



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 87/2020 – São Paulo, quinta-feira, 14 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI - SP342685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o parecer do contador, nos termos do ID 25652800, no prazo de 10 (dez) dias.
Araçatuba, 12.05.2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000957-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do ID 30469936.
Araçatuba, 28.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004668-70.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO LUIS DE ANDRADE ALVES, APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209
Advogado do(a) AUTOR: ÉZIO BARCELLOS JUNIOR - SP117209
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogados do(a) REU: ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA - SP21754, OSCAR MORAES CINTRA - SP26824

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO FLS. 488:

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Municipal (terreno 05 X 25m). Verifico que consta do contrato entabulado entre a CEF e a autora (fl. 214), no item denominado "descrição do imóvel objeto deste contrato", que o terreno possui 125m e a residência 37,52m, de modo que não há qualquer vício neste aspecto. 14 - Falta do registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. A questão do registro não é técnica e sim jurídica, de modo que desborda do campo da perícia e do mérito desta ação. Ademais, consta do contrato (fl. 55) que o imóvel está matriculado no CRI de Araçatuba sob nº 78.993. Conclusão: Do acima exposto, exsurge a constatação da existência de vícios de construção relacionados aos seguintes danos: vazamento nos cômodos em decorrência de má colocação do aquecedor solar; problemas de funcionamento do aquecedor solar e cabuletes de água e energia instalados indevidamente, o que gera, portanto, o dever de indenizar. Afesto qualquer responsabilização da parte ré pelo ressecamento do piso assentado pela autora, já que o Programa Minha Casa Minha Vida tem como finalidade proporcionar a aquisição de habitação por famílias de "baixa renda". Ou seja, é um programa de cunho social. Deste modo, não cumpre ao Programa e muito menos à Construtora arcar com um custo que a autora teve em período não abrangido por benesse, no caso, a instalação dos pisos nos quartos, sala e área de serviço. Observe-se que a colocação de pisos não constava do contrato e somente foi viabilizada pelo MCMV em 2013, por liberalidade do Programa. Da responsabilidade solidária da ré: Como já decidido à fl. 451, a responsabilidade da CEF não se dá, no presente caso, como gestora do FGH, mas sim como agente promotora de políticas públicas na área da habitação. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "PROCESSO CIVIL. CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. VÍCIOS SOCULTOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1 - A constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final. A responsabilidade pode recair sobre o proprietário, quando constatado que sua negligência acarretou a má conservação e a danificação do imóvel. II - É intuitivo, no entanto, que a construtora tem responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. III - A CEF pode figurar no polo passivo da ação, atinando a competência da Justiça Federal, mesmo quando não teve qualquer atuação como agente financeiro na aquisição do imóvel. Trata-se da hipótese em que figura como assistente simples da segredora, representando o Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujo patrimônio pode ser afetado por ser o garantidor em última instância de apólices públicas de seguro, o chamado "tramo 66", em sistemática semelhante a dos resseguros. IV - A CEF não tem responsabilidade sobre vícios de construção quando atua estritamente como agente financeiro, hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regimento correio de mercado. A realização de perícia nestas condições justifica-se pelo fato de que o imóvel financiado também costuma ser o objeto de garantia do próprio financiamento. Nesta ocasião, a CEF pode, inclusive, recusar o financiamento se entender que a garantia em questão representa um risco desproporcional a seu patrimônio, independentemente da conduta ou credibilidade do mutuário. V - Não se afasta a responsabilidade da CEF, todavia, quando esta atua não como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, prevendo moradia popular. Como exemplo, cite-se as faixas de renda mais baixas do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Quando atua desta forma, cogita-se da responsabilidade por danos no imóvel mesmo quando sequer atua na construção do imóvel, como em casos que envolvem o Programa de Arrendamento Residencial (PAR). VI - Caso em que o juiz a quo entendeu que a atuação da CEF não se restringiu àquelas típicas de uma instituição financeira, concluído por sua atuação como agente promotor de políticas públicas na área da habitação. Estão presentes elementos suficientes a demonstrar que sua atuação não se restringiu ao papel de mero agente financeiro, figurando, no mínimo, como o verdadeiro participante do empreendimento, ainda sem desenvolver serviços de engenharia típicos de construtora, embora estabelecendo diretrizes para os mesmos. VII - Desta feita, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária. Não merece reforma a decisão ao dirigir as condenações aos corréis, sendo certo, no entanto, que a obrigação em relação à execução dos serviços de engenharia dirige-se primordialmente à construtora, só se cogitando indireta e subsidiariamente da responsabilidade da CEF neste tópico, o que só poderá ser verificado em sede de execução do julgado. VIII - Os danos decorrentes de vícios de construção são daqueles que se protraem no tempo já que esses últimos só podem permanecer ocultos por período indeterminado. Nestas circunstâncias, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, não sendo parâmetro para o cálculo do prazo a data da construção do imóvel. A extinção do contrato também não tem o condão de atingir de imediato a pretensão do mutuário, já que este também é protegido pelo seguro obrigatório, que não se destina exclusivamente a proteger a garantia do mútuo e os vícios ocultos remontam ao período de sua vigência. Para estes efeitos, o STJ, acompanhado por esta Primeira Turma do TRF da 3ª Região, vem adotando o entendimento de que a pretensão do beneficiário do seguro irrompe apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. IX - Agravo legal improvido" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2049131 0001346-48.2011.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOSSANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DAT A24.05.2018) Passo a determinar a forma de reparação: A parte autora requer que a obrigação de reparar o dano material seja convertida em perdas e danos. No caso dos autos, reputo razoável o pedido da autora, a fim de se evitar eventual tumulto na fase de cumprimento de sentença, notadamente diante da animosidade gerada entre as partes e do fato de que o aquecimento solar é efetuado por empresa terceirizada (fl. 460), o que pode gerar ainda mais dissabores. Do valor das perdas e danos: A parte autora requereu em sua inicial o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como suficiente a reparar todos os danos materiais alegadamente sofridos. Considerando que a parte autora foi vencedora em três dos dez e sete itens indicados, e levando em conta, ainda, a importância de cada apontamento no que tange ao fator reparatório, reputo a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada até a data do ajuizamento, como suficiente à solução dos danos apontados em itens próprios alhures. Dos danos morais: Neste caso, está caracterizada a responsabilidade civil da instituição financeira e da Construtora LOMY pelos danos sofridos pela parte autora, na condição de cliente/consuidora, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da deficiente prestação dos serviços, os quais não proporcionaram a legítima e esperada segurança negocial. A negligência no trato da questão corrobora a tese de deficiente prestação dos serviços pelas ré, pois ocasionou prejuízos à parte autora, conforme já fundamentado. Em nosso ordenamento jurídico, o tema do dano moral é tido como aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é de grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra o patrimônio. É lesão de honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º. V. X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para impor indenização decorrente de responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, e realmente acarretar um sofrimento psíquico relevante. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ir além dos notórios dissabores, mágoas ou melindres advindos da vida cotidiana. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Constam dos autos as ligações efetuadas à CEF (fl. 37), ao Programa Minha Casa Minha Vida e a LOMY Engenharia, no período de 01/05/2011 04/11/2015, em que a parte autora procurava reparar os vícios construtivos de sua residência de forma amigável. Também constam dos autos documentos que demonstram que desde 2012, pelo menos, a autora já solicitou junto à CEF reparos no imóvel, preenchendo formulários de reclamação/denúncia (fls. 85/86). A CEF fez a vistoria em 2015 (fls. 73/77), solicitando à empresa construtora a efetivação de alguns reparos. Deste modo, a autora tratou, desde 2011, de diligenciar junto às ré, por diversas ocasiões, a solução de seus problemas, sem sucesso, contudo, o que seguramente lhe causou abalo emocional a justificar a indenização por danos morais. No entanto, o valor da indenização deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para representar a devida reparação pecuniária pelo causador do dano, sem, contudo, atribuir enriquecimento sem causa ao ofendido. Deste modo, consideradas todas as peculiaridades do presente caso, fixo a indenização por danos morais em valor equivalente aos danos materiais, ou seja, em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar solidariamente as ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor atualizado até 15/12/2015 (ajustamento da ação), a título de perdas e danos. Também condeno solidariamente as ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, fixados nesta data. Ambos os montantes condenatórios estão sujeitos a correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento das custas proporcionais à condenação por proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação por proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Araçatuba, 29.04.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000945-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS - SP240705
EXECUTADO: ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998, CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte executada, sobre o ID 27258205 e ID 20350602, item 2 e 3.

Araçatuba, 29.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: G. M. FERNANDES PEREIRA - ME, GESSICA MIRIELI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte executada, sobre o item 2 do ID 25570399, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Araçatuba, 29.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008236-84.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GATTI & GATTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONAIR NOGUEIRA MARTINS - SP55243
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 318, para intimação da parte autora, nesta data:

"Fls. 316/317: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 (quinze) dias.
Publique-se."

Araçatuba, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002645-39.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AYGIDES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 315, para intimação das partes, nesta data:

"1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se."

Araçatuba, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002357-23.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
INVENTARIANTE: SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, CARLOS SATOSHI SUZUKI, SYLVIA USHIZIMA SUZUKI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação da r. certidão de fls. 205, para intimação da CEF, nesta data:

"Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (fl. 203 verso), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpra-se."

Araçatuba, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002345-45.2014.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 252, para intimação das partes, nesta data:

"1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000247-17.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DUXTEI VINHAS ITAVO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação da r. sentença de fls. 134/135verso, para intimação das partes nesta data.

“Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DUXTEI VINHAS ITAVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atualizado com juros e correção monetária. Para tanto, afirma que laborou na empresa Serviço Social da Indústria - SESI no período de 06/03/1968 a 31/07/1980, sendo optante ao regime do FGTS desde 12/06/1969. Aduz que tentou efetuar o saque junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, já que tem permissão, nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, mas não obteve sucesso, em razão da suposta não localização de sua conta vinculada. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/32). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida prioridade na tramitação e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 35/v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/44, com documentos de fls. 45/67), alegando preliminarmente carência da ação por ilegitimidade ativa e falta de interesse. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/71. Determinou-se à autora que juntasse comprovante de opção pelo FGTS (fl. 72), o que foi atendido às fls. 73/76, com manifestação da CEF às fls. 79/80. Na ocasião, a CEF juntou os documentos de fls. 81/83 e a autora se manifestou às fls. 86/88. Este Juízo determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre o saque do FGTS da autora (fl. 93). A autora apresentou documentos para instrução do ofício (fls. 100/105). Resposta do Banco à fl. 111. A autora requereu a expedição de ofício ao SESI (fl. 112/v), o que foi deferido (fl. 114), com resposta às fls. 122/126 e manifestação da autora à fl. 128. A CEF não se manifestou. As fls. 131/132 juntou-se aos autos o ofício 590/2014 - PRM/Araçatuba, em que o MPF requer não seja intimado em feitos desta natureza. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pretende a requerente o levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao período em que laborou na empresa Serviço Social da Indústria - SESI (06/03/1968 a 31/07/1980). A autora demonstrou nos autos que fez a opção ao FGTS em 12/06/1969 (CTPS - fl. 101 e Registro de Empregado - fl. 24). Os extratos juntados (fls. 26/27 e 103/105) indicam que a conta foi aberta em 06/03/1968 como “não optante”, com posterior opção em 12/06/1969 (fls. 26 e 27). Conforme demonstrou a CEF, às fls. 79/83, o saldo disponível à fl. 27 (Cr\$ 117.895,15) foi transportado para o sistema computadorizado do Banco do Brasil (fl. 82) e posteriormente SACADO (em 16/01/1981 - fl. 83). Verifique-se que constava deste extrato a data da abertura da conta (06/03/1968) e a data da opção (12/06/1969). Para a CEF somente foi transferido o montante relativo à época em que a autora era “não optante” (fl. 46), valor que foi devidamente liberado ao empregador (fls. 31 e 46). Diante deste cenário documental, embora não haja informações sobre o responsável pelo saque de fl. 83, dado o transcurso de prazo superior a trinta anos (fl. 111), a documentação não deixa margem de dúvida quanto ao efetivo saque do valor pretendido pela autora, efetuado junto à agência do Banco do Brasil S/A em 16/01/1981, seis meses após o término do contrato de trabalho da autora com o SESI. Consequentemente, também resta demonstrado que o valor repassado à CEF em 1995 não era de titularidade da autora, já que correspondia ao período em que esta ainda não havia feito a opção pelo FGTS. A controvérsia acerca da legitimidade do saque do FGTS da autora em 16/01/1981, junto ao Banco do Brasil S/A, não é objeto dos autos, mormente pela incompetência material da Justiça Federal para apreciar lides que envolvam pessoas físicas e sociedades de economia mista. Deste modo, o feito deverá ser extinto por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo, já que não recebeu do Banco do Brasil S/A valores de FGTS referentes ao período em que a parte autora possuía conta tipo “optante”, com relação ao vínculo empregatício de 06/03/1968 a 31/07/1980, não respondendo, por conseguinte, pelo saque efetuado em 1981 em agência desta instituição financeira. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. “

Araçatuba, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002497-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NEUZA REGINA ROSSINI LIBERALI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do ID 23018288.
Araçatuba, 04.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0803188-97.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO BETTARELLI - SP41571, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS - SP171977-B
REU: CALCADOS KATINA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA, HAMILTON VEJALAO FERRAZ
Advogados do(a) REU: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, MARCEL SABIONI OLIVEIRA - SP279607
Advogado do(a) REU: ADAUTO QUIRINO SILVA - SP28305

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 397, para intimação das partes, nesta data:

"1- Esclareça a exequente o pedido de fl. 382, indicando em que cadastro de inadimplente pretende sejam incluídos os devedores e qual o valor do débito atualizado, em quinze dias. Após, fica deferida a inclusão, pelo meio que se fizer necessário, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º, do CPC. Expeça-se ofício, se o caso.
2- Cumprido o item 1, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Publique-se."

Araçatuba, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004555-96.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HOMERO AMADOR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMIR RECHE JUARES - SP141092
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 197/verso, para intimação das partes, nesta data:

"Vistos em decisão, Homero Amador Garcia obteve provimento judicial definitivo reconhecendo seu direito de reaver os valores pagos a maior a título de IRPF, que incidiram globalmente sobre montante recebido em ação trabalhista, tendo-se determinado que a exação fosse apurada mês a mês, observando-se a alíquota aplicável na Declaração de Ajuste Anual. Na fase de cumprimento de sentença, o autor apresentou cálculos (fls. 173/181), impugnados pela União, que requereu que o exequente retifique seus cálculos, adequando-o aos exatos termos da decisão judicial executada, devendo apresentar inclusive os documentos que os embasam (fls. 183/185). Manifestando-se sobre a impugnação (fls. 187/189), o exequente alegou que estão presentes nos autos todos os elementos necessários para que a executada produzisse laudo impugnando o apresentado, incumbência que lhe cabia e da qual não se desincumbiu. Breve relato. Decido. Sem razão o exequente. Não há como se aferir se os cálculos apresentados estão ou não corretos, sem a apresentação de novos documentos. Aliás, a conta aparentemente se limita a calcular o IRPF pago a mais no ano do recebimento das verbas trabalhistas, sem fazer a apropriação, em cada ano, dos valores relativos a outros exercícios. O exequente deveria primeiramente liquidar o julgado. Sem os documentos indicados pela executada, não há como exigir que ela apresente o valor que entende correto, simplesmente porque não há como calculá-lo. Pelo exposto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que reafirmar seus cálculos de liquidação, deduzindo, do ano em que o IRPF incidiu de forma acumulada, o valor das verbas trabalhistas referentes a outros exercícios, e apropriando tais valores nos anos devidos, recalculando o imposto pago a maior naquele ano e a menor nos demais, procedendo ao respectivo encontro de contas. Com os novos cálculos deverá juntar toda a documentação comprobatória que ainda não esteja nos autos, principalmente os cálculos da ação trabalhista detalhada mês a mês, bem como as DIRPF dos anos a que as verbas trabalhistas são referidas. Juntadas, abra-se nova vista à executada. Decorrido o prazo in albis, ao arquivo sobrestado, com as baixas devidas. Publique-se. Intimem-se. "

Araçatuba, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000046-83.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR GOMES BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho a publicação da r. decisão de 170/171, para intimação das partes, nesta data:

"CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito comum, movida por ADEMIR GOMES BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/11/2012) ou quando implementar todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, reafirmando-se a DER. A firma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 16/02/1976 a 31/07/1980, 01/04/1981 a 30/01/1982, 08/02/1982 a 20/11/1990, 07/10/1996 a 28/12/2007 e 29/12/2007 a 21/11/2012, exerceu atividade especial, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de labor especial para a concessão de aposentadoria especial, ou convertidos em tempo comum, para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Requer, também, que haja reafirmação da DER para a data em que for implementado os requisitos legais para a concessão do benefício ora pleiteado. Com a inicial anexou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 122). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/143) requerendo a improcedência do pedido. Requereu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Houve réplica (id. 146/163) e requerimento de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 163). O INSS nada requereu. O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 167/168). Relatei o necessário. DECIDO. Em razão de decisões proferidas por Instâncias Superiores, o julgamento do presente feito há que ser imediatamente sobrestado. Um dos pedidos formulados pela parte autora é a reafirmação da DER, ou seja, que a data de entrada do requerimento administrativo seja alterada para o futuro, a fim de se possa levar em consideração também as contribuições vertidas posteriormente para fins de concessão de benefício previdenciário. Ocorre que o julgamento de tais ações deve ser sobrestado, por força de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, a qual abaixo reproduzo, in verbis: Excelentíssimos Desembargadores Federais, Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos: Informe, para conhecimento e providências pertinentes, que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73); II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. Att. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes Vice-Presidência do TRF3ª Região - ênfases colocadas. Ademais, a questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 995 - Afetação na sessão eletrônica iniciada em 08/08/2018 e finalizada em 14/08/2018 - Controvérsia n. 45/STJ), nestes termos: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção. "Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP - acórdão publicado no DJe de 22/08/2018). Percebe-se claramente, então, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reafirmação da DER - e esse é o caso em comento - devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico. Intimem-se e cumpram-se. "

Araçatuba, 04 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-56.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELOISA APARECIDA BERTASSI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho de ID n.º 32041053 (vez que equivocadamente lançado aos autos), devendo a serventia providenciar, na íntegra, as determinações constantes do despacho de ID n.º 30425504, que suspendeu o andamento da execução, nos termos do art. 922 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000860-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL PEREIRA, MANOEL PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 31134698 e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do ID 27245113.
Araçatuba, 13.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002148-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 32008166 e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015, nos termos do ID 30881954.
Araçatuba, 13.05.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002725-32.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA, RZX INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, THX SERVICOS DE MANUTENCAO EM VALVULAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SURIANO - SP190293, CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

DESPACHO

Notícia de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Intime-se o(a) Exequente para manifestação nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias.

Após, remetam-se os autos ao gabinete conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801956-84.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO INNOCENTI ISAAC - SP235111, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL - SP111482

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo baixa-pagamento conforme já determinado em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002896-47.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATACHA EMBALAGEM EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976

DESPACHO

A controvérsia da "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" foi cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Aguardem-se sobrestados até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA CAVAZZANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por MARIA DA SILVA CAVAZZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Com a petição inicial, a autora apresentou procuração e outros documentos (fls. 03/69 – arquivo do processo, baixado em PDF).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência da parte autora no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425. A impugnação encontra-se às fls. 74/84.

A exequente se manifestou em réplica (fls. 86/93).

À fl. 95, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autora comprovasse ser residente no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da referida ação civil pública. A autora anexou os documentos de fls. 96/100 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

Conforme se verifica dos autos, o benefício originário titularizado pelo falecido marido da autora, ENÉAS CAVAZZANI (APOSENTADORIA POR IDADE, NB 41/103.532.223-1) teve início a partir de 21/08/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Neste feito, conforme documentos acostados às fls. 96/100, a autora demonstrou, documentalmente, que ela e seu falecido marido residiam no Estado de São Paulo, por ocasião da propositura da ACP.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora até hoje no município de ARACATUBA, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Aracatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III).

Quanto ao seu pleito de pagamento de atrasados, conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 36, arquivo do processo baixado em PDF), verifico que o marido da parte autora teve seu benefício revisado administrativamente pela autarquia previdenciária, em 11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 238,50 para R\$ 481,44.

Assim, em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-iaté agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/10/2007, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época**, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, coma satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO ATAÍDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE TOLEDO - SP111569
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por **FRANCISCO ATAÍDE DOS SANTOS** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando que sua conta vinculada de FGTS seja corrigido pelos índices do INPC ou do IPCA-E, com exclusão da TR, que é o índice atualmente utilizado pela parte ré.

Houve contestação e réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O presente feito há que ser imediatamente SOBRESTADO, não podendo ser julgado neste momento, em razão de decisão judicial proferida em 06/09/2019, no bojo da ADI 5090.

Deste modo, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, promovendo a serventia as rotinas necessárias junto a este sistema eletrônico de processamento.**

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002376-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VIRGINIA FAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por VIRGINIA FAIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 162/168, o pleito da parte autora/exequente foi julgado procedente e a impugnação do INSS improcedente, declarando devidos à autora os atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/07/2003, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época. Determinou-se, ainda, a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Contra essa decisão, o INSS interpsó agravo de instrumento, ao qual o TRF da 3ª Região deu provimento parcial, determinando expressamente que os cálculos de liquidação observem, quanto aos juros de mora, os critérios previstos na Lei n. 11.960/09 (vide fls. 171/174). Referida decisão transitou em julgado, conforme fls. 178.

Os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer contábil de fls. 207/212, apurando como devido o valor de R\$ 13.230,03 para a autora e mais R\$ 1.322,99 de honorários advocatícios.

A autora concordou com a conta, mas o INSS a impugnou às fls. 215/224, aduzindo que a Contadoria teria apurado atrasados em competências não determinadas pelo Juízo e teria, ainda, aplicado índices de correção diferentes do judicialmente determinado.

Os autos tomaram, então, novamente conclusos para decisão.

Por meio da decisão de fls. 225/227, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que fosse elaborado novo parecer contábil, com os parâmetros que foram expostos na decisão.

Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 229/234, em que o senhor contador apurou como devido o valor de R\$ 6.932,32 para a parte exequente e R\$ 693,22 a título de verba honorária, em setembro de 2018.

Intimados a se manifestar sobre a conta, a parte autora/exequente com ela concordou às fls. 235/236, requerendo, na sequência, que diante da pandemia mundial de Coronavírus os valores devidamente corrigidos sejam depositados na conta corrente de seu patrono (fl. 237). Por fim, o INSS também concordou com a conta apresentada, conforme fls. 238/239 e os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista que a conta de liquidação da Contadoria Judicial não foi impugnada por nenhuma das partes, HOMOLOGO-A, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS.

Deste modo, o valor a ser pago no presente feito, que se torna incontroverso a partir desta decisão, é que foi apurado pela Contadoria, ou seja, R\$ 6.932,32 para a parte exequente e R\$ 693,22 a título de verba honorária, em setembro de 2018.

Observo que atualização promovida pela parte autora é desnecessária e nem será apreciada por este Juízo, pois os valores serão oportunamente corrigidos e atualizados, na forma da lei, por ocasião da expedição dos competentes RPV's.

Deste modo, determino que a serventia expeça os competentes RPV's, dando vista às partes, para manifestação. Caso haja concordância de ambas, e após a efetiva liberação dos valores por parte do Tribunal, na sequência, autorizo que os valores sejam depositados na conta corrente do patrono da autora, que foi indicada na manifestação de fl. 237, em razão da pandemia mundial de Coronavírus.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000048-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANA PAULA DANGELO ARACATUBA - ME, ANA PAULA DANGELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ANA PAULA DANGELO ARAÇATUBA - ME, p or meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 69 – arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0803317-39.1995.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: BANCO REAL S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAK OSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím(m)-se o(s) embargante(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à regularização dos erros indicados pela embargada.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da Resolução 142/2017.

Intímem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0009886-06.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: EGREJA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LIGIA AMARAL EGREJA FERRARI DONA, JOSE ROBERTO EGREJA ALVES DA COSTA, MARIA CECILIA AMARAL EGREJA, MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) REU: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARAÇATUBA/SP, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000751-88.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ELISEU DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de concessão de liminar, impetrado por **ELISEU DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos (fls. 03/42).

Foi determinado que o impetrante demonstrasse necessitar dos benefícios da justiça gratuita e, diante disso, ele optou por recolher as custas processuais iniciais.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já tinha sido analisado e indeferido, na via administrativa, requerendo assim a extinção do feito – fls. 60/199, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 201/202 que o INSS de fato já havia concluído a análise de seu pedido e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000180-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001430-25.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:ADALBERTO LEONCINA
Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, CONSTA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 18349645), OUTORGADA POR ADALBERTO LEONCINA, CPF 067.349.508-67, AO ADVOGADO PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, PORTADOR DA OAB/SP 322.871.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 13 DE MAIO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001429-40.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR:ODAIR RODRIGUES DANTAS
Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, CONSTA NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 18346538), OUTORGADA POR ODAIR RODRIGUES DANTAS, CPF 095.514.738-76, AO ADVOGADO PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, PORTADOR DA OAB/SP 322.871.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 13 DE MAIO DE 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0000479-63.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a)EXEQUENTE:RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: ELIAS GIMAIEL
Advogados do(a)EXECUTADO:MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992, ELIAS GIMAIEL - SP110906

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000765-14.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA FIUZA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, GERSON JOSE BENELI - SP86749, FABIANO DE ALMEIDA - SP139962

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do Comunicado da Central de Hastas Públicas, que informa a suspensão e posterior redesignação dos leilões designados nos autos.

ASSIS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-78.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: JOSE REZENDE DE GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Ato a ser diligenciado: CITAÇÃO do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS

Endereço: Avenida Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis/SP.

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, fundada nos **artigo 330, inciso III, cc. O artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**. Sendo assim, mantenho a sentença (ID 28242004) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE o impetrado Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS, para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial (ID 28225292) e da referida sentença (ID 28242004) a ser cumprido pelo Sr. Analista Executante de Mandados.

Cite-se, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, pela sua Procuradoria.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001130-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CELSO LUIS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Ato a ser diligenciado: CITAÇÃO do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS

Endereço: Avenida Nove de Julho, nº 975, Centro, Assis/SP.

A PARTE AUTORA interpõe apelação em face da sentença que indeferiu a petição inicial e determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, fundada nos **nos termos do artigo 330, inciso III, cc. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**. Sendo assim, mantenho a sentença (ID 28123545) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CITE(M)-SE o impetrado Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Nacional (INSS) de ASSIS, para, querendo, responder(em) ao recurso (artigo 331, parágrafo 1º, CPC), no prazo legal.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial (ID 25297388) e da referida sentença (ID 28123545) a ser cumprido pelo Sr. Analista Executante de Mandados.

Cite-se, também, o Instituto Nacional do Seguro Social, pela sua Procuradoria.

Decorrido o prazo recursal, com ou sem contrarrazões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001419-93.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: OMAR ELIAS SAKALEM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, ANTONIO ZANETTI FILHO - SP244923, DEBORA BERTO SILVA SOARES - SP272635

DESPACHO

ID nº 27492328: defiro. Providencie a Secretaria a exclusão do advogado Osvaldo Pires Garcia Simonelli, OAB/SP 165.381 do sistema informatizado, e a inclusão dos advogados mencionados na referida petição para fins de recebimento das notificações e intimações.

Após, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação, nos termos do despacho de fl. 66 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24232571, pag. 87).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000539-74.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDOMIRO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação sob o rito especial de exigir contas proposta por VALDOMIRO SILVESTRE DE OLIVEIRA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO SANTANDER S.A. (petição inicial cadastrada como doc. Nº 19533829).

Objetiva o requerente a prestação de contas e o saque de valores do FGTS supostamente depositados junto ao Banco Santander, em razão de vínculos empregatícios de períodos que se estenderam de 1974 a 1985, com empregadores diversos. Relata ter feito os saques dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito em sacar o valor depositado junto ao Banco Santander (instituição financeira sucessora do Banco do Estado de São Paulo).

Alega ter protocolizado requerimento administrativo junto a este último Banco e não ter obtido resposta. Afirma que os valores depositados junto ao Banco Santander “deveni” ter sido transferidos para a CEF ou o Banco Central. Requer sejam oficiado os bancos requeridos para que tragam informações no tocante aos valores do FGTS em seu nome, nos períodos de setembro de 1974 a março de 1985, bem como a conversão dos valores em reais e o seu pagamento. Atribuiu à causa o valor de R\$23.000,00 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos de identificação civil, cópias de suas CTPS, extrato do CNIS, extratos da conta do FGTS emitidos entre 2010 e 2011, extrato de conta do FGTS aparentemente emitido no início dos anos 80 e cópia de requerimento formulado ao Banco Santander S.A.

Determinada a emenda à inicial, para a justificação do valor atribuído à causa através de planilha do cálculo (decisão cadastrada como doc. Nº 23785452), o requerente informou a impossibilidade de fazê-lo, haja vista que não dispõe dos extratos bancários necessários para a elaboração da planilha (ID n. 24396067).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

É inviável o prosseguimento da presente demanda perante este Juízo.

A ação de exigir contas, que possui rito especial, pode ser proposta por aquele que afirma e demonstra ser titular do direito a exigir contas, conforme o disposto no artigo 550, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

Da petição inicial não se extraem as razões pelas quais a parte autora exige contas em face da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil. Ao contrário: a parte acostou à inicial extratos de sua conta vinculada ao FGTS mantida perante a Caixa Econômica Federal, sem demonstrar e nem mesmo alegar a existência de inexistências nesses extratos. .

A parte requerente demonstrou ainda, não só por meio da narrativa constante da petição inicial como também dos extratos analíticos juntados no ID n. 19533837, págs. 1-9, sem sobra de dúvida, ter efetuado o saque dos valores de sua conta vinculada do FGTS que se encontravam depositados junto à Caixa Econômica Federal.

Afirmou, por outro lado, que não obteve êxito em sacar os valores de sua conta vinculada do FGTS junto ao Banco Santander e formulou pedido administrativo nesse sentido (ID nº 19533839, pag. 1). Ora, se entende que ainda possui valores a receber que se encontrariam depositados junto ao Banco Santander S.A., deve exercer seu direito de ação em face dessa instituição bancária exclusivamente, e não em face dessa instituição em litisconsórcio com terceiros.

O litisconsórcio passivo que a parte autora pretende formar nestes autos encontra fundamento na mera suposição de que os valores outrora custodiados pelo Banco Santander S.A. possam ter sido transferidos para a Caixa Econômica Federal ou para o Banco Central do Brasil. Não explica, porém, qual a origem dessa suposição. E não cabe a este Juízo perscrutá-la.

O litisconsórcio passivo mostra-se, portanto, absolutamente inadmissível no presente caso. Não se vislumbra interesse da Caixa Econômica Federal e nem do Banco Central do Brasil no feito, motivo pelo qual devem ser prontamente excluídos do polo passivo.

Ausentes tais pessoas jurídicas do polo passivo, não há como justificar a tramitação do processo perante a Justiça Comum Federal, competente para processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes” (CRFB, art. 109, inciso I).

É competente para processar e julgar o feito a Justiça Comum Estadual.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, determino a **exclusão da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil do polo passivo do presente feito, declaro este Juízo absolutamente incompetência para processar e julgar o pedido formulado nestes autos e determino a remessa dos autos, com fulcro no art. 64, §3º, do CPC, ao Foro da Comarca de Quatá, da Justiça Comum Estadual.**

Sem condenação em custas processuais, diante do pleito de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração dos requeridos à relação processual.

Como o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001675-07.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIME-SE a parte interessada (executado) a conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

INTIME-SE também a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 180 dos autos físicos digitalizados (ID nº 28607058, pag. 63).

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001105-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: PAULO ROBERTO GONCALVES OGEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

DESPACHO

Defiro o pleito do exequente, formulado na petição de ID nº 27924239, e determino a intimação do(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído, para que pague o débito **remanescente informado no ID nº 27924238, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002048-14.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELOISA HELENA TOFOLI VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito (ID nº 23833202)**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000515-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

INTIME-SE a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, com a juntada do ato constitutivo da sociedade, bem como para informar se possui poderes para receber citação.

Caso seja observado que o advogado constituído não ostente poderes para receber a citação, ou caso decorra o prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a citação da executada, nos endereços constantes nos autos (ID's nº 25706300 e 24907866), nos termos do despacho inicial (ID nº 19378655).

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012910-64.2013.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 131 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24031746, pag. 66-67).

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0051921-03.2013.4.03.6182.

ASSIS, 12 de maio de 2020.

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-48.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.C. XAVIER TOZONI - ME, REGINA CELIA XAVIER TOZONI, MAURICIO CANTON TOZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o documento juntado no ID 25918499 pertence a pessoa jurídica estranha a estes autos.

Assim sendo, dê-se ciência ao il. causídico responsável pela juntada e providencie a secretaria a exclusão do referido documento do processo.

Sem prejuízo, intime-se o co-executado Maurício Canton Rozoni a regularizar a representação processual juntando aos autos a respectiva procuração "ad judicium", no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Atendida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-80.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, NORBERTO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR FERREIRA BORGES - SP257768

DESPACHO

Face à certidão ID 23993710, nomeio o(a) ADVOGADO(a) VOLUNTÁRIO(a) Dr(a) SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO, OAB/SP nº 341.356, para patrocinar os interesses do executado Norberto Gomes.

Tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, intime-se o(a) dativo(a) por meio do diário eletrônico, para declinar aceitação e requerer o que de direito em defesa do(a) coexecutado(a).

Anote-se seu nome no Sistema do PJe, para fins de intimações, via Imprensa Oficial.

Caso permaneça silente, intime-o(a) pessoalmente para essa finalidade, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SD01, a ser cumprido na Rua Sebastião Aleixo da Silva, n. 4-78, em Bauru, telefone (14)98146-3644.

Oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

BAURU/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001573-38.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CURADOR ESPECIAL: JOAO PEDRO FERNANDES
REU: ANA CRISTINA MARTINS
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DESPACHO

Em vista das considerações da parte embargante, intime-se a parte autora para suas considerações no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo já decorrido, concedo o prazo requerido pela exequente na petição Id 28231011.

Com a juntada da documentação necessária, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem à Contadoria para atendimento do Id 22787199.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001783-96.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA COSTA REIHNER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Defiro a gratuidade veiculada no pedido ID, à vista de declaração de hipossuficiência trazida aos autos.

No mais, diante das considerações da União Federal, oportunize-se nova vista à parte requerida, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002680-90.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMARAUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Foi oportunizado à Impetrante indicar bem (imóvel etc.) a ser dado em garantia para levantamento do valor depositado em juízo, tendo sido ofertado um imóvel urbano, localizado nesta cidade, objeto da matrícula nº 13.036, do 2º CRI de Bauru/SP, avaliado em R\$10.270.000,00 (conforme laudo anexado), montante que, segundo alega, seria mais que o dobro do valor a ser levantado (depósito). Anota que, embora o imóvel esteja alienado fiduciariamente, não haveria óbice para ser dado em garantia, conforme autoriza o art. 835, XII, do atual CPC.

A União manifestou-se contrariamente ao pedido da Impetrante, sustentando uma série de argumentos em favor de seu entendimento.

Um dos requisitos para levantamento de valores controversos, segundo o poder geral de cautela que é atribuído ao juiz, é que haja caução idônea, na linha do que dispõe o art. 300, § 1º, do CPC: "Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la".

Como relatado, a Impetrante sustenta que o bem ofertado, embora seja gravado com cláusula de alienação fiduciária, poderia, ainda assim, ser objeto de caução, com fundamento no inciso XII, do artigo 835, do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia.

Entretanto, parece-me que o imóvel em apreço não se constitui garantia idônea, pois sobre ele pesa já um ônus que inviabiliza seja novamente dado como caução.

O dispositivo da lei processual transcrito (no inciso XII, do artigo 835, do CPC), com o devido respeito, não dá suporte ao pedido da Impetrante. O que este texto de lei possibilita não é a penhora ou a caução do bem, mas apenas a constrição dos direitos contratuais decorrentes da alienação fiduciária.

É o que vem reiteradamente decidindo o STJ, isto é, no sentido de ser "possível a penhora sobre os direitos que o devedor fiduciante possui sobre a coisa objeto de alienação fiduciária" (RESP - RECURSO ESPECIAL – 1735095, Relator FRANCISCO FALCÃO, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE de 12/12/2018).

Quanto ao imóvel em si, este não pode ser dado em garantia, pois também está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que "o objeto de alienação fiduciária, pertencente à esfera patrimonial de outrem, não pode ser alvo de penhora no processo de execução fiscal, porquanto o domínio da coisa não pertence ao executado, mas a um terceiro, a quem não se pode atingir" (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1505398, Relator OG FERNANDES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/06/2018).

Essa questão já havia, inclusive, sido objeto de enunciado da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, nº 242: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Se o bem alienado fiduciariamente não pode ser penhorado, por óbvio que também não pode ser dado em garantia.

No caso específico, consta da matrícula do imóvel indicado como caução (Id 31252733), no R32, de 12/07/2019, que o bem em questão, avaliado na ocasião por R\$5.948.300,00, foi gravado com alienação fiduciária em favor do Itaú Unibanco S/A, para garantia de duas cédulas de crédito bancário, no valor total de R\$25.000.000,01, a vencer em 13/04/2021.

Portanto, o imóvel está totalmente comprometido, pois equivale a 1/5 (aproximadamente) do empréstimo, em razão do que não o considero como idôneo para o fim específico de caução nestes autos.

Resta, pois, por ora, indeferido o pedido de levantamento do depósito, à falta de garantia idônea.

Oportunizo, entretanto, o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante, querendo, faça a indicação de outro bem, a ser ofertado em caução, que se encontre livre e desembaraçado de ônus. Se acaso ofertado, verhamos os autos conclusos, oportunidade em que decidirei e apreciarei a manifestação da União (Id. 31697732). Caso contrário, verhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5000203-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REU: LUIZ ANTONIO BETTI
Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731

DESPACHO

Colhido o depoimento pessoal do réu, bem assim ouvidas várias das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa nesta ação civil de improbidade administrativa, este momento demandaria o reagendamento de data para oitiva de Gilberto Gomes da Silva e Noel Batista Rosa, ambos Agentes da Polícia Federal, arrolados como testemunhas pela parte autora, mas que não puderam comparecer anterior e justificadamente, por questões funcionais.

Entretanto, o forçoso isolamento social provocado pela pandemia de COVID19, que ensejou inúmeras providências administrativas em todo o Poder Judiciário, impactando o regular expediente, impede que seja, ao menos nesse cenário, indicada data certa para a produção de prova oral, razão pela qual determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 90 dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para as providências necessárias, inclusive com informações atualizadas acerca da carta precatória nº 5017584-42.2019.403.6100, em trâmite no Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-90.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR:AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA, LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré para se manifestar sobre a caução oferecida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-51.2020.4.03.6108
AUTOR:AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA., LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Ré para se manifestar sobre a caução oferecida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001304-72.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Considerando a baixa dos autos para a diligência determinada no Id 28903650 em razão do pedido da Autora dirigido ao e. TRF (petição Id 28903649), verifico que, de fato, não constam dos autos digitalizados as fls. 881 a 889.

Analisando os documentos acostados no Id 14035550, me parece que após o despacho de fl. 878 do processo físico de referência, a CEF efetuou a carga para digitalização após a entrega do Alvará de Levantamento para o perito judicial, tanto que os atos foram realizados em ordem cronológica, sugerindo mero equívoco de numeração pela Secretaria do Juízo. Observa-se também que, após a carga de fl. 891 e digitalização efetuada, foram juntados pela Secretaria os documentos faltantes (liquidação do alvará), correspondentes ao Id 144445944.

Desse modo, atento às privações de atendimento presenciais junto aos Fóruns Federais em razão da pandemia de COVID19, bem como à probabilidade de sanar-se o erro material sem que seja necessário o desarquivamento do processo físico, intime-se preliminarmente a CEF para informar se, ao digitalizar a íntegra do processo, pode ter havido equívoco na inserção de documentos no Sistema PJe. Prazo: 5 dias.

Ato contínuo, intime-se a Autora acerca dos esclarecimentos prestados. Em sendo constatado erro material, certifique-se a ocorrência e devolvam-se os autos ao Relator para julgamento dos recursos interpostos.

Se assim não for possível a correção do equívoco, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para desarquivamento e nova conferência das peças digitalizadas.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002266-92.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SOLANGE THEODORO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a Autora juntou documentos novos, dê-se vista ao réu na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por ora, fica mantida a realização da audiência designada para o dia 29/07/2020, às 14:30, podendo ser cancelada caso não haja normalização da situação causada pela pandemia COVID19, ocasião em que será redesignada para data mais próxima disponível.

Ressalto que, observando o documento Id 29622878 consta a expedição de mandado de intimação pessoal para o comparecimento da Autora em audiência. Ocorre que o cumprimento dos mandados está suspenso, cabendo, excepcionalmente ao advogado da parte autora, desde já, comunicá-la para comparecimento ao ato.

Em relação às testemunhas arroladas, cabe à parte observar o disposto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002144-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACEBRAS FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DUDELEI MINGARDI - SP249440, SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

DESPACHO

Oficie-se ao Banco Santander S/A para que informe acerca da quitação dos contratos fiduciários dos seguintes veículos restringidos, via RENAJUD (ID 12795406):

- a) FORD/CARGO 2429, placa FJQ9758;
- b) FORD/CARGO 2429, placa FLD7070;
- c) FORD/CARGO 2429, placa FPW6272;
- d) VOLVO/FH 480 6X4T, placa EDH1623;

Confirmado o adimplemento e respectiva consolidação da propriedade em nome da empresa devedora, de rigor que a constrição recaia sobre os próprios bens, e não apenas os direitos creditícios.

Nesta hipótese, aperseioe-se a penhora, avaliação e registro, intimando-se a empresa executada, na pessoa do representante legal, acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Quanto ao veículo VOLVO/FH 480 6X4T, placa EDH1623, esclareça a executada se houve a prévia alienação do bem.

Renove-se, ainda, a tentativa de penhora dos veículos sem qualquer anotação de alienação fiduciária, identificados pelo Sistema RENAJUD (IDs 12794948 e 12795406), cabendo à devedora indicar o paradeiro dos bens, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, incs. III, IV, V e parágrafo único, do CPC), caso comprovada sua intenção de escondê-los e, conseqüentemente, frustrar a execução.

No que tange ao(s) veículo(s) alienado(s) fiduciariamente, cabera à exequente fornecer o(s) nome(s) da(s) instituição(ões) financeira(s) credora(s) fiduciária(s), uma vez que dispõe das prerrogativas para fazê-lo, na forma da própria legislação tributária, conforme prescrevem artigos 197 e 199 do CTN.

Com a resposta positiva, comunique(m)-se o(a)(s) credor(a)(e)(s) fiduciário(a)(s) acerca da(s) constrição(ões) e que não promova(m) a(s) liberação(ões) do(s) veículo(s) em questão, na hipótese de quitação da avença, ou disponibilização a(o)(s) executada(o)(s) dos créditos a que tenha(m) direito, em caso de rescisão contratual, exceto mediante autorização judicial.

Requisite-se, outrossim, que noticie(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do(s) contrato(s) de alienação fiduciária, assim como o(s) valor(es) já quitado(s) e, ainda, se há propositura de busca e apreensão do(s) veículo(s) que garante(m) o(s) contrato(s).

De posse das informações, fica o Oficial de Justiça Avaliador Federal incumbido de confeccionar o auto de penhora do montante já adimplido do(s) contrato(s), intimando-se o(a) executado(a) acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, proceder à constatação e avaliação dos veículos supracitados.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO, DEPRECATA e/ou OFÍCIO, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Verificada a inércia fazendária, ou resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000830-98.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NADIR MARCONDES DE TOLEDO PINTO, MARCIO JOSE TOLEDO PINTO, ELIANE APARECIDA TOLEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, alegando que houve cerceamento de defesa, na medida em que não se abriu prazo para a oferta de réplica. Pede que a omissão seja suprida (id. 31928829).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adiantando que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença vícios que justifiquem a modificação do julgado.

A ausência de réplica à contestação não torna incontroversos os fatos articulados pelo réu em sua defesa. O pronunciamento do Autor sobre a contestação é um ato dispensável e a sua falta não faz com que o réu se desincumbra do seu ônus.

Embora de fato não tenha havido uma fase específica para tal mister, o certo é que foi oportunizada vista aos autores, após a contestação (id. 21094413), o que denota que tiveram conhecimento de seu conteúdo, tanto que impugnaram os documentos trazidos pela UNIÃO.

Ademais, nota-se que a sentença afastou as preliminares alegadas pela Ré e, quanto ao mérito, trata-se de matéria de direito, afeta aos normativos que regulam o plano de saúde.

Além disso, a peça contestatória não traz nenhuma questão que demandaria produção de prova pelos autores, limitando-se a União às alegações de direito.

A conclusão da sentença está alicerçada na legislação que rege o plano de saúde e afastou o pleito de indenização com base na ausência do direito dos autores, logo, não existem vícios a serem sanados e, por outro lado, não se vislumbra cerceamento de defesa.

Assim, da atenta análise do recurso, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de modificar a decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes no *decisum*.

Caso os embargantes entendam que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderão manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002981-93.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: LUME LIGHT PRO ATIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a digitalização integral sem qualquer óbice das partes, bem como a ulterior juntada das contrarrazões fazendárias (ID 29498579), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes para especificação de provas, o Autor requer a produção de prova oral que, em conjunto com a prova documental acostada aos autos busca comprovar o trabalho rural no período de 01/01/1977 a 30/12/80, como empregado no Sítio Santo Antônio de propriedade de Carlos Birello, em Jaú, bem como o exercício de atividades como vigilante, com arma de fogo, nas empresas Pires Serviços de Segurança Ltda., no período de 17/01/2000 a 07/07/2005 e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., no período de 01/07/2005 a 09/01/2014. O INSS requer o depoimento pessoal do Autor, em caso de deferimento da prova oral.

Entendo pertinente a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal do requerente e oitiva de testemunhas, que deverão ser oportunamente arroladas para comparecer ao ato independentemente de intimação.

A audiência deverá ser agendada pela Secretaria, após a normalização da situação causada pela pandemia COVID19, devendo, em seguida, proceder à intimação das partes.

Paralelamente, observo que em relação ao reconhecimento de períodos especiais, trabalhados como vigilante, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – TEMA 1031 (recursos afetados: Resp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

Intimem-se, e aguarde-se para a realização da audiência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

BAURU, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002101-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO AR ENGENHARIA TERMICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

DESPACHO

Verifico que já consta dos autos o bloqueio de transferência, via Renajud, assim como a localização e penhora de dois veículos de titularidade da empresa executada (IDs 17730568 e 25711847).

Quanto ao pedido de inserção da restrição de circulação, por ser medida extremada de privação do bem, não se afigura razoável no caso em apreço, uma vez que apreendido e recolhido ao pátio do DETRAN, a manutenção da medida causará, por certo, a depreciação do bem, o que pode vir a impossibilitar o próprio objetivo da penhora, qual seja, a satisfação do crédito.

Caberia ao exequente, inclusive, na hipótese de apreensão, a indicação do depositário e local apropriado para eventual remoção e guarda do bem, arcando com os respectivos custos.

Acresça-se a isso a inadequada mobilização das redes de segurança pública para a tutela de interesse creditício, quando, na realidade, deveriam se ater a fiscalização das normas de trânsito, garantia da segurança pública e paz social.

Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final nos embargos correlatos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004846-06.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193

DESPACHO

Providencie a exequente o abatimento do parcelamento, haja vista a exclusão de parcela da dívida em sede de agravo de instrumento (ID 29725259).

Adimplida a medida e, verificada a manutenção do acordo, retomem ao arquivo sobrestado até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000821-73.2018.4.03.6108
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE AGUDOS, MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, MUNICIPIO DE DUARTINA, MUNICIPIO DE PIRATINGA
Advogado do(a) REU: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre os documentos juntados a partir do ID. 2255963.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPACHO

Visando ao atendimento do despacho Id 18409439, observo que a parte Autora arrola testemunhas residentes na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Dessa forma, defiro a prova oral requerida podendo, para a realização da audiência, ser utilizado o sistema de videoconferência.

Entretanto, a audiência deverá ser agendada pela Secretaria em conjunto com a Subseção acima, após a normalização da situação causada pela pandemia COVID19, na data mais próxima disponível, devendo, em seguida, proceder à intimação das partes, observando-se para tanto o disposto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Intimem-se, mantendo-se o processo suspenso por 3 (três) meses, ou até que sejam normalizadas as atividades.

Em caso de nova provocação das partes, à imediata conclusão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-05.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIO ARMANDO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimadas as partes para especificação de provas, o Autor requer a produção de prova testemunhal para comprovação de período rural, bem como prazo para juntada de documentos novos. O INSS não especificou provas.

Entendo pertinente a instrução probatória, consistente no interrogatório do Autor e oitiva de testemunhas, que deverão ser oportunamente arroladas para comparecer ao ato independentemente de intimação (artigo 455 do CPC).

A audiência deverá ser agendada pela Secretaria, após a normalização da situação causada pela pandemia COVID19, devendo, em seguida, proceder à intimação das partes.

Paralelamente, observo que em relação ao reconhecimento de períodos especiais, trabalhados como vigilante, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo – TEMA 1031 (recursos afetados: Resp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR).

Intimem-se, e aguarde-se para a realização da audiência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005227-43.2009.4.03.6108
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLEIR GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão nos autos do agravo interposto pelo INSS, que não conheceu do recurso, e em que pese a ausência do trânsito em julgado, não se pode atribuir efeito suspensivo à decisão agravada.

Desse modo, cumpra-se o determinado no Id 25108859, com a transmissão do requisitório confeccionado no Id 26372660.

Dê-se ciência.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005158-98.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIODONTO DE LENCOIS PTA. - COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 29629335: (...) *intime-se a apelada para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, remetendo os autos físicos, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, "c" e Inciso II, alíneas "a" e "b", da da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Int.*

BAURU, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5002995-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: ODAIR MORETTO
Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO PAULO GRASSI TREMENTÓCIO e outros**, em face da sentença proferida no id. 28159534, via dos quais se insurgem contra a não fixação de honorários pela sucumbência recíproca. Aduz, em síntese, que o artigo 85, §14 do CPC-15 veda "a compensação em caso de sucumbência parcial".

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Embora tenha este juízo reconhecido a sucumbência recíproca, deixou de fundamentar, no ponto, sua decisão. Há, portanto, omissão a ser colmatada.

Com o devido respeito, não anuo à interpretação do § 14, do art. 85 e caput, do art. 86, ambos do CPC, que conduza à condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios (recíprocos) aos advogados dos demandantes adversos, em caso de empate técnico (sucumbência parcial - 50% para o autor e 50% para o réu).

À minha ótica, ao se adotar essa linha de entendimento, chega-se a uma conclusão ontologicamente desajustada e juridicamente inconstitucional.

Com efeito, qualquer que seja a natureza de uma disputa (física, intelectual, jurídica etc.), na qual haja um equilíbrio de forças entre os litigantes e em que não se apure um vencedor, mas haja um empate, é óbvio que, do ponto de vista ontológico, nenhuma das partes em confronto poderá obter alguma vantagem em detrimento da outra. Não se pode, jamais, premiar desigualmente os demandantes se ambos tiveram igual desempenho na demanda.

Do mesmo modo, se não há derrota, mas empate, não pode haver a imposição de penalidade em favor do "técnico" (advogado) do oponente. É totalmente contrária à natureza das decisões que um resultado neutro produza penalidades aos que se digladiam, admitindo-se, apenas, que ambos dividam igualmente o prêmio ou o bem da vida que está em disputa.

Permitir o pagamento de honorários pelo autor ao advogado do réu e, ao mesmo tempo, o pagamento de honorários pelo réu ao advogado do autor, por ter ocorrido um empate na demanda, seria impor ônus sucumbenciais em tudo semelhantes às situações em que a parte, de fato, perdeu a causa. Seria premiar os advogados e penalizar as partes, quando estas últimas não perderam a batalha jurídica, causando-lhes danos desarrazoados e sem fundamento jurídico válido.

A imposição de ônus (honorários) em caso do "empate processual", ao meu entendimento, é uma ofensa clara ao vetusto princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente substantiva ou material, na medida em que exige da parte uma obrigação processual onerosa sem o correspondente fato jurídico justificador.

O aspecto material ou substantivo da inconstitucionalidade está exatamente na falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade da norma processual, que determina pagamentos de valores sem uma causa relevante. Somente a derrota processual é fundamento válido para a condenação de honorários advocatícios. Se não há vencedor, não há falar em sucumbência, no sentido estrito do termo, e, portanto, inexistente fato jurídico-material que sustente a exigência de honorários advocatícios. Afinal de contas, se os advogados das duas partes não se sagraram vencedores, não podem, obviamente, auferir vantagem pecuniária de sua falta de sucesso processual.

Declaro, pois, a inconstitucionalidade do § 14, do art. 85 e do art. 86 do CPC, caput, naquilo que determinam que cada litigante, seja ele "vencedor ou vencido", faça o pagamento de honorários ao advogado da parte adversa, mesmo em situação de igualdade de sucesso na demanda (de empate ou 50% para cada parte), por afronta ao princípio do devido processo legal em sua dimensão substantiva ou material (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

In casu, o autor pretendeu discutir a dívida cobrada nesta Monitória, havendo acolhimento apenas de parte de seus reclamos.

Em consequência, no caso dos autos, cada parte arcará exclusivamente com honorários de seus próprios patronos.

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos, **DOU-LHES PROVIMENTO**, mas somente para suprir a omissão de fundamentos quanto a não condenação de honorários advocatícios, mantendo-se incólume o resultado final do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

BAURU, 12 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, sob o argumento de omissão quanto à alegada boa-fé do Embargante, consistente em ter assumido compromisso de mútuo sem que o Banco Réu lhe instruisse a contento sobre as cláusulas contratuais. Aduz que, se no momento da contratação a CAIXA o advertisse que “o empréstimo FGO não entraria em eventual parcelamento e desconto generoso em caso de inadimplimento pelo consumidor, não teria aceito nem contratado tal modalidade de empréstimo”. Pediu também a fixação de honorários em razão da parcial procedência dos embargos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o(s) vício(s) apontado(s).

Inicialmente ressalto que a decisão recorrida foi clara em afastar a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, sendo que a hipossuficiência da pessoa jurídica deve ser demonstrada no caso concreto.

Sobre este ponto específico, a sentença consignou, ainda, que:

“Registre-se, por fim, que as alegações dos embargantes de ausência de explicações no ato da contratação sobre os termos pactuados não são plausíveis.

O contrato celebrado entre as partes descreve claramente as condições pactuadas, a taxa contratada e a forma de cálculo dos juros remuneratórios, além de dispor sobre as regras aplicáveis à inadimplência e seus encargos.

Ademais, não há como considerar o executado hipossuficiente, pois é pessoa jurídica acostumada a lidar com empréstimos bancários, tanto que alegou ter renegociado vários outros contratos que estavam em inadimplência, logo, não restando evidenciadas, no caso, ilegalidades nem abusividades capazes de gerar a nulidade do título executivo.”

Não bastassem estes fatos, observo que a pretensão do embargante não me parece viável, quando alega que a CEF deveria o informar que, acaso viesse a faltar os pagamentos, fosse contemplado com “desconto generoso” e eventual (re)parcelamento de saldo devedor.

A forma de cobrança da dívida existente está consignada no contrato, coisa muito diversa é a política de recuperação dos créditos após o vencimento antecipado do débito, a qual tem nuances próprias e regulamentações conforme a conveniência da parte credora (desde que respeitadas as limitações contratuais e legais pertinentes).

O “desconto generoso” e o parcelamento, a princípio, fazem parte do direito disponível do credor e não integram o direito subjetivo do devedor, como pretende fazer crer o embargante.

Nesta esteira, a análise destes embargos, ensejaria reanálise do mérito e modificação do próprio julgado, o que não é dado acontecer no âmbito dos embargos declaratórios.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível.

Quanto aos honorários, assim decidi na sentença na parte dispositiva: “Havendo sucumbência mínima da CAIXA, seria o caso de condenar os embargantes em honorários advocatícios. Entretanto, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro, deixo de condená-los nesta verba de sucumbência.”

O fundamento desta decisão está no parágrafo único, do artigo 86, do CPC: “Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

No caso, a lide foi vencida na maior parte pela CEF. O caso, portanto, seria de condenar a parte embargante em honorários, o que, repise-se, deixei de fazê-lo pelo fato de litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-26.2018.4.03.6108

AUTOR: OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX, OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DE PAIVA - SP189897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Diga a CEF (parte ré), em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001172-75.2020.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO DONIZETE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de réus e objetos diversos, incoerida a prevenção apontada na certidão ID 31966677.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, consignado no ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o INSS.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003075-82.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO MARINO STABILE, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação coletiva, postulada por **JOÃO MARINO STABLE** e **FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS** em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para recebimento do montante global de R\$ 537.816,85, atualizado até novembro/2019 (id 25424987), compreendendo valores a título de indébito tributário (R\$ 488.924,41) e honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 48.892,44).

Afirmam que, pela ação coletiva n.º 0001207-72.2010.4.03.6108/SP, aforada em 11/02/2010, a ASCANA – ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ buscou, em prol dos seus associados, em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do FNDE, a declaração de inexistência, bem como a consequente repetição do indébito, do tributo SALÁRIO EDUCAÇÃO, recolhido dos empregadores rurais, pessoas físicas, de forma indevida, com arrimo no artigo 15, da Lei 9.424/1996.

No que toca ao dever de devolução das contribuições do salário-educação, atribuem ao FNDE o percentual de 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante de 1%.

Apontamos valores a serem requisitados:

- a) R\$ 391.139,53, em benefício de JOÃO MARINO STABLE, inscrito no CPF sob o nº 015.594.988-89, correspondente ao indébito de Salário-Educação, já reservados os honorários contratuais;
- b) R\$ 97.784,88, em benefício de FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, referente aos honorários contratuais reservados;
- c) R\$ 48.892,44, em benefício de FELISBERTO CORDOVAADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 04.591.829/0001-67, correspondente aos honorários sucumbenciais fixados pela decisão transitada em julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas (Id 28453826).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação concordou com os cálculos do autor, todavia imputou o dever de restituição do indébito, na integralidade, à União, cabendo ao FNDE tão somente a sua cota referente às verbas de sucumbência fixadas em 10% sobre o valor da condenação, na razão de 50% para cada corréu nos termos do acórdão (Id 30975844).

A União aquiesceu também como valor a ser repetido, entretanto, afirmou que não se alinha às alegações do FNDE no sentido de que deve ser responsabilizada por 100% do débito. Afirma que há decisão recente proferida pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e em data posterior aos julgados citados pelo FNDE, impondo ao FNDE a restituição de 99% do valor arrecadado (Id 31064721).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A controvérsia reside em definir, à míngua de veiculação na fase de conhecimento, a distribuição das parcelas a serem repetidas, ou seja, a quem cabe o dever de repetir os valores arrecadados indevidamente – se integralmente à União ou, ao FNDE, no percentual de 99% e à União, de 1%.

Em sede de recurso de apelação, foi definida, na fase de conhecimento, a legitimidade passiva do FNDE, pois, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, e 17, *caput*, da Lei n. 11.494/2007, a União não é a destinatária dos recursos, mas uma unidade transferidora.

Acrescentou-se que “*assim, para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas, in casu, o FNDE*”, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 644.833, Rel. Min. João Otávio de Noronha, AEARESP 211.790, Rel. Min. Herman Benjamin; RESP 413.592, Re. Min. Garcia Vieira). Ao recurso de apelação da União foi dado provimento para manter o FNDE no polo passivo e afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação dos produtores rurais, pessoa física, arrolados na lista de associados da autora da exordial, independente de inscrição ou não no CNPJ (Id 25424988 - Pág. 18).

A decisão transitada em julgada condenou a União e o FNDE (reconhecida a sua legitimidade passiva no recurso de apelação) à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a título de Contribuição ao Salário Educação de que trata a Lei 9.424/96, ao longo dos últimos cinco anos.

A condenação é solidária, podendo o credor exigir-la de um só devedor.

No caso, escolheu o autor a devolução, pelo FNDE, do percentual de 99% do valor arrecadado e, da União, do restante de 1%.

Feita a indicação pelo autor da forma em que se dará o ressarcimento, caberá a cada qual restituir os valores recolhidos indevidamente nos percentuais atribuídos pelo autor no cumprimento de sentença.

Inclusive, a opção feita pelo autor encontra amparo na jurisprudência, pois as contribuições recolhidas eram revertidas ao FNDE (beneficiário) no percentual de 99% (destinatário maior e final da arrecadação), e apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente esse mesmo percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.

Desse modo, **não tendo havido oposição dos executados ao cálculo apresentado pelo autor**, o *quantum* devido, tomou-se incontroverso.

Nos termos da fundamentação, caberá ao FNDE devolver o montante da arrecadação a título de salário-educação que lhe foi destinado, no percentual de 99% (noventa e nove por cento) e, à União, o restante de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 15, § 1º, da Lei n. 9.424/96, e 2º e 3º da Lei n. 11.457/07, observados os valores apontados na inicial e não impugnados pelos executados.

Os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados na proporção de metade para cada um dos executados.

Não tendo havido impugnação quanto ao valor executado, deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença.

Preclusa esta decisão, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s), na forma pleiteada na inicial (Id 25424981 - Pág. 4), e de acordo com o contrato de honorários acostado no Id 25424982 - Pág. 1), observada a proporção dos honorários de sucumbência (autor: R\$ 391.139,53; honorários contratuais: R\$ 97.784,88; honorários sucumbenciais: R\$ 48.892,44, sendo R\$ 24.446,22 para cada executada/FNDE e União), conforme cálculo atualizado até novembro de 2019 (Id 25424987).

Anote-se o valor atribuído à causa que é objeto do cumprimento de sentença (R\$ 537.816,85).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008784-72.2008.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640

REU: CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO, JADYR JOSE GABRIELE

Advogado do(a) REU: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

Advogados do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SPII2026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SPII2030-B

TERCEIRO INTERESSADO: ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE, CELEIDE MARIA TRAGANTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação passando a constar autos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

Ante a concordância da parte exequente, ID 30243226, homologo o cálculo apresentado pela executada no ID 30867353.

Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 32.161.321/0001-64, no valor de R\$ 1.147,11 (um mil, cento e quarenta e sete reais e onze centavos), referente aos honorários sucumbenciais, fixados nos presentes embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença.

Cálculo atualizado até 30/04/2020.

A parte poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1300596-20.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN, DEOLINDA DE BRITO ENCINAS, MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA, WALTER GONCALVES AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN, DEOLINDA DE BRITO ENCINAS, MARLY JULIANELLI
MODESTO DA CUNHA, WALTER GONCALVES AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU HELIO LAZARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERARITA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 32004271: Diante da suspensão do atendimento presencial, em razão do quadro de emergência pública de saúde, por ora, aguarde-se por 40 dias a regularização da virtualização.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-70.2018.4.03.6108

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE, APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/ré intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 12 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-19.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BOM

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: MAURICIO BOM

Endereço: RUA MANOEL OLIVERA, 101, CENTRO, AREALVA - SP - CEP: 17160-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1912131133030000000024540658
Outros Documentos	Outros Documentos	1912131136100000000024540662
Outros Documentos	Outros Documentos	1912131136120000000024540663

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002842-22.2018.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - SP245547

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos, forneça a autora/exequente os dados bancários necessários para que se proceda a conversão em renda do valor depositado no ID 24900554.

Com a vinda das informações, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que promova a transferência do saldo da conta de depósito judicial nº 3965.005.86402688-5, nos termos dos dados fornecidos pela exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000070-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte Ré-apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do autor JOSILMAR VICENTE DA SILVA (art. 1.010, §1º, do CPC).

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-63.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 31937637 – Deixo de conhecer os embargos declaratórios opostos em face da determinação de intimação do depositário para comprovar a efetivação da penhora sobre o faturamento, por não haver conteúdo decisório.

Analisado a manifestação como simples petição.

Observa-se que da penhora sobre o faturamento houve a intimação da empresa por publicação na imprensa oficial, na forma do art. 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Id's 23051068 - Pág. 202 e 23051068 - Pág. 203).

Não houve intimação pessoal do administrador da empresa (que não constituiu advogado nos autos).

Noticiado, pela exequente, o descumprimento da penhora sobre o faturamento, foi determinada a sua intimação por aviso de recebimento para comprovar a realização mensal dos depósitos alusivos à penhora sobre o faturamento (Id 23051068 - Pág. 216), que não foi cumprida.

Porém, pela mesma deliberação foi determinada a intimação na pessoa do advogado constituído pela pessoa jurídica, representada por Antonio Carlos Dalbeto (depositário e administrador nomeado).

A fim de perfectibilizar a intimação do administrador, determino o cumprimento da deliberação e a intimação por correio, em que pese já tenha sido feita pela imprensa oficial do advogado que representa a pessoa jurídica.

Reconsidero a deliberação que consta do Id 30177331 - Pág. 3 quanto à determinação de intimação do depositário na pessoa de seu advogado, pois ele não constituiu advogado para representá-lo, figurando apenas como representante legal da pessoa jurídica.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003341-96.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415

INVENTARIANTE: FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a certidão ID 32041957, apesar de parcialmente ilegíveis e/ou cortadas as folhas 15 e 44, desnecessárias quaisquer providências, uma vez que seus originais também são ilegíveis e/ou cortados, conforme certificado.

Na sequência, juntem-se os documentos recebidos enquanto o processo estava sendo virtualizado (conforme etiqueta lançada pela Secretaria).

Cumprida a determinação, intime-se a exequente, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, fica a exequente, ainda, intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003337-59.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415

INVENTARIANTE: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO - SP145623

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em tempo, ante o certificado (ID 32040278), Intimem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo qualquer apontamento de irregularidade, pelas partes, na digitalização do presente feito, cumpra-se o quanto determinado (ID 29710668), suspendendo-se esta execução, até 01/08/2022 ou nova manifestação da exequente.

Intimem-se por publicação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000252-94.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS FLAVIO DA SILVA, CARLOS FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE AYACHI BARRETA - SP286071

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO AUGUSTO LOPES, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO ARAUJO DOS REIS - SP136688

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida e requerido o cumprimento de sentença pela parte vencedora, fica o executado intimado na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), para que efetue o pagamento do valor da condenação indicada no ID 30958148, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0000279-92.2008.4.03.6108

AUTOR: DNPEQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância e seu trânsito em julgado, bem como da retomada do curso do processo nesta instância.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000428-51.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LAIRSON GUILHERME MOREIRA LEITE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a CEF, em 15 (quinze) dias, a determinação proferida em audiência (apresentar informação sobre eventual recomposição do dano que a empresa federal sofreu) (ID 28708762),.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002151-71.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO, SENSACAO MODA INTIMALTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADIBO MIGUEL - SP177219

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que Benedicto Coube de Carvalho Filho deixou de integrar o quadro societário da empresa em 21/08/2015 (ID 20945816 - p. 07), manifestem-se as partes especificamente sobre a validade da citação da empresa em seu nome, perfectibilizada em 24/05/2019 nos autos da execução principal (ID 20945840), e, consequentemente, sua legitimidade para representá-la judicialmente.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002995-21.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA DE BAURU/SP - GILOG/BU DA CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguardar-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001952-83.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: NATHALIA GILDO FIORAMONTE - SP381273

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitória proposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, em face de **Henri Trapolim Eireli - EPP**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 7.889,94**, advinda do inadimplemento de faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços, vencidas em novembro e dezembro de 2017 e maio de 2018.

A petição inicial, instruída com documentos.

Instada a autora a providenciar a juntada do contrato avençado entre as partes e comprovantes dos serviços prestados (Id 10606910), exibiu o contrato de prestação de serviço postal nº 9912353362 celebrado com a empresa requerida. Afirmou que os serviços prestados encontram-se comprovados e detalhados nas faturas de prestação de serviços e extratos (Id 12613592).

A ré opôs embargos aduzindo a inexistência de prova das entregas que deram ensejo à cobrança (Id 25732971).

A autora manifestou-se sobre os embargos (Id 26126369).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A petição inicial veio instruída com: (i) cópia do contrato 12613598 - Pág. 1, pactuado em 16 de junho de 2014; (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes às quatro faturas emitidas (Id 9624240 - Pág. 1 e seguintes); (iii) faturas vencidas no período de janeiro a abril de 2012; e (iv) notificação extrajudicial dos débitos em aberto (Id 9624250).

Nos embargos, a ré aduz a ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados pela ECT.

A prova do fato constitutivo do seu direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

Embora tenha a ECT demonstrado a contratação dos seus serviços, não apresentou prova da **efetiva** entrega destes serviços à ré.

Ora, em assim sendo, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser **impossível** à demandada provar que os serviços **não foram prestados**.

Por tal razão, se entende que a efetiva entrega da prestação constituiu-se em prova do direito da autora, a quem é imposto o ônus respectivo.

Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (**Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**) **não juntou aos autos certificados de postagem, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues**. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.

2. *In casu*, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.

3. Ora, **não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, "prova diabólica" (ou "prova negativa")**, pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitória.

4. Apelação improvida.

(APELREEX 30431, autos n.º 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, DJe 08.04.2016, grifó nosso).

Observe-se que a cláusula 6.1, do contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados *com base nos documentos de postagem e venda de produtos*.

É evidente que se teria por completamente **abusiva** estipulação que permitisse à ECT *criar* crédito, sem que pudesse a devedora conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal.

Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Diante da inexistência da prova do crédito, resta prejudicada a análise da impugnação quanto aos critérios estabelecidos para cômputo de juros de mora e correção monetária.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência da autora, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.
Custas como de lei.
Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000005-50.2016.4.03.6108
IMPETRANTE: FOGAGNOLO & FOGAGNOLO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROMANO FILHO - SP214339
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.
ID 28649166: Consoante documento ID 24449594 - p. 09-14, a autoridade impetrada já foi devidamente notificada.
Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente.
Intime-se.
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001436-63.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: NILCE DA SILVA TEIXEIRA, NILCE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:
Nome: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada, o qual poderá ser encaminhado via correio eletrônico.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18060417002614000000008122921
Decisão	Decisão	1911141529100000000025522686
Decisão	Decisão	1911181225260000000025522687
Manifestação	Manifestação	1911211231190000000025522688
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2002051425570000000025522689

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001182-22.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tenho por necessário que se assegure à autoridade impetrada o contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nos termos da Súmula 481, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Desse modo, não havendo prova de que a impetrante esteja impossibilitada de recolher as módicas custas processuais, indefiro a gratuidade. Promova a impetrante o recolhimento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2005111038374340000029080153
01_petição	Petição inicial - PDF	2005111038375080000029080170
02_procuração	Procuração	2005111038375670000029080174
03_livros_saida_meses_03_e_04	Documento Comprobatório	2005111038376980000029080337
04_folha_e_GPS	Documento Comprobatório	2005111038377970000029080338
05_processo_administrativo	Documento Comprobatório	2005111038378900000029080341
06_extrato_débitos_federais	Documento Comprobatório	2005111038380460000029080342
07_notificações_protestos	Documento Comprobatório	2005111038381010000029080344
08_planilhas_pagamentos_e_depósitos	Outros Documentos	2005111038382070000029080346
09_instruções_normativas	Outros Documentos	2005111038382780000029080348
10_portaria	Outros Documentos	2005111038383430000029080352
Certidão	Certidão	2005111638472330000029109976

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001034-11.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32082656.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Recebo a petição ID 32013374 como emenda da inicial. Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa para R\$ 855.397,30 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta centavos). As custas foram recolhidas no valor de R\$ 476,19 (ID 32013617) mais R\$ 2,66 (ID 31235471), totalizando o valor de R\$ 478,85, valor que ultrapassa 0,5% do valor da causa que seria de R\$ 427,69.

Tendo em vista que já foram prestadas as informações, prossiga-se na forma deliberada no ID 31376242, dando-se vista ao MPF e tomando os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000964-91.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32045204.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Tendo em vista que já foram prestadas as informações, prossiga-se na forma deliberada no ID 31376577, dando-se vista ao MPF e tomando os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001089-59.2020.4.03.6108

AUTOR: ADAO APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1300370-44.1998.4.03.6108

AUTOR: FLAVIO MARCOS ARTIOLI, GLAUDILEIA TRENTIN REGUEIRO ARTIOLI, MARCO ANTONIO MARTINES, MIGUEL FERNANDO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820, JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogados do(a) REU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação ID 32089975, providencie a advogada da parte autora a regularização da virtualização, anexando aos autos as peças processuais faltantes (notadamente o 4º volume).

Diante da prorrogação da suspensão do atendimento presencial determinada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, aguarde-se por 50 dias a regularização da virtualização.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000928-67.2002.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA THEREZA GONCALVES MIGUEL, SILVIA REGINA GONCALVES MIGUEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embora deferida no despacho ID 22773901, pag. 255, a habilitação da viúva e da filha do autor falecido, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis.

Assim, reconsidero o despacho que deferiu a habilitação da filha do falecido, Sílvia Regina Gonçalves Miguel, mantendo somente a habilitação da viúva Maria Thereza Gonçalves Miguel, dependente previdenciária, conforme se comprova dos documentos apresentados no ID 22773901, pags. 249 à 252, como sucessora de Geraldo Miguel de Souza.

Retifique-se a autuação excluindo-se Sílvia Regina Gonçalves Miguel.

Empreendimento, face a concordância da parte exequente, conforme ID 31978449, homologo o cálculo apresentado pelo executado no ID 31780035.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

- a) Requisição de Pequeno Valor, integralmente, em favor da sucessora habilitada, Maria Thereza Gonçalves Miguel, no valor de R\$ 21.046,43(vinte e um mil, quarenta e seis reais e quarenta e três centavos);
- b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado constituído, Faukecefes Savi, OAB/SP nº 10.671, no valor de R\$ 17.216,59 (dezssete mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 30/04/2020.

Adverta-se a parte autora que poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001185-74.2020.4.03.6108

AUTOR: NEIDEVAL ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Neideval Antonio Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando, em sede de tutela antecipada:

(a) – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço em meio ao qual atuou como **vigilante armado, com uso de arma de fogo**, prestado à empresa **Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores**, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 12 de janeiro de 2015**;

(b) – a **conversão** do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente – letra “a” – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b”, aos demais períodos de labor comum, prestados pelo autor e, ao final, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **06 de setembro de 2019** (benefício nº **42/195.515.976-6**).

Pediu, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

É em síntese o relatório.

Concedo ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do CPC/2015.

O **Superior Tribunal de Justiça** afetou ao rito dos recursos repetitivos, por unanimidade, o **Recurso Especial nº 1.830.508 – RS**, o qual trata sobre controvérsia envolvendo o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado na condição de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei nº 9.032/1995.

Determinou, outrossim, a corte superior a suspensão do andamento de todas as demandas que tenham por objeto idêntica controvérsia.

Nesses termos e tendo em vista que a parte autora requer, justamente, o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço prestado como vigilante armado, em período subsequente ao da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como que sem o reconhecimento dessa especialidade não se revela possível o acolhimento do pedido de implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**, determino seja o presente feito sobrestado até que advenha o julgamento final e definitivo do **Recurso Especial nº 1.830.508 – RS**.

Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000842-78.2020.4.03.6108

AUTOR: ROZELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001152-84.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALTER DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que "foi reanalisado o requerimento do impetrante e, concedido aposentadoria por idade sob nº 41/193.807.610-6, com data de início e pagamento administrativo (DIB/DIP) em 31/10/2019".

O requerimento foi reapreciado em 11/05/2020 (DDB), supervenientemente ao ajuizamento desta ação (Id 32071486).

Desse modo, esclareça o impetrante se persiste seu interesse de agir, em 15 dias.

Silente, tomem conclusos para extinção do feito sem mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000934-56.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: R S DE S ROCHA TECNOLOGIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOLFFMAN MATHEUS - SP265335, BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32087929.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Tendo em vista que já foram prestadas as informações, prossiga-se na forma deliberada no ID 31375806, dando-se vista ao MPF e tomando os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002259-79.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA JULIANA SANTOS - SP280137, MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID: 32026341: Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000227-88.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BAURU - MASSA FALIDA

REPRESENTANTE: GILMAR JOSE BOCALON

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da reserva de numerário informada pela embargante (IDs 32050341 e 32050342), recebo os embargos, sem suspensividade executiva, nos termos do art. 919, do CPC, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão avertada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o e. STJ, in verbis: STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA: 23/04/2010 - RELATOR: HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES". 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom...."

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001047-37.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JULIANO ARAUJO RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-23.2020.4.03.6108

AUTOR: SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Postula o autor **Sérgio Roberto Canova Cardoso** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado de São Paulo** a suspensão de pena determinada pela Quinta Turma disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da requerida.

Fundamenta a pretensão na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 647.885.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diga a ré, em cinco dias, sobre o pedido de tutela de urgência.

Semprejuízo, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-05.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO AMERICO VIEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ALBINA MARIA DOS ANJOS - PR13619, LETICIA APARECIDA MARCONI - PR55967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o autor (JOAO AMERICO VIEIRA NETO) intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação do o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007017-91.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PERFORMANCE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013, ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DEPÓSITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca da transferência efetuada (ID 32102595), bem como, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 32128525 (complementação do laudo pericial): vista às partes.

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 32128525 (complementação do laudo pericial): vista às partes.

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000874-72.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: MOISES LEVORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA - SP298918, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DEPÓSITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada acerca da transferência efetuada (ID 32098787), bem como, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002174-51.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nesta data, promovo o sobrestamento destes autos eletrônicos nos termos da parte final do despacho ID 31511231 a seguir transcrito: "suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido."

Bauru/SP, 13 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000871-36.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: IMPACTO - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS LTDA, IMPACTO - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser notificada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Certidão de julgamento	Certidão	1912021341040000000026418310

Ementa	Ementa	191205133810000000026418314
Voto	Voto	1912051338110000000026418313
Relatório	Relatório	1912051338110000000026418312
Acórdão	Acórdão	1912051338110000000026418311
Acórdão	Acórdão	191210155026000000026418316
Manifestação	Manifestação	191212080008000000026418317
Outras peças	Outras peças	191212094834000000026418318
0871-36.2017_PJE_ciência_aus	Outras peças	191212094834000000026418319
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	200228160819000000026418320

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002931-04.2016.4.03.6108

IMPETRANTE: VANESSA ALESSANDRA CAIRES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Volume 02	Documento Digitalizado	191121225357000000025396074

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002886-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, deduzidos por Telemática Sistemas Inteligentes Ltda em face da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos de devedor, pois, instado expressamente o polo privado a se manifestar acerca da intervenção dos Correios, que rejeitaram a garantia ofertada, sob pena de concordância, quedou silente.

Aduz obscuridade julgadora, porque não oportunizada possibilidade de apresentação de nova garantia.

Manifestou-se a ECT, ID 30084562.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De nenhum sentido os declaratórios, porque não existe qualquer obscuridade.

Com efeito, conforme o art. 919, CPC, basta à parte interessada peticionar aos autos e ofertar a garantia, quando então o Juízo oportunizará intervenção do polo exequente, para que analise a viabilidade de aceite ou não da garantia.

Logo, não é o Judiciário que conceberá oportunidade para substituição, mas providência e interesse da parte a implementação de garantia idônea, para que os embargos tenham efeito suspensivo, recordando-se o pleno contraditório à parte empresarial sobre o tema, que preferiu a inércia.

Ademais, os precedentes trazidos na peça de declaratórios não possuem aplicação ao vertente caso, porque tratam de extinção dos embargos de devedor, quadro objetivamente divorciado do presente.

Posto isto, **JULGO IMPROVIDOS** os declaratórios.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008732-47.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SEBASTIAO JOSE MANTOAN
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735
REU: RAUL CAGLIONI ALVES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo os honorários advocatícios do Advogado nomeado, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando que, no caso, tão-somente apresentou apelação. Expeça-se solicitação de pagamento.

A seguir, decorridos 15 dias sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BAURU, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000800-29.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

Extrato: Embargos de declaração – Omissão existente – Compensação de ofício legítima, exceto no caso de débito com a exigibilidade suspensa – Provedimento aos declaratórios

Autos nº 5000800-29.2020.4.03.6108

Impetrante: Volvo Equipamentos de Construção Latin America Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão liminar ID 30912345, que determinou a antecipação de 50% dos valores pleiteados em pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, em quatro parcelas, a contar do último dia do mês de abril, no importe de 12,5% cada uma, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Sustenta a Fazenda Pública omissão julgadora, porque ausente pronunciamento sobre a necessidade de implementação de compensação de ofício sobre eventuais débitos que possuía o polo contribuinte, além de as análises dos pedidos de ressarcimento estarem suspensas pela Portaria MF 543/2020, em razão do Coronavírus, ID 31317006.

Manifestou-se o polo contribuinte, asseverando que a União descumpriu a ordem judicial, pugnano pelo seu cumprimento, acrescido da multa diária já estipulada, ID 31809078.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, já houve temperamento, na decisão hostilizada, acerca da atual situação de pandemia, tanto que deferido restou o pagamento parcelado pela União, assim atendido tanto o anseio privado como também o público, a fim de a Fazenda não ser onerada demasiadamente, no cumprimento de sua obrigação.

Ademais, por se tratar de decisão judicial, conforme a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, deve ser cumprida, competindo à parte interessada, discordando do “decisum”, adotar os meios processuais cabíveis.

No mais, de fato, põe-se de rigor o acréscimo infra, providos assim os declaratórios, tornando-se inteira a decisão, com a decorrente modificação cronológico/sancionatória, nos termos ora lançados.

A respeito da compensação de ofício, a matéria já foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/1973, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011.

Logo, descabida a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN.

Por sua vez, prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: “*existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*”.

Contudo, o julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento, por exemplo, inserido como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 73, DA LEI Nº. 9.430/96. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.,”

...

2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de compensação de ofício de indébito tributário passível de restituição ao sujeito passivo com débitos tributários com exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (Tema 484), fixou entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa.

...”

(ApelRemNec 0000280-88.2016.4.03.6143, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019.)

Portanto, independentemente da CND apresentada pelo contribuinte, o Fisco poderá realizar pesquisas e implementar os procedimentos inerentes à compensação de ofício, se dívida existir, exceto se suspensa sua exigibilidade, como aqui fundamentado.

Posto isto, **JULGO PROVIDOS** os embargos de declaração, a fim de impor ao Fisco o parcelado recolhimento, em quatro vezes, dos 50% dos valores originários / do principal assim previstos pelo ordenamento: 12,5% até o último dia útil da cada mês, **de maio até agosto do presente ano**, para cada inadimplemento fluindo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do polo privado, autorizada a compensação de ofício, exceto aos casos de débito com a exigibilidade suspensa.

Urgente intimação.

Ao MPF.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) N° 5000492-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MARIA JOSE VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – Seguro-desemprego – Trabalhadora com inscrição de Microempreendedor Individual – MEI ativa – Ausência de recebimento de rendas – Verba devida – Concessão da segurança

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5000492-27.2019.4.03.6108

Impetrante: Maria José Ventura

Impetrado: Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru-SP

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Maria José Ventura em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru-SP, visando à liberação das parcelas de seguro-desemprego a que faz jus, porque negado o pagamento em razão de possuir inscrição como Microempreendedora Individual – MEI, porém não auferiu renda proveniente de tal inscrição. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifestou-se a União, doc. 15163353, aduzindo que o benefício foi bloqueado porque constatado que a impetrante possuía renda própria, bem como recolhimentos previdenciários posteriores à demissão, não tendo sido providenciada declaração de inatividade da empresa.

Réplica, doc. 15378202.

Liminar indeferida, doc. 15514644.

Informações pela autoridade impetrada, doc. 15647771, consignando foi constatado que a impetrante possui inscrição de MEI e recolhimentos previdenciários posteriores à demissão, assim o bloqueio do seguro seguiu a legalidade.

Réplica, doc. 19437091.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguindo da lide, doc. 26717813.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O seguro-desemprego a ser direito social reconhecido ao trabalhador, quando do desemprego involuntário, conforme o art. 7º, inciso II, Lei Maior.

Portanto, condição precipua a decorrer da ausência de capacidade financeira, pelo trabalhador, para o seu sustento, servindo a verba para, temporariamente, suprir alguma necessidade do obreiro.

A Lei 7.998/1990 regula o pagamento da verba, prevendo o art. 3º, inciso V, que o interessado não possua “renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Afigura-se incontroverso dos autos que a parte impetrante detém inscrição MEI ativa.

Contudo, das provas conduzidas ao feito, não se dessume percepção de renda, à medida que a declaração prestada ao Fisco não aponta rendimentos, doc. 14463267, pg. 20.

Ou seja, embora o cadastro MEI esteja ativo e mesmo que tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária, não há provas de que renda estivesse sendo auferida pela requerente do benefício, portanto o seguro desemprego deve ser liberado :

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento.

- Liberação das parcelas do benefício indeferida, em razão de informações obtidas nos dados do Sistema do Seguro-Desemprego e do CNIS, no sentido de que o impetrante se encontrava cadastrado junto à Receita Federal como microempreendedor individual.

- O fato de o impetrante ter mantido inscrição como microempreendedor individual, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar a percepção de renda.

- Conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual, o que não restou demonstrado no presente caso.

- Reexame necessário não provido.”

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA ATIVA SEM RENDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.
2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".
3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "S.H.& R.M. CONFECÇÕES LTDA.-ME.", inscrita no CNPJ sob o n. 07.976.565/0001-58, desde 13.04.2006, sem data de baixa, conforme ID 3304372, p. 1/2. Contudo, consoante comprovou a impetrante pelos documentos de ID 3304371, p. 27/48, a empresa de cujo quadro societário faz parte, apesar de ativa, não auferiu renda própria durante os exercícios de 2013 a 2017, motivo esse capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.
4. Comprovada a dispensa sem justa causa da empresa "MJC ENGENHERIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP.", em 11.04.2016 (ID 3304371, p. 22), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócio, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.
5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
6. Apelação do impetrante provida para conceder a segurança, determinando a liberação das parcelas do seguro-desemprego relativas ao requerimento n. 7733779607, desde que não existam outros impedimentos à sua concessão."

(ApCiv 5000412-19.2018.4.03.6134, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/10/2019.)

Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausentes custas, diante do deferimento de Justiça Gratuita, ao presente momento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUZIA BOTASSINI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 30422375: ... vista às partes sobre o laudo complementar (ID 30758811), pelo prazo de 15 dias.

BAURU, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002430-91.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I) CITE-SE a parte executada, servindo cópia do presente comando como MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

III) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

BAURU, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002011-71.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA JOSE GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR VICENTIN - SP136582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preteende a parte autora o reembolso dos honorários periciais dispendidos no Incidente de Falsidade nº 0000389-52.2012.4.03.6108. A CEF efetuou dois depósitos, "sendo um referente ao pagamento de condenação no valor de R\$5.632,24, e outro no valor de R\$2.305,26, referente à garantia do juízo", Doc. Num 6262578.

Por sua vez, a parte autora requereu o levantamento dos montantes, indicando conta bancária para o depósito, Docs. Nums. 20552896, 20552900 e 21164573, manifestando a CEF, Doc. Num 21261392, sua concordância.

Inicialmente, junte a CEF procuração outorgada em favor do advogado subscritor da petição Doc. Num 21261392 (Dr. Estevão José Carvalho da Costa), em até dez dias.

Como cumprimento, officie-se ao PAB/CEF local para que transfira os valores depositados (Docs. Nums. 16262581 e 16262582) à conta indicada no Doc. Num. 20552899, informando a este Juízo acerca de sua efetivação.

Deverá a parte autora esclarecer se houve quitação do valor exequendo.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-48.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: V. A. C. D. S.
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA CUAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 28871692, impugnação ID 31798061: Coma sua intervenção, ciência à parte exequente. Após, conclusos.

BAURU, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-33.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: OLGA MARTINS, OLGA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Não havendo discordância, expeçam-se minutas de RPV, conforme valores apresentados pelo instituto-autárquico, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias. A seguir, retomando para as transmissões a respeito.

Havendo discordância, deverá a exequente apresentar os cálculos que entender devidos.

Int.

BAURU, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000493-25.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: AGUIA SERVICE SYSTEM LTDA
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Anote-se o sobrestamento do feito, até o julgamento do IDPJ nº 5001103-77.2019.403.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-55.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO JOAO PONTIES
Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

DESPACHO

ID 30751791: manifeste-se o executado sobre a desistência apresentada pela União/exequente.

BAURU, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MARCOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, TIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca a correção de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.781,12 (nove mil, setecentos e oitenta e um reais e doze centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Agudos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

BAURU, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001103-36.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672

DESPACHO

Ausente manifestação capaz de impulsioná-la, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009019-78.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Proceda a Secretária ao acautelamento dos documentos constantes dos autos físicos mencionados pela executada (Carta de Fiança de fls. 76 e aditamento de fls. 101).

Cumpra-se após findo o regime de teletrabalho determinado em atos normativos do CNJ e TRF da 3ª Região em decorrência da situação de emergência em saúde pública em razão da pandemia de Covid-19, certificando-se nestes autos eletrônicos e intimando-se a executada para sua retirada.

No mais, considerando que do acórdão transitado em julgado nos autos de embargos nº 0005915-44.2005.4.03.6108 consta que o embargante é quem deu causa ao cancelamento da CDA do presente feito, deve esta, aqui executada, sim recolher as custas processuais aqui pendentes.

Assim, cumpra a executada o r. comando de fls. 217 dos autos físicos, em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003267-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RUI CARVALLIO REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004723-61.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE WALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCO NETO - SP37515

DESPACHO

Ausente manifestação capaz de impulsioná-la, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-30.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALDEMASTER MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, CALDEMAX PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, ADEMIR BOVE, ANTENOR ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Execução movida pela CEF em face de:

- a) CALDEMASTER MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP;
- b) ADEMIR BOVE;
- c) ANTENOR ALVES DOS SANTOS;
- d) CALDEMAX PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Expedida a Carta Precatória nº 015/2019 SM03 (Doc. Num. 13708396) para a citação dos **quatro** executados, no Juízo Deprecado, **somente foram citadas as pessoas jurídicas** na pessoa de seu representante legal Antenor Alves dos Santos, aqui executado, conforme mandados lá expedidos, bem como não foi localizado Ademir Bove (Doc. Num. 17969255).

Assim, depreque-se, novamente, à Lençóis Paulista a citação do coexecutado ANTENOR ALVES DOS SANTOS, consignando-se, entretanto, tratar-se de **diligências do Juízo**.

No mais, indique a CEF o atual endereço do coexecutado ADEMIR.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-16.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONAS MOREIRA GOMES - SP379339, MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 30685212: (...) intime-se a impetrante para réplica, ematé cinco dias. (...)

BAURU, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000980-45.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: H.COSTA COBRANCAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 31065651: (...) intime-se a impetrante para réplica, ematé cinco dias. (...)

BAURU, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-48.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRAS. MANOEL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 30585238: (...) vistas ao polo autor, para réplica. (...)

BAURU, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006911-71.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA FERREIRA, PAULO SERGIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA - SP138544
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA - SP138544
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20021724:

(...) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001089-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ELIPE BRANDS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE CONFECÇÕES LTDA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição ID 24582882 localiza-se na Comarca de José Bonifácio / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele E. Juízo, por tratar-se de Justiça Estadual, bem como para que apresente uma planilha atualizada do valor do débito.

Atendidas as determinações acima, expeça-se nova Carta Precatória para cumprimento do r. Despacho ID 11446795, observando-se o novo endereço indicado, cabendo ao polo exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se o caso, sendo despicienda a intermediação deste Juízo deprecante.

No silêncio, suspendo o presente cumprimento de sentença, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004465-17.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: J DEL PINO RODRIGUES AGROPECUARIA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17361321:

(...) Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC; (...)

BAURU, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008265-92.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAM. DAS DEFOR CRANIOFACIAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, CLAUDIA BERBERT CAMPOS - SP96316
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc ID 22662815: dê-se ciência à executada e, ante a concordância da União, expeça-se minuta de RPV do valor apresentado, Doc ID 17921464, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retomem conclusos para transmissão da RPV expedida.

Ciência à

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-72.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRIGOL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ABRANTES DE SALES - SP390154, MARCELO MARIANO - SP213251, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, EZIO ANTONIO WINCKLER

FILHO - SP154938

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Face a todo o processado, exatamente voltando-se a cognição a dirimir incertezas jurídicas presentes com máxima ênfase a este feito, objetiva aqui a fronteira entre o reversível e o irreversível, de conseguinte avultando robustos / superiores o risco de incontável dano e a jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, **DEFIRO** o intento liminar almejado para:

- a) suspender a exigibilidade do crédito em questão até a prolação de sentença ao presente feito;
- b) de conseguinte, ordenar a posituação da parte autora perante os órgãos informativos e a desconstituição de sua Inscrição em Dívida Ativa, acaso estes eventos já ocorridos, bem assim,
- c) para a hipótese inversa da letra "b", supra, não se realize Inscrição em Dívida Ativa nem negatuação da demandante junto aos órgãos de crédito, tudo até a lavratura de sentença a esta causa, como supra comandado.

Intimação da autoridade fazendária até a próxima 5ª feira, dia 14/05/2020, citando-se-a.

Ao depois, intimação demandante, igualmente com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO

DESPACHO

Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação, em até cinco dias, sobre a postulação da Defesa - id. 31852827.

Após a manifestação do MPF, à pronta conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000172-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS ZORZETTO

DESPACHO

Abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação, em até cinco dias, sobre a postulação da Defesa - id. 31852827.

Após a manifestação do MPF, à pronta conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-92.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERA LUCIA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, espeça-se minuta de Precatório Complementar, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.

A seguir, retorne a minuta para a transmissão a respeito.

BAURU, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013525-91.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EVANDRO MAZANO DE OLIVEIRA(SP257761 - THIAGO MARIN PERES E SP269659 - NELSON ELEUTERIO NETO) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Tendo em vista a Portaria Conjunta n.º 06/2020-PRES/CORE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) e adoção das medidas necessárias de prevenção, determino o cancelamento da audiência do dia 21/05/2020, às 15:20 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída.

Diante das circunstâncias do momento de crise, deverão as defesas constituídas comunicarem aos réus o referido cancelamento da audiência.

Aguarde-se a redesignação oportuna da audiência.

Expediente Nº 13304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009467-06.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA E SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES) X LUIZ RICARDO CIOLA RUSSI(SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO) X MARCO ANTONIO BOUCAS DE MORAES FONTES(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X MARCIUS SIMOES KROGER(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Intime-se a defesa do réu Marco Antonio Boucas, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Ayres José Gonçalves Neto, não localizada conforme correio eletrônico de fls. 739, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma. Deverá a defesa se manifestar, excepcionalmente neste caso, por correio eletrônico (campin-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo estipulado. Fls. 740/741 - Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri/SP, que por ora esta mantida a audiência designada para o dia 16/06/2020.

Fls. 736/738 - Oportunamente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à abertura de contas judiciais necessárias para os depósitos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES, RENATO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 8º DO R. DESPACHO DE ID Nº 24405150:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELIANA MORETI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BRASILIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **06/05/2020**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (DER: 18/10/2019, NB: 41/194.871.514-4, data do indeferimento: **07/02/2020**).

Aduz a impetrante que o indeferimento administrativo foi fundado num suposta não comparecimento da impetrante à perícia médica que avaliaria a sua condição de pessoa com deficiência.

Aduz, entretanto, que agendou a perícia médica nos canais de atendimento do INSS e nela compareceu regularmente, lembrando-se, inclusive, que o perito do INSS mencionou na oportunidade que o seu médico foi professor dele na faculdade. A perícia teria se realizado no dia 30/12/2019, às 7 horas, conforme expressamente atestado na pág. 61 do processo administrativo.

Não obstante, sustenta que os requisitos legais para obtenção do benefício foram cumpridos na data de entrada do requerimento administrativo, já que a condição de segurada deficiente físico em grau leve era inconteste, pois fora atestada em decisão judicial já transitada em julgado (processo 0002784-90.2017.403.6318) e em perícia realizada em pedido administrativo anterior (NB 170.761.604-0).

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

1) conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa que se encontra em dificuldades econômico-financeiras, de acordo com a declaração anexa;

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 194.871.514-4, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;

(...)

5) determinar a apuração de responsabilidades resultantes na inexplicável alegação do adverso de que a impetrante não teria comparecido à perícia médica, e, ato contínuo, juntada da respectiva perícia médica, que, repita-se, foi devidamente realizada;

(...)

6) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência da segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 18 de outubro de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão do benefício n.º 194.871.514-4, emitida aos 07 de fevereiro de 2020;

(...)

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que, ao cabo, foi analisado e indeferido pela "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAP APOSENTADORIA POR IDADE".

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: "modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação". Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAP é remoto, pois a análise dos requerimentos "é realizada a distância pelo servidor, resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade".

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras tarefas de gestão, "cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho" (art. 30, I):

Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:

I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;

II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e

III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.

§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA, sediado em Brasília - DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - Bloco O - 8º andar, CEP 70070-946 - Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que exarou a decisão administrativa ora impugnada.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. “*In verbis*”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a “*ratio decidendi*” aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente coma do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, “*verbi gratia*”, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. E o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária de autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de eficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade da tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Coma vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator foi revisto, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001032-26.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIDES XAVIER DA SILVA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO RICCI FIGUEIREDO - SP203429
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de reverter decisão administrativa que indeferiu requerimento de seguro-desemprego.

Relata a impetrante que iniciou vínculo de emprego em uma sociedade empresária Amazonas Indústria de Comércio de Calçados Ltda. em 23/11/1995, mas que, durante a vigência do contrato, por motivo de acidente laboral, teve esse vínculo suspenso porque passou a gozar de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez a partir de 10/11/2008). Cessado o benefício previdenciário, ao retornar ao seu antigo posto, o empregador optou por rescindir o contrato de trabalho, na forma prevista no art. 475 da CLT, o que ocorreu em 08/05/2019.

Como a dispensa foi sem justa causa, ingressou com pedido para obter o seguro-desemprego, o qual acabou negado em razão de a ora impetrante estar em alta programada de seu benefício previdenciário. As mensalidades de recuperação perdurariam até 26 de janeiro de 2020.

Após o final das mensalidades de recuperação, a impetrante teria entrado com novo pedido de seguro-desemprego, que seria sido novamente negado sob os mesmos fundamentos do primeiro.

Pois bem

A interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não interrompe nem suspende o prazo decadencial a que alude o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, considerada a circunstância, juridicamente relevante, de que prazos decadenciais são insuscetíveis de interrupção ou de suspensão (STF. Ministro Celso de Melo, na MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.669 DF, em decisão de 27/03/2017).

De outro turno, impõe-se que o afastamento da decadência para a impetração, assim como o próprio direito líquido e certo almejado, deve estar demonstrado por meio de prova pré-constituída, desiderato para o qual os documentos juntados como exordial são insuficientes.

Assim, traga a impetrante aos autos o inteiro teor da decisão de indeferimento do pedido de seguro-desemprego (requerimento 7763885816) e comprove a data em que teve ciência sobre esse ato; outrossim, comprove a data em que teve ciência da decisão que indeferiu o recurso administrativo nº 4015148706, esclarecendo se esse recurso administrativo, em verdade, não se trataria do segundo pedido de seguro-desemprego mencionado na inicial.

A impetrante, ainda, deverá se manifestar expressamente sobre a ocorrência ou não da decadência para o prazo da impetração, explicitando os marcos temporais relevantes no caso concreto, e indicar precisamente qual o ato impugnado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 6º da Lei 12.016/2009 c.c. art. 321 do CPC).

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000962-09.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DESPACHO

O veículo de manifestação formal da demanda é a petição inicial, por meio da qual a parte autora revela a lide e expõe o pedido de providência jurisdicional que pretende ver satisfeito perante a parte adversa.

Em mandado de segurança, a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 6º, proclama que a "petição inicial, **que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições**".

O valor da causa, como regra geral, está previsto nos artigos 291 e 292 do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - **na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;**

VII - **na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;**

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso concreto, em razão da redução drástica de faturamento decorrente das medidas de circulação de pessoas por ocasião do cumprimento das medidas decretadas pelas autoridades sanitárias para conter a pandemia de COVID-19, a impetração é intentada, com base na MF 12/2012, para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação por 90 dias de todas as parcelas do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (previdenciário e não previdenciário).

As seguranças perseguidas foram assim externadas na preambular:

(...)

a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que seja prorrogado o prazo de pagamento das parcelas do PERT-Programa Especial de Regularização Tributária, cuja adesão da Impetrante ocorreu em 29/08/2017, tanto de débitos previdenciários, quanto não previdenciários, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sempre a contar da data do vencimento original, aplicando-se a previsão da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012;

(...)

d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada, confirmando-se a liminar, para que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de prorrogação do prazo de pagamento das parcelas do PERT, tanto de débitos previdenciários, quanto não previdenciários, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sempre a contar da data do vencimento original, em conformidade às normas da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012;

(...)

O valor da causa, entretanto, foi fixado em R\$ 40.148,49. As custas judiciais de ingresso, por consequência, foram recolhidas no valor de R\$ 274,00 (metade do valor tabelado), pois se valeu a impetrante da prerrogativa prevista no art. 14, I, da Lei 9.289/96.

O valor atribuído à causa conforme planilha discriminatória ao cabo da inicial, foi fixado com base naquilo que a impetrante pagaria a título de multa moratória e juros SELIC se viesse a desonrar o parcelamento no período de noventa dias. O montante integral das parcelas que se pretende postergar nesse período foi estimado em R\$ 197.386,86.

Percebe-se, pois, que o valor atribuído à causa não reflete todo o objeto material envolvido na causa – isto, é, o conteúdo pecuniário imediato da demanda –, que, no caso concreto, incide sobre o montante integral das obrigações tributárias que se pretende postergar.

Cabe registrar que em mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/09), de sorte que o valor da causa não possui relevância nesse particular.

A retificação ou comprovação do valor atribuído à causa, de bom alvitre mencionar, também não teria relevância processual quando a quantia inicialmente indicada pela impetrante ensejar o recolhimento das custas judiciais no *quantum* máximo permitido em lei (Lei 9.289/96). Não obstante, essa não é a hipótese destes autos, porquanto as custas judiciais, em razão do valor inicialmente apontado pela impetrante, foram recolhidas em quantia inferior ao máximo legal.

Assim, a petição inicial, no que toca ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento liminar, carece de saneamento.

DIANTE DO EXPOSTO, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, determino que a parte impetrante, no prazo de 15 dias, proceda à emenda da petição inicial da seguinte forma:

A) retifique ou comprove precisamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha de cálculo que contemple o valor de todas as obrigações a serem postergadas no período de 90 dias, as quais necessariamente integram o conteúdo econômico desta ação, na forma disciplinada nos arts. 291 e 292 do CPC;

B) e, se for o caso, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Int.

FRANCA, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DÉCIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30096054:

"...manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo."

FRANCA, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001056-54.2020.4.03.6113

AUTOR: DOUGLAS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 11 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001064-31.2020.4.03.6113

AUTOR: VALDIR TEIXEIRADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0002744/2019.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 11 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SÉTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 31429783:

"...dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias."

FRANCA, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

DESPACHO

Em face das Portarias PRES/CORE n. 03/2020, 05/2020 e 06/2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2020, às 13h20min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.

A citação dos réus deverá ser realizada nos termos do r. Despacho anterior, observando-se a nova data da audiência.

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005293-61.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO ILDEFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, encaminhem-se os presentes autos à perita nomeada, para realização da perícia nos termos do quanto determinado no do r. despacho de fls. 293/294 dos autos físicos (ID nº 24565775).

Intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEIDE PAIM
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as datas informadas no processo administrativo, esclareça a parte autora a data considerada como início das parcelas vencidas na planilha de apuração do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002501-44.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCELO MORICKOCHI

Advogados do(a) AUTOR: RITADE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 8 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002283-43.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo, nos termos do quanto determinado no oitavo parágrafo do r. despacho de fls. 304 dos autos físicos (ID nº 25661446).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001425-41.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604, JADER ALVES NICULA - SP273565, JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, encaminhe-se os presentes autos à perita nomeada, para realização da perícia nos termos do quanto determinado no do r. despacho de fls. 201/202 dos autos físicos (ID nº 24565448).

Intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON ALBERTO SESARIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID nº 31686332 e providencie a juntada de todas as decisões e a certidão de trânsito em julgado emitida nos autos do processo nº 0001883-68.2011.403.6113, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJANIL DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto a comprovação das empresas inativas e ativas apresentada na petição de ID nº 30804448, tal pedido já foi devidamente apreciado no despacho de ID nº 30804448, de modo que não houve alteração fática apresentada na situação das empresas.

Quanto aos PPP's apresentados, providencie a parte autora a complementação do PPP apresentado pela empresa Caçados Democrata Ltda, uma vez que não se encontra juntado a parte final do referido formulário e regularize, também, o PPP apresentado pela empresa Caçados Kissol Ltda, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Após, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Int.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GISELE CRISTINA GOMES FINATTI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora é proprietária de veículos, motos, aplicações e possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID n.º 32058151 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000389-68.2020.4.03.6113

AUTOR: MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

REU: UNIÃO FEDERAL

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela União, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002713-65.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE EURIPEDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRAMACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A prescrição se trata de prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões convertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Toledo Ltda, Calçados Paragon Ltda, Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A e Curtume São Marcos Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 25358777, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao período exercido como sapateiro contribuinte individual, a parte autora deverá comprovar o efetivo exercício da atividade e se a atividade está sujeita a agentes nocivos, inclusive porque a atividade de sapateiro é muito ampla na indústria de calçados e nem todas as funções estão sujeitas a atividades nocivas à saúde.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos o efetivo exercício da atividade de sapateiro durante todo o período, no qual, requer o reconhecimento como atividade especial, juntando documentos contemporâneos ao período requerido.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 12 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando que a sentença estabeleceu a condenação em honorários advocatícios, determino que o percentual fixado deve incidir sobre o valor da causa retificado (fl. 110, id 24526550).

Assim, considerando a concordância do embargante, ora exequente, com os cálculos apresentados pela União Fazenda Nacional (id 24526550), homologo o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e fixo o valor total da execução em R\$ 1.586,63 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), de forma que desse total R\$ 1.324,19 correspondem aos honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2019, e R\$ 262,44 correspondem ao reembolso das custas processuais, atualizados até agosto de 2018.

Os honorários advocatícios deverão ser pagos na proporção de 50% para cada um dos defensores.

O requisitório alusivo às custas processuais deverá ser expedido em nome do embargante, depositante da referida quantia (fl. 07, id 2456550).

Condene os exequentes (advogados) em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo dos honorários advocatícios apresentado por eles e aquele informado pela Fazenda, o que importa em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON MARTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando que a sentença estabeleceu a condenação em honorários advocatícios, determino que o percentual fixado deve incidir sobre o valor da causa retificado (fl. 110, id 24526550).

Assim, considerando a concordância do embargante, ora exequente, com os cálculos apresentados pela União Fazenda Nacional (id 24526550), homologo o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e fixo o valor total da execução em R\$ 1.586,63 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), de forma que desse total R\$ 1.324,19 correspondem aos honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2019, e R\$ 262,44 correspondem ao reembolso das custas processuais, atualizados até agosto de 2018.

Os honorários advocatícios deverão ser pagos na proporção de 50% para cada um dos defensores.

O requisitório alusivo às custas processuais deverá ser expedido em nome do embargante, depositante da referida quantia (fl. 07, id 2456550).

Condeno os exequentes (advogados) em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo dos honorários advocatícios apresentado por eles e aquele informado pela Fazenda, o que importa em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMIR CROISFELT

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora na petição de ID nº 31695502 para a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAETANO PAULO PEROBELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

A cópia do processo administrativo poderá ser encartada aos autos tão logo seja encaminhado ao autor pela autarquia previdenciária.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO - SP120657

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, fica suspensa a realização da prova pericial até a revogação dos referidos atos normativos.

Int.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000648-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: COMERCIO DE COLCHOES SOARES E SOARES LTDA - ME, JOSE ANTONIO SOARES, SILVIA REGINA AARCARI SOARES

DESPACHO

1. Considerando a não oposição de Embargos à Execução pelos executados, defiro o pedido da exequente e autorizo a Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de alvará de levantamento, a se apropriar dos valores depositados nas contas judiciais referentes aos IDs: 072020000005092260, 072020000005092270 e 072020000005092288.

2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de que a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 06/05/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001070-65.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUIZ BALIEIRO - SP131607, THIAGO DA SILVA SAES - SP288447, VANESSA CHRISTINA JACINTO TEIXEIRA - SP346586

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

O prazo acima assinalado será computado após o retorno das atividades jurisdicionais em Secretaria, o que viabilizará a conferência dos autos físicos pelas partes.

2. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos opostos para posterior deliberação acerca do numerário depositado nos autos.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001516-75.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir – ausência de prévio Indeferimento administrativo em relação ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Já está consumado na jurisprudência dos tribunais superiores que, na análise do pedido administrativo efetuado pelo requerente, a autarquia previdenciária deverá sempre conceder o melhor benefício previdenciário que for possível ao segurado.

Logo se o agente previdenciário conclui que o segurado não faz jus à aposentadoria especial, mas verifica que ele tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, deverá de imediato conceder tal benefício sem a necessidade do segurado efetuar novo requerimento.

O próprio INSS reconhece o direito ao melhor benefício em suas normas administrativas:

IN 77/2015, Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Enunciado 5 do CRPS. A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, no mesmo prazo, a regularização do PPP emitido pela empresa Rical Calçados fazendo constar a medição exata dos ruídos a que o autor esteve exposto, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor, bem como a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Providencie, também, a regularização dos PPP's emitidos pelas empresas Nacional Calçados EPP e Ferricelli Indústria de Calçados Ltda fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional nas empresas dos emitentes dos referidos formulários.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5003050-88.2018.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BAROUD & GOUVEA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
/ Advogado do(a) REU: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MILTON

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.*" (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS)

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Int.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002626-12.2019.4.03.6113

AUTOR: RONIRSO DONIZETE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

A parte ré aventou preliminar por de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Verifico, ainda, que foi juntado somente um PPP aos autos e que, mesmo que o período laborado fosse reconhecido pela autarquia previdenciária, não seria suficiente para conceder o benefício de aposentadoria ao autor.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões convertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Nassim Cafl Esper, Expedito Scott, Indústria de Calçados Vogue Ltda, Mathias Stefani, Vulcabrás Vogue S/A, José Gomes Calçados Ltda, Martiniano Calçados Esportivos Ltda, Calçados Passport Ltda, Indústria de Calçados Herlim Ltda, Tropic Artefatos de Couro Ltda, Calçados Helder Ltda, Cabedal Calçados Ltda, Calçados Maperfran Ltda, Calçados Pestalozzi Ltda, Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda, Stifel Caçados Ltda, Italy Shoes Indústria de Calçados Ltda, José Francisco de Oliveira Franca, Calçados Galdofran Ltda, Gomalli Produtos de Borrachas Ltda, Water Loose Indústria e Comércio Ltda e Frei Power Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 25184303, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu cargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos **documentos encartados junto com a inicial**.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

A perícia técnica será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades **efetivamente** exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001876-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte autora, no prazo de 5 dias, os locais onde exerceu suas atividades informadas no PPP emitido pela empresa Ponto Arte Costura de Cal na Forma Ltda.

Int.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003536-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVO CESAR LOPES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial, informe se já foi proferida decisão administrativa acerca do benefício objeto da lide e, em caso, positivo, junte aos autos cópia integral do referido processo administrativo.

Int.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000874-05.2019.4.03.6113

AUTOR: DAVIAN SELMO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 11 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002590-67.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Artico Artefatos de Couro Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 27692608, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora na empresa inativa, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade da empresa** que será objeto da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, providencie a regularização do PPP emitido pela empresa Italforma Indústria e Componentes Para Calçados Ltda, fazendo constar carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 11 de maio de 2020

MONITÓRIA(40) Nº 5002298-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO
Advogado do(a) REU: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, informe se aceita a contraproposta ofertada pela parte ré na petição de ID n.º 31887653.

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002036-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP

Endereço: ANTONIO MOISES SAADI, 830, PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14095-230

DESPACHO - MANDADO

1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (id 31936418 – R\$ 10.720,59), passível de penhora, intime-se a parte executada, por publicação ao seu advogado, sobre o bloqueio, assinando-lhe:

a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil);

b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC). Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

Ainda, oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

2. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução em branco, certifique-se o seu decurso, intimando-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-61.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENILDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, mantenham-se os autos sobrestados nos termos do quanto decidido às fls. 325 dos autos físicos (ID nº 24640852), haja vista consulta de ID nº 31930397, que aponta que o agravo de instrumento nº 5006185-51.2017.403.0000 não transitou em julgado até o presente momento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002774-23.2019.4.03.6113

AUTOR: JEAN CARLO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Conforme avertida em preliminar de contestação, a falta de interesse de agir ocorre em dois períodos postulados na inicial, cujos tempos especiais já foram reconhecidos administrativamente, conforme cópia do procedimento administrativo juntado.

Diante do exposto, julgo extinta a ação sem resolução do mérito em relação aos períodos de 14/10/1988 a 07/06/1989 e de 08/06/1989 a 08/02/1995, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, por meio da petição de ID nº 26093301, a produção de prova pericial nas empresas Abdalla Hajel & Cia Ltda, Itatiaia Ltda, Office Segurança Ltda e Power Segurança Ltda para comprovar que exerceu as atividades de pespontador e vigilante em condições especiais de trabalho.

No tocante à profissão de vigilante, observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS)

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Em relação à profissão de pespontador exercida na empresa Abdalla Hajel & Cia, antes de apreciar o pedido de prova pericial, comprove a parte autora a inatividade ou atividade desta empresa, no prazo de 15 dias, ficando consignado que, caso ela se encontre em atividades, deverá providenciar os formulários pertinentes a demonstrar o exercício da atividade em condições nocivas à saúde ou comprovar que tentou diligenciar junto à empresa e não foi atendido.

Int.

Franca, 8 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO BATISTA XAVIER
Advogado do(a) RÉU: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

DESPACHO

As planilhas juntadas aos autos pela CEF demonstram a evolução da dívida do réu oriunda dos contratos n.ºs 243042107000123190 e 003042195000214600 desde a data do inadimplemento. Contudo, não demonstram evolução do débito desde a data do início do contrato, tampouco demonstram amortizações do débito proveniente do pagamento das prestações.

Diante do exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente planilhas discriminadas dos dois contratos supracitados, com o demonstrativo da dívida, da data de início dos contratos até a data do inadimplemento da dívida contraída.

Int.

FRANCA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0003424-73.2010.4.03.6113

AUTOR: AGOSTINHO REJANI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, não havendo equívocos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO ROBERTO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o Egrégio Supremo Tribunal Federal tenha decidido que a juntada do Processo Administrativo é documento essencial para ajuizamento da ação, a partir do momento em que a Administração deixa de se manifestar sobre pretensão do segurado mesmo decorridos vários meses de sua apresentação, resta caracterizada a ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa feita, caracterizada a ilegalidade da autarquia previdenciária, o interesse de agir da parte autora está configurado, uma vez que se encontra demonstrado de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita.

Diante do exposto, considerando que a parte autor aguarda a conclusão do processo administrativo há mais de um ano (DER 11/03/2019), determino o processamento do feito, independentemente, da juntada do processo administrativo.

Contudo, deixo consignado que, logo após a comunicação da decisão administrativa do processo administrativo, deverá a parte autora juntá-lo aos autos integralmente.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0000364-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANALUCIA TINOCO CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido das partes impetrante e impetrada (id's 31027139 e 27650236) para determinar que se intime eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados nas contas judiciais 3995.635.00007402-0 e 0265.635.00269402-9, vinculadas a este processo.

Indefiro o pedido da União – Fazenda Nacional de id 27945662 para que a Caixa Econômica Federal esclareça se houve a transferência do depósito realizado pelo contribuinte para conta judicial na agência 3995, tendo em vista que não houve determinação nos autos nesse sentido. Entretanto, o pedido resta superado ante a determinação constante do primeiro parágrafo.

Id 31027139: Ante o julgado, indefiro outrossim o pedido de extinção do crédito tributário.

Eventual requerimento nesse sentido deverá ser efetuado na esfera administrativa fiscal.

Com a comprovação, dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias.

Em seguida, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001120-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DONIZETE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 31789579, tendo em vista que não há impedimento por parte deste Juízo para visualização dos documentos pelas partes.

Quaisquer dificuldades técnicas apresentadas, deverá a parte autora contatar o suporte técnico do PJE, no sítio do TRF da 3ª Região.

Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002806-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELSO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a determinação proferida no despacho de ID n.º 29128057 para que, além da função de sapateiro na empresa Calçados Decolores Ltda, seja realizada também a perícia por similaridade na empresa Diogo Garcia e Ferreira Ltda na função de ajudante, tendo em vista que, apesar dessa empresa atuar especificamente no ramo de pesponto de calçados, é possível que o autor exercesse atividade auxiliar daquela exercida pelo pespontador de calçados.

Intime-se a perita judicial para confecção do laudo complementar.

Int.

FRANCA, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000272-77.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001814-85.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Dê-se vista à União Fazenda Nacional e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VAGNER LEITE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONCA - SP250426
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622
TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FRANCISCO DE PAULA

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral requerida pela interveniente Larissa de Almeida Santos na petição de ID nº 22928002.

Contudo, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, fica suspensa a realização da prova pericial até a revogação dos referidos atos normativos.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002530-94.2019.4.03.6113

AUTOR: ISILDA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Pádua Ltda, Indústria de Calçados Veronello Ltda, P.J. Calçados Ltda e Ricardo Shiratto**, cujas inatividades foram devidamente demonstradas por documentos encartados juntos com a inicial e **Indústria de Calçados Nelson Palermo Ltda**, cuja inatividade, apesar de não comprovada pela parte autora, é de notório conhecimento público.

Caso a parte autora comprove documentalmente a inatividade de outras empresas no prazo concedido, fica deferida a pericia por similaridade nessas empresas também.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das outras empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o representante legal da empresa Calçados Ferracini Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia do LTCAT mais recente possível do período em que a autora exerceu as atividades de auxiliar de preparação e revisora de corte nessa empresa, devendo informar, ainda, se houve mudança de layout entre a data da emissão do laudo e do período laborado pela autora.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 8 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: LERIANE DE SOUZA - MG163718, CARLOS ROBERTO DE SOUZA - MG96037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, comprovando o valor da RMI utilizada na planilha de apuração do valor da causa, bem como retifique o cálculo do montante das parcelas vencidas de modo que as parcelas sejam consideradas desde a data do requerimento administrativo até a data do ajuizamento da ação.

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000295-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LORRANA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON FIRMINO RODRIGUES - SP385457
IMPETRADO: ACEF S/A., MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, PRO REITOR DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - PROEADA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

ATO ORDINATÓRIO

LETRAS "A", "B" e "C" DAR. DECISÃO DE ID Nº 28816965:

"...Com a vinda das informações, concomitantemente:

- a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09;
- b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada e eventuais documentos juntados (art. 10 do CPC), quando deverá se manifestar sobre o interesse processual nesta ação em caso de revisão de ofício do ato impugnado.
- c) venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar."

FRANCA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002295-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEJANIL DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto a comprovação das empresas inativas e ativas apresentada na petição de ID nº 30804448, tal pedido já foi devidamente apreciado no despacho de ID nº 30804448, de modo que não houve alteração fática apresentada na situação das empresas.

Quanto aos PPP's apresentados, providencie a parte autora a complementação do PPP apresentado pela empresa Calçados Democrata Ltda, uma vez que não se encontra juntado a parte final do referido formulário e regularize, também, o PPP apresentado pela empresa Calçados Kissol Ltda, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário.

Após, dê-se vista dos documentos ao INSS.

Int.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000244-73.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEUSDEDIT DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002786-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASTORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo do decurso do prazo quanto à decisão de id 31679726, considerando o disposto na parte final do despacho de id 31679726 ("Semprejuízo, considerando a concordância do INSS (id 31299279) como cálculo do autor, determino que se intime o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de quinze dias, implante a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor, em R\$ 982,99, conforme apurada em id 25894502, de forma que o pagamento de eventuais diferenças geradas deverá ser feito administrativamente."), retomem os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que esclareça a devolução dos autos sem o cumprimento da determinação, devendo providenciar o seu cumprimento no prazo de dez dias.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001057-71.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIO OSMAR SPANIOL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR FERREIRA BORGES - SP317676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 31975108: Intimem-se novamente as partes quanto ao despacho de id 31717525, procedendo-se à liberação da visualização dos documentos do processo às partes envolvidas.

Int Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001120-72.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELO CESARIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se a definição dos valores devidos em apuração nos autos em apenso, os embargos à execução 0001973-08.2013.4.03.6113.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004056-71.2007.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO DOS REIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de trinta dias, mediante informação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do

CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.
A parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 43.437,94, para 08/2018 (id 10409568).
O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 21.817,20, para 08/2018 (id 15753306).
Após determinação judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado adequando-se os juros devidos ao entendimento deste magistrado, conforme id's 22746513 e 23871659, a Contadoria Judicial apurou ser devida a quantia de R\$ 34.304,20, para 08/2018 (id 29052774), com a qual concordaram as partes.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos termos do julgado, adequando-se os juros devidos ao entendimento deste magistrado, conforme id's 22746513 e 23871659, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 34.304,20, para 08/2018.

Observo que as partes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria (id's 30188394 e 29246163).

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, homologo e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 34.304,20 (trinta e quatro mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), para 08/2018, conforme id 29052774, que deverá ser dividido igualmente entre os exequentes.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a parte autora/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 913,37 (novecentos e treze reais e trinta e sete centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (id 13944396), pois o valor a ser recebido pelos exequentes não justificam a revogação da benesse.

Por outro lado, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelos exequentes, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 1.248,70 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios (id's 17105599, 17105955 e 17105961), nas proporções requeridas pelos defensores constantes na tabela da petição de id 30188394.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa e Dr. Henrique Fernandes Alves.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003382-24.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE EURIPEDES BEVILAQUA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

DESPACHO

Id 32023351: proceda-se ao sobrestamento do andamento processual (Tema 692 STJ).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001686-11.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as insurgências do INSS quanto à decisão que resolveu a impugnação foram rejeitadas, cujo trânsito em julgado já se operou (id 31783174), expeça-se a requisição do pagamento, observando-se ainda os honorários advocatícios fixados na decisão, conforme fl. 160 (id 24640326).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000811-43.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RETA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de id 30614553, tendo em vista que o proveito econômico em questão refere-se a eventuais penalidades pecuniárias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003506-02.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002667-45.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VIRLEY ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF 3.ª Região e do trânsito em julgado, bem como eventual manifestação, pelo prazo de quinze dias, oportunidade em que poderão requerer o que for de seu interesse. Sem prejuízo, intime-se o Setor de Cumprimento de Demandas Judiciais do INSS para que cumpra o julgado, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos. Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-19.1999.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HERONDINA MARIA LEMOS, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA - SP66721, TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

Id 32030643: Julgo prejudicado o pedido de sobrestamento do processo, pois já consta determinação para que este feito aguarde sobrestado o desfecho dos embargos (id 30600090).

Os documentos necessários para a habilitação de herdeiros devem ser juntados nos embargos onde foi determinada a sua inserção, de forma que a regularização do polo ativo destes autos será também posteriormente efetuada.

Int. Cumpra-se o despacho de id 30600090.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-70.2011.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TANIA MARIA CORTEZ
Advogados do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLEHA DONADELI NEIVA - SP209394, JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.
Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Após, Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002118-06.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIZATTI & CIA LTDA, ARMANDO ANTONIO RIZATTI, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI
Advogados do(a) REQUERIDO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) REQUERIDO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) REQUERIDO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) REQUERIDO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Comprove o subscritor da petição de id 32026175 a regularidade de sua representação processual em relação a todos os réus, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, sobre o pedido dos réus de id 32026175 e, após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-19.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KISALTO INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALÇADOS LTDA - EPP, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

DESPACHO

Junte a Caixa Econômica Federal o subestabelecimento informado em id 31974950.

Após, sem em termos, fica desde já deferido o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (id 31974950), trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)

Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

Infrutífera a diligência, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requerida o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-35.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MARQUES JUNIOR - SP181690

DESPACHO

Manifestem-se os executados sobre a petição de id 31993494 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-61.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENILDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, mantenham-se os autos sobrestados nos termos do quanto decidido às fls. 325 dos autos físicos (ID nº 24640852), haja vista consulta de ID nº 31930397, que aponta que o agravo de instrumento nº 5006185-51.2017.403.0000 não transitou em julgado até o presente momento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001640-92.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) referente a honorários advocatícios fixados em favor do INSS na fase de conhecimento.

Ao cabo do processado, a parte exequente noticiou que o crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito (id 32036279).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001107-83.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOLLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) referente a honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento (requerimento inicial em id 24591732, pág. 207).

Ao cabo do processado, a parte exequente noticiou que o crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito (id 24591732, pág. 369).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000748-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DESPACHO

Defiro o requerimento do INSS de id 31826038. Entretanto, como o retorno do atendimento presencial, competirá ao INSS diligenciar na Secretaria da Vara para a remessa dos autos físicos e cumprimento do despacho de id 30852994.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000032-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597
EXECUTADO: INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA SEGURADORAS/A
PROCURADOR: SIRLETE ARAUJO CARVALHO, SIRLETE ARAUJO CARVALHO, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870
Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

DESPACHO

Considerando que os autos físicos 00018461220094036113, referência destes autos eletrônicos, encontra-se no E. Tribunal para julgamento de recurso, conforme extrato e certidão de id's 31846309 e 31846315, esclareça a parte exequente a digitalização, no prazo de quinze dias.

Ademais, eventual conferência da digitalização pelas partes, conforme determinada na Resolução n.º 142, de 20/7/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, restaria prejudicada ou, pelo menos, comprometida.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000416-51.2020.4.03.6113

AUTOR: WELLINGTON CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000390-17.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA

DESPACHO

1. Inicialmente, certifique-se o decurso do prazo para a parte executada se manifestar sobre a indisponibilidade de numerário realizada pelo sistema BACENJUD (ID. 25146166 - Pág. 73).
2. Sem prejuízo, transfira-se o numerário bloqueado (ID. 25146166 - Pág. 67/68) para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995).
3. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.
4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

5. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNALDO JOSE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a determinação para realização de perícia nas empresas informadas no despacho de ID n.º 29173985 tendo em vista que a parte autora não comprovou a inatividade da empresa Curtume Bella Franca Ltda, tampouco comprovou, por meio de entrega de carta com AR, que diligenciou junto a empresa no sentido de obter os documentos pertinentes a comprovar a especialidade das atividades exercidas nessa empresa; a função de diarista não é objeto de comprovação na presente lide, conforme petição que emendou a inicial e, também, porque já se encontram encartados aos autos PPP's emitidos pelas empresas MSM Artefatos de Borracha Ltda e A Tonal Produtos Corantes Ltda, tomando desnecessária a realização de perícia nestas empresas.

Int.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000971-68.2020.4.03.6113

AUTOR: DENIS TERCENIO SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004182-76.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETI APARECIDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Improcede a alegação manifestada na petição de ID n.º 32042095 de que estão faltando as folhas 10 e 11 dos autos digitalizados, uma vez que se encontram digitalizadas as folhas de rosto e a qualificação civil da CTPS do autor e tais folhas.

Int.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002593-21.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MUNICIPIO DE IGARAPAVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI - SP279915

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COLMANETTI E BASSO LTDA - ME

DECISÃO

Emid 31898666, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A referida petição faz ponderações gerais sobre os aspectos e gravidade da pandemia de COVID-19, mas não trouxe elementos suficientes para infirmar a fundamentação da decisão que indeferiu o pedido liminar de tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

Int.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000632-12.2020.4.03.6113

AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 11 de maio de 2020

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003389-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA DE FATIMA LAMARCA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que as empresas C. Vinicius Donzeli e Identita Indústria e Comércio de Calçados Ltda. não forneceram nenhum documento ao autor.

Desse modo, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Ressalto que os PPP fornecido pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Instituição Espírita Nosso Lar – de 01/08/1979 a 01/04/1980;
- b) Domingos Furlan & Cia Ltda. – de 02/05/1980 a 30/09/1980;
- c) Cartofran Indústria e Comércio Ltda. – de 13/07/1983 a 01/11/1983;
- d) Calçados Paragon S/A – de 03/01/1984 a 26/09/1985;
- e) Calçados Terra S/A – de 05/11/1985 a 10/04/1987;
- f) Calçados Guaraldo Ltda. – de 09/10/1987 a 18/11/1987;
- g) Sparks Calçados Ltda. – de 23/11/1987 a 09/09/1988;
- h) Indústria de Pespointo e Calçados Fran Ltda. – de 23/10/1988 a 02/01/1989, 03/04/1989 a 12/08/1989 e 01/03/1990 a 24/06/1990;
- i) A. T. de Carvalho – ME – de 01/07/2008 a 16/12/2008;
- j) Mari Silva Siqueira & Cia Ltda. – ME – de 16/09/2009 a 13/05/2009;
- k) W. Gomes Rezende & Cia Ltda. – de 14/05/2009 a 22/12/2010;
- l) Platoon Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 01/08/2011 a 01/04/2012;
- m) Sunville Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 02/04/2012 a 04/02/2014.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, fáculas ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de dezembro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000744-78.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCELI MARIA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4C3E26888>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-45.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDIR APARECIDO SEGISMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que a empresa H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados forneceu o PPP sem observância das formalidades legais, pois não consta fator de risco e informações do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

Desse modo, intime-se o representante legal da referida empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **matuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Consigno que os PPP's fornecidos pela Indústria de Calçados Soberano Ltda. será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) H. Rocha S/A Indústria de Calçados – de 01/05/1977 a 30/06/1977;

- b) Calçados Terra S/A – de 05/08/1977 a 20/05/1982;
- c) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A - 17/11/1986 a 07/01/1987;
- d) Calçados Penha Ltda. – de 01/06/1988 a 17/11/1988 e 3/04/1989 a 08/06/1990;
- e) Calçados Guarado Ltda. – de 18/11/1988 a 16/12/1988;
- f) Itaipu Indústria de Calçados Ltda. 16/02/1989 a 29/03/1989; e
- g) Indústria e Comércio de Calçados e Confecções Ltda. - 01/10/2011 a 26/04/2013.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, a empresa a ser intimada informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneceram as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor sua apresentação, e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-71.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 31529490: Por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo desfecho nos embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (n. 5000060-56.2020.403.6113).

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000264-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS FERRASOLLO LTDA - EPP, MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA MORANDI, MAURICIO MORANDI

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por CALÇADOS FERRASOLLO LTDA, MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MORANDI e MAURÍCIO MORANDI em face do IBAMA, objetivando a extinção da cobrança contra eles promovida nos autos da execução fiscal nº 0006130-19.2016.403.6113, referente ao fato gerador do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no 111252, referente às TCFAs nº 440653, 999037, 999038, 999039, 999040, 1764512, 1764513, 1764514 e 1764515.

Os executados foram citados por edital, sendo nomeado pelo juízo curador especial à lide, que interps os presentes embargos.

Sustenta a absorção do valor da penhora on line efetivada pelas custas processuais, pugnano pela aplicação do artigo 836 do CPC. Defende também a ocorrência da decadência para constituição do crédito em cobro. Postula a procedência dos pedidos e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes.

Foram trasladadas para os autos cópias da decisão que nomeou o curador, do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e da(s) Certidão(ões) de dívida ativa e da certidão de intimação do curador.

Decisão de Id 25445111 recebeu os embargos sem suspensão da correspondente execução fiscal.

Intimado, o embargado apresentou impugnação (Id 25504385), contrapondo-se às alegações expendidas na inicial. Defendeu não ser cabível o conhecimento e processamento dos presentes embargos por inexistência de garantia da execução; afirmou que a nomeação de curador especial, mesmo sem garantia do juízo, consiste em conduta prejudicial ao próprio executado por privá-lo da apresentação de defesa específica por patrono por ele constituído; e sustentou a não ocorrência da prescrição ou decadência. Requereu a improcedência dos pedidos formulados pelos embargantes.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

EXTINÇÃO DOS EMBARGOS – INSUFICIÊNCIA GARANTIA

Inicialmente, não há se falar em extinção dos presentes embargos tendo em vista ser pacífico o entendimento jurisprudencial na Corte Superior no sentido de que a garantia parcial da dívida não é óbice à admissibilidade dos embargos do devedor, em homenagem ao princípio do contraditório.

Ademais, poderá a qualquer tempo ser realizado posterior reforço da penhora a fim se suprir a insuficiência de garantia da dívida, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80.

ABSORÇÃO DO VALOR DA PENHORA PELAS CUSTAS PROCESSUAIS

No caso em tela, não há se falar que o valor bloqueado através do Sistema Bacenjud seja inferior ao valor das custas processuais, tendo em vista que o valor da dívida ao tempo da realização do bloqueio judicial perfazia o montante de R\$ 4.656,86 e o saldo bloqueado referia a R\$ 100,06, sendo, portanto, superior ao valor das custas processuais (R\$ 46,57).

Destarte, não merece prosperar a alegação apresentada pelo curador especial no tocante à absorção do valor da penhora pelas custas processuais.

DECADÊNCIA

Nos autos principais são cobrados valores atinentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), referentes ao quarto trimestre de 2006 e todos os trimestres dos exercícios de 2007 e 2008.

O tributo em questão tem como fato gerador “o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.” (art. 17-B, da Lei nº 6.938/191). Tem como sujeito passivo todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII dessa Lei.

Tem-se, portanto, que restará configurada a hipótese de incidência a partir do momento em que a empresa se dedica a atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente, à flora ou à fauna.

No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, § 4º, e 174).

Diante da ausência de pagamento, como aqui ocorrido, o crédito tributário está sujeito à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, “[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]” (art. 150, caput, do CTN).

Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência.

7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens "14" e "15" do citado recurso representativo da controvérsia REsp. N° 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição.

8. Recurso especial parcialmente provido." (Grifei).(STJ, RESP n. 12596-34/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011).

No caso em tela, consoante já mencionado, verifica-se que o crédito tributário refere-se ao quarto trimestre de 2006 e todos os trimestres dos exercícios de 2007 e 2008, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008 e 08/01/2009.

Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2008 e findou-se em 01/01/2013.

Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se, opera-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu em 12.02.2012, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias), considerando que a notificação foi recebida em 13.01.2012 (AR de Id 31117297 – Pág. 8), não ocorreu a decadência.

Afasto também a ocorrência do prazo prescricional, considerando se tratar de matéria de ordem pública, sobre a qual também se manifestou a parte embargada.

No que se refere à prescrição, verifico que a execução fiscal em questão foi ajuizada em 22.11.2016, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação, proferido em 29.11.2016 (LC 118/05), data a qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Evidente a inexistência de prescrição a ser reconhecida, eis que não transcorrido lapso superior ao prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal.

Portanto, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69

Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0006130-19.2016.403.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001069-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEMAR DE PAULA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000756-29.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por JOAO BATISTA DE PADUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 177.065,67.

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução. Argumenta que a parte exequente não observou a prescrição quinquenal prevista no art. 103, II, da Lei 8.213/91, na cobrança de prestações previdenciárias, e que tal prazo é contado do ajuizamento da ação, estando prescritas as parcelas cobradas pela parte adversa relativas ao período de 08/07/2003 a 30/10/2009.

Instada, a parte exequente contrapôs-se aos argumentos apresentados, bem como aos valores apurados pelo INSS, defendendo que o título executivo judicial, transitado em julgado, afastou expressamente a aplicação da decadência e/ou prescrição, sendo que essa questão foi amplamente discutida durante toda a fase de conhecimento, desde a petição inicial.

Foi determinada a remessa a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando na informação e cálculos de Id. 27512587/88.

Instados, o exequente concordou com os cálculos da contadoria, no montante de R\$ 176.601,32, atualizados até 03/2019, enquanto que o INSS quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Rejeito o argumento do impugnante sobre a prescrição quinquenal das prestações vencidas no período de 08/07/2003 a 30/10/2009, tendo em vista que a sentença, neste ponto não reformada em grau de recurso, declarou a incorrência de decadência do direito à revisão e da prescrição de quaisquer diferenças devidas, nos seguintes termos:

“Nesse contexto, embora não tenha sido alegado pelo INSS, registro a incorrência da decadência do pedido revisional, bem assim, da prescrição de quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, tendo em vista o requerimento administrativo de revisão do benefício formalizado em 28.10.2003, cujo indeferimento somente lhe foi cientificado pela carta emitida na data de 23.05.2012, conforme informa o documento de fl. 100.

Desse modo, considerando-se a data da propositura da ação (31/10/2014), incide o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, razão pela qual não há que se cogitar de decadência ou prescrição no caso vertente.”

Portanto, resta afastada a alegada prescrição.

Constato que os cálculos elaborados pela Contadoria estão em consonância com o julgado, quanto aos critérios de juros e correção monetária fixados na sentença, apresentando uma diferença em relação aos cálculos do exequente de apenas R\$ 464,35.

Assim, é o caso de rejeição da impugnação, devendo ser adotado como correto o valor apurado pelo contadoria.

Isso posto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor apresentado pela contadoria judicial (id. 27512588), que apurou o valor de **R\$ 176.601,32 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até março de 2019.**

Considerando a sucumbência mínima do impugnado, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS/impugnante, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da execução ora reconhecido (R\$ 176.601,32) e o valor pretendido em sua impugnação (R\$ 104.268,21) - art. 85 §§ 1º, 2º e 3º c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intím-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-50.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENE DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002250-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias. Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que as empresas Alves & Pereira Ltda., Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. e Augusto & Junqueira de Franca Ltda. – ME não forneceram nenhum documento ao autor.

Desse modo, intimem-se os representantes legais das referidas empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos aos períodos e funções em que o autor trabalhou.

Caso os laudos técnicos sejam **atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) José Roberto Barcelos – de 01/03/1974 a 13/12/1974;
- b) Royal Lowe Calçados Ltda. – de 24/04/1984 a 21/05/1984;
- c) Indústria de Calçados L. V. Ltda. – de 01/11/1984 a 12/11/1985;
- d) Calçados Roberto Ltda. – de 06/05/1986 a 14/10/1989;
- e) Citizen Indústria e Comércio de Calçados Ltda. – de 01/04/1990 a 17/09/1990;
- f) Casa das Botinas Indústria e Comércio Ltda. – de 01/08/1991 a 02/09/1991;
- g) Danitto Calçados Ltda. - 08/11/1993 a 22/07/1994;
- h) Snello Artefatos de Couro Ltda. – de 09/10/1997 a 21/11/1997;
- i) Calçados Benvenuti Ltda. – de 13/05/1998 a 24/06/1998;
- j) Romeu Lima Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - 02/05/2002 a 11/07/2002;
- k) Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. – de 17/09/2003 a 07/12/2003;
- l) W. A. de Oliveira Franca - ME – de 08/01/2004 a 13/10/2004;
- m) Pisanelli Calçados Ltda. - ME – de 01/04/2005 a 10/06/2005; e
- n) Kabrelli Indústria Pespointo e Calçados Ltda. – de 01/06/2006 a 17/12/2006.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Considerando que a empresa Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. trata-se de empresa de contratação de mão-de-obra, deverá a autora **informar e comprovar** o local de prestação de serviços no período, a fim de viabilizar a realização da perícia, caso de não manifestação fica prejudicada a prova em relação ao período.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permaneçam as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-76.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDOMAR ABDALLA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LERIANE DE SOUZA - MG163718, CARLOS ROBERTO DE SOUZA - MG96037
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação condenatória de concessão de aposentadoria especial ou declaratória de reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e condenatória de conversão de referidas atividades em tempo comum e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER em 07/06/2016 (NB 177.150.093-7), contra o INSS

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

O feito foi inicialmente distribuído ao JEF de Uberaba-MG onde foi despachado inicialmente em agosto de 2017. Citado, o INSS arguiu preliminar de incompetência do Juízo, o que foi acatado por aquele r. Juízo e determinada a remessa do feito ao JEF de Franca-SP, diante do fato do autor residir em Ituverava. Nesta Subseção a parte autora emendou a inicial quanto ao valor atribuído à causa, o que provocou o declínio da competência do JEF e distribuição do feito a esta Vara,

Assim, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela e o faço para indeferi-lo, neste momento, tendo e vista que não preenchida uma das hipóteses autorizadoras da concessão da antecipação de tutela, qual seja, a probabilidade do direito reclamado, diante do fato de que depende de sua comprovação, da produção de prova pericial requerida pela própria parte autor no item 6 de seus pedidos iniciais.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. No caso de requerimento de prova pericial, forneçam os quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no mesmo prazo supra, sob pena de preclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002708-80.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, DANIEL CREMONINI - SP262030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVIO CANDIDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Silvio Cândido da Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Mauro Roberto Silva** em face da sentença proferida Id. 29755976.

Argumenta a existência de omissão na sentença proferida, considerando que deixou de se manifestar sobre o labor exercido com exposição a calor e radiação não ionizante e quanto a realização de perícia técnica na empresa Usina Delta S/A Açúcar e Alcool. Acrescenta que não houve manifestação em relação aos agentes químicos constantes no PPP fornecido pelo Curtume Tropical Ltda., bem ainda no que se refere ao cômputo dos períodos de visio prévio indenizado.

Desse modo, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração com a finalidade de sanar as omissões apontadas (Id. 31454715).

Instado, o INSS apenas declarou não ter oposição quanto às razões apresentadas pelo embargante, reservando-se no direito de interposição do recurso cabível após decisão a ser proferida (Id. 31817046).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, no tocante ao trabalho com exposição a calor e radiação não ionizante, a sentença é cristalina ao informar os motivos pelos quais não houve o reconhecimento da especialidade nos períodos em que perito informou a exposição aos mencionados agentes, inexistindo a omissão apontada.

Com efeito, conforme consignado na sentença, reitero que o magistrado não está vinculado às conclusões lançadas pelo perito, devendo indicar os motivos que o levaram a deixar de considerar as conclusões, o que se verifica pela simples leitura da sentença.

Quanto ao período laborado na Usina Delta S/A Açúcar e Álcool, qual seja, de 07/03/1994 a 28/03/1997, o autor alega que houve concessão de PPP irregular, que não condiz com a realidade laborativa, pois elaborado com base em informações do PPRA de 2014, pugnano pela manifestação quanto à perícia técnica na referida empresa.

Insta ressaltar que, por ocasião do saneamento do feito foi indeferido o pedido de realização de prova pericial nas empresas em funcionamento, visto que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de formulários e laudos específicos, de modo que o período foi analisado em conformidade com os documentos fornecidos pela empresa, que não indicam exposição a nenhum agente nocivo, não havendo qualquer reparo a ser realizado em relação a tal questão.

Demais disso, não procede o argumento do autor no sentido de que as informações foram extraídas de um PPRA de 2014, produzido depois de quase duas décadas após o labor, haja vista que, caso fosse realizada a perícia diretamente na empresa, seriam avaliadas as condições atuais e ainda posteriores ao PPRA.

Outrossim, insta consignar que inexiste a alegada omissão no que se refere à análise dos agentes químicos informados no PPP da empresa Curtume Tropical Ltda., acerca de tais agentes a sentença assim se pronunciou:

“Verifico que os documentos também indicam a exposição a agentes químicos (tintas solventes e névoas), todavia, o LTCAT aponta que a exposição a tais agentes ocorria de maneira intermitente (pág. 8 do Id. 13298461), além de indicar o risco ergonômico (Postura e Ler) e mecânico (Acidentes), que não encontram previsão de enquadramento. Assim, também incabível o seu reconhecimento em relação aos referidos agentes.”

Por fim, não obstante os argumentos expendidos pela parte autora e os precedentes invocados, entendo que não há que se falar em cômputo do período de aviso prévio indenizado, devendo ser contado como tempo de serviço o último dia efetivamente trabalhado pelo empregado, competindo ressaltar que o C. STJ em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, afastou o caráter remuneratório do aviso prévio indenizado, bem como a impossibilidade, por isso mesmo, da incidência da contribuição previdenciária.

Assim, verifico que a pretensão da parte embargante consiste em obter efeitos modificativos a uma decisão que não padece de qualquer omissão.

É cediço que descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais *error in procedendo* e *in iudicando* ocorridos no trâmite do processo, deve a parte manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001984-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RAFAEL DE PAULA MULLER SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 40, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a vinda dos comprovantes de resgate.

Decorrido o prazo em branco, solicite-se a instituição bancária, preferencialmente por meio eletrônico, o envio das informações sobre eventual saque ou extrato atualizado da(s) conta(s), no prazo de quinze (15) dias.

Com a vinda das informações, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara e para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000034-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: ELETRONET FRANCA COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze (15) dias, sobre o pedido de baixa do débito no SERASA requerido pelo réu id 32016093.

No mesmo prazo, de forma a possibilitar a apreciação do pedido, especialmente quanto à assertiva da parte devedora sobre o adimplemento do débito (id 29506496, 4º parágrafo), junte a requerida os termos do acordo, número de parcelas e recibos de quitação, se o caso, identificados por número de parcela, uma vez que têm sido juntados, salvo melhor juízo, em duplicidade.

Com as informações, tomem conclusos.

Decorrido o prazo em branco, mantenham-se os autos suspensos, até a data já determinada no id 13537744.

Int.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001106-78.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENSON CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão deu provimento à apelação para reformar a sentença recorrida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo findo.

Int.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE MELO SILVA - SP375168
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Wellington Ferreira Monteiro em face da sentença proferida no Id 30061626.

Defende a existência de omissão na r. sentença, alegando que o Juízo deveria observar o sobrestamento do feito nos termos em que requerido, postergando-se a análise dos requisitos da petição inicial para somente após o STF determinar a volta da tramitação dos feitos em que se discute a correção monetária das contas do FGTS (Id 31731340).

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja anulada a sentença proferida e determinado o sobrestamento do feito, nos termos da ADI 5.090.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Ausente, porém vício a ser sanado na sentença embargada.

Com efeito, a sentença foi cristalina ao dispor sobre o descumprimento pelo requerente da diligência de aditamento da inicial determinada pelo Juízo. De fato, embora concedido prazo ao autor para promover o aditamento da inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, anexar planilha do cálculo apurado e instruir o feito com documentos indispensáveis, não houve manifestação.

Por esta razão a inicial foi indeferida nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 321, do CPC.

Não há nenhuma omissão no tocante a este ponto, porque o sobrestamento do feito somente pode ocorrer acaso o processo esteja formalmente em ordem, o que não ocorreu. Evidente que a petição inicial deve preencher os requisitos legais para seu acolhimento, sendo a lei processual clara nesse sentido.

Ademais, há necessidade de se realizar a citação para eventual interrupção do prazo prescricional, sendo imprescindível, portanto, a correção de eventuais falhas ou apresentação da documentação necessária que corrobore os fatos alegados na exordial pela parte autora, consoante normas do código processual.

Não merece prosperar a alegação da parte autora no sentido que o feito deveria ser sobrestado, pois a inicial não preenchia os requisitos legais necessários para seu acolhimento, razão pela qual foi indeferida.

Desse modo, verifica-se nitidamente que a pretensão da parte embargante consiste em obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração.

Destarte, entendo que deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001212-84.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Petição de ID 31687572: verifiquo que nos autos da Execução Fiscal nº 0002258-59.2017.4.03.6113, em trâmite por este juízo, já foi deferida a alienação por iniciativa particular dos mesmos imóveis aqui penhorados (matrículas 32.066 a 32.077 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca).

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, aguarde-se o resultado daquela tentativa de alienação.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002064-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA CAROLINA OTTONI MANIERO DOS SANTOS

DESPACHO

Id 31815380: Diante das diligências administrativas notificadas pela exequente em busca de bens do executado, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000370-94.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO, ROBERTO CARLOS NAVARRO, CESAR AUGUSTO NAVARRO, ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR, SEVIANA CRISTINA NAVARRO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
Advogado do(a) EMBARGADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
Advogado do(a) EMBARGADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
Advogado do(a) EMBARGADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104
Advogado do(a) EMBARGADO: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SP139104

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Terceiros, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Maria José Di Santo Navarro, Roberto Carlos Navarro, César Augusto Navarro, Roberto Carlos Navarro Junior e Seviana Cristina Navarro Carvalho**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000939-97.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADEVAL FATIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVELTO SILVA - SP235802
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da liberação do pagamento da requisição de pequeno valor depositado no Banco do Brasil (id 32034433).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000784-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALTER DE MEDEIROS, WALDEMAR DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GERON - SP178629, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GERON - SP178629, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da liberação do pagamento da requisição de pequeno valor depositado no Banco do Brasil (id 32034412).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002329-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TALITA ANDRADE, GASPAR ANDRADE, MARCIA REGINA BORSARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096, RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA - SP371004
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096, RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA - SP371004
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS FERNANDES KORKI - SP376096, RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA - SP371004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da liberação do pagamento da requisição de pequeno valor depositado no Banco do Brasil (id 320242990).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001069-53.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSALINA BALIEIRO MOREIRA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1ACC9A5B8>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003223-08.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEORANDI CALANCA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO CAPARELLI SILVEIRA - SP46685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da liberação do pagamento da requisição de pequeno valor depositado no Banco do Brasil (id 32032690).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da liberação do pagamento da requisição de pequeno valor depositado no Banco do Brasil (id 32023294).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, ARMANDO ANTONIO RIZATTI - EPP, DAM RIZATTI TRANSPORTES - ME, D. A. M. RIZATTI EIRELI, RIZATTI & CIA LTDA, EDNA DE FATIMA CRUZ - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que autorize a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE - salário-educação), em razão do estado de calamidade pública que atravessamos (Decreto nº 06/2020), decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, devendo as autoridades coatoras se absterem de exigir o recolhimento das exações das impetrantes (matriz e filiais), alegando supostas inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos da EC 33/2001 e art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF, até que seja proferida decisão definitiva, em relação a fatos geradores futuros, conforme já decidido nos RE 630.898 e RE 603.624. Postula, alternativamente, que a incidência da contribuição social seja limitada a vinte salários mínimos.

Defende a parte impetrante a existência de vedação na Constituição Federal à incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas taxativamente elencadas na constituição (artigo 149).

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que alterou o limite da base de cálculo apenas para as contribuições previdenciárias, restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, permanecendo vigente. Afirma ser esse o entendimento firmado pelo STJ nos REsp 1.570.980 e 1.241.362.

No mérito, postula a confirmação da liminar e o reconhecimento do direito ao ressarcimento/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC. No caso de compensação, requer seja reconhecido o direito de compensar o indébito com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 165 e 168 do CTN, art. 66 da Lei 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96, IN SRF nº 1.717/2017, e em conformidade com entendimento da PGFN, nos termos da Nota PGFN 1245/2016 e do STJ REsp 1536294/SC e AgInt no REsp 1591475/SC.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a se manifestar sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo do presente feito (Id 31389706), a parte impetrante defendeu a legitimidade e a manutenção dos terceiros interessados no presente feito (Id 32017732).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que consoante já mencionado no despacho de Id 31389706 os terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo das ações que versam sobre instituição, arrecadação e repasse de contribuições a terceiros, mormente considerando que a relação jurídico-tributária se encontra restrita aos interesses da União e do contribuinte.

É cediço que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou transferida para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial referente aos créditos relativos às contribuições sociais e de terceiros, a teor dos arts. 2º, 3º, 16º, § 1º e 3º, inciso I, da Lei 11.457/2007.

De outra parte, malgrado a prévia e expressa determinação constitucional, restou consignado na novel legislação que a inscrição na dívida ativa da União das contribuições devidas a terceiros (fundos ou entidades) não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação (art. 16, § 7º).

No caso vertente, é indiscutível que a capacidade tributária ativa é da União, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança das contribuições destinadas a terceiros para os quais é revertido o produto da arrecadação tributária, de modo que se infere pela ausência de relação jurídica material entre a impetrante e os demais litisconsortes passivos apontados na inicial.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.
- (STJ, Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria, Decisão: 10.04.2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. férias indenizadas. férias gozadas. nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente. terço constitucional e adicional de transferência. COMPENSAÇÃO. - A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. - As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. - As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de aviso prévio indenizado, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias indenizadas e um terço constitucional de férias não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - É devida a contribuição sobre o adicional de transferência e férias gozadas. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. - Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. - Apelação da impetrante parcialmente provida. - Preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE acolhida. - Apelação do SESC e SENAC desprovidas. (TRF3, ApReeNec 329608, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018).

Portanto, os terceiros ou fundos destinatários das contribuições sociais arrecadadas não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito, haja vista possuírem apenas interesse econômico, sendo carecedores de interesse jurídico.

Incabível, outrossim, a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da lide, tendo em vista se tratar de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com efeito que nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, não vislumbro a necessidade premente apontada pela parte impetrante de se ver suspensa a exigibilidade da contribuição social devida a terceiros com fundamento na Emenda Constitucional 33, editada em 2001, tampouco na parte excedente ao limite de vinte salários mínimos para apuração da base de cálculo, com fundamento na alteração legislativa promovida em 1986, há mais de trinta e quatro anos, através do Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Argumenta que o citado Decreto-Lei não teria revogado o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo-se em vigor o limite máximo do salário de contribuição estabelecido no parágrafo único para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Contudo, consigno que os requisitos necessários para concessão da medida liminar são cumulativos.

Do mesmo modo, registro ser evidente a situação de calamidade pública apresentada, que foi reconhecida tanto pelo Executivo e Legislativo, no entanto, consigno não haver fundamento a amparar a suspensão do pagamento das contribuições, nos termos em que pretendida pela parte impetrante.

Reconheço a gravidade da situação enfrentada pelas empresa em razão da pandemia COVID-19, contudo, indubitável que a crise da saúde pública e da economia não atinge apenas nosso país, mas afeta a todos globalmente. Ademais, eventual suspensão de tributos indiscriminadamente ocasionaria gravíssimas consequências ao Estado, que não disporia sequer de meios para afastar e minimizar os efeitos da pandemia não só para as pessoas jurídicas, mas para toda a população.

Com efeito, eventual suspensão de tributos outros, senão aqueles já determinados, deve ser emanado de ato da própria administração, mormente considerando que não pode o Poder Judiciário legislar ou invadir a competência Administrativa, em razão da interdependência harmônica e ofensa à separação dos Poderes.

Desse modo, diante da ausência do alegado periculum in mora, entendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório para apreciação definitiva, em sentença, do pleito pretendido, mormente considerando o trâmite célere do mandado de segurança.

Por tais razões, não verifico o fundamento relevante, para concessão da medida pleiteada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Providencie a parte impetrante a regularização da representação processual da empresa D AM RIZATTI TRANSPORTES – ME, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação à impetrante.

Decorrido o prazo ou cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade para que preste as informações, no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Semprejuízo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo, nos termos da fundamentação expendida, promovendo-se a exclusão da Fazenda Nacional, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K332AD92A4>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000750-85.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: SEBASTIAO PEDRO DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D0F329CA>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000434-72.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES CALÇADOS DO MUNICÍPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES CALÇADOS DO MUNICÍPIO DE FRANCA - CNPJ: 00.403.054/0001-06 em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que requer, entre outros pedidos, os benefícios da gratuidade da justiça e o recebimento dos presentes com suspensão da execução.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, considerando que a movimentação financeira apresentada pela pessoa jurídica aponta saldo irrisório nos fechamentos dos meses.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução Fiscal de nº 5001809-45.2019.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 12 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos de cerca de R\$ 2.200,00, ou seja, um pouco superior a dois salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca como perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Rencol Reformas e Construções;

- Prefeitura Municipal de Franca - período de 05/03/2003 a 30/10/2010.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 54 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 14 desta, bem como cópia legível de fl. 09.

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intímem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000353-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SONIA MARIA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Sônia Maria Rodrigues em face da Fazenda Nacional em virtude de constrição efetivada por este Juízo nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de P.C. Souza Caçados ME e Paulo César de Souza.

A embargada impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à embargante. Juntou documentos.

Intimada, a embargante se manifestou pugrando pela manutenção do benefício.

Decido.

Consoante se observa das cópias da Ficha Cadastral Simplificada e da DIRPF do exercício de 2018, a embargante é empresária individual (ramo do comércio), além de ter declarado que exerce atividade empresarial rural, explorado imóvel de sua propriedade (Sítio Nossa Senhora Aparecida, em Pedregulho/SP).

Conforme referida DIRPF, a embargante possui um veículo e diversas propriedades imobiliárias, dentre elas: quatro terrenos (um na cidade de Campinas/SP, dois na cidade de Pedregulho/SP e um no loteamento Jardim Tropical), além de 50% de uma gleba de terras no Município de Pedregulho/SP (com 7,26 HA) e o imóvel ora em discussão (uma chácara de 30.000 metros quadrados), declarado possuir, em espécie, ainda, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que perfaz um patrimônio de cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Assim, há elementos nos autos que descaracterizam o estado de hipossuficiência da embargante.

Ademais, não restou comprovado no feito a alegada alienação de alguns destes imóveis.

Nestes termos, considerando a existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a manutenção da gratuidade, acolho a impugnação da embargada e, com fundamento no artigo 99, §2º, CPC, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a embargada para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Cumprida a providência supra, venhamos autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **João Antônio Gobbi** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 31698603), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001459-28.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **João Antônio Gobbi** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 31698603), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000059-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por **MSM Produtos para Calçados LTDA** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional**, que foi distribuída com o número 0000218-41.2016.403.6113.

Aduz como prejudicial de mérito a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, sustenta a nulidade dos títulos executivos, por terem sido constituídos em desacordo com as formalidades legais, além de faltarem-lhes os requisitos atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade. Insurge-se ainda contra o encargo instituído pelo Decreto 1025/69. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão parcial da execução (id 24648355).

A embargada apresentou impugnação, alegando a inoportunidade da decadência e da prescrição. Sustenta a validade da CDA, uma vez que a atualização do crédito tributário foi realizada conforme os preceitos legais; bem como a legitimidade do Decreto 1025/69 aplicado. Juntou documentos.

Intimadas, as partes prescindiram da produção de provas (ids 28844868 e 29288431).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80.

Aduz a embargante a ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento relativo a período base de 1990, bem como de prescrição, de forma que reputo necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem.

Compulsando os autos, verifico que a embargada juntou cópias dos processos administrativos nº 13855.001239/00-61 e 138555.722513/2014-70, cujos documentos comprovam a higidez do crédito tributário. Vejamos.

Na hipótese vertente, a embargante foi autuada pelo fato de ter indevidamente compensado prejuízo fiscal na determinação do lucro real, em sua declaração de rendimentos do ano - calendário de 1990.

Verifico que o lançamento do imposto foi efetivado em 28/01/1994. Entretanto tal lançamento foi declarado nulo, por vício formal.

Com efeito, nesta hipótese aplica-se o CTN, art. 173, II DO Código Tributário, segundo o qual o prazo decadencial, recomeça a contar da data da decisão anulatória, que foi prolatada em 12/12/1997.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. DECISÃO FINAL ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO FISCAL. INTERRUÇÃO. ART. 173, II, DO CTN. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Esta Corte orienta-se no sentido de que "o prazo a Fazenda pública proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tomar-se definitiva, na forma do art. 173, II, do CTN" (REsp 1.174.144/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/5/2010). Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1.221.146/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/9/2013. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a ausência da identificação da autoridade responsável pelo lançamento na notificação do contribuinte configura vício formal, apto a atrair a incidência do inciso II do art. 173 do CTN. A modificação dessa conclusão, na forma pretendida pela recorrente, no sentido da configuração do vício material, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias atinentes à inércia da recorrente em pleitear a compensação dos prejuízos fiscais, no prazo legalmente estabelecido, seria necessário novo exame do acervo fático probatório dos autos, o que enseja a aplicação da Súmula 7/STJ. 4. A teor da jurisprudência desta Corte, "o executado, por não ter cumprido obrigação fiscal, em desfavor da arrecadação, não pode tentar subverter, em seu favor, as disposições contidas na Lei, forçando uma interpretação que o beneficiaria pela sua própria torpeza. E isso vai contra o princípio insculpido na Teoria Geral do Direito de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza" (REsp 389.354/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08/04/2002). 5. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, nos termos do art. 255 e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1398155 2013.02.66316-5, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2015)

Desta forma, a decadência somente ocorreria em dezembro de 12/12/2002.

Tendo o lançamento sido efetivado em 29/11/2000, uma vez que nesta data a ora embargante foi notificada do auto de infração datado de 27/11/2000, não há, portanto, que se falar em decadência.

Prosseguindo, verifico que a demandante apresentou impugnação em 29/12/2000, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário, a qual perdurou até 11/2004, quando proferida decisão pela Delegacia Regional de Julgamento – RFB.

Confira-se:

“Em havendo notificação do lançamento ou lavratura de auto de infração, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva”

(ApCiv 0003027-65.2006.4.03.6109, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :27/09/2012.)

Constituído definitivamente o crédito (11/2004) o Fisco poderia iniciar sua cobrança, inaugurando-se o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN.

Assim, a uma primeira vista ocorreria a prescrição do direito de cobrança, pois a execução fiscal foi ajuizada em 16/02/2016 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/02/2016, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Entretanto, conforme restou comprovado pela União, a embargante obteve o parcelamento de seus débitos em 14/10/2004 o qual foi rescindido somente em 24/01/2014.

Não se discute mais que os parcelamentos sujeitam a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos a tributos e contribuições.

Logo, se houve confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos incluídos no parcelamento deferido ao contribuinte, a exigibilidade do débito consolidado esteve suspensa durante a permanência nos programas de parcelamento, sendo retomada a partir de sua exclusão, data a partir da qual a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança e, como contraponto, quando o prazo prescricional voltou a fluir.

Logo, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional.

O crédito permaneceu com sua exigibilidade suspensa até 24/01/2014, tomando a fluir o prazo prescricional, interrompido, desta feita, pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 16/02/2016.

Mais uma vez, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Nacional. Portanto, conclui-se que os parcelamentos, porque implicam inequívoco reconhecimento da dívida, têm o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário

O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados:

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – ADESÃO AO REFIS – INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento – reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(Processo ADRESP 200701461554; STJ; Segunda Turma; Relator Min. Humberto Martins; Dje Data:15/12/2008)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. 1. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. No entanto, aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido na exceção de pré-executividade, trazendo como consequência a sua rejeição. 4. Também não há que se falar em prescrição. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 6. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 7. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, com aplicação da Súmula 106 do STJ. 8. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição não terá se consumado tanto se considerarmos como termo final o ajuizamento da execução, como se levamos em conta a data do despacho que ordenou a citação. Deste modo, entendo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 9. Dessa maneira, não está prescrito o débito em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro/1994 a janeiro de 1995) e a data do ajuizamento da execução (outubro/1997) ou a data do despacho que ordenou a citação (novembro/1997). 10. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, compulsando-se os autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que não decorreu o quinquênio prescricional, pois o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos. 11. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. 12. Remessa Oficial e apelação da União providas, para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(Processo AC 200603990367332; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Dês. Fed. Márcio Moraes; DJF3 Data:13/05/2008)

Passo a analisar as alegações concernentes à nulidade dos títulos executivos, sob o fundamento de descumprimento dos requisitos legais.

Os títulos que embasam a execução fiscal são certidões da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, oriundas de processos administrativos.

Como toda certidão da dívida ativa, as presentes gozam da presunção de legitimidade, eis que originadas de processos administrativos, sendo que tais créditos foram devidamente constituídos.

Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito é certa e, por decorrência, os títulos executivos (certidões da dívida ativa) que representam esse crédito tributário, também são certos quanto à sua existência.

Tais títulos também se revestem de liquidez, pois suas cartulas informam o valor do crédito, sendo que os juros e a correção monetária são estabelecidos em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhe plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado.

Já os títulos que aparelham a execução fiscal (certidões da dívida ativa) são exigíveis a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal.

Uma vez ajuizada a execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível.

Ressalto ainda que, no presente caso, as Certidões das Dívidas Ativas possibilitaram aferir a presença de todos os requisitos necessários para tornar os títulos certos, líquidos e exigíveis, possuindo os elementos necessários ao reconhecimento dos débitos.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo detalhado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa aponte expressamente os preceitos legais utilizados, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 5º, da norma supra; o que *in casu* restou atendido.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. - A constituição do crédito tributário a partir de declaração do próprio contribuinte (GFIP) dispensa prévio processo administrativo, com contraditório e ampla defesa. A confissão de dívida pelo próprio contribuinte seguida de seu inadimplemento são suficientes para certificação e quantificação do crédito fiscal, razão por que é possível sua imediata inscrição em dívida ativa. - Alegação de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre algumas verbas pagas aos empregados -- terço de férias, horas-extras e quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente -- que não pode ser apreciada em sede objeção de pré-executividade por não comprovada sua efetiva inclusão na base de cálculo dos tributos cobrados. - Certidões de dívida ativa que contêm todos os elementos para sua validade, inclusive os diplomas legais utilizados para cálculo da atualização monetária, juros e multa. Respeito ao art. 202 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desnecessidade de apresentação de memória discriminada de cálculos com a petição inicial da execução fiscal. Precedente do STJ em recurso especial representativo de controvérsia: REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. - Inexistência de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia, do encargo legal estabelecido nos Decretos-lei nºs 1.025/69 e 1.645/78. Igualdade de tratamento que pode ser obtida pela condenação da Fazenda Nacional, acaso vencida, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre o excesso de execução eventualmente reconhecido em favor do contribuinte. - Agravo de instrumento improvido.

(AG - Agravo de Instrumento - 143212 0002968-02.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/02/2016 - Página:139.)

No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.

Neste sentido é pacífica a orientação jurisprudencial, porquanto a matéria foi resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o que dispensa maiores ilações a respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69".

(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que há possibilidade de incidência do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas Execuções Fiscais propostas contra autarquias. 2. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201601295430, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2016)

Por derradeiro, destaco trecho pertinente do precedente acima colacionado, da lavra do E. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto:

"Inexistência de inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia, do encargo legal estabelecido nos Decretos-lei nºs 1.025/69 e 1.645/78. Igualdade de tratamento que pode ser obtida pela condenação da Fazenda Nacional, acaso vencida, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 20% sobre o excesso de execução eventualmente reconhecido em favor do contribuinte. - Agravo de instrumento improvido"

Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO** os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000218-41.2016.403.6113.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

P.I

ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Nos termos do r. despacho de fl. 395 (ID 24779819), intime-se o perito judicial João Marcos para que cumpra integralmente o quanto lá determinado, refazendo a perícia com conclusão pericial sobre a existência ou não de agentes agressivos nas empresas que deveria vistoriar, atendo-se a manter como referência as demais empresas visitadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Esclareço, que a perícia pressupõe análise do ambiente trabalhado e da função exercida.

3. Com a juntada aos autos do laudo complementar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO COMPLEMENTAR

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003197-17.2018.4.03.6113
AUTOR: LINDALVA EDNA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Oficie-se ao E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Gotardo-MG, solicitando-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória lá distribuída sob o n. 5000598-45.2019.8.13.0621 (anexando ao feito o comprovante de recebimento do citado ofício).

2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

3. **Em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo Deprecado.**

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, das alegações feitas pela exequente ID n. 31099645, para manifestar-se no prazo de 15 dias úteis.

Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Max do Nascimento Cavichini, CRM 86.226**. Para início dos trabalhos designo o dia **24/07/2020, às 9:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual “o exame médico-pericial é um ato médico” e, “como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental”; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “... *De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.*...” (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000027-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP

PARTE AUTORA: MARIA ALICE MORGADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DAVID ORSI DOMINGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIANO DA SILVA DARINI

DESPACHO

1. ID 31971997: Em que pese o reconhecido grau de zelo e especialização do ilustre Perito, não há nos presentes autos situação fática que ampare a majoração dos honorários periciais, nos termos do § 1º do artigo 28 da resolução 305/2014, do CJF, especialmente por não se tratar de trabalho distinto da generalidade das perícias, bem como pelo fato de não existir deslocamento que justifique a necessidade de indenização, pois a vitória será feita em um único local de trabalho, situado na mesma cidade em que está estabelecido o *expert*, qual seja Guaratinguetá, ficando, por esses motivos, indeferido o pedido.
2. No tocante aos documentos solicitados pelo Sr. Perito, consta nos autos (ID 14101212 – página 04) a informação prestada pela empresa Casa do Puríssimo Coração de Maria, esclarecendo a inexistência de PPP e LTCAT (substituído pelo PPRa em 1991), tendo em vista que no período laborado pela autora (01/06/1978 a 29/02/1980) não havia a obrigatoriedade dos mencionados documentos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as demais documentações solicitadas pelo Sr. Perito em sua manifestação de ID 31971997, ou junte certidão da empresa declarando a ausência de tais arquivos.
4. Acolho a manifestação do Sr. Perito para suspender, por ora, a realização da perícia, diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de interrupção das atividades presenciais neste Fórum Federal, em virtude das determinações de distanciamento social. Com o retorno das atividades ordinárias nesta Subseção, manifeste-se o Sr. Perito, independentemente de nova intimação, indicando data e horário para realização do ato, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, ficando mantidos os demais termos do despacho de ID 31649404.
5. Dê-se ciência ao Juízo Deprecante.
6. Cumpra-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK CLUBEDOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., RODOSNACK ITATIAIA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., RODOSNACK EMBAIXADOR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora a inclusão no pólo ativo dos autores RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., com sede em Guararema/SP; RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., com sede em Guararema - SP; RODOSNACK ITATIAIA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., com sede em Itatiaia; RODOSNACK PRESIDENTE LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., com sede em Resende e RODOSNACK EMBAIXADOR LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., com sede em Resende, uma vez que se encontram sediados em municípios não integrantes da jurisdição desta Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

2. Apresente a parte autora a cópia legível do documento de ID 31726539 - Pág. 9, onde se torne possível a identificação de todos os representantes da empresa/autora na procuração assinada, uma vez que se identifica apenas um nome que a representa.

3. Providencie a parte autora a adequação do valor da causa, atribuindo à causa um valor compatível ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos.

4. Efetue a parte autora, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora.

5. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Cumpridas as diligências, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

7. Intime-se

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Num. 31440576: afasto as prevenções apontadas..

Cite-se com urgência. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001542-58.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: TERRA VALE SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Id. n. 32035853: Recebo o recurso interposto.

2. Vista ao MPF para apresentação das contrarrazões recursais.

3. Após, venham os autos conclusos.

4. Int.

Guaratinguetá, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32065074 - Recolha a parte autora a diferença apontada no prazo máximo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000725-57.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DANIELE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAMARINHA ROCHA ZAMBRONE FERREIRA - SP377719
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DANIELE DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO – SP, com vistas ao cumprimento da decisão proferida no processo administrativo n. 4707/2019 em que pleiteia benefício de pensão por morte.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-66.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: A. M. D. P.
REPRESENTANTE: MARIA DA GLÓRIA DO PRADO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANTONY MIGUEL DO PRADO RIBEIRO, menor impúbere, representado por sua genitora, Maria da Glória do Prado Santos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ – SP, com vistas à análise de seu requerimento, em que pleiteia pensão por morte.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000661-47.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ORICA BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por ORICA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas a garantir futuras Execuções Fiscais por meio de Cartas de Fiança de n.ºs 180091120 e 180091920, de modo que os créditos tributários oriundos dos Processos Administrativos de n.ºs 11065.728786/2019-11 e 11065.728775/2019-23 não figurem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da Autora. Requer que a Ré se abstenha de promover atos relativos à inscrição de seu nome do CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até ajuizamento das respectivas execuções fiscais pela Fazenda Nacional e regular transferência das garantias àqueles autos.

Custas recolhidas à fl. 31185514.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que a Ré se abstenha de promover atos relativos à inscrição de seu nome do CADIN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, oferecendo garantia por meio de Cartas de Fiança.

De acordo com os documentos de fls. 31185522-pág.2/13, relativos ao processo administrativo n. 11065.728.786/2019-11, o débito remonta a R\$ 21.612.766,22 e em relação ao processo administrativo n. 11065.728.775/2019-23, o valor de R\$ 1.052.897,09 (fls. 31185523-pág. 1/7).

O Documento de Arrecadação de Receitas Federais da Receita Federal, com vencimento em 23.3.2020, menciona o débito de R\$ 21.907.378,59 (fls. 31185527-pág.1/5).

As Cartas de Fiança bancária n. 180091120 (fls. 31185525-pág. 1/2) e n. 180091920 (fls. 31185529-pág.1/2), ambas datadas de 19.3.2020, constam respectivamente o montante de R\$ 26.288.852,31 e R\$ 1.280.347,32.

Desta forma, com a apresentação das Cartas de Fiança para garantia dos débitos tributários relativos aos processos administrativos n. 11065.728.786/2019-11 e n. 11065.728.775/2019-23, entendo configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora. Nesse sentido, o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei n.º 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei n.º 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF n.º 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado por ORICA BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e determino a essa última que, caso não conste outros débitos tributários em nome da Autora além dos mencionados na inicial, EXPEÇA certidão de regularidade fiscal em favor da Autora. DETERMINO que a Ré se abstenha de promover atos relativos à inscrição do nome da Autora no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP e Receita Federal de Guaratinguetá/SP, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

ID 31601202: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada às fls. 31204790.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5001136-71.2018.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: FAUSTINO MOREIRA NETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES - SP147327

1. Id n. 31931787: Vista à Caixa Econômica Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001894-77.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REU: GILBERTO LOPES BARRETO - SP151784

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelas partes ao valor dos honorários periciais apresentado pelo Sr. Perito, no valor de R\$ R\$228.370,00 (duzentos e vinte e oito mil trezentos e setenta reais). Informa o expert que o valor corresponde a 557 (quinhentos e cinquenta e sete) horas, a um custo unitário de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), conforme Tabela de Honorárias do Instituto Brasileiro Avaliação e Perícia de Engenharia – IBAPE (Num. 21261987 - Pág. 64/70).

A Autora alega que, levando em consideração trabalhos técnicos assemelhados já orçados ou contratados pela sua área de engenharia, o valor mostra-se diverso do que vem sendo praticado no mercado. Apresenta diversos orçamentos de empresas de engenharia credenciadas (Num. 21261987 - Pág. 46/48).

A Ré alega ser excessivo o valor apresentado, seja com relação ao valor de hora de trabalho técnico, seja com relação ao número de horas estimado. Impugna também o valor estimado a título de adiantamento dos honorários (Num 21261987 - Pág. 49/55).

De fato, mostra-se demasiado o valor estimado.

Verifica-se que a Autora relata orçamentos de trabalho de levantamento de serviços executados nos empreendimentos Residenciais Flamboyant I, II e III, com 528 unidades habitacionais, portanto, de porte semelhante ao que se refere a presente ação. Tal trabalho foi realizado por 3 empresas credenciadas (De C Engenharia, Lopes Engenharia e M. Villela Engenharia e Consultoria), demandando 360 horas técnicas, no valor de R\$ 160,00 a hora, no segundo semestre do ano de 2016. Acrescenta que o atual valor de hora técnica paga às empresas credenciadas de engenharia pela CAIXA é de R\$ 178,00.

Também relata orçamento de trabalho semelhante que seria realizado nos empreendimentos Residenciais Mirantes do Limoeiro I e II, de tipologias diferentes (blocos com 16 ou 20 unidades habitacionais), mas com porte semelhante (588 unidades habitacionais no total). Em tal orçamento, foram previstas 291 horas técnicas de trabalho, sendo que a hora técnica tinha o valor de R\$ 171,00, e também seria realizado pelas 3 empresas de engenharia credenciadas supramencionadas, mas não foi concretizado.

Desse modo, embora não tenha a Autora comprovado documentalmente suas alegações, mas levando em consideração que é de notório conhecimento seu envolvimento e atuação com perícias de engenharia, considero razoável o parâmetro de 300 horas de trabalho.

Quanto ao valor da hora técnica, embora não se trate de processo envolvido na AJG, entendo razoável, pela complexidade do trabalho, o valor máximo disposto na tabela II da Resolução CJP-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, atualizada pela Resolução n. 575, de 22 de agosto de 2019, que é de R\$ R\$ 372,80.

Assim, com fulcro no artigo 465 §3º do Código de Processo Civil, fixo os honorários periciais em R\$ 111.840,00, que serão custeados por ambas as partes (art. 95 do Código de Processo Civil).

Como depósito, defiro o levantamento, a título de honorários provisórios para início dos trabalhos, de cinquenta por cento do valor, nos termos do artigo 465 § 4º do Código de Processo Civil.

Intime-se o Sr. Perito, para que informe se aceita o encargo nos termos da presente decisão.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001584-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES, DOMINGOS SAVIO RIBEIRO, JORGE HAYATO TOKUNAGA
Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491
Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491
Advogado do(a) REU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

DECISÃO

Tratam os autos de ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES, DOMINGOS SAVIO RIBEIRO e JORGE HAYATO TOKUNAGA. Pleiteia a declaração da nulidade dos negócios jurídicos firmados entre ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES e DOMINGOS SAVIO RIBEIRO (compromisso particular de venda e compra de imóvel rural) e da consequente nulidade dos efeitos advindos de tais contratações, inclusive, de eventuais escrituras públicas lavradas em decorrência daqueles, determinando-se a condenação solidária dos requeridos em obrigações de fazer consistentes: a) na demolição das construções erguidas na área em virtude dos negócios jurídicos citados; b) na remoção dos materiais oriundos do desfazimento das construções para local adequado, fora das áreas de preservação permanente, de forma a se evitar o agravamento e a consolidação dos danos ambientais já ocorridos; c) na completa recuperação da área degradada, na forma prevista no Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) a ser apresentado à CETESB, após sua aprovação pela entidade ambiental; d) no pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento judicial, pelos danos residuais e pelo dano interino (perda ambiental havida entre a data do dano ambiental e a efetiva recuperação da área), a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos.

Afastadas as prevenções como processos nº 0000664-29.2016.403.6118 e 0000796-28.2012.403.6118 (Num. 13737729).

Contestação dos Réus Aretha Pita Soares (Num. 151312345) e Edson de Paula Soares (Num. 15234350), tendo decorrido o prazo para apresentação pelo Réu Jorge Hayato Tokunaga (Num. 29021718).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Demandante pretende, em sede de tutela de evidência:

- a) a lavratura de auto de constatação por Oficial de Justiça dessa Subseção, auxiliado pela Polícia Militar Ambiental, indicando pormenorizadamente as condições atuais da área;
- b) determine-se aos requeridos que se abstenham de novas intervenções na área até o julgamento definitivo do feito, salvo as autorizadas expressamente por esse MM. Juízo.

Alega o Demandante que, não obstante a citada área seja objeto da ação civil pública nº ACP nº 0000664-29.2016.403.6118, houve novas intervenções lesivas no local, levadas a efeito por terceiros, mas viabilizadas pela ação direta dos Demandados Edson e Aretha, os quais vêm procedendo à total descaracterização do imóvel rural, fracionando-o em metragens inferiores ao módulo rural da região, em verdadeira instituição de loteamento clandestino, causando a proliferação de ações penais em relação aos adquirentes dos lotes.

Quanto ao Réu DOMINGOS SAVIO RIBEIRO, o Autor narra os seguintes fatos:

“Em data próxima a 21 de maio de 2014, na Estrada Real, bKm 06, no bairro Santa, no Município de Cruzeiro/SP, nas coordenadas 22°28'39,4"S/45°00'12,6"W, policiais militares ambientais, em atenção à denúncia SIGAM nº 48025, realizaram vistoria no local e constataram que DOMINGOS SAVIO RIBEIRO ocupava área de loteamento clandestino e que havia edificado construções de forma irregular, em área de preservação permanente, destruindo vegetação nativa (vegetação de inicial para média, secundária, secundária nativa, conforme relatado no Boletim de Ocorrência – BOA nº 141022 (fs. 2/04) e impedindo a regeneração natural das formações vegetais.

Diante do ocorrido, além do BOA em epígrafe, os policiais lavraram o auto de infração ambiental (AIA) n.º 294889 (f. 38), e o termo de embargo de obra, área e/ou atividade n.º 141022 (f. 40).

Referidos documentos comprovam os danos ambientais perpetrados e são reforçados pelo laudo pericial nº 241/2015 – UTEC/DPF/SJK/SP (fs. 06/16), que evidencia que os danos são ainda maiores do que aqueles constatados na primeira vistoria feita por policiais ambientais.

Ao ser ouvido perante a autoridade policial no âmbito do inquérito policial originário (f. 01 deste ICP), DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO confirmou ter comprado a gleba de terra Garganta do Embai, de cerca de 2.500,00 m², ter roçado a porção da área formada por árvores, sem autorização dos órgãos ambientais, e ter sido autuado pela Polícia Ambiental por esse último fato. Por fim, aduziu ter firmado o termo de recuperação ambiental de n. 50877/2014.

Todavia, mesmo depois de ser formalmente notificado da autuação ambiental e de ter firmado o termo de recuperação ambiental em epígrafe, DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO promoveu novas intervenções no local autuado pela polícia militar ambiental (fs. 94/100).

Conforme o ofício 0240/2018 CFA/CTRF7/NF à f. 121 destes autos, o auto de infração ambiental nº 294889/2014 foi lavrado em razão de bosqueamento em vegetação nativa, motivo pelo qual DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO se comprometeu em promover a reparação dos danos ambientais, através do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA).

No entanto, em fiscalização para averiguar o cumprimento do referido Termo, a Polícia Militar Ambiental verificou novas intervenções na área autuada, e o descumprimento do embargo.

Por essa razão, foram lavrados outros dois autos de infrações ambientais, quais sejam, auto de infração ambiental nº 332802/2016 (fs. 171), lavrado por impedir a regeneração natural de demais formas de vegetação em área cuja regeneração foi indicada pela autoridade ambiental competente (área do TCRA mencionado anteriormente), e auto de infração ambiental nº 20160904009494, por descumprir embargo imposto através do AIA 294889/2014 (fs. 220).

Dessa forma, considerando o noticiado, este órgão ministerial instaurou o inquérito civil nº. 1.34.029.000026/2016- (instruído a partir de cópia dos autos da ação penal n. 0000281-51.2016.403.61181 originada do nº IPL n. 098/2014 da Delegacia da Polícia Federal de Cruzeiro.”

Pelo que consta dos autos, os fatos narrados ocorrem desde o ano de 2014, persistindo até os dias atuais.

O artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso dos autos, observo que o imóvel encontra-se em área de proteção permanente e os Réus não apresentaram prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal, para DETERMINAR:

a) a expedição de mandado de constatação por Oficial de Justiça dessa Subseção, auxiliado pela Polícia Militar Ambiental, indicando pormenorizadamente as condições atuais da área ocupada por DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO, indicada na inicial;

b) que os Réus se abstenham de novas intervenções na área até o julgamento definitivo do feito, salvo as autorizadas expressamente por esse Juízo.

Defiro a inclusão do ICMBio na qualidade de assistente litisconsorcial da parte Autora. Anote-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para especificação de provas pelas partes.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002036-80.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP contra ato do ORDENADORA DE DESPESAS DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ, visando a anulação: da habilitação da licitante Lilian de L. Pedreira; da decisão que desclassificou sua proposta de preços; da decisão que adjudicou o objeto da Tomada de Preços nº 00006/2019; do Contrato nº 00079/2019, com a consequente declaração de vencedora do referido certame. Liminarmente, requer a suspensão dos atos praticados pela Impetrada na Tomada de Preços nº 00006/2019, bem como a suspensão da execução do Contrato nº 00079/2019.

Custas recolhidas (ID 29686754).

Ação foi proposta na Subseção de Guarulhos-SP e remetida a esta Vara por força da decisão de ID 30201897.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30722202), que foram juntadas aos autos (ID 31107282).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende a anulação: da habilitação da licitante Lilian de L. Pedreira; da decisão que desclassificou sua proposta de preços; da decisão que adjudicou o objeto da Tomada de Preços nº 00006/2019; do Contrato nº 00079/2019, com a consequente declaração de vencedora do referido certame. Liminarmente, requer a suspensão dos atos praticados pela Impetrada na Tomada de Preços nº 00006/2019, bem como a suspensão da execução do Contrato nº 00079/2019.

Alega que durante a sessão pública de habilitação e julgamento realizada no dia 21 de novembro de 2019, verificou que a licitante Lilian de L. Pedreira não havia apresentado a certidão de acervo técnico em nome de engenheiro eletricitista para acompanhar o projeto de modificação da rede elétrica da GUARNAE-GW. Que a Impetrante impugnou a habilitação da empresária individual Lilian de L. Pedreira, porêmtal ato não foi consignado emAta tendo a Comissão Permanente de Licitação (CPL) habilitado a licitante para a fase seguinte.

Argumenta ainda que na fase destinada à avaliação das propostas de preços, a licitante Lilian de L. Pedreira apresentou uma proposta no valor de R\$ 1.301.225,00, ao passo que a Impetrante se comprometeu a executar o objeto licitado pelo preço de R\$ 849.045,00 (diferença de R\$ 452.180,00 em relação à adversária), porém foi desclassificada porque teria deixado de apresentar a planilha de custos e formação de preços com a discriminação das parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, bem como a composição detalhada dos benefícios e despesas indiretas. Alega que a exigência de se seguir a exata forma determinada no Anexo III-B do Edital se trata de mera formalidade, incapaz de ensejar a desclassificação sumária de uma proposta expressivamente mais vantajosa à Administração. Destaca que o item 8.7.1 do Edital prevê a possibilidade de ajustes nas planilhas referentes às propostas de preços, o que não foi garantido ao Impetrante.

Acrescenta que interpôs recurso administrativo, esclarecendo que os custos essenciais do projeto e a respectiva composição do BDI foram suficientemente discriminados, impugnando ainda a forma de publicação dos anexos do Edital e a indevida habilitação da licitante concorrente, tendo sido negado provimento ao seu recurso.

Inicialmente, afasto a alegação de que a impugnação à habilitação da empresária individual Lilian de L. Pedreira, apresentada pela impetrante, não foi consignada em ata, tendo em vista que não há prova pré-constituída de tal fato, o que demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do presente *mandamus*.

Quanto à não apresentação, pela licitante Lilian de L. Pedreira, de “certidão de acervo técnico em nome de engenheiro eletricitista para acompanhar o projeto de modificação da rede elétrica”, verifico que a Autoridade Impetrada informa que não exigiu de nenhuma das licitantes, na fase de habilitação, a existência de engenheiro eletricitista que compusesse seus quadros, em razão da menor relevância da parcela atribuída à rede elétrica (10,86%).

De fato, conforme item 7.8.1.1. do Edital, a comprovação da capacitação técnico-profissional em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que participará(ão) da obra, somente diz respeito aos responsáveis pela execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, descritos no item 7.7.5.2 do Edital:

7.7.5.2 Quanto à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO do objeto da licitação, conforme os itens abaixo da Planilha Estimativa de Custos.

Quanto à alegação de que a exigência de se seguir a exata forma determinada no Anexo III-B do Edital se trata de mera formalidade, observo que a exigência de apresentação da demonstração da composição de preços unitários se fundamenta no Acórdão 1762/2010 do TCU, que orienta que sua ausência afronta o disposto no artigo 40, X da Lei 8.666/93.

A esse respeito, frise-se que o edital é a lei da licitação, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

E, considerando que a Impetrante não apresentou a planilha prevista no anexo III-B, não há como se aplicar o disposto no item 8.7.1 do Edital, que prevê o ajuste, ou seja, a correção de planilha já apresentada no prazo previsto. No caso dos autos, houve ausência de apresentação do documento no prazo previsto.

Sendo assim, não verifico presentes os requisitos aptos a ensejar a medida liminar pleiteada.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Cumpra-se, no que restar, a determinação de ID 30722202, aguardando-se o decurso dos prazos.

Após, dê-se vista dos Autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000118-08.2015.4.03.6118

AUTOR: JOSE JUVENAL MONTEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FRANCA RANGEL VIAN - SP143500, IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392, JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO - SP161498, PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314, LUCIO JOSE RANGEL - SP224003

REU: ODETTE FARIA GALVAO, PLINIO JOSE GALVAO CESAR, ANA MARIA DE ALMEIDA BOUERI GALVAO CESAR, ODETTE MARIA GALVAO CHAGAS, ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO, FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO, MARIA AUXILIADORA FARIA GALVAO ROCHA, FRANCISCO GENESIO FARIA GALVAO, OSWALDO FARIA GALVAO, SILVIA MARIA FERREIRA GALVAO, CARLOS ALBERTO FARIA GALVAO, IVANI LUCIA BATOCKI, ISABEL CRISTINA FARIA GALVAO SANTOS, ADAUTO TEIXEIRA SANTOS, SANDRA REGINA GALVAO ALVES, CRISTOVAM GALVAO ALVES, JOSE HAYRTON DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PEDRO ANTUNES MARCONDES DE CARVALHO, FRANCISCA ROSANGELA AMARAL DE CARVALHO, MAYSIA HELENA GALVAO CHAGAS MACEDO, HELIO MARCIO VASQUES MACEDO, MARCELA HELENA GALVAO CHAGAS PINHEIRO, EMILIA DA SILVA BERALDO

1. ID 28071126: Os documentos originais apontados pelo autor poderão ser substituídos por cópias. O autor deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, receberá os documentos originais desentranhados dos autos físicos que se encontram arquivados em secretaria.

2. Int. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Prazo: 30 (trinta) dias, contados do retorno do atendimento presencial.

Guaratinguetá, 12 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001715-12.2015.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO JOSE MOREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZA MARCIA DE ALMEIDA - SP165974

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA DE SERVICO DE AGUA, ESGOTO E RESIDUOS DE GUARATINGUETA - SAEG, VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA., ESSENCIS ECOSISTEMA LTDA, CAB - GUARATINGUETA S/A

Advogado do(a) REU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

Advogado do(a) REU: HAILTON RODRIGUES DE ALMEIDA - SP233885

Advogado do(a) REU: NILZA SALETE ALVES - SP312402

Advogados do(a) REU: ADELINE FUNCH THOMSEN DOS SANTOS ABDO - SP326394, CYRO PURIFICACAO FILHO - SP117992, SILENE BUENO DE GODOY PURIFICACAO - SP117180, MARIANA BRITO ARAUJO - SP105195

Advogado do(a) REU: RUY JANONI DOURADO - SP128768-A

1. ID 28366906 e ID 27821364: À secretária para proceder à correta digitalização das páginas ilegíveis apontadas pela parte ré.

2. ID 22270952: Vista à parte autora, bem como ao Ministério Público Federal.

3. Int.

Guaratinguetá, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000021-08.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI

1. À parte exequente para proceder à correta digitalização dos autos, tendo em vista que os documentos de fs. 85/88 dos autos físicos digitalizados (ID 28063546) se encontram parcialmente ilegíveis.

2. No mais, aguarde-se deliberação nos embargos à execução n. 0000962-21.2016.4.03.6118.

3. Int.

Guaratinguetá, 12 de maio de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 0000822-12.2001.4.03.6118

AUTOR: JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA - SP140728

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: ALEX PFEIFFER - SP181251, FELICE BALZANO - SP93190

1. Aguarde-se a manifestação das partes por mais 05 (cinco) dias.

2. Int. No silêncio, arquivem-se.

Guaratinguetá, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000214-59.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BENEDITA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 29824495).

Devidamente notificado, o Impetrado informou que o requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido indeferido (ID 30937147).

Intimada a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante informou que o indeferimento foi indevido, já que preenche os requisitos para a obtenção do benefício (ID 31955186).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico que a Impetrante formulou, na inicial, pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, porém não possuía indeferimento administrativo quando da propositura da ação.

Sendo assim, e considerando que o fundamento apresentado foi a demora na conclusão do processo administrativo, até porque ainda não havia negativa administrativa, observo que o único provimento possível de ser obtido com a presente ação é a conclusão do processo administrativo e não a concessão do benefício.

E, considerando a informação de que o benefício foi indeferido na esfera administrativa, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-10.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31744112: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação do E. TRF3 acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no bojo do recurso interposto.
2. ID 32031384: Vista às partes acerca do comprovante de cumprimento da decisão apresentado pela Agência a Previdência Social.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000982-85.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32057666: Considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode dificultar a obtenção de documentos ou a realização de outras diligências pela parte interessada, acolho o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo dilatado de 90 (noventa) dias.
2. Após, deverá a parte exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **05/08/2020, às 16h30min**.
Consigno que as testemunhas arroladas pela autora na petição inicial deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.
2. Promova a Secretaria o agendamento via SAV/CNJ.

3. Cumpra-se e intím-se.

Guaratinguetá, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA LUZ NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A certidão de óbito anexada ao processo sob o ID 32037496 atesta o falecimento do exequente ANTONIO RIBEIRO DA LUZ NETO.
2. A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.
3. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC/2015, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação – conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma.
4. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.
5. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.
6. Sendo assim, suspendo o processo com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, e consigno o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do exequente falecido, observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas e cópias de documentos pessoais, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao(a) advogado(a).
7. Após o requerimento de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
8. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em tempo, consigo que o número de testemunhas ficará limitado a 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato, conforme o §6º do artigo 357 do CPC.
2. Informe a parte autora se possui parentesco com as testemunhas arroladas na inicial, especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho.
3. As referidas testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto e independentemente de intimação deste Juízo.
4. No mais, descabe a parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, tratando-se de prova a ser requerida pela parte contrária ou ordenada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 385 do NCPC. Nos presentes autos, entendo desnecessário para o deslinde da causa o depoimento pessoal da autora e do réu, ficando, por todo o exposto, indeferido o pedido.
5. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o os demais documentos requeridos na petição de ID 20096962.
6. Ficam mantidos todos os termos do despacho de ID 29975265.
7. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001272-66.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMEN QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS - RJ83920, FERNANDA VALLE AZEN RANGEL - SP175280, LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860

DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento julgada improcedente, na qual este Juízo determinou que os valores depositados no curso do feito pela empresa autora fossem convertidos em renda da União, como forma de quitação e/ou amortização dos créditos tributários objeto do processo.
3. No entanto, nas últimas manifestações juntadas aos autos eletrônicos, tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional/PFN (ID 22100364) quanto a empresa autora (ID 23617127) pleitearam que os valores depositados sejam utilizados para a quitação de novos créditos tributários inscritos em nome da empresa, aparentemente distintos, portanto, daqueles sobre os quais a ação versava originariamente.
4. Pois bem, não obstante essa aparente distinção acerca dos créditos tributários que serão objeto de quitação, se a própria credora União/PFN entende pertinente a solução em questão, não cabe ao Juízo obstar a avença formulada pelas partes.
5. No entanto, observo que as guias DARF oferecidas pela PFN para quitação já estão com o prazo vencido, estando portanto inviabilizada nesse momento sua utilização para a finalidade requerida.
6. Destarte, determino à União/PFN que apresente novas guias para possibilitar a efetivação da medida. Desta feita, poderá a PFN inclusive encaminhar e-mail à Secretaria do Juízo (guarat-se01-vara01@trf3.jus.br) alertando sobre a urgência da medida, a fim de se evitar nova frustração da providência.
7. Uma vez apresentadas as guias, determino à Secretaria do Juízo que expeça ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal para que, da conta judicial vinculada ao feito com maior valor depositado, efetue o levantamento/saque do exato montante equivalente à somatória dos valores das guias DARF apresentadas, efetuando a quitação destas em seguida. Os comprovantes de quitação das guias DARF deverão ser apresentados pela agência bancária a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de anexação ao processo.
8. Por oportuno, esclareço às partes litigantes que, relativamente aos créditos tributários, existem 03 (três) contas judiciais com depósitos efetuados no presente feito, cujos números e saldos atuais são os seguintes (conforme documentos ora anexados ao presente despacho):
 - Conta Judicial n. 4107.635.00000212-0 (R\$ 20.519,29, em 12/05/2020);
 - Conta Judicial n. 4107.635.00000213-9 (R\$ 479.662,00, em 12/05/2020);
 - Conta Judicial n. 4107.635.00000214-7 (R\$ 82.062,50, em 12/05/2020).
9. Há, também, um depósito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, ainda pendente de conversão em favor da PFN, cujos dados são os seguintes:
 - Conta Judicial n. 4107.005.00001168-5 (R\$ 4.479,77, em 12/05/2020).
10. Uma vez que forem indicados os dados para a conversão dos honorários sucumbenciais pela PFN, oficie-se igualmente para a CEF efetivar a medida.
11. Por fim, determino à União/PFN que informe se se opõe à liberação em favor da empresa autora dos valores que remanescerem nas contas judiciais após a quitação das DARF's que vierem a ser apresentadas.
12. Int.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-60.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO BATISTA PINTO, MARIA ALICE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, ELENA GONCALVES DO PRADO, CAROLINA RABELO RIBEIRO, MARIO ALEIXO BARBOSA, GERALDO ALEIXO BARBOZA, VICENTE ALEIXO BARBOSA, ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR - SP239623
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Parte Exequente opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 31285161.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 31967547) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000620-83.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZ DEVANIR PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA DE MELO SILVA - SP210364
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Diante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada e da concordância do(a) Exequente (ID 29798001), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002399-97.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MOACIR SERGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o item 1 do despacho de ID 31805454, coma citação do INSS.
2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do parecer da contadoria judicial de ID 32073100.
3. Int.-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000332-33.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO ROSA
REPRESENTANTE: GRACA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se vista ao MPF de todo o processado.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida por CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINO – ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de débito mantido com a Ré. Requer a revisão do contrato de empréstimo celebrado com a Ré.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (fl. 11522735).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 20272054 – Pág. 3/17).

Deferido o pedido de parcelamento do pagamento das custas processuais (fls. 24831180).

Custas recolhidas (fls. 27323628, 27691733 e 31482213).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade do direito invocado, a parte Autora é capaz e tomou conhecimento das cláusulas do contrato por ocasião da sua assinatura. Não restou demonstrado qualquer vício de vontade ou social a contaminar a sua emissão de vontade no contrato, de modo a torná-lo letra morta. Some-se a isso que não se configura direito material seu a revisão do contrato firmado.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0001319-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELIANA MARA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., IRM SENHOR DOS PASSOS E STACAS MISER GUARATINGUETA

Advogados do(a) REU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SILVIA HELENA BRANDAO

RIBEIRO - SP150323, ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO - SP141686, CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO - SP70859

Advogados do(a) REU: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, FERNANDA MARIA DE GOUVEA JUNQUEIRA - SP315885

DESPACHO

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: J.R. CRUZEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por J.R. CRUZEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins de os fatos geradores futuros. Requer que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Custas recolhidas (num. 30145526 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins de os fatos geradores futuros, nos termos do art. 151, V, do CTN. Requer que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Alega que o ramo da empresa é de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

Consoante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o Autor possui como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (num. 30145518 - Pág. 1).

A respeito do tema, o art. 155, §2º, da Constituição Federal traz a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

De acordo com o julgamento recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgamento citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos a priori, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR.

Oficie-se ao órgão competente da Ré para ciência e cumprimento desta decisão.

ID 31466401: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AGNALDO ALMEIDA MENDES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por AGNALDO ALMEIDA MENDES - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins de os fatos geradores futuros. Requer que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Custas recolhidas (num. 30126003 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins de os fatos geradores futuros, nos termos do art. 151, V, do CTN. Requer que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Alega que o ramo da empresa é de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

Consoante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o Autor possui como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (num. 30125615 - Pág. 1).

A respeito do tema, o art. 155, §2º, da Constituição Federal traz a seguinte redação:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

De acordo com o julgado recente do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Desta forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo que as alegações da Autora procedem, pelo menos a priori, em razão da tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no tema nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", recurso extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR.

Oficie-se ao órgão competente da Ré para ciência e cumprimento desta decisão.

ID 30829714: Recebo como adiantamento à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002902-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WLADIMIR PARANADO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se à Gerência Executiva do INSS a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, do processo administrativo referente ao NB 070.997.201-5.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006396-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DARC ALVES DE SOUZA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Ante a concordância da exequente (ID 31939873), homologo o pedido de parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do CPC.

Suspensão do curso do feito pelo prazo de 6 meses, devendo a executada QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA comprovar nos autos, mensalmente, o depósito da parcela correspondente.

Após o pagamento da última parcela, dê-se vista à exequente para que informe se dá por satisfeita a obrigação. Em caso positivo, conclusos para extinção da execução.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009704-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VERA LUCIA DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias para manifestação da exequente conforme requerido na petição de ID 31968854.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009959-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, basta observar o que restou do dispositivo da sentença embargada:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar o cancelamento dos protestos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.19.133571-17 e 80.7.19.044949-53, relativas às contribuições ao PIS e COFINS (protocolos nºs 0704-10/12/2019-88 e 0896-10/12/2019-54, com vencimento em 13/12/2019). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

E que está de acordo com o que consta do pedido inicial, que segue:

Ao final, requer seja também concedida a SEGURANÇA em definitivo, sendo julgado totalmente procedente a presente ação, para declarar a nulidade dos protestos da Certidão de Dívida Ativa sob os nºs 80.7.19.044949-53, 80.6.19.133571-17, e 80.3.19.004803-04, bem como para cancelar definitivamente os protestos dos referidos títulos junto ao Tabelião de Notas e Protesto de Itaquaquecetuba - SP, expedindo-se o competente ofício, e devendo as custas de cartório serem arcaçadas pela Impetrada, por tratar-se de medida de direito!

A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004393-70.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:NORMANDO DE JESUS
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001172-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JOEL VIEIRADOS SANTOS, JOEL VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 12/5/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003338-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: YUHONG WEI
Advogados do(a) REU: DANNY QUEIROZ GESZYCHTER - SP219607-E, DAVE GESZYCHTER - SP116131

DESPACHO

Visto a certidão de ID 32077872, acompanhada das justificativas prestadas pelo defensor, cancelo a audiência de hoje, 12 de maio, às 14 horas.

Aguardem-se o momento oportuno, quando das autoridades sanitárias indicarem que é possível a realização da audiência presencial, sem risco de contrair a Covid-19 aos seus participantes.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010184-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, MBWANA SAID SEMAMBA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO as defesas constituídas acerca da juntada aos autos dos documentos mencionados pelo r. despacho de ID 31584493, bem como acerca da juntada aos autos de manifestação do Ministério Público Federal.**

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001038-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIAGO LEIPNER MARGATHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI - SP343672
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração (ID 31501522) opostos em face da Sentença (ID 31300995).

Alega o embargante que a sentença “*é obscura, por não trazer qualquer fundamento que direcione vossa decisão à conclusão adotada, ou seja, não se mostra qualquer evidência a respeito da destinação comercial das mesmas, e nem poderia, visto que não há essa destinação.*”

Outrossim, *é omissa a decisão em relação ao pedido alternativo que pede sejam os bens retidos tributados pela RFB pelo valor pago pelo Embargante, e não pela pena de perdimento dos produtos.*”

E requer que sejam sanados os vícios: a) *Obscuridade, referente a inexistência de fundamento que leve à conclusão apresentada na sentença de “evidente destinação comercial” dos produtos retidos;* b) *Omissão em relação ao pedido alternativo, quanto a possibilidade de tributação dos bens retidos pelos valores pagos pelo Impetrante.*

Resumo do necessário, decidido.

Não verifico obscuridade na fundamentação da sentença. A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, apontando os fundamentos pelos quais concluiu caracterizada a intenção comercial na importação das mercadorias.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar obscuridade, mas reformar a decisão proferida, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Desiderato sabidamente incabível no manejo do presente recurso.

Quanto ao pedido de julgamento do pedido subsidiário, de liberação das mercadorias mediante tributação dos bens retidos pelos valores pagos pelo Impetrante, verifico tal pleito não foi formulado na inicial, nem decorre de qualquer interpretação sistemática que se faça desta.

Na petição inicial o impetrante requereu:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) **A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** inaudita altera parte, para que sejam **LIBERADOS OS BENS DE PROPRIEDADE DO IMPETRANTE RETIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no Aeroporto de Guarulhos, objeto do Termo de Retenção de Bens anexo, visto que os mesmos encontram-se dentro da cota pessoal isenta de tributação nos termos da Portaria 440/2010, c.c. Instrução Normativa 1059/2010;**

b) **Ao final seja julgado PROCEDENTE, para confirmar a Liminar e CONCEDER de forma definitiva a segurança ora pleiteada;**

c) **Seja Notificada a autoridade Coatora, para prestar seus esclarecimentos e apresentar defesa no prazo legal;**

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apenas na manifestação ID 28516923, quando já prestadas as informações (28384144) e tendo a União ingressado no feito (ID 28136263) o autor houve de formular pedido subsidiário, nos seguintes termos:

“Outrossim, de maneira alternativa, sendo a documentação a respeito da compra das máquinas escoreita, que demonstra com transparência absoluta o valor pago pelo conjunto máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes (Power Supply), no importe de \$40 dólares, requer sejam os bens liberados e tributados pelo valor efetivamente pago por cada unidade, ou seja, sobre \$ 40 dólares.”

Entretanto, tal conduta não é albergada na jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que, uma vez prestadas as informações no mandado de segurança, descabe aditamento do pedido, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ATO DE OUTORGA DO SERVIÇO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBJETO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE.

1. Impetrado o mandado de segurança, e prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, não se admite o aditamento do pedido, mormente quando se trata de impugnar outro ato superveniente. Precedentes.

2. De outro lado, a controvérsia posteriormente deduzida, fundada na questão de se saber se há ou não a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a escolha de permissionária para a prestação do referido serviço, será oportunamente examinada nos autos do segundo mandado de segurança, manejado exatamente com esse objetivo. 3. Mandado de segurança prejudicado.

(MS 7.253/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 323)

Ademais, referido pedido foi feito antes da decisão liminar, que não o conheceu. Contra esta decisão o impetrante ingressou com embargos de declaração e não se insurgiu quanto ao ponto.

Assim, ainda que se considerasse a possibilidade do aditamento, o procedimento não adotou as formalidades previstas no art. 329, do CPC, e não poderia agora, após esgotada a jurisdição do primeiro grau, se deferir tal alargamento do pedido.

Portanto, também neste aspecto não há qualquer mácula na decisão combatida.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Ferraz de Vasconcelos, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida (ID 16435436), devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 12/5/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado de Ferraz de Vasconcelos, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida (ID 16435436), devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 12/5/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA., TSV LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31255558 e 31255566: Indefiro o pedido, pois a contadoria já esclareceu os pontos necessários para o julgamento da lide, no que tange ao pedido de retificação de salários de contribuição.

ID 17977416 - Pág. 3: Defiro a prova testemunhal requerida.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 de 08/05/2020, a qual estendeu o prazo de **suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo** até o dia 31/05/2020, podendo ocorrer novas prorrogações, intím-se as partes a, **no mesmo prazo de 5 dias**, informarem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência nos termos da portaria conjunta de nº 04/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato.

Havendo concordância das partes na realização da audiência por videoconferência, venham os autos conclusos para designação da data.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008387-06.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias para manifestação da parte autora, conforme requerido na petição de ID 32047100.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004564-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASIMIRO JOAO DE JESUS, CASIMIRO JOAO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, providencie o advogado a juntada aos autos do contrato de honorários firmado com a parte, no prazo de 5 dias, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Silente, expeçam-se os devidos ofícios sem o destaque dos honorários contratuais.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003900-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de “inexistência da relação jurídica tributária entre a AUTORA e a RÉ relativamente ao crédito tributário decorrente do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10314.005352/2009-18, amulando-se integralmente as exigências efetuadas, com a extinção da exigência fiscal refletida por meio do Auto de Infração”. Alternativamente, requer o recálculo da autuação para “considerar a contagem do prazo de 7 ou 15 dias para o registro da entrada física das mercadorias no estoque da AUTORA, a partir da data da sua retirada do recinto alfandegado e não do desembarço aduaneiro e que “a multa se limite a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da norma operacional para utilizar o RECOF. Ou seja, o valor máximo da multa aplicada seria de R\$ 1.000,00 por dia em que houve registro da entrada de mercadorias importadas fora do prazo previsto no art. 17, III, do ADE Conjunto COANA/COTEC nº 2/2003, em observância ao art. 112 do CTN”.

Em sede de tutela de urgência requer “uma vez evidenciados os requisitos legais e apresentada garantia idônea (fiança bancária), para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, V, do CTN, com o cancelamento de eventuais protestos, impedindo-se a RÉ de atos como o cancelamento/suspensão de inscrição estadual, benefícios fiscais, apontamento em órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN e outros) e outros óbices gerados pela cobrança do PAF nº 10314.005352/2009-18 até o julgamento do presente feito, com a expedição de ofício à RÉ determinando-se que mencionado crédito não seja óbice para a regularidade fiscal da AUTORA.”

Aduz que, em fiscalização na empresa, o fisco lavrou autuação por suposto descumprimento de um Ato Declaratório Executivo – ADE Conjunto COANA/COTEC nº 02/2003 (Doc. 05), o qual em seu art. 17, III, determina os registros de entrada física das mercadorias importadas nos prazos de 7 dias para desembarços aéreos e 15 dias para desembarços marítimos. Diz que, por ter ultrapassado os prazos citados, a ré lavrou o auto de infração, aplicando-lhe a penalidade de R\$ 1.000,00 por dia de atraso em relação a cada Declaração de Admissão no RECOF (DA's) no período da autuação, com fundamento no art. 107, VII, do Decreto Leifº 37/667, com redação que lhe confere o art. 77 da Lei 10.833/038.

Sustenta, em síntese, o lançamento tributário é nulo de pleno direito, ante a mudança do critério jurídico (art. 146, do CTN) ocorrida durante o trâmite do PAF nº 10314.005352/2009-18 com a violação dos princípios da moralidade, segurança jurídica e da não surpresa; o art. 17, III, do ADE Conjunto COANA/COTEC nº 02/2003 é de patente ilegalidade/inconstitucionalidade, pois não conta com a respectiva base legal que lhe confira suporte e representa verdadeira usurpação de competência do legislador pela RÉ (COANA/COTEC), bem como a autuação é confiscatória (art. 150, IV, da CF/88), pois, além de não contar com base legal para ser aplicada de acordo com obrigações criadas pelo ADE Conjunto COANA/COTEC nº 02/2003, mostra-se milhares de vezes superior ao valor das operações de importação, revelando-se imoral. Afirma, ao final, que: (i) as obrigações acessórias já haviam sido cumpridas, espontaneamente, antes da fiscalização, (ii) a carga tributária devidamente recolhida e, (iii) não houve nenhum tipo de prejuízo ao erário, que justificasse a aplicação penalidades, por exemplo, de R\$ 8.000,00 por um atraso de 8 dias de uma nota fiscal de R\$ 10,63 nos registros internos da autora.

Passo a decidir.

Inicialmente, constato que autora oferece fiança bancária para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, o STJ já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, diante do rol taxativo trazido pelo art. 151 do CTN:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clara linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR / 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributados." 9. O Tribunal a quo, perpetuo e equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívoco entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010 – destaques nossos)

Dessa forma, incabível a apresentação da fiança bancária para obtenção da suspensão da exigibilidade dos valores em questão, pelo que deve ser **rejeitada**.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela pretendida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalment" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, nesta cognição sumária, vejo relevância num dos argumentos trazidos pela autora, que diz respeito ao caráter confiscatório da multa aplicada.

Consoante DARF juntado com a inicial (ID 31968554 - Pág. 23 e ss.), o valor exigido atualmente pelo fisco consubstancia-se em R\$ 5.628.765,65. A multa, conforme consta da inicial e dos documentos que a acompanharam, foi aplicada pelo descumprimento da regulamentação do RECOF, por ter a autora registrado em seus sistemas internos/corporativos "SAP", as entradas fiscais das mercadorias importadas fora dos prazos de 7 dias para desembarques aéreo e 15 dias para os marítimos. Ou seja, trata-se de multa isolada, de natureza punitiva, por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

A multa aplicada decorre do descumprimento de legislação tributária. Consiste, portanto, em penalidade pecuniária de caráter pedagógico, consoante já decidiu o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 50% DO VALOR DO TRIBUTADO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Dessa forma, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, que busca desestimular a burla à atuação da Administração tributária, mostra-se possível a aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 787564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015)

Pois bem. Empreendendo do Pleno do STF colho o seguinte:

"A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais." (Tribunal Pleno, ADI 1075 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 24-11-2006 - destaques)

Atenta a essa premissa, analise o caso concreto.

Consta dos autos que a conduta apenada foi no atraso na inserção das informações das DA's, ocorrida após o prazo previsto nas normas da Receita Federal. Efetivamente houve o cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação (ainda que em atraso) e isso ocorreu antes do início de qualquer atividade de atividade fiscalizatória. Ou seja, as DA's foram efetivamente inseridas no sistema respectivo, não ocorrendo constatação de omissão de informações pelo fisco. Além disso, não há notícia de sonegação de tributos devidos nas importações em comento.

Assim, num exame sumário e diante dos fundamentos citados, entendo presente a verossimilhança da alegação da autora, na aparente violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na multa aplicada, o que caracterizaria o caráter confiscatório alegado. Saliento que a verificação da regularidade da atuação diante das normas violadas é matéria que demanda um exame mais aprofundado da questão e será objeto de análise com o mérito da ação.

O exame, nesse momento processual, limita-se à plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano iminente, os quais entendo presentes, pois exigir-se o depósito integral do montante do débito (já que inviabilizado o oferecimento de fiança bancária) ou o imediato recolhimento dos valores (para se prevenir das sanções da mora) são medidas que inviabilizam a discussão judicial do débito, em clara ofensa ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, diante do alto valor da multa cobrada pelo Fisco, cujo recolhimento imediato certamente traria prejuízo de grande monta ao exercício das atividades da autora.

Destaco que o caráter confiscatório de multa isolada é objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PUNIÇÃO APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER INSTRUMENTAL RELACIONADO À OPERAÇÃO INDIFERENTE AO VALOR DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA (PUNIÇÃO INDEPENDENTE DE TRIBUTO DEVIDO). "MULTA ISOLADA". CARÁTER CONFISCATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. QUADRO FÁTICO-JURÍDICO ESPECÍFICO. PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL DEBATIDA. Proposta pelo reconhecimento da repercussão geral da discussão sobre o caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 05%, aplicada à operação que não gerou débito tributário. (RE 640452 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 643-651)

Colho do voto do e. Relator a preocupação com os parâmetros para a atividade do legislador infraconstitucional na fixação e valoração das multas:

Na modalidade enfrentada nos autos, a "multa isolada" não se refere a atraso de pagamento. Ela é "isolada" em razão da inexistência de tributo devido em decorrência da conduta punida.

(...)

Em relação à relevância abstrata da matéria, lembro que a literatura especializada tem constantemente registrado o aumento da complexidade e da quantidade de obrigações acessórias. Indagar acerca de quais são os parâmetros constitucionais que orientam a atividade do legislador infraconstitucional na matéria representará, sem dúvidas, grande avanço de segurança jurídica.

Portanto, prudente aguardar-se as balizas a serem fixadas pela Suprema Corte que certamente norteará o julgamento do mérito desta ação.

Concluo que deve ser assegurada a suspensão da exigibilidade da multa cobrada, enquanto submetida a questão à análise judicial, pelos fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade da multa, objeto do Processo Administrativo Fiscal – PAF nº 10314.005352/2009-18, até julgamento de mérito da ação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-74.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO BESERRA DA SILVA, FRANCISCO BESERRA DA SILVA, FRANCISCO BESERRA DA SILVA, FRANCISCO BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001038-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THIAGO LEIPNER MARGATHO

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração (ID 31501522) opostos em face da Sentença (ID 31300995).

Alega o embargante que a sentença “*é obscura, por não trazer qualquer fundamento que direcione vossa decisão à conclusão adotada, ou seja, não se mostra qualquer evidência a respeito da destinação comercial das mesmas, e nem poderia, visto que não há essa destinação.*”

Outrossim, *é omissa a decisão em relação ao pedido alternativo que pede sejam os bens retidos tributados pela RFB pelo valor pago pelo Embargante, e não pela pena de perdimento dos produtos.*”

E requer que sejam sanados os vícios: a) *Obscuridade, referente a inexistência de fundamento que levasse à conclusão apresentada na sentença de “evidente destinação comercial” dos produtos retidos;* b) *Omissão em relação ao pedido alternativo, quanto a possibilidade de tributação dos bens retidos pelos valores pagos pelo Impetrante.*

Resumo do necessário, decidido.

Não verifico obscuridade na fundamentação da sentença. A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, apontando os fundamentos pelos quais concluiu caracterizada a intenção comercial na importação das mercadorias.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar obscuridade, mas reformar a decisão proferida, atribuindo efeitos infringentes aos embargos, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Desiderato sabidamente incabível no manejo do presente recurso.

Quanto ao pedido de julgamento do pedido subsidiário, de liberação das mercadorias mediante tributação dos bens retidos pelos valores pagos pelo Impetrante, verifico tal pleito não foi formulado na inicial, nem decorre de qualquer interpretação sistemática que se faça desta.

Na petição inicial o impetrante requereu:

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) **A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** inaudita altera parte, para que sejam **LIBERADOS OS BENS DE PROPRIEDADE DO IMPETRANTE RETIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no Aeroporto de Guarulhos, objeto do Termo de Retenção de Bens anexo, visto que os mesmos encontram-se dentro da cota pessoal isenta de tributação nos termos da Portaria 440/2010, c.c. Instrução Normativa 1059/2010;**

b) **Ao final seja julgado PROCEDENTE**, para confirmar a Liminar e **CONCEDER** de forma definitiva a segurança ora pleiteada;

c) **Seja Notificada a autoridade Coatora, para prestar seus esclarecimentos e apresentar defesa no prazo legal;**

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apenas na manifestação ID 28516923, quando já prestadas as informações (28384144) e tendo a União ingressado no feito (ID 28136263) o autor houve de formular pedido subsidiário, nos seguintes termos:

“Outrossim, de maneira alternativa, sendo a documentação a respeito da compra das máquinas escorreita, que demonstra com transparência absoluta o valor pago pelo conjunto máquinas de mineração (Bitmain Antminer L3 + with Bitmain APW3), com suas respectivas fontes (Power Supply), no importe de \$40 dólares, requer sejam os bens liberados e tributados pelo valor efetivamente pago por cada unidade, ou seja, sobre \$ 40 dólares.”

Entretanto, tal conduta não é albergada na jurisprudência remansosa do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido de que, uma vez prestadas as informações no mandado de segurança, descabe aditamento do pedido, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO ATO DE OUTORGA DO SERVIÇO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBJETO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE.

1. Impetrado o mandado de segurança, e prestadas as informações pela autoridade apontada coatora, não se admite o aditamento do pedido, mormente quando se trata de impugnar outro ato superveniente. Precedentes.

2. De outro lado, a controvérsia posteriormente deduzida, fundada na questão de se saber se há ou não a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para a escolha de permissionária para a prestação do referido serviço, será oportunamente examinada nos autos do segundo mandado de segurança, manejado exatamente com esse objetivo. 3. Mandado de segurança prejudicado.

(MS 7.253/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 323)

Ademais, referido pedido foi feito antes da decisão liminar, que não o conheceu. Contra esta decisão o impetrante ingressou com embargos de declaração e não se insurgiu quanto ao ponto.

Assim, ainda que se considerasse a possibilidade do aditamento, o procedimento não adotou as formalidades previstas no art. 329, do CPC, e não poderia agora, após esgotada a jurisdição do primeiro grau, se deferir tal alargamento do pedido.

Portanto, também neste aspecto não há qualquer mácula na decisão combatida.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA CALVO MASCARAOZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também **dependem de prévio requerimento administrativo**.

Quando verificada **matéria de fato substancialmente diferente** daquela levada ao conhecimento da administração há que se considerar possível caracterização da ausência de prévio requerimento administrativo conforme RE 631240 acima mencionado.

Nesses termos, **defiro prazo de 15 dias** para que a parte autora comprove o **prévio** requerimento da conversão de tempo especial do período laborado na empresa MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A perante a administração, *sob pena de extinção*, quanto ao ponto.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar/comprovar a data “**24/06/2016**” requerida na inicial (ID 30173274 - Pág. 11), pois na consulta realizada ao Plenus CV3 não constou requerimento de benefício nessa data pela parte autora (ID 32069999 - Pág. 1 e ss.).

Int.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-70.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DIONISIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
REU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por SEVERINO DIONISIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício Assistencial ao Idoso.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de “R\$ 20.900,00 (vinte mil, novecentos reais), referente oito vencidas e doze vincendas, considerando o salário mínimo vigente”.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria com tempo especial. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial e documentos (ID 30025408).

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (ID 30812236).

Contestação do INSS com preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 31183053).

Réplica (ID 32004844).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que:

"Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março/2020, deveria ser de R\$ 4.483,20, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em outubro/2019 (data da distribuição) R\$ 5.217,04 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 416,96 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum** n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **sede funcional**" da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está **sediada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRÁVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação para **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP**.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003496-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO BIZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente indefiro a produção de prova testemunhal, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntar os PPP's das empregadoras, bem como laudo técnico, a fim de comprovar o período especial.

Após, vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022019-54.2000.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DE AGUIAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO APARECIDO DE SOUZA - SP366415
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Diante da manifestação do autor, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000199-17.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO CHEBATT - SP28900, WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DESPACHO

Pela derradeira vez, cumpra o executado, no prazo de 15 dias, o despacho doc. 32, providenciando cópia do extrato **completo** do mês do bloqueio.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca das alegações dos executados.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000186-18.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCEDIDO: UNICA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., FELICIANO LEMOS OLIVEIRA, JOSE ANDRE DA GLORIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-93.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO MOREIRANETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos solicitados à administradora judicial da empresa **BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A.**, atual denominação de Schahin Cury Engenharia e Com. Ltda. para a expedição dos documentos requeridos.

Após, concedo o mesmo prazo, para juntar aos autos os referidos documentos.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO RISSATO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 26) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 25), que julgou procedente o pedido inicial.

Alega o embargante, omissão na sentença em relação à tese de prescrição do fundo de direito.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Comefeito, a tese de prescrição de fundo de direito restou devidamente rejeitada na sentença embargada.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgador.

P.I.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003828-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOEL RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 05/07/2018 requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB **191.569.338-9**, que foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 01/07).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (doc. 11).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 08/11), tendo em vista o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 13) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indeferiu a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 28/11/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.569.182-1, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 02/15).

Extrato do CNIS (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

["O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiógráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5º ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EdeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco consumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que prezou a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Coma devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08-02-00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (emunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022563020104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da Lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de **01/07/1986 a 30/03/1987, 19/08/1987 a 01/12/1987 e 02/12/1987 a 28/11/2018**.

Pois bem. Quanto aos períodos de **01/07/1986 a 30/03/1987 e 19/08/1987 a 01/12/1987** consta da CTPS (doc. 14, fl. 16) que o autor laborou no cargo de ajudante geral nas empresas Auri-Verde Transp. Mud. Ltda e H. W. Schmitz Ltda, todavia, tal categoria profissional não está classificada como especial nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, tampouco constam dos autos documentos que especifiquem as atividades exercidas pelo autor, razão pela qual não cabe o seu enquadramento.

No que tange ao período de **02/12/1987 a 28/11/2018** o PPP (doc. 14, fls. 08/13) indica exposição a variação de ruído entre 67 dB(A) e 77,5 dB(A), portanto, inferior ao limite legal. Quanto aos agentes físico (radiação não ionizante, calor e umidade), biológico (agentes patogênicos) e químico (gás metano), pelo PPP apresentado, além de não haver maiores detalhes de sua qualificação, também não é possível se aferir, de plano, acerca da existência de habitualidade e permanência do tempo de trabalho nas supostas condições especiais, razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária exigida nesta fase processual, não cabe o seu enquadramento.

Assim, **indeferiu a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-67.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria com tempo especial. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial e documentos (ID 30025408).

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (ID 30812236).

Contestação do INSS com preliminar de impugnação a justiça gratuita (ID 31183053).

Réplica (ID 32004844).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que:

“Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março/2020, deveria ser de R\$ 4.483,20, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em outubro/2019 (data da distribuição) R\$ 5.217,04 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 416,96 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos aos autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003890-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

5003393-95.2020.403.6119

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade Federal com sede funcional em São Paulo/SP (Id 32019309), este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n° 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente **será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito**, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65). Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais previstas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRES e TSE). **Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória**" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela **sede funcional** da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a **sede da autoridade coatora** e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de **competência absoluta**" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajustar sua ação no juízo onde está **sedada a autoridade coatora**, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de **competência absoluta**. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento do fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de **incompetência absoluta**, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de **natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora**.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.
(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgo extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com os autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios. ”

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010470-92.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: HUGO OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-63.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISAMARIA MENDES DE OLIVEIRA - SP69629

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MILTON CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu o valor à causa de **“RS 53.731,96 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos)**, obtidos através da soma das parcelas vencidas e acrescidas das 12 parcelas vincendas, multiplicadas pelo valor do salário mínimo vigente no mês do protocolo judicial”.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010930-82.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a liquidação em tela depende meramente de cálculos aritméticos, esclareça o exequente, no prazo de 15 dias, se opta pelo benefício concedido nestes autos ou o benefício recebido na esfera administrativa.

Devendo, inclusive, se o caso, apresentar seus cálculos para início da execução.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte contrária no arquivo.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003797-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBSON AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que no dia 14/12/2019 interpôs Recurso da decisão que indeferiu a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 627.601.344-0 e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/13).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 16 e 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está sem andamento desde dezembro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 18) que o requerimento administrativo foi protocolado em 14/12/2019 e, desde esta data, consta como “Em análise”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de ter o benefício cessado e não estar trabalhando, conforme extrato CNIS (doc.16).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-42.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o §2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do §2º do art. 109 da Constituição Federal também **às autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o §2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meilhes ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRTs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor;
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acollida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não ocorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talante do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo da ação para **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – SP**.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003785-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANDRE NOGUEIRA SANTANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de Auxílio-doença. Pede a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de Auxílio-doença em 13/12/2019 NB 630.720.057-3 e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 13 e 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está semandamento desde janeiro de 2020

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 08) que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/12/2019, tendo sido realizada perícia em 06/01/2020 e redefinido o requerimento sob a DER em 16/03/2020 (doc. 14) e, desde esta data, consta como "Emanálise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rígor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de ter o benefício cessado e não estar trabalhando, conforme extrato CNIS (doc.13).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003827-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ALVES DA SILVA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 193.785.141-6, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Sustenta que, em 26/06/2017, requereu benefício de aposentadoria especial NB 182.701.958-9, indeferido, tendo interposto recurso administrativo à 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu como especial o período de 20/09/1988 a 05/03/1997, laborado na empresa São Paulo Turismo S/A, todavia, ao protocolar novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/06/2019, a impetrada não computou o referido período como especial, negando o benefício, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Extrato do CNIS (doc. 14).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o impetrante encontra-se trabalhando (doc. 14), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003853-82.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GERONIMO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/08/2018, indeferido pela autarquia, tendo a parte impetrante interposto recurso administrativo sob nº 44233.112588/2019-93, o qual foi convertido para cumprimento de diligência à APS de Guarulhos em 04/11/2019, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial e documentos (docs. 01/08).

Extrato do sistema CNIS (doc. 12)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.747.412-6 (docs. 07/08).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o impetrante encontra-se trabalhando (doc. 12), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 5003730-84.2020.4.03.6119

AUTOR: EDVALDO TORRES DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001459-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MILLA CHRISTIE APARECIDA MINEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA MOREIRA MECHEO - SP355200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio de veículo via Renajud. Pediu a justiça gratuita.

Alega ter adquirido do executado Diniz Lopes Junior o veículo marca M.B / M. Benz L 1114, cor branca, ano 1987/1987, placa GND-9733, chassi nº 9BM344014HB761453, em setembro/2016. A ATPV - Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo foi assinada em 30/09/2016, conforme doc. 05, Pje.

Contudo, em 28/02/2019 foi efetivado o bloqueio judicial.

Entende ser adquirente de boa-fé.

Inicial instruída com documentos (docs. 01/07).

Concedida a **justiça gratuita**, indeferida a liberação do veículo e **deferida parcialmente a liminar para suspensão da execução** com relação ao veículo (doc.09).

Contestação (doc. 15), replicada (doc. 17).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na penhora que recaiu sobre o veículo marca M.B / M. Benz L 1114, cor branca, ano 1987/1987, placa GND-9733, chassi nº 9BM344014HB761453.

Consta dos autos documento de transferência do veículo à embargante, com reconhecimento de firma na data de 30/09/2016 (doc. 05), cópia da restrição veicular do veículo placa GND-9733, datado de 28/02/2019 (doc. 06), e do extrato de débitos vinculados ao referido veículo (doc. 07).

Nesse cenário, incluído o veículo no Renajud em **28/02/2019** (doc. 06), posterior à aquisição do veículo pelo autor, **30/09/2016** (doc. 05), entendo configurada sua boa fé, consoante Súmula 375 do STJ "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO EM DATA ANTERIOR À RESTRIÇÃO.

1. Os presentes Embargos de Terceiro foram opostos por Helder Ferreira Pedro em relação à Execução Fiscal 2003.61.09.004461-9, ajuizada pela União Federal em face de Sônia Maria Pereira de Carvalho e em cujo feito foi determinada, em 28.09.2009, restrição do veículo Fiat Tempira IE, ano 1996, placas CHZ 4399, medida efetivada em 02.10.2009, conforme consignado em sentença.
2. Ainda que não tenha sido efetivada a transferência do veículo, restou devidamente comprovada a alienação do bem - diga-se de passagem, quase três anos antes da existência de restrição junto ao órgão competente por meio do RENAJUD.
3. A falta de registro da transferência junto ao DETRAN, por si só, não justifica a manutenção da penhora, tendo em vista que a alienação pode ser provada por outros meios. Precedentes.
4. Apelo improvido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1788483 0007311-14.2009.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para determinar o **cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo** marca M.B/M. Benz L 1114, cor branca, ano 1987/1987, placa GND-9733, chassi nº 9BM344014HB761453, pertencente à parte embargante.

Custas *ex lege*.

Pelo princípio da causalidade, sem condenação da ré em honorários por não ter dado causa à lide (a autora não providenciou o registro da alienação junto ao órgão competente).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. **50034173120174036119**.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.
 Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, PEDRO DE QUEIROZ GRILLO - RJ216051
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais, inclusive dos valores devidos ao FUNDAF, com vencimentos em março de 2020 em diante, para o mês subsequente ao de cessação do estado de calamidade pública ou, subsidiariamente, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento dos tributos federais devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, bem como o prazo para entrega de declarações e demais obrigações acessórias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Narra a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao recolhimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, IRRF, CSLL, PIS, COFINS, IOF, IPI, II, contribuições previdenciárias, taxas devidas ao FUNDAF, entre outros).

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), com significativas restrições de viagens a vários países, além de cancelamento de voos, ocasionando uma dramática queda no número de passageiros nos aeroportos, a impetrante vêm sofrendo grandes impactos em suas atividades empresariais, com fechamento de quase todas as suas lojas, sendo que aquelas que ainda permanecem abertas recebem um número reduzido de clientes.

Relata que foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020, tendo o Governo Federal prorrogado o pagamento dos tributos federais devidos pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020) e, em relação aos demais contribuintes, editou a Portaria nº 139/2020, que postergou somente o pagamento do PIS/COFINS e contribuições previdenciárias patronais relativos às competências de março e abril de 2020.

Argumenta que o atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 consiste em caso fortuito ou força maior, impedindo a impetrante de cumprir a tempo e modo a obrigação, não podendo caracterizar-se a mora do devedor, nos termos do art. 393 do Código Civil.

Aduz que, diante da situação de absoluta excepcionalidade e que há paralisação da economia, a aplicação de quaisquer penalidades (pecuniárias ou administrativas) ou expropriação de patrimônio de contribuintes, que não podem adimplir obrigações tributárias, é inconstitucional e ilegítima, por violar os princípios constitucionais da ordem econômica e da razoabilidade e ignorar o dever de lealdade e cooperação entre as empresas e o fisco.

Sustenta que deve ser aplicada a Teoria do Fato do Príncipe, com alteração parcial e momentânea da relação jurídica tributária, porquanto o exercício da atividade econômica da impetrante foi inviabilizado por atos e ações da própria Administração Pública.

Alega que não se pode admitir o recolhimento de tributos em situação de calamidade pública, em que a impetrante não consegue operar regularmente, com capacidade econômica gravemente comprometida, sob pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da vedação à utilização de tributo com efeito de confisco.

Fundamenta que deve ser aplicada ao presente mandamus a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Defende que é inaplicável ao presente caso o art. 3º da mencionada Portaria, pois a necessidade de edição dos atos regulamentares lá previstos, se dá apenas em relação às hipóteses em que o estado de calamidade decretado ostente abrangência estritamente local, limitado a determinado Estado e/ou Município, bem como que, de qualquer forma, a inércia da Receita Federal consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Inicial com documentos (docs. 02/33).

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais (doc. 36), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 5.000.000,00, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 38/39).

Indeferida a liminar (doc. 40).

A impetrante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5008652-95.2020.4.03.0000** (doc. 43), mantida a decisão agravada (doc. 46).

Embargos de declaração opostos pela impetrante (doc. 48), rejeitada (doc. 52).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 49).

Informações prestadas (doc. 51).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 54).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reconheço, de ofício, **falta de interesse** nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), devendo o feito ser extinto em relação a esses tributos.

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, prorrogação dos vencimentos de tributos federais, inclusive dos valores devidos ao FUNDAF, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Portaria n. 12/2012

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

- Data de vencimento dos tributos

Os tributos têm vencimento previsto em lei, sendo que mesmo que ato infralegal prorogue seu vencimento, este deve dela decorrer.

- Pandemia – causa de anormalidade mundial

A Portaria n. 12/12 foi editada como fito de regular situação de calamidade pública local, num contexto de **normalidade nacional**, onde o resto do país continuou produzindo, com regular arrecadação de tributos.

Já, o caso vivenciado atualmente é de pandemia, doença de disseminação mundial, causadora de **anormalidade mundial**, onde a suspensão de arrecadação de tributos em nível nacional causaria um grande impacto, nefasto à economia e ao orçamento público.

- Norma de Eficácia Limitada

Como se nota, a Portaria n. 12/12 trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de “*atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*”, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

- Discricionariedade administrativa

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão “*necessários*”, bem como na **expressa** determinação de que se disponha “*inclusive*” – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os “*sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública*”.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

- Portaria n. 139/20

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, posterior e específica para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, “*norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade*.”

- Previsão legal/normativa

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que “*o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido*”, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

- Política Pública Fiscal - Separação dos Poderes

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dessa forma, inexistindo normatização à prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos federais, inclusive dos valores devidos ao FUNDAF, é o caso de denegação da segurança.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

No mais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator **do agravo de instrumento n. 5008652-95.2020.4.03.0000** (doc. 43), acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais, contribuições previdenciárias e parcelamentos federais, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, contribuições federais, tendo aderido a parcelamentos federais.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Intimada a emendar a inicial (doc. 19), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 293.029,98, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 21/23).

Afastada eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro doc. 19, **extinção parcial do processo e indeferida a liminar** (doc. 23).

Informações prestadas (doc. 26).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 27).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A tese de falta de interesse de agir já restou analisada pela decisão doc. 23, já a alegação de inadequação da via se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, prorrogação dos vencimentos de tributos federais, contribuições previdenciárias e parcelamentos federais, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Portaria n. 12/2012

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

- Data de vencimento dos tributos

Os tributos têm vencimento previsto em lei, sendo que mesmo que ato infralegal prorogue seu vencimento, este deve dela decorrer.

- Pandemia – causa de anormalidade mundial

A Portaria n. 12/12 foi editada como fito de regular situação de calamidade pública local, num contexto de **normalidade nacional**, onde o resto do país continuou produzindo, com regular arrecadação de tributos.

Já, o caso vivenciado atualmente é de pandemia, doença de disseminação mundial, causadora de **anormalidade mundial**, onde a suspensão de arrecadação de tributos em nível nacional causaria um grande impacto, nefasto à economia e ao orçamento público.

- Norma de Eficácia Limitada

Como se nota, a Portaria n. 12/12 trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

- Discricionariedade administrativa

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão *“necessários”*, bem como na **expressa** determinação de que se disponha *“inclusive”* – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade** – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, **submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo** –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na **calamidade pública em vigor** –, até mesmo qual a data *“do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”*, termo inicial da pretendida suspensão – art. 2º, parágrafo único.

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

- Portaria n. 139/20

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abrangidas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, “*norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.*”

- Previsão legal/normativa

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que “*o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido*”, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

- Política Pública Fiscal - Separação dos Poderes

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dessa forma, inexistindo normatização à prorrogação do vencimento do pagamento dos tributos federais, contribuições previdenciárias e parcelamentos federais, é o caso de denegação da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5006285-11.2019.4.03.6119

AUTOR: ANDERSON SULIAN TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007634-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON CARLOS GOMES DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

AUTOS N° 5002993-81.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAQUIM GOULARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 0010327-77.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO DE ASSIS RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS N° 5003773-21.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSUE CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5006977-10.2019.4.03.6119

AUTOR: LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do laudo pericial e da contestação, devendo ainda informar se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003780-13.2020.4.03.6119

AUTOR: SEVERINO DO NASCIMENTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5001483-33.2020.4.03.6119

AUTOR: ALEQUES ANDRA VIEIRA DE MAGALHAES, M. A. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003758-52.2020.4.03.6119
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-70.2020.4.03.6119
AUTOR: ANA MARIA ALVES HONORATO, MATHEUS HENRIQUE ALVES HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão, bem como para que apresente todos os documentos médicos que possua relacionados à incapacidade do Sr. Jatir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para eventual realização de prova pericial indireta, sob pena de preclusão. Outrossim, considerando que a condição de dependente da companheira é controvertida, a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLY SIMONE GONCALVES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
REU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Kelly Simone Gonçalves Brandão Reis** contra a **União** objetivando a concessão de tutela provisória de urgência que lhe garanta a permanência nos q da Força Aérea Brasileira até o julgamento da presente demanda. Ao final, requer seja **reconhecida a inaplicabilidade**, do artigo 27º, § 1º, inciso II, da Lei do Serviço Militar, até o momento em que sua idade não contrariar o limite etário previsto no artigo 98, inciso I, da letra "a" da Lei 6.880/80, bem como declarada a ilegalidade do ato de licenciamento combatido e, ainda, afastada a possibilidade de licenciamento tendo por base a limitação etária, garantindo-lhe o direito de requerer as prorrogações de permanência (engajamento/reengajamento) e permanecer no serviço ativo até o atingimento do limite temporal de 08 (oito) anos, caso cumpridas as demais exigências insculpidas no Aviso de Convocação, acerca da conveniência da Administração. Requer, ainda, em caso de procedência da demanda, que a reintegração seja a contar da data do licenciamento, se houver, bem como a restituição da remuneração referente a todo o período de afastamento.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão de AJG.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 30674402).

A autora reiterou o pedido de AJG, juntando documentos (Id. 30849251).

Decisão mantendo o indeferimento da AJG (Id. 30857219).

A autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 31335500).

Decisão determinando que se oficie o Subdiretor de Pessoal Militar, para que preste informações, no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 31340598).

Expedido o mandado de notificação (Id. 31345816), este foi enviado por correio eletrônico pelo Oficial de Justiça, que confirmou o recebimento (Id. 31386544).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, a autora narra que, aos 42 (quarenta e dois) anos, participou do Processo Seletivo de Admissão e Seleção, promovido pelo Comando da Aeronáutica para incorporação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação de serviço militar temporário, para o preenchimento de vaga no Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados QOCon. Cumpridas todas as exigências gerais e específicas do certame ao cargo e superadas todas as etapas previstas no edital, foi selecionada dentro do número de vagas ofertadas e julgada apta, tendo sido, em consequência, designada à Incorporação que se deu concomitantemente com o início do Estágio de Adaptação de Oficial Temporário (EAOT), pelo período de 12 meses a contar de 28 de fevereiro de 2018, conforme publicado na folha de alterações documento acostado aos autos (folhas de alteração do 1º semestre do ano de 2018). Ainda durante o estágio foi designada, a contar de 2 de maio de 2018, para exercer o cargo de Adjunto ao Chefe da SSCAP, do SERENS do SEREP-SP. Em 31 de agosto de 2018, foi promovida ao Posto de 2º Ten. (folhas de alteração do 2º semestre do ano de 2018). Conforme consta de suas alterações, relativas ao 1º semestre de 2019, teve seu tempo de serviço prorrogado pelo período de 28 de fevereiro de 2019 a 27 de fevereiro de 2020. Por último, foi concedida uma última prorrogação de apenas 4 (quatro) meses, a contar de 28 de fevereiro de 2020 a 27 de junho do mesmo ano, coincidentemente no dia em que completará 45 anos de idade. A regra para a prorrogação do tempo de serviço é de 12 meses, e, muito embora a Força Aérea tenha fundamentado a prorrogação até o dia em que ela completará 45 anos, no § 3º, do Art. 27, da Lei 4375/64, fácil perceber que nesse caso não se trata de licenciamento a critério da Administração e sim pelo simples fato de que, em 27 de junho de 2020, ela completará 45 anos. Foi aberto novo prazo para solicitação de prorrogação de tempo de serviço, porém restou determinada data limite: 31.12.2020 Verifica-se, portanto, que a prorrogação, se houver, será até 31 de dezembro de 2020, comprovando mais uma vez que o licenciamento será somente em razão do limite etário de 45 anos. Alega que, com base nesta síntese factual, e diante das informações obtidas junto ao Setor de Pessoal de sua OM, bem como do próprio Comando da Aeronáutica de que contra esse “deferimento parcial” não caberia pedido de reconsideração, tampouco haveria qualquer possibilidade de recurso interno, não resta outra saída senão propor a presente ação judicial, tendo em vista a violação do seu direito ao reengajamento, para permanência no cargo militar que ocupa nas Forças Armadas, pelo período previsto na legislação pertinente.

De acordo com a Portaria DIRAP n. 315/2CMI, de 21.01.2020, do Subdiretor de Pessoal Militar do Comando da Aeronáutica, constante na folha de alterações da autora, anexada no Id. 30648052, foi concedida prorrogação de tempo de serviço à autora, pertencente ao Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe Convocados, no período de 28.02.2020 a 27.06.2020, de acordo com o estabelecido no art. 27, § 3º, da Lei nº 4.375, de 17.08.1964, com as alterações da Lei nº 13.954, de 16.12.2019:

O artigo 27 e seus §§ 1º, 2º e 3º preveem:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

(...)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Por sua vez, Aviso de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário, para o ano de 2018 (Id. 30648059) dispões nos itens 2.4.14.2 e 2.4.14.3 o seguinte:

2.4.14.2 Contabilizado o tempo de serviço de que trata o **item 2.4.14.1, as concessões de prorrogação de tempo de serviço**, por um período máximo de doze meses, para os integrantes do QOCon, **não ultrapassarão o dia 31 de dezembro do ano em que o incorporado completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade.**

2.4.14.3 A limitação prevista no **item 2.4.14.2**, acima, é imposta pelo art. 5º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, “Lei do Serviço Militar”, que estabelece o seguinte: “**A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos**”. (negritos no original)

Todavia, no caso da autora, a prorrogação foi concedida apenas no período de 28.02.2020 a **27.06.2020**, data em que ela, de fato, completa 45 (quarenta e cinco) anos.

Sobre o assunto, cito o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MILITAR. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO ETÁRIA PARA PRORROGAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO IMPOSTA POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PREJUDICADO.

1. No caso dos autos, a agravante questiona a limitação etária estabelecida em Portaria, que prevê o licenciamento de ofício dos Terceiros-Sargentos que atinjam a idade de 45 (quarenta e cinco) anos, pretendendo, assim, garantir sua permanência no serviço e impedindo os efeitos de provável ato administrativo no final do corrente ano.

2. Verifica-se que a agravante é militar temporário, o que possibilita que a Administração tenha discricionariedade sobre a continuidade ou não da prestação do serviço (prorrogação ou efetivo desligamento). No entanto, cumpre registrar que o agente administrativo somente pode exercer juízo de conveniência e oportunidade dentro dos limites legais, bem como, deve apresentar motivação nos casos de atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses.

3. In casu, o art. 142, §3º inciso X, da CF, prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive limitação de idade, serão previstos em lei.

4. Deste modo, as questões relacionadas ao ingresso de militares devem ser regulamentadas exclusivamente por lei, isto é, ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo e com a observância do devido processo legislativo constitucional, sendo excluídas quaisquer outras espécies normativas.

5. Nesse sentido, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 600.885/RS, que estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal.

6. Desta feita, verifica-se que a limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em Portaria, contraria o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise.

7. Portanto, ante a ausência de lei formal reguladora das condições para a prorrogação do serviço militar temporário, inclusive quanto ao critério etário como causa de licenciamento, deve-se adotar o entendimento de que as instruções específicas que trazem dita limitação não são meio hábeis para impor restrições, o que demonstra que foram extrapolados os limites ao tratar da matéria. Por conseguinte, resta configurada a impossibilidade de restringir o vínculo militar temporário com as Forças Armadas tendo como único fundamento o limite etário fixado em atos infralegais.

8. Ainda, é imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade.

9. Concedido o efeito suspensivo, para determinar que a agravada se abstenha de licenciar ou impedir a prorrogação do tempo de serviço da agravante, como Terceiro-Sargento da Aeronáutica, com fundamento exclusivo no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos pela agravante, até o julgamento final da ação.

10. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012932-46.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

Assim sendo, a despeito da conveniência e oportunidade que norteiam a decisão acerca da prorrogação ou do efetivo desligamento do militar temporário, o fato é que o limite etário extrapola a discricionariedade administrativa, de forma que vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito da autora.

Da mesma forma, presente o perigo de dano, haja vista que o prazo da prorrogação expira em 27.06.2020.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o limite etário não seja impeditivo à permanência da autora nos quadros da Força Aérea Brasileira.**

Intime-se o Subdiretor de Pessoal Militar do Comando da Aeronáutica para ciência e cumprimento desta decisão.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo de contestação da União (AGU).

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019941-71.2018.4.03.6183
AUTOR: WELLINGTON MARIO VELAZQUEZ MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-67.2020.4.03.6119
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-97.2020.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003869-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Fundação Antônio Prudente*, em face do *Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos*, visando à concessão de medida liminar, para liberação do MEDICAMENTO PROBENECID (PROBENECIDA) 500MG, importados dos Estados Unidos, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 0596-20, bem como na Licença de Importação LI nº 20/1280002-7, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação - II, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade coatora. Ao final, requer seja concedida a Segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, "a" e "c", § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

Inicial com documentos. Custas (Id. 31896546).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postergo a análise do requerimento liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar e abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006822-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: TAIDE JOAO SANCA
Advogados do(a) CONDENADO: RONEI LOURENZONI - MG59435, VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/ MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

- **TAIDE JOÃO SANCA**, sexo masculino, nacional de Guiné Bissau, filho de JOAO JORGE SANCA e MARIA AUGUSTA INJAMI, nascido aos 29/03/1984, portador do documento de identidade n. RNE n. V610391X/DIREX/DPF e do passaporte n. C00098603/Guiné Bissau, **execução penal n. 0000712-14.2020.8.26.0026, controle n. 2020/001522, em trâmite perante o DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP – Justiça Estadual.**

2. **TAIDE JOÃO SANCA** foi condenado pela sentença prolatada em 13.12.2019, como incurso no crime do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao cumprimento da pena de **5 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 534 dias-multa** (ID. 26080297). Não houve interposição de recurso pelas partes.

O trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 13.12.2019, data da audiência de instrução e julgamento, conforme certidão ID. 26345348.

3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:

3.1. Verifico que a guia de recolhimento definitiva foi distribuída ao Juízo da Execução do DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP – Justiça Estadual sob n. **0000712-14.2020.8.26.0026** (ID. 31235523).

3.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:

i) REITERO a REQUISIÇÃO constante na decisão ID. 21779606, item 4.4.1, III, para que encaminhe a este Juízo, a fim de instruir os autos, o laudo resultante da perícia realizada nos aparelhos celulares, no prazo adicional de 10 (dez) dias.

ii) comunico que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos.

Instrua-se com cópia do auto de apreensão ID. 21773541, p. 9, e da decisão ID. 21779606.

3.3. Após, com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cumpram-se as demais determinações do item 4.2 da decisão ID. 21779606.

3.4 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. 0250:

Para que, após o cumprimento do quanto requisitado no mandado de intimação (ID. 30776040 e ID. 31033218) referente a conversão em moeda nacional do numerário estrangeiro acautelado nessa instituição (ID. 25114878), transfira o montante total ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

ii) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente ao numerário estrangeiro apreendido no montante de US\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares americanos).

iii) para ciência de que este Juízo determinou a conversão em MOEDA NACIONAL, do numerário estrangeiro apreendido, a ser efetuado pela instituição financeira de custódia do referido numerário - CEF ag0250, em obediência ao artigo 60-A da Lei n. 11.343/2006.

iii) para encaminhar cópia do comprovante de acautelamento (ID. 25114878), a fim de possibilitar o acompanhamento da transferência para a conta da SENAD do referido numerário.

Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos numerários apreendidos, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CUSTÓDIA DO NUMERÁRIO APREENDIDO, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento.

Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão (ID. 21773541, p. 9), do termo de acautelamento (ID. 25114878), da sentença (ID. 26080297) e da certidão de trânsito em julgado (ID. 26345348).

3.6. Verifico que já foi retificada a situação do sentenciado no sistema PJe, bem como já foram realizadas as comunicações aos órgãos de estatísticas, ao Ministério da Justiça e à EMBaixada de Guiné-Bissau em Brasília, com a remessa do passaporte apreendido a essa representação diplomática, conforme certidão ID. 27790719 e comprovante de recebimento ID. 29361071.

4. Intime-se o apenado, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 297,94 por meio de guia de recolhimento da União – GRU, Código - 18710-0, unidade gestora - 090017, banco - Caixa Econômica Federal/CEF, encaminhando a este Juízo o comprovante de recolhimento.

5. Verifico que já foi efetuado o lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados do Conselho da Justiça Federal, conforme certidão ID. 28062039.

6. Atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.

7. Intimem-se.

8. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sebastião Bernardino da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 01/10/88 a 12/06/19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 12/06/2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a reafirmação da DER, se necessário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003753-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Silva Salvador dos Santos em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 21.02.20 e a sua manutenção até 17.05.20, pagando-se as parcelas retroativamente.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão concedendo a AJG e deferindo o pedido liminar (Id. 31615214).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 31674595).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 31961022).

A autoridade coatora informou o cumprimento da decisão judicial (Id. 32059227).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (INSS) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

O impetrante narra que seu benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente. Argumenta que ingressou em janeiro de 2019 com ação judicial para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob n. 0001191-13.2019.403.6332, mas que se encontrava recebendo auxílio-doença na via administrativa com DIB em 12.12.19 e DCB em 17.05.20. Afirma que judicialmente o benefício foi reconhecido pelo prazo de 6 (seis) meses e que, desse modo, o INSS cessou o pagamento em 21.02.20, mesmo com a previsão de cessação do benefício concedido administrativamente até 17.05.20. Por fim, requer o restabelecimento do benefício concedido administrativamente.

Da análise dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o autor recebia o NB 31/615.778.878-3 e que o pedido de prorrogação de 06.12.18 foi indeferido, sendo mantido, porém, até 15.01.19 (Id. 31592870), indeferimento este que foi objeto da ação judicial supramencionada. De outro lado, o autor requereu administrativamente em 06.09.19 o benefício de auxílio-doença, sob o n. 31/629.470.358-3, o qual foi deferido com previsão de término em 12.12.19 (Id. 31592207, p. 1), após o que o autor requereu a sua prorrogação, sendo esta concedida até 17.05.20 (Id. 31592207, p. 2).

Nesse passo, verifico que a ação judicial teve por objeto o restabelecimento do auxílio-doença NB 615.778.878-3 cessado em 15.01.19 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo proferida sentença de parcial procedência condenando o INSS, nos seguintes termos:

*Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EMPARTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **condeno o INSS ao pagamento de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de RODRIGO SILVA SALVADOR DOS SANTOS**, a contar da cessação do benefício no. 615.778.878-3, em 15/01/2019, descontados os valores recebidos em razão do benefício de auxílio-doença no. 626.792.430-4. Considerando que eventual recurso contra a sentença é desprovido de efeito suspensivo, bem assim a natureza alimentar da verba, deverá o INSS restabelecer o benefício em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão.*

Autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício em 30/10/2019 (data prevista na perícia judicial para reavaliação do segurado) salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS. DIP (data de início dos pagamentos administrativos) em 01/10/2019.

Naqueles autos, foi juntado Ofício expedido pela ABDJ, datado de 21.01.20, dando conta do restabelecimento do benefício NB 31/615.778.878-3 com DIB em 06.09.16, DIP em 01.10.19 e DCB em 21.02.20, conforme cópia anexa, o que de fato foi realizado (Id. 31592211, p. 1).

Destaco que na sentença, mantida em sede recursal, o INSS foi autorizado a cessar administrativamente o benefício em 30/10/2019 (data prevista na perícia judicial para reavaliação do segurado) **salvo se, nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, a parte autora requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a conclusão da nova perícia do INSS.**

Desse modo, considerando que o autor requereu a prorrogação do benefício **administrativamente** concedido até então ativo NB 31/629.470.358-3, tendo sido a prorrogação deferida até 17.05.2020, nos termos da perícia realizada pelo INSS na esfera administrativa, é forçoso concluir que **a decisão judicial proferida nos autos que transitaram no JEF não pode prejudicar o segurado.**

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Assim sendo, vislumbro a existência de direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.470.358-3, a contar da cessação do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente (NB 31/615.778.878-3) e mantenho a DCB prevista administrativamente pelo INSS, com prognóstico de alta fixado em 17.05.20.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para o impetrante, haja vista ser beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

JPX REBECCA BARBOSA TRAVASSOS

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO/MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários.

- **REBECCA BARBOSA TRAVASSOS**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, filha de **MARIA DE LOURDES BARBOSA DASILVA** e **GUSTAVO DOMINGUES TRAVASSOS**, nascido aos 29/09/1996, portadora do passaporte n. GA700337/Brasil, inscrita no CPF/MF sob n. 386.183.218-69, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, São Paulo.

2. **REBECCA BARBOSA TRAVASSOS** foi condenada pela sentença prolatada em 19.03.2020, como incurso no crime do art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 566 dias-multa (ID. 29910823). Não houve interposição de recurso pelas partes.

O trânsito em julgado para as partes ocorreu aos 19.03.2020, data da audiência de instrução e julgamento, conforme certidão ID. 29945526.

3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:

3.1. Verifico que a guia de recolhimento definitiva foi encaminhada em 20.03.2020 ao Juízo da Execução do DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP – Justiça Estadual, e houve a confirmação de recebimento pelo referido Juízo (ID. 29968355). No entanto, em consulta ao sistema processual do TJ-SP não foi localizada a distribuição da referida guia de recolhimento.

Dessa forma, solicite-se ao Juízo da Execução do DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo, SP, informações acerca da distribuição da guia de recolhimento definitiva expedida em favor da sentenciada. Instrua-se com cópia dos documentos IDs. 29968009, 29968049 e 29968355.

3.2. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:

Comunico que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos.

Instrua-se com cópia do auto de apreensão (ID. 25083247, p.12).

3.3. Dê-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido (ID nº 31686126) e, após, proceda-se da forma determinada na decisão ID nº 27566698, item 4.2.

3.4 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:

Para que transfira ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram custodiados (R\$ 864,00- oitocentos e sessenta e quatro reais), conforme guia de depósito judicial (ID. 30891241 p.2), cuja cópia deverá ser anexada. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.5 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AG. 0250:

(i) Para que converta em moeda nacional o numerário em moeda estrangeira apreendido o qual se encontra acautelado nessa instituição (EUR 650,00- seiscientos e cinquenta euros- conforme termo de acolhimento de valores - ID. 30891241, p.1), nos exatos termos do item 4.4.3 da decisão de ID. 27566698, cujas cópias deverão instruir o ofício.

(ii) Para que, após a conversão em moeda nacional, transfira o montante total ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, nos exatos termos do item 4.4.3 da decisão de ID. 27566698. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.6 À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos valores referentes ao numerário estrangeiro apreendido no montante de EUR 650,00 (seiscientos e cinquenta euros) e do numerário nacional no montante de R\$ R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais).

ii) para ciência de que este Juízo determinou a conversão em MOEDA NACIONAL, do numerário estrangeiro apreendido, a ser efetuado pela instituição financeira de custódia do referido numerário - CEF ag0250, em obediência ao artigo 60-A da Lei n. 11.343/2006.

iii) para encaminhar cópia do comprovante de acautelamento e da guia de depósito judicial (ID. 30891241), a fim de possibilitar o acompanhamento da transferência para a conta da SENAD do referido numerário.

Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos numerários apreendidos, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CUSTÓDIA DO NUMERÁRIO APREENDIDO, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento.

Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão (ID. 25083247, p.12), do termo de acautelamento (ID. 30891241 p.1), da guia de depósito judicial (ID. 30891241 p.2), da sentença (ID. 29910823) e da certidão de trânsito em julgado (ID. 29945526).

3.7. Verifico que já foi retificada a situação da sentenciada no sistema PJe, bem como já foram realizadas as comunicações aos órgãos de estatísticas, conforme certidão ID. 30785192.

4. Intime-se a acusada, através de sua defesa constituída, mediante a publicação desta decisão, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 297,94 por meio de guia de recolhimento da União – GRU, Código - 18710-0, unidade gestora - 090017, banco - Caixa Econômica Federal/CEF.

5. Intimem-se as partes, inclusive da juntada do laudo da perícia realizada no aparelho celular apreendido como sentenciada nos termos do item 3.3.

6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.

7. Analisando os autos, não vislumbro razões para a preservação de sigilo total na tramitação do feito, seja por questões de interesse social, seja por necessidade de preservação da intimidade da sentenciada, devendo, portanto, o sigilo ser revogado. Proceda a secretaria à sua revogação no sistema PJe.

8. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

Guarulhos, 6 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-18.2020.4.03.6119
AUTOR: EVALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-94.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-26.2020.4.03.6119
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS GERALDO
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-20.2020.4.03.6119
AUTOR: AUSERI AUTA DE LIMA GOMES
Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003905-78.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO BONFIM REIS
Advogado do(a)AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003095-06.2020.4.03.6119
AUTOR: SIMONE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogados do(a)AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-49.2020.4.03.6119
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-66.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699, MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte exequente ciente dos documentos ID

[32030333](#)

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-91.2020.4.03.6119
AUTOR: IZABEL MOYA LUCIANO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA PAPARELLI STEFANUTO - SP286122, ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA - SP259604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 32041038 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 175.004,85. Anote-se e retifique-se a autuação.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico, por ora, identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000957-66.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050, KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Intime-se a demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia INTEGRAL, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo, inclusive quanto aos pedidos de revisão efetuados em 05/11/2018 e em 29/01/2019, seus andamentos atuais e as decisões administrativas.

Após, vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002297-45.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

PANDURATA ALIMENTOS LTDA ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, objetivando a anulação dos autos de infração e das multas aplicadas nos Processos Administrativos nº 52603.002054/2018-51, 52603.002006/2018-63, 4184/2015 e 52603.000145/2018-52.

O pedido de tutela de urgência é para suspender a exigibilidade das multas até o julgamento da presente ação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30014939 e ss), complementados pelos de ID. 31853757 e seguintes.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção em relação aos processos nº 0040656-13.2000.403.6100 e 0005004-86.2011.403.6119, pois tratam de processos anteriores à instauração dos procedimentos administrativos objeto dos presentes, considerando que o mais antigo é referente a 2015 (ID. 30015466).

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Na hipótese vertente, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário,

Após a propositura da ação, realizou depósito judicial, a fim de afastar a inscrição no CADIN.

O depósito do montante integral dos valores devidos está previsto no artigo 151, II, do CTN como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...] II - o depósito do seu montante integral;”

Observa-se dos documentos de ID. 30015453, 30015458, 30015462 e 30015466, que o valor das multas aplicadas foi, respectivamente, R\$ 30.000,00 (52603.000145/2018-52), R\$ 45.000,00 (52603.002006/2018-63), R\$ 45.000,00 (52603.002054/2018-51) e R\$ 51.287,50 (4184/2015).

Tais valores atualizados, nos termos do cálculo do ID. 31853762, e somados, chegará quantia de R\$ 220.652,16, que corresponde ao depósito judicial de ID. 31853763.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos exigidos nos processos administrativos nº 52603.002054/2018-51, 52603.002006/2018-63, 4184/2015 e 52603.000145/2018-52, nos termos do disposto no artigo 151, II, do CTN.**

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003910-03.2020.4.03.6119
AUTOR: DENISE CAROLINA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887
REU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 19.885,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-40.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VLADIMIR DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs emitidos pela ELEVADORES OTIS LTDA e SPAT SANEAMENTO S/A têm poderes para assinar os aludidos formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação, caso ainda não conste nos autos, de: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 7) CNIS atualizado.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003903-11.2020.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, **na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial**, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007350-65.2011.4.03.6133
AUTOR: PAULO SANTOS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento da quantia requisitada a título de Precatório.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003878-25.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: ANA C. COSTA BLOCOS - ME, ANA CLAUDIA COSTA

Outros Participantes:

ID 30666621: Ciência à parte autora.

Aguardar-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Int.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-14.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO SILVA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE no 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, faz necessária a redesignação de datas de perícias.

Desta forma, suspendo realização da perícia médica designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de perícias. Comunique-se o perito, servindo o presente de ofício.

Fica a parte autora INTIMADA do cancelamento ora determinado, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca do cancelamento.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008212-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECIR DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº6, DE 08 DE MAIO DE 2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE no 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, faz necessária a redesignação de datas de perícias.

Desta forma, suspendo realização da perícia médica designada no presente feito e determino que os autos tomem conclusos após o término da suspensão de prazos para o fim de redesignação.

Dê-se baixa na pauta de perícias.

Fica a parte autora INTIMADA do cancelamento ora determinado, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca do cancelamento.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-76.2019.4.03.6139 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILMABONIFACIO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se acerca do eventual decurso de prazo para o INSS se manifestar acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, desde já, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica. No mesmo prazo, ficam ambas as partes intimadas para informar as provas que pretendem produzir, justificando.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença, ocasião em que o pedido de urgência de ID. 31999051 será analisado.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000992-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TELMA SILVA DE CARVALHO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

DECISÃO

JOSE AMORIM DA SILVA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 01/08/1984 a 15/05/1986, 02/01/1987 a 25/09/1987, 09/07/1988 a 19/09/1988, 13/03/1989 a 26/04/1989, 29/05/1989 a 17/04/1.990, 01/10/1990 a 18/08/1994, 18/11/1994 a 28/04/95, 02/01/1987 a 25/09/1987, 09/10/2003 a 21/06/2009, 01/07/2011 a 28/06/2012 e 28/06/2013 a 09/06/2016.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32044054 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP/C, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

(2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003832-09.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DB - MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR16015

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DB MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigência de PIS e COFINS nos desembaraços aduaneiros do insumo "Quick-DNA/RNA Viral MagBead (4 x 96 preps)", importado para a realização de procedimentos laboratoriais relacionados à detecção do COVID-19 pelo método PCR.

Alega, em síntese, que está realizando procedimentos laboratoriais e de diagnóstico relacionados à detecção do vírus Covid-19 pelo método baseado em ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase – PCR. Assim, necessita importar o insumo "Quick-DNA/RNA Viral MagBead (4 x 96 preps)", cujas alíquotas do imposto de importação - II e de imposto sobre produtos industrializados – IPI foram reduzidas a zero, mas continuam a ser exigidas as contribuições para o PIS e a COFINS, em 2,1% e 9,65%, respectivamente.

Aduz que apesar da força maior não encontrar previsão no CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou para a extinção desse crédito, os princípios gerais de direito público e a equidade devem ser utilizados na interpretação e aplicação de todas as normas tributárias, especialmente no reconhecimento e extensão de benefícios fiscais com base nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

Afirma que os testes para Covid-19 baseados em reações imunológicas estão submetidos à alíquota zero de II, IPI, PIS e COFINS, de modo que a diferença de método utilizado não justifica a distinção de tratamento tributário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

No caso dos autos, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar.

Pretende a impetrante a isenção das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações de importação de testes para a detecção do vírus COVID-19 pelo método PCR.

A Constituição Federal prevê que a concessão de isenção relativa às contribuições dependerá de lei específica:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe sobre a isenção nos artigos 176 e seguintes, enquanto forma de exclusão do crédito tributário, decorrente de lei que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e o prazo de duração.

Ademais, segundo o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária sobre outorga de isenção é interpretada literalmente.

Sustenta a impetrante ofensa ao princípio da isonomia em razão do Kit teste para Covid-19 baseado em reações imunológicas não se submeter a nenhum tributo federal, ao passo que o Kit teste para Covid-19 por ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase – PCR sofrer a incidência do PIS e da COFINS.

Todavia, em uma análise superficial, não se vislumbra ofensa ao princípio referido, porquanto a diversidade dos testes poderia justificar um tratamento diferenciado para fins de exclusão da tributação.

Nesse contexto, a diferença de tributação levaria em consideração justamente o fato de os insumos não serem iguais.

Ressalte-se que embora ambos os testes se destinem à detecção do vírus, não restou demonstrado pela impetrante que a diferença no tipo de método empregado justifica o mesmo tratamento tributário.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA IVA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA IVA DE FREITAS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 03/02/2003 a 01/04/2018, 19/06/2019 a 05/09/2019 e 03/09/2003 a 31/05/2019..

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 32050269 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-54.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMARIO DE ALMEIDA VALOIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-03.2019.4.03.6119
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH, IGOR CARNEIRO CLEMPCH
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 30839477, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005986-61.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: NILTON CEZAR QUIRINO, NILTON CEZAR QUIRINO, NILTON CEZAR QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31947638: Concedo à parte autora o prazo adicional de 5 dias para integral cumprimento ao despacho ID 30956248.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004250-49.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: RICARDO ARCE BAPTISTA, RICARDO ARCE BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-64.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA, JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017679-17.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-58.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: VALTER SANTOS ALVES, VALTER SANTOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SOLANGE PIERRITANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007642-34.2007.4.03.6119
AUTOR: TAMIRIS DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003875-43.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Cuida-se de ação objetivando provimento jurisdicional para o fim de assegurar seja declarada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos como base de cálculo.

É o breve relato. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003872-88.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: IVERSON CEZARIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO - DF51107
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja efetivada a concessão imediata do benefício de auxílio-doença emergencial, nos moldes do art.4º, da Lei n.º Lei nº 13.982/20

Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005775-06.2007.4.03.6119
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RECONVINTE: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
RECONVINDO: ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BIN MARTINS - SP121066, ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

Outros Participantes:

ID 31725052: Providencie o IPEM planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, pelo prazo de 1 ano.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006881-32.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSIAS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU - SP431468, ANDRESSA PORTO KWOK - SP404700, ALINE LACERDADA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32019666: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, acerca do depósito realizado nos autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003876-28.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: INCO TEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LV TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-26.2020.4.03.6119
AUTOR: HUBERTO SUZARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119
AUTOR: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARI ALVES PEREIRA BITTNER
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ARTUR DOS SANTOS, JOSE ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES - SP304189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002937-82.2019.4.03.6119

AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31956123: Considerando-se a excepcionalidade do caso, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 28620600.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003877-13.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos, ante a diversidade de objetos. Anote-se.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 31976979: Oficie-se à CEF requisitando a transferência do depósito ID 22033266 para a conta indicada, de titularidade do patrono, nos termos do despacho ID 29815739, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a).

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007259-48.2019.4.03.6119
AUTOR: ROZINETE JOSEFA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31983430: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 29525460.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-40.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA, CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA, CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA, CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, homologo o requerido pela impetrante e defiro seja expedida a competente certidão de inteiro teor, observadas as formalidades legais.

Após, se em termos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003904-93.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: THOMAZ DOUGLAS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO MTEGUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-78.2020.4.03.6133
IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

Outros Participantes:

Vistos, etc

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007395-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553, ALEXANDER COELHO - SP151555
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos, etc.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001769-16.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA, VANITY INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do acolhimento dos embargos de declaração (ID 31313041), recebo o aditamento à apelação apresentada pela União (ID 32049817).

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Abra-se nova vista ao MPF e, por fim, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-89.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: IDENI BATISTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, ULLY SOMBRA HOLUBE - SP414999

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, ULLY SOMBRA HOLUBE - SP414999

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências indicadas pela impetrante.

Após, conclusos.

Intime-se.

.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002774-73.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILAS DE PAULO, SILAS DE PAULO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-39.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: COMERCIO DE SUCATA AEROPORTO GRS - EIRELI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Retifico parcialmente o despacho ID 31974069 a fim de desconsiderar o último parágrafo, visto que a União figura como executada.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003857-22.2020.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO SILVA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000826-27.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIANO GAMARICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: JAHU LIMPLTD - ME, SALETE DE FATIMA FUIN

DESPACHO

Num 27188064: Esse juízo já efetivou consulta de ativos financeiros, por intermédio do sistema BACENJUD, e de veículo, por meio do sistema RENAJUD, cujos resultados mostraram-se infrutíferos, no entanto, a credora insiste em novo pedido de consulta via sistema BACENJUD.

Aludido pedido em nada contribui para o bom andamento da execução, não comportando, por óbvio, o **retorno a etapas vencidas**. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada a justificar nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado.

Ao mais, em uma perspectiva objetiva, independente do elemento anímico, ainda que a exequente demonstre real interesse (frustrado) nas diligências para busca de bens apreensíveis é de se considerar o arquivamento provisório da execução. O código de ritos (art. 921, do CPC de 20165), de sua parte, acrescenta que somente no caso de se encontrar bens penhoráveis a execução terá seguimento (§ 3), de modo que é irrelevante, atualmente, a conduta do exequente e a realização de novas diligências infrutíferas para apreensão de bens.

Por todo o exposto, intime-se derradeiramente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000307-25.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:CLAUDINEI DAMADA
Advogados do(a)AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anteriormente indeferi o benefício da justiça gratuita e, ainda, determinei que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Intimada, a parte autora limitou-se a juntar petição contendo novos documentos e, no que tange ao pedido de justiça gratuita, juntou holerites que evidenciam que o autor percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo fixado na decisão vinculada ao Id. [30828471](#), pois os documentos juntados aos autos demonstram que o autor percebe salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Intime-se.

Jaú/SP, 12 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000079-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:ANTONIO CARLOS BOTELHO
Advogados do(a)AUTOR: CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as PARTES para que especifiquem as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Nessa oportunidade processual, a parte autora poderá, caso queira, manifestar-se sobre a defesa do INSS.

Intimem-se.

Jaú/SP, 12 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003045-09.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:ARNALDO LOPES VALVERDE, AMBROSINA CATHARINA TOZI, HELIO JOSE BACHIEGA, OSWALDO GUELFY, ROBERTO FERNANDO NASCIBEN
Advogados do(a)AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO COLLETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

Vistos em despacho.

Não obstante a irrisignação quanto aos critérios fixados para cálculo dos honorários advocatícios, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo da conclusão desta decisão, faculto à parte exequente oferecer, paralelamente à Contadoria do Juízo, cálculos parametrizados pelos critérios expostos na sua derradeira manifestação, os quais certamente serão apreciados no momento homologação judicial dos cálculos.

Note-se que a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, determinada na decisão de 27/03/2020 e reiterada nesse momento, não impede que a parte exequente e o INSS, caso queiram, realizem os cálculos dos valores que entendem devidos, apresentando-os no momento oportuno.

Assim sendo, intemem-se as partes e, independentemente de decurso de qualquer prazo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Jahu/SP, 12 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SILVANI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SILVANI DOS SANTOS** em face do INSS, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.954.247-9) desde a DER em 16/04/2018 ou reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/05/1987 a 11/03/1992, 06/07/1992 a 23/02/1993, 25/02/1993 a 25/05/1993, 03/08/1993 a 16/10/1993, 27/10/1996 a 30/09/1997, 22/04/1996 a 30/09/1997, 01/06/1998 a 30/08/2002, 01/04/2003 a 28/02/2013 e 01/10/2013 a 16/04/2018, acrescido de todos os consectários legais.

Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a data da DER ou reafirmação para a data do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

Pugnou pela produção de provas testemunhal e pericial.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.899,27 (setenta mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Determinou-se a citação do INSS, deixando-se de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a prescrição das prestações vencidas antes do lustro da data do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIALE TESTEMUNHAL

De início, no que tange ao pedido de produção de provas testemunhal e pericial, indefiro-o.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicação do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Entretanto, em virtude da transição entre o regime anterior, cuja atividade especial sujeita a agentes químicos nocivos era comprovada por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 e DISES SE 5235), os quais deveriam estar relacionados nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, com o novo regime previdenciário, mormente em razão da edição da **Medida Provisória nº 1.523**, convertida na **Lei nº 9.528/97**, que alterou a redação do **artigo 58 da Lei nº 8.213/91** e passou a exigir a apresentação de formulário PPP baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o **art. 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015** estabeleceu as seguintes ponderações (destaquei):

Art. 258. **Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar**, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Inexistindo prova de que tenha a parte autora requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou a retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Os documentos carreados aos autos não evidenciam que as empresas (ex-empregadoras) arroladas na petição inicial estão em situação irregular perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos (ex) empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista.

Igualmente, incabível a produção de prova testemunhal quando o fato deve ser comprovado por meio de documento (art. 443, II, primeira parte, do CPC).

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas –, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2. PRELIMINAR

Do compulsar dos documentos que instruem o processo administrativo, observa-se que, em relação ao período de 04/05/1987 a 11/03/1992, a autarquia ré já reconheceu, na via extrajudicial, a especialidade da atividade (ID 22479429 - Pág. 74), razão por que, neste ponto, carece a parte autora de interesse processual.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

3. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/09/2019. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 09/12/2019.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/09/2019 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 16/04/2018, não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição das prestações vencidas antes do ajuizamento da demanda.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

4. MÉRITO

4.1 DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

4.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

4.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

4.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Recentemente, em 28/11/2018, a TNU, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), firmou o entendimento no sentido de que (a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.

Com efeito, o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, incluiu a norma do § 11 no art. 68 do Decreto n. 3.048/99, segundo a qual “as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO”.

Dispõe a Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01 - Procedimento Técnico - Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da FUNDACENTRO, que o Nível de Exposição Normalizado (NEN) equivale ao nível de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas, para fins de comparação com o limite de exposição. Para uma jornada de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).

Nessa esteira, o art. 280, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015 consolidou todo o histórico dos distintos níveis de exposição ao agente ruído e dos meios utilizados para aferição dessa exposição, a saber (destaquei):

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n. 2.171, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n. 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Impõe a Instrução Normativa n. 85/PRES/INSS, de 18 de fevereiro de 2016, que a técnica utilizada na medição da exposição a fatores de risco deve ser informada no Perfil Profissional Profissiográfico. Dessarte, à luz da legislação previdenciária susmencionada e do entendimento perfilhado pela TNU (Tema 174), a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, com a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), devendo ainda tal técnica ser informada no PPP.

4.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

4.6 Dos Agentes Químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser **qualitativa** (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou **quantitativa** (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF N° 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a **NR-15** fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da **Medida Provisória 1.729** (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do **artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991** incluiu a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Assim, a partir da **MP 1.729**, publicada em 03.12.1998 e convertida na **Lei 9.732/1998**, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente", passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a **Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho** passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV:

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O **artigo 278, §1º, da IN-77/2015** disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência ou exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metílico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sultone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

No que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atuou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

4.7 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	06/07/1992 a 23/02/1993 03/08/1993 a 16/10/1993
Empregador:	Prestador de Serviços São Martins S/C Ltda.
Função/Atividades:	Braçal rural
Agentes nocivos	-----
Enquadramento	-----
Provas:	Anotação em CTPS

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Pois bem. Com relação ao labor rural realizado antes do advento da Lei nº 9.032/95, seria possível seu enquadramento por atividade. Ocorre que a atividade rural, por si só, pela simples sujeição às intempéries da natureza, não enseja enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária (trabalho comgado), considerado insalubre, ou caso seja demonstrado o uso de agrotóxicos.

A TNU, atentando-se ao princípio da isonomia, no julgamento do Pedief0509377-10.2008.4.05.8300, fixou o entendimento no sentido de que o item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64 aplica-se ao trabalhador rural (empregado) do setor agroindustrial/agrocomercial, conforme trecho a seguir reproduzido: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (...)".

Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PUIL 452/PE, em 14/06/2019, afastou o entendimento outrora perflhado pela Turma Nacional de Uniformização, para fixar o entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.

Eis o teor da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgou procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, quanto ao conhecimento, a Seção, por maioria, conheceu do pedido, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Quanto ao mérito, a Seção, também por maioria, julgou procedente o pedido para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. (3001)

Assim, tendo em vista que a parte autora desempenhou, por intermédio de empresa terceirizada de prestação de serviço, atividade de natureza rurícola, na qualidade de trabalhador braçal, sem qualquer especificação, sem o enquadramento como atividade agropecuária, não deve ser reconhecida a especialidade do serviço.

Ademais, a simples sujeição às intempéries da natureza (- condições climáticas - sol, chuva, frio, calor, radiações não ionizantes, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a lida no campo como insalubre ou penosa.

Períodos:	25/02/1993 a 25/05/1993 27/10/1996 a 30/09/1997 22/04/1996 a 30/09/1997 01/06/1998 a 30/08/2002 01/04/2003 a 28/02/2013 01/10/2013 a 16/04/2018
Empregador:	Calçados Meloza Ltda. Jarbas Faracco & Cia (Indústria de Calçados) Reinaldo Spoldário ME
Função/Atividades:	Auxiliar de montagem Montador à máquina Montador
Agentes nocivos	Ruído Outros Tóxicos Inorgânicos Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos outros tóxicos inorgânicos) Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos tóxicos orgânicos)
Provas:	Anotação em CTPS, Processo Administrativo

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

As profissões de auxiliar de montador (ou auxiliar de montagem) e montador não se encontram arroladas nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial.

Para além, a parte autora não acostou aos autos nem ao processo administrativo formulário ou laudo técnico individual ou coletivo comprobatório da exposição aos agentes nocivos.

O documento juntado no ID 22479429 - Pág. 38 (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho), emitido pela empresa Indústria de Calçados Melozo Ltda., que embasa o PPP emitido em 05/12/2012, atesta que o engenheiro de segurança do trabalho, em monitoração ambiental, apurou que o autor, no exercício da função de auxiliar de montagem, no setor industrial, esteve exposto, nos intervalos de 04/05/1987 a 27/10/1192 e de 27/10/1993 a 09/10/1995, ao agente físico ruído, em intensidade de 82,4 dB, tendo, inclusive, estes tempos de atividade sido reconhecidos como especiais.

Vê-se que o empregador, em relação aos demais períodos, não apontou a sujeição da parte autora a agentes agressivos à saúde.

Entretanto, nos períodos de 25/02/1993 a 25/05/1993 e de 01/06/1998 a 30/08/2002, o autor exerceu a mesma função (auxiliar de montagem) perante o mesmo empregador (Calçados Melozo Ltda.), em idêntico local de trabalho (Avenida Paulista, nº 375, Jauú/SP), consoante se infere da anotação em CTPS. Logo, em razão das citadas identidades, a despeito da ausência de PPP, esteve o autor sujeito ao agente ruído, em intensidade de 82,4 dB (A), avaliação realizada pelo método de dosimetria com determinação do nível NEN, na forma da NHO-01 da FUNDACENTRO, consoante se infere do laudo técnico (LTCAT).

Deve ser reconhecida a especialidade do período de 25/02/1993 a 25/05/1993. Por outro lado, em relação ao período de 01/06/1998 a 30/08/2002, não há que se falar em atividade especial, haja vista que, no intervalo de 05/03/1997 a 18/11/2003, para que configure o labor especial, o segurado deve se sujeitar ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB (A), o que não ocorreu no caso em testilha.

Inexistem nos autos outros documentos hábeis a comprovar a sujeição da parte autora a agentes químico e físico nocivos ou prejudiciais à sua saúde.

O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jauú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a “ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jauú/SP” (ID 22479439), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jauú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores.

Partiu-se de uma premissa generalizada – “as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jauú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, horgênicos, etc.), máquinas e equipamentos similares” - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho.

Inadmissível também se mostra o uso de laudo técnico produzido em demanda movida por terceiro, em trâmite em outro juízo, perante o INSS, que teve por objeto a análise in locu de empresas localizadas em distintas municipalidades, cujas atividades econômicas são nitidamente distintas daquelas desenvolvidas pelas empresas com as quais o autor manteve vínculo empregatício (atividade agroindustrial, usina açucareira, transporte coletivo urbano), bem como das funções desenvolvidas pelo autor (ID 22479440).

Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não requereu nem demonstrou a omissão das empregadoras no fornecimento dos formulários (DIRBEN, DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde.

Deve, portanto, ser tão-somente reconhecida a especialidade da atividade de 25/02/1993 a 25/05/1993 (03 meses e 01 dia, com aplicação do fator de conversão), não implementando o autor o tempo de serviço/contribuição suficiente à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

III – DISPOSITIVO

Com fundamento no artigo 485, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO** em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04/05/1987 a 11/03/1992, já enquadrado como tempo de serviço especial pela autarquia previdenciária em sede administrativa.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para tão-somente reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 25/02/1993 a 25/05/1993, a qual deverá ser averbada no bojo do processo do E/NB 42/ 187.954.247-9.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jauú, 12 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFGLOSS DO BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714

DESPACHO

Rechaçados pela exequente os bens indicados em reforço de garantia, e tendo em vista a ausência de requerimento direcionado a nova construção de bens, encaminhe-se a execução ao arquivo provisório, sobrestada, nos termos dos despachos proferidos nos IDs 26150982 e 21404126, até o deslinde dos embargos opostos, feito n. 5000526-72.2019.403.6117.

Intime-se a executada.

Jahu- SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005510-88.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCESSOR: PEDRO DA SILVA, JOSE ALAOR, MARIA TEREZA BIGLIASSI DA SILVA, VALDETE ALAOR, WALTER ALAOR, VANIA DUTRA ALAOR DA SILVA, VALERIA DUTRA ALAOR, VANDERCLÉA CRISTINA DUTRA ALAOR, WAGNER DUTRA ALAOR, CLEBER LUIS ALAOR, LUIZA ALAOR DE SAMPAIO, EDUARDO ALAOR SAMPAIO, EDSON ALAOR DE SAMPAIO, ANDERSON ALAOR BARBOSA

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001662-73.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

SUCESSOR: NEUSA NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante a divergência instalada acerca dos índices de correção monetária e considerando que o v. acórdão transitado em julgado postergou a fixação dos índices de correção monetária e juros de mora para o momento da execução do julgado, ao fundamento de que o STF decidiu que as decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425 não teriam eficácia enquanto não julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos, **os cálculos de liquidação do julgado devem observar o que restou decidido no RE 870.957 do STF.**

Isso porque, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à correção monetária, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Resolvido o entrave, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, observando-se os critérios estabelecidos no acórdão transitado em julgado (fs. 241/247 dos autos físicos virtualizados) e os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no RE 870.957 do STF.

Com a juntada do cálculo aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será deliberada acerca da reserva da quota-parte dos sucessores Marcio Alves e Vera Lucia, não habilitados nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000363-58.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: BRUNO MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARCHI - SP359345

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para ciência das informações prestadas pelo Impetrado e juntadas pelo Oficial de Justiça Avaliador no ID 320153610.

Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora já prestou as devidas informações, resta desnecessário aguardar eventual manifestação do órgão de representação judicial da Caixa Econômica Federal, razão pela qual determino a sustação do ato de intimação.

Publicado o presente despacho, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002079-60.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. O. G. CRISCUOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO - SP26670

DESPACHO

Efetivada a penhora sobre percentual de faturamento da executada, em 27/02/2020 (ID 28864464), e não comprovado qualquer depósito pela executada, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução em arquivo provisório, até nova e efetiva intervenção material de quaisquer das partes.

Intimem-se.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: GILMARA ALESSANDRA GALDINO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020 e visando evitar prejuízo à parte autora quanto à prova do fato constitutivo de seu direito, **determino** o cancelamento da audiência designada para o dia 19 de maio de 2020, às 17h40min.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 12 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: CEREALISTA QUATIGUALTA, CEREALISTA QUATIGUALTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 C/JF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000526-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EMBARGANTE: PERFGLOSS DO BRASILEIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Resta prejudicado o requerimento formulado pela embargante por meio da petição constante do ID 310944353, tendo em vista que os bens indicados em reforço de garantia foram rechaçados pela Fazenda Nacional no bojo do processo principal (5000949-66.2018.403.6117). Demais, a constrição de bens é formalizada por atos próprios do processo executivo, não da ação desconstitutiva.

Dessarte, aguarde-se pela impugnação fazendária, ou pelo decurso do prazo respectivo, em 17/06/2020, às 23:59:59.

Intime-se o embargante.

Jauí- SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001012-84.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ILZA BRAGA DA SILVA, DAVID CANDIDO SILVA, KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA, SILVANE DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670
EXECUTADO: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

De saída, registro não ter havido interposição de recurso ao TRF 3ª acerca da decisão de ID 27154155.

Assim sendo, nos termos do disposto no art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, intem-se os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados (principal e honorário), acompanhada de dados de identificação da titularidade das contas indicadas.

Em havendo indicação, expeça-se ofício a agência 2742 para que proceda a transferência bancária, **observando-se a decisão de Num. 27154155.**

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Jauí/SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-47.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS

SUCESSOR: MARLI FERREIRA PRATES, MAURINA FERREIRA DOS SANTOS, MAURIZA FERREIRA DOS SANTOS, MAURO FERREIRA DOS SANTOS, MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO BENJAMIN

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogados do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911, RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogado do(a) SUCESSOR: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434

Advogado do(a) SUCESSOR: VIVIANE TESTA PEREIRA - SP250911

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: RUDI RAFAEL MARONEZI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rudi Rafael Maronezi.

A exequente noticiou a composição amigável com a parte executada e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram pagos diretamente à CEF no âmbito administrativo.

Custas na forma lei.

Fica sem efeito a ordem judicial para penhora de bens imóveis.

Providencie a Secretaria o desbloqueio do irrisório valor construído, conforme determinado na decisão de ID 8632875, se o caso, independentemente de trânsito em julgado.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-53.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA FERRAREZE DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, **intime-se** o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo exequente a título de honorários advocatícios, deverá o INSS apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **providencie** a Secretaria a associação deste feito aos autos principais nº 000800-68.2012.4.03.6117, certificando-se em ambos os autos, com indicação do número de identificação da respectiva decisão, nos termos do art. 233 do Provimento CORE nº 01/2020.

Decorrido o prazo legal, **torne** os autos imediatamente conclusos para decisão.

Jahu, 12 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000800-68.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: VERA LUCIA FERRAREZE DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DEPICOLI DIAS - SP195809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, **intime-se** o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Intime-se, ainda, o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado pela parte exequente, deverá o INSS apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, **providencie** a Secretaria a associação dos embargos à execução nº 0002008-53.2013.4.03.6117 a este feito, certificando-se em ambos os autos, com indicação do número de identificação da respectiva decisão, nos termos do art. 233 do Provimento CORE nº 01/2020.

Decorrido o prazo legal, **torne** os autos imediatamente conclusos para decisão.

Jahu, 12 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTES: DIRCEU CASTRO PRETEL, VALTER POLONIO, ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Observo que a r. sentença de fls. 305/306 dos autos físicos virtualizados acolheu os cálculos de fls. 286/304 e, apesar dos sucessivos recursos interpostos pelas partes, a e. Instância Recursal manteve, na íntegra, esse julgado (fls. 307 a 322 dos autos físicos virtualizados), sendo que a certidão de trânsito em julgado consta à fl. 322 dos autos físicos virtualizados.

Ademais, noto que há nos autos informações de óbito de *Dirceu Castro Petrel* e *Valter Polônio* (fls. 323/324 dos autos físicos virtualizados), contudo somente foram apresentados documentos relativos ao pedido de habilitação de sucessores de *Dirceu Castro Petrel* (Id. 31777185).

Assim sendo, providencie-se, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos eventuais sucessores de *Valter Polônio* (fl. 324 dos autos físicos virtualizados), observada as consequências jurídicas previstas nos artigos 76, §1º, I, c/c 485, IV e V, c/c 925, todos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intime-se, pelo meio mais expedito, o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação vinculado ao Id. 31777185, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, o INSS também poderá se manifestar, sob pena de preclusão, sobre os danos necessários à expedição de ofícios requisitórios vinculados aos Ids. 31781406 e 31784921.

Em arremate, ressalto a necessidade de cumprimento, **com urgência**, das providências minudentemente esmiuçadas nesta decisão, com o desiderato de efetuar a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) em data anterior ao limite fixado na legislação (01/07/2020).

Intimem-se.

Jaú/SP, 13 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001060-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: J. C. D. S.

REPRESENTANTE: MARCIA BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao **recurso interposto pela parte autora**, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Sem prejuízo, constato que o INSS, assim que intimado da sentença proferida neste feito, informou que não recorrerá da mesma e requereu a implantação do benefício concedido pela r. sentença, desde que providenciada a competente demonstração da manutenção do encarceramento do segurado instituidor.

Ante a ausência de recurso do INSS, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido nesta demanda ao autor (auxílio-reclusão nº 25/155.915.304-8, com DIB em 28/03/2013 e DIP em 01/05/2020).

Friso que caberá à parte autora providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, apresentando-a tanto nestes autos quanto perante o INSS.

Oficie-se, pela via mais expedita, servindo cópia desta decisão como **OFÍCIO**, o qual deve ser instruído com cópias da sentença e da derradeira petição do INSS.

Considerando a presença de menor no polo ativo, intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 13 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004116-31.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: NEIDE GUARNIERI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDRESSA MATHEUS GOES - SP244617

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, encaminhe-se o processo eletrônico ao arquivo, uma vez que, decorrente de acordo entabulado entre as partes (Num. 31978703 - Pág. 1), nada mais há que ser provido.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000984-26.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HENRIQUE MARCOS SEBER JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CHECCO - SP21602

DESPACHO

Cuida-se de pedido de desbloqueio de numerário atingido pela penhora "on-line", via BACENJUD.

Aduz o executado HENRIQUE MARCOS SEBER JÚNIOR ser indevida a indisponibilidade em face do referido valor, por ter incidido em importância depositada em conta-poupança.

Instado, manifestou-se o exequente em dissonância com o pedido.

Consoante explicitado no despacho ID 29130434, infere-se do documento acostado sob ID 29113096: "que o extrato bancário refere-se à movimentação de valores em conta-corrente, envolvendo realizações de operações de saque, desconto de cheque, transferência de valores para terceiros, que não se coadunam com a natureza de conta-poupança."

Com efeito, o artigo 833, X, CPC, preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Entretanto, constato que, de fato, trata-se de conta corrente com poupança vinculada. Nessa modalidade, os valores creditados na conta corrente (de livre movimentação), são submetidos automaticamente à correção típica dos depósitos em caderneta de poupança, a qual, aliás, tem o mesmo número da primeira.

Dessa forma, está descaracterizada a natureza de conta destinada à aplicação e/ou investimento, isto é, conta-poupança propriamente dita, o que implica a não subsunção do caso em apreço à hipótese legal de impenhorabilidade supramencionada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Encaminhe-se esta decisão ao Banco Bradesco (agência 0191 de Torrinha-SP) (**Servindo esta decisão como OFÍCIO**), solicitando-se ao respectivo gerente proceda à transferência dos valores bloqueados (indicados no ofício juntado no ID 29376481) para a Caixa Econômica Federal, agência local (n. 2742), em conta vinculada à presente execução.

Comunicado o cumprimento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, ressalvado que a conversão em renda deverá estar condicionada ao desfecho dos embargos opostos pelo executado, feito n. 5000417-58.2019.4.03.6117, ante a expressa disposição do artigo 32, parágrafo 2º, da L. 6.830/80.

Int.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001574-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUZIA PEDROSO BELFIORE
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI - SP315012

DESPACHO

Os argumentos expostos não têm o condão de modificar a regra de competência absoluta, consoante explicitado no despacho retro (ID 31670490).

O cumprimento da sentença prolatada no processo n. 0000407-75.2014.4.03.6117, no que é pertinente à redução do débito em execução, foi noticiado pela Fazenda Nacional à f. 87 do processo físico (ID 27378327) e dado efetivo cumprimento.

A decisão proferida naquele procedimento comum está trasladada às fs. 83-85 (numeração física) do ID 27378327.

Não há falar-se em nova sentença de extinção parcial no presente executivo fiscal, tampouco em cisão do aludido cumprimento e condenação da exequente ao pagamento de verba sucumbencial.

Mantenho, portanto, o quanto deliberado no ID 31670490. Eventual insurgência deverá ser veiculada por meio do recurso próprio.

Providencie a secretária do Juízo o desbloqueio dos R\$ 160,38, constritos à f. 74 do processo físico (ID 27378327).

Após, cumpra-se o encaminhamento ao arquivo provisório.

Intime-se.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000280-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GUSTAVO BACHEGA MASIERO - SP222761

DESPACHO

Intime-se o exequente para que esclareça a divergência apontada.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ELOI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 226/1821

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-90.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ERESMAR DUTRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-08.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: INES APARECIDA DE MORAES RUI, INES APARECIDA DE MORAES RUI, INES APARECIDA DE MORAES RUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-04.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO FLORINDO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001287-85.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ADAO PALMA VERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-87.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE FARIAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000536-03.2020.4.03.6111
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE MARÍLIA E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Converto o julgamento em diligências.
2. Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos acostados pela CEF, na forma do art. 437, § 1º, do CPC.
3. Em seguida, abra-se vista ao MPF para manifestação em 30 dias, nos termos do art. 178 do CPC, combinado com art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.
4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROBERTO DORETO DA ROCHA, ROBERTO DORETO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Anotar-se o sigilo necessário, por conta dos documentos juntados (id. 31991327 e 31991331).

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária (id. 31991315), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA, VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente acerca da divergência encontrada nas assinaturas do autor nas procurações de id. 3404851, pág. 2 e id. 31995507, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o autor tenha mudado sua assinatura, deverá a parte exequente juntar aos autos outro instrumento de mandato, com firma reconhecida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

DESPACHO

Ciência à CEF do despacho de id. 26668271, bem como do resultado do Bacenjud (id. 31985847), requerendo o que entender de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-02.2019.4.03.6111
AUTOR: POSTO 2001 DE ORIENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora a pretexto de apontar contradições na sentença proferida no id. 29754073, em que se julgou improcedente a ação, por não se visualizar responsabilidade do réu no evento.

Aponta o embargante a ocorrência de contradição para julgar procedente a ação.

Do teor dos embargos não se aponta qualquer contradição no julgado, apenas o inconformismo do recorrente que pretende a reforma do julgado, baseado nos seguintes pontos: a embargada mentiu no processo; houve falha no sistema; que não houve fortuito externo e que não houve culpa concorrente.

Ainda que houvesse procedência nos argumentos da embargante, tratam-se de elementos que não dizem com contradição que autoriza o uso dos embargos de declaração. Isso porque a contradição que legitima os embargos é a do julgado com ele mesmo e não a divergência na análise das provas ou a divergência de entendimento do julgador com a parte sobre o contexto dos autos. Logo, recurso com única característica infringente que não deve ser admitido. Cabe ao recorrente valer-se do recurso de apelação para manifestar seu inconformismo.

REJEITO, pois, os embargos, mantendo-se a sentença proferida.

P. R. I.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001664-51.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLINICA FISIOLIFE S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FRANCISCO - SP345543

DESPACHO

Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito.

No mais, defiro o pedido do exequente (ID 29722947).

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a/s) executado(a/s), por intermédio do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do crédito exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "caput", do CPC, e aos critérios de razoabilidade.

Deverão ser imediatamente desbloqueados valores inferiores ao acima indicado, bem como eventuais valores que excedam o montante total da dívida, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, intime-se a executada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Após, com ou sem resultado positivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Cumpra-se. Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002806-34.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a exequente a certidão imobiliária a que se refere na manifestação de ID 31995576, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o documento, voltem-me imediatamente conclusos.

No silêncio, prossiga-se a execução.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000338-90.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LAERCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE SOUZA LIMA - SP341526

DESPACHO

ID 31868926: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI GALLETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsionar o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001626-88.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSE FERNANDES MORE
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO MAURO EGEBACO - SP423437, JOAO FERNANDES MORE - SP27843

DESPACHO

ID 29001654: Oficie-se à agência local da CEF autorizando que se aproprie dos valores depositados no ID 28904151, com seus acréscimos legais, para liquidação da presente execução de honorários advocatícios.

Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, tomemos autos à exequente para se manifestar sobre a satisfação da pretensão executória.
Após, voltemos autos conclusos, se o caso, para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço no período de 07/07/1980 a 20/02/1986, quando trabalhou como *serralheiro* para o empregador *Eduardo Fantini Me.*, sem registro em CTPS; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA

Na hipótese dos autos, a parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer e averbar o período de atividade urbana, na qualidade de segurado empregado, no período de 07/07/1980 a 20/02/1986, quando afirma ter trabalhado como *serralheiro* para o empregador *Eduardo Fantini Me.*, sem registro em CTPS.

O § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.

Registre-se que o início de prova material, consoante interpretação sistemática da lei, configurar-se-á mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos postulados, devendo ser contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, ainda que parcialmente.

Para comprovar o tempo de serviço urbano, o autor juntou a declaração de seu ex-empregador, datada de 20/03/1984, afirmando ser ele funcionário da empresa, trabalhando regularmente das 8h às 18h (id. 16754352, fls. 17). Constam, ainda, os vínculos empregatícios do autor, como *serralheiro*, para a mesma empresa empregadora nos períodos de 01/03/1987 a 23/12/1992 e de 24/02/1997 a 29/10/1998.

Desta forma, tenho que tal documento constitui início razoável de prova material do período laborado no meio urbano.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em juízo, foi colhido o seu depoimento pessoal que declarou:

DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA respondeu que de 1980 a 1984, trabalhou sem registro em carteira na Serralheria Pioneira, cujo proprietário é o Eduardo Fantini; que na época tinha doze anos de idade e o pai levava pra aprender uma profissão; que o pai do autor que levou nessa empresa para aprender o serviço de serralheiro, ou seja, cortar, soldar, montar; que o S. Eduardo não assinou a carteira de trabalho embora, como proprietário da empresa, fosse função dele fazê-lo; que tinha outros empregados lá como o José Antonio de Camargo, o Valdoir, o falecido Maurício; que o Camargo trabalhava com carteira registrada; que esses funcionários eram maior de idade; que trabalhava das 7:00 às 18:00 e estudava à noite; que recebia uma declaração para estudar à noite e ser dispensado da educação física; que não era trabalho de estagiário, não tinha que comprovar frequência ou nota escolar; que em 1985 trabalhou em outra empresa, na montagem também e depois retornou para a serralheria e saiu em 1986; que não tinha ponto, mas trabalhava das 7:00 às 18:00 e o horário de almoço era das 11:00 às 12:30; que o salário era pago em dinheiro ou em cheque diretamente para o autor; que sempre recebeu décimo terceiro e férias; que sabia fazer tudo, cortar, montar, soldar, pintura, pra deixar a peça pronta; que era um barracão aberto; que não ajuizou reclamação trabalhista para ter reconhecido esse período; que não lembra a data exata que começou a trabalhar.

Também foram inquiridas as testemunhas arroladas, as quais confirmaram o exercício de atividade como *serralheiro* pelo autor:

A testemunha VALDOIR APARECIDO DE MOURA disse que morou na mesma rua do autor; que conheceu o autor porque o depoente trabalhava em um mercado e o autor, numa serralheria; que um dia precisaram de uma pessoa lá e o autor indicou o depoente para o dono da serralheria em 1982; que o nome da serralheria é Pioneira; que o dono da serralheria não assinou a carteira do depoente; que nunca ajuizou reclamação trabalhista; que trabalhou na serralheria de 1982 até 1985; que entrou e o autor já estava lá e quando saiu ele continuou; que começou como auxiliar ajudando na parte de pintura, cortava material, dava acabamento; que trabalhava das 7:00 até 17:30 ou 18:00, dependendo da quantidade de serviço; que o horário de almoço era das 11:00 até 12:30, uma hora e meia; que o autor comentou com o depoente que tinha uma vaga na serralheria e o depoente foi lá conversar com o dono; que o depoente e o autor faziam o mesmo serviço, mas o autor tinha mais tempo de experiência, então era como se o depoente fosse um auxiliar e o autor tinha uma qualificação melhor; que naquela época o autor trabalhava igual todo mundo; que o dono pagava férias, décimo terceiro direitinho; que acha que em 1986 o autor saiu também e depois retornou.

Já a testemunha **JOSÉ ANTONIO DE CAMARGO** respondeu que conhece o autor de Macatuba; que trabalharam juntos na oficina do Eduardo Fantini, como aprendiz de serralheiro; que entrou nessa empresa antes do autor em 1978 ou 1979; que entre 1980 e 1982 o autor começou a trabalhar lá, com doze anos de idade, mais ou menos; que o autor comprovava o trabalho na escola pra poder estudar à noite; que foi o Eduardo Fantini quem contratou o depoente; que o autor trabalhava o dia inteiro e à noite ia pra escola; que trabalhavam das 7:00 às 17:00 ou 18:00, com intervalo pra almoço; que trabalhou uma época na empresa do Eduardo registrado e depois trabalhou como autônomo, com comissão; que não tinha que bater ponto; que era um barracão; que o depoente montou uma oficina própria e acha que o autor continuou lá; que o autor trabalhava com corte, solda etc.

In casu, as testemunhas afirmaram convictas que o autor trabalhou como serralheiro para *Eduardo Fantini*, no período por ele pretendido.

Assim, entendendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;">PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</p> <p>N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>E m relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC), Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

O período compreendido entre de 01/05/1995 a 10/05/1996 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 16754352, fls. 31/32).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 07/07/1980 A 20/02/1986. DE 01/03/1987 A 23/12/1992.
Empresa:	Eduardo Fantini.
Ramo:	Serralheria.
Função:	Serralheiro.

Provas:	CTPS, CNIS, Declaração de empregador, depoimentos de testemunhas colhidos em audiência.
---------	---

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS, Declaração de empregador, também foram colhidos depoimentos de testemunhas em audiência realizada no dia 27/11/2019, dos quais consta que no período mencionado trabalhou como “Serralheiro”.</p> <p style="text-align: center;"><u>NA HIPÓTESE DE SERRALHEIRO</u></p> <p>A atividade de “Serralheiro” desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores. No entanto, cumpre ressaltar que a profissão de “Serralheiro” foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83).</p> <p>Desse forma, a atividade exercida pelo autor como “Serralheiro” possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:</p> <p style="text-align: center;">PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. CALDEIREIRO. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.</p> <p>1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.</p> <p>2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.</p> <p>3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).</p> <p>4. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).</p> <p>5. Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>6. O exercício da função de caldeireiro deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus, na ocasião do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.</p> <p>8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício.</p> <p>9. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.</p> <p>10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provida.</p> <p>(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2213458 - 0007905-29.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019).</p> <p style="text-align: center;">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
------------	--

Períodos:	DE 09/07/1986 A 12/01/1987.
Empresa:	Plínio Vicente.
Ramo:	Carpintaria Materiais para Construções.
Função:	Serralheiro.
Provas:	CTPS, CNIS.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS da qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Serralheiro</i>”.</p> <p>-</p> <p><u>NA HIPÓTESE DE SERRALHEIRO</u></p> <p>A atividade de “<i>Serralheiro</i>” desempenhada pelo autor NÃO era considerada especial pelos decretos reguladores. No entanto, cumpre ressaltar que a profissão de “<i>Serralheiro</i>” foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83).</p> <p>Dessa forma, a atividade exercida pelo autor como “<i>Serralheiro</i>” possui enquadramento legal nos Decretos Previdenciários, por analogia a outras atividades similares. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SERRALHEIRO. CALDEIREIRO. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.</p> <p>1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.</p> <p>2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.</p> <p>3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).</p> <p>4. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).</p> <p>5. Comprovado o labor de serralheiro, sendo inerente à atividade o uso de ferramentas como serras, esmeris, furadeiras, plainas e soldas, a atividade se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>6. O exercício da função de caldeireiro deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 28.04.95, por enquadrar-se nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus, na ocasião do requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.</p> <p>8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício.</p>

9. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2213458 - 0007905-29.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 14/06/1993 A 30/04/1995.
Empresa:	Açucareira Zillo Lorenzetti S/A.
Ramo:	Fabricação Açúcar e Alcool.
Função:	Auxiliar de Serviços Gerais.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.

Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Auxiliar de Serviços Gerais</i>”. No caso, não consta dos referidos decretos a atividade desenvolvida por ele como especial. No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da função desempenhada pelo autor, foi juntado aos autos o PPP do qual consta a exposição habitual e permanente ao fator de risco do tipo físico: ruído de 98 dB(A), de 88,1 dB(A).</p> <p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p align="center">-</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="646 1086 1077 1321"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Períodos:	DE 24/02/1997 A 29/10/1998.
Empresa:	Eduardo Fantini.
Ramo:	Serralheria.
Função:	Serralheiro.

Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.								
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O autor trabalhou na empresa “<i>Eduardo Fantini Me</i>” exercendo a função de serralheiro, a qual se encontra inativa.</p> <p>Desta forma, proferi decisão determinando o uso de prova emprestada, pois a situação dos autos encaixa-se em situação análoga, tendo sido a perícia técnica produzida em empresa diversa, mas em idênticas funções, razão pela qual NÃO há que se cogitar prejuízo às partes. Inclusive, é assente da jurisprudência dominante, conforme fundamentei minha decisão, que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) É desnecessário laudo pericial contemporâneo ao período trabalhado; 2) Deve-se utilizar a prova emprestada, mantido o contraditório; 3) O uso da prova emprestada respeita o princípio da economia processual. <p>Foi realizada a perícia técnica judicial (prova emprestada) a qual constatou que o autor exercia:</p> <p>1) a função de Serralheiro, desenvolvendo as seguintes atividades: “<i>auxiliar e preparar peças para solda; operar máquinas de solda; montar as peças nos gabaritos; realizar solda nas peças montadas em gabarito; controlar a qualidade e acabamento dos produtos; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; realizar a leitura e interpretação dos desenhos; dar instrução aos aprendizes/alunos; acompanhar a execução das tarefas de soldagem, rebarbação, esmerilhamento e outras tarefas limpar e organizar o ambiente de trabalho; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de Soldagem; e, para o desenvolvimento das atividades utilizava máquinas de solda (usualmente tipo MIG/MAG/Elétrica), ferramentas manuais (lixadeira, esmerilhadeira, polycorte, esmeril e outras), gabaritos, dispositivos de fixação e outros e cabines de solda”; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) e radiação não ionizante e aos agentes de risco do tipo químico: fumos metálicos (mangânês) (id. 24457545, fls.06/07; 16);</i></p> <p>Sobre a utilização de EPI’s, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a “<i>parte Requerente fez uso regular de EPI’s que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho;</i>” e, portanto são insuficientes para a proteção do trabalhador.</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</u></p> <p>-</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

4. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).

6. Inversão do ônus da sucumbência.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

9. Apelação da parte autora provida.

(A C 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICO DO MANGANÊS

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS, RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumos metálicos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.

6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção.

7. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.

8. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.

10. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER.

11. É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial.

12. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais.

13. A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório.

14. Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais.

15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

16. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

17. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

18. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF 4 5014501-55.2011.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

--	--

Períodos:	DE 03/02/1999 A 30/06/2002.								
Empresa:	Centro Municipal de Formação Profissional.								
Ramo:	Não há.								
Função:	Instrutor de Formação Profissional (Serralheiro, Assistente Técnico e Auxiliar de Serviços Técnicos – Soldador).								
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.								
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia:</p> <p>1) a função de Serralheiro, desenvolvendo as seguintes atividades: <i>"auxiliar e preparar peças para solda; operar máquinas de solda; montar as peças nos gabaritos; realizar solda nas peças montadas em gabarito; controlar a qualidade e acabamento dos produtos; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; realizar a leitura e interpretação dos desenhos; dar instrução aos aprendizes / alunos; acompanhar a execução das tarefas de soldagem, rebarbação, esmerilhamento e outras tarefas limpar e organizar o ambiente de trabalho; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de Soldagem; e, para o desenvolvimento das atividades utilizava máquinas de solda (usualmente tipo MIG/MAG/Elétrica), ferramentas manuais (lixadeira, esmerilhadeira, polycorte, esmeril e outras), gabaritos, dispositivos de fixação e outros e cabines de solda";</i> A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) e radiação não ionizante e aos agentes de risco do tipo químico: fumos metálicos (manganês) (id. 24457545, fls.06/07; 16);</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a <i>"parte Requerente fez uso regular de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho;"</i> e, portanto são insuficientes para a proteção do trabalhador.</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>-</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.**

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.*

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7- radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).

6. Inversão do ônus da sucumbência.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

9. Apelação da parte autora provida.

(A C 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICO DO MANGANÊS

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumos metálicos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.

6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção.

7. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.

8. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.

10. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER.

11. É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial.

12. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais.

13. A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório.

14. Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais.

15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

16. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

17. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

18. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF 4.5014501-55.2011.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 01/07/2002 A 07/08/2017.								
Empresa:	SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.								
Ramo:	Ersino.								
Função:	Instrutor de Formação Profissional (Serralheiro, Assistente Técnico e Auxiliar de Serviços Técnicos – Soldador).								
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.								
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia:</p> <p>1) a função de Serralheiro, desenvolvendo as seguintes atividades: <i>“auxiliar e preparar peças para solda; operar máquinas de solda; montar as peças nos gabaritos; realizar solda nas peças montadas em gabarito; controlar a qualidade e acabamento dos produtos; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; realizar a leitura e interpretação dos desenhos; dar instrução aos aprendizes / alunos; acompanhar a execução das tarefas de soldagem, rebarbação, esmerilhamento e outras tarefas limpar e organizar o ambiente de trabalho; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de Soldagem; e, para o desenvolvimento das atividades utilizava máquinas de solda (usualmente tipo MIG/MAG/Elétrica), ferramentas manuais (lixadeira, esmerilhadeira, polycorte, esmeril e outras), gabaritos, dispositivos de fixação e outros e cabines de solda”</i>; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) e radiação não ionizante e aos agentes de risco do tipo químico: fumos metálicos (manganês) (d. 24457545, fls.06/07; 16);</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a <i>“parte Requerente fez uso regular de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho.”</i> e, portanto são insuficientes para a proteção do trabalhador.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p style="text-align: center;">-</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin: 10px 0;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">PERÍODOS</th> <th style="width: 50%;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE

O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.

4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).

6. Inversão do ônus da sucumbência.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

9. Apelação da parte autora provida.

(A C 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:).

DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICO DO MANGANÊS

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS, RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.

2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumos metálicos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos -, diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.

6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção.

7. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.

8. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.

10. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER.

11. É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresse pedido na petição inicial.

12. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais.

13. A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório.

14. Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais.

15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

16. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

17. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

18. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF 4 5014501-55.2011.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

--	--

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Eduardo Fantini (2)	07/07/1980	20/02/1986	05	07	14	68
Plínio Vicente (2)	09/07/1986	12/01/1987	00	06	04	06
Eduardo Fantini (2)	01/03/1987	24/07/1991	04	04	24	53
Eduardo Fantini (2)	25/07/1991	23/12/1992	01	04	29	17
Açucareira Zillo (2)	14/06/1993	30/04/1995	01	10	17	23
Açucareira Zillo (1)	01/05/1995	10/05/1996	01	00	10	13
Eduardo Fantini (2)	24/02/1997	29/10/1998	01	08	06	21
Centro Municipal (2)	03/02/1999	28/11/1999	00	09	26	10
Centro Municipal (2)	29/11/1999	30/06/2002	02	07	02	31
SENAI (2)	01/07/2002	17/06/2015	12	11	17	156
SENAI (2)	18/06/2015	07/08/2017	02	01	20	26
TOTAL ESPECIAL			35	00	19	424

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Alás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários:

I – O tempo de trabalho urbano exercido como:

a) “**Serralheiro**”, na empresa “*Eduardo Fantini Me*” nos períodos de **07/07/1980 a 20/02/1986**;

II – O tempo de trabalho especial exercido como:

a) “**Serralheiro**”, na empresa “*Plínio Vicente*” no período de **09/07/1986 a 12/01/1987**;

b) “**Serralheiro**”, na empresa “*Eduardo Fantini Me*” nos períodos de **07/07/1980 a 20/02/1986**, de **01/03/1987 a 23/12/1992** e de **24/02/1997 a 29/10/1998**;

c) “**Auxiliar Serviços Gerais**”, na empresa “*Açucareira Zillo Lorenzetti S/A*” no período de **14/06/1993 a 30/04/1995**;

d) “**Instrutor de Formação Profissional (Serralheiro, Assistente Técnico e Auxiliar de Serviços Técnicos – Soldador)**”, no “*Centro Municipal de Formação Profissional*” no período de **03/02/1999 a 30/06/2002**;

e) “**Instrutor de Formação Profissional (Serralheiro, Assistente Técnico e Auxiliar de Serviços Técnicos – Soldador)**”, no “*SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial*” no período de **01/07/2002 a 07/08/2017**.

Referidos períodos especiais perfazem 34 (trinta e quatro) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS no montante de 1 (um) ano e 10 (dez) dias totalizam **35 (trinta e cinco) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “*Fator Previdenciário*” a partir do requerimento administrativo (07/08/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 07/08/2017 e a demanda ajuizada em 29/04/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Daniel Aparecido Pinto de Souza.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	07/08/2017 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 07/08/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da concordância do exequente como oferecimento de apólice de seguro garantia Id's 31762578 e 31762581, **dou por garantida** a presente execução e determino ao exequente que se abstenha de levar a protesto a certidão de dívida ativa que serviu de base para esta execução.

Considerando que a executada já apresentou embargos à presente execução (5002685-06.2019.403.6111), determino o sobrestamento deste autos, e o regular processamento dos embargos.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002685-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001970-61.2019.403.6111.

Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

Após, Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista que encontra-se em tramitação a ação anulatória nº 5027891-26.2017.4.03.6100 na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 32010420.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando converter os valores depositados na conta nº 3972.635.000015-3, em renda, conforme guia para conversão de renda acostada aos autos Id 32010421.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003306-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA, SALU-COMERCIO DE OVOS FRUTAS E LEGUMES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA - SP316608
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA - SP316608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TVC OESTE PAULISTA LIMITADA, JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX, EDUARDO ASPESI

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente em sua petição Id 32019127 concordando com a exclusão dos sócios José Antonio Guaraldi Felix, João Adalberto Elek Júnior e Eduardo Apesi, determino a exclusão dos mesmos do polo passivo da presente execução.

Outrossim, em face da notícia de que houve sucessão da empresa executada TVC Oeste Paulista Ltda pela empresa Claro S.A., C.N.P.J. nº 40.432.544/0001-47, determino à Secretaria que promova a retificação com as anotações de praxe.

Considerando que a empresa sucessora ofereceu garantia à execução e que houve a concordância da exequente, **dou por garantida** a presente execução, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se o prazo para oposição dos embargos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002701-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000145-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito em julgado, a executada deverá proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000360-22.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA PIRES, ELIAS PEREIRA PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pedido deste Juízo, alegando ser devido ao autor o montante de R\$ 136.373,25.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

ELIAS PEREIRA PIRES ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial.

Em 23/05/2014, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Por ocasião de recurso de apelação interposto, o TRF da 3ª Região anulou a r. sentença a quo e determinou a regular instrução do processo com a oportunidade da prova pericial à parte autora. Foi prolatada nova sentença em 22/06/2018, a qual julgou procedente o pedido da parte autora e lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial. Por sua vez, o TRF da 3ª Região confirmou a decisão a quo, a qual transitou em julgado aos 26/06/2019.

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 150.423,76.

A Contadoria Judicial informou o seguinte:

“(…) informo a Vossa Excelência que o julgado estabeleceu o critério de correção monetária pela RE n.º 870.947. Sendo assim, as partes apresentaram os cálculos com os seguintes índices: Instituto: Taxa Referencial - TR até 03/2015 e após IPCA-E Autor: tabela das Ações Condenatórias em Geral.

Do exposto, seguemos os cálculos desta contadoria com a atualização pela de tabela de índices da Resolução n.º 267/2013 do CJF em vigor”.

Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em que pese, não ter havido impugnação propriamente dita pela Autarquia, os cálculos por ela apresentados se encontram incorretos e não coadunam com as determinações do título executivo judicial em discussão, razão pela qual entendo ter o ente previdenciário sucumbido em sua pretensão por ocasião da presente liquidação de sentença.

ISSO POSTO, homologo as contas apresentadas pela Contadoria (id. 27730987), no valor de R\$ 135.145,20 (cento e trinta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos) a título de principal e R\$ 13.514,52 (treze mil, quinhentos e catorze reais e cinquenta e dois centavos) referente a honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte exequente (autor) sucumbiu em R\$ 1.764,04 e a parte executada (INSS), em R\$ 12.286,47. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, e §14º todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R\$ 176,40 ao procurador federal e R\$ 1.228,64 ao procurador da parte autora.

Ressalta que nos termos do § 13º do artigo 85 do CPC, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte autora (exequente), deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte executada (INSS), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, permanecerá como exigibilidade suspensa consoante dispõe regra inserta no § 3º do artigo 98 do CPC.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001868-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO PINTO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CELSO PINTO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;">PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</p> <p>N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>
<p style="text-align: center;">PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</p> <p>A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.</p> <p>E em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.</p> <p>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.</p>

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabeleceram o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 01/12/1989 A 22/08/1990.
Empresa:	Paulo Célio Dias Plaza.
Ramo:	Oficina Mecânica.
Função	Auxiliar de Mecânico.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.

Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP do qual consta que no período mencionado trabalhou como “Auxiliar Mecânico”.</p> <p><u>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</u></p> <p>A profissão de “Mecânico” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p> <p>No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “Mecânico”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse passo, a atividade exercida como “Auxiliar de Mecânico e Mecânico” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.</p> <p><i>1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.</i></p> <p><i>2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.</i></p> <p><i>3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.</i></p> <p><i>4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.</i></p> <p>(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.</p> <p><i>A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.</i></p> <p><i>Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.</i></p> <p><i>Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.</i></p> <p><i>Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.</i></p> <p>(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)</p> <p>COMPROVOU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
------------	--

Períodos:	DE 09/05/1991 A 04/11/1993.
Empresa:	Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.

Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.
Função	Auxiliar de Mecânico de Manutenção.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.
Conclusão:	<p><u>O PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como “Auxiliar de Mecânico de Manutenção”.</p> <p><u>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</u></p> <p>A profissão de “Mecânico” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p> <p>No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “Mecânico”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse passo, a atividade exercida como “Auxiliar de Mecânico e Mecânico” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.</p> <p><i>1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.</i></p> <p><i>2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.</i></p> <p><i>3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.</i></p> <p><i>4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.</i></p> <p>(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.</p> <p><i>A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.</i></p> <p><i>Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.</i></p> <p><i>Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.</i></p> <p><i>Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento exposto por parte do segurado ou beneficiário.</i></p> <p>(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019)</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>

Períodos:	DE 22/11/1993 A 10/06/1997.
Empresa:	Bauducco & Cia Ltda./Pandurata Alimentos Ltda.
Ramo:	Industrial
Função	Mecânico de Máquina Embalagem C.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Mecânico de Máquina Embalagem C</i>”.</p> <p><u>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</u></p> <p>A profissão de “<i>Mecânico</i>” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p> <p>No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “<i>Mecânico</i>”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse passo, a atividade exercida como “<i>Auxiliar de Mecânico e Mecânico</i>” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.</p> <p><i>1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.</i></p> <p><i>2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.</i></p> <p><i>3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.</i></p> <p><i>4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.</i></p> <p>(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.</p> <p><i>A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.</i></p> <p><i>Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.</i></p> <p><i>Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.</i></p> <p><i>Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.</i></p>

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Consta do PPP incluso que o autor, no período de 01/01/1995 a 10/06/1997, esteve exposto ao fator de risco **do tipo físico: ruído de 88 dB(A)** e ao fator de risco **do tipo químico: graxas e óleos**.

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **ruído de 88 dB(A)**, o qual é **suficiente para caracterizar a atividade como insalubre até 05/03/1997**.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: ÓLEOS E GRAXAS

O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.

2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.

3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.

4. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.

5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

(TRF 45008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

Períodos:	DE 05/03/1997 A 03/08/2000 EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.
Empresa:	Cotam CIC Indústria de Alimentos S/A.
Ramo:	Industrial.
Função	Mecânico Montagem Industrial.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>O PPP constante dos autos carece de validade, pois dele não consta os dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Dessa maneira, determinei a realização de perícia por similaridade, em local de trabalho de <u>idênticas funções</u>, razão pela qual NÃO há que se cogitar prejuízo aos demandantes. Inclusive, é assente da jurisprudência dominante, conforme fundamentei minha decisão, que:</p> <p>1) É desnecessário laudo pericial contemporâneo ao período trabalhado;</p> <p>2) Deve-se utilizar a prova similar, mantido o contraditório;</p> <p>Foi realizada a perícia técnica judicial (empresa similar) a qual constatou que o autor exercia:</p> <p>1) a função de Mecânico de Manutenção, desenvolvendo as seguintes atividades: "realizar operações de manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos industriais; desmontar, reparar e montar máquinas equipamentos industriais instalados nos setores de produção; realizar operações de manutenção em máquinas e equipamentos industriais na oficina; controlar a entrada e saída de peças da oficina/almoarifado; controlar a entrada e saída de ferramentas manuais e elétricas da oficina; efetuar a limpeza e lubrificação de máquinas e equipamentos diversos; organizar e limpar os ambientes de trabalho; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de Manutenção Industrial (Produção e Oficina); e, para o desenvolvimento das atividades utilizava diversas ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas (alicates, martelos, marretas, alavancas, chaves diversas, furadeira, lixadeira, esmeril, torno, fresas, parafusadeira, arrebiteadeira, máquinas de solda e outras máquinas e equipamentos)"; A conclusão pericial atestou que <u>no exercício dessa função</u>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: manuseio de óleos lubrificantes, graxas e solventes (id. 30703566, fls.03/08);</p>

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "*parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; o uso regular não foi comprovado; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador*".

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a **ruído insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período**.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.

2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.

3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.

4. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.

5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

Períodos:	(T R F 4 5008182-29.2015.4.04.7205 - TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, DE 04/11/2004 A 18/02/2019) Junho de 2004 a maio de 2019
Empresa:	Mascella & Cia Ltda. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE
Ramo:	ESPECIAL. Industrial.
Função	Mecânico de Manutenção.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.
Conclusão:	DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995 A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP constante dos autos carece de validade, pois dele não consta os dados dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Dessa maneira, determinei a realização de perícia por similaridade, em local de trabalho de idênticas funções , razão pela qual NÃO há que se cogitar prejuízo aos demandantes. Inclusive, é assente da jurisprudência dominante, conforme fundamentei minha decisão, que: 1) É desnecessário laudo pericial contemporâneo ao período trabalhado; 2) Deve-se utilizar a prova similar, mantido o contraditório; Foi realizada a perícia técnica judicial (empresa similar) a qual constatou que o autor exercia: 1) a função de Mecânico de Manutenção , desenvolvendo as seguintes atividades: "realizar operações de manutenção corretiva e preventiva em máquinas e equipamentos industriais; desmontar, reparar e montar máquinas equipamentos industriais instalados nos setores de produção; realizar operações de manutenção em máquinas e equipamentos industriais na oficina; controlar a entrada e saída de peças da oficina/almoarifado; controlar a entrada e saída de ferramentas manuais e elétricas da oficina; efetuar a limpeza e lubrificação de máquinas e equipamentos diversos; organizar e limpar os ambientes de trabalho; e, outras atividades correlatas. Possuía posto de serviço fixo no setor de Manutenção Industrial (Produção e Oficina); e, para o desenvolvimento das atividades utilizava diversas ferramentas manuais, elétricas e pneumáticas (alicates, martelos, marretas, alavancas, chaves diversas, furadeira, lixadeira, esmeril, torno, fresas, parafusadeira, arrebiteadeira, máquinas de solda e outras máquinas e equipamentos)"; A conclusão pericial atestou que n.o exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 86,5 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: manuseio de óleos lubrificantes, graxas e solventes (jd. 30703566, fls.03/08);

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "*parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; o uso regular não foi comprovado; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador*".

DO FATOR DE RISCO RUÍDO

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que o autor esteve exposto a **ruído insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.**

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. *A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

2. Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.

3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.

4. A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.

5. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

(T R F 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC., Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Períodos:	DE 08/09/2011 A 31/01/2018.						
Empresa:	Bauducco & Cia Ltda./Pandurata Alimentos Ltda.						
Ramo:	Industrial.						
Função	Mecânico A: de 08/09/2011 a 30/06/2015. Mecânico de Manutenção Especializado: de 01/07/2015 a 31/01/2018.						
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.						
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP incluso que o autor, no período mencionado, esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: Ruído de 88 dB(A) e do tipo químico: graxas e óleos.</p> <p><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1"><thead><tr><th>PERÍODOS</th><th>LIMITES TOLERÂNCIA</th><th>DE</th></tr></thead><tbody><tr><td>Até 05/03/1997</td><td>Superior a 80,00 dB(A).</td><td></td></tr></tbody></table>	PERÍODOS	LIMITES TOLERÂNCIA	DE	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	
PERÍODOS	LIMITES TOLERÂNCIA	DE					
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).						

De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do PPP incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **ruído suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida.**

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), ao analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. *A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

2. *Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

3. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

4. *A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

5. *Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

6. *A permanência a que se refere o art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.*

(T R F 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

--	--

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Paulo Célio Dias Plaza	01/12/1989	22/08/1990	00	08	22	09
Ind. Com. Xereta	09/05/1991	24/07/1991	00	02	16	03
Ind. Com. Xereta	25/07/1991	04/11/1993	02	03	10	28
Bauducco & Cia	22/11/1993	10/06/1997	03	06	19	43
COTAM CIC Ind.	05/08/1997	16/12/1998	01	04	12	17
COTAM CIC Ind.	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	11
COTAM CIC Ind.	29/11/1999	02/08/2000	00	08	04	09
Mascella & Cia	01/11/2001	18/02/2011	09	03	18	112
Pandurata Alimentos	08/09/2011	17/06/2015	03	09	10	46
Pandurata Alimentos	18/06/2015	31/01/2018	02	07	13	31
TOTAL ESPECIAL			25	05	16	309

Portanto, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Além disso, é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92

Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários do tempo de trabalho especial exercido como:

- 1º) “Auxiliar de Mecânico”, em “Paulo Célio Dias Plaza”, no período de 01/12/1989 a 22/08/1990;
- 2º) “Auxiliar Mecânico de Manutenção” e “Mecânico de Manutenção”, na empresa “Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda.”, no período de 09/05/1991 a 04/11/1993;
- 3º) “Mecânico de Máquina de Embalagem”, “Mecânico de Manutenção A”, “Mecânico de Manutenção Especializado”, na empresa “Pandurata Alimentos Ltda.”, no período de 22/11/1993 a 31/12/1994, de 08/09/2011 a 31/01/2018;
- 4º) “Mecânico de Manutenção”, na empresa “COTAMCIC Industrial de Alimentos S/A.”, no período de 05/08/1997 a 02/08/2000;
- 5º) “Mecânico de Manutenção”, na empresa “Mascella & Cia Ltda.”, no período de 01/11/2001 a 18/02/2011.

Referidos períodos totalizam **25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (31/01/2018) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 31/01/2018 e a demanda ajuizada em 12/07/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Celso Pinto Barboza.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	12/07/2018 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 31/01/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006191-86.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTENOR DOMINGUES FILHO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Faço ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUTADO:ZILLOG LOGISTICALTDA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005271-15.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUDIVAL MOVEIS LTDA, XAPEC AGROPECUARIA LTDA, LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, DIVAL TRANSPORTES LTDA, ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA., ZILLOG LOGISTICALTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO,

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976, RENATA DON PEDRO - SP241828, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005436-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: VINICIUS BRANDAO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO COLLAVINI COELHO - SP267102
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002143-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDP PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000474-93.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004492-70.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANILDA TOZZI DE ANDRADE, VANILDA TOZZI DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005292-30.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003519-08.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDP PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007479-84.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FIRE COMERCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA, MARIO CESAR MENDES, CLOVIS PENTEADO DE CASTRO
Advogado do(a) ESPOLIO: DEBORA CRISTINA ANIBAL - SP185199

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001686-52.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIMITRIUS GAVA - SP163903

DESPACHO

Tendo em vista a solicitação voluntária de abertura de metadados para digitalização dos autos e considerando que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte executada para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Intim-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012003-85.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005519-44.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001068-49.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERKANO-PLASTIC ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ANTONIO BUENO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103525-70.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102669-09.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY
EXECUTADO: AZF SEMCA METALURGICA SA, ANTONIO SERGIO ZINSLY - ESPOLIO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002594-46.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA, INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007845-11.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON AMAURI GALESI - SP163814

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação nos autos, com abertura de metadados para digitalização dos autos e que até a presente data não foram inseridos os documentos, intime-se a parte executada para inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005942-38.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002620-59.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLAVIO ADAMOLI ARBEX

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003497-47.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005981-40.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EMBARGADO: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO
Advogado do(a) EMBARGADO: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004902-31.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001212-43.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANSAA ALIMENTOS LIMITADA, MARIA OZELIA MICHELETTI MOMESSO, TARCISO MICHELETTI, JOSE MICHELETTI, SYDNEY MICHELETTI, VALTER DE TOLEDO PIZA, LUIZ CARLOS MICHELETTI, ROBERTO MICHELETTI

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007358-03.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.R.P.Q. COMERCIAL LTDA, ANTONIO DELLA VALLE, LUIZ DELLA VALLE, JOAO DORTA FILHO, MARCOS ROBERTO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006985-10.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004830-97.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOSE CARLOS CARITARIO CLARO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO VIRGILIO CARITA - SP289701
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012850-58.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001730-57.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ARACELLI COBUCCI BENASSI, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, LIDO CARLO BENASSI,
ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, JOSE CARLOS VENTRI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GRILLO NETO - SP155116
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GRILLO NETO - SP155116

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003990-10.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPIRA COMERCIO, REPRESENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, BENTO DE JESUS GUASTALLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012100-85.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO DA FONSECA - SP152796

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005325-44.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006988-48.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME, JOSE CARLOS VENTRI

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003190-64.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010858-18.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PAES CARVALHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000437-91.2001.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOMINGUES ENGENHARIA LTDA, ANTENOR DOMINGUES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO VILELA FRANCO - MG91994, NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP369832-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO VILELA FRANCO - MG91994, NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - SP369832-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003433-96.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUMAXIMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103942-91.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERFM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA FERNANDA CARLOS - SP189468, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001178-29.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA, IMOBILIARIA CANCEGLIERO LTDA, NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARIA BARBOSA CANCEGLIERO, CELSO BARBOSA CANCEGLIERO, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001250-35.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLAVIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004632-46.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP, MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO, MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO, JOSE ARANTES DE CARVALHO, CLAUDIA APARECIDA ARANTES DE CARVALHO, SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO, MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103682-14.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ERFM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA FERNANDA CARLOS - SP189468, JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002389-32.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FLABIO NAPPI - SP186217

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100669-41.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA HELENA SA ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, SIMONE FURLAN - SP137564, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103848-46.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERFM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZZA FERNANDA CARLOS - SP189468, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103707-90.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454

EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, EDUARDO MANTONI, MARIO MANTONI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101003-70.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101558-92.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA PINTO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000284-87.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRUM ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: AMILTON MODESTO DE CAMARGO - SP19346

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004713-34.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA, MARIO MANTONI FILHO, ADELINA PEREIRA MANTONI, MARIO MANTONI, EDUARDO MANTONI, ENEDYR BUENO TEIXEIRA, ANA MARIA MANTONI

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000142-97.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SANTA LUCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO PIOVEZAN FONTE - SP306683, DANIEL ZAMARIAN - SP259074

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103570-11.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1100781-10.1994.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA HELENA SAACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100783-77.1994.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ROMANO MOREIRA - SP35401

EXECUTADO: USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1103713-34.1995.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERFM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, JOSE ROBERTO COLLETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771, MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1100901-82.1996.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTA PINTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007318-21.2000.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: U T PARTICIPACOES LTDA, JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPPI DIAS MARIA - SP297010

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002218-31.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO MIGUEL DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR LUIS TIETZ VIEIRA - SP334462-E, CAUE GABRIEL NUNES PAIS - SP216500, BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS - SP45847

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006923-87.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004032-35.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMAXIMA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO, ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME - SP51658

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007417-29.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORION ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ZANUNCIO - SP322018

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **“remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) dos processos com requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN”.**

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-80.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica o INSS intimado para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca das petições ID's 31225370 e 31225608 e documentos anexos apresentados pela parte autora.

MONITÓRIA (40) Nº 0016442-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: FABIANA LOPES DE MORAES, JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE
Advogados do(a) REU: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787, MARCELO DE SOUZA SILVA - SP144546
Advogados do(a) REU: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787, MARCELO DE SOUZA SILVA - SP144546

DESPACHO

Considerando-se a certidão retro lançada (**ID 31324883**), fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006449-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF cientificado, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 32050293, bem como intimado para, querendo, manifestar a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005268-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRESSA FERNANDA DOS SANTOS DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA CASCATA SPE LTDA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, proposta por **ANDRESSA FERNANDA SANTOS DOURADO** em face de **MENIN ENGENHARIA LTDA.** e de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a condenação das Rés em obrigação de fazer consistente na reparação dos danos verificados no imóvel indicado na lide, tanto os visíveis quanto os ocultos e estruturais, decorrentes da má execução da obra em razão da baixa qualidade dos materiais e da mão de obra não qualificada e, ainda, da ausência de fiscalização do agente financiador ou, alternativamente, a condenação ao pagamento das despesas necessárias aos reparos no imóvel, além da condenação em danos morais, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência cautelar na modalidade de produção antecipada de provas.

A decisão ID 21850221, pp. 51/52, instou a demandante a demonstrar a prévia notificação da correquerida CEF quanto aos danos no imóvel, adequar o valor da causa e apresentar cópia integral do contrato firmado para aquisição do imóvel, inclusive o manual do proprietário.

A demandante ofereceu aditamento ao pedido inicial e documentos (ID 21850221, pp. 55/112).

Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão ID 21850221, pp. 113/116.

Por meio da decisão ID 22213912 foi determinada a expedição de ofício à Gerência de Habitação da CEF em Presidente Prudente/SP para apresentar esclarecimentos quanto a eventual requerimento de reparos no imóvel e ainda se foram realizados reparos com base ou independentemente de tal requerimento.

Vieram os autos a informação e documentos constantes do ID 23282588, sobre os quais a autora foi cientificada e ofertou manifestação no ID 25788429.

É o relatório. Decido.

2. O objetivo da Autora, conforme relatado, é obter a condenação das Requeridas a reparar seu imóvel em razão de defeitos de construção – obrigação de fazer – e indenização por danos morais em razão do sofrimento havido – obrigação de pagar. Pugnou, alternativamente, pela condenação em obrigação de pagar, quanto à necessidade de reparação dos danos no imóvel, como restituição das despesas que venha a sofrer nesse sentido.

Para a demonstração de suas postulações requereu a produção antecipada da prova nos termos dos arts. 381 a 383 do CPC.

Quanto a esse específico pedido, ante os fatos apresentados, noticiando danos nas partes externa e interna do imóvel, reputo suficientes ao acolhimento dos documentos anexados por meio do ID 21850221, pp. 15/35, de acordo com as previsões dos incisos I, II e III do art. 381 do CPC.

Dessa forma, ante ao exposto, **DEFIRO O PEDIDO** em relação à produção antecipada de provas.

Nomeio como Perito do Juízo o engenheiro civil Eduardo Villa Real Júnior, CREA 0601452478, com endereço em Secretaria.

Intimem-se o Perito acerca da presente nomeação, do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo, bem assim de que deve informar nos autos, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e o horário em que realizará a inspeção para a perícia técnica.

De acordo com o art. 95, § 3º, II, c. c. art. 98, § 1º, VI, ambos do CPC, arbitro, desde logo, os honorários periciais em três vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do e. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do trabalho – que visa à verificação e eventual constatação de danos estruturais em um imóvel residencial – e o grau de zelo do *expert*, já conhecido pelo Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 28 dessa norma, ficando o Perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Informada a designação da inspeção pelo Perito, intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a realização da prova. Faculto a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º, II e III, do CPC.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao Perito os quesitos porventura apresentados pelas partes, além de eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo ser também informado caso as partes não se manifestem.

Com a apresentação do laudo em Juízo, voltem conclusos.

3. Sem prejuízo, citem-se as Rés e intimem-se do deferimento da produção antecipada de provas e da designação do Perito para que possam usufruir da faculdade de apresentação de quesitos e de assistente técnico.

4. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

5. Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001243-97.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: PAULO SERGIO DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TORO - SP134621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 164 dos autos físicos (ID 23889720), a seguir transcrito:

"F(s). 163: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias."

Fica ainda a CEF cientificada acerca dos documentos de pesquisa junto ao BACENJUD (fls. 165/166 dos autos físicos, ID 23889720), bem como para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005459-06.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VANDERLEY ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a petição ID 29163136 e documento anexo ID 29163859, ficam a CEF e o MPF intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: JOAO MATEUS

SUCCESSOR: FATIMA MATEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

Advogado do(a) SUCCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31859132: Indefiro a anulação do acordo. A título de esclarecimento, porquanto ao que parece a decisão anterior foi mal interpretada, o pedido de retificação do Precatório foi indeferido justamente para beneficiar a parte autora. Isto porque o Requisitório foi expedido e transmitido em 27.06.2019 (ID 18865150) e, portanto, **COM PREVISÃO DE PAGAMENTO no exercício de 2020**. Deste modo, eventual retificação a esta altura comprometeria tal previsão, porquanto seria necessário cancelar o precatório atual e expedir outro, de modo a postergar a proposta para o próximo exercício.

Ainda que no plano da conjectura, provavelmente por tais motivos é que a autarquia jamais propôs a retificação ou cancelamento do Precatório, a fim de facilitar a opção da parte autora e sua causídica em favor da anuência ao acordo.

Por isso, conforme constou na decisão ID 31632875, o encontro de contas entre o valor requisitado e o homologado será realizado quando da quitação do Precatório, **cuja previsão de pagamento, frise-se, está pautada para o exercício de 2020**.

Cumpra-se a decisão ID 31632875.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO PALO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando a devolução do ofício expedido ID 24509969, conforme ID 25539928 ("mudou-se" - página 2), fica a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da empresa. Prazo: Cinco dias.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS cientificado da petição da parte autora ID 28045993, bem como intimado para manifestar a respeito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005433-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE BARBOSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pela parte embargada União (ID 31772571).

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERMÍNIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 31988141).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-20.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RENATO DA GAMALACERDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 31728114 e documento anexo ID 31728113.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010360-49.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: J. GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CHEDID FILHO - SP313435-A, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, J. GABRIEL JUNIOR & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo de execução (cumprimento de sentença), sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido à fl. 207 dos autos físicos (ID 25450934), a seguir transcrito:

"Fl(s). 203: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada ao processo e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista ao(à) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias."

Sem prejuízo, fica ainda a credora União notificada acerca dos documentos de pesquisa via BACENJUD (fls. 208/210 dos autos físicos, ID

25450934), bem como intimada para manifestar em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

IDs 28569684 e 28569685: Ciência às partes. Ante a decretação da falência de J. GABRIEL JÚNIOR E CIA. LTDA., conforme informado, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo devendo constar "J. GABRIEL JÚNIOR E CIA. LTDA - MASSA FALIDA".

Ante a virtualização dos autos sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação física, certifique-se naqueles autos físicos a virtualização do presente feito.

Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003567-46.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas de que os atos processuais estão sendo praticados nos autos de nº 0004544-43.1999.403.6112 (autos principais), conforme determinado no despacho proferido à fl. 268 dos autos físicos (ID 25468875). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011840-23.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAMPONESA - COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o exequente CREA/SP intimado acerca do despacho proferido à fl. 105 dos autos físicos (ID 25439717) a seguir transcrito:

"Folha 104: Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para arresto na modalidade "on line", de valores existentes em contas bancárias que eventualmente venha possuir o(a) executado(a), visando a garantia do débito exequendo.

No procedimento de execução por quantia certa, a lei processual civil, buscando resguardar o interesse do credor, previu a possibilidade de realização do arresto executivo (artigo 830 do Código de Processo Civil). Trata-se de medida aplicável em casos nos quais, embora o(a) executado(a) não tenha sido localizado(a), seu patrimônio é identificado, e deve, pois, suportar o ônus creditício.

Dessa forma, valendo-se da aplicação analógica do artigo 854 do Código de Processo Civil, precisamente o dispositivo que introduziu a penhora "on line" no ordenamento jurídico brasileiro, defiro o pleito da parte exequente e determino seja procedido o arresto de eventuais numerários do(a) executado(a).

Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, cunha-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 830, do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário para citação da parte executada em sendo o caso.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, parágrafo 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Efetivada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (artigo 839, parágrafo 3º, CPC).

Outrossim, não sendo aperfeiçoada a citação, intime-se a parte exequente para manifestação nos termos do parágrafo 2º do artigo 830 do CPC e, inclusive, para apresentar o endereço atualizado do(a) executado(a) caso disponha.

Sem prejuízo, desde já fica a secretaria autorizada a utilizar dos sistemas disponíveis como webservice, bacenjud, etc, a fim de obter o endereço atualizado do(a) executado(a).

Intime-se."

Fica ainda a exequente cientificada acerca dos documentos de fls.106/107 dos autos físicos, bem como para se manifestar, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000924-27.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO PIRES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 31162731: Considerando que remanescem advogados constituídos patrocinando a defesa do Exequirente, desnecessária a comunicação de que trata o art. 112, "caput", do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Juntados os vídeos referentes ao depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para a apresentação de suas razões finais.

Cumpra-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005130-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: HUGO FERNANDO NESPOLIS
Advogado do(a) REU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em apreço, não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses que pudessem ensejar a absolvição sumária. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ao que determino o prosseguimento da ação.

Por ora, solicite-se ao Comando da Polícia Militar Rodoviária informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais: Sargento PM Edér, RE 110845, e Cabo PM Caetano. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho, por correio eletrônico.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUIRENTE: JAIR FERREIRA, JAIR FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 31855520: Por ora, aguarde-se a preclusão da decisão de Id. 28289052, que ocorrerá no dia 26/05/2020, conforme expediente eletrônico controlado pelo Sistema Processual.

Não sobre vindo recurso no prazo legal, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobre vindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008300-26.2000.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DECISÃO

Em sede de exceção de pré-executividade, a parte executada requer seja reconhecida a extinção do crédito tributário destes autos, por ocorrência da prescrição intercorrente, em face de inércia da exequirente por lapso temporal que supera o que determina a lei (ID nº 25396793, fls. 73/77).

Aponta que a última movimentação destes autos ocorreu em 11/11/2010, tendo decorrido mais de 8 anos até a data de sua manifestação mais recente.

A parte exequente, por sua vez, alega equívoco da empresa executada, já que desconsiderou o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 0004014-39.1999.4.03.6112, de forma que a análise dos autos principais demonstram claramente que não restou caracterizado o estado de inércia superior a seis anos de que trata o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. DECIDIDO.

A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento do STJ, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).

Nos termos da jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/RS, processado sob o rito do artigo 543-C do CPC revogado, firmou-se o entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.

Aduza executada:

“A 1ª seção do STJ definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente e por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbeli, proferida no REsp 1340553/RS, cujo entendimento foi firmado em recurso especial repetitivo com as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 11 e 21 da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na datada ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 1181/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 1181/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;”

Pois bem. Razão assiste a Fazenda Nacional.

O andamento destes autos encontra-se unificado ao da execução fiscal nº 0004014-39.1999.4.03.6112. Depreende-se tal alegação da certidão exarada à folha 123 do registro ID nº 25396792, datada de 23/05/2005.

No referido feito não se verifica inércia capaz de fundamentar a ocorrência de prescrição, tanto que, em decisão datada de 07/05/2015, a parte ora excoipiente teve pedido de prescrição indeferido, o que, por si só, corrobora as alegações da União nos presentes autos (ID nº 25397203, fls. 30/33, do processo principal).

Em 24/05/2016, no feito principal, determinou-se a suspensão do andamento da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que foi levada a efeito em 20/10/2016, após a certificação de ausência de manifestação da exequente.

Não há, portanto, que se falar em prescrição nestes autos.

Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte excoipiente foi suficientemente comprovado a fim de desconstituir sua responsabilidade quanto à dívida tributária.

De todo o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Condono a parte excoipiente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da execução.

Não sobrevido recurso, dê-se vista à excoipiente para manifestação em prosseguimento, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001042-73.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JHONY ALEXANDRE INACIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em face da informação constante da petição anexada aos autos como Id 31080071, onde o Sr. Gerente da Agência de Demandas Judiciais da APS de Presidente Prudente informa que foi realizada a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/177.577.191-9 com base na RMI do benefício nº 31/164.175.587-0, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante se manifeste, inclusive, no tocante à subsistência do interesse de agir.

Depois, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470
REU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES
Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

DESPACHO

Requeru a parte embargante a produção de provas pericial contábil e documental.

Em relação à prova pericial contábil, consigno que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Portanto, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, desnecessária a produção de prova pericial contábil, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento de prova documental, verifico que a inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, sendo que cabe à embargante a produzir a prova documental por ocasião da contestação, razão pela qual indefiro o pleito. Ressalto que a, a priori, a embargante tem pleno acesso aos documentos pretendidos, não sendo, portanto, o caso de inversão do ônus da prova, haja vista não estarem presentes os pressupostos de impossibilidade ou excessiva dificuldade para a parte embargante se desincumbir do seu ônus probatório, e também não se trata de prova de fato negativo, conforme preceitua o § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696, MARCIO SALOMAO VIEIRA - SP189303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra corretamente a determinação de ID 30058245, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo discriminando a totalidade do principal corrigido e dos juros separadamente, necessário para cadastro do requisitório. **Ressalvo que não é para atualizar os valores.**

Após, estando em termos, prossiga-se nos termos do despacho de 28893350.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003940-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP, UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620

DESPACHO

Passo a deliberar acerca dos requerimentos formulados pela União.

Consigno que a classe processual já consta como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008771-85.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JARBAS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR ANTUNES DOS SANTOS SOBRINHO - SP22878

SENTENÇA

Considerando a informação e a prova apresentada pela própria Exequente, dando conta de que a parte executada aderiu à liquidação prevista nos artigos 20/22 da Lei 13.606/18, regulamentada pela Portaria AGU 471/2019, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (Ids 32024339 a 32025437).

Honorários advocatícios já englobados na avença, conforme comprovante do Id 32025403

Custas na forma da lei – observando-se, no que for pertinente, a guia constante do Id 32025410.

Libero da construção o bem imóvel penhorado nestes autos, aquele constante do auto de penhora do id 25343916, folhas 64/65 e 85, e, por conseguinte, desonero do encargo o fiel depositário a quem foi confiado, qual seja, o próprio executado Jarbas Pereira.

Considerando que não houve registro formal da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a presente liberação é apenas pró-forma no sentido de liberá-lo/desbloqueá-lo.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 32005446 e 32005805: Ciência à parte exequente.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, consoante determinação contida na manifestação judicial de ID 31856171.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1205795-66.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DRACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800

DESPACHO

ID 32050540.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO, N. M., N. M., R. F. M.
REPRESENTANTE: FERNANDA MELO FAJARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

DESPACHO

ID 31917992: Vista ao MPF e ao executado pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e não havendo objeção, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores pela Sra. Neuza Simões Machado, que detém a guarda definitiva dos menores. Int.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem quanto ao parecer do Vistor Oficial de ID 32055461.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001088-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da parte impetrada (ID 32025485), em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002754-62.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO, ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE

DESPACHO

(id 32073174): Nada a deferir. Esta fase processual já foi superada. Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTA - SP184429

DESPACHO

ID 32033259: Em vista da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6/2020 do TRF3 que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), cancelo a perícia designada para o dia 18/05/2020.

Intimem-se as partes.

Comunique ao perito para que aguarde as medidas de isolamento social, quando será novamente intimado para reagendamento da perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-31.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAFAELA SCHLEIFER MENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MENTE - SP73074
IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

A Impetrante alega em sua petição inicial que “se encontra atualmente residindo em Londres/Reino Unido conforme faz prova o Contrato de Trabalho (doc. 04) e documento do Governo do Reino Unido autorizando a Impetrante permanecer morando indefinidamente lá (doc. 05)” e pleiteia ordem mandamental que autorize o levantamento do saldo de suas contas fundiárias pelo seu genitor, a quem outorgou procuração específica para tanto.

Contudo, apensar de haver mencionado os documentos que comprovariam que está residindo e que estaria autorizada a residir por tempo indeterminado em Londres (UK), a impetrante não os anexou aos autos, impossibilitando ao Juízo, a aferição da verdade dos fatos.

Conquanto o mandado de segurança exija a apresentação, de plano, da prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, entendido este como “... aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso^[1]”, certo é que o princípio da economia e celeridade processual, além das boas práticas jurídico-processuais, permitem certa flexibilização, não havendo prejuízo, eventualmente, oportunizar a apresentação de documentos porventura essenciais ao desate da lide.

Até porque, no caso, ao que parece, pode ter ocorrido apenas um lapso no momento de anexar os documentos na medida em que estão mencionados e enumerados na petição inicial.

Assim, oportunizo à parte impetrante que, dentro em 05 (cinco) dias, apresente os documentos mencionados no item 1, de sua petição inicial e indicados como documentos ns. 04 e 05, quais sejam “Contrato de Trabalho (doc. 04) e documento do Governo do Reino Unido autorizando a Impetrante permanecer morando indefinidamente lá”.

Apresentados os documentos, tomem-me os autos conclusos, imediatamente.

P.I.

Presidente Prudente, na data da assinatura digital.

[1] (In: Comentários à constituição de 1946. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Max Limonad, v. 4, 1953, p. 369/370)

MONITÓRIA (40) Nº 5003131-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: USMAPEC LTDA - ME, HEITOR SURMAN GONCALVES, ROSEMARY APARECIDA GUAGNINI GONCALVES

DESPACHO

ID 32107687:

À parte exequente para as providências cabíveis quanto ao recolhimento de custas, diretamente perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004271-75.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP, FELIX & CIRINO LTDA - EPP, FELIX & CIRINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272

DESPACHO

Considerando que os atos processuais serão praticados exclusivamente na execução fiscal 0002836-25.2017.4.03.6112, por ser a distribuição mais antiga (art. 28 da Lei 6830/80), conforme despacho trasladado no id 31760965, determino o sobrestamento desta execução fiscal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007543-85.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA SILVA - SP183389
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos digitalizados em Instância Superior.

Em face do v. acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

Intimem-se as partes, dispensada a intimação pessoal da autoridade coatora nesta fase processual

MONITÓRIA (40) Nº 5003775-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: WAGNER ROBERTO DE BRITO
Advogado do(a) REU: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id 31891011, bem como que o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Chamei o feito.

Em vista da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6/2020 do TRF3 que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), cancelo a perícia designada para o dia 18/05/2020.

Intimem-se as partes.

Comunique ao perito para que aguarde as medidas de isolamento social, quando será novamente intimado para reagendamento da perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001259-19.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar – e da gratuidade judiciária –, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS de Presidente Prudente (SP), o dever de dar andamento no processo administrativo, encaminhando-o a 6ª Junta de Recursos para julgamento do recurso ordinário interposto, após o cumprimento de diligência pela SST (Seção de Saúde do Trabalhador).

Alega haver ingressado com processo administrativo pleiteando a concessão de aposentadoria especial – NB: 46/181.291.721-7 – junto ao INSS e que o requerimento foi indeferido. Inconformado, interpôs recurso ordinário que foi distribuído à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, mas o julgamento foi convertido em diligência, esta devidamente cumprida pela SST (Seção de Saúde do Trabalhador), que apresentou o documento solicitado e encaminhou os autos para Agência da Previdência Social de Presidente Prudente (SP) no longínquo dia 15/05/2019.

Assevera que, apesar de todo o processado, até a data da impetração do *writ*, o processo ainda não havia sido remetido ao órgão competente para analisar o recurso, encontrando-se parado na agência do INSS de Presidente Prudente (SP) há quase um ano.

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem os termos do art. 549 da Instrução Normativa 77/2015, que institui que o prazo para o INSS remeter o requerimento do recurso ao órgão competente é de 30 dias, e até a presente data, nada foi providenciado para dar seguimento ao recurso, o que está causando enorme prejuízo a impetrante. (Id 31751888).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id 31751899 a 31752236).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu a liminar e determinou a intimação e notificação da autoridade impetrada e seu representante e, ainda, a remessa dos autos, por derradeiro, ao *Parquet* Federal. (Id 31760788).

Aperfeiçoadas intimação e notificação da parte impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, dando conta de que a 6ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência e os autos retornaram à Agência da Previdência Social; que inicialmente, foi encaminhado o processo à perícia médica para nova análise dos períodos em que a interessada alegou exercício de atividades em condições especiais, e foi emitido parecer técnico. Que depois da análise técnica, foi elaborada simulação de tempo de serviço, a diligência foi concluída e os autos retornaram à 6ª Junta de Recursos – estão distribuídos ao Conselheiro Relator, e aguardam julgamento. Consta-se que os autos foram encaminhados à 6ª Junta de Recursos no dia 11/05/2020. Apresentou documentação comprobatória do alegado. (Ids 31789252; 31989257; 31827402; 31827411; 32026913; 32026916; 32026918; 32026920).

O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Evento nº 32093441).

É o relatório.

DECIDO.

Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inc. II, CPC.

O presente *mandamus* foi aviado com a finalidade de obter pronunciamento judicial que determinasse à autoridade impetrada – o Chefe da APS de Presidente Prudente (SP), que remetesse o recurso ordinário interposto pela impetrante para o órgão julgador competente para analisar a prova produzida em diligência – a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos e pela documentação complementar apresentada pelo impetrado da conversão do julgamento em diligência deliberada pela 6ª JRPS, inicialmente, o processo foi encaminhado à perícia médica para nova análise dos períodos que a impetrante alegou exercício de atividades em condições especiais, emitindo-se parecer técnico. E que depois da análise técnica, foi elaborada simulação de tempo de serviço, a diligência foi concluída e os autos retornaram à 6ª Junta de Recursos – estão distribuídos ao Conselheiro Relator, e aguardam julgamento. Consta-se, pela análise do relatório do Id 32026918, que os autos foram encaminhados à 6ª Junta de Recursos no dia 11/05/2020.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste “*writ*” (05/05/2020) ainda pendesse de solução a realização das diligências determinadas pela C. 6ª JRPS, conclui-se, pela análise das informações e documentos apresentados nos autos, que no transcurso do *mandamus* a querela se resolveu administrativamente em favor da Impetrante – sendo, finalmente, no dia 11/05/2020, remetido à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, o processo contendo as provas realizadas na conversão do julgamento em diligência –, encerrando, portanto, as razões desta impetração.

O caso é, pois, de extinção do “*writ*” sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido através da conclusão das diligências e com a consequente remessa do processo administrativo da impetrante à instância superior administrativa, para concluir a análise do requerimento de aposentadoria especial NB nº 46/181.291.721-7.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo como que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARNALDO LUIZ PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32106392: Defiro o cumprimento do ato determinado, após cessarem os efeitos da suspensão do prazo imposto pela Resolução CNJ nº 314/2020.

Na mesma oportunidade, deverá o signatário regularizar a representação processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALQUIRIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002019-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ISMAEL TRINDADE

DESPACHO

ID 32037885: Defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, decreto o sigilo dos documentos, cujo acesso ficará restrito às partes.

Oportunamente, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003000-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ZELLI MARTINS - SP406466, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655, FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431

DESPACHO

Intime-se a CESP para manifestar-se sobre as informações apresentadas pelo IBAMA, especialmente sobre o requerido pelo Ministério Público Federal no Id. 32096503, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação, dê-se nova vista à parte exequente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL

DECISÃO

Vistos em sentença.

Antônio Alves Maciel propôs embargos de declaração à decisão Id 31685375 – 05/05/2020, sob a alegação de que seria omissa/contraditória ao determinar a compensação do valor devido ao INSS a título de honorários com o valor a que tem direito e lhe será pago por precatório.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

Assim dispõe o §3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil:

§3º “Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Conforme expresso no dispositivo legal supra transcrito, a suspensão perdura enquanto existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Ora, o embargante (autor/exequente) teve reconhecido neste feito o direito ao recebimento de montante que supera trezentos mil reais, sendo evidente e inquestionável o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos para pagamento de honorários correspondentes a R\$ 2.663,04.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-17.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LENI LOURDES DE SA DAUDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LENI LOURDES DE SÁ DAUDT**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada conclua seu processo administrativo para concessão de aposentadoria por idade.

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 29584937, de 12/03/2020).

A autoridade impetrada manifestou-se informando que o processo administrativo da impetrante foi movimentado e encontra-se aguardando o cumprimento de diligência a cargo da requerente (Id. 30329879, de 29/03/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 30454901, de 31/03/2020).

Intimada a manifestar sobre a persistência de interesse de agir, a parte impetrante sustentou que perdeu-se o interesse no julgamento da lide, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, “Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio” (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a autoridade impetrada por meio do endereço eletrônico: gexprp@inss.gov.br

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar, assim como nenhuma preliminar foi suscitada pela defesa do INSS. Assim, julgo o feito saneado.

Quanto à produção de provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que afigura-se dispensável a produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009126-95.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BNDES, BNDES, DALVINA DE ANGELIS STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: WILSON ZANATTA, WILSON ZANATTA, MIRIA SCARIOT, MIRIA SCARIOT, AGENOR STUANI, AGENOR STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI, DALVINA DE ANGELIS STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI, REGINA MARA SABINO STUANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO - SP159819-A
TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO SABINO STUANI, ROGERIO SABINO STUANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO JANSSEN BERGAMO

DESPACHO

Visto em despacho

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que os executados se manifestem sobre a alegação do BNDES, no sentido de que não anuiu com a suspensão da execução dos avalistas nos autos da recuperação judicial da LBR – Lácteos Brasil S/A, requerendo assim o prosseguimento desta execução.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos executados, retornemos autos conclusos para decidir sobre a suspensão ou prosseguimento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000302-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SILVANA PIRES DE ALMEIDA, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Ante a certidão retro expedida pela CECON local, restou impossibilitada a audiência para tentativa de conciliação entre as partes agendada para o dia 29/05/2020.

Retire-se de pauta.

Todavia, tendo em vista a manifestação favorável da CEF em eventual composição, renove-se vista ao Embargado para oferta de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo apresentação de proposta, intime-se o Embargante para manifestação, no mesmo prazo.

Não havendo manifestação ou sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

DESPACHO

Ante a certidão retro expedida pela CECON local, restou impossibilitada a audiência para tentativa de conciliação entre as partes agendada para o dia 29/05/2020.

Retire-se de pauta.

Todavia, considerando que a parte executada manifestou interesse na quitação de seu débito com a CEF, abra-se vista ao Exequente para oferta de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo apresentação de proposta, intime-se o Embargado para manifestação, no mesmo prazo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007663-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO ESTRELA DE TEODORO SAMPAIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento o valor remanescente dívida, conforme cálculo apresentado pela exequente (id 32004584).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008115-60.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: WILSON MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

DECISÃO

Vistos em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (id. 29757304, de 16/03/2020), a parte executada apresentou petição e documentos, sustentando que o montante constricto trata-se de verba salarial (id. 31963787, de 08/05/2020).

Delibero.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*" (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários é excepcionado apenas pelo parágrafo 2º do artigo 833 da lei processual civil, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias ou remuneração que exceda 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que não é o caso dos autos.

Ressalto que, em se tratando de verba oriunda de salário e/ou pensão, a constrição judicial realizada sobre a mesma é absolutamente indevida e inadmissível, mesmo que em percentuais sobre o seu montante.

A jurisprudência dominante no STJ é neste sentido, vejamos:

Processo RESP 201402926860 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1495235 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assuete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MARCIA GUAISTI ALMEIDA, pela parte RECORRIDA: DISTRITO FEDERAL Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pelo Detran-DF (fl. 10, e-STJ) e o executado, ora recorrente, é servidor público federal aposentado do cargo de telefonista do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 16, e-STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que "há existência de qualquer óbice a impedir a penhora de 30% da verba mantida em conta corrente, ainda que proveniente do salário do devedor" (fl. 50, e-STJ). 3. Todavia, observa-se que os valores depositados na conta-corrente do ora insurgente são provenientes de crédito de aposentadoria, ou seja, esta renda constitui sua verba alimentar e provê seu sustento. 4. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 5. Recurso Especial provido para cassar a decisão que determinou o bloqueio de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. ..EMEN: Indexação Data da Decisão 16/12/2014 Data da Publicação 19/12/2014

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. **1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos).** 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

Assim, havendo informações nos autos de se trata de conta salário, restando efetivamente demonstrado que os valores bloqueados decorrem do salário do executado e, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no referido inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, devem os valores ser imediatamente liberados.

No presente caso, os documentos apresentados pela parte executada comprovam que o montante bloqueado se trata de verba salarial.

Vê-se que o Demonstrativo de Pagamento (id. 31964114, de 08/05/2020) comprova que o executado recebeu proventos oriundos do Governo do Estado de São Paulo (R\$ 1.768,12), em decorrência de exercer funções como "Professor de Educação Básica I", na "EE Consuelo Fernandes de Magalhães Castro – Dona", que são creditados na conta corrente n. 110903-0, mantida junto ao Banco do Brasil, Agência 0971 de Presidente Epitácio.

Já o extrato id. 31964108, de 08/05/2020, corrobora a informação de que o executado teve seu salário depositado na conta corrente que possui no Banco do Brasil.

Pelo mesmo extrato, verifica-se o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, caracterizando assim a constrição de verba salarial.

Assim, considerando o valor bloqueado, entendo que o montante está protegido pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da constrição.

Ante o exposto, **determino** o desbloqueio dos valores bloqueados.

Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDVALDO CONZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO - MANDADO

Vistos, em decisão.

EDVALDO CONZONI impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para que o impetrante possa ter seu benefício NB nº 194.208.473-8/42 concedido, determinando ao INSS que compute como tempo de contribuição o período em que verteu contribuições como facultativo: 01/12/2018 a 30/04/2019, concedendo assim aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, (20/12/2019), ou em momento posterior caso seja necessária a reafirmação da DER, a qual desde já autoriza.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 31008891).

O INSS requereu o ingresso no feito (Id 31385267).

A parte impetrante disse que após a notificação da autarquia sobre este mandado de segurança, procedeu-se a reabertura de tarefa para reanálise, sendo emitida carta de exigências para apresentação de documentos complementares (Id 31522914).

A autoridade impetrada informou, reconhecendo que o período de 12/2018 a 04/2019 em que o impetrante efetuou recolhimentos como contribuinte individual facultativo, não migrou para o sistema de benefício. Apontou para a necessidade de acertos de vínculos empregatícios sem data de rescisão e com marca de extemporaneidade para possibilitar a correta contagem do tempo de contribuição do interessado, ressaltando que não havia nos autos administrativos documentos necessários para tanto, como cópia da CTPS (Id 31524930).

Em nova manifestação, o impetrante disse já ter juntado os documentos necessários no procedimento administrativo. Disse que persiste o interesse processual neste feito, requerendo assim o regular andamento do feito (Id 32028331).

É o relatório.

Delibero.

Conforme justificou a autoridade impetrante ao prestar suas informações, quando indeferiu o requerimento do impetrante, subsistia a necessidade de acertos de vínculos empregatícios sem data de rescisão e com marca de extemporaneidade para possibilitar a correta contagem do tempo de contribuição do interessado, sendo necessário instruir o procedimento administrativo com CTPS e documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para referido acerto.

Por sua vez, a parte impetrante informa que apresentou os documentos solicitados na via administrativa e insistiu na persistência do interesse processual.

Pois bem, de fato não há como reconhecer a ausência de interesse de agir nesse momento, uma vez que a pretensão da parte impetrante consiste na obtenção de ordem para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que não obteve até o momento.

Por outro lado, não se apresenta razoável reconhecer, neste momento, ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada quando indeferiu o requerimento administrativo para concessão o benefício almejado, visto que se baseou em informações do sistema de benefício, que possivelmente contenha equívoco no cadastramento de dados, o que pode/deve ser corrigido mediante a apresentação de documentos pelo segurado, ora impetrante.

Melhor explicando, o fato de não reconhecer abusiva ou ilegal a conduta da autoridade impetrada não quer dizer que o segurado não tenha direito ao benefício, o que se verificará com a reanálise e eventual correção dos dados constantes no sistema, em confronto com os documentos trabalhistas do segurado.

Com efeito, apresenta-se prematura a apreciação dos requisitos para a concessão do benefício almejado antes de que a autoridade impetrada reaprecie o requerimento na via administrativa à luz dos novos documentos apresentados pelo segurado/impetrante

A par disso, a despeito de não constar dos pedidos formulados pela parte impetrante, apresenta-se oportuno impor prazo para apreciação do requerimento administrativo.

Assim, pondera-se que o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assim estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Ante ao exposto, **indefiro** o pedido liminar requerida.

Sem prejuízo, **determino** que a autoridade impetrada reaprecie o requerimento do impetrante (NB 194.207.478-8), **no prazo 30 dias** contados da intimação.

Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido.

Aguardar-se o decurso do prazo para conclusão do requerimento administrativo ou notícia de sua conclusão, após tomemos autos conclusos.

A presente decisão servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002709-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER DE FATIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a suspensão atendimento ao público por conta do enfrentamento de emergência à saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), tão logo seja retomado o trabalho presencial em secretaria, abra-se vista do processo físico ao Exequente para encartar as peças necessárias ao processamento do presente feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação judicial, retomem conclusos para apreciação do que foi requerido na petição ID32088089.

Cumpra-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009858-71.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do cumprimento da ordem judicial pelo INSS, conforme juntado no ID32096072.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010439-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES

DESPACHO

Regularmente citado (ID28092492), decorreu prazo para o executado efetuar o pagamento espontâneo da dívida.

Ato contínuo, nos termos da OS 01/2016 deste juízo, prossegue-se o feito com a restrição bens pelo bloqueio de valores via BACENJUD e/ou consequente RENAJUD.

Todavia, em atenção ao contido na portaria conjunta PRES/CORE N. 03/2020, bem como na Recomendação CNJ n. 62/2020, com vistas a impedir a propagação da infecção pelo novo corona vírus COVID-19, aguarde-se por 90 (noventa) dias a referida ordem de bloqueio.

Expirado respectivo prazo, proceda-se o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2016 do juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora "online", determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com vista à expedição das requisições de pagamento, deverá a parte autora trazer aos autos contrato de prestação de serviços entre o menor e seus patronos, firmado por sua representante legal.

De seu turno, deverão os patronos esclarecer se o destaque dos honorários será objeto de partilha entre eles, esclarecendo, em caso positivo, em que proporção. Não se tratando de partilha, deverá ser informado o nome do beneficiário do destaque.

Após a vinda do contrato abra-se vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004724-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ROBSON GONCALVES DE BARROS - ME, ROBSON GONCALVES DE BARROS

DESPACHO

À vista da manifestação da CEF/exequente ID32074410, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a comprovação do recolhimento da diligência do oficial de justiça nos autos da Carta Precatória nº 1001267-36.2019.8.26.0515, do Único Ofício Judicial de Rosana, SP.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000897-69.2001.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCIANO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID32068268.

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA, WAGNER BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003845-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA, MARIA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) REU: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Colacione a CEF aos autos, no prazo de quinze dias, cópia dos instrumentos contratuais mencionados no R.3 e no R.6 da Matrícula 49.094 (doc. 10486654, páginas 1/3).

Coma juntada dos documentos, vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, à vista das conclusões do laudo pericial, reputo oportuna e conveniente a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, com fulcro no artigo 6º do Código de Processo Civil.

Tão logo regularizados os trabalhos judiciais, promova a Secretaria o agendamento de audiência a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006573-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

DESPACHO

Petição id. 32001755: Nada a deferir, pois a medida já foi efetivada, conforme id. 17429804.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ GUILHERME BIONDE
Advogado do(a) REU: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se o réu no prazo de cinco dias (artigo 485, §4º, do CPC).

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005519-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TREVISAN E MONTE SERRAT ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a coisa julgada na r. decisão Id. 22930812.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000501-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON CESAR DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO - SP53452, MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA - SP374179, MURILO ESTRELA MENDES - SP374186
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MILTON CÉSAR DE GÓES propõe a presente ação, com pedido liminar, em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando, como, provimento principal, que este Juízo julgue procedente a ação "para que o processo de alienação extrajudicial seja cancelado definitivamente e mantido o contrato de financiamento, condenando-se o réu na obrigação de fazer consistente em admitir a quitação dos débitos em aberto, com o reconhecimento e a viabilização do direito de o autor emendar a mora sem os encargos do retardamento, ou, ao menos, que lhe seja facultado o direito de emendar a mora com os encargos moratórios legais incidentes; para que o requerente disponibilize, mediante depósito judicial (a ser deferido), o montante de R\$ 6.260,00 (seis mil, duzentos e sessenta reais) a fim de que a mora seja emendada e o contrato de financiamento volte a ter seu curso normal, conforme o exposto supra;"

Em sede de liminar, requereu, com fundamento nos artigos 294, 296, 297, 299, 300 e 303, todos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 8.078/90, além da Constituição Federal, tutela de urgência que determinasse a suspensão da execução extrajudicial, inclusive os leilões públicos.

A ação foi inicialmente distribuída ao e. Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP, que declinou a competência, tendo em vista o valor do proveito econômico buscado pela ação superar o teto do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

A decisão Id. 5108237 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação (doc. 5749636).

Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Realizados os depósitos das prestações em atraso e das despesas, o contrato foi reativado (doc. 22755583).

No evento nº 26843222 foi anexado ofício do CRI, informando quanto ao cancelamento da averbação de consolidação da propriedade.

Considerando o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Penal.

Custas e demais despesas incluídas no acordo judicial.

Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEANDRO FELICIO OLIVO
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CAVALARI FONSECA - SP375094
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisarei a alegação de ausência de interesse de agir, levantada pela União na contestação (doc. 23179799), como matéria preliminar em sentença.

Quanto ao pedido para produção da prova documental, **DEFIRO**, desde que atendidos os requisitos do artigo 435 do CPC.

Sem prejuízo, no prazo de quinze dias e com fulcro no artigo 6º do CPC, diga a AGU se há possibilidade de composição amigável da questão, devendo, em caso positivo, indicar quais as providências que poderiam ser adotadas, no âmbito administrativo, para cabal resolução da demanda.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto às provas que pretende produzir, especificando-as e justificando-as.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000370-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BRAZ BATISTELA, APARECIDA FUSETO BATISTELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO FANTONE - SP252229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO GERALDO BATISTELA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP72526

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a existência de matéria fática controvertida nos autos, bem como o requerimento dos embargantes para a produção de prova testemunhal (doc. 28115313, parte final), **DEFIRO** o requerimento para produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e, de ofício, a colheita do depoimento pessoal dos embargantes.

As partes deverão apresentar, em 05 (cinco) dias, os respectivos róis com as qualificações das testemunhas.

Tão logo regularizados os trabalhos judiciais, tomem conclusos para designação de data para realização de audiência.

Defiro a produção de prova documental, requerida pelos embargantes, desde que atendidos os requisitos do artigo 435 do CPC.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000530-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EDSON DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDECIR VIEIRA - SP202687, VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na aba "expedientes" não consta a intimação da parte embargante quanto ao despacho Id. 29853087.

Assim, a fim de sanear o feito, intime-se o embargante para ciência e manifestação quanto aos documentos anexados pela União (evento 28232769), no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Intimem-se.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003274-08.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANE CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

SENTENÇA

Verificado o pagamento da verba honorária exequenda, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Assim, **julgo extinto** o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003469-07.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENZY - PETINGREDIENTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005544-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008412-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: DULCINEIA DA SILVA FORTI COLLETA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GELIO KAIZER FERNANDES - SP284997

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000553-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: DOBSOMAUDIO LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007893-68.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R. DAM. PELUSO - ME, ROSANGELA DA MOTA PELUSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006111-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: HELIO CESAR ZUANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP20279

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000980-22.2000.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONF PRESIDENTE PRUDENTE LTD, TARCISIO CALIL JORGE - ESPOLIO, MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRIAM APARECIDA BRAMBILA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985,
Advogado do(a) EXECUTADO: NISAH CALIL - SP19985
TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO GIOVANELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALEXANDRE HAWERROTH BARON

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000205-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012382-41.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERAMICA MADECER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL CORRAL JUNIOR - SP275198

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008362-80.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADILSON DA ROCHA CORREIA
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVER SIMONATO DE PAULA - SP410945, ADEMIR SOUZA E SILVA - SP77291

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005022-89.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005593-67.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO MANEA BIANCHI - SP394500

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e demais interessados do Comunicado CEHAS 06-2020 (em anexo), que comunica, dentre outras coisas, a SUSPENSÃO da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para os dias 25/04/2020 e 27/05/2020, respectivamente, bem como do 1º e 2º leilão da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região, agendada para os dias 17/06/2020 e 01/07/2020, respectivamente.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-15.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUCAS HENRIQUE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA - SP213118
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição anexada no evento 32025214: Acolho os esclarecimentos da AGU, a fim de sanar o equívoco material que consta da decisão Id. 31778621.

Restabeleça a Secretaria, no polo passivo da ação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, a ser representado judicialmente pela Procuradoria Seccional em Presidente Prudente.

Retificada a autuação, cite-se o réu para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011866-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (ID nº 32059694).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingue a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004854-27.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M LINDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a guia de depósito ID nº 31515052, intime-se, por carta, o arrematante para que comprove no prazo de 10 (dez) o deferimento do pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, referente arrematação ID nº 29764421, juntando aos autos o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com garantia de Hipoteca/Penhor e o Contrato de garantia (Fiança, Penhor ou Hipoteca), conforme mencionado no Requerimento de Parcelamento de Arrematação.

2. Sem prejuízo do acima determinado, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 29819421.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003102-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, MARIANA APARECIDA MENOI TIMM - SP385244

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 30886074: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados nos termos do despacho ID nº 28521867. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico e requirite-se a devolução do mandado ID nº 28576545 independente de cumprimento.

2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006691-76.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, ANDRE LARSON, EDSON JOSE CORREA, LUIS GABRIEL RIGO ISPER
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19 que impossibilitou a reavaliação do bempenhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 29883405 para os dias 22/07/2020 (1º leilão) e 05/08/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado solicitando os préstimos daquele juízo para determinar o cumprimento da Carta Precatória ID nº 30550386 até o dia 24/07/2020 – nova data limite para encaminhamento dos expedientes a Central de Hastas Públicas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012898-14.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19 que impossibilitou a reavaliação do bempenhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 29093085 para os dias 22/07/2020 (1º leilão) e 05/08/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá permanecer com o Oficial de Justiça para oportuno cumprimento, ficando estabelecido o dia 24/07/2020 como novo prazo limite para devolução. Comunique-se a Central de Mandados por meio eletrônico da presente decisão.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007158-80.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND. DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA, ADILSON COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, PATRICIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167, BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720
TERCEIRO INTERESSADO: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência a terceira interessada da manifestação ID nº 30443649. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Aguarde-se o cumprimento do mandado ID nº 30019190.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004842-13.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31698807: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada, sem prejuízo do cumprimento das diligências para realização dos leilões designados.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003447-38.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VWS COM DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, VALDES DOS SANTOS, WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766,

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19 que impossibilitou a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 28761535 para os dias 22/07/2020 (1º leilão) e 05/08/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá permanecer com o Oficial de Justiça para oportuno cumprimento, ficando estabelecido o dia 24/07/2020 como novo prazo limite para devolução. Comunique-se a Central de Mandados por meio eletrônico da presente decisão.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000790-35.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MASSAFELI DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP202400

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19 que impossibilitou a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 29006698 para os dias 22/07/2020 (1º leilão) e 05/08/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá permanecer com o Oficial de Justiça para oportuno cumprimento, ficando estabelecido o dia 24/07/2020 como novo prazo limite para devolução. Comunique-se a Central de Mandados por meio eletrônico da presente decisão.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013716-87.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR LORENZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Petição nº 30579450: Tendo em vista o teor do item 1 do despacho ID nº 30041050, bem como os documentos ID nº 30590119 e 31260535, o pedido de conversão dos valores constantes dos autos foi deferido e a ordem cumprida.

Por outro lado, nos termos do item 2 do mencionado despacho, foram designados leilões nos autos precedidos da ordem para reavaliação do imóvel em questão.

Assim, nada a acrescentar à decisão acima referida.

2. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19 que impossibilitou a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 30041050 para os dias 22/07/2020 (1º leilão) e 05/08/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

3. Deixo consignado que o mandado expedido deverá permanecer com o Oficial de Justiça para oportuno cumprimento, ficando estabelecido o dia 24/07/2020 como novo prazo limite para devolução. Comunique-se a Central de Mandados por meio eletrônico da presente decisão.

4. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Informação ID nº 31440629: Considerando o teor do despacho ID nº 31374839 prejudicada a dívida suscitada pela Central de Hastas Públicas.

Assim, cumpra-se integralmente a referida decisão encaminhando-se cópia da mesma à CEHAS.

Após, aguarde-se dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003763-12.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19 que impossibilitou a reavaliação do bem penhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 30074708 para os dias 22/07/2020 (1º leilão) e 05/08/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá permanecer com o Oficial de Justiça para oportuno cumprimento, ficando estabelecido o dia 24/07/2020 como novo prazo limite para devolução. Comunique-se a Central de Mandados por meio eletrônico da presente decisão.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0304951-11.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALMA DEL ROSSI GONCALVES E CIA LTDA, DALMA DEL ROSSI GONCALVES, EZIO GONCALVES, EDNEY GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19 que impossibilitou a reavaliação do bempenhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 30138270 para os dias 22/07/2020 (1º leilão) e 05/08/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá permanecer com o Oficial de Justiça para oportuno cumprimento, ficando estabelecido o dia 24/07/2020 como novo prazo limite para devolução. Comunique-se a Central de Mandados por meio eletrônico da presente decisão.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011842-77.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRICOLA SANTA MONICA LTDA, JOAO CARLOS CARUSO, MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR DECCACHE - SP140500-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627, ELIANA TORRES AZAR - SP86120
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19 que impossibilitou a reavaliação do bempenhorado dentro do prazo estabelecido pela Central de Hastas Públicas para recebimento dos expedientes de leilão, CANCELO as hastas designadas nos termos do despacho ID nº 29744520 para os dias 22/07/2020 (1º leilão) e 05/08/2020 (2º leilão), ficando mantidas as hastas designadas para os dias 07/10/2020 (1º leilão) e 21/10/2020 (2º leilão).

2. Deixo consignado que o mandado expedido deverá permanecer com o Oficial de Justiça para oportuno cumprimento, ficando estabelecido o dia 24/07/2020 como novo prazo limite para devolução. Comunique-se a Central de Mandados por meio eletrônico da presente decisão.

3. Em não sendo restabelecida a normalidade para regular cumprimento do mandado expedido até o prazo limite acima estabelecido, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0005226-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP

Endereço para diligência:

Avenida Antônio Mugnato Marincek, 1325 Ribeirão Preto/SP CEP 14078-405

Rua Romilda Saraiva Gomes, 335 Ribeirão Preto/SP CEP 14095-500

Valor da causa: R\$ 2,339,305.51

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2843729BD>

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

1. Considerando o calendário divulgado pela Central de Hastas Públicas, verifica-se que a data constante no despacho ID nº 30612720 para realização de eventual segunda hasta não se encontra correta.

Desta forma, bastaria simples correção de erro material. Ocorre que, tendo em vista que a referida decisão também será utilizada como mandado, a retificação da mesma poderá gerar embaraço ao seu cumprimento.

Assim, sem prejuízo da apreciação do pedido de leilão formulado, determino a exclusão do despacho ID nº 30612720 dos autos para que não acarrete dúvidas quanto as datas efetivamente designadas para leilão.

2. Tendo em vista a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, não será possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados antes do prazo estabelecido pela CEHAS para recebimento dos expedientes visando a realização dos leilões nas datas designadas conforme despacho ID nº 29536351.

Assim, reconsidero o despacho acima referido e passo a apreciar novamente o pedido de leilão formulado.

3. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos veículos penhorados nos autos às fls. 136 – autos físicos.

Inicialmente, observo que o veículo placa BYA0402 apresenta anotação de “RESERVA DE DOMINIO”, conforme fls. 147 – autos físicos e extrato ID nº 30548795.

Desta forma, o pedido de leilão será apreciado apenas em relação aos veículos a seguir descritos: “a) Um ônibus placa CRY2830, Mercedes Benz, Modelo O 371 RS, ano/modelo 1990/1990, branca; b) Um reboco carroceria aberta, placa CNI 6706, marca goydo, ano/modelo 1984/1984, cor branca; e c) Um ônibus placa BWN1079, Mercedes Benz, Modelo O 355, ano/modelo 1977/1977, cor branca.”

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, em **regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os veículos placas CRY2830, CNI 6706, e BWN1079 descritos no item 3 acima;

b) **INTIME** 1) a executada **WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP** - CNPJ: 02.601.173/0001-90, na pessoa de seu representante legal; e 2) o depositário **WASHINGTON DASILVA VIEIRA** – CPF N° 056.504.918-60, do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CONSTATE** as atividades da executada no seguinte endereço: R ROMILDA SARAIVA GOMES 338 PARQUE ANHANGUERA RIBEIRAO PRETO/SP CEP : 14095-500;

d) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000109-33.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA SCIRE

DECISÃO

Vistos em Inspeção

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002977-11.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: LATICÍNIOS ESTANCIA EL SHADDAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Vistos em Inspeção

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001304-90.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA, RUBENS ABRAHAO CHAUD, RUBENS ABRAHAO CHAUD

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

DECISÃO

Vistos em Inspeção

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

DECISÃO

Vistos em Inspeção

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. -se.

DECISÃO

Vistos em Inspeção

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007177-32.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP, MARCELO GIR GOMES, FABIA TEREZINHA DE SA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DECISÃO

Vistos em Inspeção

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. -se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000725-08.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ MUNIZ

DECISÃO

Vistos em Inspeção

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002079-32.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIZABETHA GIRONI - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002353-59.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: HUMBERTO RIBEIRO BANQUERI, HUMBERTO RIBEIRO BANQUERI 35684960898

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Verifica-se que houve bloqueio de ativos em 02/09/2019, conforme documento ID 22567647, posteriormente desbloqueados em virtude de serem valores impenhoráveis. A exequente foi cientificada do insucesso da constrição em 27/09/2019. Em data mais recente, houve nova tentativa de penhora online, sem localização de ativos financeiros do executado (ID 31563151).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 27/09/2019, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Eslareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000663-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETONTIX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME, FELIPE CARRAMASCHI DE ALAGAO QUERIDO, JOSEANE ALVES PEDREIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Verifica-se que houve expedição de mandado de livre penhora dos bens da parte executada, que em 12/11/2018 resultou sem êxito (fls. 134) e da qual a executada foi intimada em 23/11/2018 (fls. 135). Em data mais recente, houve tentativa de penhora de ativos financeiros, também sem sucesso (ID 31563180).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006504-34.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANELISA SAES NASSIN

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Verifica-se que houve tentativa de penhora de ativos financeiros em 08/06/2018 (fls. 15/16), sem êxito, da qual a exequente foi intimada em 12/07/2018. Em data mais recente, houve nova tentativa de penhora online, igualmente sem sucesso (ID 31563624).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 12/07/2018, findo o qual se considera automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

E esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007226-12.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE CHICARELLI - SP337931

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
 - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a efetiva penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presunido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006962-37.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VITORIAMAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela exequente em face de decisão proferida por este Juízo que determinou o sobrestamento do presente feito até o julgamento, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, da matéria objeto do tema nº 981, ao fundamento que tal decisão não traria reflexo nestes autos porque aqui se cobra multa administrativa e não tributo.

Os embargos, da forma que apresentados pela exequente, não merecem acolhida, não se prestando a alegar eventual omissão do Juízo o fato de, nesta execução fiscal, se cobrar multa administrativa.

No entanto, reconheço o equívoco da decisão lançada nos autos, pelo que a reconsidero e passo a analisar o pedido de inclusão dos sócios formulados pela exequente.

Como efeito, a exequente pugnou pela inclusão de dois sócios no polo passivo da lide - Fabiano Stocco e Rosana Nascimento Rodrigues de Oliveira.

No entanto, a Ficha Cadastral Completa da JUCESP (ID nº 30600652) indica que Rosana Nascimento Rodrigues de Oliveira só foi admitida na sociedade em 14.11.1997, sendo certo que os débitos em cobro nestes autos se referem a multa aplicada em agosto de 1997.

Assim, em relação a ela, INDEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo da lide, porque a mesma não integrava a sociedade quanto da aplicação da multa.

Remanesce, portanto o pedido para inclusão do sócio FABIANO STOCO e, quanto a ele, temos que integra a sociedade desde sua constituição, estando na gerência da mesma quanto da ocorrência dos fatos objeto da presente execução fiscal.

Assim, a decisão a ser tomada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob no julgamento do Tema nº 981 (“*Discute-se, à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido*”), não se aplica ao presente caso.

Isto posto, reconsidero o despacho ID nº 30934196 e passo a apreciar o pedido de inclusão no polo passivo.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **DEFIRO** a inclusão de Fabiano Stocco, CPF 077843218-13 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, citem-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007729-70.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPORTE VIAGENS E TURISMO LTDA, ORLANDO MAURO JUNIOR, PAULO SERGIO DOMINGOS NORONHA
ESPOLIO: ORLANDO MAURO JUNIOR
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARA LUCIA MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PLIGER COELHO - SP149442,
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Vistos em Inspeção

Vistos em Inspeção

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Sérgio Domingos Noronha, representado por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade da citação por edital (ID nº 30126678).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (ID nº 30373229).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revelar, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 19.06.2018)

Aprecio a alegada prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, a constituição do crédito se deu através de auto de infração, cuja notificação do lançamento ocorreu em 23.11.2006, consoante documentação acostada nos IDs números 22014984 a 22014986.

Assim, o prazo começou a correr a partir da notificação do contribuinte, tendo sido a ação ajuizada em 10.06.2009, com despacho citatório em 07.7.2009, de modo que não há que se falar em prescrição.

Quanto à alegada nulidade da citação por edital, anoto, inicialmente, que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do cadastro da receita federal, tendo sido tentada a citação por carta e pelo oficial de justiça.

Assim, foi redirecionada a execução fiscal aos sócios, que também não foram localizados, consoante documentos acostados às fls. 151/152 dos autos físicos.

A Fazenda Nacional requereu a citação em novo endereço do executado, (fls. 153), que restou negativa em relação ao excipiente.

Foi tentada a localização de outros endereços do executado, consoante despacho de fls. 168 dos autos físicos, cuja citação restou infrutífera, deferindo-se a citação por edital do executado, tendo em vista a sua não localização nos endereços constantes dos cadastros dos órgãos diligenciados.

Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-90.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934, CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente requer a suspensão da execução fiscal, em face do pedido de recuperação judicial formulado nos autos nº 1046063-47.2016.8.26.0506, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (ID nº 28404348).

A União apresentou sua impugnação, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, com a consequente improcedência do pedido formulado pela executada (ID nº 30152897).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que, não procede a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que a presente execução deve prosseguir, ao fundamento de que, em sendo o crédito posterior ao pedido de recuperação judicial, não poderá ser afetado por ela, pois, "*Muito embora o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 disponha que somente se sujeitam à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, vigora no Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda deve ser direcionada ao juízo universal, ainda que o crédito exequendo seja posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial...*" (Agravo de Instrumento nº 5007364-49.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/08/2019).

Desse modo, considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "*(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)*" determino o arquivamento por sobreestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar Sanen Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000232-31.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que a sentença padece de nulidade, na medida em que o feito foi julgado antecipadamente, sem que lhe fosse oportunizada a apresentação de provas, sendo que nas CDAs em cobrança houve a inclusão de verbas indenizatórias, o que não foi considerado no *decisum* embargado, que julgou improcedente o pedido. Também aduz que houve omissão no tópico que trata da limitação da base de cálculo para fins de incidência da contribuição destinada às terceiras entidades, uma vez que não foi apreciado o pedido no tocante a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, em atenção ao art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente não vislumbro na sentença proferida a alegada contradição a autorizar o manejo dos presentes embargos.

Com efeito, em relação ao julgamento antecipado da lide, o juiz pode formar sua convicção a partir dos documentos e elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos.

Ora, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, é totalmente desnecessária a produção de outras provas, além daquelas que já se encontram nos autos.

E este Juízo formou o seu convencimento a partir das provas acostadas aos autos, trazidas, tanto pelo embargante como pela embargada.

Ademais, "*não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda de forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide. Precedentes do STJ (AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08 e AgA n. 940.924-SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 16.10.08) e da 5ª Turma do TRF da 3ª Região (AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04)*" (Apelação Cível nº 1353126/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 18.06.2014).

Além disso, o pedido de provas foi requerido na inicial de maneira genérica e a sentença apreciou todos os tópicos levantados pelo embargante, de acordo com a prova documental constante dos autos.

Passo a apreciar o pedido formulado no item "II.3" da inicial, tendo em vista que a sentença proferida no ID nº 30521564 não analisou este tópico.

No caso dos autos, o período do débito em cobrança na CDA nº 35.472.926-8 inicia-se em março de 2000, findando em março de 2002.

Entendo que, com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81 perdeu sua vigência, sendo que o limite de 20 salários mínimos deixou de existir para as contribuições incidentes a partir da entrada em vigor do novo plano de Custeio, como ocorre no caso dos autos.

Assim, a limitação de 20 salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência até a 25 de outubro de 1.991, data em que passou a vigorar a Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020)

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, deverá a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima e suprir a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada no ID nº 30521564.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014269-42.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO SAWAN-RIBEIRAO PRETO - ME, MAURICIO SAWAN

Advogado do(a) EXECUTADO: ARI MARCELO SILVEIRA REIS - SP170717

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) MAURICIO SAWAN - CPF: 086.277.568-05.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lavre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5003103-34.2020.4.03.6102

REQUERENTE: G H BORGES TRANSPORTES - ME

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID 31734980: manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias.

2. Cuida-se de apreciar pedido de tutela provisória de urgência, antecedente à Execução Fiscal.

Sustenta a parte autora que a medida requerida se faz necessária porque enquanto a exequente não propõe a ação de cobrança de seu crédito executivo, para que possa oferecer bens à garantia desse crédito, pode a vir sofrer sanções que dificultem o regular desenvolvimento de suas atividades, tais como inscrição de seu nome no CADIN e impossibilidade de expedição da certidão de regularidade fiscal.

Assim, para a garantia do seu débito oferece bem imóvel que afirma estar com toda a documentação em perfeita ordem e seria suficiente para a garantia da futura execução que vier a ser protocolizada.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, cabe afirmar a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, nos exatos termos do quanto contido no artigo 1º, III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que afirma ser da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação da garantia da execução fiscal não ajuizada.

Quanto ao pedido em si, ainda que possam ter relevância os argumentos da embargante, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, mostrando-se recomendável a formação do contraditório com a oportunidade para manifestação da embargada.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida.

3. Cite-se a União para contestar a presente ação nos termos do artigo 306 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009386-10.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ATS3 Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos alegando a prescrição do crédito relativamente à CDA nº 80 6 18 000355-05.

A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação, reconhecendo a ocorrência da prescrição da CDA nº 80 6 18 000355-05. Requeru a não condenação nos ônus sucumbenciais (ID nº 31034774).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, anoto que a União reconheceu a procedência do pedido da excipiente, no tocante a prescrição da CDA nº 80 6 18 000355-05, devendo o pedido ser acolhido.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 18 000355-05.

Deixo de acolher o pedido da União de não condenação em honorários em face do artigo 19, inciso II do § 1º da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, uma vez que o dispositivo legal refere-se ao "reconhecimento da procedência do pedido em matérias específicas previstas no artigo 18, ou quando a ação tratar de temas em relação aos quais haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, CPC/1973..." (Apelação Cível nº 004079-75.2015.403.6111, relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Desse modo, em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da CDA nº 80 6 18 000355-05, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003147-53.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de analisar pedido de liminar formulado por GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS em ação de embargos de terceiro movida em face da União no sentido de que este Juízo autorize o desbloqueio de crédito de sua titularidade referente a precatório expedido nos autos do processo nº 00154605719944013400 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal.

Sustenta a parte autora que ao reconhecer a fraude à execução nos autos do processo nº 00119191820054036102 e declarar, para os autos, a ineficácia da cessão de crédito havida no processo nº 00154605719944013400 em trâmite perante o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, acabou por atingir crédito de sua titularidade, cuja cessão já havia sido homologada por aquele Juízo.

É o relato do necessário. DECIDO.

Ainda que possam ter relevância os argumentos da embargante, não vislumbro os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, mostrando-se recomendável a formação do contraditório com a oportunidade para manifestação da embargada.

Assim, INDEFIRO liminar requerida.

Cite-se como requerido.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013091-09.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: CONNECT LINK INTERNET LTDA - ME, JORGE ADRIANO DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jorge Adriano Dourado, representado por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital (ID nº 29320745).

A ANATEL apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exequente (ID nº 31050923).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial ao executado – que foi citado por edital –, não permite presumir que a parte não possua recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistem nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 19.06.2018)

Não há que se falar em nulidade da citação por edital, uma vez que a citação por edital do executado se deu em face da não localização do mesmo nos endereços que constam dos autos. No ponto, anoto que houve duas tentativas de citação por carta (fls. 24 dos autos físicos e ID nº 1208547), sendo que ambas restaram negativas. Foi realizada diligência por oficial de justiça, que também restou negativa (ID nº 17445903), de modo que não há qualquer irregularidade na citação da executada através de edital.

Ademais, anoto que na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5005870-79.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ENI FERREIRA DE PINHO QUAGLIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM - SP81462

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 0314163-85.1998.4.03.6102 houve penhora sobre parte ideal de 50% do imóvel matrícula nº 7259 do 2º CRI de Ribeirão Preto, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventual arrematação do bem em leilão ocasionará transtornos à executada, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0314163-85.1998.4.03.6102. Traslade-se cópia desta decisão a execução referida.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003133-69.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal 5000957-20.2020.4.03.6102 foi realizado o bloqueio do valor integral da dívida exigida pelo fisco, pelo sistema BACENJUD, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5000957-20.2020.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011163-57.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO CICILLINI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002096-34.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002560-36.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, CARMELA LOBOSCO - SP91206

DESPACHO

Vistos em Inspeção

1. Tendo em vista o teor da certidão retro, contendo diligência de oficial de justiça em cumprimento de Carta Precatória, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006490-91.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JOAQUIM FUTEBOLCLUBE - ESPIGAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRILLO DE ASSIS - SP262621

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003581-40.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Petição ID nº 31547479: Considerando que a executada foi devidamente citada para pagamento do débito conforme aviso de recebimento de fls. 85 – autos físicos, indefiro o pedido de intimação para regularização do acordo pactuado entre as partes e integral quitação do mesmo.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006460-56.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de terceiro oposto por Agropecuária Ipê Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando o cancelamento do bloqueio relativo à cessão de crédito firmada entre a embargante e a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alega que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante à referida cessão de crédito, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarece que a cessão foi realizada em 05 de maio de 2014, para pagamento do Plano de Recuperação Judicial, no processo nº 0002601-54.2011.8.26.0596, das empresas que compõem o grupo Nova União, incluindo-se a embargante, em razão da executada Santa Lydia já ter sido incluída como responsável solidária em várias ações, possibilitando, assim, a recuperação das empresas e a continuidade das atividades empresariais. Aduz que o plano foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Serrana que, logo após a homologação do plano, requisitou o pagamento mediante pedido de reserva de valores ao Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal em nome do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros – Não Padronizado.

Informa que, após ter sido firmada a cessão de crédito com a executada, cedeu ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros – Não Padronizado os direitos creditórios inerentes à parcela do precatório de sua titularidade, no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais). Argumenta que a execução fiscal associada – autos nº 0005116-82.2006.403.6102 – já está garantida por penhora, desde 04 de dezembro de 2013, de modo que entende ser incabível a manutenção da decisão proferida.

Alega, também, a nulidade da decisão que reconheceu a fraude de execução, na medida em que não houve intimação prévia à decretação da fraude, em descumprimento ao artigo nº 792, parágrafo 4º do CPC. Por fim, registra que não ocorreu fraude à execução, pois os concessionários têm boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Finaliza sua inicial alegando que, já excluídas as cessões de crédito, haverá crédito para pagamento de toda a dívida tributária da empresa junto à embargada. Apresentou documentos (ID números 21813934 a 21815238).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0005116-82.2006.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Por fim, alega a existência de ação cautelar que determinou a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União, o que impediria atos de dilapidação patrimonial promovidos pela executada. Juntou documentos (ID números 30085843 a 30341937).

O embargante se manifestou sobre a contestação e documentos trazidos pela Fazenda Nacional (ID nº 31939206 e nº 31939248).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pela embargante se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é a validade da cessão de crédito efetuada entre a Santa Lydia e a embargante ou se constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada têm a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

Ademais, não há que se acolher a tese de nulidade da decisão proferida nos autos da execução fiscal associada, que decretou a fraude à execução, uma vez que a embargante teria oportunidade para efetuar sua defesa através da presente ação, colacionando documentos e trazendo aos autos as argumentações que entender necessárias para a defesa do seus interesses.

No ponto, anoto que *“...a intimação prévia do adquirente de bens dados em fraude à execução, para, se quiser, opor embargos de terceiro (artigo 792, § 4º, do CPC) não é compatível com a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública. A Lei n. 6.830 de 1980 prevê a responsabilidade patrimonial limitada do devedor e dos sucessores, no sentido de que se promovem primeiramente atos construtivos e somente depois se garante o exercício da ampla defesa e do contraditório (artigos 4º e 7º). Embora o adquirente de bens dados em fraude à execução não equivalha a sucessor ou responsável tributário – não participa da relação jurídico-tributária -, a Lei n. 6.830 de 1980, em atenção à presunção de certeza e liquidez da CDA, estabelece como regra a adoção imediata de medidas construtivas, que deve se aplicar, assim, a todos os sujeitos que venham a ter responsabilidade patrimonial. O procedimento de cobrança de Dívida Ativa Tributária é diferenciado, representando privilégio da Fazenda Pública, manifestação da relação de verticalidade do Direito Administrativo. A intimação do adquirente para opor embargos de terceiro, como ocorre no regime processual comum, colide com essa principiologia, ambientação (artigo 1º da Lei n. 6.830 de 1980). O próprio CTN, ao prever a fraude à execução como uma das garantias e privilégios do crédito tributário, confere feição diferenciada e invasiva à responsabilização patrimonial do adquirente (artigo 183). Se a declaração de ineficácia da alienação e a penhora tivessem que aguardar o julgamento de embargos de terceiro, como se processa na execução comum com a necessidade de intimação prévia (artigo 792, § 4º, do CPC), a fraude do devedor no âmbito dos créditos tributários perderia o status de garantia e privilégio, equiparando-se à modalidade convencional, impregnada de horizontalidade. Portanto, a intimação prévia do adquirente não tem cabimento na cobrança judicial de Dívida Ativa. Cabe ao Juízo processante analisar imediatamente a declaração de fraude e a penhora dos bens; o contraditório do adquirente ocorrerá posteriormente, com a intimação da construção, que o habilitará a opor embargos de terceiro (artigo 674 do CPC)...” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002427-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)*

No tocante a existência da cautelar fiscal, observo que a Fazenda apenas alegou a existência de *“ordens judiciais proferidas em ação cautelar fiscal que determinaram a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União”*, não tendo trazido documento algum acerca da referida ação.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que a Agropecuária Ipê Ltda requer o cancelamento do bloqueio relativo à cessão de crédito firmada entre a embargante e a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alega que o crédito da Fazenda, na execução fiscal associada, se encontra garantido por penhora, sendo que a decisão que reconheceu a fraude à execução deve ser reformada.

Desse modo, volta-se contra a decisão que decretou a fraude à execução, fundamentando-se na solvência do grupo Santa Lydia, uma vez que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requer a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que a embargante exibiu instrumento de cessão de crédito firmado em 05 de maio de 2014, o qual, em sua cláusula segunda, diz que o objetivo da referida cessão é a *“quitação integral da Recuperação Judicial, processo nº 0002601-54.2011.8.26.0596 (1923/2011), que tem trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Serrana, cujas recuperandas são: Agropecuária Campo Limpo Ltda., Nova União S/A Açúcar e Alcool, Santa Maria Agrícola Ltda., Agropecuária Ipê Ltda. e Sociedade Agrícola Santa Monica Ltda.”* (ID nº 21813946)

Na referida cessão, ficou estabelecido que a Santa Lydia cederia os direitos creditórios de que é titular no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), oriundo de decisão judicial que tramitou perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, cujo precatório havia sido expedido em 28.06.2013.

Posteriormente, a embargante cedeu os direitos creditórios ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros – Não Padronizado, consoante instrumento particular acostado no ID nº 21814590.

Para comprovação de suas alegações, juntou aos autos cópia do ofício expedido pelo Juízo da 1ª Vara de Serrana, endereçado à 5ª Vara do Distrito Federal, solicitando a reserva de numerário referente a parte do crédito cedido ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Hagros – Não Padronizado, no montante de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), bem ainda a resposta emitida pela 5ª Vara do Distrito Federal, que esclareceu já ter sido providenciada a averbação da penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais). (documentos acostados no ID nº 21815225).

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que se considerar a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado um concurso de credores, estando eles classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, a cessão de crédito foi firmada em 05 de maio de 2014 (ID nº 21813946), sendo que na execução fiscal associada há penhora formalizada no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 04 de dezembro de 2013.

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional trouxe para os autos o documento acostado no ID nº 30341922, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,14 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 0015460-57.1994.401.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos, atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pela Fazenda no ID nº 30341925).

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- a) débitos da Nova União Açúcar e Alcool (ID nº 30341934) R\$ 261.395.242,18 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos);
- b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 30341932) R\$ 166.442.565,27 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos); e
- c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 30341929) R\$ 74.892.931,96 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativo ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 502.730.739,41 (quinhentos e dois milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Ora, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional.

E não há que se acatar a alegação da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas que terão prioridade no recebimento dos valores arrecadados nos precatórios, pois não podemos nos basear em hipóteses, até mesmo porque a fraude de execução não pode ser presumida.

Assim, não havendo elementos concretos, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e o embargante.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 04 de dezembro de 2013, consoante documento acostado no ID nº 21814562.

E também não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia, ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que ser comprovada a insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que a embargante se desincumbiu de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Além disso, a cessão de crédito pactuada, tem como objeto a quitação integral da Recuperação Judicial, nos autos do processo nº 0002601-54.2011.8.26.0596, de empresas do Grupo Nova União, consoante comprovado pela documentação trazida pela embargante para o presente feito (documento acostado no ID nº 21815225).

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o cancelamento do bloqueio com relação à habilitação de crédito da embargante, uma vez que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir executabilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARES 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Ademais, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Desse modo, após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre o crédito habilitado pelo embargante, comunicando-se o Juízo da 5ª Vara do Distrito Federal, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400.

Arbitro em favor do embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005116-82.2006.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004825-14.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA - ME, PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS, NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS, WANDA APRILI RAYA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES - SP224703
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES - SP224703
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES - SP224703
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO COSTA FERNANDES - SP224703
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI - SP140659

DES PACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001380-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: GUILHERME PIOLLA - ME, GUILHERME PIOLLA
Advogado do(a) REU: ROGERIO MARCOS RIBEIRO - SP128070
Advogado do(a) REU: ROGERIO MARCOS RIBEIRO - SP128070

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF manja ação monitória em face de Geraldo Vieira de Melo, alegando ser credora por quantia certa. A obrigação decorreria de inadimplência em vários contratos de mútuo bancário mantido entre as partes.

A monitória foi embargada.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem

A preliminar de prescrição não prospera. Estamos aqui a tratar de cobrança oriunda de modalidade de crédito descrito como rotativo. Trata-se de mutuo deferido pelas casas bancárias mediante prévia aprovação cadastral, onde é aberta uma linha, ou deferido um limite, para a tomada automática recursos de acordo com a conveniência e oportunidade do cliente. Nesse tipo de operação, o efetivo alcance dos valores não ocorre na data do instrumento contratual formado entre as partes, e o prazo prescricional somente passa a fluir a contar do vencimento da dívida e consequente inadimplemento do mutuário. Antes do advento desses termos (vencimento da obrigação e seu inadimplemento), o credor não tem interesse processual em manejar a ferramenta processual adequada à cobrança de seu crédito. E se não pode se socorrer do judiciário, por óbvio que prazo algum transcorre em seu desfavor. Nesse sentido é nossa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. I - A lei processual estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. II - Em contrato de crédito rotativo celebrado junto à instituição financeira, a partir do inadimplemento tem início o prazo prescricional de cinco (5) anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. III - Hipótese em que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação da requerida ocorreu após o decurso de 5 anos desde o inadimplemento, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. IV - Agravo de instrumento provido.

(AI 0017134-93.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016.)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - TERMO "A QUO" A PARTIR DO INADIMPLEMENTO - ARTIGO 189 C.C ARTIGO 206, § 3º, III DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). O parágrafo primeiro da referida cláusula prevê ainda a cobrança de juros de mora à taxa de 1% ao mês e a multa moratória de 2% está prevista na cláusula décima quinta. 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. É indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ) 8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, admissível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 12. A contagem do prazo prescricional tem início com o inadimplemento, pois a partir daí é que nasce direito da credora em cobrar os encargos decorrentes da mora. Esta a interpretação que decorre da leitura do artigo 189 do Código Civil. 13. O extrato de conta corrente acostado aos autos revela que o inadimplemento teve início em 09 de setembro de 2002 e a presente ação monitoria foi ajuizada em 09 de janeiro de 2004, razão pela qual não subsistem as alegações da embargante no sentido de ocorrência da prescrição trienal prevista no artigo 206, § 3º, inciso III do Código Civil, até porque referida norma diz respeito ao prazo prescricional para a cobrança de juros de mora. 14. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Recurso de apelação do embargante improvido. Sentença reformada em parte. (ApCiv 0000281-22.2004.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 565.)

Para a hipótese dos autos, o documento de no. 15281003 comprova que a inadimplência adveio somente aos 04/09/2018, e como a ação foi ajuizada aos 14/03/2019, não se fala em prescrição.

Superada a questão da prescrição, os embargantes também requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial, pois alegam inexistir prova escrita do débito em cobrança. Tais alegações, porém, não prosperam. Ao contrário do argüido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança.

Os contratos de abertura de crédito rotativo em favor da embargante estão no documento de no. 15272750 e 15281001. Já as planilhas de evolução da dívida estão nos documentos no. 15281002 e 15281003, onde são apontados os montantes originários da dívida e sua respectiva evolução, com datas, taxas e metodologia de cálculo. Nada disso foi objeto de impugnação específica por parte da embargante, que não nega dívida e como matéria de defesa se prende a supostas incorreções de natureza processual.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a monitoria manejada pela Caixa Econômica Federal, para condenar Guilherme Piola e Guilherme Piola – ME a pagar-lhe a quantia de R\$ 52.046,82 (cinquenta e dois mil e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), valor consolidado para fevereiro de 2019. A contar dessa data, o débito será atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Julgo ainda IMPROCEDENTES os embargos manejados por Guilherme Piola e Guilherme Piola – ME em face da Caixa Econômica Federal. Os sucumbentes arcarão, solidariamente, com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILMA APARECIDA DE ANDRADE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Requeiram partes o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0313036-49.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada nos autos físicos, a parte interessada não efetuou a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença no PJE, arquivem-se, aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-67.2009.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALDOMIRO SILVESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada nos autos físicos, a parte interessada não efetuou a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença no PJE, arquivem-se, aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007428-16.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA GALEALI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20242852, página 31: fixo o valor dos honorários no valor pleiteado pela perita, R\$ 2.460,00, que é razoável, levando-se em conta a qualificação da perita, a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, a natureza da causa e a dificuldade dos quesitos apresentados às fls. 80/81 e 100 dos autos digitalizados.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para o autor efetuar o depósito dos honorários.

No silêncio, fica dispensada a prova pericial, intimando-se a perita, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Efetuada o depósito, prossiga, nos termos da determinação Id 20242852, página 26.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007977-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Diante da concordância manifestada pela União (ID 21288620), expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos do ofício expedido.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.

Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

(RPV EXPEDIDO, COPIA JUNTADA PARA VISTA AS PARTES NO PRAZO DE 03 DIAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 458/2017 DO CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORLANDIA MOTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, CICERO ABRAHAO SORDI - SP297730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a concordância manifestada pela União com os cálculos apresentados (ID 20881200), expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.

Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

(RPV EXPEDIDA, CÓPIA JUNTADA PARA VISTA AS PARTES NO PRAZO DE 03 DIAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 458/2017 DO CJF)

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Tendo em vista que foi homologado o acordo realizado em audiência de conciliação suspendendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias e não tendo havido o cumprimento do referido acordo, conforme informado nos autos (ID 21078662 e ID 26481270), providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, CNPJ 12.761.538/0001-06 e LARISSA HELENA PIRES, CPF 317.762.418-60, bloqueio, pelo sistema **BACENJUD**, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 72.171,09, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intem-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Intem-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Por fim, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos.

Int.

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e junto à CPFL o endereço da parte executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003915-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA - ME

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ECO BOMBAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM BOMBAS SUBMERSAS LTDA. ME, CNPJ 06.859.952/0001-41:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 162.128,55, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003334-88.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

4. Coma vinda da resposta do INSS-CEABDJ, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias.

5. Nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001967-34.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEGMAR FERRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado mediante a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, de 1.3.1987 a 30.6.1988, de 17.1988 a 31.8.1990, de 1.9.1990 a 5.3.1997, de 8.3.1997 a 31.5.2004 e de 6.8.2011 a 25.7.2012., bem como expeça a respectiva certidão de averbação, juntando aos autos a informação de cumprimento.
 3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-18.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARIN - SP144851-E, VALTER DIAS PRADO - SP236505

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada CITROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA (CNPJ/MF n. 61.791.588/0001-33):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 106.600,81, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o desbloqueio das respectivas restrições.

Por fim, dê-se vista à parte executada da petição da exequente (ID 26073169), que requer a juntada do comprovante de propriedade dos veículos oferecidos à penhora, bem como que informe se estão alienados fiduciariamente, indicando onde encontram-se como seu respectivo endereço completo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007578-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIPOLHAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO MARUCCIO, NADIA CRISTINA REPOLHO

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada REIPOLHÃO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA – ME (CNPJ/MF n. 16.628.475/0001-67), MARCOS ROBERTO MARUCCIO (CPF/MF n. 305.515.918-70) e NADIA CRISTINA REPOLHO (CPF/MF n. 330.978.898-92):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 996.108,50, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 500,00, nos termos da petição ID 28941677; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o desbloqueio das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008986-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP 123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, para que, em até 5 dias, justifique a persistência do interesse no feito, tendo em vista que, conforme as informações complementares prestadas pela ilustre autoridade impetrada, o recurso já foi encaminhado ao CARF, depois de ter sido localizado no órgão ao qual foi encaminhado pela via postal. O silêncio será interpretado como perecimento do objeto. Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005497-12.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEDRO BIGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão parcial de precatório já requisitado ao TRF3R, que se encontra atualmente aguardando o seu pagamento, e o respectivo pedido de habilitação, apresentados pela empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 11.648.657/0001-86 (cessionária), na qual informa a cessão de crédito, em seu favor, de 70% do valor do precatório previdenciário (ofício requisitório n. 201900998112 e protocolo de requisição n. 20190298675), documento Id 26589231, no valor R\$ 76.452,12, em nome da parte exequente JOÃO PEDRO BIGHETTI, CPF 060.322.608-60 (cedente), bem como requer a sua habilitação no referido crédito. Informa, ainda, que não estão incluídos na cessão os 30% a título de honorários advocatícios contratuais em nome de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, no valor de R\$ 32.765,20.

2. Assim, tendo vista a documentação apresentada, homologo cessão de crédito, na forma requerida, bem como a habilitação processual da referida empresa, na condição de terceiro interessado. Anote-se.

3. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional da 3.ª Região, Secretaria da Presidência, Divisão de Pagamento de Requisitórios, e-mail precatorio@trf3.jus.br, para que, quando dos depósitos, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste Juízo com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário acima identificado, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017, encaminhando-se cópia deste despacho e do precatório documento Id 26589231.

4. Com a realização dos depósitos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme segue:

a) honorários advocatícios contratuais - em nome de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, no valor de R\$ 32.765,20, mais acréscimos legais;
b) crédito cedido - em nome da empresa MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ 11.648.657/0001-86 (cessionária), no valor de R\$ 76.452,12, mais acréscimos legais.

5. Efetuado o levantamento dos valores, deverá ser juntado aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003198-64.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELA LUCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não existe certeza sobre os motivos que impediriam a impetrante de requerer a realização de nova perícia no plano administrativo, considero inviável a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 630.915.310-6), sem que detalhes do processo administrativo possam ser examinados.

Também há dúvida sobre o momento em que o impetrante teria tomado ciência do deferimento do benefício, pois o documento juntado no Id 31983441, p. 2, faz referência a 21.01.2020 ("termo de responsabilidade") - divergindo da informação constante da inicial (23.04.2020).

A este respeito, as informações da autoridade são imprescindíveis para o pleno esclarecimento dos fatos e exame da controvérsia.

De outro lado, não existe certeza do "perigo da demora", pois a alegação de ameaça à subsistência é genérica e está desacompanhada de outros elementos de prova.

A impetrante também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008930-60.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ICEKISS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença ID 29762661.

Alega-se ter havido contradição do juízo ao negar o pedido em relação ao ICMS-ST.

É o relatório. Decido.

O *decisum* apreciou todos os temas postos à discussão e se encontra bem fundamentado, com referências expressas aos fatos e ao direito.

O juízo explicitou *porque* não reconheceu extensível ao ICMS-ST o entendimento firmado no RE 574.706.

Há motivação expressa neste sentido, corroborada por precedente do E. TRF da 3ª Região.

Como devido respeito, os embargos veiculam mero inconformismo com o entendimento esposado.

Assim, não há contradição, vícios de lógica ou qualquer outro defeito sanável nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000988-59.2020.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO, MATHEUS GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCAS THIAGO ANDRADE DUARTE, MIKAEL RAMOS DA CUNHA, JOSIANDERSON DOS SANTOS REIS

Advogados do(a) REU: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556, CAIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP432974

D E C I S Ã O

Vistos.

IDs 32023336 e 32023602:

Até o presente momento, os elementos de prova estão a indicar que MIKAEL RAMOS DA CUNHA participou da prática delitiva.

As circunstâncias, a dinâmica dos fatos e os depoimentos colhidos (de testemunhas e do corréu Matheus) são convergentes neste sentido, desautorizando a alteração dos fundamentos da *prisão preventiva*.

Ademais, o requerente não demonstra possuir residência fixa nem ocupação lícita.

Deste modo, reportando-me às razões declinadas na decisão ID 31217578 e acolhendo a manifestação do MPF (ID 32108983), **indeferro** o pedido de revogação da *prisão cautelar*, sem prejuízo de ulterior exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003962-77.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARILIA MALHEIRO

DESPACHO

Defiro a inclusão dos herdeiros no polo passivo da ação, conforme requerido pelo exequente no Id 19677911, fls.31/33 dos autos digitalizados.

Assim, retifique-se a autuação para incluir no polo passivo as herdeiras Martha Malheiro Launay – CPF 352.243.448-08 e Stephane Malheiro Launay – CPF 219.349.338-30.

Após, citem-se. Para tanto, expeça-se carta precatória.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007493-84.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MASIL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA - SP320987

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente, oficie-se a agência bancária detentora do valor bloqueado (Id 25020331, fl. 57, autos digitalizados) para que promova a transferência daquela quantia em favor do Conselho, observando-se os dados informados na petição Id 25020327.

Efetivada a medida, manifeste-se o exequente acerca de eventual extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002264-43.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 24205259), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida (ID 18832498), independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0308193-07.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: USINA MARTINOPOLIS S AACUCAR EALCOOL

DESPACHO

Oficie-se conforme requerido no Id 20273974, ao Juízo indicado, para que, observando-se a ordem de preferência legal, transfira a este Juízo o numerário penhorado no rosto dos autos n.º 0002708-06.2008.8.26.0596.

Após, intime-se o exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005067-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALDAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002036-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão ID 29334929. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005396-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão Id 31349264. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005166-84.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JORGILBERTO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29538045, pag.47/52.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Petição ID 29538046, providencie a secretaria as anotações cabíveis.
4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intime-se.

Santo André, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PLASCOMCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PLASCOMCOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA., impetrou presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora deixou de prestar informações. A UF ingressou no feito.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Acerca do exaurimento da finalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001 e sua inconstitucionalidade, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III, A, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aferido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. As súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 28.4.2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, LUIZ FUX, STF.)

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, já decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJE 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJE 24/3/2015 (Informativo 558).

Também o TRF 3ª Região vem afirmando o pleito da parte impetrante, como exemplifica o acórdão que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. IV - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. V - A apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da taxa em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. VI - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. VII - No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho sua fixação em 10% do valor da causa, pro rata. VIII - Apelação da autora desprovida. Apelação da CEF provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087840 0008959-17.2013.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

Realmente, inexistindo prazo fixado em lei para término da cobrança da contribuição ora guerreada e não havendo afronta direta à Constituição, conforme decidido pelo STF, não há como se determinar sua inexigibilidade, sob pena de o Poder Judiciário atuar, no caso, como legislador positivo.

No que toca ao alegado confronto entre a LC 110/2001 e o artigo 149, III, a, da CF, com redação dada pela EC 22/2001, o legislador determinou que:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada

Basta uma simples leitura do dispositivo constitucional para se verificar que ele faculta e não obriga que as alíquotas tenham por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

Sendo uma faculdade concedida ao legislador ordinário, a opção deste por outra base de cálculo que não aquelas constantes do dispositivo supratranscrito não acarreta a inconstitucionalidade. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PERDA SUPERVENIENTE DA EXIGIBILIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5009759-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019.)

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Recolhidas as custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de maio de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e deferido na cidade de Balsas, conforme ID 32012265 (Carta de Concessão). Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001962-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao documento juntado no Id 32082813, o salário base do impetrante é de R\$3.359,57.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o impetrante, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002138-81.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALTER LUIZ SCHMITTI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS (R\$ 5.272,05 - 03/2020) e ao HISCREWEB (R\$ 4.920,45 - 04/2020 - NB: 193.316.913-0), comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá indicar de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde e juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço e cópia de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32059155: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado, conforme requerido e pelos motivos alegados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-87.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão ID 27746030, nos quais alega a existência de contradição. Segundo a embargante, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARINALVA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em face da decisão ID 27746536, nos quais alega a existência de contradição. Segundo a embargante, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I

Santo André, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACD CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEF DE CHAPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945, MARCIA DA SILVA RODRIGUES - SP363689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Processo: 5002739-79.2019.4.03.6140

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Partes: IMPETRANTE: ACD CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEF DE CHAPAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ACD CHAPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CHAPAS LTDA impetrou, perante a Justiça Federal de Mauá, o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAUÁ, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e, que seja determinado que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS E COFINS, bem como, que seja declarado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

A decisão ID 25470554 reconheceu a incompetência do Juízo de Mauá, em razão do endereço funcional da autoridade coatora.

A decisão ID 27937480 indeferiu o pedido liminar. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5004865-58.2020.403.0000.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações constantes do ID 29475169. Requer o sobrestamento do presente até a publicação do acórdão resultante de embargos de declaração e modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706. No mais, destaca a legalidade da inclusão contestada.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 29605726).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29760460).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.706.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não existe portanto fundamento para a acolhida do pedido de sobrestamento.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados (RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), devendo a empresa apresentar prova dos recolhimentos do ICMS realizados no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito quando da formalização do pedido de restituição/compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5004865-58.2020.403.0000, que tramita perante a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000376-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Via Varejo S/A, contra ato praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição sobre a folha de salários ou futura folha de rendimentos, sobre verbas de caráter não-salarial, consistentes no pagamento de salário-maternidade.

Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Em sede tutela antecipada, requer a suspensão do recolhimento da referida contribuição incidente sobre o adicional de férias, aviso prévio e durante os 15 dias antecedentes do auxílio-doença, autorizando, ainda, a expedição de certidão negativa de débito relativa à contribuição incidente sobre as referidas bases de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual manteve o indeferimento da liminar.

A UF ingressou no feito. A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

Brevemente relatados, decido.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

Como se vê, a base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Não obstante, em relação ao salário-maternidade, além de ter expressa disposição legal determinando sua inclusão na base de cálculo da contribuição do empregado (art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91), o que caracteriza sua natureza salarial por definição legal, também o Superior Tribunal da Justiça é firme no sentido de considerá-lo verba de natureza salarial, como exemplificamos os acórdãos que seguem:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.

O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea "a". Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).

Recurso improvido. (STJ, Processo: 199900443861, DJ 27/09/1999, p. 60, Relator GARCIA VIEIRA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Ementa

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.

1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.

2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.

3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

4. Recurso Especial desprovido. (STJ, Processo: 200300479456, DJ 19/12/2003, p. 358 Relator LUIZ FUX, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)

Assim, o salário-maternidade deve, pois, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. O mesmo se diga em relação às contribuições a terceiros.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5005760-19.2020.4.03.0000, que tranzita perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Recolhidas as custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002363-70.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AIRTON ALVES QUADROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 29711024, páginas 48/54.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Santo André, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001808-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria n. 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade de parcelamentos e tributos federais pela impetrante até o último dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; (iii) concessão de parcelamento dos tributos ao final do estado de calamidade.

Coma inicial vieram documentos.

A parte imperante pugna pela concessão da liminar.

A liminar foi indeferida. No mesmo ato, a inicial foi indeferida em relação aos tributos previstos na Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020.

A União Federal ingressou no feito. A autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Conforme dito quando da apreciação do pedido liminar instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvida que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda sorte, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, sendo que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Recolhidas as custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud às partes e seus procuradores devidamente constituídos e cadastrados.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003360-87.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos do presente processo encontram-se em carga com a exequente Caixa Econômica Federal desde 06/11/2019, intime-a para que proceda à digitalização do mesmo.

Saliento, que o pedido formulado pela CEF no ID 30667489 só poderá ser apreciado, após a digitalização dos autos.

Intime-se, com urgência.

SANTO ANDRÉ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA COVALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE MORAES FERRARINI - SP99293

DESPACHO

Primeiramente intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do NOVO Código de Processo Civil, conforme requerido pela Exequente no ID 19065293.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, WAGNER BALERA - SP38652, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A

DESPACHO

Id 31703459: tendo em vista o disposto no Decreto Estadual 64.967/2020, estendendo até 31 de maio a quarentena, intime-se o perito judicial a designar novas datas. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004327-30.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: MAURICIO SALTINI FILLETI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o executado (Mauricio Saltini Filletti) para pagamento, a teor do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique a secretaria a autuação para constar “cumprimento de sentença”,

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-56.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado inicialmente na Subseção de Mauá, por **MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI e filiais**, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, objetivando que se abstenha a autoridade impetrada do recolhimento do IPI – esteja ela na condição de importadora por conta própria ou encomenda, ou, ainda na condição de adquirente em importação por conta e ordem de terceiros ou encomendante em importação por encomenda – por ocasião da saída/ simples revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido qualquer industrialização, considerando-se definitiva a incidência no desembaraço aduaneiro.

Preende, ainda, a declaração do direito à repetição do IPI recolhido nas operações de saída da mercadoria importada do estabelecimento do importador ou adquirente nos últimos 5 (cinco) anos, pela via da compensação de créditos do contribuinte ou responsável tributário, com tributos federais administrados pela SRF, na forma do artigo 74 da Lei 8.430/96 ou, subsidiariamente, na forma do artigo 66 da Lei 8.383/91, acrescidos da taxa SELIC.

Alega, em apertada síntese, que atua no ramo de importação, exportação e serviços relacionados ao comércio exterior em geral e não realiza qualquer ato de industrialização, já que procede à importação de produtos variados e acabados, ou seja, de mercadorias prontas para serem comercializadas ou vendidas ao consumidor nacional, realizando o pagamento de IPI no despacho aduaneiro.

Entretanto, vem suportando a exigência do IPI em dois momentos, no desembaraço aduaneiro e na saída dos produtos do seu estabelecimento, ainda que não estejam submetidos a qualquer processo de industrialização, motivo do presente *writ*, vez que impetrante não concorda com essa forma de tributação.

Aduz que o fato gerador do IPI ocorre, obrigatoriamente, no desembaraço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança por ocasião de sua saída para a mera comercialização. Ainda, que o IPI deve incidir até a etapa realizada pelo último agente econômico que pratique algum ato de industrialização a teor do artigo 153, IV e §3º, inciso II da CF. O art.46 do CTN instituiu como fato gerador do IPI do desembaraço aduaneiro, equiparando o importador ao industrial e, por conta desses dispositivos legais, o Fisco exige o tributo na saída do estabelecimento, mesmo não tendo sofrido nenhum processo de industrialização (dentre as elencadas no art.4º do Decreto 7.212/2010 –RIFI e art.46, parágrafo único, do CTN).

Juntou documentos.

O Juízo da 1ª Vara Federal em Mauá reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição para esta Subseção.

A União Federal informou que a sua representação compete à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Determinada a retificação da representação da autoridade impetrada (id 28969456).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, pela ilegitimidade de parte da impetrante, pois a exigência em questão não gerou ônus a ela, vez que repassado aos “contribuintes de fato”. No mais, alega, em síntese, a legalidade da incidência do IPI quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo sem industrialização no Brasil. Sustenta a legalidade da exação, antes disposições do artigo 153, IV da CEF e artigo 46 do CTN. Pugna pela denegação da segurança e, quanto à compensação, que deve ser submetida à dinâmica do artigo 74 da Lei 9.430/96, observado o disposto no artigo 26 da Lei 11.457/2007 e incidência da taxa SELIC.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito a teor do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

**É o relatório.
Decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, arguida pela autoridade impetrada, vez que a repercussão econômica do tributo não tem o condão de excluir a legitimidade do contribuinte de direito. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE. LIMITAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO CONDENATÓRIO. RESTRIÇÃO ÀS GUIAS JUNTADAS AOS AUTOS. ARTIGO 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A alegação da ilegitimidade ativa da autora deve ser afastada, uma vez que a mera repercussão econômica do tributo, sem expressa previsão legal da transferência do seu encargo para terceiro, não tem o condão de excluir a legitimidade do contribuinte de direito para pleitear a restituição/compensação do indébito. 2. Relativamente à questão da incidência do IPI sobre o frete, recentemente o Supremo Tribunal Federal entendeu que, no RE 567935, submetido ao procedimento da repercussão geral, no qual reconheceu a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 15 da Lei nº 7.789/89, no que se refere à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, também se aplica ao à inclusão do frete. 3. No que toca ao pedido do contribuinte de compensar os valores não comprovados nos autos, entendo que não procede. Os documentos acostados delimitaram o quantum e o período pretendido, além de já terem sido submetidos ao crivo do réu e objeto da defesa, de modo que a controvérsia sobre eles já está estabilizada. Ressalte-se que não se cuida da mera declaração do direito à compensação, que sob esse prisma tem caráter condenatório por implicar o exame concreto dos recolhimentos que se alega serem indevidos. 4. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS) firmou a tese de que a alteração do prazo de cinco anos estabelecida pela Lei Complementar nº. 118/2005 deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, data da sua entrada em vigor. 5. Ajuizada a presente ação em 30/05/2005, antes da entrada em vigor da LC nº 118/05, garantida a contagem da prescrição decenal apenas para a restituição/compensação do IPI indevidamente recolhido antes de 09/06/2005. 6. Não merece provimento, tampouco, segundo considero, a alegação de que a sentença deve abarcar não somente as operações de venda, mas também nos casos de desembaraço aduaneiro e arrematação em leilão (incisos I e III do artigo 46 do CTN), porquanto importaria em clara modificação do pedido inicial, como se depreende da seguinte passagem da inicial 7. Proposta a ação na vigência da Lei n. 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/96), possível, pois, a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem o devido requerimento administrativo àquele órgão. Ressalte-se, entretanto, o direito de a autoridade administrativa promover a fiscalização e o controle do procedimento de compensação. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Stimula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Stimula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 20, §4º, do CPC de 1973. (ApelRemNec 0000950-02.2005.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.) n.n

Cuida-se de controvérsia acerca da legitimidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização em território pátrio.

O tema acerca do IPI está previsto no inciso IV, do art. 153 da Constituição Federal, o qual dispõe que compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados.

Como bem observado pela autoridade impetrada, o constituinte já escolheu a expressão “produto industrializado” justamente para abranger o bem que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo (parágrafo único do art. 46 do CTN) e não apenas a industrialização do produto.

Neste aspecto, o art. 46 do CTN, ao disciplinar a matéria, elenca três causas de fator gerador do IPI, a saber:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

Ainda sobre o tema, o art. 51 traz a definição de contribuinte do imposto:

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*
- II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Neste panorama jurídico, o legislador previu, nos casos de produtos de procedência estrangeira, dois momentos distintos como fato gerador: o seu desembaraço aduaneiro e a sua saída dos estabelecimentos, sendo que, ainda, equiparou como contribuinte o importador.

A legalidade das normas em apreço, já amplamente debatida nos tribunais, foi pacificada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, o qual decidiu:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. *Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*
2. *Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*
3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*
4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*
5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.*
6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.* (EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)

O RE n.º 946.648/SC (tema 906) ainda encontra-se em fase de julgamento e, apesar de reconhecida a repercussão geral, a aplicação do art. 1.037, II do CPC foi expressamente afastada pelo Relator.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região, ao apreciar a questão, também já se posicionou a favor da cobrança. Nestes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. EREsp 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. OFENSA AO GATT. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.*
2. *O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não ensina o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.*
3. *O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC, processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*
4. *Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.*
5. *Não configurado bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.*
6. *Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de crédito do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.*
7. *Inocorrência de afronta ao GATT. O Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto proferido no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.403.532/SC bem esclareceu a questão: "quanto ao argumento de violação ao GATT, registro que a cláusula de obrigação de tratamento nacional tem aplicação somente na primeira operação (a de importação). A segunda operação já é interna. Há dois fatos geradores. Desse modo, a igualdade ao tratamento nacional resta preservado para a primeira operação. Dizer que houve qualquer violação da cláusula significa tratar dois fatos geradores como se fossem um só". (EREsp 1.403.532/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.10.2015, D.J.e. 18.12.2015)*
8. *Apelação não provida.* (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003870-56.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019)

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532 / SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.

1. *Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15.*
2. *O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532 / SC / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno com aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário.*
3. *Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)".*
4. *A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido.*
5. *Precedentes deste Tribunal.* (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0016490-86.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Desta feita, a questão não comporta maiores discussões, pois já assentada no tribunal superior, com tese firmada, reconhecendo a legitimidade da exação.

No tocante aos pedidos relativos à importação por ordem de terceiros ou importação por encomenda, melhor sorte não cabe à impetrante, posto que, como já exposto, a lei elenca dois fatos geradores distintos, no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria para revenda.

Por outro lado, eventual decisão favorável a uma empresa importadora só a ela aproveita, não podendo ser estendida aos demais estabelecimentos.

Pelo exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, consoante fundamentação, declarando extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-15.2019.4.03.6126

AUTOR: FELIPE BUENO ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes se pretendema produção de outras provas, justificando-as.

Silentes, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31758146: Nada a deferir, por ora, diante da determinação ID 27747338.

Arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000614-13.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIONOR DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DE ARAUJO - SP339618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA
Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002151-10.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO MARCELINO LULUCKI GIMENEZ

DESPACHO

Petição retro: Nada a deferir, posto que o executado já foi citado nos presentes autos.

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 31740494: Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HENRIQUE BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Assino ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos os procedimentos administrativos.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004729-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao arquivo, conforme determinado no despacho ID 30018616.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-92.2020.4.03.6126

AUTOR: REINALDO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e ATUAL, com até 90 dias de sua expedição.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-85.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO CESAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-80.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADALBERTO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de acesso aos autos físicos dadas as medidas de contenção da Covid-19, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020 a fim de possibilitar a regularização do feito.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MAESTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 31333235 e de firo o pedido da parte autora. Informe o juízo se logrou proceder ao levantamento do numerário sendo que, em caso negativo, oficie-se a instituição financeira a fim de proceder à transferência para a conta informada na petição ID 30648455.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ANTONIO LINDO

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de erro material e as divergências nas planilhas de tempo de contribuição elaboradas pelo Juízo e INSS e, a fim de evitar-se prejuízos às partes,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que sejam remetidos os autos ao Contador Judicial, para elaboração de planilha de tempo de contribuição de acordo com os termos da sentença, considerando inclusive a DER reafirmada para 19/8/2018.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA FABIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.199.152-1), requerida em 12/11/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Recolhidas as custas iniciais. Reputo comprovado o domicílio.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000911-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARLAN MORAES, DOUGLAS MORAES JUNIOR, ROGERIO MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA LEITE MACHADO CECATO - SP279440
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, DIEGO SOARES CRUZ - SP324392, ADRIANA MARIA DA SILVA - SP371291, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006098-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RODOLFO SOARES LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido no id 25739099, vez que não se trata de cumprimento de sentença proferida no MS anteriormente ajuizado, mas sim de ação de cobrança de prestações vencidas entre a DER/DIB e a DIP, com relação a benefício previdenciário.
Providencie a Secretaria a **retificação da autuação**, para que conste processo de conhecimento.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004189-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSELMA FELIX REIS, JOSELMA FELIX REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Tendo em vista as medidas de contenção da Covid-19, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020 a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001759-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DIANA MARIA DOS SANTOS TURIM, DIANA MARIA DOS SANTOS TURIM
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-41.2001.4.03.6126

AUTOR: BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se acerca do despacho ID 24415100 - fl. 217.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005281-28.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: RHODIA ACETOW BRASIL LTDA
Advogados do(a) REU: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE JESUS, ILDEFONSO OLIVEIRA DE JESUS, SILVIA MALTA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição ID 30080555 como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 245.000,00.

Aguardar-se o decurso do prazo estabelecido na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020 a fim de possibilitar a designação de audiência de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOMINGOS LUCIANO VOLTOLIN

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumpridos, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados e para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000870-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MACOI VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - ME, MARIA APARECIDA SANCHES, MARCOS SANCHES RAMIRES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, proceda-se à transferência eletrônica dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumpridos, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados e para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-73.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON FRANCISCO BELFIORI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005668-28.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, como desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-94.2020.4.03.6126

AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-75.2020.4.03.6126

AUTOR: RAIMUNDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Recebo a petição ID 31691483 como emenda à inicial alterando o valor da causa para R\$15.622,00. Considerando que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEWELLO TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-62.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SINALRONDA-SINALIZACAO VIARIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (DRF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SINALRONDA SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise.

Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relato.

DECIDO.

De acordo com os documentos juntados, há 6 pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 14/08/2018, 15/08/2018 e 09/10/2018, ainda pendentes de apreciação e análise.

Inicialmente, importa ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. E, ainda, a exigência legal é que a decisão administrativa seja dada em, no máximo, 360 dias, a contar do protocolo.

No caso dos autos, a autoridade impetrada alega que o pedido do impetrante ofende ao princípio da isonomia. Informa que a Delegacia possui atrasos decorrentes do número insuficiente de servidores, do expressivo aumento dos pedidos de compensação, bem como da complexidade para análise destes pedidos.

Nada obstante a demora, o certo é que a prática de atos deve ser de acordo com a ordem cronológica dos processos que lá tramitam.

A concessão de liminar acaba por influenciar na ordem de análise, de forma que contribuintes que estejam aguardando há mais tempo a tramitação dos seus processos serão penalizados.

Desta feita, ordens judiciais neste sentido implicam na quebra da ordem cronológica de análise dos processos administrativos que tramitam na Delegacia da Receita Federal, prejudicando outros contribuintes que não entraram com ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LIDIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LIDÍMA MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a prorrogação das datas de vencimento de tributos e parcelamentos federais administrados pela RFB e/ou PGFN relativos aos meses de 02 a 04/2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Alternativamente, pede a prorrogação dos tributos e parcelamentos administrados pela RFB e/ou PGFN relativos aos meses de 02 e 03, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 e 04, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06 e 31/7)

Narra que, em razão da crise provocada pelo COVID-19, a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Caetano do Sul, por meio dos atos: Decreto Legislativo nº 6/2020, Decreto Estadual nº 64.879/2020 e Decreto Municipal nº 11.524/2020, respectivamente, decretaram estado de calamidade pública.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar a calamidade pública.

Ressalta a inércia da RFB e da PGFN na implementação da autorização constante na Portaria nº 12/2012 causa inúmeros prejuízos à Impetrante, posto que está sofrendo com o cancelamento de vendas, atraso de pagamento dos clientes e baixa no faturamento da empresa.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

Cumprir observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º: Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Desta feita, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Ademais, nota-se que a União não está imune à situação e vem adotando diversas medidas para a mitigação dos efeitos da crise gerada pela COVID-19.

No entanto, o momento exige muita adequação e coordenação para que, aos menos, possa se atenuar seus efeitos futuros.

Neste sentido, decisões individualizadas podem agravar ainda mais a situação calamitosa pela qual o País está atravessando.

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000332-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP
HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859,
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859,
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859,
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859,
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859,
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO ODESIO VIEIRADINIZ

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais REVOGO os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491, EDSON BERWANGER - RS57070, KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525
REU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REU: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

DESPACHO

ID 2982264, 31777244: Dê-se vista ao autor.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005165-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 171584 – DF.

Ratifico a decisão proferida em 27/04/2020 pelo Juízo da 14ª Vara Federal do Distrito Federal (ID n.º 32046400).

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004064-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial pelo rito comum, proposta por **HELOISA APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial.

Laudo pericial constante no ID 12911777 e laudo sócio econômico (ID 16757848).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, ante a ausência de deficiência. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Subsidiariamente, pugnou pela observância da prescrição quinquenal, a fixação da DIB na data da sentença e, quanto aos juros de mora e correção monetária, que seja observado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Houve réplica, com requerimento de realização de nova perícia, alegando não ser o perito especialista na doença de que padece, o que restou indeferido.

Manifestação do MPF indicando a ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O benefício assistencial pleiteado pela autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve "*a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*".

A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão. Dispõe o art. 20, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(destaquei).

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), concluindo o seguinte (ID 12911777):

"A autora permanece laborando como diarista/faxineira.

Os transtornos ansiosos caracterizados essencialmente pela presença das manifestações ansiosas que não são desencadeadas exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Podem se acompanhar de sintomas depressivos ou obsessivos, assim como de certas manifestações que traduzem uma ansiedade fóbica, desde que estas manifestações sejam, contudo, claramente secundárias ou pouco graves. Os sintomas essenciais são nervosismo persistente, tremores, tensão muscular e vertigem.

As queixas referidas não incapacitam para o trabalho, pois são leves e estão em tratamento.

Quanto ao HIV, a autora mantém em tratamento, não apresentou doença oportunista e portanto não há incapacidade.

7-CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

- Não há incapacidade."

Desse modo, apesar da sua enfermidade, o laudo apontou que não há incapacidade em razão da SIDA. Observo, ainda, não estar presente qualquer outro elemento que possa levar este Juízo a desconsiderar a conclusão apontada pelo perito.

A prova foi realizada por perito de confiança do Juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de deficiência, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão do benefício pretendido. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001239-83.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SOLID CONCEPTS 3D PRINTING DO BRASIL LTDA, SOLID CONCEPTS 3D PRINTING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que, tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela recursal no Agravo de instrumento 5009351-86.2020.403.0000, recolha a impetrante a custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JESUS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **ANTONIO JESUS DE AGUIAR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito de transformar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 142.738.496-4) em aposentadoria especial, com data de início em 04.10.2010 (DER).

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios. Requer a utilização de prova emprestada realizada em sede trabalhista para fins de concessão de adicional de insalubridade.

Segundo o autor, o benefício mais vantajoso é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial nas empregadoras INTER AMERICANA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (12.07.1978 a 31.01.1979) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 18/11/2003).

Aduz que anteriormente ajuizou ação para transformação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, autos nº 0004031-65.2013.403.6183, a qual tramitou perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e teve seu pedido julgado parcialmente procedente com trânsito em julgado em 16/10/2017, tendo sido reconhecida a especialidade do período de 19/11/2003 a 04/10/2010, sem prejuízo daqueles já reconhecidos como especiais em sede administrativa, compreendidos entre 21.07.1980 a 23.04.1982, 14.05.1984 a 19.08.1987 e 23.11.1987 a 05.03.1997, e determinada sua averbação, o recálculo da RMI e do fator previdenciário na respectiva aposentadoria.

Informa não haver coisa julgada nem litispendência em relação ao presente feito, pois naquela ação pleiteou o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 04.10.2010 (DER) por exposição ao agente físico ruído, bem como reconhecimento da conversão de tempo comum em especial referente aos períodos de 17.02.1976 a 23.06.1976, 02.08.1976 a 07.04.1978 e 12.07.1978 a 31.01.1979, e nesta busca reconhecer a especialidade do período de trabalho na INTER AMERICANA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (12.07.1978 a 31.01.1979), em razão do exercício da função de prensista, bem como na MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 18/11/2003), em razão da exposição do autor a agentes químicos compostos por hidrocarbonetos.

Aduz, ainda, que possui laudo pericial de insalubridade (prova emprestada) realizada por perito judicial nos autos nº 1001115-04.2015.5.02.0464, a qual tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo – SP, apto a comprovar a exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, inicialmente impugnando a concessão da justiça gratuita. Ainda, sustentou a não ocorrência da coisa julgada nem litispendência em relação aos autos do processo nº 0004031-65.2013.403.6183, tendo em vista que nestes autos sustenta a exposição a agentes químicos e naqueles sustentou a exposição a ruído, todavia, por ausência de prévio requerimento administrativo, eventual concessão do pleito autoral deverá respeitar os efeitos financeiros a partir da data da citação do réu, ocorrida em 13/07/2018. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que o documento apresentado não comprova efetiva exposição do autor aos agentes químicos, ou exposição dentro dos limites legais de tolerância, sustentou, ainda, a impossibilidade de comprovação da exposição do autor a ruído e agente químico com base em prova emprestada elaborada pela Justiça do Trabalho na qual o réu não fez parte.

Houve réplica.

Noticiado o atual domicílio do autor na cidade de Barueri e recebimento de remuneração na importância aproximada de R\$ 18.000,00, foi intimado a esclarecer se, à época do ajuizamento da ação, residia na cidade de Santo André, bem como se o recolhimento das custas prejudicaria seu sustento e de sua família. O autor então comprovou o recolhimento das custas judiciais bem como apresentou comprovante de endereço nesta cidade à época da distribuição da ação.

Saneado o processo, restou indeferida a produção da prova pericial, facultando-se a juntada de novos documentos.

O autor formulou pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão acima mencionada, por seus próprios fundamentos.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bemrepresentadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Fôrçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, de acordo com as regras vigentes à época do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum com especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Número 5006074-20.2012.4.04.7112 Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me refiro, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTC AT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpra-se observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que não existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

PROVA EMPRESTADA:

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

No mais, os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa exaurida do TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamante fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR-189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Quanto à prova emprestada baseada em laudo técnico pericial elaborado pela Justiça do Trabalho, tenho que a produção de prova pericial técnica para fins de constatação de insalubridade/periculosidade não deve estar diretamente ligada ao reconhecimento da atividade profissional também como especial, posto que há necessidade de efetiva demonstração da exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física do segurado, aferindo-se sua habitualidade e permanência, com base na legislação previdenciária vigente à época do exercício da atividade. Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF-3:

Processo: AC 00056174020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957301

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 21/08/2017

Data da Publicação: 01/09/2017

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - DA DECADÊNCIA. Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral, entendimento este que também deve ser aplicado em sede de reconhecimento de tempo de labor junto à Justiça Especializada. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - Hipótese dos autos em que a parte autora pugna pelo assentamento do exercício de atividade especial com base em prova pericial levada a efeito em demanda trabalhista. A despeito da possibilidade do emprego de prova emprestada para tal fim, o expert consignou apenas que a atividade desenvolvida mostrava-se exposta a perigo, aspecto que não permite o reconhecimento da especialidade vindicada para fins previdenciários na justa medida em que os requisitos para que o mister seja tido como perigoso para fins trabalhista não se coadunam com aqueles exigidos pela norma previdenciária para que o labor seja considerado especial. Necessidade de comprovação de exposição a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que não consta dos autos. - DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial. - Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

Processo: APELREEX 08000320820124036183

APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2092988

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:

Data da Decisão: 22/08/2017

Data da Publicação: 30/08/2017

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O efetivo desempenho das funções de cobrador e motorista de ônibus permite o enquadramento como atividade especial até 29/04/1995. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 5. Os formulários "PPP" juntados aos autos, não comprovam que o autor, nos respectivos trabalhos a partir de 29/05/1995, esteve exposto a vibração de corpo inteiro - VCI ou qualquer outro agente nocivo em níveis acima dos limites de tolerância que pudessem caracterizar atividade especial. 6. Tempo de trabalho em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. 7. Nos períodos trabalhados em que quatro dos cinco empregadores emitiram os correspondentes formulários "PPP" não há que se falar em utilização de prova emprestada como pretende o autor com os laudos juntados às fls. 22/32 e 35/47. 8. O inconformismo do empregado em relação às informações contidas nos formulários emitidos pelos empregadores, deve ser solucionado pelos instrumentos processuais perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. 9. O laudo datado de 10 de março de 2010, reproduzido em duplicidade às fls. 22/32 e 165/175, não indica quem foi o solicitante do referido trabalho nem o seu destinatário, o que o torna demasiadamente genérico de forma que não pode ser aproveitado como prova emprestada. Ademais, como bem observou a análise técnica do INSS às fls. 207, o endereço do signatário do referido laudo - Engenheiro José Beltrão de Medeiros - é o mesmo endereço (Rua Thomaz Gonzaga nº 08, conjunto 31, Liberdade, São Paulo/SP) do escritório de advocacia que patrocina a causa do autor conforme instrumento de procuração de fls. 62, o que, por si só, restringe a credibilidade do laudo. 10. Tendo o autor trabalhado em várias empresas de transporte coletivo nesta cidade de São Paulo, sendo que quase todas emitiram o formulário PPP, exceto uma, não se sustenta a pretensão de utilização de prova emprestada como o laudo já referido de fls. 22/32 e 165/175, nem com o laudo datado de 03/11/2011, juntado às fls. 35/47 e produzido em empresa diversa daquelas em que o autor efetivamente laborou. 11. Importa mencionar que na fase recursal deste feito, o autor, nascido aos 28/12/1966, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/175.242.874-6, com a DER e DIB em 19/08/2015. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Assim, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório.

EXAME DO MÉRITO:

De início, importa mencionar que os períodos de trabalho compreendidos entre 21.07.1980 a 23.04.1982, 14.05.1984 a 19.08.1987 e 23.11.1987 a 05.03.1997 foram reconhecidos administrativamente, e o período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 04/10/2010 fora reconhecido judicialmente, sendo, portanto, incontroversos.

Desta maneira, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas INTER AMERICANA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (12.07.1978 a 31.01.1979), em razão do exercício da função de prestista, e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 18/11/2003), em razão da exposição do autor a agentes químicos compostos por hidrocarbonetos.

INTER AMERICANA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (12.07.1978 a 31.01.1979):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho no período, o autor juntou aos autos do procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício e registro na função de "prestista", atividade essa não prevista nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Incabível, portanto o reconhecimento da especialidade deste período de trabalho, tendo em vista que não exerceu profissão passível de reconhecimento da especialidade por enquadramento em função ou categoria profissional, nem juntou qualquer outro documento que informe exposição a fator de risco à saúde ou integridade física.

MERCEDES - BENZ DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 18/11/2003):

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 14/03/2012, indicando a exposição ao fator de risco ruído, exclusivamente. O mesmo ocorreu como PPP juntado aos autos do procedimento administrativo.

Não cabe analisar a especialidade do período com base na exposição ao ruído, em respeito à coisa julgada.

Quanto aos agentes químicos, o PPP não indica qualquer fator de risco e, não adotando este Juízo a prova emprestada ou produção de prova pericial, consoante fundamentação, não há como acolher a pretensão.

Tendo em vista que não foi reconhecido nenhum período especial de trabalho além daqueles já enquadrados administrativamente e judicialmente, o cálculo de tempo de contribuição efetuado pelo INSS na via administrativa, revisto em sede judicial, inclusive, não merece reparo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-04.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

--

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Exequente, homologado, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTO* o presente cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos.

Sem honorários, tendo em vista que o réu não constituiu advogado.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001217-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: QUALITY FIX DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES MARTINES CHANES - SP370105
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por QUALITY FIX DO BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, em face de ato omissivo praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em síntese, a prorrogação da data de vencimento dos tributos administrados pela RFB para o último dia do terceiro mês subsequente da decretação do estado de calamidade pública no âmbito estadual.

Narra a Impetrante que é empresa atuante há mais de 15 anos na fabricação e comércio de acessórios para fixação, movimentação e elevação de cargas e que está em processo de recuperação judicial desde 2015.

Aduz que, em razão dos efeitos da pandemia da COVID-19, viu diminuir e até mesmo congelar suas transações comerciais.

Alega que o impacto sofrido ultrapassa qualquer previsão de recessão. Ameaça não só a continuidade de sua atividade empresarial, como também a manutenção dos postos de trabalho e sua própria condição de recuperanda.

Argumenta que já adotou algumas medidas para aliviar seu caixa, mas ainda corre risco de sofrer com a incidência de multas e juros pelo não adimplemento, o que contribuiria para sua falência.

Alega, ainda, que o Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020, reconheceu o estado de calamidade pública por conta da pandemia.

Busca, por meio do presente writ, a imediata aplicação da Portaria do Ministério do Estado de Fazenda (atual Ministério da Economia) nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Argumenta que referida Portaria prevê a prorrogação da data de vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, para o último dia útil do terceiro mês subsequente (art. 1º, Portaria MF nº 12/2020) quando da decretação do estado de calamidade pública no âmbito estadual.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para que o recolhimento dos tributos federais IRPJ, IPI, PIS e COFINS sejam diferidos para três meses após seus respectivos vencimentos, não devendo incidir qualquer tipo de encargo ou multa sobre os valores eventualmente postergados, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Juntou documentos.

Liminar indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade de parte e inadequação da via eleita, pois não houve demonstração do direito líquido e certo. Ainda, a ausência do interesse de agir quanto ao IRPJ e CSLL porque têm por base o lucro real e, se houver abalo no lucro real anual, o contribuinte possui a opção de levantar balanço de redução ou suspensão do pagamento mensal. Aduz a ausência de interesse de agir também quanto ao lucro presumido, pois no caso da crise do COVID19, a partir do segundo trimestre pode optar pelo lucro real. Quanto às contribuições previdenciárias patronal, PIS, PASEP e COFINS, a Portaria 139/2020 do Ministério da Economia já prorrogou os prazos, assim quanto às DCTF's e EFD's, cujo prazo foi prorrogado para julho/2020 (IN 1.932/2020). Quanto ao mérito, aduz que a impetrante não demonstrou os prejuízos financeiros substanciais, de certo que a crise afetará todas as empresas, órgãos públicos e trabalhadores. Por fim, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público a justificar sua intervenção.

A união Federal requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

É o relato.
Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de ilegitimidade de parte resta afastada pois, em caso de eventual concessão da segurança, caberá à autoridade impetrada dar atendimento à ordem, no sentido de não aplicar multa de mora e outros acréscimos.

Verifico que o pedido da impetrante restringe aos seguintes tributos, IRPJ, IPI, PIS e COFINS, além de suas obrigações acessórias, ao argumento de que o vencimento deles seja diferido sem qualquer encargo ou multa.

Afasto, portanto, as preliminares de ausência de interesse de agir, já que não guardam relação com o pedido, que consiste no diferimento do pagamento e não a redução, pouco importando se optante do lucro presumido, real ou SIMPLES NACIONAL.

Superadas as preliminares, mantenho os argumentos já esposados por ocasião da apreciação do pedido liminar.

Em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Diante disto, mister se faz analisar se há, no presente caso, a despeito da invocada aplicação da Portaria Ministerial nº 12/2012, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte Impetrante.

E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º: Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Por meio da Mensagem nº 93 de 18 de março de 2020 e encaminhada pelo Presidente da República, os efeitos da ocorrência do estado de calamidade pública foram estendidos até 31 de dezembro do corrente ano.

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual o País, entendendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicado ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

Em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a sentença proferida nestes autos.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004481-14.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP, HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO, CAIO FLAVIO GALVAO NOBREGA DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU GALLINA - SP238159
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte exequente (id 30487674).

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004326-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: PERFORMANCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, VALDEMIR DOS SANTOS, GUSTAVO FERRARES VIDA

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Outrossim defiro a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas Web Service e Siel.

Indefiro, ainda, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Cumprida a consulta, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de abril de 2020.

REU: PAULISMARK COMERCIAL E MERCANTIL LTDA, VALTER GOMES

DESPACHO

Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema, só aplicável em situações igualmente extremas, ainda mais em se tratando de ação monitória, onde sequer houve a constituição de pleno direito do título executivo.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

REU: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema, só aplicável em situações igualmente extremas, ainda mais em se tratando de ação monitória, onde sequer houve a constituição de pleno direito do título executivo.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

REU: THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA. - EPP, ALEX GUTIERREZ TORRES, INGRID ANDRADE TORRES

DESPACHO

Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema, só aplicável em situações igualmente extremas, ainda mais em se tratando de ação monitória, onde sequer houve a constituição de pleno direito do título executivo.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004064-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EVANDRO COVISI

DESPACHO

Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema, só aplicável em situações igualmente extremas, ainda mais em se tratando de ação monitória, onde sequer houve a constituição de pleno direito do título executivo.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTOANDRÉ, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005287-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE FERNANDES VIEIRA

DESPACHO

Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema, só aplicável em situações igualmente extremas, ainda mais em se tratando de ação monitória, onde sequer houve a constituição de pleno direito do título executivo.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006064-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERALDO MIGUEL DE FREITAS

DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

O arresto é medida extrema, só aplicável em situações igualmente extremas.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Indefiro, ainda, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tornando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005076-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE CARBONI

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004562-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

O arresto é medida extrema, só aplicável em situações igualmente extremas.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004421-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL ANELCI DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o arresto nos moldes requerido por se tratar de medida extrema, só aplicável em situações igualmente extremas, ainda mais em se tratando de ação monitória, onde sequer houve a constituição de pleno direito do título executivo.

Indefiro, também, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-75.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA VITAL - EPP, CLAUDIA VITAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I - Requer a exequente o arresto *on line* dos ativos financeiros dos executados.

Verifico inicialmente que o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito já foi determinado no mandado de citação penhora e avaliação expedido.

Assim, a diligência somente não foi realizada pelo fato do Sr. Oficial de Justiça não ter encontrado quaisquer bens de propriedade dos executados.

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC e se dará após a realização da citação.

O arresto é medida extrema, só aplicável em situações igualmente extremas.

Desta feita, indefiro o arresto *on line* nos termos requerido.

Indefiro, ainda, a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema *Webservice*.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000166-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEPPE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar a declaração da impetrante constante em petição ID nº 30849246 de que *“para fins de atendimento ao disposto no inciso V do artigo 101 da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da compensação de créditos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a parte declara que não promoverá em juízo a execução do título judicial em questão, com exceção de honorários de sucumbência do processo de conhecimento, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente.”*

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005049-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERICO UNIFORMES LTDA - ME, RAFAEL DOS SANTOS PERICO, FELIPE DOS SANTOS PERICO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Indefiro a pesquisa de endereço via BACENJUD, visto que, em geral, traz inúmeros endereços, muitas vezes desatualizados, tomando a medida inócua, ineficaz e onerosa, vez que exige uma enorme quantidade de diligências a serem efetuadas, despendendo tempo e numerário público para sua realização.

Proceda-se à pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema Webservice.

Cumprida, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-91.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MILTON ARRUDA, MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PANTOJA - SP103839
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PANTOJA - SP103839
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32001752: Intimem-se o embargante para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007420-30.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32019651: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004071-05.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA, LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO, SEBASTIAO PASSARELLI, ALADINO PISANESCHI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ALVARO GOMES LIMA - SP348544
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ALVARO GOMES LIMA - SP348544
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ALVARO GOMES LIMA - SP348544
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ALVARO GOMES LIMA - SP348544

DESPACHO

Fls. 1319/1320 e 1353/1357: Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por NILTON CLEMENTINO e LAURET MACITO NUNES PIMENTEL, terceiros interessados, reclamantes, respectivamente, nos processos trabalhistas nºs 0000202-37.2012.5.02.0434 (4ª Vara do Trabalho de Santo André/SP), e 0001187.12.2012.5.02.0432 (2ª Vara do Trabalho de Santo André/SP), nos quais uma das partes reclamadas é a empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA., também parte passiva no presente executivo fiscal.

Refêridos embargos foram opostos em face da decisão de fls. 1284/1285, que declarou a inexistência de valores possíveis de serem remetidos às reclamações trabalhistas, visto que o titular do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, o Sr. Sebastião Passarelli, não era réu nas referidas ações trabalhistas.

Porém, às fls. 1383/1384, foi juntado aos autos novo Ofício da 4ª Vara Trabalhista, no qual consta como uma das partes reclamadas o Espólio de Sebastião Passarelli, informação esta que realmente não constava no Ofício anterior (fl. 1280).

O exequente se manifestou à fl. 1392, apresentando suas Contrarrazões aos r. embargos, nas quais reconheceu ser procedente apenas o pedido do terceiro interessado NILTON CLEMENTINO, em face o Espólio do Sr. Sebastião Passarelli realmente fazer parte do passivo da r. ação trabalhista por ele promovida.

Quanto à terceira interessada LAURET MACITO NUNES PIMENTEL, o exequente manifestou sua discordância, visto que na ação trabalhista movida pela mesma em face da VIAÇÃO SÃO JOSÉ, o Sr. Sebastião Passarelli não está incluído no polo passivo, não sendo possível, desta forma, que os valores constritos de sua conta corrente sejam apropriados pela r. penhora trabalhista, pois a constrição não se deu em conta corrente da VIAÇÃO SÃO JOSÉ.

Portanto, razão assiste ao exequente.

Deixo de acolher os Embargos de Declaração opostos pela Sra. LAURET MACITO NUNES PIMENTEL, não reconhecendo a Penhora no Rosto dos Autos por ela requerida, pelas razões acima expostas,

Defiro o pedido do Sr. NILTON CLEMENTINO, reconhecendo a Penhora no Rosto dos Autos referente ao crédito de 1/4 pertencente ao Espólio de Sebastião Passarelli, cujo processo de inventário (1117426-22-2014.8.26.0100 – 1ª Vara Cível de São Paulo/SP), está sob a responsabilidade do inventariante Silvio Roberto Passarelli.

Requeira o terceiro interessado NILTON CLEMENTINO o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003269-89.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar a carga dos autos físicos ao embargante para regularização da digitalização.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002078-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se o embargante a juntar procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001536-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente, intimem-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005262-85.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA, EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA, VIACAO SAO CAMILO LTDA, VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA, VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, RONAN MARIA PINTO, HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO DENIS - SP60857, BRENO BALBINO DE SOUZA - SP227590

DESPACHO

ID 31963593: Tendo em vista a suspensão dos prazos e fechamento dos Fóruns por conta da Pandemia do Coronavírus, aguarde-se o retorno dos trabalhos Forenses para possibilitar a regularização da digitalização das páginas faltantes apontadas pelo exequente.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003992-65.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA, KAREN MARINA KORB, RODOLFO DIETMAR KORB

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Procuradoria Nacional representada pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança judicial de débitos relativos a FGTS.

Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente do crédito, a exequente aludiu a não ocorrência do prazo prescricional e requereu o prosseguimento do feito.

Há nos autos, ID 27957378 fls. 110 Auto de Penhora lavrado no rosto dos autos falimentares da executada.

Às fls. 120 foi intimado da Penhora o síndico da massa falida, por Carta Precatória.

Requer a exequente ID 31606090, nova intimação do síndico para que seja reconhecido o débito em cobro como privilegiado, com natureza de trabalhista, para fins de que seja assim classificado nos presentes autos, como intuito de habilitação perante o juízo falimentar.

O art 186 do CTN prescreve que o crédito trabalhista tem preferência sobre o tributário.

Neste executivo fiscal visa-se a cobrança de crédito tributário, diferentemente daquele que é o direito do trabalhador, com distinta destinação legal.

Diante da natureza tributária da presente cobrança, indefiro o quanto requerido pelo exequente.

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos, não reconheço a prescrição intercorrente.

Mantenho a intimação do síndico da massa falida.

Aguarde-se no arquivo sobrestado oportuna manifestação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GREGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado ID31878172.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 1181, para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 59,40 em : 25/03/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181- 005134204777, do processo nº 5003795-29.2018.4.03.6126, Ação movida por MANOEL GREGO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade: WILSON MIGUEL, OAB/SP 99.858 . BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 4895-X CONTA CORRENTE: 5536-0 CPF DO TITULAR: 003.535088-10.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência dos valores depositados, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de valores aos autores em ação de pensão por morte, conforme dados abaixo elencados:

Beneficiário: EDVALDO NASCIMENTO DUARTE CPF/CNPJ: 02883150818

Número da Conta: 2500127217583

Valor Total R\$ 33.634,97 em: 25/03/2020

Beneficiário: EDINILDA NASCIMENTO DUARTE CPF/CNPJ: 05631159805

Número da Conta: 2500127217584

Valor Total R\$ 33.634,97 em: 25/03/2020

Beneficiário: EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE CPF/CNPJ: 07395389859

Número da Conta: 2500127217585

Valor Total R\$ 33.634,97 em: 25/03/2020

Beneficiário: EDSON NASCIMENTO DUARTE CPF/CNPJ: 08003894840

Número da Conta: 2500127217586

Valor Total R\$ 33.634,97 em: 25/03/2020

Beneficiário: EDMIR NASCIMENTO DUARTE CPF/CNPJ: 16654886895

Número da Conta: 2500127217587

Valor Total R\$ 33.634,97 em: 25/03/2020

Beneficiário: EDGAR NASCIMENTO DUARTE CPF/CNPJ: 14059148822

Número da Conta: 2500127217588

Valor Total R\$ 33.634,97 em: 25/03/2020

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total das contas.

A transferência dos valores deverá ser para a conta do procurador dos autores, com poderes para receber e dar quitação: Titularidade: WILSON MIGUEL, OAB/SP 99.858, BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 4895-X CONTA CORRENTE: 5536-0 CPF DO TITULAR: 003.535088-10.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000229-38.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TRANS AIK LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO PESSUTTE, MARCIA RODRIGUES JOAO PESSUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004365-42.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA, CLAUDIO DONIZETE MARTINS

DESPACHO

Trata-se de pedido de juntada da declaração de imposto de renda.

Nada a decidir, vez que referida diligência já restou realizada nos presentes autos, conforme fls 71 dos autos físicos.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001218-10.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000834-05.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RC CAMPOS DISTRIBUIDORA LTDA

DECISÃO

Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, depreende-se que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para concessão da benesse (Súmula 481/STJ), fato não demonstrado nos autos.

Assim, promova o Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, mediante a juntada do balanço patrimonial e da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregue à RFB ou, no mesmo prazo, promova ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 11 de maio de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCILENE JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUCIENE JANUÁRIO DA SILVA, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova ao imediato cumprimento do acórdão N. 7472/2019 proferido pela 1ª. CA da 5ª. JRPS, o qual determinou a transformação do benefício 187.788.577-8, em manutenção, em aposentadoria especial (ID30824730 – p. 76/78). Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, a impetrante promoveu ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Recebo a manifestação do ID32040890 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido na exordial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, LUCAS MUNHOZ FILHO - SP301142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, já qualificado, impetra a presente ação mandamental em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) afaste a proibição trazida no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, para fins de permitir que a Impetrante apresente Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) para a quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2020 em diante, seja com base na receita bruta ou por meio de balanço de suspensão ou de redução, garantindo que tais pedidos sejam recepcionados e analisados pela Receita Federal do Brasil para dar o regular processamento dos respectivos PER/DCOMP;(...)" e "(...) alternativamente, o afastamento da proibição trazida no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, para fins de permitir que a Impetrante apresente Pedidos de Compensação (PER/DCOMP) para a quitação de seus débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2020 em diante, apurados por meio de balanço de suspensão ou de redução, garantindo que tais pedidos sejam recepcionados e analisados pela Receita Federal do Brasil para dar o regular processamento dos respectivos PER/DCOMP;(...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Fundamento e decido.

Primeiramente, não verifico a existência de ato coator, tratando-se de impugnação contra ato (limitação de exercício de direito) previsto em lei desde longa data (lei de 1996), não havendo perigo da demora que justifique a análise imediata do mérito.

No caso em exame, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 12 de Maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002001-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AMARKA INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI, interpõe embargos de declaração contra a decisão que denegou a liminar.

A embargante sustenta que a decisão é omissa em relação ao "(...) pedido efetuado pela Impetrante, qual seja, de prorrogar o pagamento dos tributos federais: PIS, COFINS, IRPJ, CSLL até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre, ou seja, 31/12/2020 ou subsidiariamente, caso assim não entenda, autorizar a prorrogação do pagamento dos tributos (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL) por 3 (três) meses. (...)"; em virtude da menção que o Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho com a Portaria nº 139/2020, o que determina eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais. No caso em exame, o pleito deduzido pelo embargante foi apreciado e indeferido em sede de cognição sumária.

Assim, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Com a juntada das informações, tomem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-38.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por UNIHOSP SAUDE S/A em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de postergar as "(...) datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) além do pagamento das parcelas do parcelamento de débitos federais, tendo em vista o Impetrante estar domiciliado no Município de Santo André, abrangido pelo Decreto 64.879/20, que reconheceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, ficando tais datas de vencimento prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (...)". Com a inicial, juntou documentos.

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000059-87.2020.4.03.6140
IMPETRANTE: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO em face de PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para determinar "(...) o restabelecimento dos parcelamentos nº. 1306453 e nº. 1307110, até que seja proferida decisão definitiva no presente mandamus, ou, no mínimo, até que seja apreciado o requerimento administrativo apresentado perante a Caixa Econômica Federal (...)". Com a inicial, juntou documentos. Instado a regularizar a petição inicial com a apresentação da guia de recolhimento das custas processuais, sobreveio manifestação do impetrante nos ID's 27620116 e ID27697318.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando o superveniente restabelecimento dos parcelamentos.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002054-80.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: SYNCREON SOLUCOES LOGISTICAS LIMITADA, SYNCREON LOGISTICALTD.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SYNCREON SOLUCOES LOGISTICAS LIMITADA, SYNCREON LOGISTICALTD.A., em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, objetivando com a finalidade de "(...) assegurar o direito à postergação, para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo: (i) do prazo de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e Contribuições incidentes sobre a folha de salários (INSS, RAT/FAP, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) e (ii) do prazo de cumprimento das obrigações acessórias federais (...) subsidiariamente, assegurar o direito à postergação, pelo prazo de 90 dias da concessão do pedido linear: (i) do prazo de recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e Contribuições incidentes sobre a folha de salários (INSS, RAT/FAP, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário Educação) e (ii) do prazo de cumprimento das obrigações acessórias federais (...)". Com a inicial, juntou documentos.

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003527-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a sustação dos leilões designados (ID29837986) calcada no quanto já decidido nos embargos declaratórios que afastou a pretensão do devedor (ID22655526).

Alega que a decisão é omissa "(...) a despeito da manutenção do indeferimento do pedido formulado através da peça ID29817624, a verdade é que não houve apreciação do fundamento jurídico que lhe deu suporte, o qual – isto é o mais importante – difere do fundamento jurídico que deu suporte ao pedido materializado na petição de ID 19490526, indeferido pela r. decisão ID 19492029, complementada pela r. decisão ID 22655526. (...)” e "(...) a ausência de pronunciamento desse MM. Juízo a despeito do fundamento jurídico que deu sustentação ao pedido de sustação dos leilões formulado na petição ID 29817624 (ausência de intimação dos donatários a respeito da penhora do imóvel e das datas de leilões designados), configura não apenas omissão, na forma prevista no artigo 489, §1º. Inciso IV do Código de Processo Civil, mas desrespeito ao que decidido em segundo grau de jurisdição, vez que o relator do agravo de instrumento, repita-se, deixou claro que tal questão jurídica deveria ser apreciada pelo MM Juízo de primeiro grau. (...)”

Decido. Recebo os embargos, eis que presentes os pressupostos legais.

No caso em exame, o executado pretende obstar a realização de leilão do bem penhorado, do qual foi declarada ineficácia da doação em virtude do reconhecimento de fraude à execução cometida pelos administradores da executada contra a Fazenda Nacional e logo após a distribuição da presente ação de execução fiscal.

Não há decisão em agravo anulando a decisão anterior e determinando nova decisão.

Este juízo já reconheceu a legitimidade da executada para formular a eventual nulidade de intimação dos terceiros donatários acerca da decisão que declarou a fraude à execução, afastando a aplicação do art. 792 do Código de Processo Civil, que determina a prévia intimação do adquirente do imóvel diante do eventual prejuízo, mas somente em contrato oneroso, o que não é o caso, eis que decorrente de doação unilateral fraudulenta, não havendo prejuízo a ser alegado.

Ressalto, por oportuno, que ao decidir a questão apresentada pelo executado e seus sucessivos embargos declaratórios, “o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)”.

Desta forma, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Assim, considero estes embargos como protelatórios, eis que sem propósito processual específico.

Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta decisão.

Entretanto, determino que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do artigo 1026 do CPC, prevista no parágrafo terceiro, desde já fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a decisão que determinou a realização do leilão.**

Intimem-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005625-93.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

DESPACHO

Diante da manifestação da executada, defiro o prazo de 30 dias para providenciar a comprovação do parcelamento do débito, nos presentes autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: QUATRO K TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, já qualificado, interpõe embargos declaratórios contra a decisão que deferiu a tutela antecipatória e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença à segurada.

Alega que a decisão exarada nos autos é obscura com relação a ausência de fixação do termo inicial do benefício, pois considera "(...) fundamental esclarecer se o prazo será contado da decisão (03/2020), ou da data do laudo, tendo em vista que foi o perito que considerou necessária uma reavaliação nesse prazo na resposta aos quesitos (...)", bem como sustenta a necessária reavaliação da decisão, na medida em que "(...) a autora continua contribuindo para o sistema previdenciário na qualidade de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (e não segurada facultativa), de sorte que a conclusão do perito de que estaria total e temporariamente incapacitada para o labor desde 13/05/2019 não se sustentaria, (...)".

Decido. Recebo os embargos, eis que preenchidos os requisitos legais.

Foi determinada a imediata concessão do benefício de auxílio-doença à autora, cuja decisão que antecipou a tutela jurisdicional exarada em 13.03.2020 ainda não foi cumprida pela Autarquia Previdenciária.

Os fundamentos destes embargos são meramente protelatórios, pois não impediam o cumprimento voluntário da tutela antecipada. No mais, podem ser analisados em sentença.

Registro que por ocasião do exame da tutela antecipatória do julgado, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Assim, no caso em exame, depreende-se que as alegações despendidas pela Autarquia apenas demonstram irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição da decisão entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante ou para procrastinar o cumprimento de decisão judicial, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como o desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e consigno o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o INSS comprove o cumprimento da decisão que determinou a concessão do auxílio-doença à segurada.**

Mantenho, no mais, a decisão por seus próprios fundamentos, bem como servirá a presente decisão de mandado perante a Autarquia Previdenciária para que implante o benefício de auxílio-doença à segurada, ora embargada, sem prejuízo, das intimações nos moldes regimentais.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002265-53.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: PILAR ASSESSORIAS JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU PERIN - SP117034
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000513-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001682-27.2017.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: TALES DESTRO - SP274881
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006439-26.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA, PEDRO MAKYAMA, MARGARETE KEIKO MYAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARIO CALIMAN FILHO - SP268565

DESPACHO

Trata-se de pedido de juntada de declaração de imposto de renda.

Nada a decidir, vez que referida diligência já restou realizada nos presentes autos, em cumprimento ao despacho de fls. 120 dos autos físicos, atual fls.246.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000817-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: DANFER DE SANTO ANDRE INDUSTRIA MECANICALTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Embargante, ventilando a existência de omissão na decisão que recebeu os presentes embargos.

Acolho a manifestação para apreciar o pedido de efeito suspensivo postulado pelo Embargante.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado, vez que a execução fiscal em cobro não está integralmente garantida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo nº 079.366.409-8, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005280-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA OLINDA POLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade do autor em obter junto ao INSS o processo administrativo, requirite-se à autarquia a juntada aos autos o processo administrativo n.067.627.986-4, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DONIZETTI MARIANO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Promova a Autora a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB.:41/174.952.644-9 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-96.2020.4.03.6126
AUTOR: NELSON SGOBI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002103-85.2015.4.03.6126
AUTOR:DEVANIR FIURST
Advogado do(a)AUTOR:NILDA DASILVAMORGADO REIS - SP161795
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001935-22.2020.4.03.6126
AUTOR:SANDRO APARECIDO FERREIRA CORREA
Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recolhida as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002147-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:JOSE MANOEL JOAO
Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a propositura da demanda nessa Subseção Judiciária de Santo André, vez que consta na inicial que a parte autora reside em São Bernardo do Campo- SP.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001567-81.2018.4.03.6126
AUTOR:ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA, ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002225-42.2017.4.03.6126
AUTOR:JADER RAMOS, JADER RAMOS
Advogados do(a)AUTOR:ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a)AUTOR:ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-46.2001.4.03.6126
EXEQUENTE:AGUINALDO DE FREITAS, FERMINO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a)EXEQUENTE:PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de situação cadastral irregular na Receita Federal, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 dias.

Com a comprovação de regularização nos autos, cumpra-se despacho ID 32021324.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-93.2017.4.03.6126
AUTOR: DOUGLAS COSTA COUTINHO, DOUGLAS COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 192.322.635-2, em 04.11.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 31960464 em aditamento à exordial. Em virtude da notícia de desemprego do autor, defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-90.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAUL PEREIRA LODI - SP328287
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, já qualificado na petição inicial, promove a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIÃO FEDERAL** com o intuito de "(...) que o banco ora Requerido exclua o nome e CPF do autor, do cadastro da conta corrente= Conta Corrente Nº. 54.590-8 – Agência: 0344, declarando a inexigibilidade dos débitos; relativamente ao autor, com envio de ofícios aos ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, para excluir o nome e CPF do autor, do CADASTRO DE INADIMPLENTE (...)" e que "(...) A UNIÃO RECONHEÇA A INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA (...)". Ao final, pugna, ainda, pela condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 209.000,00 (duzentos e nove mil reais). Vieram os autos para exame da tutela.

Fundamento e decidido. Narra o autor que foi vítima da ação criminosa perpetrada por terceiros que, na qualidade de representantes legais da empresa AJR ALUMÍNIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cometeram crime contra o sistema financeiro nacional previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86 e art. 171 do Código Penal, para propiciar empréstimos fraudulentos com utilização de recursos do BNDES por LILIAM CASSETARI DE OLIVEIRA e JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, os quais foram condenados pela sentença proferida nos autos da ação penal n. 11614-05.2016.403.6181 (ID31873294, por cópia).

Entretanto, a União Federal (CEF) promoveu ao ajuizamento da execução fiscal para cobrança da dívida inscrita na CDA 80414.112905-42, referente aos empréstimos realizados em decorrência dos fatos indicados na ação penal, em face da empresa. Em virtude das diligências encetadas para localização de bens passíveis de penhora foi deferida a desconstituição da personalidade jurídica para inclusão de Paulo José de Oliveira Filho, ora autor.

No caso em exame, depreende-se que a execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional para cobrança do crédito decorrente da CDA 80414.112905-42, no valor de R\$ 541.734,33 se encontra em cobro perante a 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo através dos autos 000.7834-35.2014.403.6114.

Dessa forma, como o autor requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da execução fiscal ajuizada, há de se reconhecer a conexão entre os feitos, uma vez que após a citação válida do devedor ocorre a atração por conexão de ações que posteriormente forem ajuizadas por este devedor, (STJ, CC n. 98.574, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13.10.10), como é o que ocorre nos presentes autos, na medida que a presente demanda foi proposta depois do ajuizamento da execução fiscal.

Ressalto, por oportuno, que a questão já foi apresentada no bojo do executivo fiscal, da qual foi proferido o seguinte comando judicial:

"(...) Ante o exposto, à luz do que dos autos consta e da jurisprudência pacificada no que diz respeito à responsabilidade do empresário individual, deixo de conhecer da petição e documentos de fls. 32/182, eis que, tratando-se nitidamente de matéria de defesa dos interesses da parte executada (ilegitimidade de parte), deverá ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, após, garantia do Juízo, em face da necessidade de dilação probatória que cerca o tema (...) [ID31872084 – p.210/213]

Em conclusão, não cabe a este juízo, no mesmo grau de jurisdição, revisar decisão já proferida.

Por tal motivo, com o intuito de se evitar decisões conflitantes, declino da competência para a 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, diante da prevenção e conexão indicada, dando-se baixa na distribuição e anotações de praxe.

Intim-se.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ROGÉRIO PEDRO DE FREITAS, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 195.572.943-0, em 09.10.2019. Coma inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 32059281 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Logo, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, os documentos apresentados pela parte autora apontam, a priori, prova do direito alegado, mas dependem do cotejo, após a contestação, de prova contrária ineficaz contra o direito dos autores (inciso IV do art. 311 CPC) ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (§ único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de Justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002100-69.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 181.104.276-4, em 21.11.2018. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, a autora promove a juntada de demonstrativos de pagamento. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 32063796 emadiamento à exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001024-10.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCELO WELLER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO WELLER, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer a expedição de ofício a empresa empregadora.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, formulado pelo autor, vez que os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 29809527 pg. 39/42), consignam que nos períodos de 02.08.1993 a 28.02.1995, de 01.11.1996 a 31.01.1999, de 01.09.1999 a 30.06.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade especial nos períodos de 01.03.1995 a 31.10.1996, de 01.02.1999 a 31.08.1999 e de 01.01.2018 a 29.07.2019 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 29809527 pg. 48) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 02.08.1993 a 28.02.1995, de 01.11.1996 a 31.01.1999, de 01.09.1999 a 30.06.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2017, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/195.122.086-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 02.08.1993 a 28.02.1995, de 01.11.1996 a 31.01.1999, de 01.09.1999 a 30.06.2003 e de 19.11.2003 a 31.12.2017, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/195.122.086-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-74.2020.4.03.6126

AUTOR: HAMILTON FELIZARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

HAMILTON FELIZARDO DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo de atividade rural e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Empetição (ID 30840217) o autor aditou a inicial informando apenas os vínculos não computados pelo INSS em sede administrativa. Citado, o INSS contesta a ação e manifesta-se pela improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia legível do processo administrativo. Após o cumprimento, foi dada ciência ao INSS e voltaram os autos para sentença.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31901637 pg. 139; ID 31901643 pg. 142-143, 147-148 e 154-155), consignam que nos períodos de 18.01.1994 a 10.02.1994, de 15.09.1995 a 31.12.1997, de 01.01.1999 a 31.12.1999, de 01.01.2001 a 26.10.2001, de 01.01.2005 a 31.12.2005, de 13.09.2007 a 31.12.2008 e de 01.01.2013 a 31.12.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento da especialidade, em razão da função, nos períodos de 21.03.1990 a 18.02.1992 e de 18.01.1993 a 13.05.1993, exercidos como eletricitista eletrônico, vez que ausentes as informações patronais para comprovar que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250V (volts) durante sua atividade profissional e não se insere nos estritos termos do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64.

Ainda, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período laboral de 04.11.2003 a 18.11.2003 vez que as informações patronais apresentadas (ID 31901643 pg. 147-148) demonstram que o autor não estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Também, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 13.06.2007 a 12.09.2007, diante da ausência de comprovação do vínculo laboral neste período, vez que as informações patronais, em consonância com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, comprovam que o vínculo laboral com a empresa Maxion Wheels do Brasil Ltda. teve início em 13.09.2007.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial no período de 09.11.2018 a 10.01.2019, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por outro lado, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o tempo especial nos períodos de 18.01.1994 a 10.02.1994, de 15.09.1995 a 31.12.1997, de 01.01.1999 a 31.12.1999, de 01.01.2001 a 26.10.2001, de 01.01.2005 a 31.12.2005, de 13.09.2007 a 31.12.2008 e de 01.01.2013 a 31.12.2014, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/192.494.177-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial nos períodos de 18.01.1994 a 10.02.1994, de 15.09.1995 a 31.12.1997, de 01.01.1999 a 31.12.1999, de 01.01.2001 a 26.10.2001, de 01.01.2005 a 31.12.2005, de 13.09.2007 a 31.12.2008 e de 01.01.2013 a 31.12.2014, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: 42/192.494.177-2 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001189-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO SALES LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Para a análise do pedido de justiça gratuita, comprove o autor no mesmo prazo a juntada do Imposto de Renda ou a comprovação da renda mensal auferida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005087-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CÍCERO NOBRE CASTELLO - SP71140
REU: CELSO LUIZ DAVANSO
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO - SP362469

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para o Réu informar os endereços das testemunhas cuja oitiva foi deferida por este juízo, inclusive para análise da necessidade de eventual expedição de Carta Precatória.

No mais, mantenho a decisão ID30422000 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001342-59.2012.4.03.6126
AUTOR: RUBENS DONIZETE ROSALINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Risque-se ofício requisitório ID 31658662 vez que não pertence aos autos.

Tendo em vista que o ofício requisitório ainda não foi expedido, defiro o destacamento de 30% de honorários contratuais como requerido, em nome da Sociedade de Advogados.

Cumpra-se integralmente despacho ID 31547754.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS, JOAO MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, no montante de R\$ 17.909,90, expeça-se RPV/Precatório para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS VICENTE DA SILVA, MARCOS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID30232179 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 77.846,26 em 12/2019**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002379-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO, JUAREZ COSME DAMIAO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID30516753 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 318.106,31 em 01/2020** vez que em consonância com a decisão transitada em julgado que fixou os juros no patamar de 1% ao mês.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006040-76.2019.4.03.6126
AUTOR: DORALILIA DE CAMPOS SABOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000215-52.2013.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PNEUS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Trata-se de pedido do exequente em regularizar a penhora nos autos a fim de constatar os bens penhorados por meio das digitalizações juntadas pelo oficial de justiça ID 24350377 fls. 117/130.

Compulsando os autos, verifica-se que foram constatados e avaliados os bens por penhora datada de agosto de 2015. Vê-se também que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que "O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). (grifei)

Assim, determino a expedição de Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nos autos ID 24350377 fls. 117/130.

Oficie-se o CIRETRAN desta cidade, solicitando informações acerca de eventual existência de alienação fiduciária do veículo automotor de placas E1Y 2808.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente trazendo aos autos valor atualizado da dívida, considerando a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução.

Em admissão de recurso especial, qualificando o tema como representativo de controvérsia, suspendendo ao andamento dos processos em tramite e aguardando-se a solução dos representativos da controvérsia (tema repetitivo 987), determino o sobrestamento do feito.

Após o cumprimento das diligências, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005116-65.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005117-48.2013.4.03.6126
REPRESENTANTE: JOSE HEIJI FUKUDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE - SP134139
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação ID31913225, no montante de R\$ 69.406,44, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004666-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

GILMAR DOS SANTOS, já qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 02.08.1993 a 09.10.1995, como atividade especial, e os períodos de 01.02.2005 a 19.04.2005, de 21.08.2008 a 22.02.2011 e de 22.09.2011 a 05.06.2017, como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço.

Sustenta que o provimento judicial é omissivo com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que "(...) somando só o período comum reconhecido em sentença com o tempo de contribuição averbado pelo INSS (33 anos, 08 meses e 07 dias) supera os 35 anos, pois os períodos comuns somam 8 anos, 04 meses e 05 dias. (...).

Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação da análise do tempo total de contribuição do segurado na data de entrada do requerimento administrativo.

De início, ressalto que a sentença embargada foi expressa ao indeferir o pedido de concessão do benefício previdenciário deduzido nos presentes declaratórios ao considerar que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, em razão dos argumentos apresentados pelo autor, depreende-se que a sentença é contraditória em relação ao cômputo dos períodos de 21.08.2008 a 22.02.2011 e de 22.09.2011 a 05.06.2017 em que o autor ficou afastado por benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a contradição apontada na sentença e retificar o dispositivo. Passo a decidir a questão:

Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento das atividades laborais realizadas entre 21.08.2008 a 22.02.2011 e de 22.09.2011 a 05.06.2017, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de contagem do tempo de contribuição, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou como tempo comum nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Assim, retifico o dispositivo da sentença embargada para que passe a constar.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período de 21.08.2008 a 22.02.2011 e de 22.09.2011 a 05.06.2017, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido o pedido deduzido para reconhecer o período de 02.08.1993 a 09.10.1995, como atividade especial e o período de 01.02.2005 a 19.04.2005 como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ISRAELCECON

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço através do sistema Bacenjud, Renajud e Arisp.

Com a juntada da pesquisa publique-se o presente despacho.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRK AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, KAUE ZINATTO OGIDO

DESPACHO

ID 23298937: Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Encontrados novos endereços, expeçam-se mandados de citação independente de novo despacho.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-57.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEOVAH DIONISIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual pretende a exequente o recebimento de R\$ R\$ 591.282,07 (quinhentos e noventa e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e sete centavos, sendo R\$ 552.545,51 (quinhentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) como principal e R\$ 38.736,57 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) como verba de sucumbência.
 2. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação, alegando ser devido o valor de R\$ 391.543,27 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) referente ao principal. Alegou ainda nada ser devido de honorários sucumbenciais, uma vez que não houve tal condenação na r. decisão transitada em julgado.
 3. Remetidos os autos à contadoria, foi anexado parecer, devidamente fundamentado e escorados em cálculos, fixando o valor devido em R\$ 586.748,01 (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e um centavo) como principal. Calculou ainda a verba sucumbencial, fazendo a ressalva de que não consta tal condenação do título judicial.
 4. Intimadas as partes do parecer da contadoria, manifestou-se o exequente, concordando com os cálculos judiciais, bem como o INSS, discordando da aplicação da correção monetária utilizada pela Contadoria Judicial e reiterando a ausência de título judicial em relação aos honorários advocatícios.
 5. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. DECIDO.
6. Inicialmente, quanto ao critério de correção monetária, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração interpostos no RE 870947, recurso este, com repercussão geral, decidiu que o entendimento acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública tem aplicabilidade desde junho de 2009.
 7. Restou decidido também que, a partir dessa data, dever-se-ia aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção monetária às dívidas da Fazenda Pública.
 8. Já em relação à condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais, esta não decorre simplesmente da lei, mas sim de condenação imposta, cabendo ao Tribunal fixá-los, bem como pronunciar-se sobre inversão dos ônus sucumbenciais. Em caso de omissão, caberia à parte autora interpor embargos de declaração, uma vez que, com o trânsito em julgado do acórdão, não pode o Juízo de origem voltar ao tema, em sede cumprimento de sentença.
 9. Assim, acolho o parecer a contadoria judicial, tendo em vista a escorreita observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo, sendo que devidamente fundamentado e esmiuçado ponto a ponto quanto às questões controvertidas, fixando o valor devido em R\$ 586.748,01 (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta e oito reais e um centavo) como principal.
 10. CONDENO, ainda, as partes, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores originalmente apresentados e o valor ora homologado. A execução dos valores devidos pela parte autora, no entanto, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão da assistência judiciária gratuita deferida.
 11. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, intimando ainda a Fazenda Nacional para, querendo, requerer o Cumprimento de Sentença referente a esta fase processual.
 12. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
 13. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001657-27.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO MEDEIROS ALVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIR MEDEIROS ALVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELLINA ROJAS KLINKERFUS

DECISÃO

1. Intimados para manifestação quanto aos cálculos de liquidação de sentença da Contadoria Judicial, manifestou-se o INSS concordando com o parecer.
2. A parte autora, por sua vez, impugna os critérios de correção monetária, alegando a utilização equivocada da TR como fator de correção monetária.
3. A questão suscitada é pertinente, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 870.947, em 31/03/2020. A Corte Suprema rejeitou a modulação dos efeitos da referida decisão, de modo a não caber mais dívida quanto ao afastamento da TR.
4. Assim, estabelecidos esses parâmetros, retomemos autos ao contador judicial para conferência ou elaboração de novos cálculos.
5. Após, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para ciência da manifestação da Contadoria e tomemos autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000451-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: NÃO IDENTIFICADOS, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Deferir o ingresso do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples, tal como requerido **31245217**.

2. No mais, aguarde-se o cumprimento do mando de citação/intimação, expedido nos termos da decisão que deferiu o pedido liminar.

3. Ao SEDI para inclusão do DNIT.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002444-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGLAIR DA COSTA BASSI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31857021**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXIS MORLAN, IVAN DANIEL ARNHOLD
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI - SP274219
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITÃO DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RODRIGO ALEXIS MORLAN e IVAN DANIEL ARNHOLD**, qualificados nos autos, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição, se cumpridos os demais requisitos definidos pela instrução normativa, de CIR – Caderneta de Inscrição e Registro de aquaviário.

2. Em apertada síntese, narrou a petição inicial que os impetrantes concluíram o curso de mergulhador profissional em instituição de ensino no Brasil, ao fim do qual requereram sua inscrição e emissão de Caderneta de Inscrição e Registro de Aquaviário (CIR) como mergulhadores.

3. Em de fevereiro de 2020, solicitaram sua CIR à Capitania dos Portos de São Paulo, para que estivessem habilitados e autorizados a exercerem a profissão no Brasil, pois, segundo suas alegações, não poderiam exercer a profissão de mergulhador profissional na Argentina, sem antes a exercerem no Brasil.

4. Aduziram que o pedido foi indeferido, sob alegação de que sua nacionalidade argentina os impede de receber a certificação pretendida.

5. Remataram seu pedido, requerendo a emissão da CIR, alegando violação ao princípio da igualdade entre estrangeiros e brasileiros, bem como a liberdade de exercício de trabalho ou profissão.

6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada não se manifestou, sendo, contudo, anexada defesa processual pela AGU – 31921022.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

13. Cotejando as alegações dos impetrantes, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da defesa processual apresentada pela Advocacia Geral da União, não verifico, em juízo de conhecimento sumário, adequado ao exame do pedido liminar, fundamento relevante para as impetrações.

14. Do simples exame dos dispositivos de regência da temática, é certo que não há no caso concreto violação ao igualdade consagrado no texto constitucional, na medida em que a distinção feita entre brasileiros e estrangeiros para o exercício de determinado ofício ou profissão está albergada por exceções igualmente consagradas na CF.

15. Nessa quadra, o livre exercício de profissão ou ofício como norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata se vê regulamentada no Capítulos 1 e 5 da NORMAM-13/DPC, facultando ao brasileiro, maior de 18 anos, Ingresso de mergulhador como Aquaviário Subalterno no 4º Grupo, não sendo razoável depreender que a não menção ao estrangeiro seja considerada norma restritiva ou limitativa, estando, portanto, a regulação em questão dentro da legalidade e poder concedido à autoridade impetrada, mormente as questões se segurança nacional, como bem asseverado pela AGU em peça de defesa processual anexada aos autos.

16. As limitações e interpretações ventiladas pelos impetrados quanto ao entendimento sufragado pelo E. STF no tocante à atividade de jornalista não se misturam ou mesmo se correlacionam com a limitação ora discutida nestes autos, considerando a natureza das discussões em questão e o regramento da temática, uma vez que no âmbito da Suprema Corte, a controvérsia atingia ainda a formação profissional com exigência de diploma de graduação, o que não se vê aqui.

17. O utrossim, o perigo na demora se mostra esvaziado ante as restrições de circulação impostas no país.

18. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

19. Ciência ao MPF.

20. Após, tomem conclusos para sentença.

21. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005094-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CONPORTAFRETAMENTOS MARITIMOS O.K. LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZAKA OUI MARCONDES - SP40922
REQUERIDO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de ação proposta por **Conport Afretamentos Marítimos O.K. Ltda.** contra **Companhia Docas do Estado de São Paulo**, cujos autos foram distribuídos em duplicidade com os autos nº 5005089-51.2019.403.6104, estes distribuídos para a 2ª Vara Federal de Santos.

2. A requerente informou ter desistido dos termos da tutela provisória apresentada perante a 2ª Vara, requerendo, assim, perante aquele Juízo a sua extinção sem julgamento do mérito, até porque a mesma perdeu o seu objeto (id 20235142).

3. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. Inicialmente, diante das duas ações tratando da mesma questão, é mister analisar se é o caso ou não de se reconhecer litispendência.

5. Com efeito, a identidade de ações para fins de se afirmar a litispendência ou ao menos sua assimilação por identidade de pedido e causa de pedir, para se afirmar a conexão, deve ser verificada com a devida argúcia, sobretudo para que não se processem duas demandas idênticas desnecessariamente, para que se evitem decisões contraditórias ou, ainda, se oportunize (circunstancialmente) mais de uma chance a quem quer que seja de perseguir direito por criação ou aproveitamento indevido de brechas processuais

6. De acordo com o artigo 337, §3º, do CPC, só há litispendência (ou coisa julgada) quando se repete ação que está em curso, não se caracterizando como tal mera distribuição em duplicidade, por problemas técnicos.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

7. Assim, em caso de distribuição em duplicidade, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído e a extinção do segundo.

8. No caso, verifico que o processo 5005089-51.2019.403.6104, distribuídos para a 2ª Vara Federal de Santos, foram os de primeira distribuição, razão pela qual apenas ele mereceria prosseguimento.

9. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

10. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

11. Sem condenação em custas ou nem honorários.

12. Após o Trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

13. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002924-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1 - **Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.**

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade impetrada** para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JARDIM CASQUEIRO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALIPIO MARTINS - SP132025
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A " C "

1. Proposta a ação por **JARDIM CASQUEIRO IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME** e contestada pela **UNIÃO FEDERAL**, a autora informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (id 16960765).

2. A União informou não se opor ao pedido de desistência (id 19211594).

3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

4. Em face do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** requerida nestes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

5. Custas ex lege.

6. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 90 do CPC), que fixo no patamar de 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º, II, do CPC).

7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

8. P.R.I.C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO TAMEGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852, ADRIANI CHRISTINI CABRAL - SP133140

EXECUTADO: GUSTAVO MENESCALCO FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A " B "

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença para execução de título judicial formado nos autos 10165820220158260562, os quais tramitaram no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santos.

2. Conforme id. 23904443, manifestou-se a parte autora informando que houve a satisfação da obrigação e requerendo a extinção do feito.

3. Assim, ante a satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

4. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

5. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009639-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO URUPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS - SP263325

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTADOS SANTOS - SP345357

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum proposto por Condomínio Edifício Urupês contra Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de despesas condominiais, e atribuindo à causa o valor de R\$ 16.847,03 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e três centavos).

2. Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

3. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

4. Cumpre observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, devem ser observadas inclusive ex officio.

5. No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

6. Anote-se ainda que o fato de figurar o condomínio no polo ativo da demanda não desloca a competência para Vara Federal, uma vez que é assente na jurisprudência o entendimento de que tais pessoas jurídicas podem litigar como autores perante os Juizados Especiais Federais.

7. Assim, por se tratar de ação ajuizada por condomínio contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

8. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003919-33.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO FARIAS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 32049624 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-73.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

SUCCESSOR: MARIA SANZ GARCIA

Advogados do(a) SUCCESSOR: FLAVIO SANINO - SP46715, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

(id. 32056092)

"DECISÃO

1. Ante o falecimento do autor, e considerando o requerimento e documentos juntados, defiro a habilitação de sua sucessora, para recebimento dos atrasados, a saber: MARIA SANZ GARCIA, CPF 197.575.418-26. Providencie-se a retificação da autuação.

2. Após, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente conforme fl. 270 dos autos físicos.

3. Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

4. Intimem-se. Com o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

6. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004621-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LILIANE MONTEDONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-Ante a expressa concordância do exequente com os cálculos do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos por ele apresentados (ID 26573033) para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 34.056,62, sendo R\$ 30.960,57 referente ao principal e R\$ 3.096,05 referente aos honorários sucumbenciais atualizados até julho de 2019.

2-Expeçam-se os ofícios requisitórios.

3-Após, dê-se ciência às partes e, havendo concordância ou no silêncio, venham-me para transmissão.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013932-13.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARACELI DE SOUZA PONTELLI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO PARRA QUECADA - SP119091

EXECUTADO: RICARDO BARBOSA PONTELLI, MARIA DA GRACA BAPTISTA PONTELLI, NEUZA BARBOSA PONTELLI, HELIO HENRIQUE MONTEIRO JUNIOR, CRISTINA BARBOSA PONTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL BLAZ RODRIGUES - SP10896, JOSE PEREIRA - SP58875

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELE MASTROBUONO - SP299678, RAFAEL PACHECO GOBARA - SP308255

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32023694: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000493-87.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32107477).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES - SP106084, ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO - SP142152
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Atente-se o autor que a cidade de São Vicente/SP possui tanto Juizado Especial Federal como Vara Federal, sendo o caso sob comento de competência da Justiça Federal e não do Juizado, portanto, não há impeditivo para o ajuizamento da ação naquele juízo, sendo de rigor, ante o seu endereço, a distribuição da ação naquele juízo.
2. Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para reavaliar a propositura da ação incorretamente na Justiça Federal de Santos.
3. Superado o prazo assinalado, tomem conclusos para exame das demais questões.
4. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-19.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO Nº 138, de 06 de julho de 2017, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltem os autos para a apreciação da inicial.
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005062-46.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARLENE DE LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem

2. Considerando o endereço da impetrante declinado na inicial como localizado nesta cidade de Santos, tenho por equivocada a decisão que suscitou o conflito de competência, sendo indevido seu lançamento nestes autos.

3. Comunique-se o E. TRF 3 (Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS) com a máxima urgência e após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias.

4. Ciência à PGF.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos me decisão de embargos de declaração.

1. Conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.

2. No mérito dou-lhes provimento.

3. Trata-se de erro material quanto ao teor do item 39 da decisão que deferiu o pedido liminar.

4. Constatou no item embargado que o deferimento da liminar consistia em fornecimento de cópia de processo administrativo.

5. Contudo, o pedido formulado nestes autos diz respeito à implantação de benefício já concedido administrativamente em sede de recurso, pendente de implantação, sem notícia de recurso pela autarquia – id 30578586 – pág. 14.

6. Em face do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que o item 39 da decisão proferida sob o id 31220690 passe a ter a seguinte redação:

“39. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que implante no prazo de 15 dias o benefício relativo ao NB 42/185.200.950-8, em favor do impetrante”.

7. Cumpra-se, com urgência, devendo o impetrado comprovar nos autos o cumprimento da decisão.

8. Ao MPF.

9. Após, tomem conclusos para sentença.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006628-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A, FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em decisão.

1. CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**.

2. Distribuídos os autos à 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, aquele juízo em decisão fundamentada declinou de sua competência, em razão da sede da autoridade impetrada – 31990826.

3. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

4. De início, peço vênia para divergir da decisão anexada sob o id 31990826.

5. Constatou da decisão em comento que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

6. Contudo, não é o melhor entendimento jurisprudencial, considerando que o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a temática, permitindo aplicabilidade extensiva da regra contida no art. 109, § 2º, da CF, com o fito de permitir o ajuizamento de ação mandamental no domicílio do impetrante, senão vejamos (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais** (1ª S., CC 151.353/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 05.03.2018). III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. - EMEN: (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 167534 2019.02.30183-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.** 2. Conflito conhecido para reconhecer competência o juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo. (CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. **1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio.** Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/02/2018). Grifei.

8. Assim, por coerência à atuação deste magistrado no sentido de manter preservada a segurança jurídica, atento aos parâmetros balizadores do processo civil fixados pelos tribunais superiores, suscito conflito de competência nestes autos em relação ao Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

9. Adote, com urgência, a Central de Processamento Eletrônico desta Subseção, as providências necessárias, no que lhe couber para a instauração do conflito de competência, com urgência.

10. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001402-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA, RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA,
RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

Vistos.

1. Petição id 31758422: defiro.

2. Providencie a serventia a expedição de certidão de inteiro teor, sem em termos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

Vistos.

1. Petição id 31753031: nada a decidir. Os argumentos lançados pelo terminal impetrado serão cotejados quando da prolação de sentença.

2. Tomemos autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

SENTENÇA "B"

1. **ADONAI QUÍMICAS.A.**, empresa qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo o reconhecimento de seu direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao FUNDAP.
2. Em apertada síntese, aduz a autora ser empresa que tem por objeto social o arrendamento para a exploração de instalações portuárias, bem como o desenvolvimento de atividades necessárias, complementares ou acessórias à execução de tal serviço.
3. Em razão de sua atividade, passou a estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao FUNDAP, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei 1.437/75 e do Decreto-Lei 1.455/76.
4. Sustenta ser a exação inconstitucional, ao passo que não foi instituído por meio de lei, mas sim por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal.
5. Por fim, requereu liminarmente que a União se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores do FUNDAP incidentes sobre a prestação de serviços aduaneiros relativos aos regimes especiais e atípicos e a conferência fora da zona primária. No mérito, pugnou pelo afastamento em definitivo a ilegal e abusiva cobrança do FUNDAP e o reconhecimento do direito à compensação dos valores que aduziu ter recolhido.
6. Junto com a inicial, vieram documentos.
7. A decisão de id 13249520 deferiu a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.
8. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido, requerendo não ser condenada em honorários advocatícios (id 14170727).
9. Decisão de id 16863123 deferiu o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito.
10. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 19439012).
11. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

12. Inicialmente, anoto que o FUNDAP - Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - foi criado por meio do Decreto-Lei 1.437/75 para fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e equipamento da Secretaria da Receita Federal, e atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial.
13. O artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76, por sua vez, dispõe que o regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.
14. O Decreto 91.030/75 (Regulamento Aduaneiro em vigor à época) dispôs, no artigo 566 que ao Secretário da Receita Federal compete estabelecer a contribuição que será devida ao FUNDAP pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados.
15. A "contribuição" para o FUNDAP foi, então, instituída por meio da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 14/93, que definiu seu fato gerador, base de cálculo e alíquota, ou seja, suas regras gerais.
16. Considerando os contornos jurídicos e o cipoal legislativo da referida "contribuição", é indubitável sua natureza jurídica de taxa, porquanto tem como finalidade ressarcir os custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, ou seja, constitui contraprestação pelo exercício do poder de polícia, conforme artigo 145, II, da Constituição da República.
17. Tratando-se de taxa, espécie do gênero tributo, deve ser instituída por meio de lei (artigo 150, I, da Constituição).
18. Nos termos do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à ação normativa.
19. In casu, não foi editada lei para prorrogar o prazo dos dispositivos legais que conferiram ao Secretário da Receita Federal competência para instituir a taxa destinada ao FUNDAP.
20. Se o fundamento para a regulamentação foi revogado, a cobrança da referida taxa não encontra respaldo jurídico.
21. Nesse sentido, sintetizando o entendimento da jurisprudência pátria, conforme exposto quando da análise do pedido liminar, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.335 - RS (2015/0114472-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : TERMINAL GRANELEIRO S/A ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região às fls. 199-204, assim ementado: TRIBUTÁRIO. FUNDAP - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido. 2. Adequação da via mandamental. Finalidade preventiva. Igualmente possível a declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário, conforme disposto na Súmula n.º 213 do egrégio STJ. 3. Pedido que busca afastar prestações continuadas. Não há que se falar em decadência. Mantida a prescrição quinquenal já declarada na sentença. 4. A contribuição ao FUNDAP constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia. A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAP, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, que, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Indevida a imposição tributária, pois ausente a base legal. 5. Reconhecida a prescrição quinquenal. A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, conforme enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da taxa SELIC. 6. Eventual compensação deve ser efetuada mediante procedimento administrativo fiscal previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de forma que o crédito apurado pelo contribuinte fique sujeito à posterior fiscalização pela autoridade fazendária, a quem cabe a homologação ou o lançamento de ofício de eventuais diferenças. 7. Mantida a sucumbência. Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos para fins de prequestionamento às fls. 235-237. A recorrente alega que houve violação dos artigos 535, inciso II, do CPC, 3º, 77 e 78 do CTN, 6º a 10 do Decreto-Lei 1.437/1975 e 22 do Decreto-Lei 1.455/1976, e 1º a 5º da Lei 8.487/95, sob o argumento de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535, inciso II, do CPC. No mais, aduz: Ademais, acaso se entendesse que a obrigação não deriva do próprio convênio tantas vezes referido, ainda assim não prospera a tese de que de taxa se trata. Efetivamente, neste caso a contribuição em comento muito mais se aproxima de preço público do que de taxa, eis que inegável o caráter de voluntariedade, no sentido de que a Autora possuía a opção de prestar o serviço público ou não. Note-se que é o permissionário, contribuinte do FUNDAP, que tem a obrigação de pagar o serviço que lhe é prestado para que possa, assim, exercer suas atividades autorizadas pelo Poder Público. (fls. 275-276). Contrarrazões apresentadas às fls. 288-301. O Recurso Especial foi admitido à fl. 304.

É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.5.2014. A irrisignação não merece prosperar: Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida, na qualidade de "sociedade empresária organizada sob a forma das sociedades anônimas que exerce atividades econômicas relativas à exploração de terminal marítimo de carga e de descarga, como o recebimento, a armazenagem e a expedição de produtos e mercadorias no mercado interno e externo", pelo qual pretende seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição e exigência do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização dos Tributos Aduaneiros - FUNDAP. Busca, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. O Juiz de 1º Grau concedeu a segurança. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da União, ora recorrente, e assim consignou na decisão:

Em relação ao mérito, não merece reparos a sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, visto que se valeu de precedentes deste Regional. Eis o teor da decisão: (...) II) A controvérsia cinge-se à natureza jurídica dos valores recolhidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (taxa ou preço público). Ora, a questão não comporta maiores digressões, uma vez que as duas Turmas competentes para o julgamento de matérias tributárias no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região já firmaram posicionamento no sentido de a contribuição para o FUNDAF apresentar natureza de taxa e que a sua instituição afrontou o princípio da legalidade tributária: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO (FUNDAF). TAXA E PREÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. O preço público não tem caráter obrigatório e corresponde a serviços de natureza exclusivamente privada, industriais ou comerciais, prestados pelo Estado, tendo a parte a liberdade de usá-los ou não, o que não ocorre no caso, onde os recolhimentos eram obrigatórios por parte da apelada e remuneravam atividades exclusivamente públicas (fiscalização aduaneira). A referida taxa não foi criada pelo Decreto-lei nº 1.437/75, que instituiu o FUNDAF, tampouco pelo Decreto-lei nº 1.455/76. O Decreto nº 91.030/85 atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal, o qual, através de instrução normativa, veio dispor sobre sujeição passiva e valores devidos, inobservando o princípio da legalidade em matéria tributária. Inexigível a cobrança do referido tributo, porquanto inexistente base legal determinando a sua criação. (TRF4, APELREEX 2008.70.1001144-6, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarère, D.E. 11/01/2012): TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. TAXA. A contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatísticas típicas de polícia. Precedente desta Turma. (TRF4, AC 5000820-30.2011.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 27/09/2011) Partindo dessa premissa, fica evidente que a criação da contribuição para o FUNDAF violou o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição da República, pois sedimentada em ato normativo secundário, especificamente, na Instrução Normativa SRF nº 048, de 23 de agosto de 1996. Portanto, tratando-se de tributo ilegal, deve ser obstada a sua exigência. Quanto aos valores já recolhidos, impende reconhecer a prescrição relativamente ao período anterior a 06-01-2007, nos termos do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS). A atualização monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, conforme enunciado da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. Revendo entendimento anteriormente adotado, na linha de inúmeros precedentes do Tribunal Regional da 4.ª Região, para o cálculo devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. Assim, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95, que engloba juros e correção monetária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. HORAS EXTRAS. (...). 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC, não se aplicando a invocação contida na Lei 11.960/09, mercê do princípio da especialidade. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5003554-82.2010.404.7201, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/07/2011) Eventual compensação deve ser efetuada mediante procedimento administrativo fiscal previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, de forma que o crédito apurado pelo contribuinte fique sujeito à posterior fiscalização pela autoridade fazendária, a quem cabe a homologação ou o lançamento de ofício de eventuais diferenças. Cumpre observar, ainda, que a LC 104/01 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, razão pela qual, ao menos neste aspecto, a presente decisão só terá efeito após operar-se a coisa julgada. (...) No mesmo sentido decisão do E. STJ, conforme se depreende do seguinte julgado: (...) Assim, nada há a alterar na bem lançada sentença. Correção monetária e juros de mora A correção monetária, com já determinado na origem, deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de restituição, a partir da data do pagamento. A partir de 01/01/1996, a Lei nº 9.250/95, no art. 39, § 4.º, estendeu a aplicação da taxa SELIC à restituição ou compensação de tributos. Uma vez que há legislação específica disposta sobre os juros, representando a SELIC a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, ao remunerar o capital e recuperar a desvalorização da moeda, não se pode aplicá-la cumulativamente com outros índices de atualização monetária ou taxa de juros. Sucumbência Sem condenação em honorários na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09), mantida a determinação de reembolso das custas pela União. Prequestionamento Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que os fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC). Do exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da União e à remessa final. (fls. 199-202). Inicialmente, verifico que a recorrente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. No mais, a Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. Todavia, não se pode considerar a contribuição ao FUNDAF como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios, até mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". O STJ, no mesmo sentido do aresto recorrido, tem entendido que os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286451/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf. 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1412922/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014) (grifei). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPÓSITOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL. COMPULSORIEDADE. PODER DE POLÍCIA. 1. Caso em que se discute a legalidade dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público do qual a recorrida é concessionária. A Fazenda Nacional defende que a exação tem natureza de preço público, ao argumento de que seu pagamento tem por fundamento disposições do contrato de concessão. 2. Não se pode conhecer da alegada violação ao artigo 481, do CPC, tendo em vista que sobre tal norma não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir tal omissão, o que atrai a aplicação da súmula 282/STF. 3. Os valores cobrados têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. 4. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita. 5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (REsp 1275858/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/09/2013, grifei). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator(STJ - REsp: 1532335 RS 2015/0114472-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 22/06/2015).

22. Firmada a certeza da inexigibilidade do crédito tributário, fáz jus o contribuinte à restituição do indébito, devidamente comprovado, respeitada a prescrição quinquenal.

23. Aplica-se, ainda, o contido no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilitário, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, como o advento da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, bem como às disposições da Lei nº 10.637/2002.

24. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, § 4.º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

25. Por fim, destaco que o artigo 19, § 1.º, I, da Lei nº 10.522/2002 estabelece que nas causas indicadas em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, não haverá condenação em honorários.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda

III - (VETADO).

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

26. Verifica-se, in casu, a aplicação do artigo 19, § 1.º, I, da Lei nº 10.522/2002. De fato, observa-se que a União reconheceu a procedência do pleito autoral. Desta forma, de rigor o afastamento da condenação da União ao pagamento de honorários.

27. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado, para determinar à União que se abstenha de qualquer ato de cobrança dos valores do FUNDAF incidentes sobre a prestação de serviços aduaneiros relativos aos regimes especiais e atípicos, e a conferência fora da zona primária.

28. Autorizo, ainda, depois do trânsito em julgado desta decisão e respeitada a prescrição quinquenal, a restituição ou compensação do valor do indébito recolhido, na forma da fundamentação.

29. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação/restituição (Súmula 162 do STJ).

30. Custas a cargo do ré. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, a teor do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

31. Dispensado o reexame necessário.

32. Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002345-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO DE PADUA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

1. Trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, com vistas ao recálculo de renda mensal inicial (RMI) de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Concedidos os benefícios da gratuidade requeridos e afastada a hipótese de conciliação, determinou-se a citação do réu (Id 16221720).
4. Apresentada contestação (Id 17502208), o autor foi intimado a apresentar réplica, bem como, as partes foram instadas a especificar provas (Id 17548204).
5. O demandante pleiteou a desistência da lide, com vistas a evitar litispendência, informando a existência de demanda idêntica, em trâmite perante a Vara Federal de São Vicente - proc. nº 5001291-39.2017.403.6141 (Id 18292425).
6. Veio-me o feito para julgamento.
7. É o relatório. Decido.
8. O autor intentou a presente demanda, pleiteando o reconhecimento de período de labor especial (de 22/01/1985 a 12/03/2004), em que trabalhou para a empresa Petrobrás, pleiteando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.563.339-0).
9. Requereu o pagamento de valores em atraso.
10. Em fase de especificação de provas, pleiteou a desistência da demanda, com vistas a evitar litispendência, uma vez que pendente demanda idêntica, perante outro juízo.
11. Oferecida contestação, o pedido de desistência requer a anuência da parte adversa (art. 485, § 4º, CPC).
12. Por outro lado, constata-se a litispendência do presente feito em relação à demanda noticiada pelo autor (proc. nº 5001291-39.2017.403.6141), eis que as partes, pedido e causa de pedir são idênticos, sendo que, primeiramente, o feito foi intentado perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, encontrando-se a demanda em fase de recurso.
13. Portanto, independentemente do pedido de desistência, que requer a concordância do réu, eis que oferecida contestação, o presente feito não pode subsistir, ante a litispendência apontada.
14. Diante do exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil.
15. Sem condenação em custas, tendo em vista a gratuidade concedida.
16. Em face do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
17. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO SOUZA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. **ROBERTO SOUZA MATOS**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pleiteando o reconhecimento de período de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 12/08/2016 (NB 179.506.295-6).

2. Relata que o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois não foi reconhecido o caráter especial de sua atividade pelo agente administrativo.

3. Refere haver trabalhado exposto ao agente nocivo **eletricidade** no período de **08/12/1997 a 17/09/2015**, em que trabalhou na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS, na função de eletricitista.

4. Sustenta que por haver trabalhado com risco à sua saúde e à integridade física, faz jus à contagem diferenciada desses períodos.

5. Subsidiariamente, pede seja a DIB fixada na data em que o juízo entender preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

6. O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos.

7. Foi concedida gratuidade da Justiça.

8. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 5462948). Arguiu em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior à propositura da ação.

9. Quanto ao mérito o réu apresentou contestação genérica que não impugnou especificamente os fatos articulados pelo autor.

10. Declinada a competência em razão do valor da causa, vieram os autos conclusos.

11. O autor apresentou réplica no ID 7881613.

12. As partes não especificaram provas.

13. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Prescrição

15. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

16. No caso destes autos, o demandante pretende a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (12/08/2016) e a ação foi proposta em, ou seja, antes do interregno prescricional.

Afasto, pois, a preliminar.

17. Passo agora ao exame do mérito.

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

18. A finalidade de se considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde o mesmo tempo de trabalho daqueles que trabalham em atividades comuns.

19. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

20. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e sofreu diversas alterações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).

21. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial **pela categoria profissional ou pelo agente nocivo** a que se expunha o trabalhador. **Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído**, para o qual era exigido **laudo técnico**.

22. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

23. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional".

24. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade como especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Desde então, além do tempo de trabalho, o segurado deve provar sua efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

25. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deve ser demonstrada por laudo é o **ruído**.

26. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

27. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

28. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97.

29. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

30. Com a previsão do perfil fisiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

31. A legislação a ser aplicada para a consideração do caráter especial do trabalho é aquela em vigor à época da prestação do serviço. Assim determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

32. A comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita, portanto, conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- **de 05/09/1960 a 28/04/1995**: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- **de 29/04/1995 a 13/10/1996**: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiisográico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2006, o perfil profiisográico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

33. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmucadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a **habitualidade e permanência**.

34. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho **permanente, não ocasional nem intermitente**, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”*

35. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comeditos interregnos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.

II – Da conversão de tempo especial em comum

36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

37. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

38. Cabe ainda registrar que a Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para **qualquer período**.

III – Do agente nocivo eletricidade

39. O anexo do Decreto n. 53.831/64, alberga sob o código 1.0.0 os agentes nocivos capazes de ensinar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aponta ainda o anexo os serviços e atividades profissionais relacionados a tais agentes nocivos e também as condições em que deve ser prestado o serviço a fim de ter assegurado o seu caráter especial.

40. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o item 1.1.8 estabelece, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição do trabalhador, durante jornada normal ou especial, à tensão superior a 250 volts.

41. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme já apontado acima, ao suprimir a expressão “atividade profissional”, impôs que a exposição aos agentes nocivos fosse efetivamente demonstrada, assim como o seu caráter permanente, não habitual nem intermitente.

42. Com a edição dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o agente nocivo “eletricidade” foi suprimido do rol dos agentes nocivos passíveis de caracterizar a periculosidade da atividade profissional.

43. No entanto, a jurisprudência consolidou-se pacificamente no sentido de que, apesar de não mais constar no rol de atividades perigosas o agente nocivo “eletricidade”, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão da exposição do trabalhador a esse agente.

44. Isso porque o art. 57 da lei n. 8.213/91 dispõe que “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

45. A questão foi pacificada na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo n. 534. Confira-se:

“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/61)” (negritei).

46. O acórdão-paradigma para a fixação de tal entendimento proferido no REsp 1306113/SC de relatoria do Ministro Herman Benjamin. Segue a ementa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (negritei).

47. Incontestemente, portanto, que a exposição ao agente nocivo **eletricidade** enseja a caracterização da atividade como especial.

48. Neste momento da discussão, contudo, é necessário tecer algumas considerações a respeito da exigência de que o trabalho seja **permanente, não ocasional e nem intermitente**.

49. No caso do agente nocivo **eletricidade** a exigência de permanência deve ser compreendida de forma mitigada.

50. Não se discute que a exposição aos agentes insalubres deve ser permanente durante a jornada de trabalho a fim de caracterizar o potencial dano à saúde do trabalhador.

51. No entanto, em se tratando de atividade perigosa em que o trabalhador esteja rotineiramente exposto a voltagens superiores a 250 volts, a periculosidade do trabalho se evidencia ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Isso porque a mínima exposição a altas voltagens implica em risco de morte.

52. Dessa forma, uma vez comprovada a atividade de eletricista ou semelhante, assim como a exposição do trabalhador a voltagens superiores a 250 volts, é lícito presumir que tal exposição ao risco é parte de sua rotina de trabalho.

53. Confira-se, a respeito, jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Inovação em sede recursal quanto a pedido não aduzido na petição inicial. Pedido não conhecido.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).

6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração.

10. Inversão do ônus da sucumbência.

11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

12. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e provida.

ApCiv-CÍVEL-2271689/SP 0011685-69.2014.4.03.6183 REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES (negritei).

54. Confira-se jurisprudência do TRF da 4ª Região:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol sejam reconhecidas como especiais, desde que tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não encontrar previsão legal no Decreto nº 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento da especialidade no período posterior a 05/03/1997. Isto porque, conforme a Súmula nº 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamentação, a sua constatação far-se-á por meio de exame técnico. Na hipótese, como a parte autora trabalhava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Interpretação conjugada do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.1.8 do Quadro Anexo) com a Súmula nº 198 do TFR.

4. O tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente.

5. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

6. Somando-se o interregno laborado em condições especiais reconhecido em juízo, com o lapso temporal averbado pelo INSS, verifica-se que a parte autora conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4, na DER.

7. A Autorquia deverá realizar os cálculos da renda mensal inicial e implantar, a contar da data do requerimento administrativo, a inativação cuja renda mensal inicial for mais benéfica ao segurado.

Apelação Cível nº 5010738-72.2013.4.04.7205/SC RELATOR Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ (negritei).

III – Do caso concreto

55. O PPP acostado aos autos (id 5462898 - doc.13/4) aponta que o autor trabalhou na COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS como **eletricista e encarregado de manutenção semafórica** de 08/12/1997 aos dias atuais, exposto ao agente nocivo **eletricidade** com tensões entre **250 e 1.000 volts**

56. Conforme o que foi explicado acima, a atividade de eletricista devidamente descrita na profissiografia faz presumir que a exposição do autor ao risco fazia parte de sua rotina de trabalho, de modo que deve ser reconhecido como especial o período trabalhado na CET – Santos, exceto os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença.

57. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **08/12/1997 a 04/06/2003, 08/10/2003 a 20/11/2008 e 09/02/2010 a 17/09/2015**, que somados ao tempo já averbado pelo réu, obtém-se **37 anos, 11 meses e 02 dias** na data de entrada do requerimento (12/08/2016), conforme planilha elaborada no JEF (id 5462988), que ora acolho, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

58. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada, e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de **08/12/1997 a 04/06/2003, 08/10/2003 a 20/11/2008 e 09/02/2010 a 17/09/2015** e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/08/2016), cujos valores ematrazo deverão ser acrescidos de juros e correção monetária.

59. **Juros de mora e correção monetária.** O STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, comredação da Lein. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

60. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv/0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

61. Assim, o **quantum debeatur** deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lein. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

62. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”.

63. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.

64. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula 111 do STJ.

65. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantar o montante estabelecido no referido dispositivo legal.

66. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Difiro exame do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

2. Cite-se.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-78.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **PRÁTICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA**, contra a **UNIÃO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS-Importação, COFINS-Importação e da CIDE, referente às remessas ao exterior – por meio de Contrato de Câmbio – decorrente da contratação dos serviços educacionais de treinamento e aperfeiçoamento dos Práticos. No mérito, requer seja declarado que o serviço prestado pelo Instituto Internacional tem natureza educacional, reconhecendo-se a inexistência do Imposto de Renda Retido na Fonte e da CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação. Alternativamente, caso seja decidida pela incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, requer seja declarado o direito ao crédito dos valores pagos, nos termos dos artigos 15 ao 17, da Lei Federal nº 10.865/2004, e da Solução de Consulta COSIT nº 153/2017. Outrossim, seja determinada a repetição do indébito tributário, pago indevidamente à título de Renda Retida na Fonte, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, artigo 63 do Decreto Federal nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, no valor de R\$ 216.108,10 (duzentos e dezesseis mil, cento e oito reais e dez centavos). Ainda, na hipótese de improcedência do feito, pleiteia seja proporcionada a oportunidade de realização de denúncia espontânea dos valores não recolhidos até o momento, referente aos tributos CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação.

Alega-se tratar de empresa prestadora de serviços de praticagem, regulamentada pela Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, de acordo com o Regulamento Geral dos Serviços de Praticagem, aprovado pelo Decreto Federal nº 97.026/98.

Afirma que, para a especialização e aprimoramento profissional dos Práticos (sócios), em especial a habilitação para a prestação dos serviços de praticagem relacionados a navios de dimensões aproximadas de 366 metros de comprimento, houve a necessidade de realização de cursos educacionais no exterior, em entidade localizada nos Estados Unidos da América, no instituto denominado "Maritime Pilots Institute".

Aduz que os serviços prestados pela "Maritime Pilots Institute" consistem em programas de instrução aos práticos profissionais referentes às técnicas de cálculos geográficos para tráfego marítimo e para manobrar, com a maior segurança possível, navios com dimensões aproximadas de 366 metros.

Sustenta a autora, em síntese, que os contratos de câmbio para pagamento dos cursos foram realizados com enquadramento equivocado, porquanto a instituição financeira, seguindo o entendimento fixado na Solução de Consulta – COSIT nº 153/2017, anotou o Código da Natureza 47142-09-0-05-90 – Consultoria de Negócios e Relações Públicas, em detrimento do adequado enquadramento para a operação, qual seja, aquele contido no Código da Natureza 47702-09-N-05-90 – Serviços de Educação em Viagem.

Insurge-se contra a incidência tributária, ao argumento de que os serviços contratados no exterior qualificam-se como serviços educacionais (sem tributação), e não como consultoria de negócios (serviços técnicos), conforme enquadramento realizado pela instituição financeira, circunstância que ensejou a retenção de Imposto de Renda na Fonte no percentual de 15% sobre a operação.

Os contratos de câmbio vinculados à instituição financeira Bradesco S/A, sobre os quais incidiu IRRF, CIDE e PIS/COFINS-Importação, voltados à remuneração de cursos prestados no exterior (EUA) pela entidade Maritime Pilots Institute, são eles: 1) Contrato de Câmbio nº 000165022266, celebrado em 12/12/2017, no valor de R\$ 180.213,66, Código 47702-09-N-05-90 (Serviços de educação de viagem); 2) Contrato de Câmbio nº 000175209961, celebrado em 13/04/2018, no valor de R\$ 563.463,05, Código 47142-09-0-05-90 (Consultoria de Negócios e Relações Públicas); 3) Contrato de Câmbio nº 000182002624, celebrado em 17/07/2018, no valor de R\$ 209.643,39, Código 47142-09-N-05-90 (Serv. Téc. E Prof. – Cons. De Negócios e Rel. Pública); 4) Contrato de Câmbio nº 000183964418, celebrado em 09/08/2018, no valor de R\$ 207.916,63, Código 47142-09-0-05-90 (Consultoria de Negócios e Relações Públicas); 5) Contrato de Câmbio nº 000188675053, celebrado em 08/10/2018, no valor de R\$ 102.190,69, Código 47142-09-N-05-90 (Serv. Téc. e Prof. – Cons. De Negócios e Rel. Pública); 6) Contrato de Câmbio nº 000192211346, celebrado em 26/11/2018, no valor de R\$ 139.216,95, Código 47142-09-N-05-90 (Serv. Téc. e Prof. – Cons. De Negócios e Rel. Pública).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipatório.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Cumpra delinear que a situação controvertida estabelecida em juízo, se refere à natureza dos cursos realizados no exterior, se de fins educacionais, culturais ou técnicos. De referida definição, decorre a correção ou não do enquadramento dos contratos de câmbio destinados ao pagamento de serviços educacionais no exterior, para fins de incidência ou não do IRRF, da CIDE e do PIS/COFINS-Importação.

Prevê o artigo 2º, da Lei nº 13.315/2016:

“Art. 2º Não estão sujeitas à retenção na fonte do imposto sobre a renda:

I – as remessas destinadas ao exterior para fins educacionais, científicos ou culturais, inclusive para pagamento de taxas escolares, de taxas de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados e de taxas de exames de proficiência; e

II – as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes.”

Impende ressaltar que a benesse tributária concedida pelo legislador tem o fim de fomentar o custeio de atividades tipicamente acadêmicas ou culturais, e não qualquer tipo de curso de formação.

A inteligência do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.315/2016 deve ser bem compreendida, sem prejuízo do diálogo com as demais normas de cunho geral, do sistema tributário geral, no que é possível mencionar, o artigo 111 do Código Tributário Nacional, que determina que as normas de isenção devem ser interpretadas de maneira literal.

Assim sendo, caso pretendesse abarcar hipóteses como a da espécie, o artigo 2º da Lei nº 13.315/2016 teria sido expresso em seu texto.

A União bem afirma em sua peça de defesa, cujo trecho colaciono:

“Analisando-se os fatos descritos pela autora, observa-se que a atividade desempenhada pela empresa contratada no exterior será a prestação de um serviço de natureza eminentemente técnica e especializada (o treinamento e a habilitação dos práticos), cujos resultados serão revertidos economicamente em favor desses práticos no exercício de sua atividade empresarial. Não se trata de um puro e simples aperfeiçoamento educacional dos indivíduos (à semelhança de uma graduação ou pós-graduação acadêmica), nem tampouco há que se falar que o serviço seja voltado à produção científica na área da aviação, mas trata-se da prestação de um serviço de ordem técnica e especializada, cujos resultados serão aproveitados pela autora/associados, o que foge à caracterização de remessa para fins educacionais ou científicos.

(...)

Nesse contexto, evidencia-se que a locução “serviço técnico” compreende serviços que dependem de especialização em determinado campo do conhecimento. Um serviço será técnico quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para a realização do objeto. A técnica pressupõe o emprego de certa metodologia ou procedimento formal para atingir determinado fim, dando aplicação prática a um conhecimento teórico”.

Vale trazer à baila, o conceito de serviço técnico profissional especializado, previsto no artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/96, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Confira-se:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)”.

Outrossim, a partir da análise da legislação de regência, é possível afirmar que a profissão de prático se trata de atividade eminentemente técnica e altamente especializada. É o que se desprende dos artigos 12 a 15 da Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre o serviço de praticagem:

“Art. 12. O serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação.

Art. 13. O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, individualmente, organizados em associações ou contratados por empresas.

§ 1º A inscrição de aquaviários como práticos obedecerá aos requisitos estabelecidos pela autoridade marítima, sendo concedida especificamente para cada zona de praticagem, após a aprovação em exame e estágio de qualificação.

§ 2º A manutenção da habilitação do prático depende do cumprimento da frequência mínima de manobras estabelecida pela autoridade marítima.

§ 3º É assegurado a todo prático, na forma prevista no caput deste artigo, o livre exercício do serviço de praticagem.

§ 4º A autoridade marítima pode habilitar Comandantes de navios de bandeira brasileira a conduzir a embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem específica ou em parte dela, os quais serão considerados como práticos nesta situação exclusiva.

Art. 14. O serviço de praticagem, considerado atividade essencial, deve estar permanentemente disponível nas zonas de praticagem estabelecidas.

Parágrafo único. Para assegurar o disposto no caput deste artigo, a autoridade marítima poderá:

I - estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem;

II - fixar o preço do serviço em cada zona de praticagem;

III - requisitar o serviço de práticos.

Art. 15. O prático não pode recusar-se à prestação do serviço de praticagem, sob pena de suspensão do certificado de habilitação ou, em caso de reincidência, cancelamento deste”.

Nessa esteira de entendimento, convém mencionar a Solução de Consulta nº 70/2019, em que restou concluído que: “Apenas estão abrangidas pela isenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte concedida às remessas para o exterior para fins culturais aquelas destinadas à manutenção de pessoa física no exterior que esteja participando de evento ou cumprindo programa de caráter cultural e que sejam desprovidas de finalidade econômica.”

Por seu turno, inegável o proveito econômico do treinamento dos profissionais de praticagem, que são remunerados pelos serviços prestados, não se tratando de atividade puramente cultural.

De fato, as operações de remessa ao exterior de valores referentes ao treinamento e qualificação dos práticos, conforme descritas na inicial, estão sujeitas à retenção de IRRF, eis que os fatos descritos podem ser definidos como prestação de serviço de natureza técnica e profissional, portanto sujeitos à retenção na fonte de que tratam os artigos 7º da Lei nº 9.779/99 e artigos 682, I e 685 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR), a seguir transcritos:

“Lei nº 9.779/99:

Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);”

“Decreto nº 3.000/99:

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a");

(...)

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º);

I - à alíquota de quinze por cento, quando não tiverem tributação específica neste Capítulo, inclusive:

a) os ganhos de capital relativos a investimentos em moeda estrangeira;

b) os ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos;

c) as pensões alimentícias e os pecúlios;

d) os prêmios conquistados em concursos ou competições;

II - à alíquota de vinte e cinco por cento:

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços;

b) ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VIII, IX, X e XI do art. 691, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 245.”

Outrossim, concluindo-se pela natureza técnica dos serviços contratados, somada à retenção do Imposto de Renda na fonte sobre as remessas ao exterior, haverá ainda a incidência da CIDE e do PIS/COFINS-Importação, dada a materialização do fato gerador da obrigação tributária.

Assim sendo, ao menos em sede de cognição sumária, háida a cobrança perpetrada pelos órgãos fazendários, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela.

Manifêste-se a autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-23.2020.4.03.6104

AUTOR: ODUVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de **planilha** com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-96.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M J VIEIRA DE ARAUJO - DISTRIBUIDORA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE DA SILVA CATALDI - SP314599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

No mais, quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação.

Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidi-lo, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.

Assim sendo, cite-se a União (PFN).

Com a vinda da contestação, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENILDA MARQUES PESTANA, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS que conceda à impetrante “Pensão por Morte de Anistiado Político”, NB 59, no mesmo valor que seu falecido marido recebia em vida até 07/08/2019 (data do óbito), através do NB 58/047.908.378-9. Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada. Da decisão que postergou a apreciação da liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negada a tutela recursal.

A liminar foi deferida.

A impetrada informou o cumprimento da medida liminar e a implantação da pensão por morte à impetrante.

O INSS requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de interesse de agir.

A impetrante informou que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheceu a regularidade na concessão do benefício à impetrante, afirmando: “EM ANÁLISE AO PROCESSO DE PENSÃO QUE ESTÁ INSERIDO NO GET/TAREFA Nº 113605796, O MESMO ESTÁ CORRETO”, e requereu a concessão da segurança.

O MPF opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente de interesse de agir.

Indeferida a justiça gratuita e intimada, a impetrante recolheu as custas

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da impetrante.

O falecido marido da impetrante recebia proventos de aposentadoria excepcional de anistiado político desde 21/07/1992, com efeitos retroativos a 05/10/1988 (NB 58/047.908.378-9).

Após o seu óbito, ocorrido em 07/08/2019, a impetrante pleiteou junto ao INSS o benefício de pensão por morte de anistiado, o qual foi indeferido pela autarquia, ao argumento de ausência da qualidade de segurado do falecido.

Ocorre que, ao falecido marido da impetrante foi concedida aposentadoria de anistiado com fulcro no art. 4º da Lei nº 6.683/79, o que é fato incontroverso nos autos.

Sendo assim, é razoável pressupor que uma vez reconhecida a condição de segurado do “de cujus”, a ponto de ser-lhe concedido o benefício originário de aposentadoria excepcional de anistiado político desde 21/07/1992, persistentes condições junto ao ente autárquico, até o momento do requerimento de outro benefício dele decorrente, “in casu”, a pensão por morte.

Importa salientar que o ordenamento jurídico pátrio, fundado nos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da confiança, repudia a adoção de comportamentos contraditórios, inclusive, por parte da Administração Pública (“venire contra factum proprium”).

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRIA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.

1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar.

3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002.

4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida.

5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório.

6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para anular ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, 9razoabilidade e proporcionalidade.

7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes.

(STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJE 15/12/2009).

Assim sendo, conclui-se que o pagamento de benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político, desde 21/07/1992, gerou legítima expectativa no cônjuge sobrevivente a respeito da sua condição de pensionista, caracterizando-se como postura ilógica e contraditória, o indeferimento pelo impetrado baseado na ausência da qualidade de segurado do “de cujus”.

Verifica-se, ainda, da informação da impetrada em id. 27569763 que “*Em análise ao processo de pensão que esta inserido no GET tarefa n.o 113605796, o mesmo esta correto.*”

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **ratifico a medida liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar que seja concedido à impetrante o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de Luiz Gonzaga Pestana, beneficiário de aposentadoria excepcional de anistiado político (NB 58/047.908.378-9), em valor a ser calculado administrativamente.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI 5031541-77.2019.4.03.0000- Gab. Des. Fed. Gilberto Jordan).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROJEXE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA

PROJEXE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando a declaração de inexistência do crédito tributário decorrente da cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) terço constitucional de férias e reflexos; c) 15 primeiros dias do auxílio-doença ou acidente; d) abono pecuniário e seus reflexos; e) férias indenizadas e pagas em dobro.

Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária e que as verbas indicadas na exordial não devem, por isso, compor a base de cálculo da exação.

Requeru, ao final, a concessão da segurança e o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Instruiu a inicial com documentos. Recolheu as custas pela metade.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais sustentou que as verbas mencionadas no presente *writ* compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Acrescentou, quanto ao pedido de compensação, a impossibilidade de seu deferimento.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [...]”

Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (artigo 195, inciso I, alínea “a”). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito.

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

O aviso prévio indenizado

O aviso prévio é a comunicação formal feita por aquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. O aviso prévio funciona como denúncia dos contratos de trabalho com prazo indenizado, mas tem lugar, também, nos pedidos de demissão e na rescisão antecipada dos contratos de trabalho ajustados com termo final certo.

Permite, assim, que o empregador busque novo trabalhador para preencher a vaga surgida e que o empregado procure sua recolocação no mercado.

Partindo de uma rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar novo emprego. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso, a título de indenização.

Durante o período que corresponde ao aviso prévio indenizado, o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Logo, por não se tratar de parcela destinada a retribuir trabalho, mas revestida de nítido caráter indenizatório, é inabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência do referido aviso prévio.

Nesse sentido:

“**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colegiado Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato, sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Agravo legal não provido.” (AI 20110300007752, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:09/09/2011 PÁGINA: 212.)

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)

Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles e os respectivos reflexos no 13º salário.

Férias

Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifique pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP; Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte.” (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011)

Adicional de férias, férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono pecuniário

Diversamente do que se tem a respeito das férias gozadas, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. O Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhá-la ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir:

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERÁRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)**

Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de “parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período”, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória.

No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas ou pagas em dobro, terço constitucional e abono pecuniário de férias:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1566704 2015.02.88270-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 - DTPB:.)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer: é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e férias em dobro; afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; bolsa-estágio; auxílios médico, odontológico e farmacêutico; vale-transporte possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. As verbas pagas a título de salário maternidade, décimo terceiro salário, férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e vale alimentação pago em dinheiro apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001046-73.2016.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, Intimação via sistema DATA: 06/05/2020)

Dessa forma, considerando o caráter indenizatório das verbas citadas, não incide sobre elas a contribuição previdenciária.

Auxílio-doença e auxílio-acidente

São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)

O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...)” (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE, E NÃO SOBRE O AUXÍLIO EMSI. 1. Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1177168 2017.02.37648-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 - DTPB:.)

De todo o exposto, imperioso conceder a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, férias indenizadas e pagas em dobro, abono pecuniário, primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Da compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada a autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extra-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, incide o prazo de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, adicional de férias, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário, compreendidos os respectivos reflexos nas referidas verbas, e primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Sem condenação em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

A União está isenta de custas.

Sentença sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, na dicção do §1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004600-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

J. L. RUAS EIRELI – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias para conclusão dos procedimentos administrativos de nº 12458.32275.200618.1.2.15-1670, 29905.58675.200618.1.2.15-8069, 06075.63510.200618.1.2.15-8612, 28563.72077.200618.1.2.15-6155, 28432.50227.200618.1.2.15-9202, 09999.27030.200618.1.2.15-5034, 12467.88368.200618.1.2.15-0393, 24513.50728.200618.1.2.15-6023, 17295.85112.200618.1.2.15-3812, 35036.26158.200618.1.2.15-1704, 14022.76188.200618.1.2.15-6204, 13449.65390.200618.1.2.15-0208, 33200.33126.200618.1.2.15-9963, 20577.90640.200618.1.2.15-5997, 35365.89633.200618.1.2.15-1841, 17781.38472.200618.1.2.15-1080, 00897.66860.200618.1.2.15-8916, 06333.29820.200618.1.2.15-6714, 11251.62916.200618.1.2.15-7010, 18301.01466.200618.1.2.15-4416, 13183.13972.200618.1.2.15-0615, 06594.49657.200618.1.2.15-5583, 09008.49659.200618.1.2.15-7170 e 29534.91858.200618.1.2.15-8320, que têm por objeto pleito de restituição.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante apresentou pedido de restituição/ressarcimento, protocolados em junho de 2018.

Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar referido pedido de restituição, o que lhe tem ocasionado prejuízos financeiros.

Ancora-se em disposições legais inseridas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, caput, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos.

Apresentou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, de nºs 12458.32275.200618.1.2.15-1670, 29905.58675.200618.1.2.15-8069, 06075.63510.200618.1.2.15-8612, 28563.72077.200618.1.2.15-6155, 28432.50227.200618.1.2.15-9202, 09999.27030.200618.1.2.15-5034, 12467.88368.200618.1.2.15-0393, 24513.50728.200618.1.2.15-6023, 17295.85112.200618.1.2.15-3812, 35036.26158.200618.1.2.15-1704, 14022.76188.200618.1.2.15-6204, 13449.65390.200618.1.2.15-0208, 33200.33126.200618.1.2.15-9963, 20577.90640.200618.1.2.15-5997, 35365.89633.200618.1.2.15-1841, 17781.38472.200618.1.2.15-1080, 00897.66860.200618.1.2.15-8916, 06333.29820.200618.1.2.15-6714, 11251.62916.200618.1.2.15-7010, 18301.01466.200618.1.2.15-4416, 13183.13972.200618.1.2.15-0615, 06594.49657.200618.1.2.15-5583, 09008.49659.200618.1.2.15-7170 e 29534.91858.200618.1.2.15-8320, protocolados em 20/06/2018, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

Parecer do MPF (id. 22158234).

A impetrante se manifestou para requerer a dilação do prazo deferido na medida liminar (id. 23322683) o que foi deferido (id. 23339279).

As partes informaram o cumprimento da determinação de concluir a análise dos processos administrativos de restituição previdenciária de retenção, tendo sido atendido o pleito objeto desta ação (id. 26465509 e 27205233).

Manifestação do MPF (id. 28070088).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal em razão da necessidade de retificação, pelo impetrante, dos pedidos de restituição e declarações de compensação, é certo que no caso *sub examine*, existem pedidos de restituição pendentes de apreciação, que foram protocolados em 20/06/2018.

Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retro transcrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. “O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio...” (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decurso que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida”.

(TRF 1ª REGIÃO - AMS 200940000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200940000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645).

Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não está a se afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão esta afeta à atribuição da autoridade coatora. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu *minutus publico*.

Ante o exposto, **mantenho a liminar, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 dias, proceda à decisão dos pedidos de restituição formulados pelo impetrante, de nºs 12458.32275.200618.1.2.15-1670, 29905.58675.200618.1.2.15-8069, 06075.63510.200618.1.2.15-8612, 28563.72077.200618.1.2.15-6155, 28432.50227.200618.1.2.15-9202, 09999.27030.200618.1.2.15-5034, 12467.88368.200618.1.2.15-0393, 24513.50728.200618.1.2.15-6023, 17295.85112.200618.1.2.15-3812, 35036.26158.200618.1.2.15-1704, 14022.76188.200618.1.2.15-6204, 13449.65390.200618.1.2.15-0208, 33200.33126.200618.1.2.15-9963, 20577.90640.200618.1.2.15-5997, 35365.89633.200618.1.2.15-1841, 17781.38472.200618.1.2.15-1080, 00897.66860.200618.1.2.15-8916, 06333.29820.200618.1.2.15-6714, 11251.62916.200618.1.2.15-7010, 18301.01466.200618.1.2.15-4416, 13183.13972.200618.1.2.15-0615, 06594.49657.200618.1.2.15-5583, 09008.49659.200618.1.2.15-7170 e 29534.91858.200618.1.2.15-8320, protocolados em 20/06/2018, ou solicite a apresentação de documentos/esclarecimentos que forem pertinentes.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000746-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALCIDES GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 32101124).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003377-60.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IBRAIM ROQUE

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **29686927, 32076242** e seg: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001301-92.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO MARTINS PELEGRINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos do e-mail da digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013428-36.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645

DESPACHO

Tomem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos consoante decisão da Corte Regional (ID 32085843).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004065-85.2019.4.03.6104
AUTOR: JOSE BORGES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos carreados aos autos pela EADJ da autarquia previdenciária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021021-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO DINIS DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos termos da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto no presente *mandamus*, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007732-79.2019.4.03.6104
AUTOR: WELODIMER NEUSTADTER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos carreados aos autos pela EADJ da autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO CAMPELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLAUDIO CAMPELO RODRIGUES** em face da sentença que **julgou improcedente os pedidos**.

O embargante alega que a ação foi julgada improcedente sob o fundamento de que "a instituição financeira esta obrigada, em se tratando de sistema financeiro de habitação a adotar referido seguro". Entretanto, o contrato objeto da presente ação não se inclui no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, uma vez que é um contrato de mútuo.

Pede sejam conferidos aos embargos efeitos infringentes a fim de sanar os vícios apontados.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Verifico que houve contradição na sentença, tendo sido mencionado que "A mera alegação de que há ilegalidade e abusividade no pagamento do seguro mensal obrigatório, sem a devida comprovação, não pode prosperar. A instituição financeira está obrigada, em se tratando de Sistema Financeiro da Habitação, a adotar referido seguro. É, portanto, norma impositiva, à qual a ré deve obediência. Em relação ao valor, igualmente não há prova nos autos de que tenha sido excessivo ou superior ao valor cobrado por outras seguradoras, de modo que não é possível o acolhimento do pedido formulado de recálculo".

Deve integrar a sentença que se trata de contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária.

Quanto aos demais pedidos, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]

2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para integrar à sentença a fundamentação mencionada.

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008733-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAN SABINO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, PARTICIPAÇÕES EM HOSPEDAGEM E SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA.
REPRESENTANTE: LELIO CONSOLE SIMOES, JULIO CONSOLE SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAN SABINO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, PARTICIPAÇÕES EM HOSPEDAGEM E SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA.**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO S.**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne aos tributos recolhidos a este título.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou.

A **medida liminar foi deferida** para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (art. 151, V, do CTN), até ulterior decisão.

O MPF e a União se manifestaram

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fimus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referida contribuição, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, cuja aplicação é analógica.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Vale salientar que, tendo em vista que até a presente data ainda não foi decidida a questão a respeito da modulação dos efeitos de dito recurso, não há que se falar em suspensão do presente feito, conforme sustentado pela impetrada.

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expreso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar; e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1o, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantendo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para 1) para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (art. 151, V, do CTN; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO e M S L DO BRASIL AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA.** em face da sentença id. 21373643.

Afirma a União que a sentença é omissa, por não especificado o destino do depósito judicial efetuado nos autos (id. 5000149-43.2019.4.03.6104). A M S L do Brasil Agenciamento e Transportes Ltda, por sua vez, alegou que não foi apreciado o pedido de declaração de parcial inexecutabilidade do crédito tributário com redução da penalidade imposta de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00 e restituição proporcional do depósito judicial (id. 27319975).

A União se manifestou (id. 31211782).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço dos recursos em razão das alegadas omissões.

No que concerne aos embargos opostos por M S L do Brasil Agenciamento e Transportes Ltda., não verifico o vício apontado no *decisum* embargado.

Com efeito, a sentença é clara aos dispor que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade para cada infração está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Ademais, a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo. Não bastasse, o entendimento nela exarado afastaria a penalidade no caso de retificação de informações prestadas anteriormente, no prazo legal. Na hipótese em tela, o auto de infração noticiado que houve inclusão de Conhecimentos Eletrônicos agregados, o que não pode ser considerado mera retificação.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

No tocante aos embargos opostos pela União, razão lhe assiste quanto ao vício apontado, devendo ser determinada a conversão em renda do valor depositado nestes autos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios apresentados pela M S L do Brasil Agenciamentos e Transportes Ltda.** e acolho os embargos de declaração opostos pela União, **determinando a conversão em renda, a seu favor, do depósito judicial realizado nos autos (id. 14423675), após o trânsito em julgado.**

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007589-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEN FEET COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL.**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao CARF a suspensão do processo administrativo nº 10845.723952/2018-54, até decisão final na presente ação, bem como autorize o depósito judicial das parcelas do PERT, mantendo-o ativo. No mérito, requer seja determinada a consolidação do débito objeto do processo administrativo nº 15983.000.557/2007-86; que seja autorizado o levantamento dos depósitos judiciais para regularização do PERT, e ainda, que seja oportunizada ao impetrante a desistência da defesa administrativa, por força da inclusão do débito fiscal no programa de parcelamento.

Aduz a impetrante haver aderido ao REFIS instituído pela MP nº 783/2017, regulamentado pela Lei nº 13.496/2017, em 06/11/2017, para quitação do débito objeto do processo administrativo nº 15983.000557/2007-86, tendo realizado, segundo alega, regular e pontual recolhimento das parcelas.

Informa que não logrou proceder à consolidação da dívida em razão da existência de defesa administrativa pendente, cuja desistência era requisito essencial ao aperfeiçoamento da adesão ao programa de parcelamento.

Afirma haver requerido administrativamente a desistência tardia à referida defesa, visando à sua permanência no PERT, cujo pedido foi indeferido.

Apresentou documentos e procuração. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para o fim de determinar o recebimento do pedido de desistência do recurso administrativo, procedendo-se à consolidação do débito objeto do processo administrativo nº 15983.000.557/2007-86.

Prestadas informações complementares acerca do cumprimento da liminar (id. 26807104).

O MPF se manifestou e pugnou pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É cediço que o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação.

No que se refere à etapa de adesão, e no que concerne especificamente aos autos, o cumprimento das exigências estipuladas na legislação de regência não se trata de matéria controvertida.

Entretanto, a impetrada salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da existência de recurso administrativo pendente, cuja desistência era um dos requisitos para adesão ao programa de pagamento diferenciado.

De fato, é o que dispõe o artigo 8º e o parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB Nº 1711, de 16 de junho de 2017, com alterações realizadas pela Instrução Normativa RFB de nº 1752, de 25 de outubro de 2017, que regulamenta o PERT perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se:

“Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 3º A desistência de impugnação ou de recurso administrativo deverá ser efetuada na forma do Anexo único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013” (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017).

Contudo, em que pese o quanto alegado pela impetrada, e as formalidades previstas na legislação de regência, a questão posta nos autos merece ser analisada sob a perspectiva da boa fé, bem como à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa salientar que, segundo o que dos autos consta, desde que o impetrante aderiu ao programa de parcelamento, tem realizado o pagamento das prestações pontualmente.

Sendo assim, relevante considerar o real interesse do contribuinte devedor em sanar seus débitos junto ao Fisco federal, manifestado pela regularidade e pontualidade dos pagamentos.

Eventual posicionamento que implique em desprestígio ao ânimo do contribuinte em quitar o seu débito fiscal, caracteriza-se como concepção que vai de encontro aos objetivos almejados pelo próprio sistema de parcelamento instituído por lei.

Soma-se a isso, a inocência de dano ao erário. A ausência de cumprimento da obrigação acessória configura mero descumprimento de formalidade. É do interesse de ambas as partes envolvidas na relação jurídica tributária, que os débitos sejam quitados.

Portanto, contrapondo-se os fatos narrados, à exigência da desistência do recurso administrativo na data aprazada, merece prestígio o ânimo do autor em regularizar a sua situação fiscal, e as providências por este tomadas nesse sentido.

Assim, as circunstâncias do caso concreto se evidenciam como autorizadas da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa fé.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PAES. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRÂMITE. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO LEGALMENTE CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE. POSTERIOR EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR AO CONTRIBUINTE QUE ADEQUE-SE ÀS NORMAS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se pode negar que o contribuinte deve ter conhecimento das normas que regem o parcelamento, no entanto, sabe-se que algumas normas, muitas vezes apresentam exigência complexa e de difícil constatação que não poderia ocasionar a sua imediata expulsão da moratória individual, sem lhe oportunizar a sua adequação; ou seja, para a incidência de qualquer norma que restrinjam direitos, deve-se agir com prudência, ainda mais como no caso, em que o contribuinte simplesmente não renunciou expressamente ao processo administrativo em que discutia a legalidade do crédito, mas cumpriu todos os demais requisitos exigidos pelo Fisco, além de alcançar a sua finalidade principal que é o pagamento pontual da dívida.

2. O STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

3. O caso em apreço se reveste de peculiaridade, que por si só é suficiente para o desprovimento do recurso, isto porque, a Corte de origem afirmou, expressamente, que a Fazenda Pública aceitou o parcelamento realizado pelo contribuinte, ou seja, o próprio órgão interessado no pagamento do tributo contribuiu para que o mesmo se realizasse, eventualmente, em desacordo com as normas vigentes do parcelamento.

4. Embora haja previsão legal determinando que o interessado em aderir ao parcelamento deva desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnações administrativas ou ações judiciais, caberia à parte exequente fiscalizar se o contribuinte cumpriu as exigências da lei e não conceder a moratória e depois excluí-lo sem oportunizar o ajuste. Tal conduta fere em demasia, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, normas basilares aos estudos do direito, devendo-se aplicar, rotineiramente, em casos como este, em que a lei não prevê alternativa para determinadas peculiaridades.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

(REsp 1338717/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar o recebimento do pedido de desistência do recurso administrativo, procedendo-se à consolidação do débito objeto do processo administrativo nº 15983.000.557/2007-86.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005927-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
 IMPETRANTE: RUBSON GUIMARAES FILHO, GEISA MITSUE MIZUNO GUIMARAES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA SHIZUMI SAITO - SP167662
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA SHIZUMI SAITO - SP167662
 IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO GUARUJÁ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUBSON GUIMARÃES FILHO e GEISA MITSUE MIZUNO GUIMARÃES**, contra ato do **COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR DO GUARUJÁ**, por meio do qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que: proceda ao atendimento dos usuários impetrantes e despachantes, perante o serviço de protocolo daquele setor, por ordem de chegada, sem prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos: que tais restrições, caso existentes, se evidenciem compatíveis com os padrões de razoabilidade do serviço público, cujo atendimento deve ser realizado em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da Administração Pública em geral; bem como, imediato recebimento dos processos existentes e que aguardam entrega no setor de protocolos da SFPC/2.

Alegam os impetrantes que, na qualidade de procuradores, prestam serviços que envolvem os produtos controlados pelo Exército Brasileiro, tais como "obtenção de concessão/ renovação do Certificado de Registro – CR, seja para transporte de material controlado, emissão de guias de trânsito, até entidades de tiro desportivo, cadastradas e fiscalizadas pelo Serviço de Fiscalização de produtos controlados, autorização para uso de veículos blindados, dentre outros serviços onde a autorização é necessária".

Afirmam que, no exercício de suas atividades, enfrentam dificuldades de acesso aos serviços públicos mencionados, sendo-lhes impostas severas restrições, consistentes na exigência de prévio e dificultoso agendamento, sendo permitido somente um por dia, inclusive para o mero protocolo de requerimentos junto ao Exército Brasileiro.

Insurgem-se contra tais limitações, ao argumento de que prejudicam o pleno acesso ao serviço público almejado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida para o determinar que a impetrada proceda ao protocolo imediato de requerimentos efetuado fisicamente, por ordem de chegada (observadas as prioridades previstas em lei), independentemente de prévio agendamento, e sem limitação do número de atendimentos por pessoa (e conforme horário regulamentar de atendimento ao público na unidade), até ulterior deliberação (id. 25012318).

Dessa decisão a impetrada interpôs agravo de instrumento (id. 26270448).

O MPF se manifestou (id. 28143534).

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

A possibilidade de agendamento está prevista em lei. É o que se depreende do teor do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 13.460/19:

"Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

(...)

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

(...)".

Entretanto, é indispensável que o agendamento como método de atendimento ao usuário do serviço público seja bem compreendido, ou seja, sempre como fim de concretizar e dar efetividade ao que preconiza o artigo 37, caput, da Constituição Federal, otimizando os serviços de atendimento ao público, tornando-os mais célere e de qualidade.

Assim sendo, a "contrário sensu", devem ser rechaçadas quaisquer medidas que, condicionadas ao agendamento previsto em lei, impliquem, na verdade, óbice de acesso da população aos serviços prestados pela repartição pública.

Nessa seara, e a partir do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se a presença de abuso de poder ou de ilegalidade no que tange à negativa de mero protocolo a petições sem prévio agendamento, bem como à limitação de atendimentos por pessoa.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI 8.906/94. EXIGÊNCIA DE SENHA PARA ANTEDIMENTO NAS AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. PRÉVIO AGENDAMENTO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. A exigência feita nas Agências de Previdência Social quanto à retirada de senha para atendimento não viola o livre exercício profissional e tampouco as prerrogativas da advocacia. 2. O atendimento mediante o fornecimento de senhas, comumente utilizado em repartições públicas e privadas, objetiva tão somente organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. 3. A limitação de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como a exigência de prévio agendamento configuram limitações desarrazoadas e que não encontram respaldo legal. 4. Tais exigências vão de encontro ao direito de petição e aos princípios da eficiência e da legalidade. 5. O fato de não estar previsto atendimento preferencial no rol de direitos do advogado (artigo 7º da Lei nº 8.906/94) não dá o direito à Autarquia Previdenciária de impor limitações que não encontram respaldo na lei. Nesse sentido já decidiu esse Tribunal Regional Federal. 6. Apelação e remessa oficial não providas." (ApReeNec 5000975-44.2016.4.03.6114, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019.)

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, reiterou, em caso análogo, a ilegitimidade na fixação de restrições aos advogados pelo INSS, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INSS. RESTRIÇÕES AO ATENDIMENTO DE ADVOGADOS.

DESCABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de não ser legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violariam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1808357/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REQUERIMENTOS E NECESSIDADE DE PRÉVIO AGENDAMENTO, EM AGÊNCIA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte agravada contra ato do Gerente Regional do INSS em São Paulo, objetivando seja determinado, à autoridade impetrada, o recebimento de pedidos e protocolo, em qualquer Agência da autarquia, independentemente de agendamento e de limitação de número de requerimentos, em razão de sua condição de advogado. O Tribunal de origem manteve a sentença, que concedera a segurança.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "a exigência de prévio agendamento para protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, bem como a limitação de protocolos para cada advogado, configuram violação ao livre exercício da advocacia, pelo que merecem ser afastadas. A decisão recorrida se alinhou à jurisprudência pacífica do STJ de que o advogado tem o direito de ser atendido nas repartições públicas sem a necessidade de prévio agendamento ou limitações no número de atendimento, não significando conferir privilégio injustificado em detrimento dos demais segurados" (STJ, REsp 1.797.694/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.791.127/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2019; AgInt no AREsp 1.357.635/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2018. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1284088/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 13/09/2019)

Desse modo, da análise dos autos, verifico a violação aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade nas exigências impostas pela autoridade impetrada, de modo que se apresenta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante a justificar a concessão da segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **mantenho a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para o fim de determinar que a impetrada proceda ao protocolo imediato de requerimentos efetuados fisicamente, por ordem de chegada (observadas as prioridades previstas em lei), independentemente de prévio agendamento, e sem limitação do número de atendimentos por pessoa, obedecendo-se ao horário regulamentar de atendimentos ao público na unidade.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao MPF.

Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se o teor da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (5032895-40.2019.403.0000).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008816-18.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MAURICIO JAYME GRAVANICH

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002825-27.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos do e-mail da digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000290-28.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA. E OUTRO**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II e demais tributos incidentes na importação, calculado com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro. No mérito, acrescenta pedido de compensação/restituição dos valores pagos.

Sustentam as impetrantes que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntaram procuração e documentos. Recolheram custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis como que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09.

Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexigibilidade do tributo questionado.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas "despesas de capatazia" -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior:

Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local da importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa.

8. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação, devidos na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embarço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação – II e demais tributos incidentes nas operações de importação, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-95.2019.4.03.6104
AUTOR: ALICE VICENTE PORTO ALEGRE
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos do e-mail ID 31948625, oficie-se a EADJ da autarquia previdenciária, bem como intime-se o INSS, para que cumpram imediatamente os termos da tutela antecipada deferida nos autos (ID 28226434).

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-69.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO BRASIL SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001647-80.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DE ASSIS - SP75669
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a C.P.E., a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência às partes acerca da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200067-90.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HORACIO CLEMENTE, HORACIO CLEMENTE, HORACIO CLEMENTE, AGOSTINHO GONCALVES, AGOSTINHO GONCALVES, JOSE LUIS DOMINGUEZ PEREZ, JOSE LUIS DOMINGUEZ PEREZ, JOSE LUIS DOMINGUEZ PEREZ, JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA, JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA, JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA, ROSALINA SILVA SOARES, ROSALINA SILVA SOARES, ROSALINA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior

Ato contínuo, intime-se a parte exequente, acerca da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID. 32086747), para manifestação em 05 (cinco) dias, nos termos do julgado exequendo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017930-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994.

Verifico que as contas elaboradas pela Contadoria do Juízo (Id 17162938 e 29790729) bem atendem aos termos dispostos no julgado.

Nesse sentido, observo que houve a anuência da parte exequente (Id 17903757 e 29997440).

Passo a decidir acerca da impugnação do INSS (Id 18122305 e 30314279), em relação à alegação de que a renda mensal de 12/1998 seria superior à devida, corroboro a afirmação da Contadoria Judicial de que se trata no caso concreto de questionamento acerca do abono de 1998 (13º salário), e não da renda mensal de 12/1998.

Igualmente, ratifico que o título executivo determinou a utilização do critério do manual de cálculo, que substituiu a TR pelo INPC (Resolução 267/2013-CJF), de modo que os cálculos da Contadoria do Juízo, feitos de acordo com esse critério, que vai ao encontro do entendimento deste Juízo, estão corretos de todo.

Aliás, vale registrar que a matéria foi pacificada definitivamente pelo STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, com acórdão transitado em julgado, na sistemática de repercussão geral (tema 810).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial, que bem atendem aos termos da matéria decidida, e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 6.203,61 (seis mil, duzentos e três reais e sessenta e um centavos), atualizado para abril/2019.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, *caput* e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o montante apontado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a expedição dos requerimentos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009132-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA REINALDA NUNIZ PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA REINALDA NUNIZ PRADO**, contra ato da Gerência Executiva em Santos/SP, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS a concessão da aposentadoria por idade. Pede a tutela provisória de urgência.

Alega que muito embora tenha cumprido o requisito etário, o benefício foi indeferido tendo em vista a falta de carência. Ao final, requer seja concedida a segurança a fim de manter a decisão provisória e determinar a concessão do benefício e pagamento dos atrasados.

Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

O exame da medida liminar foi postergado para após a vida das informações.

Foram prestadas as informações (jd. 26603221) que houve recurso ordinário em 03/12/2019, protocolo 1680740892, e foi concluída análise em 03/01/2020. Esclarece-se, ainda, que foram consideradas 170 contribuições, sendo necessário 185 contribuições para a concessão do benefício pleiteado. Afirma que a impetrante não era empregada doméstica na data do requerimento administrativo, assim, não se aplica o art. 36 da Lei 8213/91, assim, foram desconsiderados os recolhimentos de 04/1998, 11/2012 e 11/2013. Ademais, os recolhimentos entre 04/1996 e 03/1997 foram todos recolhidos com atraso em 30/05/1997.

O INSS pugnou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda superveniente de interesse de agir, ante a análise do requerimento administrativo.

A impetrante se manifestou. Quanto à alegada perda superveniente de interesse de agir, afirma que não é a hipótese dos autos, posto que não se trata de medida para combater o excesso de prazo e, sim, o abuso de autoridade decorrente do indeferimento do benefício. E ainda foram carreadas as CTPS da impetrante, que demonstram que os períodos das competências 04/1998, 11/2012 e 11/2013, foram decorrentes de atividade obrigatória, com carteira assinada. Os períodos entre as competências dos meses 04/1996 a 03/1997, também decorrem de uma relação jurídica tributária de terceiros, conforme vínculos citados na CTPS.

É o que cumpria relatar. Fundamento e **decido**.

Passo ao exame do mérito.

No presente *mandamus*, a impetrante pleiteia a concessão da aposentadoria por idade que foi indeferida ante ao não cumprimento da carência necessária.

O mandado de segurança foi impetrado antes de concluída a análise do benefício. A impetração se deu em 20/12/19 e a autoridade informou, nestes autos, o indeferimento na data de 03/01/20. Assim, não havia resistência do INSS no momento da impetração, mas tão somente mora na análise do pedido de benefício, inércia que justificou o seu interesse de agir.

Intimada, a impetrante se manifestou pela concessão da segurança, posto que havia requerido o benefício de aposentadoria na petição inicial. Todavia, além de ausente o interesse de agir quanto a este pedido, forçoso concluir que a pretensão da impetrante não está embasada em direito líquido e certo, posto que, ao que tudo indica, a situação por ela descrita necessita de dilação probatória para a sua configuração.

Carece, portanto, a impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC).

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352754 - 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988.

- Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental.

- No presente caso, a prova pericial torna-se indispensável para comprovar a incapacidade laboral da impetrante.

- Na situação em apreço (preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do auxílio-doença), faz-se indispensável ampla dilação probatória, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 282865 - 0000249-92.2006.4.03.6119, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)

Desse modo, os documentos juntados de forma unilateral são insuficientes para caracterizar o direito líquido e certo, pois se referem a matéria fática controversa dependente de regular dilação probatória.

Verificada a inadequação da via eleita, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem condenação em custas, uma vez que a impetrante é beneficiária da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOADI SOBRAL MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para análise da especialidade do período laborado pelo autor na empresa NM Engenharia, reputo necessária a realização de perícia no local de trabalho.

Proceda-se a realização de perícia nas dependências da **NM Engenharia e Construções Ltda**, localizada na Refinaria Presidente Bernardes em Cubatão- SP, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000903-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIND TRABS COM MINERIOS DERIV PETE COMB DE SANTOS REG
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A ação versa sobre correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR.

Assim, imediatamente, suspendo o processo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, com base na medida cautelar deferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso na ADI nº 5090.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000903-48.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIND TRABS COM MINERIOS DERIV PETE COMB DE SANTOS REG
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A ação versa sobre correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR.

Assim, imediatamente, suspendo o processo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, com base na medida cautelar deferida pelo ilustre Ministro Roberto Barroso na ADI nº 5090.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003940-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine o afastamento dos acréscimos legais (juros e multa) sobre os tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS) devidos na nacionalização do Ato Concessório nº 2017.0019187, permitindo-lhe fazer os respectivos recolhimentos apenas no valor principal. Acrescenta que, confirmada a liminar concedida, requer seja reconhecido o crédito da impetrante quanto aos recolhimentos já efetuados no passado, a título de juros e multa, na nacionalização dos Atos Concessórios nºs 2015.0045115 e 2017.0017583, permitindo-se a compensação na forma da lei e após o trânsito em julgado.

Alega a impetrante que, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações de matérias-primas de diversas naturezas, sob o regime de “drawback”, que proporciona a suspensão, por 01 ano (prorrogável por igual período), dos impostos incidentes na operação (PIS, COFINS, II, IPI e ICMS), desde que os produtos sejam empregados na industrialização de mercadorias e/ou outros produtos destinados à exportação.

Afirma que ao proceder à nacionalização das mercadorias, e promover o recolhimento de referidos tributos, lhe estão sendo cobrados acréscimos de multa e juros de mora, pelo período compreendido entre o fato gerador e o recolhimento.

Insurge-se contra tal exação, ao argumento de que os tributos estariam suspensos pelos competentes atos concessórios de regime de “drawback”, e que, portanto, não incidiriam na operação de nacionalização das mercadorias.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União pronunciou-se.

A autoridade coatora prestou informações.

Proferida decisão, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como restou indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Em razão da realização de depósitos judiciais, o crédito fiscal objeto do presente feito se encontra com a exigibilidade suspensa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

No presente "mandamus", o impetrante se insurge contra a cobrança de multa e juros, referente ao período de suspensão do pagamento dos impostos incidentes na operação (PIS, COFINS, II, IPI e ICMS), em que se encontravam sob o regime de "drawback", no aguardo da subsequente exportação.

Contudo, sua pretensão não merece acolhimento.

Sob o regime de "drawback", o importador conta com o benefício de suspensão temporária dos impostos acima discriminados, desde que os produtos sejam empregados na industrialização de mercadorias e/ou outros produtos destinados à exportação.

Uma das formas de extinção de referido regime é a nacionalização das mercadorias, oportunidade em que são exigidos os tributos incidentes na importação.

Sendo assim, considerando que a suspensão da cobrança dos tributos está condicionada à posterior exportação, na hipótese desta se frustrar, devem recair sobre a operação tanto os impostos, quando os demais encargos legais, tais como juros e multa.

Trata-se de evidente instrumento de incentivo à exportação, de caráter extraordinário, mormente coadunado com impostos de nítido caráter extrafiscal.

Portanto, uma vez frustrada a finalidade a que se propõe, decorrência lógica é o retorno das partes interessadas à condição de contribuintes em situação de normalidade, acompanhado dos ônus e encargos inerentes a tal situação.

Além disso, não implementada a condição estabelecida na isenção, não há que se falar em exclusão do crédito tributário no período em referência.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO DE DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA CONTRIBUINTE. INSUMOS IMPORTADOS PARCIALMENTE DESTINADOS AO MERCADO INTERNO. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Ação Ordinária, deu provimento à Apelação, interposta pelo contribuinte, a fim de: a) afastar a incidência de juros e multa de mora sobre tributos recolhidos por descumprimento parcial do compromisso assumido no regime de drawback, na modalidade suspensão; b) assegurar-lhe a submissão ao regime especial de tributação do setor automotivo, quanto aos produtos industrializados destinados ao mercado interno.

III. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que incidem juros e multa de mora sobre os tributos pagos em decorrência do descumprimento de termo de compromisso assumido pelo contribuinte, no regime de drawback, quando são destinados ao mercado interno os insumos importados. Nesse sentido: STJ, REsp 1.580.304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017; REsp 1.578.425/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2016.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "observada a sucumbência recíproca de ambas as partes, essas arcarão de modo proporcional com os respectivos ônus" (STJ, AgInt nos EDeI no REsp 1.673.886/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017). Na hipótese, o provimento jurisdicional impugnado ensejou relevante modificação da estrutura condenatória, com o consequente reflexo na distribuição do ônus da sucumbência, de modo que a ora agravante, que havia decaído de parte mínima do pedido, segundo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, passou a suportar resultado desfavorável, em iguais proporções.

V. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1567900/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019).

Ante todo o exposto, concluo pela não ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual não merece acolhimento a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Os valores depositados permanecerão nesta condição até o trânsito em julgado.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUAN VAZQUEZ DIAS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
PROCURADOR: RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JUAN VASQUEZ DIAS**, em face da sentença (id. 17886628), que julgou procedente o pedido a fim de condenar o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo a proceder ao registro profissional do autor, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Alega o embargante que há omissão na sentença que não apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

O art. 1023 dispõe: “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

De fato, merece integração o *decisum*, com relação à análise da antecipação da tutela.

Presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação da sentença, bem como o perigo de dano, diante da negativa de inscrição junto ao Conselho, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** a fim de determinar que o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo proceda ao registro profissional do autor, sem a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para integrar à sentença a antecipação da tutela, conforme fundamentação supra, mantendo, no mais, a sentença tal qual foi lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006561-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MATTEL DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores que não sejam exclusivamente relativos ao transporte das mercadorias desembarçadas da base de cálculo do AFRMM, especialmente as taxas de capatazia. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A liminar foi indeferida.

O MPF e o impetrante se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

A questão controvertida cinge-se à incidência do AFRMM sobre as despesas decorrentes do manuseio da carga, como é o caso das parcelas de capatazia e armazenagem, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.893/04.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.893/2004, que dispõe sobre o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante, esta se destina a “*atender aos encargos da intervenção da União, no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.*”

Por sua vez, a base de cálculo de referido tributo é definida pelo “*caput*” do artigo 5º desta mesma lei, qual seja, o frete, cujo conceito é ampliado, em seu parágrafo 1º, acrescentando-se as despesas portuárias com a manipulação da carga. Confira-se o teor de dito dispositivo:

“Art. 5º. O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.”

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

§ 2º... ”.

A impetrante sustenta que o frete é tão somente a remuneração que retribui o serviço de carga porto a porto, iniciando-se este com a desatracação da embarcação no porto de origem, e encerrando-se com a atracação no porto de destino, e que exclusivamente sobre ele deve incidir o AFRMM.

Nesta seara, convém assinalar as peculiaridades do conceito de frete, no que concerne ao transporte aquaviário de cargas.

A prestação de serviço de transportes aquaviários alberga etapas anteriores à entrada das mercadorias no navio, bem como as subsequentes, que se seguem à chegada destas no porto de destino, e, dependendo do quanto acertado entre as partes, pode, inclusive, envolver a obrigação do transportador de retirar a mercadoria do estabelecimento do exportador.

Portanto, as despesas decorrentes do manuseio e deslocamento da carga na área portuária, de modo a viabilizar o embarque e desembarque nos navios, bem como as demais referentes à retirada e entrega das mercadorias, são remuneradas por meio do frete.

O traslado “porto a porto” refere-se tão somente a uma parcela de todo o serviço potencialmente prestado pelo transportador aquaviário.

No mais, não verifico a indigitada incompatibilidade com o conceito de contrato de transporte previsto no artigo 730 do Código Civil, o qual segue transcrito:

“Art. 730. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas”.

Assim sendo, as despesas portuárias referentes à manipulação da carga com o fim de viabilizar o traslado desta de um ponto a outro, nos termos da previsão do artigo 730 do Código Civil, não são atividades estranhas ao conceito de frete, não ao menos no que concerne ao transporte aquaviário.

Outrossim, não há que se falar em afronta aos limites estabelecidos pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, cuja transcrição segue:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de seus institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Não houve alteração de definição ou alcance de institutos. O que o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.893/2004 fez foi individualizar todas as despesas envolvidas no conceito de frete, não havendo ampliação de seu conceito, segundo a tese sustentada pela impetrante.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DO ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 1º DA LEI 10.893/04. I - Mandado de segurança em que se pleiteia o direito de recolher o AFRMM com base no caput do art. 5º da Lei 10.983/04, excluídas parcelas referentes à capatazia e à armazenagem. II - A lei estabelece que o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. III - Não há como decompor a “remuneração do transporte”, para excluir os gastos que lhe são inerentes, como o são os gastos com capatazia e armazenagem da mercadoria. Não se trata de ampliar a base de cálculo. O parágrafo 1º apenas dissecou, esclarece que a remuneração do transporte inclui as despesas necessárias ao carregamento do navio. III - Apelação e remessa oficial providas”.

(APELREEX 00015890820134058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 670.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. DESPESAS PORTUÁRIAS COM A MANIPULAÇÃO DA CARGA. Já foi arguida, nesta Corte, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.896/2004, a qual foi rejeitada, sendo inclusive decidido, após afastada a questão de ordem sobre esta matéria, que a referida Lei não possui qualquer mácula que impeça a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante, inclusive sobre as despesas atinentes à manipulação portuária de cargas.

(TRF4, AC 5006615-38.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)

Por fim, vale dizer que não se pode atribuir à questão em análise o tratamento concedido a outros tributos, especialmente ao imposto de importação, em razão de possuírem bases de cálculo diversas, com disciplinas normativas próprias, de modo que é incabível a aplicação analógica.

Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incluindo-se as despesas portuárias referentes à manipulação da carga, razão pela qual denego a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0008830-29.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAURINDO PESTANA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31760279 e segs., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006630-56.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AUREA PINHEIRO DE FREITAS BUSNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31761064 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003218-96.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAMILTON GOMES VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA - SP121191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31748139 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201378-19.1994.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALIA MARIA REIS CORATTI, ANA MARIA REIS CORATTI, ALVANIR REIS CORATTI, LOURDES DANTAS CARNEIRO, DEUSDEDITH BEWIATHN STRIZZI, AGOSTINHO VEIGA, MARIO FEIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 30003740; segs. 30008451; segs., 30008982; segs., 30013430; segs., 31757203; segs. 31757881; seg e 31759420 e segs., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002720-21.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILSON JOSE OLARIO

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids. 31908159; seg. e 32107342), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004950-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MMT AUTOPECAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA VANIA POMPEU FRITOLI - SP165212

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32106776 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003807-12.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31760494 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006675-58.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31761793 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001250-86.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **32109211** e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002711-52.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HILDA MARGARIDA SEIXAS, DINAMARGARID DOS SANTOS FERREIRA, DINAMARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ADILSON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, REYNALDO ANTONIO MACHADO - SP53510

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ALAIDE FERREIRA MACHADO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam a requerente ALAIDE FERREIRA MACHADO intimada do despacho (Id 31185563), para manifestação no prazo de 10 dias."

Santos, 23 de abril de 2020.

DESPACHO ID. Id31185563):

Chamo o feito à ordem:

Alayde Ferreira Machado requer a habilitação no feito na condição de herdeira da co-exequente Dina Margarida dos Santos Ferreira (Id. 12838994-p.24/31).

Analisando os autos, verifico que o espólio de Dina Margarida dos Santos Ferreira está regularmente representado pelo inventariante, não havendo notícia de encerramento do inventário nº 005230-13.2016.8.26.0562.

Assim, esclareça a requerente Alayde Ferreira Machado o pedido de habilitação no feito, trazendo aos autos, se o caso, termo de encerramento do inventário dos bens deixados por Dina Margarida dos Santos Ferreira. Prazo: 10 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista à União dos novos cálculos apresentados pela exequente (id. 12838994-p. 03/14), bem como do pedido de habilitação de Alayde Ferreira Machado.

Int.

Santos, 20 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5018468-50.2018.4.03.6183 -

EXEQUENTE: MESSIAS FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente de ação manejada por **MESSIAS FERRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o cumprimento de sentença da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, com a finalidade de que seja aplicado o percentual de 39,67% reconhecido a todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM, bem como implantar as diferenças positivas vincendas, e pagar as diferenças positivas desde o início do benefício.

A ação foi inicialmente distribuída à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que por sua vez, declinou da competência para a Justiça Federal de Santos, tendo sido livremente distribuída a este Juízo.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000361-98.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT, GILBERTO DIAS HOMEM DE BITTENCOURT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímese.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000172-57.2017.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZAIDA DE JESUS MENDES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação da comê Techeasa Incorporação e Construção Ltda no endereço constante das pesquisas realizadas sob id 17154974 e ainda não diligenciado: Rua Coronel Feijó, 1159, São João, Porto Alegre/RS, CEP: 90520-060.

Infrutífera a diligência, tomem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital, consoante id 30250502.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001414-46.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002917-05.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: FRANCISCO CÍCERO DE AZEVEDO - ESPÓLIO, JACYRA CUSTÓDIO DE AZEVEDO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA DENISE DE AZEVEDO FRAGOSO**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIAN GOMES DA SILVA - SP353523

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007404-86.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CICERO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão id 30607292 que determinou o prosseguimento da execução com a recomposição da conta fundiária do autor.

Alega o embargante que, por ocasião da digitalização, não houve inclusão da sentença extintiva da execução. Requer o acolhimento dos embargos para que seja indeferido o reinício de execução já extinta, com o consequente arquivamento do feito.

Instando a se manifestar, o embargado concordou com o alegado pela CEF no tocante a extinção da execução (id 31929738) e acrescentou que, por lapso, deixou de juntar a sentença extintiva, tendo apresentado, nessa ocasião, documento relativo a publicação da sentença do diário eletrônico (id 31931266).

DECIDO

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, consoante se depreende, a execução encontra-se extinta em razão de acordo homologado entre as partes.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF e determino o arquivamento do feito.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003874-11.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SILMARA DASILVA PEIXARIA - ME, SILMARA DASILVA

DESPACHO

Id 31972002: Defiro. Citem-se os executados no endereço fornecido pela CEF.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002912-80.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA MORALES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002968-84.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGIANE HELENA MARTINS MONTEIRO

DESPACHO

Id 31972014: Defiro. Cite-se a executada nos endereços fornecidos pela CEF.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003022-16.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO

DESPACHO

Id 31907309: Defiro. Cite-se o executado nos endereços fornecidos pela CEF.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001944-21.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO DA SILVEIRA

DESPACHO

Id 31963002: Defiro. Cite-se a executada nos endereços fornecidos pela CEF.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003111-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA BENTO

DESPACHO

Id 31965609: Defiro. Citem-se os executados nos endereços fornecidos pela CEF.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002839-16.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOURA & CARDOSO DISTRIBUIDORA LTDA - ME, DAYANE CRISTINA GOMES DE MOURA, CESAR DAMIAO CARDOSO

DESPACHO

Id 31972112: Defiro. Citem-se os executados nos endereços fornecidos pela CEF.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002237-25.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ - BIJUTERIAS - EPP, ELIZABETH ALVES MAIA GONZALEZ

DESPACHO

Id 31972102: Defiro. Citem-se os executados nos endereços fornecidos pela CEF.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000305-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PORTO ASTURIAS LTDA, GISELE JORDAO CAVALHEIRO RIGO, CLAYTON JOSE RIGO JUNIOR

DESPACHO

Id 31971900: Defiro. Citem-se os executados nos endereços fornecidos pela CEF.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003790-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

DESPACHO

Id 31972106: Defiro. Citem-se os executados nos endereços fornecidos pela CEF, com exceção do endereço localizado na Rua Maria do Carmo, 830, Cubatão, o qual já teve diligência negativa (id 9967823).

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002928-34.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004253-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO FERNANDO BIFONE VASQUEZ MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DAROCHA E SILVA - SP25263

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Ante o requerido sob id 22256544 e a concordância manifestada pela ré (id 28640604), homologo o pedido de desistência no tocante ao pedido de indenização por danos materiais e morais referentes ao contrato de penhor nº 0366-213.00043549-5.

Prossiga-se com relação ao contrato de penhor nº 0366-213.00043486-3.

No mais, amparado no disposto no artigo 329, inciso II do CPC, acolho o requerido pelo autor no id 22256544 no tocante ao pedido de danos materiais e morais referente ao contrato remanescente. Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 27.327,70.

Desta forma, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver, razão pela qual declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004147-19.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CINTIA ALCANTARA DA COSTA, CRISTIANE ALCANTARA DA COSTA, DANIEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA EMPREITEIX LTDA., UNIÃO FEDERAL, VALTE MIR COSTA

Advogado do(a) REU: VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR - SP201757

DESPACHO

Ante a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, procedamos autores ao recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a determinação sob id 22728677, cite-se a União.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008361-87.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA LUCIA VENTURA GRIJO BARBOSA, JOSE ANTONIO VENTURA GRIJO, SAULO DE TARSO VENTURA GRIJO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27941589: Manifeste-se a CEF.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007618-41.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA KALU LTDA - ME, BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO, ANDRESSA DAS NEVES ABREU

DESPACHO

Considerando que as pesquisas de bens realizadas decorrendo de deferimento de arresto executivo, conforme decisão exarada sob id 16682585, tomo semefeito o comando contido no id 27021540.

Ciência à CEF das pesquisas e bloqueios realizados sob id's 26833017 e ss., devendo a CEF promover a citação dos executados, em 10 (dez) dias.

No mais, ante o que restou decidido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5000527-62.2020.403.6104, restam suspensos quaisquer atos executórios no tocante ao veículo VW/24.250 CNC 6X2, de placa DYE 2573, construído sob id 23837384.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004702-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARZA TINTAS - EPP, MARCELO MARZA

DESPACHO

Ante o disposto na determinação exarada sob id 30213693, expeça-se edital para citação dos executados, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007593-28.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSLMERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES, LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA-ME, SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA

DESPACHO

Id 31708445: Indefiro, eis que impertinente ao rito processual que rege as execuções de títulos extrajudiciais.

Ante o decurso de prazo para pagamento e interposição de embargos à execução, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 5 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000121-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS, MAURICIO EMILIANO ZITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235

Advogado do(a) AUTOR: DAVE LIMA PRADA - SP174235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002632-30.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO SERGIO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, WILSON RODRIGUES JUNIOR - SP133083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo.

Ante a certidão id 32078427, manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000302-55.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA REGINA VELLOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES NASCIMENTO - SP251601, LUIZ SOARES DE LIMA - SP107408

D E S P A C H O

Ante as alegações da CEF (id 23713032), à contadoria para apuração de eventual saldo remanescente em favor da exequente a título de honorários advocatícios.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008558-55.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HELIO RUBENS PAVESI, ABIB ISSASABBAG, LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA, IGNEZ PESTANA FERREIRA, LUIZ GONZAGA PESTANA, PAULO SOARES FILGUEIRAS, SERGIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSALIMA - SP167442
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante o pedido do exequente e a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à PFN para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, memória de cálculo ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da PFN e concordância expressa do exequente, expeça-se ofício requisitório.

Intím-se.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008365-20.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARISE MANDARINO D'ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D'ANGELO

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de **MARISE MANDARINO D'ANGELO - ME** e **MARISE MANDARINO D'ANGELO**, com a pretensão de receber valores decorrentes de inadimplemento contratual.

Esgotadas as tentativas de localização, a citação foi efetivada por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial das rés.

Tendo em vista que não houve pagamento, tampouco oposição de embargos monitorios, constituiu-se o título executivo judicial.

Iniciada a fase executiva, a CEF noticiou a quitação do débito administrativamente e requereu a extinção do feito (id 31204551).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Ciência à DPU da manifestação da CEF sob id 31204551.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a composição noticiada nos autos.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007941-48.2019.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE, IONE DE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTOFER AIRES DE ANDRADE DUARTE - SP339359, FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA ARTEN GORZELAK - SP276031

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28230180: Recebo como aditamento à inicial, nos termos do artigo 313, § 1º, inciso I do CPC. Altere-se a classe processual a fim de que passe a constar "Procedimento Comum".

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de auto composição, cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sempre juízo, manifeste-se a CEF sobre o alegado descumprimento da decisão exarada sob id 26211760, nos termos do informado sob id 31643693.

Expeça-se mandado com urgência.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007800-63.2018.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ PEREIRA TAVARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRUZ TAVARES - SP263157, ROMERITO DA SILVA CRUZ - SP326546

DECISÃO

Id 29110192: Alega o executado que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 28956633, p.01) teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou recursos mantidos em conta-corrente do Banco Santander (Agência 0002, conta 000030238738), em que percebe proventos de aposentadoria.

Para comprovar o alegado trouxe documento (id.29110453). Instado a trazer novos documentos para comprovar o alegado, o autor juntou o extrato sob o id 32060220 e id 32060222.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria, por constituírem verbas de natureza alimentar, encontram proteção no inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.º"

Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de **RS 1.651,71 (um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos)**, junto ao Banco Santander, em conta na qual o executado percebe proventos de aposentadoria.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio dos valores acima mencionados.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002934-41.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

DECISÃO

Considerando que a impetrada BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000777-95.2020.4.03.6104 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: OZORIO LUIZ GAUDENCIO, LUCINEIA MURILO CARDOSO, MICHELE RODRIGUES GOIS CATALDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Id 32009129: Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos e realização do depósito, em integral cumprimento à decisão proferida sob o id 30108925.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003283-49.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPCAO - ESPÓLIO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para manifestação do espólio-executado, encaminhem-se, via correio eletrônico (santos2fam@tjsp.jus.br) e **com urgência**, cópia integral dos presentes autos ao r. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Santos (Processo nº 1012953-49.2017.8.26.0562) para fins de apreciação da reserva de crédito, conforme disposto no artigo 1.997, § 1º do Código Civil.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001381-56.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA NASTRI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com a implantação do benefício pretendido (id. 29758027), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MALAVASI DE FREITAS ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEY ARROJO MARTINEZ - SP242966

DECISÃO

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta n. 86400982 (id 4289006), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 32058877, em favor de Cley Arrojo Martinez, CPF: 218.769.098.-97, Banco do Brasil, Agência 6698-2, Conta Corrente 36.181-x, sem dedução de alíquota.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002791-86.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS, JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- INSS DE GUARUJÁ, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000554-79.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JORGE REZENDE - SP224848, LUCAS EMANUEL BUENO D AVILA - SP398836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 31761254: Ofício-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença, visto que não há nos autos comprovação de que houve nova perícia administrativa após a sentença transitada em julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do alegado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007862-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA MARIA BORGUEZ MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BETTI MASCARO - SP173977

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, com a implantação do benefício pretendido (id. 32102405), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000826-39.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EUNICE CELESTINO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 28179162), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002934-41.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, GERENTE DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

DECISÃO

Considerando que a impetrada BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003538-36.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOPES PENHA, JOSE CARLOS LOPES PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002920-57.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002883-30.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815

IMPETRADO: GERENTE DA APS SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id. 31995165 como emenda à inicial.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, conforme indicado na petição id. 31995165.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 12 de maio de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 8247594: Prematuro o pedido de apuração de complemento referente a juros de mora, visto que sequer houve pagamento dos requisitórios transmitidos em 31/05/2019.

No mais, manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS (id. 90002499), em face da execução do montante principal.

Persistindo a divergência entre as partes, ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos, à vista da alegação de erro material nos cálculos apresentado,

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008740-75.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITO ELOI DE FREITAS, JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE FORTES CARNEIRO, JOSE PERES SANCHES, MAURITI FRANCISCO THOME, PLINIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de maio de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005127-63.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu para que se manifeste acerca das certidões ID n. 25328563 e ID n.26558491, fornecendo novo endereço, se o caso, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011419-43.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001237-82.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5007300-94.2018.403.6104, inserindo-se no sistema. Verifico que os autos principais encontram-se em fase final de formalização da garantia. Após, se em termos voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000888-09.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124, PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129, TATIANA IDE - SP173665
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal embargada.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005861-70.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: SCRIPTORIUM CONTABILIDADE, ADMINISTRACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIOVANNA MARTINS VICENTE - SP370918
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001291-48.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO VIEITO BARROS - SP197758
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5001321-20.20109.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Verifico que, os autos principais encontram-se em fase de formalização da garantia, no tocante ao depósito judicial efetuado nos autos da execução. Após, se emtemos,

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011088-17.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: FERTIMPORTS/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por Fertimport S/A e Piazzeta e Rasador Advocacia Empresarial.

A Fazenda Nacional não se opôs ao requerido.

Regularizem-se os polos no sistema processual, eis que invertidos.

Na sequência, retifique-se o polo ativo, fazendo nele constar Fertimport S/A e Piazzeta e Rasador Advocacia Empresarial, retirando-se as anotações referentes ao terceiro interessado.

Por fim, requisite-se o pagamento, dando-se ciência às partes, conforme previsto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Não havendo impugnações, tomemos os autos conclusos para a transmissão do ofício.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011088-17.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: FERTIMPORTS/A
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por Fertimport S/A e Piazzeta e Rasador Advocacia Empresarial.

A Fazenda Nacional não se opôs ao requerido.

Regularizem-se os polos no sistema processual, eis que invertidos.

Na sequência, retifique-se o polo ativo, fazendo nele constar Fertimport S/A e Piazzeta e Rasador Advocacia Empresarial, retirando-se as anotações referentes ao terceiro interessado.

Por fim, requisite-se o pagamento, dando-se ciência às partes, conforme previsto no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

Não havendo impugnações, tomemos autos conclusos para a transmissão do ofício.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001315-76.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TAVARES COSTA - SP340996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5000779-02.2019.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Verifico que os autos principais encontram-se em fase formalização da garantia, no tocante ao bloqueio judicial efetuado e sua suficiência. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001317-46.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TAVARES COSTA - SP340996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5000032-52.2019.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Verifico que os autos principais encontram-se em fase final de formalização da garantia da dívida, no tocante a suficiência dos bloqueios efetuados nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001378-04.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TAVARES COSTA - SP340996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5003789-54.2019.4.03.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Verifico que os autos principais encontram-se em fase de formalização da constrição judicial. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003789-54.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

A executada indicou bens móveis à penhora (aparelhos de anestesia).

A exequente rejeitou os bens, sustentando que os "bens móveis indicados para constrição judicial, tratam-se de equipamentos médico de difícil alienação".

O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução se realiza no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, como mínimo sacrifício do devedor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis (STJ, RESP – 1269156, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE – 09.12.2011).

Deste modo, em face da justificada recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, **tenho por ineficaz a nomeação de bem à penhora levada a efeito pela sociedade executada.**

Acolho o pedido da exequente, formulado no ID n.30595947, para determinar a penhora do imóvel, matrícula n.31763, do CRI da Comarca de Praia Grande/SP, procedendo-se as devidas intimações e o registro, nomeando-se depositário fiel para a constrição judicial. Expeça-se mandado.

Int.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001469-94.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE:ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TAVARES COSTA - SP340996
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5007182-21.2018.4.03.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Verifico que os autos principais encontram-se em fase de formalização da garantia, no tocante a suficiência do bloqueio efetuado nos autos da execução. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004798-83.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se sobre a petição ID nº 22604735.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011645-38.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA SILVA ALVARENGA - SP214995

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004878-13.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERDA PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006418-48.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SONIA MARIA LOPES FERNANDES, NELSON TAVARES FERNANDES, SONIA MARIA LOPES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006418-48.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SONIA MARIA LOPES FERNANDES, NELSON TAVARES FERNANDES, SONIA MARIA LOPES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006418-48.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SONIA MARIA LOPES FERNANDES, NELSON TAVARES FERNANDES, SONIA MARIA LOPES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006418-48.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SONIA MARIA LOPES FERNANDES, NELSON TAVARES FERNANDES, SONIA MARIA LOPES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003492-45.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CAROLINA GALVAO DE SOUZA STORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA REGINA MENDONCA GALVAO DE SOUZA STORTE - SP85901

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho que consta no ID nº 20019975, pág. 83.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005353-27.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM DAROCHA BRITES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES - SP42004

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010159-91.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TELA FLOR LTDA., A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, VANDERLEI MATTIOLLI - ME, VANDERLEI MATTIOLLI, CHRISTOFORO KABBACH FILHO, CHRISTOFORO KABBACH, ESTEFAN KABBACH, EDMIR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010159-91.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TELA FLOR LTDA., A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, VANDERLEI MATTIOLLI - ME, VANDERLEI MATTIOLLI, CHRISTOFORO KABBACH FILHO, CHRISTOFORO KABBACH, ESTEFAN KABBACH, EDMIR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010159-91.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TELA FLOR LTDA., A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, VANDERLEI MATTIOLLI - ME, VANDERLEI MATTIOLLI, CHRISTOFORO KABBACH FILHO, CHRISTOFORO KABBACH, ESTEFAN KABBACH, EDMIR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010159-91.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TELA FLOR LTDA., A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, VANDERLEI MATTIOLLI - ME, VANDERLEI MATTIOLLI, CHRISTOFORO KABBACH FILHO, CHRISTOFORO KABBACH, ESTEFAN KABBACH, EDMIR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010159-91.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TELA FLOR LTDA., A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, VANDERLEI MATTIOLLI - ME, VANDERLEI MATTIOLLI, CHRISTOFORO KABBACH FILHO, CHRISTOFORO KABBACH, ESTEFAN KABBACH, EDMIR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010159-91.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TELA FLOR LTDA., A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, VANDERLEI MATTIOLLI - ME, VANDERLEI MATTIOLLI, CHRISTOFORO KABBACH FILHO, CHRISTOFORO KABBACH, ESTEFAN KABBACH, EDMIR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010159-91.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TELA FLOR LTDA., A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, VANDERLEI MATTIOLLI - ME, VANDERLEI MATTIOLLI, CHRISTOFORO KABBACH FILHO, CHRISTOFORO KABBACH, ESTEFAN KABBACH, EDMIR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010159-91.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE TELA FLOR LTDA., A DISTRIBUIDORA DE MALHAS ORIGINAL LTDA - ME, VANDERLEI MATTIOLLI - ME, VANDERLEI MATTIOLLI, CHRISTOFORO KABBACH FILHO, CHRISTOFORO KABBACH, ESTEFAN KABBACH, EDMIR CHRISTOFORO KABBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS - SP188769

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007734-49.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5000358-80.2017.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Providencie o embargante a regularização dos embargos, juntando a petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa bem como da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularize, também, o embargante, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001748-80.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TAVARES COSTA - SP340996
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.5002023-97.2018.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Verifico que os autos principais encontram-se em fase de formalização da garantia, no tocante a suficiência da garantia bloqueada nos autos da execução fiscal. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos.

Intime-se.

SANTOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003453-48.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GONCALVES ASSENCAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010745-55.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO MINNICELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA PATRIARCA SENGHER COUTINHO - SP219414

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011701-13.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E.TRF da 3 Região. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006864-94.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: ENI APARECIDA RAVANELLI LOSADA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Eni Aparecida Ravanelli Losada em face da Fazenda Nacional.

Busca-se a desconstituição do título executivo extrajudicial sob os argumentos de que a dívida foi extinta por pagamento reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e de prescrição.

A questão referente à prescrição está preclusa, por analisada em sede de exceção de pré-executividade, como se vê das fls. 176/191 do ID 20090688 e 03/21 do ID 20090689.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao pedido de reconhecimento da prescrição, sem condenação nas verbas sucumbenciais, posto que ainda não se completou totalmente a relação processual.

Quanto ao pedido remanescente, no julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Nestes embargos, houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo e a execução fiscal está garantida, bem como há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Quanto à probabilidade do direito, vê-se que a embargante sustenta sua alegação em decisão judicial transitada em julgado.

O perigo de dano mostra-se na eventual busca pela ora embargada da conversão, dos valores penhorados e depositados em garantia, em pagamento definitivo, eis que a devolução destes fugiria ao escopo do feito executivo, o que demandaria à embargante esforços na seara administrativa.

Nestes termos, comprovados os requisitos para a concessão da tutela provisória, **recebo** os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Depois de cientificada a embargante desta decisão, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal embargada.

P.R.I.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000498-34.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SOLON SEHN - SC20987-B
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, os embargos são tempestivos (artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80), há garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, comprovados os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para apresentação de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000351-20.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DENIS BUFFET LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Verifico que nos autos principais encontram-se em fase de formalização da garantia. Após, se em termos, coma garantia integral do débito, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009911-18.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001593-07.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DA SILVA PINTO - SP334524
EXECUTADO: CAMILA NETO FLORIANO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000796-31.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MC COFFEE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005192-13.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000886-35.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: TEXTIL PRAIANA LTDA, JORGE BECHARA JUNIOR, RONALDO BECHARA, NICOLINO VENTRIGLIA

DESPACHO

Vistos,

Verifico a interposição de embargos à execução, pela Defensoria Pública Federal sob n.0004236-98.2017.403.6104, distribuídos por dependência. Com relação aos ativos financeiros bloqueados, às fls.166/167, determino, sua transferência para a Caixa Econômica Federal, dos valores bloqueados, à ordem e disposição deste Juízo, via Bacen Jud.

Intime-se

SANTOS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000886-35.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: TEXTIL PRAIANA LTDA, JORGE BECHARA JUNIOR, RONALDO BECHARA, NICOLINO VENTRIGLIA

DESPACHO

Vistos,

Verifico a interposição de embargos à execução, pela Defensoria Pública Federal sob n.0004236-98.2017.403.6104, distribuídos por dependência. Com relação aos ativos financeiros bloqueados, às fls.166/167, determino, sua transferência para a Caixa Econômica Federal, dos valores bloqueados, à ordem e disposição deste Juízo, via Bacen Jud.

Intime-se

SANTOS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000886-35.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: TEXTIL PRAIANA LTDA, JORGE BECHARA JUNIOR, RONALDO BECHARA, NICOLINO VENTRIGLIA

DESPACHO

Vistos,

Verifico a interposição de embargos à execução, pela Defensoria Pública Federal sob n.0004236-98.2017.403.6104, distribuídos por dependência. Com relação aos ativos financeiros bloqueados, às fls.166/167, determino, sua transferência para a Caixa Econômica Federal, dos valores bloqueados, à ordem e disposição deste Juízo, via Bacen Jud.

Intime-se

SANTOS, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000886-35.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: TEXTIL PRAIANA LTDA, JORGE BECHARA JUNIOR, RONALDO BECHARA, NICOLINO VENTRIGLIA

DESPACHO

Vistos,

Verifico a interposição de embargos à execução, pela Defensoria Pública Federal sob n.0004236-98.2017.403.6104, distribuídos por dependência. Com relação aos ativos financeiros bloqueados, às fls.166/167, determino, sua transferência para a Caixa Econômica Federal, dos valores bloqueados, à ordem e disposição deste Juízo, via Bacen Jud.

Intime-se

SANTOS, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005993-40.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: APLAGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555, SILVIO DARCI DA SILVA - RJ45265
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001842-21.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANA ANTUNES DOS SANTOS - SP122589, NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000768-88.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001556-05.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007160-73.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS ENTERTAINMENT COMERCIO E PROMOCOES LTDA, JOSE DAVILA, CARMELO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

DESPACHO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional, ID n.25182931, dou por garantida a presente execução fiscal. Aguarde-se o recebimento dos presentes embargos à execução. Após, voltem-me.

Intime-se.

SANTOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003287-52.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTELINO ALENCAR DORES
ESPOLIO: ANTELINO ALENCAR DORES
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
Advogado do(a) ESPOLIO: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento do mandato outorgado por sua inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, e sob a mesma pena, apresente o executado manifestação expressa da coproprietária do imóvel aceitando a indicação do bem à penhora.

No silêncio, retirem-se as informações referentes a Izabel Cristina Costa Arrais Alencar Dores – OAB/SP 99.327 do sistema processual e cumpra-se o determinado no ID 28363312.

Intimem-se com urgência.

SANTOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008537-93.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GUARDANOTURNA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SILVA COELHO - SP136316

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 28840874: reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho.

Passo à análise do manifestado pelas partes nos IDs 28895926, 28969398 e 30434726.

A eventual habilitação na ação civil pública noticiada deverá se dar, a critério da exequente, diretamente naqueles autos, sendo desnecessária a intervenção deste juízo.

A questão referente ao reconhecimento da responsabilidade solidária do Estado de São Paulo está sob análise do E. TRF da 3.ª Região, por força de agravo de instrumento interposto pela executada.

A garantia de impenhorabilidade de salários se destina a salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento, entretanto, tal proteção acaba por gerar reflexos em outras relações jurídicas.

Desse modo, desde que devidamente comprovado nos autos que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário de funcionários, é cabível a liberação, a fim de evitar que a pessoa jurídica venha a ter sua atividade inviabilizada ou prejudicar terceiros (AI 592200, Rel. Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 14.06.2017).

Nessa linha, apresente a executada documentação contábil ou bancária mais detalhada, comprobatória dos valores e da data prevista para o pagamento de sua folha salarial, bem como que as contas atingidas se destinam tal pagamento.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006266-84.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, tomo sem efeito a decisão ID 30577614

Pela petição ID 27894401, a executada requereu liberação de valores, sob a alegação de que a indisponibilização recaiu sobre numerário destinado ao pagamento de folha de salário.

No caso em tela, embora o requerimento de liberação tenha por fundamento a finalidade remuneratória dos valores indisponibilizados, há nos autos a informação de que parte dos valores indisponibilizados refere-se a aplicação financeira (RS 37.085,33 – ID 27894406).

Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "(...) Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º" (TRF3, AI 593674, Rel. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 – 13.06.2017).

O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança.

Na impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos inserem-se as aplicações em geral (fundos de investimento, certificado de depósito bancário, conta em moeda estrangeira, etc.).

Este é o entendimento já consagrado no âmbito do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE APLICÁVEL A OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BEM JURÍDICO. GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA FUTURA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Com a retratação parcial do Juízo de Origem, os fundamentos do agravo correspondentes à legitimidade de sócio e à prescrição intercorrente ficaram prejudicados. Subsiste o desbloqueio do valor mantido em fundo de investimento. II. A impenhorabilidade do montante de até quarenta salários mínimos depositado em caderneta de poupança (artigo 649, X, do CPC de 1973) é inevitavelmente expansionista, ou seja, abrange toda e qualquer aplicação financeira. III. Se a norma processual estima indispensável à segurança da pessoa a importância equivalente, no máximo, a quarenta salários mínimos, o produto financeiro escolhido para a manutenção da reserva não exerce influência. IV. O bem jurídico protegido corresponde à garantia de subsistência futura. O instrumento oferecido no mercado de capitais não pode condicionar o exercício do direito. V. Segundo os autos do agravo, Marco Aurélio Bueno mantinha em fundo de investimento a quantia de R\$ 15.167,07, inferior ao teto legal. A penhora "on line" não poderia ter recaído sobre ele. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 520442, Rel. Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1- 25/11/2016).

Anoto que o procedimento célere do art. 854 do Código de Processo Civil apresenta clara natureza de tutela de urgência.

Comprovada a impenhorabilidade dos ativos financeiros ou indisponibilidade excessiva, cabe ao juiz determinar o cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, não havendo previsão de oitiva da parte exequente.

Nessa linha, uma vez que parte dos valores indisponibilizados no Banco Bradesco refere-se a depósitos em caderneta de poupança não superiores a 40 salários mínimos reconheço, de ofício, a sua impenhorabilidade, nos termos do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nos termos do §4.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a parcial liberação dos valores indisponibilizados (Banco Bradesco – R\$ 37.085,33 – ID 27417116), cumprindo-se via BacenJud.

Quanto aos valores remanescentes, apresente a executada documentação contábil ou bancária mais detalhada, comprobatória dos valores e da data prevista para o pagamento de sua folha salarial, bem como de que as contas atingidas se destinam tal pagamento e que os valores acima liberados não foram suficientes para tanto.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003978-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ARARIPE ZUNIGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do §1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80.^[1]

No caso dos autos, o embargante ofereceu bens à penhora, mas acabou sendo recusado pela exequente.

Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que “O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa”.^[2]

Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DEC TRAB vol. 200 pg. 25).

Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, nos autos da execução fiscal.

Int.

[1] Vallisney de Souza Oliveira, *Embargos à Execução Fiscal*, Saraiva, p. 86.

[2] Odimir Fernandes e outros, *Lei de Execução Fiscal comentada e anotada*, 4.ª Ed., RT, p. 279.

SANTOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-64.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEIA MENDES MONDIN, LEDA MENDES MONDIN, LENY MONDIN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ - SP233644-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o cumprimento de sentença por meio eletrônico deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedendo este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, o cumprimento de sentença virtual prosseguirá com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao exequente digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006391-52.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDIR JOSE SERRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Não houve oposição.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-95.2018.4.03.6114
AUTOR: WILSON BERNARDINO DE SA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002281-43.2019.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO PINTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.4.03.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-47.2019.4.03.6114
AUTOR: SHIROO IWAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.4.03.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-88.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento e o efetivo pagamento dos valores incontroversos, apresente a parte autora o cálculo da diferença que entende ser devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso contrário, encaminhem-se os autos ao contador, para conferência nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003520-75.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-87.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA GABRIEL GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO WIGNER - SP215663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe o INSS os dados necessários para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informados os dados, solicite-se a transferência do valor de R\$23,62 (vinte e três reais e sessenta e dois centavos) em conta à ordem deste Juízo.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos, conforme requerido.

Após, digam-se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000148-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADAILSON DEVESA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ADAILSON DEVESA LOPES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por ela formulado.

Aduz que ingressou como pedido de aposentadoria em 30/05/2019, sendo que até a presente data não houve conclusão do pedido.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos não se encontram na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, tendo sido encaminhado à Perícia Médica Federal, órgão não vinculado ao INSS, para a análise da atividade especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando as cópias acostadas aos autos, notadamente o documento apresentado no ID 27532554, observo que os autos encontram-se na Seção de Saúde ao Trabalho – serviço de perícia médica, desde 08/10/2019.

Do mencionado extrato verifica-se que os autos não retomaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sãbença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turam, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN{AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA.25/06/2001 PG.00213 RJADCOAS VOL..00029 PG.00078. .DTPB.}

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo para decisão de competência de outro ente. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - **Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido.**" (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Marianina Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006) (grifei)*

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo - SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002464-77.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FORLI FREIRA - SP327717
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a extinção do débito inscrito sob nº 556167198.

Relata que em 28/11/2014 aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento à vista no valor de R\$ 98.039,48, desconsiderando a multa e honorários, todavia, o pagamento foi realizado via DARF quando o correto seria via GPS.

Informa que requereu a retificação da guia por três vezes, em 08/01/2015 negada em 21/01/2015, em 03/03/2015 negada em 07/04/2015 e em 04/12/2015 negada em 14/12/2015, sendo que, finalmente, em 13/04/2018 a Procuradoria autorizou a conversão da guia e em 23/05/2018 o SECAT da Receita Federal acatou a conversão do pagamento em DARF para GPS.

Todavia, sustenta que a conversão ainda não foi efetivada e o débito ainda não foi extinto, embora o Procurador tenha se manifestado favorável em agosto de 2019 na Execução Fiscal nº 0001403-29.2007.403.6114.

Aduz que em 21/02/2020 abriu chamado na ouvidoria e em 03/03/2020 obteve resposta informando a necessidade de encaminhamento à Receita Federal para adequação do valor, considerando que o recolhimento em DARF e GPS possuem características diferentes.

Sustenta a ilegalidade da cobrança de honorários, finalidade do REFIS e pagamento integral antes da consolidação e a boa-fé.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os pedidos e causa de pedir, observo que a Impetrante aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento integral equivocadamente em guia DARF em 2014, requereu a retificação da guia DARF em GPS em 2015, sendo deferida a conversão da guia apenas em 2018.

Destarte, considerando que os fatos remetem ao ano de 2014 até 2018 e a presente ação foi distribuída em 2020, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo o Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito.

Cumprir mencionar que a reclamação na ouvidoria em 2020 não constitui o ato coator, pois de acordo com a petição inicial o objeto da presente ação são os fatos narrados de 2014 a 2018.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 487, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006500-02.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexistência da Contribuição ao INCRA sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Manifestação de União Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No que tange ao pedido de limitação da base de cálculo da contribuição para o INCRA a somente vinte salários-mínimos, igualmente não comporta ele acolhimento. O art. 4º da Lei 6.950/1981 impôs essa limitação somente para as contribuições expressamente mencionadas em seu texto, restando vigente, após a revogação operacionalizada pelo Decreto-lei 2.318/1986, somente em relação à contribuições do sistema S. Nesse sentido é o entendimento do STJ, que em mais de uma vez da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto-Lei 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Em relação à contribuição aqui versada na verdade nunca houve limitação em sua base de cálculo.

Posto isso, **DENEGAO RDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação monitória em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a cobrança da quantia de R\$ 46.268,48 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Narra que moveu ação em Mandado de Segurança nº 0005754-30.2016.403.6114, a qual tramitou perante o r. Juízo Federal desta 1ª Vara, sendo concedido ao Autor a Aposentadoria Especial, com DIB em 08/03/2016 e início do pagamento (DIP) em 30/11/2017.

Em razão da impossibilidade jurídico-processual de efetuar a execução dos atrasados nos autos do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do E. STF), ingressou com esta ação monitória para recebimento dos valores correspondentes àquele período, devidamente atualizados.

Juntou documentos.

Citado, o Réu ofereceu embargos reconhecendo o débito, concordando com o pagamento do mesmo, impugnando, contudo, o valor requerido pelo autor.

O autor apresentou impugnação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevidos cálculos e manifestações com ID's 12858332, 12858332 e 22838312.

O INSS concordou com os cálculos, quedando-se o autor silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os embargos são parcialmente procedentes.

É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos.

A decisão de concessão do benefício ao autor, que transitou em julgado, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08/03/2016, contudo não houve o pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

Assim, conforme já reconhecido pelo Réu, faz jus o autor ao pagamento dos valores devidos entre a DIB e a DIP.

A questão quanto à divergência dos valores foi devidamente elucidada com os cálculos emanados pela contadoria judicial, com os quais concordou o réu, quedando-se o autor silente,

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.

(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA 28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Verificado que houve erro no cálculo de uma e de outra parte, os embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 38.561,42, para 11/2017, prosseguindo-se nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o AUTOR ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o total liquidado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 86, § único do CPC *c/c* art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o total liquidado.

PI.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005007-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CARLOS VIEIRA FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento feito em 21/01/2019.

Sustenta que foi constatada a deficiência leve a partir de 26/08/1998, possuindo tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Todavia, a autoridade deixou de computar a atividade especial com conversor nos períodos de 01/09/1989 a 19/09/1991, 26/07/1993 a 30/11/2011 e 10/01/2012 a 21/01/2019, bem como o período em gozo de auxílio doença nos períodos de 25/04/2001 a 03/07/2001, 10/10/2012 a 19/02/2013, 20/02/2013 a 22/07/2013, 21/10/2015 a 05/01/2016 e 09/07/2016 a 16/08/2016.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que a falta de tempo necessário para concessão do benefício pretendido.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 3º: É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do segurado foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 26/08/1998 a 14/02/2019, conforme o ID nº 23089245 (fl. 54).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade como sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o segurado trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído deve ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial." e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 01/09/1989 a 19/09/1991 o Impetrante acostou o PPP sob ID nº 23085366 (fls. 15/17) comprovando a exposição aos agentes químicos amônia, acetato e metano, suficiente ao enquadramento da atividade na época.

Em relação ao período de 26/07/1993 a 30/11/2011, consta do PPP apresentado sob ID nº 23085366 a exposição ao ruído em diferentes níveis e a exposição qualitativa ao agente químico ciclo-hexano.

Da análise do PPP poderá ser reconhecida a atividade especial em face da exposição ao ruído superior apenas nos períodos já enquadrados administrativamente compreendidos de 26/07/1993 a 05/03/1997 (83 a 87dB), 19/11/2003 a 14/08/2005 (89dB) e 08/11/2006 a 04/12/2007 (85,2dB).

Nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, 15/08/2005 a 07/11/2006 e 05/12/2007 a 30/11/2011 houve a exposição ao ruído sempre inferior aos limites legais.

Vale ressaltar, ainda, que a exposição qualitativa ao agente químico ciclohexano não é suficiente ao enquadramento, nos termos do Anexo 11 da NR-15.

Por fim, no período de 10/01/2012 a 21/01/2019 o Impetrante apresentou o PPP sob ID nº 23085366 (fls. 21/22), todavia, consta a exposição ao agente químico álcool etílico em 1,66ppm e 128mgm/m³, inferior ao limite legal de 780ppme 1480mgm/m³, conforme o Anexo 11 da NR-15.

Neste ponto, cumpre mencionar que embora firmada a tese de enquadramento do período em gozo de auxílio doença, na espécie, considerando que não foram reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 10/01/2012 a 21/01/2019, também não poderão ser enquadrados os períodos em gozo de auxílio doença de 25/04/2001 a 03/07/2001, 10/10/2012 a 19/02/2013, 20/02/2013 a 22/07/2013, 21/10/2015 a 05/01/2016 e 09/07/2016 a 16/08/2016.

Logo, restou comprovada a atividade especial nos períodos de 01/09/1989 a 19/09/1991, 26/07/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 14/08/2005 e 08/11/2006 a 04/12/2007.

Contudo, considerando o início da deficiência fixada em 26/08/1998 e a impossibilidade de cumular a redução do tempo especial com a deficiência, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013, deverá ser computado o tempo especial apenas nos períodos de 01/09/1989 a 19/09/1991 e 26/07/1993 a 05/03/1997.

O período especial deverá ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do segurado, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com o multiplicador supramencionado, totaliza **30 anos 4 meses e 3 dias de contribuição**, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 29/11/2018 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada proceda à averbação do tempo especial nos períodos de 01/09/1989 a 19/09/1991 e 26/07/1993 a 05/03/1997.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-92.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-10.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FORMA EMBALAGENS ESPECIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas pela sistemática do lucro presumido até o julgamento dos Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006088-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AVONA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

AVONA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 27742814.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial11 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000320-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

EVANDRO RODRIGUES DE LIMA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 06 de novembro de 2019.

Relata que em 23 de junho de 2016 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interps recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para Seção de Reconhecimento de Direitos em 06 de novembro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 06 de novembro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 27778737).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:

I - caberá ao SRD:

a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;

b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.

II - caberá à APS:

a) cumprir a decisão da CaJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;

b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000287-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SAARGUMMI DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado "cálculo por dentro".

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao "cálculo por dentro" aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF. 3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-02.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000364-52.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RARYPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA TELINE - SP280351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RARYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 27791906.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As levantadas pela autoridade impetrada assentam-se em argumentos que dizem com os próprios requisitos da impetração, fazendo parte do mérito do julgamento, motivo pelo qual ficam repelidas.

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006589-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada deixe de criar óbices na apuração (pela via administrativa própria) e utilização dos créditos residuais adicionais de até 2% do REINTEGRA, previstos no § 2º, artigo 22 da Lei 13.043/2014, bem como para deferir a apuração e habilitação de tais créditos residuais não aproveitados nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Em apertada síntese, alega que possui ao longo de sua cadeia de exportação resíduo tributário adicional não coberto pelos créditos comuns do REINTEGRA, fazendo jus à devolução adicional de que trata o artigo 22, §2º da Lei nº 13.043/2014.

Contudo, esclarece que até o momento não foi editado Decreto para regulamentar o disposto no referido artigo, o que é inconstitucional por violação ao princípio do país do destino.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, com o objetivo de estimular as exportações. Consiste no reconhecimento da existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, com a consequente devolução ao contribuinte, apurado com base em um percentual da receita de exportação, e que poderá ser utilizado na compensação com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcido em dinheiro.

Assim, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valores para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

Da análise do regime em comento, depreende-se que o intuito do legislador infraconstitucional ao elaborar a norma legal em questão é a de desonerar as exportações, através da criação de benefício fiscal, no qual o contribuinte faz jus a uma subvenção.

O artigo 22 da lei Nº 13.043/2014 dispõe que, no âmbito do Reintegra, a empresa que exporte os bens de que trata a lei poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

O percentual referido poderá variar entre 0,1% a 3%, admitindo-se diferenciação por bem. O dispositivo também prevê que, excepcionalmente, o percentual poderá ser acrescido em até dois pontos em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

Muito bem. Cumpre destacar dois pontos, quais sejam, que (i) o objetivo do referido Programa é devolver de forma parcial ou integral o resíduo tributário decorrente da cadeia de produção, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 13.043/2014, ou seja, não há obrigatoriedade de devolução integral e (ii) na qualidade de benefício fiscal, deve ter seus parâmetros previstos em lei, cumprindo ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada no tocante à implementação do Programa, além de alíquotas e respectivas alterações.

Em sendo assim, o óbice enfrentado pela imperante no tocante à não edição de regulamento para definir critérios e parâmetros necessários à implementação da devolução de adicionais de resíduo tributário, tal como previsto no artigo 22, §2, da Lei nº 13.043/2014, não pode ser qualificado como ato coator, tampouco atribuído à autoridade indicada pela impetrante na inicial da presente ação.

Com efeito, não compete à Receita Federal a edição de tal Regulamento e, sim, ao Poder Executivo. O Delegado da Receita Federal, imbuído da sua obrigação de obedecer aos ditames da lei, não tem permissão para, como pretendido pela impetrante, dar cumprimento ao pedido de ressarcimento de resíduo de REINTEGRA, amparado por Regulamento ainda não editado.

Isto porque, as regras atinentes aos benefícios fiscais são devidamente veiculadas por leis e seus regulamentos, destinadas a todos os contribuintes que preencham os respectivos requisitos. Dito de outro modo, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, ou seja, somente pode fazer o que a lei autorizar.

Neste ponto, oportuno destacar que o §2º do artigo 22 da lei em questão atribui ao regulamento a tarefa de estabelecer critérios e parâmetros para dar efetividade ao ressarcimento do resíduo adicional, ou seja, até a efetiva edição do Regulamento não é possível ter conhecimento acerca do valor que as empresas contribuintes poderão requerer a título de devolução, de forma que o "Levantamento de Resíduo" apresentado pela impetrante no Id 20934594 não guarda, por ora, consonância com o regramento existente até o momento.

Portanto, ainda que superada a questão do ato coator, o pedido formulado na inicial para que "a Autoridade Coatora deixe de criar óbices à impetrante na apuração (pela via administrativa própria) e utilização dos créditos residuais adicionais de até 2% (dois por cento) do REINTEGRA, previsto no §2º, do artigo 22 da Lei nº 13.043/2014" carece de efetividade, porquanto inviável a apuração do crédito a que a imperante supostamente teria direito, ante a ausência dos parâmetros e critérios definidos em Regulamento próprio.

Assim, mesmo que fosse autorizado o processamento do pedido na esfera administrativa, não seria possível apurar o valor do crédito.

Por fim, saliente-se que o Instituto Aço Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6040, no Supremo Tribunal Federal (STF), com último andamento em 08/10/2019, em que busca a declaração de inconstitucionalidade parcial de dispositivos da Lei Federal 13.043/2014 e do Decreto 8.415/2015 (e alterações subsequentes).

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000123-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGRO DIESEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGRO DIESEL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela autoridade impetrada vez que nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição social, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é da União Federal/ Delegado da Receita Federal, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000126-33.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

SENTENÇA

RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja concedida ordem para fins de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, sobre a folha de salários, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, bem como seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos no quinquênio anterior a propositura do presente *mandamus*.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a Autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE _REPÚBLICA CAO).

Posto isso, **DENEGOA ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

PI.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003890-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEGA POSTO ASSUNCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão prolatada na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve erro material no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não consta da causa de pedir da Impetrante, tratando-se de exclusão de ICMS-ST.

Destarte, a sentença deve ser retificada, alterando o dispositivo, que passa a seguinte redação:

“Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS-ST destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.”

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

Intime-se. Retifique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005823-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NICES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NICES DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 25420462.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.L.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006503-54.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos à Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico ao Salário Educação, ou, subsidiariamente, afastar a exigência da contribuição sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que as entidades terceiras possuem mero interesse econômico, e não jurídico, figurando como meras destinatárias dos recursos arrecadados, sendo, portanto, da Delegacia da Receita Federal a competência para arrecadar os recursos e figurar o polo passivo do presente mandamus.

Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo de contribuições atualmente devidas pela Impetrante.

No mérito, a ordem deve ser denegada.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não cabe à Impetrante, vez que "A Lei 9.426/96 constitui-se diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RUTE DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HONIGMANN - SP198354

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUTE DA SILVA FRANCISCO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DIADEMA**, objetivando ordem para que seja liberado o serviço de empréstimo consignado relativo ao benefício nº 1835108676.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o serviço já se encontra liberado desde 28/01/2020.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações acostadas pela Autoridade Impetrada, houve o desbloqueio do serviço de empréstimo consignado, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006102-55.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GABBINETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABBINETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que as verbas incidentes sobre férias gozadas e salário-maternidade, aviso prévio indenizado e terço de férias, recebidos pelos empregados sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória.

A liminar foi indeferida.

Vieram os autos informações da Autoridade Impetrada, na qual defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser deferida parcialmente.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos no que se refere ao pedido de não incidência sobre o salário-maternidade e férias gozadas.

De fato, segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Neste diapasão, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

No mesmo sentido o entendimento acerca do salário-maternidade, o qual possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º).

Comporta deferimento, no entanto, o pedido da Impetrante para que não seja exigida contribuição social incidente sobre aviso prévio indenizado e o adicional de 1/3 (umterço) de férias. Isso porque a pretensão aqui tratada está amparada em entendimento jurisprudencial sólido decidido em sede de recurso especial repetitivo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para determinar que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir da Impetrante contribuição social sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias** a seus empregados.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 4º, do CPC)

Transitado e julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006578-93.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TEGMA LOGÍSTICA DE VEÍCULOS LTDA

SENTENÇA

TEGMA LOGÍSTICA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando ordem que lhe garanta o direito de retirar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos.

Aduz, em síntese, sujeitar-se à apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real, nele inserindo crédito presumido de ICMS outorgado pelos Estados de São Paulo (artigo 11, Anexo III, RICMS/SP), Minas Gerais (artigo 75, Inciso V, Capítulo V, RICMS/MG) e Bahia (artigo 270, Inciso III, “b”, Capítulo VIII, RICMS/BA), previsto no Convênio ICMS nº 106/1996.

Todavia, quando os incentivos e os benefícios fiscais de ICMS são tributados pelo IRPJ e pela CSLL, por serem classificados como rendas dos contribuintes ao invés de receitas renunciadas pelos entes federativos, a União Federal fere diversos princípios constitucionais, inclusive aqueles indicados pela Carta Magna como limitadores ao poder de tributar dos entes políticos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, razão pela qual restam afastadas as preliminares levantadas pela autoridade impetrada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Afigura-se plausível, de fato, o entendimento de que a tributação da União sobre incentivos fiscais estaduais, tomando seu resultado como incremento do lucro da empresa, finda por esvaziar o intento do legislador do Estado membro de reduzir a carga tributária, no exercício do legítimo direito que lhe assiste de exercer sua política fiscal, a representar possível afronta ao princípio federativo.

A propósito, a questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pela respectiva 1ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.517.492, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um leque de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócuo, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos. (Rel. Min. Og Fernandes, publicado em 1º de fevereiro de 2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos e benefícios fiscais de ICMS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SALA VIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARLENE NOGUEIRA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-62.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: CICERO JOSE DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emaná-lse perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006339-89.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas pela sistemática do lucro presumido até o julgamento dos Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002570-39.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LARISSA SANVEZZO DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA - SP362293, CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015, CARLA CRISTINA DA SILVA HENRIQUE - SP366403

IMPETRADO: INSS GERENCIA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emaná-lse perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-63.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS, expressamente, acerca do cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001532-89.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: ALICE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho exarado nos autos físicos originários, de que se (grifei) impugnado o cálculo, a parte autora seria intimada para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, mister ser observado o fluxo processual nele determinado, mormente porque foi descumprida a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação.

Desta forma, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-61.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIADO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26500186: Considerando que a Autora após o requerimento administrativo formulado em 28/12/2018, NB 190.492.002-8, o qual alega não haver decisão negatória, já formalizou outro requerimento administrativo, NB 195.270.469-0, com aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/04/2020 (conforme CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do interesse de continuação do presente feito e, caso a resposta seja afirmativa, acoste aos autos o procedimento administrativo integral do benefício pleiteado (NB 190.492.002-8), com a correspondente negativa do INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-28.2019.4.03.6114
AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001708-05.2019.4.03.6114
AUTOR:SEBASTIAO GUIMARAES CARDOSO
Advogados do(a)AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220, FABIO MORAIS XAVIER - SP314936
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007661-79.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PHARMACIA BIOTECNICALTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DE LENA - SP42199
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413
EXECUTADO: BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MARCIRIO VIDALABREU - MG99340

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a Executada e PHARMACIA BIOTÉCNICA LTDA - ME (*petição ID 24915995*), julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do CPC, SOMENTE em relação a esta exequente.

Tendo em vista que a Executada nada mencionou acerca do valor devido ao INPI, apresentado à execução na petição *ID 17283783*, dê-se vista ao Instituto para manifestação.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008337-22.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ITALINDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA.

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de cobrança em face de **ITALINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS E SERVIÇOS LTDA**, visando obter título executivo para cobrança da quantia de R\$66.408,04, que alega lhe ser devida pela Ré por força de termo de convênio para concessão de empréstimos consignados em folha de salário aos colaboradores/empregados da empresa ré, conforme documento juntado sob *ID 13383224 – fls. 12/17*, o qual alicerça esta ação.

Afirma a Autora que a Ré não cumpriu com suas obrigações contratuais, restando inadimplente, sendo responsável “*seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito consignado pelo empregado/servidor; seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo à CAIXA por parte da empresa-ré*”. (*ID 13383224 – fls. 05*).

Juntou documentos.

Citada, a Ré não apresentou contestação nem se fez representar por patrono constituído nos autos.

A parte autora nada requereu acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, assinado a revelia da Ré nos termos do art. 344 do CPC (“*Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*” – **grifei**).

Nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia afiança apenas os fatos** e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

Os documentos acostados com a inicial indicam a existência de uma relação jurídica estabelecida com esteio no termo/contrato firmado entre as partes (*doc. ID 13383224 – fls. 12/17*), o qual se mostra suficiente à instrução desta ação de cobrança aos moldes que pretende a Autora.

Também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Neste traço, a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A análise do conjunto probatório dos autos demonstra os fatos imputados à Ré são verdadeiros.

De fato, houve o desconto relativamente a diversos empréstimos consignados, cujas parcelas de pagamento foram deduzidas diretamente em folha de salário, e não repassadas à CEF.

A Autora celebrou com a Ré o Termo de Convênio (doc. ID 13383224 – fls. 12/17) no qual ficaram acordados os moldes ao desconto dos valores das prestações de empréstimo dos funcionários da Requerida, os quais deveriam, após o desconto em folha, serem repassados diretamente à instituição financeira.

Afirma a CEF que a empresa empregadora é responsável “*seja pela não-liquidação do empréstimo de crédito consignado pelo empregado/servidor; seja pela ausência de repasse da prestação do empréstimo à CAIXA por parte da empresa-ré*”. (ID 13383224 – fls. 05).

Dispõe o art. 5º da Lei nº 10.820/2003:

“Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível. *(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados. *(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)*

(...)“ (grifei)

Na espécie, colhe-se aos termos da legislação que o empregador é responsável (I) pelas informações prestadas, (II) pelo desconto dos valores devidos e (III) pelo repasse do valor descontado às instituições consignatárias até o quinto dia útil, contados da data do pagamento.

De outro lado, o art. 4º, caput, da Lei nº 10.820/2003 ressalva a liberdade de contratar entre as partes, instituição financeira e mutuário/empregado, em nada intervindo o empregador quanto aos termos e concessão do crédito, sendo livre a negociação entre o fornecedor do crédito e o tomador dos recursos.

Vê-se nas Cédulas de Crédito acostadas sob ID 24493485 que a empresa não anuiu ao crédito, seja na condição de devedora ou avalista.

No empréstimo consignado, efetuado o desconto no salário do devedor pela empresa empregadora e o valor repassado à instituição financeira, dentro do período legal/acordado, tem-se por cumprida a obrigação quanto ao pagamento pela empregadora.

Tratando-se de relação obrigacional de pagar quantia certa, estabelecida por contrato de crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, firmada exclusivamente entre a instituição bancária e o empregado, tenho que a responsabilidade da empresa vai até o termo descrito no parágrafo supra, não podendo esta ser responsabilizada pela efetivação do pagamento do terceiro seu empregado se este não o fizer.

A instituição consignatária, para exigência do numerário que entende devido pela empresa, deve ater-se às limitações da legislação de regência impostas pela lei 10.820/2003, ou por outra (v.g. Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FALTA DE REPASSE DO EMPREGADOR. RETENÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS FUNCIONÁRIOS. ILEGALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DAS TAXAS. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ré, por iniciativa própria e declarada, apropriou-se indevidamente de numerário retido em folha de pagamento de seus empregados. Não seria razoável impor os reflexos dessa ilegalidade à instituição financeira. 2. Eventual dificuldade financeira da empresa não lhe confere o privilégio de se furtar ao cumprimento da obrigação contratual e apropriar-se indevidamente de recursos de terceiros. Tal circunstância é incapaz de gerar direitos e afastar suas obrigações. 3. A ré não tem legitimidade para revisar as taxas da contratação de empréstimo consignado, porquanto pactuadas entre o banco e o mutuário, figurando o empregador como mero agente operacional a quem cabe somente a retenção e o repasse do numerário. 4. Recurso de Apelação não provido. (ApCiv 0008892-32.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018.) (grifei)

Destarte, é incontestada a responsabilidade da Ré somente quanto aos valores devidos em razão dos descontos efetuados de seus empregados à conta dos empréstimos consignados por estes feitos, mas não repassados à CEF.

Quanto à responsabilidade solidária pela dívida de seus empregados, esta deve ser afastada, seja pela ausência de anuência no negócio entabulado (Cédulas de Crédito Bancário), seja pela omissão do Termo da Adesão à Convenção CUT nesse sentido, seja pela inexistência de dispositivo legal que assim a obrigue.

Quanto à prescrição dos débitos, nada sobeja à discussão, visto que os empréstimos foram efetuados a partir do ano de 2012, conforme documentos juntados sob ID 24493485 e esta ação de cobrança distribuída em 03/12/2015.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a empresa ITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS E SERVIÇOS LTDA. a pagar à Autora os valores descontados, e não repassados, a título de empréstimo consignado em folha de salário, ou outro documento, mas em razão deste, relativos aos contratos (Cédulas de Crédito Bancário) constantes nos autos sob ID 24493485, cujos respectivos montantes deverão ser apurados por ocasião da liquidação do título judicial.

O valor da dívida deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que deveriam ter ocorrido os repasses dos numerários, observado o disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 10.820/2003, e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal

Diante da revelia, pagará exclusivamente a Ré honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DESPACHO

Intime-se a exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados nos presente autos pela CEF.

Após, expeça-se o competente ofício de levantamento.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 30867186 e 31780506: Ciente do agravo interposto e da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo à tutela parcialmente deferida.

Dê-se ciência às partes.

IDs 30869211 e 31863896: Tendo em vista o teor da certidão de ID 30777048, aguarde-se a resposta da Fazenda Nacional, bem como dos demais réus.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: METHA FIXADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

ID 30006490: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 14/08/2020, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Expeça-se novo mandado de citação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-28.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 28020069: Intime-se a CEF para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados nos presentes autos, nos termos do artigo 262, parágrafo 1º, do Provimento CORE 1/2020-TRF3.

Sem prejuízo, Manifeste-se a parte exequente, bem como a União Federal - Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-33.2020.4.03.6114

AUTOR: JAUI COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DELLAROVERA - SP180680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002106-76.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANO TOMAZELHI DANOBRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS - SP232991, ALINE GARBIN FERNANDES - SP428979
REU: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando o reconhecimento do direito a porte de arma.

O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Federal de Santo André/SP, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 31856518, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária alegação da parte contrária, prorrogando-se caso silêncio.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André-SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 31856518.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020945-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765
Advogados do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por FERNANDA ALEXANDRE ALVES PEREIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do BANCO DO BRASIL S.A., da UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP) e de DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Banco do Brasil, impedindo que qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente.

O feito foi originariamente distribuído à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo e teve seu andamento normal até a fase de conclusão para sentença, momento que foi determinado por aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser a Autora aqui domiciliada, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 23848138, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária alegação da parte contrária, prorrogando-se caso silêncio, o que ocorreu, *in casu*.

Posto isso, por medida de economia processual, restituam-se os autos ao Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 23848138.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004250-64.2017.4.03.6114
AUTOR: ARNALDO DE CAMPOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de SONIA CRISTINA TORRES ALVARENGA e MARCELO TORRES, filhos do autor ARNALDO DE CAMPOS TORRES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos filhos, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004851-83.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: ADELSON REGIS COSTA, VANDERLEY FERNANDES, VALTER ZUCATELLI, HELENO PEDRO DA SILVA, JANDIRA DESSUNTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ALZIRA MARIANO FERNANDES, viúva do autor VANDERLEY FERNANDES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, manifeste-se o INSS acerca do cálculo complementar, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000857-68.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: DONATO ANTONIO CARILLE, DONATO ANTONIO CARILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação da dependente previdenciária INCORONATA BARILE CARILLE, viúva do autor DONATO ANTONIO CARILLE, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003121-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIV PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

DESPACHO

Trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação aos bens imóveis individualizados nas matrículas nºs 16.381 e 16.382 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, conforme IDs 31066469 e 31067583, por meio de ato praticado pelo executada TIV PLÁSTICOS LTDA.

Alega que a parte executada, após a inscrição em dívida ativa, promoveu a transferência da propriedade destes imóveis, respectivamente, nas datas de 04/10/2016 e 22/08/2017 a título de venda e compra para MARCELO DE PADUASAFATLE SOARES e GABRIELA TINTORI (matrícula 16.381); e CARLOS EDUARDO ALVES (matrícula 16.382).

Assim, nos termos do artigo 185 do CTN, requereu o decreto de ineficácia das alienações dos imóveis supra.

Decido.

Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor.

Vejam os.

O Código Civil de 1.916 já preceituava que:

“Art. 530. *Adquire-se a propriedade imóvel:*
I - *Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel*”.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, “ex vi”, da redação encontrada no artigo 1.245:

“*Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis*”.

Analisando os documentos carreados aos autos em conjunto com as normas acima citadas, é possível concluir que a titularidade dos imóveis em tela foi transferida na data de 29/11/2016 (matrícula 16.381 – R2 – ID 31067583 – p. 3) e 05/09/2017 (matrícula 16.382 – R2 – ID 310666469 – p.2), eis que a lei de regência impõe, desde o Código Civil de 1.916, que a transferência da propriedade de bens imóveis se dá com a transcrição do título aquisitivo no respectivo registro de imóveis.

Resta, pois, analisar o segundo elemento caracterizador da fraude.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 – PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*”

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Documento: 12942391 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: “O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ”. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) “Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)”; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) “Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005”. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) “A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal”. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Documento: 12942391 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: “Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.”

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008”.

(RESP nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010)

Nestes autos, a parte executada foi regularmente citada na data de 08/08/2016, conforme AR juntado no ID 25909368 – p. 123, oferecendo Exceção de Pré-Executividade em 15/08/2016 (ID 25909368 – pp. 50/57). Ainda que tais fatos sejam irrelevantes para a apreciação da fraude à execução em casos como o destes autos, bem demonstram que a parte aqui devedora possuía plena ciência da execução fiscal ajuizada em seu desfavor.

Os documentos juntados aos IDs 31066469 e 31067583, provenientes do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, confirmam que a parte executada transferiu, na data de 04/10/2016, o imóvel objeto da matrícula 16.381, a título de venda e compra, para MARCELO DE PADUA SAFATLE SOARES e GABRIELA TINTORI; e, na data de 22/08/2017, o imóvel objeto da matrícula 16.382, também a título de venda e compra, para CARLOS EDUARDO ALVES.

Pois bem

Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, necessário para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa.

E, analisando os títulos que instruíram a presente execução fiscal, anoto que as dívidas tributárias aqui exigidas se encontram inscritas desde a data de 09/12/2015, conforme documento de ID 25909368 – pp. 6; 21 e 34.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia da transferência da propriedade relacionada aos imóveis objetos das matrículas nº 16.381 e 16.382 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Determino, pois, a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas supra, nomeando depositário dos bens o representante legal da pessoa jurídica executada.

Lavrê a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.

Para integral cumprimento da presente decisão, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, ficando a parte executada, desde logo, intimada da penhora ora realizada nestes autos e de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, eis que tal faculdade já foi por ela exercida (processo nº 5006105-10.2019.403.6114).

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002544-75.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 19788611: Considerando que o instrumento de procuração ID 19788617, foi outorgado por pessoa física que se retirou dos quadros societários da executada em sessão de 09/10/2007, conforme ficha cadastral da JUCESP apresentada pelo patrono, necessária a sua regularização.

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal da executada, com poderes para tal outorga, sob pena de não conhecimento da petição e documentos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001166-48.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28054988: Defiro. Suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000378-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TERMICOM IND E COMERCIO DE TERMINAIS E CONEX MECAN LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29211389: Por ora, expeça-se mandado para constatação quanto ao funcionamento da pessoa jurídica executada nestes autos.

Como cumprimento do mandado, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003451-09.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o despacho de fl. 201, com o sobrestamento do feito, observando as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006705-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DES PACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004874-45.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004466-88.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 17471123: nos termos do artigo 8º da LEF, a nomeação de bens para garantia da execução fiscal deve ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias a contar da citação da parte executada.

Contudo, a fim de evitar eventual alegação de prejuízo, e considerando que a execução se desenvolve no interesse do credor, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido como garantia da presente execução.

Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008201-25.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE BENATTI - SP342957

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28489013: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, ante a penhora efetivada às fls. 45/49, que a princípio garante o débito da presente execução fiscal.

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5005302-27.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ADEMILSON MAESTRELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
EMBARGADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo destes autos, fazendo constar somente a União, única beneficiária da construção em questão.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 170.484 do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000744-05.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29704556: Promova a Secretária a retificação do pólo ativo, conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do despacho proferido ID 27710541.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5004934-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que **há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados** independentemente da garantia integral do Juízo (§ 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais):

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, **cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.** (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

(...)

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, **haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, in verbis: ‘Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, **cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.** Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. **Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada.**” (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)

(...)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, § 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, **admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.**

Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame de seu mérito.

Anoto, ademais, que **não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo**, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.

E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).

Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, **adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL.**

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame de seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002241-20.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29270379: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação dos bens oferecidos à penhora pela parte executada às fls. 22/25.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005818-40.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGRA-SAT ANTENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0000569-06.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.
Após, conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000554-08.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
- 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
- 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002315-65.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GK WEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1502659-79.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, ALESSANDRO ARCANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Prossiga-se conforme a determinação de fl. 322, remetendo-se estes autos ao arquivo, nos termos da Portaria 396/16 e suas posteriores alterações.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002317-35.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002253-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BORDADO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA - ME, EDSON NICOLETTI

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID25125474: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por EDSON NICOLETTI, na qual alega ser parte legítima pois não praticou nenhum ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Defende a ilegalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCF/A, cujo fato gerador é o poder de polícia do IBAMA, e esse deve ser efetivo, decorrente de uma atividade dirigida e prestada ao administrado. Assim, se não houver um serviço efetivamente prestado ao administrado não há o fato gerador, assim essa cobrança não é legal pois não ocorreu uma efetiva prestação de serviço. Alega que a base de cálculo não tem qualquer relação com eventual serviço prestado de maneira específica e divisível, ou ainda, em relação a eventual fiscalização de poder de polícia, mas leva em conta o porte empresarial do contribuinte.

A Exceção se manifesta pela rejeição ID26208169.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. A Excipiente alega que não praticou nenhuma infração capaz de fundamentar o redirecionamento da cobrança judicial dos tributos da pessoa jurídica, enquanto sócio assinando pela empresa.

No curso do andamento processual restou evidenciados os indícios de dissolução irregular da empresa executada BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS LTDA ME. Em nenhum momento, a Excipiente tenta afastar esses indícios, confirmando-se assim tal dissolução.

E foi para momentos como esse, onde a pessoa jurídica irregularmente torna-se inativa que o STJ editou a Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Assim, independe de comprovação de dolo ou culpa ou excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, pois basta evidenciar a dissolução irregular com inatividade. Por isso, nada há de irregular na inclusão no polo passivo do Excipiente.

Segundo o pronunciamento do STF, a TCF/A classifica-se no conceito de taxa, restando superado, portanto, o entendimento defendido pela Excipiente. É taxa legalmente constituída. Na sistemática da Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no seu anexo VIII, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tomam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, e devem recolher na data e nos valores fixados. Consistindo o fato gerador da TCF/A no exercício regular do poder de polícia conferido ao IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O registro da pessoa jurídica junto ao IBAMA traz a presunção de que esteja exercendo atividades elencadas no anexo VIII da Lei nº 6.938/1981, a ensejar a fiscalização pelo IBAMA. Tal presunção, todavia, é relativa, sendo passível de afastamento, mediante prova em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. E isso a Excipiente também não o faz. Apenas se insurge contra a lei em tese.

Quanto aos valores fixados não há ilegalidades. "A MP 687/2015, posteriormente convertida na Lei 13.196/2015, expressamente autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a TCFA havendo, portanto, autorização legislativa para que o Poder Executivo promova a atualização do valor nominal das alíquotas da TCFA até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período de sua última atualização e a data da publicação da Lei 13.196/2015, o que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015. 2. Havendo autorização legislativa, não procede a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 3. Não se trata de majoração de tributo, mas somente atualização do valor monetário da alíquota, nos termos do artigo 97, §2º, do CTN. 4. A Portaria Interministerial 812/2015 promoveu apenas a atualização monetária, nos limites da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade." TRF3. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS. AC 5013597-32.2018.4.03.6100.25/11/2019.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001792-96.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28460129: Em análise do feito e do sistema processual, constata-se que após o despacho proferido em 06/05/2018 decorreram demais atos até o encerramento e abertura de novo volume do processo físico e, que não foram devidamente inseridos neste processo eletrônico.

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Restabelecida a normalidade promover a devida regularização do processo junto ao PJe, com inserção dos respectivos documentos faltantes digitalizados em formato PDF.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005957-89.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 232 e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 02/09/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002390-91.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SILVIA MARIA BATISTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comprovada a rescisão do parcelamento anteriormente firmado entre as partes, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada pelo parcelamento firmado junto exequente.

Restando negativas as diligências, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006566-09.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANCHISING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1513070-84.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009, JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008031-53.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALDO FELISBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES - SP144168

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001279-94.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29695708: Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda a favor da exequente, ante a ausência de intimação da parte executada da penhora efetuada.

Fls. 62/64: Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo apresentar contrato social.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR MAGNANI - SP262436, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 232 e 236^ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 02/09/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232^ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004935-64.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA, IPERFOR INDUSTRIAL LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 00.009.638/0001-93
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009096-06.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, GILSON DE SOUZA SILVA - SP196468, LETICIA EMILIANE DOS SANTOS JARDIM - SP154974-E, CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0006815-43.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003670-90.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o despacho de fl. 181, com o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 987 - STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006363-13.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMAD WOOD CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES - SP311474

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002891-97.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000467-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004009-78.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCG INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006012-11.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID nº 26512389 (fl. 303 dos autos físicos): deixo de apreciar o pedido da exequente para contatar e reavaliar os bens do executado penhorados no ID nº 26512389, às fls. 266/276 do processo físico, uma vez que o endereço ali diligenciado restou negativo, conforme nova tentativa de penhora, à fl. 291, ID nº 26512389.

Assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008819-67.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição do executado, ID nº 29572737.

Independente de manifestação, tornem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004319-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUA VILON TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID18893029: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA alega nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais; alega a prescrição dos débitos (débitos de mais de vinte e cinco anos) e a prescrição intercorrente e requer a extinção da execução fiscal e honorários advocatícios

A Excepta, na manifestação rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID21916202).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito em cobro é de R\$ 68.135,37 em maio/2019.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos são de FGTS, constituídos por Notificação, lavrada em 06/2017. Se houve constituição não há que se falar em decadência.

Considerando o novo entendimento modulado do STF, para a contagem do tempo de prescrição para o FGTS tem-se que: créditos vencidos até dia 13/11/2014 o prazo de prescrição da ação será de 5 anos contados da sessão de julgamento, caso transcorrido menos de 25 anos do vencimento, ou se aplicará o prazo trintenário quando o crédito estiver vencido há mais de 25 anos.

"FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA RECONHECIDA. 1. Até o ano de 2014, o entendimento dominante apontava prazo prescricional trintenário para cobrança de contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. O referido entendimento também estava amparado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 210: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." 3. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sessão de 13 de novembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral, alterou de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Decreto Regulamentador n. 99.684/1990, que previam a prescrição trintenária. 4. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5. De outro turno, o crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. O direito à percepção dos juros progressivos não é constituído pelo provimento jurisdicional; pelo contrário, preexiste à demanda e é apenas reconhecido nesta, razão pela qual a prescrição somente atinge sua exteriorização pecuniária, jamais o próprio fundo de direito. Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Como consequência, caso a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido em momento anterior aos trinta anos que precedem o ajuizamento da ação, há que se reconhecer a prescrição de todas as parcelas. 7. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 21/05/2010 estando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 21/05/1980. 8. Dos documentos acostados aos autos extrai-se que o autor foi admitido em 10/11/1971 e teve rescindido seu contrato de trabalho em 30/01/1985, o que comprova que o vínculo trabalhista se encerrou antes de 21/05/1980. 9. Portanto, patente a ocorrência de prescrição. 10. Apelação não provida." TRF3. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. APELAÇÃO CÍVEL – 2277806. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2018

Os débitos de FGTS, nestes autos, tem como data mais antiga de vencimento 06/2011. Assim, consoante entendimento modulado pelo STF, até 13/11/2014, data do julgamento do ARE 709212/DF, os débitos já vencidos prescrevem em 30 anos. O ajuizamento se deu em 06/06/2019, portanto não houve prescrição dos débitos de FGTS.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). A certidão que instrui essa execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. O crédito foi constituído mediante a notificação para pagamento decorrente da instauração de processo administrativo. A petição inicial da execução fiscal deve ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa, não configurando cerceamento de defesa a falta de juntada de cópias do processo administrativo, que pode ser consultado pelo contribuinte na repartição competente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente.

Também não se pode falar em prescrição intercorrente, pois esta começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos e esse lapso não ocorreu em nenhum momento. Logo, a prescrição intercorrente também não restou evidenciada pela Excipiente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois os débitos não foram alcançados pela decadência tampouco pela prescrição, do débito tampouco da intercorrente e, o excipiente não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez dos títulos executivos em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004825-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

SENTENÇA

TIPO B

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 32041802, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002424-25.2016.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LUCIANA COSTA HONORINHO

SENTENÇA

TIPO C

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº 311081848, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003436-45.2014.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 44/45 e ID 29574088 : Defiro. Depreque-se a constatação e avaliação dos bens oferecidos à penhora pela parte executada às fls. 25/26.

Constatados e avaliados os bens, abra-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à aceitação da garantia e ao prosseguimento do feito.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004317-92.2018.4.03.6114/2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004311-44.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 28912786: indefiro a concessão de prazo, tendo em vista não haver nos autos notícia de decisão com concessão de efeito suspensivo nos recursos interpostos.

Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento ao feito, estando prejudicada sua manifestação ID nº 27949586, por não haver bens penhorados nestes autos. Cumpre salientar, ainda, que os bens oferecidos pelo Executado à penhora foram recusados pela Exequente, conforme decisão de fl. 210 dos autos digitalizados.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004823-66.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do erro material certificado (ID:32103037), corrijo para constar na segunda data da 232ª HPU, dia 16/09/2020.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002753-03.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do erro material certificado (ID:32127012), corrijo para constar nas datas da 232ª HPU, dia 02/09/2020 e 16/09/2020.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003128-72.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049, SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando: a) tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demandará a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial; b) que esta questão está sendo tratada nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal); c) que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento", suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004135-02.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do erro material certificado (ID:32127012), corrijo para constar na nas datas da 232ª HPU, dia 02/09/2020 e 16/09/2020.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001781-33.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.51 nomeio depositário dos bens do executado, o representante legal da empresa o SR. Carlito de Lima Felisberto CPF: n.º 524.145.158-72, nos termos da Lei.

Sem prejuízo da r determinação, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 232 e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 02/09/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2020 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004135-02.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 232 e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 02/09/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002753-03.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 232 e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 02/09/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda Praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004823-66.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, conforme expressamente previsto pelo Art. 154, V, do CPC/2015, a reavaliação e a constatação foram cumpridas pelo Oficial de Justiça Avaliador, na data de 05/02/2019, nos exatos termos do Manual de Penhora da Justiça Federal da 3a. Região.

Desta feita, com razão o exequente. Uma nova reavaliação apenas retardaria injustificadamente o andamento do feito, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 316.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 232 e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 02/09/2020 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 16/09/2019/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 11/11/2020, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 25/11/2020, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008760-50.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o exequente deste autos é a Caixa Econômica Federal, proceda a secretaria a retificação do pólo ativo, devendo ser inativada a Fazenda Nacional e a inclusão da CEF.

Após, intime-se a exequente para a devida regularização do processo junto ao PJe, com inserção dos respectivos documentos digitalizados em formato PDF, dando-se integral cumprimento à última determinação proferida no feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004787-92.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a manifestação das partes, prossiga-se com o cumprimento da decisão (Id. 25648034, pg. 216 e verso).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

anl

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000036-57.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 115/116: Defiro como requerido.

Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito objeto desta execução fiscal.

Restando positiva a pesquisa, determine a penhora do(s) veículo(s) e o bloqueio da transferência do mesmo a terceiros.

Após, lavre-se o Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução.

Expeça-se Carta Precatória ou Edital de Intimação, se necessário.

Fica, desde logo, nomeado depositário do bem próprio executado, ou o representante legal (pessoa jurídica), que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização deste juízo, ressalvada a hipótese de recusa justificada nos termos da legislação processual em vigor.

Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002316-50.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente proceda a secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar como Caixa Econômica Federal e não Fazenda Nacional.

Após, Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002313-95.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente proceda a secretaria a retificação do pólo Passivo, devendo constar como Caixa Econômica Federal e não Fazenda Nacional.

Após, Diante da virtualização dos autos pela parte Exequente, e não havendo advogado constituído pela parte contrária para conferência dos mesmos, a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos ficarão a cargo da Exequente, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, devendo a execução fiscal retomar seu andamento.

Assim, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo do valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativo, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1513961-08.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A, ALESSANDRO ARCANGELI, CRISTIANA ARCANGELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001135-23.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 153144: de firo a penhora do bem imóvel indicado na matrícula 153.144 de fls. 59/62, propriedade de RODRIGO FREITAS FELISBERTO, autorização apresentada à fl. 43.

Nomeio depositário do bem o proprietário do imóvel.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002582-53.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HEMAI SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se há processo de execução fiscal em curso, cujo objeto sejam os débitos tributários aqui discutidos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO, EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA, ANTONIO LUCENA FEITOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

Vistos

Concedo o prazo de vinte dias à CEF para o levantamento determinado há mais de 03 meses (id 26909868)

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 31891381: **Revogo** a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, conforme requerido pela parte autora.

Oficie-se para cumprimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002569-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.572.564-7 com DER em 11/11/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.200,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002561-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETI GAMARANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de /aposentadoria especial NB 189.324.122-7 com DER em 17/12/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 15.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULA ADRIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade laborativa.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de sentir dores no corpo, tontura, cefaleia, choro imotivado, desânimo, ansiedade, insônia, tristeza, fobia, irritabilidade, que culminaram no exaurimento de sua capacidade laborativa, sendo diagnosticada como portadora de: episódios depressivos (CID F 10.32), transtorno depressivo recorrente (CID F 33.1), transtorno da personalidade dissocial (CID 10 – F. 60.2), transtornos de adaptação (CID 10 F 43.2), transtorno de personalidade histriônica (CID 10 F 60.4), transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 – F 41.2), transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID 10 - F60.3).

Recebeu auxílio-doença NB n.º 553.638.456-9 entre 08 de outubro de 2012 e 12 de janeiro de 2017, e afirma que se encontra incapaz para o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB n.º 553.638.456-9, desde a data de sua cessação indevida, em 12 de janeiro de 2017

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante conclusão do laudo pericial elaborado em fevereiro de 2020: *Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais (Id 31196990).*

Todos os exames apresentados foram analisados e levados em conta para as conclusões médicas apresentadas.

Portanto, não faz jus a parte autora ao benefício postulado.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.907.644-6 desde a DER em 14.03.2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDAMARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Expeça-se o ofício requisitório complementar para os herdeiros de Carlos Jacob Rentschler, conforme requerido.

Providencie o patrono a habilitação dos herdeiros de Abner Vieira da Silva.

Intime-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002554-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDER TRISTAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004662-24.2019.4.03.6114
AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, o decurso de prazo determinado da decisão id 25958113, ou o eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDA CAMILA PEREIRA NISHINORO
Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr Washington Del Váge – CRM 56.809, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 23 de outubro de 2020, as 13:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos médicos formulados pela parte autora. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 93.782,43 atualizado em 02/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-92.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE SOUSA SARAIVA, PEDRO AUGUSTO DE SOUSA SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002546-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO LUIS GRUNEVALT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença referente ao processo 0004764-10.2014.403.6114, cujo Acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região não transitou em julgado em razão da interposição de recurso extraordinário pelo INSS.

Remetam-se ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento da sentença/acórdão do processo 0004764-10.2014.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresente o autor os cálculos dos valores devidos, na forma do artigo 534 do CPC.

Int

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE HAGA - SP334918
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

A apreciação do pedido de produção de provas será feita após a manifestação da autora sobre a contestação apresentada ou o decurso do prazo já deferido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000183-51.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32063290,; apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004508-96.2016.4.03.6114
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Considerando as manifestações das partes e analisando todo o processado, acolho o pedido alternativo da União na petição id 30924039, e defiro o prazo final de 180 (cento e oitenta) dias, para que finalize a análise dos pedidos de restituição.

Alerto a União que desta feita deverá cumprir o prazo ora fixado, em face do tempo já decorrido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: RENILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006400-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DELSON DE JESUS, DELSON DE JESUS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008822-61.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINEI FILIPUS DA SILVA, VALDINEI FILIPUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recolhidas as custas, cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANDERLEI MOLINA, VANDERLEI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se manifestação do INSS em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005447-83.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 31999882 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002152-04.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32010671 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-65.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: PORTOFIX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 32024331 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001586-55.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: NAZCA COSMÉTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32043393, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA, FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTINO VIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Consoante certidão constante dos autos, o comprovante de recolhimentos de custas iniciais juntado pelo impetrante não indica qual o Banco em que os valores recolhidos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002072-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHAROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, nos termos do art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, do Ministério da Fazenda, conceder o direito de ser prorrogado para o último dia do terceiro mês subsequente ao vencimento dos tributos federais, especialmente das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, bem com as contribuições destinados a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE - salário educação), contados de cada vencimento, a partir do período de apuração do mês de março de 2020, assim como dos respectivos deveres instrumentais de declaração.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

O cumprimento das obrigações acessórias não está desvinculado do cumprimento das obrigações principais e subsistentes na integras estas, aquelas devem ser cumpridas regularmente, não de aplicando a IN 1243-2012.

Cito decisão do TRF3, em matéria idêntica:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA contra a r. decisão que **indeferiu a medida liminar** em mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva a *postergação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos em discussão*, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Nas **razões recursais** a agravante reitera a argumentação já expendida na impetração acerca da relevância da fundamentação (existência de previsão normativa para a suspensão do pagamento de tributos federais) e do risco da demora caso não se efetive imediatamente a tutela pretendida.

Pede a reforma da decisão, com antecipação dos efeitos da tutela recursal.

DECISÃO:

O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário *impertinente* acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em *numerus clausus* no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode *atravessar* as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por *poucos* – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem-sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que "A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)." (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), como os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018" (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela recursal".

(AI 50089230720204030000, Des. Federal Johnsons Di Salvo, 22/04/2020)

Cabe ressaltar que o deferimento de liminar nos autos n. 50015528020204036114, teve seus efeitos suspensos, por meio de decisão do TRF3, cujo inteiro teor transcrevo –

"Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012.

Sem embargo da contramimuta a ser colhida e dada a suspensão dos prazos processuais, cabe apreciar a tutela recursal requerida diante da urgência da situação narrada nos autos.

DECIDO.

Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável.

Primeiramente, no plano do , o que se verifica é a periculum in mora existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância , cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disso, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade.

O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.

Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público – embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto –, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador – no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira, a ser definida, para além da legislação ordinária de que política de Estado se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985.

Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.

Quanto à prorrogação dos prazos de recolhimento de contribuições especificadas na Portaria MF 139, de 03 de abril de 2020, resta verificada a perda superveniente do interesse processual na ação proposta, única razão pela qual não cabe enfrentar o próprio "mérito" de sua validade considerada a fundamentação tratada nesta decisão.

Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expostas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária.

Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, a antecipação de tutela recursal DEFIRO para suspender a decisão agravada

Intime-se a agravada para contraminuta.

A seguir, ao MPF, para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

Desembargador Federal CARLOS MUTA".

Portanto, a empresa cumpre sua função social e constitucional, cumprindo com seus deveres tributários também.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Comunique-se a prolação da presente ao TRF3.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114

AUTOR: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO, RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida dos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Com efeito, consta da sentença que a compensação será efetuada conforme as disposições previstas em lei.

A sentença passa a ter a seguinte redação:

“Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando o não recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT, e subsidiariamente, o recolhimento observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições e compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Deferida em parte a liminar.

Prestadas informações.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, porquanto as entidades indicadas possuem mero interesse econômico nos recursos que lhe são destinados, e não interesse jurídico.

Neste sentido:



Quanto ao mérito, cumpre consignar que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre respeitado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo “poderão” indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRceNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição, a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições [das empresas](#) para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

A compensação das contribuições destinadas a terceiros encontra-se assim regulada pela IN 1717:-

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Ou seja, a compensação está regulamentada para efeitos de quais contribuições podem ser compensadas e com quais, conforme a determinação legal.

A compensação somente ocorre, conforme a lei, entre os mesmos devedores e credores e não com relação a outrem.

Nada há de ilegal nas disposições regulamentares.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Intimem-se. Publique-se."

P. I. Registrada eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-11.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSUE SIMÕES JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero o despacho Id 31963581, eis que proferido comequívoco.

ID 31947069 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MIRANDA FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarda-se o decurso do prazo concedido para cumprimento da sentença.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-45.2020.4.03.6114
AUTOR: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo da contadoria judicial ID 31211824.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002686-79.2019.4.03.6114
AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação e documentos id 32081311 e seguintes, juntados pela CEF.

Semprejuízo, retomemos autos a CECON em face da audiência de conciliação designada..

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO, JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

sb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-68.2017.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE MOURA, SEBASTIAO PAULO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-29.2016.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA, EDILSON ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Miguel Marinho do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1978 a 07/04/1979, 01/08/1985 a 28/01/1986, 07/07/1993 a 05/03/1997, 19/10/1998 a 18/11/2003, 01/07/2005 a 30/06/2006 e a concessão da aposentadoria n. 178.621.982-1, desde a data do requerimento administrativo. Requer a reafirmação da DER, caso necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/10/1978 a 07/04/1979
- 01/08/1985 a 28/01/1986
- 07/07/1993 a 05/03/1997
- 19/10/1998 a 18/11/2003
- 01/07/2005 a 30/06/2006

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalho	Enquadramento
------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/10/1978 a 07/04/1979
- 01/08/1985 a 28/01/1986
- 07/07/1993 a 05/03/1997
- 19/10/1998 a 18/11/2003
- 01/07/2005 a 30/06/2006

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 01/10/1978 a 07/04/1979, o autor afirma que laborou para Luiz Salgado de Amorim, exercendo a função de pintor, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho carreado aos autos (Id 31504652).

Esse vínculo empregatício não foi computado pelo INSS, em razão da inexistência de contribuições no CNISE, e pela ausência da CTPS nº 92304/364 que foi extraviada.

De fato, o único documento apresentado não é suficiente por si só à comprovação do vínculo empregatício.

Verifica-se do processo administrativo que o segurado possui dois vínculos anteriores, os quais foram computados como tempo de contribuição, porque o autor apresentou outra prova da sua existência: o extrato da conta vinculada ao FGTS.

No entanto, não há conta vinculada ao FGTS para o período em epígrafe, de tal modo que não dou por comprovado o vínculo empregatício em análise.

No período de 01/08/1985 a 28/01/1986, laborado para Gilberto de Oliveira Tenório, o autor exerceu a função de pintor de auto, consoante registro em CTPS carreada aos autos (Id 31504651).

A atividade exercida não se enquadra naquelas descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual o período em análise deve ser considerado como tempo comum.

No período de 07/07/1993 a 05/03/1997, laborado na Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo, na função de funileiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31504654).

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 19/10/1998 a 18/11/2003, laborado na empresa São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda., na função de funileiro, o autor esteve exposto a radiações ionizantes, fumos e poeiras metálicas, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31504654).

A exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APECIAÇÃO JUNTO AO MÉRITO. REITERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repensando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS oferecera contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea “II” do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confundem-se com o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistente recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao alorismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; e * de 18/04/1983 a 18/10/2006 (ora na condição de servente, ora de operador de caldeira (auxiliar de encarregado), ora de encarregado de caldeira): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; e 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, devesa, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apelação do INSS desprovida, em mérito. Apelação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2018 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

No período de 01/07/2005 a 30/06/2006, laborado na empresa São Bernardo do Campo Transportes SPE Ltda., na função de funileiro, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 80,0 decibéis, radiações não ionizantes e poeira metálica, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31504654).

A exposição a fumos metálicos caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97, conforme analisado anteriormente.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 07/07/1993 a 05/03/1997, 19/10/1998 a 18/11/2003 e 01/07/2005 a 30/06/2006.

Conforme análise administrativa, os períodos de 11/06/1979 a 16/02/1981, 19/11/2003 a 30/06/2005 e 01/07/2006 a 15/02/2016 foram enquadrados como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 15/02/2016, conforme requerido na inicial.

No entanto, cabível a reafirmação da DER para até a data da propositura da presente ação, conforme requerido na petição inicial.

Desta forma, tendo em vista que o requerente verteu contribuições como segurado obrigatório ao menos até 13/10/2017 (Id 31504655), verifico que o autor reunia 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, em 10/04/2016, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 95 (noventa e cinco) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 07/07/1993 a 05/03/1997, 19/10/1998 a 18/11/2003 e 01/07/2005 a 30/06/2006, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 178.621.982-1, desde 10/04/2016, sem a incidência do fator previdenciário.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NEMILZA FIUZA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não implantou benefício deferido pela 20ª Junta de Recursos, por meio da decisão em acórdão 6217-2019. NB 1917342338.

Afirma que requereu o benefício de pensão por morte em 9 de abril de 2019, cuja decisão foi de indeferimento. Recorreu a decisão na esfera administrativa e em 14 de novembro de 2019 obteve decisão favorável. Remetidos os autos para a Agência de SBC, o benefício ainda não foi implantado.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em casos análogos, essa Juíza considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há um ano. Interposto recurso administrativo, decidiu-se que o impetrante faz jus à concessão do benefício requerido.

Proferida decisão em novembro de 2019 e recebido o processo na agência em maio de 2020, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que impeçam a implantação imediata do benefício.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício de pensão por morte, NB 191734233-8, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso. Defiro a liminar. Intime-se com urgência para cumprimento.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais em razão da decretação de calamidade pública.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002128-73.2020.4.03.6114
IMPETRANTE:INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 32076953, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002053-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida dos autos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

A sentença foi proferida em relação às pessoas jurídicas constantes na inicial, INDÚSTRIAS ARTEB LTDA –EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com endereço na Avenida Piraporinha, 1221, sl. 01, Vila Olga, São Bernardo do Campo–SP, CEP 09891-903, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.291.380/0001-18 e suas filiais com endereço na Av. Piraporinha, n.º 1221 –Vila Olga –São Bernardo do Campo/SP, CEP 09891-903, inscrita no CPF/MF sob o n.º 62.291.380/0002-07, na Travessa Claudio Armando, n.º 171, Bloco 2, Galpão 23, Assunção, São Bernardo do Campo, CEP 09861-730, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.291.380/0005-41 e na Rua Humberto I, n.º 220, 8º andar, conjunto 81A, Vila Mariana, São Paulo, CEP 04018-030, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 62.291.380/0009-75.

Houve omissão quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente de contribuições a terceiros:

“(b) reconhecer o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante (matriz e filiais) a título das referidas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, desde o pagamento indevido, permitindo à Impetrante compensar tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e/ou tributos da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive os débitos já inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança judicial, ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos créditos, conforme entendimento do C. STJ (REsp 1.212.708/RS), nos termos da legislação de regência”.

Quanto à compensação, ele é devida apenas e tão somente com relação às contribuições da mesma espécie e destinação constitucional e não com relação a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Cito trecho de voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães a respeito:

“Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Observem-se as referidas normas e o precedente do Egrégio STJ:

(Lei nº 8.212) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(IN/RFB n. 900/2008) Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

(IN/RFB n. 1.300/2012) Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...) 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (...) (STJ - REsp: 1498234 RS 2014/0303461-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015)

Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal. (TRF3, 50014471820174036114, 2T, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Conforme citado, o STJ tem decidido no sentido de que a compensação é permitida, porém somente com contribuições da mesma espécie e destinação, a exemplo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/2007.1. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade, periculosidade e de transferência.2. Quanto ao pedido de repetição de indébito, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, de relatoria do Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tal orientação deve ser estendida à contribuição do SAT/RAT, visto que possuem a base de cálculo própria das contribuições previdenciárias e de terceiros.3. O STJ já possui jurisprudência pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, de modo que a compensação de créditos advindos do art. 11 da Lei 8.213/1991 somente pode ser realizada com outros da mesma natureza. 4. O STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN.5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDEInos EDEIno REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017)...

Ilegal o artigo 87, da IN 1717, que veda a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, por desbordar os limites legais, já que a lei permite a compensação, porém sujeita-se o procedimento as regras gerais dispostas na Lei n.9.430, que em seu artigo 74 dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

Desta forma não pode ser efetuada a compensação com débitos inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança judicial.

A sentença passa a ter a seguinte redação:

"Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que o recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observe o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como requer a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante seu processamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Deferida em parte a medida liminar.

Informações prestadas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumprir consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Inca, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Quanto à compensação, ele é devida apenas e tão somente com relação às contribuições da mesma espécie e destinação constitucional e não com relação a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Cito trecho de voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães a respeito:

“Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. Observem-se as referidas normas e o precedente do Egrégio STJ:

(Lei nº 8.212) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(IN/RFB n. 900/2008) Art. 47. É vedada a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

(IN/RFB n. 1.300/2012) Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...) 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. (...) (STJ - REsp: 1498234 RS 2014/0303461-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2015)

Portanto, o indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal... (TRF3, 50014471820174036114, 2T, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)
--

Conforme citado, o STJ tem decidido no sentido de que a compensação é permitida, porém somente com contribuições da mesma espécie e destinação, a exemplo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 11.457/2007. 1. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade, periculosidade e de transferência. 2. Quanto ao pedido de repetição de indébito, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, de relatoria do Ministro Og Fernandes, firmou o entendimento de que as IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolaram as disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tal orientação deve ser estendida à contribuição do SAT/RAT, visto que possuem a base de cálculo própria das contribuições previdenciárias e de terceiros. 3. O STJ já possui jurisprudência pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, de modo que a compensação de créditos advindos do art. 11 da Lei 8.213/1991 somente pode ser realizada com outros da mesma natureza. 4. O STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. 5. Agravo Interno não provido (STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2017)...

Ilegal o artigo 87, da IN 1717, que veda a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, por desbordar os limites legais, já que a lei permite a compensação, porém sujeita-se o procedimento às regras gerais dispostas na Lei n.9.430, que em seu artigo 74 dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

Desta forma não pode ser efetuada a compensação com débitos inscritos em dívida ativa e em fase de cobrança judicial.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total decada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação e durante seu processamento, observadas as disposições legais, em especial a Lei no. 9430/96, e infralegais aplicáveis, compensação apenas com contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, após o trânsito em julgado da presente e a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

A União devesse reembolsar metade das custas processuais ao Impetrante”.

P.R.I.O.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-44.2020.4.03.6114
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31852561: apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000922-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Designo audiência para o dia **17 (dezesete) de agosto (08) de 2020, às 17:00h**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes em cinco dias.

Expeça-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000158-38.2020.4.03.6114
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GABRIEL SOARES MARTINS
Advogado do(a) REU: EVANDRO DA SILVA MARQUES - SP167188

Vistos.

Designo o dia **17 de setembro de 2020, às 14h00min**, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) e a(s) testemunha(s) arrolada(s) para que compareça(m) na data e hora acima designados.

Intime-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa do(a) ré(u)(s), ressaltando que não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, as alegações finais serão apresentadas oralmente, na forma do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-90.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GP TEC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, ANDERSON BRUNO DOS SANTOS, PUEBLA MERICI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004329-22.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme cálculo da contadoria judicial ID 30128464.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-98.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELICIANO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que está enfrentando dificuldade para levantar os valores de RPV (honorários sucumbenciais) junto ao Banco do Brasil, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 32039250 para a conta informada no Id 32083247.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO, MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do requisitório no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DARC RAMALHO IKEDA - SP272112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico, assim, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retornemos autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos do autor.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003765-23.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALMIR HELENO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de quinze dias ao autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: VALDIR GOMES SENA, VALDIR GOMES SENA, VALDIR GOMES SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido da autora sobre a intimação do INSS em fornecer os documentos requeridos no ID 31886487, eis que compete à própria parte providenciar os documentos que entende necessário para instrução deste processo.

Concedo o prazo de trinta dias para juntada de documentos pela autora.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008398-19.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIOMAR DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007192-33.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA ROQUE NASCIMENTO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001811-44.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SODRE PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008007-98.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003349-17.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007275-49.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON MAURILIO BROCARDO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003237-62.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: HCF AUTO POSTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005135-42.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VAGNER EVANGELISTA LOPES

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 0001635-31.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ERICO OLIVEIRA AMARAL

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014307-80.1994.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: LARSEN ELETROEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, relativo à cobrança de honorários advocatícios.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente não logrou localizar bens penhoráveis.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **06/03/2014** (ID 13401008, página 55), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão ID 13401008, página 53, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **06/03/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **06/03/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspensão** na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **06/03/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido.** 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados, a União Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 14016950).

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-60.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR SOARES

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: S. D. O. B. M.
REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

.Defiro a produção laudo de estudo social, para tanto nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?
12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?

14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PETER SOLYMOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001181-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENICE COSTA SILVA, JUVENICE COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 32076845: Cancele-se a perícia agendada.

O novo agendamento será feito somente após a regularização dos trabalhos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005958-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMERICAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

Vistos

Diante da concordância das partes com a informação da contadoria expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 3.110,18 (crédito menos os honorários advocatícios da CEF) referente do depósito id 32088132.

O valor restante do depósito id 32088132 (4027/005/86402754-0) - R\$ 62.283,08 deverá ser levantado pela CEF, independentemente de alvará de levantamento, no prazo de 30 dias.

O depósito id 32088127 (4027/005/86402744-2) também deverá ser levantado pela CEF, independentemente de alvará de levantamento, no prazo de 30 dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005270-69.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PLASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANTONIO AMARO, MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO, ANTONIO AMARO JUNIOR, ELIDE BARROS AMARO, ESPÓLIO DE ANTONIO AMARO JUNIOR

Vistos

ID 31977439: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5010896-31.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ, AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ, AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, na qual foi reconhecido como especial os períodos de 12/12/1994 a 10/03/1995, 13/03/1995 a 28/04/1995, 22/10/2015 a 06/07/2017 e 22/10/2015 a 31/05/2017, os quais deverão ser somados ao tempo especial conhecido administrativamente e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/180.214.290-5, desde a data do requerimento administrativo em 17/11/2016.

O INSS informa que houve erro material no julgado, pois somando-se o tempo de atividade especial, a segurada possui apenas 24 anos, 11 meses e 6 dias, em 17/11/2016 (Id 30976923).

A requerente manifestou-se pela implantação do benefício, com início em 12/12/2016 (Id 31963440).

É o relatório.

Decido.

Verifico que a matéria ventilada transitou em julgado, em processo que observou a ampla defesa e contraditório.

Com efeito, quando da prolação da sentença, o INSS apresentou apelação, à qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, de ofício, corrigiu os critérios de atualização do débito (Id 30048068), mantendo no mais o julgado recorrido.

O r. acórdão transitou em julgado em 12/11/2019 (Id 30048074).

Portanto, não é cabível no presente momento processual e por meio da via manejada pelo INSS a alteração dos parâmetros fixados na sentença sob alegação de erro material.

Por outro lado, a requerente manifestou-se pela implantação do benefício, com DIB em 12/12/2016, quando reunia 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo especial, conforme apurado nos autos (Id 31625855), porquanto exerceu atividade especial até 31/05/2017, conforme reconhecido na r. sentença e acórdão proferidos.

Dessa forma, à luz dos princípios que norteiam o processo civil, determino a implantação do benefício em favor da requerente, desde 12/12/2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002368-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CESAR VILLATORO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão de id.31372924, assiste razão à parte autora.

Verifico que o pedido administrativo do benefício de auxílio acidente, embora tenha ocorrido há alguns anos (id. 31341562), tem como fundamento os mesmos fatos que compõem a causa de pedir na presente ação, de modo que configurado está o interesse de agir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a autarquia ré para que apresente contestação no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o Autor sua discordância com a realização da audiência por vídeo conferência em MINAS GERAIS.
Deverá a parte justificar sua discordância, uma vez que as audiências em locais diversos são realizadas por videoconferência.
Ademais a não realização do ato somente irá contribuir para a delonga do processamento da ação, acredito que não seja de interesse das partes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a reafirmação da data de início do benefício nº 42/196.808.709-2 para 06/04/2020.

Afirma o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em 06/04/2020, porquanto possuía apenas 34 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de contribuição em 10/12/2019, data do requerimento administrativo. Insurge-se contra ato omissivo do Gerente da Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo/SP que não analisou a possibilidade de reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Como efeito, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Baseada nos princípios norteadores que ensejam realmente o norte da prática administrativa, a INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, ao cuidar da fase decisória do processo administrativo previdenciário, dispôs:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

De rigor, portanto, a emissão de carta ao segurado para que se manifeste expressamente acerca da concordância da alteração da data de início do benefício, de molde a possibilitar a concessão do benefício previdenciário.

No caso concreto, reputo que a impetração da presente ação supre a expressa concordância na via administrativa, de tal forma que o INSS deverá reanalisar os requisitos necessários à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do seu indeferimento, tendo em vista que o segurado permaneceu contribuindo à Previdência Social, enquanto segurado obrigatório.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a reanálise do benefício 42/196.808.709-2, fixando a data de início do benefício em 06/04/2020, e, cumprida a regra de transição prevista no artigo 17 da Emenda Constitucional 103/2019, implante o benefício em favor do impetrante.

Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001146-28.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI DE MORAIS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002211-89.2020.4.03.6114
EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Digam as partes sobre a informação da Contadoria Judicial (Id 32054694), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação anterior - Id 28946389, em seu tópico final, providenciando, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor devido à parte exequente, devidamente atualizado até a data do depósito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000721-90.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME

DESPACHO

Id 31163352: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, cumpra-se o despacho de Id 25084259, arquivando-se os autos com baixa sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000131-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EVERTON TROQUES

DESPACHO

ID 21408997: defiro. Ante o requerimento formulado pelo exequente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido, bem como proceda-se ao levantamento da penhora anteriormente realizada (ID 17945928).

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001993-08.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO - SP108724, DAVID DA SILVA - SP118426, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a) autor(es) e o(a) réu(ré)s, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0000462-76.2007.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000942-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL, USINA SANTA RITA S AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

DESPACHO

Id 31833550: proferi decisão nos autos da EF n. 0001596-89.2017.403.6115, na qual modifiquei o entendimento anteriormente adotado nesta unidade no sentido do da indicação de perito-avaliado pelo Leiloeiro, nos seguintes termos:

“id 28410515

Vistos, etc.

A decisão (Id 21970758) determinou a rerratificação do termo de penhora referente ao imóvel objeto da matrícula n. 91 do CRI de São Simão/SP para constar que a penhora recaiu sobre a área total do imóvel (176,8394 ha – cento e setenta e seis hectares, oitenta e três ares e noventa e quatro centiares – v. M. 91/Av.12 juntada aos autos), bem como sobre benfeitorias e acessões. Outrossim, acolheu a solicitação da União para intimar o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicar profissional habilitado para proceder a avaliação do imóvel para abarcar, além da área penhorada, eventuais benfeitorias e acessões existentes no imóvel, diante da fundada dúvida sobre o efetivo valor do bem penhorado.

Houve a rerratificação do termo de penhora (Id 22237662).

O leiloeiro indicou profissional habilitado (Id 26186182).

As executadas, por meio da petição ID 26193891, se insurgiram contra a possibilidade de o leiloeiro oficial indicar profissional para se proceder a avaliação pelas razões que trouxeram. Pugnaram ao Juízo pela reconsideração da decisão. Sem prejuízo, informaram a interposição de AI.

A União, por sua vez, contraditou a petição das executadas, conforme manifestação Id 28162633. Ofertou documentos.

Pois bem

As partes controvertem sobre o real valor do imóvel penhorado.

Essa celeuma deve ser solucionada por meio de consenso entre as partes ou avaliação judicial para ulteriores atos executórios.

Conforme se vê da cópia trazida pela União (v. Id 17389463), em petição dirigida aos autos n. 0001716-69.2016.403.6115 (associados a estes), a executada rogou pela oportunidade de juntada de laudo técnico avaliatório para indicação do valor da terra e das benfeitorias existentes no imóvel.

Em sendo assim, antes de qualquer deliberação deste Juízo sobre a necessidade de avaliação judicial e a nomeação do respectivo perito de confiança do Juízo, oportunizo às executadas trazerem aos autos laudo técnico avaliatório sobre o imóvel objeto da penhora conforme solicitado. **Prazo: 15 dias.**

Coma juntada do laudo nos autos, diga a Fazenda Nacional no prazo **de 15 dias.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação ou decisão que se fizer necessária.”

Ressalto que a presente execução é movida contra o mesmo grupo econômico da execução acima referida.

Desta forma, reconsidero as decisões id 23901380 e id 28456119 e oportunizo às executadas trazerem aos autos laudo técnico avaliatório sobre o imóvel objeto da penhora, tal como tem procedido em outros feitos. **Prazo: 15 dias.**

Coma juntada do laudo nos autos, diga a Fazenda Nacional no prazo **de 15 dias.**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação ou decisão que se fizer necessária, inclusive para eventual nomeação de perito avaliador.

Sem prejuízo, dê-se ciência da presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo interposto pelas executadas.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000139-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596

DESPACHO

Id 32055772: Nos autos da EF n. 0001596-89.2017.403.6115, proferi decisão por meio da modifiquei o entendimento anteriormente adotado na presente unidade no sentido do da indicação de perito-avaliado pelo Leiloeiro, nos seguintes termos:

“id 28410515

Vistos, etc.

A decisão (Id 21970758) determinou a rerratificação do termo de penhora referente ao imóvel objeto da matrícula n. 91 do CRI de São Simão/SP para constar que a penhora recaiu sobre a área total do imóvel (176,8394 ha – cento e setenta e seis hectares, oitenta e três ares e noventa e quatro centiares – v. M. 91/Av.12 juntada aos autos), bem como sobre benfeitorias e acessões. Outrossim, acolheu a solicitação da União para intimar o leiloeiro público Euclides Maraschi Junior para indicar profissional habilitado para proceder a avaliação do imóvel para abarcar, além da área penhorada, eventuais benfeitorias e acessões existentes no imóvel, diante da fundada dúvida sobre o efetivo valor do bem penhorado.

Houve a rerratificação do termo de penhora (Id 22237662).

O leiloeiro indicou profissional habilitado (Id 26186182).

As executadas, por meio da petição ID 26193891, se insurgiram contra a possibilidade de o leiloeiro oficial indicar profissional para se proceder a avaliação pelas razões que trouxeram. Pugnaram ao Juízo pela reconsideração da decisão. Sem prejuízo, informaram a interposição de AI.

A União, por sua vez, contraditou a petição das executadas, conforme manifestação Id 28162633. Ofertou documentos.

Pois bem

As partes controvertem sobre o real valor do imóvel penhorado.

Essa celeuma deve ser solucionada por meio de consenso entre as partes ou avaliação judicial para ulteriores atos executórios.

Conforme se vê da cópia trazida pela União (v. Id 17389463), em petição dirigida aos autos n. 0001716-69.2016.403.6115 (associados a estes), a executada rogou pela oportunidade de juntada de laudo técnico avaliatório para indicação do valor da terra e das benfeitorias existentes no imóvel.

Em sendo assim, antes de qualquer deliberação deste Juízo sobre a necessidade de avaliação judicial e a nomeação do respectivo perito de confiança do Juízo, oportunizo às executadas trazerem aos autos laudo técnico avaliatório sobre o imóvel objeto da penhora conforme solicitado. **Prazo: 15 dias.**

Com a juntada do laudo nos autos, diga a Fazenda Nacional no prazo **de 15 dias.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação ou decisão que se fizer necessária.”

Ressalto que a presente execução é movida contra o mesmo grupo econômico da execução acima referida.

Desta forma, reconsidero as decisões id 23909708 e id 28773501 e oportunizo às executadas trazerem aos autos laudo técnico avaliatório sobre o imóvel objeto da penhora. **Prazo: 15 dias.**

Com a juntada do laudo nos autos, diga a Fazenda Nacional no prazo **de 15 dias.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberação ou decisão que se fizer necessária, inclusive para eventual nomeação de avaliador.

Sem prejuízo, dê-se ciência da presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo interposto pelas executadas.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: V. O. D. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA DE SOUZA LIMA - SP377424, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a inclusão de Israel Silva de Freitas como representante legal do impetrante, além do que retifique o polo passivo a fim de constar como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num. 28174943), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: ALINE DOURADO CARDOZO

Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

DECISÃO

VISTOS.

Aprovo os quesitos formulados pela autora (Num. 26572707 ou fls. 73/74), **exceto os quesitos** dos itens "07, 08 e 09", por não serem pertinentes com esta causa previdenciária, devendo, assim, não serem respondidos pelo perito nomeado, ou seja, os quesitos formulados pela autora devem ser objeto de causa de outra natureza diversa da previdenciária, que, aliás, não compete à Justiça Federal examinar e decidir, inclusive quem deve figurar no polo passivo.

Providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações constantes da decisão de Num. 25826061 (fls. 69/72), bem como a retificação da autuação para constar Aline Dourado Cardozo como parte autora e o INSS como parte ré.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000935-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NADIEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

NADIEL COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições de terceiros na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao Salário-Educação devem obedecer a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado como petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de março de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000983-06.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIO RIBEIRO FAVERE
Advogado do(a) REQUERENTE: ECKSON LUCAS BOLANDIN GARCIA - SP390558
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 12.117,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-50.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se o presente feito.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001625-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: FAZAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão num. 27819910, **expeça-se** nova carta precatória para citação, penhora e avaliação dos executados nos endereços informados num. 27536675.

- Rua: Gustavo Pantaleão de Lima, n.º 5-56, Bairro: Centro - CEP: 15.520-000, na cidade de Valentim Gentil/SP
- Rua: Bahia, n.º 348, Bairro: Centro - CEP: 15.520-000, na cidade de Valentim Gentil/SP
- Rua: Osvaldo Pantaleão, n.º 196, Bairro Distrito Industrial - CEP: 15.520-000, na cidade de Valentim Gentil/SP.

Int. e Dilig.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001906-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença num. 24815369, **arquive-se** este feito.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000842-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Foi determinado por este juízo que o INSS apresentasse cópia do processo administrativo de revisão da aposentadoria do autor (fs. 400).

Em resposta, o INSS apresentou cópia do processo administrativo de concessão de aposentadoria (fs. 405/434).

Para que não haja mais demora, **determino** que a serventia do juízo solicite ao INSS, por meio de ferramenta do PJE, cópia do processo administrativo de revisão da aposentadoria do autor (fs. 241/242).

Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias, após confirmação de que se trata do processo administrativo correto, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ODAIR GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA DE SOUZA FALACIO - SP337628, JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Arquive-se os autos, haja vista que foi concedido em decisão de Agravo de Instrumento (num. 30513178) a gratuidade de justiça.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-79.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: SHEILA PATRICIA NUNES GOMES

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Num. 26053847 - Pág. 1), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS VINICIUS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286, RODRIGO MANZANO SANCHEZ - SP364825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

O presente feito foi redistribuído pelo Juizado Especial Federal.

O Autor foi devidamente intimado para recolher as custas processuais de distribuição por duas vezes e apenas limitou a pedir dilação do prazo, que, após o decurso do prazo deferido, não houve o recolhimento das custas.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, apesar de devidamente intimado (intimações num. 20915079 e 25060732, com ciência registrada pelo sistema PJE em 13/09/2019 e 07/02/2020, respectivamente), extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EXECUTADO: JOAO DONIZETE GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: VENINA PINHEIRO DOS SANTOS - SP49215, MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença, **concordou** com o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, **extingo** o cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003910-55.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HALIM IBRAHIM HADDAD, TECLANA JLIAN HADDAD, ANTONIO CARLOS HADDAD, GUSTAVO LIAN HADDAD, CLAUDIA LIAN HADDAD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CESTER ARROYO - SP195976, MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS - SP143492
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CESTER ARROYO - SP195976, MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS - SP143492
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CESTER ARROYO - SP195976, MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS - SP143492
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CESTER ARROYO - SP195976, MARIA ESTER VIANNA ARROYO MONTEIRO DE BARROS - SP143492

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença, **concordou** com o pagamento integral do débito (num. 28436677) e requereu a extinção da execução.

Ante o exposto, **extingo** o cumprimento de sentença pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILVA MARIA SOUSA IKEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE ROSSI - SP230197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que o procedimento de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública está disciplinado no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil, e não nos artigos 513 e 523 como quer fazer crer a exequente. Aplica-se, portanto, a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu/INSS (executado) insurge-se com a DIB, ou seja, o inconformismo está restrito a DIB, que, sem nenhuma sombra de dúvida, limita o termo inicial da obrigação de pagar.

Providencie a exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência se deu em 2.10.2017.

Não havendo correções, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certificada a regularidade da virtualização dos autos, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLY MARQUES DOS REIS SANTOS - SP199677, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180, JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela exequente (Id/Num. 30775313 e Id/Num. 30775319), nos termos dos artigos 513, § 2º, inciso I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Id/Num. 27685886).

A presente certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002778-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO FRUTUOZO, NEUZA RODRIGUES FRUTUOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGO HIDALGO - SP169658
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023, MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, LUCILENE DULTRA CARAM - SP134577

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista da certidão e documento Num. 28760039/047, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão judicial.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-42.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LIVIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

LÍVIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional permaneceram inertes na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico não haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela exegese dessa portaria, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referida portaria aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27954033), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029803-54.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 27954033), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5029803-54.2019.4.03.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004859-35.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS EUFRASIO
Advogados do(a) AUTOR: IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003, LUCAS PESSOA - SP340113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A sentença foi anulada pelo tribunal que determinou o retorno do processo à origem para produção de prova pericial, entendendo ser dispensável a prova oral (fls. 460/464).

O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes atividades:

1. Servente; empregador: Constrig, no período de 13/03/1976 a 31/03/1976;
2. Trabalhador rural; empregador: para Severina Agrícola, no período de 09/07/1977 a 10/07/1977;
3. Brequista; empregador: Destilaria Fronteira, no período de 04/09/1979 a 03/04/1987;
4. Mecânico de Manutenção; empregador: Destilaria Fronteira, no período de 12/06/1987 a 29/01/1988;
5. Mecânico Montador; empregador: Demol Destilaria Moema, no período de 02/02/1988 sem data de saída;
6. Auxiliar de Manutenção; empregador: CSM Ltda., no período de 02/01/01 a 12/04/2002;
7. Auxiliar de produção; empregador: Sanagro, no período de 08/05/2003 a 02/09/2004;
8. Pintor; empregador: Integral Engenharia Ltda., no período de 03/09/2007 a 24/10/2007;
9. Caldeireiro; empregador: Polizer & Polizer Ltda., no período de 29/04/2008 a 01/07/08;
10. Caldeireiro; empregadora Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 22/07/2008 a 02/12/2008; e
11. Caldeireiro; empregador: EF Caldeiraria e M. Ind. Ltda., no período de 11/01/2011 a 11/05/2011.

Assim sendo, **determino** que o autor comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quais empresas empregadoras continuam ativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.

Semprejuzo, **nomeio** como perito o engenheiro Dr. André Luís Borsato, especialista em segurança do trabalho, independentemente de compromisso, o qual deverá realizar (com base nas informações a serem prestadas pelo autor e mencionadas no parágrafo anterior) perícia direta nas empresas que continuam ativas e por similaridade em relação àquelas que já encerraram suas atividades, reconstituindo-se as condições físicas do local onde a autora, efetivamente, prestou seus serviços. Deverá o perito se valer, além de perícia por similaridade, da documentação acostada ao processo para elaborar seu laudo, justificando se foi possível ou não concluir que a autora sofreu exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos.

Caso alguma das empresas citadas acima não tenha sede em Município sob a jurisdição desta Subseção Judiciária, deverá o ato pericial ser deprecado a outra subseção à qual pertença aludido Município, desde que ativa a empresa; ao revés, deverá o perito realizar a perícia por similaridade em empresa paradigma nesta cidade ou em outra da região.

Faculto às partes, **no mesmo prazo de 15 (quinze) dias**, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem a perícia e formularem quesitos.

O perito nomeado deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Formulados os quesitos pelas partes, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e elaboração de outros, caso sejam necessários.

Após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, o perito deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, cópia integral do processo, inclusive da presente decisão e dos quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002364-13.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS SCAFE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A sentença foi anulada pelo tribunal que determinou o retorno do processo à origem para produção de prova pericial (fs. 258/261).

O autor apontou na petição inicial que busca o reconhecimento como especial das seguintes atividades:

1. de 02/05/1974 a 14/09/1977; empregador: Valdemar Petinelli; função: Auxiliar de mecânico;
2. de 01/06/1978 a 31/12/1981; empregador: Amador Bernardes da Silva; função: Auxiliar de mecânico;
3. de 01/02/1983 a 30/09/1986; função: Mecânico autônomo;
4. de 02/03/1987 a 21/08/1991; empregador: Oficina Mecânica Bernardes S/C Ltda.; função: mecânico;
5. de 01/02/1992 a 28/12/1992 empregador: Oficina Mecânica Bernardes S/C Ltda.; função: mecânico;
6. de 02/01/1995 a 19/03/1995 empregador: Oficina Mecânica Bernardes S/C Ltda.; função: mecânico;
7. de 01/04/1995 a 27/01/1999; empregador: Giovani Veículos e Peças Ltda.; função: mecânico;
8. de 01/12/1999 a 28/02/2002; função: Mecânico autônomo;
9. de 01/10/2002 a 31/03/2003; função: Mecânico autônomo;
10. de 02/06/2003 a 02/04/2013; empregador: Dinatex Peças e Serviços Ltda.; função: mecânico.

Assim sendo, **determino** que o autor comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quais empresas empregadoras continuam ativas e quais já encerraram suas atividades, informando os respectivos endereços e demais dados para contato.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se as testemunhas arroladas à fs. 15 elucidarão pontos atinentes às condições de trabalho do autor nos períodos em que trabalhou como autônomo ou como empregado.

Com a resposta, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca da produção de prova oral e pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000225-27.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ADRIANA NASCIMENTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR:ELCIO FERNANDES PINHO - SP294035
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

In casu, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social para o **mês de competência de maio de 2017**, posto ser 15/05/2017 a Data da Entrada do Requerimento administrativo (DER), conforme data constante no documento sob Num 27192631 - pág. 2.

E mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (15/05/2017) e a data da distribuição da presente ação (20/01/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (parcela relativa à DER) e final (parcela relativa à data da distribuição da ação).

Dessa forma, apresente a autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas **detalhadas** de cálculo da RMI e dos valores atrasados, além das **12 parcelas vincendas**, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa e a competência deste Juízo, emendando a inicial.

Analisando, então, o requerimento de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é insuficiência de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000062-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR:DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 313/314) e pelo INSS (fls. 308/311), por serem pertinentes ao deslinde da causa.

Forneça-se ao perito, de forma virtual, todos os quesitos das partes, além de cópia desta decisão e daquela de fls. 305/306, a qual deverá ser seguida em seus ulteriores termos.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:SERGIO FERNANDES ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR:JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, deverá o autor comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse processual ou de agir, juntando, para tanto, comprovante de protocolo de requerimento administrativo e decisão de indeferimento pela administração pública, pois, embora afirme na petição inicial que requer o pagamento das parcelas em atraso desde a data do indeferimento administrativo, não comprovou nos autos tal fato.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e, em regra, as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

De forma que, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou o autor de apresentar planilhas de cálculo da RMI e das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER e a data da distribuição da presente ação (21/01/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, inclusive, “pro rata die” nos termos inicial (parcela relativa à DER) e final (parcela relativa à data da distribuição da ação).

Dessa forma, apresente o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas detalhadas de cálculo da RMI e dos valores atrasados, além das 12 (doze) parcelas vincendas, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa e a competência deste Juízo Federal, emendando a inicial.

Analisando o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WANDERLEI DA COSTA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS - SP113902, ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA - SP304627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$20.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

De se consignar que a parte autora dirigiu a petição inicial ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, contudo, por equívoco, distribuiu o feito no sistema PJe.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001585-94.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: IPC - INDUSTRIA DE CAPACITORES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

IPC - INDÚSTRIA DE CAPACITORES LTDA – EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula inaudita altera parte a concessão de liminar para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico não haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela exegese dessa portaria, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referida portaria aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entenderem cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-20.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BEBIDAS POTY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

BEBIDAS POTY LTDA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de liminar para compelir os impetrados a prorrogarem as datas de vencimento de todos os tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permaneceram inertes na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico não haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela exegese dessa portaria, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referida portaria aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-35.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

COZIMAX MÓVEIS MIRASSOL LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico não haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela exegese dessa portaria, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referida portaria aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Proceda-se a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de que conste como impetrado o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO CONTIERO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a DIB pretendida, em face da divergência das datas informadas, a saber: 05/10/2018 (DER) e 10/09/2018 (fl. 14e - Num. 26895773 - Pág. 12).

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que o autor não apresentou planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER e a data da distribuição da presente ação – atualizadas com base no **indexador monetário** previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Dessa forma, apresente o autor, também no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo **detalhada** dos valores atrasados (excluindo eventuais parcelas prescritas), além das 12 parcelas vincendas, observando, ainda, “pro rata die” no termos inicial e final, a fim de se aférra correção do valor atribuído à causa, emendando a inicial.

Análise o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 (também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta), contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001552-07.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compeli os impetrados a prorrogarem as datas de vencimento de todos os tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permaneceram inertes na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico não haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela exegese dessa portaria, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistiu, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referida portaria aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intím-m-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001581-57.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DUSSO PEROSI - SP317235, IVO SALVADOR PEROSI - SP218268, DIEGO VILLELA - SP316604, JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704, GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como determinar que o impetrado se abstenha de efetuar quaisquer cobranças, inscrição em dívida ativa e, ainda, que seja emitida a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPEN), ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico não haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela exegese dessa portaria, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistiu, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referida portaria aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intím-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intím-m-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE CABRERA HALLAL - SP209959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

EXPRESSO ITAMARATI S.A. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico não haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela exegese dessa portaria, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistiu, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referida portaria aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de abril de 2020

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000370-83.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDETE ANTONIA DE OLIVEIRA, DORALICE DE OLIVEIRA, ELIZABETE DE OLIVEIRA, LOURDES APARECIDA DE MORAES, MARIA IZAURA DE OLIVEIRA, MARCIA DE OLIVEIRA, RICARDO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade – que a lei vinculava à capacidade de sustento – e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), **isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, **juntamos** exequente planilha de seu crédito atualizada.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retorne concluso para análise da gratuidade de justiça.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SH PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

SH PARDO ODONTOLOGIA - EIRELI - ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a suspender as parcelas vincendas dos parcelamentos celebrados com a Receita Federal do Brasil até o levantamento de todas as medidas de contenção do COVID-19, sem incidência de multa e juros, além da sua manutenção nos programas de parcelamento, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico não haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela exegese dessa portaria, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referida portaria aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de parcelamentos de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais e dos respectivos parcelamentos, usuraria a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-31.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A., SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, ARIANE COSTALONGA LIMA - SP347153
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos,

EMPRESA DE SANEAMENTO DE PALESTINA ESAP S/A. e SANEAMENTO DE MIRASSOL - SANESSOL - S.A impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**, em que postulam *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir os impetrados a prorrogarem as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim como o prazo para cumprimento das obrigações acessórias, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional permaneceram inertes na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pelas impetrantes, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pelas impetrantes como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Confira-se, ainda, previsão da IN RFB nº 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a os dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a os dos meses em que antes eram exigíveis.

Pela exegese desses atos normativos, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referidos atos normativos aplicam-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referidos atos normativos não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelas impetrantes, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Sem prejuízo, determino que as impetrantes juntem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seus estatutos sociais.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afásto a prevenção apontada na certidão de prevenção Num. 30548767 - Pág. 1, em razão de ser diversa a causa de pedir e o pedido entre as demandas.

FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir os impetrados a prorrogarem as datas de vencimento de todos os tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), impedindo, por conseguinte, a imposição de quaisquer penalidades e/ou medidas de restrição ou cobrança, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional permaneceram inertes na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Confira-se, ainda, previsão da IN RFB nº 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Pela exegese desses atos normativos, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistiu, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referidos atos normativos aplicam-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referidos atos normativos não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Defiro a prioridade na tramitação desta causa, conforme previsão do artigo 1.048, inc. I, do CPC, anotando a Secretaria junto à autuação.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS- fls. 51/60-e), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCAS NASSER TOSCHI 22407918886
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA - SP214282
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Relação Jurídico Tributária c/c Repetição de Indébito proposta por **LUCAS NASSER TOSCHI** em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em que alega serem indevidos a inscrição perante referido órgão de classe, bem como o pagamento de anuidades, pois que as atividades que desempenha, a saber, venda de produtos veterinários e rações para animais em geral e presta serviços de banho, tosa, higiene e embelezamento animal, não estão compreendidas dentre as fiscalizadas pelo réu.

Requer, ainda tutela de urgência para cessar a cobrança de anuidade, assim como obstar qualquer medida de cobrança.

Os autos, inicialmente, distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foram redistribuído a esta Vara Federal comum em razão do declínio de competência.

É o relato do essencial.

Primeiramente, consigno que a pretensão autoral demanda a análise do ato administrativo de sua inscrição perante o órgão de classe e, sendo o caso, o cancelamento e posterior repetição das anuidades pagas. Assim, é este Juízo competente para a julgamento da causa, de modo que **firmo** a competência e convalido os atos praticados perante o juizado.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Nesse ponto, a concessão de tal medida é excepcional, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela pretendida, posto que como o ato de inscrição foi requerido voluntariamente pelo próprio autor ao órgão de fiscalização, entendo que a suspensão dos efeitos demandará uma cognição exauriente, a fim de que este juízo valorize se foi equivocada tal inscrição.

Sendo assim, **indefiro** a tutela de urgência.

Como já houve apresentação de contestação (fls. 71/78 - Num. 19817262 - Pág. 68/75), determino a intimação do autor para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, como a questão debatida os autos circunscreve-se a matéria de direito, o que, não demanda dilação probatória, determino o registro do processo para sentença.

Sem prejuízo, concedo a gratuidade de justiça, por considerar que os documentos juntados (fls. 122/133 - Num. 27678413, 27678416 e 27678417) comprovam a insuficiência de recursos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-64.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONY LUIZ BORGES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316

RÉU: CHRISTIANI SIQUEIRA GARCIA, DEVANIR TORTELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DANIEL CORREA - SP251470, THIAGO LINHARES PAIM COSTA - SP424221

DECISÃO

Vistos,

Deixo de pronunciar-me em juízo de retratação, por não ter sido juntada pela parte autora cópia da petição inicial do Agravo de Instrumento interposto (5003836-70.2020.4.03.0000).

Considerando a ausência de comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no recurso interposto, cumpra a Secretária a decisão exarada no Num. 26916424, remetendo-se estes autos ao **Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de TANABI/SP.**

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção Num. 28668691 - Pág. 1, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

Proceda a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Após a comprovação do recolhimento das custas processuais, voltem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO MIGUEL MARTINS QUESSADA

Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Na decisão num. 261698324, o autor foi intimado para recolher as custas em conformidade com a previsão da Tabela I da Lei nº 9.289/96.

Na decisão 25226503, foi deferido o requerimento do autor de prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento.

Verifico que o prazo para o autor recolher as custas decorreu em 17/02/2020 e até a presente data não houve o recolhimento.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelo autor, apesar de devidamente intimado, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008825-79.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos.

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 512210-12.2019.4.03.0000 interposto pelo Ministério Público Federal, **determino** a intimação da União Federal (AGU) para efetuar o depósito dos honorários periciais no importe de R\$ 1.253,50 (um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) da cota parte do autor/MPF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetuada o depósito, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos, designando data para visita no local da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAIO HENRIQUE LOPES - SP383757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, **deve** compreender as prestações vencidas e as vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas a vencer.

In casu, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social.

E mais: deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (22/10/2018) e a data da distribuição da presente ação (16/01/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, “pro rata die” nos termos inicial (parcela relativa à DER) e final (parcela relativa à data da distribuição da ação).

Dessa forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilhas **detalhadas** de cálculo da RMI e dos valores atrasados, além das **12 parcelas vincendas**, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa e a competência deste Juízo, emendando a inicial.

Analisando, então, o requerimento de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após as regularizações aqui determinadas, retomem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 613/1821

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE S GARBI - MG98611
RÉU: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

DECISÃO

Vistos.

A autora/CEF interpôs embargos de declaração da sentença num. 28605782, alegando contradição na sentença que determinou ela ao recolhimento das custas remanescentes (num. 290042951).

Na petição num. 25622561 a autora informa o Juízo que renegociou com a parte ré o débito cobrado e requereu a extinção da ação e informou que a parte contrária ressarciria as custas desembolsadas pela Caixa.

Um dos réus não foram citados.

A lei de custas da Justiça Federal Lei 9.289 de 04/07/1996 fixa as custas processuais em 1% (um por cento) do valor dado a causa e estabelece que o autor poderá recolher a metade das custas devidas na distribuição do feito e recolher a outra metade em eventual apelação ao final.

O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 9.289/1996, estabelece que "O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição."

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na fundamentação da sentença

Proceda-se a autora o recolhimento das custas remanescentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-71.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEINA DA SILVA PINOTTI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, deixei de proceder a anotação de prioridade na tramitação desta causa, conforme determinado na decisão Num. 31026507, uma vez que já consta a devida anotação.

São José do Rio Preto, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Em face da designação deste Juízo para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 116835292), que não foram pleiteadas/requeridas pela parte autora, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5025337-17.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-40.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA, MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOELMARIIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, até a presente data, a parte autora não inseriu as peças digitalizadas, apesar de intimada no processo físico e de ter feito carga dos autos.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 163/164, proferida no processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a digitalização das peças e que estes autos serão arquivados, aguardando o decurso do prazo prescricional.

São José do Rio Preto, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000639-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS SUTTER
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) de 12/04/1989 a 27/04/1993; função: vigilante; empregador: Alvorada;
- 2) de 01/04/1993 a 01/04/2000; função: vigilante; empregador: Ofício; e,
- 3) de 01/12/2001 a 27/04/2016; função: vigilante patrimonial/vigilante de carro forte; empregador: Prosegur (PPP fls. 65/67; 223/225; 273/275).

Noutro giro, sustenta o INSS que o autor não apresentou quaisquer documentos demonstrativos de exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acima dos limites de tolerância legalmente definidos quanto aos dois primeiros períodos listados. Alega, ainda, que o PPP da Prosegur não indica quaisquer agentes nocivos.

Confrontando os documentos apresentados na esfera administrativa com aqueles que acompanharam a petição inicial, verifico que apenas o PPP emitido pela Prosegur foi utilizado em ambas as esferas. No entanto, considerando que, em tese, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento do período como especial por mero enquadramento da atividade profissional em um dos itens dos Decretos nº 53.831/64 e/ou nº 83.080/79, não vejo prejuízo na análise do primeiro vínculo listado acima, bem como do período de 01/04/1993 a 28/04/1995.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 01/04/2000 (Ofício), embora não se encaixe na regra citada anteriormente e não tenha o PPP sido levado ao conhecimento do INSS, verifico a anotação de inaptidão da empresa Ofício Tecnologia em Vigilância Eletrônica desde 2014 (Certidão da Receita Federal de fls. 63), razão pela qual deixo de declarar a falta de interesse de agir, devendo o autor arcar com eventual falta de documentação comprobatória de seu alegado direito.

Intimadas as partes desta decisão, registre-se o processo para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001650-89.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NADIEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

NADIELE COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como as datas de vencimento das obrigações acessórias, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, e da IN RFB nº 1.243/2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Confira-se, ainda, previsão da IN RFB nº 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Pela exegese desses atos normativos, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referidos atos normativos aplicam-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referidos atos normativos não têm *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

A fíto a prevenção apontada na certidão de prevenção Num. 30684395 - pág. 1, em razão de ser diversa a causa de pedir e o pedido entre as demandas.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SANTA MARIA I - SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Arquive-se o presente feito, haja vista que as custas processuais remanescentes foram recolhidas.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000581-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVONE DOS SANTOS VIEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ante a certidão num. 28597430 e da petição do autor num. 28636842, que informam o equívoco na distribuição e, ainda, que já efetuou a distribuição de outro feito, remetam-se este feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA, AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA, AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Minutei dois entendimentos - 1. emendar o valor da causa e 2. análise da tutela

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA E RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA** proposta por **AUTO POSTO SERTANEJO DE NOVA GRANADA LTDA., AUTO POSTO SERTANEJO DE VOTUPORANGA LTDA. e AUTO POSTO SERTANEJO DE NOVA ANDRADINA LTDA., denominados Grupo "Rede Sertanejo"** contra a **UNIÃO**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT.

Para tanto, as autoras alegam, em apertada síntese, que, por conta do ramo de atividade que exerce - revenda de combustíveis, foram notificadas, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 2019, a retificar as GFIPs e recolher a Contribuição Adicional do SAT do período de 01/2016 a 12/2016, em razão de seus funcionários estarem em contato o benzeno durante o exercício da atividade laboral. Alegam, contudo, que a exposição ao referido agente não ultrapassa nível de tolerância previsto em lei, cuja prova é feita pelo laudo técnico intitulado PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, que atesta uma exposição que não ensejaria o direito à aposentadoria especial, de modo que indevida a exigência do referido adicional. Nesse contexto, postula que seja afastada tal cobrança.

É o relato do essencial.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, a princípio, sobre os atos da administração incide a presunção de legitimidade, ou seja, presumem-se verdadeiros e conforme o Direito, e ainda que se trate de presunção *juris tantum*, a hipótese dos autos demanda que se sopesem a argumentação trazida pelas autoras com as alegações da ré em contestação. Sendo assim, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração tributária.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a União para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, por tal razão deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de distribuição (ID 30613477), pois diversas pretensões na ação distribuída sob nº 5002170-20.2018.4.03.6106 e o constante na presente ação.

Já em relação às demais demandas apontadas na certidão, não há que se falar em prevenção, pois as autoras buscam a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao adicional do SAT dos últimos "05 anos" e as distribuições dos processos são de datas anteriores.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-98.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

COZIMAX MÓVEIS MIRASSOL LTDA, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a inclusão dos valores relativos aos "fretes" da base de cálculo do IPI.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos aos "fretes" da base de cálculo do IPI, citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 567.935/SC, com repercussão geral reconhecida. Sustenta, ainda, que a Lei nº 7.798/89 ampliou indevidamente a base de cálculo do IPI ao determinar a impossibilidade da dedução do "frete", isso porque a alteração da base de cálculo de todo e qualquer tributo somente pode ser alterada por meio de edição de Lei Complementar.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência da inclusão dos valores relativos aos "fretes" na base de cálculo do IPI, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial para constar como valor da causa a quantia de R\$ 254.062,15 (duzentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e dois reais e quinze centavos) (Num. 29383945), além do que deverá constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Intímem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004344-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 32052954 e seguintes: Intime-se a parte impetrante, COM URGÊNCIA, acerca das Guias da Previdência Social juntadas pelo INSS, com vencimento para o dia 29/05/2020.

Após, nada mais sendo requerido, arquite-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000692017, ao argumento, em suma, de que estaria evadido de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 03/12/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 08/01/2020.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (ID 26659536).

O autor peticionou e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 11022R0000692017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 26619434 (páginas 85/86), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção do JEF, verifico que se trata de “*ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)*”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“*Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas*”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002117-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAETA ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 619/1821

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente constante do ID nº 23390965, bem como o fato de que são endereços que já foram expedidas Cartas Precatórias, constato o seguinte:

1) Existe informação do não cumprimento da Carta Precatória remetida para Uberlândia/MG., conforme CP juntada no ID nº 12423395, portanto fica indeferido o pedido da CEF-exequente em relação ao coexecutado que tinha endereço em Uberlândia/MG. (na página 37 consta informação que mudou o local).

2) Quanto ao endereço do outro coexecutado em Igarapava/SP., constato que a CP expedida foi devolvida, conforme ID nº 22535387.

Defiro o reenvio da Carta Precatória para Igarapava/SP., devendo a Secretaria instruí-la com todos os documentos pertinentes, em especial a procuração da exequente, para que eventualmente possa ser intimada para o cumprimento de qualquer diligência diretamente naquele r. Juízo. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Já em relação ao coexecutado Paulo Eduardo Nogueira Baeta Neves e à Empresa executada, defiro ID nº 19749554.

Determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) RENAJUD; 4º) SIEL (Eleitoral), e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-19.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DIRCE DA ANUNCIACAO CALISTO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIANO MOREIRA BARROSO - SP276693
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VARGAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado por **Dirce da Anúnciação Calisto**, em ação pelo procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Vargas Serviços Administrativos Ltda. - EPP**, visando à nulidade de procedimento extrajudicial de execução de contrato de empréstimo concedido à autora, inclusive a consolidação da propriedade de imóvel (objeto da matrícula nº 31.362, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP) em favor da Caixa e a venda e/ou imissão na posse pela compradora, segunda requerida, que arrematou o bem em leilão, realizado em novembro de 2019.

Busca, outrossim, a apresentação de planilha de débito e evolução da dívida, além de outros documentos referentes à consolidação da propriedade em questão, objetivando o restabelecimento do contrato e a renegociação da dívida com a CEF. Subsidiariamente, postula a invalidação do leilão realizado, como cancelamento do registro da propriedade junto ao CRI.

Em suma, assevera a autora que o contrato de empréstimo em questão teria sido utilizado para fomentar a empresa da qual era sócia proprietária, concedendo em alienação fiduciária o imóvel acima mencionado.

Aduz que a garantia teria ocorrido com violação da finalidade prevista na lei de regência, 9.514/97, bem como que o imóvel seria considerado bem de família, incidindo na regra de impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

Argumenta que, em razão de dificuldades financeiras, teria contratado um advogado para ingressar com ação de revisão contratual.

Alega, outrossim, a ausência de notificação para a purgação da mora e também da realização do leilão judicial, além de apontar a venda em valor muito inferior à avaliação do imóvel.

Pede, a título de provimento definitivo, a confirmação da liminar.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos apresentados, nesta análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que a plausibilidade do direito invocado não se faz presente.

A lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI (...)

Por sua vez, a Lei nº 10.931/2004, que, dentre outras matérias, trata de Cédula de Crédito Bancário, prevê expressamente, em seu artigo 31, *in verbis*:

Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. (grifei)

Portanto, inexistente vedação de constituição de garantia real imobiliária no âmbito dos contratos materializados pela Cédula de Crédito Bancário.

O documento ID 30803354 demonstra que a autora subscreveu, na condição de devedora, o “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÃO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA” nº 01.5555.3137473-9, em 29/08/2014.

Veja-se que, nos termos das cláusulas décima terceira e décima quarta, a autora, em garantia do pagamento da dívida, alienou à Caixa, em caráter fiduciário, o bem imóvel mencionado, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Vale ressaltar que a parte autora não alegou qualquer indício de existência de vício de consentimento e o documento ID 30803373 demonstra que o imóvel em questão já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em favor da credora fiduciária.

A própria autora confirma o inadimplemento nas obrigações contratuais, pois estaria entregando determinado valor mensal ao advogado indicado na inicial, que não teria ingressado com a ação revisional, tampouco consignado as parcelas.

Também não vejo verossimilhança na alegação de ausência de notificação para purgação da mora, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 10) mediante a apresentação da certidão de intimação da fiduciante. Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro.

No tocante à alegação de impenhorabilidade, prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90, para a análise do presente pedido de liminar, em que pesem os argumentos lançados na inicial, entendo que a hipótese do bem imóvel ter sido oferecido pela autora em alienação fiduciária, implicaria em renúncia à impenhorabilidade, caracterizando a exceção prevista no inciso V, do artigo 3º, do mesmo dispositivo legal.

Nesse passo, não há que se falar se houve ou não proveito econômico em favor da entidade familiar.

No mesmo sentido, trago julgado:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. GARANTIA. BEM IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. HIPÓTESE DO ART. 3º, INCISO V DA LEI Nº 8.009/90. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Do exame dos autos, depreende-se que em 30.06.2014 os agravantes celebraram com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária (fls. 26/40), tendo como objeto crédito de R\$ 286.000,00 a serem pagos em 158 meses, nos termos das cláusulas segunda e terceira do referido instrumento.

2. Em análise dos autos, entendo que os elementos carreados são insuficientes à demonstração da existência de vício de consentimento na celebração do contrato, tampouco servem à comprovação de que os agravados se uniram de modo fraudulento para induzir os agravantes a erro a fim de celebrar o contrato de mútuo em debate.

3. Não se ignora a existência de registro de boletim de ocorrência e tomada de declarações junto ao Primeiro Distrito Policial de Jundiaí/SP (fls. 68/101) acerca dos fatos narrados pelos agravantes. Não há, contudo, até este momento, prova ou indicação de que o segundo agravado se beneficiou indevidamente com o empréstimo contraído pelos agravantes, tampouco que os empregados da CEF os tenham induzido a erro na celebração do contrato.

4. Com efeito, eventual demonstração da existência de vício de consentimento na celebração do contrato ou qualquer outro vício capaz de macular o negócio jurídico em debate poderá ser feita em regular fase instrutória, momento em que as partes poderão produzir as provas que entender necessárias à comprovação de seu direito.

5. Como bem anotou o juízo de origem ao enfrentar pela primeira vez o pedido antecipatório, “O vício de consentimento e o eventual conluio dos réus devem ser devidamente provados para a anulação do contrato, não havendo, nesta análise preliminar, nada a invalidar o negócio jurídico” (fls. 221/222).

6. Tampouco lhes socorre a alegação de que o imóvel dado em garantia é impenhorável por se tratar de bem de família. Cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato (fls. 30/31) revelam que os agravantes indicaram como garantia fiduciária o imóvel objeto da matrícula nº 48398 do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jundiaí/SP. Nestas condições, mostra-se caracterizada a hipótese prevista na Lei nº 8.009/90, artigo 3º, inciso V, não havendo que se falar, nestas condições, na impenhorabilidade do imóvel.

7. É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Entretanto, como dito, não há elemento nos autos capaz de afastar a presunção de que o segundo agravado - e não os próprios agravantes - tenha se beneficiado indevidamente com o empréstimo contraído pelos agravantes.

8. Agravo de instrumento não provido".

(TRF TERCEIRA REGIÃO – Primeira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585061 /SP – 0013136-83.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial-1 07.02.2017).

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferir a tutela de urgência**, prejudicados os demais requisitos.

À vista dos poderes conferidos na procuração (ID 30803184) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Citem-se, a CEF com urgência.

-

Nos termos do art. 396 do Código de Processo Civil, determino à Caixa que apresente, no mesmo prazo para resposta, as cópias das notificações da autora.

Apresentadas respostas, abra-se vista à requerente, para que se manifeste em 15 dias.

Considerando o endereço mencionado no item I da inicial, apresente a autora o correspondente comprovante de residência.

Oficie-se ao cartório de registro de imóveis, a fim de constar a presente ação na matrícula do imóvel.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002117-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAETA ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente constante do ID nº 23390965, bem como o fato de que são endereços que já foram expedidas Cartas Precatórias, constato o seguinte:

1) Existe informação de não cumprimento da Carta Precatória remetida para Uberlândia/MG., conforme CP juntada no ID nº 12423395, portanto fica indeferido o pedido da CEF-exequente em relação ao coexecutado que tinha endereço em Uberlândia/MG. (na página 37 consta informação que mudou o local).

2) Quanto ao endereço do outro coexecutado em Igarapava/SP., constato que a CP expedida foi devolvida, conforme ID nº 22535387.

Defiro o reenvio da Carta Precatória para Igarapava/SP., devendo a Secretaria instruí-la com todos os documentos pertinentes, em especial a procuração da exequente, para que eventualmente possa ser intimada para o cumprimento de qualquer diligência diretamente naquele r. Juízo. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Já em relação ao coexecutado Paulo Eduardo Nogueira Baeta Neves e à Empresa executada, defiro ID nº 19749554.

Determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) RENAJUD; 4º) SIEL (Eleitoral), e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003633-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 24097607. Citem-se os requeridos no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRÉ LUIS FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação de procedimento comum, proposta por **ANDRÉ LUIS FARIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao imediato levantamento de valor depositado em conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Em síntese, alega que, em razão das medidas tomadas pelo governo federal, para enfrentamento da pandemia relacionada ao coronavírus, teria sido forçado a aderir à redução de jornada e de remuneração, uma vez que trabalha na aviação civil, um dos setores que sofreu os maiores impactos econômicos.

Argumenta a necessidade do acesso ao saldo *“para que possa manter o equilíbrio psicológico e financeiro de sua família em meio à situação nefasta que tem enfrentado”*.

Como inicial foram juntados documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

À vista da alegação do autor de redução de salário e diante da declaração de hipossuficiência (ID 31337971), excepcionalmente, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculada ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais está incluída:

“XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)”

De fato, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, dispõe sobre a autorização temporária para saques de saldos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos seguintes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Numa análise preliminar reservada para o atual momento processual, entendo que o autor não demonstrou efetivamente a ocorrência de situação de necessidade pessoal grave e urgente, que autorize o saque integral da conta vinculada ao FGTS.

Vale ressaltar que o art. 29-B da Lei nº 8.036/90 veda expressamente a antecipação de tutela que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador.

A Medida Provisória nº 946/2020, apresentada pelo Governo Federal como uma das ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia da Covid-19, estabeleceu as diretrizes para o saque parcial do FGTS.

Inclusive, para reforçar a liquidez do FGTS, a referida MP extingue o Fundo PIS/PASEP e transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Muito embora o autor possa apresentar necessidade pessoal diferente, considerando a calamidade pública de tal magnitude como a atual, o valor deve representar um limite possível para beneficiar todos os trabalhadores.

Entendo que a norma legal poderia ser interpretada extensivamente apenas para abarcar situações excepcionais de ameaça à vida e à saúde humana, tudo a depender dos bens em conflito no caso concreto.

Ao revés do que propõe o autor, a medida almejada no presente feito, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país afora, poderia comprometer a sustentabilidade do próprio Fundo, beneficiando os primeiros a obter autorização de saque em detrimento dos demais, igualmente titulares dos valores depositados.

Ademais, não se pode olvidar que o requerente, dada sua renda mensal evidenciada no extrato do FGTS, não logrou trazer aos autos provas pré-constituídas do alegado impacto financeiro sofrido com a redução de salário, pela ausência de documentos (a exemplo da declaração anual de imposto de renda) que permitam aferir a inexistência de outras fontes de renda ou mesmo de patrimônio com liquidez suficiente a permitir suportar os prejuízos temporários ora sofridos.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos trabalhadores em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos a toda a sociedade brasileira. Entretanto, conforme fundamentado alhures, não há elementos autorizadores para a liberação almejada.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse.

Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002117-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAETA ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente constante do ID nº 23390965, bem como o fato de que são endereços que já foram expedidas Cartas Precatórias, constato o seguinte:

1) Existe informação do não cumprimento da Carta Precatória remetida para Uberlândia/MG., conforme CP juntada no ID nº 12423395, portanto fica indeferido o pedido da CEF-exequente em relação ao coexecutado que tinha endereço em Uberlândia/MG. (na página 37 consta informação que mudou do local).

2) Quanto ao endereço do outro coexecutado em Igarapava/SP., constato que a CP expedida foi devolvida, conforme ID nº 22535387.

Defiro o reenvio da Carta Precatória para Igarapava/SP., devendo a Secretaria instruí-la com todos os documentos pertinentes, em especial a procuração da exequente, para que eventualmente possa ser intimada para o cumprimento de qualquer diligência diretamente naquele r. Juízo. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Já em relação ao coexecutado Paulo Eduardo Nogueira Baeta Neves e à Empresa executada, defiro ID nº 19749554.

Determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) RENAJUD; 4º) SIEL (Eleitoral), e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento noticiado no ID nº 32044011, revogando a liminar anteriormente deferida, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, expedição de Ofício à Receita Federal do Brasil, local, comunicando-se para cumprimento do ocorrido.

Após, remetido o Ofício, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRASE.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000127-42.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000882017, ao argumento, em suma, de que estaria evadido de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 09/10/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 09/01/2020.

Inicialmente, foi determinada a manifestação do autor. A análise do pedido tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 26715779).

Foram concedidos ao demandante os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (ID 28356504).

O autor peticionou e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 11022R0000882017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 26652463 (página 32), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção do JEF, verifico que se trata de “ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

HABEAS DATA (110) Nº 5002155-80.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO MOYSES BARONI VONO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MOYSES BARONI VONO - SP388205
IMPETRADO: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, indicando corretamente o coator, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003277-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JONATAS RENAN MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495
REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) REU: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento movida por **JONATAS RENAN MAGALHÃES** em face do **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP**, visando o deferimento do pedido de registro provisório junto ao réu, para o exercício de sua profissão.

Emapertada síntese, alega o autor que teria concluído o bacharelado em Arquitetura e Urbanismo junto à Faculdade Unilago, contudo, seu pedido de registro provisório foi indeferido pela falta de reconhecimento do respectivo curso pelo MEC, nos termos da Deliberação nº 140/2017.

Alega, contudo, que para a efetuação do registro provisório não há exigência de reconhecimento do curso, bastando, para tanto, apresentação do certificado de conclusão e documentos pessoais, conforme artigo 6º, da Lei nº 12.378/2010. Aduz, por fim, que o processo de reconhecimento do curso junto ao MEC encontra-se em tramitação, não podendo ser motivo de indeferimento a ausência do respectivo protocolo em tempo hábil e a demora no processo de reconhecimento do curso perante o Ministério da Educação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar ao réu que proceda ao registro provisório do autor em seus quadros, independentemente da publicação da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC (ID. 10845128).

O CAU-SP apresentou contestação (ID 12092240), requerendo a improcedência do pedido.

Adveio réplica (ID. 13132018).

Informação do réu acerca do reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo junto ao MEC, em 19/12/2018 - Registro e-MEC nº 201714103, requerendo, ao final, a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. (ID. 13604635).

Manifestou-se a parte autora (ID. 21561327).

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual é causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo que se tem dos autos, o réu teria negado o registro profissional provisório do autor porque a instituição de ensino superior não teria promovido em tempo hábil o reconhecimento do curso junto ao MEC, o que afastaria a aplicação do artigo 63 da Portaria MEC 40/2007 (IDs 10772788 e 10773459).

No caso em apreço, bem se observa que, com o deferimento da tutela para proceder ao registro provisório do autor no conselho, e o advento do reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo da faculdade Unilago junto ao MEC, em 19/12/2018 (Registro e-MEC nº 201714103, Portaria nº 877, de 17/12/2018) (ID. 13604644), único óbice a impedir o registro provisório do autor perante o conselho réu, a pretensão do Autor esvaziou-se, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, atentando-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação ao pagamento de verba honorária, pois, à luz do princípio da causalidade, quem teria dado causa à lide foi a instituição de ensino, na condição de terceiro estranho aos autos, ao não requerer tempestivamente o reconhecimento do curso junto ao MEC.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000605-55.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista acerca do Id nº 31124183, para ciência e manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHISALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907
EXECUTADO: CASSIA APARECIDA FERRO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista acerca do Id nº 31927650, para ciência e manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHISALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002149-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANUEL FLAVIO VIEIRA OSKIANO, MARIA JOSE VIEIRA OSKIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A execução é direcionada exclusivamente ao Banco do Brasil, não havendo fundamento jurídico que justifique a manutenção da União Federal no polo passivo dos autos como terceira interessada, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva deste ente e extingo a execução em relação a ela. Retifique-se a autuação.

Independentemente da abrangência nacional da coisa julgada da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, considero a Justiça Federal incompetente para o processamento do presente Cumprimento de Sentença em face do Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 508/STF. O presente feito não se enquadra na hipótese do art. 109, I, da CF/88. A aplicação do art. 516, II, do NCPC, deve guardar compatibilidade material com as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, sob pena de inaceitável prevalência de norma infraconstitucional sobre a própria norma fundamental que a legitima.

Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a baixa dos autos por incompetência à Comarca de Mirassol-SP.

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: BORGES & GARCIA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, NEUSA MARIA PEREIRA BORGES, ADIBELTO GARCIA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista acerca dos Ids nº 31300523 e 31878556, para ciência e manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHISALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ANGELA MARIA TEIXEIRA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista acerca do Id nº 31930818 e 31878571, para ciência e manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHISALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141
EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista acerca do Id nº 31879760, para ciência e manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHISALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003653-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156
EXECUTADO: NELSON CARNEIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista acerca do Id nº 31879773, para ciência e manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHISALOMÃO
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001113-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI - SP336725

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista acerca do Id nº 31879779, para ciência e manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHISALOMÃO
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004227-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ANGELA MARIA TEIXEIRA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Informo a parte exequente que o feito está com vista acerca do Id nº 31930818 e 31878571, para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005743-25.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARA APARECIDA LIBERIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR - SP318668
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIO AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogado do(a) REU: ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o Sr. FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, deve figurar na ação como Autor e não como réu, já que se trata de litisconsórcio ativo necessário. Providencie a Secretaria a retificação, certificando-se.

As provas já produzidas nos autos são suficientes para o julgamento do feito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003536-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SEULI PONCIANO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da sentença que extinguiu a execução. Sustenta que a sentença fora contraditória e obscura na análise da tese jurídica.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão dos embargos. Não há qualquer contradição na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruíram a demanda.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Não são hábeis a uma reavaliação do conjunto probatório, quando a parte pretende o reexame da prova e a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Cumpra esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expendido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela. A adoção de tese clara e explícita a respeito das questões controvertidas implica na rejeição das teses contrárias aventadas na fase postulatória.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005302-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0001892017, ao argumento, em suma, de que estaria eivado de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 03/12/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 26/11/2019.

Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela de urgência restou indeferido (ID 25203981).

A OAB apresentou contestação, preliminares.

O autor peticionou e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Quanto às preliminares, mantenho o valor atribuído à causa, uma vez que coincide com o pedido de indenização por danos morais apontado pelo autor.

Outrossim, mantenho os benefícios da justiça gratuita, diante da ausência de documentos, no presente momento, que justifiquem sua revogação.

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 11022R0001892017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 25185883 (páginas 85/86), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção, verifico que se trata de “ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condono o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Anote-se o sigilo de documentos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004373-18.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000682017, ao argumento, em suma, de que estaria cívado de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 09/10/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 25/09/2019.

Inicialmente, foi determinada a manifestação do autor. A análise do pedido tutela de urgência foi postergada para após a vinda de eventual contestação (ID 22983540).

O autor peticionou e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 11022R0000682017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 22426179 (páginas 31/32), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção, verifico que se trata de “ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva (ID 22983547).

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Diante das declarações do autor, que advoga em causa própria, defiro, excepcionalmente, no presente caso, o pedido de justiça gratuita.

Não há custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004434-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 32052951 e seguintes o INSS junta 01 Uma) Guia da Previdência Social (GPS - referente aos períodos que deverão ser pagos pela Parte Impetrante), com vencimento para o dia 29/05/2020, intime-se, COM URGÊNCIA, a PARTE IMPETRANTE, para que promova o recolhimento, dentro do prazo, uma vez que referido pagamento faz parte do objeto desta ação (ver sentença).

Deverá comprovar o recolhimento da guia, observando que o INSS apresentou a fórmula para chegar ao valor.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Atribuído à causa valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, anotando-se.

Providencie, também a autora, a outorga de procuração à subscritora da petição inicial.

Cumpridas as determinações acima, e sendo o caso, cite-se o réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008716-94.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANTONIO LAURINDO RODRIGUES, ANGELA MARIA RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA, ELSIA RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do comprovante de fl.261 dos autos físicos (ID 21580423, página 54) e dos cálculos apresentados pelo réu (IDs 30834973 e 30834974), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho fls.255/255v (ID 21580423, páginas 46/47) dos autos físicos.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabonão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000661-57.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR:AIA OUCHI
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Indefiro o pedido de suspensão do andamento desta ação, apresentado pelo CEF, uma vez que, além de passado o prazo de suspensão para efetivação de acordo, a matéria aqui tratada, como bem decidido no E TRF, é diversa daquela que determinou as suspensões das ações.

ID nº 24623605. Traga a CEF os extratos da poupança, operação 013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo a presente ação ser convertida em perdas e danos, nos termos do decidido no r. acórdão.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-07.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000562017, ao argumento, em suma, de que estaria cívado de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 09/10/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 26/07/2019.

Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela de urgência restou indeferido (ID 19936408).

A OAB apresentou contestação, com preliminares.

O autor peticionou e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Quanto às preliminares, mantenho o valor atribuído à causa, uma vez que se aproxima do valor de vinte salários mínimos apontado pelo autor.

Outrossim, mantenho os benefícios da justiça gratuita, diante da ausência de documentos, no presente momento, que justifiquem sua revogação.

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 11022R0000562017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 19907241 (páginas 10/11), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção do JEF, verifico que se trata de “*ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais c/ pedido de tutela de urgência)*”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“*Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será preferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas*”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condono o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Anote-se o sigilo de documentos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004408-75.2019.4.03.6106/ 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por **Itamar Leônidas Pinto Paschoal** em face da **Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo**, visando ao arquivamento do procedimento administrativo disciplinar nº 11022R0000612017, ao argumento, em suma, de que estaria evadido de nulidades. Busca, outrossim, a condenação da requerida em danos morais e materiais.

A título de tutela de urgência, pede a suspensão do procedimento em questão.

Distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária em 09/10/2018, por declínio de competência, a ação foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal em 26/09/2019.

Inicialmente, foi determinada a manifestação do autor. A análise do pedido tutela de urgência foi postergada para após a vinda de eventual contestação (ID 22984759).

Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré (ID 25598739).

A OAB apresentou contestação, com preliminares.

O autor peticionou e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Quanto às preliminares, mantenho o valor atribuído à causa, uma vez que se aproxima do valor de vinte salários mínimos apontado pelo autor.

Outrossim, mantenho os benefícios da justiça gratuita, diante da ausência de documentos, no presente momento, que justifiquem sua revogação.

O autor se insurge apenas em relação ao PD nº 11022R0000612017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Pelo que se depreende do documento ID 22501468 (páginas 30/31), o autor teria distribuído 44 ações perante o Juizado Especial Federal.

Compulsando os autos do processo nº 5002787-77.2018.4.03.6106, indicado na certidão de pesquisa de prevenção, verifico que se trata de “*ação de nulidade de 44 processos disciplinares (falta de fundamento legal cumulado com pedido de indenização por danos materiais c/ pedido de danos morais e c/ pedido de tutela de urgência)*”.

O autor pleiteia, na referida ação, distribuída à 4ª Vara Federal em 10/08/2018, o arquivamento dos 44 procedimentos administrativos disciplinares, além da condenação em danos materiais e morais, conforme cópia da petição inicial respectiva que segue anexa a esta decisão.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão em supostas ilegalidades.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condono o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Anote-se o sigilo de documentos.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIOMURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001118-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA OLIVEIRAS DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SINTECT-SJO, J. SILVA PAINEIS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VLAMIR JOSE MAZARO - SP191570
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS JUNIOR PELAES - SP213799, CAROLINE MARTINELLI PELAES - SP201348, GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE - SP197740

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Tutela Remoção do Ilícito, pelo procedimento comum ordinário, movida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS** em face do **Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos de São José do Rio Preto e Região – SINTECT/SJO** e em face da empresa **J. Silva Painéis Ltda.**, visando à condenação das rés a se absterem de utilizar o nome e marcas da autora.

Alega a autora que através da empresa J. Silva Painéis Ltda., o Sindicato realizou a instalação de outdoors na cidade de São José do Rio Preto, em pontos estratégicos e de grande circulação diária, veiculando mensagem totalmente ofensiva à imagem institucional dos CORREIOS, protegida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, fazendo alusão aos serviços e ao corpo de comando da empresa pública.

Sustenta, ainda, o uso indevido de marca registrada, protegida pela Lei nº 9.279/96.

Por esses motivos, em sede de tutela de urgência, requer sejam os réus compelidos a proceder à imediata retirada dos *outdoors* instalados na cidade de São José do Rio Preto, abstendo-se imediatamente de usar o nome e a marca “CORREIOS” em outras veiculações sem prévia autorização da autora.

Em decisão inicial o pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 5497679).

A ré J Silva Painéis foi citada e apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade solidária, falta de interesse processual, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 10866768). Juntou documentos.

O réu SinTECT/SJO também contestou a ação, com preliminares de carência da ação pela perda do objeto e inépcia da inicial. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (id. 11351911).

Houve réplica (id. 12565453).

Instadas as partes a especificarem provas, todas requereram o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando inicialmente as alegações preliminares.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, diante da clareza da causa de pedir e da pretensão de condenação das rés em obrigação de fazer, sem qualquer empecilho à compreensão da inicial e ao exercício de defesa pelas rés.

O pedido de intimação da autora para recolhimento das custas é indevido, vez que o autor é isento de custas judiciais, conforme certidão id. 5469097.

Igualmente deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré J Silva Painéis, visto que o cumprimento da obrigação de fazer também a ela será imposto, caso acolhido, por ser a proprietária e locatária dos espaços publicitários objetos da controvérsia. De outro lado, a análise de responsabilidade solidária confunde-se com o mérito e a este título será apreciada.

Por fim, houve, de fato, a carência da ação por falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de retirada das mensagens outrora veiculadas. Consta do demonstrativo juntado pela ré J Silva que o prazo de exibição dos painéis seria de 02/04/2018 até 15/04/2018 (id.10866769), além de fotos dos locais anteriormente locados para exibição dos outdoors tratados nestes autos, em que se pode constatar sua retirada (id. 10866771). Remanesce, contudo, o pleito de condenação dos réus a se abster de usar a marca, pelo que passo à análise do mérito.

Nesse particular, adoto como razões de decidir a fundamentação lançada na r. decisão que indeferiu a tutela de urgência:

“A aquisição da marca confere relevante proteção jurídica ao seu titular, assegurando-lhe os direitos dispostos no Art. 130 da Lei nº 9.279/96:

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

I - ceder seu registro ou pedido de registro;

II - licenciar seu uso;

III - zelar pela sua integridade material ou reputação.

A natureza dessa proteção, contudo, é marcadamente comercial, impedindo o seu uso por terceiros para a obtenção de vantagens financeiras, assim como evitando que consumidores sejam induzidos a erro.

Não se trata, portanto, de um privilégio absoluto, capaz de inibir o seu uso em quaisquer circunstâncias.

Nesse ponto, importa destacar o teor do Art. 132, IV, da mesma lei:

Art. 132. O titular da marca não poderá:

IV - impedir a citação da marca em discurso, obra científica ou literária ou qualquer outra publicação, desde que sem conotação comercial e sem prejuízo para seu caráter distintivo.

Desse modo, não vislumbro, prima facie, o alegado ilícito de uso indevido de marca, eis que não configurado na hipótese um propósito comercial capaz de atrair a proteção requerida.

Por conseguinte, entendo que a lide se concentra exclusivamente na tensão existente entre o direito à liberdade de expressão e a proteção à imagem institucional da requerente, devendo, no caso, prevalecer o primeiro.

A liberdade de expressão, assegurada no Art. 5º, IV, da Constituição Federal, é um instituto fundamental no Estado Democrático e só pode ser limitada em hipóteses bastante excepcionais.

Por sua vez, o direito à proteção de sua imagem, não garante aos Correios uma imunidade à publicação de críticas quanto à sua administração, ainda mais ao se considerar sua natureza pública.

Não verifico, no momento, a existência de excesso, seja no conteúdo, seja na forma, apto a justificar uma censura. Descabido, portanto, impedir que uma categoria de trabalhadores, em um tom também de defesa, apresente à população sua visão quanto aos motivos da má prestação de um serviço público.”

De fato, não foi verificado, no caso dos autos, ato ilícito de uso indevido da marca, vez que não havia propósito comercial, mas apenas a liberdade de expressão dos réus, constitucionalmente garantida.

Outrossim, não há como colir o uso da marca de forma prévia e abstrata, conforme pretendido pela autora, já que, conforme apontado alhures, não foi demonstrado qualquer excesso dos réus. A licitude ou ilicitude do uso da marca em situações futuras e incertas deverá ser objeto de análise individualizada, impondo-se, pois, a rejeição do pedido nos moldes em que formulado nesta ação.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao pedido de retirada dos outdoors indicados na inicial. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o autor com honorários de sucumbência em favor dos réus, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 85, § 8º do CPC/2015.

P. R. Intím-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANAÍDE PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DO INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

A sentença é clara ao definir que o comando mandamental terá efeito somente a partir da propositura da ação, conforme súmulas 269 e 271 do STF.

Intím-se para início da contagem do prazo recursal.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001445-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: CIMO ALIMENTOS COMERCIO & EXPORTACAO LTDA.
PROCURADOR: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR - SP136792

DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o teor da petição do exequente Instituto Nacional de Propriedade Industrial (ID 31647591) defiro expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, para que informe o código de transferência e a pessoa jurídica/origem da receita que conste em seus cadastros, para que, assim, se possa tentar buscar e retificar a apropriação dos honorários pela exequente.

Instrua-se o ofício com a petição ID 31647591 e os documentos ID's 29104460 e 29104461.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69) N° 0004588-60.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600
REU: MARIO ESTEBAN MAMOLAR

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES

DESPACHO

Proceda a Secretaria a associação destes ao processo nº. 0004587-75.2011.403.6106, certificando-se em ambos os processos.

Após, aguarde-se para decisão em conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000224-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada, a exequente não cumpriu a determinação de ID 28022899, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido umano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000022-63.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL
REU: JOSE ERNESTO GALBIATTI
Advogados do(a) REU: MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES - SP190716, JOSE MARCELO SANTANA - SP160830, DANI RICARDO BATISTA MATEUS - SP194378

DESPACHO

Considerando a manifestação do MPF de ID 31647651, intime-se pessoalmente o réu José Ernesto Galbiatti, para dar cumprimento integral à sentença e acórdão transitado em julgado, recolhendo o valor de R\$ R\$ 84.108,52 (oitenta e quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e dois centavos) de forma voluntária nos termos do art. 523, CPC/2015), devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução juntada sob ID 32053966, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001538-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: D'OLHOS HOSPITAL-DIALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e que não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem à sua inscrição no CADIN.

Sustenta que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou às impetrantes que emendassem a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 30228965).

Não houve emenda, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito com aplicação da súmula 271 do STF (id 31355702).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 31635299).

A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 31474267) que se encontra pendente de decisão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 31781521) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o caput do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86, que o art. 4º da Lei 9.950/81 não foi recepcionado pela CF/88, por força do art. 7º, IV, reforçado pela súmula vinculante n. 4 e pela Lei n. 7789/89. Além disso, afirmou ser caso de litisconsórcio necessário com os terceiros.

É o breve relatório.

Decido.

1. Id 31474267: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
2. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora.

Ora, como compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico, não há justificativa para a sua participação no processo. Basta olhar o pedido lançado na inicial para verificar que o mandamento jurisdicional pleiteado destina-se somente à autoridade fiscal, em nada atingindo aqueles entes.

Trago julgado:

Acórdão Número 0151343-83.2014.4.02.5101 Classe Pet - Petição - Atos e expedientes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) LETÍCIA DE SANTIS MELLO Relator para Acórdão THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA Data 21/06/2018 Data da publicação 28/06/2018

Ementa

RECURSOS DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DO PRODUTO DA ARRECADACÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. 1. A Lei nº 11.457/2007, em seus arts. 2º e 3º, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as funções de planejar, executar, fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento de todas os impostos e contribuições federais. Portanto, as contribuições sociais contestadas nesta ação judicial estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, de modo que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. 2. A lei que instituiu contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a base impositiva de folha de pagamento das empresas foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33 que, ao incluir o §2º, III, a, ao art. 149 da Constituição Federal, apenas permitiu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também pudessem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 3. A quantia fixada a título de honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 em favor das entidades excluídas da ação judicial em razão da ilegitimidade ad causam mostra-se adequada aos parâmetros dos incisos do art. 2º do art. 85 do CPC, atendendo à cláusula de equidade do §8º. 4. Desprovidos os recursos de apelação interpostos pelas Autoras e pelo SEBRAE e providos a remessa necessária e o recurso de apelação interposto pela UNIÃO.

3. Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

O buslís, aqui, é verificar se ainda vigi o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86. Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P. DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, coma edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vema reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENTO FAGLIONI MORI, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, DOLORES LOPES DEROBIO, ENEDINA VITORIO, IVETTE ROSSI DE ANGELL, JOSE CARLOS FALCONE, ORLANDO VICENTIN, REMO TAGLIACCOZZI, VANDERLEI PEREIRA DE FREITAS, VENCESLAU DA CONCEICAO

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, devendo permanecer no polo ativo desta ação apenas o autor VENCESLAU DA CONCEIÇÃO, excluindo-se os demais.

Retifique-se também a autuação relativamente à Fazenda do Estado de São Paulo para que receba as intimações via sistema (PJe).

Anote-se no sistema processual o nome do advogado do autor (MARIO RANGEL CAMARA – OAB/SP 179.603).

Abra-se vista às partes para que requeriram o que de seu interesse.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000930-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MG NEGÓCIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e que não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das Impetrantes nem levem à sua inscrição no CADIN.

Sustentam que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou às impetrantes que emendassem a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 29769073).

Houve pedido de reconsideração do despacho, o que não foi acolhido (id 30753040).

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 30970904).

A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 31000500) que se encontra pendente de decisão.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 31168922) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos, foi revogada juntamente com o caput do artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei n. 2.318/86.

É o breve relatório.

Decido.

1. Id 31000500: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

O busfilis, aqui, é verificar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86. Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P. DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000708-57.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS.

Determinada a emenda da inicial, o impetrante juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito ausência de direito líquido e certo à compensação. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, notadamente após a Lei n. 12.973/2014 (id 30808180).

O impetrante manifestou-se em réplica (id 31829418).

É o relatório. Decido.

De início, indefiro o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 574.706, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

Ao mérito.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), a liminar deve ser concedida.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor ao impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 31852214, vez que apresentada em duplicidade

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004026-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: ROSANE BARBOSA RIBEIRO DE FREITAS - ME, ROSANE BARBOSA RIBEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECOES EIRELI - EPP, BRUNA MARTINS LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666
Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA DE MAGALHAES - SP342212
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DECISÃO/OFÍCIO

Converto em penhora a importância de R\$ 2.664,24 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86403800-7, na agência da Caixa Econômica Federal (ID 31989087).

Intime-se a coexecutada Bruna Martins Lopes, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Sem prejuízo, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial acima mencionada, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação do(s) crédito(s) ora executado(s), devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Instrua-se o ofício com cópias da petição inicial e do extrato bancário de ID 31989087.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
EXECUTADO: EDSON PERPETUO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 do CNJ, e será(ão) enviado(s) à entidade devedora no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003058-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI, LUIZ CARLOS SIMONATO, SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP, BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA, CREDNET COBRANCAS - EIRELI - ME, JULIO DE ARRUDA CASTRO, CARLOS ALBERTO SALA RAMOS, ROSELI APARECIDA CAPRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LOPES - SP223057

DESPACHO

Ante a impossibilidade da realização do leilão presencial designado para os dias 27 e 28/05/2020 em razão da pandemia do COVID19, SUSPENDO as referidas Hastas.

Normalizando as atividades forenses, designe a secretaria, oportunamente, nova data e hora para a realização da hasta pública, nos mesmos moldes do determinado anteriormente.

Todos os atos praticados anteriormente serão aproveitados, devendo a secretaria providenciar o necessário para a intimação dos executados e interessados acerca da nova data a ser designada.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente a fim de que se manifeste acerca da petição ID 31758558 e anexos que a acompanham, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Atente a Exequente que os documentos a serem carreados a estes autos devem ser extraídos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0005005-03.2017.4.03.61, eis que, como já dito no despacho ID 30776731, o presente cumprimento de sentença refere-se aos honorários arbitrados nos aludidos embargos.

Cumpra a Exequente o determinado no quinto parágrafo do despacho ID 30776731. Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

DESPACHO

Esclareça a Embargante a necessidade de produção de prova pericial contábil, apontando quais os fatos que deseja comprovar através desse meio de prova. Prazo: cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003189-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALESTRA ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131

DESPACHO

Ante a impossibilidade da realização do leilão presencial designado para os dias 27 e 28/05/2020 em razão da pandemia do COVID19, SUSPENDO as referidas Hastas.

Normalizando as atividades forenses, designe a secretária, oportunamente, nova data e hora para a realização da hasta pública, nos mesmos moldes do determinado anteriormente.

Todos os atos praticados anteriormente serão aproveitados, devendo a secretária providenciar o necessário para a intimação dos executados e interessados acerca da nova data a ser designada.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR

DESPACHO

Ante a impossibilidade da realização do leilão presencial designado para os dias 27 e 28/05/2020 em razão da pandemia do COVID19, SUSPENDO as referidas Hastas.

Normalizando as atividades forenses, designe a secretária, oportunamente, nova data e hora para a realização da hasta pública, nos mesmos moldes do determinado anteriormente.

Todos os atos praticados anteriormente serão aproveitados, devendo a secretária providenciar o necessário para a intimação dos executados e interessados acerca da nova data a ser designada.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000886-04.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: NEREIDE MARIA NORA HELENA

DESPACHO

ID 32031727: Indefiro o requerido, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 29592342) de que a executada faleceu.

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005477-45.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA ALESSANDRA DA ROCHA TRINCA CIRILLO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002263-80.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ARI DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARI DE SOUZA - SP320999
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistas ao(à) Embargado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e deste "decisum" para o feito executivo n. 5000606-06.2018.4.03.6106.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000419-32.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUIS CARLOS ROSA

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000646-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALESSANDRA MILENA CASSEB MAGALHAES

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, inclusive acerca do bloqueio de numerário existente nos autos (ID 25616730), requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002912-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARIELE APARECIDA MUNIZ BARBOSA

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCILENE MONTEIRO FERREIRA

DESPACHO

ID 30839304: Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema Renajud.

Após, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003742-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALBERTO TESSAROLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ALBERTO TESSAROLO, qualificado nos autos, distribuída por dependência às EF's nº 0701163-77.1994.403.6106 e nº 0701678-15.1994.403.6106 e movida contra a UNIÃO (*Fazenda Nacional*), onde o Autor, em breve síntese, arguiu:

- a) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos referidos feitos executivos, conforme decidido nos autos do processo nº 0701679-97.1994.403.6106, que tramitava perante a então 6ª Vara Federal desta subseção, decisão essa que deve ser estendida a todos os processos contra si ajuizados;
- b) a prescrição intercorrente das exações em cobrança, tendo em vista que os vários pedidos formulados pela Exequente não obtiveram êxito na busca de bens para garantia do Juízo;
- c) serem indevidas as constrições sobre a aplicação no Fundo 157/67 e sobre o veículo de placa BVA9038, por integrarem o seu patrimônio, não respondendo por débitos da Devedora.

Requeru, por conseguinte, *“a procedência da ação para que seja declarada a inexistência da penhora dos valores do fundo 157/67 e do veículo retromencionado, cuja inexistência do ato deve-se prevalecer em razão da nulidade das constrições efetivadas”*.

Juntou o Autor, com a exordial, vários documentos (ID 11768109).

Foi determinado ao Autor que esclarecesse o seu interesse na propositura da presente demanda, tendo em vista a ação anteriormente ajuizada de nº 5001461-82.2018.403.6106, extinta sem resolução de mérito e que, conforme por ele afirmado, era idêntica a esta (ID 12576946).

O Autor prestou esclarecimentos (ID 14679533).

Em respeito ao despacho ID 15549000, o Autor emendou a inicial, majorando o valor da causa (ID 16886800) e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID's 16887507 e 16887508).

A Ré apresentou a sua contestação (ID 18096028), acompanhada de documentos (ID's 18096036, 18096039, 18096043 e 18096046), onde, inicialmente, afirmou ter sido prejudicada no exercício do seu direito de defesa, por não ter o Autor instruído devidamente a petição inicial. Afirmou, ainda, questões invocadas pelo Autor já foram decididas e estão acobertadas pela coisa julgada. Quanto à prescrição, defendeu a sua inocorrência.

O Autor replicou (ID 23632628).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o pedido com arrimo no art. 355, inciso I, do CPC.

Da preliminar suscita pela Ré

Rejeito a preliminar arguida na contestação de cerceamento do direito de defesa, pois as Execuções Fiscais nº 0701163-77.1994.403.6106 e nº 0701678-15.1994.403.6106 estão em regular trâmite nesta Secretaria e poderiam ser facilmente consultadas pela Ré.

Da coisa julgada

Prejudicada a apreciação das alegações de ilegitimidade do Autor em figurar no polo passivo das lides executivas e de ser indevida a penhora que recaiu sobre cotas de sua titularidade, em fundo de ações junto ao Banco Bradesco, pois já reconhecida, nos Embargos nº 0005872-11.2008.403.6106, por sentença, confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, tanto a sua responsabilidade pelas exações em cobrança, como a legitimidade da referida penhora (fs.373/379-EF nº 0701163-77.1994.403.6106), estando, pois, tal matéria acobertada pela coisa julgada.

Quanto à constrição sobre as ditas cotas, mister consignar, ainda, que o valor a elas correspondente já foi convertido em renda do FGTS, nos moldes da decisão de 419-EF nº 0701163-77.1994.403.6106, da qual foi o Autor devidamente intimado (fs. 427/429-EF nº 0701163-77.1994.403.6106).

Da parcial carência da ação

A constrição que pesava sobre o veículo de placa BVA7038 já foi levantada muito antes do ajuizamento desta demanda, como se vê da decisão de fl. 419 e do ofício de fl. 439, ambos da EF correlata. Assim sendo, carece o Autor de interesse de agir quando pleiteia a liberação do referido gravame.

Do atual entendimento do Colendo STF acerca do prazo prescricional das contribuições fundiárias

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212-DF em sede de repercussão geral, em data de **13/11/2014**, alterou o entendimento outrora esposado quanto ao prazo prescricional de cobrança do FGTS, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 23, §5º, da Lei nº 8.036/90 e art. 55 do Regulamento do FGTS (Decreto nº 99.684/90), *“na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária; haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988”*. A propósito, vide a ementa do referido julgado, *in verbis*:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

(STF – Pleno, ARE 709.212-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, por maioria, in DJe divulgado em 18/02/2015 e publicado em 19/02/2015)

Em razão disso, foi editado o Terra 608 nos seguintes termos:

“O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Os efeitos deste *decisum* foram, ainda, modulados pelo Pretório Excelso, também por maioria, nos termos propostos no voto do eminente Ministro Relator, in *litteris*:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão”.

Da forma da contagem do prazo prescricional intercorrente nas Execuções Fiscais

A 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, quando do julgamento do REsp 1340553-RS, também na sistemática de recurso repetitivo, assim deliberou:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula nº 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(STJ – 1ª Seção, REsp 1340553-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, vu., in DJe de 16/10/2018)

Ainda, em sede de julgamento de Embargos de Declaração em face deste v. Acórdão, foi esclarecido que:

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A expressão “pelo oficial de justiça” utilizada no item “3” da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item “4” da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionante os efeitos da “não localização” de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item “3” da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão “pelo oficial de justiça”, restando assim a escrita: “3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.”

2. De elucidar que a “não localização do devedor” e a “não localização dos bens” poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de “não localização” são constatadas, nem o repetitivo julgado.

3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ – 1ª Seção, EDcl no REsp 1340553-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, vu., in DJe 13/03/2019)

Do caso concreto

Feitas as ponderações supra, tem-se que, no caso dos autos, houve o bloqueio, junto ao Banco Bradesco, de Cotas em Fundo de Ações em nome do Autor (fl. 236-EF nº 0701163-77.1994.403.6106), que ensejaram a transferência da importância de R\$ 11.249,82 em conta à disposição do Juízo (fls. 268/269-EF nº 0701163-77.1994.403.6106), posteriormente convertida em penhora (vide decisão de fl. 237-EF nº 0701163-77.1994.403.6106).

Além do referido valor, nenhum outro bem foi localizado para garantia do Juízo, em que pesem as várias diligências empreendidas.

Em 28/02/2014, a Fazenda Nacional tomou ciência da conversão em renda da referida importância, única penhorada nos autos, após as tentativas infrutíferas de localização de outros bens (fls. 440/442-EF nº 0701163-77.1994.403.6106).

Considerando, pois, já ter transcorrido um ano de sobrestamento do prazo prescricional desde a ciência da Exequente, ora Ré, acerca da inexistência de bens penhorados, bem como também decorridos mais de cinco anos de fluência do prazo prescricional após a data do julgamento do ARE 709.212-DF (13/11/2014), concluo que os créditos fundiários foram atingidos pela prescrição quinquenal intercorrente, nos moldes dos julgados acima mencionados do Pretório Excelso e do Colendo STJ.

Ex positis, em relação às alegações de ilegitimidade do Autor em figurar no polo passivo das lides executivas e de ser indevida a penhora que recaiu sobre cotas em fundo de ações (fundo DL 157), extingo o presente feito sem resolução do mérito, em face da coisa julgada (art. 485, inciso V, do CPC).

No que pertine ao pleito de levantamento da constrição que pesava sobre o veículo de placa BVA7038, declaro o Autor carecedor de ação (art. 485, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual.

No que remanesce do pedido, julgo *PROCEDENTE* a presente demanda (art. 487, inciso I, do CPC) para reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), na Súmula nº 314 do Eg. STJ e nos julgamentos dos Colendos STF e STJ na sistemática de recursos repetitivos acima mencionados, extinguindo-se, com isso, os créditos consubstanciados nas CDAs de fl. 04 da EF nº 0701163-77.1994.403.6106 e de fl. 06 da EF nº 0701678-15.1994.403.6106 e, por conseguinte, as próprias Execuções Fiscais, onde, após, o trânsito em julgado deste *decisum*, deverão ser levantadas eventuais constrições porventura lá existentes.

Condeno a Ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Autor sobre o valor do somatório dos débitos fiscais atingidos pela prescrição, cujo percentual a ser arbitrado em sede de liquidação (art. 85, §4º, inciso II, do CPC) deverá incidir sobre o valor do proveito econômico, que corresponde ao valor do somatório dos débitos fiscais na data desta sentença, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado a partir de hoje.

Custas processuais antecipadas a serem reembolsadas pela Ré.

Ativa. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF mais antiga nº 0701163-77.1994.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá a Ré comprovar o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida

Intimem-se

São José do Rio Preto, 12 de maio de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: A. D. M. R.

REPRESENTANTE: ROSINETE APARECIDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CEZARE - SP364297,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4. Indefero o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos nele previstos, e não de toda e qualquer demanda em que o menor seja parte.
5. Tendo em vista a existência de outros beneficiários da pensão por morte deixada pelo *de cuius* (fls. 67/68 – ID 31027692), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua inclusão no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
6. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.
7. Decorrido o prazo, intime-se o representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.
8. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELIO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 31118437, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito** justificar e atribuir corretamente valor à causa (com a apresentação de planilha de cálculos), conforme o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, bem como se este Juízo for competente para o processamento do feito, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GIOVANNI MARQUES DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária.

4. Indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

5. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento do processo administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

6. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de:

6.1. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Ressalto que o PPP de fs. 38/40 do ID 31030110 não informa a intensidade do ruído, se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995) e não contém o carimbo do empregador como número do CNPJ;

6.2. Apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

6.3. Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado.

7. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

9. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-81.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS COBO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 31032610, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Indefero o pedido de prioridade na tramitação processual, pois não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1048 do Código de Processo Civil.

5. Com o cumprimento do 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC. **Deverá, ainda, informar sobre o julgamento do recurso administrativo, bem como se houve a apresentação da Certidão de Serviço Militar referente ao período de 21.02.1983 a 26.11.1983 e a Declaração de Tempo de Contribuição em relação ao período laborado junto ao Comando da Aeronáutica, conforme consta no documento de fl. 11 do ID 31033606, bem como anexar cópia de toda a documentação pertinente.**

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON BARBOSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente os períodos em que pretende o reconhecimento do tempo especial, haja vista as divergências entre o contido na fundamentação e o pedido final; bem como se requereu no âmbito administrativo o pedido de cálculo de complementação das contribuições constantes na inicial, com base no salário mínimo, e a emissão de GPS, sob pena de não estar caracterizada a pretensão resistida, ou seja, a lide;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de fls. 58/59 – ID 27749952 não tem o carimbo com o CNPJ da empresa. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

3.3. Apresentar o rol de testemunhas para a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do tempo de trabalho rural.

A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA PORTES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FRANCO SILVA - SP407625
REU: GIOVANNI TELES DE PAULA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 29311538: recebo a petição como emenda à inicial.

2. ID 30743527: a parte terceira apresentou contestação apesar não ter sido determinada sua citação. Inclusive, anteriormente ao comparecimento da parte ré GIOVANNI TELES DE PAULA ao processo em 05/04/2020, a parte autora requereu sua exclusão em 07/03/2020 por meio da petição de ID 9311538, além da remessa dos autos ao JEF desta subseção judiciária.

Desta forma, ante a alteração do polo passivo da ação, verifico que GIOVANNI TELES DE PAULA trata-se de parte ilegítima ao feito presente, motivo pelo qual indefiro o constante na petição de ID 29311538 e determino sua exclusão do feito.

Retifique-se a autuação processual para inclusão do advogado DIEGO CARVALHO VIEIRA (OAB/SP 293.018) para fins de intimação acerca da presente decisão.

3. Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.576,66 (nove mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007540-52.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID 22076464: Recebo a petição como emenda à petição inicial. Ante o informe de rendimentos constante no ID 29235601, bem como diante das despesas informadas, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

4. Por fim, abra-se conclusão para prolação de sentença.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação para cumprimento em face de:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12246-870

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01959FB9A>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000157-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON HEITOR ROSA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29732442: Recebo a petição como emenda à inicial. Diante da documentação juntada, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.

Cumpra-se a decisão de ID 27733802 a partir do item 7.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERAFIM UCHOAS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 30125042: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência familiar, a parte requerente não trouxe ao feito documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

Da documentação acostada aos autos é possível constatar que a renda do autor, mesmo após deduzidas as despesas informadas, supera o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita, que é de renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

4. Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-16.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 30447966: Recebo a petição como emenda à inicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.
2. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.
Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
4. Por fim, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006486-20.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA FARABELLO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 21944491: Em que pese a manifestação da União Federal, a questão da concessão de justiça gratuita foi decidida em procedimento específico, transitado em julgado em 09.04.2018 (ID's 21945153, 21945154 e 21945155).

Deste modo, indefiro o requerimento diante da formação da coisa julgada.

Intime-se e archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0400564-55.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, MARY DAS GRACAS CASTRO SANTOS, LAIRTON BATISTA, CLEIDE MARA MATHIAS, MAURICIO DE ALMEIDA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142 de 20.07.2017.

ID 28409845: Manifeste-se a parte autora sobre a solicitação da CEF, no prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002533-77.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL MELO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

ID 23525548: Indeferido por falta de previsão legal.

Intimem-se e archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004717-35.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ROSALINA DA SILVA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

DECISÃO

ID 24024416: Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indeferido, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (157) Nº 0007761-09.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIELLA CARDOSO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24026419: Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indeferido, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GEOVANI APARECIDO PELOGGIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31401796: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora. Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003645-76.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RONNEY SILVA CARDOSO, RONNEY SILVA CARDOSO, RONNEY SILVA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 65.797,51, atualizado até 10/2019 (ID 23932100).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução. Alegou ser devida a importância de R\$ 51.933,02, atualizado para a mesma data (ID 31392639).

A parte autora concordou com os cálculos do INSS (ID 31877537).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos apresentados pela parte executada, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de **R\$ 51.933,02**, sendo **R\$ 47.211,84** como valor principal e **R\$ 4.721,18** à título de honorários de sucumbenciais, atualizado até **08/2019**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 1.386,45**, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, 1 e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (fl. 13 do ID 11179231).

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-72.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS GUILHERME MARQUES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.

Sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003727-17.2019.4.03.6103
AUTOR: L.V.COMERCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003938-87.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIANA RAYMUNDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO LOPES - SP310235, REGIANE RAYMUNDO MOREIRA - SP327906

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001598-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO AUGUSTO FORTES

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 30658516: "5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001187-28.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA SEGUI APARISI PIRES DE OLIVEIRA - SP405723, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328

EXECUTADO: DOUGLAS WILLIAM BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como esclareça sua petição ID nº 23579733, vez que conforme certificado à(s) fl(s). 92 verso a certidão solicitada já foi expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004653-59.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR, ROBERTO HORTA CARDOSO, RUY YASSUO MATSUMOTO

Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537

Advogados do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

Advogados do(a) EMBARGADO: GIOVANNA GEISA GOMES ASSIS - SP174537, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA - SP232229

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, face aos documentos juntados à(s) fl(s). 114/126, remetam-se os autos ao contador

ID nº 29016012 2 24578360. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004779-56.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA - ME, ROSELENE FELIX LAMIM, MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA, MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 153, expedindo-se o necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007284-10.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FACE COMERCIAL DIESEL LTDA - ME, FABIO BICALHO, ADILCO SOARES BICALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004137-05.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: RODRIGO GARCIA MEDEIROS

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 73, expedindo-se o necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006860-31.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PALAZZO INTERIORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VIVIANE CRISTINA DE CASTILHO RENO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007615-89.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MOREIRA & SOTERO EMPREITEIRA LTDA - ME, LUCAS FERNANDO SANTOS DE CARVALHO, ALAN RODOLFO DE SIQUEIRA DOMINGUES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007016-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EXCELENCIA DO PAO - PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME, JAIR SOARES NUNES

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou subestabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003297-29.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-96.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABRIRIC TRANSPORTES LTDA - ME, FABRICIO PENARIOL, FELIPE RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA DI LISI MORANDI - SP366383

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerido pela parte exequente. Cumpra a Secretaria o quanto determinado no item "VI" do despacho de ID nº 10428969, expedindo-se o necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS da documentação técnica apresentada pela parte autora com ID 29060601.
2. Outrossim, digam as partes se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, além das provas documentais já produzidas neste processo, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Em não havendo impugnação, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDITO VELOSO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GALETERIA ESTANCIA NATIVA LTDA - ME, VERA JULIA RESTANI, MARIA DE LOURDES ROMANI

DESPACHO

Providencie a Secretaria nova tentativa de citação da empresa executada na pessoa de Vera Julia Restani, para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Defiro a citação por edital de MARIA DE LOURDES ROMANI.

Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GILSON LUIS DA SILVA, CELI DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BUCHMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS - SP245101

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005718-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BEATRIZ DONATELLI CATOIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, sobre a informação lavrada pelo Sr. Diretor de Secretaria.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de abril de 2020..

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RUBENS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.
2. Dê-se ciência ao INSS da documentação apresentada pela parte autora com ID's 29098960 e ss., relativamente à empresa **COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
3. Guarde-se a juntada, pela parte autora, da documentação solicitada junto à empresa **CENTRAL NACIONAL UNIMED** (cf. ID 25959304 - pág. 03 do download de documentos).
4. Reitere a Secretária o e-mail com ID 23348424, solicitando-se ao Perito Judicial o agendamento da perícia médica.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004356-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE ALVES CARDOSO ISIDRO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Antes de qualquer outra deliberação deste Juízo, cumpra a parte autora a parte final da decisão com ID 20137038 e justifique documentalmente, em 15 (quinze) dias, como chegou ao valor de R\$60.687,39 atribuído à causa, uma vez que a planilha anexada sob ID 18506013 não se mostra elucidativa.
2. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007210-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIRCE APARECIDA LAURINDO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou a sua réplica no ID 29600330, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Outrossim, no prazo acima, digam as partes se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, além das provas documentais já produzidas neste processo, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004537-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO SIMONATO GAMONOSO, ROBERTA LUBARINO DE MELO GAMONOSO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF (ID's 14648593 e ss.).
2. Defiro o pedido formulado pela parte autora na sua petição com ID's 29302262 e ss., devendo a CEF juntar ao processo a cópia integral do processo administrativo relativo ao imóvel objeto da presente ação.
3. Sempre juízo, especifiquemos provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL PEREIRA JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, relativamente ao pedido de produção da prova testemunhal contido na petição com ID 29609506, deverá a parte autora informar se a oitiva da(s) testemunha(s) trará(ão) informações adicionais que já não se encontram no PPP juntado ao presente feito, justificando, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso insista na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora apresentar o rol respectivo, informando se a(s) testemunhas por arrolada(s) comparecerão à audiência, que será designada oportunamente, independentemente de intimação perante este Juízo. Na hipótese de ser necessária a intimação pessoal, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição do respectivo mandado de intimação/carta precatória, bem como informar o(s) endereço(s) atualizado(s) onde a(s) testemunha(s) poderá(ão) ser localizada(s), nos termos do artigo 450 do CPC.
3. Intime-se

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILEADE BATISTA CARDOSO, ADRIANO BATISTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
REU: SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Vista à parte autora para que requeira o que entender de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003780-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial com ID 29435076, manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o despacho com ID 29218586.
3. Finalmente, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002365-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ZALDICEIA MENDES CATA PRETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA BORGES - SP232668, LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação prestada pela agência do INSS com ID 31945231.
2. Requeira a parte exequente o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VINICIUS FREITAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal.
2. Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo ITA e juntada aos autos nos IDs 29259727 e ss..
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007026-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ML BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, MARINO APARECIDO GALO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-69.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002060-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARLI ALCHAPAR MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETE MALCUN CURY - SP64900

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.

2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007384-28.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RODOLFO & MAGALHAES LTDA, RODOLFO ROMULO JAUFFRET MARCILIO

DESPACHO

Providencie a Secretária o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 87, expedindo-se o necessário.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002419-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PRATES & BARBOSA LTDA - EPP, JOELIAS PRATES BARBOSA, DJALMA PRATES BARBOSA

DESPACHO

Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.
Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007278-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMARICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-86.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID32034937 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50010468320204036121: Trata-se de mandado de segurança com o mesmo objeto da presente ação, o qual, todavia, teve a inicial indeferida pela ilegitimidade da autoridade impetrada, porquanto ajuizado em face do Gerente Executivo do INSS de Taubaté. Houve extinção do feito sem resolução de mérito;

- 00007182020154036121: Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas pelo autor. Houve desistência da ação.

Diante de tal quadro, observo que o objeto da segunda ação possui objeto distinto da pretensão deste mandado de segurança. E, ainda, quanto à primeira ação acima mencionada, inexistente pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento da presente demanda, uma vez que aquele feito foi extinto sem resolução de mérito.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não prevê prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/02/2017, ou seja, há mais de três anos.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/180.126.148-0.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA DO INSS EM CAÇAPAVA, situada na Av. Brasil, nº15, Bairro Vila Antônio Augusto Luiz, Caçapava/SP, CEP 12287-020. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8440223B1>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003000-95.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
EXECUTADO: G & A COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, ALINE MARTINS AFONSO

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-81.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANDRA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos (ID nº 1351009), providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006145-38.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA - SP118052, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006775-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MASSILON DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
2. Apos, ABRA-SE novamente vista dos autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 31238896.
3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-14.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALMIR SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IRACEMA MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 22674895, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002845-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A T X SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA, ALDO CHIORATTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020484-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004559-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: EDUARDO MARCONDES NETO

DESPACHO

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003762-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSWALDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23054110:

1. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, devendo esta comparecer à audiência, independentemente de intimação deste juízo, nos termos do art. 357, § 5º do Código de Processo Civil.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de JULHO de 2020, às 14h00.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003841-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MADEIREIRA SELO VERDE LTDA - ME, CAMILO PAIVA TANNOUS

DESPACHO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003089-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.054,10, em 03/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005972-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS RANZANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição/documento(s) com ID's 28795534 e ss.: afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) processo(s) apontado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de autuação, uma vez que tais processos possuem pedidos distintos.

2. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação afeta aos maiores de 60 anos.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta observará o disposto nos artigos 335 e 231, ambos do CPC, observando-se, ainda, o disposto no artigo 183, do mesmo diploma legal, ficando cientificado(s) de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.

5. Encaminhe-se o processo para a Gerência Executiva do INSS, via sistema eletrônico, requisitando-se a juntada da íntegra do procedimento administrativo do benefício previdenciário do(a) autor(a), cujo procedimento deverá ser juntado diretamente neste processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007329-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIZA HELENA LOPES, LUIS FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos visando extinguir a execução promovida pela CEF nos autos nº 5003567-60.2017.4.03.6103, declarando-se inexigível a obrigação nos termos do art. 917, I, do CPC, sustentando ainda haver excesso de execução.

Coma inicial vieram documentos.

Certificada a intempéstividade dos presentes embargos (certidão id. 30807683), uma vez que a juntada do mandado de citação do embargante AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5003567-60.2017.4.03.6103 ocorreu em 16/09/2019.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cumpra observar que, a juntada do mandado de citação da parte embargante AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5003567-60.2017.4.03.6103, ocorreu em 16/09/2019, oportunidade na qual foi realizada a penhora, avaliação e o depósito dos bens de propriedade da empresa executada, conforme certificado naqueles autos (ID'S 22039125, 22920243 e 22920873).

Em contrapartida, os presentes Embargos à Execução foram ajuizados somente em 30/10/2019, impondo-se sejam os mesmos rejeitados, porquanto intempestivos.

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verbas de sucumbência, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004650-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, os autos originários nº 0006580-65.2011.403.6103 foram virtualizados pela parte exequente sob outra numeração (5004650-77.2018.403.6103), visando o crédito relativo à verba de sucumbência.

A parte executada impugnou a execução, sustentando que o valor cobrado pela União Federal já foi pago em 26/10/2017, nos autos de origem. Juntou documentos (ID'S 18321120 e anexos).

Dada vista à exequente, sobreveio manifestação da União reconhecendo que, de fato, conforme alegado pela impugnante, o valor do débito exequendo já havia sido recolhido e a execução declarada extinta, conforme fls. 353/362 dos autos de origem, motivo pelo qual não resiste à pretensão de extinção deste cumprimento de sentença, não havendo razões para sua condenação à verba honorária (ID. 29532736).

Autos conclusos.

Decido.

Diante de todo o exposto, constatada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o débito exequendo já foi pago nos autos de origem, **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE PAULISTA E SERRA DA MANTIQUEIRA - CRESSEM
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PELICCIOTTI - SP359479
 REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Inicialmente, quanto a alegação de ocorrência de litispendência entre esta demanda e o feito nº0011460-61.2001.403.6100, da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Passo a tecer algumas considerações.

Nesta demanda a parte autora pretende o reconhecimento da não incidência tributária do PIS e da COFINS sobre os valores referentes a atos cooperativos praticados pela autora, e, ainda, pretende a anulação dos créditos lançados nos processos administrativos 16327.001865/2005-63 – COFINS (AINL 0816600.2010.9639700) e 16327.001866/2005-16 – PIS (AINL 0816600.2010.9639701), no valor de R\$ 1.287.478,67 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos). A parte autora aduz, em síntese, que é uma cooperativa de crédito, razão pela qual não deveria incidir PIS/COFINS em suas operações, e, por conseguinte, reputa que devem ser anulados os créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos acima indicados.

Foram efetuados depósitos sob ID12978885, ID12978887, ID14495352 e ID14495353, razão pela qual o débito em discussão encontra-se com a exigibilidade suspensa.

A União Federal aventou a possibilidade de prevenção desta ação com o feito nº0011460-61.2001.403.6100, tendo a parte autora juntado aos autos cópias de referida ação (ID17558580 e seguintes), a qual se trata de um mandado de segurança ajuizado pela CECRESP – Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo, objetivando o afastamento da prescrição legal contida no artigo 30 da Lei nº10.833/03, em relação à retenção na fonte do PIS e da COFINS. Na primeira instância o pedido foi julgado procedente, e, em sede recursal foi dado provimento ao recurso da União Federal. Atualmente referida ação encontra-se suspensa com base no Tema nº536 do STF.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da União Federal, que pugnou pela extinção do presente feito sem resolução de mérito, entendo não ser o caso de litispendência. Isto porque, embora naquele mandado de segurança o pleito da impetrante abarcasse todas as suas filiadas, é cediço que as ações coletivas não geram litispendência em relação às demandas individuais.

A jurisprudência dos tribunais pátrios indica que a parte pode ajuizar ação individual, ainda que em curso mandado de segurança coletivo, com a ressalva de que, se optar pela continuidade da demanda individual, não poderá se beneficiar dos eventuais efeitos produzidos na ação coletiva.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. A ação individual prosseguirá em detrimento do mandado de segurança coletivo nº 0005854-61.2007.4.03.6126. É faculdade da parte, ajuizar ação individual, ainda que haja em curso mandado de segurança coletivo, inexistindo litispendência, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ao optar pela demanda individual, a parte não poderá se beneficiar dos efeitos produzidos pela tutela coletiva, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 12.016. Precedentes. 4. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002049-63.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA DEMANDA INDIVIDUAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. 3. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito (AgInt na PET nos EResP 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). (...) (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 691504.2015.00.71704-0, GURGEL DE FÁRIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 06/12/2019 ..DTPB:)

Diante de tal quadro, **imperioso reconhecer a inexistência de litispendência**, porquanto a parte autora optou pelo prosseguimento da ação individual, não sendo, portanto, abarcada pelos eventuais efeitos produzidos na ação coletiva, nos termos dos julgados acima colacionados.

2. Em continuidade, verifico que a matéria controvertida nos autos se amolda àquela em discussão no RE 672.215, vinculado ao tema nº536, e, ainda, no RE 597.315, sob o tema nº516, ambos com Repercussão Geral. Em contrapartida, não consta determinação de sobrestamento dos feitos envolvendo tal questão no território nacional, razão pela qual resta indeferido o pleito de sobrestamento feito pela União Federal em sede de contestação.

3. Quanto ao pedido formulado pela União Federal na parte final da contestação, objetivando a expedição de ofício à CEF, para fins de "controle e correta distribuição dos recursos" relativo aos depósitos feitos nestes autos (depósitos sob ID12978885, ID12978887, ID14495352 e ID14495353), reputo que, ao menos por ora, em que ainda não houve manifestação judicial em sede de cognição exauriente, os valores depositados devem permanecer na mesma conta em que se encontram.

4. Instadas a requererem a produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil para verificação se as contas contábeis objeto de autuação são oriundas de valores de atos cooperativos praticados pela autora, bem como se todas representam receitas da própria autora, na realização de suas atividades (ID23528509), ao passo que a União Federal não formulou pedido de provas (ID23803293).

5. **Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, e, para tanto nomeio como Perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI**, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria.

6. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC.

7. Deverá a Secretaria promover a notificação do Perito Judicial Sr. ALESSIO MANTOVANI para ciência da presente decisão, se possível, por meio eletrônico, devendo o Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o valor de seus honorários periciais, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiares do caso concreto.

8. Com a indicação do valor dos honorários pelo Perito Judicial, intimem-se as partes para ciência, e, a parte autora para que efetue o depósito do valor respectivo no PAB da CEF nesta Subseção Judiciária, devendo permanecer à disposição deste Juízo.

9. Com a realização do depósito, nos termos do item 8 acima, intime-se o Perito Judicial para dar início à realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias.

10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006411-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006457-67.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSILENE TOMBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo em fase inaugural do cumprimento de sentença, a qual, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, o que foi mantido pela instância superior, mas houve a concessão da gratuidade processual em sede de apelação em impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Prejudicialmente ao pedido de execução do julgado, a União impugna, na forma da lei, a gratuidade processual deferida ao autor, ora executado.

Fundamento e decido.

Analisando as peças digitalizadas e inseridas no Pje, denoto que a concessão da gratuidade processual contra a qual se insurge a União (*e cuja revogação postula a fim de poder executar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor*) foi concedida pelo E. TRF da 3ª Região, por meio de acórdão transitado em julgado proferido na Apelação nº0009164-08.2011.403.6103 (ID210976666 – pág.4/7), interposta contra a sentença que, acolhendo impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deduzida pela União, havia revogado a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor.

Agora vem a União, ao fundamento de que o autor/executado possui rendimentos suficientes para poder pagar as despesas processuais (e os honorários advocatícios a que condenado), postular a revogação da benesse da gratuidade processual. Relata que o autor/executado possui dois veículos e recebe remuneração mensal "bruta" de R\$9.174,08 (ID21097666 – pág.75).

Em que pese esta magistrada entenda, à luz da regra anteriormente contida no artigo 12 da Lei nº1.060/1950 (“a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”) – repetida, na essência, pelo artigo 98, §3º do Novo CPC) – que a decisão que concede os benefícios da gratuidade processual fica, durante o quinquênio aludido pela lei, sob os efeitos da cláusula *rebus sic stantibus* (ou seja, sobrevindo alteração da situação fática que a ensejou, pode ser modificada), **tenho que o caso não comporta a revogação da benesse, como pretendido pela União.**

É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Em contrapartida, para fins de denegação do benefício ou de sua revogação, exige o Tribunal que sejam apresentados pela parte contrária fatos concretos demonstrando que mesmo com o pagamento das custas e despesas processuais a parte não restará prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

No caso, embora a União invoque (novamente) o valor da remuneração mensal do autor/executado para justificar o pedido de revogação da gratuidade processual, e também o fato de possuir ele dois automóveis, tenho que isso não é suficiente para ilidir a presunção legal de hipossuficiência que fundamentou o deferimento da gratuidade processual em favor dele.

É que a análise em questão não pode ser feita somente com base no patrimônio que se apure existir em nome do beneficiário, mas deve contar com informações concretas sobre as despesas habituais do conjunto familiar, a fim de se permitir saber se o pagamento das despesas relacionadas ao processo comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada, o que verifico não estar presente no caso concreto.

Não se faz possível, assim, concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade processual ao autor/executado.

PORTANTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL APRESENTADA PELA UNIÃO.

Nesse passo, à vista da regra contida no artigo 98, §3º do CPC e não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que deferiu ao autor a gratuidade processual (consoante documento sob ID21097666 – pág.66), aguarde-se em arquivo.

Intimem-se as partes, atentando-se que no presente feito a AGU atua na representação da União Federal.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002010-04.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho ID nº 15369044

I - Após, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomen-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontr(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009167-31.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: THELMO DE ALMEIDA CRUZ
REPRESENTANTE: SONIA MARIA BONANNO CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE ARAUJO ALMEIDA - SP101253

DESPACHO

Petição ID nº 15717715 (fls. 84/85). Defiro. Expeça-se conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004909-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586
EXECUTADO: JOSE OLIVEIRA DE MELO
REPRESENTANTE: ANDERSON RODOLFO MENDES

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Para o escorreito andamento do feito com a intimação nos termos do artigo 523 do CPC, aguarde-se a regularização da autuação.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLELIA DE CARVALHO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005711-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ELZA RABELO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA - SP242970
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006981-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 679/1821

DESPACHO

Petição ID nº 27848451. Esclareça a parte executada se houve ou não a interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica advertida a parte executada, desde logo, que o silêncio será interpretado como não interposição de eventual recurso.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ARIMATEIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustentaria configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, observo que o termo ID32034937 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº50010728120204036121, a qual se trata de mandado de segurança com o mesmo objeto do presente, o qual, todavia, teve a inicial indeferida pela ilegitimidade da autoridade impetrada, porquanto ajuizado em face do Gerente Executivo do INSS de Taubaté. Houve extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante de tal quadro, observo que não existe pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento da presente demanda, uma vez que aquele feito foi extinto sem resolução de mérito.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada de flagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante alega que ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/05/2018, sendo que, dos documentos trazidos com a inicial é possível constatar que ante de novembro de 2019 havia recurso na via administrativa, ou seja, há mais de seis meses o processo administrativo do autor aguarda encerramento.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/185.412.069-4.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA DO INSS EM CAÇAPAVA, situada na Av. Brasil, nº15, Bairro Vila Antônio Augusto Luiz, Caçapava/SP, CEP 12287-020. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D0FB0E03>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: APARECIDA DONIZETI BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no ID 29329226.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003414-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NILSON SOARES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, proceda a Secretaria ao reencaminhamento da Carta Precatória de que trata o Malote Digital com ID 27318110 para a Seção Judiciária do Distrito Federal.
2. Petições/documentos juntados pela parte autora com ID's 27658695 e ss e 31088606 e ss.: dê-se ciência à União Federal.
3. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022656-11-2018.4.03.0000 (ID 29232365).
4. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal (ID 28747085), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
5. Finalmente, coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
6. Prazo: 15 (quinze) dias.
7. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006405-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001579-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO DONIZETI BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Embora a parte autora resida na cidade de Ubatuba/SP, o artigo 109, §2º, segunda parte, da Constituição Federal, estabelece que a ação contra a União pode ser proposta onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Desta forma, remanesce a competência deste Juízo, uma vez que os fatos ocorreram na empresa General Motors nesta cidade.

Defiro a prioridade na tramitação, e, ainda, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006271-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003444-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUIZA DE MELO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (em 16/02/2017) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo dos 25% previstos na lei, com todos os consectários legais.

Alega a autora que é portadora de transtornos psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 2008, cessado posteriormente pelo réu.

Afirma que permanece incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção indicada nos autos foi afastada de modo fundamentado por este Juízo.

Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinada a realização de perícia técnica de médico, bem como a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora anexou aos autos documentos novos.

Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes devidamente cientificadas.

As partes foram instadas à especificação de outras provas, mas não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

No que tange ao requisito da **incapacidade**, no caso dos autos, a perícia judicial realizada concluiu que a autora é portadora de quadro característico de transtorno esquizoafetivo não especificado (com perdas cognitivas). Esclareceu a perícia que a incapacidade da autora foi total e temporária de agosto de 2008, passando a ser **total e permanente** a partir da data do exame pericial (momento em que constatadas as condições atuais da autora).

Em resposta aos quesitos nº08 e 09 do Juízo, a perícia afirmou que a autora não necessita da assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente, bem como que a incapacidade constatada não gera incapacidade para os atos da vida civil (Id 17354545).

A **carência** para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, segundo informações constantes da CTPS da autora (cuja cópia foi anexada sob Id 9550301), cumpriu o requisito em questão.

Quanto à **qualidade de segurado**, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, segundo apurado pela perícia judicial, a incapacidade da autora iniciou-se (*de forma total e temporária*) em agosto de 2008, momento em que a requerente estava sob vínculo empregatício (Id 9550301), razão por que detinha tal qualidade.

Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência do benefício e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde 25/03/2019 (e que esteve incapacitada, de forma temporária, desde agosto de 2008).

Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.803.578-3 desde o dia seguinte à sua cessação (ou seja, desde 17/02/2017), e para a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 25/03/2019 (data do início da incapacidade total e permanente fixada pela perícia judicial).

Disso decorre que o pagamento que, a título do auxílio-doença NB 531.803.578-3, teria restado bloqueado em razão da cessação por meio de alta programada, deverá ser liberado em favor da autora, como requerido na petição inicial.

Não há lugar, no entanto, para que seja pago em favor da autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, haja vista que a perita afirmou que a autora não necessita da assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 531.803.578-3**, desde o dia seguinte à sua cessação (ou seja, **desde 17/02/2017**), e a convertê-lo em **aposentadoria por invalidez a partir de 25/03/2019**, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a competência de fevereiro de 2017 (conforme explanado na fundamentação), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie a implantação do benefício.

Diante da sucumbência mínima havida, condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso.

Na forma do artigo 85, § 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual sobre o valor da condenação a ser fixado na fase do cumprimento de sentença, quando da liquidação do julgado (art. 85, § 4º, IV, CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurada: MARIA LUIZA DE MELO MAIA - Benefício concedido: Auxílio-Doença (de 17/02/2017 a 24/03/2019) e Aposentadoria por invalidez (a partir de 25/03/2019) – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF: 799.806.006/91 – Nome da mãe: Geralda Vieira de Melo - PIS/PASEP: — Endereço: Rua Trinta e Sete B, 173, Bairro Dom Pedro II, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006273-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006316-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intuem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005910-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição/documento(s) com ID's 29328897 e ss.: afastado a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) processo(s) apontado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de autuação, uma vez que tais processos possuem pedidos distintos.
2. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta observará o disposto nos artigos 335 e 231, ambos do CPC, observando-se, ainda, o disposto no artigo 183, do mesmo diploma legal, ficando cientificado(s) de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345 do CPC.
5. Encaminhe-se o processo para a Gerência Executiva do INSS, via sistema eletrônico, requisitando-se a juntada da íntegra do procedimento administrativo do benefício previdenciário do(a)s autor(a)s, cujo procedimento deverá ser juntado diretamente neste processo, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
 Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: JOELCIO DE ASSIS MARINS
 Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 06/10/1987 a 27/04/1995, **laborado na Viação Jacareí**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB192.275.423-1), desde a DER em 10/01/2019, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003031-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS BIANCHI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de: **Monsanto do Brasil Ltda, de 18/09/1989 a 15/02/1995, ABB Ltda, de 01/12/1995 a 01/08/2000 e de 16/10/2003 a 25/06/2004, Rohm and Haas Química Ltda, de 07/08/2000 a 30/09/2003, ISS Manutenção e Serviços Integrados Ltda, de 19/06/2004 a 03/11/2007 e de 01/03/2009 a 05/01/2014, e Sima Engenharia Ltda, de 06/04/2014 a 15/02/2017**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 18/10/2019, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decisão.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no sentido de expedição de ofício às empresas onde laborou, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias de laudos relativos às empresas onde laborou, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003827-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLORISVALDO MANTOVANI, GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a ação foi originariamente distribuída observando-se o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a fim de evitar eventual nulidade, o feito deve seguir o rito previsto no artigo 305 e seguintes do CPC.

Deveras, ajuizado o pleito cautelar e deferida a tutela de urgência, a CEF apresentou contestação em face daquele pedido, após o que a parte autora deduziu a pretensão principal.

Assim sendo, apresentado o pedido principal pela parte autora (ID 10885693), proceda a Secretária ao encaminhamento dos autos à CECON, a fim de se realizar de audiência de tentativa de conciliação, para a qual as partes serão intimadas por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu (art. 308, § 3º CPC).

Não havendo autocomposição (art. 308, § 4º CPC), o prazo para contestação do pedido principal será contado na forma do [art. 335](#) do CPC.

Int.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004258-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARINO FALANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução de sentença acobertada pela coisa julgada, relativa ao feito nº 0000423-62.2000.403.6103.

Em referida ação o autor MARINO FALANDES teve seu pedido julgado procedente para reconhecer período de atividade rural, além de períodos laborados sob condições especiais, com a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 03/05/1994, descontando-se valores que já tivessem sido pagos a título de aposentadoria por invalidez. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios de R\$2.000,00, a serem atualizados (ID20720402 – pág.1/20).

Em sede de recurso, não foi conhecido o reexame necessário e negado provimento ao recurso do INSS (ID20720406 – pág.1/15).

Como o trânsito em julgado (ID20720409), os autos retomaram esta Vara, tendo sido determinado o início da execução (ID20720411).

Ante o óbito do autor originário, seus herdeiros requereram habilitação, assim como, pleitearam o início da execução (ID10120032 e ID20719864).

A parte exequente apresentou os cálculos do valor que entende devido para execução do julgado (ID21114143 e ID21119679).

O causídico que atuou na fase de conhecimento pleiteou a execução de seus os honorários sucumbenciais, e, ainda, pugna pelo destaque de 30% do principal a título de honorários contratuais (ID30416143).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Ante a informação do óbito do autor MARINO FALANDES, aos 30/06/2010, conforme consta da Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens (ID12036776 – pág.5/9), e, ainda, considerando-se a notícia de posterior óbito da viúva mãeira, Sra. Maria de Fátima Falandes, aos 03/06/2016 (ID12036776), **DEFIRO A HABILITAÇÃO** dos herdeiros do autor.

2. **Promova a Secretária as anotações necessárias à habilitação de ROBERTA FALANDES, CLODOALDO FALANDES, CLÉO FALANDES, DÉBORA FALANDES POLICARPO e DENISE FALANDES (documentos sob ID12036777 – pág.4/17), como sucessores de MARINO FALANDES.**

3. Quanto aos pedidos formulados pelo advogado Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752, de fato, os honorários sucumbenciais lhe pertencem, uma vez que foi o advogado que atuou durante a fase de conhecimento do presente feito. Assim, **deverá este advogado (Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos do valor atualizado dos honorários de sucumbência, para fins de execução do julgado na parte que lhe cabe.**

4. Em contrapartida, quanto ao pedido para destaque de 30% de honorários contratuais, não houve apresentação do mencionado contrato que teria sido firmado com o autor da ação, motivo pelo qual resta **indeferido o pedido de destaque de honorários contratuais.**

5. **Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA, OAB/SP nº109.752, representado pelos advogados indicados na procuração ID30416150, como terceiro interessado,** para fins de acompanhamento do presente feito e execução da verba de sucumbência que lhe cabe.

6. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor principal ofertado pela parte exequente (R\$1.364.320,41, atualizado para 08/2019 – ID21114143). Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

7. Cumpram-se e, após, intinem-se.

S.J.C., na data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005655-93.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, SERGIO CARDOSO SAMPAIO

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ - SP129663, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Tomo sem efeito o despacho com ID 28851238, em cuja oportunidade este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 14/04/2020, às 14:00 horas, considerando a inviabilidade de sua realização, em razão da suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, baixadas em face das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

2. Portanto, aguarde-se a normalização da situação em comento, após o que este Juízo designará nova data e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação e instrução.

3. Intinem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005734-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 32069998) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004535-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BELARMINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da informação da gerência executiva do INSS com ID 30987743.
2. Considerando que, embora o INSS (PGF) tenha manifestado ciência da sentença proferida e desinteresse em dela recorrer (ID 30505523), a autarquia previdenciária não renunciou expressamente ao seu prazo recursal, devendo a Secretaria, oportunamente, certificar o trânsito em julgado.
3. Após a certificação do trânsito em julgado, deverá a Secretaria alterar a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e intimar o autor/exequente para requerer o que de seu interesse, com vistas a dar início à execução da sentença.
4. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: MARCEL FERREIRA COSTA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 32105030: depreque-se a citação do(a)s ré(u)s **MARCEL FERREIRA COSTA** no endereço adiante relacionado, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE CRUZEIRO/SP** para CITAÇÃO do réu no seguinte endereço: **AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 55 - FDS, BAIRRO VILA CANEVARI, CRUZEIRO, SP - CEP 12710-130.**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M487C980AB>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002467-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI BASILIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005979-90.2019.4.03.6103
AUTOR:FLAVIO TRUNKL
Advogado do(a)AUTOR:FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28765995**: Afasto a prevenção apontada no presente feito.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005799-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição/documento(s) com ID's 28663287 e ss.: afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) processo(s) apontado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de autuação, uma vez que tais processos possuem partes e/ou pedidos distintos.
2. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação afeta aos maiores de 60 anos.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta observará o disposto nos artigos 335 e 231, ambos do CPC, observando-se, ainda, o disposto no artigo 183, do mesmo diploma legal, ficando cientificado(s) de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.
5. Encaminhe-se o processo para a Gerência Executiva do INSS, via sistema eletrônico, requisitando-se a juntada da íntegra do procedimento administrativo do benefício previdenciário do(a)(s) autor(a)(s), cujo procedimento deverá ser juntado diretamente neste processo, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 0004522-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU:APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, MERCADO EVENTOS LTDA - ME, IBEC-INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE, HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME, ALINE VANESSA PUPIM, LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES, TOSI TREINAMENTOS LTDA - ME, ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP, GEOCI LEONAR BARBOSA, GEOAR INSTRUCAO EM SIMULADORES E EM CURSOS TEORICOS LTDA - EPP, EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI, GRAFICA NYSTAG EIRELI - EPP, GRAFICA E EDITORA T.A.R.G LTDA - EPP, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS - ME, LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE, L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME

Advogado do(a) RÉU: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE ZERAÍK - RJ30397, TULIO JOSE FARIAROSA - SP220972
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE ZERAÍK - RJ30397, TULIO JOSE FARIAROSA - SP220972
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - SP50694, FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657, MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - SP50694
Advogados do(a) RÉU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
TERCEIRO INTERESSADO: KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER ADRIANO NOVO

SENTENÇA

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos pelos réus APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (ID 29784100) e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME (ID 29831434).

Em sua peça recursiva, alega o réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS que a sentença proferida nos autos padece de **omissão**, vez que não foi apreciado questão posta nas hostes da contestação – f. 177/185, em especial a questão alojada no item 31 daquela peça de defesa. No item sobredito foi requerido, com fundamento na razoabilidade, que eventual condenação não recaísse em 100% dos valores de todos os convênios, “como se todos os valores de todos os convênios tivessem sido incorporados ao patrimônio do Requerido”. Como matéria posta funda-se no princípio da razoabilidade acima testilhado, pois a soma de todos os convênios, f. 30 usque 45 da sentença ora embargada, totalizam R\$3.189.978,95, e a condenação, f. 73 item 1, ficou no valor integral requerido pelo *Parquet* de R\$2.544.298,90, é que entende o ora Embargante que há omissão no julgado, pelo fato da não apreciação dessa tese e do seu fundamento legal. Pugna que seja aquilutado somente o valor de responsabilidade do Embargante, não podendo mesmo ser aquele apontado na r. sentença, pois reflete a integralidade de todos os convênios.

Em seu recurso de embargos de declaração, sustentam os réus JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME haver **contradição** entre a sentença proferida nestes autos e o julgado prolatado na ação civil pública nº 0000098-72.2012.4.03.6103, pois, naqueles autos – como deveria ocorrer aqui, por uma questão de coerência, dada a identidade de objeto, partes e até prova – a condenação da embargante JORDANA ficou restrita aos atos praticados enquanto sócia administradora da sociedade empresária MERCADO EVENTOS, de modo que o valor da condenação que lhe foi imposta correspondeu exatamente ao valor da condenação aplicada exclusivamente à empresa MERCADO EVENTOS (e, não, à soma entre as condenações aplicadas à MERCADO e ao INSTITUTO NOVA CIDADANIA). Alega não fazer sentido que, em relação às peras de ressarcimento do dano e pagamento de multa civil, às embargantes sejam fixados valores diferentes, sobretudo porque assim esse egrégio Juízo não procedeu por azo do julgamento da ação anterior.

Aduzem, ainda as embargantes JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME pela existência de **omissão** em relação à ausência da decretação de revelia e da nomeação de curador especial em favor do IBEC (ANTIGO INC), tal como se procedeu nos autos em relação a ré ABETAR, o que ocasionaria a nulidade do processo.

Pedem sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **omissão** e **contradição**, na forma aventada pelos embargantes APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME, respectivamente, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, esta Magistrada analisou **de forma fundamentada**, a conduta individualizada dos corréus e das sanções cabíveis à espécie observando o conjunto da postulação inicial, tendo ressaltado expressamente no julgado a conclusão que os réus praticaram, com consciência e vontade de praticar a conduta proibida, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, praticando diversas ações e omissões que violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, condutas tipificadas na Lei nº 8.249/92, e o valor a ser ressarcido é o total liberado em todos os convênios (ID 29366647 - Pág. 46). Nesse passo, dada a fundamentação exposta, igualmente não há amparo fático ou legal a embasar a pretensão de que a condenação dos presentes autos “se identifique” com as peras conminadas nos autos da ação civil pública nº 0000098-72.2012.4.03.6103.

Outrossim, não merece guarida a alegação de nulidade do processado por ausência da decretação de revelia e da nomeação de curador especial em favor do IBEC (ANTIGO INC), tal como se procedeu nos autos em relação a ré ABETAR, pois, conforme afirma a própria embargante, o IBEC (antigo INSTITUTO NOVA CIDADANIA) foi validamente citado na pessoa de seu presidente (Fernando Aparecido Cursino), conforme testifica a certidão acostada a fls. 1424/1425 (76 de 276), ao passo que a ABETAR foi citada por edital, sem nomear advogado nos autos. Inteligência do artigo 72, II, do CPC.

Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compeli-lo o Juiz, ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compeli-lo o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...); e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão ou contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pelas partes resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

As matérias ventiladas em sede de recurso de embargos de declaração deveriam, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos por APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004522-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, MERCADO EVENTOS LTDA - ME, IBEC-INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE, HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME, ALINE VANESSA PUPIM, LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES, TOSI TREINAMENTOS LTDA - ME, ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP, GEOCI LEONAR BARBOSA, GEOAR INSTRUCAO EM SIMULADORES E EM CURSOS TEORICOS LTDA - EPP, EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI, GRAFICANYSTAG EIRELI - EPP, GRAFICA E EDITORA T.A.R.G LTDA - EPP, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS - ME, LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE, L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME
Advogado do(a) RÉU: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE ZERAIK - RJ30397, TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE ZERAIK - RJ30397, TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - SP50694, FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657, MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - SP50694
Advogados do(a) RÉU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392
TERCEIRO INTERESSADO: KINGS MEDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER ADRIANO NOVO

SENTENÇA

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos pelos réus APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (ID 29784100) e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME (ID 29831434).

Em sua peça recursiva, alega o réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS que a sentença proferida nos autos padece de **omissão**, vez que não foi apreciado questão posta nas hostes da contestação – f.177/185, em especial a questão alojada no item 31 daquela peça de defesa. No item sobredito foi requerido, com fundamento na razoabilidade, que eventual condenação não recaísse em 100% dos valores de todos os convênios, “como se todos os valores de todos os convênios tivessem sido incorporados ao patrimônio do Requerido”. Como matéria posta funda-se no princípio da razoabilidade acima testilhado, pois a soma de todos os convênios, f. 30 usque 45 da sentença ora embargada, totalizam R\$3.189.978,95, e a condenação, f, 73 item 1, ficou no valor integral requerido pelo *Parquet* de R\$2.544.298,90, é que entende o ora Embargante que há omissão no julgado, pelo fato da não apreciação dessa tese e do seu fundamento legal. Pugna que seja aquilutado somente o valor de responsabilidade do Embargante, não podendo mesmo ser aquele apontado na r. sentença, pois reflete a integralidade de todos os convênios.

Em seu recurso de embargos de declaração, sustentam os réus JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME haver **contradição** entre a sentença proferida nestes autos e o julgado prolatado na ação civil pública nº 0000098-72.2012.4.03.6103, pois, naqueles autos – como deveria ocorrer aqui, por uma questão de coerência, dada a identidade de objeto, partes e até prova – a condenação da embargante JORDANA ficou restrita aos atos praticados enquanto sócia administradora da sociedade empresária MERCADO EVENTOS, de modo que o valor da condenação que lhe foi imposta correspondeu exatamente ao valor da condenação aplicada exclusivamente à empresa MERCADO EVENTOS (e, não, à soma entre as condenações aplicadas à MERCADO e ao INSTITUTO NOVA CIDADANIA). Alega não fazer sentido que, em relação às penas de ressarcimento do dano e pagamento de multa civil, às embargantes sejam fixados valores diferentes, sobretudo porque assim esse egrégio Juízo não procedeu por azo do julgamento da ação anterior.

Aduzem, ainda as embargantes JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME pela existência de **omissão** em relação à ausência da decretação de revelia e da nomeação de curador especial em favor do IBEC (ANTIGO INC), tal como se procedeu nos autos em relação a ré ABETAR, o que ocasionaria a nulidade do processo.

Pedem sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem alegadas **omissão** e **contradição**, na forma aventada pelos embargantes APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME, respectivamente, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, esta Magistrada analisou, **de forma fundamentada**, a conduta individualizada dos corréus e das sanções cabíveis à espécie observando o conjunto da postulação inicial, tendo ressaltado expressamente no julgado a conclusão que os réus praticaram, com consciência e vontade de praticar a conduta proibida, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, praticando diversas ações e omissões que violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, condutas tipificadas na Lei nº 8.249/92, e o valor a ser ressarcido é o total liberado em todos os convênios (ID 29366647 - Pág. 46). Nesse passo, dada a fundamentação exposta, igualmente não há amparo fático ou legal a embasar a pretensão de que a condenação dos presentes autos “se identifique” com as penas cominadas nos autos da ação civil pública nº 0000098-72.2012.4.03.6103.

Outrossim, não merece guarida a alegação de nulidade do processado por ausência da decretação de revelia e da nomeação de curador especial em favor do IBEC (ANTIGO INC), tal como se procedeu nos autos em relação a ré ABETAR, pois, conforme afirma a própria embargante, o IBEC (antigo INSTITUTO NOVA CIDADANIA) foi validamente citado na pessoa de seu presidente (Fernando Aparecido Cursino), conforme testifica a certidão acostada a fls. 1424/1425 (76 de 276), ao passo que a ABETAR foi citada por edital, sem nomear advogado nos autos. Inteligência do artigo 72, II, do CPC.

Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Em consonância como entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - “São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos “novos”(…); b) compelir o órgão julgador a responder a “questionários” postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver “contradição” que não seja “interna” (...) e) permitir que a parte “repise” seus próprios argumentos (...);” (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários”, analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV – (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão ou contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pelas partes resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

As matérias ventiladas em sede de recurso de embargos de declaração deveriam, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava “suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação”. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos por APOSTOLE LAZARO CHRYSSEAFIDIS e JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO & MERCADO EVENTOS ME, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008106-43.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: CENTRAL MACEIO DE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, NILTON FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de citação do(s) réu(s) por via editalícia, formulado pela parte autora na sua petição com ID 30669090, considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal no(s) endereço(s) apontados na(s) pesquisa(s) eletrônica(s) via sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, nos termos do parágrafo 3º do artigo 256 do NCPC, que dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
2. Assim sendo, expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Justiça Federal.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UMBERTO AMÉRICO MARAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição/documento(s) com ID's 28766488 e ss.: afasto a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) processo(s) apontado(s) na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de autuação, uma vez que tais processos possuem pedidos distintos e naturezas diversas.
2. Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação afeta aos maiores de 60 anos.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta observará o disposto nos artigos 335 e 231, ambos do CPC, observando-se, ainda, o disposto no artigo 183, do mesmo diploma legal, ficando cientificado(s) de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.
5. Encaminhe-se o processo para a Gerência Executiva do INSS, via sistema eletrônico, requisitando-se a juntada da íntegra do procedimento administrativo do benefício previdenciário do(a)(s) autor(a)(s), cujo procedimento deverá ser juntado diretamente neste processo, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juíza Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003285-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALESSANDRA PAULA CARDOSO LELIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação do saldo total da conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que em razão da pandemia do novo coronavírus, necessita da liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para prover suas despesas, uma vez que está recebendo apenas R\$2.000,00 da empresa onde trabalha.

Como inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARDI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a liberação do saldo total de sua conta vinculada do FGTS. A impetrante aduz, em síntese, que em razão da pandemia do novo coronavírus, necessita da liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para prover suas despesas, uma vez que está recebendo apenas R\$2.000,00 da empresa onde trabalha.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte impetrante em sua inicial, reputo não ser o caso de concessão da medida liminar.

É de conhecimento público que o Governo vem editando diversos atos normativos visando mitigar os efeitos da pandemia do novo coronavírus, inclusive no que tange à liberação emergencial de valores do FGTS, embora algumas medidas ainda estejam pendentes de aprovação pelo Congresso Nacional.

Há que ser mencionado que foi editada a Medida Provisória nº946 de 07 de abril de 2020, a qual extinguiu o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além de outras providências, e, em seu artigo 6º prevê a autorização temporária para saques de saldos no FGTS. Vejamos:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador."

Insta ainda apontar que a concessão casuística de liberação do saldo do FGTS por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras pessoas que estariam sujeitas às regras gerais para levantamento de valores.

Embora o ato normativo acima indicado não abranja a totalidade do saldo do FGTS cuja liberação a parte impetrante busca seja deferida, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representa ele uma forma de suavização no impacto da economia individual dos trabalhadores, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tal normativo para abarcar outras hipóteses por ele não contemplada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Embora a parte impetrante tenha indicado o Gerente da CEF com endereço em Brasília, determino que seja oficiado à autoridade impetrada, no endereço da CEF em São José dos Campos, uma vez que seria contrário aos princípios da celeridade e economia processual, o declínio da competência para outra Subseção Judiciária. Assim, **oficie-se ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP**, para fins de apresentação de informações no prazo legal. *Servirá cópia da presente como ofício. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74003AD49>*

Sem prejuízo da deliberação supra, **manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impetração deste mandamus nesta Subseção Judiciária.**

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da CEF, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004840-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR, TATIANA IANOVALI CORREA MUSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 16737147: Cadastre-se o d. advogado Fernando Frollini, OAB/SP 168.674 para representação dos autores, excluindo-se o anterior.

ID 22861099: Deixo de apreciar o pedido formulado pelas requerentes, em virtude do requerimento feito no ID 27502138.

Assim sendo, dê-se vista à ré, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual saldo remanescente em favor da parte autora.

Com a resposta, dê-se vista ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004840-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR, TATIANA IANOVALI CORREA MUSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 16737147: Cadastre-se o d. advogado Fernando Frollini, OAB/SP 168.674 para representação dos autores, excluindo-se o anterior.

ID 22861099: Deixo de apreciar o pedido formulado pelas requerentes, em virtude do requerimento feito no ID 27502138.

Assim sendo, dê-se vista à ré, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual saldo remanescente em favor da parte autora.

Com a resposta, dê-se vista ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004840-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO MUSETTI JUNIOR, TATIANA IANOVALI CORREA MUSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 16737147: Cadastre-se o d. advogado Fernando Frollini, OAB/SP 168.674 para representação dos autores, excluindo-se o anterior.

ID 22861099: Deixo de apreciar o pedido formulado pelas requerentes, em virtude do requerimento feito no ID 27502138.

Assim sendo, dê-se vista à ré, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual saldo remanescente em favor da parte autora.

Com a resposta, dê-se vista ao autor.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006581-11.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
REU: SOLANGE SALOMAO OLIVEIRA PEREIRA, FATIMA APARECIDOS SANTOS, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPRESENTANTE: NELSON ANTONIO RIBEIRO PEREIRA, LEONARDO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus e ao Ministério Público Federal da retificação técnica apresentada pela parte autora na sua petição/documento com ID's 31569204 e 31569209.
2. Outrossim, digam as partes se concordam com o julgamento deste feito no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, além das provas documentais já produzidas neste processo, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Finalmente, em não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intimem-se, destacando-se que este processo faz parte da Meta 2 do CNJ.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006414-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007533-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT, PETERSON WILLIAN MAGALHAES CORREA, JOSELAINE FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

1. Certidão com ID 32078559: estando o presente processo vinculado no sistema eletrônico ao de nº 0009446-97.2018.8.26.0292, dou por regularizada a autuação.

2. Certidão com ID 24557447: providencie a Caixa Econômica Federal-CEF o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Após, certifique a Secretaria o exato recolhimento das custas processuais e, se em termos, à conclusão para apreciação da liminar requerida na petição inicial.
4. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-03.2020.4.03.6103
AUTOR: FRANCISCO TIRONE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005931-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILAS ALVES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, ANA CAROLINA DOMENICONI KUWABARA - SP428314
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a parte autora já apresentou a réplica com ID 29730576, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003271-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO EUGENIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir os requerimentos formulados administrativamente junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito dos pedidos formulados, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento para obtenção de cópias dos processos administrativos NB162.035.355-2 e NB505754209-1, aos 05/08/2019, ou seja, há mais de oito meses.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo para obtenção de cópia dos processos administrativos NB162.035.355-2 e NB505.754.209-1, formulados por meio dos protocolos nº 1736002654 e nº 789392423.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e c. art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº 84, São José dos Campos/SP, CEP 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6F557E7EE>

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: P. C. D. S. S., PAOLA KATLIEN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005124-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEANDRO COUTINHO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nada obstante a manifestação ID 25255202, tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004394-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212

DESPACHO

Petição ID 31570230: Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0005144-08.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELISEU PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31972380: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003805-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CITTA DI ROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, reitere-se a determinação de ID 22920490, no tocante a intimação para que a parte beneficiária junte a via líquidada do alvará. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005095-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTELLAR VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO VICENTE, NIRCEU ISIDRO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO HENRIQUE NICINO LEITAO DE ALMEIDA - SP318669

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista a parte ré da petição de ID 30218821 apresentada pela CEF.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LATAPACK-BALLEMBALAGENS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se a intimação da empresa LATAPACK-BALLEMBALAGENS LTDA, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação de ID 26871598.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0007075-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: CARLOS BOMFIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 29805250: Indefero a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

Quanto ao pedido de utilização do sistema INFOJUD, também resta indeferido, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD e BACENJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004215-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOJO & CIA QUITUTERIA LTDA - ME, CLEBER BATISTA, JOELMA BARRETO PRATES BATISTA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei nº 12.546/2011, os valores relativos ao PIS, à COFINS e à própria CPRB.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada estaria exigindo a inclusão da COFINS, da contribuição ao PIS e da CPRB sobre a base de cálculo da própria CPRB, dado que aquelas grandezas não se inseririam no conceito de "receita". Assim, tal exigência importaria tributação com ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação da tributação com efeito de confisco. Acrescenta que aqueles valores não teriam a aptidão e remunerar o contribuinte por sua atividade, de tal forma que a impetrante atuaria como mera arrecadadora. Nestes termos, estaria havendo um desvirtuamento do conceito de receita, em afronta ao disposto no artigo 110 do CTN.

Afirma, ainda, que se deveria aplicar ao caso a mesma solução fixada pelo STF no julgamento do RE 574.709/PR, bem assim outros precedentes citados, relativos à CPRB.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta inadequação do meio processual eleito e, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do débito tributário em discussão.

De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo imodificável do Texto de 1988.

Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa à COFINS, à contribuição ao PIS e à CPRB na base impositiva das contribuições sobre a receita bruta, instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas em substituição à **Contribuição Social sobre a Folha de Salários e demais rendimentos do trabalho – CSFS** e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas pelas pessoas jurídicas ali descritas.

Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, § 13, da Constituição Federal de 1988 (antes da revogação promovida pela Emenda nº 103/2019), que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base impositiva a "receita bruta".

Observe-se, desde logo, que tal forma de tributação foi instituída pela Lei nº 12.546/2011 como **opção a cargo do sujeito passivo**, em substituição à CSFS. Não por acaso os artigos 7º e 8º usa a expressão "poderão contribuir". Trata-se de uma opção a ser ponderada por cada contribuinte, já que suas condições particulares podem fazer com que a tributação sobre salários e rendimentos do trabalho resulte em uma carga tributária maior do que a tributação incidente sobre a receita bruta.

Nestes termos, não se pode falar em real afronta à capacidade contributiva, já que cabe ao próprio sujeito passivo da obrigação tributária avaliar a pertinência (ou não) de se submeter a tal regime de tributação.

Também não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o **faturamento**. Ao eleger a **receita bruta** como a base impositiva das contribuições aqui discutidas, o legislador não deixou dúvida quanto à distinção que se estabelece entre **receita bruta** e **receita líquida**. Apenas no último caso é que se poderia cogitar da exclusão de certos valores que, a rigor, não integrassem o conceito de faturamento.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a tributação em exame não está modificando qualquer conceito de Direito Privado (art. 110 do CTN), antes **reafirma** os conceitos de receita bruta e receita líquida.

Conclui-se que, ao estipular a **receita bruta** como base de incidências das contribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, o legislador rechaçou, explicitamente, a possibilidade de exclusão de valores outros que não expressamente indicados na lei. Diante disso, a opção do contribuinte também deverá considerar tais particularidades: ou sujeita-se à contribuição sobre a folha de salários ou outros rendimentos do trabalho, ou é tributado com base na receita bruta (não líquida).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça examinou matéria análoga, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 994), fixando a seguinte tese: "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011**".

Trata-se de orientação específica a respeito do ICMS, que, em razão da clara distinção existente em relação à COFINS, PIS e à própria CPRB, não pode ser aplicada ao caso concreto. Ainda que analogamente a tese ali acolhida era a de que tributos não transitam pelo patrimônio do sujeito passivo, não se deixou de registrar que a CPRB é tributo que incide sobre a receita bruta, não sobre a receita líquida. Portanto, até que sobrevenha um precedente vinculativo específico a respeito dos tributos aqui em discussão, tenho que é caso de reafirmar o entendimento já adotado quanto aos tributos especificamente questionados neste autos.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006124-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERMES DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de consultas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD na tentativa de localizar outros endereços de Elecon Comercial Ltda.

Com as respostas, dê-se ciência a parte autora para que diligencie no sentido de providenciar a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa ELECON COMERCIAL LTDA, no período de 18/03/1995 a 11/06/1997.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas inductivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais.

Quanto ao pedido de utilização do INFOSEG, este restará indeferido, considerando que o sistema é utilizado restritamente para os negócios da Segurança Pública, o que não se revela viável para ser utilizado em busca de bens de executado em ações cíveis.

Indefiro ainda, o pedido de pesquisa no sistema SIEL, pois cuida de informações eleitorais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003247-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: A. S. SILVA MOREIRA COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para que se manifeste sobre os embargos à execução interpostos.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001349-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TAIS ALESSANDRA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-92.2020.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VIAVITA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE CAMPOS LIMA - SP153241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prorrogação dos vencimentos de todos os impostos federais, a partir de outubro do corrente ano até janeiro de 2021, bem como dos impostos vencidos em março até junho de 2020, com base na Resolução nº 152, de 18 de março de 2020 e da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Alega, em síntese, que, em razão da calamidade pública causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, houve abrupta queda de seu faturamento.

Afirma que o pagamento dos impostos federais, por equidade ao tratamento dado às empresas optantes do Simples Nacional, deverá ocorrer a partir de outubro do corrente ano, conforme dispõe a Resolução no. 152, de 18/03/2020.

Aduz que o governo federal não disciplinou qualquer medida quanto aos pagamentos dos tributos para empresas não optantes do Simples Nacional e afirma ser ilegal a manutenção dos vencimentos dos tributos federais para os próximos três meses, além dos vencimentos ocorridos no final do mês de março de 2020.

Sustenta que o Ministério da Fazenda expediu a Portaria nº 12/2012, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais em situação calamidade pública, o que foi reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, bem como pela decretação de quarentena pelo Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, além do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Aduz que só foi incluída na postergação do recolhimento do FGTS, sendo que os demais tributos terão que ser recolhidos em suas datas respectivas, sob pena de inadimplemento e consequente autuação, além do pagamento de juros, multa e correção monetária.

Diz que, por ser contribuinte de tributos federais e haver o reconhecimento do estado de calamidade, teria direito a prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês da ocorrência, como medida de impedir um colapso financeiro.

Alega que, desde 20 de janeiro de 2012, foi editada a Portaria MF nº 12/2012 prorrogando o vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes estabelecidos em áreas afetadas e requer sua aplicação, já que tal medida se encontra em plena vigência.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observe que, **quanto a uma parte da pretensão**, não há interesse processual a ser tutelado.

De fato, por força da Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia, foi prorrogado o prazo para pagamento de diversos tributos federais, determinando-se que os valores alusivos às competências de março e abril de 2020 devam ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tais atos normativos referem-se: a) à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91); b) à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.213/91); c) à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.213/91); d) à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94); e) à contribuição social sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011); f) a contribuição devida pelo empregador doméstico (art. 24 da Lei nº 8.212/91); h) à COFINS; e i) à contribuição ao PIS/PASEP.

A Portaria nº 201/2020, também do Ministro de Estado da Economia, também prorrogou o vencimento de parcelamentos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tais prorrogações não correspondem aos exatos termos pretendidos, nem alcançam todos os tributos federais, razão pela qual há ainda, **em parte**, interesse processual.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, que seriam exigíveis desde o final de março até o mês de junho de 2020, para os meses de outubro, novembro, dezembro de 2020 e janeiro de 2021, conforme dispõe a Resolução nº 152, de 18.03.2020 e a Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

A mencionada Portaria nº 12/2012, assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”.

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao "Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Já a Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, como a própria impetrante mencionou, foi expedida pelo Comitê gestor do Simples Nacional e se dirige especificamente às empresas que estão no âmbito do Simples Nacional. Foi uma opção legislativa restringir a prorrogação do pagamento dos tributos somente ao âmbito do Simples Nacional.

Não cabe ao poder judiciário legislar para estender a norma às demais empresas não optantes do Simples nacional.

Compreende-se a situação afiliva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, ao menos no exame inicial dos fatos, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idóneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Falta à impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade. Servirá a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende a remissão do pagamento de suas obrigações tributárias ordinárias e objeto de parcelamento, vencidos a partir de março de 2020 até o término do estado de exceção denominado "quarentena", ou, subsidiariamente, a prorrogação do pagamento, referentes a tributos federais de quaisquer espécies e natureza, além daquelas de natureza previdenciária e destinadas à entidades terceiras, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de cada vencimento ou nos termos da Portaria MF 12/2012, além da postergação dos prazos para envio das obrigações acessórias, em razão das consequências da pandemia causada pela COVID-19.

Alega, em síntese, que atua no mercado de fabricação e comércio de sorvetes e que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus ou COVID-19 está impedida de exercer sua atividade comercial.

Narra que os Estados e União estão decretaram estado de calamidade pública. No âmbito do governo federal, as restrições de circulação de pessoas estão contidas na Lei Federal nº 13.979/2020, Decreto Federal nº 10.282/2020 e Decreto Legislativo nº 06/2020 e, no Estado de São Paulo, foi publicado o Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e no âmbito estadual, o Decreto Legislativo nº 2493 de 30.03.2020, Decreto nº 64.881/2020 e Lei nº 13.979/2020.

Sustenta que seu desequilíbrio financeiro decorre da decretação da chamada quarentena horizontal e que a denominada teoria do fato do príncipe lhe garante que a Administração Pública não pode causar danos ou prejuízos aos seus administrados, devendo, portanto, anistiar a impetrante do pagamento de tributos e contribuições federais administrados pela impetrada, como medida de suportar a paralisação geral causada pela pandemia e impedir a demissão em massa dos seus empregados.

Alega, ainda, que seus funcionários da área administrativa estão impedidos de trabalhar, sendo necessária a postergação da entrega das obrigações acessórias relacionadas aos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB 1243/12, por analogia.

A inicial veio instruída com documentos.

O feito, originalmente distribuído à 2ª Vara Federal, veio a este Juízo, por reconhecimento de prevenção como o processo 5002563-80.2020.403.6103.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito e requereu a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o valor da causa, bem como alegando ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e decadência. No mérito, requer a denegação da segurança.

A impetrante requereu seja mantido o valor da causa, considerando a impossibilidade de quantificação do proveito econômico pretendido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto as preliminares arguidas.

Reconsidero a decisão que determinou a retificação do valor da causa e indefiro a impugnação da autoridade impetrada, uma vez que o proveito econômico pretendido é o valor de multa e juros que incidirão sobre os tributos não pagos em tempo oportuno, cujos juros calculados pela taxa SELIC serão futuros, de modo que não é possível quantificar.

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que os tributos objeto do pedido são administrados pela Receita Federal do Brasil.

A ausência de interesse processual e decadência confundem-se como mérito e será com ele analisada.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a anistia ou remissão do pagamento de suas obrigações tributárias ordinárias e objeto de parcelamento ou a prorrogação dos respectivos vencimentos, além da postergação dos prazos para envio das obrigações acessórias.

Entende-se por remissão a exclusão do crédito tributário, ocorrendo, portanto, após o lançamento tributário.

Quanto à questão relativa à prorrogação do vencimento dos tributos federais e de seus parcelamentos ordinários, é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que, tanto a remissão como a moratória vêm estabelecidas pelo Código Tributário Nacional como causas de extinção e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que dependem, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes e artigo 172 do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir remissão ou moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação afiliva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter remissão ou moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao remir ou postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com os referidos institutos.

Por tais razões, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a remissão ou moratória relativa a tributos federais.

Quanto à postergação de envio das obrigações tributárias, não é aceitável a justificativa de impedimento de transmissão das informações a autoridade fazendária, uma vez que é um trabalho facilmente executável através de home office ou revezamento de funcionários no próprio setor administrativo da empresa.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido**, para denegar a segurança.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007594-18.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAÍBA E REGIÃO, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao regime jurídico de natureza contratual e o estatutário quanto ao FGTS.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da sentença, dado que, na linha do precedente firmado pelo STF (e invocado na sentença), é **justamente** a natureza estatutária do Fundo que afasta a possibilidade de invocar regras e princípios aplicáveis aos contratos em geral. Nestes termos, mesmo que, em tese, seja possível dissentir da solução adotada na sentença, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ROBERTO DE BRITTO SOUZA, CARLOS ANTONIO DE BRITTO SOUZA, MARIA APARECIDA DE BRITTO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à gratuidade da Justiça apresentada pela União.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002819-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que autor proceda à juntada de laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial laborados nas empresas LABORATÓRIOS SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A, de 01.10.1992 a 30.06.1998; DANÍ VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA, de 01.07.1998 a 22.12.2000; e TWESPUMA LTDA, de 16.04.2001 a 10.07.2012.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO JUNIOR DINIZ - EPP, JOAO JUNIOR DINIZ

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição de id nº 30796095.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Além disso, atualmente, as pesquisas em busca de bens imóveis podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Nada mais requerido, retorne o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-70.2020.4.03.6103
AUTOR: LUCAS FAUSTINO FABIANO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-72.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS JACINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO - SP169327-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se;
Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-94.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GENEROSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE ALVARENGA RODRIGUES - RJ172927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008488-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação de id nº 26567835, juntando ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, formulários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial na empresa INDUSTRIA METALURGICA AYFER LTDA., de 01.02.1990 a 09.03.1990.
Dê-se vista ao INSS da juntada de id nº 31772655.
Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias, justificando sua necessidade.
Intimem-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-82.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: AZENDA BATATARIA E BAR LTDA - ME, CAROLINE DE MORATO E MELHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO MELHADO - SP83006

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução.
Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CELIO GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida a certidão, id nº 31709271, de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-09.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SUPERMERCADO MAX VALE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para a juntada dos documentos requeridos pela parte autora.

Cumprido, dê-se vista à União Federal e volte o processo concluso para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008519-85.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVANIR LEITE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000619-41.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: SERGIO BENEDITO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de id nº 31731251.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-90.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO LUIZ DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a aceitação de vínculos de emprego anotados por força de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, proceder à juntada de cópia do PPP e respectivo laudo técnico pericial que serviu de base para sua elaboração, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na(s) seguinte(s) empresa(s):

1. SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.; no período de 02.12.1985 a 28.11.1986,
2. MEIDEN MONT E INST.IND. LTDA. no período de 10.07.1987 a 21.09.1987 e
3. REVP nos períodos de 08.05.1989 a 17.04.1995 e 01.01.2007 a 02.05.2019.

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). **Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.**

Cumprido, cite-se e intime-se o INSS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.N COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, NIEDJA PEREIRA DE MELO, CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

DESPACHO

Razão assiste à Caixa Econômica Federal, o bloqueio dos ativos financeiros foi anterior ao decreto de calamidade pública em decorrência da pandemia de coronavírus. Indefiro, portanto, por falta de respaldo legal, o pedido de desbloqueio. Proceda-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

É também de relevo destacar que a executada não ofereceu bens à penhora, nem indicou outros meios para que a dívida fosse satisfeita, não apresentando qualquer alternativa menos gravosa do que o bloqueio de sua conta.

Quanto ao veículo localizado pela pesquisa RENAJUD, intime-se a exequente para que esclareça se persiste o interesse na penhora, posto que sobre ele pendem restrições.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005009-93.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSALVO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194, LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS concorda apenas com a habilitação dos herdeiros legitimados ao recebimento de pensão por morte, e não com a habilitação das filhas maiores, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91.
Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo neste caso juntar a devida certidão do INSS.
São José dos Campos, na data supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: SONIA REGINA SALDÃO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD,
Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.
Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.
Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRA ROST XAVIER

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a pertinência da juntada da petição de id nº 31641870, posto que, aparentemente, não pertence a este processo.
Silente, devolva-se ao arquivo.
São José dos Campos, na data supra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON FRIGI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Estão prescritas as parcelas que venceram antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Em relação às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacitante como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

Considerando que há prova documental dos fatos e a pretensão se acha amparada em tese firmada em recurso especial repetitivo, é cabível o deferimento da **tutela provisória de evidência** (art. 311, II, do CPC). Tal modalidade de tutela provisória, vale recordar, será concedida "independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo"

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que revise o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003268-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LIMA DE SOUSA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931,
CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CEF, ora Embargada, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no artigo 677, §3º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003269-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: THEREZINHA RIBEIRO SOARES DUTRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931,
CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CEF, ora Embargada, para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no artigo 677, §3º, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ALEXANDRE RODOLFO MARQUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no artigo 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, os bloqueios de cartões de crédito, de serviços de telefonia, Internet e televisão, e os recolhimentos da CNH e do passaporte não contribuem para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela CEF.

Resta indeferido, ainda, o pedido para inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, uma vez que tal diligência pode ser feita pela própria exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente..

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5001034-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAIMUNDO TIBERIO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito e o MPF oficiou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante informou a implantação do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pelo impetrante dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002875-56.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO SELICANI

CURADOR: NALZIRA DE OLIVEIRA SELICANI

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008184-92.2019.4.03.6103
AUTOR: VALDECIR ANTONIO MIOTTO, ANGELICA BOFF MIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007314-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILLIAM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.12.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.02.1990 a 15.12.2016 (DER), em que trabalhou exposto a ruídos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. apresentou o laudo técnico.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à impugnação ao benefícios da assistência judiciária gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, o INSS não apontou nenhum fato concreto que autorizasse a revogação da gratuidade, tendo se limitado a formular o pedido. Assim, não há qualquer razão para acolher tal impugnação.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (15.12.2016) e a propositura desta ação (29.10.2019).

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.02.1990 a 15.12.2016.

Para a comprovação das atividades na empresa GENERAL MOTORS, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico (Ids. 27262251 e 27262252), que comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos de 91 decibéis, de 01.02.1990 a 01.12.2003; 87 decibéis, de 02.12.2003 a 31.8.2011; de 85,7 decibéis de 01.9.2011 a 10.02.2014; de 86,2, de 11.02.2014 a 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 15.12.2016 (DER).

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o PPP contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A possível glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído ("dosimetria" versus "NHO-01 da Fundacentro") poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a citada Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

Nesses termos, verifico que o autor soma 26 anos, 05 meses e 15 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo (15.12.2016).

Deverá o autor ficar bem-ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 01.02.1990 07.9.2014 e de 08.02.2015 a 15.12.2016, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: William da Silva

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 15.12.2016.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 144.567.678-80

Nome da mãe: Oscarlina Teixeira da Silva

PIS/PASEP: 12373504261

Endereço: Rua Francisco Nunes de Assis, nº 161, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Id. 31972131: o pedido será apreciado por ocasião do cumprimento de sentença.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003264-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 15.10.2018, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Narra que o INSS computou apenas 147 contribuições para efeito de carência, o que impediu a concessão do benefício. Sustenta que, na verdade, contava 224 contribuições, além de 60 anos de idade, razão pela qual já tinha completado os requisitos legais.

Afirma a autora que há várias divergências nos vínculos de emprego lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, assim sumariadas: a) não consta a data correta de saída da empresa RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.; aduz que só consta o mês da última remuneração (12/1993), sem a indicação do dia exato, que diz ser 09.9.1995, conforme anotação em sua CTPS; b) há incorreção no período que prestou serviços a LEONIDES MIGUEL CAPISTRANO, já que consta do CNIS o período de 07.3.2016 a 01.10.2018, enquanto que o correto seria 07.3.2016 a 06.11.2016, ou sejam "temos um mês de diferença no período".

Acrescenta que, mesmo que se admita que os registros do CNIS estejam corretos, ainda assim teria completado, até o requerimento administrativo, 16 anos, 10 meses e 21 dias.

Requer, em consequência, a condenação do INSS a implantar o benefício, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

A inicial veio instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).

Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).

Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo ("Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado", D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).

No caso presente, a autora nasceu em 12 de outubro de 1958, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2018, de tal forma que seriam necessárias 180 contribuições.

Quanto aos vínculos que a autora afirma terem sido computados incorretamente, verifico que as provas até aqui produzidas não são suficientes para um juízo seguro a respeito dos fatos.

No período trabalhado à empresa RIOTERRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., o discriminativo de tempo de contribuição realizado pelo INSS indica ter considerado o período de 17.01.1991 a 31.12.1993, inclusive para efeito de carência, como se vê do documento de ID 32036781, p. 27.

Embora a anotação em CTPS indique que o vínculo tenha se estendido até 09.9.1995 (documento de ID 32036786), é provável que a empresa não tenha vertido contribuições relativas a esse período adicional. Assim, caberá a autora trazer aos autos outras provas, documentais e testemunhais, se for o caso, que sirvam para demonstrar que o vínculo efetivamente existiu por todo esse interregno. Aliás, a autora não trouxe, sequer, a íntegra da CTPS, que permitisse verificar a existência de outras anotações (como férias, opção pelo FGTS, contribuição sindical, aumentos salariais, etc.), que pudessem corroborar suas alegações.

Quanto ao vínculo mantido com LEONIDES MIGUEL CAPISTRANO, há um evidente erro material na inicial, pois a anotação em CTPS refere-se ao período de 07.3.2016 a 06.11.2018. Mas também não há registro de recolhimento de contribuições até a data da saída ali anotada, o que também irá depender de uma dilação probatória.

Acrescento que, ao comparar os registros do CNIS com os períodos efetivamente considerados para fins de carência, é possível verificar que o INSS não admitiu os seguintes períodos:

1. CASA CRISLEO MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI, de 02.4.2001 a 18.8.2002 (não há razão expressa para tal entendimento);
2. LEONIDES MIGUEL CAPISTRANO, de 07.3.2016 a 01.10.2018 (nada foi considerado, também sem anotação de fundamento);
3. Contribuições vertidas na qualidade de facultativo, de 01.8.2012 a 29.02.2016 (com anotação de "recolhimentos com indicadores/pendências" e "recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise");
4. MARIA XAVIER GUERRA, de 01.4.2017 a 08.6.2019 (sem indicação de fundamento);
5. Contribuinte individual, de 01.3.2016 a 31.3.2016 e de 01.02.2018 a 31.5.2018, também com anotação de "recolhimentos com indicadores/pendências).

Se é certo que a autora foi absolutamente silente quanto a estes aspectos na inicial, é inequívoco que o INSS fez uma análise absolutamente superficial do caso, tendo inclusive registrado que "não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual" e "facultativo", o que não corresponde, em absoluto, aos elementos aqui trazidos.

É realmente de se lamentar tal situação, pois o INSS poderia ter perfeitamente emitido carta de exigências para que a autora sanasse administrativamente tais inconsistências e, possivelmente, evitasse a judicialização do conflito.

Diante disso, ainda que não haja nos autos elementos que autorizem a concessão do benefício, é possível deferir em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 15 dias, faça uma reanálise do processo administrativo da autora, de modo a instruir adequadamente o feito, sanando eventuais divergências e que profira uma decisão fundamentada, que explique, pormenorizadamente, as razões pelas quais não admitiu, para efeito de carência, cada um dos vínculos e contribuições registrados no CNIS e em CTPS.

Em face do exposto, **defiro em parte** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 dias, realize uma nova análise do processo administrativo (NB 189.866.684-6), instruindo-o adequadamente, inclusive emitindo carta de exigências, se for o caso. Após o cumprimento da exigência, o INSS terá novo prazo de 5 dias para proferir decisão fundamentada, que analise cada período contributivo demonstrado nos autos e aponte, justificadamente, as razões pelas quais não admitiu para efeito de carência cada um desses vínculos e contribuições.

Noticiado o cumprimento da tutela provisória, intime-se a autora para manifestação e para que, se for o caso, emende a petição inicial, para adequar o pedido e as causas de pedir às questões remanescentes que sejam efetivamente controvertidas.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-78.2020.4.03.6103

AUTOR: SIDNEI RICARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589, ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-47.2020.4.03.6103
AUTOR: ISAAC ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS - SP407559, JOSE ANGELO GONCALVES - SP255161
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-31.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: MANOEL MARTINIANO MOURA, MANOEL MARTINIANO MOURA, MANOEL MARTINIANO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 24648218:

Em não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, **deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto**, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIVALDINA FERREIRA DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ PEREIRA - SP181248, PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: MARIA BENEDITA PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, UNIÃO FEDERAL, DELI PEREIRA CASTILHO DE SOUZA, VALDECY PEREIRA, ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA, ERICA TATIANE

DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada Id nº 29906148, em que ERIKA TATIANE PEREIRA se dá por citada, e consta que reside com seu irmão ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA ainda não citado. Determino o aguarde da Carta Precatória expedida para citação de Antonio, para que, em caso de negativa de citação, seja imediatamente expedida outra com o endereço constante no documento apresentado.

Sendo positiva a citação, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020, que determinou a suspensão das perícias no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, aguarde-se a realização da perícia sócio-econômica já designada.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006466-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GONCALVES ANDRADE - ME, VERA LUCIA MOR, ELISETE APARECIDA MOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PASSOS MIGOTO - SP301139

DESPACHO

Embora tenha sido prejudicada a audiência de conciliação por ausência do pólo passivo, há nos autos proposta de acordo ofertada pelas executadas (petição nº 27317864), da qual deverá a CEF se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Em Caso de acordo, deverão as partes formalizá-lo nos autos, decorrido o prazo sem manifestação, deverá a Secretaria prosseguir a execução nos termos da decisão nº 22924091.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008576-32.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ERICO GALVAO DOS SANTOS - SP298767
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ORION S.A. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação aos argumentos da contestação rechaçados em réplica.

Sustenta que, a sentença de improcedência acolheu a tese defensiva, no sentido de que a inscrição em dívida ativa interrompe o prazo prescricional, bem como no que se refere à natureza jurídica do FGTS.

Alega que a mera inscrição da dívida não teria o condão de interromper o liame do prazo prescricional, entendimento amparado pela jurisprudência e que o FGTS teria natureza tributária, entendimento ancorado na doutrina.

Aduz também que ainda que seja superado esse entendimento, a inscrição do débito não atende aos requisitos do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 6830/80, ponto sobre o qual a sentença também não teria se pronunciado.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da sentença, que concluiu, à vista dos elementos de prova trazidos pelas partes, que a inscrição em dívida ativa interrompe o prazo prescricional, bem como assentou que o FGTS não tem natureza jurídica de tributo.

Da mesma forma, a alegação de não atendimento aos requisitos do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 6830/80 na inscrição do débito, sequer foi veiculada como causa de pedir, tampouco deduzida na réplica, não havendo omissão da sentença embargada.

Portanto, mesmo que, em tese, seja possível dissentir da solução adotada na sentença, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008397-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODAIR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003340-15.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, RAQUELEVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F K O CONSTRUTORA LTDA, FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME,
CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI, ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUELEVELIN GONCALVES COLTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA CAROLINA THOME

DESPACHO

Petição nº 31536290: Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão atacada.

A executada não fez prova documental suficiente dos requisitos par concessão da gratuidade da Justiça, Observe-se que, nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, assim, nesses termos, por ora, fica indeferido o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003256-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MXS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Vistos etc.

O único documento anexado aos autos, que comprovaria a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, é o documento de ID 32000822, que aparenta estar seccionado.

De toda forma, ao que se vê desse documento, o ato de exclusão teria provido de uma autoridade municipal (o Município de Jacareí), que também tem competência para esse ato quando a empresa se dedica à prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal.

Trata-se de competência que pode ser extraída do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que, se o ato foi praticado por uma autoridade municipal, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o mandado de segurança. Como sabido, a competência para o mandado de segurança é firmada de acordo com a autoridade apontada como coatora, assim como sua sede e competência funcional.

Acrescente-se que a citada exclusão teria efeitos a partir de 31.12.2019, o que também deixa dúvidas a respeito da eventual decadência do direito à impetração do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009).

Por tais razões, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a íntegra da decisão que determinou sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, assim como a prova de sua ciência do aludido ato.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

Levante-se o segredo de Justiça, dado que não se justifica o processamento do feito com publicidade restrita.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000190-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta salário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos. No caso dos autos, os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 32701-4, mantida na agência 8053 do Banco Itaú é utilizada para recebimento de salários, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, acolho o requerido pelo executado, para **levantar o bloqueio que recaiu sobre os valores depositados na conta acima mencionada**. Junte-se o extrato do sistema Bacenjud que comprova a formalização do desbloqueio.

Aguarde-se o prazo para manifestação sobre outros bloqueios, prosseguindo a seguir nos termos da determinação ID nº 639047.

Intímim-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008507-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA MARIA ACCIOLY CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso. A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, tendo sido redistribuídos a este Juízo porque a autora reside no Município de São José dos Campos.

Citado, o INSS contestou invocando a decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não tendo decorrido prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e a propositura desta ação de revisão, não há que se falar em decadência.

Incide, apenas, a prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Em relação às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu que o direito à acumulação dos benefícios só emerge se tanto a doença incapacitante como os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram que o cálculo do benefício da parte autora considerou apenas as contribuições a partir de julho de 1994 (Id. 26305226, fls. 16-19).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003287-21.2019.4.03.6103
AUTOR: TELMA CRISTINA DE SOUZA MARTIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003017-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o que restou decidido na v. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao INSS, via PJe, para que dê cumprimento ao decidido, suspendendo o cumprimento da tutela provisória de evidência anteriormente deferida.

Deverá o INSS dar a devida baixa nas remessas dos autos.

No mais, aguarde-se o prazo para a apresentação da contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: L. D. L. M.
REPRESENTANTE: JOICE MARCELINO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 32013823: Tendo em vista as PORTARIAS CONJUNTAS Nº 1 e 6/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, que determinaram a suspensão das audiências no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 31/05/2020, bem como ainda a atual situação da pandemia instalada pelo CODIV-19, aguarde-se data oportuna para realização da audiência requerida.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-86.2018.4.03.6103
AUTOR: MICHAELE BICESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TARCÍSIO RODOLFO SOARES - SP103898
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora objetiva a suspensão de cobrança de anuidade relativa ao exercício de 2020 e anos subsequentes.

Ao final, requer a declaração de inexistência de obrigatoriedade de registro perante o réu, com a repetição de indébito das anuidades dos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019.

Alega a autora, em síntese, ser uma empresa que atua no ramo de laticínios e fabricação de ração animal, não estando sua atividade básica relacionada àquelas apontadas nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, já que a atividade básica preponderante da autora seria o recebimento de leite pelos associados cooperados e a industrialização de produtos laticínicos, e não, a fabricação de ração animal, entendendo a autora que deveria manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sendo vedado o duplo registro em conselhos profissionais.

Afirma a autora que já se encontra registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, razão pela qual requer a suspensão de cobrança de anuidades e multas por parte do conselho réu.

Instada a comprovar pedido administrativo junto ao Conselho réu, bem como o recolhimento das anuidades relativas ao CRMV, a autora se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (grifamos).

Esse critério da "atividade básica", portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

Pelos documentos acostados aos autos, em especial o ID 29402300, página 1, constata-se que a validade do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica apresentado pela autora, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, está condicionada à apresentação de comprovante de pagamento da anuidade, o que não parece constar destes autos, fragilizando o conjunto probatório, ao menos por ora.

Se a empresa, conforme sua atividade básica, já se encontra inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não estaria obrigada a se inscrever, também, no Conselho Regional de Química da IV Região.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

A autora juntou aos autos a quitação das anuidades do réu dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, e embora comprove ser também contribuinte das anuidades relativas ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, trata-se de situação a qual vem se sujeitando há alguns anos, o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Ademais, não tendo havido requerimento de baixa da inscrição no CRQ, entendo que sequer há resistência à pretensão (ao menos quanto a exigência atual da contribuição).

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Não verifico ocorrência de prevenção quanto aos apontados no termo, por se tratarem de objetos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Quanto ao pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o autor auferir vencimentos que se enquadram na condição de hipossuficiência econômica, razão pela qual deve a gratuidade de justiça ser mantida, não sendo o mesmo perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda insuficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Os argumentos que, no entender da ré, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com este será examinado).

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Consoante jurisprudência que se consolidou a respeito do tema, a prática de tortura, prisão ou qualquer outro tipo de perseguição política, ocorridos durante o regime militar, caracterizam-se por ofender diretamente o valor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. De tal forma, as pretensões a respeito destes temas são imprescritíveis, razão pela qual não se lhes opõe a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Esse entendimento vem sendo aplicado não apenas para pretensões meramente declaratórias, mas também de eventuais direitos patrimoniais cuja reparação possa ser reclamada em Juízo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.

III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.

V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar REsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. [...]. (REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). [...]. (AgRg no AREsp 816.972/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Defiro o pedido do autor de expedição de ofício ao Arquivo Público do Estado de São Paulo, nos termos em que requerido.

Entendo também cabível, para a correta instrução do feito, a oitiva do autor e das testemunhas que as partes irão arrolar, no prazo de 10 dias.

Deixo para momento oportuno a designação da audiência de instrução e julgamento, quando as condições sanitárias permitirem.

Coma juntada de documentos, intimem-se as partes para manifestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006916-03.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CANTARELLI & CANTARELLI COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.

No mesmo prazo, junte a embargante a cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, comprove a embargante documentalmente a alegada hipossuficiência.

Considerando que, nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, providencie a embargante a garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, mediante depósito judicial ou nomeação de bens à penhora, nos autos da execução fiscal nº 5003754-97.2019.4.03.6103.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006882-28.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: TANIA MARIA DE SOUZA MARCHETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON DONISETE TEMOTEO - SP163430
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Cite-se a embargada para contestação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante da contestação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001951-72.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

D E S P A C H O

ID 27779132. Inicialmente, aguarde-se a devolução do mandado de intimação da penhora efetuada às fls. 156/157 dos autos físicos (mandado n. 0304.2020.00011, expedido em 08/01/2020).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001951-72.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

D E S P A C H O

ID 27779132. Inicialmente, aguarde-se a devolução do mandado de intimação da penhora efetuada às fls. 156/157 dos autos físicos (mandado n. 0304.2020.00011, expedido em 08/01/2020).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-12.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732
RÉU: POSTO DE GASOLINA SHOW DE BOLA EIRELI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a retificação promovida em 20/02/2020 (ID 28681141) e as informações do ID 28680604, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 5023596-73.2018.4.03.0000 (ID 17994982).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-12.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732
RÉU: POSTO DE GASOLINA SHOW DE BOLA EIRELI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ante a retificação promovida em 20/02/2020 (ID 28681141) e as informações do ID 28680604, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento n. 5023596-73.2018.4.03.0000 (ID 17994982).

PROCESSO nº 5006842-46.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MACEDO S/A

Advogado(s): NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, DANIEL CIDRAO FROTA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Determino ao SERASA e ao exequente, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros de devedores, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5006842-46.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MACEDO S/A

Advogado(s): NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, DANIEL CIDRAO FROTA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Determino ao SERASA e ao exequente, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros de devedores, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCESSO nº 5006842-46.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MACEDO S/A

Advogado(s): NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, DANIEL CIDRAO FROTA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Determino ao SERASA e ao exequente, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus respectivos registros de devedores, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006192-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770, ALEXANDRE SAMPAIO BARBOSA - RJ176641
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22052218. Haja vista que o presente processo está em desacordo com o artigo 3º, § 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, bem como a virtualização dos embargos à execução nº 0008065-03.2011.4.03.6103, em conformidade com o referido dispositivo, cumpra-se a determinação ID 21790098.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006192-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE VASCONCELLOS - RJ165770, ALEXANDRE SAMPAIO BARBOSA - RJ176641
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22052218. Haja vista que o presente processo está em desacordo com o artigo 3º, § 3º da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, bem como a virtualização dos embargos à execução nº 0008065-03.2011.4.03.6103, em conformidade com o referido dispositivo, cumpra-se a determinação ID 21790098.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003237-58.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Haja vista que os presentes embargos à execução foram opostos em relação a executivo fiscal ajuizado em meio físico, manifeste-se a embargante acerca de eventual interesse na retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Providencie a embargante a juntada de cópia do termo de intimação da penhora *online*.

Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008796-62.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARAO ENGENHARIA LTDA, ANTONIO CARLOS WOLFF NADOLNY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO - SP259164

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 20092121, pág. 197. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

Tomo sem efeito a determinação de pág. 192 do ID 20092121, haja vista a ausência de citação da executada BARÃO ENGENHARIA LTDA, bem como a alienação fiduciária averbada na matrícula nº 193.403, conforme consta à pág. 127.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002875-54.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

ID 27559238. Indefiro por ora a transformação em pagamento definitivo, haja vista a oposição dos embargos à execução nº 0000135-50.2019.4.03.6103.

Aguarde-se a decisão final dos embargos, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005826-50.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS - SP283726

DESPACHO

ID 28672662. Defiro o requerimento da executada, ante a gratuidade da justiça, deferida na pág. 40 do ID 20106672, bem como a ausência de bens para a garantia do Juízo, comprovada pelas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2016 e 2017.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segunda a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."

4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, *mutatis mutandis*, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.

9. In casu, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.

(REsp 1487772/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 12/06/2019)

ID 22683461. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003491-24.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEL CASA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO SANTANNA MARTINS - SP255698

DESPACHO

ID 15687348. Mantenho a determinação de pág. 37/38 do ID 15687346, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-a.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003234-06.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a embargante para o fim de:

- a) emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, visando adequá-la aos termos do art. 319, incisos II e V, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa da embargada e atribuir valor à causa);
- b) juntar cópia integral das Certidões de Dívida Ativa executadas, bem como da decisão de exceção de pré-executividade, proferida nos autos da execução fiscal nº 0001124-27.2017.403.6103.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003120-60.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150, MAKOTO ENDO - SP43221, MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO - SP278966, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

SUPERMERCADO SHIBATA LTDA apresentou os presentes embargos à execução fiscal em face de INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do feito executivo e sua consequente extinção, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Auto de Infração e a Certidão de Dívida Ativa apresentam como fundamentação legal dispositivos que carecem de regulamentação (artigos 8º e 9º, da Lei 9.933/99). Ressalta que a expedição de regulamento para tal fim constitui atividade privativa do Presidente da República.

No mérito, pugna pela nulidade do Auto de Infração e extinção do processo executivo, haja vista que não há descrição pormenorizada da infração cometida e que os artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/99, não correspondem aos fatos, além de serem indicações genéricas, o que contraria o disposto no art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Alega que o item 14, da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988 e art. 1º, da Portaria INMETRO nº 019/1997, normas estas também constantes no Auto de Infração, não se prestam para convalidá-lo, uma vez que o item 14 apresenta três subitens não aplicáveis ao caso em questão. Pede, ao final, a condenação do embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A petição inicial (ID nº 23671032 – fls. 01/12), veio acompanhada de documentos (ID nº 23671032 – fls. 12/14, ID 23671045 – fls. 1/12 e ID 23671046 – fl. 1).

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO apresentou impugnação, aduzindo, preliminarmente, a tempestividade de sua manifestação. Requer, a rejeição liminar dos embargos, posto que não houve a realização do depósito integral do valor atualizado do débito.

No mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Após invocar seu papel fiscalizador, com indicação da legislação pertinente, bem como a desnecessidade de se perquirir acerca dos elementos subjetivos da conduta, ressaltou a inexistência de ofensa ao Princípio da Legalidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 estabeleceu penalidade e limites a serem aplicados aos infratores de normas técnicas, reservando para os atos administrativos tão somente a regulamentação destas normas, que possuem detalhes técnicos e necessitam de conhecimento técnico-científico apurado. Afirma, na oportunidade, que não houve indicação quantitativa por parte da embargante dos produtos cámeos no ponto de venda ao consumidor final, bem como que não houve qualquer insurgência em relação aos exames periciais realizados nos produtos, posto que a embargante ataca apenas vícios formais. Aduz que a hipótese não pode ser considerada de forma insignificante, uma vez que vendidas em grandes quantidades aos consumidores; que o processo administrativo revestiu-se de legalidade; que o seu poder de polícia, aliado aos artigos 3º, incisos I, II e III, da Lei 9.933/99, conferem-lhe a capacidade de expedir regulamentos técnicos, dado o poder de polícia que exerce; que não há qualquer ilegalidade no Auto de Infração, que o crédito foi devidamente constituído por processo administrativo sancionatório, no qual foi respeitado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório; que a penalidade aplicada se deu em consonância ao caráter da infração, da condição econômica e dos antecedentes do infrator, nos moldes do artigo 9º, da Lei 9.933/99, sendo irrelevante a boa-fé do infrator, por se tratar de responsabilidade objetiva, bem como que a CDA preenche todas as exigências da Lei nº 6.830/80.

O embargado apresentou réplica (ID 23671661 – pág. 12/16).

A cópia do processo administrativo digitalizado foi juntada aos autos - ID nº 23671314 – pág. 1/35.

Instadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (ID nº 28126638), apenas o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 28425959 – pág. 1).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Juízo se encontra garantido, conforme comprovamos Guias de Depósito Judicial (ID 23671049 - Pág. 7 e 8, ID 23671652 - Pág. 2) e certidão acostada em 23671661 - Pág. 18.

Cumpre registrar que as matérias suscitadas como preliminares confundem-se com o próprio mérito e com ele serão analisadas.

DO PODER DE POLÍCIA DO INMETRO

Primeiramente, cumpre esclarecer que a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de multa por infração aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c com item 14, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Resolução CONMETRO nº 011/1988 e art. 1º, da Portaria INMETRO nº 019/1997, no exercício do poder de polícia, em decorrência da falta da indicação quantitativa nos produtos cámeos no ponto de venda ao consumidor final.

A Constituição Federal estabeleceu que o Estado atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica, atribuindo-lhe as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, tendo como princípios, dentre outros, a livre concorrência e a defesa do consumidor (arts. 170 c/c 174 da Carta Magna).

Do poder normativo e regulador decorre o poder de polícia do Estado, corroborado pela previsão expressa da possibilidade de instituição de taxa pelo seu exercício (art. 145, II, da CF).

A competência para o efetivo exercício do poder de polícia é, em princípio, do ente federativo ao qual a Constituição Federal conferiu o poder de regular a matéria, que vem prevista, em regra, nos seus arts. 21, 22, 25 e 30.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 78, define o poder de polícia:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Além disso, não se pode olvidar que o fundamento teleológico do poder de polícia é o interesse da coletividade, valendo aqui o registro dos ensinamentos de Fernanda Marinela: “A atual Constituição Federal e as diversas leis conferem aos cidadãos uma série de direitos, mas o seu exercício deve ser compatível com o bem-estar social, sendo necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja compatível com o bem coletivo, não prejudicando, assim, a persecução do interesse público.” (Direito administrativo / Fernanda Marinela. – 10. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.)

A União, no exercício de sua competência legislativa (art. 22, VI), instituiu, com o advento da Lei nº 5.966/73, o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, bem como criou o CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão normativo do sistema, e o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, órgão executivo do sistema, atualmente Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. Posteriormente, com a Lei nº 9.933/99, conferiu expressamente ao INMETRO poder de polícia para fiscalização, apuração e aplicação de multa na área metrológica, *in verbis*:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Neste cenário, cumpre registrar, que o C. Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, no julgamento do REsp 1102578 / MG, publicado no DJe em 29/10/2009, fixou o entendimento, consolidado no Tema 200, da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO:

“Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo”.

Assim, *ab initio*, assenta-se que as atribuições do CONMETRO e INMETRO encontram fundamento constitucional e legal, sendo-lhes expressamente outorgados o poder regulamentar e de polícia.

Não há que se dar guarida, portanto, à tese de que a legislação aplicada pelo INMETRO carece de fundamentação legal, ou que ostente eficácia condicionada, uma vez que há possibilidade de se proceder a aplicação da Lei 9.933/99, independentemente de qualquer regulamentação legal.

Além disso, é unânime na jurisprudência a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, uma vez que dotados da competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/1973 e nº 9.933/1999, em prol do princípio da supremacia do interesse público, bem como o da proteção aos consumidores.

Nesse sentido, convém registrar que o Superior Tribunal de Justiça, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.112.744/BA (Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 02/03/10), reafirmou o entendimento pela legalidade das normas expedidas pelo INMETRO e de suas respectivas infrações, *verbis*:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. LEIS Nºs 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR QUE À INDICADA NA EMBALAGEM. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. (PRECEDENTE. Resp. nº 1.102.578/MG, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC).

1. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º enumerou a competência de referido órgão ao passo que o art. 5º, da Lei nº 5.966/73, atribuiu ao INMETRO a função executiva das atividades relacionadas à metrologia.

2. A Primeira Seção, por força do julgamento proferido no Resp. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, firmou entendimento no sentido de que 'Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais'. Precedentes do STJ.

3. A Resolução nº 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei nº 5.966/73 que, em nenhum momento, afirma tratar-se de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO, o que, por consequência, afasta a ilegalidade da Portaria nº 74/75 do INMETRO bem como do auto de infração lavrado com fundamento em referido ato normativo.

4. Precedentes desta Corte Superior (RESP 416211 / PR ; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/05/2004; RESP 273803/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/05/2003; RESP 423274/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 26/08/2002).

5. Ainda que assim não bastasse, a Lei nº 9.993/99, vigente à época da lavratura do auto de infração, legitimava a expedição de atos normativos pelo INMETRO, consoante se colhe do seu art. 3º, *verbis*: 'Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;(...)' Conseqüentemente, a nova lei que atribuiu, de forma explícita, a competência normativa do INMETRO, a convalidou o auto de infração lavrado contra a empresa recorrente que redundou na aplicação de multa por infração à Portaria nº 74/95.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "I", da Lei nº 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024.2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida. (ApCiv 0003266-17.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca aqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido. (ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.) (sublinhei)

DANULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não merece prosperar a tese de que o auto de infração, bem como a própria CDA sejam nulas, uma vez que os dispositivos indicados não carecem de qualquer regulamentação e possuem aplicação imediata frente o poder de polícia exercido pelo INMETRO, bem como por gozarem de validade e eficácia as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, conforme já demonstrado.

Ademais, a Resolução CONMETRO nº 08 de 20 de dezembro de 2006 regulamenta o processamento e julgamento das infrações nas atividades de natureza metroológica e da avaliação da conformidade de produtos, processos e de serviços.

O art. 7º do anexo regulamento da Resolução acima mencionada prevê os requisitos do auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Não há qualquer ilegalidade no auto de infração (ID nº 23671314 – pág. 2), nem mesmo no laudo de exame formal de produtos pré-medidos (ID nº 23671314 – págs. 3 e 4), que estão acompanhados da foto que exemplifica o equívoco (ID nº 23671314 – pág. 5) e do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade – pré-medidos (ID nº 23671314 – pág. 6).

Com efeito, a autuação caracterizou os produtos examinados, descreveu os fatos e as infrações cometidas, comprovando que os requisitos foram observados.

Descabe, igualmente, a alegação de que não há descrição pormenorizada da infração cometida, uma vez que o auto de infração é expresso ao imputar que “o produto SALAME TIPO ITALINO MINI, marca FRIGOR HANS, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, falta de indicação quantitativa nos produtos cárneos no ponto de venda ao consumidor final, conforme Laudo de Exame Formal nº 538651 que faz parte integrante do presente auto de infração.”

Não bastasse isso, há expressa menção de que a infração se encontra disposta no artigo 1º, da Portaria INMETRO nº 019/1997, que assim dispõe:

“Art. 1º Os produtos cárneos (embutidos ou não, frescos, secos, salgados, curados e crus ou cozidos), pré-acondicionados, devem trazer a indicação da quantidade líquida, em caráter obrigatório, no ponto de venda ao consumidor final.”

Outrossim, consta, ainda, do Auto de Infração, como fundamento legal da infração, o item 14, da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988, o qual estabelece, *in verbis*:

14. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Inmetro, o número de unidades contidas no acondicionamento.

Tal dispositivo, ao contrário do alegado pela embargante, é perfeitamente aplicável ao caso em questão, uma vez que o produto exposto ao consumidor (Salame da marca Hans) não continha indicação da quantidade (peso) no ponto de venda do consumidor final.

Igualmente, carece de fundamento a alegação de que os três subitens do referido item 14, da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988, não são aplicáveis ao caso. Isso porque, além de não constarem do auto de infração os aludidos subitens, a previsão legal neles contida não é hábil a afastar a aplicação ao presente caso da norma inserida no mencionado item 14, “*caput*”.

De fato, dispõem os aludidos subitens, *in verbis*:

14.1. *Considera-se quantidade líquida das mercadorias a quantidade do produto principal exposto à venda: salsicha, sem levar em consideração a salmoura; pêssego em calda, excluída a calda; azeitona, descontado o líquido que as contém, e outros.*

14.2. *Considera-se quantidade mínima das mercadorias o menor valor da quantidade encontrado em qualquer unidade.*

14.3. *Considera-se como produto principal aquele existente em uma embalagem e que se constitua na razão principal de sua comercialização.*

Da leitura dos subitens resta claro que não há qualquer impossibilidade da aplicação do item 14 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988, até mesmo porque estes visam somente o detalhamento e definição de conceitos constante de seu "caput", não contendo qualquer regra de exclusão/inaplicabilidade do item 14, da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988, à infração em questão.

Não há, ainda, qualquer incongruência à aplicação dos artigos 1º e 5º, da Lei 9933/99, conforme equivocadamente invocado pela embargante, ao argumento de que não correspondem ao fato. Pelo contrário, os artigos em comento são utilizados justamente para que se deixe claro que "Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor" (art. 1º, da Lei 9933/99) e que "As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei" (artigo 3º, da Lei 9933/99), de modo que o produto verificado não se encontra em qualquer exceção legal, muito menos a situação de sujeição da embargante à atuação fiscalizadora, já que evidente que sujeita às Portarias e Regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO.

Nesse contexto, vale consignar que no procedimento administrativo a embargante em nenhum momento invocou a ocorrência de qualquer nulidade. Pelo contrário, reconheceu a existência de produtos sem a devida identificação ao afirmar que "...no manuseio dos produtos pelo público consumidor faz com que as etiquetas de identificação descoleem (caem) dos barbantes, denotando a falsa ideia de que os produtos não tenham etiquetas de identificação...as mesmas devem ser colocadas nos "laços" dos barbantes...De imediato a Suplicante determinou a revisão do procedimento...pois da forma como era afixada não proporcionava uma fixação mais efetiva, se soltando facilmente." (ID nº 23671314 – pág. 10).

Cumpre frisar que não houve no processo administrativo, tampouco nos presentes embargos à execução, qualquer insurgência em relação a eventual equívoco cometido nos laudos apresentados.

Não bastasse isso, convém ainda registrar que o artigo 2º, da Portaria 19/1997 dispõe que:

"Os produtos que, por sua natureza, não puderem ter sua quantidade líquida padronizada, deverão ter seu peso líquido indicado mediante a utilização de etiqueta adesiva no ponto de venda ao consumidor final. § 1º - Para fins de viabilização do disposto no caput deste artigo, o fabricante ou acondicionador deverá informar o peso da embalagem utilizada no produto em comercialização".

Diante do todo exposto, em que pese a insurgência apresentada, de rigor é o reconhecimento de que os atos ilícitos praticados foram suficientemente descritos, não havendo qualquer mácula a ser imputada ao auto de infração, ao procedimento administrativo, bem como à própria CDA, que foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, de modo que goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída, a qual não foi suficientemente refutada pela embargante, nos moldes do artigo 204 do CTN.

Nada obstante, embora não tenha sido objeto de insurgência, vale ressaltar que no tocante à aplicação da penalidade, igualmente não exige o art. 7º da Resolução CONMETRO nº 08 de 20 de dezembro de 2006 sua fixação no auto de infração, sendo de rigor sua individualização na decisão do processo administrativo, momento mais adequado, pois realizado sob a égide do contraditório e ampla defesa, que foram observados no caso concreto.

Em que pese a infração seja considerada leve, bem como o fato da própria embargante ter mencionado que já impôs nova forma de etiquetamento dos produtos, é certo que sua responsabilidade é objetiva, o que importa dizer ser irrelevante, ao menos para a caracterização do ilícito, perscrutar os elementos subjetivos da responsabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA OU CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. INMETRO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA Nº 23/1985. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- *Produção da prova técnica que foi indeferida por decisão motivada, ao considerar o lapso temporal entre a autuação (2003) e o requerimento da prova pericial (2007), o que revela ser imprestável para elucidação do alegado. Não há cerceamento de defesa, na medida em que, de modo fundamentado, pode o juiz, que é o destinatário da prova, decidir sobre a sua necessidade e indeferir a produção de provas inúteis.*

- *Inexistência da alegada carência de ação, uma vez que as informações constantes da CDA são suficientes para evidenciar sua legalidade, visto que dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante os artigos 202, 203, 204 do Código Tributário Nacional e 3º da LEF.*

- *A teor do disposto na Lei 9.933/99, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO tem legitimidade e competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos que comercializam combustíveis.*

- *Eventual desconhecimento do erro, alegações de falha do fornecedor ou justificativa em fatores climáticos ou técnicos do equipamento em nada alteram a legalidade da infração ou sequer afastam a responsabilidade do autuado. Destaca-se que a tipificação da infração é objetiva, decorre da constatação das irregularidades aferidas, de modo que despicenda é a análise dos elementos causadores da falha.*

- *Preliminares rejeitadas e recurso desprovido. (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0000776-04.2006.4.03.6003/MS, Desembargador Federa André Nabarrete, DJE 18/10/2018).*

No caso concreto, prevê o artigo 9º, da Lei 9.933/99:

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

No que se refere à legalidade do valor da multa aplicada (R\$ 6.750,00), o qual, também não foi objeto de insurgência, de se reconhecer que foi aplicada levando em consideração os parâmetros previstos no §1º, do aludido artigo 1º, da Lei 9.933/99, de modo que não há qualquer retificação a ser realizada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa.

Custas dispensadas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000563-03.2017.403.6103, bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos, etc.

ORION S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da ação executiva.

Pleiteia o reconhecimento da prescrição, bem como da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por não preencherem os requisitos previstos no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, além de suscitar não ter sido notificada em relação ao processo administrativo que ensejou a CDA nº 37.331.874-0, fatores estes que entende ter cerceado seu amplo direito de defesa. Pugna sejam declarados nulos os atos de lançamento e cobrança das multas e juros, por possuírem efeito confiscatório, ressaltando a ilegalidade dos juros e correção monetária acima da taxa Selic, bem como a incidência cumulativa da multa punitiva de 20% (vinte por cento) com juros de mora e correção monetária, pleiteando, ainda, em consequência, o cancelamento da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, a fim de que seja extinto o processo executivo e levantada a penhora realizada. Postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração do SAT/GILRAT decorrente do índice FAP, tendo em vista a direta afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Decreto e/ou Resolução não constituem veículos normativos adequados para revisão de alíquota aplicável, entendendo não existir, por conseguinte, amparo para a majoração verificada de 3%. Ao final, pede a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento).

FUNDAMENTO E DECIDO.

DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

Trata-se de embargos opostos em razão de terceira penhora realizada na execução fiscal nº 0006305-48.2013.403.6103.

Conforme se verifica do aludido processo executivo, que ainda se processa pelo meio físico, bem como da certidão acostada aos autos (ID 32114492), há muito fora realizada penhora de bens pertencentes à executada/embargante, tendo sido certificado o decurso do prazo para oposição de embargos em 28/02/2014. Outrossim, em data posterior, foi realizada a penhora de valores via SISBACEN.

Assim, embora a embargante tenha juntado aos autos comprovação da penhora realizada em 17/02/2020, - mandado de penhora ID 31900899 - pag 1 a 3 -, resta claro que esta não se trata da primeira penhora realizada.

Sobre a questão referente ao objeto dos embargos à execução a partir da segunda penhora realizada, de se consignar que a matéria foi analisada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o C. Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.116.287/SP, em 02 de dezembro de 2009, decidiu que nos embargos opostos a partir da segunda constrição, somente podem ser arguidas matérias relativas a aspectos formais da penhora. Entende o Tribunal que o exame do mérito e de outros aspectos estão preclusos. Por oportuno transcrevo a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.

2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (grifos nossos)

3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.

4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.

5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: "A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário questionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o 'decisum'. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização."

6. Consequentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucede a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida construtiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.

7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório".

8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de questionar a matéria discutida no recurso especial.

9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Face ao exposto, conquanto admissíveis os embargos, o mesmo deve restringir-se às formalidades da penhora. Contudo, a embargante arguiu matérias diversas, que não se subsumem à definição de aspectos formais da penhora.

Elpídio Donizetti, em seu Código de Processo Civil Comentado, leciona o que deve se entender por aspectos formais: "As irregularidades formais podem dizer respeito à lavratura do auto ou termo, à nomeação do depositário e às intimações do executado, do cônjuge ou companheiro ou de demais interessados". (Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 3ª edição, 2018).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional da Terceira Região, pronunciando-se sobre o tema, e seguindo a orientação do STJ, entendeu que a prescrição e outras matérias de ordem pública não são passíveis de exame em embargos opostos em razão de nova penhora:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSA A MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO". EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões formais da segunda penhora, já que preclusa as demais insurgências. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência.

6. No que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Julgados. (grifo nosso).

7. Muito embora o § 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de constrição demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau.

8. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091302/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORÇO DE PENHORA - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas.

2. A alegação de que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a ocorrência da preclusão pois os embargos à execução não merecem ter o mérito analisado; mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que inócorre in casu. (grifo nosso).

3. "É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor; ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgrRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1349919/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

À vista das considerações supra, relativamente à prescrição alegada, considerando que se trata de matéria passível de conhecimento de ofício pelo Juízo, bem como em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no art. 188 do Código de Processo Civil, este juízo apreciará tal pedido nos autos da Execução Fiscal nº 0006305-48.2013.403.6103.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da petição inicial, documentos que a instruem, bem como desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006305-48.2013.403.6103.

Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005754-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIETE ROSA REGINO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILO ABDALLA - SP210519
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TRES RIOS/RJ

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ELIETE ROSA REGINO LOPES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL P. B. TRÊS RIOS/RJ, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que inclua, na análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.931.472-7, toda a documentação constante do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/190.787.499-0, anteriormente requerido.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante, em 16/04/2019, protocolizou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.931.472-7, ocasião em que requereu a juntada dos documentos, período especial e contagem do benefício anterior NB 42/190.787.499-0, para análise e concessão do atual.

Conta que seu pedido de concessão do benefício foi indeferido, pois, a cópia do procedimento administrativo do benefício anterior (NB 42/190.787.499-0) não foi juntada, tampouco foram analisados os documentos lá constantes, inclusive o período de atividade especial, de 01/08/1989 a 12/04/1994, reconhecido administrativamente.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomemos autos conclusos.

Por fim, defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22451253), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

CHEFE DA AGÊNCIA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL P. B. TRÊS RIOS/RJ

Endereço: Avenida Condessa do Rio Novo, 1783/7

Município de Três Rios/RJ

CEP 25803-000

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C1FDEEFC5A>, com validade de 180 dias, a partir de 24/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-93.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ FERREIRA DURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28874020), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO APARECIDO ANDREOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28875186), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANO MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28888739), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VIVER MELHOR SOROCABA CONDOMINIO 02 - GLEBA B
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. ID n. 31448253 - Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5032968-12.2019.403.0000.
2. ID n. 29322397 - Mantenha a determinação de realização de audiência de conciliação, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. No entanto, considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada presencialmente para o dia 27/08/2020, às 11h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba/SP, na Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001683-41.2009.4.03.6110
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS, UMBERTO COLOGNORI, ALESSANDRO COLOGNORI, SIMONE ASSIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
Advogado do(a) REQUERIDO: CIBELI DE PAULI MACEDO - SP141388

DECISÃO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, esclareça a Requerente o seu último pedido nos autos (ID 25016221 - PÁGINA 192 – que corresponde à fl. 828 dos autos físicos), visto que a presente ação se trata de cautelar fiscal.
4. Ofício-se à 1ª Vara do Trabalho em Sorocaba, requisitando cópia do ofício n. 78/2016, mencionado no ofício 736/2016 (ID 25016221 (PÁGINA 179 – que corresponde à fl. 817 dos autos físicos), uma vez que o aludido ofício n. 78/2016 não foi juntado ao presente feito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DO TRABALHO EM SOROCABA.

5. Tendo em vista o teor da certidão ID 30752474, intime-se a parte requerida, cujo advogado era o Dr. Antonio Geraldo Bethiol, por Carta de Intimação a, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS REQUERIDOS BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA., ALESSANDRO COLOGNORI SERVICOS ADMINISTRATIVOS, ESPÓLIO DE UMBERTO COLOGNORI E ALESSANDRO COLOGNORI,

6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002804-33.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LAJIOSALAJES PROTENDIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de **MANDADO DE SEGURANÇA** formulado por **LAIJOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando seja deferida a medida liminar *inaudita altera pars* para autorizar que a impetrante prorogue o pagamento dos tributos e dos parcelamentos federais **não inseridos** na Portaria MF nº 139/2020, em especial, IRPJ, CSLL e IPI, durante o mês em que reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo e no mês subsequente, consoante dispõe o artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando, assim, que a autoridade impetrada deixe de aplicar qualquer sanção de caráter pecuniário como a aplicação de multa, incidência de juros, exclusão por inadimplemento, ou de ato administrativo como o impedimento de expedição de certidão de regularidade fiscal e que a impetrante prorogue o prazo de cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante prescreve o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012.

Aduz, em suma, que atenta ao impacto negativo do novo coronavírus na economia brasileira, a UNIÃO passou a adotar diversas medidas para incentivar a manutenção dos empregos, como, por exemplo, a criação do Plano Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda (Medida Provisória nº 936/2020).

Afirma que, dentre essas medidas, a UNIÃO, por intermédio de seu Ministro da Economia, publicou as Portarias MF nº 139/2020 e 150/2020 prorrogando o vencimento de alguns tributos federais como o PIS, a COFINS e a Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, Contribuição Previdenciária sobre a produção rural, dentre outras.

Aduz que, corroborando a essa medida, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, também prorrogando o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da EFD-Contribuições das competências de fevereiro, março e abril para o mês de julho de 2020.

Afirma que, apesar da adoção de medidas em busca da preservação das empresas, muitos contribuintes, especialmente a impetrante, estão sujeitos ao pagamento de outros tributos federais não incluídos nas normativas ora mencionadas.

Aduz que é incontestável que a Portaria nº 139/2020 expedida pelo Ministro da Economia do Brasil é norma válida, vigente e eficaz, autorizando que os contribuintes de PIS, COFINS e das Contribuições Previdenciárias prorogueuem o pagamento de suas obrigações tributárias que originalmente ocorreriam nos meses de abril e maio para os meses de agosto e outubro de 2020.

Destarte, escorada na eficácia dessa normativa ministerial é que a impetrante se insurge nesta demanda para assegurar o direito à prorrogação do vencimento **dos demais tributos não incluídos** na Portaria MF nº 139/2020, uma vez que, segundo alega, durante o ano de 2012, o Ministério da Economia publicou a Portaria MF nº 12, permitindo que os contribuintes sediados em municípios em que reconhecida a situação de calamidade pública pudessem postergar o pagamento dos tributos federais em geral até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao reconhecimento da calamidade pública.

Assevera que a gravidade do novo coronavírus é de tal amplitude que o Estado de São Paulo que havia decretado quarentena até o dia 07 de abril de 2020, conforme disposto no artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 64.881/2020, publicou novo decreto estendendo o estado de quarentena até o dia 10 de maio em todo território paulista - Decreto nº 64.946/2020.

Como inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não vislumbro** a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, a portaria MF nº 12, datada de 20 de janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um ato **específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Em relação ao pedido da impetrante, conforme por ela bem relatado, a UNIÃO, por intermédio do Ministro da Economia, publicou as Portarias MF nº 139/2020 e 150/2020 prorrogando o vencimento de alguns tributos federais como o PIS, a COFINS e a Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, Contribuição Previdenciária sobre a produção rural, dentre outras; e a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, também prorrogando o prazo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da EFD-C contribuições das competências de fevereiro, março e abril para o mês de julho de 2020.

Ou seja, já tomou medidas específicas visando enfrentar a pandemia, não cabendo a este juízo substituir a política pública estendendo tais medidas para outros tributos, tal como requerido nos autos deste mandado de segurança.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópia integral e atualizada do seu contrato social, uma vez que o documento ID nº 31269162 trata-se somente de alteração contratual, sob pena de extinção da relação processual.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 ^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002733-31.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DINOXX CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de MANDADO DE SEGURANÇA formulado por DINOXX CALDEIRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando ordem judicial para que seja declarado seu direito à prorrogação dos vencimentos de suas obrigações tributárias até o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Aduziu, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Afirma que está sujeita ao pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas – IRPJ, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, os quais não foram inseridos pela União nas Portarias MF nº 139/2020 e 150/2020.

Diante disso, nesse cenário de absoluta incerteza do futuro do país, importantíssimo também se faz autorizar que a impetrante deixe de efetuar o pagamento dos demais tributos federais não inseridos nas referidas Portarias MF, em especial, o IRPJ, a CSLL e o IPI, haja vista o reconhecimento do estado de calamidade no Estado de São Paulo, onde está estabelecida a sede da impetrante, perfazendo, assim, a hipótese prevista na Portaria MF nº 12/2012.

Requeru a concessão de medida liminar para que a impetrante prorogue o pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, em especial, IRPJ, CSLL e IPI, durante o mês em que reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo e no mês subsequente, consoante dispõe o artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012, determinando, ato consequente, que a autoridade impetrada deixe de aplicar qualquer sanção de caráter pecuniário como a aplicação de multa ou incidência de juros ou de administrativo como o impedimento de expedição de certidão de regularidade fiscal; e que a impetrante prorogue o prazo de cumprimento das obrigações acessórias concernente aos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, consoante prescreve o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.243/2012.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

[ii] **UNIÃO/PEN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de MANDADO DE SEGURANÇA formulado por ACOKORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando seja deferida a medida liminar inaudita altera pars (art. 7, inc. III da lei 12.016/09 e art. 151, inc. IV do CTN), com intuito de prorrogar os vencimentos dos tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto sobre produtos Industrializados) administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidos pela impetrante domiciliada no Estado de São Paulo que tem decreto Estadual reconhecendo estado de calamidade pública ficando prorrogadas para o último dia útil do terceiro mês subsequente. Alternativamente, caso não se entenda pela concessão da liminar, requereu que não seja afetada a adoção ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Aduziu, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Em sendo assim, conclui que a edição de tal decreto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 que estabelece a prorrogação dos vencimentos de tributos federais, inclusive os tributos relacionados ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)..

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, a portaria MF nº 12, datada de 20 de janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, todos os contribuintes do país foram e estão sendo atingidos pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um ato específico visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de crise macroeconômica, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, já que deixou de apresentar cópia de seu contrato social, bem como comprovando que o recolhimento das custas processuais ID nº 31354129 deu-se junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção da relação processual.

Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO ^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 ^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000035-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO MARCOLINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002771-43.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARMELINDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.,
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por CARMELINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Assevera que a obrigatoriedade da inclusão do PIS e da COFINS na composição das próprias bases de cálculo somente foi introduzida expressamente na legislação após a edição da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, que passou a vigorar a partir de janeiro de 2015. No entanto, é certo que a impetrante, assim como a quase totalidade dos contribuintes, de forma conservadora, a fim de evitar eventuais autuações fiscais, já realizavam a inclusão dos tributos sobre as suas próprias bases de cálculo antes mesmo das alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014.

Afirma que a obrigatoriedade de inclusão das contribuições nas suas próprias bases de cálculo se revela flagrantemente inconstitucional quando analisada sob o prisma da tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do conceito de "faturamento" para fins de incidência do PIS/COFINS.

Aduz que diante da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, no qual restou autorizado aos contribuintes procederem à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, balizando, por via indireta, o correto conceito de faturamento para fins de tributação do PIS/COFINS, não se afigura admissível compelir a impetrante a incluir as aludidas contribuições em suas próprias bases de cálculo.

Requeru seja concedida LIMINAR *inaudita altera pars*, para o fim de assegurar o direito da Impetrante de deixar de incluir as parcelas das contribuições ao PIS e a COFINS nas suas próprias bases de cálculo, afastando-se a determinação contida no § 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, com as alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos do PIS e da COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requereu a concessão da segurança para, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, seja assegurando o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, cujos créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasta-se a possibilidade de prevenção com os feitos apontados pela aba "associados" (PJe nº 5002772-28.2020.403.6110), ante a ausência de identidade de objetos.

Feito o registro necessário, trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE nº 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduz-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea “j” da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, “a”, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei nº 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço de venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, **tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.**

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação ^[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000761-26.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INGRYD WALESKA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR - SP107145
IMPETRADO: DIRETOR FINANCEIRO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM SOROCABA

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora informando que a impetrante efetuou acordo com a instituição financeira e que foi efetuada a sua matrícula, determino, em observância ao contraditório, que a parte impetrante se manifeste no prazo de 15 dias sobre seu interesse no prosseguimento da lide. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção por ausência de interesse processual superveniente.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002790-49.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSIMAR HIGINO PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DA SILVA - SP416626
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

3. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

5. Defiro, no mais, à parte impetrante, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31241479), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

6. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

decio.araujo@inss.gov.br e gexsor@inss.gov.br

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 28/04/2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08A504DCC>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000669-48.2020.4.03.6110/ 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO GALMACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO

1. Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada (ID n. 29567662), informando que o pedido de aposentadoria especial apresentado pelo requerimento protocolizado sob o n. 1852085432 foi indeferido, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, dada a possibilidade de perda de seu objeto.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-58.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL - SP391072
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

1. Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada (ID n. 29562758), informando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado pelo requerimento protocolizado sob o n. 1257459762 foi indeferido, intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção, dada a possibilidade de perda de seu objeto.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000510-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANA SOARES DE SOUZA, JADILSON SILVA DE SOUZA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JADILSON SILVA DE SOUZA** e **ADRIANA SOARES DE SOUZA**, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Jadelio Feronas Matheus, 18, quadra V, Rua 13, Condomínio Residencial Cambuí III, Itapetininga/SP, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 28190299 determinou que, considerando que os documentos apresentados pelos IDs nºs 27613623, 27613624, 27613625 e 27613626 remetem à data de 13/10/2018, ou seja, referem-se à notificação extrajudicial encaminhada à Jadilson Silva de Souza, ocorrida há mais de ano e dia, se intimasse a Caixa Econômica Federal para esclarecesse o pedido de liminar apresentado.

Em petição constante no ID nº 30067622 a Caixa Econômica Federal requereu, a fim de prosseguimento do feito, que este juízo receba o pedido de liminar como antecipação de tutela, que prescinde do transcurso de ano e dia.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição constante no ID nº 30067622 como emenda à inicial, passando a apreciar esta lide como ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela.

Nesse sentido, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha), desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em sentido similar, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 5006892-82.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, 1ª Turma, e - DJF3 de 17/07/2019, “*in verbis*”:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO ERIGIDA SOBRE FAIXA DE DOMÍNIO DE LINHA FÉRREA. POSSE VELHA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO PROVIDO.

1. Até o advento da Lei nº 8.952/1994, a concessão de liminares restringia-se às ações possessórias, sendo vedada nas demais espécies. No entanto, após a citada lei, a nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 já criara a possibilidade de concessão da tutela recursal a todas as ações, observados os requisitos legais. Esse raciocínio é aplicável ao artigo 300 do atual Código de Processo Civil.

2. Não haveria coerência lógica em vedar a concessão da tutela antecipada nas ações possessórias em razão do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, permitir a aplicação do instituto em todas as demais ações cíveis, até porque os requisitos exigidos no artigo 300 são mais rígidos do que aqueles necessários à concessão de medida liminar. E a determinação para desocupação do imóvel nada mais é senão a antecipação da tutela definitiva pretendida na ação de reintegração de posse. Precedentes.

3. No caso dos autos, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação de tutela. O primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à agravante, e pelo esbulho. E o segundo, pelo justificado receio de dano irreparável.

4. O *periculum in mora* é inverso, pois, como demonstram as fotografias acostadas aos autos, a área invadida situa-se a poucos metros da via férrea, havendo cercas de madeira encostadas nos trilhos.

5. Agravo de instrumento provido.

Outrossim, tal entendimento também é aplicado nos casos envolvendo a Caixa Econômica Federal e o PAR, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0001236-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, e-DJF3 de 13/06/2017, cuja ementa segue a seguir colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE LIMINAR. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300, DO NCPC. - A prévia notificação pessoal do arrendatário é condição para a propositura da ação de reintegração de posse de imóvel, objeto de arrendamento residencial firmado, nos termos da Lei 10.188/2001, mesmo que conste cláusula resolutiva no contrato firmado. E, ante a necessidade da prévia notificação, basta que CEF a promova, não importando a sua forma, sendo que o fato de não ter sido recebida pessoalmente pelo devedor não descaracteriza o esbulho. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. - De outra parte, embora não se trata de ação de força nova, tendo transcorrido mais de ano e dia das tentativas de notificação da parte arrendatária, a autorizar a reintegração sumária, como fundamento no art. 562, do CPC, é possível a concessão de tutela antecipada, desde que preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC. - Agravo de instrumento provido.

Ou seja, neste caso, para a concessão da antecipação de tutela em sede de reintegração de posse, ao ver deste juízo, são necessários os seguintes requisitos a posse anterior da Caixa Econômica Federal e o esbulho praticado pela parte ré.

No caso específico, restou comprovado pelo contrato de arrendamento e seu registro no Cartório de Imóveis (ID nº 27613622) a propriedade e a posse anterior da Caixa Econômica Federal sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O esbulho possessório está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no extenso período desde Junho de 2015 a Outubro de 2018, conforme ID nº 27613625.

Ao ver deste juízo, o esbulho restou fixado findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes nos ID's nºs 27613624 e 27613625 (art. 9º da Lei nº 10.188/01), ocorrida em 28/10/2018, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento recebido por parente da parte autora.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho, não importando que a notificação tenha sido realizada com mais de um ano e dia em relação ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, posto que estamos diante de pedido de antecipação de tutela e a inadimplência da parte ré remonta há vários anos, sendo imprescindível o deferimento da antecipação de tutela requerida.

Destarte, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTALA requerida e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Jadelio Feronés Matheus, 18, qd. V, Rua 13, Condomínio Residencial Cambuí III, Itapetininga/SP

Citem-se e intimem-se os réus.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR OS RÉUS, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA ANTECIPADA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000465-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VICENTE ESEQUIEL FIOROTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VICENTE ESEQUIEL FIOROTO em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Centralizadora em Piracicaba/SP, com endereço na R. Quinze de Novembro, 790 - Centro, Piracicaba - SP, CEP 13400-370, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada que providencie à implantação de benefício previdenciário requerido e reconhecido junto aos autos do processo administrativo n. 44233.259907/2017-71

Acompanharam a inicial instrumento de mandato (ID n. 27404151) e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em PIRACICABA/SP (Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Centralizadora em Piracicaba/SP), o qual seria responsável pelo ato tido por coator, uma vez que apontada e indicada pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Cerquillo, conforme ID nº 28921017, como a responsável pelo processamento de seu requerimento administrativo.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é ABSOLUTA, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes, uma vez que se trata de competência *ratione personae*.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Piracicaba/SP, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Mais recentemente, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança fora da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do §2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir (...). O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal de Piracicaba, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010343-77.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: RICARDO FERRAREZZI, JOAO DE DEUS RAMIREZ JUNIOR
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461, SIMONE SCANDALO DE MORAIS - SP214402
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID n. 31568954 - Dê-se ciência às partes da redesignação da data para realização de audiência para oitiva das testemunhas deprecadas ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP.
2. Após, aguarde-se a devolução da Precatória, momento em que serão apreciadas as questões pendentes (IDs n. 19707521 e 30386285).
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007349-83.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO WAGNER SIMAO IERCK

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Ratifico a decisão ID n. 25721155, pp. 170/171, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para indicar o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória da diferença salarial pleiteada com uma prestação anual referente às remunerações vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.
3. Anote-se a representação processual indicada pelo documento ID n. 25721155, p. 168.
4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 25721155, p. 169), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
5. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.
6. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007161-90.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intim-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID n. 31634823 - Mantenho a decisão ID n. 23203171, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reconheço a regularização da representação processual da parte autora, ante a apresentação de instrumento de mandado válido (ID n. 31634826).

2. No mais, considerando que, ao contrário do que afirma a manifestação ID n. 31634823, não há benefício previdenciário concedido à parte autora, conforme consulta que ora se anexa a estes autos, determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-92.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: DBS - DISTRIBUIDORA BATERIAS SOROCABA EIRELI - EPP, DIEGO CUNHA DE PAULA

DECISÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 21199612) que somente a Caixa Econômica Federal compareceu à audiência.

Emsendo assim, caracterizada a ausência de DBS - DISTRIBUIDORA BATERIAS SOROCABA EIRELI – EPP e DIEGO CUNHA DE PAULA, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que, de **forma expressa**, determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino à parte demandada, em regime de solidariedade, DBS - DISTRIBUIDORA BATERIAS SOROCABA EIRELI – EPP e DIEGO CUNHA DE PAULA, o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, à parte demandada o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC, determino o prosseguimento da execução.

3. Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.

4. Cumprido o quanto acima determinado, intime-se a parte executada (DBS - DISTRIBUIDORA BATERIAS SOROCABA EIRELI – EPP e DIEGO CUNHA DE PAULA, com domicílio à Av. Cel. Nogueira Padilha, 1750, Vila Hortência, Sorocaba/SP, CEP 18020-003), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela exequente (CEF), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Carta de Intimação**.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005356-39.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROMINAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINEZ GORI - SP240358, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213

DECISÃO

Pedidos ID's 12402903 e 23525486: Defiro.

Intime-se a HIDROMINAS POÇOS ARTESIANOS LTDA, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia apresentada no cálculo ID 12402905 (R\$ 1.144,74 - valor informado até novembro de 2018), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002893-56.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SARSTEDTLTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de **MANDADO DE SEGURANÇA** formulado por **SARSTEDTLTD**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando seja deferida medida liminar *inaudita altera parte* para prorrogar o recolhimento dos tributos federais devidos pela Impetrante indicados na petição inicial para três meses após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal, conforme a Portaria nº 12/2012.

Aduzi, em suma, que em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, consoante previsto no Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020.

Afirma que o pleito da Impetrante encontra guarida em medida já imposta à autoridade impetrada, conforme se verifica da Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que determinou a postergação do recolhimento de tributos federais durante a vigência da decretação do estado de calamidade em regiões do país afetadas pelas chuvas torrenciais ocorridas no ano de 2012.

Aduz que em relação a Contribuição para o PIS e COFINS, muito embora a União tenha voluntariamente prorrogadas por dois meses a arrecadação, através da Portaria 139 de 03/04, a Impetrante requer que a prorrogação se dê pelo prazo da Portaria 12 de 2012, para obter uma prorrogação até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos seus vencimentos, visto que Portaria 12/2012 amparará a Impetrante de forma mais eficaz na atual crise econômica.

Assevera que a Impetrante, devido suas atividades essenciais também é obrigada por Lei a recolher Imposto sobre Produtos Industrializados, Taxa de utilização do Siscomex e Imposto de Importação, sendo que diante da inércia de manifestação expressa da RFB ou da PGFN, para tais tributos, o direito à prorrogação do prazo, previsto pela Portaria MF nº 12/2012, é de rigor.

Assevera que a Impetrante sempre efetuou o recolhimento regularmente em relação aos diversos tributos que incidem sobre a folha de salários, no entanto em um momento de crise econômica como é o atual, considerando que o valor despendido no pagamento dos referidos impostos consome uma parte significativa do faturamento bruto da empresa, é cabível a aplicação da Portaria 12/2012, para postergar o pagamento desses tributos, visando manter capital suficiente para manter os empregos dos colaboradores durante o período da pandemia.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz-se que o processo apontado pela aba associados (nº 0016575-72.2015.403.6100), não obsta o andamento deste mandado de segurança, haja vista a existência de objetos diversos.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, que são a relevância do fundamento –*fumus boni iuris*– e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Em uma rápida análise dos fatos, **não** vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja, a fumaça do bom direito, a embasar a pretensão da parte Impetrante.

Com efeito, a Portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, tem a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. § 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. § 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas. § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB. Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública. Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Em primeiro lugar, ao ver deste juízo, tal portaria não se aplica ao caso da pandemia mundial provocada pelo coronavírus, que afeta todo o território nacional.

Com efeito, a portaria MF nº 12, de 20 de Janeiro de 2012, se trata de instrumento previsto para tutelar contribuintes situados em localidades específicas, em estado de calamidade decorrente de causas naturais.

Ou seja, a aludida portaria tutela dificuldades financeiras enfrentadas por contribuintes atingidos por desastres locais, não sendo aplicada para casos de calamidade estadual/nacional.

Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país, atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus, tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, haveria forte impacto nas condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos.

Ao ver deste juízo, no caso da pandemia do coronavírus, **todos** os contribuintes do país **foram e estão sendo atingidos** pelas medidas restritivas de isolamento, cabendo ao Poder Executivo editar um **ato específico** visando equacionar a situação tributária das pessoas jurídicas e físicas, tendo em vista a necessária preservação das condições de fluxo de caixa dos cofres públicos, que devem fazer frente às despesas orçamentárias urgentes para manter a ordem do tecido social, e também fazer frente às despesas extraordinárias para o combate do vírus.

Até porque cumpre primordialmente ao Poder Legislativo a concessão de causa especial de suspensão de exigibilidade dos tributos e/ou a concessão de moratória; podendo o Poder Executivo editar medidas provisórias ou até mesmo atos infralegais visando equacionar a situação caótica que se encontra o país.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, não cabe ao Poder Judiciário decidir a política pública a ser implementada pelo Estado em caso de **crise e macroeconômica**, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Ou seja, levando-se em conta o princípio da separação de Poderes, em matéria fiscal não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, tendo em vista que tais institutos dependem da edição de lei ou de medidas provisórias.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário formular políticas públicas para contenção da crise, uma vez que tais medidas devem ser pensadas de um forma **global e sistêmica**, levando-se em consideração os gastos adicionais para o enfrentamento da pandemia, pelo que **decisões individuais sucessivas e em profusão concedidas em mandados de segurança a determinados contribuintes acabam por dificultar a implantação de uma estratégia global para enfrentamento da crise**.

Assim, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

^[i] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

^[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

REU: REBASAN USINAGEM LTDA - EPP, WAGNER LOPES BAUER, IVETE ARAUJO DE ASSUNCAO

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. A Caixa Econômica Federal – CEF e a parte demandada foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 21199619) que somente a Caixa Econômica Federal e a codemandada Ivete Araújo de Assunção compareceram à audiência.

Em sendo assim, caracterizada a ausência dos codemandados Rebasan Usinagem Ltda. EPP e WAGNER LOPES BAUER, incide o § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil que, de **forma expressa**, determina que o não comparecimento injustificado de parte à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e deve ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em prol da União.

Comino aos codemandados REBASAN USINAGEM LTDA. EPP e WAGNER LOPES BAUER o pagamento de multa processual de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa (que corresponde ao proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelos índices da Tabela de Cálculo da Justiça Federal vigente na época do pagamento.

No mais, considerando ter sido a Justiça Federal de Primeira Instância prejudicada com o ato indigno, entendo que o valor da multa deva ser revertido em prol do orçamento da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, uma vez se tratar de multa de índole processual decorrente de ato de menosprezo à dignidade da justiça.

Concedo, desta forma, aos responsáveis pelo pagamento da multa, o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação de seu recolhimento.

Transcorrido o prazo concedido e no silêncio, dê-se vista dos autos à União (AGU) para que, no mesmo prazo, requeira o que de direito.

2. Tendo, no mais, a parte demandada deixado de apresentar embargos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

4. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (REBASAN USINAGEM LTDA - EPP com endereço na Rua ITÁLIA MANFREDINE, 197, NÚCLEO INDUSTRIAL, SALTO/SP, CEP 13323-141; WAGNER LOPES BAUER com endereço na Rua MARAMBAIA, 42, JD. D ICARAI, SALTO/SP, CEP 13327-114; e, IVETE ARAUJO DE ASSUNÇÃO com endereço na Rua MARAMBAIA, 42, JD. D ICARAI, SALTO/SP, CEP 13327-114), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

5. Intime-se, ainda, a codemandada Ivete Araújo de Assunção a, caso queira, regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado outorgado ao advogado que a acompanhou à audiência de conciliação ID n. 21199619.

6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

7. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003774-04.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR49943, LUIS GUSTAVO COLANZI - SP407103-A

DECISÃO

Pedido ID 21861646: Defiro. Intime-se a parte executada, pelo Diário Eletrônico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão narrativa atualizada do processo de Recuperação Judicial n. 0007533-29.2015.8.16.0045, em tramitação na 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas-PR.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Tendo a parte demandada deixado de apresentar embargos, constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada (FABIO EDUARDO RODRIGUES PEDROSO - EIRELI - ME com endereço na Rua JUNDIAÍ, 111, JD. MARÍLIA, SALTO/SP, CEP 13323-040; e, FABIO EDUARDO RODRIGUES PEDROSO com endereço na Rua PADRE JOSE DE ANCHIETA, 35, AP 23, VILA ROMÃO, SALTO/ SP, CEP 13321-082), por Carta de Intimação, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

4. Intime-se, ainda, a parte demandada para, caso queira, regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandado outorgado ao advogado que a acompanhou à audiência de conciliação ID n. 21201401.

5. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual (Cumprimento de Sentença).

6. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002917-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALEX PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALEX PINHEIRO DA SILVA**, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Nelson Araújo Guerra, nº 256, QD25, LT35, Santa Inez, cidade de Itapetininga/SP, CEP 18210-729, objeto da matrícula 54.121, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (ID nº 31656710 e nº 31656719), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 07/11/2017 até 07/03/2020, conforme ID nº 31656592.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes nos ID's n.ºs 31656725 e 31656735 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 04/03/2020, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Nelson Araújo Guerra, nº 256, QD25, LT35, Santa Inez, cidade de Itapetininga/SP, CEP 18210-729, objeto da matrícula 54.121 registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP.

Cite-se e intime-se o réu.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR O RÉU, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação, desta decisão.

Indefiro as intimações em nome do advogado da Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

DECISÃO/CARTAPRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURINO NUNES FALCÃO, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Estrada de Pau D'algo, nº 450, BL06, apto. 622, Bairro Pirai, na cidade de Itu/SP, CEP 13305600, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (ID nº 31719585), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 21/04/2018 até 21/02/2020, conforme ID nº 31719571.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes nos ID's nºs 31719594 e 31719572 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 04/03/2020, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Estrada de Pau D'álho, nº 450, BL06, apto. 622, Bairro Pirai, na cidade de Itu/SP, CEP 13305600.

Cite-se e intime-se o réu.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A CITAR E INTIMAR O RÉU, BEM COMO CUMPRIR MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado de Itu/SP, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.

Indefiro as intimações em nome do advogado da Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em relação a qual INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE move em face da UNIÃO, objetivando reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a folha/remuneração (artigo 22, da Lei nº 8.212/91), por força da imunidade tributária.

Requeru, ainda, a concessão da medida liminar a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias discutidas.

Aduz a parte autora que é uma associação sem fim econômico e/ou lucrativo, de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, constituída em 12/11/2007, que presta serviço na área de saúde, com contratos com órgãos públicos e privados.

Afirma que conforme estatuto social e demais documentos comprobatórios, tem por finalidade atividade de cunho social relacionada a saúde, sem qualquer pretensão ou possibilidade de lucro, muito menos distribuição, até mesmo por sua natureza jurídica; possuindo contabilidade regular, não distribuindo lucros, cumprindo todas as obrigações e procedimentos perante o Fisco Federal, além de outros órgãos como as prefeituras para as quais presta serviço.

Aduz que, entretanto, a União, vem exigindo a incidência e recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários/remunerações (art. 22, da Lei n. 8.212/91).

Assevera que os requisitos para gozar da imunidade prevista no § 7º do artigo 150 da Constituição Federal são apenas os do artigo 14 do CTN, em relação aos quais a autora se enquadra perfeitamente.

Como inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A autora está, em princípio e em sede de juízo inicial, dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter feito requerimento expresso para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, que ora defiro, sem prejuízo de reapreciação posterior.

Note-se que é cabível a concessão do benefício para os casos de entidade de assistência social, sendo certo que neste momento processual a dúvida milita em favor da autora, pelo que, caso a autora não seja definitivamente enquadrada como entidade de assistência social, este juízo revogará a presente decisão.

Por oportuno, considere-se que para concessão de benefício de assistência gratuita basta a mera afirmação, ao passo que para a concessão de tutela antecipada é necessária “prova inequívoca”, não havendo contradição entre indeferir a tutela antecipada e conceder os benefícios da justiça gratuita.

Ademais, assente-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “A jurisprudência desta Corte tem entendido que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) já no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o *onus probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo”, conforme ementa do Resp nº 1.152.669, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 27/04/2011.

Por outro lado, o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Busca a parte autora, nesta demanda, decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, impedindo qualquer restrição em virtude da ausência de recolhimento, tais como impedir expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, ou leve à inscrição no Cadin, Serasa e Protesto, dívida ativa, ou medidas semelhantes.

Neste caso, falta verossimilhança nas alegações da autora, pois, das suas alegações e dos documentos carreados aos autos, não restou este juízo convencido, com o grau de certeza necessário ao deferimento da medida de urgência postulada.

Analisando-se aos autos de forma sumária, percebe-se que a parte autora não comprovou ter sido submetida ao processo administrativo para concessão do CEBAS, que imporia o cumprimento de requisitos para fins de fruição do direito a imunidade contida no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Com efeito, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar (tema 32), há que se aduzir que tal Sodalício, no julgamento da ADI 2028, decidiu que a definição de entidade beneficente de assistência social, indispensável à garantia da imunidade do art. 195, § 7º, da CF, foi outorgada ao legislador infraconstitucional, respeitados os demais termos do texto constitucional.

Eis o teor da ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional." 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas." 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relatora p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Tal entendimento foi reafirmando quando dos julgamentos dos Embargos de Declaração nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.622 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no final do ano de 2019, em relação ao qual se assentou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001, conferindo à tese relativa ao Tema 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". No julgamento de tais embargos restou assentado que é possível concluir que a maioria do colegiado reconhece a necessidade de lei complementar para a caracterização das imunidades propriamente ditas, admitindo, contudo, que questões procedimentais sejam regradas mediante legislação ordinária.

Destarte, ao ver deste juízo, a certificação da entidade interessada pela autoridade competente, nos moldes da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, quanto ao reconhecimento da sua condição de entidade beneficente de assistência social, é requisito indispensável, não infirmado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que não subtrai da autora a necessidade de submissão às normas que disciplinam a obtenção do Certificado.

Nesse sentido, a concessão do CEBAS pelo órgão competente implica reconhecer que o contribuinte efetivamente preencheu os requisitos necessários, atualmente estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101/2009, e pelo Decreto nº 8.242/2014, para seu reconhecimento como entidade beneficente de assistência social.

Em realidade esse reconhecimento decorre do fato de que toda a documentação mencionada na legislação de regência já é exigida para a concessão do CEBAS, de sorte que uma vez concedido o certificado, os demais requisitos relacionados com a imunidade restarão implementados.

Ao ver deste juízo, a imunidade presente e futura da parte autora depende da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a existência das condições para o gozo da imunidade.

Trata-se de procedimento administrativo de relevância e de acordo com a Constituição Federal e legislação.

Assim, neste momento processual, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, já que não se vislumbra a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte autora, uma vez que não acostado aos autos Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social atualizado.

Ainda que assim não seja, no caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar se a parte autora faz jus ao requisitos objeto da Lei nº 12.101/2009, ou seja, existe a necessidade da realização de perícia contábil para se verificar se a parte autora se trata de entidade que atua na área de assistência social e está com sua contabilidade regular.

Nesse sentido, este juízo entende que não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito neste caso deve ser avaliada após a realização de perícia por *expert* nomeado pelo juízo.

Portanto, neste momento processual, não vislumbro de forma comprovada a probabilidade do direito para que possa ser concedida a tutela antecipada de urgência consistente na suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias estabelecidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sem depósito judicial, sem prejuízo de nova apreciação após a instrução processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Diante da impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)^[i], na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[i]UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000512-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBSON OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela CEF (ID n. 29534074) para cumprimento integral da determinação contida na decisão ID n. 27793983.
2. Indefiro, no mais, as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição (ID n. 29534074), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001426-42.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: SIDNEIA DA SILVA CRISTO, ALEXANDRE SILVA DIOGO

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEIA DA SILVA CHRISTO DIOGO e ALEXANDRE SILVA DIOGO, objetivando a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado na Rua Moacir Juliani, nº 340, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, CEP 18079-378, com fundamento no art. 9º da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial.

Com a exordial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida liminar em ação possessória não prescinde da demonstração, pela parte autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior; o esbulho praticado pela parte ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (ID nº 29592142), documento que atesta a propriedade e a posse anterior da requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à parte requerida.

O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei n.º 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, a parte requerida está inadimplente em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 08/12/2019 até 08/02/2020, conforme ID nº 29592144.

Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 15 (quinze) dias contado a partir da notificação extrajudicial realizada para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos constantes nos ID's nºs 29592145 e 29592146 (art. 9º da Lei n.º 10.188/01), ocorrida em 12/02/2020, isto é, quinze dias após a notificação devidamente cumprida através de aviso de recebimento.

Decorrido, assim, *in albis* o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, resta presumida legalmente a existência de esbulho.

Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela parte requerida: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular da devedora na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela requerente, impondo-lhe prejuízos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Moacir Juliani, nº 340, Residencial Imperatriz, Sorocaba/SP, CEP 18079-378.

Citem-se e intimem-se os réus, que podem ser localizados, além do local em que está situado o imóvel, também na Avenida Encarnação, nº 580, Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, CEP 18108-480; Rua Paes de Linhares, nº 269, casa 01, Vila Fiori, Sorocaba/SP, CEP 18075-630; e Rua José Borghesi, nº 451, Jardim Emilia, Sorocaba/SP, CEP 18031-130.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DESTINADO A CITAR E INTIMAR OS RÉUS, BEM COMO CUMPRIR A MEDIDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ORA DEFERIDA.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, haja vista que o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel; recolhendo, no mesmo prazo, as custas processuais pertinentes e faltantes.

Indefiro as intimações em nome do advogado da Caixa Econômica Federal, conforme requerido na petição inicial, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA - SP129515
REU: DENILSON RODRIGUES DA SILVA, NORBERTO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) REU: ALEX RIBEIRO SILVA - SP292008
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO XAVIER - SP90489

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, intimando-se o Município autor por correspondência eletrônica, por meio de sua Secretaria Jurídica (saj@sorocaba.sp.gov.br).
2. No mais, antes de apreciar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, como declinado pela decisão ID n. 31769402, pp. 26/29, intime-se a União Federal para que, em 15 (quinze) dias, diga se tem interesse em integrar esta ação, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.
3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002803-46.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO FERREIRA DA SILVA BUENO - SP365070, KEILA MAYARA GOMES DE MELO - SP424555, CAIO MESA DE MELLO PEREIRA - SP292990,
ROBERTO GARRIDO - SP163331, RENATA SAYDEL - SP194266, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737, ADRIANO TEODORO - SP156526, KARINA PRIMAZZI SOUZA - SP251953,
PATRICIA MACHADO - SP189880, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, FLAVIA CASTRO ANDRADE BARBOSA - SP391569

DECISÃO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (ID n. 31851743), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.
2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA/SP (A/C Secretaria de Assuntos Jurídicos – e-mail: juridico@aracariguama.sp.gov.br).
3. ID n. 31851744 - Não havendo impugnações ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários periciais depositados (ID n. 16781179, p. 46).
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-29.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAXIMA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, CLODOALDO METIDIERI PINTO, ALESSANDRO METIDIERI PINTO

DECISÃO

Pedidos ID 19661444: Indefiro os requerimentos de pesquisa de endereço do coexecutado Clodoaldo Metidieri Pinto e de pesquisa de veículos pelo Sistema Renajud, na medida em que tais providências cabem à parte exequente.

Assim, comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização das diligências a seu cargo.

Com as informações acima determinadas, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de penhora pelo Sistema do Bacenjud.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002975-87.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EXCHANGE LOGÍSTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO RIBEIRO - PR42139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por EXCHANGE LOGÍSTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta a impetrante que o cálculo do PIS e da COFINS devidos não deve ser integrado pelos valores correspondentes ao ICMS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, prevista na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não admite tal inclusão.

Ao final, pleiteia a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que seja autorizado a Impetrante excluir, desde já, da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS das operações de saída de suas atividades, referente as competências futuras, até o julgamento definitivo da demanda, devido à manifesta inconstitucionalidade dessa exigência; e após regular processamento do feito, requereu a concessão da segurança, a fim de assegurar o direito da Impetrante de não recolher o PIS e a COFINS sobre o montante relativo ao ICMS de suas atividades, assim considerados aqueles das operações de saídas, em virtude da manifesta inconstitucionalidade desta exigência, bem como, seja outorgada a compensação dos valores recolhidos a maior pela Impetrante, considerando os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela SELIC (Lei nº 9.250/95), desde o pagamento indevido, valores estes a serem apurados em competente liquidação de sentença.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos anos.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Contudo, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida autorizando a parte impetrante a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Entretanto, **fica expressamente consignado que a concessão da liminar não autoriza que a Impetrante deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, sendo perfeitamente hígida a Solução de Consulta Interna - COSIT 13/2018.**

Civil

Ademais, intime-se a parte impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, nos termos do artigo 290 do Código de Processo

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação^[i].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[ii].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

[ii] UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-61.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: C.M.M.I. CALDEIRARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL PARA TERCEIROS LTDA - ME, WALQUIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA, ADEVALDO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

Petição ID 19976130: Tendo em vista a necessidade de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP para citação da parte executada nos novos endereços fornecidos pela parte exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005964-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ITUFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR

ITUFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a concessão de ordem “determinando que as autoridades coatoras realizem a extinção das CDA n.º 80.2.99.009907-26; 80.7.99.005814-82 e 80.6.99.021811-23, com base no reconhecimento do direito creditório, conforme parecer exarado nos autos do Processo Administrativo 19805.721188/2019, determinando a emissão da CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS, no prazo de 10 dias, sob pena da imposição da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento” (sic - item “2” do pedido – ID 2287553).

Segundo a inicial, a impetrante, empresa inativa há vários anos, em 2014 aderiu ao parcelamento especial da lei 12.996/2014, realizando a quitação débitos relativos às CDAs 80.6.99.021810-42, 80.2.99.009907-26; 80.7.99.005814-82 e 80.6.99.021811-23 à vista.

Relata que, apesar do pagamento integral, somente foi baixada a primeira CDA mencionada, restando as demais mantidas, com a exigibilidade suspensa, porquanto, segundo a PGFN, os débitos a elas relativos seriam de competência da RFB.

Assevera que, conforme orientação da PGFN, ingressou com o pedido de compensação de crédito perante a RFB (processo n. 13876.70169/2019-41), pedido este indeferido ao fundamento de cuidar-se de débito de competência da PGFN. Juntou documentos.

Aditamento à inicial (ID petição ID 24900349 e documento que a acompanharam) recebido na decisão ID 25471003, ocasião em que foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada das informações dos impetrados.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (ID 27340489) arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista cuidar-se de débitos inscritos na dívida ativa junto à PGFN.

Informações da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (ID 31137243), defendendo a inexistência de ato ilegal ameaçando direito líquido e certo da impetrante, na medida em que a quitação dos débitos discutidos foi realizada pela impetrante de forma equivocada (no código de receita relativo ao parcelamento que, posteriormente, deixou de ser consolidado, quando deveria ter recolhido nos códigos de receita das respectivas inscrições). Acrescentou que, embora o valor recolhido seja suficiente à quitação da dívida, ante a impossibilidade da realização de *reclarf* para todos os créditos, os débitos somente podem ser considerados quitados – e, conseqüentemente, extintas as CDAs respectivas - mediante restituição/compensação nos moldes do artigo 33 da IN SRF n. 1.717/17, procedimento diverso do deflagrado pela impetrante.

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante.

De plano, constato que a celeuma diz respeito à forma adequada de utilização dos créditos que alega a impetrante possuir para a quitação dos débitos relativos às CDAs elencadas na inicial.

A fim de melhor esclarecer a questão, entendo pertinente tecer as considerações que seguem.

Assevera a impetrante que já formulou pedidos perante a DRF e perante a PGFN e cada uma atribui a competência para a realização do procedimentos necessários à quitação pretendida à outra, de forma que a impetrante, mesmo possuindo crédito para pagamento, permanece com débitos em aberto.

Os impetrados, em suas informações, dogmatizam que a utilização dos créditos da impetrante, para liquidação dos débitos guerreados, somente pode ser realizada nos termos prelecionados no artigo 33 da IN n. 1.717/17, cujo teor é o seguinte:

“Art. 33. O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, formalizado perante a unidade da RFB, será encaminhado ao órgão ou à entidade responsável pela administração da receita a fim de que seja decidido o direito à restituição.

§ 1º Reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para realizar a restituição, que a efetuará no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever.

§ 2º Previamente à restituição de receita não administrada pela RFB, a unidade da RFB competente para efetuar a restituição deverá observar os procedimentos relativos à compensação de ofício, previstos na Seção IX do Capítulo V.”

Relatamos partes (e demonstram, conforme documentos que acompanharam informações e a inicial, em especial o de ID 22875539) que o primeiro requerimento formalizado pela impetrante foi direcionado à PGFN e originou o processo n. 19805721188/2019-12.

Os mesmos documentos esclarecem que, no processo mencionado, a PGFN, verificando existência de créditos e a possibilidade da sua utilização para pagamento dos débitos da impetrante, encaminhou os autos para a DRF solicitando a correção dos códigos dos DARFs (*reclarf*), no modo que indicou e imputando os valores que deveriam ser utilizados na quitação de cada CDA (página 24 do documento ID 2285539).

A RFB devolveu os autos à PGFN comunicando que, ante a impossibilidade de divisão do valor de um DARF em duas ou mais partes, utilizou valor suficiente para a quitação de uma CDA, acrescentando que o valor remanescente deveria ser restituído mediante pedido de restituição/**declaração de compensação**, pelo rito proposto na IN n. 1.717/17 (ID 31137361 – grifei).

A PGFN providenciou a notificação da impetrante informando que a CDA n.º 80.6.99.021810-42 havia sido quitada com parte do crédito tributário e que o restante do crédito, no valor de R\$ 18.163,76, deveria ser objeto de restituição/compensação com base na IN mencionada, sendo sua decisão assim redigida: “... Com o exposto, verifica-se que a CDA n. 80.6.99.021810-42 foi extinta por pagamento e possui um saldo na quantia de R\$ 18.163,76 que é suficiente para a quitação dos demais débitos, conforme já restou demonstrado no parecer de fls. 81/82. As demais CDAs, quais sejam, 80.2.99.009907-26; 80.7.99.005814-82 e 80.6.99.021811-23 estão com a exigibilidade suspensa e assim permanecerão **para que o contribuinte possa requerer na Receita Federal do Brasil, o mais breve possível, a compensação do valor pago a maior** na CDA 80.6.99.021810-42 para quitação dos outros créditos, com base na Instrução Normativa n. 1.717/2017...”. (grifei)

A impetrante, **segundo orientação expressa dos impetrados**, formalizou pedido de compensação perante a SRF (processo n. 13876.720169/2019-41 que, conforme documento ID 22875539, foi instruído com a decisão da PGFN retro mencionada), nos termos previstos no artigo 65 e seguintes da decantada Instrução Normativa, compensação esta tida por não declarada pela RFB, porquanto o pedido deveria ter seguido o procedimento descrito no artigo 33 da mesma IN, que diz respeito a pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darfou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, tendo a decisão proferida pela SRF acrescido que *“a despeito do mérito do direito creditório, por cuidar este processo de uma Declaração de Compensação, mister lembrar a vedação imposta pela mesma Instrução Normativa em seu artigo 76, inciso II, qual seja, impossibilidade de compensação de débitos que já tenham sido encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.”* (página 31 do documento ID 22875539)

Note-se que as comunicações encaminhadas ao contribuinte não foram suficientes para esclarecer que, antes da compensação pretendida, é necessária a instauração de procedimento de restituição nos termos do artigo 33 da IN n. 1717/2017, que não se confunde com o procedimento de declaração de compensação mencionada no documento ID 31401342.

O procedimento em questão deve ser formalizado na unidade de atendimento da SRF (presencialmente). O pedido será encaminhado à PGFN, que se manifestará quanto à procedência do pedido. Note-se que, embora a existência do crédito já tenha sido reconhecida pela PGFN, não foi possível a sua utilização para quitação de todos os débitos no processo n. 19805721188/2019-12, em razão da vedação à transformação do DARF relativo ao pagamento do parcelamento em quatro DARFs, um para cada débito, de forma que a REDARF foi feita para o código 4439, o que permitiu a quitação de um dos débitos, ficando o valor remanescente pendente de restituição, repito, pelo rito do artigo 33 da IN n. 1.717/2017.

Após a manifestação da PGFN, os autos voltarão à RFB e, caso tenha a PGFN opinado pela existência de crédito, a RFB tomará as medidas atinentes à correção dos valores, se o caso, e à compensação de ofício, para depois restituir os valores resultantes de todo o procedimento mencionado.

Uma vez realizados estes procedimentos, passa a ser viável a utilização do crédito deles resultante para quitação dos débitos relativos às CDAs mencionadas na inicial.

Feitos os esclarecimentos que entendi pertinentes, observo, em primeiro lugar, que a medida liminar requerida (extinção das CDAs nn 80.2.99.009907-26; 80.7.99.005814-82 e 80.6.99.021811-23) representa provimento irreversível, o que já seria, face à situação delineada nos autos, suficiente para ensejar o indeferimento da pretensão.

Em segundo lugar, verifico que, mesmo superada a questão da irreversibilidade da medida pugnada, é certo que a impetrante requer seja-lhe autorizada liminarmente a utilização de créditos decorrentes de pagamento de tributos em códigos de receita errados para a quitação de débitos, ou seja, pede a este juízo decisão provisória determinando a compensação dos valores, o que é expressamente vedado pela Lei n. 12.016/2009 (art. 7º, § 2º).

O terceiro ponto a ensejar o indeferimento da medida de urgência, diz respeito ao artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, que incidiria na hipótese mesmo que tivesse sido completada a “fase de restituição” relatada alhures), norma que obsta expressamente compensação de créditos tributários, reconhecidos por meio de decisão judicial, antes de trânsito em julgado desta, conforme se pode aferir na transcrição abaixo:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

3. Nestes termos, **INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

5. P. R. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-14.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, manifeste-se a parte exequente sobre a petição ID 29239685 e o documento que a acompanha (ID 29239686).
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida às fls. 567/569 dos autos físicos (ID 24973412 - páginas 27/29 do processo eletrônico).
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-35.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA MELLO DE PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

I) FABIANA MELLO DE PROENÇA propôs a presente ação, em face do **INSS**, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença que percebe (NB 626587082-7) em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de padecer de moléstia incapacitante irreversível.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a manutenção do pagamento do benefício que percebe após a data da alta programada (25.04.2020) e durante o trâmite desta demanda. Juntou documentos.

O feito foi ajuizado em 11.03.2020.

II) Defiro à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

III) Em 29.04.2020, foi publicada na imprensa oficial a Portaria n. 552, de 27.04.2017 autorizando a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença, enquanto perdurar o fechamento das agências, em função da Emergência de Saúde Pública de âmbito internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Segundo o normativo telado, os pedidos de prorrogação serão efetivados de forma automática a partir da solicitação, por 30 dias, ou até que a perícia médica presencial retorne, limitados a 6 (seis) pedidos.

A fim de resguardar o direito do segurado, o INSS também prorrogará automaticamente os auxílios-doença que foram concedidos por decisão judicial, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico.

A portaria em questão torna desnecessária, ao menos por ora, a antecipação de tutela requerida, bem como esvazia a pretensão deduzida na petição ID 30839410 (que, de outro modo, seria por mim indeferida, por ausência de previsão legal).

IV) Assim, prejudicada, neste momento, a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação, caso alterada a situação neste momento delineada.

V) Deixo, por ora, de designar a perícia médica necessária ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a suspensão dos atos presenciais na Justiça Federal da 3ª Região, também em virtude do coronavírus (COVID-19).

VI) CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP**, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

VII) P.R.I.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q695034BC4>, cuja validade é de 180 dias a partir de 07.05.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008596-92.2016.4.03.6110
AUTOR: HELENA NORIKO WAGA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Após, aguarde-se manifestação da CEF nos autos principais (Execução n. 0005067-02.2015.403.6110).
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZA DORCELINA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **TEREZA DORCELINA EIRELI**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de valores cobrados pela requerida no que se refere a inclusão ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, e também do IRPJ e CSLL apurados sobre o Lucro Presumido. Requeru que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, seja expedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, sejam retirados os apontamentos junto ao CADIN, Serasa e protesto, e que se determine a Requerida que se abstenha de utilizar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, IRPJ e CSLL para cálculo dos débitos da requerente.

A decisão constante no ID nº 30958344, além de indeferir inicialmente a tutela antecipada, determinou que a parte autora emendasse sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, explicitando quais são as inscrições em dívida ativa em relação as quais pretendia a suspensão da exigibilidade.

A parte autora emendou a petição inicial conforme petição constante no ID nº 31685141, indicando as inscrições em dívida ativa em relação as quais pretendia a suspensão da exigibilidade e efetuando pedido adicional de manutenção da requerente em parcelamentos por ela apontados nos moldes da adesão, exceto no que diz respeito a revisão dos débitos nos moldes combatidos na presente demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange à questão da suspensão da exigibilidade de valores cobrados pela requerida no que se refere a inclusão ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados sobre o lucro presumido, tal questão já foi apreciada na decisão ID nº 30958344.

Naquela decisão restou consignado que, ao contrário do que sustenta a parte demandante, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado nos autos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, não diz respeito à específica pretensão da autora no que concerne a inclusão do ICMS **na base de cálculo do IRPJ e CSLL** apurados sobre o Lucro Presumido.

Nesse sentido, é importante aduzir que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, a pessoa jurídica pode optar pelo pagamento do imposto sobre base de cálculo estimada, aplicando os percentuais estabelecidos no artigo 15 da Lei nº 9.249/95 sobre a receita bruta definida pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e deduzindo as devoluções, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Nos termos expressos do §1º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, a base de cálculo relacionada com o lucro presumido, embora permita a dedução dos valores das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos concedidos incondicionalmente, não se equipara à receita líquida.

Assim, ao prescrever que o IRPJ e a CSLL incidam sobre um percentual da receita bruta, a legislação de regência já prevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

Por relevante, se a tributação pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é certo que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedado requerer transformar a base de cálculo de seus tributos para excluir o ICMS.

Muito embora nem todas as pessoas jurídicas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real. Em sendo assim, se a parte autora verificar que os valores pagos a título de ICMS superam as vantagens do regime do lucro presumido, deve por este optar ao início de cada ano-calendário. O que não é possível é a escolha de um regime jurídico híbrido, de modo a oferecer somente vantagens em favor da parte autora.

Portanto, inviável se cogitar em **qualquer** suspensão de exigibilidade de certidões em dívida ativa apontadas na emenda da petição inicial relacionadas especificamente com IRPJ e CSSL.

Por outro lado, no que tange ao pedido relacionado com a inclusão ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao ver deste juízo, a parte autora requer nesta demanda que seja afastada e reconhecida como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS **em relação especificamente às certidões em dívida ativa elencadas na emenda da petição inicial constante no ID nº 31685141**, devendo, ao seu sentir, **serem consideradas nulas as CDA's com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS**. Sucessivamente, requereu seja determinado à requerida, a revisão das CDA's com a exclusão dos valores cobrados indevidamente; e, como houve o recolhimento indevido dos referidos valores cobrados a maior, requereu a restituição dos tributos, mediante apuração e habilitação administrativa.

Ao ver deste juízo, a certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Em sendo assim, apesar de ser indevida a cobrança das certidões em dívida ativa relacionadas a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706-PR, não é possível se declarar a nulidade das certidões, cuja cobrança deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo o caso da feitura das respectivas substituições sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários cálculos aritméticos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015.

Ou seja, inviável se reconhecer a nulidade das certidões.

Em sendo assim, resta inviável a concessão de tutela antecipada de urgência, já que, neste caso específico, mesmo que se excluam valores relacionados ao ICMS das certidões em dívida ativa que cobram PIS e COFINS, não se afigura possível suspender a exigibilidade da **totalidade** dos valores cobrados, tal como requerido.

Ao ver deste juízo, se torna inviável o acolhimento de pedido de **tutela de urgência** relacionado com a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, e retirada de apontamentos da autora junto ao CADIN, SERASA e cartórios de protesto, se as dívidas inscritas são **higidas**, já que a declaração de inconstitucionalidade de tributo que compõe parte da base de cálculo das CDA's (envolvendo especificamente a cobrança de PIS e COFINS) não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado.

Por fim, note-se que o eventual encaminhamento das certidões inscritas em dívida ativa para protesto, **incluindo as relativas ao IRPJ e CSSL**, não constitui qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Isto porque, com a entrada em vigor da Lei 9.492/1997, houve um rompimento de antiga tradição existente no ordenamento jurídico consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.), sendo que o uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária, conforme decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à alegação da existência de outras medidas de cobrança de tributos, sendo o protesto de certidões em dívida ativa ato abusivo, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, fixando a tese de que **"O protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"**.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.686.659-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 11/03/2019, o protesto, além de representar instrumento para constituir em mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. Sob essa ótica, não se faz legítima qualquer manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos. A circunstância de a Lei nº 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a observância ao princípio da legalidade) e lhes conferindo apenas a via judicial.

Ou seja, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça naquele precedente é inviável o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

De qualquer forma, determino que a parte autora, para instrução do feito, traga **cópias** das certidões apontadas na emenda da inicial, sob pena de ausência de provas quanto a seu pedido subsidiário de revisão das CDA's com a exclusão dos valores cobrados indevidamente.

Diante da impossibilidade de autocomposição, já que estamos diante de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do §4º do artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, **CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** ¹¹, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a pretensão no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

UNIAO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007251-28.2015.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DECISÃO

Estando a presente execução garantida integralmente por depósito judicial, permanece suspenso o seu curso, até o julgamento dos embargos n. 0009806-18.2015.403.6110.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSARIALIMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP250338
RÉU: UNIAO

DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ROSARIALIMENTOS S/A opôs embargos de declaração (ID 30344813), em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (ID 29590940), aduzindo omissão quanto à proposta de alteração (mediante consulta pública publicada anteriormente ao julgamento do recurso administrativo interposto da decisão que manteve a infração imposta à demandante) do limite máximo de umidade e matéria mineral em *jerked beef*, fixado na Instrução Normativa que fundamenta o auto de infração. Defendeu, também, que a decisão embargada, da mesma forma, foi omissa quanto ao bem ofertado em garantia do juízo, sendo ainda obscura porque, ao analisar a questão atinente aos efeitos da Medida Provisória n. 722/2017, não levou em conta o fato de cuidar-se ela de Medida Provisória que contém preceitos sancionatórios.

Na mesma oportunidade, aditou a inicial, para acrescentar fundamentos e alterar o pedido de concessão de tutela de urgência, pleiteando seja a União impedida de protestar a multa imposta à demandante no Processo Administrativo nº 21052.018774/2017-16 (relativo ao Auto de Infração nº 171/17/Assessoria de Análises Laboratoriais/SIPOA/ DDA/SFA-SP), bem como de inscrever o nome da demandante em cadastros de inadimplentes e de impedir a concessão de incentivos fiscais e outros benefícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Recebo o item “II” a petição ID 30344813 e documentos que a acompanharam como aditamento à inicial.

3. Quanto aos embargos de declaração, ofertados no item “I” da petição ID 30344813, recebo-os, porque tempestivos e suficientemente fundamentados, e dou-lhe provimento aos presentes embargos para que passem a constar da fundamentação da decisão embargada os seguintes parágrafos.

3.1. Quanto à omissão relacionada à Consulta Pública:

“Acerca da alteração do percentual máximo de umidade e matéria mineral no jerked beef produzido pela demandante, viabilizada mediante Consulta Pública prévia (instrumento destinado à coleta de comentários e sugestões do público em geral, tendentes à formação de proposta de ato normativo), observo que a adequação dos índices estabelecidos nas normas administrativas é questão atinente ao mérito do ato administrativo e, por tal razão, não pode ser objeto de revisão pelo Judiciário, na medida em que o controle jurisdicional fica limitado à regularidade do procedimento e à legalidade do ato praticado.”

Note-se, por pertinente, que a alteração mencionada não tem o condão de macular a veracidade dos fatos noticiados no AI impugnado, tendo em vista que a infração está embasada no desrespeito aos limites vigentes por ocasião da prática do ato tido como infrator."

3.2. No que pertine à questão atinente à inconstitucionalidade decorrente de inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal:

"Observo que a Medida Provisória n. 772/2017 não criou nova espécie de sanção, mas apenas alterou o valor da multa anteriormente estipulada na Lei n. 7.889/89, de forma que não entrevejo qualquer violação ao que preleciona o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal."

3.3. Por fim, quanto à garantia do juízo:

"A fim de garantir a dívida, a demandante ofertou em caução o bem descrito na nota fiscal ID 29556412 como "EQUIPAMENTO PARA VERIFICACAO ELETRONICA DE PESO SERIE 10455263" e que, na data da emissão (03.04.2014), tinha valor correspondente a R\$ 145.000,00.

O depósito judicial é direito do devedor e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das Súmulas n.º 2 do TRF/3ª Região e 112 do STJ desde que integral e em dinheiro.

Tal entendimento é aplicável, também, às multas punitivas, porquanto a Lei nº 6.830/80 estabelece que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária" (artigo 2º).

Assim, considerando que simplesmente indicou bem móvel por ela adquirido há seis anos, cujas condições e valor não foram devidamente avaliados por perito de confiança deste juízo, inviável sua aceitação como garantia da dívida, para o fim de suspender a sua exigibilidade."

Mantenho, no mais, a decisão ID 29590940.

4. Cumpra-se o item "4" da decisão ID 29590940.

5. Conforme solicitação da parte, as intimações deverão ser publicadas apenas no nome do advogado MARCO AURÉLIO GOMES FERREIRA, inscrito na OAB (DF), sob o nº 22.358, pedido já consignado no sistema.

6. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas aos terceiros (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre a base de cálculo apontada como ilegal (folha de salários).

Decisão ID 2629427 concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual e esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente cumprido nas petições IDs 31059855 e 31552251 e documentos que as acompanharam.

2. Recebo as petições IDs 31059855 e 31552251 e documentos que as acompanharam como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 158.814,73, já anotado no sistema.

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca do direito de a impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefalado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

III - **poderão** ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro a medida liminar requerida.**

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 08.05.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H2C95EB026>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007313-41.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FERRAMENTARIA USIMECA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FERRAMENTARIA USIMECA LTDA – EPP ajuizou a presente demanda, em face da **UNIAO (Fazenda Nacional)**, com pedido de concessão de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS/COFINS, apurados com a inclusão na base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Dogmatiza que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 240.785, acrescentando que, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), também fixou aquela Corte o entendimento no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta. Juntou documentos.

2. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro estarem presentes.

2.1. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJE-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, rejeito meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

Assim, na presente ação, é de ser deferida a antecipação de tutela quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS.

2.2. Quanto ao método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, observo que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

1 - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é realizada mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Tal situação, conforme se extrai da leitura dos votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, foi sopesada pelo Supremo Tribunal Federal, restando lá decidido que não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento

3. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS a recolher.

4. CITE-SE e INTIME-SE a União (Fazenda Nacional), na pessoa do seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal, servindo esta de mandado.

5. P.R.I.

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 06.05.2020) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D18F13226D>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-32.2020.4.03.6110/1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAMUALDO PAULI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165, ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por REMUALDO PAULI JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à concessão do benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos da lei complementar 142/2013 – NB 194.902.273-8, com DER em 23/10/2019. Requer, ainda, a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício em questão.

Segundo narra a inicial, o autor, em 23/10/2019, o realizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo De Contribuição Da Pessoa Com Deficiência (Lei Complementar 142/2013) na esfera administrativa – NB 194.902.273-8, sendo que o INSS indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foram atingidos o tempo mínimo de contribuição necessário e a carência exigida.

Esclarece o autor que ao que consta no processo administrativo, pela Consulta Avaliação LC142/2013, a Autarquia Previdenciária não o avaliou e, por conseguinte, não reconheceu a deficiência do requerente. Isto porque, o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer, para fins de carência, os períodos de 18/02/1993 a 24/03/1993 (NB 91/057.155.955-7), 24/07/1993 a 26/08/1993 (NB 91/063.663.591-0), 06/04/1994 a 09/05/1994 (NB 31/068.418.606-3), 05/08/1994 a 12/06/2001 (NB 31/068.431.891-1) e 13/06/2001 a 13/12/2019 (NB 32/121.417.574-8), lapsos em que esteve recebendo benefícios previdenciários de Auxílio-Doença (B31), Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (B91) e Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (B32), uma vez que, na DER, foram apurados 10 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição e carência de 130 contribuições apenas.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31638459), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a necessária verificação do estado atual da parte autora quanto à sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, mediante realização de perícia médica, bem como a verificação da sua condição social, mediante realização de perícia social, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C331558F>", com validade de 180 dias a partir de 08/05/2020.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-38.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES CORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo trinta dias de prazo para que o autor junte a estes autos a cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 46/182.255.069-3, sob pena de arcar com a insuficiência das provas necessárias à instrução do feito.

Com a juntada do documento ou decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LIVIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES - SP379510
IMPETRADO: SECRETARIA SUBSTITUTA DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LIVIA RODRIGUES em face de suposto ato coator praticado pelo SECRETARIA SUBSTITUTA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 7º Andar, Bairro Zona Cívico- Administrativa, Brasília/DF, CEP 70.058-900, objetivando decisão judicial que garanta seu direito líquido e certo à reclassificação de edital de Chamamento Público n.º 05, de 11/03/2020.

Acompanharam a inicial o instrumento de mandado ID n. 30864451 e documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e deferido, em plantão judicial, pela decisão ID n. 30864995.

Por meio da petição ID n. 31260069, a parte impetrante informa o descumprimento da liminar concedida nestes autos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ainda que o pedido de liminar tenha sido apreciado e deferido, em plantão judicial, resguardando, assim, o direito pleiteado pela parte impetrante, verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridades sediadas em BRASÍLIA/DF (SECRETARIA SUBSTITUTA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE), o qual seria responsável pelo ato tido por coator. Inclusive a impetrante indica o endereço da autoridade coatora nessa localidade.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o **juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência ratione personae**.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da *competência* em *mandado de segurança*, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da *autoridade coatora*. É necessário observar, portanto, a localização da *sede* para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Brasília/DF, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mais recentemente, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança fora da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decism. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovemento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor da Justiça Federal Cível de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, COM URGÊNCIA, uma vez que pendente apreciação do pedido ID n. 31260069.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004589-28.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RHODMARA DE LIMA BENEDITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE BENTO SANTOS - SP304439, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, intimação da parte impetrante do Tópico 1 da decisão ID 28964596: "1- Manifestação ID 26194409: Aguarde-se o retorno dos autos físicos a esta Secretária da 1ª Vara."

SOROCABA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-71.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELTON BRUNO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO MONFRIN - SP228693, VANDERLEIA SIMOES DE BARROS ANTONELLI - SP156782
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por ELTON BRUNO FERREIRA em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS em relação a qual a parte autora pleiteia a anulação do ato administrativo de cancelamento de seu diploma e a validação para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requereu determinação para que o INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior.

Requeru, ainda, a título de tutela antecipada a anulação do ato praticado pela ré UNIG, que cancelou o registro do diploma do autor e, por conseguinte, que seja declarada a validade provisória do referido diploma; e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia do autor com registro válido, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada; a obrigação da ré UNIG a alterar o registro do diploma do autor nos seus cadastros e no seu sítio eletrônico, a fim de constar que o diploma do autor está válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, requereu que seja concedida tutela antecipada com a determinação para que a ré INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS possa proceder ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior.

Assevera a parte autora que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela faculdade ré INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, que ofertou serviços de educação superior disponibilizados no mercado, conforme diploma anexado. Afirma que a ré FALP emitiu o diploma de conclusão do curso em 23/02/2016, como o registro do diploma realizado pela ré UNIG em 09/03/2016.

Aduz que o Autor foi nomeado em 18 de janeiro de 2019 pelo prefeito municipal de Porto Feliz como coordenador pedagógico de ensino fundamental, tomando conhecimento de que seu diploma foi cancelado.

Afirma que o Ministério da Educação pela portaria nº 910/2018 cancelou a portaria nº 738/2016 que então cancelara vários diplomas, determinando que a UNIG corrija eventuais inconsistências.

Aduz que dentre os 65.173 registros de diplomas cancelados existem aqueles que não possuem inconsistências, como é o caso do diploma de pedagogia do autor, sendo que com a revogação da Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016 subsiste a validade e eficácia dos diplomas, dentre eles o do autor.

Assevera que o MEC compeliu a UNIG a se manifestar no prazo assinalado de 90 dias, pondo dúvida sobre o procedimento adotado pela UNIG de cancelamento dos diplomas, que lesou gravemente os alunos da FALP e de outras IES.

Entretanto, afirma que o autor não pode esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, dentro do período de tempo acima determinado, para somente depois provar em relação às instituições públicas a regularidade de tal documento, pois nesse interim restarão prejudicadas as suas atribuições.

Assevera que, uma vez consolidada a situação consubstanciada na expedição do diploma de licenciatura plena em pedagogia, com seu registro válido, não pode o autor sofrer no presente as consequências da má atuação do Poder Público, que concedeu autorização de funcionamento a instituição de ensino superior de qualidade duvidosa, sem a devida fiscalização e intervenção, em detrimento daquele aluno consumidor que se valeu por anos de seus serviços educacionais.

Assevera que se trata de ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado pela Ré UNIG, nos termos do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

O processo foi originariamente aforado perante a Comarca de Porto Feliz/SP, autos do processo nº 10000756-73.2019.826.0471.

O douto juízo estadual concedeu a tutela antecipada para determinar o restabelecimento provisório do diploma do autor, declarando válido e eficaz o ato de registro do diploma até ulterior deliberação em contrário, conforme ID nº 31555811, página 48.

Houve a citação da UNIG que protocolou a contestação acostada no ID nº 31555811, páginas 118 a 151 e ID nº 31555828, páginas 02 a 12.

Ademais no ID nº 31555828, páginas 35 até 101 e ID nº 31555848, páginas 02 até 11, houve o protocolo de contestação pela instituição mantenedora INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (Faculdade Alvorada Paulista).

Através da decisão ID nº 31555848, páginas 51 até 53, o douto Juízo Estadual acolheu preliminar de incompetência determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.

É o relatório. Decido.

Principalmente, entendo correta a decisão do douto Juízo Estadual que entendeu que não existe competência da Justiça Estadual para processar lide que envolve a anulação de registro de diploma.

Isto porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação.

No caso presente, inclusive, existe a peculiaridade de que não se discute nos autos irregularidade contratual, mas questão específica que envolve interesse da União no que concerne a fiscalização na oferta de cursos irregulares e expedição de diplomas irregulares.

Neste caso específico o julgamento do mérito necessariamente envolverá o exame dos atos praticados ou omitidos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, caracterizando, portanto, o interesse da União para a causa.

Note-se que o registro do diploma representa a validação de que o aluno cumpriu com as exigências legais para receber a graduação em um curso superior, **realizado por uma IES devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, órgão do poder público competente para verificar a qualidade e a regularidade do ensino ofertado no País**. Se existe fraude no registro de diploma, ao ver deste juízo, é evidente que a União detém interesse jurídico na anulação de ato que cancelou o registro de diploma justamente pelo fato de que a instituição credenciada atuou de forma ilegal em relação à delegação de fiscalização outorgada pelo órgão federal.

Portanto, determino que a União passe a constar no polo passivo da lide, remetendo-se os autos para o setor de distribuição para sua inclusão.

Em sendo assim, este juízo deve **reapreciar** a tutela antecipada, eis que a decisão constante no ID nº 31555811 foi proferida por Juízo incompetente, de acordo com o §4º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31555811 - Pág. 27), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se**.

No presente caso, não vislumbro **neste momento processual** a viabilidade da concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No presente caso, há que se destacar que este juízo já apreciou demandas semelhantes, em que houve detalhamento da **situação fática** envolvendo a questão dos diplomas expedidos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG).

Com efeito, várias instituições privadas foram descredenciadas em razão da ocorrência de fraudes referentes a curso de Licenciatura em Pedagogia.

Ou seja, após denúncia de que a Universidade Iguau – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades. Nesse contexto, foi realizada visita *in loco*, na qual ficou constatado que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado **94.781** (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras Instituições.

Os referidos diplomas foram expedidos por **87 (oitenta e sete) instituições de ensino superior**, localizadas em 21 (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a 46 (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas de conhecimento. Nesse contexto, verificou-se que os diplomas expedidos para cursos de licenciatura, que habilitam para o magistério na educação básica, representam 89% de todo o total de registros constantes nessa base de dados.

A conduta da UNIG em registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para várias instituições de ensino superior que ministravam cursos irregulares, tendo sido registrados milhares de diplomas de forma criminosa, dentre eles, cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades.

A ilegalidade restou perpetuada pelo fato de que, em princípio, a instituição que deveria registrar os diplomas (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG), ou seja, proferir ato de validação de que o aluno cumpriu as exigências legais para obter a graduação de ensino superior, atuou de forma ilegal e fraudatória.

Posteriormente, atendendo a termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal, a Universidade Iguau adotou, efetivamente, providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emite do diploma. Também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades.

Tal fato gerou o cancelamento de vários de diplomas de alunos sem comprovação de terem frequentado as aulas.

Neste ponto é certo que alunos que **cursaram a instituição e cumpriram de forma correta o calendário acadêmico**, em tese e análise perfunctória, não poderiam ser prejudicados.

Entretanto, tal fato **não** autoriza que estudantes que sequer frequentaram a instituição possam obter chance jurídica e terem seus diplomas automaticamente validados. Tampouco autoriza a validação de diplomas em relação aos quais não houve um mínimo de seriedade e cumprimento de grade curricular mínima.

Destarte, não se podem confundir as situações diversas: estudantes que cursam de forma minimamente séria instituição de ensino superior, com estudantes que literalmente “compram” diploma de ensino superior.

No presente caso, analisando os documentos juntados pela parte autora, verifica-se que **somente** consta a juntada do diploma questionável (ID nº 31555811, página 34/35), que foi cancelado. Sequer foram juntados aos autos o histórico escolar ou outras provas que pudessem concluir que o autor cursou a IES.

Para a obtenção de tutela provisória de urgência, o autor deveria carrear aos autos documentos que atestassem a sua frequência **presencial** ao curso, tais como, documentos que comprovassem a matrícula, frequência às aulas, submissão a processos avaliativos regulares, dentre outros.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a existência de provas no sentido de que o autor efetivamente cursou a IES, não se tratando de hipótese de compra de diploma ou de ter cursado a instituição de maneira totalmente irregular (sem cumprimento dos requisitos mínimos para obtenção da graduação).

Nesse sentido, este juízo entende que não é possível a concessão da tutela provisória **se a demanda depender de dilação probatória**, mormente neste caso em que não foram juntados documentos pertinentes com a petição inicial.

Por outro lado, a parte autora alega que houve o cancelamento do seu diploma de forma retroativa, prejudicando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, o fato consumado, o princípio da moralidade pública, da dignidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação a tais alegações, não existe ato jurídico perfeito ou direito adquirido em relação à emissão e registro de diploma universitário estribado em alguma ilegalidade ou fraude.

Com efeito, ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em direito adquirido à validação de diploma, quando estribado em fraude (diploma obtido por aluno que sequer cursou a graduação) ou ilegalidade (aluno que não completou de forma mínima os requisitos acadêmicos do curso de graduação).

O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estribados em **sede legal** ou constitucional, sendo evidente que a validação e manutenção de efeitos jurídicos de diploma estribado em documentação **inidônea** afronta o próprio conceito de direito adquirido.

R. Limongi França, em sua clássica obra “A irretroatividade das leis e o direito adquirido”, publicação da editora revista dos tribunais, 4ª edição (1994), página 231, propõe um conceito de direito adquirido com base em nossa legislação e no conceito da teoria subjetiva de Gabba, adotada pela Lei de Introdução ao Código Civil, nos seguintes termos: “é a consequência de uma lei, por via direta ou **por intermédio de fato idôneo**; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto”.

Ou seja, para se cogitar em um direito adquirido existe como pressuposto fundamental a incidência de uma lei aplicada diante de um **fato idôneo**. Não se afigura possível que um diploma ilegal ou fictício possa ser considerado não anulável, **não** havendo, portanto, direito adquirido ao não cancelamento de diploma ilegal.

No mesmo sentido, para configuração de um ato jurídico perfeito, conforme ensinamento de Maria Helena Diniz, em sua obra “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada”, editora Saraiva, 2ª edição (1996), página 181 “o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, **mas também ser válido, isto é, conforme os preceitos legais que o regem**”.

Outrossim, **atentaria** à moralidade, à dignidade, e à proporcionalidade/razoabilidade decisão jurídica que desse validade a diploma obtido por estudante que não frequentou a graduação, ou cujo curso não contemplou de forma mínima os requisitos acadêmicos necessários.

Portanto, sob esse prisma jurídico, a tutela antecipada não pode ser deferida, já que remanesce a dúvida quanto à questão da regularidade da situação fática que permeia a emissão do diploma do autor.

Por fim, alega a parte autora que com a revogação da Portaria SERES nº 738, de 22/11/2016 subsiste a validade e eficácia dos diplomas, dentre eles o do autor.

Ao ver deste juízo, tal ilação **não** é correta.

A portaria nº 910, de 26 de Dezembro de 2018, estabeleceu em seu artigo 2º que “a Universidade Iguauçu (Cod. 330) permanecerá **em monitoramento dos cancelamentos** dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual”. Ou seja, delimitou que a universidade deve fazer um monitoramento dos cancelamentos, sendo que tal fato não implica, ao ver deste juízo, na validação dos diplomas conforme sustentado pela autora, mas sim na manutenção dos cancelamentos, podendo ser feitas as correções pontuais no caso de equívocos administrativos.

Inclusive, a portaria nº 910, de 26 de Dezembro de 2018 estabeleceu no artigo 4º que “a Universidade Iguauçu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC”.

Tal prazo já restou esgotado, sendo certo que a ré UNIG manteve o cancelamento do diploma do autor, pelo que tal fato milita inicialmente contra as suas alegações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida, **cassando expressamente** a decisão anteriormente proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz, nos autos do processo nº10000756-73.2019.826.0471, decisão constante no ID nº 31555811, página 48.

Intime-se a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que restabeleceu o ato administrativo de cancelamento do registro do diploma da parte autora.

Ademais, considero como válidas as citações e contestações apresentadas pelas rés nestes autos, com fulcro no artigo 239, §1º do Código de Processo Civil.

Na sequência, **CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO**^[1], na pessoa de seu representante legal, para que tenha ciência dos atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] UNIÃO (AGU)

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007649-45.2019.4.03.6110
AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 31946150 e documento como emenda à inicial.
2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 31040974 e documentos IDs 31040988, 31040994, 31183961 e 31183983 como aditamento à inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 11.928;69, já consignado no sistema.

2. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefallado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)”

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória, pelas razões que passo a explicar.

A uma, porque a controvérsia encontra-se pendente de decisão definitiva pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no RE 796.939/RS (Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal; RE 796.939/RS) – e, neste ponto, pertinente ressaltar que, além do reconhecimento da repercussão geral da tese em comento, o Plenário do STF determinou a suspensão do andamento de todos os processos que versem sobre a matéria tratada na presente demanda, suspensão que não alcança a análise de medidas urgentes, mas deve ser determinada tão logo estas sejam apreciadas.

Dito isto, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, porquanto os documentos que acompanharam a inicial não demonstram, com a certeza necessária à concessão da medida de urgência pleiteada, a inexistência de irregularidade ou má-fé no procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte e não homologada pelo Fisco.

Ressalto que a análise acerca da regularidade da compensação demanda análise detalhada e cuidadosa dos documentos contábeis do contribuinte, de maneira que a demonstração do direito alegado depende de dilação probatória.

3. Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, pelas razões já expostas no item “2” da presente decisão, situação necessária para a suspensão da exigibilidade da multa gerreada.

4. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência**, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

5. Suspendo o trâmite desta demanda até ulterior deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal aquela Corte nos autos do RE 796.939/RS.

6. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002523-77.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO DE CARVALHO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DECISÃO/OFÍCIO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. **ANTÔNIO DE CARVALHO RODRIGUES** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva do pedido de revisão do benefício 180.571.230-3.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada [1].

4. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos.

5. Intime-se.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA

Rua Nogueira Martins, 151, Centro, Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria cópia da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 06/04/2020)

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W840F8CCD9>

copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004315-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) AUTOR: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, TAIS NEGRISOLI - SP323755,

ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989, THALITA MARIA FELISBERTO DE SA - SP324230

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **IHARABRAS S.A. INDUSTRIAS QUÍMICAS**, filcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 28286463), alegando a existência de “equivoco de premissa”, uma vez que “... levada a erro pela União, a sentença parte da falsa premissa de que não é possível verificar se houve erro na eleição do regime, pois a Autora poderia ter optado por regime diverso daquele eleito nos seis anos anteriores.”

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 31939453, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 28286463 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007456-30.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO CESAR PERONTI SASSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **PAULO CESAR PERONTI SASSO** contra ato emanado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/150.094.237-7.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que, em 29/08/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/150.094.237-7, que lhe foi concedido em sede de recurso administrativo.

Aduz que, passados mais de cem dias, até a data da interposição deste Mandado de Segurança, não obteve qualquer resultado da Autarquia Federal, seja concessão ou indeferimento do pedido.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 26194746 este juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Diante das informações prestadas em ID 28860437, no sentido de que foi que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o n.º 42/195.330.252-9, a parte autora requereu a extinção do feito (ID 31854653).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/150.094.237-7.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que, das informações prestadas pela autoridade impetrada, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/195.330.252-9, foi concedido ao impetrante.

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste *mandamus*, uma vez que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/195.330.252-9.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra "Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: "(...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito."

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002992-94.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista que o advogado Adilson Pereira Gomes, inscrito na OAB/SP 337.742, consta como estagiário na procuração ID 9676172, p. 1, bem como que a outra procuradora constituída no feito permanece com a inscrição na OAB suspensa, antes da expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.

2. Cumprida a determinação contida no item "1", expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme decisões IDs 28401500 e 32056409.

3. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006204-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEMIR BARISON
Advogados do(a) REU: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674

DECISÃO/MANDADOS DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado **Ademir Barison (ID 28312857)**, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.

As alegações suscitadas confundem-se com o mérito da causa e serão apreciadas após a instrução processual.

Quanto ao pedido do benefício da justiça gratuita (ID 28312857), fica indeferido, porquanto, conforme pesquisa RENAJUD em nome da parte denunciada, ora acostada a estes autos, possui veículos em seu nome, afastando, assim, situação de miserabilidade.

2. Designo o dia **14 de setembro de 2020, às 15h15min (horário de Brasília), neste Fórum**, para a realização de audiência destinada às oitavas da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (ID 23296858) e da testemunha arrolada pela defesa (ID 28312857 – **Márcio Augusto Pessutti Milego**, que comparecerá à audiência, independente de intimação) e ao interrogatório do denunciado.

Cópia desta servirá como **mandado de intimação/ofício de requisição** da testemunha de acusação, **Luiz Fernando Pace**, e **mandado de intimação** do denunciado **Ademir Barison**. [1]

3. Intimações determinadas.

[1] **MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO**

Audiência: 14/09/2020, 15h15min (horário de Brasília).

Endereço: 1ª Vara Federal em Sorocaba, Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Finalidades:

INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), para que compareçam no endereço acima indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela parte.

Pessoa a ser intimada:	Testemunha de acusação: - LUIZ FERNANDO PACE , Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba.
-------------------------------	---

[1] Ofício:

Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba

Rodovia Raposo Tavares, km 103,5 - Jd. Itangá, Sorocaba/SP, CEP 18052-7

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Audiência: 14/09/2020, 15h15min (horário de Brasília).

Endereço: 1ª Vara Federal em Sorocaba, Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Finalidades:

INTIMAÇÃO do denunciado abaixo qualificado sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), para que compareça no endereço acima indicado, a fim de ser interrogado.

Pessoa a ser intimada:	Denunciado - ADEMIR BARISON , RG 5837533 SSP/SP, CPF 390.495.748-15, residente e domiciliado na Rua Professor Osório Maia, 466, Vila Carvalho, Sorocaba/SP, CEP 18060-120
-------------------------------	--

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002679-65.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Petição juntada em 28/04/2020 (doc. ID 31489466): Mantenho a decisão agravada, valendo-me de seus fundamentos.

2. Cumpram-se os itens 3 a 5 da decisão anterior (doc. ID 31140096).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 12 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004415-19.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADAIR ZAVATTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho **Id 25182477**, folha numerada **274**.

Sorocaba/SP.

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Sorocaba/SP.

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença **Id 24866025**, folha(s) numerada(s) **107/109**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: F. C. D. L., ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117, BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117, BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A parte autora informa em suas petições Ids 30635693 e 29868624 a interrupção no cumprimento da decisão proferida em sede de tutela provisória Id 16664966 e requer o sequestro de bens dos réus para promover o efetivo cumprimento da medida concedida.

Intimem-se os réus, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para que cumpram integralmente a decisão acima referida, **re tomando o fornecimento do medicamento MIGLUSTATE (Zavesca) 100mg à autora**, na quantidade de 180 (cento e oitenta) drágeas por mês, **de forma ininterrupta, NO PRAZO DE 48 HORAS**, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o réu Estado de São Paulo do despacho Id 26000048.

Comprovado o cumprimento das determinações acima ou decorrido o prazo acima indicado, venhamos autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002449-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: F. C. D. L., ROSIMEIRE CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117, BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR PHILIPPI - SC34117, BRUNO NEVES MARTINELLI - SC35465
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A parte autora informa em suas petições Ids 30635693 e 29868624 a interrupção no cumprimento da decisão proferida em sede de tutela provisória Id 16664966 e requer o sequestro de bens dos réus para promover o efetivo cumprimento da medida concedida.

Intimem-se os réus, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para que cumpram integralmente a decisão acima referida, re **tomando o fornecimento do medicamento MIGLUSTATE (Zavesca) 100mg à autora**, na quantidade de 180 (cento e oitenta) drágeas por mês, de forma ininterrupta, NO PRAZO DE 48 HORAS, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o réu Estado de São Paulo do despacho Id 26000048.

Comprovado o cumprimento das determinações acima ou decorrido o prazo acima indicado, venham os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007178-90.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE ITU
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAURICIO DE FREITAS - SP85878
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença **Id 24866346**, folha(s) numerada(s) **165/167**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008486-93.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença de mérito Id 24907326, folhas numeradas **146/150**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000072-09.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERIVALDO PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001400-08.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO ROGERIO DE SOUZA UEDA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) do despacho **24907386**, folha numerada **127**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009212-67.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAYTON VALERA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) do despacho **1d 24907355**, folha(s) numerada(s) **134**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010411-27.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: ALERCIO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) da sentença Id [25235589](#), folhas numeradas **116/119**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006195-28.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIND TIC C M I E C E P T C C G P C O C M SORREGIAO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR SA JUNIOR - SP322667-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) da sentença de improcedência Id [25262769](#), folhas numeradas **114/116**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008223-95.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER GARCIA CHANES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID - SP285268, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) da sentença de mérito Id [25262749](#), folhas numeradas **310/314**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008056-78.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: REGINALDO HIAS MONTEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº **5005816-26.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

DESPACHO

Comunicação juntada em 13/02/2020 (doc. ID 28339457): A carta precatória expedida para intimação da embargada foi devolvida sem integral cumprimento em razão da ausência de recolhimento de custas de diligências, pela embargante para realização do ato.

Dessa forma, intime-se a embargante - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que junte aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme ID 21558787.

Cumpridas a determinação, expeça-se, com urgência, nova carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para a intimação da embargada para impugnação dos embargos.

Decorrido o prazo, sem o recolhimento das diligências venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005040-26.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE RAMPONI HACHIGUTI - SP328566
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Devido à ausência de cadastramento do atual patrono da parte exequente, Dr. Filipe Ramponi Hachiguti – OAB/SP 328566, no sistema eletrônico, ora regularizado, encaminhado para publicação, o teor do despacho de ID. 32084851, conforme segue: *"Petição juntada em 30/04/2020 (doc. ID 31599811): INDEFIRO o requerimento formulado, uma vez que não ainda houve julgamento dos embargos à execução fiscal (5005816-26.2018.403.6110) distribuído por dependência a este. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até decisão definitiva daqueles. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se."*

SOROCABA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008597-24.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ODARILLOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Sem prejuízo, fica também intimada(o) a(o) INSS do despacho Id **26035441**, folha(s) numerada(s) **407**.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003840-18.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: C. V. F. D. S., C. V. F. D. S.

REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA FLORIANO, CINTIA CRISTINA FLORIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (Id 31938738) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 30339454), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “e”), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TADEU MACIEL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CASTANHO - SP363076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 25 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002511-63.2020.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JANAINA PENTEADO, ADRIANO APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde àquele previsto no art. 292, do CPC, que no caso dos autos é o valor do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença, ciência ao INSS da apelação interposta pelo autor, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 27 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000125-02.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: NIVALDO MOREIRA DA COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da devolução da carta precatória, conforme Id 27575565.
Nada mais sendo requerido, arquite-se os autos.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000084-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO PICOLO SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DASILVADARINI - SP229209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Princiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.117.778-2), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Segundo o parecer da contadoria judicial houve a implantação da revisão administrativa em 01/04/2019 (Id 28538280).

Instada a se manifestar a parte exequente concordou como o parecer da contadoria (Id 29970878).

Assim sendo, considerando que o cálculo apresentado pela parte exequente foi atualizado até dezembro de 2018, defiro o prazo de 15 dias, para que o autor confirme se concorda expressamente com os valores e data da implantação da revisão administrativa, bem como para apresentar a complementação dos valores que entende devido.

Em seguida, intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003888-06.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS HEIDEMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da manifestação do executado (Id 32062024 e seguintes), bem como para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados pelo INSS, que não constam nos autos, necessários para o cálculo da correta RMI.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao INSS para que apresente a RMI correta a fim de viabilizar os cálculos do valor exequendo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001237-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS, CLEUSA GUERINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, revisar o benefício de aposentadoria (NB 088.309-395-2-2), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Assim sendo, intime-se a parte autora para ciência dos documentos apresentados pelo INSS sob o Id 3173673, e para manifestação quanto a concordância com a revisão administrativa, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se há algum valor complementar a ser executado ou se está correto os valores apresentados sob o Id 26164152.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003475-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALMI MOTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO - SP172794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

A fim de bem elucidar os fatos alegados pela parte autora defiro a produção da prova pericial e testemunhal.

Para tanto, nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04, que deverá responder os quesitos e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição de Id 28778423.

Faculto ao requerido a apresentação dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito pelas partes.

Deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim sendo, em observância à Resolução nº 317, de 30/04/2020 do CNJ que dispõe sobre a realização de perícias em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, intime-se o periciando, através de seu advogado, a fim de manifestar seu consentimento para a realização da perícia nesse novo formato, nos termos do § 1º, do art. 1º da citada Resolução.

Ressalte-se que na ocasião da manifestação de consentimento do periciando, deverá a parte autora informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia e juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social.

Havendo o consentimento, intime-se o perito judicial para manifestação acerca da possibilidade da realização da perícia por meio eletrônico.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para designação da data da audiência para oitiva da prova oral.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000029-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: ANDRE GOMES FERNANDES - ME, ALEXANDRE GOMES FERNANDES, ANDRE GOMES FERNANDES

DESPACHO

Petição ID 29004105: Antes de apreciar o pedido de citação por edital formulado pela CEF, manifeste-se a parte autora quanto à pesquisa de endereços ID 28053567, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003515-43.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: TALITA DE CASSIA CESTARO TERASSAN ORTIZ TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Petição ID 28747607: Antes de apreciar o pedido de pesquisa de endereços, providencie a CEF a juntada aos autos da carta precatória nº 0005622-51.2018.8.26.0286 (ID 28145663), para fins de verificação da diligência certificada pelo oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004285-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

A despeito da apelação interposta pela CEF, aguarde-se o decurso de prazo do AUTOR e da CEF, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC, bem como a prolação da decisão do Juízo, observando-se, no que se refere à apelação, o disposto no artigo 1024, parágrafos 4º e 5º do CPC.

Após, findo o prazo do exequente, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005263-76.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

EXECUTADO: RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOSE CARLOS MORAIS, VIVIAN DE CASSIAMILANI BALDONI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da certidão do Oficial de Justiça e documentos de Id 29316259 a 29316292, e para que indique, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, depositário para os bens penhorados, a fim de possibilitar a formalização da penhora e seu registro na matrícula 158.557 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Aguarde-se o registro da penhora e o prazo de oposição de embargos, nos termos do art. 5º, da Lei 5.741/1971, para designação da hasta pública.

Com a indicação do depositário, encaminhe-se os autos para a Central de Mandados para o integral cumprimento da decisão de Id 22262112.

Outrossim, deixo de apreciar o pedido de desocupação do imóvel, conforme requerido na petição de Id 25011569, considerando a informação na certidão do Oficial de Justiça (Id 29316259) que os imóveis penhorados ainda encontram-se inacabados, em fase de construção.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000946-98.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDICTO RODRIGUES FILHO, BENEDICTO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista que o INSS apresentou a RMI atualizada, bem como os cálculos do valor exequendo, intime-se o exequente para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000749-73.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para comprovar a conversão do benefício de tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme determinado na decisão exequenda e para manifestação e acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 143/157 do Id 25091250, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002429-79.2004.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAGIBE DE PONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS acerca do cumprimento da decisão às fls. 215/218 do Id 25005451, e para que requeira o que entende de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002337-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DJALMA FRANCISCO DA SILVA, DJALMA FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requererem o entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002978-13.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LEONELANTONIO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO DIAS ROSA - SP52076, RENATO CHINEN DA COSTA - SP249474, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação e acerca da petição e documentos apresentados sob o Id 28873217/28873230, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002412-64.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS

Nome: EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS

Endereço: RUA PEDRO NUNES DE MELLO, 199, VILA AURORA, ITAPETININGA - SP - CEP: 18213-010

Valor da causa: R\$ \$38,964.90

DESPACHO

DESPACHO/PRECATÓRIA

Defiro o pedido de citação nos novos endereços fornecidos nos autos.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP para citação do(a)(s) executado(a)(s) acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO (A)(S) **EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS - CPF: 884.385.708-8**, residente e domiciliado à R. Camilo José Araújo de Jesus Lélis, 511 - Vila Natri, Itapetininga- SP, CEP.: 18207-230 e/ou R. Tatuí, 104 - Vila Arruda- Itapetininga - SP, CEP.: 18212-190, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Fica a CEF desde já intimada a promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004112-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **TRIMAIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME, DAGMAR MAIA E RAFAEL MAIA TRINDADE**, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, nas modalidades de GiroCaixa Fácil e Cheque Empresa Caixa – CROTPJ, operacionalizados por meio dos contratos nº 25.4984.734.0000154-03 e nº 734.4984.00000373-1.

Alega, em suma, a requerente, que a requerida utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até novembro de 2017, perfaz o montante de R\$ 110.121,75 (Cento e dez mil, cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos).

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 110.121,75 (cento e dez mil, cento e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.

Juntou procuração e documentos (Id. 3807280 a 3807290), atribuindo à ação o valor do débito.

A ré/embargante opôs embargos monitorios (Id. 5121832), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma: a inexistência da dívida; o excesso de execução; o direito à repetição de indébito; a ocorrência da prática abusiva de venda casada e a ausência de mora. Requereu, por fim, os benefícios da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida sob Id. 14805396. Na mesma oportunidade, foi determinado à embargante que comprovasse a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A embargante manifestou-se nos autos (Id. 16153294), alegando que os documentos anexos com a peça defensiva comprovam que a Pessoa Jurídica não possui nenhuma renda, não estando atualmente recebendo qualquer crédito advindo de sua atividade.

Por despacho proferido nos autos (Id. 16929218), foram deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré/embargante requereu a produção de prova pericial (Id. 17210414). Por sua vez, a autora/embargada não se manifestou.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 22068249), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Considerando que os embargos apresentados pela ré/embargante (Id.5121831) cuida de matéria exclusivamente de direito, foi indeferida a produção da prova pericial requerida (Id. 28144138).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, nas modalidades de GiroCaixa Fácil e Cheque Empresa Caixa – CROT PJ, operacionalizados por meio dos contratos nº 25.4984.734.0000154-03 e nº 734.4984.00000373-1, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.

No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “*sine qua non*”, para embasar o pedido na ação monitória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

1. Da Revisão Contratual – Contrato de Adesão:

A embargante postula a revisão dos contratos de abertura de crédito, firmados entre as partes, sob o argumento de que são contratos de adesão, contendo cláusulas ininteligíveis e que causam grandes prejuízos aos simples correntista, sendo que a revisão contratual é possível mesmo diante de contratos findos, até porque, as cláusulas impostas, contêm vícios que ensejam a sua nulidade absoluta.

Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar, que a empresa ré tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem se submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de cédula de crédito bancário, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato.

Para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, *caput*, e seus parágrafos 3º e 4º, *in verbis* :

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Redação dada pela nº 11.785, de 2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

(...)

A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente.

Por tal motivo, torna-se mais fácil ao fornecedor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente.

Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor.

Com efeito, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - [\(Vetado\)](#);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito.

No entanto, no caso dos autos, diferentemente do alegado pela ré/embargante, verifica-se, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do § 4º, do artigo 54 do Código Consumerista.

2. Da Prática de “Venda Casada”:

Alega a requerida/embargante que não obteve êxito em conseguir a cópia dos seguros, títulos de capitalizações e outros produtos “de prateleira”, que tiveram que adquirir no decorrer dos contratos firmados com a requerente/embargada, configurando, desta forma, a prática ilegal da denominada “venda casada”.

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que a entende-se por venda casada a prática de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao de outro, sendo considerada abusiva nos termos do disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 39, inciso I, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 1.3.1994)

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou de serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)

No caso dos autos, a embargante alega que fora obrigado a contratar seguros, títulos de capitalizações e outros produtos, condicionados aos contratos de abertura de crédito celebrados, fato este que considera enquadrado na definição de prática abusiva acima mencionada.

Convém ressaltar que no caso em tela, a embargante não trouxe nenhum elemento que indicasse que foi obrigada a contratar, exclusivamente, o plano de seguros da instituição financeira embargada, ou que a mesma tenha se negado a admitir cobertura de entidade securitária diversa, tampouco os alegados títulos de capitalização, restringindo-se a afirmar que existe “venda casada” pelo simples fato de celebrar o financiamento e contratar um seguro, ou um título de capitalização, concomitantemente, razão pela qual não se constata a presença da prática proibida por lei.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

Processual Civil. Apelação a atacar sentença que, em ação monitória, julgou improcedentes os embargos, constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 32.796,19 [trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos], relativo ao débito do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - Construcard. 1. Conquanto tenha sido estipulado na cláusula primeira do contrato que a taxa de juros é de 1,57% ao ano, patente o equívoco, observado que o parágrafo segundo da cláusula primeira e da cláusula oitava consignam ser os juros exigidos ao mês, e não ao ano. 2. Inexiste ilegalidade na utilização da Tabela Price aos contratos bancários, prevista na cláusula décima do contrato, a dispor sobre a composição dos encargos mensais pela parcela de amortização e juros, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela Taxa Referencial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 3. Não basta alegar a prática ilegal da venda casada, com base no art. 39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, estando ausente nos autos a prova capaz de demonstrar, inequivocamente, que o recorrente foi constrangido a celebrar o contrato nos moldes estipulados, máxime pela obrigatoriedade da abertura de conta corrente para fins de concessão do financiamento vinculado ao Construcard. 4. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 0010866320124058300 – AC – Apelação Cível – 561647 – TRF5 – Segunda Turma – Data da decisão: 17/09/2013 – DJE: 19/09/2013 – Relator: Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO)

Portanto, não há como considerar como prática abusiva nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a contratação dos alegados seguros e títulos de capitalização, uma vez que não se trata de “venda casada”, sendo que tampouco foram demonstrados eventuais abusos.

1. - Do Excesso de Execução - Da Repetição de Indébito – Do Artigo 42 do CDC:

Sustenta a requerida/embargante, que a requerente/embargada ao corrigir e aplicar as multas, juros e demais acréscimos, deixou de observar a forma contida no próprio documento por ela firmado, visto que trata-se de contrato de adesão, devendo ser aplicado no caso em tela, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 42 da Norma Consumerista prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.

Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados entre as partes, o que não ocorreu no presente caso.

Além disso, não comprovou o réu que a autora agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC. Ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.

Convémressaltar, que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência. Desta forma, não se apresenta razoável a determinação da devolução/compensação dos valores porventura apurados a título de excedentes, tanto em dobro, como de forma simples, consoante requerido pela embargante.

4. Dos Efeitos da Mora:

Sustenta a embargante em seus embargos monitoriais que a cobrança de encargos indevidos pelo credor afasta a mora do devedor, eis que a mora cristaliza o retardamento por um fato, quando imputável ao devedor, o que vale dizer que, se o credor exige o pagamento com encargos excessivos ou exige pagamento indevido, retira do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação pelo pagamento da parte cobrada excessiva, não lhe podendo ser imputados os efeitos da mora.

No entanto, denota-se ser impossível a descharacterização da mora, porquanto não houve cobrança ilícita durante o período de normalidade contratual.

Na hipótese dos autos, considerou-se hígida a exigência dos juros remuneratórios e da capitalização mensal de juros, o que leva à conclusão acerca da inexistência de abusividade contratual no “período da normalidade”, não havendo, portanto, qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

5. Da Inexistência da Dívida – Da Alegação de Pagamentos Efetuados:

Alega a requerida/embargante que a requerente/embargada anexou aos autos somente parte da documentação, da qual foi obrigada a assinar, sendo que existem diversos outros contratos, que foram sanados e já na fase final da crise financeira pela qual passou, foram renegociados. Porém, os contratos anteriores, parte foram quitados e parte não tiveram seus pagamentos computados pela requerente, no termo de confissão de dívida apresentado.

Pois bem, as argumentações espostas pela ré/embargante em seus embargos monitoriais, no sentido de que vários pagamentos foram efetuados para abatimento da dívida, não merecem acolhida em face da ausência de comprovação documental neste sentido.

6. Do Bloqueio de Valores – Do artigo 917, inciso I do CPC:

Sustenta a requerida/embargante em seus embargos monitoriais o pedido de bloqueio de valores feito pela requerente/embargada, não possui embasamento fático ou jurídico, não podendo o mesmo ser deferido, pois tal medida iria contra todo o conjunto probatório, devendo a mesma ser declarada nula, vide o disposto no art. 917, I do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Artigo 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)”

Insta observar, que apesar de reunidas no mesmo inciso, inexecutabilidade do título e inexigibilidade da obrigação são hipóteses de defesa bastante diversas. Título inexecutável é aquele que não reúne todos os atributos necessários para que a lei o qualifique como título executivo, ao passo que a inexigibilidade da obrigação se liga à inexistência de termo, condição ou contraprestação.

No entanto, não há o que se falar em inexecutabilidade do título e/ou inexigibilidade da obrigação, eis que a cobrança se deu pela via monitorial que dispensa a eficácia executiva.

7. Da Planilha de Cálculos:

Sustenta a requerida/embargante que a planilha de cálculos apresentada pela requerente/embargada não se presta para demonstrar o valor requerido, eis que inverídicas e arditosamente, preparadas para a presente demanda.

Não merecem, porém, guaridas as argumentações espostas pela requerida, uma vez que os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos (Id. 3807284 e Id. 3807286), demonstraram de forma inequívoca, a exposição e a evolução da dívida, com os consequentes acréscimos aplicados.

Ademais, a requerida/embargante não se desincumbiu do ônus de provar a alegada imprestabilidade da planilha de cálculos apresentada pela requerente/embargada, utilizando-se de argumentações genéricas e desprovidas de fundamentação.

8. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que os contratos de abertura de crédito celebrados entre as partes, demonstraram de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, *“in verbis”*:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

Apelação provida.

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

Depreende-se, portanto, que embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, nas modalidades de Giro Caixa Fácil e Cheque Empresa Caixa – CROTPJ, operacionalizados por meio dos contratos nº 25.4984.734.0000154-03 e nº 734.4984.00000373-1, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos (Id. 3807284 e Id. 3807286), atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, nas modalidades de GiroCaixa Fácil e Cheque Empresa Caixa – CROT PJ, operacionalizados por meio dos contratos nº 25.4984.734.0000154-03 e nº 734.4984.00000373-1, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 27/04/2017 e 03/02/2017, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos (Id. 3807284 e 3807286).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condene a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na decisão proferida nos autos (Id. 16929218).

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002335-21.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: INSTITUTO KRION DE REEDUCACAO POSTURALS/S LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO SOLA, PATRICIA HELENA DE GOES SOLA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FELICIO - SP170800

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FELICIO - SP170800

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FELICIO - SP170800

DESPACHO

Considerando que as partes requeridas formularam pedido de produção de prova pericial contábil, apresente os interessados, no prazo de 10 dias os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tomen-me conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVA GERALDO FERREIRA, NIVALDO MORATO DA COSTA, ORAZIL RIBEIRO, PAULO ROBERTO GUILHEN GOMES, PEDRO ALVES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros alegando, em síntese, contradição no despacho de Id 29387421 que da análise dos autos e considerando as provas documentais colacionadas ao feito, indeferiu o pedido de realização da prova pericial e oral, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, bem como indeferiu o pedido de expedição de ofício às empresas, pois tal providência compete à própria parte, facultando-se à parte autora apresentar referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sustenta o embargante, em síntese, que o despacho embargado foi contraditório e omissivo, posto que afirma a necessidade da produção da pericial (Id 29834418).

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar a parte autora pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração (Id 31351777).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Não assiste razão ao embargante pois o despacho embargado foi claro ao indeferir a produção de provas considerando suficiente para o julgamento do feito as provas documentais apresentada aos autos.

Com efeito, não se verifica, no caso sub judice, a contradição ou omissão apontada pelo embargante, na medida em que a decisão de indeferimento de realização de prova foi fundamentada na suficiência da prova documental apresentada no feito.

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006841-09.2011.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRAVOX SA INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LUCKMANN FABRO - SP283981-A, LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429, ANDRE EDUARDO DANTAS - SP167163

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a cópia de declaração de Imposto de Renda dos anos de 2003 e 2004 apresentadas pela União Federal, bem como os documentos faltantes nos autos, após a sua digitalização (Id 28010364), intime-se o perito judicial contábil para o início dos trabalhos, conforme decisão proferida nestes autos, ressaltando-se que os honorários periciais já foram depositados (Id 18921179 – fls. 622/623 e 644).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010126-68.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEFANIE DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GALLINARI - SP313133, ANDREIA DE MORAES - SP174493

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 523 do CPC c/c artigo 536 do CPC, apresentado memória discriminada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, intime-se a CEF para impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004299-19.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: NÃO IDENTIFICADOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia 13/10/2020, às 13h20min.

ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-24.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: JOAQUIM QUERICO, JOÃO DONIZETE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia 13/10/2020, às 13h40min.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: N. B. M. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOTA QUINTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO FERRARI NETO - SP161329,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (27856511), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009163-30.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO GRECO - SP63685
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006294-70.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS SANTOLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001078-46.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS STIEVANO LTDA - ME, SERGIO LUIZ STIEVANO, REINALDO STIEVANO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102, JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001077-61.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS STIEVANO LTDA - ME, SERGIO LUIZ STIEVANO, REINALDO STIEVANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS - SP190462
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HELVECIO CONCION GARCIA - SP80998, ANDRE LEONCIO RODRIGUES - SP219787

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001482-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002774-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ELIAS DE PAIVA - SP130276, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000282-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TAPETES SÃO CARLOS LTDA, TAPETES SÃO CARLOS LTDA, TAPETES SÃO CARLOS LTDA, TAPETES SÃO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimados os impetrados, para que apresentem contrarrazões de apelação (id 19058817), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil

ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000175-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CAMARGO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA, CAMARGO TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, em nada sem requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
4. Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000407-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PNEUS DELIVERY COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, PNEUS DELIVERY COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Petições id 25502237 e 29763899: manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) no prazo de 15 (quinze) dias,
3. Int.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000991-38.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LET'S RENTA CAR S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Petição id 31827805: acolho a emenda a inicial no que se refere à retificação do valor da causa.

Quanto ao recolhimento das custas processuais, verifico que não ocorreu nos moldes do disposto na Resolução n. 138 de 2017, posto que o pagamento se deu em uma agência do Banco do Brasil (id 31827842) o que só poderia ser admitido se não houvesse agência da Caixa no local, nos termos do parágrafo 2º do mencionado artigo.

Assim, considerando que não restou comprovada a exceção à regra quanto ao recolhimento das custas, concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça nos termos da Resolução supracitada e da Lei 9.289/1996 (artigo 2º), sob pena de cancelamento da distribuição conforme previsto no artigo 290 do CPC.

Int.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006979-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO - SP265630

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006720-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOVEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, FILIPE AUGUSTO MIQUILINO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

DESPACHO

Petição id 31567081: considerando que o despacho id 31447550 ainda não foi enviado para cumprimento à Central de Mandados, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste expressamente sobre o pedido formulado pelos executados no sentido de suspender os atos de construção por conta da pandemia causada pelo COVID 19.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006389-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA, BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338, MIGUELANGELO ETES MARTINS - RS34891
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338, MIGUELANGELO ETES MARTINS - RS34891
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ALTERE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Considerando que a Sentença 17783179 concedeu parcialmente a segurança “a fim de que a autoridade coatora [analisasse] os pedidos de ressarcimento n.s 17941.54414.100817.1.2.03-9670 e 34410.03247.100817.1.2.02-3633 e sobre eles [emitisse] resposta conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias corridos”, determinando ainda a expedição do “necessário ao pronto cumprimento desta ordem”;

Que não houve apelação, e a remessa oficial não foi conhecida (23615609);

Que houve o trânsito em julgado em 21/10/2019 (23615612).

Que a impetrante, em 07/11/2019, requereu o cumprimento da ordem judicial que lhe fora concedida (24312038);

Que o despacho 25056483 determinou a intimação da autoridade coatora (25762055 – em 04/12/2019) a respeito dos últimos desdobramentos do processo, do que também tomou ciência a União (25563450);

Que, em 24/01/2020, a impetrante voltou a noticiar o descumprimento da decisão judicial (27430282);

Que a União, instada a falar a respeito (28012491), limitou-se a informar que “a autoridade Impetrada já foi devidamente intimada a cumprir com o julgado”;

Que a impetrante, em 28/04/2020, voltou a requerer providências no sentido do cumprimento da decisão judicial (31486690);

E que, portanto, não houve o cumprimento voluntário da decisão judicial, não obstante as intimações ocorridas desde a prolação da sentença, que o determinara;

A fim de evitar maiores prejuízos à impetrante, ora exequente, e garantir a autoridade e eficácia do provimento jurisdicional;

INTIME-SE a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à determinação judicial em questão, comprovando-o nos autos, sob pena de multa diária e automática de R\$ 500,00 por dia, limitada sua incidência, a princípio, a R\$ 5.000,00, e da responsabilização por crime de desobediência, tudo nos termos do art. 536, do CPC.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação jurídica da União a fim de que tome ciência da providência aqui determinada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000776-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: OPTO ELETRONICAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Observo que não há notícia de interposição de agravo de instrumento contra a Decisão 15197058. Sendo assim, MANTENHO-A por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo, a toda evidência, de sua reconsideração quando do exercício de cognição exauriente em sede de sentença.

2. Persistindo o descumprimento da decisão liminar, a impetrante, se assim desejar, deverá distribuir, em dependência a estes autos, cumprimento provisório de sentença, em que o incidente será processado sematranscandar o processo principal.

3. DÊ-SE vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DECIO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002197-08.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109
EXECUTADO: ADRIANO DONIZETE DIAS FERREIRA

DESPACHO

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 dias, para a efetivação da medida constritiva requerida.

Feito, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000219-03.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLEBIS COSTA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 27371229), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **CLEBIS COSTA SILVA CPF: 272.465.368-84.**

Valor a ser bloqueado: **R\$1.764,00, atualizado para fevereiro de 2020**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, c/c com os artigos 274, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, intimando-se a parte executada por meio de seu advogado ou, pessoalmente, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, c/c artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000217-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, defiro o pedido fazendário de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada (id nº 27364032), a ser realizada por meio do sistema Bacenjud, na forma prescrita no artigo 854 do Código de Processo Civil, de acordo com os seguintes parâmetros:

Executado(s): **CELSO MARTINS CPF: 120.490.328-03.**

Valor a ser bloqueado: **R\$1.764,01, atualizado para fevereiro de 2020.**

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino o imediato desbloqueio.

Frustrada a ordem de bloqueio, intime-se a exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, c/c com os artigos 274, ambos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, intimando-se a parte executada por meio de seu advogado ou, pessoalmente, nos termos do artigo 841, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, c/c artigo 12, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade antes da intimação das partes.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001652-35.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: EVERTON DA SILVA MORAES
Advogado do(a) REU: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de busca e apreensão tendo por objeto veículo dado em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário nº 54710412, em virtude de seu inadimplemento.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id 12888289 – pág. 32/33). Interposto agravo de instrumento, foi a ele negado provimento (id 12888289 – pág. 201).

O requerido apresentou **contestação** (id 12888289 – pág. 64/67).

Realizou-se audiência de conciliação (id 12888289 – pág. 203), a qual resultou infrutífera.

Pede a requerente a extinção da ação, alegando a composição administrativa havida entre as partes (id nº 31004622).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Diante do documento de id 32071194, em que o requerido dá conta da composição administrativa e pede a liberação das constrições realizadas nos autos, desnecessária é a intimação a que alude o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000848-40.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIO LUIZ PELEGRINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que providencie as cópias solicitadas referentes aos NBS nº 149.940.244-6 e nº 123.148.394-3.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento, protocolado em 24.03.2020, sob nº 1726242655 e nº 1924002910.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001546-80.2019.4.03.6123
AUTOR: TRULY ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União dos documentos anexados à réplica apresentada pela requerente (id nº 31507957, nº 31507962, nº 31507966, nº 31507968, nº 31507972, nº 31507974, nº 31507975, nº 31507977, nº 31507978, nº 31507980, nº 31507982 e nº 31507984), para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000838-93.2020.4.03.6123
AUTOR: CHRISTINA MARIA FRANCA BEVILACQUA, LUIZ ANTONIO BEVILACQUA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e cautelar, pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a prorrogar-lhe os prazos de vencimentos de contratos firmados, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.400,00

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000841-48.2020.4.03.6123
AUTOR: MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista, os processos 5004245-35.2019.403.6126, 5012748-68.2019.403.6183, 000656-24.2016.403.6183 e 0046263-10.2005.403.6101 apontados no campos "associados", da certidão de id nº 31917275, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000850-10.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: AMILTON BEZERRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para esclarecer a divergência existente entre a indicação da agência previdenciária de Itatiba-SP como autoridade coatora e a identificação do endereço desta na cidade de Jundiaí.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos **0159012-04.2004.4.03.6301, 0001132-61.2009.4.03.6304 e 0001133-46.2009.4.03.6304**, apontados no campo "associados", da certidão de id nº 32043313, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000852-77.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000846-70.2020.4.03.6123

AUTOR: BENEDITA NUNES DE SOUZA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145, GILBERTO REINOR - SP400685

REU: CHEFE AGÊNCIA INSS BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000812-95.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: FRANCISCO ARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação espontânea pela parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000776-53.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAO GILBERTO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE CARVALHO - PR68572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumpra integralmente o despacho de id.31530217, para que emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001326-19.2018.4.03.6123
AUTOR: SIRLEI DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
REU: LUIS VIEIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE ELISARI MARQUE - SP174054

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência à requerente e ao requerido da petição e planilha de evolução do contrato (id 23536253 e 23536958), para que se manifestem acerca de eventual interesse em depositar o valor total do contrato e despesas.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002129-65.2019.4.03.6123
AUTOR: ANDREA MANCINELLI ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PIGNATARI ROSAS MENIN - SP195594
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Revogo o despacho anterior de id nº 30720340.

Trata de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a atualizar-lhe os valores existentes nos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, objetivando o afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000845-85.2020.4.03.6123
AUTOR: NILSON ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA POLLIZELLO - SP417560, REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000844-03.2020.4.03.6123
AUTOR: ALTAIR BATISTA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000839-78.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: EXPRESSO ITATIBA LTDA, ANTONIO CARLOS PRETTI, RODRIGO BAPTISTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouç-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000727-27.2019.4.03.6000
AUTOR: IPEL-ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA - SP297758

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição da União de id nº 27944886.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiá para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o comprovante de depósito e pedido de suspensão da exigibilidade formulado pela requerente (id nº 25910627 e nº 25910647), bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000061-79.2018.4.03.6123
AUTOR: PATRICIA MORAIS DE SOUZA - ME, PATRICIA MORAIS DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO MORAES DE MELLO - SP382604
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000556-89.2019.4.03.6123
AUTOR: VAELY CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerido, no prazo de 15 dias, tabela de contagem de tempo de serviço elaborada quando da concessão do NB 157.831.928-2, DIB 10.02.2012, dando-se após ciência à requerente.

Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001829-06.2019.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO BONOPERA

DESPACHO

Apresente o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da sua carteira de trabalho.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, tendo em vista o pedido formulado parte autora quanto ao cômputo do exercício da atividade especial até a data da citação do requerido (id nº 22528754 - p. 15), apresente perfil profissional atualizado (id nº 22528781 - p. 3/4).

Dê-se ciência ao requerido sobre eventual documento que venha a ser apresentado pelo requerente.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002132-52.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSANA FILOMENA TURELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN - SP321802, ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001143-14.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: TEXCARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532, FABIOLA LEMES CAPODEFERRO - SP232200
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora retratada no id. 31518967, constante do auto de penhora, depósito e avaliação trazido no id. 31519229.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.

Ouçam-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, promova-se nova conclusão.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000699-08.2015.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: NEVES & FRANCA CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de veículos e valores (RENAJUD/BACENJUD), conforme certidão de id. 31463983, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001368-68.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 31810786, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0002219-66.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: ROBERTO APARECIDO DE ALMEIDA, MARTA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) REU: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, quanto as afirmações trazidas no id. 30120081 pela requerente quanto a eventual quadra do acordo firmado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002102-82.2019.4.03.6123
AUTOR: GIBELE CLAITON MARTINS, GILMAR ALVES DE CAMPOS, GILVAN CARDOSO DA SILVA, GISELE ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS, GIUSEPPE OLIVEIRA BENAZZI, GUILHERME DE ALMEIDA MOURA BRAZ, GUILHERME ZENI SCHIONATO, GUSTAVO LUIS ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a pagar-lhes diferenças na correção dos saldos de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor total de R\$ 65.000,00 (id. 25144050).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000468-25.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000320-33.2016.4.03.6123
AUTOR: ANESIO APARECIDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação trazida pela parte autora de que a 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu administrativamente o período de 11/11/1983 a 17/04/1995 como especial (id. 29197160), manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0002648-33.2016.4.03.6123
CONFINANTE: ANTONIO TEIXEIRA, MARIA APARECIDA DONADON TEIXEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal no id. 30139285, para determinar a intimação da União Federal quanto ao requerido pela parte autora no id. 24980606.

Deverá também a parte autora promover a citação dos confrontantes que não foram devidamente citados para manifestarem-se nos autos, bem como a publicação de edital, uma vez que as diligências iniciadas para tanto na Justiça Estadual não foram concluídas por ocasião da redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000994-18.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: OS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP, JASMEYRE DE FLAVIA MESQUITA

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Coma resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000533-17.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de atividade especial e comum, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 25.10.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada (11.10.2001 a 25.10.2016), bem como o período comum de 01.07.2000 a 05.10.2000; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerido, em contestação (id 2926290), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não ficou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente; d) a técnica utilizada para aferição dos agentes nocivos está em desacordo com as metodologias adotadas pela FUNDACENTRO.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 4506725).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, **nela mesma**, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 11.10.2001 a 03.08.2016 e de 04.08.2016 a 25.10.2016, em que laborou na empresa Capricócio S/A.

Pede, ainda, que sejam reconhecidos os períodos laborais comuns que, apesar de estarem anotados na carteira de trabalho não estão registrados no CNIS, qual seja, 01.07.2000 a 05.10.2000.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id 21668624 – pág. 41/42).

Diante do perfil profissiográfico previdenciário (id 21668624 – pág. 20/23), tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, do período de **11.10.2001 a 03.08.2016**, em que laborou como tecelão, no setor de tecelagem, da empresa Capricócio S/A, pois que exposto a ruído de 99,95 dB(A), acima, portanto do limite legal.

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

De outro, lado não procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 04.08.2016 a 25.10.2016, dada a ausência de informações no perfil profissiográfico previdenciário.

No que se refere ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns, pode ser reconhecido o período comum de **01.07.2000 a 05.10.2000**, haja vista a existência de registros na carteira de trabalho nº 96401, série 606 SP (id 21668619 – p. 21/32 e 21668624 – pág. 01/13), a qual se encontra íntegra e sem rasuras, obedecendo a necessária ordem cronológica dos registros nela constantes.

A propósito: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5005190-28.2018.4.03.6103, 9ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18.11.2019, intimação via sistema de 22.11.2019.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **37 anos, 08 meses e 02 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (25.10.2016 – id nº 21668624 – pág. 41/42), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **11.10.2001 a 03.08.2016**; b) reconhecer e averbar o período laborado em atividade comum de **01.07.2000 a 05.10.2000**; c) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**25.10.2016 – id nº 21668624 – pág. 41/42**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 12 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001694-91.2019.4.03.6123

AUTOR: ROSA SVECNIK CHADEL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, ROBERTO AGUILLAR ROCHA - SP320585

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000104-67.2019.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GEZIVALDO ADALBERTO DANTAS

Advogado do(a) REU: ROBERTO CARVALHO DE FARIA - MG136107

SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de **Gezivaldo Adalberto Dantas**, CPF nº 106.406.948-70, imputando-lhe a prática de ações tipificadas nos artigos 297 c/c 304 e 180, todos do Código Penal.

Consta na denúncia (id 18563117), em síntese, que, no dia 21 de janeiro de 2019, na Praça de Pedágio situada na Rodovia Fernão Dias, quilômetro 7, pista norte, na cidade de Vargem – SP, o acusado fez uso de documento – certificado de registro e licenciamento de veículo – falso, bem como conduziu automóvel – Mitsubishi Outlander – que se tratava de produto de roubo.

A denúncia foi recebida em **27.06.2019** (id 18611214).

O acusado foi citado (id 19956454, pág. 18) e, por meio de Advogado constituído, apresentou **resposta à acusação** (id 19624527).

Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (id 20236394).

Durante a fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e três indicadas pela Defesa (id 28448997).

O acusado foi interrogado (id 28450674).

As partes não requereram diligências complementares (id 28448997).

O **Ministério Público Federal**, em seus memoriais (id 28721486), requereu a absolvição do acusado.

A **Defesa**, em seus memoriais (id 28903802), postulou a mesma medida, alegando que o acusado não tinha ciência da origem ilícita do automóvel e seu documento.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Embora tenha sido comprovada a materialidade dos fatos, diante das provas pericial e documental produzidas, não resultou patenteada a ação dolosa pelo acusado.

Aduz o Ministério Público Federal, em suas alegações finais:

“Em todo o momento houve congruência nos depoimentos realizados em audiência, no sentido de demonstrar que GEZIVALDO nada sabia sobre a procedência do veículo e respectivo CRLV.

Sem intenção de obter produto criminoso, ausente o dolo específico inerente à conduta delitiva, desconstituindo o animus criminis por parte do acusado.

Face à explicação de Paulo Sérgio Silva Ribeiro, restou demonstrado o porque desconhecia dos dados da proprietária do veículo, era uma situação de intermediação, com diversos terceiros envolvidos, em que vendedor, intermediário e comprador, por não possuírem perícia para identificar falsificações documentais, não notaram ser CRLV falso e veículo roubado.

Corriqueiro, no seguimento de vendas, como atestou a testemunha, Paulo Sérgio, a possibilidade de utilizar o bem móvel por um período para decidir se atende seu objetivo ao comprá-lo.

Grande dúvida portanto, sobre a má-intenção do réu, constatando-se pairar ausência de dolo no caso em tela, já que o conjunto fático-probatório presente nos autos, não demonstrou autoria delitiva, em relação ao réu GEZIVALDO ALBERTO DANTAS, nem ao menos, sua ciência a respeito dos produtos ilícitos que carregava consigo”.

Não há, efetivamente, elementos indicativos no sentido de que o acusado tinha ciência da origem ilícita do automóvel e seu respectivo certificado de registro e licenciamento.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão acusatória e **absolvo** o acusado **Gezivaldo Adalberto Dantas**, CPF nº 106.406.948-70, da imputação da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-18.2020.4.03.6121
AUTOR:ALESSANDRADOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a)AUTOR:LUCAS GUIMARAES DE MORAES - SP128627
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lein.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário Pensão por Morte, e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (maio de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 12 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-41.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO, JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO, JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000050-54.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: WALDIR SILVESTRE, WALDIR SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001169-45.2015.4.03.6121
SUCESSOR: CLEUSA DIAS GALVAO
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES - SP129425
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001144-68.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANEZIO CLAUDIO BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL NOVAIS ANTUNES JUNQUEIRA PEREIRA - SP210332
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações acerca do motivo da suspensão e da posterior regularização do benefício e dos pagamentos retroativos, conforme segue:

“1. Ematenação ao mandado de segurança em referência, informamos que o benefício E/NB:41/159.598.109-5, cujo titular é o senhor Anezio Cláudio Bernardes foi suspenso para fins de regularização do representante legal conforme telas informativas anexas 2. Informamos ainda que após a regularização o benefício foi reativado, permanece ativo até a presente data e os pagamentos retroativos a data da suspensão já foram encaminhados para recebimento a partir de 12/05/2019, conforme comprovantes anexos.”

Nesse passo, manifeste-se o impetrante, notadamente sobre eventual persistência do interesse de agir.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-27.2011.4.03.6121
EXEQUENTE: G. R. D. R. A., B. D. R. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR - SP229479, HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI - SP260154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001117-85.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZA RODRIGUES AFONSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACYR WILLIAM DA COSTA ALVARENGA - SP175971, ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA - SP136352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

LUIZA RODRIGUES AFONSO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que o impetrado pratique os atos necessários à conclusão da análise do requerimento administrativo para concessão de Pensão por Morte.

Sustenta a impetrante, que é ex-esposa do segurado falecido, que solicitou administrativamente em 16/08/2019, perante a APS de Pindamonhangaba, a concessão de pensão por morte, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, já que era beneficiária de pensão alimentícia vitalícia em relação ao segurado, tendo, recebido os alimentos por meio do INSS (NB 137.080.906-6) até 06.08.2019 (data do óbito do instituidor).

A pensão por morte foi indeferida em 04.02.2020, apesar da impetrante ter apresentado todos os documentos determinados em diligência pela APS.

Apresentou recurso contra o indeferimento no dia 03.03.20. Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve análise recursal.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que o ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme comprovado nos autos, a última movimentação recursal promovida, demonstra que a Junta Recursal retornou os autos para a Agência respectiva, para realização de diligência.

O artigo 49, da Lei 9.784/99 assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a fase instrutória do presente feito ainda não foi concluída, visto que já foi realizada a perícia médica, devendo agora a Autarquia analisar os documentos apresentados pelo impetrante e proceder a análise conclusiva.

Considerando a data do pedido administrativo, bem como da realização de perícia, já foi extrapolado o prazo legal para conclusão da análise do pedido de benefício assistencial.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova os atos necessários à análise do Recurso nº 44233.244737/2020-26, em nome de Luiza Rodrigues Afonso, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação da presente decisão.

Comunique-se ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Retifique-se a autuação para constar o Gerente Executivo da APS de Pindamonhangaba no polo passivo, conforme emenda da inicial de ID 31825109.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 12 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002418-70.2011.4.03.6121
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, P. H. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003910-83.2013.4.03.6103
SUCESSOR: JORGINA ALEXANDRINA DOS SANTOS GUEDES
Advogado do(a) SUCESSOR: NICIA BOSCO - SP122394
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004095-04.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: MOACYR BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-08.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DOMPIERI - SP441164, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 01.166.372/0001-55, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando, em síntese, seja concedida medida liminar, inaudita altera parte, para determinar-se às Autoridades Coatoras que, reconheçam os vícios que culminaram na inadmissão do Recurso Especial, bem como reconheçam a caracterização do prequestionamento e do dissídio jurisprudencial, e admitam o recurso, dando-lhe regular processamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, assegurando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, até o fim do Processo Administrativo nº 16048.720011/2012-45.

Outrossim, requer a concessão em definitivo da segurança, ratificando-se os termos da liminar pleiteada, para que seja reconhecido e declarado definitivamente o seu direito líquido e certo à admissão do Recurso Especial interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16048.720011/2012-45, com consequente processamento e julgamento perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como à suspensão da exigibilidade do correspondente débito enquanto o recurso interposto até seu julgamento final.

Foi declarada a incompetência deste juízo (ID 30958381), determinando-se a remessa dos autos para o juízo da sede da autoridade coatora (Brasília-DF).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que declinou da competência, obtendo deferimento da tutela recursal para que o writ permanesse no presente juízo até o julgamento definitivo do AI (ID 32001136).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, servindo a presente de ofício/mandado.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 12 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001244-50.2016.4.03.6121

AUTOR: ELIETE LEMES DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-52.2017.4.03.6121

AUTOR: ROSELY CARVALHO APARECIDO, ROSELY CARVALHO APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000158-40.2012.4.03.6103
SUCESSOR: MARCIO LOPES DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000201-83.2013.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001209-63.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCIA HELENA PESSANHA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA CRISTINA DA SILVA - SP365421
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA HELENA PESSANHA DE MORAES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de REVISÃO DE CTC, protocolizado em 09/09/2019.

O ato omissivo a que se dirigiu a impetrante está a cargo do Gerente da Agência da Previdência Social – CEAB, Central Especializada de Análise de Benefícios, em São Paulo, já que o pedido foi protocolizado diretamente na APS CEA (ID 31705786).

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Fica facultado à patrona da impetrante renunciar ao prazo recursal em relação à presente decisão, a fim de que a redistribuição ocorra em menor prazo.

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 12 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-96.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: ELCIO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002667-50.2013.4.03.6121
AUTOR: NELSON LEITE DE FRANCA, NELSON LEITE DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003977-91.2013.4.03.6121
SUCESSOR: JAIR ANTONIO PIRES
Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 13 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000140-93.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO, ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, "SISTAL - ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.", E B - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA., CRISTIANE VETTURI, TATIANA RIBEIRO DA COSTA FACANHA, THOMAS GUERRA VILLACA, GISELE VETTURI DE OLIVEIRA, GUSTAVO GUERRA VILLACA, MANUELA CHRISTINA RIBEIRO DA COSTA VILLAGA, GILSON CARLOS SANTOS JUNIOR, TENDENCIA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, ATIVA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA

DECISÃO

Em face do declínio da competência para este Juízo e da distribuição por dependência aos autos nº 0002051-07.2015.4.03.6121, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Como parecer, tomemos autos para deliberação.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-89.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: EDVALDO FELIX DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-88.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-52.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA DA SILVA - SP156906
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-14.2020.4.03.6121
AUTOR: SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.423.581-3) mediante o reconhecimento de período especial laborado sob exposição à eletricidade, de 01/09/2000 a 05/11/2019 (DER 05/11/2019), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 76.676,56.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, a parte autora não se encontra desprovida de recursos, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como holerites carreados na inicial, atualmente encontra-se empregada com recebimento de remuneração.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, “A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00 (três mil, cento e quarenta e quatro reais).

Assim, indefiro a concessão da justiça gratuita, pois a renda auferida pelo autor afasta a condição de hipossuficiência.

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002149-21.2017.4.03.6121
SUCEDIDO: MARCELZER PLASTICS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Comarimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-77.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FRANCISCO JUDAI - ME, FRANCISCO JUDAI

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que foi indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp, bem como do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud.

Fica também intimado o exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, dando impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"**Indefiro** o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Pretende, ainda, a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.

Assim como o BACENJUD e o RENAJUD, o sistema INFOJUD é colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito executado, de modo que sua utilização deve ser admitida (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012617-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2019).

Assim **providencie-se, via INFOJUD**, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Juntada as informações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema do PJe.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se. "

Tupã-SP, 12 de maio de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO
Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-61.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOICE DOS SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que foi **Indefiro** o pedido de pesquisa via sistema **RENAJUD**, bem como do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud.

Fica, também intimado a parte exequente a se manifestar em 05 (cinco) dias dando impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

"**Indefiro** o pedido de pesquisa via sistema **RENAJUD**, pois, as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, restaram infrutíferas conforme diligências de ID 13335273, eventual renovação do pedido deve ser motivada, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado.

Pretende, ainda, a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.

Assim como o BACENJUD e o RENAJUD, o sistema INFOJUD é colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito executado, de modo que sua utilização deve ser admitida (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012617-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019).

Assim **providencie-se, via INFOJUD**, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Juntada as informações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art.40 da Lei n. 6.830/80, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se."

Tupã-SP, 12 de maio de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000161-37.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALINE CRISTINA BALSALOBRE MEDINA CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito:

"Defiro o requerido pela exequente.

Providencie-se, via INFOJUD, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Juntada as informações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Como resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intimem-se."

Tupã-SP, 12 de maio de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000380-84.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada através de seu advogado ao pagamento do saldo remanescente do débito (R\$3.107,85), acrescido de custas processuais correspondentes a 1% do valor do débito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se proceder aos atos executórios, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos a seguir transcrito:

"Intime-se a parte executada para pagar o saldo remanescente, acrescido de custas processuais correspondentes a 1% do valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou qualquer garantia, deverá o oficial de justiça proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se de todos os meios eletrônicos disponíveis, bem assim proceder a reavaliação do bem constrito nos autos (ID 15339282 – Matrícula n. 38.282).

Certificada a penhora de bens e a reavaliação do bem, abra-se vista a parte exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia, nos termos do art. 18 da Lei 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

Dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses:

- a) quando a certidão do oficial de justiça noticiar o falecimento da parte executada ou o encerramento das atividades da empresa, para, desejando, requer providências, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento;
- b) quando negativa intimação ou a penhora, para, desejando, fornecer novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.
- c) quando apresentada exceção de pré-executividade, para, desejando, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;
- d) quando noticiado pagamento, reparcelamento, causa de suspensão ou de extinção do débito, para, desejando, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias;

Noticiando a exequente o reparcelamento do débito, fica suspenso o curso do processo, com fulcro no art. 922 do CPC e/ou no artigo 151, VI, do CTN. Findo o prazo de suspensão, abra-se vista à exequente.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido. Findo o prazo, dê-se nova vista à exequente.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime(m)-se."

Tupã-SP, 12 de maio de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000793-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO PONTELLI - SP124962

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por **COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO CICALTU LTDA**, por meio da qual pugnou pelo reconhecimento da impenhorabilidade do veículo objeto de penhora nos autos (id. 28495044).

Aduziu que o bem é o único veículo de propriedade da executada que é usado exclusivamente para proceder as entregas dos produtos por ela vendidos. Ademais, por ser o ramo de atividade da executada composto pelo comércio de materiais para construção, a entrega dos produtos vendidos compreende pós-venda indispensável à continuidade de suas operações.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando que a norma prevista no art. 833, inciso V do CPC é regra que deve ser interpretada restritivamente, bem como que a parte executada não comprovou de maneira suficiente a indispensabilidade do bem para o exercício de sua atividade (id. 31964958).

É o relatório. **Decido.**

A questão posta limita-se à controvérsia sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, a regra da penhorabilidade de bens da pessoa jurídica.

Na hipótese, é de ser **rejeitado** o pedido de reconhecimento de **impenhorabilidade** do veículo "CAR/Caminhão, Ford/Cargo 815E, Car Aberta, Diesel, ano/modelo 2006/2006, placa DTS9524, Renavam 00904939847".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833, do Código de Processo Civil (antigo art. 649, V, do CPC de 1973), ao disciplinar a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite, excepcionalmente, a extensão à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e desde que os bens penhorados sejam mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recairia sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelam indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à construção de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliá-la o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019)

Portanto, a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se a aplicação excepcional do referido artigo nos casos em que os bens penhorados mostrem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte (ou, ainda, firma individual).

Não é possível aferir se a pessoa jurídica executada se enquadra em alguma dessas hipóteses. Além de não trazer as declarações que pudessem indicar tal enquadramento, não constam as siglas "ME" ou "EPP" em sua razão social.

Ademais, ainda que se comprove essa condição, não vislumbro a indispensabilidade do veículo para desenvolvimento da atividade empresarial da executada.

A despeito de ser relevante a atividade de entrega de bens no exercício da atividade empresarial de comércio de material de construção, é possível que o consumidor se responsabilize pela retirada dos bens do depósito da pessoa jurídica, seja pessoalmente ou através da contratação de terceiro para realização do serviço.

Assim, o caminhão não constitui *per se* instrumento de trabalho necessário, o que admite sua penhora (nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003796-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 30/09/2019).

A norma de exceção da impenhorabilidade deve ser interpretada de maneira restritiva, sob pena de tornar inviável a pretensão de garantir o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa em execução, especialmente em casos como o presente, no qual não foram encontrados outros bens para garantia do débito. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS SUFICIENTES À GARANTIA DO DÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A agravante apresentou manifestação ao juízo originário buscando o reconhecimento da impenhorabilidade do veículo marca Mercedes Benz, modelo 912, ano/modelo 1993, cor branca, placas BML ao argumento de que é essencial ao exercício da atividade empresarial de transporte rodoviário de mercadorias (Num. 83380938 – Pág. 78/81). 2. Quanto à hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso V do artigo 833 do CPC e dirigida à pessoa física e não à jurídica, observo que a jurisprudência pátria tem se mostrado sensível às micro e pequenas empresas (lato sensu), estendendo a elas a aplicação da regra de impenhorabilidade em debate. Precedentes deste Tribunal. 3. Este entendimento, todavia, não se mostra aplicável no caso de inexistência de outros bens suficientes à garantia do débito. Quando o devedor não apresenta outros bens para garantia do juízo em executivo fiscal, não se mostra razoável que se imponha a impenhorabilidade de maquinário ou outros bens utilizados pela empresa, sob o risco de eternização da dívida em evidente prejuízo à administração. Precedentes do C. STJ e do TRF2R. 4. A agravada se limitou a defender a impenhorabilidade dos veículos de sua propriedade sob o fundamento de que são essenciais ao exercício de suas atividades, não se desincumbindo, contudo, do ônus de comprovar a existência de outros passíveis de nomeação. Neste ponto, a prévia tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud se mostrou infrutífera (Num. 83380938 – Pág. 57/58), indicando a inexistência de outros bens livres e suficientes à satisfação do crédito tributário. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018839-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/11/2019, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019)

Assim, **rejeito a exceção de pré-executividade**, mantendo a constrição sobre o bem objeto da penhora no id. 28495044.

Aguarde-se o prazo para oposição de embargos, que se encerra no dia **18/05/2020**.

Em relação aos valores bloqueados via Bacenjud (ID 28494286), como não houve qualquer manifestação da parte executada, a indisponibilidade foi automaticamente convertida em penhora, **devendo ser transferida para conta vinculada a este juízo**, creditando-a na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Decorrido o prazo para embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita, bem assim prosiga-se com a preparação de **leilão** do bem penhorado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-71.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR - SP129378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao procurador MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR do teor das informações prestadas na manifestação ID 31973022. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.

Intimem-se as partes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-25.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARLOS ROBERTO BALBINO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

CARLOS ROBERTO BALBINO SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria especial** ou **aposentação por tempo de contribuição**, retroativamente ao requerimento administrativo (efetivado em 06.07.2017 – NB 178.924.846-6), ou em momento posterior (reafirmação da DER), ao fundamento de possuir os requisitos legais necessários.

Em caso de não acolhimento dos pleitos de aposentação, requer-se **declaração de tempo de serviço especial**.

Citado, o INSS contestou os pedidos iniciais, arguindo, em preliminar, necessidade de suspensão do feito até decisão do STJ sobre a questão da reafirmação da DER. No mérito, aduz ausência de direito do autor às benesses pleiteadas (id. 23935489).

O autor apresentou réplica no id. 25090574, na qual refutou as teses defensivas e requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor trouxesse aos autos a íntegra do processo administrativo de requerimento do benefício (id. 29104977).

A documentação foi devidamente juntada no id. 30217100.

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Sobrestamento do feito

Inicialmente, descabe o sobrestamento do feito. O Tema 995 já foi decidido e fixado ser possível a reafirmação da DER, motivo pelo qual resta prejudicada a preliminar arguida em sede de contestação.

Requerimentos de provas

Em relação às provas, cuja produção foi requerida pelo autor, entendo todas dispensáveis.

É desnecessária realização de perícia técnica, ante a suficiência das provas apresentadas pelo requerente para análise da especialidade alegada (tanto Perfis Profissiográficos quanto Laudo de Condições de Ambiente de Trabalho em relação a todos os períodos objeto de análise na presente ação).

Prescindível também a utilização de prova emprestada, ante a existência de documentos probatórios em nome do próprio demandante.

Por fim, descabe oitiva de testemunhas no tocante a questões técnicas.

Sendo dispensável a produção de outras provas além daquelas que constam dos autos, passo à análise do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito

Dos Períodos de Trabalhos Devidamente Registrados

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e inseridos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

Digressões sobre Labor Especial

No que diz respeito ao assunto, a **interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho**, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de *ruído e calor*, que sempre reclamava avaliação pericial a fim de quantificação.

Coma sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial** (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

E quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995 o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR, pacificou a questão, no sentido de sua **inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95**.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual **permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comuns** nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, **deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional**, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, **sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997**, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero *enquadramento ficto* da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

- **até 28 de abril de 1995**, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do **exercício de atividade** prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a **agentes nocivos** por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, **exceto para ruído e calor, que exige laudo**;
- **a partir de 29 de abril de 1995**, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, **sem a exigência de embasamento em laudo**;
- **a partir de 06 de março de 1997**, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, **embasado em laudo técnico**, ou por meio de perícia técnica.

Por fim, impende destacar que a extemporaneidade do formulário ou mesmo do laudo pericial que o embasou não retira a força probatória do documento, pois, uma vez constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é plenamente possível se presumir que, na época da atividade, a agressão dos agentes era igual ou mesmo maior.

Fixadas essas premissas, passo a analisar o **caso concreto**.

a) Do reconhecimento administrativo da especialidade do labor desenvolvido no período de 01.04.2016 a 05.12.2016

Consoante documentação administrativa (análise e decisão técnica de atividade especial, realizada em 03.11.2017), o INSS **reconheceu a nocividade de tal interregno, o que se mostra, portanto, incontroverso**.

b) Do pedido de reconhecimento judicial da especialidade de labor realizado entre 24.06.1992 e 17.02.1994

No tocante a referido lapso de trabalho, importante assinalar inicialmente que, embora o autor não tenha formulado pleito administrativo para reconhecimento de sua nocividade, a contestação apresentada refuta especificamente aludido período. Além disso, em nenhum momento a autarquia federal aventa ausência de discussão administrativa a respeito.

Assim, entendendo presente o interesse de agir do demandante com relação a tal pleito, dada a resistência específica à pretensão inserta na contestação apresentada, o que atende ao consignado no RE 631.240.

Com vistas à comprovação da especialidade do lapso de trabalho em análise, trouxe o requerente ao processo **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** hígido, expedido em 19.09.2017, assinado por responsável pela empregadora – SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com menção ao profissional encarregado pelos registros ambientais (no caso, engenheiro de segurança do trabalho), e embasados em LTCAT, atendendo, portanto, a todos os requisitos legais exigidos à sua validade (id. 19384193).

Do citado PPP, extrai-se a informação de exposição do autor, durante o desenvolvido da atividade de **auxiliar geral, no setor cozinha**, a ruído de **82 dB(A), superior**, portanto, ao previsto como tolerável para a época em que realizada a função (até 80dB(A)).

Destarte, mencionado período merece ser considerado especial.

Quanto à imprescindibilidade do LTCAT, entendo pela desnecessidade de sua apresentação no caso em análise, tendo como base tese repetitiva fixada pelo Egrégio STJ, no julgamento da petição nº 10.262/RS, de 08.02.2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No caso concreto, conforme destacado no escorrito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente". (PET 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Min. Sérgio Kukina, DE 16.02.2017) grifei

No mesmo sentido o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - TRABALHO EM METALURGIA - DO PPP - REGULARIDADE FORMAL- APOSENTADORIA ESPECIAL - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Para a caracterização da natureza especial da atividade sujeita ao ruído, deve estar comprovada a exposição do segurado ao referido agente nocivo de forma permanente, e não ocasional nem intermitente, em patamares superiores aos definidos pelo REsp nº 1.398.260/PR. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial (PET 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DE 16/02/2017). - Considerando que os formulários juntados aos autos indicam o representante legal da pessoa jurídica e trazem a respectiva firma, as irregularidades formais alegadas pelo INSS (não apresentação de procuração do representante legal evidenciando os poderes de quem o subscreveu) não autorizam a conclusão de que o PPP juntado aos autos seria inidôneo. - In casu, da leitura do PPP (ID 2440328), expedido pela AUTOMETAL S.A, constando os responsáveis pelos registros ambientais nos respectivos intervalos, extraem-se as seguintes informações: de 28/01/1986 a 01/04/1978, o segurado atuou no Setor de Metalurgia (acabamento final) no cargo e função de auxiliar de produção, exposto a ruído de 76 dB; de 02/04/1987 a 31/05/2000, no Setor Metalurgia (Estrudado Kombi), no cargo e função de montador, exposto a ruído de 86,4 dB (média); de 01/06/2000 a 23/10/2015, no Setor de Metalurgia (ferrassos), no cargo e função de operador montador, exposto a ruído de 91,1 dB. - Portanto, considerando os limites de tolerância legais, afastadas as alegações de irregularidades do formulário legal que se encontra íntegro para a comprovação da exposição do autor ao agente nocivo ruído, descabe qualquer correção da sentença impugnada. (...) - Apelação do INSS improvida, fixados honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), especificado, DE OFÍCIO, a alteração dos juros e da correção monetária, nos termos expressos no voto. Mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000376-71.2017.4.03.6114, Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16.03.2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23.03.2020) grifei

Ressalte-se constar no PPP apresentado, no campo OBSERVAÇÕES, a seguinte informação: "Os dados transcritos no formulário em questão foram retirados da Ficha de Registro de Empregados e LTCAT", o que corrobora a sua força probante, que não foi desconstituída pelo INSS.

Assim, passível de reconhecimento a especialidade de labor realizado entre 24.06.1992 e 17.02.1994.

c) Do pleito de reconhecimento judicial da especialidade de trabalho desenvolvido de 01.03.1994 a 31.03.2016 e a partir de 06.12.2016

Para comprovação da nocividade de tal labor careou o autor aos autos **Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs)** também hígidos, expedidos em 05.12.2016 e 26.08.2019, assinados por responsável pela empregadora – COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP), com menção aos profissionais encarregados pelos registros ambientais e monitoração biológica (no caso, médicos do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho), e embasados em LTCAT, atendendo igualmente a todos os requisitos legais exigidos à sua validade (id. 19384193 – pag. 04/05 e id. 21666563).

Além disso, presente LTCAT da empregadora, elaborado em 2019 (id. 21666563).

A conjugação dos PPPs e laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho permitem extrair a informação da submissão do autor, de modo habitual e permanente, à exceção do lapso de 01.11.2012 a 31.03.2016, aos **agentes biológicos agressivos: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais** (análise qualitativa), provenientes de contato com esgoto sanitário, por vias de penetração cutânea, no desenvolvimento das atividades de ajudante, encanador de rede, operador sistema saneamento, e agente saneamento ambiental.

Verifica-se, ainda, que enquanto PPP expedido em 05.12.2016 assinala eficácia do EPI com relação a tais agentes agressores, o emitido em 26.08.2019 prevê sua ineficácia.

Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não se deve olvidar que uma das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, no já mencionado julgamento do ARE n. 664.335, foi a de que havendo, no caso concreto, divergência ou divida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade.

Assim, aplicando aludida tese (em vista da divergência entre os PPPs), possível o reconhecimento da **especialidade** do trabalho realizado pelo autor **de 01.03.1994 a 31.10.2012 e a partir de 06.12.2016**.

Anote-se fazer jus o autor a cômputo, como especial, do lapso no qual esteve no gozo de auxílio-doença (no caso, previdenciário – 14.01.1995 a 16.04.1995 – extratos CNIS), eis que neste sentido a tese firmada pelo STJ, em sistema de recurso repetitivo, tema 998.

Labor exercido entre 01.11.2012 e 31.03.2016 será tido como comum, pois embora os PPPs assinalem exposição do demandante ao agente "unidade", o laudo técnico apresentado deixa claro que durante referido lapso o autor não esteve submetido a nenhum tipo de agente agressivo à sua saúde, senão vejamos (id. 21666563 – pag. 7):

"4. Setor de Trabalho e descrição das atividades:

Setor Comercial da Gerência Divisória de Tupã, tendo como atividades: efetuar leitura de hidrômetros em imóveis de acordo com datas e roteiros preestabelecidos, corte, supressão, religação e vistorias. Proceder a entrega de contas e faturas, avisos de débitos, informativos e outros; efetuar a revisão de consumo.

5. Descrição do ambiente de trabalho:

Atividades executadas em vias públicas no âmbito do município de Tupã.

6. Reconhecimento dos riscos do ambiente:

Não ocorriam agentes agressivos conforme previsto na legislação previdenciária". grifei

Assim, inviável reconhecer o período que trabalhou no setor administrativo e comercial da SABESP como especial.

Da Aposentadoria Especial

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

Soma dos períodos especiais

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, à época do requerimento administrativo efetivado em 06.07.2017 (NB 42/178.924.846-6), fazia jus à aposentadoria especial:

PERÍODO		meios de prova				Contribuição		
admissão	saída	.camê	R/U	.CTPS	OU	anos	meses	dias
24/06/92	17/02/94	u	c			1	7	24
01/03/94	31/10/12	u	c			18	8	1

01/04/16	05/12/16		u	c	CTPS/CNIS - especial reconhecido administrativamente	0	8	5
06/12/16	06/07/17		u	c	CTPS/CNIS - especial reconhecido judicialmente	0	7	1

Conforme planilha acima, na mencionada data totalizava o autor apenas **21 anos, 7 meses e 1 dia de tempo especial** (judicial e administrativamente reconhecidos), insuficientes à obtenção da referida aposentadoria, a qual requer, em vista do tipo de agente nocivo a que exposto o demandante, o mínimo de 25 anos de comprovado labor nocivo.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça permitiu, através do julgamento do tema 995, a reafirmação da DER para o momento em que implementados todos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que ocorra no lapso entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional.

E no presente caso, como posteriormente ao requerimento administrativo o autor continuou desenvolvendo a mesma atividade, sujeitando-se, portanto, aos mesmos agentes agressores, possível o reconhecimento da especialidade de seu trabalho até dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, em 12.11.2019, a exigir novas regras.

No entanto, mesmo que somado período especial posterior à data do requerimento administrativo até 11.11.2019, chega-se a um total igualmente insuficiente à aposentaria em análise: **23 anos, 11 meses e 6 dias**.

Do Pedido Subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido secundário de aposentação por tempo de contribuição.

Como assinalado no início da fundamentação desta sentença, os lapsos de trabalhos do autor anotados em CTPS e constantes do CNIS são indiscutíveis – **02.05.1989 a 05.12.1990, 01.03.1992 a 18.05.1992, 24.06.1992 a 17.02.1994 e 01.03.1994 sem data de saída**.

Soma de todos os períodos de trabalho

Na data do aludido pleito administrativo, consoante tabela abaixo, somados todos os interregnos de trabalho, com conversão para tempo comum pelo fator 1.4, dos lapsos reconhecidos judicial e administrativamente como especiais, totalizava o autor **35 anos, 5 meses e 12 dias** de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria *sub judice* em sua forma integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

PERÍODO		meios de prova				Contribuição	26	10	0
admissão	saída	carne	R/U	CTPS	OU	Tempo Contr. até 15/12/98	anos	meses	dias
						Tempo de Serviço	35	5	12
02/05/89	05/12/90		u	c		CTPS/CNIS	1	7	4
01/03/92	18/05/92		u	c		CTPS/CNIS	0	2	18
24/06/92	17/02/94		u	c		CTPS/CNIS - especial reconhecido judicialmente	2	3	22
01/03/94	31/10/12		u	c		CTPS/CNIS - especial reconhecido judicialmente	26	1	19
01/11/12	31/03/16		u	c		CTPS/CNIS	3	5	1
01/04/16	05/12/16		u	c		CTPS/CNIS - especial reconhecido administrativamente	0	11	13
06/12/16	06/07/17		u	c		CTPS/CNIS - especial reconhecido judicialmente	0	9	25

O valor da benesse deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, estabeleço-o na data da citação (14.10.2019), pois parte dos documentos que serviram de base ao reconhecimento da especialidade dos trabalhos do autor não foram juntados administrativamente; assim, o INSS só tomou ciência de tais documentos após citado da propositura da presente demanda.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de **tutela de urgência**, uma vez que o requerente encontra-se trabalhando (extratos CNIS), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
.NB: prejudicado
.Nome do Segurado: CARLOS ROBERTO BALBINO SILVA
.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição
.Renda Mensal Atual: prejudicado
.DIB: 14/10/2019
.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
.Data do início do pagamento: após trânsito em julgado
.CPF: 120.898.488-80
.Nome da mãe: Maria do Carmo Balbino da Silva
.PIS/NIT: 12364837253
.Endereço do segurado: Rua Jose Gomes, 41 – Tupã/SP

3. Dispositivo

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **REJEITO** o pleito de aposentadoria especial e **ACOLHO** o pedido de **aposentação por tempo de contribuição**, condenando o INSS a conceder aludida benesse ao autor, mediante reconhecimento de labor especial, convertido para comum, nos intervalos de 24.06.1992 a 17.02.1994, 01.03.1994 a 31.10.2012 e a partir de 06.12.2016, a contar de 14.10.2019, em valor a ser apurado pela autarquia federal, com utilização da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável a IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, sendo este representado pelo total das diferenças havidas até a implantação do benefício. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, inciso I do CPC), observada a limitação de 200 salários-mínimos, admitida adequação dos valores que superarem esse patamar no cumprimento da sentença.

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000096-84.2005.4.03.6122
EXEQUENTE: YVAN MARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIO YUITI NAKAMURA - SP159525, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 13 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-96.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: OSMAR FERMINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por OSMAR FERMINO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter provimento jurisdicional que determine a anulação da consolidação da propriedade referente ao imóvel situado à Rua Santa Catarina, nº 417, Centro, Estrela D'Oeste/SP, a partir da notificação extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis, bem como para que se declare a validade da purgação da mora e a convalidação do contrato, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Alega, em apertada síntese, que firmou contrato de mútuo com a CEF (contrato nº 155553436952) para a aquisição do imóvel descrito na inicial e que, por questões decorrentes da crise financeira, ficou impossibilitado de quitar as prestações do contrato de financiamento do imóvel firmado com a ré, tendo emvidado esforços para negociação da dívida, o que restou infrutífero.

Esclarece que, atualmente, o imóvel está disponível para venda a terceiros na Licitação Caixa nº 0038/2018/CPVE/BU - DISPUTA FECHADA, sendo avaliado a preço vil.

Sustenta que, na forma da jurisprudência, é lícito ao devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66, aplicável à Lei nº 9.514/97 por força do art. 39, inciso I.

Defende, outrossim, que há o dever da CEF de renegociar o contrato, sendo necessário, ainda, relativizar o princípio *pacta sunt servanda*.

Na decisão do ID 9939292 foi indeferida a tutela, autorizando-se, contudo, o depósito judicial para purgar a mora.

Depósito judicial de R\$ 15.000,00 no ID 10026195.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento (ID 10434673), tendo o Exmo. Des. Fed. Cotrim Guimarães concedido antecipação de tutela recursal para possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (ID 10619247).

Contestação da CEF no ID 11110114, alegando, em apertada síntese, a legalidade do procedimento de alienação extrajudicial, bem como a impossibilidade de purgação da mora até o auto de arrematação, eis que inaplicável o regramento à hipótese da Lei nº 9.514/97.

No ID 13394352 foi noticiado o provimento do Agravo de Instrumento nº 5020781-06.2018.4.03.0000, para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

No despacho do ID 17574828 foi determinada a intimação do autor para réplica, bem como de ambas as partes para especificação de provas.

A CEF apresentou a petição do ID 17874771 sem requerimento de provas.

O autor apresentou réplica no ID 18068542, com pedido de que a ré junta aos autos a integralidade do procedimento de alienação extrajudicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese passa pela aplicação do art. 355, inciso I, do CPC/15, porquanto a discussão, de um lado, é relativa à regularidade do procedimento de alienação extrajudicial e todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados foram devidamente juntados aos autos pela CEF. Assim, a despeito do autor ter indicado que pretendia produzir prova documental, qual seja, a juntada, pela CEF, dos documentos relativos à alienação extrajudicial, todos os documentos pertinentes já constam dos autos.

No mais, saliento que **a demanda possui dois pedidos distintos.**

O primeiro para anular o procedimento de alienação extrajudicial a partir da notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis, ao fundamento de que não foram seguidos os trâmites legais pertinentes (Lei nº 9.514/97).

Por outro lado, há pedido declaratório do direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Considerando que, apesar de relacionados, os pedidos são distintos, analisarei cada uma das situações de maneira separada.

DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No particular, verifico que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor e a CEF firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia nº 15553436952 em 10 de junho de 2015 (ID 9933930, p. 1/16), no qual o autor figurou como devedor fiduciante e a CEF como credora fiduciária, com operação de alienação fiduciária em garantia do imóvel situado à Rua Santa Catarina, nº 417, Centro, Estrela D'Oeste/SP.

Tratou-se, portanto, de operação que incluía, além do mútuo, garantia por alienação fiduciária de bem imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por essa legislação, uma vez inadimplida a dívida referente ao mútuo e desde que constituído em mora o devedor-fiduciante, há a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor-fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Imprescindível, assim, que antes da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, haja a constituição do devedor-fiduciante em mora.

Nessas hipóteses, a constituição em mora se dá através do oficial de Registro de Imóveis, que poderá requerer ao oficial de Registro de Títulos e Documentos a notificação pessoal, nos termos do art. 26, § 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento." (destaques não originais)

Esse procedimento, inclusive, é acatado pela jurisprudência do STJ, desde que haja a notificação pessoal, como se infere do seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).

2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514/1997.

(...)

5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo. (REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - destaques não originais).

Após a constituição em mora do devedor-fiduciante e não paga a dívida no prazo assinalado na legislação, "o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio", conforme expressa disposição do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

E, após a consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, resta perfeitamente legítima a promoção de leilão extrajudicial do imóvel, na forma do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

No caso dos autos, os documentos juntados no ID 11110149, p. 1/7, comprovam que, que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela D'Oeste procedeu à intimação pessoal do devedor, o que ocorreu no dia 03/02/2017, conforme Certificação nº 626 (ID 11110149, p. 7). Assim, houve a devida intimação para a purgação da mora, não havendo qualquer ilegalidade, no particular.

Após, em face da ausência de purgação da mora, houve consolidação da propriedade em nome da CEF, como se vê da averbação constante de cópia da matrícula do imóvel (fls. 123/126), na qual consta o seguinte:

"AV.5-5.647: - Por requerimento da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, datado de Baurer-SP., aos 04 de abril de 2017, que fica arquivado em cartório, foi feita a presente averbação nos termos do § 7º. Artigo 26, da Lei n. 9.514/97, para constar que a propriedade do IMÓVEL OBJETO DESTA MATRÍCULA, ficou consolidada no credor fiduciário constante do registro n.4, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF: 00.360.305/0001-04, retro qualificada, instruído com a notificação feita ao devedor fiduciante: OSMAR FERMINO LIMA."

Nesse passo, considerando a regularidade da consolidação da propriedade, plenamente possível, à CEF, promover o leilão extrajudicial do imóvel, havendo, assim, nítida e incontestada prova de que o devedor fora devidamente intimado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, o que não foi feito.

Além disso, por força de alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17, foi acrescido à Lei nº 9.514/97 a obrigatoriedade de comunicação do devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, tudo para possibilitar o exercício do direito de preferência. Nessa linha, veja-se o que dispõem os §§ 2º-A e 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, na redação conferida pela Lei nº 13.465/17, *in verbis*:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos" (destaques não originais).

Assim, imperioso, para a regularidade do leilão extrajudicial, a comunicação do devedor na forma estabelecida expressamente pelo § 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, sem o que a realização do ato deve ser considerada nula.

Mesmo antes da Lei nº 13.465/17 a jurisprudência já exigia intimação pessoal quanto às datas do leilão (vide: STJ, AgInt no EDEI no AREsp nº 490.517/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira), **inovando a nova legislação apenas quanto à forma de intimação que, à luz do art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, se dá mediante a expedição de carta para os endereços constantes do contrato.**

Assim, a intimação exigida é a efetuada por carta para os endereços do contrato, e não a intimação pessoal através do cartório, ao menos nesta fase do procedimento.

No caso, a CEF comprovou que encaminhou carta registrada ao endereço constante do contrato, como se vê nitidamente dos documentos do ID 11110801, p. 1/3, no qual consta a notificação do devedor de que o imóvel seria levado a leilão em 25/05/2018 e, em caso de insucesso, seria realizado novo leilão em 08/06/2018.

Assim, dispo do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que antes da realização do leilão cumpre ao credor comunicar o "o devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato", acerca da data, horário e local do leilão, e havendo nítida e incontestada prova de que a CEF adotou integralmente o procedimento previsto em lei, não há por que emprestar guarida à tese dos autores.

A jurisprudência do eg. TRF/3ª Região é pacífica nesse sentido, como se vê do seguinte precedente:

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. APELAÇÃO NEGADA. 1. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem. 2. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 3. Em razão disso, entende que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. 5. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). 6. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). 7. Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. 8. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5005559-25.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - destaques não originais).

Assim, o procedimento de alienação extrajudicial foi plenamente válido, tendo a CEF adotado todos os parâmetros previstos na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação pessoal para purgação da mora, através de Cartório de Registro de Imóveis, bem como a intimação, por carta, quanto às datas do leilão.

É irrelevante, no ponto, a alegação de que deveria a CEF ser obrigada a renegociar a dívida e de que o princípio *pacta sunt servanda* deve ser relativizado no caso, porquanto, além desses argumentos terem sido trazidos de maneira genérica na petição inicial, não cabe ao Poder Judiciário impor à CEF a celebração de acordo para a resolução do conflito, porquanto a conciliação, e mediação e a transação são mecanismos de autocomposição que, embora estimulados pelo ordenamento jurídico (art. 3º, § 3º, do CPC/15), constituem mecanismos baseados na conveniência e concordância das partes.

A avença foi descumprida e, neste ponto, o autor não discorda. Para que haja a manutenção da avença é possível que as partes acordem nesse sentido, no entanto, não cabe imposição unilateral pelo Poder Judiciário quando inexistir qualquer ilegalidade aparente no pacto ou no procedimento de alienação extrajudicial oral analisado. A questão do preço vil, ademais, além de já rechaçada na decisão que indeferiu a tutela de urgência, sequer influencia a questão, porquanto, neste momento, o imóvel já não mais pertence ao autor e sim a CEF, que pode estipular o preço que entende adequado para a venda.

Por isso, quanto ao pedido de anulação do procedimento de alienação extrajudicial, não assiste razão ao autor.

DO DIREITO À PURGAÇÃO DA MORA

Além do pedido anulatório do procedimento extrajudicial, o autor formula pedido declaratório do direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, tomando por parâmetro o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66, o qual prevê que "é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33(...)"

O dispositivo, em regra, tem aplicação no tocante aos contratos de mútuo garantidos por hipoteca do Decreto-lei nº 70/66, e não aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pela Lei nº 9.514/97.

Apesar disso, a jurisprudência do STJ, forte no art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97, entende possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, inclusive no que tange aos contratos com garantia por alienação fiduciária. É feita a jurisprudência do STJ nesse sentido (cf. AgInt no REsp nº 1.760.519/SC, Rel. Min. Maria Isabel Galloti; AgInt no AREsp nº 1.286.812/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva; AgInt no AREsp nº 1.132.567/PR, Rel. Min. Luís Félpe Salomão).

A tese partia do princípio de que, com havia omissão da Lei nº 9.514/97, que autoriza a aplicação de dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 (art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97), a hipótese passava pela simples aplicação da legislação.

No entanto, a questão, data vênica, parece-me superada após a vigência da Lei nº 13.465/17, que trouxe substanciais alterações no regramento.

Com efeito, a redação atual do art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 estabelece que "aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, **exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**" (destaques não originais).

Por isso, somente nos casos de contratos garantidos por hipoteca é aplicável, por força de lei, a autorização de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-lei nº 70/66).

Ademais, a Lei nº 13.465/17 inaugurou um marco limítrofe para possibilitar a purgação da mora pelo devedor que está em atraso.

Atualmente, nos termos do art. 26-A, § 2º, da Lei nº 9.514/97, é assegurado ao devedor o direito de purgar a mora até a averbação da consolidação da propriedade, mediante pagamento das parcelas vencidas e demais despesas. Neste caso, convalesce o contrato anterior. Eis o teor do dispositivo:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária." (destaques não originais).

Ou seja, o direito de purgar a mora ocorre, atualmente, apenas até a averbação da consolidação da propriedade, caso em que é facultado ao devedor efetuar o pagamento da dívida vencida e continuar no pagamento das demais parcelas, com a convalescência do contrato.

No entanto, após a consolidação da propriedade, não há mais direito do devedor de pagar a dívida vencida, assegurando-se, apenas, o direito de preferência.

Isso se extrai do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, na redação conferida pela Lei nº 13.645/17, que estabelece o direito de preferência do devedor até a realização do segundo leilão, desde que o devedor efetue o pagamento integral da dívida e demais encargos. Eis o teor do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A distinção entre a hipótese de pagamento da dívida vencida, até a averbação da consolidação da propriedade, ou a o pagamento da dívida integral, até a realização do segundo leilão, já foi assentada pelo eg. TRF/3ª Região, como se vê do seguinte precedente:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alterações promovidas na Lei nº 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade. 2. No presente caso, tendo ocorrida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 5029778-41.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020 - destaques não originais).

No caso dos autos, da simples leitura do contrato nº 155553436952 (ID 9933930, p. 1/16) vê-se que o mútuo foi garantido por alienação fiduciária - e não por hipoteca -, que se extrai precisamente das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta (ID 9933930, p. 5/6).

Por isso, não são aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 70/66, desde a vigência da Lei nº 13.465/17.

Ademais, já houve a devida consolidação da propriedade, de modo que, quando muito, o autor teria direito de preferência, até o segundo leilão, mediante o pagamento da integralidade da dívida vencida - e não mais das parcelas em atraso -, em razão de disposição expressa do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97. Assim, o mero depósito da quantia de R\$ 15.000,00 efetuada nestes autos não autoriza o autor a valer-se do direito de preferência que, no caso, é condicionado ao pagamento da integralidade da dívida.

Por essas razões, também o pedido declaratório é improcedente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno os autores ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade deferida em grau de recurso.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para fins de julgamento.

Como trânsito em julgado, intemem-se as partes para manifestação quanto à destinação do depósito judicial dos autos.

Publique-se. Intemem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-96.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: OSMAR FERMINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por OSMAR FERMINO LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter provimento jurisdicional que determine a anulação da consolidação da propriedade referente ao imóvel situado à Rua Santa Catarina, nº 417, Centro, Estrela D'Oeste/SP, a partir da notificação extrajudicial do Cartório de Registro de Imóveis, bem como para que se declare a validade da purgação da mora e a convalidação do contrato, nos termos do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Alega, em apertada síntese, que firmou contrato de mútuo com a CEF (contrato nº 155553436952) para a aquisição do imóvel descrito na inicial e que, por questões decorrentes da crise financeira, ficou impossibilitado de quitar as prestações do contrato de financiamento do imóvel firmado com a ré, tendo emvidado esforços para negociação da dívida, o que restou infrutífero.

Esclarece que, atualmente, o imóvel está disponível para venda a terceiros na Licitação Caixa nº 0038/2018/CPVE/BU - DISPUTA FECHADA, sendo avaliado a preço vil.

Sustenta que, na forma da jurisprudência, é lícito ao devedor purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66, aplicável à Lei nº 9.514/97 por força do art. 39, inciso I.

Defende, outrossim, que há o dever da CEF de renegociar o contrato, sendo necessário, ainda, relativizar o princípio *pacta sunt servanda*.

Na decisão do ID 9939292 foi indeferida a tutela, autorizando-se, contudo, o depósito judicial para purgar a mora.

Depósito judicial de R\$ 15.000,00 no ID 10026195.

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento (ID 10434673), tendo o Exmo. Des. Fed. Cotrim Guimarães concedido antecipação de tutela recursal para possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (ID 10619247).

Contestação da CEF no ID 11110114, alegando, em apertada síntese, a legalidade do procedimento de alienação extrajudicial, bem como a impossibilidade de purgação da mora até o auto de arrematação, eis que inaplicável o regramento à hipótese da Lei nº 9.514/97.

No ID 13394352 foi noticiado o provimento do Agravo de Instrumento nº 5020781-06.2018.4.03.0000, para permitir a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

No despacho do ID 17574828 foi determinada a intimação do autor para réplica, bem como de ambas as partes para especificação de provas.

A CEF apresentou a petição do ID 17874771 sem requerimento de provas.

O autor apresentou réplica no ID 18068542, com pedido de que a ré junta aos autos a integralidade do procedimento de alienação extrajudicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese passa pela aplicação do art. 355, inciso I, do CPC/15, porquanto a discussão, de um lado, é relativa à regularidade do procedimento de alienação extrajudicial e todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados foram devidamente juntados aos autos pela CEF. Assim, a despeito do autor ter indicado que pretendia produzir prova documental, qual seja, a juntada, pela CEF, dos documentos relativos à alienação extrajudicial, todos os documentos pertinentes já constam dos autos.

No mais, saliento que **a demanda possui dois pedidos distintos**.

O primeiro para anular o procedimento de alienação extrajudicial a partir da notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis, ao fundamento de que não foram seguidos os trâmites legais pertinentes (Lei nº 9.514/97).

Por outro lado, há pedido declaratório do direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66.

Considerando que, apesar de relacionados, os pedidos são distintos, analisarei cada uma das situações de maneira separada.

DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No particular, verifico que os documentos acostados aos autos demonstram que o autor e a CEF firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia nº 155553436952 em 10 de junho de 2015 (ID 9933930, p. 1/16), no qual o autor figurou como devedor fiduciante e a CEF como credora fiduciária, com operação de alienação fiduciária em garantia do imóvel situado à Rua Santa Catarina, nº 417, Centro, Estrela D'Oeste/SP.

Tratou-se, portanto, de operação que incluía, além do mútuo, garantia por alienação fiduciária de bem imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por essa legislação, uma vez inadimplida a dívida referente ao mútuo e desde que constituído em mora o devedor-fiduciante, há a consolidação da propriedade imóvel em nome do credor-fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97.

Imprescindível, assim, que antes da consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, haja a constituição do devedor-fiduciante em mora.

Nessas hipóteses, a constituição em mora se dá através do oficial de Registro de Imóveis, que poderá requerer ao oficial de Registro de Títulos e Documentos a notificação pessoal, nos termos do art. 26, § 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento." (destaques não originais)

Esse procedimento, inclusive, é acatado pela jurisprudência do STJ, desde que haja a notificação pessoal, como se infere do seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).

2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997.

(...)

5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo. (REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - destaques não originais).

Após a constituição em mora do devedor-fiduciante e não paga a dívida no prazo assinalado na legislação, "o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio", conforme expressa disposição do art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

E, após a consolidação da propriedade em nome do credor-fiduciário, resta perfeitamente legítima a promoção de leilão extrajudicial do imóvel, na forma do art. 27 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel".

No caso dos autos, os documentos juntados no ID 11110149, p. 1/7, comprovam que, que o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela D'Oeste procedeu à intimação pessoal do devedor, o que ocorreu no dia 03/02/2017, conforme Certificação nº 626 (ID 11110149, p. 7). Assim, houve a devida intimação para a purgação da mora, não havendo qualquer ilegalidade, no particular.

Após, em face da ausência de purgação da mora, houve consolidação da propriedade em nome da CEF, como se vê da averbação constante de cópia da matrícula do imóvel (fls. 123/126), na qual consta o seguinte:

"AV-5-5.647: - Por requerimento da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, datado de Bauri-SP, aos 04 de abril de 2017, que fica arquivado em cartório, foi feita a presente averbação nos termos do § 7º. Artigo 26, da Lei n. 9.514/97, para constar que a propriedade do IMÓVEL OBJETO DESTA MATRÍCULA, ficou consolidada no credor fiduciário constante do registro n.4, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF: 00.360.305/0001-04, retro qualificada, instruído com a notificação feita ao devedor fiduciante: OSMAR FERMINO LIMA".

Nesse passo, considerando a regularidade da consolidação da propriedade, plenamente possível, à CEF, promover o leilão extrajudicial do imóvel, havendo, assim, nítida e incontestada prova de que o devedor fora devidamente intimado para purgar a mora antes da consolidação da propriedade, o que não foi feito.

Além disso, por força de alterações promovidas pela Lei nº 13.465/17, foi acrescido à Lei nº 9.514/97 a obrigatoriedade de comunicação do devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, tudo para possibilitar o exercício do direito de preferência. Nessa linha, veja-se o que dispõem os §§ 2º-A e 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, na redação conferida pela Lei nº 13.465/17, in verbis:

"Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (destaques não originais).

Assim, imperioso, para a regularidade do leilão extrajudicial, a comunicação do devedor na forma estabelecida expressamente pelo § 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514/97, sem o que a realização do ato deve ser considerada nula.

Mesmo antes da Lei nº 13.465/17 a jurisprudência já exigia intimação pessoal quanto às datas do leilão (vide: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 490.517/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, **inovando a nova legislação apenas quanto à forma de intimação que, à luz do art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97, se dá mediante a expedição de carta para os endereços constantes do contrato.**

Assim, a intimação exigida é a efetuada por carta para os endereços do contrato, e não a intimação pessoal através do cartório, ao menos nesta fase do procedimento.

No caso, a CEF comprovou que encaminhou carta registrada ao endereço constante do contrato, como se vê nitidamente dos documentos do ID 11110801, p. 1/3, no qual consta a notificação do devedor de que o imóvel seria levado a leilão em 25/05/2018 e, em caso de insucesso, seria realizado novo leilão em 08/06/2018.

Assim, dispondo o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97, que antes da realização do leilão cumpre ao credor comunicar o "o devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato", acerca da data, horário e local do leilão, e havendo nítida e incontestada prova de que a CEF adotou integralmente o procedimento previsto em lei, não há porque emprestar guarda à tese dos autores.

A jurisprudência do eg. TRF/3ª Região é pacífica nesse sentido, como se vê do seguinte precedente:

E M E N T A CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DO LEILÃO. APELAÇÃO NEGADA. 1. As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem. 2. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. 3. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. A exigência de intimação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. 5. Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97). 6. A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97). 7. Em suma, não se cogita o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial ou de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97 no caso em tela. 8. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5005559-25.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - destaques não originais).

Assim, o procedimento de alienação extrajudicial foi plenamente válido, tendo a CEF adotado todos os parâmetros previstos na Lei nº 9.514/97, notadamente a intimação pessoal para purgação da mora, através de Cartório de Registro de Imóveis, bem como a intimação, por carta, quanto às datas do leilão.

É irrelevante, no ponto, a alegação de que deveria a CEF ser obrigada a renegociar a dívida e de que o princípio *pacta sunt servanda* deve ser relativizado no caso, porquanto, além desses argumentos terem sido trazidos de maneira genérica na petição inicial, não cabe ao Poder Judiciário impor à CEF a celebração de acordo para a resolução do conflito, porquanto a conciliação, a mediação e a transação são mecanismos de autocomposição que, embora estimulados pelo ordenamento jurídico (art. 3º, § 3º, do CPC/15), constituem mecanismos baseados na conveniência e concordância das partes.

A avença foi descumprida e, neste ponto, o autor não discorda. Para que haja a manutenção da avença é possível que as partes acordem nesse sentido, no entanto, não cabe imposição unilateral pelo Poder Judiciário quando inexistir qualquer ilegalidade aparente no pacto ou no procedimento de alienação extrajudicial oral analisado. A questão do preço vil, ademais, além de já rechaçada na decisão que indeferiu a tutela de urgência, sequer influencia a questão, porquanto, neste momento, o imóvel já não mais pertence ao autor e sim a CEF, que pode estipular o preço que entende adequado para a venda.

Por isso, quanto ao pedido de anulação do procedimento de alienação extrajudicial, não assiste razão ao autor.

DO DIREITO À PURGAÇÃO DA MORA

Além do pedido anulatório do procedimento extrajudicial, o autor formula pedido declaratório do direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, tomando por parâmetro o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66, o qual prevê que "*é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33(...)*"

O dispositivo, em regra, tem aplicação no tocante aos contratos de mútuo garantidos por hipoteca do Decreto-lei nº 70/66, e não aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pela Lei nº 9.514/97.

Apesar disso, a jurisprudência do STJ, forte no art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97, entende possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, inclusive no que tange aos contratos com garantia por alienação fiduciária. É farta a jurisprudência do STJ nesse sentido (cf. AgInt no REsp nº 1.760.519/SC, Rel. Min. Maria Isabel Galloti; AgInt no AREsp nº 1.286.812/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no AREsp nº 1.132.567/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

A tese partia do princípio de que, como havia omissão da Lei nº 9.514/97, que autoriza a aplicação de dispositivos do Decreto-lei nº 70/66 (art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97), a hipótese passava pela simples aplicação da legislação.

No entanto, a questão, data vênua, parece-me superada após a vigência da Lei nº 13.465/17, que trouxe substanciais alterações no regramento.

Com efeito, a redação atual do art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97 estabelece que "*aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca*" (destaques não originais).

Por isso, somente nos casos de contratos garantidos por hipoteca é aplicável, por força de lei, a autorização de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-lei nº 70/66).

Ademais, a Lei nº 13.465/17 inaugurou um marco limite para possibilitar a purgação da mora pelo devedor que está em atraso.

Atualmente, nos termos do art. 26-A, § 2º, da Lei nº 9.514/97, é assegurado ao devedor o direito de purgar a mora até a averbação da consolidação da propriedade, mediante pagamento das parcelas vencidas e demais despesas. Neste caso, convalesce o contrato anterior. Eis o teor do dispositivo:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária." (destaques não originais).

Ou seja, o direito de purgar a mora ocorre, atualmente, apenas até a averbação da consolidação da propriedade, caso em que é facultado ao devedor efetuar o pagamento da dívida vencida e continuar no pagamento das demais parcelas, com a convalescência do contrato.

No entanto, após a consolidação da propriedade, não há mais direito do devedor de pagar a dívida vencida, assegurando-se, apenas, o direito de preferência.

Isso se extrai do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, na redação conferida pela Lei nº 13.645/17, que estabelece o direito de preferência do devedor até a realização do segundo leilão, desde que o devedor efetue o pagamento integral da dívida e demais encargos. Eis o teor do dispositivo:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custos e emolumentos.

A distinção entre a hipótese de pagamento da dívida vencida, até a averbação da consolidação da propriedade, ou a o pagamento da dívida integral, até a realização do segundo leilão, já foi assentada pelo eg. TRF/3ª Região, como se vê do seguinte precedente:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alterações promovidas na Lei n.º 9.514/97 objetivaram esclarecer os recorrentes questionamentos acerca do momento em que se mostra possível o pagamento somente das parcelas em atraso, com a continuidade do contrato (art. 26-A, §§ 1º e 2º), bem como o marco, a partir do qual, o fiduciante tem o direito de adquirir definitivamente o imóvel (art. 27, § 2º-B), desde que pague o valor integral do contrato e demais despesas decorrentes da consolidação da propriedade. 2. No presente caso, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, estando o procedimento extrajudicial na fase de leilão, resta aos recorrentes a opção de pagamento integral da dívida, não sendo suficiente a pretensão de pagamento das parcelas em atraso. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI 5029778-41.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/03/2020 - destaques não originais).

No caso dos autos, da simples leitura do contrato nº 155553436952 (ID 9933930, p. 1/16) vê-se que o mútuo foi garantido por alienação fiduciária - e não por hipoteca -, que se extrai precisamente das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta (ID 9933930, p. 5/6).

Por isso, não são aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 70/66, desde a vigência da Lei nº 13.465/17.

Ademais, já houve a devida consolidação da propriedade, de modo que, quando muito, o autor teria direito de preferência, até o segundo leilão, mediante o pagamento da integralidade da dívida vencida - e não mais das parcelas em atraso -, em razão de disposição expressa do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97. Assim, o mero depósito da quantia de R\$ 15.000,00 efetuada nestes autos não autoriza o autor a valer-se do direito de preferência que, no caso, é condicionado ao pagamento da integralidade da dívida.

Por essas razões, também o pedido declaratório é improcedente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condeno os autores ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade deferida em grau de recurso.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para fins de julgamento.

Como trânsito em julgado, intem-se as partes para manifestação quanto à destinação do depósito judicial dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000234-32.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUCILENE DA SILVA, LAIZA MOREIRA EVANGELISTA, MARIA ROSA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707, SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA - SP194878

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

LUCILENE DA SILVA, LAIZA MOREIRA EVANGELISTA, MARIA ROSA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DE SOUZA ingressaram com ação de reparação de danos por vícios na construção, em face de SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, perante a Comarca de Auriflâma - Justiça Estadual de São Paulo.

O pedido foi julgado improcedente e a decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça em razão da competência da Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (planilha de cálculo para justificar o valor da causa).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial.

Intime-se. Publique-se.

Jales, 02 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-86.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JAIR DA COSTA LIMA - ME, JAIR DA COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME MEDINA GARE - SP409789, GUILHERME FERREIRA DA SILVA - SP395431

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por JAIR DA COSTA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obstar o prosseguimento de ação monitoria ajuizada pela empresa pública para a cobrança de dívida no patamar de R\$ 140.846,55.

Aduz o embargante, em apertada síntese, que a monitoria não está fundada em título líquido certo e exigível, bem como que os documentos utilizados pela CEF não indicam taxas de juros.

A CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 8666936

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 700 do CPC/15, "*a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem movem ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer*".

Ou seja, para que se permita a adoção do rito específico da ação monitoria, mister que haja comprovação, através de prova escrita, da contração de uma dívida pelo devedor, afirmando o autor ter direito de exigir o adimplemento de uma das espécies de obrigação descritas nos incisos do art. 700 do CPC/15.

No ponto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "*A prova hábil a instruir a ação monitoria precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dívida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor*" (REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).

Dito isto, vê-se que as alegações de carência de ação em razão da inexistência de título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade são improcedentes, porquanto tais exigências são direcionadas aos títulos executivos (art. 783 do CPC/15), **sendo certo que a ação monitoria tem por fundamento prova escrita sem eficácia de título executivo.**

Por isso, não é necessário, na ação monitoria, que haja título executivo, mas, sim, que haja prova documental de dívida.

No mais, analisando os autos, os documentos juntados pela CEF nos IDs 4274837 e seguintes comprovam a existência de contratação de dívida pela pessoa jurídica JAIR DA COSTA LIMA - ME, tendo a pessoa física JAIR DA COSTA LIMA como fiador, sendo as operações decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, quais sejam a) cheque empresa CAIXA; b) GiroCaixa Instantâneo Múltiplo; e c) GiroCaixa Fácil.

Ademais, também consta dos autos a Cédula de Crédito Bancário nº 734-0597.003.00001189-6 (ID 474841), contratada pela mesma pessoa jurídica JAIR DA COSTA LIMA - ME, tendo a pessoa física JAIR DA COSTA LIMA como fiador, num valor total de R\$ 70.000,00, além de extratos bancários que comprovam a entrega de valores na conta corrente da pessoa jurídica (conta nº 003.00001189-6), a demonstrar os elementos necessários a confirmar a existência da avença.

Também constam nos autos documentos referentes a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datados (ID 42748490), indicando a realização de transações junto a CEF.

Quanto aos valores em cobrança, o embargante não opõe qualquer tese, pois alega apenas a falta de liquidez, o que, como se viu, não é o caso, sendo certo, inclusive, nos termos do Enunciado nº 247 da Súmula do STJ, que "*o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria*", o que é exatamente o caso dos autos. Há, inclusive, nos demonstrativos, indicação das taxas de juros e encargos aplicáveis, de modo que não bastam alegações genéricas do embargante para infirmar a possibilidade do manejo da monitoria.

DISPOSITIVO

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**, e convolo o mandado monitorio em executivo no valor de R\$ 140.846,55, atualizado até 14/11/2017, a ser devidamente acrescido dos encargos incertos no contrato.

Condeno o embargante pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade que decorre da gratuidade de justiça que ora defiro.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Transitada em julgado, intime-se a CEF para trazer memória atualizada do débito para fins de início da fase de cumprimento de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000182-36.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: DANIELA CRISTINA MARTINS GRACIA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD - SP213899
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- cópia legível do requerimento administrativo;
- comprovante do pagamento das custas iniciais;
- demonstrativo planilhado quanto às parcelas vencidas e vincendas, para fins de definição de competência;
- eventual emenda inicial relativa ao valor da causa atualizado.

2. Tendo em vista o pedido de benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo, no mesmo prazo, apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

3. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

4. A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

5. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

JALES, 02 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUADA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEL, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, UNIVERSIDADE BRASIL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., STBA - COBRANCAS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A
Advogados do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogados do(a) REQUERIDO: JOYCE CAROLINE PINTO - SP364159, CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA - SP439945
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MILTON WALSNIR DE LIMA - SP368298, NATHALY FERNANDA DE LIMA - SP377434
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ MENEZES LINS - DF24939, ADIB ABDOUNI - SP262082
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848-A
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO DE SOUZA VICENTIN - SP289897, WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCAS ALVES ROCHA SANTOS - SP424803, JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899, DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
Advogados do(a) REQUERIDO: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO - SP246707, GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO - SP124445
Advogado do(a) REQUERIDO: ADIB ABDOUNI - SP262082

DESPACHO

I - Dê-se vista novamente ao representante do Ministério Público Federal, solicitando que observe a necessidade de autuar em apartado (para o caso de eventuais providências para fins de cobrança de valores), em razão de que na decisão (ID 21922666) o investigado MURILO FERREIRA DE PAULA fora condenado por litigância de má-fé. Manifeste-se, ainda, acerca da justificativa apresentada pelo investigado Amauri Piratininga da Silva - ID 28339554.

II - ID 25140564: Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo recorrente Carlos Augusto Melke Filho, com fundamento no artigo CPP, 581, XV. Remeta-se cópia deste despacho bem como do ID 25140564 ao SUDP para distribuição na classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, tendo em vista que referido recurso subirá ao E.TRF3 por instrumento.

III - ID 25140574: Recebo o recurso de Apelação Criminal interposto pelo investigado João Pedro Palhano Melke com fundamento no CPP, 593, II. O apelante informa que apresentará as razões do recurso no juízo "ad quem". Providencie a Secretaria a remessa do presente recurso ao E.TRF3 com as cautelas de praxe.

IV - 26106409. Nada a deliberação, tendo em vista que o investigado Adeli de Oliveira já se encontra solto, conforme decisão proferida pela Quinta Turma do E.TRF3 - ID 29850266.

V - ID 26289531 e ID 26290163: Não conheço dos pedidos do investigado Ericson Dias Melo, vez que não observada a formalidade estabelecida no item 11.8 da decisão que deflagrou a Operação - ID 20633189.

VI - Ciência à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP (Dr. Cristiano Pádua da Silva) acerca do ofício da Universidade Brasil - ID 26311766.

VII - ID 26314458: Trata-se de carta precatória para intimação das medidas cautelares impostas ao investigado Rosival Jaques Molina, devolvida pelo juízo deprecado com certidão negativa, em razão de não ter sido localizado. Neste ponto esclareço que já foi providenciada a expedição de nova carta precatória para intimação no seu novo endereço na cidade de Santos/SP, nos autos n. 5001182-08.2019.4.03.6124.

VIII - Em relação a não localização da investigada Ana Maria Andrade de Melo para intimação - ID 26317156 e 28271081, acolho a manifestação do MPF - ID 31532253 e determino a intimação dos seus defensores constituídos, acerca das medidas cautelares impostas à investigada, previstas no CPP, 319, consistentes em:

- proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e coma colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;
 - proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêner, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;
 - proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e
 - proibição de se ausentarem do país sem autorização do Juízo, com o recolhimento de passaportes, se houver.
- alerta: o descumprimento de qualquer das medidas cautelares substitutivas importará em quebra do voto de confiança e imposição de prisão preventiva.

IX - Trasladem-se para os autos da ação penal 5001113-73.2019.403.6124 as respostas à acusação, juntadas indevidamente nestes autos pelos seus subscritores dos investigados Oclécio de Almeida Dutra e Ricardo Saravalli - ID 27201434 e 27201436.

X - ID 28344976 e ID 31652776: Não conheço dos pedidos do investigado Amauri Piratininga Silva, vez que não observada a formalidade estabelecida no item 11.8 da decisão que deflagrou a Operação - ID 20633189.

XI - Expeçam-se cartas precatórias para intimação dos investigados Adeli de Oliveira, Oclécio de Almeida Dutra e Ricardo Saravalli acerca das medidas cautelares impostas, substitutivas da prisão, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ID 29850266.

XII - ID 29822802, 29822811, 30855904, 30900953, 31030086, 31751151, 31790006. Tratam-se de justificativas apresentadas pelos investigados André Luiz Alves Bianchi, Edna Maria Alves Bianchi, Aurélio de Sousa Ferreira, Kayo Velasco, Paulo Roberto Pereira Marques, Orlando Pereira Machado Júnior e Amauri Piratininga da Silva, que impossibilitaram o cumprimento de medida cautelar, ou seja, o comparecimento mensal em Juízo para justificar as atividades, em razão do fechamento dos fóruns e não atendimento ao público, devido a Pandemia COVID-19. Sendo assim ACEITO as justificativas, bem como intem-se que deverão aguardar o retorno das atividades jurisdicionais para prosseguimento aos comparecimentos mensais.

XIII - Nos autos do Habeas Corpus criminal 5010148-62.2020.4.03.0000 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão para deferir parcialmente liminar à impetrante para "... autorizar que os pacientes exerçam, como pessoas físicas ou por meio de pessoas jurídicas com atuação regular, observadas todas as demais regras legais e tributárias, a assessoria prestada a estudantes interessados em participar do programa Revalida, nas suas diversas etapas, vedada a assessoria e a prestação de serviços a estudantes da Universidade Brasil, mantidos os termos das demais cautelares". Ciência ao MPF.

XIV - Nos autos da Apelação Criminal 5001162-17.2019.4.03.6124 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão para deferir parcialmente liminar à apelante para "... I - autorizar a venda da aeronave Embraer - Emb-135BJ, prefixo PTLLEG, série: 14501197, ICAO: E135, ano: 2014, bem como os voos necessários às tratativas. Defiro o pedido do Parquet para que o depósito dos valores sejam feitos em juízo diretamente pelo adquirente. II - da mesma forma, o juízo "a quo" deverá indicar perito de sua confiança para avaliar o valor de mercado da aeronave, com a máxima brevidade, velando outrossim para que não haja outras delongas desnecessárias. III - deixo de acolher o pedido ministerial de controle dos voos e, conforme fundamentação supra, caso não efetivada a venda, autorizo desde logo o uso regular e prudente da aeronave. IV - também levanto a restrição de circulação das aeronaves, (i) Beech Aircraft - C90A, prefixo: PPUNI, série: LJ1682, ICAO: BE9L, ano 2002; (ii) Beel Helicopter - 429, prefixo: PRFPC, série: 57164, ICAO: B429, ano: 2013, autorizando o seu uso regular e prudente, na gestão atual da Universidade Brasil".

Sendo assim, cumpre-se o quanto determinado, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Intem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 11 de maio de 2020.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000421-74.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: CASA ANTIGA ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, SONIA DO CARMO HELENA NORA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, NATHALIA MELAZI CAOBIANCO - SP406143, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação justificada sobre as provas que pretendem produzir.

Após, voltem conclusos, quer para saneamento, quer para julgamento conforme o estado do processo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-35.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SIMÃO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que **Simão Pedro de Oliveira** pretende a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação de que o INSS não computou corretamente o salário de contribuição. Juntou documentos (ID's 2553815 e 2553821).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 4509478).

Em contestação, o INSS alegou decadência e requereu a improcedência do pedido (ID 7848132).

Foi juntada cópia do processo administrativo pelo INSS (ID 13835625).

O autor se manifestou em réplica (ID 15137470).

Em razão do atual estado de saúde da parte requerente, foi requerida prioridade no julgamento (ID 25529405).

Vieram os conclusos.

É o relatório. Decido.

O prazo decadencial no direito previdenciário é inaplicável ao próprio direito constitucional à concessão de benefício; todavia, aplica-se ao intento revisional do benefício previamente concedido.

O direito à melhor renda do benefício deferido ou revisado, não afasta a decadência da pretensão revisional e a prescrição quanto às prestações vencidas (STF, RE 630.501/RS).

O STJ esclarece que o prazo de decadência estabelecido na Lei 8.213/1991, artigo 103, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997), quanto ao direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, se inicia a partir da data de vigência desse novo diploma; assim, o termo inicial do prazo de decadência passaria a ser a data de 28/06/1997. Precedente: STJ, REsp 1.303.988/PE.

Na causa em apreço, o autor vem recebendo prestações do benefício desde **07/01/2005** (ID 7850106).

Considerando-se que o benefício é **posterior** ao marco jurisprudencial citado, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para a pretensão revisional deve ser contado a partir do **primeiro recebimento**.

Neste caso concreto, o ajuizamento se deu tão somente em **07/09/2017** – vale dizer, além do prazo de 10 (dez) anos que se **consumou em 07/01/2015**.

Concluo que a parte autora decaiu do direito à revisão do ato concessório de seu benefício.

Reconhecida a decadência, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, II.

Custas e honorários pela autora, observada a gratuidade da justiça já deferida no ID 4509478.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

JALES, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000975-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA ME, EDERSON ALMEIDA FORTUNATO, JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES - SP185136

DES PACHO

Trata-se de **Ação Monitória em Fase de Execução** movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MINASCALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA ME, EDERSON ALMEIDA FORTUNATO, e JOSIANE DE CASSIA SOUZA MATA oriundo da **Ação Monitória 0000544-65.2016.403.6124** que tramitou neste juízo.

Às fls. 84 do ID 11554424 foi encartada cópia da audiência de tentativa de conciliação realizada na Ação Monitória 0000544-65.2016.403.6124 a qual resultou infrutífera. Nesse ato, foi dado prosseguimento ao feito para que os requeridos pagassem a dívida ou apresentassem embargos monitorios.

Como se pode conferir às fls. 89/91, o requerido Ederson Almeida Fortunato apresentou embargos monitorios tempestivos, os quais não foram apreciados (v. fls. 92/94), havendo este juízo, em sequência, proferido decisão de constituição de título executivo judicial em 30/10/2017 (fls. 95).

Os autos foram digitalizados, conforme determinação de fls. 95.

Foi proferido despacho inicial (ID 16730250).

Assim, considerando que os embargos monitorios não foram apreciados, os atos processuais subsequentes devem ser declarados írritos por violação do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, matérias de ordem pública.

Portanto, **DECLARO NULOS** os atos processuais praticados a partir da folha 92 do ID 11554424.

DETERMINO retorno dos autos conclusos para apreciação dos embargos monitorios.

Altere, a secretaria, a classe processual para Ação Monitória.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intímem-se. Cumpram-se.

JALES, 1º de abril de 2020.

DESPACHO

1. O executado foi citado pela via postal, não pagou e nem garantiu a execução. A pessoa jurídica não foi localizada.
2. Intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
3. Sem indicação do local para citação do executado (item "2"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
4. Havendo indicação do local para citação do executado (item "3"), CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915). Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
5. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
6. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º).
7. Se forem arremastados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
8. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
9. Se arremastados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
10. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
11. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
12. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
13. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "5" (custas).
14. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
15. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "3" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
16. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 02 de abril de 2020.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-80.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REQUERIDO: INDUSTRIA DE MASSAS CARVALHO LTDA - ME, FABIANA BATISTA DE CARVALHO, FABIO BATISTA CARVALHO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos monitórios opostos por INDUSTRIAS DE MASSAS CARVALHO - ME, FÁBIO BATISTA CARVALHO e FABIANA BATISTA DE CARVALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos quais buscam obstar a cobrança que é feita pela CEF em ação monitória no valor de R\$ 135.002,05

Aduz, em apertada síntese, o seguinte: a) o contrato nº 240597691000004343 foi devidamente quitado em 11/06/2018, de modo que houve perda de objeto; b) em relação ao contrato remanescente (nº 000597197000011926), a dívida originária era de R\$ 1.000,00, e atualmente tem o valor exorbitante de R\$ 20.886,45, o que merece ser revisto, mormente em razão da incidência de juros sobre juros; c) por fim, requerem a gratuidade de justiça.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios no ID 12693275.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

De início, defiro a gratuidade de justiça aos embargantes FÁBIO BATISTA CARVALHO e FABIANA BATISTA DE CARVALHO, que firmaram declaração de hipossuficiência presumidamente verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC).

Todavia, no tocante à embargante INDUSTRIAS DE MASSAS CARVALHO - ME a hipótese passa pelo indeferimento da gratuidade. Com efeito, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Não basta, quanto à pessoa jurídica, mera afirmação de insuficiência de recursos, sendo imprescindível comprovação desse circunstância, o que não ocorreu. Assim, indefiro a gratuidade de justiça para a INDUSTRIAS DE MASSAS CARVALHO - ME

I.2 – DA PERDA DE OBJETO EM RELAÇÃO AO CONTRATO Nº 24.0597.691.0000043-43

Com a presente ação monitória, ajuizada em 11/01/2018, a CEF buscou o adimplemento de dívida oriunda de dois contratos, quais sejam, o contrato nº 24.0597.691.0000043-43 e o contrato nº 0597.003.00001192-6.

Ocorre que, no curso da demanda, as partes chegaram a um acordo extrajudicial e houve a quitação do contrato nº 24.0597.691.0000043-43, com pagamento da quantia de R\$ 18.537,97, como consta dos documentos do ID 9254874, p. 1/2. Do documento emitido pela CEF consta que "o pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução da dívida na esfera judicial, referente aos contratos inadimplentes renegociados elencados acima", no que se trata perda superveniente de objeto.

A jurisprudência do eg. TRF/3ª Região é firme nesse sentido, ao assentar que "perde o objeto a ação monitória se a parte promove a quitação da dívida em decorrência de composição firmada com a instituição financeira" (Apelação Cível nº 0000191-84.2004.4.03.6111, Rel. Juiz. Fed. Wilson Zauhy), o que exatamente a hipótese.

I.3 – DO CONTRATO Nº 0597.003.00001192-6.

No mais, saliente que, nos termos do art. 700 do CPC/15, "a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capax: I - pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem movível ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer".

Ou seja, para que se permita a adoção do rito específico da ação monitória, mister que haja comprovação, através de prova escrita, da contração de uma dívida pelo devedor, afirmando o autor ter direito de exigir o adimplemento de uma das espécies de obrigação descritas nos incisos do art. 700 do CPC/15.

No ponto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "A prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dívida, mas sim documento idóneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor" (REsp 1677895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 08/02/2018).

In casu, verifico que os embargantes não questionam a dívida decorrente do contrato nº 0597.003.00001192-6, que confessam ter pactuado, mas apenas os critérios de juros em razão de uma suposta capitalização indevida.

Todavia, a questão suscitada, no particular, é relativa a excesso de cobrança, porquanto os embargantes suscitam supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (juros capitalizados).

Nessas hipóteses, à luz do art. 702, § 2º, do CPC/15, cabe ao réu, quando alega em sede de embargos monitórios que o autor pleiteia quantia superior à devida, declarar o valor que entende correto, com o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, in verbis:

"Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

(...)

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida." (destaques não originais).

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 702, § 3º, do CPC/15, segundo o qual "não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso" (destaques não originais).

O dispositivo constitui inovação do CPC/15 no que se refere à ação monitória, todavia já era previsto no CPC/73 no que tange aos embargos à execução, como se vê do art. 739, § 5º, do CPC/73.

Disposição idêntica é prevista no CPC/15 tanto para a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, §§ 4º e 5º) quanto para os embargos à execução (art. 917, §§ 3º e 4º).

Assim, a mesma conclusão aplicável aos embargos à execução, na lógica do CPC/73, e à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, na lógica do CPC/15, deve ser aplicada aos embargos monitórios em virtude da estrita semelhança do art. 702, § 3º, do CPC/15, sobretudo em razão das regras hermenêuticas segundo as quais ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto de cobrança, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo.

Esse entendimento, aplicável aos embargos à execução, pode ser inteiramente aplicável aos embargos monitórios. Nesse particular, mutatis mutandis, é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviolabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questões relativas à abusividade de encargos. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária." (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJe 09/10/2019 – destaques não originais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILÍQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Não se pode conhecer da alegação de excesso de execução ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A argumentação de que "o valor correto" de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero" (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da "impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção" (fl. 131, e-STJ), torna o recurso inteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de f. 195 - mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade" (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão.

No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que os embargantes, apenas de maneira genérica, indicam que há abusividade em razão de suposta capitalização indevida.

Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de cobrança, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez de parte da dívida.

Ocorre que, não indicam o valor que entendem incontroverso, tampouco juntam aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 702 § 2º, do CPC/15.

Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos monitorios devem ser rejeitados.

Ressalto, no particular, que prova pericial requerida pelos embargantes em nada lhes socorre no deslinde, sobretudo porque as questões suscitadas nos embargos são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que "a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil" (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103).

De toda sorte, é pacífica a jurisprudência do STJ e do STF quanto à possibilidade de capitalização de juros em contratos celebrados com instituições financeiras (cf. STJ: RE nº 592.377/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral sob o Tema nº 33; STJ: Súmulas nº 539 e 541), sendo certo, ademais, que não há qualquer indicio de capitalização indevida.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO em relação ao contrato nº 24.0597.691.0000043-43**, na forma do art. 485, inciso

b) **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** quanto ao contrato nº 0597.003.00001192-6, na forma do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC/15;

Como o pagamento da dívida só ocorreu após o ajuizamento da demanda, e por aplicação do princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida somente às pessoas físicas.

Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0000977-11.2012.4.03.6124

AUTOR: NORBERTO BUZZINI, NEUZA CASTRO BUZZINI, CLARA BUZZINI PALA, FABIO BELLODI BUZZINI, MURILO DE PADUA BUZZINI, ELIZANGELA MENDES FERREIRA, GERARDO CASTRONOVO

REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA, DEBORA CASTRO BUZZINI

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0000977-11.2012.4.03.6124

AUTOR: NORBERTO BUZZINI, NEUZA CASTRO BUZZINI, CLARA BUZZINI PALA, FABIO BELLODI BUZZINI, MURILO DE PADUA BUZZINI, ELIZANGELA MENDES FERREIRA, GERARDO CASTRONOVO

REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA, DEBORA CASTRO BUZZINI

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000977-11.2012.4.03.6124

AUTOR: NORBERTO BUZZINI, NEUZA CASTRO BUZZINI, CLARA BUZZINI PALA, FABIO BELLODI BUZZINI, MURILO DE PADUA BUZZINI, ELIZANGELA MENDES FERREIRA, GERARDO CASTRONUOVO
REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA, DEBORA CASTRO BUZZINI

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385,
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000977-11.2012.4.03.6124

AUTOR: NORBERTO BUZZINI, NEUZA CASTRO BUZZINI, CLARA BUZZINI PALA, FABIO BELLODI BUZZINI, MURILO DE PADUA BUZZINI, ELIZANGELA MENDES FERREIRA, GERARDO CASTRONUOVO
REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA, DEBORA CASTRO BUZZINI

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385,
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000977-11.2012.4.03.6124

AUTOR: NORBERTO BUZZINI, NEUZA CASTRO BUZZINI, CLARA BUZZINI PALA, FABIO BELLODI BUZZINI, MURILO DE PADUA BUZZINI, ELIZANGELA MENDES FERREIRA, GERARDO CASTRONUOVO
REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA, DEBORA CASTRO BUZZINI

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385,
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000977-11.2012.4.03.6124

AUTOR: NORBERTO BUZZINI, NEUZA CASTRO BUZZINI, CLARA BUZZINI PALA, FABIO BELLODI BUZZINI, MURILO DE PADUA BUZZINI, ELIZANGELA MENDES FERREIRA, GERARDO CASTRONUOVO
REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA, DEBORA CASTRO BUZZINI

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385,
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0000977-11.2012.4.03.6124

AUTOR: NORBERTO BUZZINI, NEUZA CASTRO BUZZINI, CLARA BUZZINI PALA, FABIO BELLODI BUZZINI, MURILO DE PADUA BUZZINI, ELIZANGELA MENDES FERREIRA, GERARDO CASTRONUOVO
REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA, DEBORA CASTRO BUZZINI

Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385,
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385
Advogado do(a) AUTOR: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001069-88.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669, MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

SENTENÇA

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS SCATENA LTDA. opõe embargos à execução por título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Processo nº 0000169-30.2017.4.03.6124) buscando a extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do processo ou redução do valor exequendo.

Aduz, em apertada síntese: a) o título em cobrança foi emitido em 18/12/2015, ao passo que a embargante ajuizou ação de recuperação judicial em 2017, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, o que impõe a extinção da execução ou, subsidiariamente, sua suspensão; b) caso não acolhida a tese anterior, sustenta que os encargos cobrados são indevidos, notadamente em razão da prática de anatocismo e de juros além dos parâmetros previstos na Lei de Usura.

Na decisão do ID 17161791 foram indeferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de suspensão da execução.

Manifestação da CEF sobre os embargos no ID 17759402.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 18112759), sendo a decisão gravada mantida por este Juízo (ID 18114020).

O Exmo. Des. Fed. Hélio Nogueira negou provimento ao agravo de instrumento (ID 21146725).

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.1 – DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento da recuperação judicial tem o condão de suspender o andamento de todas as ações em face do devedor. Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que a aprovação do “plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias”.

Embora a novação regida pelo Código Civil tenha o condão de extinguir a obrigação anterior dando lugar a uma nova obrigação, a novação regida pela Lei nº 11.101/05 opera de maneira condicional, com efeitos diversos daqueles regidos pela lei civil. Nas lições de Fábio Ulhôa Coelho “As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante.” (In: Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas [livro eletrônico], 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

De fato, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/05, o devedor, aprovado o plano de recuperação judicial, fica sujeito, no prazo de 02 (dois) anos, ao cumprimento de todas as obrigações que se vencerem neste prazo. Descumpridas essas obrigações há a convalidação da recuperação em falência, recuperando os credores todos os direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Por isso, eventual aprovação de plano de recuperação judicial não implica, necessariamente, a extinção de execuções em trâmite contra o devedor, senão sua suspensão condicional ao cumprimento das obrigações que se vencerem no prazo de 02 (dois) anos. A jurisprudência do STJ é firme nesse sentido, a exemplo do AgRg no REsp nº 1.374.877/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, do REsp nº 1.326.888/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, e do REsp nº 1.260.301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, este último que restou assimmentado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

Por isso, a mera homologação da recuperação judicial não tem o condão de extinguir a execução, sendo o caso, quando muito, de suspender o trâmite até o encerramento da recuperação.

Mesmo no que toca a suspensão a hipótese é de não acolhimento do pleito. No particular, transcrevo os seguintes trechos da decisão do ID 17161791:

Indefiro também a Suspensão da Execução, a despeito de a empresa executada estar sob o regime de recuperação judicial, por conta da decisão proferida recentemente na ação de Recuperação Judicial, processo nº 1002388-78.2017.8.26.0189, datada de 14/03/2019, com o seguinte teor, extraído a partir de consulta ao sítio eletrônico do TJSP: “1) Este processo de recuperação judicial foi suspenso, com revogação dos benefícios da recuperação por descumprimento de obrigação processual pela empresa devedora e consequente identificação aos interessados para continuarem suas ações e execuções individuais, por decisão de 15/08/2017 (fls. 521/522), objeto do Agravo de Instrumento 2.171769-52.2017.8.26.0000, cujo pedido de liminar foi indeferido (fls. 656/658), ainda pendente de decisão definitiva, inexistindo abertura de prazo para nenhuma habilitação de crédito neste processo enquanto não resolvida a questão daquele Agravo pelo Tribunal de Justiça. 2) Portanto, observem os credores interessados que nenhum pedido de habilitação será processado neste processo de recuperação judicial suspenso enquanto não resolvida a questão do Agravo de Instrumento 2.171769-52.2017.8.26.0000, mantida, por enquanto, a decisão de fls. 521/522 que, ao revogar os benefícios da recuperação judicial, identificou os credores interessados a continuarem com suas ações e execuções individuais fora deste processo de recuperação judicial suspenso. 3) Aguarde-se julgamento final de agravo nº 2171769-52.2017.8.26.0000 com trânsito. Intime-se.” (destaques não originais).

A decisão que autorizou o prosseguimento das execuções individuais, inclusive, foi mantida pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do eg. TJSP no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2171769-52.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negroni, em acórdão assimmentado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que tornou sem efeito o processamento do pedido recuperatório diante da resistência das recuperandas no pagamento das verbas destinadas ao administrador judicial Existência de recurso precedente julgado por esta Câmara que entendeu inexistirem elementos que indicam a teratologia no arbitramento da verba remuneratória. Descumprimento de obrigação assumida pelas requerentes, constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal Inviabilidade em se prosseguir com o processamento da recuperação judicial. Recuperandas que, por sua própria desídia, conduziram à revogação do processamento de seu pedido recuperatório Juízo de primeiro grau a quem cabe determinar os efeitos da decisão recorrida, ora mantida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Assim, como o juízo recuperacional suspendeu os efeitos da recuperação e determinou que todos os credores poderiam dar continuidade às execuções individuais, descabe até mesmo acolher o pedido de suspensão.

Além disso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF moveu a execução (Processo nº 0000169-30.2017.4.03.6124) não apenas contra a embargante, mas, também, contra os demais devedores solidários, conforme se verifica de cópia da inicial da execução no ID 12267050. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 885), firmou a tese de que “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Por isso, como a execução é movida tanto em face do devedor principal como dos devedores solidários, não há, por mais de uma razão, motivos para a extinção.

I.2 – REJEIÇÃO LIMINAR (ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC/15)

No ponto, verifico que o requerimento de prova pericial formulado pela embargante em nada lhe socorre no deslinde da presente demanda, sobretudo porque os embargos devem ser liminarmente rejeitados, conforme se verá a seguir. Ademais, as questões neles suscitadas são eminentemente de direito, sendo certo, inclusive, que “a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito; bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, desnecessária a realização de perícia contábil” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0002309-08.2014.4.03.6103)

Pois bem

Analisando as demais questões suscitadas nos presentes embargos verifica-se que todas elas são relativas a excesso de execução, porquanto a embargante suscita supostas ilegalidades nos encargos cobrados pela CEF (índice de juros, capitalização indevida e cumulação de comissão de permanência com outros encargos).

Nessas hipóteses, à luz do art. 917, § 3º, do CPC/15, cabe ao executado, quando alega excesso de execução, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, como o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, *in verbis*:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo” (destaques não originais).

Não cumprido o ônus, incide o disposto no art. 917, § 4º, do CPC/15, segundo o qual “§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”.

Trata-se de questão que impõe ao embargante o dever de indicar não apenas o valor que entende devido, mas, também, demonstrar qual o valor incontroverso objeto da execução, numa tentativa de buscar a solução mais efetiva para o processo executivo.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ e do eg. TRF/3ª Região que, inclusive, assentam a inviabilidade de emenda à inicial quando não há declaração do valor devido, tampouco apresentação de memória de cálculo, **entendimento inteiramente aplicável quando se questionam, apenas, questões relativas à abusividade de encargos.** Veja-se:

“**PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.** I - Hipótese em que alegação de excesso de execução constitui o fundamento dos embargos, todavia deixando a parte de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC. II - Quando não acompanhados de memória de cálculo e indicação do valor incontroverso, devem ser rejeitados liminarmente os embargos à execução, não sendo admitida emenda da petição inicial. Precedentes do E. STJ. III - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 5003423-59.2017.4.03.6112, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJE 09/10/2019 – destaques não originais).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO. INICIAL. VALOR CORRETO E MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Nos embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022195/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 01/02/2019 – destaques não originais).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 910 do CPC/2015, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. A argumentação de que "o valor correto" de que trata o artigo 917 seria, portanto, zero" (fl. 130, e-STJ) em conjunto com a defesa da "impossibilidade de se responsabilizar a autarquia, como órgão da administração pública, em arcar com correção monetária e juros de correção" (fl. 131, e-STJ), torna o recurso ininteligível. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que "os cálculos apresentados pela Exequente obedeceram ao rito do artigo 730 do CPC/73, excluindo a multa do artigo 475-J, conforme determinado no despacho de fl. 195 – mov. 20.1 dos autos n. 0015858-91.2012.8.16.0014. Portanto, o título goza de todos os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade" (fl. 114, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmitida a emenda da petição inicial. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.916/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/03/2018; REsp 1.622.707/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/03/2018; AgInt no AREsp 1002952/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/05/2017; AgInt no AREsp 604.930/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no AREsp 224.903/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 19/02/2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1770153/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Cito, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp nº 1.028.213/MS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira; AgInt no AREsp nº 1.178.859/RS, Rel. Min. Maro Aurélio Bellizze; AgInt no AREsp nº 1.022.195/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; AgInt nos EDeIn REsp nº 1.333.388/PR, Rel. Min. Marco Buzzi; e AgInt no AREsp nº 1.190.916/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão.

No presente caso, da leitura da petição inicial verifica-se que a embargante, apenas de maneira genérica, indica que há abusividade de encargos previstos no contrato, tais como a suposta capitalização indevida, incidência conjunta de comissão de permanência e outros encargos, além de juros em desacordo com a Lei de Usura.

Todas essas questões são, forçosamente, caracterizadas como excesso de execução, porquanto, se acolhidas, apenas reduziriam o valor devido, sem, contudo, afetar a higidez da exequibilidade de parte da dívida.

Ocorre que, não indica o valor que entende incontroverso, tampouco junta aos autos memória discriminada dos cálculos, deixando de cumprir aquilo que estabelece o art. 917, § 3º, do CPC/15.

Assim, vê-se que outra não há de ser a conclusão senão a de que os embargos à execução devem ser rejeitados.

I.3 – DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Ainda que houvesse sido cumprido o disposto no art. 917, §§ 3º e 4º do CPC/15, os embargos também não comportariam acolhimento, sendo o caso de rejeição.

No particular, tratando-se de tema deveras controverso, mister salientar, nos termos do voto vendedor proferido pelo Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 953), "que se capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frugíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal" (destaques não originais).

Trata-se, pois, de tema que, a despeito de inúmeras denominações, designam um mesmo fenômeno de incorporação, ao principal, de juros não pagos em determinado período para, em seguida, sobre o capital com os juros incorporados, incidirem novos juros.

O tema sempre foi deveras controverso, no entanto, em tempos mais recentes a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quanto à **possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos celebrados com instituições financeiras, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00**, cujo art. 5º autorizava a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da CEF.

Atualmente, a questão é regida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, ainda em vigor fruto de diversas reedições da MP nº 1.963-17/00.

Neste passo, cumpre registrar que a **constitucionalidade da capitalização de juros remuneratórios, inclusive em periodicidade inferior à anual, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, é tema pacífico**, valendo registrar, ainda, que o ato foi considerado constitucional pelo STF no RE nº 592.377/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 33).

Com base nisso, é perfeitamente possível, em contratos bancários, a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, nos termos do Enunciado nº 539 da Súmula do STJ no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00 reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".

Basta, ademais, para que seja possível a capitalização, expressa pactuação ou, ainda, previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante se infere do Enunciado nº 541 da Súmula do STJ ("A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada").

No caso em comento, a execução por título extrajudicial (Processo nº 0000169-30.2017.4.03.6124) é fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 24.0303.606.0000282/05, firmada no ano de 2015.

A Cláusula Quarta do contrato estabelece, em seu inciso I, que os juros remuneratórios são "calculados à taxa efetiva mensal de 2,14% a.m. correspondente à taxa efetiva anual de 29,46%" (ID 12267050, p. 9).

Assim, como a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal, perfeitamente possível a capitalização de juros, nos termos da Súmula nº 541 do STJ.

Assim, nada há de ilegal nesse ponto, valendo salientar a superação da Súmula nº 121 do STF.

I.4 – DAINEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ABSTRATA DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS

Nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do STF "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional", de modo que não há limitação de juros em 12% ao ano para contratos firmados com instituições financeiras, caso da CEF.

A tese foi reafirmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual assentou-se que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto".

O que alega o embargante é que a simples cobrança de juros superiores a 12% ao ano configura abusividade, **sem qualquer narrativa concreta que busque demonstrar as razões pelas quais a abusividade estaria comprovada, o que não se permite**.

Não basta aduzir genericamente a limitação de juros como caracterizador de abusividade. Tem-se como necessário narrar elementos concretos e específicos, o que não se verifica do caso.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Sem custas em razão de isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa.

Interposta apelação, cite-se a CEF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N°0001857-71.2010.4.03.6124

REPRESENTANTE: BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SONIA AMBAR DO AMARAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N°0001857-71.2010.4.03.6124

REPRESENTANTE: BRASFISH INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SONIA AMBAR DO AMARAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836, MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5001375-23.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DONIZETI BENEDITO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **11/12/2019**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 12 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº0000942-51.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ- RJ94107, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509

REU: CARLOS SERGIO ARANTES, LUIS EDUARDO ARANTES, MARIA JOSE LEME BRANDAO ARANTES, LEDA ARANTES

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

Advogados do(a) REU: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do itema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-56.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: ANTONIO FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 11/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 12 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001156-42.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509

REU: KELEI CRISTINA DE MATHIAS ALMEIDA, HERIVELTO DE ALMEIDA, WALDEMAR DE MATHIAS, TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-93.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: JESUS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 11/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intimem-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intimem-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N°0000829-63.2013.4.03.6124

AUTOR: AMANDA PAULADA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELY PEREIRA GOMES - SP317761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5001179-53.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: J. P. N. B.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEDRO NEGRELLI BARBEIRO, qualificado na inicial, contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL – UNIFUNEC, objetivando “*que o Impetrante faça a matrícula perante o Centro Universitário de Santa Fé do Sul, no Curso de Medicina, no 1º semestre de 2020.*”

O impetrante sustenta que tem “*atualmente, 17 (dezessete anos completos, MAS É EMANCIPADO e já passou em outro vestibular de Medicina; de sorte que é a 2ª vez que ele é aprovado no Vestibular do curso em apreço. É bom lembrar que o vestibular para a carreira médica é, de longe, o mais concorrido dos cursos superiores do País, e o mais difícil. Muitos abnegados sacrificando-se em cursinho para ingressar em um curso de medicina, e o Impetrante, por duas vezes, conseguiu a façanha de ser aprovado, mesmo sem ter concluído o ensino médio. Ele recebeu a notícia de seu êxito, através do “Edital Vestibular Medicina – UNIFUNEC”, com a disponibilização de 60 vagas para o Curso de Medicina, em período integral, no 1º semestre de 2020, que ora se junta, datado de 23/10/2019. O período indicado para a matrícula vai do dia 24/10/2019 a 31/10/2019, iniciando-se as aulas em 29/01/2019. Ele tem, pois, pouquíssimo tempo para concretizar o sonho de uma vida, ingressar em uma faculdade de Medicina.*”

Aduz que, em razão de seu histórico de aprovações em dois vestibulares, além das premiações em olimpíadas de matemática e geografia, estaria demonstrada sua alta capacidade intelectual, o que dispensaria a exigência de apresentação certificado de conclusão do ensino médio, para fins de ingresso na Instituição de Ensino impetrada.

Liminar indeferida no ID 23851575.

Informações da autoridade coatora no ID 24117282.

Manifestação do impetrante no ID 24148367.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 24148974).

Parecer do MPF pela denegação da segurança no ID 24336067.

É o relatório. Decido.

A hipótese passa pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Explico.

Como se sabe, em matéria cível a competência da Justiça Federal se dá em razão das pessoas que figuram nos polos da demanda, nos termos do art. 109, inciso I, II e III, da CF/88, de modo que, ausente quaisquer dos entes mencionados nos dispositivos citados, inexistente competência da Justiça Federal para julgar a matéria (cf CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e competência. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 220 e 225).

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, segundo o qual “*É assente que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da demanda sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na ação.*” (AgRg no CC 139.464/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017).

Especificamente no que toca à competência da Justiça Federal para o julgamento de mandados de segurança, o art. 109, inciso VIII, da CF/88, estabelece que compete aos Juízes Federais processar e julgar “*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*” (destaques não originais). Por isso, se a autoridade coatora é estadual ou municipal, inexistente competência da Justiça Federal.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, quanto aos mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades de instituições de ensino superior, a competência da Justiça Federal somente ocorre se a autoridade é federal ou se se trata de instituição privada, porquanto, neste último caso, tem-se uma espécie de delegação de competência federal em relação ao ensino superior. Nos demais casos, a competência é da Justiça Estadual caso se trate de autoridade estadual ou municipal.

Eis a jurisprudência:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impeditu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, racione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior? o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (CC 108.466/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010 - destaques não originais)

No caso em comento, o mandado de segurança foi impetrado contra ato do REITOR DO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL – UNIFUNEC, vinculado à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL, como se vê expressamente da qualificação da autoridade coatora no ID 24117282, p. 1.

Trata-se de uma fundação pública vinculada ao Município de Santa Fé do Sul/SP, que fora criada pela Lei Municipal nº 1.118, de 20 de março de 1976, como dão conta os documentos do ID 24117285 e seguintes.

Considerando que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato imputado a autoridade municipal, é manifesta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Por essas razões, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** e, como consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, na forma do art. 64, § 1º, do CPC/15.

Preclusa, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001722-54.2013.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ALDO GODOYS SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001722-54.2013.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, AMAURI BALBO - SP102896

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ALDO GODOYS SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000999-69.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, GUSTAVO BOTRELAMANCIO - MG112509, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: YVONE SCATENA CORSINI, WALDEVIR CORSINI, DOMINGOS ANGELO SCATENA, DORALICE DASILVASCATENA, ALAIR SIMALSCATENA, LUIZ GUERREIRO SCATENA, AIDA ROMANO ROLIM SCATENA, JEFERSON ROLIM SCATENA, RENATA MIQUELETE CHANES SCATENA, MARINA SCATENA, KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI, JOAO LUIS DA SILVA SCATENA, ADALGISA APARECIDA SCATENA, ADAUTO FERNANDO SCATENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 879/1821

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000256-95.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO - SP214557

DECISÃO

Cuida-se de requerimento da executada MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada é oriunda de proventos de aposentadoria e pensão, impenhoráveis na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016 - destaques não originais)

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R\$ 1.074,00 em contas junto ao Banco Bradesco, e de R\$ 271,23 junto ao Banco do Brasil, conforme se vê do ID 32083303.

Por sua vez, confrontando-se o contracheque da aposentadoria que a requerente percebe do Ministério da Saúde (ID32010859) com o extrato da conta junto ao Banco do Brasil (ID32010886, p. 1/2), vê-se que o valor penhorado atingiu proventos de aposentadoria, quantia impenhorável, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

Lado outro, apesar da requerente alegar que a quantia depositada em conta junto ao Banco Bradesco se refere a valores oriundos de pensão que recebe em decorrência do falecido marido, não trouxe aos autos qualquer informação nesse sentido. De fato, foi trazido aos autos somente um extrato da conta no momento do bloqueio judicial, despido de qualquer comprovação mínima da origem dos valores depositados naquela conta junto ao Banco Bradesco (ID32010886, p. 3/4).

Trata-se, aparentemente, de conta que possui natureza mista de conta corrente e poupança, sem se saber a natureza dos depósitos ali efetuados. Caberia à requerente trazer elementos idôneos para comprovar a natureza dos valores depositados, de modo a aferir-se eventual natureza impenhorável, o que não ocorreu.

Mesmo que, em tese, sejam percebidos valores de pensão naquela conta, tudo está a indicar que se trata de sobre salário decorrente do mês anterior, porquanto não indicada a data de recebimento do montante, valor plenamente penhorável, na forma da jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES RELATIVOS A SUBSÍDIO DECORRENTE DE OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. CESSÃO DOS VALORES A UMA HOLDING. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobre salário, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar" (AgRg no REsp n. 1.492.174/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma). 2. Agravo improvido. (AgInt nos EDeI no AREsp 1047109/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017 - destaques não originais).

Por essas razões:

a) **DEFIRO O DESBLOQUEIO** do montante bloqueado no Banco do Brasil.

b) **INDEFIRO O DESBLOQUEIO** do montante bloqueado no Banco Bradesco.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 30235197.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0000890-84.2014.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000890-84.2014.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ- RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA- GO28622-A

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogado do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO- SP76078

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-33.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HUMBERTO PARINI, HUMBERTO PARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TONHOLO - SP84036

DECISÃO

Cuida-se de requerimento do executado HUMBERTO PARINI pleiteando o desbloqueio de valores constrictos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada é oriunda de proventos de aposentadoria, impenhoráveis na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI nº 0007684-92.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 – destaques não originais)

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R\$ 10.159,00 em contas de titularidade do executado do Banco do Brasil (ID 32090250), valor decorrente de proventos de aposentadoria do requerente, como se infere do extrato juntado no ID 32062763.

Portanto, o valor é impenhorável, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO** do montante bloqueado no Banco do Brasil.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 29899259.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-65.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: DESTILARIA GENERALCO S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA- SP208965

DESPACHO

A empresa executada requer suspensão da execução, bem como cancelamento da penhora *on line* determinada nos autos.

Considerando o precedente do STJ, REsp 1.712.484/SP, Tema 987, que suspende atos constritivos de empresas executadas em recuperação judicial, determino **desbloqueio** "Bacenjud" de valores, bem como a **suspensão** da execução fiscal.

SOBRESTE-SE o presente feito até julgamento do repetitivo ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Compete às partes comunicar o Juízo a respeito de atualizações no andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000513-18.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: GUIOMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRASIELI SILVA ARAUJO - SP409110
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;
CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 12/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 12 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000046-37.2014.4.03.6124

REQUERENTE: PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI - SP283436, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

REQUERIDO: LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0000046-37.2014.4.03.6124

REQUERENTE: PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI - SP283436, MARCELO FERNANDO DACIA - SP296491

REQUERIDO: LUANA LENI AMBROSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AMORIM ROCHA - SP203108

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001232-66.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO - DF37527, MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: KOSUKE ARAKAKI, MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, RIROMASSA ARAKAKI, JAIME CASTILHO

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOYS SARTORETO - SP156758, ALDO GODOYS SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-02.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A,

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Fiscal originariamente proposta pela FAZENDA NACIONAL contra a empresa PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI.
Antes do despacho inicial, a exequente requereu a inclusão de JOSE JACINTO ALVES FILHO no polo passivo do presente feito executivo (id. 18305509), cuja análise foi postergada pelo juízo para depois da citação da empresa executada (v. despacho de id. 25407043).
O Sr. José Jacinto Alves Filho, mesmo antes de ser incluído no polo passivo, compareceu espontaneamente aos autos para propor Exceção de Pré-Executividade (id. 27195946).
A executada Phael Confecções de Auriflame Eireli, mesmo antes de ser citada formalmente, compareceu espontaneamente aos autos requerendo intimação da Fazenda para manifestação quanto a MP nº 899/2019 (id. 27232443), bem como suspensão da execução fundada na Portaria 103 do Ministro da Economia (id. 30223746).
Instada a se manifestar, a fazenda exequente requer a rejeição dos pedidos contidos nas petições IDs 27195946 e 27232443. Quanto à exceção de pré-executividade, a exequente pugnou pela rejeição, baseada na falta de interesse processual, uma vez que sua petição para incluir no polo passivo o Sr. José Jacinto Alves Filho não foi apreciada, e por isso o mesmo não integra relação processual.
2 INDEFIRO o pedido da executada para suspensão da execução. Pleitos de suspensão e transação/parcelamento devem ser analisados em âmbito administrativo. A execução se move no interesse da parte exequente.
3. Diante da documentação apresentada, DEFIRO o pedido da exequente de id. 18305509, e o faço para incluir no POLO PASSIVO da execução, o Sr. JOSE JACINTO ALVES FILHO, CPF 802.777.308-30, nos termos da CTN, artigo 135, III, dispensando-se a citação, ante seu comparecimento espontâneo. Proceda-se o necessário para retificação na atuação.
4. Diante da inclusão do co-executado no polo passivo, renove-se vista à exequente para que se manifeste sobre exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-06.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Tendo em vista que a Recuperação Judicial da empresa executada não foi encerrada, considerando o precedente do STJ, REsp 1.712.484/SP, Tema 987, determino a **suspensão** da execução fiscal.

SOBRESTE-SE o presente feito até julgamento do repetitivo ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Compete às partes comunicar o Juízo a respeito de atualizações no andamento do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000195-91.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: ALMINDO GITTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, JOSIANE ELISADYONISIO DOMINGUES - SP269221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL e JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogados do(a) EMBARGADO/EXECUTADO: JOSIANE ELISADYONISIO DOMINGUES - SP269221, ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ALMINDO GITTI em face da UNIÃO e de JALEMI – JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS visando a liberação de construção que incide sobre a Parte B, do Lote 472, da quadra 26, bairro Jardim Estados Unidos, Jales/SP (Matrícula nº 30.412 do CRI de Jales/SP), determinada no Processo nº 0001679-88.2011.4.03.6124.

Alega a ilegitimidade passiva da UNIÃO para executar honorários advocatícios em favor dos advogados públicos e, no mérito, defende que a construção recaiu sobre imóvel de sua propriedade, que fora legitimamente adquirido.

Foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pelo embargante.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A teor do art. 674 do CPC/15, os embargos de terceiro podem ser manejados por quem “*não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo*”, valendo apontar que “*os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor*” (art. 674, § 1º, do CPC/15).

Assim, a legitimidade para a oposição de embargos de terceiro é, sempre, daquele que não é parte no processo.

A definição de parte, nas clássicas lições de Chiovenda, é aquele que pede ou contra quem se pede alguma espécie de tutela jurisdicional. Por sua vez, Cassio Scarpinella Bueno afirma que “*Partes são os não-terceiros; terceiros são todos os que não são partes. O conceito de parte, nestas condições, é obtido pela negação de quem seja terceiro e vice-versa.*” (In: *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, páginas 2-3).

Por sua vez, Fredie Didier sustenta que “*terceiros são todos os sujeitos estranhos a dado processo, que se tornam partes a partir do momento que intervenham*” (In: *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 476).

Parte, portanto, é toda aquela pessoa que, integrando o contraditório, participa de relação jurídica processual. Uma vez chamado a participar do processo, aquele que, até então, figurava como terceiro, passa a ser parte, sujeitando-se, por isso, às decisões judiciais proferidas.

No caso em comento, a UNIÃO requereu, no Processo nº 0001679-88.2011.4.03.6124, o reconhecimento de fraude à execução para possibilitar a penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 30.412 do CRI de Jales/SP, conforme se verifica do ID 23796271, p. 67/68.

Em seguida, conforme consta de despacho datado de 22 de março de 2018 (ID 23796271, p. 182), o Juízo determinou a intimação prévia dos adquirentes do imóvel em questão, de modo a integrá-los ao contraditório, dentre eles o embargante ALMINDO GITTI.

O embargante foi devidamente intimado em 08/05/2018 (ID 23796271, p. 183/186) e apresentou manifestação antes mesmo de qualquer determinação de constrição judicial.

De fato, como se verifica do ID 23796404, p. 125/130 do Processo nº 0001679-88.2011.4.03.6124, o embargante ALMINDO GITTI apresentou manifestação escrita opondo-se ao reconhecimento de fraude à execução e determinação de penhora do imóvel em questão.

Em seguida, após rechaçar os argumentos apresentados por ALMINDO GITTI, reconheceu a existência de fraude à execução em decisão datada de 08 de junho de 2018 (ID 23796404, p. 161/166 do Processo nº 0001679-88.2011.4.03.6124), reconheceu a existência de fraude à execução e declarou a ineficácia alienação do imóvel objeto da Matrícula nº 30.412 do CRI de Jales/SP.

Após ser intimado da decisão o embargante apresentou nova manifestação naqueles autos, requerendo a reconsideração da decisão, bem como informando a oposição dos presentes embargos de terceiro, que só foram ajuizados em 20/06/2018 (ID 23796264, p. 2).

Como se vê, o embargante ALMINDO GITTI participou ativamente do Processo nº 0001679-88.2011.4.03.6124 em que decretada a ineficácia da alienação e determinada a penhora do bem. Por isso, não pode ser classificado como terceiro, já que, integrando o contraditório, figurou como parte na demanda principal.

Por essa razão, verifica-se a completa ausência de legitimidade ativa da embargante para promover os presentes embargos de terceiro, na medida em que, sendo parte na demanda principal, não pode ser considerado como terceiro para os fins do art. 647 do CPC/15.

Outro, inclusive, não é o entendimento do STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DO IMÓVEL. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II e 1.025 do CPC quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a constrição judicial que recai sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a correlata posse (REsp 1743088/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019) 3. A análise da pretensão recursal sobre a distribuição do ônus da sucumbência, aplicação do princípio da causalidade e o valor dos honorários advocatícios demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo não provido. (AgInt no AREsp 1254829/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019 – destaques não originais).

O embargante deveria, em verdade, ter manejado os recursos cabíveis contra a decisão proferida nos autos principais, o que assim não o fez. Operou-se, assim, a coisa julgada quanto àqueles que participaram do processo, na forma do art. 506 do CPC/15, eis que qualificado como parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, ante a ilegitimidade ativa da embargante, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/15.

Condene o embargante nas despesas processuais.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Interposta apelação, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a presente decisão para os autos principais.

Após, arquivem-se mediante baixa na distribuição.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001822-29.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ADAUTO MORGON, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMIR RAFAEL CONDE, ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO KASUO MIURA - SP30075

DESPACHO

1. Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJe. Encontram-se apensadas a estes autos piloto as Execuções Fiscais: 0001389-54.2003.4.03.6124 0001770-28.2004.4.03.6124 0000605-09.2005.4.03.6124 0000753-20.2005.4.03.6124 0001176-77.2005.4.03.6124 0001687-75.2005.4.03.6124 0001688-60.2005.4.03.6124 0001709-36.2005.4.03.6124 0000327-37.2007.4.03.6124. A Fazenda requer às fls. 774-v: **a)** penhora do imóvel matrícula 6.669 do Cartório de Registro de Imóveis de JALES/SP; **b)** declaração de ineficácia de alienação fraudulenta e penhora em relação ao imóvel matrícula 322 do Cartório de Registro de Imóveis de GUIRATINGA/MT.
2. Quanto ao ponto "b" (imóvel de Guiratinga/MT), a medida pleiteada já foi deferida nos autos físicos da Execução Fiscal 0002751-62.2001.4.03.6124, também movida pela Fazenda Nacional. Naqueles autos se aguarda resultado de leilão, conforme se vê no extrato de andamento processual que segue em arquivo anexo, e fica fazendo parte integrante desta.
3. INDEFIRO a penhora sobre imóvel matrícula 6.669, uma vez que não pertence mais ao executado, por força da arrematação (registro "15").
4. INDEFIRO declaração de ineficácia e penhora sobre imóvel matrícula 322, a fim de evitar movimentações desnecessárias em duplicidade, já que os atos expropriatórios estão sendo realizados nos autos 0002751-62.2001.4.03.6124. Ressalte-se que não haverá prejuízo à parte exequente, pois eventual saldo que sobeje ao pagamento dos débitos naqueles feitos poderá ser transferido, oportunamente, aos demais processos executivos ajuizados em face da parte executada.
5. DETERMINO a suspensão até desfecho dos leilões nos autos supramencionados, certificando-se nestes autos o seu resultado, ou manifestação das partes.
6. Acautele-se no arquivo **sobrestado**, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001389-54.2003.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON, ADEMIR RAFAEL CONDE, ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº **0001822-29.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu pensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000505-41.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSIAS MARQUES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO - SP341019
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**comefeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **11-05-2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito como traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001770-28.2004.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON, ADEMIR RAFAEL CONDE, ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, FAICAL CAIS - SP9879, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001822-29.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000605-09.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON, ADEMIR RAFAEL CONDE, ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº **0001822-29.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000753-20.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON, ADEMIR RAFAEL CONDE, ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal nº **0001822-29.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001176-77.2005.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CONDE LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL CONDI, ADEMILSON RAFAEL CONDE, ADAUTO MORGON, ADEMIR RAFAEL CONDE, ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJe.

Os presentes autos estavam APENSADOS aos autos da Execução Fiscal **0001822-29.2001.4.03.6124**, na qual todos os atos processuais estão sendo praticados.

Portanto, deverão as partes atentarem-se ao fato de que os valores cobrados nas execuções apensas deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°0001003-48.2008.4.03.6124

EXEQUENTE: MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292, CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068

EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO - MS11021

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0000911-60.2014.4.03.6124

AUTOR: ADAUTO DONIZETH WALDEMAR, CELIA MARINA DELNERI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0001752-02.2007.4.03.6124

AUTOR: AURELIO OLMEDO GUERREIRO, ANTONIA OLMEDO GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, WILSON ALVES DE MELLO - SP64178

Advogados do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, WILSON ALVES DE MELLO - SP64178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítem a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N°0001752-02.2007.4.03.6124

AUTOR: AURELIO OLMEDO GUERREIRO, ANTONIA OLMEDO GUERREIRO

Advogados do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, WILSON ALVES DE MELLO - SP64178

Advogados do(a) AUTOR: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800, WILSON ALVES DE MELLO - SP64178

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPP (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000509-78.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: EVA MARIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES - SP226575
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 12/05/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000355-53.2017.4.03.6124

AUTOR: DULCELENA ALVES FERNANDES - ME, DULCELENA ALVES FERNANDES NOZAKI, OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) AUTOR: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

REU: DULCELENA ALVES FERNANDES - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO RODRIGO THEODORO - SP168723

Advogado do(a) REU: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001369-48.2012.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO REZENDE DINIZ- RJ94107, THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA- GO28622-A

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A., KOSUKE ARAKAKI, RIOMASSA ARAKAKI

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

Advogados do(a) REU: TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269, ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de atuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JULIO CIMATTI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: IVON DONIZETE PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOAO ROSSETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: FERNANDO SALVADOR DOS REIS, WALDIR FRANCISCO BACCILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIAO MOREIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001304-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CARLOS LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI CESTARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA MAFINI - SP141647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001458-39.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-90.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BENEDITO EVARISTO VEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000529-66.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: WILLIANA PATRICIA FIORI DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por **WILLIANA PATRICIA FIORI DA CRUZ**, em relação à execução fiscal n. 0000702-54.2015.403.6125, que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**.

Alega a embargante que nos autos principais houve o bloqueio de ativos financeiros depositados em conta salário, que seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X, CPC/15, e requer, liminarmente, o desbloqueio dos valores.

É a síntese do necessário.

Decido

Prescreve o art. 854 do CPC/2015 que, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Ocorre que, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo legal acima, competirá ao Juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade indevida, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Compulsando os autos, sobretudo os documentos de Id. 31900928, denota-se que o bloqueio determinado nos autos do executivo fiscal recaiu sobre a conta salário n. 0386602-5, agência 0044, Banco Bradesco, cujos valores são transferidos para a conta corrente n. 13636-0, agência 7698, Banco Bradesco, ambas de titularidade da embargante, ensejando, assim, a imediata liberação, nos termos do art. 833, inciso IV, CPC/15, "in verbis":

Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Portanto, proceda a Secretaria à imediata liberação dos valores constritos no bojo do executivo fiscal, que se encontravam depositados no Banco Bradesco, de titularidade da embargante.

Tendo em vista que no presente momento não há previsão de audiência de conciliação com o Conselho Regional de Enfermagem, eventual parcelamento do débito poderá ser pleiteado diretamente pela embargante junto ao conselho-embargado.

Manifeste-se a embargante se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos, considerando que a garantia restou esvaziada com o desbloqueio dos valores, devendo providenciar, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia do juízo para prosseguimento deste feito.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0000702-54.2015.403.6125.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000702-54.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: WILLIANA PATRICIA FIORI DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-28.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: MIGUEL FIUZA DE AQUINO
EXEQUENTE: NADIR APARECIDA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: YUKIO MURAOKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILANI LOPES - SP382917, MASAYOSHI OKAZAKI - SP114428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001922-34.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROSALINA CALISTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-52.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI, CARLOS APARECIDO BATISTA, JOSE HENRIQUE SILVERIO, DENIZ FERREIRA RIBEIRO, HAMILTON MORGADO, NILZA BARBOZA MORGADO, CILENE TOMAZ DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122, MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-23.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: HELIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000662-53.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA MADALENA LEMOS, JULIA CRISTINA LEMOS GULIA, FERNANDO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-03.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: NIELSE MANTOVANI LEMOS, PRISCILA MANTOVANI LEMOS, PETERSON LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-20.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001381-54.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001436-05.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000433-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HERINTON FARIA GAIOTO - SP178020
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000756-20.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE - ME, ANTONIO JOSE SILVA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO JOSE BERNARDO - SP425097

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OURINHOS/SP, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA - SP89363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA - SP89363
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA - SP89363

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000005-22.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA BRASPEC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280, CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI - SP251248

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001197-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000440-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SBARDELLINI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-96.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALFEU DONIZETE CARNEIRO, ANDRE LUIS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TEREZINHA LUZ DE SOUZA - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, TEREZINHA LUZ DE SOUZA

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., HELEN RODRIGUES MOITINHO, SONIA CILEIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003721-96.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA HELENA BONATELLI VESTUÁRIO - ME, MARIA HELENA BONATELLI

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE FERNANDO BENTES - ME, JOSE FERNANDO BENTES

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000675-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PINHALENSE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ROSCHEL CHRISTE

DESPACHO

Aperço nº 5000348-64.2017.4.03.6127.

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001165-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FENIX AGUAI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CLAYTON TERCARIOL DA SILVA, ERONILDA BRAGA TERCARIOL DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A., ROVILSON JOSE NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MARTINS PASCHOAL ALVAREZ

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Resta consignada a tramitação de Embargos de Terceiro, conforme vinculado, pendentes de julgamento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003788-71.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR MORELLI SALOTTI, MARCELO BARBOSA
Advogados do(a) REU: MARINA BRAGA DE CARVALHO - SP199834, ANTONIO ALFREDO ULIAN - SP131839
Advogado do(a) REU: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do local atual de lotação da testemunha de acusação Pablo Eduardo Nais Magri, designo o dia **14 de julho de 2020, às 14:30 horas** (horário de Brasília/DF) para a sua oitiva por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Tendo em vista as novas determinações dispostas no artigo 243 e seus parágrafos do Provimento nº 01/2020 - CORE, expeça-se mandado para intimação da testemunha acima apontada, bem como para que instrumentalize o ato da videoconferência na Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000221-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS LANCE BOSCOLO - SP327461

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003345-42.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679
EXECUTADO: HERNANI CUSTODIO CAPELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000528-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000389-87.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BARBOZA & TESSARI EIRELI - ME, ANA CAROLINA DIAS TESSARI, ACACIO BARBOZA

DESPACHO

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000759-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIS PAULO COMIN DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por **Luís Paulo Comim das Dores** em face da **União Federal, Valdomiro Polisselli Junior Ltda e Valdomiro Polisselli Junior** objetivando a declaração de inexistência de débito junto ao Fisco e recebimento de indenização por dano moral.

O autor alega que recebeu notificação a Receita Federal apontando débito referente à omissão de rendimentos no importe de R\$ 26.136,78 no ano de 2014, declarada em 2015.

Todavia, o autor atribui a falha aos requeridos (empresa e pessoa física), que teriam declarado em duplicidade pagamento feito ao autor por serviços por ele prestados.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança e a inscrição em dívida ativa.

Decido.

O valor omitido, constante do documento de id 31326624, pág. 17, coincide exatamente com o valor declarado pelo autor, conforme documento de id 31326624 – pág. 09, o que revela a *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, no sentido de que possivelmente houve declaração em duplicidade do pagamento feito ao autor.

Também presente o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão, caso ocorra o prosseguimento da cobrança.

Ante o exposto, **defiro** o pedido e concedo a tutela de urgência para suspender a cobrança e demais efeitos autuação (tais como inscrição no CADIN ou outros cadastros restritivos), Notificação de Lançamento 2015/592830756446046 (ID 31326624, pág. 17).

Citem-se e intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO REINALDO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) o atendimento presencial da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil possuem limitações que ocasionam o levantamento dos valores depositados a título de ordem de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios.

Desta forma, até que perdure as restrições de contenção do Covid-19, defiro, em caráter excepcional, o pagamento de ofício requisitório por meio de transferência bancária, devendo o exequente ou advogado constituído nos autos, munido de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança) e a declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo simples.

Em manifestação de **ID. 31451611**, o advogado do exequente requereu a transferência dos valores pagos à título principal no ofício requisitório nº 20190111800 (protocolo nº 20200018912) por meio de transferência bancária.

Assim, oficie-se à Gerência a Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal, por meio de correspondência eletrônica, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova a transferência do valor pago na requisição nº 20190111800 (protocolo nº 20200018912) – **ID. 31451649**, para a conta corrente nº 68.042-7, Banco do Brasil, agência nº 0004-3, em nome VINICIUS SOUTOSA FIUZA, inscrito no CPF sob o nº 368.823.478-24, devendo comunicar imediatamente a este juízo o sucesso na operação.

No mais, concluída a transferência, o exequente deverá comprovar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o recebimento do crédito e a quitação da obrigação.

Cópia do presente despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal, devendo ser encaminhadas em anexo cópia dos documentos de IDs. 31451611 e 31451619.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000577-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MULTSTAMP INDUSTRIA DE ROTOGRAVURA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000597-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: IVANILDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000457-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARAUJO TERRANOVA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PABLO GUILHERME PASCHOALETTO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000573-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARLON SOARES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLON SOARES DE GODOY ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/180.031.023-1) em aposentadoria especial, mediante: i) averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 01.09.1983 a 24.10.1984 e de 03.11.1989 a 22.06.2016; iii) caso o INSS rejeja seu posicionamento, seja o período de 25.10.1984 a 31.10.1989 computado como especial. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, com aumento de tempo de contribuição do autor, com o consequente recálculo da RMI, bem como seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças em atraso desde a DER (28.09.2016).

Juntou documentos (Id Num. 15596279 a 15596299).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 17382484), foram recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num. 19281082), alegando, preliminarmente, a prescrição quinzenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica (Id Num. 22655006).

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (Id 24148169).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Quanto aos fatos apontados na certidão de prevenção, afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada, uma vez que os autos 5000245-81.2018.4.03.6140, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Mauá, foram remetidos ao JEF/MAUÁ, por incompetência absoluta, e após, devidamente redituados, foram extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 15.02.2019, conforme certidão **cuja juntada ora determino**.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 25.10.1984 a 31.10.1989, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 15596299 - Pág. 16 e 18), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial dos períodos de 25.10.1984 a 31.10.1989.

Por fim, observo a inocorrência de prescrição quinzenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6ª. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]
8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 01.09.1983 a 24.10.1984 e de 03.11.1989 a 22.06.2016.

Passo à análise individualizada de cada período.

a. Período de 01.09.1983 a 24.10.1984

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de auxiliar mecânico de manutenção.

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num. 15596298 – pág. 11.

Não é possível o enquadramento profissional em razão da ausência de previsão da ocupação mencionada nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, não se pode enquadrar o período em questão como especial em razão da categoria profissional.

b) Período de 03.11.1989 a 22.06.2016

A fim de comprovar a especialidade deste interregno, apresenta a parte autora o PPP id Num. 15596299 – pág. 5/10, expedido em 29/6/2016, que foi devidamente levado à esfera administrativa, além do PPP id 15596285, expedido em 29/6/2016, do qual não verifico divergências.

Acostou aos autos, ainda, laudo elaborado em ação proposta pela parte autora em face da Chevron Oronite Brasil Ltda, emitido em 24 de agosto de 2017 (id 15596286), o qual não constou do requerimento de aposentadoria. Assim, somente produzirá eventual efeito financeiro a partir da citação do INSS.

Do PPP em questão consta que o segurado trabalhou exposto ao ruído e agentes químicos.

Em relação ao agente ruído, os níveis de pressão sonora, para o período de 03.11.1989 a 30.04.1999 ultrapassam o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “dosimetria” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Outrossim, verifico que a análise técnica administrativa id Num. 15596299 - Pág. 16 deixou de enquadrar este interregno em razão do obreiro ter sido exposto, aos agentes nocivos de forma ocasional e intermitente.

Para o período de 30.04.1999 a 22.06.2016 o obreiro esteve exposto a níveis de pressão sonora que não superam o limite de tolerância vigente à época.

Nesse panorama, descabe o enquadramento pretendido por exposição a ruído.

Em relação aos agentes químicos, a exposição se deu em concentração inferior aos limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR 15 do MTE, e algumas das substâncias químicas lá mencionadas sequer figuram no referido anexo.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

No tocante à **perícia ambiental** realizada no bojo de reclamatória trabalhista, se extrai que, em vistoria realizada em 13.07.2017, às 14:30h, no endereço da Av. Ayrton Senna da Silva, 2500 - Capuava – Mauá, concluiu o Sr. Perito que: “Em virtude de vistoria pericial, com as informações obtidas, os fatos observados, e as devidas avaliações realizadas, concluímos que as atividades das funções de MECÂNICO A / B, executadas por MARLON SOARES DE GODOY, a serviço da Reclamada, referente ao contrato de trabalho em análise, classificam-se da seguinte forma: FORAM INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO – 40%. Conforme a Portaria 3.214/78, NR’s 6 e 15, Anexo N° 13 (Agentes Químicos) bem como, os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195 da Consolidação das Leis Do Trabalho – CLT.”

Primeiramente, insta consignar que, no tocante à referida perícia, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Por outro lado, o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pelo segurado e a elaboração do laudo.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições particulares do caso aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com exclusão das demais.

Ainda que superadas tais assertivas, em relação ao agente nocivo ruído, foi constatada pela perícia a existência de ruído no limite de tolerância de 85 dB, com apontamento de que "Nestas condições, descaracteriza-se a insalubridade devido a ação do Agente Físico Ruído - (Contínuo / Intermitente), para as tarefas da função acima citadas nos postos de trabalho avaliados." (id Num. 15596286 – Pág. 13).

Já em relação ao agente químico, o Sr. Perito apontou que o autor mantinha contato com óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, **baseado em mera observação do local de trabalho e apuração de atividades desenvolvidas** (id Num. 15596286 – Pág. 14). Ocorre que o laudo sequer indica se tal "critério" é o predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento, desatendendo o disposto no artigo 473, III, do Código de Processo Civil.

O expert apontou, ainda, que o autor fazia uso de EPI's, como óculos de segurança, calçado de proteção, protetor auricular, luva de vaqueta, creme protetivo dermal, luvas nitrílica/PVC, capacete, cinto de segurança/talabarte e máscara semifacial PFF1, e concluiu que "a Reclamada NÃO COMPROVOU o fornecimento efetivo, regular e suficiente de EPI's ao Reclamante, visando neutralizar a ação nociva do Agente Químico constatado no setor de trabalho avaliado e desta forma, caracterizando, portanto, insalubridade por tal agente durante todo o período do contrato de trabalho em análise." (id Num. 15596286 – Pág. 15).

Todavia, o Sr. Perito apontou em seu laudo o nível de concentração das substâncias químicas a que o autor esteve exposto, concluindo que "pode-se certificar e comprovar que, ao executar as atividades de MECÂNICO A/B, o mesmo permanecia em ambiente com substâncias em quantidade inferior aos Limites de Tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora N° 15 e seus anexos, Portaria 3214/78, sem apresentar, desta forma, nocividade à saúde do Reclamante.

Portanto, nas avaliações realizadas, constatou-se que nas diversas atividades realizada pelo Reclamante, o mesmo NÃO MANTINHA, portanto, QUALQUER TIPO DE CONTATO DIÁRIO, CONSTANTE, PERMANENTE E HABITUAL COM AGENTES QUÍMICOS, por via respiratória, conforme estabelece os Anexos N°s 11 e 12 da Norma Regulamentadora N° 15, da Portaria 3214/78 da Legislação Federal vigente, NÃO FAZENDO, portanto, JUS A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL PLEITEADO, DEVIDO EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS através de análise de limite de tolerância." (id Num. 15596286 – Pág. 16/17).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id 24148169), da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (28.09.2016) e nem para a revisão da aposentadoria em manutenção.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS e de averbação de tempo especial do período de 25.10.1984 a 31.10.1989;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALDIR PEDRO FEDERICHE, VALDIR PEDRO FEDERICHE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR PEDRO FEDERICHE ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0002477-72.2013.4.03.6126, que transitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André/SP, no bojo do qual houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB/46-164.612.964-1), bem como o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações vencidas entre a data de início do benefício (21.12.2012) e a data de início do pagamento (01.01.2016), no total de R\$ 178.281,56. A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela r. decisão de Id. Num. 5207747 ordenou-se que a parte demandante providenciasse o requerimento de pagamento dos proventos em atraso perante o INSS.

A sentença Id. Num 10247738 extinguiu o feito sem apreciação do mérito, ante à falta de prévio ingresso na via administrativa.

Apelação da parte autora em que alega a desnecessidade do requerimento administrativo, pelo que requer a anulação da r. sentença.

O autor interpôs recurso de apelação, alegando a desnecessidade do requerimento administrativo, pelo que requer a anulação da r. sentença (Num. 10628692). O INSS apresentou contrarrazões da apelação (Num 10979914).

Pela r. sentença Id. Num. 18887111 deu provimento a apelação, para anular a r sentença.

Citado, o réu apresentou contestação, preliminarmente alegando a prescrição quinquenal (Id. Num. 23988573). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dada vista da contestação, o autor quedou-se silente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a parte autora não demonstra ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso nos termos pretendidos perante o INSS, não obstante o fato novo consistente no alegado trânsito em julgado da v. decisão judicial que determinou que o benefício fosse implantado desde a data do requerimento administrativo.

Com a devida vênia, tal situação não implica em conferir efeitos patrimoniais ao mandado de segurança, mas de zelar pelo pleno e cabal cumprimento do comando judicial exarado.

No entanto, superada tal questão pelo v. acórdão proferido nestes autos, passo ao exame da pretensão.

Observo, a inexistência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do trânsito em julgado da v. deliberação proferida nos mandados de segurança e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Quanto à questão de fundo, o autor pretende a condenação do instituto réu ao pagamento de benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária.

Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido e ante a recusa do INSS em dar integral cumprimento ao deliberado. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator apenas quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667 - TRF 5 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Publicado em 25.11.2010).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELRE 200703990091290 - TRF 3 - Turma Suplementar da 3ª Seção - Relator Juiz Gilberto Jordan - Publicado em 10.09.2009).

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1- Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulada com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. (...). 3 - Apelação da União Federal e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103 - TRF 2 - 6ª Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros - Publicado em 28.09.2007).

Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge como o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria.

No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar que a autoridade impetrada procedesse à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (21/12/2012), transitou em julgado em 7/3/2016 para o INSS.

Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas.

Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi julgado sem modulação de seus efeitos, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto e com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria especial NB/46-164.612.964-1, devidos entre a data do requerimento administrativo (21.12.2012) e o dia que antecede a data de início do pagamento do benefício (01/01/2016 - id Num. 4372903 - Pág. 40), descontados os valores já recebidos a tal título.

Juros de mora a partir da citação e correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, descontados os valores já recebidos.

Custas ex lege.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ALCEU BRAZ INOCENCIO
Advogado do(a)AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id Num. 31729447), **retire-se o feito da pauta de audiência do dia 18.05.2020.**

Regularizado o atendimento presencial no fórum, tomemos autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento, ressalvando-se à parte o requerimento de realização de audiência remota, nos termos da r. decisão lançada nos autos.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:DARCI MORENO
Advogado do(a)AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id Num. 31953377), **retire-se o feito da pauta de audiência do dia 18.05.2020.**

Regularizado o atendimento presencial no fórum, tomemos autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento, ressalvando-se à parte o requerimento de realização de audiência remota, nos termos da r. decisão lançada nos autos.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-55.2019.4.03.6140
AUTOR:ANDERSON ROGERIO AGUIAR
Advogados do(a)AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 06/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), então designada(s), com reagendamento por este juízo para data oportuna.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-95.2019.4.03.6140
AUTOR:MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 06/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), então designada(s), com reagendamento por este juízo para data oportuna.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-31.2019.4.03.6140
AUTOR:ADRIANO BERNACCI
Advogado do(a)AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

DECISÃO

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 06/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), então designada(s), com reagendamento por este juízo para data oportuna.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-35.2019.4.03.6140
AUTOR:RENATO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 06/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), então designada(s), com reagendamento por este juízo para data oportuna.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001528-98.2016.4.03.6140
AUTOR:MARIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a)AUTOR:ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Considerando os termos da Portaria Conjunta n. 06/2020 - PRESI/GABPRES/TRF3, determino a suspensão da(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), então designada(s), com reagendamento por este juízo para data oportuna.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000740-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se as manifestações positivas aduzidas pelo autor (id Num. 31732464) e pelo INSS (id Num. 31573669), mantenha-se o feito em pauta para realização da audiência já designada, a qual ocorrerá nos termos preconizados pelo art. 6º, §3º da Resolução n. 314/2020 e da *INFORMAÇÃO Nº 5707865/2020 – ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020*.

Promova o servidor responsável pela condução do evento as comunicações prévias com as partes, informando os dados necessários para acesso à sala virtual em que ocorrerá a audiência remota.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004089-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE:JOSE ANDRE
Advogado do(a)EXEQUENTE:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão remetidos ao arquivo.

MAUÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001091-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

MAUÁ, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002252-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE:VALDOIR APARECIDO DOS REIS
Advogado do(a)EXEQUENTE:WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, os serão remetidos para extinção.

MAUÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001849-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:VILMAR MARTINI DE ALMEIDA

SENTENÇA

VILMAR MARTINI DE ALMEIDA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando (I) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, mediante: (I.1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (I.2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 01.01.1999 a 31.12.1999 e de 01.06.2008 a 18.12.2017; (I.3) caso o INSS reveja seu posicionamento, sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14.10.1985 a 03.01.1990, de 08.06.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2000 a 31.05.2008, já enquadrados na esfera administrativa. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as diferenças desde a DER (15.12.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 10860887 a 10860898).

Indeféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 13509902), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 18312449).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 18808246), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 23803201), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 24353103).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 14.10.1985 a 03.01.1990, de 08.06.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2000 a 31.05.2008, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 10860898, págs. 48/49), verifica-se que os intervalos em comento já foram enquadrados pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comuns períodos de 14.10.1985 a 03.01.1990, de 08.06.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2000 a 31.05.2008.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficiários; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 01.01.1999 a 31.12.1999 e de 01.06.2008 a 18.12.2017.

Para estes interregnos, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto a agentes químicos no primeiro período, e a ruído e a agentes químicos no segundo período.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos do processo administrativo os PPP's id Num. 10860898 –pág. 31/32 e 33/34, ambos expedidos em 18.12.2017.

Acerca da exposição a agentes químicos, segundo os documentos analisados a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR15 do MTE.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Já no tocante ao agente nocivo ruído, no período de 01.06.2008 a 18.12.2017, os PPP's anexados aos autos administrativos comprovam a exposição a níveis de pressão sonora que ultrapassa o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Além disso, os formulários indicam a adoção de técnica de aferição compatível com a legislação de regência e contém a identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, monitoração biológica e representante legal da empresa emitente.

O indeferimento administrativo se fundamenta na não comprovação de habitualidade e permanência da exposição a ruído (id 10860898 –pág. 47), todavia, nada nos documentos analisados coloca em causa declaração da empregadora neste sentido (id 10860898 –pág. 34).

Neste cenário, o período de 01.06.2008 a 18.12.2017 é enquadrável como especial por exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Denota-se da carta de concessão que foram apurados 42 anos, 2 meses e 13 dias de tempo contributivo na DER (id 10860898 –p. 53), sendo que a aposentadoria não foi implantada porque haveria incidência do fator previdenciário.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 17.07.1967, na DER o autor atingiu 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 14.10.1985 a 03.01.1990, de 08.06.1995 a 05.03.1997 e de 01.01.2000 a 31.05.2008;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos remanescentes, para condenar o réu a:

2.1) averbar o período trabalhado em condições especiais (de 01.06.2008 a 18.12.2017);

2.2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/133.575.237-1), computando o tempo de contribuição de 45 anos e 7 dias, sem incidência do fator previdenciário;

2.3) pagar as parcelas devidas em atraso.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/133.575.237-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: VILMAR MARTINI DE ALMEIDA
BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/12/2017
RENDAMENTO INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 072.630.878-12
NOME DA MÃE: IRACEMA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
NIT: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Caetano Scila, n. 87, Vila Assis Brasil, Mauá - SP, CEP: 09360-490
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.06.2008 a 18.12.2017 -

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CAVALIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CAVALIS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/108.828.979-92) em aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 03.12.1987 a 28.03.2011 e de 29.03.2011 a 28.03.2013. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição pela majoração do tempo de contribuição.

Juntou documentos (Id Num. 21663925).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 21663929).

Citado, o INSS contestou o feito (Id Num 21663935), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Após determinação judicial, veio aos autos a cópia do processo administrativo (id Num 21663946).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empregadora para esclarecimento de divergências entre os formulários PPP constantes dos autos (decisão – id Num 21663948).

Sobreveio resposta da empregadora, encaminhando novo PPP LTC/AT (id Num 21663163).

Após elaboração de parecer da Contadoria Judicial do JEF acerca do valor da causa, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da renúncia ao valor excedente à alçada do JEF (decisão – id Num 21664176), com a qual o demandante discordou, ocasião em que pleiteou a remessa dos autos a este Juízo (id 21664179).

Declina da competência (id 21664180), os autos foram redistribuídos a este Juízo, sendo concedida a gratuidade e ratificados os atos processuais já praticados (decisão – id 22578132).

Foi apresentada réplica (Id 23671277), oportunidade em que a parte autora informa a desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (Id 24384641).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 03.12.1987 a 28.03.2011.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id 21663946, pág. 77/78), verifica-se que o intervalo de 03.12.1987 a 11.12.1998 já foi enquadrado pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 03.12.1987 a 11.12.1998.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 03.12.1987 a 28.03.2011 e de 29.03.2011 a 28.03.2013.

O período de 03.12.1987 a 11.12.1998 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa.

Passo aos períodos remanescentes.

A parte autora alega, nos interregnos supracitados, ter sido exposta a ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, foram coligidos aos autos os seguintes PPPs: a) de id Num. 21663925 – págs. 21/23, referente ao período de 03.12.1987 a 11.05.2005, expedido em 13.11.2010 e apresentado no processo administrativo; b) de id Num. 21663925 – págs. 24/25, referente ao período de 03.12.1987 a 03.12.2013, expedido em 06.03.2018, coligido a este autos com a exordial por iniciativa do demandante; c) de id Num. 21664163 – pág. 1/2, igualmente referente ao período de 03.12.1987 a 03.12.2013, expedido também em 06.03.2018, apresentado nos autos pela empregadora após determinação judicial, acompanhado do LTCAT (id 21664163 – p. 7 de maio/2017).

Inicialmente, destaco que os formulários emitidos em 2018 não foram apresentados na seara administrativa, razão pela qual só podem produzir eventuais efeitos financeiros a partir da ciência do INSS, quando configurada a pretensão resistida.

Quanto ao teor dos formulários, denotam-se severas divergências nos PPP's coligidos aos autos.

O formulário emitido em 2010 indica que o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído até 11.05.2005, sendo que o nível de pressão sonora indicado era de 90,1 dB, além de mencionar que a técnica utilizada para aferição do ruído foi a “NR 15 amostragem direta e leitura instantânea”.

O PPP emitido em 06.03.2018 e colacionado à peça inicial destoa totalmente do formulário acima mencionado relativamente: a) ao período abrangido, uma vez que informa exposição a ruído de 03.12.1987 a 03.12.2013; b) à intensidade da pressão sonora de 69,2 dB; e c) informa que a técnica de aferição aplicada foi a “dosimetria” conforme “LTCAT (extemporâneo) cujos registros foram levantados em Julho de 2017”.

Já o terceiro formulário colacionado aos autos, estranhamente abrange o mesmo período e tem a mesma data de emissão do formulário anterior, porém informa nível de pressão sonora de 94,2 dB, auferidos com o emprego da técnica “Dosimetria – NHO 01 Fundacentro”, conforme “LTCAT (extemporâneo) cujos registros foram levantados em Julho de 2017”.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Ressalto que não há nos autos documento que justifique a emissão do novo PPP, tampouco o referido documento traz em seu bojo a justificativa de sua emissão, em detrimento do PPP anteriormente emitido.

Ainda que se observe os dados do LTCAT, denota-se que foram aferidas intensidades variáveis de pressão sonora. Desta circunstância, aliada à informação constante do PPP de que a "atividade principal sugere o trânsito do trabalhador em diversas áreas da empresa, estando este sujeito a entrada em áreas consideradas perigosas pela existência de inflamáveis em estado gasoso", infere-se que a exposição não era permanente, uma vez que não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.

Ademais, não elementos que indiquem a manutenção das condições ambientais existentes na época em que o serviço foi prestado e a emissão do LTCAT.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento de nenhum dos períodos analisados.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não comprovada a especialidade de quaisquer dos períodos controvertidos, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se infere que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (28.03.2011) nem para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, insta consignar ainda que o período de 29.03.2011 a 28.03.2013, posterior à DER, ainda que tivesse sido enquadrado como especial, não poderia ser contabilizado para fins de conversão da aposentadoria em manutenção, pois isto equivaleria a uma forma reflexa de desaposestação mediante o aproveitamento de tempo contributivo já utilizado em benefício anterior, mas com o aproveitamento de tempo posterior para revisão de benefício concedido em data pretérita.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 03.12.1987 a 11.12.1998;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROGERIO MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROGERIO MARTINS RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos períodos de 04.02.1980 a 17.03.1981, de 19.11.2003 a 16.12.2005 e de 02.09.2007 a 01.07.2013, bem como cômputo do período de 08.04.1987 a 26.11.1987, já considerado especial na esfera administrativa, e do período de 01.12.1987 a 11.11.1996, já reconhecido judicialmente como especial em ação precedente. Requer a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER (07.06.2018).

Juntou documentos (id Num. 16573603 a 16573616).

Deferida a gratuidade e determinada a citação do réu (decisão - id Num. 17044595).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 19171614), arguindo preliminarmente a decadência e prescrição, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 23992922).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 24404945).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos pertinentes ao processo, situa-se a ausência de coisa julgada material, assim considerada a autoridade que toma imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso vertente, a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário mediante averbação de período que alega ter laborado sob condições nocivas.

No entanto, o autor já requereu anteriormente o mesmo benefício em ação distribuída sob o nº. 0011927-14.2014.4.03.6317 – cuja r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido (id Num. 16573611 - Pág. 1/7), tendo sido certificado o trânsito em julgado (id Num. 16573611 - Pág. 10).

Ainda que a especialidade dos períodos de 04.02.1980 a 17.03.1981, de 19.11.2003 a 16.12.2005 e de 02.09.2007 a 01.07.2013 não tenha sido discutida na ação precedente, são períodos trabalhados anteriormente à propositura da referida demanda, razão pela qual reputo terem sido alcançados pela eficácia preclusiva da coisa julgada em consonância ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Dessa forma, pelas razões acima, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada nesta ação demanda a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000738-56.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640
EXECUTADO: ALEKSANDRA SANTOS DE SA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, em face de **ALEKSANDRA DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

Pela petição id 27877914, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000745-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: ROSINEIDE APARECIDA NUNES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, em face de **ROSINEIDE APARECIDA NUNES PEREIRA** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

Pela petição id 28046788, a parte exequente requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto a parte executada não nomeou advogado nos autos.

Custas pela parte exequente.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000684-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento, noticiado pelo executado (Id 26604889), com a consequente concordância da exequente (Id. 31643037), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, tendo o pagamento decorrido do acordo entre as partes, ficam elas dispensadas do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem prejuízo, liberem-se os valores e veículos restritos pelo sistema BACENJUD/RENAJUD (fls. 179/181, de Id. 9297883 – fl. 160 dos autos físicos e fl. 12, de Id. 9297886 – fl. 168 dos autos físicos).

Expeça-se solicitação de pagamento da advogada nomeada, Dra. Ângela Maria da Silva Kakuda, OAB/SP 326.130, no valor máximo da tabela da Justiça Federal, conforme determinação de fls. 02/03, de Id. 9297886.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA INES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Ante a disponibilização do pagamento noticiado (Id 26717065), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000433-09.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: PRISCILLA OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DOMINGUES DE OLIVEIRA ALVES AGUIAR - SP372425
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Priscila Oliveira Mendes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de salário-maternidade.

Alega a autora, em síntese, que é mãe de Pedro Henrik Mendes Oliveira, nascido em 30 de maio de 2016, e, desde 2014, convive em união estável com Michael Roberto Rodrigues de Oliveira, que é lavrador, trabalhando na colheita de soja, feijão e milho, etc., em regime de economia familiar com seu genitor e irmão.

Sustenta que, em 23/04/2016, casou-se com Michael Roberto Rodrigues de Oliveira e, em 30/05/2016, deu à luz a seu filho Pedro Henrik Mendes Oliveira, sendo que durante a sua gravidez, o então companheiro da autora encontrava-se trabalhando na lavoura, em regime de economia familiar, atividade a qual ainda exerce.

Aduz que conviveu em união estável com Michael Roberto Rodrigues de Oliveira, sendo que este sempre trabalhou na lavoura, como produtor rural, em regime de economia familiar com seu genitor Roberto Luís Rodrigues de Oliveira.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 4.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até

60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se pesquisar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000443-53.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GENIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B, MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Genira De Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega a autora, em síntese, que é natural do município de Itaoca/SP, nascida em 16 de junho de 1972, tendo estabelecido escassos vínculos trabalhistas, razão pela qual seu CNIS conta com apenas um vínculo, de 03 a 21 de fevereiro de 1992.

Aduz que conviveu maritalmente com Enozei de Lima por aproximadamente vinte e seis anos, ajudando-o a cuidar da saúde e do lar, mantendo relacionamento íntimo e exclusivo, com objetivo de constituir família, de forma duradoura, pública e contínua até a data de seu falecimento, em 19/12/2019.

Sustenta que do relacionamento nasceram 3 filhas, Gabriele Oliveira de Lima, Graciele de Oliveira Lima, e Suelen Cristine de Oliveira Lima, as quais contam respectivamente com vinte e cinco, vinte e três, e dezoito anos de idade, sendo imperioso o reconhecimento de união estável, bem como a relação de dependência da Autora para como "de cujus".

Assevera que dependia economicamente do falecido, visto que desempenhava as funções do lar enquanto aquele cuidava do sustento familiar.

Por fim, alega que pleiteou a concessão do benefício perante a autarquia ré; no entanto, não logrou êxito, tendo sido indeferido o seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL, VARAFEDERAL, VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduziu a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se ponderar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA INES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Ante a disponibilização do pagamento noticiado (Id 26717065), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002993-87.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARINEZ FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Marinez Ferreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente (NB 117.014.356-0).

Sustenta a demandante ser portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente, e que o benefício assistencial que lhe foi concedido em sede administrativa foi indevidamente cessado.

Juntou procuração e documentos (f. 18/22 do Id 25231025).

Pela decisão de fl. 26 do Id 25231025 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu.

Citado (f. 27 do Id 25231025), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 28/37 do Id 25231025).

O laudo médico pericial foi apresentado às f. 49/53 do Id 25231025.

O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 55/60 do Id 25231025.

Sobre os laudos manifestou-se a parte autora às fls. 64/66 do Id 25231025.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 70/73 do Id 25231025).

Em razão de ser a autora incapaz para os atos da vida civil, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 129 do Id 25231025).

É o relatório. Fundamento e decido.

Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o *caput* do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de **que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.**

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rel 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitia que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastroamento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/4 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatos que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar *per capita* a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a 1/4 salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, cilha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.** 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balzamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, argumenta a autora que lhe foi concedido, em sede administrativa, o benefício assistencial (NB 117.014.356-0), o qual foi cessado em 08/11/2007, sob a alegação de renda superior ao limite legal.

A autora juntou aos autos comunicação do INSS, datada de 08/11/2007, informando a cessação do benefício em razão de renda familiar *per capita* igual ou superior a 1/4 do salário-mínimo (Id 25231025 - Pág. 21). Em tal documento, entretanto, não consta a data efetiva em que o benefício teria sido cessado. Argumenta que não apresentou defesa administrativa por ter sido informada de que, em razão da renda, não seria possível o restabelecimento do benefício.

O réu apresentou contestação genérica, tratando-se a peça de modelo adrede preparado, na qual não se faz menção ao caso concreto (f. 28/37 do Id 25231025). Juntou pesquisa no sistema CNIS em nome da autora, onde consta que a data de cessação do benefício é 01/04/2008 (f. 39/40 do Id 25231025).

Com relação ao **requisito da deficiência**, no laudo médico produzido em 29/04/2014, concluiu o perito o seguinte (f. 49/53 do Id 25231025): *“A pericianda tem retardo moderado do desenvolvimento neuropsicomotor, com comprometimento comportamental, CID F711. (...) A pericianda tem ataxia, incoordenação motora fina, não verbaliza bem, é restrita à cadeira de rodas e este quadro lhe traz incapacidade permanente para o trabalho. (...) há incapacidade permanente e não é possível exercer qualquer profissão face às suas limitações”*.

Ainda segundo o *expert* as limitações da autora decorrem de complicações no parto, de modo que as apresenta desde o nascimento.

Conforme aduzido na fundamentação supra, o conceito legal de deficiência tem como objetivo identificar os indivíduos que não podem prover seu próprio sustento em razão de desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema.

Tem-se que a autora, portanto, preenche o requisito de deficiência.

No que tange à **hipossuficiência**, o estudo socioeconômico, produzido em 29/05/2014 (f.55/60 do Id 25231025), indica que o núcleo familiar da autora é composto por cinco pessoas: a requerente; sua **genitora, Ledubina Ferreira de Almeida Silva**, na época com 78 anos de idade, aposentada, pensionista e viúva; o **irmão da autora, Hilton Ferreira da Silva**, na época com 57 anos de idade, desempregado, solteiro; **Aldenir Ferreira da Silva, irmão** da autora, na época com 53 anos de idade, desempregado, solteiro; e **Joseli Ferreira da Silva, irmã** da autora, na época com 41 anos de idade, desempregada, solteira.

A assistente social relatou que a família vive em imóvel de alvenaria, muito simples, de propriedade da mãe da autora, guarnecido também de móveis simples. Relatou a *expert* que conseguiu entabular conversa apenas com o irmão da autora, Hilton, pois, além da autora, os demais membros da família apresentam déficit psiquiátrico, não sabendo responder às perguntas.

Conforme o estudo social, a renda da família é composta unicamente da aposentadoria e da pensão por morte, ambas no valor de um salário mínimo (R\$ 724,00, na época), recebida pela mãe da demandante.

Consoante já explanado, o benefício previdenciário recebido pela mãe da autora, idosa, é desconsiderado para fins de cômputo da renda da família.

Assim, excluindo-se a aposentadoria recebida pela mãe da requerente, tem-se que a renda familiar é composta, unicamente, de uma pensão por morte, no valor de um salário mínimo.

Verifica-se, portanto, que a renda *per capita* do núcleo familiar da demandante é inferior a 1/4 do salário mínimo, estando, portanto, sobejamente comprovada a hipossuficiência econômica.

A parte autora, portanto, faz jus ao restabelecimento de seu benefício assistencial.

Como se verifica do pedido, a autora requer o restabelecimento de seu benefício assistencial (NB 117.014.356-0) desde 08/11/2007. Entretanto, não juntou documento demonstrando que a data de cessação do benefício foi essa. O réu, por sua vez, juntou extrato do CNIS e do DATAPREV, demonstrando que o benefício foi cessado em **01/04/2008** (f. 39/40 do Id 25231025), devendo o restabelecimento se dar a partir dessa data.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a **restabelecer** em favor da parte autora o **benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência** (NB 117.014.356-0), a partir de sua cessação indevida, em **01/04/2008** (f. 39/40 do Id 25231025). Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, observada eventual prescrição quinquenal.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010022-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 923/1821

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-08.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LANI PACIFICO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B, MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Lani Pacífico Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Allega a parte autora, em síntese, que conta atualmente com 55 anos de idade, nascida em 06 de julho de 1964, na cidade de Iporanga-SP, e desde criança trabalhou no meio rural junto com seus pais, informalmente, razão pela qual não constam anotações em sua CTPS.

Sustenta que, em 20 de outubro de 1979, casou-se com Antonio Morato Cardoso, também lavrador, e desde então, juntamente de sua família, continua na lide campestre, trabalhando para terceiros no imóvel rural denominado "Sítio Lagoa Quatis", de propriedade do Sr. Jayme Rodrigues de Lima, cultivando tomate para comércio e para subsistência.

Aduz que pleiteou pela concessão de auxílio-doença perante a autarquia ré, tendo sido indeferido o seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Leif. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002771-22.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DE ALMEIDA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo a impugnação de Id 30025441 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) excesso de execução; e

b) cálculo dos honorários.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001545-45.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: BENEDITA DE CAMARGO MOREIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 30078656).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-30.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RAFAEL ANTONIO SARTI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DO AMARAL - SP423350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Rafael Antonio Sarti**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora, em síntese, que conta atualmente com mais de trinta e cinco anos de serviços prestados a várias empresas, inclusive sob condições prejudiciais à saúde.

Assevera que faz jus à conversão do período pleiteado, o qual, somado ao tempo comum, perfaz mais de trinta e cinco anos de contribuição, tempo necessário exigido na data da solicitação administrativa, portanto, antes da reforma previdenciária, para a concessão de aposentadoria integral.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Kleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Kleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-55.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZILDA CAVALCANTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a petição de ID 29002936, julgo esta ação **EXTINTA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-15.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLEIDE PONTES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B, MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Cleide Pontes De Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de salário-maternidade rural.

Alega a parte autora, em síntese, que é natural do Município de Itaoça/SP, nascida em 25 de julho de 1989, e conta atualmente com trinta anos de idade.

Sustenta que é filha de lavradores, sempre residiu e trabalhou no campo, tirando dele o seu sustento, informalmente, razão pela qual não constam vínculos empregatícios em sua CTPS. Aduz ainda que, há mais de 13 anos, convive em regime de união estável com Person Machado dos Santos, sendo que o casal possui 03 filhas: Yasmin Vitória Machado de Paula, nascida em 14/03/2007, Kaoma Micaelle Machado de Paula, nascida em 04/05/2015, e Maria Gabriely Machado de Paula, nascida em 05/01/2019.

Aduz que requereu a concessão do benefício perante a autarquia ré, tendo sido indeferido o seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 8.360,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontestado que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Leif. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-60.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ROBERTO ROSA DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA ACOSTA - PR20860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id n. 29157571), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011554-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NERIANE SIQUEIRA PONTES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Neriane Siqueira Pontes** e **Marcos Vinicius Pontes de Lima** em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de **Jurandir Orácio de Lima**, alegando serem, respectivamente, companheira e filho do finado.

Em contestação, o INSS sustentou ter sido concedida a pensão por morte, em sede administrativa, ao autor **Marcos Vinicius**, bem como a outros dois filhos menores do finado, **Arison Soares de Lima** e **Ariane Estefani Soares de Lima** (fl. 41 do Id 25074087).

Portanto, a qualidade de segurado do falecido, bem como o direito à pensão por morte do autor **Marcos Vinicius** são fatos incontroversos. Resta a comprovação, portanto, da união estável entre a autora **Neriane** e o finado.

O processo, entretanto, não está maduro para sentença, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para que a autora **Neriane** promova a citação dos filhos do finado, habilitados à pensão por morte, **com indicação dos endereços em que devem ser citados**.

Após a citação e eventual apresentação de contestação, remeta-se ao SEDI para inclusão dos filhos do falecido no polo passivo da ação e, em seguida, tornemos autos conclusos, com urgência, para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000272-31.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-40.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARILDE DA SILVA GRECO - ME

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 29906425).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RAFAEL FELIPPE ALMEIDA MONTEIRO

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 30597405).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002837-02.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLAUDIO ALVES DE SOUZA - ME
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIANA CASTILHO CORREA PERES - SP225303, FILIPE CORREA PERES - SP319249

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao Tribunal visando o julgamento em reexame necessário, bem como do recurso de apelação interposto pelo réu INPI (cf. sentença de fs. 84/99, de Id. 25214714 – fs. 302/309 dos autos físicos; apelação de fs. 104/112, de Id. 25214714 – fs. 312/320 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para julgamento em reexame necessário/apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

DESPACHO

DETERMINO à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000848-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NICANOR FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO - SP311302
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE ITAPEVA

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se suspenso em Secretaria aguardando o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Agravo interposto em face da decisão do TRF da Terceira Região que denegou o Recurso Extraordinário.

Com efeito, em 23/03/2018 os autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico pelo e. STF e, após, devolvidos para este Juízo para que se aguardasse o julgamento do recurso interposto (fl. 167 de Id. 25073476 – fl. 136 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, mantenham-se os autos suspensos em Secretaria até julgamento do recurso.

Saliente-se às partes que tão logo tenham ciência do julgamento, deverão informá-lo nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000847-05.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTOR: GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO - SP311302

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850, ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL - SP276401, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187

DESPACHO/MANDADO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando o cumprimento integral da decisão de fls. 163/165, de Id. 25072886 – fls. 136/137 dos autos físicos.

Com efeito, pela mencionada decisão foi determinada:

- 1) a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre as contestações apresentadas pelos réus;
- 2) a intimação dos réus acerca da habilitação deferida nos autos.

A decisão foi publicada em DJE (fl. 166, de Id. 25072886 – 137ª dos autos físicos) e os autos foram encaminhados em carga para o INSS (fl. 168, de Id. 25072886 – fl. 139 dos autos físicos).

Entretanto, o réu Município de Itapeva, que possui prerrogativa de intimação pessoal por carga, nos termos do artigo 183, §1º, do CPC, não foi intimado da referida decisão.

Após, os autos foram encaminhados para digitalização.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo a necessidade de retificações, manifeste-se o réu Município de Itapeva, **no prazo de 15 dias**, acerca da habilitação deferida nos autos, nos termos da decisão de fls. 163/165, de Id. 25072886 – fls. 136/137 dos autos físicos.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação do Município de Itapeva no endereço localizado na Praça Duque de Caxias, nº 22, Centro, Itapeva/SP, CEP 18.400-900.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA - ME, JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA ME e JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA, com base no Contrato nº 25.0307.704.0000555-32 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica), visando o pagamento de R\$ 45.450,39.

A citação foi deprecada (Id. 24939551) e a Carta Precatória foi devolvida com cumprimento positivo e com a certificação de que não foi realizada a penhora e avaliação, pois não encontrados bens passíveis de penhora no estabelecimento comercial (Id. 27500568).

A parte executada não apresentou embargos (Id. 30574541), sendo dada vista à parte exequente (Id. 30575851).

A Exequente requereu a realização de pesquisa junto ao BacenJud e RenaJud (Id. 31727959).

Defiro o pedido apresentado pela exequente, com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA ME (CNPJ: 3.354.325/0001-14) e JOSE NILSON ANTUNES DE ALMEIDA (CPF: 122.484.778-48), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 45.450,39 – Id. 17811650), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação dos executados, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000887-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA BRISOLA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO MOREIRA DA CUNHA - SC23665

REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019728-87.2018.403.0000, cujo acórdão juntado às fls. 63/80, de Id. 25154527 (fls. 336/244 dos autos físicos) reconheceu "a competência da CEF para o feito, de modo a determinar sua inclusão no processo na qualidade de parte em substituição à seguradora inicialmente demandada".

Pelo Id. 32017720, foi certificado o sobrestamento do Agravo de Instrumento nº 5019728-87.2018.403.0000 em razão do sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso especial até o Pronunciamento do STJ sobre a matéria discutida nos autos. Foi também certificado que o Agravo de Instrumento nº 5031820-97.2018.403.0000 encontra-se pendente de julgamento.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, mantenham-se o processo suspenso até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5019728-87.2018.403.0000.

Saliente-se às partes que tão logo tenham ciência do julgamento supracitado, deverão noticiá-lo nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000195-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSNILDO MORESTONI - SC4821

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a manifestação da Caixa Econômica Federal para que comprovasse documentalmente o ramo a que pertence a apólice de seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS (decisão de fl. 72, de Id. – fl. 1.085 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, devolvo o prazo para a Caixa Econômica Federal se manifestar nos termos da decisão supracitada (fl. 72, de Id. – fl. 1.085 dos autos físicos).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 933/1821

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 27651861, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000404-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ROSELI DE FATIMA MESSIA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 27398703, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000763-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: PREST-FABRI LTDA - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 27506907, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000893-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: C. A. DE L. TONELLI ITARARE - ME, CLEUSA ANDRE DE LIMA TONELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, assim, que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pele prazo de 15 dias**, à Exequente, para que recolha as custas necessárias ao envio de Carta Precatória à Comarca de Itararé/SP.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000025-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à Exequente, para que recorra as custas necessárias ao envio de Carta Precatória à Comarca de Buri/SP.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
REU: CHEFE DA AGENCIADO INSS SOROCABA - CENTRO

DESPACHO

DETERMINO à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002103-80.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FABRICIA CRISTINA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (fs. 94/97 - pág. 111/114 do Id. 25220940), pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-79.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL FERNANDES CAMPOS NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JACOB - SP168058, EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO - SP153733

DECISÃO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado pela **União** em face de **Manoel Fernandes Campos Neto**, que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro (autos 0010709-86.2004.4.02.5101), tendo por objeto a satisfação de obrigação de pagar quantia, oriunda de sentença condenatória proferida nos autos da ação de repetição de indébito nº. 2004.51.01.010709-8 (sentença de fs. 133/137 do Id 27790202).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente requereu a intimação do executado para pagamento, o que foi deferido. Todavia, não houve manifestação do executado (fs. 160, 163 e 164 do Id 27790202).

Foi deferido pedido de penhora de ativos financeiros (fs. 170/172 do Id 27790202).

O executado requereu o desbloqueio dos valores, sustentando serem verbas de subsistência, e, após a manifestação da exequente, o pedido foi indeferido (fs. 174/176, 189/190 e 191 do Id 27790202).

Os valores bloqueados foram convertidos em renda da União (fs. 216 e 219 do Id 27790202).

A exequente requereu a restrição de transferência de veículos adquiridos pelo executado com alienação fiduciária, o que foi deferido (fs. 31, 35, 38/40 do Id 27790203).

A tentativa de penhora do veículo restou frustrada, pela não localização do executado (fl. 71 do Id 27790203).

O processo foi suspenso, a pedido da exequente (fs. 75 e 77/78 do Id 27790203).

A exequente requereu a penhora de bens e forneceu novo endereço do executado (fl. 80 do Id 27790203).

Foi determinada a penhora de veículo do executado, que restou infrutífera pela não localização do executado e do bem (fls. 86 e 152 do Id 27790203).

Foi noticiado nos autos que o veículo se encontra em posse de terceiro (fls. 114/115 do Id 27790203).

A União requereu a realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD e a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fl. 175 do Id 27790203). Foi deferida a pesquisa pelo sistema INFOJUD (fl. 183 do Id 27790203).

A União reiterou pedido de busca e apreensão de veículo do executado e juntou demonstrativo atualizado do débito (fls. 185/186 do Id 27790203).

Foi juntado aos autos o resultado da pesquisa INFOJUD e a informação da inscrição do nome do executado junto ao SERASA (fls. 198/206 do Id 27790203).

A União apresentou manifestação, aduzindo que o executado vendeu o veículo FORD/ECOSPORT XLT 2.0 FLEX, PLACA EKT-9459, mesmo havendo ordem judicial de restrição de transferência. Requereu a penhora via RENAJUD de outro veículo do executado, que não sofreu constrição judicial, qual seja, RENAULT/SANDERO EXP, ANO 2012, PLACA FDK-0928, que estaria na sede da empresa Costa e Sorge Automóveis Ltda. Requereu ainda a "intervenção" do MPF, alegando que o réu incorreu em crime ao alienar o veículo com impedimento judicial; a pesquisa de valores via BACENJUD, a restrição de circulação dos veículos do executado e a busca e apreensão dos dois veículos do executado (fls. 215/217 do Id 27790203).

A exequente juntou demonstrativo atualizado da obrigação (fls. 02/03 do Id 27790204).

À fl. 04 do Id 27790204, foi deferida a realização de pesquisas e procedimentos via BACENJUD e RENAJUD.

Houve o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 05/07 do Id 27790204).

Foi inserida restrição de circulação do veículo de placa EKT-9459 e certificada a impossibilidade do cumprimento da mesma medida em relação ao veículo de placa FDK-0928, por constar em nome de outro proprietário (fls. 08/11 do Id 27790204).

O Ministério Público Federal informou que foram encaminhadas cópias dos autos para a área criminal competente (fl. 16 do Id 27790204).

Foi determinada a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta vinculada ao juízo (fls. 19/22 do Id 27790204).

A exequente requereu novo bloqueio de ativos financeiros, tendo o pedido sido indeferido (fls. 24/26 e 27 do Id 27790204).

A União requereu a penhora e leilão do veículo de placa EKT-9459 e a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD (fls. 35/36 do Id 27790204).

Foi determinada a penhora do veículo e a realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD (fl. 38 do Id 27790204).

O resultado da pesquisa INFOJUD foi juntado às fls. 40/53 do Id 27790204.

A exequente requereu a remessa dos autos para o juízo do domicílio do executado, com fundamento no art. 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 56/57 do Id 27790204).

O juízo da 2ª Vara do Rio de Janeiro acolheu o pedido da exequente, e declinou da competência (fl. 66 do Id 27790204).

É o relatório. Fundamento e decido.

Aceito a redistribuição dos autos, tendo em vista que o executado tem domicílio em Capão Bonito (fls. 42 e 61 do Id 27790204), Município sob jurisdição desta Vara Federal.

Consigne-se a respeito que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.776.382, decidiu que é possível a remessa dos autos ao foro do domicílio do executado, mesmo após o início do cumprimento de sentença:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito.
2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
6. Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária.
7. Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispor acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito - se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento.
8. Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado.
9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019 – grifo acrescido ao original)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento e apresente cálculo atualizado da obrigação, sob pena de remessa ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000795-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA SILVESTRE DE BARROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido do advogado da parte autora (Id 28848996), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 90 dias.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo deverá providenciar a juntada da certidão de óbito da parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-32.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BENEDITO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id 28763705), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001332-73.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NAZIRIA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 32064067).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intinem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, MILTON HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: PATRICK AGRESTE VASCONCELOS - SP290002

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Simone Aparecida dos Santos**, a qual promoveu a denúncia da lide a **Milton Henrique dos Santos Junior**, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos (nº 000310160000047452), firmado em 09/09/2011, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Juntou procuração e documentos (fls.07/23 do Id 9298792), atribuindo à ação o valor da obrigação, qual seja, R\$ 42.950,61.

Pela decisão de fls. 26/28 do Id 9298792 foi determinada a citação da ré.

Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 43/49 do Id 9298792, arguindo, preliminarmente, a carência de ação, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de documento essencial à propositura da ação. Por fim, requereu a denúncia da lide ao seu ex-companheiro Milton Henrique dos Santos Junior, alegando que ele foi o único a se beneficiar do crédito discutido nesta ação e que Milton se comprometeu, em ação de dissolução de união estável, a pagar a dívida que ela contraiu com a autora. Requereu a gratuidade judiciária e juntou procuração e documentos às fls. 50/66 do Id 9298792.

Pelo despacho de fl. 67 do Id 9298792 foram recebidos os embargos monitórios e deferida a gratuidade judiciária à ré.

Às fls. 71/82 do Id 9298792, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

A decisão de fl. 87 do Id 9298792 admitiu a denunciação da lide a Milton Henrique dos Santos Junior, determinando sua citação.

Citado (fl. 99 do Id 9298792), o denunciado não apresentou contestação, vindo os autos conclusos para sentença (Id 13115000).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente:

I) Revelia

Inicialmente, ante a inexistência de contestação do denunciado Milton, decreto a sua revelia e aplique a pena de confissão no tocante à matéria fática, tendo em vista se cuidar de interesse disponível, nos termos do artigo 344 do CPC.

II) Carência de Ação – Impossibilidade jurídica do pedido

Nos embargos, a ré alegou, preliminarmente, carência de ação e a impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, considerando os argumentos apresentados, constata-se que a alegação é de inadequação da via eleita em razão da existência de documento com força de título executivo, no caso o contrato.

A esse respeito, verifica-se que a ação monitória é o instrumento processual adequado à pretensão da demandante que objetiva atribuir força executiva ao Contrato de Crédito, com a formação do título executivo judicial para satisfação da dívida, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil.

Numa interpretação literal de referido dispositivo, quem dispõe do título executivo não possui, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória.

No entanto, na hipótese, o Contrato de Crédito, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o *quantum* devido.

Ora, se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante os artigos 786 e 803, inciso I, do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão.

O E. Superior Tribunal de Justiça não admite o contrato de abertura de crédito como título executivo apto a propiciar as vias executivas, como se depreende dos enunciados das Súmulas nº 233 e 247, que cristalizaram o entendimento a respeito do tema, *in verbis*:

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Destarte, se o contrato constante dos autos, acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório, razão pela qual a preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada.

III) Ausência de documento essencial à propositura da ação

Sustenta a ré/embargante que a inicial não foi instruída com o contrato que originou o débito discutido na presente ação.

Entretanto, a análise da documentação apresentada pela postulante permite verificar que o contrato de concessão de crédito se encontra acostado às fls. 10/16 do Id 9298792, motivo pelo qual rejeito a alegação da ré.

Mérito

Consoante já explanado, a ação monitória é cabível para o credo que, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretender, entre outras hipóteses, o pagamento de quantia em dinheiro, conforme disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.

Alegou a parte autora, em suma, que é credora da requerida na importância total de R\$ 42.950,61, atualizada até 02/09/2013, em razão da utilização pela ré do limite de crédito concedido no Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos (nº 000310160000047452), firmado em 09/09/2011, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Nos embargos apresentados pela ré, em momento algum ela nega o inadimplemento do contrato firmado com a requerente, nem alega desconhecimento dos fatos. Sustenta apenas que o efetivo beneficiário do valor liberado pelo contrato de financiamento foi seu ex-companheiro, Milton Henrique dos Santos Júnior.

Nesse contexto, comprovado o inadimplemento, pela ré, do contrato firmado com a demandante, de rigor a procedência do pedido formulado pela CEF. Passo, portanto, ao julgamento da denunciação da lide promovida pela ré em face de Milton Henrique dos Santos Júnior.

Denunciação da Lide

A denunciação à lide deve ser deferida sempre que houver possibilidade de ressarcimento, por ação regressiva, daquele que suportou os efeitos da decisão, buscando, assim, a finalidade da economia processual em consonância com os princípios da efetividade e da celeridade processuais.

A teor do disposto no art. 125, inc. II, do CPC, a denunciação da lide é admitida àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Segundo a ré/embargante, seu ex-companheiro, Milton Henrique dos Santos Júnior, foi o único beneficiário do crédito concedido por meio do contrato firmado entre ela e a postulante.

Sustenta que, em sentença homologatória proferida na ação judicial de dissolução de união estável, ficou acordado entre ela e Milton que ele ficaria responsável pelo cumprimento da obrigação discutida nestes autos, no prazo de um ano ou imediatamente, caso ela sofresse alguma restrição em razão daquele contrato.

No termo de audiência acostado à fl. 52 do Id 9298792, lavrado no processo de reconhecimento e dissolução de união estável, que tramitou pela Comarca de Itararé, em que figuraram como partes a ré/embargante e seu companheiro, constou o seguinte: "a requerida possui uma dívida junto à Caixa Econômica Federal relativa ao contrato nº 0310160000047452, referente ao Cartão Construcard (...) a qual será quitada pelo requerente no prazo de 01 (um) ano a partir desta data, porém caso a requerida não possa realizar algum negócio jurídico em virtude de tal restrição, o requerente se compromete a quitá-la na mesma data da realização do negócio".

Verifica-se, portanto, que a ré ostenta um título executivo judicial em face do denunciado, que o obriga a ressarcir-lhe dos valores decorrentes do contrato de crédito firmado entre ela e a autora.

Tendo a ré se comprometido com a autora, por meio de contrato, deve ser responsabilizada por seu adimplemento. Impõe-se ainda, que seja ressarcida desses valores pelo denunciado Milton. Portanto, prospera o pedido de regresso.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos Monitórios e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela CEF e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

- a) converter o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil;
- b) condenar o denunciado **Milton Henrique dos Santos Júnior** a ressarcir à ré **Simone Aparecida dos Santos** o montante equivalente ao valor da condenação, inclusive honorários advocatícios.

Condeno a ré/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §3º, inc. I e §6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, a parte autora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-78.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE SILVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BASSI - SP204334
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 28346675: A parte ré requer a devolução do saldo da conta de fls. 239 (pág. 279 do Id. 25205506).

Ocorre que o estorno dos valores pagos através do ofício requisitório número 20180007322 foi determinado pelo Despacho nº 4959239/2019 – PRESI/GABIPRES/SEPE/UFEP/DPAG (pág. 5 do Id 27360509), e cumprido à pág. 06 do Id 27360509, coma expedição de ofício à instituição financeira.

Assim, aguarde-se a comprovação do pagamento da requisição referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002664-07.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVANILDO RODRIGUES PEREIRA, IVANILDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 28606539), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003285-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ISABEL MONTEIRO GONCALVES, ISABEL MONTEIRO GONCALVES, ISABEL MONTEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 31955455) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 25427962.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000507-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MILENA ANDRESSA SARTI PANITSA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 26829419, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000510-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE FATIMA CORREA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 26830362, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000508-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RODRIGO JOSE DA CONCEICAO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 26830376, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000501-90.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RUAN MILLER SIMAO ANDRADE

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 26831516, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000505-30.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MELECH

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 26831518, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000626-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: MARIO ANTUNES CARNEIRO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 29894499, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000038-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SIMONE CRISTIANE DOMINGUES

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 30007297, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000069-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 30009604, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).
Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000487-02.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARISE MARTINS GALVAO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 30010619, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000728-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: JULIANA CAMPANELLI SANTOS

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 30010639, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000294-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 30012200, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000335-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JURACI PEREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 30018507, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000072-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 31528614, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000450-72.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO:FRIGORIFICO MENK'S LTDA - EPP

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 31726503, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009212-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO:MARIA VILMA ARAUJO PROENCA-ITAPEVA - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 31741603, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009214-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO:L. H. GLAUSER ROZA - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 31778027, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000001-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por **ANTONIO MARTINS GUIMARÃES JÚNIOR** em face da **UNIÃO**, visando à restituição dos valores indevidamente retidos a título de IRPF e o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, "declarando a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto à incidência do IRPF sobre os valores recebidos cumulativamente em decorrência de decisão judicial na reclamação trabalhista nº 207/1998-047-15-00, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Itapeva, condenando a União em obrigação de fazer, consistente no recálculo do tributo incidente sobre as quantias mensalmente devidas ao autor pelo empregador - o qual deverá incidir exclusivamente sobre as parcelas de natureza salarial -, com aplicação das tabelas e alíquotas cabíveis para cada período". Condenou, também, a União ao "pagamento dos valores indevidamente retidos a título de IRPF, que serão apurados em liquidação de sentença, atualizando-se monetariamente o indébito pela SELIC desde o recolhimento indevido do tributo, condicionado o pagamento ao trânsito em julgado desta sentença". Foram arbitrados honorários advocatícios para a parte autora de R\$ 1.000,00, atualizáveis até efetivo pagamento, por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC" (fs. 65/71 dos autos físicos e fs. 73/85 do Id. 16576120).

Foram opostos Embargos de Declaração (fs. 73/75 dos autos físicos e fs. 87/89 do Id. 16576120), que foram conhecidos e rejeitados (fl. 80 dos autos físicos e fs. 94/95 do Id. 16576120).

A União interps apelção (fs. 84/89 dos autos físicos e fs. 99/103 do Id. 16576120 e fs.01/06 do Id. 16576121), à qual foi dado provimento parcial, para declarar prescritos os recolhimentos do imposto de renda efetuado em 2006, mantendo a sentença em todos os seus demais termos (fs. 95/98 dos autos físicos e fs. 14/19 do Id. 16576121).

Embargos de Declaração foram opostos, sob a alegação de omissão (fs.99/104 dos autos originais e fs. 21/26 do Id. 16576121). A Embargada manifestou-se (fs.108/111 dos autos originais e fs. 31/34 do Id. 16576121). Os Embargos de Declaração foram conhecidos e rejeitados (fs. 116/119 dos autos originais e fs. 39/45 do Id. 16576121).

Trânsito em julgado em 22/11/2016 (fl. 120-v dos autos originais e fl. 47 do Id. 16576121).

A parte autora/Exequente apresentou petição, requerendo o cumprimento de sentença e juntou cálculo, em que aponta como devido o valor de R\$ 24.605,45, atualizado até dezembro/2017 (fs. 135/142 dos autos originais e fs. 64/71 do Id. 16576121).

A União foi intimada (fl. 152 dos autos originais e fs. 81 do Id. 16576121) e apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que reconhece como valor incontroverso o dos honorários (R\$ 1.317,55), mas afirma ser impossível o cálculo do valor relativo ao indébito tributário sem os documentos relacionados no item 1.8 do RPA da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2013, pois sem a especificação do valor recolhido não seria possível a conferência do valor pleiteado pelo autor/exequente (fs. 156/159 dos autos originais e fs. 86/89 do Id. 16576121).

Foi dada vista à autora/exequente (fl. 168 dos autos originais e fl. 98 do Id. 16576121) e determinada a digitalização dos autos (fl. 169 dos autos originais e fs. 100/101 do Id. 16576121).

Face à digitalização, as partes foram intimadas para conferência e, em caso de não haver vícios a serem sanados, foi determinado à autora/exequente que cumprisse o disposto no artigo 1º, §4º, Anexo I, item 1.7 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2013, juntando aos autos os documentos necessários à instrução do pedido (Id. 24627314).

A parte autora/exequente juntou documentos (Id. 26184734 e Id. 26185453) e foi dada vista à ré/executada (Id. 30760232).

A União manifestou-se, afirmando a incorreção dos cálculos. Sustenta a inépcia da Inicial, por ausência de documentos indispensáveis e iliquidez do título executivo; e a ausência de memória de cálculo válida, pugnano pela extinção do processo ou intimação da exequente para apresentar os documentos necessários legíveis ou o encaminhamento à Contadoria (Id. 31349374)

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Chamo o feito a ordem.

Intime-se a parte autora/exequente para, em 15 dias, emendar a inicial, juntando a documentação abaixo relacionada, de forma legível, sob pena de indeferimento.

1) Cópia da decisão judicial homologatória dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a fim de que se possa analisar o demonstrativo de cálculos válido que gerou os RRA na reclamação trabalhista/ação previdenciária, eis que há casos em que demonstrativos intermediários foram embargados ao longo da ação originária dos rendimentos acumulados;

2) Documentos de cálculo da ação reclamationária trabalhista, homologados pelo Juízo do Trabalho, que identifiquem de forma discriminada e por ano-calendário a que se refiram, as parcelas mensais correspondentes: (i.a) aos rendimentos originais; (i.b) às verbas isentas, se o caso; (i.c) à gratificação natalina (13º salário); (i.d) às férias; (i.e) os valores originais atualizados desses rendimentos ou o índice de atualização monetária aplicada ao período, se o caso, (i.f) à contribuição para a previdência social, cujo ônus tenha sido do contribuinte, se o caso.

Após, como cumprimento, dê-se vista à parte ré/executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: M. K. D. S. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-reclusão.

Entretanto, a complexidade da causa não permite a antevisão, em juízo de verossimilhança, de quem vencerá a demanda.

Ressalte-se que, no presente caso, a análise do pedido de tutela exige prévio contraditório, tendo em vista que a medida pretendida é satisfativa, o que dificulta sua reversão.

Sem prejuízo, DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer o valor atribuído à causa.

Intime-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada. É notório que, no caso em tela, há necessidade de dilação probatória, **com realização de perícia e audiência.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Fábio Henrique Mendonça**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da **Portaria n. 17/2018** e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o **dia 31/07/2020, às 9h15min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BRUGNARO VERONEZI - SP326914
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000151-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-65.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ADAILTON DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face os documentos ID 18810749 que comprovam a cessão de 100% (cem por cento) dos créditos do Precatório nº 20190121072, ofício requisitório nº 20190037093, com proposta ativa para 2020, oficie-se ao E. TRF3 para que converta o valor à ordem deste Juízo.

Providencie a Secretaria a habilitação do cessionário, Sr. Euraquen Vasconcelos de Rezende (ID 18810749), bem como seus procuradores.

Após, vista às partes, da documentação juntada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-16.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: JURACI PEREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão da Veritas Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizado, CNPJ 23.956.975/0001-93 como terceiro interessado, tendo em vista que o exequente cedeu seu direito creditório.

Oficie-se o E. TRF3, solicitando que o valor do ofício requisitório seja colocado à disposição deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001357-52.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARICE VAZ WEISHAUP

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (ID 27810093).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004116-52.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: LINDOMAR MATIAS MAIA, VALDIRENE MATIAS DIAS MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC MACEDO BISPO - SP306772
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC MACEDO BISPO - SP306772
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que a CEF equivocadamente protocolou petição nestes autos PJE, sendo que os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (ID 19403430) e arquivados em 15/07/2019.

Assim, encaminhe-se as peças ao JEF e intime-se a CEF de que os estes autos serão baixados no prazo de 5 dias, para providências que achar necessárias.

Findo o prazo, dê-se baixa na distribuição destes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000527-23.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 27463718: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença registrada sob id. nº 27006544, em que alega a existência de vícios no julgado.

Alega a parte impetrante, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, uma vez que um dos pedidos deduzidos na inicial (ref. ao pedido de exclusão da COFINS- Importação e PIS- Importação de suas próprias bases de cálculo) não foi objeto de apreciação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

No caso concreto, tenho que os embargos comportam acolhimento apenas para que a sentença embargada seja aclarada, suprindo-se a omissão no tocante à apreciação de parte da pretensão formulada na exordial.

DA EXCLUSÃO DO PIS-Importação E COFINS-Importação DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Preliminarmente consigno que a matéria posta em debate será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096 ("leading case"), que recentemente, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual (tema nº 1067).

Cumprе observar que não houve a suspensão processual dos feitos que versam sobre o tema e encontram-se em trâmite em todo o território nacional, consoante consulta realizada na planilha de temas com suspensão nacional no site do Supremo Tribunal Federal; razão pela qual passo à análise do pedido.

A matéria posta em debate tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS (aplicável também ao ISS) na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Ademais, no caso concreto apenas foi reconhecido o direito e líquido e certo do impetrante no tocante à exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS nas operações de importação com fulcro em outro precedente firmado no STF em sede de repercussão geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário sob a sistemática de repercussão geral (**TEMA nº 1**), a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, que amplia a definição do termo "valor aduaneiro" sobre o qual incidirão as contribuições do PIS e da COFINS nas **operações de importação**, como se extrai do julgado abaixo:

"Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. *Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.*
2. *Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.*
3. *Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.*
4. *Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.*
5. *A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.*
6. *A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.*
7. *Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.*
8. *O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.*
9. *Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.*
10. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.* (STF, RE 559.937/RS, Rel. Min ELLEN GRACIE, julg. 20.03.2013).

Cumprido destacar que não constam dos precedentes acima destacados qualquer menção à sua incidência também com vistas à exclusão do PIS e COFINS nas operações de importação sobre as bases de cálculo das próprias contribuições.

Aliás, cumpre observar que os Tribunais Superiores têm admitido a legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. 1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 2. Recurso de apelação desprovido (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50071092720194036100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Frise-se que não há lei ou qualquer precedente que vincule este Juízo a reconhecer a inconstitucionalidade da impugnada tributação; razão pela qual não há direito líquido e certo a ser amparado no tocante ao presente pleito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação as razões de decidir supra delineadas; bem como para que do dispositivo conste o seguinte:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito do impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

(...)

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002039-29.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante da sentença de id. 27548768, em que se alega vícios no julgado (id. 28293643).

Em síntese, a embargante requer o esclarecimento quanto ao real alcance do julgado, haja vista a recente Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual a RFB manifestou-se no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Preende, em outro sentido, a declaração de que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para integrar o dispositivo da sentença embargada, a fim de esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantenho na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

OSASCO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ORGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Suscitado conflito de competência, este juízo foi designado para decidir as medidas urgentes.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Correlação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003346-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO YONETA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DASISTEMÁTICANÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BW PAPERSYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo aos dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver coma "titularidade e disponibilidade" dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que a cobertura a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DAS SISTEMÁTICAS NÃO CUMULATIVAS DO PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cabha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DAS SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000096-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PANIFICADORA, MERCADO E LANCHONETE CAROLINA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são confundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprido notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calsa conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independente de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006329-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADESPEC ADESIVOS ESPECIAIS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DASISTEMÁTICANÃO CUMULATIVADA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos itens, **dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que a recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifos)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000212-53.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IRAPURU TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER - RS43619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 966/1821

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifê)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, itemn. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DASISTEMÁTICANÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005543-50.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS como inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo aos dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, itemn. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, itemn. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifê)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, itemn. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005189-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, DANIEL RAPOZO - SP226337
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO – SP, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houvessem se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistente revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMALOGÍSTICA E ARMazenS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FARMALOGÍSTICA E ARMazenS GERAIS LTDA, no qual busca, inclusive liminarmente, seja assegurado seu direito de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Suscitado conflito de competência, foi determinado a resolução das questões urgentes por este juízo.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, aguarde-se a solução do conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002596-86.2020.4.03.6130
EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS 0000024-29.2012.4.03.6130.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intim-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-90.2019.4.03.6130
AUTOR: LILIAN CARVALHO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171798, que não conheceu do conflito. Assim, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível de Carapicuíba.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-53.2019.4.03.6130
AUTOR: SAMELA KELLI CAMARGO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171799, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006185-23.2019.4.03.6130
AUTOR: NEIDE SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171809, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-71.2019.4.03.6130
AUTOR: DOLORES DURAN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171877, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004821-16.2019.4.03.6130
AUTOR: MADALENA ANTUNES BERTUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171834, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-43.2019.4.03.6130
AUTOR: RITA DE CASSIA ZOLESI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171867, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-14.2020.4.03.6130
AUTOR: ROSIMEIRE ALVES DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DOS SANTOS BORGES - SP394921, LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA - SP377690
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171828, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012303-08.2019.4.03.6100
AUTOR: DEBORA FERREIRA LO JESUS DA RESSURREICAO
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171890, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba – SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005948-86.2019.4.03.6130
AUTOR: NATALIA LUIZA VENANCIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 171822, que não conheceu do conflito. Determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Carapicuíba – SP.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000287-63.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: SILMARA BORGES DA SILVA FRANCO

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005110-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JULIANE APARECIDA DOMINGUES PALOMINO

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-20.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: AMELIA REGINA FEITOSA

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELAINE APARECIDA CRUZ FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003690-40.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.
Sobreveio pedido da Exequerente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida exequenda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequerente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado em Juízo.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005046-70.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RENATA CRISTINA BELMONT CALHEIROS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002160-98.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000603-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: AILTON NUNES DE MIRANDA

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002963-47.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JO DENILSON PIZON BARROS

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar ou garantir a dívida, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.830/80., por meio de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça.

Caso o mandado resulte negativo, vista ao exequente.

Cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000599-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SAMANTA FERREIRA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista o documento retro, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

OSASCO, 1 de abril de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000163-05.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTSASCO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA - DF36046, THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Cumpra-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004764-64.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREGORIO LUCHIANCENCO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Cumpra-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 191.152,52.

A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da composição entre as partes (Id 15074571).

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Diante da manifestação do Exequente, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000993-46.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: PATRICIA GONCALVES MARTINS

Compulsando os autos, nota-se que o endereço indicado para notificação do(s) réu(s) não é no município de Osasco/SP.

Assim, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais no presente feito, inclusive a comprovação do recolhimento das custas, bem como tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca respectiva da Justiça Estadual para notificação do(s) requerido(s), conforme solicitado.

Determino que a parte autora providencie a distribuição da carta precatória junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à parte requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a parte autora de todos os seus termos.

Feita a notificação do(a) requerido(a), intime-se a parte autora para ciência, aguardando-se em Secretaria por 5 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001337-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: NAIR MELICIO BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FERREIRA DA SILVA - SP258672

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora anexe aos autos as Portarias n. 206 de 1997 e 247 de 2010, ambas do Instituto de Previdência do Município de Osasco, que tratam da nomeação e exoneração da autora do cargo de chefe de divisão de contabilidade de referido instituto.

Esclareça, no mesmo prazo, ainda, quando ocorreu a eventual exoneração a pedido da autora do vínculo estatutário, anexando os comprovantes pertinentes.

Em caso de juntada da documentação, dê-se vistas ao INSS para manifestação.

Após ou no silêncio, voltem conclusos para sentença.

ALTERE A SECRETARIA A CLASSE PROCESSUAL PARA PROCEDIMENTO COMUM.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002825-17.2018.4.03.6130

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:MARIA BETANIA SILVESTRE SOUZA TEIXEIRA COSMETICOS - ME

Advogado do(a) REU: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora no prazo de 15 (quinze)

dias.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001695-46.2019.4.03.6133

AUTOR:ELMA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"ID 3110249: Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001431-92.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE:JOSE BENEDITO MARCULINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **JOSÉ BENEDITO MARCULINO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o seu requerimento de revisão de RMI, protocolado em 03.04.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Com base documento ID 31941658, datado de 08.05.2020, a revisão foi requerida em 03.04.2019 e até a presente data não foi cumprida, portanto, pendente de cumprimento há mais 01 (um) ano.

Na petição inicial, é dito que o impetrante juntou todos os documentos necessários para a análise do seu pedido (ID 31941614, p. 3, primeiro parágrafo). **Contudo, no ID 31941657, no campo em que se pergunta se deseja apresentar novos documentos para análise, está assinalada a opção "NÃO".**

Logo, a aparente contradição entre a petição inicial e a documentação dos autos levanta dúvidas sobre a efetiva instrução do requerimento de revisão.

Assim, **indefiro a liminar.**

Diante das informações do CNIS, ID 31941655, na qual consta que o impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro também a prioridade na tramitação por se tratar de idoso. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ARNALDO VERROCHIO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ ARNALDO VERROCHIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

ID 29441720 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

O autor, no ID 294473356 informou a interposição de Agravo de Instrumento, visando à reforma da decisão ID 29441720.

ID 31531711: decisão indeferindo o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal, indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (5007688-05.2020.403.6133), interposto pela parte autora, intime-se o autor, para que cumpra a decisão ID 29441720, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002136-25.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 29859961: Manifeste-se a parte autora sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003930-13.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALBERTO DE GODOI CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o benefício já foi implantado (pág. 189 dos autos de origem), cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005042-17.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Tendo em vista que o benefício já foi implantado (id 31146370, pág. 177), cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo **de 15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELIA KABAKURA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas pelo autor no período de 23/04/1998 a 26/08/2010, laborado na empresa Sew do Brasil Participações LTDA, em razão do reconhecimento de insalubridade em ação trabalhista.

Aduz que propôs ação contra o INSS, processo nº 0000132-83.2011.4.03.6133 que tramitou na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, tendo sido reconhecido como atividade especial os períodos de 03/02/1981 a 27/01/1983, 20/02/1984 a 24/02/1987 e 03/05/1989 a 05/03/1997, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com trânsito em julgado em 06/06/2017 (ID 15501817, pág. 12/26).

Em razão da referida decisão foi implantado o benefício NB 42/145.637.680-0, com início de vigência desde 26/08/2010, estando em vigência (ID 15501819).

Alega fato superveniente ao pedido administrativo e a ação judicial que concedeu o benefício, pois em 30/06/2014 propôs Reclamação Trabalhista contra seu antigo empregador (Sew do Brasil Participações LTDA), que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, processo 1001151-39.2014.5.02.0316, onde após a realização de perícia técnica judicial, restou reconhecido o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por exposição a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (ID 15501840, pág. 66/73).

Em razão do reconhecimento da insalubridade na seara trabalhista, em 05/05/2017 apresentou requerimento administrativo perante o INSS para revisão de seu benefício (ID 15502052), com o objetivo de reconhecimento como tempo especial do período de 23/04/1998 a 26/08/2010, e, por consequência a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando a soma do tempo de atividade especial reconhecido na ação previdenciária anterior (16 anos, 10 meses e 08 dias) como tempo especial reconhecido na ação trabalhista (12 anos, 04 meses e 04 dias), sem análise até o momento.

Pleiteia o reconhecimento do período da ação trabalhista como tempo especial e a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 05/05/2017.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (ID 15644896).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16072380), em sede de preliminar alega prescrição. No mérito alega que o reconhecimento como especial somente é possível se o autor estivesse exposto aos hidrocarbonetos elencados no rol dos Decretos 53.831/64, código 1.2.11 e 83.080/79, código 1.2.10, que o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI afasta a especialidade da atividade e que o reconhecimento na esfera trabalhista não sujeita o reconhecimento de exercício de atividade especial na seara previdenciária, em razão da divergência de requisitos. Requer por fim, expedição de ofício ao INSS para que considere prejudicado o requerimento administrativo de revisão do benefício ora pleiteado.

Proferida decisão ID 18460666, para que o INSS informe se foi proferida decisão no pedido administrativo de revisão do benefício 42/145.637.680-0.

Juntada de Ofício nº: 4198/2019 – 21.025.080- APSADJGRU/INSS – Guarulhos-SP, informando o encaminhando da solicitação para APS Mogi das Cruzes (ID 20804908).

Réplica à contestação (ID 21315679).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Possível, portanto, o julgamento antecipado do mérito.

2.1 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

• PERÍODO DE 23/04/1998 a 26/08/2010 – empregadora Sew do Brasil Participações LTDA

O autor juntou cópia da CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 23/04/1998, no cargo de inspetor de qualidade, com saída em 06/04/2014 (ID 15501653, pág. 3).

Apresentou cópia do processo administrativo do pedido de revisão ID 15502052.

A parte autora para provar o seu direito apresentou cópia da sentença trabalhista que reconheceu o adicional de periculosidade em favor do autor (ID 15502061, pág. 9/16) processo trabalhista nº 1001151-39.2019.5.02.0316, confirmada em grau de recurso pelo Acórdão conforme ID 15502061, pág. 17/20. Entretanto, não houve a participação do INSS no referido processo.

Ademais, o laudo pericial apresentado (ID 15502052, pág. 22/26) é meio de prova destinado ao conceito diverso, qual seja, o de insalubridade para efeitos de concessão de adicional, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários.

Esse é o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. TEMPO ESPECIAL. GARI. LAUDO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL RECONHECIDO. - A norma do art. 496 do NCPC, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que remetidos na vigência do CPC/73. Não conhecimento do reexame oficial. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que o reconhecimento do tempo de atividade rural só pode ser feito a partir dos doze anos de idade. No caso dos autos, a sentença reconheceu atividade rural no período de 25/06/1972 a 29/07/1993 e o INSS se limitou a questionar o fato de que teria sido reconhecido período em que o autor tinha menos de 14 anos de idade. - O autor nasceu em 25/06/1960, de modo que em 25/06/1972 completou 12 anos de idade, o que, conforme acima fundamentado, já permite o reconhecimento de sua atividade rural. A sentença reconheceu a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. Para esse período consta que a autora trabalhou com limpeza pública junto à prefeitura de Penápolis. - O juiz reconheceu a especialidade com base em laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista de outra servidora que trabalhava na mesma atividade junto à mesma prefeitura. Mesmo que tal laudo tenha sido aceito como prova emprestada em ação trabalhista ajuizada pela autora, trata-se de meio de prova não previsto na legislação que rege a matéria de aposentadoria especial, além de se tratar de prova que tem por objeto aferição de insalubridade para efeitos de concessão de adicional de insalubridade, objeto diverso do reconhecimento de especialidade para efeitos previdenciários. - Quanto ao período anterior a 28/04/1995, em relação ao qual seria possível, em tese, o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento, independentemente de prova de exposição a agente nocivo, observe que a atividade de varrição de ruas ("gari") desempenhada pela autora não é prevista como especial nos decretos regulamentares. Nesse sentido, de minha relatoria: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236366 0009924-65.2013.4.03.6303, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019. Desse modo, não pode ser reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013. - Mesmo não mais reconhecida a especialidade do período de 08/08/1994 a 18/07/2013, a autora mantém o equivalente a 40 anos e 13 dias de tempo de serviço. Considerando que cumprida a carência, supramencionada, e implementado tempo de 35 anos de serviço, após 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a parte autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. - Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(ApCiv 0037397-88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2019.)

Outro ponto, o Perito Judicial do processo trabalhista no laudo na parte "b2) Insalubridade por Agente Químicos" consta que "Durante a avaliação da jornada laboral, ficou caracterizado que no setor de desempenho, **somente algumas peças contém óleo** e nem todas as máquinas possuem equipamentos de lavagem de peças" (ID 15502058, pág. 1, sublinhados nossos).

O Perito, dessa forma, confirma que o autor não laborou de forma habitual e permanente exposto ao agente nocivo químico, eis que apenas algumas peças com que trabalhava tinham o referido agente nocivo. Não cumpriu, assim, a exigência do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 12 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ECOPEL COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOEL CORNELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS MARCOS - SP380449,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS DIAS MARCOS - SP380449
REU: SOLAR TERRAPLANAGEM LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela, ajuizada por **ECOPEL COMÉRCIO DE ARARAS E TRANSPORTES LTDA - ME** em face de **SOLAR TERRAPLANAGEM LTDA - ME** e **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, que declinou da competência com fundamento no artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, por entender que o pleito autoral implica na anulação de ato administrativo de infração de trânsito.

Proferida decisão ID 10610998 para autora emendar à inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC.

Petição da parte autora ID 11487302 para alterar o valor da causa para R\$ 33.620,00 (trinta e três mil, seiscentos e vinte reais).

Proferida decisão ID 14068696 para autora emendar novamente à inicial para (i) juntar aos autos os **atos constitutivos** da pessoa jurídica, (ii) juntar aos autos documento comprobatório de que o signatário da procuração é o **representante legal** da pessoa jurídica, (iii) juntar aos autos **comprovante de inscrição e situação cadastral** da pessoa jurídica perante o CNPJ e (iv) promover o devido **recolhimento das custas**.

Petição da parte autora ID 20647031 para juntada dos documentos faltantes.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Recebo as petições ID's 11487302 e 20647031 como emenda à inicial.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

O deferimento *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora comprova que procedeu a venda do caminhão placas FEJ 6190, RENAVAM 507944810 para a corré SOLAR TERRAPLANAGEM LTDA. – ME, em 23/03/2015 com o devido registro da transferência perante o Cartório de Guararema/SP (ID Num. 10530016 - Pág. 6).

O referido veículo recebeu multa em 23/03/2015 às 23:14 horas na cidade de Sapucaia/RJ, por “Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”, aplicada pela corré AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, conforme Notificação de Multa ID 10530016 - Pág. 7.

No ponto, não restou comprovado o perigo do dano ante a ausência de justo receio da cobrança e do lapso temporal decorrido. Ademais, a autora também não demonstrou que eventual conduta da corré ANTT, quanto à cobrança da multa tenha gerado inscrição de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

No caso, a pendência de pagamento da multa de trânsito gera o efeito da não liberação do licenciamento do veículo, o qual não pertence mais à parte autora, não havendo nenhum perigo de dano.

Ante o exposto, não atendido o requisito do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

CITEM-SE os réus para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-83.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDRE LUIZ LEITE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

S E N T E N Ç A

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ANDRE LUIZ LEITE TORRES na qual sustenta omissão na sentença.

Alega omissão eis que, “embora a peça inicial mencione o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 16/05/2013, devem incidir os princípios da melhor proteção social, do benefício mais vantajoso e da fungibilidade nas ações previdenciárias, devendo ser determinada, na hipótese de reconhecimento do direito pleiteado, a implantação do benefício adequado, caso implementados os requisitos necessários, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.”

É o relatório.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

Como o próprio autor reconhece em seus embargos de declaração, está alegando omissão quanto a pedido que não constou na petição inicial.

Ora, com toda a devida vênia, pedidos com base em princípios genéricos de melhor proteção social e benefício mais vantajoso não afastam as regras do contraditório no processo civil. Alegação genérica de princípios de direito material não tem o condão de afastar o devido processo legal.

Se pretendia aditar o pedido, o autor deveria ter feito isso formalmente, inclusive com eventual alteração do valor da causa, tendo sido necessário, nos termos do art. 329, inc. II, do Código de Processo Civil obter o consentimento do réu.

Semisso não há falar-se em emenda da inicial, nem muito menos em omissão da sentença que julgou todo o período pedido na inicial.

3. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **conheço os embargos e, no mérito, rejeito-os.**

Diante da apelação interposta pelo INSS, intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Nas hipóteses do art. 1009, §2º ou 1010, § 2º, intime-se o apelante para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 11 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO LUCIO ISIDORO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do requerimento do autor de prazo suplementar de trinta dias para diligenciar junto à empresa, **defiro** o prazo requerido. Decorrido o prazo com a juntada de novo documento, dê-se vista ao INSS, para manifestação em cinco dias, e venham os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, fica a prova, desde já, declarada preclusa.

Mogi das Cruzes, 11 de maio de 2020

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001911-07.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOEMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, no qual requer o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Apresentada contestação, na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, em razão da pendência do julgamento da tese 998 do STJ, ilegitimidade passiva em relação ao período em que o autor laborou perante o Município de Mogi das Cruzes e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 23121809).

O autor se manifestou em réplica (ID 25196216) e, através da petição de ID 25196224, requereu a produção de prova pericial.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que já houve o julgamento do tema 998, na qual o STJ fixou a seguinte tese: *“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”*.

Desse modo, não há que se falar em necessidade de suspensão dos presentes autos, o que impõe o seu prosseguimento.

Em relação ao pedido de produção de prova pericial, indefiro-a, uma vez que o autor não demonstrou a imprescindibilidade de sua produção. Além disso, já consta nos autos, não apenas o PPP de ID 19347846 – pag. 05/07, relativo ao período em que trabalhou junto à Prefeitura de Mogi das Cruzes, como também, laudo pericial produzido no âmbito da Justiça do Trabalho e juntado nos presentes autos (ID 19347841 - Pág. 02/14), sendo desnecessária a produção de outras provas.

Quanto à ilegitimidade passiva, no que se refere ao período laborado para Prefeitura de Mogi das Cruzes, determino a intimação do autor para que comprove se durante o período em que trabalhou junto ao referido Município estava vinculado a eventual regime próprio de previdência (RPPS), ou ao regime geral de previdência social (RGPS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se os autos para sentença.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002931-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PERICLES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Homologatória de acordo)

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença, na qual foi deferido o pedido e determinado o restabelecimento do benefício, com o pagamento dos valores em atraso.

O INSS apresentou apelação conforme petição de ID 21679508, acompanhado de proposta de acordo. Como o objeto do recurso é unicamente a fixação de critério de correção monetária, propôs o pagamento dos valores em atraso com a incidência de correção monetária e juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, renunciando a qualquer outro critério, bem como honorários de 10% sobre as prestações vencidas até a sentença.

Intimada a apresentar contrarrazões, a parte autora manifestou anuência com a proposta de transação através da petição de ID 25253681. Na mesma oportunidade, requereu o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% do RPV, em nome de RUY MOLINA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 27.391.299/0001-09).

É no essencial o relatório. DECIDO.

As partes celebraram acordo após sentença de mérito proferida, desistindo, inclusive, do recurso interposto e requerendo, por conseguinte, sua homologação, no que tange aos critérios de correção monetária e juros de mora.

Diante da proposta e aceitação de acordo entre as partes, sendo elas capazes e os direitos envolvidos disponíveis, é o caso de sua homologação para que produza os efeitos legais.

Ante o exposto, **HOMOLOGO a transação celebrada, na forma do artigo 487, inciso III, “b” e artigo 924, ambos do NCPC.**

Custas e honorários conforme acordado.

Outrossim, remetam-se os autos para contabilidade para que apresente planilha de cálculo, utilizando como critérios para fixação de correção monetária e juros de mora o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, sem incidência de honorários sucumbenciais de 10%.

Após, vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se RPV/Precatório, observando-se as cautelas de estilo.

Quanto ao destaque de honorários contratuais, indefiro-o, em razão da ausência, nos presentes autos, de contrato firmado com a parte, com cláusula que permita o referido destaque o respectivo percentual.

Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PATRICIA VIEIRA EMILIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL NETO - MG93431

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à esta 2ª Vara Federal.

No presente caso, trata-se de ação de reposicionamento funcional com o reconhecimento do direito a progressão e promoção após o período de 12 meses. Como estamos diante de anulação de ato administrativo, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSIÇÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL.

- 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba, em sede de ação na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração.*
- 2. O enfrentamento e eventual acolhimento do pedido implica anulação dos atos administrativos já ultimados que determinaram a progressão funcional do demandante de tal ou qual maneira.*
- 3. O caso não se enquadra na exceção prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, de modo que, não se tratando de pedido de anulação de ato administrativo de cunho previdenciário ou fiscal, mostra-se incompetente o Juízo do Juizado Especial para o conhecimento do feito de origem.*
- 4. Conflito de competência julgado improcedente. (CC – Conflito de Competência, 5031599-80.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, 1ª Seção, data julg. 06/04/2020, data pub. Pje 07/04/2020).*

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, inciso V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, como objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, proceder ao recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem prejuízo, proceda a parte autora, em igual prazo, a instrução da exordial com comprovante de endereço atualizado, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do arts. 320 e 321 do CPC.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-79.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLAUDINEI SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **CLAUDINEI SANTOS LIMA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 23.10.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que o período de 19.11.2003 a 22.10.2019, trabalhado na SANOFI MEDLEY FARMACÉUTICA LTDA., não foi reconhecido como especial e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.957,45 (noventa mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (ID 31799095).

A parte autora juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, ID 31986924.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedente (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-80.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SERGIO VERA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **SÉRGIO VERA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 03.09.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que o período de 01.01.2004 a 23.08.2019, trabalhado na NSK BRASIL LTDA., não foi reconhecido como especial e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado. Requer, também o reconhecimento do período de 03.10.1995 a 18.11.1995, o qual estava em gozo de auxílio-doença NB 677.565.453.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.251,17 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos).

ID 29442596 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 31691198.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID 272591132 não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, no período compreendido entre 01.01.2004 a 23.08.2019.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003016-17.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRANILDO DE SOUZA LEO, IRANILDO DE SOUZA LEO, IRANILDO DE SOUZA LEO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista que o benefício já foi implantado (Id 31925468), cientifique-se o(a) Sr(a). **Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte **autora do prazo de 15 (quinze) dias**:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada **impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente** para manifestar-se, no prazo de **15 (quinze) dias**. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as incertezas decorrentes da pandemia do COVID-19, redesigno a audiência de instrução para o dia **25.06.2020**, às **16h30**, determinando que se realize por intermédio de VIDEOCONFERÊNCIA em relação a todos os participantes (autor, advogados do autor, Procuradoria do INSS, testemunhas e este Juízo).

Eventuais empecilhos à realização de videoconferência por quaisquer das partes deve ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

Anexo ao presente despacho, segue o manual de orientações necessárias para o acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência às partes.

Intimem-se, se necessário pelos meios correntes na situação de pandemia, inclusive mensagens por Whatsapp, telefone e outros, nos termos da Orientação CORE 2/2020.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001336-62.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANILDO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 4.820,00 (quatro mil, oitocentos e vinte reais).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DIVINO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que, muito embora não tenha havido trânsito em julgado, foi negado provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028254-09.2019.4.03.0000 (ID 31463034), o qual já havia sido negado efeito suspensivo.

Desse modo, prossiga-se o processo com intimação da parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias.

Após, as partes deverão ser intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias e conclamem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-40.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CELSO DE LIMA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, notadamente pelo fato de o autor não ter comprovado, após intimado a emendar a inicial, que possui gastos que justifiquem, mesmo recebendo o valor de R\$ 4.346,91 (quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos), o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, conforme cópia da decisão de ID 31846352, determino o prosseguimento do feito, com intimação do autor, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRIS APARECIDOS SANTOS LAPORTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as incertezas decorrentes da pandemia do COVID-19, redesigno a audiência de instrução para o dia **25.06.2020, às 15h00**, determinando que se realize por intermédio de VIDEOCONFERÊNCIA em relação a todos os participantes (autor, advogados do autor, Procuradoria do INSS, testemunhas e este Juízo).

Eventuais empecilhos à realização de videoconferência por quaisquer das partes deve ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

Anexo ao presente despacho, segue o manual de orientações necessárias para o acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência às partes.

Intimem-se, se necessário pelos meios correntes na situação de pandemia, inclusive mensagens por Whatsapp, telefone e outros, nos termos da Orientação CORE 2/2020.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001420-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PEDRO DRAGONI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Da análise do HISCREWEB, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de benefício é de R\$ 2.605,45 (dois mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-67.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO CARVALHO WILCKE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no termo.

Diante das informações obtidas no CNIS ID 27476468, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu o benefício até 01/2020. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, **defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral**, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, determino que no presente caso a perícia se realize por médico clínico geral, assim, promova a Secretaria a nomeação do perito.

Após a nomeação intime-se o *expert*, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que, quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-71.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: EMERSON PATRIC NEIA

Advogado do(a) REU: GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR - SP297220

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que: (a) manifeste-se sobre a contestação apresentada pelo réu no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se o réu para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KIMIKO TAKAO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as incertezas decorrentes da pandemia do COVID-19, redesigno a audiência de instrução para o dia **25.06.2020**, às **17h30**, determinando que se realize por intermédio de VIDEOCONFERÊNCIA em relação a todos os participantes (autor, advogados do autor, Procuradoria do INSS, testemunhas e este Juízo).

Eventuais empecilhos à realização de videoconferência por quaisquer das partes deve ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

Anexo ao presente despacho, segue o manual de orientações necessárias para o acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência às partes.

Intimem-se, se necessário pelos meios correntes na situação de pandemia, inclusive mensagens por Whatsapp, telefone e outros, nos termos da Orientação CORE 2/2020.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CELSO BENEDITO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 2360962: Defiro o pedido formulado pelo INSS de expedição de ofício à empresa Komatsu do Brasil Ltda. para apresentação do LTC A ou PPR A relativo ao período de **01/08/1997 a 15/12/2016** trabalhado pelo autor Celso Benedito Mariano, devendo a empresa esclarecer as diferenças de intensidade de ruído apontadas pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o autor manteve a mesma função e cargo no período. Prazo: 30 (trinta) dias.

O ofício deverá ser instruído com cópias da inicial, PPP fornecido pelo autor e contestação.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO ALVES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a analisar seu requerimento administrativo, referente a concessão do adicional de 25%.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 30960882 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

O impetrante manifestou-se no ID 31622784 alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais, tendo em vista que em razão de sua idade e suas moléstias possui gastos elevados com medicamentos e convênio médico, requerendo, assim, a concessão da justiça gratuita.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, reconsidero a decisão anterior (ID 30960882) e, com base no declarado pelo autor em sua manifestação ID 31622784, acerca dos gastos que possui em razão da idade avançada, bem como ser sua remuneração cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não é valor excessivo, **deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Da análise da exordial, verifica-se a inexistência de *periculum in mora*. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando o adicional de 25% de verba de caráter alimentar, não se vislumbra risco de perecimento de seu direito.

Ademais, tratando-se de requerimento administrativo que envolve matéria fática e de direito, com a necessidade, inclusive, da realização de perícia médica e cumprimento de diligências por parte do impetrante, revela-se necessário um exame detido do processo administrativo e o estabelecimento do contraditório.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar eficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001938-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO

Advogados do(a) REU: STELLA BRUNA SANTO - SP56967, SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036

Advogados do(a) REU: STELLA BRUNA SANTO - SP56967, SOLANGE ROGELIA LUCHINI - SP57036

Advogados do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

Advogados do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

Advogados do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

Advogados do(a) REU: MIGUEL REIS AFONSO - SP70921, TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA - SP121874

Advogados do(a) REU: DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

Advogados do(a) REU: DENIS SOUZA DO NASCIMENTO - SP332592, BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA - SP82735

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO**, com pedido liminar, em razão de prática de ilegalidade cometida durante a execução do Termo de Convênio nº 50/2008, celebrado entre o Município de Suzano e a Santa Casa, pelo qual se transferiu a esta última a responsabilidade pela execução de procedimentos ambulatoriais e hospitalares aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, no período de 26/02/2008 a 26/02/2013.

Em decisão ID 3973399, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos Acusados, consoante pleiteado pelo Ministério Público Federal. Na oportunidade, ainda, determinou-se a notificação dos requeridos nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

Os Acusados **CÉLIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO** (ID 4384487 e 4384504 a 4385874), **MARCELO DE SOUZA CANDIDO** (ID 4540399) e **MARCO ANTÔNIO GRANDINI IZZO** (ID 4622543) apresentaram manifestações preliminares. A **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO** restou silente.

Proferida decisão de ID 8640550, com o recebimento da inicial e a determinação para citação dos Réus.

CÉLIA CRISTINA PEREIRA BOROLETETO apresentou contestação de ID 11630862 (instruída com os documentos de ID 11630863 a 11748051), apontando, em síntese: (i) a ausência de contraditório nos processos administrativos; (ii) a existência de prova da licitude dos atos administrativos praticados e (iii) a necessidade de produção de prova pericial.

MARCO ANTÔNIO GRANDINI IZZO apresentou a contestação de ID 13562408, repisando os argumentos de CÉLIA.

MARCELO DE SOUZA CÂNDIDO apresentou a contestação de ID 15796100, apontando, em sede preliminar: (i) a nulidade do inquérito civil e da auditoria do DENASUS por violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e (ii) a necessidade de suspensão do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "b", do CPC, aguardando-se o resultado final da Tomada de Contas Especial nº 028.297/2017-2. No mérito, aduzir: (i) a inexistência de efetivo prejuízo; (ii) a ausência de demonstração inequívoca de ocorrência de dilapidação ou perda do patrimônio público e (iii) a ausência de má-fé.

SANTA CASA DE SUZANO apresentou a contestação de ID 16317229, apontando, em sede preliminar: ilegitimidade passiva e no mérito, que a presente ação fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, porque pode ocasionar o fechamento do único hospital do Município de Suzano e a perda de 600 empregos. E os prejuízos pelo descuido patrimonial vem sendo arcado pela atual Administração e Intervenção da Santa Casa.

Foram apresentadas as réplicas de ID 16464428 e 16208330 pelo MPF.

Proferida decisão de ID 18902065, que afastou as preliminares arguidas pela SANTA CASA DE SUZANO em relação a sua ilegitimidade passiva; de nulidade do inquérito civil e da auditoria do DENASUS aduzida por MARCELO DE SOUZA CÂNDIDO (ID 15796100) e as alegações de ausência de contraditório nos processos administrativos formulados por CÉLIA CRISTINA (ID 11630862) e MARCO ANTONIO GRANDINI (ID 13562408). Bem como entendeu viável e pertinente que a instrução dessa ação aguardasse o relatório do DENASUS da reanálise da Auditoria nº 14.924.

Juntada do OFÍCIO Nº 222/2019/DENASUS/SEAD/DITEG/DENASUS/MS de ID 21139341.

Proferida decisão ID 22158368 para manifestação das partes sobre o ofício de ID 21139341.

Manifestação do MPF de ID 23275317, alega que não prospera o pedido de suspensão da ação, a fim de aguardar a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 028.297/2017-2 pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em razão do TCU ser órgão auxiliar do Poder Legislativo (art. 70 e 71 da CF), sendo suas decisões passíveis de revisão pelo próprio Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário. Requer o prosseguimento do feito.

Manifestação de CÉLIA CRISTINA e MARCO ANTONIO de ID 23380608, reitera a realização de perícia técnica para apurar os valores recebidos e os dispendidos durante o período questionado, ante a recusa do órgão fiscalizador de analisar os documentos apresentados.

Manifestação da SANTA CASA DE SUZANO de ID 24107083, também reitera a produção de prova pericial.

Por fim, manifestação de MARCELO DE SOUZA de ID 242111857, reitera o pedido para que o processo seja suspenso até final decisão da Tomada de Contas Especial nº 028.297/2017-2 pelo Tribunal de Contas da União – TCU e subsidiariamente, requer a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

DECIDO.

Em relação as preliminares suscitadas já foram devidamente apreciadas pela decisão ID 18902065.

Quanto ao pedido de suspensão da ação para aguardar o término da Tomada de Contas Especial nº 028.297/2017-2 pelo Tribunal de Contas da União – TCU, não há motivo para tal medida. As decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas ao exaurimento da esfera administrativa, não havendo justo motivo para aguardar decisão do TCU.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão.

MARCELO DE SOUZA apresenta requerimento para produção de prova testemunhal, para oitiva de todos os envolvidos na auditoria para "que esclareçam em quais condições se deu tão imediata desistência pela procura dos documentos comprováveis das prestações de contas" (ID 15796100, pág. 34).

Em relação ao pleito, julgo despicenda a oitiva das pessoas participantes na auditoria para deslinde do feito, **até porque o que é relevante para a lide são os documentos juntados ao feito. Se tais documentos já foram juntados, cabe alegar tal fato no processo e não ouvir os envolvidos na auditoria. Até porque as perguntas teriam caráter meramente especulativo, de como os envolvidos na auditoria supostamente deveriam ter se comportado. De fato, prova irrelevante para o presente feito, pois, como já dito, interessa o que está nos autos. Portanto, INDEFIRO tal prova testemunhal.**

Por fim, em relação ao pedido de produção de prova pericial formulado pelos requeridos, julgo necessária para apuração dos valores recebidos e a devida comprovação da prestação dos serviços.

Caberá ao Perito Judicial esclarecer se os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Suzano à Santa Casa de Suzano foram realizados sem a avaliação quadrimestral do cumprimento ou não das metas quantitativas e qualitativas e sem a apresentação das faturas mensais dos serviços prestados, no período de 26/02/2008 a 26/02/2013, verificando junto aos documentos apresentados por CÉLIA CRISTINA PEREIRA BOROLETETO em sua contestação (ID 11630863 a 11748051).

Nomeio como Perito Judicial o Sr. Bruno Lippi Guimarães, inscrito no CRC/SP nº 229351/O-3, para realização da perícia contábil. Intime-se o Perito Judicial para indicação dos valores dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a indicação dos valores dos honorários periciais, intemem-se os requeridos para que procedam ao depósito do montante na agência nº 3096 da CEF/PAB MOGI.

Após, intemem-se as partes para apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do art. 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do CPC.

Estando em termos o feito, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intemem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 12 de maio de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001432-77.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: RENATA CINTA PASQUALE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILA DIAS DE OLIVEIRA LIMA - SP295901
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **RENATA CINTA PASQUALE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a liberação dos valores depositados em conta vinculado ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.981,10 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e dez centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.981,10 (cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e dez centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-81.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIA CARLA IRENTE MATZAK

DESPACHO

Diante do aviso de recebimento com anotação de ausente/não procurado, cumpra-se a determinação ID 15535132 - Despacho com a expedição de Carta Precatória.

Sem prejuízo, deverá constar da deprecata também os endereços indicados na petição ID 28358498, já que pertencem à mesma Comarca.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001524-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: VAC - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, TALITA FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA, JOAO CLEBER FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

A despeito do alegado na petição ID 28290321, verifico que os réus foram devidamente citados, conforme AR's ID 5425598 e 5425642, tendo sido convertido o mandado inicial em mandado executivo (ID 15513864), sem, contudo apreciar a petição ID 5157860, o que faço a seguir.

Novamente intimados, os executados quedaram-se inertes (ID 22968376 e E 23219949)

Prossiga a execução tão somente com relação ao contrato 21321069000002803, conforme manifestação ID 5157860, devendo a exequente apresentar memorial de cálculo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá o autor/exequente, indicar e descrever, uma um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Promova a secretaria a conversão da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001331-67.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLA CRISTINA MARINHO DA SILVA STABILE

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferos os bloqueios RENAJUD e BACENJUD (ID 27138012 e 27138013, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000287-76.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE CUENCAS, JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLAUDIO JOSE CUENCAS

DESPACHO

A despeito das alegações da executada (ID 20828343), observo que a presente execução está fundada em sentença com trânsito em julgado. Ademais, ainda que assim não fosse, a documentação ora juntada de forma extemporânea, não teria o condão de alterar o resultado da sentença proferida nos autos dos embargos.

Considerando que não houve pagamento por parte dos executados nos termos do despacho ID 18396019, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, apresentar cálculo do valor atualizado, bem como indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SHANGAY COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, JEFFERSON LINO BAETA, ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

DESPACHO

Promova a secretaria a liberação do bloqueio ID 18197293, tendo em vista o valor irrisório.

ID 30536218: Promova a exequente a distribuição da Carta Precatória ID 22148335 devidamente instruída com cópia dos autos diretamente junto ao Juízo da Comarca de Mogi Guaçu, promovendo, inclusive o recolhimento das custas devidas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-88.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROSANGELA FEDERICI FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição de ID 31841090.

Após, conclua-se os autos para decisão.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA NAZARIO DALUZ - SP193920

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **ROSANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir determinação da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social CAJ/CRPS, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria especial, que se encontra em cumprimento desde 24.10.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

A autoridade coatora prestou informações, no sentido de que expediu carta de exigência a fim de que a impetrante confirmasse que desejava a reafirmação da DER.

O INSS, por meio de sua Procuradora Federal, sustentou a ausência de direito líquido e certo.

Emparecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista que não haveria mais interesse processual.

A impetrante, em sua última petição juntada, requereu a confirmação da liminar, tendo em vista que já havia aceitado no processo administrativo a reafirmação da DER.

É o relatório.

2. Fundamentação

Preliminarmente, afasta a alegação de ausência de direito líquido e certo por conta da transição digital pela qual passa a autarquia. Afinal, o caso em apreço trata de implantação de benefício e deveria ser tratado com urgência, não podendo, pois, ser obstado pela mera transição digital da autarquia. Por sinal, nem foi esse o teor das informações prestadas pela autoridade coatora.

Ainda preliminarmente, não é caso de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual, eis que o presente mandado de segurança visa à implantação do benefício, o qual ainda não foi implantado.

Por sinal, em suas informações, a autoridade coatora simplesmente ignorou a ordem judicial deste juízo no sentido da implantação do benefício.

Pois bem, com base no documento ID 31040734, datado de 13.04.2020, a determinação de implantação do benefício foi encaminhada à APS em 24.10.2019 e até a presente data não foi cumprida, portanto, pendente de cumprimento há mais 06 (seis) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos.

A explicação do INSS no sentido de que expediu carta para a impetrante concordar com a reafirmação da DER não tem sentido eis que a impetrante, nestes autos, demonstrou já ter concordado com a reafirmação da DER para a implantação do benefício.

Logo, deve ser mantida a liminar e concedida a segurança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **MANTENHO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial, NB 182.438.632-7, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, **SOB PENA DE MULTA DIÁRIA QUE FIXO EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO BENEFÍCIO**. Expeça-se ofício à autoridade coatora com cópia da petição ID 31895442, demonstrando que a impetrante já concordou com a reafirmação da DER.

Sem honorários nos termos da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Mogi das Cruzes, 12 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS
Advogados do(a) REU: ODAIR ALVES - SP336801, MARCELA ROLIM ABREU E SILVA - SP378212, JENNIFER SUAID - SP378147

DESPACHO

Vista às partes do documento juntado no ID 32023230 (relatório de saúde atualizado do réu LEONARDO HONORATO).

Considerando as informações prestadas, especificamente no sentido de que o réu está recebendo o tratamento adequado, além do que a própria instituição está tomando uma série de medidas preventivas da doença, bem como informou não ter nenhum caso suspeito da COVID-19, mantenho a Decisão ID 31835705, publicada em 06/05/2020 em sua integralidade.

MOGI DAS CRUZES, 12 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002155-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embora na ação de mandado de segurança o valor não corresponde a qualquer condenação, o fato é que o bem jurídico tutelado não corresponde aos míseros R\$ 100,00 indicados como valor da ação.

Assim, retifico, de ofício, para R\$ 18.303,00, correspondente a 03 meses de benefício pelo valor teto da previdência.

Por outro, o impetrante é médico, constando em processo judicial anterior que exerceria cargo em dois municípios e, aparentemente, com atendimento em sua especialidade.

Assim, faculto ao impetrante o prazo de 15 dias para que apresente cópia de sua declaração de imposto de renda mais recente, ou que recolha as custas do processo.

Por fim, não é o caso de segredo de justiça, por não constar qualquer documento sigiloso nos autos.

P.I. Providencie a Secretaria a exclusão do segredo de justiça.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002112-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGUINALDO CARLO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGUINALDO CARLO DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que, em 05/04/2019, apresentou pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.685.524-58), o qual pendente de decisão conclusiva até a presente data.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Despacho determinando a juntada de diversos documentos faltantes (id. 31876829), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 32063131).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001199-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBS DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP

DECISÃO

VISTOS.

ID 31176715 – Petição a União sustentando a dissolução irregular da executada, uma vez que a empresa não foi encontrada, requerendo a inclusão no polo passivo da empresa MRT DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., que está estabelecida no mesmo endereço, afirmando que pessoas da mesma família da empresa executada integram o seu quadro societário, pretendendo também a inclusão do sócio administrador da executada Sr. VALDEMIR TOZZO (CPF 024.721.048-04).

De fato, há a presunção de dissolução irregular da executada, sem que conste a comunicação aos órgãos competentes, razão pela qual é cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, conforme Súmula 435 do STJ.

Assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal incluindo-se no polo passivo do sócio administrador Sr. VALDEMIR TOZZO com endereço Avenida Nelson Villaca, 638, Fundos, Jardim do Lago, Jundiaí-SP, CEP: 13.203-625.

Indefiro o pedido de inclusão da empresa MRT DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA no polo passivo, pois não restou devidamente demonstrada a confusão patrimonial.

Providencie a secretaria a inclusão do(s) sócio(s) acima elencado(s) no polo passivo da presente demanda.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002601-83.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA DE ABREU PAGLIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011154-57.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558
EXECUTADO: FALUS TECIDOS LTDA - ME

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 20177844 - fl. 98), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. GETÚLIO JOSÉ BUENO (CPF 266.675.768-49) e Sr. LEANDRO JOSÉ MEDEIROS BUENO (CPF 297.911.198-80)**, ambos residentes à RUA VEREADOR NILSON MARRON 343 MINAS DE INHAMDJARA - ITUPEVA/SP CEP: 13295000, que deverão ser regularmente citados no endereço indicado.

Providencie a secretaria a inclusão dos sócios acima elencados no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002730-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RGT CENOGRAFIA LTDA.

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 27323684), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. CID BEZERRA CRUZ (CPF n.º 354.643.054-91)** residente à RUA PIRACUAMA, 21, AP. 32, VILA POMPEIA, SAO PAULO - SP, CEP 05017-040 e **Sr. LUIZ FERNANDO MACHADO TAVARES (CPF nº 096.571.658-90)** residente à RUA MANOEL JOSE DA CUNHA, 137, VILA LAGEADO, SAO PAULO - SP, CEP 05338-040, que deverão ser regularmente citados nos endereços indicados.

Providencie a secretaria a inclusão dos sócios no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DA SILVA, RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007080-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Requer a exequente a penhora sobre o faturamento da executada.

Conforme decisão do STJ, nos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos da controvérsia, SUSPENDO O processo até a decisão da questão, TEMA 769

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

DESPACHO

vistos,

Pretende a exequente a execução da Carta de Fiança, mediante depósito judicial da quantia devida;

Indefiro o pedido de conversão da Carta de Fiança.

Pela Carta de Fiança a instituição financeira garantiu a obrigação tributária, obrigando-se de maneira solidária a atender prontamente às requisições de pagamento formuladas pelo juízo.

Lembre-se que a execução, embora efetivada em favor do credor, deve se realizar na forma menos onerosa ao devedor.

E tratando-se de fiança bancária, ou mesmo seguro-garantia, instrumentos esses que apresentam como corresponsáveis pela dívida instituições financeiras em funcionamento regular no País, a liquidação da garantia não beneficia o credor, uma vez que o numerário ficará depositado em conta judicial, sendo que, por outro lado, prejudica em muito o devedor, pois terá que honrar a importância perante a instituição e terá sua reputação prejudicada.

Em sentido semelhante já decidiu a 6ª Turma do TRF 3:

"Ementa: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O "depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública"; isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indubitoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido." (AI 564473/SP, 6ª T, TRF3, de 16/11/2017, Rel. Des. Federal Fábio Prieto)

Ademais, a conversão em depósito judicial dessas modalidades de garantia implicará diretamente no alto custo financeiro e na extinção delas, o que vem de encontro aos próprios anseios da Fazenda.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liquidação da Carta de Fiança, aguardando-se o trânsito em julgado dos embargos.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005027-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação ID 30968184), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008415-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RICARDO PERSON, JOSE ROBERTO ARRUDA, LUIZ ANTONIO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSANETO - SP232268
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 31119304: Defiro nos termos requeridos.

Providencie a secretaria a retificação do órgão de representação do polo passivo fazendo constar **Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região**.

Após, razão assiste ao Embargado, determino a devolução de prazo solicitada pela parte ré para ciência do despacho ID nº 30442128. Saliento que a contagem de prazo se iniciará a partir da intimação desta decisão.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007788-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA - SP195857, MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246

DESPACHO

VISTOS.

ID 31949698: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002909-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME, CARLOS EDSON TAFARELO
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

VISTOS.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, em especial quanto ao petição no id. 31715018.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012308-07.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL CAN LTDA

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 23721751 - fl. 155), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. FERNANDO AUGUSTO TEIXEIRA LUSVARGHI (CPF: 053.962.878.61)**, residente à RUA VIGARIO JOAO RODRIGUES, 782, APTO. 132, CENTRO, JUNDIAI/SP, que deverá ser regularmente citado no endereço indicado.

Providencie a secretaria a inclusão do sócio acima elencado no polo passivo do feito.

precatória. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007103-31.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICE ESTRUTURAL CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 23721564 - fl. 20), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo da sócia Sra. ANA MARIA PIMPINELLA** (CPF: 776.576.678-34) residente à R. Aimores, 19, Vi. Cidadania, Jundiaí-SP, CEP: 13219-342, que deverá ser regularmente citada no endereço indicado.

Providencie a secretaria a inclusão da sócia acima elencada no polo passivo do feito.

precatória. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000165-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROKA ROLAMENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 23720723 - fl. 17), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo dos sócios Sr. ANTONIO SERGIO APARECIDO** (CPF: 061.299.268-39), residente à RUA MARIA UGLIANE BARTHOLOMEU, 115, C, JARDIM LEONOR, ITATIBA/SP, CEP 13252-240 e **Sr. CARLOS ALBERTO FERNANDES** (CPF: 852.197.898-72), residente à RUA GUAIRA, 2167, COLINAS INHANDJARA, MORRO ALTO, ITUPEVA/SP, CEP 13295-000, que deverão ser regularmente citados nos endereços r. indicados.

Providencie a secretaria a inclusão dos sócios acima elencados no polo passivo do feito.

precatória. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004692-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAREMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 23721265 - fl. 35), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. JOÃO ALVES DA COSTA** (CPF: 598.269.168-20), que deverá ser regularmente citado no endereço indicado RUA GEORGE DANTU, 160, CHAC MARIA TRINDADE, SAO PAULO - SP, CEP 05275-051.

Providencie a secretaria a inclusão do sócio no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286, RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de APTC (150.792.879-0, com Data de Concessão do Benefício em 25/01/2011), afastando-se a regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, pela qual deve ser considerado todo o período contributivo, e não apenas a partir de julho de 1994. Cita decisão do STJ no Recurso Repetitivo REsp1596203/PR – TEMA 999.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 30216088). Na mesma oportunidade, afastou o termo de prevenção apontado.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 30718110).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Não há se falar em decadência. Com efeito, o INSS lança mão, como marco inicial de contagem, da data de 28/11/2006. Ocorre que, como consta na carta de concessão, o benefício foi concedido apenas em 25/01/2011.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

NADA OBSTANTE O DECIDIDO PELO STJ NO TEMA 999, deixo de adotar o entendimento lá fixado, uma vez tratar-se de questão constitucional, para a qual a competência é do Supremo Tribunal Federal, sendo que, na verdade, o STJ acabou por efetivar uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto o que, como sabido, é da competência do STF.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão:

“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Lembro que o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20, de 1998, previa o cálculo da renda mensal do benefício com base nas últimas 36 contribuições, o que constava também do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.

A Lei 9.876, de 1999, dando nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, prevê – para os novos segurados – o cálculo da renda mensal inicial com base em todo o período contributivo. Porém a Lei 9.876, de 1999, previu regra de transição para os segurados que já estavam filiados ao RGPS em data anterior à publicação de tal lei, conforme artigo 3º abaixo transcrito:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Essa regra de transição visou a ampliação gradual do Período Básico de Cálculo, para que não houvesse uma brusca ruptura na regra então vigente, que utilizava apenas as contribuições realizadas dentro dos 48 meses anteriores à DIB.

Observo que antes da entrada em vigor da Lei 9.876, de 1999, a parte autora não possuía tempo suficiente para a aposentadoria, sendo flagrante que não havia adquirido nenhum direito à concessão de aposentadoria com base na legislação anterior, não havendo falar em benefício mais vantajoso, por não existir direito adquirido a regime jurídico.

Lembro que, embora não haja decisão definitiva até a presente data, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2111, fez uma análise inicial das disposições dos artigos 2º e 3º da Lei 9.876, de 1999, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, consoante a decisão inclusive que “5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.”

A pretensão da parte autora busca criar para si uma nova regra, não prevista na legislação.

Ademais, ao contrário do alegado, é evidente que a pretensão da parte autora esbarra na disposição expressa do artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, razão pela qual somente poderia ser adotado qualquer outro critério jurídico mediante o afastamento da regra legal especificamente criada para as situações idênticas à da autora.

Não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade do aludido artigo 3º da Lei 9.876/99, como apontado pelo próprio STF, não é possível deixar de aplicá-lo, para criar-se uma nova modalidade de cálculo da renda mensal inicial, o que implicaria afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício vigente na data do requerimento ou do direito adquirido.

Assim, como já mencionado ao início, a decisão da 1ª Seção do STJ, no Tema 999, ao reconhecer direito a opção por cálculo mais favorável a segurado filiado ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876/99, acabou por efetivar uma declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, afastando a validade da regra prevista o artigo 3º da Lei 9.876, de 1999, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal.

Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor, cujo cálculo da RMI deve observar o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003893-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAPPE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 23745631 - fl. 242), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo dos sócios Sr. ELISEU BARBOSA DE SOUZA BELE (CPF: 118.450.558-61)** residente à RUA MARIO PEREIRA PINTO, 69, JD PAULISTA I, JUNDIAÍ/SP, CEP 13208-340 e **Sr. MARCOS COMIN DAINZE (CPF: 125.306.948-42)** residente à AV'DR BALDUINO DO AMARAL GURGEL, 475, JUNDIAÍ/SP, CEP 13208-290, que deverão ser regularmente citados nos endereços r. indicados.

Providencie a secretaria a inclusão dos sócios acima elencados no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001725-26.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

DESPACHO

VISTOS.

ID 23729333 – fl. 46/46-v: Defiro o prosseguimento parcial da execução com relação à CDA 40.358.830-8. Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 23729333 - fl. 25), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IBEROQUÍMICA FARMACEUTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ematenação ao contraditório, dê-se vista à União dos documentos juntados pela parte autora no id. 30214156, para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005190-77.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO RUIZ TRANSPORTES - ME

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que restaram frustradas as tentativas de citação pelo correio e por mandado, defiro a citação do(s) executado(s) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição de agravo de instrumento (5008044-97.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAI II
Advogado do(a) AUTOR: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAI II em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a condenação desta ao pagamento das cotas condominiais não pagas (10.04.2018 até 10/02/2019) pela unidade 33 do bloco E do condomínio.

Narra que o imóvel em questão foi objeto de consolidação da propriedade em favor da Caixa em 22/08/2018, sendo certo que, a partir de então, a parte ré tomou-se responsável pelo pagamento das verbas em comento.

Pugnou pela condenação da Caixa ao pagamento dos débitos vencidos com acréscimo de multa de 2% e juros de mora de 1%, além da correção monetária, incidentes desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 20%.

Por meio da contestação apresentada (id. 29205667), a Caixa pugnou pela improcedência do pleito.

Réplica (id. 31394922).

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido deve ser **julgado procedente**.

Inicialmente, cumpre observar que, de fato, a matrícula carreada aos autos atesta que o apartamento 33 do bloco E do condomínio "RESIDENCIAL JUNDIAI II", que fora alienado fiduciariamente por WILLIAM FERNANDO DE FARIA e BRUNA BUENO DE NOVAIS DE FARIA, teve a propriedade consolidada em favor da Caixa, conforme atesta a averbação 8 (id. 19652348-pg.55).

Ora, exsurge nítida, portanto, a premissa jurídica a alicerçar o pedido aqui deduzido. Acrescente-se que a Caixa não impugnou sua responsabilidade pelos débitos, bastando-se, em sua contestação, a sustentar a ausência de comprovação da origem dos valores cobrados.

Pois bem

A parte autora trouxe aos autos os documentos sob que já demonstrava a origem da maioria das prestações devidas pela Caixa. Na sequência, apresentou nova manifestação em que indicou, detalhadamente, a origem de cada valor, acompanhada da documentação faltante.

Assim, comprovada a responsabilidade da Caixa pelos débitos, bem como a origem deles, o caso é de procedência do pedido.

Dispositivo.

Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAI II** em face da **Caixa Econômica Federal**, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais indicados na inicial.

Sucumbente, condeno a Caixa ao pagamento das custas e dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor da causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente cálculo atualizado do débito (juros de 1% ao mês; multa de 2% e correção monetária pelo IPCA-E).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ZARA BRASIL LTDA, ZARA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 31794310, sob o fundamento de que houve erro material nos valores relativos a taxa por DI e ao máximo por adição.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Conheço dos embargos de declaração e os acolho, para alterar o dispositivo conforme segue:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, a, do Código de Processo Civil HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido formulado pela União Federal em sua contestação para: a) declarar o direito de a contribuinte recolher a taxa Siscomex conforme valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 9.716/98, atualizados até a data da Portaria MF 257/11; e b) declarar o direito à restituição e compensação dos valores pagos indevidamente sob tal rubrica, considerados os valores de R\$ 67,87 de Taxa por DI e de R\$ 22,62 como máximo por Adição, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com aplicação do índice IPCA para a correção monetária da Taxa SISCOMEEX, nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN..".

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003574-33.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ALBERTO VERONEZE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI - SP150223, JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195, LILIAN ALVES DA CONCEICAO - SP409210

DECISÃO

Vistos.

ID 30824702. Emanálise ao extrato do bloqueio dos ativos financeiros (ID 28190445 - fl. 25/26) verifica-se que os valores penhorados foram transferidos para uma conta a disposição deste juízo, portanto, nada a providenciar.

Indefiro o pedido de penhora sobre parte ideal do imóvel, uma vez que se trata de imóvel com alienação fiduciária, sendo o executado devedor fiduciante e já restar firmada a jurisprudência pela impossibilidade de penhora do imóvel.

Contudo, o STJ reconhece a possibilidade de "constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária".

Para que se possa dar conhecimento a terceiros dessa constrição e tenha efetiva incidência sobre os direitos do devedor fiduciário, **a forma possível é a Averbação na Matrícula**, na linha do previsto no artigo 167, item 8, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do TJ SP.

Deixo registrado que tal averbação em nada interfere nos direitos do Credor Fiduciário, incidindo exclusivamente sobre os direitos do devedor fiduciante, especialmente o previsto no artigo 27, §4º, da Lei 9.514, ou mesmo a própria propriedade após a resolução dela.

Assim, proceda-se a Averbação na Matrícula 21707 do Registro de Imóveis de Peruibe/SP, oficiando-se aquele Cartório, se necessário, para que proceda a averbação de que "os direitos de Alberto Veroneze decorrentes do contrato de alienação fiduciária, referido no R.5, encontram-se penhorados nos autos do processo 0003574-33.2015.403.6128".

Formalizada a averbação, oficie-se o credor, Banco Santander, endereço: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia- São Paulo/SP, CEP 0543-011 – ou outro que se apure, da penhora dos direitos do devedor fiduciante, não podendo ser feito qualquer pagamento a ele, ou liberação do imóvel, sem comunicação nestes autos.

P.I.C

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002854-37.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

DECISÃO

A exequente apresenta nova petição intitulada embargos de declaração, porém apresentando motivações que não encontram qualquer base na decisão proferida.

Tendo representação judicial inclusive no Rio de Janeiro, a exequente poderia diligenciar e encontrar o efetivo endereço da empresa Venus Capital e Participações S/A.

Ademais, insistindo em praticar atos desprovidos de resultado econômico, também olvidou-se a exequente do que consta nos próprio documentos que juntou, que informam ser a IFC Internacional MASSA FALIDA, e não observou o que consta do artigo 75, inciso V, do CPC.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014325-16.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UIRAPURU COUNTRY CLUB

DESPACHO

VISTOS.

ID 23728880 – fl. 130-v: Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 23728880 - fl. 80/82), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010876-50.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

DESPACHO

VISTOS.

ID 23721588 – fl. 143-v: Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 23721588 - fl. 85), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007626-09.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

ID 31887463: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005078-11.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: CLAUDIO MIRANDA NETO

DESPACHO

VISTOS.

ID 31925216. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004150-60.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINAL SERVICOS GERAIS S/C LTDA, HELENA EURIPEDES DA SILVA FAGUNDES

DESPACHO

VISTOS.

ID 31884542 : Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN n.º 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007710-44.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT, LUIZ CARLOS STACHFLEDT
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DA SILVA LEITE - SP307904

DESPACHO

VISTOS.

ID 23728874 - fl. 91-v: Defiro. Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada localizada na Rua Dr. Osório de Sousa, 596, Bairro Vila Independência, Piracicaba/SP, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010429-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO VALIM
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID. 30961301. Indeiro o pedido a parte autora pelos fundamentos já expostos no id. 30125184.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017234-31.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: TRANSPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

VISTOS.

1 - Tendo em conta o imóvel indicado para penhora pelo executado (Mat. 1694 - 3º CRI de Macaé/RJ) e a aceitação pelo exequente, determino a penhora do imóvel retro mencionado. Providencie a Serventia a lavratura do termo de penhora.

2 - Nomeie depositário do bem penhorado o próprio executado.

3 - Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado, a ser livremente realizada pelo oficial de justiça e intime-se o executado da penhora realizada nos termos do artigo 841, CPC e bem como da nomeação de depositário colhendo sua assinatura no termo lavrado.

4 - Realizadas as intimações, proceda-se ao registro eletrônico da penhora (art. 837 do CPC).

5 - Ao cabo das diligências supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006465-27.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MERCIO DE OLIVEIRA, MERCIO DE OLIVEIRA, MERCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA - SP167113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de sucumbência, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da executada com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005589-72.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO WANDERLEI PINHEIRO FILENI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0010259-61.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MAURICIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a averbação/retificação de tempo especial reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, após as informações da ELAB, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0016826-40.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDAIR JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, restringindo todas as atividades não essenciais, fica prejudicada a análise do pedido de perícia até 01 de Junho de 2020 (**Decreto nº 64.967, de 08/05/2020**).

Assim, determino a suspensão do feito até 01 de junho de 2020.

Havendo nova prorrogação dos prazos de isolamento, a suspensão ora determinada fica automaticamente prorrogada à nova data.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004679-45.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000818-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: ROSANGELA AUGUSTA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSANGELA AUGUSTA DE SOUZA**, no qual se pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Jean Anastace Kovelis, 1610, bloco L, apto 12, Residencial dos Coqueiros, Cajamar-SP, CEP 07791-842.

Emsíntese, narra que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel construído com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, nº **672410026112**, arrendou à parte ré o imóvel nele descrito, cláusula 1ª, pelo prazo de cento e oitenta meses, cláusula 10, mediante o pagamento de taxa mensal, cláusula 7ª, como opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel, cláusula 16.

Aduz, contudo, que a parte ré deixou de pagar o valor do arrendamento / taxas de condomínio do imóvel e está inadimplente, descumprindo dessa forma o contrato, cláusulas 13 e 19, inciso I, do contrato entabulado.

Juntou documentos.

Por este juízo foi retificado de ofício o valor da causa e determinada a complementação das custas, a qual foi devidamente comprovada no id. 31796514.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Como cediço, em consequência da pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Governador do Estado de São Paulo, por meio do Decreto 64.881/2020, decretou quarentena no Estado de São Paulo consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, o que acaba por prejudicar o cumprimento de medidas judiciais como as aqui pretendidas. Há, ainda, notícias de que a própria Caixa tomou medidas de suspensão em relação a contratos de financiamento com ela entabulados.

Diante disso, tenho por bem suspender o presente feito pelo prazo de 90 (dias). Aguarde-se sobrestado.

Defiro o prazo de 10 dias para juntada das custas pela CEF.

Após, como transcurso do prazo de 90 dias acima referido, tornem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

Pugna pela concessão da segurança para que seja afastado:

(...) o iminente ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre incentivo fiscal auferido pela Impetrante (a redução da base de cálculo e isenção do ICMS dotado de evidente natureza jurídica de subvenção para investimento), contrariando a previsão contida na LC no 160/2017 e a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento no Recurso Especial No 1.517.492/PR e REsp no 1605245/RS; Em consequência do pedido acima, declarar o direito de a Impetrante compensar/resstituir o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de janeiro/2015, bem como os recolhimentos realizados no curso da presente ação, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil, valor este que deverá ser devidamente atualizado pela SELIC;

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 29635184.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 29742571). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que esclarecesse o signatário da procuração.

Seguiu-se manifestação da parte impetrante por meio da qual trouxe aos autos o instrumento de procuração pública do Sr. Luiz Antonio Miazzi (id. 30262758). Na mesma oportunidade, prestou esclarecimentos acerca dos processos apontados no termo de prevenção.

A União requereu ingresso no feito (id. 31325972).

Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id. 31487630).

É o relatório. Decido.

A segurança pleiteada comporta **concessão parcial**.

Com efeito, a partir da vigência da Lei Complementar n 160/2017, que alterou o artigo 30 da lei 12.973/2014, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais relativos ao ICMS passaram a ser considerados pela lei subvenções para investimento. Leia-se:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

Em assim sendo, a partir desse momento, e desde que entendidos os demais requisitos do artigo 30, os benefícios fiscais de ICMS, como as reduções de base de cálculo e isenções, por serem considerados subvenções para investimento não devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação ao período anterior ao da vigência da Lei Complementar n 160/2017.

Com efeito, não é de tomos importância lembrar-se de que a própria necessidade de modificação legislativa evidencia o fato de que o prévio arcabouço jurídico não considerava que os benefícios fiscais equivaliam a subvenções de investimento para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No entanto, até esse momento, há de prevalecer o entendimento de que as subvenções para investimentos, quando consideradas para fins de redução da base de cálculo de tributos, devem ter uma finalidade específica, é dizer, justificadora do benefício concedido por parte do Estado, como, por exemplo, para a instalação de uma planta industrial ou o desenvolvimento de determinada atividade econômica.

É nessa linha de ideias que o STJ considerou que a concessão de créditos presumidos denota tal espécie de intenção por parte do Ente tributante.

Já as reduções e/ou isenções não denotam, desde logo, tal finalidade ontológica, tratando-se de medida genérica, que não se confundiria com a natureza precípua de uma subvenção para investimento, que se volta para o devir, isto é, para aquilo que virá a ser no futuro com a consecução de determinado desenvolvimento econômico.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores de IRPJ e CSLL sobre o valor do ICMS correspondente ao incentivo fiscal auferido pela parte impetrante (a redução da base de cálculo e isenção do ICMS) a partir da vigência da Lei Complementar n 160/2017, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da lei 12.973/2014, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título a partir da vigência da Lei Complementar n 160/2017, desde que igualmente atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da lei 12.973/2014, observada a necessidade do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000650-03.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MV INCORPORACAO & ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MV INCORPORACAO & ESTRUTURA IMOBILIARIA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir os tributos federais nos seus respectivos vencimentos, de modo a aplicar o quanto disposto na Portaria MF nº 12/2020 e na IN RFB nº 1.243/12, assegurando-se, assim, o direito da impetrante de ter o vencimento de seus tributos e suas obrigações acessórias, junto à Receita Federal do Brasil, prorrogados, sem qualquer aplicação de penalidade ou de juros, nos termos em que autorizam as normas supracitadas, independentemente da expedição de eventual norma regulamentadora pelos órgãos fazendários.

Em síntese, afirma que em razão do estado de calamidade, as medidas de combate à disseminação do vírus já vêm impactando suas atividades e seu faturamento, restando **ameaçada a sua lucratividade e sobrevivência**, pondo **em risco cada uma das famílias de trabalhadores que dela dependem**.

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30482792.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 30662224).

A autoridade prestou informações (id 31447235).

O MPF deixou de opinar (id 32047922).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MELC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MELC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para reconhecer-se o direito líquido e certo da impetrante à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente: 'a) ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública (março/2020), salvo se o Governo Federal publicar medida mais benéfica; b) ao mês subsequente (abril/2020), com exceção das competências março e abril das contribuições para o PIS/COFINS, salvo se o Governo Federal publicar medida mais benéfica; c) como extensão dos efeitos da Portaria MF nº 12/2012, caso seja publicado um novo decreto pelo Estado de São Paulo ampliando o prazo do estado de calamidade pública, salvo se o Governo Federal publicar medida mais benéfica".

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 30690080.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 30742414).

A autoridade prestou informações (id 31661969).

O MPF deixou de opinar (id 32049701).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **ASTRAS/A., INDÚSTRIA E COMÉRCIO e suas filiais** em face da sentença sob o id. nº 31520463, que concedeu a segurança para “declarar o direito de a parte autora incluir no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM, bem como para declarar seu direito ao ressarcimento/compensação, conforme previsto na Lei n.º 13.043/14, dos créditos que deixou de aproveitar, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, apurados na forma das Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14, acrescidos de correção pela Taxa Selic desde a data em que poderiam ter sido aproveitados nos estritos termos daqueles Diplomas Legais”

Defende a embargante, em síntese, a sentença se mostra omissa em relação a extensão do referido benefício fiscal também às Áreas de Livre Comércio, nos termos do pedido formulado.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento apenas para incluir na sentença embargada a menção às Áreas de Livre Comércio.

Desse modo, o dispositivo passa a ter a seguinte redação.

"Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar o direito de a parte autora incluir no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM e nas Áreas de Livre Comércio, bem como para declarar seu direito ao ressarcimento/compensação, conforme previsto na Lei n.º 13.043/14, dos créditos que deixou de aproveitar, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, apurados na forma das Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14, acrescidos de correção pela Taxa Selic desde a data em que poderiam ter sido aproveitados nos estritos termos daqueles Diplomas Legais".

No mais, mantenho a sentença nos seus termos.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CPE PLÁSTICOS LTDA, CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CPE PLÁSTICOS LTDA. e CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes: "a) à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos, na forma autorizada pelo artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 12/2012 (norma autoaplicável e que independe de qualquer regulamentação, eis que presentes todos os elementos da hipótese de incidência), respectivamente, para 30.06.2020 (março/2020) e 31.07.2020 (abril/2020) e a respectiva suspensão da exigibilidade desses débitos tributários (art. 151, IV do CTN) e, subsidiariamente, b) à postergação dos vencimentos incorridos em abril/2020 e maio/2020 para julho/2020 e agosto/2020 e, ainda, subsidiariamente c) à postergação dos vencimentos incorridos no próximo trimestre, ou seja, abril/2020, maio/2020 e junho/2020 para, respectivamente, julho/2020, agosto/2020 e setembro/2020; bem como postergar os respectivos prazos de vencimento para o cumprimento das obrigações acessórias em igual período ao reconhecido por este D. Juízo, conforme autorização expressamente o artigo 1º, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº 1.243/2012, sem a incidência de qualquer penalidade pecuniária (multa de mora, multa punitiva e juros de mora), tudo nos exatos termos do que determinam os artigos 87, incisos II e IV da CRFB/1988 c.c. 66 da Lei nº 7.450/1985, os artigos 1º, incisos III e IV, 37 "caput", 145, § 1º e 170, caput e inciso VIII da CRFB/1988, o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, o artigo 121, incisos I e II do CTN e, ainda, aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como para que tais débitos não constituam óbice para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN) e ainda sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto".

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda.

Pugna pela aplicação da aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 31088865.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 31122686).

Foi interposto agravo de instrumento distribuído sob o n. 5009086-84.2020.4.03.0000, o qual teve a antecipação de tutela indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo o indeferimento da medida liminar, bem como a denegação da segurança (id 31509925).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, e o MPF se manifestou sem interesse nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Comunique-se o relator do AI n. 5009086-84.2020.4.03.0000.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que se pleiteia a concessão de segurança que lhe permita submeter os créditos tributários decorrentes da Ação nº 0010371-90.2007.4.03.6100 à tributação por meio do IRPJ e da CSLL apenas no momento em que for efetivada expressa ou tacitamente a compensação pela RFB.

Sustenta, para tanto, que os créditos oriundos da Ação nº 0010371-90.2007.4.03.6100 não foram liquidados, tendo em vista que, por se tratar de um Mandado de Segurança, o único provimento possível, na ocasião, seria o reconhecimento do seu direito de compensar valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Assim, argumenta que não há que se falar em disponibilidade econômica e jurídica enquanto não houver a quantificação dos créditos, o que se dará com a efetivação da compensação de forma expressa ou tácita pela Receita Federal do Brasil. Em seu entender, afirma que, enquanto os valores a serem compensados não forem quantificados, inexistirá sequer base de cálculo para o IRPJ e a CSLL.

A liminar inicialmente requerida foi postergada, conforme se observa do ID 30660270.

A Autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade do ato.

Por sua vez, o Ministério Público Federal aduziu que inexistia razão para sua intervenção no presente feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos e analisando a pretensão da Impetrante, observa-se que o pleito é de denegação da ordem.

Início a análise pelo pleito do Impetrante para que se lhe conceda a segurança a fim de garantir o direito de que seus créditos oriundos do Mandado de Segurança nº 0010371-90.2007.4.03.6100 sejam tributados apenas quando houver a efetivação da compensação pela Receita Federal do Brasil.

Como se sabe o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 43, que o Imposto sobre a Renda "(...) tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: i - de renda, assim entendido como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ii - de proventos de qualquer natureza, entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

Sustenta a Impetrante que em razão da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0010371-90.2007.4.03.6100 ter reconhecido seu direito à compensação apenas, sem quantificá-lo, não seria possível cogitar da incidência do IRPJ e da CSLL no momento do trânsito em julgado do *mandamus*, pois ainda seria inexistente a disponibilidade exigida pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que a tese aventada não se sustenta.

Inicialmente é importante que se consigne que a disponibilidade econômica não se confunde com disponibilidade financeira, isto é, dinheiro em caixa. Tal diferenciação inclusive já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos acórdãos, conforme se observa da ementa do seguinte julgado:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA.

RENDA FIXA. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DE LETRAS FINANCEIRAS TESOUREIRO - LFTS. BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 65, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.981/95.

(...)

4. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira.

Enquanto esta última se refere à imediata "utilidade" da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. N° 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

(...)"

(REsp 1385164/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 19/12/2016)

Como se vê, para o Superior Tribunal de Justiça, não se reputa necessário que exista disponibilidade financeira, a qual é traduzida pelo que comumente se entende por "dinheiro em caixa". Há a necessidade de que haja disponibilidade, no sentido de possibilidade de utilização daquela renda ou que exista direito incondicionado a sua aquisição.

Para fins de deslinde da questão, sequer se reputa necessário que se analise as inúmeras teorias que procuram explicar a diferença entre disponibilidade econômica e jurídica. Basta que se utilize como norte o princípio da capacidade contributiva, que, por sua vez, conduz ao princípio da realização da renda, para que se conclua que o que se exige é que haja possibilidade de utilização de um determinado montante para fins de pagamento dos tributos devidos pelo contribuinte para que se tenha por perfectibilizada a disponibilidade exigida para a configuração do fato jurídico tributário do Imposto de Renda. Se jurídica ou econômica, pouco importa. Havendo possibilidade de utilização de determinado direito, passível de mensuração econômica e, apto a adimplir obrigações tributárias, há a configuração do fato jurídico tributário.

Observe, inclusive, que parte da doutrina orienta no sentido acima adotado de que o importante é que haja alguma espécie de disponibilidade, sendo irrelevante sua classificação, conforme acima explanado. Nesse sentido e a fim de elucidar ainda mais a questão, reputa-se pertinente a transcrição das lições de Luís Eduardo Schoueri acerca do tema:

"Uma leitura atenta do artigo 43, acima transcrito, por outro lado, leva à conclusão de que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação. É necessário, em primeiro lugar, que tal renda seja adquirida, já que o texto faz referência a aquisição, levando à ideia de realização. De outra parte, também é necessário que haja disponibilidade sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza.

(...)

Assim, parece que o legislador complementar, ao citar a 'disponibilidade econômica' da renda, pode ter buscado fazer referência a um sentido econômico de patrimônio, independente da existência de um título jurídico. A possibilidade de usar e fruir de um bem, assim, seria indicativo de disponibilidade econômica e revelaria, desta forma, a existência de um acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda.

De qualquer forma, ao empregar a expressão 'disponibilidade econômica ou jurídica', o legislador complementar fugiu das discussões acerca da necessidade de um efetivo ingresso de recursos, ou da licitude da atividade que gerou a renda. Econômica ou jurídica a disponibilidade, não importa: se houver esta, caberá tributação. Não é necessário indagar qual a diferença entre a disponibilidade econômica e a disponibilidade jurídica. O legislador dispensou tal discussão: seja a disponibilidade apenas econômica, seja ela apenas jurídica, seja enfim, econômica e jurídica, de qualquer modo haverá a tributação. O que importa, - e isso é relevante para o legislador complementar - é haver alguma disponibilidade. Se não houver disponibilidade, não há tributação.

O constituinte, ao discriminar as competências tributárias para a instituição de impostos nos artigos 153, 155 e 156, elegeu circunstâncias que constituem signos presuntivos de capacidade contributiva para justificar a tributação. Destarte, quando o constituinte admitiu que se instituiu um imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, deu a entender que este fato econômico (renda e proventos de qualquer natureza) indica a existência de algum em condições de contribuir para os gastos comuns do Estado.

Feito o vínculo entre o princípio da capacidade contributiva e a hipótese do imposto, parece claro que o legislador complementar, ao dispor que o imposto apenas fosse exigido na presença de uma disponibilidade, entende que, enquanto inexistir esta, não há, ainda uma manifestação de capacidade contributiva. Deste modo, a renda estará disponível a partir do momento em que o contribuinte possa dela se valer para pagar o seu imposto. Em outras palavras, há disponibilidade quando o beneficiário desta pode, segundo seu entendimento, empregar os recursos para a destinação que lhe aprovar, inclusive, para pagar os impostos.

Assim, por exemplo, o acionista de uma sociedade anônima não tem disponibilidade sobre os dividendos, enquanto não houver uma assembleia geral determinando o pagamento destes, ainda que a referida sociedade tenha apurado lucros no exercício anterior. Afinal, pode ser que a assembleia dê outro destino aos lucros, como sua capitalização ou a constituição de reservas. Mesmo que o mencionado acionista seja o controlador da companhia, não pode ele lançar mão dos recursos, sem a referida assembleia, sob pena de ser responsabilizado por acionistas minoritários. Evidenciando-se, por outro lado, que o referido acionista controlador tem plena disponibilidade sobre os recursos, não há de ser a mera formalidade jurídica suficiente para afastar a disponibilidade econômica a que se refere o Código Tributário Nacional.

Por outro lado, é bom esclarecer que o conceito de disponibilidade não exige a ocorrência de um ingresso financeiro. Basta que haja o direito incontestável a este ingresso, ainda que ele não ocorra. Portanto, um crédito vencido constitui renda tributável, mesmo que seu titular deixe de exigí-lo, ou apenas o exija posteriormente.”

Como se vê, pouco importa, que haja o efetivo ingresso de numerário nos cofres da Impetrante. Houve, e isso é incontroverso nos autos, o trânsito em julgado de sentença que lhe reconheceu o direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente. É inegável que a partir desse momento já há disponibilidade, pois tais créditos podem ser apurados pelo sujeito passivo para fins de pagamento de seus tributos.

Ressalte-se, inclusive, que em âmbito federal, a Lei 9430, em seu artigo 74 e seguintes, determina que cabe ao próprio contribuinte realizar a quantificação dos seus créditos e requerer a compensação. Ou seja, o detentor dos créditos a compensar tem plena condição de apurar o montante a que tem direito e submetê-lo à apreciação da fazenda. Tal sistemática serve para refutar a argumentação da Autora de que inexistia quantificação antes da homologação expressa ou tácita da fazenda.

Lembro, por fim, que os créditos decorrentes de ação judicial são apurados mediante prévia habilitação perante a Receita Federal, ficando suspensa a prescrição durante o tempo que a autoridade demorar no estudo para o reconhecimento do crédito, a teor do art. 4º do Dec. 20.910/32. Após apurado, já resta cristalizado o direito do contribuinte ao crédito.

Assim, não há que se falar em concessão da ordem.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001737-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER, CHAIN SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A., contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e do PROCURADOR DA SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, objetivando, em sede liminar, por conta da calamidade pública em decorrência do coronavírus, a suspensão da exigibilidade dos tributos federais IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e sociais, etc, e de suas obrigações acessórias. Postergando assim o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Foi indeferida a medida liminar por meio de decisão interlocutória (id 30675879).

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança (id 31547302).

O MPF se manifestou sem interesse nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000361-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por CHAIN SERVIÇOS E CONTACT CENTER S/A contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí, consistente em arrolamento fiscal dos bens da impetrante.

Sustenta, em síntese, que houve o reconhecimento da responsabilidade solidária da Impetrante com a BBC Processadora em razão de anterior aquisição de parcela de seu patrimônio, ante a realização de cisão parcial. Assim, entende que, somados os patrimônios das devedoras solidárias, não há que se falar em existência de dívida que supere 30% do patrimônio das devedoras, o qual deve ser levado em consideração em conjunto na mensuração do requisito objetivo do artigo 64, da Lei 9.532/97.

Requeru a concessão de liminar, a fim de que fosse cancelado o arrolamento de bens e direitos da Impetrante, objeto do Processo Administrativo nº 19311.720.182/2019-71, além de que se determinasse à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar novo arrolamento de seus bens enquanto o montante dos débitos não superar 30% do patrimônio somado da BBC Processadora e da Impetrante e/ou em função de créditos tributários já utilizados para embasar arrolamento em face da BBC Processadora.

Decisão denegou a medida liminar (id28148716).

A União manifestou seu interesse na causa.

A autoridade prestou informações (id29765652) defendendo a regularidade do arrolamento, que estaria baseado no artigo 2º, § 2º, da IN RFB 1.656, de 2015.

O MPF deixou de opinar.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, nos termos do artigo 64 da Lei 9.532, de 1997, o arrolamento de bens e direitos ocorre sempre que os créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo superem trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

A finalidade do arrolamento é o acompanhamento das mutações patrimoniais do sujeito passivo, sendo que o Arrolamento, por si só, não impede a alienação, oneração ou transferência dos bens, bastando que haja comunicação para a Fazenda Pública de sua ocorrência, nos termos do que dispõe o artigo 2º, VII, da Lei 8.397, de 1992.

No caso, não se discute neste processo qualquer questão quanto ao débito tributário, e nem mesmo que ele teria ultrapassado de 30% do patrimônio conhecido da empresa BBC Processadora.

Sendo a impetrante responsável tributária, em razão da alegada cisão parcial, assume ela a posição de devedora solidária do crédito tributário, podendo o fisco exigir o débito de qualquer um dos devedores, razão pela qual o acompanhamento será feito em relação ao patrimônio de cada um dos devedores.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. INDÍCIOS ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. ARTIGO 135, III, CTN. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. CRITÉRIO PARA ARROLAMENTO. PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DE CADA SÓCIO FRENTE AO MONTANTE TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. 1. O arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis. 2. A leitura sistemática do artigo 135 do CTN e dos dispositivos da Lei nº 9.532/97 e do CTN não conduz a outra conclusão senão a de que é possível recair o arrolamento também sobre os bens dos responsáveis referidos pelo art. 135. Efetivamente, ainda que a responsabilização pessoal de terceiro imprescindível de produção de provas e do exercício do contraditório, momento em decorrência dos efeitos patrimoniais que dela podem advir, é imperioso ressaltar que a finalidade precípua do arrolamento é a de evitar dilapidação patrimonial, seja da empresa contribuinte, seja do terceiro responsável...5. Considerando que a solidariedade em matéria tributária não comporta benefício de ordem e que, portanto, cada um dos sócios que venha a ser responsabilizado pode ser condenado a arcar com o total do débito tributário, não faz sentido levar em conta a participação social de cada um, tampouco somar ambos os patrimônios, como sugere o apelante. Correto, assim, o critério utilizado pela autoridade fiscal, que consistiu em apurar individualmente, frente ao total do crédito tributário lançado, o limite de 30% do patrimônio conhecido, limite previsto no artigo 64, caput, da Lei nº 9.532/97. (AC, PROC 5012421-04.2014.4.04.7208, 2ª T, TRF4, DE 05/11/15, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona).

“Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. INDÍCIOS DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. ARTIGO 135, III, CTN. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. CRITÉRIO PARA ARROLAMENTO. PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DE CADA SÓCIO FRENTE AO MONTANTE TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARROLAMENTO. 1. É possível que o arrolamento de bens e direitos recaia sobre a figura dos diretores da pessoa jurídica apontada como devedora de tributos, desde que configurada a condição de sujeitos passivos dos diretores, por força do disposto no artigo 135, III, do CTN, e, ainda, que restem preenchidos os requisitos previstos no artigo 64 da Lei nº 9.532/97...3. Considerando que a solidariedade em matéria tributária não comporta benefício de ordem e que, portanto, cada um dos sócios que venha a ser responsabilizado pode ser condenado a arcar com o total do débito tributário, não faz sentido somar os patrimônios dos diretores e da pessoa jurídica, mostrando-se acertado o critério que apura individualmente, frente ao total do crédito tributário lançado, o limite de 30% do patrimônio conhecido de cada sujeito passivo, conforme previsto no art. 64, caput, da Lei nº 9.532/97. Precedente deste Regional. 4. O arrolamento administrativo não caracteriza garantia ao lançamento, ato que constitui o crédito tributário, mas se traduz em mera medida acautelatória, destinada a verificar qual o patrimônio do contribuinte e assim permitir à Administração Pública um melhor acompanhamento da movimentação patrimonial deste, com o único intuito de operacionalizar um futuro procedimento executório ou de coibir eventuais fraudes à execução, razão pela qual desnecessária Lei Complementar. 5. Não há falar em inconstitucionalidade material por afronta direta ao direito de propriedade, devido processo legal, sigilo e honra, uma vez que se trata de medida acautelatória, cujo único ônus é a necessidade de comunicação ao órgão fazendário de qualquer transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados, nos termos do § 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97, a fim de viabilizar que o Fisco tome conhecimento da realização de tais negócios jurídicos para, se for o caso, tomar as providências cabíveis. (grifei) (Acórdão, Proc 5000033-64.2017.4.04.7111, 1ª T, TRF4, de 07/06/18, Rel. Des. Federal Roger Raupp Rios).

Em suma: está correto o procedimento da autoridade impetrada, que considera o patrimônio de cada sujeito passivo para fins de efetivação do arrolamento.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001763-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNADIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da prolação da sentença, os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar perderam objeto.

Assim, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos sob o id. 31903420.

Prossiga-se como o regular trâmite do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000141-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS KRAMER LTDA. (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da preterição formulada nos autos da execução fiscal n.º 0006337-47.2013.403.6105. Sustenta, em síntese: i) decadência; ii) prescrição; iii) impossibilidade de cobrança da multa moratória da massa falida; iv) possibilidade de cobrança dos juros posteriores à quebra apenas se o ativo comportar; v) impossibilidade da incidência da correção monetária na conta apresentada pela União e vi) impossibilidade de cumulação dos honorários fixados no despacho inicial com o encargo legal, sob pena de bis in idem. Intimada a manifestar-se, a União não apresentou impugnação. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC. De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)
III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, §4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º e 802, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, os quais preceituam que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j.04/12/2014).”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.

2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.

3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

Do caso dos autos, não há se falar em prescrição, considerando-se que a parte autora, em sua conta, toma como marco inicial a data do vencimento do tributo. Ora, como acima delineado, há que se considerar a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela. In casu, o débito em cobro foi constituído justamente por auto de infração (id. 27211886), sendo certo, portanto, que esse é o marco final para cogitação de eventual prescrição, o que não foi demonstrado pela parte embargante.

Não há que se falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da execução fiscal em apenso, a embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável.

Tampouco há se falar em decadência. Isso porque, novamente, a parte embargante lança mão de marco temporal equivocado para fins de verificação do transcurso do prazo legal. Com efeito, invoca a data de 25/11/2002 - data de assinatura da petição inicial da execução fiscal - o que claramente não corresponde ao termo inicial de contagem, na medida em que, como já visto, o débito em cobrança foi objeto de lançamento de ofício. A data por ela assinalada não guarda nenhuma relação com o tema da decadência.

Por fim, **não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora** no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei (Decreto-Lei n.º 7661/45), uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei n.º 7.661/1945).

Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida”.

- No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo.

- No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.

- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante.

- Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa.

- Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.

- Recurso provido.”

(TRF-3ª – Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados.

Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, além de aspectos outros da conta, como, por exemplo, o relativo à correção monetária, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006337-47.2013.403.6105.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003377-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: EDVALDO FRANCISCO DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **EDVALDO FRANCISCO DE SOUSA**.

No id.31995539, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGE BOUTIN
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814
REU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Serge Boutin qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, os quais, somados aqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Após a revogação da gratuidade da justiça concedida, a parte promoveu o recolhimento das custas judiciais.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o id. 28256614, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica sob o id. 29624988.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade comum e também como especial, pois nestes teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum* 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Quanto ao caso concreto:

01/02/2002 a 23/11/09 - Cameron - O PPP carreado aos autos não expressa de maneira inteligível os índices de intensidade da exposição ao ruído, mostrando-se, por via de consequência, inidôneo à pretensão de reconhecimento do período como especial. (id. 23900511 - Pág. 45);

01/04/1985 a 30/08/1991 - Nordon Indústria - Conforme PPP carreado aos autos (id. 23900511 - Pág. 49), trabalhou exposto a ruído de 94,8 dB(A) e 89 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto à especialidade pretendida para o período;

01/09/1991 a 19/11/1997 - Nordon Indústria - Conforme PPP carreado aos autos (id. 23900519 - Pág. 1), trabalhou exposto a ruído de 94,8 dB(A) e 89 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto à especialidade pretendida para o período;

01/09/2010 a 31/08/2015 - Sulzer do Brasil S/A - Conforme PPP carreado aos autos (id. 23900511 - Pág. 41), trabalhou exposto a ruído de 86 dB(A) e 89 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período;

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos de atividade especial e comum, o autor totaliza, na data da DER (03/12/2018), 38 anos, 8 meses e 16 dias, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois totaliza 95 pontos.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 03/12/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Serge Boutin

- NIT: 12166295780

- APTC- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 42/192.525.913-4

- DIB: 03/12/2018

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/04/1985 a 30/08/1991, 01/09/1991 a 19/11/1997 e 01/09/2010 a 31/08/2015, todos no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ISO TECH COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por ISO TECH COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, por meio da qual requer a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição e/ou compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como nas competências vencidas no curso do processo, acrescidos de correção pelos índices adotados pela Fazenda Pública Nacional para cobrança de seus créditos (SELIC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme apuração a ser feita em liquidação de sentença;

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Contestação apresentada pela União (id. 31286943). Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE n.º 574.706. No mérito, sustentou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, defendeu a necessidade de que o ICMS excluído da base de cálculo corresponda ao efetivamente pago.

Réplica sob o id. 31788957.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, não comporta acolhimento por ausência de fundamento legal.

Pois bem

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do autor, relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento, se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Cabe ressaltar que, no que se refere à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem-se firmado no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

(...).

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

(...).

9. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027952-81.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO.

1. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.

2. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

3. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

4. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovinamento da apelação.

5. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

6. Não é cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo os órgãos colegiados decidir as questões pendentes com base na tese firmada pelos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 927, III e 1.039, ambos do Código de Processo Civil.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a compensação dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário, respeitados os parâmetros impostos em sentença, os quais estão de acordo com o entendimento desta Corte, bem como do C. STJ.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005852-89.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial a fim de declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituir mediante compensação os valores recolhidos a esse título ou a repetição do indébito, com o acréscimo da taxa Selic, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente feito.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Confirmando a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONAS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: WILSON JOSE DOS SANTOS - SP172982, FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346, BRUNO BASSI DA SILVA - SP396664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em que pese a dificuldade noticiada pela parte autora, mantenho o indeferimento da tutela pelos próprios fundamentos já externados na decisão de id. 28984423.

Pretendendo se valer de regras transitórias administrativas, nada impede a parte de formular pedido de novo benefício ao órgão.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003152-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZA HELENA MODESTO, LUIZA HELENA MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015588-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32004154 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006952-65.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E TRINQUINATO CIA LTDA - ME

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 23746472 - fl. 33), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo da sócia Sra. IRENE CAZU TRINQUINATO (CPF n.º 554.565.378-34)**, que deverá ser regularmente citada no endereço indicado Rua DR ANTENOR SOARES GANDRA, 1726, COLÔNIA, JUNDIAÍ/SP, CEP 13218-111.

Providencie a secretaria a inclusão da sócia acima elencada no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004552-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS em face da UNIÃO, no qual se postula o não acolhimento da execução fiscal 5002785-41.2018.4.03.6128.

Juntou documentos.

Instado a manifestar-se acerca de garantias na execução fiscal principal, a parte embargante aduziu aos veículos que teriam sido bloqueados via RENAJUD.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, não houve garantia do juízo.

Quanto aos veículos bloqueados via RENAJUD, cumpre destacar que não houve sua transformação em penhora, sendo certo que, além disso, caso tal ocorra, haverá de se verificar a suficiência dos valores dos veículos em face do débito exequendo.

Desse modo, a presente ação de embargos deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002785-41.2018.4.03.6128.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia da certidão para a execução e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEMINA VIDO MACHADO contra ato coator do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) DE JUNDIAÍ.

A intrincada petição inicial menciona que, a partir do 9 semestre, não logrou dar continuidade ao financiamento estudantil, tendo custeado tanto o 9 quanto o 10 semestre com recursos próprios. Ocorre que, a despeito disso, a parte impetrada estaria lançando mão de expedientes ilegais que impedem a parte impetrante de apresentar trabalhos e relatórios e, com isso, concluir o curso.

Menciona, ainda, ter passado por problemas médicos que impediram de apresentar relatórios complementares na data originalmente assinalada para tanto, fato esse que foi ignorado pela autoridade impetrada, que estaria exigindo nova matrícula para conclusão da correspondente matéria, não aceitando, portanto, a entrega do trabalho de conclusão do curso.

Pois bem.

A petição inicial não deixa claro os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (art. 321, III, do CPC). Não se sabe se a origem dos problemas é financeira ou se decorre de matéria em que teria sido reprovada por não apresentar trabalho, em virtude de problemas médicos, na data originalmente assinalada para tanto. A bem dizer, sequer se logra delinear, com precisão, qual a controvérsia existente entre a parte impetrante e a autoridade coatora.

Ademais, pelo que se extrai da petição inicial e da parca documentação que a acompanhou, surge a possibilidade de que a via do mandado de segurança, inclusive, não se mostre adequada para veiculação da pretensão ora deduzida.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, considerando-se os termos acima delineados. No mesmo prazo, deverá trazer cópia do documento pessoal da parte impetrante.

Cumpridas tais diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001425-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SACI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o nº 31495174, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001893-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão que fixou o valor a executar em cumprimento de sentença. Questiona a decisão e diz não saber como se chegou a honorários de R\$ 33.787,00.

Decido.

Observo que constou na decisão que o cálculo dos honorários foi efetivado com base na parte mantida (R\$ 374.641,12, para 10/2018), já que o INSS não concorda com débito nenhum. Apresentou cálculos, mas não concorda que os valores sejam devidos.

Constou que o cálculo dos honorários deve observar o disposto no artigo 85, § 3º, do CPC.

Com base nas alíquotas mínimas desse § 3º temos o seguinte cálculo: A = (200 x R\$ 954,00 x 10%) à R\$ 19.080,00; B = (374.641,12 - 200 x 954,00 x 8%) à R\$ 14.707,00. Honorários = A + B (19.080,00 + 14.707,00) = R\$ 33.787,00.

Assim, é caso de aritmética elementar (soma, multiplicação, subtração e divisão), conhecimento que se espera inclusive dos operadores do direito.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007702-62.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de UNILEVER BRASIL LTDA.

A parte executada procedeu como depósito judicial da quantia devida, tendo a parte exequente fornecido os parâmetros para conversão em renda.

Despacho determinando a expedição de ofício à CEF para que procedesse com a conversão em renda (id. 19674779 - Pág. 47), o que foi reiterado sob o id. 27210573.

A exequente requerue, então, a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista sua substituição pelo encargo legal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001533-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TOSCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

SENTENÇA

Trata-se de acao execucao de titulo extrajudicial ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA

TOSCANA em face da Caixa Economica Federal, objetivando a satisfacao de debitos condominiais relativos a unidade 302, bloco "C", correspondentes ao periodo que vai de fevereiro de 2017 a fevereiro de 2019, que atinge a monta de R\$ 10.892,17. Pugna, ainda, com supedaneo no artigo 323 do CPC, pela inclusao das prestacoes vencidas no curso da demanda, caso o a Caixa deixe paga-las ou consigna-las.

Juntou procuracao, ata de assembleia da eleicao do sindico e demais documentos.

Citada, a Caixa apresentou contestacao sob o id. 24453050. Preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, em virtude de acordo encetado com o mutuario originario, a consolidacao da propriedade foi consolidada. Quanto ao merito, contestou a forma de aplicacao da multa, bem como rechacou o pedido de incidencia dos juros apos o vencimento de cada parcela, ja que, nos termos do artigo 405, devem incidir apenas a partir da citacao. Ainda, afirmou que a correcao monetaria aplicada com base na tabela pratica do TJ-SP se mostra equivocada, devendo ser consideradas as disposicoes atinentes a Justica Federal.

Em replica, a parte exequente sustentou a impropriedade da via eleita para a defesa da Caixa. Rechacou, ainda, a alegacao de ilegitimidade passiva, na medida em que a matricula trazida aos autos demonstra a consolidacao da propriedade em favor da Caixa. No que se refere ao calculo do valor devido, argumentou que o efetuo em conformidade com o quanto disposto na convencao do condominio, que prevê multa de 2% sobre o valor do debito em atraso, juros de mora de 1% ao mes e atualizacao pelo IGPM/FGV. Rechacou, ainda, o pedido de incidencia dos juros apenas a partir da citacao e, por derradeiro, em relacao a correcao monetaria, rechacou a alegacao de que efetuo os calculos em conformidade com a convencao. Juntou, ainda, matricula atualizada do imovel.

A Caixa apresentou manifestacao que, recebida como excecao de pré-exetividade, foi rejeitada (id. 28962408). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte exequente para que trouxesse aos autos planilha atualizada do débito, o que foi cumprido por intermédio da manifestacao que se seguiu (id. 28979920).

Sobreveio, então, petição da Caixa por meio da qual comprovou a realização do depósito judicial conforme conta apresentada pela parte exequente (id. 31677484).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execucao, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente.

Custas remanescentes, se houver, pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002657-48.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
REQUERIDO: VARESE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação pelo Sr. Oficial de Justiça em endereços distintos (id 25930977 - fl. 134 e fl. 144), intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intim-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014974-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEREZ BOSSO - SP228793

DESPACHO

VISTOS.

ID 23728876 - fl. 76-v. Defiro. Diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 31), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

2. Cumpridas as diligências, voltemos autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VILAINÉ CRISTINA BENTO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 31885965. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001939-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Afasto a prevenção apontada com o processo 0002072-16.2015.4.03.6304, atentando-se que parte do novo período em que se pretende ver reconhecida a especialidade (08/09/1998 a 14/11/2018) já foi analisados nos autos citados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003420-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
ESPOLIO: APARECIDA VALDIRENE DE LIMA

DESPACHO

VISTOS.

ID 31997242. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003314-53.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOE DUARTE REBELO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005373-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FEITOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, fica prejudicada a análise do pedido de perícia até 01 de Junho de 2020 (**Decreto nº 64.967, de 08/05/2020**).

Assim, determino a suspensão do feito até 01 de junho de 2020.

Havendo nova prorrogação dos prazos de isolamento, a suspensão ora determinada fica automaticamente prorrogada à nova data.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003175-74.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO JESUS COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010105-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMM ELETRONICA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Com relação aos sócios Edison Battipaglia (CPF: 022.183.968-23) e Luiz Fernando Foresti (CPF: 210.290.590-04) defiro sua exclusão nos termos requeridos ID 23746713 - fl. 509-v. Uma vez que ao ser redistribuído o feito para este juízo os referidos sócios não foram incluídos no polo passivo, nada a providenciar.

Considerando o valor do débito em cobro e o lapso temporal da execução, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, e requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003372-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LAURA SOARES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 31995183. Diante da manifestação da exequente, SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007575-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LOURIVALDO PRADO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, restringindo todas as atividades não essenciais, fica prejudicada a análise do pedido de perícia até 01 de Junho de 2020 (**Decreto nº 64.967, de 08/05/2020**).

Assim, determino a suspensão do feito até 01 de junho de 2020.

Havendo nova prorrogação dos prazos de isolamento, a suspensão ora determinada fica automaticamente prorrogada à nova data.

Após, tomemos autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007092-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADAR-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado na exordial. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006212-73.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL GONCALVES - SP148090

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que foi realizado o BACENJUD (ID 29758541 - fl. 45), sem êxito, assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001296-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ISRAEL ROLIM DO CARMO

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o executado já foi citado (ID 29757969 - fl. 16 - AR positivo), assim, indefiro o pedido de fl. 22.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003772-75.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação do polo ativo fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, tendo em conta que o Bancejud restou negativo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003886-14.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie a secretaria a retificação do polo ativo fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, tendo em conta que o Bancejud restou negativo, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001948-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO GONCALVES BENEDITO

DESPACHO

VISTOS.

ID 29758503 - fl. 53/54: Defiro. Converta-se o depósito referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud ID 29758505 fls. 30/31, em renda em favor da exequente, conforme os parâmetros indicados.

Expeça-se ofício à CEF nos exatos termos do requerido.

Advinda a confirmação, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003923-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMP 3000 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado AV MUTINGA 492/500, PIRITUBA, SAO PAULO/SP. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. **Cumprida a diligência**, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005103-53.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROUPARIA SP CONFECÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado na exordial. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002399-09.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002398-24.2012.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002398-24.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretária efetue o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0002399-09.2012.4.03.6128 a estes no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo), certificando-se.

Após, determino a suspensão do feito em consonância com o Tema 987 do STJ, que assim dispõe: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s) que deverá(ão) ser intimado(s) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008471-12.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIAMO COMERCIO E REFORMAS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ISIDORA STEFANELI BELLEZZO, OMAIR BELLEZZO

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o lapso temporal desde da realização da penhora (02/10/1998 - ID 25795473 - fl. 90) e os bens constantes da penhora são de difícil alienação, manifeste-se a exequente sobre interesse na manutenção da penhora, bem como nos termos da Portaria PGFN n.º 396/2016, ou do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ou da Ordem de Serviço nº 02/2019 da PSFN e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009441-41.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado Rua Irmã Trakli, nº 10, CIDADE S.DUMONT, JUNDIAÍ/SP, CEP: 13214-360. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. **Cumprida a diligência**, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003482-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS RIGUEL LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado R 12 DE OUTUBRO, 212/216, LAPA, SAO PAULO/SP, CEP: 05073-000. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. **Cumprida a diligência**, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002837-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HERALDO SEBASTIAO ELIAS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, é a parte autora intimada dos documentos juntados pela parte ré.

Jundiaí, 13 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003219-91.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 23.413.185/0001-61, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 30241915) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 26121239), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002141-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ARIANE MARCELINO

DECISÃO

Chamei os autos à conclusão.

Previamente ao cumprimento da decisão ID 32040493, intime-se a CEF com urgência, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais (certidão ID 32031341), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, devidamente comprovado o recolhimento, cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002147-37.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR PEREIRA DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - 46/174.959.284-0. Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004839-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA - SP247158, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.073.028660/19-18.

Regularmente processado, no ID 27371516 a Executada comprovou o depósito judicial do valor cobrado. A Exequente se manifestou requerendo a conversão do valor depositado em renda e posterior extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Oficie-se a CEF - agência 2950, para que proceda à mediata conversão em renda dos valores depositados em favor da Exequente, nos termos em que requerido e segundo as orientações prestadas no ID 27370295.

Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sem perihora.

Intimem-se as partes após a resposta da CEF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004061-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDECIR RISSATO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Valdeir Rissato de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, objetivando o reconhecimento do período de 09/04/1991 a 05/05/2017 (Universal Indústrias Gerais Ltda.) como laborado sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/182.408.729-24, em 05/05/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Após cálculos da Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência, por ultrapassar o valor do benefício da parte autora seu valor de alçada.

Recebidos os autos em redistribuição, o autor se manifestou em réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETOS N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir-se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consagra a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que houve o enquadramento da especialidade no processo administrativo quanto ao período de 09/04/1991 a 31/12/2002 (Universal Indústrias Gerais Ltda.), por exposição ao agente agressivo ruído. Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, pelo mesmo fundamento.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o enquadramento da especialidade do período posterior, laborado na mesma empresa.

Para tanto, apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 21483328 pág. 16/19), que atesta ter o autor laborado no setor de manutenção no cargo de mecânico de manutenção, tendo ficado exposto a ruído de 89 dB a 95,3 dB no período de 02/01/2004 a 05/05/2017, portanto acima do limite de tolerância.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. O PPP expressamente informa a técnica de dosimetria conforme metodologia da NHO-01, o que comprova a insalubridade.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos acima referidos, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, na forma do Código. 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

De sua monta, o período de 01/01/2003 a 01/01/2004 não pode ser enquadrado como especial, vez que o autor ficou exposto a ruído de 82 dB, dentro do limite de tolerância.

No entanto, considerando o período especial enquadrado administrativamente e o ora reconhecido, o autor atinge mais de 25 anos de atividade insalubre na DER, em **05/05/2017**, conforme Contagem da Contadoria Judicial do JEF (ID 21483603), sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, VALDECIR RISSATO DE ALMEIDA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 05/05/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: VALDECIR RISSATO DE ALMEIDA

CPF: 742.190.149-34

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/183.408.729-2

DIB: 05/05/2017

DIP administrativo: mês posterior à intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001972-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LÍVIA BERNARDINO BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA MIRANDA SIQUEIRA - SP443794, RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência formulado por **LÍVIA BERNARDINO BORGES DA SILVA**, menor impúbere representada por sua genitora **BRUNA DE PAULA BERNARDINO**, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**, objetivando que lhe seja disponibilizada vaga em hospital especializado em cardiopatias para prosseguimento de tratamento.

A tutela de urgência foi deferida (ID 31338505).

Na petição ID 31386534 sobreveio a informação do óbito da requerente, requerendo, assim, a extinção do processo.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente ação era a disponibilização de vaga em hospital especializado em cardiopatias para prosseguimento do tratamento da parte autora.

Apesar de deferida a tutela de urgência, sobreveio informação acerca do óbito da autora, comprovado pelo documento ID 31386535.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio da presente ação, é certo que houve esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso IX, do art. 485 do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001558-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: D.C. CHAIM, DENISE CHEIDDE CHAIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO MARCOS BARIANI - SP106295
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ALEXANDRE VALENTE - SP242879
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelas embargantes, constante da peça exordial (ID 12641322 - p. 18).

Faculo às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em razão da gratuidade judiciária deferida às embargantes (ID 12641322 - p. 203), fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a confecção dos cálculos.

Int.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023436-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ISABELA FURLANETTO POLITO - SP334133, PATRICIA VALDRIGHI DA SILVA - SP406164, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, ELISANDRA CARLA FURIGATO BELAO - SP272647
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

UNIMED DE JUNDIAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação sob rito ordinário em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa de saúde suplementar, prevista na Lei 9.961/00.

Em breve síntese, sustenta a parte autora que a definição da base de cálculo por *resolução*, quanto à taxa por plano de saúde, bem como a majoração da taxa de saúde suplementar por Portaria Interministerial, afrontariam o princípio da legalidade tributária, o que tomam os tributos inexigíveis.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 10925744 e anexos).

A tutela provisória foi de início indeferida, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise do pleito deduzido após a contestação (ID 12106415).

A parte autora formalizou o depósito do montante integral do débito devidamente atualizado, como objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido nesta demanda (ID 13324938 e anexos).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação, contrapondo-se à pretensão deduzida na exordial (ID 13692661).

Instada a autarquia a se manifestar sobre a suficiência do depósito para suspensão da exigibilidade do crédito, informou que os depósitos foram realizados com observância à integridade do crédito em cobro (ID 14832465).

Réplica à contestação apresentada no ID 15191828.

A parte autora realizou novos depósitos (ID's 15235398, 18770980 e 22303493)

Em decisão proferida no ID 22746727, deferiu-se a tutela provisória para determinar a suspensão da exigibilidade da taxa de saúde suplementar.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

A Taxa de Saúde Suplementar - TSS foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que estabeleceu como seu fato gerador o exercício pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) do poder de polícia a ela atribuído.

Por sua vez, o artigo 20, inciso I, da mesma lei fixou como sujeitos passivos desta taxa os planos de assistência à saúde. Outrossim, delimitou como seu valor o produto da multiplicação do importe de dois reais pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano.

Cumpra transcrever o dispositivo em tela:

“Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;”

Estabelecidos em lei o fato gerador, os sujeitos passivos e, em linhas gerais, os critérios para apuração do valor devido, cumpre ponderar que a base de cálculo da TSS somente veio a ser fixada por ato regulamentar, qual seja, o artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000, que disciplinou que referida taxa deverá ser calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem a competência do recolhimento.

Pertinente trazer à colação a norma em apreço:

“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II.

§ 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. [...]”

Diante do contexto normativo ora exposto, não obstante os parâmetros da hipótese de incidência da TSS estivessem genericamente previstos no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, somente após a edição da RDC nº 10/2000 ficou

No caso em análise, patente a ofensa ao princípio da legalidade estrita insculpida no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a saber:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;”

Percebe-se, pois, que há vedação legal à utilização de dispositivo regulamentar para o fim de definir a base de cálculo de tributo, o que se mostra em consonância com a disposição constitucional insculpida no artigo 150, I, da Carta Magna, que proíbe a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Por esta razão, a Taxa de Saúde Suplementar – TSS está evadida de ilegalidade, visto que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao estabelecer sua hipótese de incidência, extrapolou a função regulamentar atribuída às resoluções, infringindo

A jurisprudência do e. TRF 3ª Região reconhece a ilegalidade da cobrança da taxa em questão, de modo que está evidenciado o direito da parte autora.

Confira-se, a propósito, os julgados recentes a respeito do tema:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS). BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM NORMA INFRALEGAL (ARTIGO 3º DA RDC Nº 10/2000) - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESTITUIÇÃO/REPETIÇÃO - POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - MAJORAÇÃO. 1. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS foi instituída pelo artigo 18 da Lei nº 9.961/2000, que estabeleceu como seu fato gerador o exercício pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) do poder de polícia a ela atribuído. O artigo 20, inciso I, da mesma lei fixou como sujeitos passivos desta taxa os planos de assistência à saúde. Outrossim, delimitou como seu valor o produto da multiplicação do importe de dois reais pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano. 2. Estabelecidos em lei o fato gerador, os sujeitos passivos e, em linhas gerais, os critérios para apuração do valor devido, a base de cálculo da TSS somente veio a ser fixada por ato regulamentar (artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10/2000), que disciplinou que referida taxa deverá ser calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem a competência do recolhimento. 3. Embora os parâmetros da hipótese de incidência da TSS estivessem genericamente previstos no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, somente após a edição da RDC nº 10/2000 ficou perfeitamente delimitada a maneira pela qual o número médio de usuários deve ser apurado. A rigor, foi ela, em seu artigo 3º, quem estabeleceu a amplitude a ser dada ao conceito de média de usuários. Não se trata de hipótese de mera regulamentação de disposição legal, mas de verdadeira definição da base de cálculo por meio de norma infralegal. 4. Há vedação legal à utilização de dispositivo regulamentar para o fim de definir a base de cálculo de tributo. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS está evadida de ilegalidade, visto que o artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao estabelecer sua hipótese de incidência, extrapolou a função regulamentar atribuída às resoluções, infringindo o artigo 97, inciso IV, do CTN. Precedentes (STJ e TRF3). 5. Cobrança ilegal que enseja a repetição, pleiteada nos autos, da integralidade dos valores indevidamente pagos durante o quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, após o trânsito em julgado do feito e atualizados pela taxa Selic. 6. Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). Acréscimo do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) ao importe fixado na sentença. 7. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas.” (ApCiv/0005199-55.2016.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2019.)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A taxa de saúde suplementar foi instituída inicialmente pela Medida Provisória nº 1928, de 25/11/1999, reeditada por meio das Medidas Provisórias nº 2003-1, de 14/12/1999, e nº 2012-2, de 30/12/1999, e convertida na Lei nº 9.961, de 28/01/2000 (arts. 18 a 20). - A fim de regulamentar o seu recolhimento e afastar a dificuldade criada pela expressão “número médio de usuários”, foi editada a RDC nº 10, de 03/03/2000. - O artigo 3º da RDC nº 10/2000, ao alterar a definição da base de cálculo da taxa de saúde suplementar modificou o próprio tributo, em flagrante violação ao estatuto pelos artigos 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 150 da Constituição Federal, que trata princípio da legalidade tributária, garantia fundamental do contribuinte brasileiro. - Apelação desprovida.” (ApCiv/0001698-23.2017.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2018.)

“REEXAME E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, PORQUANTO NÃO DEFINIDA ADEQUADAMENTE SUA BASE DE CÁLCULO EM SEDE LEGAL E EM NÃO SENDO POSSÍVEL A DEFINIÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. O STJ e este Tribunal mantêm jurisprudência afastando a exigibilidade da taxa de saúde suplementar por ter sua base de cálculo definida em norma infralegal - a Resolução RDC 10/00, posteriormente revogada pela RN 07/05 e RN 89/05 - e não por sua lei de regência - a Lei 9.961/00. 2. A situação aventada é de definição da base de cálculo por meio do exercício do poder regulamentar, em não sendo possível identificar quantitativamente o que seja “número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde”. A Lei nº 9.961 não delimitou suficientemente a expressão de riqueza sobre a qual incidiria a taxa, omissão que não pode ser retificada por norma infralegal - como o fez a ANS - e que impossibilita a configuração da obrigação tributária. 3. No regime do Código de Processo Civil/2015 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (artigo 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente como que ocorreu na fase de cognição. Bem por isso, na espécie, condena-se a apelante também ao pagamento de honorários em favor da autora em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal.” (ApelRemNec 0000913-54.2015.4.03.6137, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2017.)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, prevista na Lei 9.961/00, na forma regulamentada pelo artigo 3º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10/2000.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Custas na forma da lei.

Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados sobre o proveito econômico obtido, no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

Sentença submetida a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil

P. R. I.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBINSON RICARDO VERONA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Robinson Ricardo Verona** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de 20/02/2014 a 06/11/2018 (Dana Industrias Ltda.) como laborado sob condições especiais, que somado a período enquadrado administrativamente e em ação anterior lhe confere mais de 25 anos de atividade especial, permitindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/192.889.416-7, em 09/05/2019, como conseqüente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 19935094 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo ainda determinado à parte autora que comprovasse sua hipossuficiência para a gratuidade processual ou recolhesse as custas iniciais (ID 19983051).

Custas recolhidas (ID 20883208).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 22401069).

Réplica foi ofertada (ID 23433686).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que houve o enquadramento da especialidade no processo administrativo quanto ao período de 02/02/1987 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído (ID 19936264 pág. 69). Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, pelo mesmo fundamento.

Também já houve o reconhecimento da especialidade do período de 04/07/2003 a 19/02/2014, em ação anterior, de n. 0015587-98.2014.403.6128 (ID 19936264 pág. 34).

Pretende a parte autora, adicionalmente, o enquadramento da especialidade do período posterior, de 20/02/2014 a 06/11/2018, laborado para a Dana Industrias Ltda, sucessora da Sifco S.A.

Para tanto, apresentou no processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 19936264 pág. 27/30), que atesta ter o autor laborado no setor de manutenção no cargo de mecânico de manutenção, tendo ficado exposto a ruído de 88 dB, portanto acima do limite de tolerância vigente no período.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Por sua vez, o PPP expressamente informa a técnica de dosimetria conforme metodologia da NHO-01, o que comprova a insalubridade.

Assim, reconheço a especialidade do período acima referido, por exposição a ruído acima do limite de tolerância, na forma do Código. 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Considerando o período especial já enquadrado, acrescido ao ora reconhecido, o autor atinge mais de 25 anos de atividade insalubre na DER, em **09/05/2019**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Sifco	Esp	02/02/1987	05/03/1997	-	-	-	10	1	4	
2 Sifco	Esp	04/07/2003	19/02/2014	-	-	-	10	7	16	
3 Dara	Esp	20/02/2014	06/11/2018	-	-	-	4	8	17	
## Soma:				0	0	0	24	16	37	
### Correspondente ao número de dias:				0			9,157			
## Tempo total:				0	0	0	25	5	7	

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ROBINSON RICARDO VERONA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 09/05/2019, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss a restituir ao autor as custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ROBINSON RICARDO VERONA

CPF: 137.338.468-93

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/192.889.416-7

DIB: 09/05/2019

DIP administrativo: mês posterior à intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004022-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CROWN LIFT TRUCKS DO BRASIL - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **Crown Lift Trucks do Brasil Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que as obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias, a entidades terceiras e ao FGTS incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de: (a) férias e terço constitucional; (b) aviso prévio indenizado; (c) 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidentário; e (d) salário maternidade.

Em síntese, a autora sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

Pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido (ID 21853345).

Devidamente citada, a ré (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 22817905), arguindo preliminarmente ausência de documentos a atestar o recolhimento das contribuições e impugnando o valor da causa, bem como a ausência de interesse processual quanto às férias indenizadas, e no mérito reconhecendo o pedido quanto ao aviso prévio indenizado e se contrapondo ao pedido em relação ao terço constitucional, aos 15 dias que antecedem o auxílio doença, e ao salário maternidade.

Réplica foi ofertada (ID 23773785).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito que prescinde de demais provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Afasto as preliminares de invalidade de desenvolvimento válido do processo e impugnação ao valor da causa, uma vez que se trata de ação declaratória, não havendo necessidade prévia de juntada de documentos sobre os valores recolhidos. Os valores podem ser apurados em liquidação de sentença, em que será determinado o proveito econômico e base de cálculo para custas processuais e honorários.

Passo à análise do mérito.

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea “a” do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Tecidas essas considerações, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.

- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

- Férias e Terço Constitucional

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

As férias indenizadas e respectivo adicional estão excluídos da base de cálculo pela própria Lei 8.212/91, que em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que não integram o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

Assim, quanto a estas verbas, há de fato ausência de interesse processual da parte autora, já que não há a cobrança das contribuições.

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (grifos nossos)

- Compensação

Em primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador; sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, dj. 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006).

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

-Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.
2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retrojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.
3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).
4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito** quanto à não incidência das contribuições relativas às férias e respectivo terço constitucional, diante da ausência de interesse processual, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fim de determinar que a União Federal (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, a entidades terceiras e ao FGTS, incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados a título de **terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência parcial da União, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, em relação ao proveito econômico obtido até a data desta sentença, a ser apurado após liquidação, sobre as verbas relativas ao terço constitucional de férias gozadas e 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente.

Por ter sucumbido em relação às verbas relativas a salário maternidade, e ter formulado pedido sem interesse processual quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, condeno a parte autora em honorários advocatícios sobre este proveito econômico que deixou de auferir, calculado no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015.

Sobre as verbas do aviso prévio indenizado, não há incidência de honorários, uma vez que a União não contestou tal pedido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004345-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, *compedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico (IN CRA)* incidentes sobre *a folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal. **Subsidiariamente**, pretende que seja afastado o recolhimento sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Coma inicial vieram documentos juntados aos autos virtuais.

Foi indeferida a liminar pleiteada e proferido despacho inicial.

Foram opostos embargos de declaração.

A autoridade impetrada apresentou informações, por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** manifestou seu interesse de ingresso no feito.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Passiva Ad Causam.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

No que tange à composição do polo passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao **INSS**, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico **APENAS reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional, a **obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: **uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação**.

No mesmo sentido, a preteritória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *in verbis*:

“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos.** (...)” (g. n.).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário** com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.**

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01. **Subsidiariamente**, pretende que seja afastado o recolhimento sobre base de cálculo superior ao patamar de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame das exações impugnadas.

Pois bem

CIDE – INCRA.

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o *INCRA* como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assimmentado:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, consequentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficia diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

1 - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, in porta destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...) (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do *constituente derivado*, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *ius filosóficos* mais basilares.

Destarte, de rigor o reconhecimento da **inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

DO PRAZO PRESCRICIONAL DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajustamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajustamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se *aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios*, SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **INCRA**, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **nos termos da fundamentação supra**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Prejudicados os embargos de declaração opostos contra decisão liminar, tendo em vista a prolação de sentença, assim como a consideração de que as razões do indeferimento da liminar albergaram, por sua natureza, o pedido principal e o subsidiário.

Como trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008023-05.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FABIO BOMFIM DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Considerando o quanto decidido em sede de cumprimento de sentença (ID 12647323 - p. 91/98), providencie a Secretária a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 25766277 e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 25766276, bem como a expedição do ofício requisitório concernente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em cumprimento de sentença.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005939-65.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 23688063) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 22944373), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 23688063) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 23688064.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-66.2020.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004310-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: DOIS MOLEQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, LOURIVAL ANTONIO PASCUTTI, ANA MARIA PAVIN PASCUTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial.

Citado, o embargado ofereceu impugnação.

Sobreveio pedido de extinção em razão da composição administrativa havida entre as partes.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos autos principais proferi a seguinte sentença:

"Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Dois Moleques Indústria e Comércio Ltda e outro**, com base em contratos bancários indicados na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (ID 27460545).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**"

Pois bem

Tendo-se em vista a extinção do feito principal, o reconhecimento da hipótese de perda de objeto destes autos é de rigor.

Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003071-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA FOGAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA PADILHA MANZATO - SP262163
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Vanderlei da Silva Fogar** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando indenização por cobrança indevida e inscrição em cadastro de inadimplentes.

As partes protocolaram petição conjunta informando a composição (ID 21727719), tendo a CEF comprovado o pagamento do valor acordado (ID 21727736).

Diante da transação, **HOMOLOGO** o acordo a que chegaram as partes (ID 21727719), para que surta seus legais efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante o acordo formalizado.

Após o trânsito, nada mais sendo requerido ou informado, arquivem-se os autos, com a devida baixa e anotações de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Allied Tecnologia S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando afastar preventivamente a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de capital próprio acumulados em exercícios pretéritos.

Em breve síntese, relata a impetrante que a IN RFB 1.700/17 autoriza a dedução dos juros sobre capital próprio apenas no ano calendário correspondente ao exercício do patrimônio líquido para fins de seu cálculo, instituindo indevidamente restrição não prevista na lei 9.249/95.

Em juízo de cognição sumária, deferiu-se o pedido de liminar para o fim de autorizar a dedução, da apuração do lucro real, os juros sobre capital próprio pagos a acionistas e sócios apurados em exercícios pretéritos, se preenchidas as demais condições previstas em lei (ID 18834447).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela denegação da segurança (ID 19582499).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19648432), sustentando inexistir ato ou omissão a caracterizar ilegalidade ou abuso de poder ou que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 21555606).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceito o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A controvérsia delimitada no âmbito da presente impetração cinge-se à possibilidade de se deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os juros sobre capital próprio distribuídos acumuladamente em exercícios pretéritos, sem a limitação temporal imposta pela autoridade fazendária.

A possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, distribuídos aos acionistas, da apuração do lucro real (e base de cálculo do IRPJ e CSLL) está prevista na Lei 9.249/95:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

(...)

Com efeito, não há limitação temporal para que sejam dedutíveis. Mesmo que apurados com base em patrimônio líquido e lucro de exercícios anteriores, a sua distribuição e creditamento aos sócios ou acionistas em momento posterior não impedem o benefício, que deve ser apurado no momento de seu pagamento, e não do lucro obtido pela sociedade empresária.

Este é o entendimento assentado na jurisprudência do e. TRF 3ª Região e e. STJ:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSL. BASE DE CÁLCULO. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO PAGOS ACUMULADAMENTE, RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIORES. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A Lei nº 9.249/95 dispõe que a pessoa jurídica pode deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os valores que tenham sido pagos ou creditados a seus sócios ou acionistas a título de juros sobre o capital próprio, condicionando o efetivo pagamento ou creditamento à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados.

2 - A legislação de regência assegura à pessoa jurídica deliberar sobre o pagamento ou creditamento dos juros sobre o capital próprio, não lhe impondo qualquer restrição temporal ou a obrigação de que essa remuneração do capital seja efetuada no exercício em que apurados os lucros.

3 - Embora a IN/RFB nº 1.515/14 limite a dedução dos juros sobre o capital próprio ao ano-calendário a que os lucros se referam, tal limitação, por não constar da Lei nº 9.249/95, deve ser desconsiderada, mormente porque é o regulamento que deve obediência à lei e não o contrário.

4 - Legítima a pretensão do contribuinte no sentido de deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSL os juros sobre o capital próprio creditados em 2016, ainda que relativos a contas do patrimônio líquido de 2011.

5 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371487 - 0022341-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infraregal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367330 - 0000448-07.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345966 - 0022944-87.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer; mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido."

(REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ratifico a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de autorizar à impetrante a dedução, da apuração do lucro real, os juros sobre capital próprio pagos a acionistas e sócios apurados em exercícios pretéritos, se preenchidas as demais condições previstas em lei.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO SIDNEI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Aparecido Sidnei Maciel** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/186.289.923-9, em 01/08/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (ID 15843425 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 19032817).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos, por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (ID 20812675).

O PA foi anexado aos autos (ID 21116964).

Não foi ofertada réplica ou requerida outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como operador de pá carregadeira, para empresas de terraplenagem

Tal atividade não encontra enquadramento legal por categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, como não foram juntados documentos a comprovar a insalubridade, os períodos laborados para a Terraplenagem Progresso Ltda, de 15/10/1979 a 15/03/1987 e de 02/05/1987 a 19/11/1991, devem ser computados como tempo comum.

Quanto aos períodos laborados para a empresa Terraplenagem Maciel Ltda, foram apresentados no processo administrativo Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 21116964 pág. 18/24), que atestam a exposição a ruído.

O PPP relativo ao período de 01/10/2003 a 19/11/2008 (ID 21116964 pág. 18/19) não contém responsável pelos registros ambientais, constando no campo que não há avaliação neste período. Assim, diante da necessidade da exposição por ruído ser comprovado por laudo ambiental, o período não pode ser enquadrado como tempo especial.

Por sua vez, os PPPs relativos aos períodos de **06/01/2010 a 03/12/2012** e de **01/07/2013 a 16/01/2017** (ID 21116964 pág. 21/24) já se encontram regularizados, com responsável técnico ambiental pelas avaliações. Os documentos atestam a exposição a ruído de 86 dB, acima do limite de tolerância vigente.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. De seu turno, os PPPs informam a técnica utilizada como dosimetria, o que comprova a insalubridade. Dessa forma, reconheço os períodos como de atividade especial.

O período posterior a 16/01/2017 não pode ser enquadrado, já que posterior à emissão do PPP, não havendo a informação técnica para o período.

Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos e sua conversão em tempo comum com os acréscimos legais, passa a parte autora a contar na DER, em 01/08/2017, como tempo de contribuição total de **32 anos, 10 meses e 29 dias**, ainda insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Terraplenagem Franchischini		01/02/1979	10/10/1979	-	8	10	-	-	-
2 Terraplenagem Progresso		15/10/1979	15/03/1987	7	5	1	-	-	-
3 Terraplenagem Progresso		02/05/1987	19/11/1991	4	6	18	-	-	-
4 Terraplenagem Progresso		15/04/1992	12/08/1994	2	3	28	-	-	-
5 Terraplenagem Progresso		02/02/1995	15/04/1998	3	2	14	-	-	-
6 Terraplenagem Maciel		01/10/2003	19/11/2008	5	1	19	-	-	-
7 Terraplenagem Maciel	Esp	06/01/2010	03/12/2012	-	-	-	2	10	28
8 Terraplenagem Maciel	Esp	01/07/2013	16/01/2017	-	-	-	3	6	16
9 Terraplenagem Maciel		17/01/2017	01/08/2017	-	6	15	-	-	-
## Soma:				21	31	105	5	16	44
## Correspondente ao número de dias:				8.595			2.324		
## Tempo total:				23	10	15	6	5	14
## Conversão:	1,40			9	0	14	3.253,600000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				32	10	29			

Por fim, observo que, conforme CNIS, o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.915.191-3) desde 02/12/2019. Assim, o tempo especial ora reconhecido pode ser averbado para eventual revisão a ser requerida naquele benefício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **06/01/2010 a 03/12/2012** e de **01/07/2013 a 16/01/2017** (Terraplenagem Maciel), averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA MIRANDA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Maria Miranda Fonseca** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de 12/06/1989 a 14/01/2011 (Ibac Ltda.) como laborado sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, a partir do requerimento administrativo 42/180.117.569-9, em 14/06/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 14949266 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 15669032).

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando a existência de coisa julgada em relação ao tempo especial, já apreciado no processo 0002374-40.2009.826.0659, e no mérito requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 15850693).

Réplica foi ofertada (ID 18405325).

A parte autora juntou cópia do processo anterior (ID 19599455), não tendo o INSS se manifestado, embora devidamente intimado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No **caso concreto**, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 12/06/1989 a 14/01/2011, laborado para Indústria Brasileira de Artefatos de Cerâmica – IBAC Ltda, antiga empresa Indústria Francisco Pozzani.

Primeiramente, há coisa julgada em relação ao processo 0002374-40.2009.8.26.0659, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Vinhedo-SP, em que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo rural e especial.

Conforme cópia integral dos autos anexada (ID 19599455), o benefício foi concedido em 1ª instância, com reconhecimento do tempo rural e do tempo especial de 12/06/1989 a 04/12/2008 (ID 19599455 pág. 84/95). Em sede recursal, houve o afastamento do tempo rural e da especialidade do período de 12/06/1989 a 30/03/1990, reformando o Tribunal a sentença de concessão (ID 19599455 pág. 128/129). Portanto, como o acórdão não entrou no mérito do período especial de **01/04/1990 a 04/12/2008**, a coisa julgada se formou com a decisão de 1ª instância. Assim, este período deve ser computado como especial.

Permanece a controvérsia quanto ao período posterior, de **05/12/2008 a 14/01/2011**, também laborado para a Ibac Ltda.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empresa e apresentado com o processo administrativo (ID 14949299 pág. 18/19), verifica-se que a parte autora laborou como filetadora, ficando exposta a calor de 29°C. Da descrição de suas atividades (“retirar a peça da esteira e aplicar manualmente o decalque para decoração, serviço executado sentada com movimentação de braços”), infere-se que ela pode ser enquadrada como moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7°C para tanto. Desta forma, estando comprovada a insalubridade, reconhecido o período acima como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Considerando o período especial já enquadrado em ação anterior, acrescido ao ora reconhecido, a parte autora atinge na DER, em **14/06/2016**, o tempo total de contribuição de **30 anos, 05 meses e 12 dias**, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo:

					Tempo de Atividade					
--	--	--	--	--	--------------------	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Helacron Ind.		13/07/1984	11/08/1984	-	-	29	-	-	-
2 Difference Serv. Temp.		14/03/1989	11/06/1989	-	2	28	-	-	-
3 Ibac		12/06/1989	30/03/1990	-	9	19	-	-	-
4 Ibac	Esp	01/04/1990	14/01/2011	-	-	-	20	9	14
5 Contribuinte Individual		01/02/2011	28/02/2011	-	-	28	-	-	-
6 Paulista Futebol Clube		09/08/2011	31/05/2012	-	9	23	-	-	-
7 Gencos Prest. Serv.		21/12/2012	14/06/2016	3	5	24	-	-	-
## Soma:				3	25	151	20	9	14
## Correspondente ao número de dias:				1.981			7.484		
## Tempo total:				5	6	1	20	9	14
## Conversão:	1,20			24	11	11	8.980,800000		
## Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	5	12			

Contando a autora com 56 anos e 02 meses de idade na DER (nascimento em 13/04/1960), a soma como tempo de contribuição a faz atingir 85 pontos, o que permite o afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais como requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 14/06/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARIA MIRANDA FONSECA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, nos termos da fundamentação supra, e com DIB na DER, em 14/06/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARIA MIRANDA FONSECA

CPF: 120.871.008-70

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/180.117.569-9

DIB: 14/06/2016

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004277-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEMES FERRAMENTARIA E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **FEMES FERRAMENTARIA E MAQUINAS ESPECIAIS LTDA.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (ID 22379576).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 23033759).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 23250020).

A requerente informou a interposição de agravo de instrumento (ID 23333114).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 24276606).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009203-28.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ROMANI & MOREIRA ROMANI LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 12 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0003407-79.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ÁTHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
REU: ROSILENE FLORES COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSILENE FLORES COSTA DOS SANTOS, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 63988440).

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: "VEICULO AUTOMOTOR FORD ECOSPORT XLS 1.6, 4 PORTAS, PRETA, PLACA DVB0686, ANO IP FABRICAÇÃO/MODELO 2006/2007, CHASSI 9BFZE12P478774178, RENAVAM 00895992000".

A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 18.848,22, para o dia 16/01/2016.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/15.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada.

Foi informado o cumprimento da liminar.

Citado, o requerido ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Frustrada a tentativa de conciliação.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65:

"transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal."

A constituição em mora, de acordo com o artigo 20 do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento.

O Requerido foi devidamente notificado (fls. 14).

Prevê o artigo 30 do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:

Art 30 O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 30 do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE E NTE, "VEÍCULO AUTOMOTOR FORD ECOSPORT XLS 1.6, 4 PORTAS, PRETA, PLACA DVB0686, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2006/2007, CHASSI 98FZE12P478774178, RENA VAM00895992000".

À luz da tramitação processual posterior, considero que permanecem hígidos os fundamentos da liminar deferida.

Com efeito, a par da comprovação do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida, a contestação oferecida não logrou demonstrar, sequer em tese, fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado.

Ora, o réu em sede de contestação pretendeu revisar o contrato de financiamento debatido nos autos sem ao menos especificar as cláusulas que desejava controverter, de maneira que não expôs as alegações de fato e de direito aptas ao enfrentamento do pedido inicial exposto.

Nestas condições, a procedência do pleito é de rigor.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de confirmar a medida liminar, consolidando em face do Autor o domínio e a posse exclusiva do bem, nos termos da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo réu, no importe de 10% do valor dado à causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000769-15.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: VITAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER MARCIANO DE ASSIS - SP74690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001080-56.2015.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, JOSE NORONHA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891, LETICIA LELIS DINIZ - SP361146, CARLOS ALBERTO ROCA - SP159111
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AYRES RODRIGUES - MS9214, LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP115053, ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862, LUIZ ROBERTO BARBOSA - SP171012

DESPACHO

ID. 32081253: Considerando o Comunicado CEHAS n.06/2020 que informa a SUSPENSÃO da realização da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, tomemos autos conclusos após o término da suspensão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000208-07.2016.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAZINI AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAULA SOARES - SP59070

DESPACHO

ID. 32081279: Considerando o Comunicado CEHAS n.06/2020 que informa a SUSPENSÃO da realização da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, tomemos autos conclusos após o término da suspensão.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000482-12.2018.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824

DESPACHO

ID. 32091170: Considerando o Comunicado CEHAS n.06/2020 que informa a SUSPENSÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada, agendada para os dias 25/05/2020 e da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, tomemos autos conclusos após o término da suspensão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000040-39.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, ADALBERTO DIAS DOS SANTOS, JOSE DIAS DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

DESPACHO

ID. 32076772: Considerando o Comunicado CEHAS n.06/2020 que informa a SUSPENSÃO da realização da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, tomemos autos conclusos após o término da suspensão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000259-88.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: HERMES DOMINGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR GABRIEL - MG52564
REU: COMANDO 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por HERMES DOMINGUES DE MEDEIROS em face do COMANDO DO EXÉRCITO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE.

Entretanto, analisando a petição inicial, verifico que há incorreção na composição do pólo passivo, considerada a ausência de personalidade jurídica do COMANDO DO EXÉRCITO DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE. **Em assim sendo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, sob as penas da lei.**

Observo, ainda, que não foram recolhidas as custas necessárias à propositura da ação (v. doc. de ID 31902612). Deverá a parte autora promover a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Outrossim, deverá o autor anexar aos autos comprovante de endereço atualizado, também sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-63.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IVAMOTO HIROYUKI
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARDOSO RACHID - SP322996, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/OFFÍCIO

ID 31970653: trata-se de manifestação da parte autora informando que em cumprimento à determinação de ID 28581032 protocolizou requerimento à Agência da Previdência Social do INSS, em 26/02/2020, para que lhe fosse fornecido cópia do procedimento administrativo NB nº 088.108.662-2 (v. doc. ID 31970656), sem que houvesse resposta por parte da Agência da Previdência Social do INSS.

Em sendo assim, oficie-se à Agência da Previdência Social Lins, **requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo NB nº 070.547.282-5**, em nome de IVAMOTO HIROYUKI - CPF: 061.817.838-49, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como **informações sobre suposta revisão administrativa do benefício, revisão conhecida como "buraco negro"**, no mesmo prazo e sob as penas da lei.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO à Agência da Previdência Social de Lins/SP, localizada na Rua XV de Novembro, nº 205, CEP 16400-035, a ser encaminhado pelo sistema PJe.

Ressalto que por tratar-se de processo eletrônico, a resposta poderá ser encaminhada a este juízo também por meio eletrônico.

Instrua-se o presente com a cópia do documento de ID 28581032.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada dos documentos requisitados ao INSS, ciência às partes para manifestações no prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para julgamento antecipado da lide, considerada a natureza da demanda, que dispensa a produção de prova e audiência (artigo 355, I, do CPC).

Int.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-77.2019.4.03.6142

AUTOR: SEG - DELTA SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SEG – DELTA SERVIÇOS LTDA, em face da UNIÃO na qual se pretende a condenação da ré na restituição dos valores pagos equivocadamente a título de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 159.084,81 ou, subsidiariamente, a compensação dos valores com os débitos da empresa relativos ao SIMPLES Nacional.

Alega, em apertada síntese, que é empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL; teria, contudo, recolhido indevidamente contribuições previdenciárias entre 03/2016 e 07/2019, razão pela qual possuiria o montante de R\$ 159.084,81 a ser restituído; sustenta ser eximida do recolhimento de contribuições previdenciárias, vez que os valores correspondentes são retidos do valor bruto das notas fiscais pelas empresas tomadoras de serviços por meio de substituição tributária; em razão de ausência de pagamento de parcelamento de débitos de SIMPLES, foi excluída deste a partir de 01.01.2020; necessita da restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias a fim de cumprir suas obrigações referentes ao SIMPLES.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 26385147).

Citada, a União contestou o feito arguindo a inépcia da inicial e sustentando, no mérito, pela improcedência da ação. Limitou-se a argumentar que a autora não comprova o rédito que alega possuir e não traz aos autos o resultado de todos os seus pedidos administrativos de restituição (doc. 29242337).

Relatei sucintamente. Passo a sanear o feito.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Segundo a parte autora, não foram anexados aos autos todos os resultados dos procedimentos administrativos porque não foi proferida decisão em relação a todos eles.

Outrossim, o resultado dos processos administrativos somente era imprescindível para o exame do pedido de liminar. A ausência destes junto à inicial não impede o exame do pedido principal que se refere à declaração de inexigibilidade e determinação de restituição de valores que a parte autora considera terem sido pagos indevidamente a título de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Pontos controvertidos de fato e de direito: 1) qual é o objeto social da autora; 2) se a autora está eximida de efetuar recolhimento de contribuição previdenciária patronal pela legislação vigente; 3) se a autora tem alguma responsabilidade em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais; 4) se reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias vertidas pela autora, se há possibilidade de compensação com dívidas de SIMPLES Nacional; 5) se foi deferida a restituição dos valores pleiteados na inicial na esfera administrativa.

Quanto às questões controvertidas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

Semprejuízo, oficie-se a Receita Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o resultado dos pedidos administrativos de restituição referentes às contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora no período de 03/2016 a 01/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-70.2020.4.03.6142

AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimadas da decisão saneadora, as partes apresentaram manifestação.

A ré limitou-se a manifestar ciência e informar que não possui provas a produzir.

A parte autora, por sua vez, informa que o pedido de renovação do Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde – CEBAS, datado de 10/11/2014, foi deferido. Contudo, relata que o pedido de renovação formulado em 13/12/2017 fora indeferido e encontra-se, atualmente, em grau de recurso.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente ao pedido de renovação de CEBAS datado de 13/12/2017, por se tratar de documento indispensável à análise do mérito.

Coma juntada dessa documentação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

LINS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS RONCOLATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer, em sede de tutela de urgência, a exclusão das restrições junto aos cadastros de proteção ao crédito em nome do excipiente (SPC, Serasa).

Sustenta, em síntese, que: a cobrança é indevida, uma vez que há excesso de execução; o consumidor inadimplente não pode ser exposto a ridículo ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça; existência de abuso de poder econômico; dívida não se reveste de caráter executório, uma vez que não foram juntados os documentos necessários (planilhas de débito e evolução da dívida).

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Não houve demonstração pelo excipiente de que teria havido pagamento ou outra forma de satisfação da dívida, de forma que não restou provado que a negatificação fosse indevida. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre exceção de pré-executividade oposta (ID 31947448). Após, voltem conclusos.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002150-16.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CO.HAR CONSTRUOES HARFUCH LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

DESPACHO

ID. 32082030: Considerando o Comunicado CEHAS n.06/2020 que informa a SUSPENSÃO da realização da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, tomemos autos conclusos após o término da suspensão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-31.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: FRANCISCO REINHOLZ NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA AUGUSTO FARHA CABETE - SP122983

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO REINHOLZ NETO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada libere o veículo que foi apreendido sob Caminhão M-Benz/Motorhome Placa MAP 7073 a alegação de que não houve apresentação de documentos de importação regular do veículo.

Sustenta o impetrante que a fiscalização se estendeu e desencadeou várias exigências com relação a outros veículos que ainda estão em seu nome, embora já vendera esses automóveis (Placas: GAU 7000, BLG 1459, BTF 5886, LAX 3630, AFO 3971, CCA 2018, CEI 2405, COZ 1971, CRS 9768, PVL 1968, FWR 1930).

Narra que sua família trabalha com restauração de veículos antigos e que o caminhão em questão é um veículo nacional e, durante o processo de restauro, houve a substituição se sua cabine sem descaracterizar sua origem nacional.

Em relação aos demais veículos, afirma que todos os tributos atinentes ao procedimento de importação foram pagos à época e que cumpriu todas as exigências para a importação dos bens. Sustenta que a importação desses automóveis ocorreu de forma regular, repita-se, com todos os documentos pertinentes ao procedimento de importação e respectivo pagamento dos tributos à respectiva época.

Alega que, por tais razões, cada veículo possui atualmente toda documentação em ordem perante o DENATRAN e o DETRAN; argumenta que se a documentação fosse irregular não conseguiria os respectivos certificados dos veículos (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV) e que, considerando a data antiga de sua importação há mais de vinte anos atrás, bem como a alienação destes veículos a terceiros compradores de boa-fé, não guardou consigo toda documentação de cada um deles.

Fundamenta que o ato de apreensão do Caminhão M-Benz/Motorhome Placa MAP é abusivo e as exigências com relação aos demais veículos são ilegais, 7073 porque evadas de decadência e de prescrição.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi proferida decisão inicial que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou: a regularização da representação processual; a correção do valor da causa para corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo impetrante; a complementação das custas processuais pertinentes.

O impetrante cumpriu o quanto foi determinado por este Juízo, mediante petição e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do r. do MPF.

Manifestação do impetrante.

Deferida a liminar tão somente para determinar a SUSPENSÃO da execução da pena de perdimento

Autoridade coatora prestou novos esclarecimentos.

Manifestação do impetrante e do r. do MPF.

É o relatório.

DECIDO.

O presente “writ” não se sustenta por mais de um fundamento.

Inicialmente, entendo que se consumou o prazo decadencial de 120 dias para sua impetração, pois, o que aqui se pretende é a liberação de um caminhão apreendido em 19-08-2018. Ora, em hipótese tal, não pode ser outro o termo inicial da contagem do prazo decadencial, já que o que alega é a suposta ilicitude da apreensão, e o impetrante tomou ciência imediata do ato. Ocorre, no entanto, que o “writ” somente foi impetrado em 05-02-2019, quando já superado este prazo. Por si só este fundamento já justifica a extinção do feito sem resolução de mérito. Mas há outros fundamentos também.

O caminhão apreendido, de placas MAP7073 foi constatado no bojo do processo administrativo como sendo de procedência estrangeira, e tendo ingressado no território nacional sem qualquer documentação de importação, por laudo produzido por autoridade policial. O próprio impetrante aduz que não há documentação, mas justifica dizendo que o caminhão é nacional, e foi alterado no exterior para reforma de cabine. Já daqui se vê que a questão é fática, e depende de prova.

É cediço que o mandado de segurança não admite dilação probatória. Assim, ao ingressar com o “writ” para discutir causa de pedir que não possui prova pré-constituída, mas depende de dilação probatória, a ação merece extinção por inadequação da via eleita.

De mais a mais, a inicial é inepta na parte em que discute decadência de tributação sobre a importação. Não é disso que se trata o feito, mas sim de apreensão de bem supostamente introduzido de maneira irregular no território nacional para fins de aplicação e pena de perdimento. O que se vê é que dos fatos não decorre um pedido lógico.

Por fim, no que se refere às intimações para apresentar documentos de regularidade de importação de outros veículos, novamente se vê a ausência de prova pré-constituída. Aduz o impetrante que o fato de possuírem renavam e estarem em trânsito já caracteriza a regularidade da importação, mas não é essa a previsão legislativa. Tais documentos não comprovam a importação regular, senão somente o despacho de importação e recolhimento dos tributos ao tempo do registro da DI. Ausente, portanto, prova pré-constituída, não é cabível o mandado de segurança para se discutir a legalidade da importação; matéria que, neste caso, depende de dilação probatória. Novamente aqui, há inadequação da via eleita.

Quanto ao pedido de liberação e caçamba, há inovação da causa de pedir no curso da lide, e, portanto, não merece conhecimento. Deverá a parte valer-se de ação própria a tanto, se assim desejar.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485 IV c.c. art. 330, § 1º, III ambos do CPC e c.c art. 23 da Lei n. 12.016/2009, além do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Nada impede que a parte discuta os fatos em ação ordinária, com livre instrução probatória.

Casso a liminar deferida.

Sem condenação em honorários, por se tratar de mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001277-79.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123
EXECUTADO: ALEXANDRE FELICIANO DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA DOS SANTOS - SP309047

DESPACHO

Intime-se o Executado para pagar o débito, no valor de **RS 96.221,01 (noventa e seis mil, duzentos e vinte e um reais e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Caraguatuba, 18 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-67.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: SILVA & MARIANO CONCHAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

DESPACHO

Petições retro: aguarde-se por 30 dias a informação acerca da formalização do parcelamento da dívida.

Decorrido, dê-se nova vista à parte exequente pelo mesmo prazo.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000841-85.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARINALVA ROSA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se a regularidade do Pedido de habilitação de Id. 23378902, pp. 226/254 e Id. 23378842, pp. 66 e pp. 69/77, bem como, a concordância expressa do INSS (cf. manifestação de Id. 31926908), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito e declaro **ANA ROSA DE MELO, JORGE ROSA DE MELO, JOSÉ ROSA PAULINO, BENEDITO ROSA DE MELO, MARIA APARECIDA DE MELO, RAEI PAULINO DE MELO** e sua esposa **JURACI FRANCISCO DE MELO, NOÉ ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO**, habilitados como sucessores de Marinalva Rosa de Melo.

Ao **SEDI** para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Emprosseguimento, tendo em vista que o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0004699-53.2016.4.03.0000/SP interposto pela parte autora/exequente, transitado em julgado, deu provimento ao recurso para declarar "ex officio, a nulidade dos atos praticados a partir de 13.07.2002" (data do óbito exequente), suspendendo-se o curso da execução para habilitação de sucessores, restando prejudicado o agravo de instrumento", conforme traslado de cópias de fls. 262/296 do processo físico originário, fica a parte exequente intimada para ratificar os cálculos de liquidação de diferença apresentados na petição de Id. 23378902, pág. 127/133, apresentado em 05/2002, ou para apresentar novo cálculo de liquidação de diferença, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a execução complementar possa prosseguir com a intimação do INSS para concordância ou apresentação de impugnação aos cálculos complementares.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-40.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA EID
Advogado do(a) AUTOR: DERLY SILVEIRA DE ARAUJO - SP339853
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a desconstituição de crédito tributário lavrado em face da requerente, decorrência da retenção, em malha da declaração de ajuste relativa aos anos-base de 2018, 2019 e 2020. Aduz que a divergência decorreu de declarações de ajuste inexatas prestadas pelo ex-cônjuge da requerente como decorrência de prestação alimentar por ele assumida no âmbito de processo judicial de divórcio, que tramitou perante o **MM. Juízo de Direito da E. 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu**, sob o n. **1001552-47.2017.8.26.0079**. Que, entretanto, instado a se manifestar sobre essas declarações inconsistentes no âmbito daquele feito, este apançou que prestou informações corretas em seu imposto de renda, apançando que no ano de 2017, exercício de 2018, pagou um total líquido à requerente de R\$ 44.664,49, montante que, segundo alega na inicial, seria discrepante daquilo que a Secretaria da Receita Federal tem em seus registros. Sustenta que, muito embora nada tenha omitido das autoridades tributárias em suas declarações ao Fisco, no ano de 2018, foi multada pela Secretaria da Receita Federal em um montante de R\$ 5.008,99, sendo certo que a receita ainda lançou imposto suplementar no valor de R\$ 6.678,66, mais R\$ 727,44 totalizando um apontamento indevido por parte da receita de R\$ 12.415,09. Em razão disso, ajuíza a demanda aqui em questão para restituir diferenças de valores pagos pela requerente, bem assim reconhecer a inexigibilidade dos autos de infração impostos à requerente.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

O benefício da Assistência Judiciária ora postulado pela requerente é de ser, desde já, indeferido, uma vez que se mostra incompatível com a expressiva apropriação financeira da requerente nos últimos anos-fiscais, como decorrência, na atualidade, dos alimentos que vem percebendo de seu ex-cônjuge, por força de processo de divórcio em que tomou parte. Ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, vê-se que se trata de apropriação financeira de expressiva monta, muitas vezes superior à média da remuneração nacional, o que se assoma aos demais bens de propriedade da ora postulante (cota-parte em imóvel próprio, localizado em bairro nobre da cidade; veículo próprio categoria luxo), e à observação, não menos relevante, de que a ora autora postula em juízo patrocinada por escritório particular de advocacia, tudo a perfazer sinais exteriores de riqueza que desmentem a alegação de hipossuficiência econômica a autorizar a concessão da benesse. Com tais considerações, **indefiro** a Assistência Judiciária.

Sem prejuízo, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que **não** projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Preliminarmente é de verificar que a lide se devota à desconstituição de lançamento fiscal dirigido em face da contribuinte, que é ato administrativo plenamente vinculado (**art. 142 do CTN**), e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disto, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissolante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido:

Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779

Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180

Decisão: UNÂNIME

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

“1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para **“nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN”**.”

3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com filcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99.

4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. **Cumprе salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN.**

5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo.

6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido” (grifêi).

Data da Decisão : 14/10/2010

Data da Publicação : 20/10/2010

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial revela que a irresignação veiculada na peça inaugural não se acha comprovada de plano, a autorizar, desde logo, a concessão do pleito emergencial por ela invocado.

Daquilo que é possível colacionar da leitura dos termos em que lavrada a petição inicial, **ao menos aparentemente**, existe mesmo discrepância entre os valores que foram declarados à Receita Federal relativos à prestação de alimentos decididos no processo de divórcio em que foram partes a ora requerente e seu ex-esposo. Até que se possa esclarecer, no âmbito do contraditório pleno, de onde (ou de quem) partiram as inconsistências detectadas no sistema **“multa fina”** não há como concluir, desde já, que as declarações prestadas pela autora estejam corretas e que o crédito contra ela constituído seja nulo.

Isto porque não subsiste, nesse momento procedimental, qualquer razão lógica ou jurídica para que, antecipando à devida instrução processual, se dê prevalência àquilo que consta da declaração de ajuste prestada pela autora sobre o que foi declarado pelo ex-cônjuge, sem o devido contraste a ser efetivado pela autoridade fiscal, temática que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o legislador processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, de ramprovemento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão de urgência.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar (tutela de urgência).

Emende a autora, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, a petição inicial, efetuando o depósito das custas processuais devidas, e comprovando-o nestes autos, pena de indeferimento liminar da petição inicial, e consequente extinção do processo.

Com o devido atendimento, cite-se a ré, prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação ante a natureza da lide.

Com o decurso de prazo para o atendimento da determinação supra, volvam-se os autos com conclusão para sentença.

PL.

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIANA SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região nos **Embargos à Execução nº 5000430-15.2019.403.6131**, sendo que a decisão definitiva proferida naquele feito deu provimento ao agravo legal da parte embargada/exequente "para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta e a data da homologação definitiva do cálculo", observando-se os demais termos da referida decisão (conforme Id. 15586895, pág. 203/207, pág. 222/224, Id. 16034965, Id. 31040154 e Id. 31040163 daqueles autos eletrônicos).

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Sem prejuízo, fica o i. causídico Marcelo Frederico Klefens, OAB/SP nº 148.366, o qual peticionou nos autos eletrônicos dos referidos Embargos à Execução requerendo o prosseguimento do feito, intimado para regularizar a representação processual, vez que juntou substabelecimento apenas naquele feito.

Int.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS no âmbito do RE nº 870.947 pelo E. STF, determino o prosseguimento do feito.

Assim, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA, FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA HELENA LOPES PEREIRA, ROSELY LOPES PEREIRA, IVANI LOPES PEREIRA TARDIVO, DORIVAL LOPES PEREIRA, LUCIANO LOPES PEREIRA, MARIA ELI LOPES SIMOES, MARCIO ROGERIO SIMOES, ALESSANDRO LOPES PEREIRA, PAULO CESAR PEREIRA, JOSE LOPES NETO
SUCEDIDO: SANTINA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão (Id. 15535749, pp. 110/113), que deu parcial provimento ao agravo da parte exequente “a fim de determinar o prosseguimento da execução, para que se apurem as diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV”, observando-se os demais termos da referida decisão.

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 18403003.

O exequente e o executado apresentaram concordância (id.20044268 e 20848912).

Em razão do óbito da exequente, foram habitados os herdeiros, nos termos da decisão registrada sob o id. 31765162.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa do exequente e executado, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 18403003), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (03/2008) até a data da expedição do ofício requisitório (01/2009), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 4.089,15 (quatro mil, oitenta e nove reais e quinze centavos) devidamente atualizados para a competência 03/2010.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

Sem condenação em honorários.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 30575946, alegando que o julgado padece dos vícios alegados em petição sob id nº 319972129.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

É manifestamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente.

Conforme destacado na sentença recorrida a pretensão da parte embargante ter seu benefício previdenciário nº 154.706.568-8 com DER em 01/04/1998 resta incabível, vez que transcorrido integralmente o prazo decadencial. (Id nº 12342564, fls 27 dos autos virtuais).

Inconformado o embargante interpõe o presente recurso afirmando inexistir a decadência, vez que o benefício em questão foi deferido apenas em 09/02/2012.

Sobre a questão que envolve o termo de início da data para a contagem do prazo decadencial destaco o que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela [Lei nº 10.839, de 2004](#) - grifos meus).

Como devidamente fixado pelo dispositivo legal acima destacado, o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário se inicia a partir do dia em que o segurado tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem, analisando os dados constantes do documento anexado aos autos sob Id nº 12342564, (fls 27 dos autos virtuais), constato que o benefício 42/154.706.568-8, com DER em 01/04/1998 foi implantado em 09/02/2012 em razão de decisão judicial transitada em julgado.

Observo do documento acostado sob id nº 12343052, (fls. 124 dos autos virtuais), que a ação judicial que assegurou ao embargante o benefício nº 154.706.568-8, com DER em 01/04/1998 foi proposta em **09/06/1998**.

Sendo desse modo, forçoso se concluir que o embargante, ao menos, na data da propositura da ação judicial (09/06/1998) já possuía ciência da decisão administrativa indeferitória.

No entanto não opôs qualquer recurso na via administrativa, optando pela propositura de ação judicial.

Ocorre que a interposição de ação judicial **não** interrompe ou suspende o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário.

Feitos tais esclarecimentos não resta qualquer dúvida sobre a ocorrência da decadência quanto a possibilidade de revisão do benefício nº 154.706.568-8, com DER em 01/04/1998, cuja ação de revisão somente foi proposta em 14/11/2018.

Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de danos morais e tutela de urgência (liminar), movida por Claudinei Marques Pontoal em face da CEF pleiteando o saque do FGTS, por força do **artigo 4º, do Decreto Federal nº. 5.113/2004**,

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 8.222,00, considerando a somatória do valor pleiteado de saque do FGTS e dano moral

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.222,00.

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Oportunamente, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001779-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO, FLORA APARECIDA NOVELLI LIBERATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JOSÉ RICARDO S GASPAR, JOSÉ RICARDO S GASPAR

DES PACHO

Vista à parte impetrante dos documentos juntados sob id. 32085904.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001412-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AMAURI GABRIEL RODRIGUES
SUCEDIDO: EVA GABRIEL DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000086-97.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal acerca das comunicações eletrônicas encaminhadas pelos peritos médicos com especialidade em psiquiatria, Dr. Gustavo Bigaton Lovadini e Dra. Érica Camargo, juntadas ao feito sob Id. 31862729 e Id. 31997821 respectivamente, na qual os mesmos informam sobre a impossibilidade de realização de perícia por meio eletrônico, pelos motivos mencionados nas respectivas comunicações, aguardando-se, assim, eventuais deliberações do Juízo Deprecante ou a normalização da realização das perícias médicas pelos meios ordinários, a qual fica inviabilizada na presente deprecata devido às medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Com a juntada de eventual manifestação do Juízo Deprecante, tomemos autos eletrônicos conclusos.

No silêncio, sobreste-se o presente feito até a oportuna viabilização da designação do ato deprecado.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS, DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS, DONIZETE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RUSSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo o substabelecimento de Id. 31040797 para os seus regulares efeitos. Anote-se.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido sob o Id. 29611352, independentemente de cumprimento.

Em prosseguimento, expeça-se requisição de pagamento nos termos da decisão proferida sob id. 16409012.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Cumpra-se e intimem-se.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001260-08.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

No presente feito, foi acolhido o cálculo da MD. Contadoria Judicial de Id. nº 23362154, pág. 185/189 (fs. 361/364 do processo físico), no valor total de **RS 199.763,20 para 06/2017**, homologado pela decisão de Id. 23362154, pág. 210/218 (fs. 381/385 do processo físico).

Em face da decisão referida no parágrafo anterior o INSS interpôs Agravo de Instrumento, sendo que o despacho de Id. 23362154, pág. 238, reiterado pelo despacho de Id. 30392302, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do referido AI.

Posteriormente, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, a parte exequente peticiona requerendo a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos montantes incontroversos (cf. Id. 30884409).

Porém, nesse ínterim, ocorreu o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento em questão, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado aos 16/03/2020 (cf. Id. 31294733 e Id. 31294734), restando, portanto, integralmente mantida a decisão agravada de Id. 23362154, pág. 210/218 (fs. 381/385 do processo físico).

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo definitivo homologado pela decisão referida no parágrafo anterior.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001590-39.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000351-70.2018.4.03.6131 pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que referidos embargos encontram-se disponíveis no sistema PJE para consulta e acesso integral pelas partes.

Foi transmitida a requisição de pagamento relativa ao valor incontroverso devido à parte exequente, com base no cálculo do INSS de Id. 7185108, pág. 36/40 dos Embargos à Execução mencionados, no valor total de **RS 73.101,89 para 07/2015**, sendo **RS 72.083,38** a título de principal e **RS 1.018,51** a título de sucumbência. O valor principal incontroverso requisitado foi depositado no extrato de Id. 23302839, pag. 276, em modalidade cujo resgate pelo interessado independe da expedição de alvará de levantamento. *Não foi expedida requisição de pagamento incontroversa relativa aos honorários sucumbenciais.*

Nos embargos à execução nº 5000351-70.2018.4.03.6131 (dependentes deste feito principal), foi proferida sentença de parcial procedência, com trânsito em julgado aos 05/11/2019, restando acolhido o cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de Id. 7185108, pág. 98/103 daqueles autos eletrônicos (fs. 73/76 daquele processo físico), no valor total de **RS 103.172,71 para 07/2015** sendo, **RS 101.738,62** a título de principal e **RS 1.434,09** a título de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, expeça-se a requisição de pagamento SUPLEMENTAR relativa à diferença de valor principal ainda devido à parte exequente, com base no cálculo de Id. 7185108, pág. 98/103 dos Embargos à Execução, descontando-se o montante já pago através da requisição incontroversa depositada nos autos, sendo, portanto, uma requisição de pagamento suplementar à parte exequente no valor de **RS 29.655,24**. Expeça-se, ainda, a requisição de pagamento TOTAL relativa aos honorários sucumbenciais, com base no mesmo cálculo, no valor de **RS 1.434,09**. Os valores de ambas as requisições estão atualizados até 07/2015.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-32.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURDES DEGA MORETTO, RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000969-15.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal) pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que referidos embargos encontram-se disponíveis no sistema PJE para consulta e acesso integral pelas partes.

A decisão de Id. 27834059 encaminhou o feito para expedição das requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, para posterior sobrestamento até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução opostos pelo INSS. O despacho de Id. 28876898, por sua vez, deferiu o destaque dos honorários contratuais por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios.

Ocorre que, nesse ínterim, o E. TRF da 3ª Região procedeu à devolução dos Embargos à Execução nº 5000969-15.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), definitivamente julgados, com trânsito em julgado aos 16/03/2020 e recebimento neste 1º grau aos 30/03/2020.

A sentença definitiva proferida nos embargos à execução nº 5000969-15.2018.403.6131 (dependentes deste feito principal), de Id. 9957546, pág. 136/140, julgou o feito procedente em parte, acolhendo a conta de liquidação elaborada pela MD. Contadoria Judicial de Id. 9957546, pág. 118/123 dos Embargos à Execução (fls. 78/81 do processo físico dos embargos), no valor total de R\$ 11.662,67 para 08/2015. O Trânsito em julgado se deu aos 16/03/2020, cf. Id. 303331790.

Ante o exposto, considerando-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, *reveja* a decisão que determinava a expedição de requisições de pagamento incontroversas, e **determino a expedição das requisições de pagamento definitivas**, com base no cálculo acolhido nos Embargos à Execução pela sentença transitada em julgado, com **observância do destaque dos honorários contratuais** já deferido neste feito.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-55.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: ANA ROSA DE MORAES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLAN JOSE ROSENO PARISE - SP326476
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA ROSA DE MORAES VIEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à análise do recurso administrativo que objetiva a reanálise do requerimento de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, registrado sob NB- 630.082.077-0, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolo administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença em 23 de outubro de 2019, tendo referido requerimento sido indeferido pelo motivo de não constatação de incapacidade laborativa. Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs recurso junto ao CRPS de 1ª instância em 13 de novembro de 2019, (protocolo nº 1134238879, id nº 31981194, fls.28 dos autos virtuais). Ocorre, que até a presente data o recurso ainda não foi analisado. Desta forma, requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu recurso, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, ante o que se apresenta a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de recurso administrativo de revisão da decisão proferida na análise do benefício NB-630.082.077-0, em 13/11/2019, (n. 1134238879, cf. id n. 31981194) há mais de 5 meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito do impetrante, vez que em caso de deferimento de seu requerimento todos os direitos a que faz jus serão assegurados desde a D.E.R. Desta feita, não há, por ora, nada que convença da imediata necessidade da intercessão judicial, antes mesmo da coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Providencie a secretária o necessário.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002042-15.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JONAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 32101117 e Id. 32101129: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão registrada sob o id n. 30666484, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a embargante.

Como está sobejamente explicitado no âmbito da decisão aqui embargada, o provimento jurisdicional prestado em âmbito de requerimento de tutela postulada em caráter antecedente se exaure na análise da *medida de urgência*. Se esta for concedida, o procedimento é *aditado* para, a partir de então, se tomar uma ação de conhecimento. Se for, como no caso, *denegada*, com estabilização da decisão judicial nesse sentido, o feito é arquivado, sem sentença, uma vez que se encontra finda e acabada a prestação do ofício jurisdicional.

Tanto que, na claríssima dicção da lei processual, o feito somente será encaminhado para as etapas subsequentes do procedimento se *concedida* a liminar. Dispõe o **art. 303, § 1º do CPC**, *verbis*:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, coma exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. **Concedida a tutela antecipada** a que se refere o *caput* deste artigo:

(...)" (g.n.).

Coerentemente, a lei nada prevê para a hipótese (quã muito mais frequente, e a que se verificou no caso desses autos) de *indeferimento* da tutela antecipada. Donde a conclusão, a *contrario sensu*, de que, *denegada* a medida de urgência, o feito termina por aí, sem a necessidade de prolação de sentença, sem, obviamente, induzir coisa julgada ou prejudicialidade em relação a outros pedidos futuros decorrentes da mesma lide. Bem por isso é que não há que se cogitar de ofensa ao que dispõe o **art. 310 do CPC**.

Certo que, no caso em questão, operou-se equívoco quanto ao procedimento adotado na tramitação do feito, porque, com o indeferimento da liminar, sequer a ora embargante deveria ter sido citada para o feito (hipótese reservada apenas para a hipótese de deferimento da liminar, com o aditamento tempestivo da inicial pelo promovente). No caso em pauta, essa particularidade não foi observada, razão pela qual a embargante passou a fazer parte dos autos, em hipótese em que, bema rigor, não seria o caso. Nem se cogia de qualquer prejuízo de sua parte, porque todas as decisões aqui proferidas lhe foram favoráveis, donde não ser possível cogitar de qualquer lesão ou ofensa ao devido processo legal ou ao contraditório.

Seja como for, o equívoco eventualmente perpetrado na condução do feito, *não* justifica a prolação de sentença em um incidente processual que sequer chega a ter a natureza jurídica de ação, *status* a que somente se ascende, a partir da *concessão da liminar*, e subsequente *aditamento da inicial*. Por esta razão, o arquivamento do feito, da forma como ordenado pela decisão embargada está correto e deve ser mantida.

Firma-se, portanto, que a pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, cabendo afirmar que a interpretação sugerida pela ora embargante *não* se coaduna com a novel sistemática implantada pelo **CPC/2015**, preconizando o enfrentamento da questão segundo as velhas práticas ortodoxas do extinto processo cautelar, o que não apenas não se amolda ao texto vigente da lei, mas também reduz a pó o esforço realizado pelo legislador de simplificação e racionalização do tratamento do tema das tutelas de urgências no âmbito do processo civil brasileiro.

Simple leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte embargante não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, *deram provimento*, *vu*, j. 08/04/2008.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001218-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA CAVALLINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO COSCIA CAVALLINI - SP411133
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação da parte autora sob Id nº 31604515, determino a suspensão do feito nos termos do que determina o Tema 995 do STJ.

Int.

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO CARBONARI LTDA, AUTO POSTO DANTE EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001349-31.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STANLEY ELECTRIC DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de proceder "a imediata aplicação da modificação da base de cálculo por parte da Impetrante, excluindo da base de incidência as verbas Férias Indenizadas e/ou Usufruidas, Terço Constitucional de Férias e Bônus".

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica de quais contribuições pretende excluir tais verbas, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar de quais contribuições pretende excluir tais rubricas, sob pena de indeferimento da inicial.

Em que pese o feito tenha sido distribuído como segredo de justiça, não se justifica a limitação de acesso apenas às partes e seus representantes. Assim, **deverá a Secretaria providenciar apenas a anotação de sigilo dos documentos protegidos por sigilo fiscal.**

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAVID AUGUSTO DE MORAES, ANA FLAVIA DA SILVA BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367, REINALDO JUNIOR DA COSTA - SP346559
REU: DIRECIONAL ENGENHARIAS/A, OSLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores:

- a. a resolução de contrato de compra de imóvel celebrado entre os autores e as corréis DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e OSLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com a restituição dos valores já pagos, que perfazem R\$ 6.000,00, acrescidos de juros e correção monetária.
- b. a resolução do contrato de financiamento celebrado com a CEF.
- c. a condenação das requeridas Direcional e Oslo, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Inicialmente, esclarecem que a CEF apenas foi incluída no polo passivo do feito por ser o agente financeiro do negócio entabulado entre as partes, de modo que a rescisão do contrato de compra implicará na rescisão do financiamento.

Narram que em meados de março de 2018 firmaram contrato de promessa de compra e venda de um apartamento com previsão de entrega para maio/2020, no valor de R\$ 180.000,00, situado Rua Renato Kehl, nº 401, Pires de Cima, CEP 13.486-470, Limeira/SP, empreendimento Conquista Parque Hipólito.

Aduz que o apartamento objeto do contrato foi o de nº 01, Bloco E, que teria a vista da frente para o estacionamento dos prédios, conforme fotos exibidas no momento da aquisição. Ocorre que recentemente, quando da vistoria para entrega do imóvel, os compradores constataram que o imóvel que as requeridas queriam lhe entregar possuía frente para o lado inverso do que foi adquirido e na realizada pertencia do bloco F. Afirmam que no dia da compra realizada no plantão de vendas teria sido apresentado aos compradores projeto com os blocos E e F invertidos, de modo que na ocasião da entrega de chaves os autores desaprovaram a vistoria e informaram que não tomariam posse do imóvel, considerando que não teria sido aquele o imóvel adquirido na planta.

Assevera que as requeridas Direcional e Oslo, embora reconhecessem que houve contrariedade com o que foi vendido aos autores, afirmaram que não poderiam fazer a regularização em razão dos documentos para o financiamento já estarem assinados.

Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, argumentando ser direito básico do consumidor o acesso à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, nos termos do artigo 6º do aludido diploma. Sustentam que houve violação à oferta anunciada no momento da aquisição do imóvel, em ofensa ao disposto no artigo 30 do CDC, que vincula o fornecedor à informação ou publicidade apresentada. Pugnam, por fim, pela inversão do ônus da prova.

Aduzem que a conduta das requeridas Direcional e Oslo lhes causou abalo psicológico, fazendo jus à indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Requerem a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão imediata das parcelas do financiamento do imóvel junto à CEF.

É o relatório. DECIDO.

De se ver que os autores adquiriram junto às rés Direcional e Oslo o imóvel objeto da presente ação, e segundo eles a CEF não teve relação com o vício de oferta alegado, relacionando-se tão somente com o financiamento do imóvel, como esclarecido inicialmente pelos próprios autores. A controvérsia, portanto, aparentemente não tem relação com contrato de mútuo celebrado entre os autores e a instituição financeira. A despeito disso, a presença da CEF no polo passivo justifica-se em razão da rescisão pleiteada abranger tanto o contrato de compra e venda celebrado com a construtora e a imobiliária quanto o contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira.

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ainda que se se trate de relação de consumo, a inversão do ônus probatório em razão da hipossuficiência dos autores não é absoluta, mas *juris tantum*, sendo necessário que a parte acostre provas que confirmem um mínimo de verossimilhança aos fatos arguidos, o que incoorre no caso concreto. A inversão do ônus da prova requerida pelo autor não o desonera de produzir prova mínima de suas alegações.

Os documentos acostados aos autos são insuficientes para que se conclua qual a face do apartamento efetivamente adquirido pelos autores, tendo em vista que tanto no contrato de compra e venda, quanto no contrato de mútuo só há informação a respeito do número da unidade (01) e do bloco (Bloco E). Não foi juntada aos autos certidão de matrícula do imóvel (que em tese trará a descrição pormenorizada do empreendimento) a fim de que seja possível analisar na descrição para qual face o imóvel de fato estaria voltado.

Apenas as fotos juntadas pelos autores não permitem concluir, neste momento processual, que lhes tenha sido ofertado imóvel com face para o estacionamento e entregue imóvel com face para o lado oposto, de modo que os fatos narrados certamente demandam a produção de outras provas.

Ante o exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado pelos autores. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001334-62.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito à **compensação dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Aduz a impetrante que nos autos do mandado de segurança nº 5000092-73.2017.4.03.6143 obteve a concessão da segurança, tendo sido reconhecido seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Narra que posteriormente foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União e à remessa oficial, tão somente para afastar o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, tendo em vista que a impetrante não teria comprovado naquele feito o recolhimento dos valores a título de PIS e COFINS.

Afirma que diante do trânsito em julgado do aludido mandamus, a impetrante optou pelo ajuizamento da presente ação, pleiteando novamente a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e, por consequência, a declaração do direito à compensação do pagamento indevido dessas contribuições no período de 06 de maio de 2015 a 14 de março de 2017 (último parágrafo do doc Num. 31825359 – Pág. 3). Afirmo que juntou aos autos documentos que comprovam seu direito creditório.

É o relatório. DECIDO.

Da análise da da exordial - especificamente último parágrafo do doc Num. 31825359 – Pág. 3 - e do pedido final formulado pela impetrante não fica clara qual sua real pretensão no presente feito, se obter tão somente a declaração do direito de compensar os valores recolhidos a título de ICMS destacado que compuseram a base de cálculo do PIS e da COFINS, ou se pretende, por via mandamental, ordem que determine a efetiva compensação de tais valores.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de esclarecer seu pedido final, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-46.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MONTREL CONTROLES ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI - SP165607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Pois bem

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, **uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo)**. 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, **não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída**. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018)**. - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.*

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionada não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o periculum in mora, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002705-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DAS DORES ANGELOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA - SP105947

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 1099/1821

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000264-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVONETE DA SILVA BARBOZA

DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 31992560), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ABELS/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002826-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NADIR APARECIDA APOLARI BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO ALMEIDA FONSECA - SP349679

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada diz que o processo deve ser extinto por inadequação da via eleita, uma vez que ressarcimento de benefício assistencial pago indevidamente não pode ser objeto de execução fiscal. Alega ainda que o quadro de informações da CDA é demasiadamente genérico, não individualizando adequadamente os dados que permitam identificar a dívida.

Emsua impugnação, o INSS requer a rejeição do incidente por sua inadequação e defende a validade da CDA, alegando que ela preenche os requisitos legais.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sempre que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo* e *ad quem*.

Pois bem.

Não assiste razão à excipiente quanto à inadequação da via eleita, pois o tipo de crédito buscado pode ser objeto de execução fiscal depois da edição da Medida Provisória nº 780/2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/1991, passando a prever a inscrição, em dívida ativa não tributária, do tipo de débito questionado nestes autos. Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República, tem seu campo de incidência delimitado apenas às ações decorrentes de atos de improbidade, vale dizer, o ressarcimento ao erário motivado por ato ímprobo não encontra obstáculo ao seu exercício pelo decurso de prazo, razão pela qual se mostra imprescritível em razão do indicado comando constitucional. Todavia, demandas ressarcitórias decorrente de ato ilícito, ainda que levadas a efeito pelo Poder Público, prescrevem, não tendo aplicação a regra da imprescritibilidade sustentada. 2. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do §2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 4. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 5. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 6. A 10ª Turma desta Colenda Corte tem adotado o entendimento segundo o qual para a configuração do dano à esfera extrapatrimonial deve estar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que não aconteceu no caso. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, para afastar a condenação a título de dano moral, e da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244656 0016984-20.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) – grifei.

Ponto que a norma permissiva **não tem caráter processual**, impedindo-se a aplicação imediata aos feitos em curso, até porque ela não tem o condão de sanar o vício das CDAs que lhe antecederam. Na verdade, trata-se de regra que acrescentou uma hipótese de inscrição em dívida ativa não tributária, permitindo à Fazenda Pública, **a partir de sua entrada em vigor**, fazer a inscrição em dívida ativa não tributária e propor execução fiscal.

No caso, a inscrição foi feita pelo INSS em 08/10/2018, quando a alteração legislativa já vigorava. Por conseguinte, tem-se que a execução fiscal também lhe é posterior.

Quanto ao segundo ponto controvertido, os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e da CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
(...)

Cabe ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que os requisitos da CDA são aqueles exclusivamente estampados na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - **CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a **Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.** Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (...) **4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80.** litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." **5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.** 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que todas as exigências para o ajuizamento da execução fiscal (incluindo os requisitos do termo de inscrição, da CDA e da petição inicial) estão contidas na Lei nº 6.830/1980, incidindo as regras do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente na hipótese de lacuna.

Observando a CDA acostada aos autos, nota-se que ela preenche os requisitos legais, indicando satisfatoriamente a natureza da dívida (crédito não previdenciário decorrente de pagamento de por erro administrativo) sua origem (processo original nº 530157368), o período da dívida (11/2010 a 11/2015), as informações financeiras (valor originário, multa, juros moratórios, correção monetária, marcos iniciais dos encargos legais, etc.), dentre outras coisas. Esses dados são suficientes para permitir que a executada identifique o débito que lhe é imputado, sendo desnecessário mencionar a espécie de benefício social que era pago ou juntar cópia dos autos do processo administrativo.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002468-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente afirma, em síntese, que o valor da execução deve ser reduzido porque: **a)** os débitos de FGTS referentes aos anos de 2012 e 2013 estão prescritos, tendo a execução sido ajuizada somente em 05/09/2018; **b)** se está a exequente cobrando a multa de 10% por despedida do empregado sem justa causa, tal parcela deve ser excluída; **c)** o encargo legal do Decreto-lei nº 2.952/1983 é nulo; **d)** não podem ser cumulados correção monetária, juros de mora e SELIC.

Em sua impugnação, a excepta diz que não ocorreu a prescrição e que o título executivo preenche os requisitos legais.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: **“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”**. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sempre que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem

O Supremo Tribunal vinha entendendo que a prescrição do crédito de FGTS era trintenária. Entretanto, em 13/11/2014, a corte superou esse posicionamento (*overruling*), reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que previa esse prazo extintivo. Confira-se a ementa:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

A despeito da declaração de inconstitucionalidade, tal como uma decretação judicial de nulidade absoluta, retroagir *ab ovo*, no caso concreto o Supremo Tribunal Federal, invocando o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, estabeleceu que a decisão produziria efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*). Portanto, se o crédito de FGTS for anterior a 13/11/2014, data do julgamento do recurso extraordinário, deverá ainda ser observado o prazo de trinta anos; a partir dessa data, o crédito subordina-se à prescrição quinquenal.

Nestes autos, todos os valores impugnados referem-se ao período de 2012 e 2013, não havendo que se falar, portanto, em extinção do crédito pela prescrição.

Quanto à multa de 10% por despedida sem justa causa, a excipiente sequer sabe se tal encargo está sendo cobrado, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Cabe frisar que, a despeito de o artigo 917 referir-se aos embargos à execução, ele é perfeitamente aplicável à exceção de pré-executividade, por analogia, visto que: a) se trata de incidente criado pela doutrina e validado pela jurisprudência, não sendo encontrado expressamente no Código de Processo Civil ou em lei especial; b) em ambos os instrumentos discutem-se matérias de ordem pública, buscando-se a extinção total ou parcial da execução.

Em relação a não aplicação do Decreto-lei nº 2.952/1983 (que faz referência ao Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: **“O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”**. Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." **II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete n.º 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ "reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2018 - Página: 40.) - grifei**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. **2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais consensuais princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Assim, sendo o Decreto-lei nº 1.025/1969 válido, também é o Decreto-lei nº 2.952/1983.

Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública se curve ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a inpor a inversão do ônus probatório.

Friso, por fim, ainda quanto à SELIC, que os quadros do ID 10668092 sequer fazem menção à incidência da referida taxa nos cálculos da dívida, o que reforça a necessidade de que fosse apontado o valor incontroverso.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002219-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente afirma, em síntese, que o valor da execução deve ser reduzido porque: **a)** o IRPJ e a CSLL retidos na fonte devem ser imputados à pessoa física ou jurídica recebedora da disponibilidade econômica; **b)** a contribuição sobre a folha de salários não pode incidir sobre o terço constitucional de férias, por ser prestação indenizatória; **c)** o encargo legal do Decreto-lei nº 2.952/1983 é nulo; **d)** não podem ser cumulados correção monetária, juros de mora e SELIC.

Em sua impugnação, a excipiente diz que a exceção deve ser rejeitada porque não apontado o valor incontroverso da dívida. Defende a constitucionalidade da multa de 10% e do encargo legal, esclarecendo, por fim, que a SELIC corresponde aos juros cobrados, inexistindo cumulatividade indevida. Por fim, pede a condenação da parte contrária ao pagamento de multa por litigância de má-fé e requer o bloqueio de ativos pelo sistema Bacen-jud.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo* e *ad quem*.

Pois bem

Quanto aos pontos ventilados nos itens '**a**' e '**b**', não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma espécie de fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta baseados numa parcela cuja existência sequer foi provada pela devedora.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Vale frisar que, a despeito de o artigo 917 [UdWJ] referir-se aos embargos à execução, ele é perfeitamente aplicável à exceção de pré-executividade, por analogia, visto que: a) se trata de incidente criado pela doutrina e validado pela jurisprudência, não sendo encontrado expressamente no Código de Processo Civil ou em lei especial; b) em ambos os instrumentos discutem-se matérias de ordem pública, buscando-se a extinção total ou parcial da execução.

Em relação à não aplicação do **Decreto-lei nº 2.952/1983** (que faz referência ao Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." **II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União.** IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ "reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) – grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. **2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União.** 3. **Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensuráveis princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar o decreto-lei do ordenamento jurídico.

Assim, sendo o Decreto-lei nº 1.025/1969 válido, também é o Decreto-lei nº 2.952/1983.

Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório.

Friso, ainda quanto à SELIC, que as CDAs não indicam alegada cumulação indevida, o que reforça a necessidade de que fosse apontado o valor incontroverso.

Por fim, indefiro o pedido de condenação à pena de **litigância de má-fé**, visto que não constata violação da boa-fé na exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. **Providencie a secretaria.**

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE MELO BATISTA DOS SANTOS - SP357597, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução deve ser extinta porque pagou todo o débito por meio de parcelamento fiscal.

Em sua impugnação, a União rebate a excipiente aduzindo que a matéria aventada deve ser objeto de embargos do devedor e que os débitos desta execução não foram incluídos no parcelamento mencionado.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: **“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”**. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo* e *ad quem*.

Pois bem

A CDA goza de presunção de legitimidade, o que impõe a inversão do ônus probatório, competindo ao devedor mencionar e, notadamente, demonstrar que o título executivo padece de vício. Valendo-me de velho adágio jurídico, alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar.

No caso, assiste razão à excepta. Os documentos juntados pela excipiente indicam adesão a parcelamento, porém nenhum dos PAFs que geraram as CDAs que instruem a execução fiscal (13387.720232/2013-24 e 10865.722370/2013-16) foram nele incluídos (vide ID 11877917, fls. 5/6). As provas do parcelamento e do pagamento, portanto, não correspondem aos débitos cobrados nestes autos.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. **Providencie a secretaria.**

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002553-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LIDERACO MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002040-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Diante da informação prestada pela CEF, cumpra-se o quanto determinado na sentença, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste, para que este proceda ao cancelamento do registro da consolidação do imóvel matriculado sob o número 70.967 pela Caixa.

A parte autora é isenta do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX do CPC.

Cópia deste servirá como ofício.

Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSILENE FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestico no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Int. Antes da citação, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de ingresso, no **prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, *se em termos*, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL ROSSINI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção do executivo, sob os fundamentos de que: a) não foi acostada a petição inicial aos autos; b) houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro; c) deve ser afastada a cobrança de contribuições a terceiros além do limite máximo do art. 4º da Lei nº 6.950/81; d) são indevidas as contribuições ao SEBRAE, INCRA, salário-educação e SAT (id. 29114289).

A exequente manifestou-se (id. 29696508).

Decido.

A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015; AgInt no REsp 1788707/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2020.

No caso em tela, não há como acolher as alegações do excipiente.

A alegada inexistência da petição inicial não se demonstra, pois a exordial foi apresentada, conforme se observa no doc. id. 19849017.

Quanto às matérias de direito declinadas pela parte executada embora algumas delas possam ter respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, sua verificação, no caso concreto, demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Com efeito, a subsunção da tese à espécie depende da comprovação (incabível nesta via) de que, relativamente a cada competência objeto de cobrança na execução fiscal, houve efetivo recolhimento de tributo sobre bases de cálculos indevidas, quais são as rubricas indevidas e qual o real montante do indébito tributário (hája vista que remanesce diferença positiva inadimplida).

Do mesmo modo, também dependeriam de comprovação as alegações de que as contribuições parafiscais teriam ultrapassado a aventada limitação estabelecida pelo art. 4º da Lei nº 6.950/81, bem assim que o enquadramento da alíquota do SAT não corresponderia às atividades desenvolvidas pelos funcionários da empresa, a despeito do entendimento deste Juízo acerca das matérias de direito sustentadas.

Por fim, as assertivas de que as contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação e o SEBRAE são inexigíveis também não tem amparo.

Quanto ao salário-educação, a Súmula 732/STF assim dispõe: "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

No tocante às contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, tem-se que estas são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária.

Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assertou a dispensa de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria (AI 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110).

E quanto à contribuição ao INCRA, o STJ julgou ser legítimo seu recolhimento por empresas vinculadas à previdência urbana (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016).

Ademais, a primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fuz, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Em razão do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou indicação de bens à penhora.

Findo o prazo, na inércia, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

AMERICANA, 12 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002582-20.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: NILSON DA SILVA NOGUEIRA

DESPACHO

Reitere-se os termos do despacho anterior. Providencie a Caixa a anexação dos autos digitalizados, no prazo de quinze dias, a fim de possibilitar o prosseguimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002337-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVANILDES VENANCIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO - SP282538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem pagamento, concedo à Caixa quinze dias para manifestação.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-65.2020.4.03.6134

AUTOR: REINALDO JOSE COLDEBELLA LEAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SILVIO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 28811077: oficie-se à empresa Cia. Cacique de Café Solível, com endereço à Av. Fernando Cerqueira César Coimbra, 299, Pq. Industrial Horácio S. Coimbra, CEP 86072-110, Londrina-PR, para que envie a este Juízo, em 15 (quinze) dias, PPPs referentes aos vínculos do autor nos períodos de 02/05/1986 a 29/10/1988 e 04/04/1989 a 25/04/1995, nos quais constem os níveis de ruído a que foi submetido, ou, subsidiariamente, LTCAT do local/setor onde o autor desenvolvia suas atividades, ainda que extemporâneo.

Cópia do presente poderá servir como ofício.

Com a juntada do documento, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-21.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP318971, OSMAR ALVES DE CARVALHO - SP263991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000590-92.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA, RENATO KITAMURAMORAO, T. R. K. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001058-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCOS AKINORI CHIMENES

ATO ORDINATÓRIO

"...intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida. (Valor da dívida R\$ 168.742,05)

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

A parte executada fica cientificada de que transcorrido o prazo legal sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, nos próprios autos, de impugnação ao cumprimento de sentença. "

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000847-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. ""

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-25.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDENILSON CASSEMIRO

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. ""

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS CASTRO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JLR CONSTRUTORA LTDA, JLR CONSTRUTORA LTDA, JLR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE NUNES FAGUNDES - RS58864
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) REU: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311
Advogado do(a) REU: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311
Advogado do(a) REU: EVANDRO SOARES DA SILVA - SP157311

DESPACHO

Remeta-se cópia dos autos à Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste para prosseguimento, cumprindo-se a decisão 5506048, sem baixa destes autos, uma vez que se prosseguirá quanto ao cumprimento da decisão que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Exclua-se o Município, já que quanto a ele os autos prosseguirão perante a Justiça Estadual.

Intime-se a empresa executada, por meio de publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o débito descrito no arquivo 25735085, por meio de depósito judicial, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e 10% de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001053-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré a obrigação de revisar o benefício por tempo de contribuição NB 149.281.285-1. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega, em síntese, ter direito a revisão do benefício e que "procurou formular novo pedido administrativo de revisão no portal MEU INSS neste início do mês maio de 2020, ocasião em que esbarrara na impossibilidade de tal procedimento sob o argumento de que tal direito já se encontra inviável em razão da decadência, vez que se trata de benefício concedido a mais de 10 (dez) anos".

Sustenta que em razão de um recurso administrativo realizado após a concessão do benefício, o primeiro pagamento só fora realizado na data de 11/05/2010, referente a competência de abril/2010, de modo que o instituto da decadência somente se aplicaria no dia 01/06/2020.

Decido.

De proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Prosseguindo na análise do pleito, observo que a certidão id. 31985451 notifica o ajuizamento de demanda no JEF, na qual a impetrante figurou no polo ativo e como réu o INSS. A ação tombada sob o nº 00025777320164036303, segundo o sistema do Juizado Especial Federal, encontra-se discriminada com o seguinte assunto "040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS". Em tal demanda foi proferida sentença que rejeitou a pretensão autoral, conforme dados constantes no sistema sobredito.

Dessa forma, antes de apreciar o pleito liminar, intime-se a autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte aos autos cópia integral do processo supra referido, a fim de se verificar eventual existência de coisa julgada.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-24.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JULIANA SILVA RIBEIRO, DANILO THOMAS PENIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGANUNES - SP287154
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGANUNES - SP287154
REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a pesquisa (em anexo) de endereço da ré ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, por meio de sistema à disposição do juízo, expeça-se mandado de citação da referida empresa.

AMERICANA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001776-82.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OSMAR CONCEICAO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos, dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002210-08.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CR RACING AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CLAUDINEI MENDES GONCALVES, ROZILDA APARECIDA PAINA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA PINTO - SP219242, JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA PINTO - SP219242, JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA PINTO - SP219242, JOAO BATISTA BARBOSA - SP64237-B

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-96.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARTONI & CARTONI LTDA - ME, DANILO BARBOSA DOS SANTOS CARTONI, ROSANA CARTONI

DESPACHO

A Caixa anexou aos autos, no arquivo 23394902, apenas os contratos.

Cumpra-se o despacho retro, em quinze dias, sob pena de extinção.

MONITÓRIA (40) Nº 0005266-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE MOURA JUNIOR

Advogado do(a) REU: CRISTINA DAVID MABILIA - SP222722

SENTENÇA

A CEF apresentou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista a composição na via administrativa (doc. 26804878).

Foi determinada a intimação da parte requerida, a fim de que informasse expressamente se mantinha o interesse na remessa do feito para a instância superior, para apreciação do recurso de apelação interposto, com a advertência de que seu silêncio acarretaria o acolhimento do pleito de extinção da CEF, com o arquivamento do feito (id. 27312444). Devidamente intimado, o demandado manteve-se silente.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e a ausência de manifestação do réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos, procedendo à sua baixa com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO TRINCA
Advogado do(a) AUTOR: EDMARA MARQUES - SP283347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO TRINCA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado ao requerente que esclarecesse quais os períodos que pretendia discutir, bem assim que juntasse cópias dos processos administrativos e PPPs mencionados na exordial (id. 14780320).

O postulante ficou-se inerte, mesmo depois de intimado pessoalmente para cumprir a determinação supra.

Fundamento e decido.

Observo dos autos que, decorridos os prazos concedidos, não foi cumprida a diligência determinada.

Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RINALDO NUNES FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RINALDO NUNES FLORÊNCIO move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, em 29/02/2016, data em que teria preenchido os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 31115809).

A parte autora apresentou réplica (id. 32029684) e se manifestou sobre a produção de provas (id. 32030342).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o da especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 30/05/1988, 02/01/1989 a 23/04/1990 e 13/03/2013 a 30/09/2013.

Quanto aos períodos de 01/07/1986 a 30/05/1988 e de 02/01/1989 a 23/04/1990, trabalhados na empresa *Geantex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda.*, os formulários DIRBEN 8030 insertos no id. 28756087 (pág. 24/25), elaborados com base no Laudo de Insalubridade acostado na página 27/29 do id. 28756087, registram que, em ambos os intervalos, o segurado estava exposto a ruído de 104 dB, intensidade superior ao limite vigente à época.

Destarte, faz jus o requerente ao reconhecimento do caráter especial de tais intervalos.

Quanto ao intervalo entre 13/03/2013 a 30/09/2013, este se encontra inserto em período em que o requerente esteve exposto a ruídos superiores a 90 db, acima, portanto, do nível de tolerância estabelecido. Não obstante a parte autora, nesse interregno, estivesse em gozo de auxílio-doença, o caráter especial da atividade deve ser reconhecido. Este juízo vinha perflhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, o período de auxílio-doença previdenciário de 13/03/2013 a 30/09/2013 deve ser computado como tempo especial.

Reconhecidos os intervalos de 01/07/1986 a 30/05/1988, 02/01/1989 a 23/04/1990 e de 13/03/2013 a 30/09/2013 como exercidos em condições especiais, e somando-se àqueles reconhecidos como especiais na esfera administrativa, emerge-se que a parte autora possui tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria especial, a contar da DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1986 a 30/05/1988, 02/01/1989 a 23/04/1990 e de 13/03/2013 a 30/09/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (29/02/2016), como o tempo de 25 anos, 06 meses e 23 dias.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000236-69.2020.4.03.6134

AUTOR RINALDO NUNES FLORÊNCIO – CPF: 102.371.158-32

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: -- 29/02/2016

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1986 a 30/05/1988, 02/01/1989 a 23/04/1990 e 13/03/2013 a 30/09/2013 (ATIVIDADE ESPECIAL)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES 33633024875, PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face das rés, por meio da qual pretende a constituição de título executivo judicial para recebimento das importâncias declinadas na inicial em razão de inadimplemento contratual.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante a Vara Federal da Subseção de Barretos, sendo declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Andradina, consoante decisão de ID 25212556.

No despacho (ID 26869072), em razão dos documentos apresentados nos autos serem insuficientes à comprovação do crédito para o processamento dos autos como ação monitória, foi determinado que parte autora, querendo, emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adaptando-a ao procedimento comum, nos termos do artigo 700, §5º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

A parte autora apresentou a petição (ID 27799059), requerendo a juntada de contrato e demonstrativo.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 700, §5º, do Código de Processo Civil, havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor na ação monitória, é cabível o juiz intimá-lo para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

Caso a parte autora, após intimada, não adeque o procedimento monitório ao comum, fica verificada a sua ausência de interesse de agir.

Isto porque, o exercício do direito subjetivo de ação está condicionado à realização dos pressupostos inerentes à necessidade, utilidade e adequação da prestação almejada. E a inércia da parte autora em adequar o procedimento monitório ao comum acaba por gerar a inadequação da via eleita.

No caso em tela, a parte autora manteve-se inerte, haja vista que, mesmo intimada a adequar o procedimento ao comum, assim não o fez, somente emendando a inicial para juntar novos documentos aos autos (continuando sem demonstrar claramente a disponibilização dos valores indicados nos contratos, permanecendo deficiente a comprovação do crédito).

O art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o autor carece de interesse processual:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

O indeferimento da inicial leva a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Pelo exposto, é de se indeferir a inicial, extinguindo o presente processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-95.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA MATHIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id 29427722), bem como nos demais termos da r. decisão prolatada nos autos (id 2148275), no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais.

ANDRADINA, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-48.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N BEZERRA PEREIRA BARRETO - EPP, NELSON BEZERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 23743253). Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000183-84.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J M NUNES LOCADORA DE MAQUINAS - ME, JAIR MOURA NUNES, CLARICE PINHEIRO DA SILVA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão negativa juntada (id 29620984), nos termos do despacho prolatado (id 26977873). Nada mais.

ANDRADINA, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000023-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTROI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, TALITA COUTINHO PELEGRINELLI ALEGRETI, FERNANDO ALEGRETI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado (id 1201833). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0655667-27.1991.4.03.6107

EXEQUENTE: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: VERA ARANTES CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o teor da Impugnação apresentada pelo INCRA (id 30129416), nos termos do r. despacho prolatado (id 26932663). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-59.2020.4.03.6137

AUTOR: NELSON CEZAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara ficam as partes regularmente intimadas do teor do ofício e documentos juntados pela APS Araçatuba (id 30643493), bem como a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada pelo INSS, bem como a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 28781744). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-92.2019.4.03.6137

AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARBUDO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: WELTON REAMI - SP274237

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada pela parte ré, bem como a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do r. despacho prolatado (id 27269290). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001239-14.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JONI MARCOS BUZACHERO, MARCIA RAQUEL OBICE BUZACHERO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada **TAMIRES ÓBICE BUZACHERO e TÁSSIA ÓBICE BUZACHERO em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual buscamo cancelamento da averbação de arrolamento de bens constante na matrícula imobiliária n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina Estado de São Paulo.

As autoras, em síntese, sustentam que adquiriram o imóvel de matrícula n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, sendo instituído sobre o bem usufruto vitalício em favor dos seus genitores. E, após a aquisição, verificaram que consta na matrícula do imóvel averbação de termo arrolamentos de bens.

A parte autora, ainda, aduz que, com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9m de 05 (Cinco) de junho de 2007, requereu junto ao cartório de registro o cancelamento da averbação do termo de arrolamentos de bens, o que não foi realizado, sob a alegação de que o pedido deveria ser realizado via judicial.

O Oficial de Registro do cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina Estado de São Paulo informou quanto à situação do imóvel em questão (fls. 22/24 do ID 23205650).

Houve declínio de competência para esta Justiça Federal (fls. 70/71 do ID 23205650).

A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 84/97 do ID 23205650), alegando, em síntese, a regularidade do arrolamento de bens e, consequentemente, a improcedência dos pedidos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos (fl. 112 do ID 23205650), ratificando os termos da contestação apresentada pela AGU.

No despacho de fls. 114/115 do ID 23205650, foi determinando por este juízo que a parte autora esclarecesse a forma pela qual foi adquirido o imóvel da presente ação, e que a ré colacionasse aos autos cópia integral dos autos n.º 0006042-53.2003.403.6107.

De acordo com a certidão de fl. 125 do ID 23205650, a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 114/115 do ID 23205650, e foi colacionado cópia integral dos autos n.º 0006042-53.2003.403.6107.

A União Federal manifestou-se acerca da cópia integral dos autos n.º 0006042-53.2003.403.6107 (fls. 127/128 do ID 23205650).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

As autoras buscamo cancelamento da averbação de arrolamento de bens constante na matrícula imobiliária n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina Estado de São Paulo.

Razão assiste às autoras. Veja-se, pois.

O arrolamento de bens apresenta-se como uma medida cautelar para a garantia do crédito tributário, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n.º 9.532/1997:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

O termo do arrolamento de bens relativamente aos imóveis é registrado junto ao registro de imobiliário, consoante prescreve o art. 64, §5º, inciso I, da Lei n.º 9.532/1997:

Art. 64 (...)

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

O arrolamento de bens, contudo, não implica em indisponibilidade dos bens arrolados, mas obriga o proprietário a comunicar eventual alienação do bem, consoante dispõe o art. 64, §3º, da Lei n.º 9.532/1997:

Art. 64 (...)

3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n.

6.830/1980. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1313364/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO ARROLAMENTO FISCAL. DECRETO FEDERAL Nº 7.573/11. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, tem como escopo assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública e possui natureza cautelar, tendo como condição que o débito seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.

2. Com o arrolamento fiscal, após formalizado no registro imobiliário ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, o contribuinte torna-se obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal em face do contribuinte.

3. O C. STJ reconhece que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. Trata-se de instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes.

(...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002482-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/04/2020) (grifou-se)

A arrematação do imóvel em hasta pública acaba por levar ao cancelamento do arrolamento de bens registrado na matrícula imobiliária, haja vista ser ela considerada uma forma de aquisição originária da propriedade, consoante o TRF-3ª Região:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO FISCAL. LEGALIDADE. INTERESSE DE AGIR. POSTERIOR ARREMATACÃO DO BEM EM HASTA PÚBLICA. DIREITO SUBJETIVO DO ARREMATANTE À EXCLUSÃO DO GRAVAME. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a parte autora a exclusão da averbação de arrolamento fiscal do imóvel adquirido por ela em hasta pública.

2. O arrolamento de bens instituído pela Lei nº 9.532/1997 é destinado ao acompanhamento, pelo Fisco, da evolução patrimonial do devedor tributário, com vistas a se viabilizar a futura adoção das medidas cabíveis nas hipóteses de insolvência do devedor, não se constituindo, portanto, em medida propriamente constitutiva, tanto que se admite a alienação dos bens arrolados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Nada obstante, não menos certo é que a existência da restrição em comento sobre o imóvel adquirido pelo autor é potencialmente lesiva ao pleno gozo de seu direito de propriedade, já que, como é notório, tem por efeito prático afastar ou, ao menos, reduzir o interesse de possíveis e futuros compradores do bem, como acertadamente se consignou em sentença.

4. Afastada a alegação de ausência de interesse de agir da parte autora.

5. Apesar da legalidade do arrolamento fiscal do bem à época da adoção da medida, fato é que o autor da presente demanda veio a arrematá-lo em hasta pública e a levar o respectivo título a registro, tornando-se, assim, seu novo proprietário, sendo certo que não há qualquer discussão referente à validade desta arrematação nestes autos. Assim, não lhe cabe arcar com o ônus de ver seu imóvel permanecer objeto de arrolamento de bens e direitos fundado no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 em razão de dívida tributária de seu antigo proprietário.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000321-39.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 24/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARREMATACÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. CANCELAMENTO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente em reconhecer que as anotações de arrolamento fiscal, nos termos da Lei nº 9.532/97 devem ser canceladas quando da arrematação judicial de bens que eram pertencentes ao contribuinte devedor e passam ao patrimônio de terceiro, em razão daquela arrematação.

2. Primeiramente, deve ser mencionado que o desrespeito ao artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa nº 264/02 mencionado pela apelada não se configura no caso sub judice, pois tal comando é direcionado para o contribuinte devedor tributário, sendo certo que não cabe ao arrematante indicar outros bens daquele contribuinte.

3. Ainda, a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que a arrematação judicial de bens é forma de aquisição originária da propriedade, ingressando no patrimônio do arrematante de forma livre e desembaraçada.

4. Pela análise das provas dos autos, verifica-se que a arrematação ocorrera em 03.12.2001 (auto de arrematação de f. 20-21) e a averbação do arrolamento de bens em nome do contribuinte devedor, no cartório de registro de imóveis, se dera em 04.12.2001 (f. 27v, f. 32v, f. 38v e f. 44v).

5. Portanto, no momento da arrematação judicial não havia nenhuma anotação acerca do arrolamento de bens, devendo este ser cancelado nas matrículas dos imóveis arrematados, nos termos de toda a fundamentação lançada no presente voto.

6. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315760 - 0024123-32.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) (grifou-se)

No caso em tela, as autoras TAMIREZ ÓBICE BUZACHERO e TÁSSIA ÓBICE BUZACHERO buscam o cancelamento da averbação de arrolamento de bens constante na matrícula imobiliária n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP:

"Procedida a presente para ficar constando que existe um Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado junto ao sujeito passivo Antônio Marinho Lima da Silva, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Aracatuba, averbado sob n.º 04, na matrícula 22.342 e n.º 03, na matrícula 22.395 deste Cartório - Andradina, 22 de junho de 2007 (Renato da Silva Souza - Escrevente Autorizado)"

Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu o arrolamento de bens do sr. Antonio Marinho Lima da Silva averbados sob o n.º 04 da matrícula n.º 22.342 (15/07/2002 - fls. 32/33 do ID 23205650) e n.º 03 da matrícula n.º 22.395 (15/07/2002 - fls. 30/31 do ID 23205650), ambas registradas no cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP.

De acordo com o que consta nos registros n.º 05 da matrícula n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e n.º 05 da matrícula n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650), na data de 27/11/2002, foram expedidas cartas de arrematação, em razão das arrematações da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencentes ao Antonio Marinho Lima da Silva, no bojo de ações de execução, sendo ambos arrematados pelo sr. Vitor Sotini.

Nas averbações n.º 06 da matrícula n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e n.º 06 da matrícula n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650), observa-se que o sr. Vitor Sotini e a sra. Suelly Moelas da Silva Sotini, na data de 30/01/2003, adquiriram parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencente à sra. Katya Mendes da Silva.

Assim, pela análise das matrículas n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650), a partir de 30/01/2003, estes imóveis passaram a ser de propriedade Vitor Sotini e a sra. Suelly Moelas da Silva Sotini.

A matrícula imobiliária n.º 25.222 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP (fls. 27/29 do ID 23205650), por sua vez, consta como sendo originária das matrículas n.º 22.342 e 22.395 de 12/05/1997 de Andradina/SP, tendo como proprietários originais Vitor Sotini e Suelly Moelas da Silva Sotini, com registro datado de 30/01/2003. Na averbação de registro n.º 03 da matrícula n.º 25.222 (fl. 27 do ID 23205650), observa-se que o imóvel foi vendido por Vitor Sotini e Suelly Moelas da Silva Sotini para Antonia Cicera Fialho e Gustavo Fialho Modro na data de 30/01/2003.

Já a matrícula n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP (fls. 13/14 do ID 23205650) tem como proprietários originais Antonia Cicera Fialho e Gustavo Fialho Modro, com registro datado de 22/06/2007. De acordo com a averbação n.º 03 da matrícula n.º 28.005, na data de 09/08/2007, as autoras adquiriram o referido imóvel de Antonia Cicera Fialho e Gustavo Fialho Modro. Na matrícula de n.º 28.005, consta que ela é originária da matrícula n.º 25.222 de 30/01/2003 do registro de imóveis da comarca Andradina/SP.

Deste modo, pela análise da cadeia filiatória da matrícula n.º 28.005, constata-se que ela é oriunda das matrículas 22.342 e n.º 22.395, ambas do cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP.

E, conforme se verifica pelas matrículas n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e matrícula n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650), ambas registradas no cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, na data de 27/11/2002, foram expedidas cartas de arrematação, em razão das arrematações da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencentes ao Antonio Marinho Lima da Silva, no bojo de ações de execução, sendo ambos arrematados pelo sr. Vitor Sotini.

Assim sendo, desde a data de 27/11/2002, em razão das arrematações em hasta pública da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencentes ao Antonio Marinho Lima da Silva, os arrolamentos de bens constantes nas matrículas n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650) deveriam ter sido cancelados, haja vista ser a arrematação aquisição originária da propriedade.

A União Federal, ainda, sustenta que todos os bens do sr. Antonio Marinho Lima da Silva haviam sido indisponibilizados nos autos da ação cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137, dentre eles, os imóveis matrículas n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650).

Os autos da medida cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137 foram juntados (IDs 23205841, 23206105 e 23205691).

Analisando os autos da medida cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137, observa-se que ela foi ajuizada em 15/08/2003 (fl. 06 do ID 23205841), e foram indicados para que fossem indisponibilizados os imóveis de matrículas n.º 22.342 (fl. 31 do ID 23205841) e n.º 22.395 (fl. 32 do ID 23205841), bem como apresentado o arrolamento de bens constando os referidos imóveis (fl. 60 do ID 23205841).

Na medida cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137, foi proferida decisão liminar decretando a indisponibilidade dos bens do sr. Antonio Marinho Lima da Silva, conforme decisão de fls. 242/247 do ID 23205841 datada de 27/08/2003

Deste modo, observa-se que a decretação liminar de indisponibilidade dos bens do sr. Antonio Marinho Lima da Silva na ação cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137 deu-se em momento posterior às arrematações da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencentes ao Antonio Marinho Lima da Silva, já que elas foram arrematadas pelo sr. Vitor Sotini na data de 27/11/2002, consoante constam nos registros n.º 05 da matrícula n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e n.º 05 da matrícula n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650).

Assim sendo, quando da decretação da indisponibilidade de bens determinada na decisão liminar nos autos da medida cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137, os imóveis de matrícula n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e de matrícula n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650) não eram mais de propriedade do sr. Antonio Marinho Lima da Silva.

Por todo o exposto, é de se julgar procedente o pedido formulado pelos autores, cancelando a anotação de arrolamento fiscal contida na matrícula imobiliária n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **determino** o cancelamento da anotação de arrolamento fiscal contida na averbação n.º 02 (protocolo n.º 073824) da matrícula imobiliária n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP.

CONDENO a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC), nos termos do §8º do art. 85, do Código de Processo Civil, observando o disposto nos incisos do §2º daquele artigo.

Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença não sujeita à reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

DETERMINO que a Secretária corrija o polo ativo da ação, indicando como autoras TAMIRES ÓBICE BUZACHERO e TÁSSIA ÓBICE BUZACHERO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001239-14.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JONI MARCOS BUZACHERO, MARCIA RAQUEL OBICE BUZACHERO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MENDONCA CASATI - SP185267, ELENICE COUTO BONFIM TODESCO - SP202415
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada **TAMIRES ÓBICE BUZACHERO e TÁSSIA ÓBICE BUZACHERO em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual buscamos cancelamento da averbação de arrolamento de bens constante na matrícula imobiliária n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina Estado de São Paulo.

As autoras, em síntese, sustentam que adquiriram imóvel de matrícula n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, sendo instituído sobre o bem usufruto vitalício em favor dos seus genitores. E, após a aquisição, verificaram que consta na matrícula do imóvel averbação de termo arrolamentos de bens.

A parte autora, ainda, aduz que, com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB no 9m de 05 (Cinco) de junho de 2007, requereu junto ao cartório de registro o cancelamento da averbação do termo de arrolamentos de bens, o que não foi realizado, sob a alegação de que o pedido deveria ser realizado via judicial.

O Oficial de Registro do cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina Estado de São Paulo informou quanto à situação do imóvel em questão (fls. 22/24 do ID 23205650).

Houve declínio de competência para esta Justiça Federal (fls. 70/71 do ID 23205650).

A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 84/97 do ID 23205650), alegando, em síntese, a regularidade do arrolamento de bens e, consequentemente, a improcedência dos pedidos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos (fl. 112 do ID 23205650), ratificando os termos da contestação apresentada pela AGU.

No despacho de fls. 114/115 do ID 23205650, foi determinando por este juízo que a parte autora esclarecesse a forma pela qual foi adquirido o imóvel da presente ação, e que a ré colacionasse aos autos cópia integral dos autos n.º 0006042-53.2003.403.6107.

De acordo com a certidão de fl. 125 do ID 23205650, a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 114/115 do ID 23205650, e foi colacionado cópia integral dos autos n.º 0006042-53.2003.403.6107.

A União Federal manifestou-se acerca da cópia integral dos autos n.º 0006042-53.2003.403.6107 (fls. 127/128 do ID 23205650).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

São Paulo. As autoras buscaram o cancelamento da averbação de arrolamento de bens constante na matrícula imobiliária n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina Estado de

Razão assiste às autoras. Veja-se, pois.

O arrolamento de bens apresenta-se como uma medida cautelar para a garantia do crédito tributário, nos termos do *caput* do art. 64 da Lei n.º 9.532/1997:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

O termo do arrolamento de bens relativamente aos imóveis é registrado junto ao registro de imobiliário, consoante prescreve o art. 64, §5º, inciso I, da Lei n.º 9.532/1997:

Art. 64 (...)

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

O arrolamento de bens, contudo, não implica em indisponibilidade dos bens arrolados, mas obriga o proprietário a comunicar eventual alienação do bem, consoante dispõe o art. 64, §3º, da Lei n.º 9.532/1997:

Art. 64 (...)

3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n.

6.830/1980. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1313364/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) (grifou-se)

No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO ARROLAMENTO FISCAL. DECRETO FEDERAL Nº 7.573/11. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, tem como escopo assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública e possui natureza cautelar, tendo como condição que o débito seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor.

2. Com o arrolamento fiscal, após formalizado no registro imobiliário ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, o contribuinte torna-se obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal em face do contribuinte.

3. O C. STJ reconhece que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. Trata-se de instrumento que resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos, por meio de registro nos órgãos competentes.

(...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002482-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/04/2020) (grifou-se)

A arrematação do imóvel em hasta pública acaba por levar ao cancelamento do arrolamento de bens registrado na matrícula imobiliária, haja vista ser ela considerada uma forma de aquisição originária da propriedade, consoante o TRF-3ª Região:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO FISCAL. LEGALIDADE. INTERESSE DE AGIR. POSTERIOR ARREMATACÃO DO BEM EM HASTA PÚBLICA. DIREITO SUBJETIVO DO ARREMATANTE À EXCLUSÃO DO GRAVAME. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a parte autora a exclusão da averbação de arrolamento fiscal do imóvel adquirido por ela em hasta pública.

2. O arrolamento de bens instituído pela Lei nº 9.532/1997 é destinado ao acompanhamento, pelo Fisco, da evolução patrimonial do devedor tributário, com vistas a se viabilizar a futura adoção das medidas cabíveis nas hipóteses de insolvência do devedor, não se constituindo, portanto, em medida propriamente constitutiva, tanto que se admite a alienação dos bens arrolados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Nada obstante, não menos certo é que a existência da restrição em comento sobre o imóvel adquirido pelo autor é potencialmente lesiva ao pleno gozo de seu direito de propriedade, já que, como é notório, tem por efeito prático afastar ou, ao menos, reduzir o interesse de possíveis e futuros compradores do bem, como acertadamente se consignou em sentença.

4. Afastada a alegação de ausência de interesse de agir da parte autora.

5. Apesar da legalidade do arrolamento fiscal do bem à época da adoção da medida, fato é que o autor da presente demanda veio a arrematá-lo em hasta pública e a levar o respectivo título a registro, tornando-se, assim, seu novo proprietário, sendo certo que não há qualquer discussão referente à validade desta arrematação nestes autos. Assim, não lhe cabe arcar com o ônus de ver seu imóvel permanecer objeto de arrolamento de bens e direitos fundado no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 em razão de dívida tributária de seu antigo proprietário.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000321-39.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFY FILHO, julgado em 24/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARREMATACÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. CANCELAMENTO DO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente em reconhecer que as anotações de arrolamento fiscal, nos termos da Lei nº 9.532/97 devem ser canceladas quando da arrematação judicial de bens que eram pertencentes ao contribuinte devedor e passam ao patrimônio de terceiro, em razão daquela arrematação.

2. Primeiramente, deve ser mencionado que o desrespeito ao artigo 5º, § 3º, da Instrução Normativa nº 264/02 mencionado pela apelada não se configura no caso sub judice, pois tal comando é direcionado para o contribuinte devedor tributário, sendo certo que não cabe ao arrematante indicar outros bens daquele contribuinte.

3. Ainda, a jurisprudência pátria é assente em reconhecer que a arrematação judicial de bens é forma de aquisição originária da propriedade, ingressando no patrimônio do arrematante de forma livre e desembaraçada.

4. Pela análise das provas dos autos, verifica-se que a arrematação ocorrera em 03.12.2001 (auto de arrematação de f. 20-21) e a averbação do arrolamento de bens em nome do contribuinte devedor, no cartório de registro de imóveis, se dera em 04.12.2001 (f. 27v, f. 32v, f. 38v e f. 44v).

5. Portanto, no momento da arrematação judicial não havia nenhuma anotação acerca do arrolamento de bens, devendo este ser cancelado nas matrículas dos imóveis arrematados, nos termos de toda a fundamentação lançada no presente voto.

6. Recurso de apelação provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315760 - 0024123-32.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017) (grifou-se)

No caso em tela, as autoras TAMIRES ÓBICE BUZACHERO e TÁSSIA ÓBICE BUZACHERO buscam o cancelamento da averbação de arrolamento de bens constante na matrícula imobiliária nº 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP:

"Procedida a presente para ficar constando que existe um Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrado junto ao sujeito passivo Antônio Marinho Lima da Silva, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, averbado sob nº 04, na matrícula 22.342 e nº 03, na matrícula 22.395 deste Cartório - Andradina, 22 de junho de 2007 (Renato da Silva Souza - Escrevente Autorizado)"

Compulsando os autos, verifica-se que ocorreu o arrolamento de bens do sr. Antonio Marinho Lima da Silva averbados sob o nº 04 da matrícula nº 22.342 (15/07/2002 - fls. 32/33 do ID 23205650) e nº 03 da matrícula nº 22.395 (15/07/2002 - fls. 30/31 do ID 23205650), ambas registradas no cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP.

De acordo com o que consta nos registros nº 05 da matrícula nº 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e nº 05 da matrícula nº 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650), na data de 27/11/2002, foram expedidas cartas de arrematação, em razão das arrematações da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencentes ao Antonio Marinho Lima da Silva, no bojo de ações de execução, sendo ambos arrematados pelo sr. Vítor Sotini.

Nas averbações nº 06 da matrícula nº 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e nº 06 da matrícula nº 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650), observa-se que o sr. Vítor Sotini e a sra. Suelly Moelas da Silva Sotini, na data de 30/01/2003, adquiriram parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencente à sra. Katya Mendes da Silva.

Assim, pela análise das matrículas nº 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e nº 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650), a partir de 30/01/2003, estes imóveis passaram a ser de propriedade Vítor Sotini e a sra. Suelly Moelas da Silva Sotini.

A matrícula imobiliária nº 25.222 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP (fls. 27/29 do ID 23205650), por sua vez, consta como sendo originária das matrículas nº 22.342 e 22.395 de 12/05/1997 de Andradina/SP, tendo como proprietários originais Vítor Sotini e Suelly Moelas da Silva Sotini, com registro datado de 30/01/2003. Na averbação de registro nº 03 da matrícula nº 25.222 (fl. 27 do ID 23205650), observa-se que o imóvel foi vendido por Vítor Sotini e Suelly Moelas da Silva Sotini para Antonia Cicera Fialho e Gustavo Fialho Modro na data de 30/01/2003.

Já a matrícula nº 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP (fls. 13/14 do ID 23205650) tem como proprietários originais Antonia Cicera Fialho e Gustavo Fialho Modro, com registro datado de 22/06/2007. De acordo com a averbação nº 03 da matrícula nº 28.005, na data de 09/08/2007, as autoras adquiriram o referido imóvel de Antonia Cicera Fialho e Gustavo Fialho Modro. Na matrícula de nº 28.005, consta que ela é originária da matrícula nº 25.222 de 30/01/2003 do registro de imóveis da comarca Andradina/SP.

Deste modo, pela análise da cadeia filiatória da matrícula nº 28.005, constata-se que ela é oriunda das matrículas 22.342 e nº 22.395, ambas do cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP.

E, conforme se verifica pelas matrículas n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e matrícula n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650), ambas registradas no cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, na data de 27/11/2002, foram expedidas cartas de arrematação, em razão das arrematações da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencentes ao Antonio Marinho Lima da Silva, no bojo de ações de execução, sendo ambos arrematados pelo sr. Vítor Sotini.

Assim sendo, desde a data de 27/11/2002, em razão das arrematações em hasta pública da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencentes ao Antonio Marinho Lima da Silva, os arrolamentos de bens constantes nas matrículas n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650) deveriam ter sido cancelados, haja vista ser a arrematação aquisição originária da propriedade.

A União Federal, ainda, sustenta que todos os bens do sr. Antonio Marinho Lima da Silva haviam sido indisponibilizados nos autos da ação cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137, dentre eles, os imóveis matrículas n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650).

Os autos da medida cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137 foram juntados (IDs 23205841, 23206105 e 23205691).

Analisando os autos da medida cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137, observa-se que ela foi ajuizada em 15/08/2003 (fl. 06 do ID 23205841), e foram indicados para que fossem indisponibilizados os imóveis de matrículas n.º 22.342 (fl. 31 do ID 23205841) e n.º 22.395 (fl. 32 do ID 23205841), bem como apresentado o arrolamento de bens constando os referidos imóveis (fl. 60 do ID 23205841).

Na medida cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137, foi proferida decisão liminar decretando a indisponibilidade dos bens do sr. Antonio Marinho Lima da Silva, conforme decisão de fls. 242/247 do ID 23205841 datada de 27/08/2003

Deste modo, observa-se que a decretação liminar de indisponibilidade dos bens do sr. Antonio Marinho Lima da Silva na ação cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137 deu-se em momento posterior às arrematações da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos imóveis pertencentes ao Antonio Marinho Lima da Silva, já que elas foram arrematadas pelo sr. Vítor Sotini na data de 27/11/2002, consoante constam nos registros n.º 05 da matrícula n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e n.º 05 da matrícula n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650).

Assim sendo, quando da decretação da indisponibilidade de bens determinada na decisão liminar nos autos da medida cautelar fiscal n.º 0006042-53.2003.403.6137, os imóveis de matrícula n.º 22.342 (fls. 32/33 do ID 23205650) e de matrícula n.º 22.395 (fls. 30/31 do ID 23205650) não eram mais de propriedade do sr. Antonio Marinho Lima da Silva.

Por todo o exposto, é de se julgar procedente o pedido formulado pelos autores, cancelando a anotação de arrolamento fiscal contida matrícula imobiliária n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **determino** o cancelamento da anotação de arrolamento fiscal contida na averbação n.º 02 (protocolo n.º 073824) da matrícula imobiliária n.º 28.005 junto ao cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP.

CONDENO a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC), nos termos do §8º do art. 85, do Código de Processo Civil, observando o disposto nos incisos do §2º daquele artigo.

Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

DETERMINO que a Secretaria corrija o polo ativo da ação, indicando como autoras TAMIRES ÓBICE BUZACHERO e TÁSSIA ÓBICE BUZACHERO.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência ajuizada por **JEFFERSON NUNES VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF**, por meio da qual pleiteia o saque integral do valor vinculado em conta do FGTS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o caput do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor deu à causa o valor de R\$ 6.246,12 (seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e doze centavos). Assim sendo, o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda é daquele juízo especializado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a remessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

Cumpra-se com urgência, haja vista o pedido de tutela de urgência formulado pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 12 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000963-51.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, MARIANA LORENZ SANTOS - SP306641

REU: LUIZ CARLOS ALVES, MARCIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDNILTON

FARIAS MEIRA - SP128114

Advogados do(a) REU: ANDREA KAROLINA BENTO - SP228992, LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA - SP251465

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c recuperação ajuizada em face de **Luiz Carlos Alves e Marcia Maria de Sousa**.

No presentes autos, foi apresentada petição de terceiro interessado (ID 29238821), na qual a sra. Claudia Milena Costa Sapatera aduz que, no ano de 2011, adquiriu dos réus o imóvel em discussão, passando ela a exercer a posse do bem desde a aquisição. Além disso, sustenta que não teve conhecimento da presente ação, não tendo recebido nenhuma comunicação oficial.

Para tanto, colaciona a matrícula do imóvel (ID 29238828), na qual consta que realizou a compra do bem 04/03/2011.

Em razão disso, a sra. Claudia requer que ela passe a constar no polo passivo da demanda, substituindo os atuais réus. E, caso não deferida a substituição processual, que seja incluída na lide na condição de assistente litisconsorcial passivo.

Foi proferido despacho (ID 29906087), dando vistas dos autos à parte autora para que se manifestasse sobre os pedidos formulados pela sra. Camila Milena Costa Sapatera na petição de ID 29238821).

A parte autora manifestou-se (ID 30950510), requerendo o indeferimento do pedido de substituição processual, sob a alegação de que o imóvel por ela adquirido não corresponde ao objeto da presente ação.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

De acordo com o §1º do art. 109 do Código de Processo Civil, o adquirente ou cessionário não pode ingressar em juízo, sucedendo o alienante, sem que haja o consentimento da parte contrária.

No caso em tela, a parte autora não consentiu com a substituição dos réus como o ingresso da sra. Claudia, conforme consta na petição de ID 30950510.

Portanto, é de se indeferir o pedido de substituição processual formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatera.

De forma subsidiária, a sra. Claudia requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Do disposto acima no §2º do art. 109 do Código de Processo Civil, observa-se que a assistência litisconsorcial poderá ocorrer por parte do alienante desde que a alienação tenha ocorrido após o ajuizamento da ação.

Analisando a matrícula colacionada pela sra. Camila Milena Costa Sapatera (ID 29238828) com registro n.º 13.730 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, observa-se é um imóvel localizado no Balaio Grande Urubupungá em Castilho/SP, tendo como registro anterior as transcrições n.º 7.72, 8.101 e 8.102. Além disso, verifica-se que o referido imóvel foi adquirido pelos réus, em 19/01/2001, conforme R. 05/13.730, e foi por eles transferido a título de conferência de bens para integralização de capital social da empresa S&M Administração e Participações em Empreendimentos Patrimoniais, na data de 17/07/2006, consoante consta no registro 07/13.730. E, na data de 04/03/2011, o imóvel de matrícula n.º 13.730 foi transferido, a título de compra e venda, para a sra. Camila Milena Costa Sapatera, conforme consta no registro R. 08/13.730.

Assim sendo, se o imóvel em litígio é que consta na matrícula n.º 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, e ele foi adquirido pela sra. Claudia em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, não há como não se enquadrar na possibilidade de assistente litisconsorcial disposta no §2º do art. 109 do Código de Processo Civil, uma vez que só é possível em casos em que a alienação do bem em litígio ocorresse em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, em razão das transferências de propriedade constantes na matrícula atualizada (ID 29238828) com registro n.º 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, mister se faz que seja esclarecido pela autora se o objeto da lide está relacionado com aquele imóvel, haja vista que se nota do registro anterior que foram as transcrições n.º 7.972, 8.101 e 8.102 que deram origem à matrícula n.º 13.730 (fl. 01 do ID 29238828), e as transcrições n.º 8.101 e 8.102 também se referem a anteriores que deram origem à transcrição n.º 13.970 de propriedade da autora (fs. 73/74 do ID 23941853).

Pelo exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de substituição processual formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatera;

b) **INDEFIRO** o pedido de admissão no feito como assistente litisconsorcial formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatera;

c) **CONVERTO** em diligência, e **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o imóvel de matrícula 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP corresponde à área que busca ser reintegrada e reparada com a presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000963-51.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, MARIANA LORENZ SANTOS - SP306641
REU: LUIZ CARLOS ALVES, MARCIA MARIA DE SOUSA
Advogados do(a) REU: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114
Advogados do(a) REU: ANDREA KAROLINA BENTO - SP228992, LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA - SP251465

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c recuperação ajuizada em face de **Luiz Carlos Alves e Marcia Maria de Sousa**.

No presentes autos, foi apresentada petição de terceiro interessado (ID 29238821), na qual a sra. Claudia Milena Costa Sapatera aduz que, no ano de 2011, adquiriu dos réus o imóvel em discussão, passando ela a exercer a posse do bem desde a aquisição. Além disso, sustenta que não teve conhecimento da presente ação, não tendo recebido nenhuma comunicação oficial.

Para tanto, colaciona a matrícula do imóvel (ID 29238828), na qual consta que realizou a compra do bem 04/03/2011.

Em razão disso, a sra. Claudia requer que ela passe a constar no polo passivo da demanda, substituindo os atuais réus. E, caso não deferida a substituição processual, que seja incluída na lide na condição de assistente litisconsorcial passivo.

Foi proferido despacho (ID 29906087), dando vistas dos autos à parte autora para que se manifestasse sobre os pedidos formulados pela sra. Camila Milena Costa Sapatera na petição de ID 29238821).

A parte autora manifestou-se (ID 30950510), requerendo o indeferimento do pedido de substituição processual, sob a alegação de que o imóvel por ela adquirido não corresponde ao objeto da presente ação.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

De acordo com o §1º do art. 109 do Código de Processo Civil, o adquirente ou cessionário não pode ingressar em juízo, sucedendo o alienante, sem que haja o consentimento da parte contrária.

No caso em tela, a parte autora não consentiu com a substituição dos réus como ingresso da sra. Claudia, conforme consta na petição de ID 30950510.

Portanto, é de se indeferir o pedido de substituição processual formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatera.

De forma subsidiária, a sra. Claudia requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Do disposto acima no §2º do art. 109 do Código de Processo Civil, observa-se que a assistência litisconsorcial poderá ocorrer por parte do alienante desde que a alienação tenha ocorrido após o ajuizamento da ação.

Analisando a matrícula colacionada pela sra. Camila Milena Costa Sapatera (ID 29238828) com registro nº 13.730 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, observa-se é um imóvel localizado no Balneário Grandes Urubupungá em Castilho/SP, tendo como registro anterior as transcrições nº 7.72, 8.101 e 8.102. Além disso, verifica-se que o referido imóvel foi adquirido pelos réus, em 19/01/2001, conforme R. 05/13.730, e foi por eles transferido a título de conferência de bens para integralização de capital social da empresa S&M Administração e Participações em Empreendimentos Patrimoniais, na data de 17/07/2006, consoante consta no registro 07/13.730. E, na data de 04/03/2011, o imóvel de matrícula nº 13.730 foi transferido, a título de compra e venda, para a sra. Camila Milena Costa Sapatera, conforme consta no registro R. 08/13.730.

Assim sendo, se o imóvel em litígio é que consta na matrícula nº 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, e ele foi adquirido pela sra. Claudia em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, não há como não se enquadrar na possibilidade de assistente litisconsorcial disposta no §2º do art. 109 do Código de Processo Civil, uma vez que só é possível em casos em que a alienação do bem em litígio ocorresse em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, em razão das transferências de propriedade constantes na matrícula atualizada (ID 29238828) com registro n.º 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, mister se faz que seja esclarecido pela autora se o objeto da lide está relacionado com aquele imóvel, haja vista que se nota do registro anterior que foram as transcrições n.º 7.972, 8.101 e 8.102 que deram origem à matrícula n.º 13.730 (fl. 01 do ID 29238828), e as transcrições n.º 8.101 e 8.102 também se referem às anteriores que deram origem à transcrição n.º 13.970 de propriedade da autora (fls. 73/74 do ID 23941853).

Pelo exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de substituição processual formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatara;

b) **INDEFIRO** o pedido de admissão no feito como assistente litisconsorcial formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatara;

c) **CONVERTO** em diligência, e **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o imóvel de matrícula 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP corresponde à área que busca ser reintegrada e reparada como presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0000963-51.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, MARIANA LORENZ SANTOS - SP306641

REU: LUIZ CARLOS ALVES, MARCIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDNILTON

FARIAS MEIRA - SP128114

Advogados do(a) REU: ANDREA KAROLINA BENTO - SP228992, LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA - SP251465

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c recuperação ajuizada em face de **Luiz Carlos Alves e Marcia Maria de Sousa**.

No presentes autos, foi apresentada petição de terceiro interessado (ID 29238821), na qual a sra. Claudia Milena Costa Sapatara aduz que, no ano de 2011, adquiriu dos réus o imóvel em discussão, passando ela a exercer a posse do bem desde a aquisição. Além disso, sustenta que não teve conhecimento da presente ação, não tendo recebido nenhuma comunicação oficial.

Para tanto, colaciona a matrícula do imóvel (ID 29238828), na qual consta que realizou a compra do bem 04/03/2011.

Em razão disso, a sra. Claudia requer que ela passe a constar no polo passivo da demanda, substituindo os atuais réus. E, caso não deferida a substituição processual, que seja incluída na lide na condição de assistente litisconsorcial passivo.

Foi proferido despacho (ID 29906087), dando vistas dos autos à parte autora para que se manifestasse sobre os pedidos formulados pela sra. Camila Milena Costa Sapatara na petição de ID 29238821).

A parte autora manifestou-se (ID 30950510), requerendo o indeferimento do pedido de substituição processual, sob a alegação de que o imóvel por ela adquirido não corresponde ao objeto da presente ação.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido**.

De acordo com o §1º do art. 109 do Código de Processo Civil, o adquirente ou cessionário não pode ingressar em juízo, sucedendo o alienante, sem que haja o consentimento da parte contrária.

No caso em tela, a parte autora não consentiu com a substituição dos réus como ingresso da sra. Claudia, conforme consta na petição de ID 30950510.

Portanto, é de se indeferir o pedido de substituição processual formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatara.

De forma subsidiária, a sra. Claudia requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Do disposto acima no §2º do art. 109 do Código de Processo Civil, observa-se que a assistência litisconsorcial poderá ocorrer por parte do alienante desde que a alienação tenha ocorrido após o ajuizamento da ação.

Analisando a matrícula colacionada pela sra. Camila Milena Costa Sapatara (ID 29238828) com registro n.º 13.730 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, observa-se é um imóvel localizado no Balneário Grandes Urubupungá em Castelo/SP, tendo como registro anterior as transcrições n.º 7.72, 8.101 e 8.102. Além disso, verifica-se que o referido imóvel foi adquirido pelos réus, em 19/01/2001, conforme R. 05/13.730, e foi por eles transferido a título de conferência de bens para integralização de capital social da empresa S&M Administração e Participações em Empreendimentos Patrimoniais, na data de 17/07/2006, consoante consta no registro 07/13.730. E, na data de 04/03/2011, o imóvel de matrícula n.º 13.730 foi transferido, a título de compra e venda, para a sra. Camila Milena Costa Sapatara, conforme consta no registro R. 08/13.730.

Assim sendo, se o imóvel em litígio é que consta na matrícula n.º 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, e ele foi adquirido pela sra. Claudia em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, não há como não se enquadrar na possibilidade de assistente litisconsorcial disposta no §2º do art. 109 do Código de Processo Civil, uma vez que só é possível em casos em que a alienação do bem em litígio ocorresse em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, em razão das transferências de propriedade constantes na matrícula atualizada (ID 29238828) com registro n.º 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, mister se faz que seja esclarecido pela autora se o objeto da lide está relacionado com aquele imóvel, haja vista que se nota do registro anterior que foram as transcrições n.º 7.972, 8.101 e 8.102 que deram origem à matrícula n.º 13.730 (fl. 01 do ID 29238828), e as transcrições nº 8.101 e 8.102 também se referem às anteriores que deram origem à transcrição n.º 13.970 de propriedade da autora (fls. 73/74 do ID 23941853).

Pelo exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de substituição processual formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatara;

b) **INDEFIRO** o pedido de admissão no feito como assistente litisconsorcial formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatara;

c) **CONVERTO** em diligência, e **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o imóvel de matrícula 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP corresponde à área que busca ser reintegrada e reparada com a presente ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000963-51.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RABELATI - MS10702-A, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, MARIANA LORENZ SANTOS - SP306641

REU: LUIZ CARLOS ALVES, MARCIA MARIA DE SOUSA

Advogados do(a) REU: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS - SP183890, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, EDNILTON

FARIAS MEIRA - SP128114

Advogados do(a) REU: ANDREA KAROLINA BENTO - SP228992, LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA - SP251465

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar c/c recuperação ajuizada em face de **Luiz Carlos Alves e Marcia Maria de Sousa**.

No presentes autos, foi apresentada petição de terceiro interessado (ID 29238821), na qual a sra. Claudia Milena Costa Sapatara aduz que, no ano de 2011, adquiriu dos réus o imóvel em discussão, passando ela a exercer a posse do bem desde a aquisição. Além disso, sustenta que não teve conhecimento da presente ação, não tendo recebido nenhuma comunicação oficial.

Para tanto, colaciona a matrícula do imóvel (ID 29238828), na qual consta que realizou a compra do bem 04/03/2011.

Em razão disso, a sra. Claudia requer que ela passe a constar no polo passivo da demanda, substituindo os atuais réus. E, caso não deferida a substituição processual, que seja incluída na lide na condição de assistente litisconsorcial passivo.

Foi proferido despacho (ID 29906087), dando vistas dos autos à parte autora para que se manifestasse sobre os pedidos formulados pela sra. Camila Milena Costa Sapatera na petição de ID 29238821).

A parte autora manifestou-se (ID 30950510), requerendo o indeferimento do pedido de substituição processual, sob a alegação de que o imóvel por ela adquirido não corresponde ao objeto da presente ação.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

De acordo com o §1º do art. 109 do Código de Processo Civil, o adquirente ou cessionário não pode ingressar em juízo, sucedendo o alienante, sem que haja o consentimento da parte contrária.

No caso em tela, a parte autora não consentiu com a substituição dos réus como ingresso da sra. Claudia, conforme consta na petição de ID 30950510.

Portanto, é de se indeferir o pedido de substituição processual formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatera.

De forma subsidiária, a sra. Claudia requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

(...)

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Do disposto acima no §2º do art. 109 do Código de Processo Civil, observa-se que a assistência litisconsorcial poderá ocorrer por parte do alienante desde que a alienação tenha ocorrido após o ajuizamento da ação.

Analisando a matrícula colacionada pela sra. Camila Milena Costa Sapatera (ID 29238828) com registro n.º 13.730 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, observa-se é um imóvel localizado no Balneário Grandes Umbunpungá em Castilho/SP, tendo como registro anterior as transcrições n.º 7.72, 8.101 e 8.102. Além disso, verifica-se que o referido imóvel foi adquirido pelos réus, em 19/01/2001, conforme R. 05/13.730, e foi por eles transferido a título de conferência de bens para integralização de capital social da empresa S&M Administração e Participações em Empreendimentos Patrimoniais, na data de 17/07/2006, consoante consta no registro 07/13.730. E, na data de 04/03/2011, o imóvel de matrícula n.º 13.730 foi transferido, a título de compra e venda, para a sra. Camila Milena Costa Sapatera, conforme consta no registro R. 08/13.730.

Assim sendo, se o imóvel em litígio é que consta na matrícula n.º 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, e ele foi adquirido pela sra. Claudia em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, não há como não se enquadrar na possibilidade de assistente litisconsorcial disposta no §2º do art. 109 do Código de Processo Civil, uma vez que só é possível em casos em que a alienação do bem em litígio ocorresse em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Ademais, em razão das transferências de propriedade constantes na matrícula atualizada (ID 29238828) com registro n.º 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP, mister se faz que seja esclarecido pela autora se o objeto da lide está relacionado com aquele imóvel, haja vista que se nota do registro anterior que foram as transcrições n.º 7.972, 8.101 e 8.102 que deram origem à matrícula n.º 13.730 (fl. 01 do ID 29238828), e as transcrições n.º 8.101 e 8.102 também se referem a anteriores que deram origem à transcrição n.º 13.970 de propriedade da autora (fls. 73/74 do ID 23941853).

Pelo exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de substituição processual formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatera;

b) **INDEFIRO** o pedido de admissão no feito como assistente litisconsorcial formulado pela sra. Camila Milena Costa Sapatera;

c) **CONVERTO** em diligência, e **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o imóvel de matrícula 13.730 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina/SP corresponde à área que busca ser reintegrada e reparada com a presente ação.

Intímem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-69.2019.4.03.6137

AUTOR: FLAVIO DOMINGOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor das contestações apresentadas pelas rés, bem como a especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, nos termos do r. despacho prolatado (id 26585081). Nada mais.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000233-98.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: SANDRA FIRMINO, EDVALDO GONCALVES DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não houve requerimento de realização de prova pela parte autora (ID 31149460), e ante a revelia da parte ré, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução com pedido de concessão de tutela de urgência ajuizados por **MARIA DAS GRACAS PAULINO BEREZZA MATTIA** em face **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio qual requer, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do título executivo, e, no mérito, o excesso à execução, bem como a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. Como pedido de tutela de urgência, a embargante requer a retirada do seu nome dos órgãos de restrição de crédito. Além disso, a embargante requer a exibição de documentos por ela executada.

No despacho de ID 17710071, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, bem como postergada a análise da tutela de urgência.

A embargante apresentou emenda à inicial, nos termos da petição de ID 18059892.

Na decisão de ID 20956706, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como foram recebidos os embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários, mormente garantia do juízo, nos termos do artigo 919, §1º do Código de Processo Civil.

A embargante apresentou petição (ID 21320422), requerendo a realização de prova pericial.

A embargada apresentou a impugnação (ID 21909769), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante, alegando que não há abusividade nas cláusulas contratuais, que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos anexados, que os contratos possuem liquidez e certeza, inexistência de taxas de juros abusivas, a aplicabilidade da taxa de comissão de permanência e demais encargos de inadimplência. Requerendo, ao final, a improcedência dos embargos.

Na decisão de ID 28142897, foi indeferido o pedido de prova pericial formulado pela embargante, dando por encerrada a fase instrutória.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado.

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Preliminarmente – carência da ação

A Embargante sustenta a carência da ação, alegando que a ilegalidade da forma de aplicação de juros e a cobrança de taxa de comissão de permanência, bem como que são cobrados valores já por ela pagos.

Razão não assiste à Embargante. Veja-se, pois.

Inicialmente, compulsando os autos, observa-se que a Embargante não colacionou aos autos os cálculos apresentados pela Executada, como forma de analisar se há vício ou não na forma do cálculo, e verificar se o débito está adequadamente indicado, tanto em sua composição original, como em sua evolução, visto trazer todos os dados dos montantes originais dos débitos e sua evolução até os patamares atuais, de forma clara e concisa. Assim, a Embargante deixou de exercer seu ônus probatório, consoante prescreve o art. 373, inciso, do Código de Processo Civil.

Além disso, cabe ao Embargante instruir sua defesa com cópias das peças processuais relevantes às suas alegações, consoante dispõe o art. 914, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Em relação à alegação de excesso à execução em razão de cobrança de juros e taxas indevidas, bem como de que já ocorreu o pagamento de parte do débito, verifica-se que tais hipóteses não importam em carência da ação, pois, caso seja verificado alguma cobrança indevida ou mesmo a maior, tal fato não culminará em nulidade da cobrança, mas de acolhimento total ou parcial dos embargos, conforme o caso, decotando o valor indevido.

Ademais, observa-se que o apresentado na execução foi suficientemente compreensível, tanto é que possibilitou o contraditório pela parte Embargante, a qual chegou até mesmo a apresentar os cálculos na forma que entende devidos.

Assim, é de se afastar a alegação de carência da ação.

2.3. Do mérito

Relação consumerista e lesão contratual

É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não se identifica nulidade ou excessos nos contratos em questão, pois livremente optou por firmar os referidos contratos de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

E nelas se incluem as que estabelecem taxas de juros, multas e tarifas bancárias pelos serviços e produtos contratados, as quais devem ser adimplidas nos termos contratados, salvo flagrante abusividade que mantenha um dos contratantes em situação de excessiva vantagem sobre o outro, gerando desequilíbrio, o que não se comprovou no caso em tela.

Em situações regulares, como esta, há que prevalecer a autonomia da vontade dos contratantes e a força obrigatória dos contratos, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*, cuja relativização pressupõe alteração substancial nas circunstâncias fáticas que anteriormente sustentavam as cláusulas ajustadas. Alegações genéricas de abusividade ou de indisponibilidade de recursos financeiros para a quitação da obrigação são insuficientes para ensejar a pretendida revisão contratual.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COMO AVALISTAS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. LIMITE LEGAL À TAXA DE JUROS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da embargante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - A cobrança realizada contra a pessoa física dos sócios não foi realizada com fundamento no redirecionamento da execução contra os sócios, mas sim por figurarem como avalistas do contrato (fls. 36), hipótese na qual assumiram solidariamente a dívida da pessoa jurídica. Neste sentido é o teor da Súmula 26 do STJ.

*III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o *pacta sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.*

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

VII - A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382.

VIII - Sendo assim, a embargante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial.

IX - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201176 - 0005274-19.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018)

Desta forma, é de se afastar a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto.

Da abusividade das taxas de juros

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada (Súmulas nºs 596 e 648), portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648/STJ, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Cita-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AC 20026000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)”

Além disso, quanto à limitação de juros, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFAS BANCÁRIAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF.

2. Esse posicionamento foi confirmado no julgamento do REsp n.1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

3. Incidência da Súmula 382 do STJ, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

4. As instâncias ordinárias concluíram que não houve, no caso, cobrança das tarifas de abertura de crédito, de emissão de carnê e serviços de terceiro, o que levou à improcedência do pedido de declaração de ilegalidade dessas cobranças. Rever essa conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame de provas e do contrato, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 617.348/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015) (grifou-se)

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente.

Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor a os contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, "em média", vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 0027753220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se)

Dessa forma, não há abusividade a ser reconhecida no montante de juros praticados no presente caso.

Da capitalização mensal dos juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo Superior Tribunal de Justiça, a previsão contratual de taxa de juros nominal da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido...” (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, isto é, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

Anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não foi demonstrado pela Embargante no presente caso:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Da comissão de permanência

Quanto à incidência da comissão de permanência nos contratos bancários celebrados com as instituições financeiras, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria, inclusive, com a edição da seguinte súmula:

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

A fixação, por si só, da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento, não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual.

Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos.

2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 – Relator Massami Uyeda)”.

No caso em tela, a Embargante não demonstrou que, após o inadimplemento, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial juros de mora, juros remuneratórios, multa e mais despesas de cobrança, bem como a cobrança de comissão de permanência.

Portanto, quanto à alegação da comissão de permanência, o Embargante não cumpriu seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Pelo exposto, é de se indeferir o pedido formulado pelo embargante.

Do excesso de execução

O embargante, dentre suas matérias de defesa, pode alegar o excesso de execução, quando o exequente pleiteia quantia superior ao devido, consoante prescreve o art. 917, inciso III, e §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(...)

§ 2º Há excesso de execução quando:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

De acordo com a legislação adjetiva civil, ao apresentar os embargos à execução, o réu/embargante, quando alega que o autor/embargado pleiteia valor acima do devido, deve apresentar o valor incontroverso, mediante demonstrativo discriminado. Neste sentido, é o que dispõe o §3º do art. 917 do Código de Processo Civil:

Art. 917 (...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No caso em tela, a Embargante sustenta o excesso de execução também fundamentando que o banco embargado não deduziu o montante que fora pago por ela, estando executando a dívida integral.

Para tanto, a Embargante apresentou os cálculos dos valores que entende como pagos referentes aos contratos nº 24.0599.110.0006540-30 e nº 24.0599.110.0005971-34, conforme documentos de IDs 18061204 e 18061208. Assim, ficando devidos, nos termos apresentado na petição de ID 18061201, o valor de R\$ 33.332,34 (trinta e três mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Cabe ressaltar, ainda, que a embargada não apresentou qualquer manifestação, impugnando de forma específica, os cálculos pela embargante nos documentos 18061204 e 18061208, os quais fixam como valor incontroverso para os fins de prosseguimento da execução de título extrajudicial n. 5000866-87.2018.4.03.6137 o montante de R\$ 33.332,34 (trinta e três mil trezentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) indicado pela embargante na petição de ID 18061201. Na verdade, a CEF sequer apresentou a planilha de evolução da dívida.

Deste modo, entendo como incontroverso, para os fins de prosseguimento da execução de título extrajudicial n. 500866-87.2018.4.03.6137, o montante de R\$ 33.332,34 indicado pela embargante na petição de ID 18061201.

Compulsando os autos, verifica-se que a embargante colacionou documentos indicando os pagamentos de algumas parcelas referentes aos contratos n.º 24.0599.110.0006540-30 e 24.0599.110.0005971-34 objetos da execução embargada (IDs 15828140 e 15828142).

Pelos documentos acostados pela Embargante (IDs 15828140 e 15828142), observa-se que ocorreram pagamentos até a parcela de n.º 20 do contrato n.º 24.0599.110.0005971-34 (ID 15828140) e até a parcela n.º 20 do contrato 24.0599.110.0006540-30 (ID 15828142).

Portanto, verifico a ocorrência de excesso de execução, **devendo ser decotado do valor cobrado os montantes já pagos pela embargante/executada.**

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, extinguo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, consequentemente:

a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, **reconhecendo** o excesso de execução em razão de pagamento parcial dos contratos n.º 24.0599.110.0005971-34 (ID 15828140) e até a parcela n.º 20 do contrato 24.0599.110.0006540-30 (ID 15828142), nos termos da fundamentação, **devendo ser decotado do valor cobrado os montantes já pagos pela embargante/executada;**

b) **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial, referentes a carência da ação, ilegalidades das cláusulas contratuais e excesso execução em relação aos juros e taxas cobradas, nos termos da fundamentação.

CONDENO a embargante e a embargada a em honorários sucumbenciais, em decorrência da sucumbência recíproca, a serem pagos no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, para cada um, nos termos do art. 85, §2, c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência em relação à Embargante, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 17710071), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

MANTENHO o indeferimento da tutela de urgência, nos da decisão de ID 20956706.

FIXO como valor incontroverso para os fins de prosseguimento da execução de título extrajudicial n. 5000866-87.2018.4.03.6137 o montante de R\$ R\$ 33.332,34..

Após o trânsito em julgado, a CEF deverá ser intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente conta de liquidação da dívida atualizada referente aos contratos executados nos autos n.º 5000866-87.2018.4.03.6137, com o abatimento dos pagamentos indicados pela Embargante nos documentos de IDs 15828140 e 15828142, considerando as datas em que aqueles valores foram pagos.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº5000866-87.2018.4.03.6137, dando-se regular prosseguimento a esse feito, com a execução do montante de R\$ R\$ 33.332,34, até que seja juntado aos autos o cálculo e as planilhas complementares a serem elaboradas pela CEF.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

Ricardo William de Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031949-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIANA YURI AMORIM IKEDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração (id nº 31811235) opostos por **MARIANA YURI AMORIM IKEDA** contra a sentença proferida (ID 31100229).

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão à embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, ante a não condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de sucumbência.

Na sentença embargada, foram devidamente analisados e fundamentados os motivos da condenação exclusiva da Caixa Seguradora S/A ao pagamento de honorários sucumbenciais, haja vista ter sido ela que cometeu o ato ilícito indicado na sentença ao recusar a cobertura securitária, dando causa à discussão do tema no âmbito judicial (art. 85, §10, do CPC). Ora, o simples fato da Caixa Econômica Federal ter participado da intermediação da celebração do contrato de seguro, como alega a embargante, não é motivo para imputar a ela falha da prestação do serviço realizado exclusivamente pela Caixa Seguradora S/A.

Assim, por não ter havido falha na prestação do serviço pela Caixa Econômica Federal, esta não deve ser condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Portanto, a sentença recorrida não se mostra com nenhum vício a ser reparado via embargos de declaração.

Desnecessária a manifestação dos embargados nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 31100229 da forma como foi prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-03.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: THOMAS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por **PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA** e **MARCELO BUENO FARIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão do êxito obtido nos autos n. 5000470-13.2018.4.03.6137.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

No caso dos autos não há justificativa legal para ajuizamento de novo processo para fins de cumprimento de sentença em ações que tramitaram originalmente no PJe. As regulamentações normativas previam que os cumprimentos de sentença apenas seriam iniciados em processo digital apartado em relação aos autos originariamente físicos e que não seriam digitalizados, visando dar celeridade aos procedimentos de virtualização dos autos para trâmite na Justiça Federal, o que não se verifica na presente situação.

Desse modo, o exequente deverá iniciar o cumprimento de sentença nos autos de embargos à execução, requerendo o início de tal fase processual, em vez de iniciar novo processo digital para tanto, sendo de rigor a extinção da presente ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que o faço com arrimo no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários em razão do motivo da extinção.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000291-09.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: TNPM TRANSPORTE, NAVEGACAO E PORTOS MULTIMODAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROMANIN - SP142263

REU: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer que os réus deixem de gerar energia elétrica nas Usinas Hidrelétricas de Três Irmãos e de Ilha Solteira, devendo restabelecer o calado mínimo para navegação estipulado para a Hidrovia Tietê - Paraná em toda sua extensão, o qual fora rebaixado por deliberação do ONS, o que tornaria impraticável a manutenção das atividades comerciais de transporte hidroviário da requerente.

O réu Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS apresentou contestação (fls. 257/268 do ID 23201396 e 01/06 do ID 23201397).

A ré Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL apresentou contestação (fls. 18/28 do ID . 23201397).

A corré União Federal apresentou contestação (fls. 30/52 do ID 23201397).

A parte autora apresentou réplica às contestações (fls. 03/45 do ID 23201311).

Após o encerramento da fase instrutória, foi determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 80 do ID 23201311).

O procurador da parte autora manifestou-se nos autos, informando a renúncia do mandato outorgado (fls. 100/106 do ID 23201311).

No despacho de fl. 109 do ID 23201311, este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando que a parte autora regularizasse a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76, 1º, do Código de Processo Civil.

A parte autora foi devidamente intimada do despacho de fl. 109 do ID 23201311, consoante se verifica nos documentos de fls. 111/112 do ID 23201311.

A corré Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS manifestou-se nos autos (ID 31664587), requerendo a extinção dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão de não ter a parte autora regularizado a representação processual no prazo determinado.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 70 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

A representação processual, por sua vez, é titularizada por aquele que se encontra devidamente habilitado como advogado, consoante dispõe o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

O art. 104 do Código de Processo Civil estabelece a obrigatoriedade da procuração para atuação do advogado no processo:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

Ao ser verificada a irregularidade da representação processual, o juízo deve dar prazo razoável para que a parte regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de extinção, quando a providência couber ao autor. Neste sentido, é o que prescreve o art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso dos autos, após a informação da renúncia do mandato outorgado ao procurador (fls. 100/106 do ID 23201311), este juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 109 do ID 23201311.

Conforme Aviso de Recebimento (fl. 112 do ID 23201311), na data de 20/05/2019, a Autora foi devidamente intimada pessoalmente do despacho de fl. 109 do ID 23201311 para que procedesse a regularização processual. Contudo, manteve-se inerte até a presente data.

Assim sendo, a irregularidade na representação processual não sanada pela parte autora configura na hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, é de se extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito.

No caso em tela, observa-se que foi dada à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Deste modo, ante ao valor dado à causa, os honorários advocatícios a serem pagos pela autora devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que deverá ser pago na íntegra aos causídicos de cada uma das corréis, conforme fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000078-10.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
REU: FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação exibição de documentos ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO – CRESS/SP em face da FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA.

A autora, na peça vestibular, em apertada síntese, alega que, na condição de Conselho Profissional, compete orientar, disciplinar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Serviço Social. Diante disso, ao tomar conhecimento do Edital nº 01/2015 do Concurso Público para o provimento de vaga para o cargo de Assistente Social do Município de Palmeira D'Oeste/SP, que seria elaborado pela empresa ré, requereu a esta, mediante ofício, "(...) o(s) nome(s) e número(s) de registro no CRESS do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso acima referido, ressaltando que o CRESS-SP possui total responsabilidade quanto ao caráter sigiloso das informações recebidas."

Alega, ainda, que, mesmo diante dos ofícios recebidos, a ré manteve-se inerte, razão pela qual foi ajuizada a presente ação.

Devidamente citada (ID 22821528), a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse nos autos (ID 29956345), sendo que apresentou a petição de ID 30842174, informando não possuir interesse em produzir prova, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na decisão de ID 30921322, foi decretada a revelia da Ré.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 396 do atual Código de Processo Civil, a parte pode requerer que seja ordenado pela juiz que a parte contrária faça a exibição de documento que se ache em seu poder.

Para tanto, necessário serem atendidos os requisitos dispostos no art. 397 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

O Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado no sentido de que, em sede de ação de exibição de documentos, necessário se faz a comprovação prévio requerimento em âmbito administrativo negado ou não atendido em prazo razoável:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "nas ações de exibição de documentos, a ausência de prévio requerimento administrativo denota a ausência de interesse de agir" (AgInt no AREsp 1.403.993/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 29.3.2019).

2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não ficou demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o não conhecimento do pedido pela ausência de interesse processual. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1517671/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 20/11/2019) (grifou-se)

No caso em tela, observa-se que a autora, mediante os ofícios de ID 1792003, via carta com AR e por Tabelião de Títulos e Documentos, notificou a empresa ré, requerendo informações acerca do Edital n.º 01/2015 do Concurso Público para o provimento de vaga para o cargo de Assistente Social do Município de Palmeira D'Oeste/SP, quanto os nomes e números de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso acima referido.

Conforme consta nos ofícios de ID 1792003, a autora fundamentou o seu requerimento de acesso às informações quanto ao concurso Concurso Público para o provimento de vaga para o cargo de Assistente Social do Município de Palmeira D'Oeste/SP - Edital n.º 01/2015 do com base no art. 5º, inciso IX, da Lei n.º 8.662/1993:

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

(...)

IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;

E, conforme narrou a autora, mesmo devidamente notificada (fls. 03, 05 e 10 do ID 1792003), a ré manteve-se inerte até o ajuizamento da presente ação.

Assim verifica-se o interesse de agir por parte da autora para ter acesso ao documento requerido, ante inércia da ré para apresentá-lo, bem como ser de sua competência a fiscalização e disciplina da profissão de Assistente Social no Estado de São Paulo, consoante dispõe o art. 10, inciso I, da Lei n.º 8.662/1993:

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

(...)

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

Sendo assim, a pretensão veiculada por meio da presente demanda merece acolhida.

No caso em tela, observa-se, ainda, que foi dada à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Deste modo, ante ao valor dado à causa, os honorários advocatícios a serem pagos pela ré devem ser fixados de forma equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **DETERMINANDO** que a Ré **FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA** forneça à parte autora as informações relacionadas à designação e o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público do Edital n.º 01/2015 para Assistente Social da Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste/SP, nos termos da fundamentação lançada na exordial.

CONDENO a empresa Ré ao pagamento de custas e dos honorários de advogado, estes que fixo, nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, no valor de R\$ 500,00.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000843-44.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS CARLOS CAVASSANA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIS CARLOS CAVASSANA** contra a sentença proferida (ID 28304900), alegando a ocorrência de contradição.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (ID 31671066) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a recorrente sustenta a ocorrência de contradição na sentença embarga, alegando que “*(...) é contraditória a R. Sentença, uma vez que não aceitou os índices utilizados, extinguindo com resolução do mérito o feito, sendo que as Requeridas sequer apresentaram qualquer cálculo contrariando e provando quais índices corretos e o valor.*”

Ocorre que o recorrente, na realidade, não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à contradição.

Isto porque, na sentença embargada, foram analisados os índices utilizados pela embargante, concluindo pela improcedência dos pedidos formulados, conforme analisado na seguinte passagem da sentença:

Logo, não há se falar em débitos indevidos se as únicas saídas sugeridas pelo autor se referem a crédito anual em sua conta bancária dos valores de rendimentos do PASEP, dos quais nega a ocorrência, muito embora tais operações se encontrem registradas no próprio extrato por ele anexado aos autos. Aliás, a parte autora sequer se deu ao trabalho de indicar precisamente quais seriam estas retiradas indevidas, limitando-se a apresentar jurisprudência com grifos adicionais em trecho que enuncia tal fato (id 10616292, fl. 22 e seguintes), de modo a tecermos considerações amplas na presente sentença em razão da ausência de especificação dos fatos.

Portanto, a sentença recorrida não se mostra contraditória.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 28304900, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-44.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: LUIS CARLOS CAVASSANA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS CEREN LIMA - SP354198, JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUIS CARLOS CAVASSANA** contra a sentença proferida (ID 28304900), alegando a ocorrência de contradição.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (ID 31671066) com observância da regularidade formal e, no mérito, **não assiste** razão ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, “*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a recorrente sustenta a ocorrência de contradição na sentença embarga, alegando que “*(...) é contraditória a R. Sentença, uma vez que não aceitou os índices utilizados, extinguindo com resolução do mérito o feito, sendo que as Requeridas sequer apresentaram qualquer cálculo contrariando e provando quais índices corretos e o valor.*”

Ocorre que o recorrente, na realidade, não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, apartado do pressuposto quanto à contradição.

Isto porque, na sentença embargada, foram analisados os índices utilizados pela embargante, concluindo pela improcedência dos pedidos formulados, conforme analisado na seguinte passagem da sentença:

Logo, não há se falar em débitos indevidos se as únicas saídas sugeridas pelo autor se referem a crédito anual em sua conta bancária dos valores de rendimentos do PASEP, dos quais nega a ocorrência, muito embora tais operações se encontrem registradas no próprio extrato por ele anexado aos autos. Aliás, a parte autora sequer se deu ao trabalho de indicar precisamente quais seriam estas retiradas indevidas, limitando-se a apresentar jurisprudência com grifos adicionais em trecho que enuncia tal fato (id 10616292, fl. 22 e seguintes), de modo a tecermos considerações amplas na presente sentença em razão da ausência de especificação dos fatos.

Portanto, a sentença recorrida não se mostra contraditória.

Desnecessária a manifestação do embargado nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente decisão em embargos.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a sentença de ID 28304900, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000470-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a promover a distribuição da carta precatória expedida (id 28938075) junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 28029091). Nada mais.

ANDRADINA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000353-22.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CLINICOR SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, ESPÓLIO DE DALVARO BORGES CARNEIRO JUNIOR
INVENTARIANTE: GUILHERME SALA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a promover a distribuição da carta precatória expedida (id 29455839) junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 27523876). Nada mais.

ANDRADINA, 5 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000497-59.2019.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS OTAVIO OLIVEIRA DA MATTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado (id 21139885). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000007-30.2016.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO PRIMO SOBRINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora/exequente regularmente intimada a promover a distribuição da carta precatória expedida (id 29819386) junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id 29803279). Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000705-43.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BRATFICH GOULART - SP312667
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por **ANTONIO APARECIDO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual a parte autora requer seja deferida a imediata liberação das restrições judiciais que recaem sobre o veículo informado.

O embargante, em síntese, sustenta que é proprietário do veículo **RENAULT/MEGANANE SD DYN**, ano/modelo 2008/2009, chassi nº 93YLM2M3H9J134376, placa – CYK - 2810, cor CINZA, e que o referido automóvel foi penhorado indevidamente nos autos n.º 5000085-02.2017.4.03.6137.

Alega, ainda, que o veículo foi transferido pela tradição antes da penhora nos autos n.º 5000085-02.2017.4.03.6137. Assim, mesmo que não transferida a propriedade formalmente perante os órgãos competentes, está comprovada a aquisição do veículo pelo Embargante e o subsequente exercício de sua posse. Por fim, alega ser terceiro de boa-fé, razão pela qual tem o direito de ter levantadas as restrições que recaem no veículo.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao embargante (ID 23673754).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 28407280).

A parte embargante impugnou os termos da contestação (31632451).

Após, em razão da inexistência de requerimento das partes para produzir provas, os autos conclusos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do mérito

De início, registro que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julga-se antecipadamente o pedido, proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Do cabimento e legitimidade

Os embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do Código de Processo Civil, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro.

No caso concreto, a legitimidade do Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível, pois alega ser legítimo possuidor do veículo penhorado (ID 20757991), bem como se verifica o cabimento do presente manejo processual, haja vista que demonstra sofrer constrição (penhora) sobre o bem em processo de execução em que não figura como executado (IDs 20757994 e 20757995).

Passa-se à análise do mérito.

2.3. Do mérito

No caso em tela, o embargante sustenta que, embora não tenha transferido a propriedade formalmente nos órgãos competentes, está comprovada a aquisição do veículo pelo Embargante e o subsequente exercício de sua posse antes da penhora nos autos nº 5000085-02.2017.4.03.6137, motivo pela qual faz jus ao levantamento da penhora inserida no veículo RENAULT/MEGANANE SD DYN, ano/modelo 2008/2009, chassi nº 93YLM2M3H9J134376, placa – CYK – 2810, cor CINZA.

Contudo, razão não assiste ao embargante. Veja-se, pois.

Ao teor do que dispõe o *caput* do art. 1.267, do Código de Civil, a propriedade de bem móvel é adquirida com a tradição (entrega da coisa), *in verbis*:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Assim sendo, no caso, necessário se faz que o embargante demonstre que tradição ocorrera antes de efetivada a restrição judicial. Sobre a temática em questão, colacionam-se acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRICÇÃO DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO NÃO DEMONSTRADA POR DOCUMENTO IDÔNEO. REGISTRO DO BLOQUEIO ANTERIOR À ASSINATURA DA AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.

1. Embargos de terceiro opostos para desconstituir bloqueio sobre veículo, determinado em autos de execução de título judicial, cingindo-se a controvérsia à verificação da ocorrência ou não de fraude à execução na alienação do bem, tendo em vista a existência de contrato de compra e venda anterior ao registro, junto ao órgão de trânsito, da constricção, e o fato de que o devedor/executado deu autorização para que o embargante transferisse o veículo para seu nome, somente depois de realizado o registro do gravame.

2. Nos termos do art. 792, inc. IV, do CPC/2015 (correspondente ao art. 593, inc. III, do CPC/73), constitui fraude à execução a alienação de bens pelo devedor, durante a tramitação de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de bens suficientes em seu patrimônio, para garantir o débito objeto da cobrança.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, nas hipóteses de execução de título extrajudicial, a fim de resguardar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário também o registro da penhora do bem alienado ou a demonstração, pelo credor, da má-fé do adquirente, para que a alienação se torne ineficaz perante ele. Esse entendimento restou consolidado pela Corte Superior na Súmula 375, do seguinte teor: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."

4. Além disso, por ocasião do julgamento do REsp nº 956.943/PR, em 20/08/2014, pela Corte Especial daquela Corte Superior, o tema voltou a debate, tendo sido reafirmado, a orientação já simulada. Ou seja, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, milita em favor do adquirente a presunção de que desconhecia a existência de ação, cabendo ao credor fazer prova da má-fé.

5. In casu, para comprovar ser proprietário do veículo, o embargante anexou à inicial cópia de "contrato de compra e venda de automóvel", datado de 30 de julho de 2016, pelo qual teria adquirido o bem pelo valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), de "Celso Ricardo Ferracini" ("C. R. Ferracini & Cia Ltda-EPP", nome fantasia "BINGO AUTOMÓVEIS"), não havendo reconhecimento das firmas do comprador e vendedor. Não houve, também, apresentação de recibo de pagamento do preço avençado.

6. Do Certificado de Registro de Veículo, em nome do proprietário, Arisson dos Santos Spercel, devedor na ação subjacente, consta ter sido preenchida e assinada a "Autorização para Transferência de propriedade de Veículo ATPV", para que o embargante passasse o veículo para o seu nome, apenas em 01/08/2017, data do reconhecimento da firma do titular do aludido bem. Além disso, o extrato de "Dados de Consulta a Bloqueios RENAJUD", de 15/08/2017, juntado pelo embargante, dá conta de que a inclusão do bloqueio sobre o veículo em questão ocorreu em 26/06/2017.

7. De consulta ao extrato informatizado do processo subjacente - ação de ressarcimento de danos decorrentes de acidente automobilístico, aforada contra Arisson dos Santos Spercel em 24/03/2014 -, constata-se que a sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 11.252,00 (onze mil e duzentos e cinquenta e dois reais), transitou em julgado aos 12/05/2015, tendo ocorrido sua intimação para pagamento dos valores apurados em conta de liquidação, em 20/07/2015.

8. Inexiste, portanto, qualquer comprovante de pagamento da aquisição realizada pelo embargante, bem como reconhecimento de firma no instrumento particular de compra e venda firmado entre ele e Celso Ricardo Ferracini, de forma a conferir veracidade à alegação do autor no sentido de que adquiriu o veículo em questão, em julho de 2016.

9. Ademais, o documento de transferência de veículo foi preenchido e assinado pelo legítimo proprietário em 01/08/2017, após o bloqueio do bem e sua inclusão no órgão de trânsito em 26/06/2017.

10. Desde a época em que o embargante alega ter comprado referido bem, pelo contrato particular de julho/2016, já havia impedimento para sua alienação, pois o legítimo proprietário tinha conhecimento da dívida em execução, incidindo, na espécie, o disposto no inc. VI, do art. 792, do NCPC.

11. Ademais, de acordo com a disposição contida no § 2º, do art. 792, do CPC/2015, compete ao terceiro adquirente adotar as cautelas necessárias para aquisição de bem não sujeito a registro, o que não foi observado pelo ora embargante, uma vez que mera consulta do nome do proprietário do veículo resultaria na obtenção de informação sobre a pendência demanda existente contra ele, desde 24/03/2014, em fase de cumprimento de sentença.

12. Apelação da embargada provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001724-12.2017.4.03.6115, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM MÓVEL. VEÍCULO. NÃO COMPROVADA A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO ANTERIOR À CONSTRICÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Ao teor do que dispõe o art. 1.267, do Código de Civil, a propriedade de bem móvel é adquirida com a tradição (entrega da coisa). **Ocorre que a parte recorrente não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova, não comprovando o efetivo exercício da posse ou propriedade do bem anteriormente à constricção.**

2. **A parte embargante trouxe como elemento probatório um compromisso de compra e venda celebrado com o executado e uma série de recibos também subscritos também pelo executado (fls. 28/ss.). Ocorre que tais documentos não contêm reconhecimentos de firma, nem o contrato está registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, daí por que, incapazes de certificar a data de celebração, consubstanciam elementos probatórios inábeis para comprovar a tradição alegada.**

3. **Apelação não provida.**

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2099733 - 0001592-39.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018) (grifou-se)

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM MÓVEL. VEÍCULO. NÃO COMPROVADA A POSSE DO VEÍCULO ANTERIOR À CONSTRUÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Ao teor do que dispõe o art. 1.267, do Código de Civil, a propriedade de bem móvel é adquirida com a tradição (entrega da coisa). Ocorre que a parte recorrente não se desincumbiu das regras atinentes ao ônus da prova, não comprovando o efetivo exercício da posse ou propriedade do bem na época da construção.

2. Cabe ressaltar que a parte apelante teve oportunidade de especificar provas que pretendia produzir (fls. 100), tendo dispensado a produção de provas que poderiam demonstrar a posse do veículo bem como a data em que se deu a suposta tradição.

3. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188259 - 0002102-63.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017) (grifou-se)

Compulsando os autos, observa-se que, nos autos de execução de título extrajudicial n.º 5000085-02.2017.4.03.6137, foi requerido pela Embargada o bloqueio/restrrição total de veículo via RENAJUD com relação ao executado JOSÉ ALDO SOUZA CORREIA (CPF 002.374.788-97), sendo deferido por este juízo, nos termos da decisão datada de 10/06/2019 (ID 20757994).

Em razão disso, na data de 18/06/2019, foi realizado o RENAJUD dos veículos de propriedade do sr. José Aldo Souza Correia, registrando a construção sobre o veículo RENAULT/MEGANESD DYN 16, ano 2008/2009, placa CYK2810 SP, conforme documento de ID 20757995.

Observa-se, por sua vez, que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, referente ao automóvel RENAULT/MEGANESD DYN 16, ano 2008/2009, placa CYK2810 SP, foi levado ao Cartório para reconhecimento de firma e comunicação de venda (art. 37, VI, da Lei Estadual de São Paulo nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008) em 04/07/2019, quanto a assinatura do proprietário, e 23/07/2019 em relação à assinatura do embargante/comprador (ID 20757991).

A vistoria veicular foi realizada em 25/07/2019, constando como proprietário do veículo o sr. José Aldo Souza Correia, conforme o teor do documento de ID 20757992. Não havendo nela qualquer indícios que confirmem que a tradição do veículo ocorreu antes da restrição judicial.

Pelos documentos acima indicados, verifica-se que a aquisição do veículo ocorreu em momento posterior ao registro da construção pelo sistema RENAJUD.

Além disso, não há nos autos documento que comprove que o embargante já tinha propriedade do bem, em razão da tradição, em momento anterior ao registro da construção pelo sistema RENAJUD.

O Embargante, outrossim, não demonstrou que adotou as cautelas necessárias para a aquisição de bem não sujeito ao registro. Isto porque não comprovou nos autos que, na data da aquisição do veículo, buscou verificar que inexistia ônus e restrições pendentes no DETRAN.

Portanto, observa-se que o embargante não comprovou que a efetiva tradição do veículo ocorreu antes da restrição judicial (RENAJUD) e que inexistia ônus e restrições pendentes no DETRAN na data da venda. Deixando, assim, de exercer seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Pelo exposto, é de se indeferir o pedido formulado pelo embargante.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados da embargada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos (ID 23673754), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também devendo ser observada a gratuidade deferida nos autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 5000085-02.2017.4.03.6137.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000737-75.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RENATO MANTOVANI

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte exequente (id 31714288()), determino que proceda a secretaria à liberação dos bens constritos nos autos.

Tendo em vista o a ausência de localização de outros bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.*

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000737-75.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RENATO MANTOVANI

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da parte exequente (id 31714288()), determino que proceda a secretaria à liberação dos bens constritos nos autos.

Tendo em vista o a ausência de localização de outros bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.*

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquiem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000036-17.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da carta precatória para citação (id 29447966), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Civil. No silêncio, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo** 485, III do Código de Processo

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001505-18.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO MARQUES, MARIA LUCIA SOUZA MARQUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas a se manifestarem sobre o teor da manifestação e documentos juntados pela CESP (id 29737871), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho prolatado (id 28179287). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000431-45.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, AGUA, ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO, ÁGUA, ESGOTO E PAVIMENTAÇÃO DE DRACENA em face do UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a exequente busca o cumprimento da sentença proferida nos autos n.º 5000646-89.2018.4.03.6137 (ID 31449442) na data de 21/08/2019, tendo transitada em julgado em 04/10/2019 (ID 31449443).

Contudo, a exequente ajuizou a execução daquela sentença como ação autônoma, e não no bojo dos autos n.º 5000646-89.2018.4.03.6137. Deste modo, a exequente ajuizou a execução contra a Fazenda Pública na forma do Código de Processo Civil anterior.

De acordo com o atual Código de Processo Civil, a cobrança de título executivo judicial em face da Fazenda Pública é feito nos próprios autos do processo de conhecimento, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, não sendo possível executar o crédito em processo autônomo.

Assim sendo, no caso em tela, carece o exequente de interesse processual (binômio: adequação e utilidade da demanda), haja vista inadequada a via eleita para a cobrança do título executivo judicial em face da Fazenda Pública.

O art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

III - o autor carecer de interesse processual;

O indeferimento da inicial leva a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Pelo exposto, é de se indeferir a inicial, extinguindo o presente processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Deixo de impor condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-03.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA 46007985890, GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da carta precatória (id 29815950), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie a distribuição junto ao juízo deprecado, devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo 485, III** do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014640-05.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogados do(a) REU: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **EXPRESSO DE PRATA LTDA**, por meio da qual almeja, em síntese, que o demandado desocupe área de preservação permanente (APP) à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como que dela retirem todas as intervenções e materiais ali depositados, para que, ao final, promova a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação.

A parte autora, na sua peça inicial (fls. 11/25 do ID 22820563), em suma, sustenta que foi realizada vistoria pela Polícia Ambiental no imóvel "Chácara Expresso de Prata", localizado no Bairro Quinta da 5 Iaras, no município de Panorama/SP, onde ficou constatado que a ré causou dano ambiental à margem do Reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), impedindo a regeneração natural da vegetação em seus estágios sucessores, mediante supressão e construção irregular, bem como ocupação antrópica incompatível com a importância ecológica do local, em área corresponde de preservação permanente, nos termos do Código Florestal.

Citado, o réu apresentou contestação de fls. 45/70 do ID 22820564, manifestando que o imóvel encontra-se com sua área total no perímetro urbana do Município de Panorama/SP, razão pela qual as edificações realizadas não estão em APP. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O Ministério Público Federal apresentou réplica à contestação (fls. 42/54 do ID 22820565).

A União manifestou interesse na lide (fls. 66/68 do ID 22820565).

Foram deferidas as inclusões do IBAMA e da União Federal como assistente litisconsorcial (fl. 74 do ID 22820565).

A ré requereu a produção de provas (fls. 03/05 do ID 22820340).

O IBAMA manifestou que não pretendia produzir provas (fl. 08 do ID 22820340).

O Ministério Público Federal manifestou pela improcedência da produção de provas requerida pela Ré, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. Além disso, requereu a apreciação do pedido liminar (fls. 10/13 do ID 22820340).

A União, por sua vez, manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 15 do 22820340).

O juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente proferiu decisão, concedendo a produção de prova pericial e deferindo parcialmente o pedido liminar (fls. 19/22 do ID 22820340).

Com a apresentação dos quesitos pelas partes, foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 43/60 do ID 22820340.

O Ministério Público Federal requereu a suspensão dos autos pelo prazo de 06 (seis) meses, como forma de resguardar a segurança jurídica, em razão da publicação do novo Código Florestal (fls. 64/64 do ID 22820340), o que foi aderido pela União Federal (fl. 67 do ID 22820340).

A ré apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 69/80 do ID 22820340).

O pedido de suspensão dos autos foi deferida, nos termos da decisão de fl. 84 do ID 22820340.

O Ministério Público requereu expedição de ofício para a CESP para realizasse vistoria na propriedade questionada nos autos (fl. 90 do ID 22820340), o que foi deferido (fl. 100 do ID 22820340).

O juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente declinou a competência para esta Subseção Judiciária de Andradina, conforme decisão de fls. 110/111 do ID 22820340.

A CESP apresentou aos autos a vistoria, bem como infirmou ajuizamento de ação de reintegração de posse em face da Ré (fl. 113 do ID 22820340).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, bem como requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 120/144 do ID 22820340).

O IBAMA peticionou nos autos (fl. 77 do ID 22820341), alegando que: *“Por força do novel Código Florestal Brasileiro, Lei n.º 12.651/2012, que entrou em vigor em 25.05.2012, foi alterada a Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e revogada a Lei n.º 4.771/1965, antigo Código Florestal Brasileiro, e a Medida Provisória n.º 2.166 - 67/2001, que alterou o Código Florestal de 1965, cujos dispositivos legais fundamentaram a presente ação, decorrendo disso a ocorrência superveniente da falta de interesse de agir em relação a demolição da construção principal, a desocupação do imóvel e a recomposição da cobertura florestal.”*

O Ministério Público Federal requereu cópia integral do processo registrado sob no 0001979-64.2010.8.26.0416 (fl. 80 do ID 22820341), o que foi deferido (fl. 81 do ID 22820341).

O Ministério Público requereu a realização de nova vistoria no imóvel (fls. 88/89 do ID 22820341), sendo o pedido deferido (fl. 90 do ID 22820341).

Após, as partes apresentarem quesitos, foi apresentada a vistoria pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (fls. 17/26 do ID 22820566).

A ré apresentou manifestação em razão da vistoria juntada aos autos, bem como alegações finais, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 29/30 e 33/36 do ID 22820566).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 44/66 do ID 22820566), requerendo a improcedências dos pedidos formulados na inicial.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se afastar a alegação do IBAMA quanto a perda superveniente da falta de interesse de agir, uma vez que, consoante se passa a expor, o caso em tela, é de improcedência da ação, com resolução de mérito, em razão do que consta na prova pericial realizada.

Veja-se, pois.

A presente ação civil pública foi ajuizada em 12/11/2010 (fl. 05 do ID 22820563). Na época, vigorava a Lei n.º 4.771/1965, a qual prescrevia o seguinte no seu art. 2º, alínea “b”:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

Por sua vez, a Resolução CONAMA n.º 302/2002 estabelecia o seguinte:

Art. 3.º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para as reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

Em 25 de maio de 2012, entrou em vigor o novo Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012. Ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios estabeleceu o novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012) que:

Art. 4.º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Em relação aos reservatórios de água o novo Código Florestal prescreve o seguinte nos arts. 5º e 62, *in verbis*:

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

(...)

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Deste modo, pela nova legislação, mister se faz analisar se a área declarada como APP nos reservatórios artificiais de água está ocupada irregularmente e se há a ocorrência de dano ambiental.

No caso em tela, conforme documentos de fls. 23/30 do ID 22820341, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP.

De acordo com o Relatório de Vistoria n.º 205/2017 realizado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (fls. 17/26 do ID 22820566), datado de 21/11/2017, no imóvel "Chácara Expresso de Prata", que é de propriedade da requerida, e a área adjacente denominada PP-II-PR-E-141, cujo domínio é da CESP, o *expert* chegou à seguintes conclusões:

"2. Constatções.

No local indicado denominado Chácara Expresso de prata, acompanhados de dois policiais ambientais, dois técnicos do IBAMA, dois técnicos da CESP, advogado da requerida e o Sr. Arlécio Fernando da Silva Fragoso (funcionário da empresa), a fiscalização foi iniciada e foram efetuados registros fotográficos, levantamento de informações geográficas e constatação visual da atual situação das áreas e objetos das de análise (figura 4).

Nos dirígimos as margens do curso d'água a fim de verificar a situação da área de preservação permanente sendo verificado o marco de desapropriação implantado pela CESP, o qual determina o limite da área de preservação permanente (figura 2). A nova área especialmente protegida encontra-se livre de intervenções nocivas e recoberta com vegetação nativa. Após o limite de desapropriação, pode ser verificada faixa, que varia de 80 a 100 metros, recoberta de vegetação nativa em estágio médio de desenvolvimento. Nesta faixa de vegetação nativa, há presença de uma rampa outrora utilizada para o acesso ao corpo d'água (figura 4).

Salientamos que, as edificações existentes no terreno não estão localizados em área de preservação permanente. O local em referência trata-se de local destinado a prática de lazer por funcionários da empresa Expresso de Prata, contudo, no mento da vistoria o local apresentava-se com ausência de uso (figura 5 e 6)

3. RESPOSTA AOS QUESITOS

3.1 Quesitos do Ministério Público Federal

1) Se foram retiradas todas as intervenções (construções) existentes na área de desapropriação da CESP referentes ao reservatório da UHE Sérgio Motta?

R: No momento da vistoria não foram verificadas intervenções na área de desapropriação (figura 1).

2) Se a vegetação no local está em processo de regeneração natural, ou se está havendo reflorestamento, e, em caso positivo, o estado em que se encontra e se ainda é necessário o acompanhamento humano em tal processo de regeneração ou reflorestamento, devendo ser indicadas as ações, caso a resposta seja positiva.

R: O local encontra-se recoberto com vegetação nativa em estado de autossustentação, não sendo possível precisar ao certo se a vegetação é oriunda de plantio ou fruto de regeneração natural. Para o local em comento, o simples isolamento e a ausência de intervenções são suficientes para o pleno desenvolvimento da vegetação.

3) Existem, na propriedade da ré - Expresso de Prata - fossas negras que possam poluir o ambiente? Caso positivo, quais as medidas que devem ser adotadas para evitar a poluição.

R: Não foi verificada a existência de fossa negra, apenas a existência de fossa séptica (figura 5).

4) *Quais as medidas, positivas ou de não fazer, são necessárias para manter a integridade e função ecológica da APP contígua à propriedade da ré - Expresso de Prata?*

R: A fim de assegurar as funções ecológicas que as áreas de preservação permanente possuem faz-se necessária a abstenção de uso desta área especialmente protegida, conforme vem ocorrendo.

3.2 *Quesitos apresentados pelo advogado*

(...)

7) *A propriedade em questão possui em seu limites Área de Preservação Permanente?*

R: O imóvel vistoriado não possui área de preservação permanente, contudo, faz limite com parte da área de preservação permanente do reservatório UHE Sérgio Motta que pertence a CESP.

(...)

8) *Se possível, existem edificações no interior da área de preservação permanente? Quais e qual área ocupada pelas construções?*

R: Não há edificações na faixa de APP.

(...)

15) *O que pode ser feito para recompor a APP, caso esteja danificada?*

R: A APP pertencente a CESP encontra-se recoberta com vegetação nativa, não necessitando de ações para sua restauração (figura 2).

Assim sendo, pelo que consta no Relatório de Vistoria n.º 205/2017 realizado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (fls. 17/26 do ID 22820566), verifica-se que o imóvel em questão de propriedade da ré não se encontra em área de APP, as edificações existentes no terreno não estão localizados em área de preservação permanente, bem como que a APP limítrofe ao imóvel está recoberta com vegetação nativa.

Deste modo, está evidente a não ocorrência de dano ambiental, ante a ausência de intervenção antrópica em local de APP, razão pela qual a **improcedência** dos pedidos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na ação civil pública nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação, **revogando-se a liminar anteriormente concedida (fls. 19/22 do ID 22820340).**

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a aplicação analógica do art. 19 da Lei n.º 4.747/1965.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 5 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DESPACHO

Petição ID nº 30184809 - Ciente do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Mantenho a decisão agravada (ID nº 24552898) por seus próprios fundamentos.

Contudo, entendo oportuno esclarecimentos acerca da decisão anterior, não prolatada por mim.

O primeiro esclarecimento é que o cálculo homologado foi o da simulação 1.

E isso era intuitivo. Como visto, a decisão agravada homologou os cálculos apresentados pela contadoria, o que pressupõe o reconhecimento de algum crédito devido, cuja existência somente foi reconhecida na simulação 1, a carecer, portanto, de maiores esclarecimentos. A simulação 2, por sua vez, resultou em valor zero, "sematrasados judiciais", de sorte que o seu acolhimento não acarretaria a homologação do cálculo, mas sim a extinção do feito executivo por ausência de crédito passível de execução.

O segundo esclarecimento é que a decisão, ao homologar o cálculo com o reconhecimento de valor devido, não acolheu a tese aventada pelo INSS de que as prestações estariam fulminadas pela prescrição.

E assim o fez porque, conforme julgado em sede de recursos repetitivos, a prescrição quinquenal não deve ter como termo inicial a data do ajuizamento da execução individual, como defendido pela autarquia, mas sim a data do ajuizamento da ação coletiva que desaguou no título executivo que aparelha a execução.

No mesmo sentido é a jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTEN-

Diante dos esclarecimentos realizados acima, encaminhe a serventia cópia do presente ato judicial ao TRF da 3ª Região para oportuna juntada nos autos do agravo de instrumento nº 5006882-67.2020.4.03.0000.

No mais, considerando a ausência de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-88.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: MARCO AURELIO DENIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO - SP161286, ADRIANA GASPAR VENDRAMETTO - SP320753, PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO - SP348483

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, UNIESP S.A, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARÉ LTDA**, em face da sentença proferida em 14/04/2020 (Id: 29839467), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pela superveniente falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem assim, pelo princípio da causalidade, condenou as corréis Fundação Uniesp de Teleducacão – Fundação Uniesp Solidária e Instituição de Ensino Superior de Avaré Ltda. EPP – IESA ao pagamento solidário das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios, estes na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Lei 6.899/81, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.

As embargantes alegam que a sentença padece de **contradição** porque, sem terem dada causa à demanda, foram condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios e em elevadíssima quantia de 10% do valor da causa, considerando-se a baixa complexidade do processo, razão pela qual requereram o acolhimento dos embargos.

Decido.

Não assiste razão às embargantes.

Não há na sentença obscuridade, **contradição**, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

A sentença proferida em 14/04/2020 extinguiu o feito sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, sem prejuízo da condenação das instituições de ensino réis ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, pelo princípio da causalidade, frisando que a lide somente restou dirimida durante o curso do processo.

Note-se, ademais, que o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 12 de maio de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000058-29.2020.4.03.6132
ORDENANTE: MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ
ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando os integrais termos do r. despacho proferido através do ID nº 31996074, Intime-se SAIFULLAH ALMANUN, natural de Bangladesh, nascido aos 27/11/1986, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP acerca da audiência designada para o dia 29 de maio de 2020, às 14h, **servindo aquele como carta precatória nº 093/2020-SC ao juízo estadual da Comarca de Itai/SP.**

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002867-87.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS ESTEVAM SCHIMIDT - ME, LUCAS ESTEVAM SCHIMIDT

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intemem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-47.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270, EDSON DIAS LOPES - SP113218
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12410466: Causa estranheza a manifestação da municipalidade de Avaré.

Com efeito, o crédito objeto da presente execução fiscal remontava a R\$78.235,76 em novembro/2017, valor esse resultante de créditos representados pelas 5 (cinco) Certidões de Dívida Ativa (fls. 2/6 - ID 3325740) que instruíram a petição inicial.

A CEF, parte executada, realizou, exatamente, o depósito do valor do crédito cobrado neste feito executivo, para garantia integral do juízo, em outubro/2018, ou seja, pouco menos de um ano depois, sem incluir, contudo, correção monetária e juros de mora.

Instada a manifestar-se sobre a suficiência do depósito, a municipalidade pleiteou a complementação no valor de R\$93.978,87 (ID 12410471), pois o montante do valor atualizado seria de R\$172.214,63, juntando aos autos uma "listagem de débitos" que aparentemente contemplam créditos não abarcados por este processo, inclusive cobrados em outros processos judiciais.

Incompreensível..

Incumbe à parte exequente apontar qual é a diferença apurada de correção monetária e juros de mora em relação ao crédito objeto deste feito executivo, e não de toda a dívida global do devedor, como aparentemente foi realizado.

Não custa lembrar que a presente execução fiscal se presta à cobrança apenas dos créditos estampados nas CDAs que instruíram a exordial, razão pela qual deve a exequente se atentar para isso.

Do exposto, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE AVARÉ para que, em 48 (quarenta e oito) horas, aponte exatamente o valor a ser complementado pela CEF a título de atualização (correção monetária e juros de mora) apenas e tão-somente do crédito cobrado na presente execução fiscal, levando em conta o intervalo temporal transcorrido entre a data do ajuizamento da execução fiscal e a data da realização do depósito para garantia do Juízo, quesclareça, fundamentadamente, como é que o valor inicial de R\$78.235,76 se tornou R\$172.214,63 nesse curto período.

Advirto que, no caso de omissão da municipalidade ou de nova manifestação com aparente excesso de execução, o valor indisponibilizado pelo sistema BACENJUD será desbloqueado.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GAROTTI & FILHO LTDA - EPP, MARIA INES PACHIONI GAROTTI

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria, acaso necessário, via sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados no ID nº 24965941 para conta remunerada da Caixa Econômica Federal.
2. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28669398): defiro em partes. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados servindo ofício a ser expedido pela secretaria deste juízo como **ALVARÁ JUDICIAL**.
3. Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 4- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 5- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Por fim, expeça-se ofício, a ser encaminhado ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Registro/SP, para as providências acima determinadas, de modo que a banco exequente se aproprie dos valores bloqueados via BACENJUD (ID 24965941).
- 7- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000558-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO JOSE MACIEL, ISAIAS GALE, DOMINGOS MESQUITA DE CARVALHO, DAVI RAMOS, SAMUEL RICARDO LOURENCO, ANDERSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872
Advogado do(a) REU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogados do(a) REU: ULYSSES DA SILVA - SP242238, WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872
Advogado do(a) REU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032

SENTENÇA

Tipo D

Vistos.

O Ministério Público Federal denunciou Anderson Luiz da Silva, Cícero José Maciel, Davi Ramos, Domingos Mesquita de Carvalho, Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço, já qualificados nos autos, acusando-os da prática dos crimes previstos no Código Penal, art. 157, §3º, II c/c art. 14, II e parágrafo único por 11 (onze) vezes, em concurso formal impróprio (art. 70, "caput", segunda parte, CP); art. 311, da Lei nº 9.503/97 (CTB); art. 16, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento); art. 148, *caput*, do Código Penal; e art. 2º, §2º da Lei nº 12.850/2013.

Consta da denúncia que em 09/07/2019 os denunciados, de forma consciente e voluntária, tentaram subtrair coisas alheias móveis, mediante violência à pessoa que, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, não resultou em morte. Além disso, conduziram veículo automotor em velocidade incompatível com a segurança em logradouro estreito, gerando perigo de dano; portavam armas de fogo de uso restrito, sem autorização; privaram liberdade de diversas vítimas e integravam organização criminosa (id. 21038273, fls. 7).

Com efeito, narra a acusação que aproximadamente às 09:45hr os réus, a bordo de dois veículos Toyota Corolla, placas de identificação FMP-0455 e QIY-2075, teriam interceptado o caminhão VW/15.180, placa de identificação EOF-1607, que transportava carga de defensivos agrícolas, e fazendo uso de grave ameaça empregada através de armas de fogo, teriam forçado o motorista Bruno Vaitiekunas a sair do caminhão, colocando-o em um dos carros e restringindo sua liberdade.

Afirma que enquanto os réus se organizavam para sair do local em posse do caminhão subtraído, passou pelo trecho uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, ocupada pelos agentes Emerson Peretto Medina, Augusto Takaia e Bruno Gonçalves.

Os policiais, notando a estranheza da situação, pararam a viatura próximo ao caminhão, momento em que um dos Corollas se aproximou, e os réus teriam efetuado diversos disparos de fuzil contra os agentes, alvejando Bruno Gonçalves e Augusto Takaia. Emerson Peretto Medina foi capaz de sair do veículo e trocar tiros com os réus, que teriam fugido em seguida, levando a vítima Bruno Vaitiekunas consigo.

A peça acusatória diz que os réus seguiram sentido Piedade/SP, ingressando na rodovia SP-79, onde, no quilômetro 201, abordaram o veículo Ford/Ranger, placa de identificação DK T-3968, que era conduzido por Aquilino Rodrigues Hernandez e ocupada também por Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi. Nesse local Bruno Vaitiekunas foi libertado.

Afirma que os autores teriam continuado fugindo pela SP-79, conduzindo a Ford/Ranger de forma irresponsável, colocando os demais veículos que transitavam pela rodovia em risco. Nesse ponto foram localizados por policiais militares que haviam sido acionados, sendo perseguidos por viaturas e até mesmo por um helicóptero da Polícia Militar.

Um bloqueio foi montado na rodovia, o que forçou os denunciados a retornar o veículo e seguir, em direção a seus perseguidores. Nesse ponto, afirma a denúncia, teriam disparado dezenas de tiros de fuzil contra o helicóptero da Polícia Militar e contra a viatura que os perseguia, que continham, no total, 8 (oito) policiais.

Os réus conseguiram passar pelos militares, invadindo então o posto de gasolina "Refúgio da Neblina", onde teriam feito, dentro do restaurante ali existente, 4 (quatro) reféns, quais sejam, Danilo Salvetti Nogueira Ramos, Valdete Dias de Moraes, Tassiana Pereira Alves dos Santos e Mariana Ortis de Moraes.

As vítimas teriam sido mantidas sob cárcere por cerca de 3 (três) horas, durante as quais foram encetadas negociações com a Polícia Militar, libertando os réus então os reféns, e se entregando (id. 21038273).

Os réus foram presos em flagrante delito, lavrando-se o respectivo auto perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, em Sorocaba. Na ocasião, foram indiciados pelos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §2, VII, 148, 157, §2, II, §2-A.

Audiência de custódia realizada em 10.07.2019, perante a Justiça estadual de São Paulo, homologando-se a prisão em flagrante delito e convertendo-a em prisão preventiva (id. 20808031, fls. 12).

Os autos foram remetidos à Justiça Federal por decisão prolatada em 12.07.2019, homologando e mantendo, este juízo, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 20808039, fls. 11-12).

A denúncia foi recebida em 04.05.2019. Na mesma oportunidade, homologou-se pedido de arquivamento de inquérito policial em relação a Robson Pereira da Silva e ao responsável legal pela sociedade empresária Guia Locadora de Veículos Ltda (id. 21486307).

Os réus foram citados por carta precatória (ids. 21691375, 22445857, 21876069).

Id. 21113466, informação da Polícia Federal esclarecendo a existência de confusão quanto a um dos veículos utilizados pelos réus, indicando que o Toyota/Corolla, placa de identificação Q1Y-2075 é, na verdade, a viatura da Polícia Rodoviária Federal que foi alvejada, indicando, assim, a existência de um terceiro veículo Toyota/Corolla envolvido nos fatos, placa de identificação FTC-5134, para o qual existia sinalização de furto/roubo.

Os réus Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço apresentaram resposta à acusação, afirmando, preliminarmente, ser inepta a denúncia (id. 23115539), uma vez que não teria o Ministério Público Federal - MPF individualizado as condutas dos acusados.

No mesmo sentido, as respostas à acusação de Domingos Mesquita de Carvalho (id. 22838146), Davi Ramos (id. 22822462), Cícero José Maciel e Anderson Luiz da Silva (id. 23018694), todas afirmando a ineptia da denúncia.

As alegações de ineptia da denúncia foram afastadas por este Juízo, que manteve o recebimento da denúncia (id. 23260747).

Em 24.10.2019 foi realizada a primeira audiência de instrução, ouvindo-se as vítimas Augusto Takaya, Bruno Gonçalves, Benedito Donizete Ribeiro e Pedro Rodrigues Junior (id. 23912853).

Em 25.10.2019 foi realizada nova audiência de instrução, tomando-se os depoimentos de João Paulo da Silva Moreira, Luciano Vieira Ramos, Danilo Salvetti Nogueira Ramos, Mariana Ortis de Moraes, Aquilino Rodrigues Fernandes Junior e Fábio Salim Maluf (id. 23912599).

Em 22.11.2019, realizou-se nova audiência de instrução, ouvindo-se a vítima Bruno Vaitiekunas e Emerson Peretto Medina (id. 25045039).

Finalmente, em 05.12.2019, realizou-se a derradeira audiência de instrução, interrogando-se os 6 (seis) réus (id. 25685558).

Alegações finais, apresentadas por memoriais, do Ministério Público Federal (id. 25993880).

Os réus apresentaram seus memoriais (id. 27377198, 27207450 e 27200055), requerendo, em síntese, a desclassificação dos crimes de latrocínio tentado para roubo circunstanciado, a consumação da conduta de porte de arma de fogo de uso restrito pelo roubo, e a absolvição pelos crimes de cárcere privado, organização criminosa e associação criminosa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

1. Preliminares

1.1. Da Competência da Justiça Federal.

Inicialmente reafirmo a competência da Justiça Federal para apreciar os fatos em tela, tendo em vista a vulneração, pela conduta dos réus, de serviço da União, representado pelos policiais rodoviários federais alvo de disparos de arma de fogo, nos termos da CRFB, art. 109, IV.

Destaco, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR CRIME DE LATROCÍNIO.

Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de latrocínio no qual tenha havido troca de tiros com policiais rodoviários federais que, embora não estivessem em serviço de patrulhamento ostensivo, agiam para reprimir assalto a instituição bancária privada. O art. 109 da CF prevê que compete à Justiça Federal processar e julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral". Assim, se um servidor público federal é vítima de um delito em razão do exercício de suas funções, tem-se que o próprio serviço público é afetado, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (Súmula 147 do STJ). No caso, observa-se que, embora os policiais rodoviários federais não estivessem em serviço de patrulhamento ostensivo, possuem, como agentes policiais, o dever legal de prender em flagrante quem estiver praticando crime, nos termos do art. 301 do CPP: "Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Assim, o certo é que era incumbência dos policiais rodoviários federais, naquele momento, reprimir a prática criminosa, motivo pelo qual não há dúvidas de que agiram no exercício de suas funções, o que revela a competência da Justiça Federal. Precedente citado: RHC 31.553-MT, Quinta Turma, DJe 26/8/2013. HC 309.914-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 7/4/2015, DJe 15/4/2015. Grifei.

1.2. Da Inépcia da Denúncia.

As defesas dos réus afirmam, todas elas, a ineptia da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, dizendo que faltaria à peça a individualização das condutas dos réus, o que os impediria de exercer sua ampla defesa, em violação ao Código de Processo Penal - CPP, art. 41.

Em que pese já ter este Juízo afastado tais alegações, por ocasião da confirmação ao recebimento da denúncia, penso ser válido revisitar a matéria, uma vez que as alegações foram renovadas por alguns dos réus em suas alegações finais.

Não se vislumbra vício na denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal.

Com efeito, a peça descreve os fatos criminosos denunciados, e imputa-os, em sua inteireza, a todos os réus, em regime de coautoria.

Os fatos são narrados de forma suficientemente clara e detalhada, possibilitando aos réus o pleno exercício da ampla defesa, que deverá cobrir toda a empreitada delituosa, e não apenas atos singulares praticados por cada um deles. O MPF afirma que todos os réus praticaram os fatos unidos por liame subjetivo, sendo eles penalmente responsáveis pela totalidade dos resultados a eles imputados.

Relembre-se, neste ponto, a distinção doutrinária entre as denúncias **genéricas** e as denúncias **gerais**. Aquelas se fazem presentes quando se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, nestas "se atribui a mesma conduta a mais de um dos denunciados, desde que seja impossível, ao tempo do oferecimento da denúncia, a delimitação pomenorizada dos atos praticados pelos envolvidos e haja indícios de acordo ou concorrência de vontades para o mesmo fim" (STF, HC 98840. 2ª Turma. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJe 24.04.2009).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO SOCIETÁRIO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. PODER DE GESTÃO NA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regimento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as inícuas do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em ineptia quando a acusação descreve minudente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. *Habeas corpus* não conhecido." STF, HC 118891/SP. 1ª Turma. Rel. Min. Edson Fachin. DJe 19.10.2015. Grifei.

Percebe-se que, no caso concreto, se está diante de denúncia geral, ou seja, peça acusatória que imputa a todos os réus a prática de toda a conduta delitiva e resultados típicos, observados no caso concreto, a partir da existência de um liame comum a todos, tendo em vista a impossibilidade fática de individualização pomenorizada da conduta de cada um dos agentes.

A denúncia geral é amplamente aceita pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, entendendo-se não haver, aí, prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório processuais.

Essa conclusão encontra confirmação na própria dialética desenvolvida concretamente neste processo, em que as defesas apresentaram inúmeros argumentos obstativos à condenação, sem que a forma de apresentação dos fatos pelo MPF fosse empecilho para o exercício da ampla defesa.

Assim, afásto a preliminar de inépcia da denúncia.

1.3. Do Suposto Aditamento da Denúncia pelo Ministério Público Federal.

A defesa de Davi Ramos e Domingos Mesquita de Carvalho afirmam que o Ministério Público Federal teria feito um “aditamento às avessas” da denúncia, pedindo a condenação dos réus por fatos não contidos na inicial.

Não assiste razão à defesa.

Com efeito, é bem sabido que a condenação segue o princípio da correlação, ou congruência, que determina que qualquer juízo condenatório deve se ater, estritamente, aos fatos que foram imputados ao réu na peça acusatória.

Observe-se que a tipificação é irrelevante para esse fim, sendo os fatos em si, trazidos e debatidos no processo, o único norte que deve guiar o magistrado na prolação da sentença.

Assim, a mudança na tipificação, por ocasião do pedido de condenação do MPF em alegações finais, sem que se mudem os fatos já trazidos na denúncia, é irrelevante para o processo, sendo somente mais um requerimento dirigido ao Juízo, que aplicará o direito aos fatos, de acordo com a Lei.

No caso concreto percebe-se que o MPF estendeu a tipificação dos fatos nas alegações finais, tendo inicialmente imputado aos réus a prática do crime de latrocínio tentado (CP, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) por 11 (onze) vezes em concurso formal impróprio (CP, art. 70, segunda parte), mas afirmando, no pedido de condenação em alegações finais, que teriam sido 15 (quinze) crimes de latrocínio tentado praticados.

O *parquet* não estendeu, entretanto, os fatos imputados aos réus, mantendo estes nos estritos limites da denúncia. A mudança se deu em razão de entender o Procurador da República signatário dos memoriais que as vítimas que tiveram seus bens móveis subtraídos, quais sejam, Bruno Vaitiekunas, Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fabio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, integrariam crimes autônomos de latrocínio.

Não há, assim, qualquer fato novo apurado no curso do processo que seja imputado aos réus no pedido de condenação do MPF. Afásto a preliminar.

1.4. Dos Pedidos de Provas Negados.

A defesa de Domingos Mesquita de Carvalho requereu, em sua resposta à acusação, a “expedição de) ofício ao Departamento de Polícia Federal e do Comando Geral da Polícia Militar de São Paulo para que remeta cópia dos prontuários funcionais dos policiais federais e militares que participaram da ocorrência, com anotações de penalidades administrativas, sindicâncias ou processos administrativos disciplinares que eles tenham sofrido”, e “(expedição de) ofício ao Instituto de Criminalística de Sorocaba pedindo laudo complementar com fotos para poder esclarecer que arma que atingiu os policiais federais (BRUNO GONÇALVES e AUGUSTO TAKAYA).” (id. 22838146, fls. 03-04).

O pedido foi negado por este Juízo (id. 23260747), o que causa irrisignação à defesa, que reitera a afirmação em alegações finais, ressaltando, ainda, que “tudo que a defesa pede é negado” (id. 27200060, fls. 21).

A afirmação não possui fundamento, assim como não possuem fundamento os pedidos de expedição de ofícios.

A presente ação penal tem por escopo apurar a suposta ocorrência de crimes praticados pelos réus, e não por policiais militares, que figuram no processo como vítimas. Tentativas de subverter essa realidade, transferindo aos militares a responsabilidade pelos fatos documentados, devem ser acompanhadas de forte suporte probatório, capaz de vencer o ônus argumentativo imposto pela realidade até aqui retratada, o que não ocorreu.

Assim, pedidos de acesso a registros funcionais dos policiais militares em nada contribui para o deslinde do processo, apresentando-se como diligências meramente protelatórias e retóricas, com escopo de jogar fumaça sobre os fatos aqui tratados, e devem ser rechaçadas. Não foram retratados, objetivamente, quaisquer indícios de má-conduta policial no caso concreto.

Igualmente, impertinente o pedido de expedição de ofício ao Instituto de Criminalística de Sorocaba, exigindo-se a lavratura de laudo pericial complementar que ateste de qual ou quais armas saíram os tiros que vitimaramos policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves e Augusto Takaya.

Novamente, a defesa não se desincumbiu do ônus de expor, ao Juízo, a pertinência da prova pretendida, correlacionando-a aos fatos trazidos ao processo de forma coerente e razoável.

Relembre-se que o que está sob prova, no processo, é o fato de disparos de arma de fogo terem sido realizados, ferindo os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves e Augusto Takaya.

Já foi dito aqui que a falta de exata identificação, pelo Ministério Público Federal, da conduta de cada um dos réus, não é empecilho ao exercício da ampla defesa ou do contraditório. Não se sabe qual dos réus empunhava cada um dos fuzis apreendidos. Assim, é irrelevante saber de qual fuzil partiu o disparo, uma vez que essa informação não poderá ser concatenada a nenhuma outra que aponte, ao fim, quem foi o autor dos disparos.

Assim, não sendo o escopo de prova pretendida demonstrar, exatamente, quem realizou os disparos, restaria, como utilidade derivada de sua produção, esclarecer se os tiros poderiam ter sido disparados pelos próprios policiais rodoviários federais, em caso de “fogo amigo”.

Entretanto, para que essa tese se mostrasse viável, deveria a defesa ter demonstrado, concretamente, a possibilidade de sua ocorrência, o que não foi feito. Crédito a essa tese significaria acreditar que Bruno Gonçalves, que estava no banco de trás do carro, teria sido capaz de atingir, ele mesmo, com um único tiro, suas duas pernas, uma vez que nenhum dos PRFs que estava no banco da frente da viatura realizou disparos em direção à porção traseira do automóvel.

Finalmente, não possui fundamento na realidade, também, a assertiva de que todos os pedidos feitos pela defesa são negados.

O escudo contra desequilíbrios no princípio da imparcialidade não é outro senão a fundamentação que deve arrimar todas as decisões judiciais, por imperativo constitucional (Constituição da República Federativa do Brasil, - CRFB, art. 93, IX), que possibilita às partes exercer o controle racional das ditas decisões.

E mais. A fundamentação abre a porta para o sistema de recursos e o manejo de ações autônomas de impugnação, estruturado justamente para corrigir erros judiciais que prejudiquem direitos das partes ou de terceiros, dentre os quais se coloca a violação à imparcialidade.

Percebe-se que todas as decisões exaradas no presente processo foram acompanhadas de adequada fundamentação, bastando aos réus que recorressem para que sua irrisignação fosse apreciada.

Afásto a preliminar.

2. Mérito

2.1. Dos Latrocínios Tentados (Código Penal, art. 157, §3º, II c/c art. 14, II).

Inicialmente, cabe tecer alguns comentários acerca da tipificação dos fatos aqui tratados, bem como sobre a incidência do instituto da *emendatio libelli* (CPP, art. 383).

É bem sabido que o latrocínio é crime pluriofensivo, tutelando dois bens jurídicos distintos, quais sejam, o patrimônio, prioritariamente, e a vida reflexamente.

Esse caráter secundário da proteção à vida no tipo não reflete, obviamente, um juízo de valor que coloca o patrimônio à sua frente, mas sim o fato de o resultado morte, no crime de latrocínio, ocorrer de forma acessória à subtração do patrimônio. Trata-se, assim, de crime de crime qualificado pelo resultado.

A jurisprudência, entende que no caso do latrocínio, o determinante, para fins de tipificação, é que o resultado morte tenha se orientado a assegurar a subtração patrimonial previamente ocorrida. Ou seja, ainda que o agente tenha agido com a intenção de matar a vítima, tratar-se-á de latrocínio, desde que essa intenção sirva ao propósito, prioritário, de assegurar a prática do crime contra o patrimônio.

Por essa razão se afasta a argumentação defensiva acerca da tipificação, requerendo sua readequação para os crimes de roubo circunstanciado (CP, art. 157, §2, II e III e 2-A, I) e resistência (CP, art. 329). Não há crimes autônomos, mas sim crimes de latrocínio, em sua modalidade tentada.

Determinada a tipificação dos fatos, cabe discernir, ainda, sobre o número de crimes de latrocínio tentado praticados pelos autores.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requer a condenação dos autores pela prática do crime de latrocínio por 15 (quinze) vezes, indicando como vítimas os motoristas e ocupantes dos automóveis subtraídos, bem como os policiais rodoviários federais e militares que foram alvo de disparos de armas de fogo efetuados pelos autores.

Percebe-se, assim, que o MPF entende que para cada pessoa vitimada na conduta delitiva dos autores, estaria presente um crime de latrocínio tentado.

Esse entendimento, entretanto, não pode prosperar.

Como afirmado, o crime de latrocínio é pluriofensivo, devendo estar presente, para que sua materialidade delitiva se caracterize, ofensas ao patrimônio e à vida.

No caso concreto, é sabido que nenhuma das vítimas que sofreu subtração patrimonial – Bruno Vaitiekunas, Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi - foi alvo de violência física que colocou em risco sua vida, não havendo que se falar, assim, em crimes de latrocínio praticados isoladamente contra esses indivíduos.

De fato, os latrocínios só se caracterizaram pela integração, à subtração patrimonial das vítimas supracitadas, da violência física, expressada através de disparos de armas de fogo do tipo pistola e fuzil, contra policiais que foramacionados para deter os autores, colocando a vida desses, assim, em risco.

Assim, o que deve orientar a quantidade de crimes de latrocínio praticados é o número de vítimas que teve sua vida concreta e dolosamente posta em risco pelos autores, através dos disparos de arma de fogo realizados, desde que presente o elemento subjetivo especial da intenção de garantir a subtração patrimonial.

Finalmente, afasta-se o argumento trazido pela defesa de alguns dos réus, de que não poderia estar caracterizado o crime de latrocínio tentado contra os policiais, uma vez que não houve lesão corporal grave ou morte (id. 27377198, fls. 9).

Lembre-se que a figura da tentativa se orienta pelo elemento subjetivo do autor que pratica a conduta. Na tentativa, há pleno perfazimento do tipo penal subjetivo, e não atingimento do tipo objetivo, por razões alheias à vontade do agente.

Assim, presente o dolo, é dispensável que haja resultado material, para fins de caracterização do crime tentado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

LATROCÍNIO TENTADO (ARTIGO 157, § 3º, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. NULIDADE DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS LEVES OU GRAVES PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITEM A IDENTIFICAÇÃO DA MÉDICA RESPONSÁVEL PELA PERÍCIA REALIZADA NA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A figura típica do latrocínio se consubstancia no crime de roubo qualificado pelo resultado, em que o dolo inicial é de subtrair coisa alheia móvel, sendo que as lesões corporais ou a morte são decorrentes da violência empregada, atribuíveis ao agente a título de dolo ou culpa.

2. Embora haja discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual delito é praticado quando o agente logra subtrair o bem da vítima, mas não consegue matá-la, prevalece o entendimento de que há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.

3. Por esta razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que o agente, no decorrer do roubo, tenha agido como desígnio de matá-la. Precedentes do STJ e do STF.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. STJ, HC 201175/MS. Quinta Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em 23.04.2013.

Os fatos trazidos na denúncia, assim, devem ser divididos em dois conjuntos separados: o primeiro, referente à subtração do caminhão de Bruno Vaitiekunas e o ataque a tiros contra os policiais rodoviários federais Emerson Peretto Medina, Augusto Takaya e Bruno Gonçalves; o segundo, a subtração do veículo Ford/Ranger, propriedade de Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, e dos bens pessoais de Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, e os disparos de arma de fogo efetuados contra os policiais militares Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Canargo.

Vislumbra-se, pois, em tese, a prática de 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, referentes aos 9 (nove) policiais que foram alvejados ou alvo de disparos de arma de fogo, pelos autores.

Não é outro o entendimento de ambas as turmas especializadas em matéria penal do Superior Tribunal de Justiça. Em tempo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÚNICA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. MAIS DE UMA VÍTIMA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENAL-BASE. CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Descabe falar em reconhecimento de crime único de latrocínio. Isso porque as instâncias ordinárias adotaram entendimento em consonância com a jurisprudência prevalente neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há concurso formal impróprio na prática de latrocínio quando a conduta do agente tenha por escopo mais de um resultado morte, ainda que a subtração recaia sobre os bens de uma única vítima, na medida em que ficam evidenciados desígnios autônomos, atraindo, portanto, o comando legal disposto no art. 70, segunda parte, do Código Penal.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no HC 531133/MS. 5ª Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12.11.2019.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. VIOLAÇÃO DE UM ÚNICO PATRIMÔNIO. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

(...)

2. O entendimento adotado no acórdão impugnado, ao afastar a tese defensiva de que houve crime único de latrocínio, em razão da violação de um só patrimônio, ainda que com pluralidade de vítimas, com fundamento na autonomia de desígnios, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedentes.

3. A discussão acerca da existência de desígnios autônomos em relação aos resultados alcançados pela conduta da paciente refoge ao âmbito da ação constitucional de habeas corpus, que não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, providência necessária para descaracterizar o concurso formal impróprio reconhecido pela instância de origem.

4. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

5. Agravo regimental desprovido. STJ, AgRg no HC 534618 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em 22.10.2019.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. CRIME PRATICADO CONTRA DIVERSAS VÍTIMAS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CRIME DE RECURSO PROVIDO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE. GARRUCHA. 22. APREENSÃO LOGO APÓS A PRÁTICA DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. DEPENDÊNCIA CONFIGURADA. DELITO PRATICADO NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO PROVIDO.

1. Não obstante configurado concurso formal impróprio e não concurso material, quando praticado os crimes de roubo e latrocínio tentado em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, inexiste reflexo na dosimetria da pena, por ser idêntica à regra do concurso material, nos termos do art. 70, segunda parte, do CP.

(...)

4. Agravo regimental provido para redimensionar a pena. STJ, AgRg no AREsp 1395908/MG. 6ª Turma. Rel. Min. Nélfi Cordeiro. Julgado em 05.09.2019.

Destaque-se a defesa de Anderson Luiz da Silva e Cícero José Maciel em suas alegações finais, afirma que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu, “em caso análogo”, “que a conduta não se enquadra em tentativa de latrocínio, mas sim de roubo seguindo de resistência”, colacionando a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESISTÊNCIA CONTRA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. PORTE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A imputação do delito de resistência perpetrado contra agentes da Polícia Federal que se encontravam no exercício da respectiva função atrai a competência da Justiça Federal (CR, art. 109, IV).

2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal.

3. Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, considerase consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res, ainda que não seja mansa e pacífica e que haja perseguição policial, sendo prescindível, ademais, que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.
4. Incabível a absorção do crime de porte de arma de fogo de numeração raspada pelo crime de roubo, na medida em que a arma não foi usada somente para a consumação do roubo mas também para resistir à prisão. Trata-se, portanto, de conduta autônoma, a obstar, por essa razão, a absorção.
5. O réu negou que tivesse praticado o crime de roubo com outro indivíduo e que tivesse apontado a arma para os policiais, circunstâncias que restaram provadas pelas declarações dos policiais federais e das vítimas. Não configura a confissão.
6. A conduta do réu de fazer uso da arma de fogo, adquirida informalmente em uma feira que vende produtos objetos de crimes, para subtrair bens e para resistir à prisão se revestiu de intensa gravidade, a revelar sua periculosidade, o que aconselha que continue a responder ao processo preso para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008378-47.2010.4.03.6119/SP) – id. 27208353, fls. 5-6.

Entretanto, a análise do inteiro teor do julgado revela que os fatos que lhe são subjacentes são, ao contrário do afirmado pela defesa, inteiramente distintos dos aqui tratados, uma vez que naquele caso não houve, por parte do autor, qualquer ato orientado concretamente a matar os policiais que lhe perseguiram, se limitando o agente a apontar a arma de fogo para o policial, que em resposta atirou, alvejando-o no rosto.

Cito trecho do voto do eminente relator, Desembargador Federal André Nekatschalow, que descreve os fatos:

“Os agentes Eduardo e Kevin partiram em perseguição aos assaltantes. Na fuga, o denunciado, ao tentar subir em um barranco, tropeçou em uma valeta, desequilibrou-se e se virou em direção ao agente Kevin, **apontando contra o policial a arma de fogo. Kevin então efetuou um disparo contra o acusado, atingindo-o na face, próximo à boca. Não obstante, o denunciado novamente mirou em direção aos policiais, mas sua agressão foi impedida pelo policial Eduardo que, deferindo um chute, o desarmou.** Rafael conseguiu evadir-se do local dos fatos, levando consigo os pertences subtraídos à vítima Jesus.” (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008378-47.2010.4.03.6119/SP).

Percebe-se, assim, que não existe identidade de fatos entre os julgados.

Passo, assim, à análise dos dois conjuntos de fatos identificados, referentes à suposta prática de crimes de latrocínio tentado.

2.1.1. Primeiro Conjunto de Fatos – Vítimas Bruno Vaitiekunas, Emerson Peretto Medina, Augusto Takaya e Bruno Gonçalves.

2.1.1.1. Da Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada, para o primeiro conjunto de fatos.

Com efeito, a vítima Bruno Vaitiekunas relata que em 09.07.2019, aproximadamente às 9:45hr, na rodovia Régis Bittencourt, km 346, conduzia seu caminhão VW/15.180, placa de identificação EOF-1607, carregado com defensivos agrícolas, quando foi surpreendido por 2 (dois) veículos Toyota/Corolla, um de cor branca e outro de cor azul escura, tendo o primeiro lhe fechado na rodovia enquanto o segundo emparelhou com seu caminhão, tendo um de seus ocupantes lhe apontado uma arma longa, do tipo fuzil, e ordenado que parasse.

A vítima assevera ter obedecido a ordem de parada dos bandidos, tendo dois indivíduos descido do Toyota/Corolla branco e, armas em punho, mandado que o declarante descesse do caminhão pela **janela do passageiro**.

Bruno Vaitiekunas assevera que, após ser retirado do caminhão pela janela, foi encapuzado e colocado no Toyota/Corolla azul, tendo o veículo saído do local transportando a vítima e, após um breve período, parado. Afirma então que passados alguns minutos, o veículo “saiu em disparada”, andando por mais cerca de 15 (quinze) minutos e parando na entrada de um sítio, onde foi libertado (id. 25993880).

Relata que os autores atearam fogo ao automóvel Toyota/Corolla de cor branca antes de saírem da entrada do sítio onde foi libertado, não mencionando a existência de um terceiro veículo envolvido nos fatos (id. 2599388).

As provas indicam que, após tomarem a posse do caminhão carregado de defensivos agrícolas, os autores teriam permanecido no local, com objetivo de desabilitar os mecanismos de segurança e rastrear o caminhão, e lhe dar partida direta, nos termos do laudo pericial lavrado sobre o veículo, que consigna a “ausência de rastreador, danos e fraturas em painel e ligações elétricas” (id. 25993881, fls. 8).

Importante observar que a subtração do caminhão se consumou, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que saiu da esfera de disponibilidade imediata da vítima e passou aos autores. Lembre-se que, para fins penais, a posse abarca tanto a posse civil (Código Civil, art. 1.196) quanto a detenção (CC, art. 1.198).

O Superior Tribunal de Justiça adota, quanto ao momento de consumação de crimes contra o patrimônio, a teoria da *amotio*, que afirma que o crime se aperfeiçoa com a mera inversão da detenção da coisa, como o apossamento físico da *res*.

Nesse sentido, o tema 934 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: “consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.”

Enquanto um dos autores trabalhava no caminhão, com escopo de viabilizar sua subtração sem rastrear, passou pelo local uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, ocupada pelos policiais Emerson Peretto Medina, Augusto Takaya e Bruno Gonçalves.

Os policiais, estranhando a presença do veículo no local, decidiram averiguar o que ocorria, estacionando sua viatura atrás do caminhão. Entretanto, antes que pudessem descer do veículo para iniciar a fiscalização, o Toyota/Corolla de cor branca emparelhou com o carro oficial e, imediatamente, diversos tiros de fuzil foram disparados contra os PRFs.

Destacam-se, nesse sentido, as declarações prestadas pelos três policiais, durante o inquérito policial e em audiência de instrução e julgamento, corroborando, integralmente, os fatos aqui narrados:

“Nós estávamos compondo uma ronda com três policiais na viatura, em que eu era o motorista, no patrulhamento aproximadamente no Km 352 da pista sul nós avistamos um caminhão, parado em acostamento. Nisso, nós paramos a viatura, atrás do caminhão, um pouco distante, não tão perto e **passados poucos segundos já veio um veículo Toyota Corolla branco, em que o passageiro do lado direito traseiro com o vidro meio aberto efetuou vários disparos na viatura**” – Augusto Takaya – id. 23912859.

“Gerou uma suspeita, encostamos para averiguar e no momento que encostamos para averiguar passei a escutar sons de tiros repetitivos. E, na sequência, o colega que estava atrás, o BRUNO, reclamou que foi atingido e o motorista, o TAKAYA, também foi atingido, reclamou que foi atingido. E daí eu percebi que o Corolla branco que estava [antes] atrás estava na frente da viatura. **Aí que eu percebi que nós estávamos sendo alvo de um ataque.**” – Emerson Peretto Medina – id. 25045039.

“A viatura tinha acabado de parar, **a gente não tinha nem desembarcado ainda, e o Corolla que estava atrás emparelhou com a viatura e começou a disparar disparos de arma de fogo.**” – Bruno Gonçalves – id. 23912859.

“Acho que o objetivo deles era resgatar um integrante do grupo que estava dentro do caminhão. Feito isso aí eles saíram em disparada (...)” – Emerson Peretto Medina – id. 25045039.

Os tiros disparados contra a viatura atingiram dois policiais rodoviários federais. Augusto Takaya foi atingido de raspão na panturrilha esquerda, sendo ferido sem maior gravidade; Bruno Gonçalves, por sua vez, foi atingido por um tiro que penetrou em sua perna esquerda, a transfixou, penetrou na perna direita, fraturou sua fibula, saindo pela porção externa da parte inferior da panturrilha (id. 25993883).

De fato, foram trazidos aos autos, pelo policial, laudos médicos que atestam a presença de “trauma grave em ambos os membros inferiores, associação à lesão extensão muscular e fratura parcial de ossos longos”, além de “múltiplos focos de material metálico, devendo corresponder a estilhaços por ferimento com arma de fogo.” (id. 20808040).

Os ferimentos, e sua gravidade, foram testemunhados também pelos demais policiais que foram vítimas dos disparos de arma de fogo. Em tempo:

“Eu olhei para trás pensando no Corolla, não o localizei, olhei para frente e não o localizei, tentando localizar de onde estavam vindo os tiros, foi aí que eu senti que eu já tinha sido atingido. Aí eu **comecei a gritar para os colegas essa informação, que “eu fui atingido, fui atingido.”**” – Bruno Gonçalves – id. 23912859.

“(…) o disparo que me atingiu a gente conseguiu apurar depois que foi o primeiro, entrou pela porta da viatura, me atingiu na panturrilha esquerda, saiu, me atingiu na panturrilha direita, acertou a fibula, fraturando-a, e saiu da panturrilha direita, ou seja, atingiu as duas panturrilhas. (...) Voltei a trabalhar essa semana, segunda-feira só, fiquei 97 dias afastado. (Houve alguma debilidade permanente?) Somente de sensibilidade, eu perdi a sensibilidade e a força da perna eu não sei se vai ser recuperada. (Ainda não está recuperada) Não está 100%, não. Eu não tenho tanta força na perna esquerda quanto eu tenho na direita” – Bruno Gonçalves – id. 23912859.

“(…) ele estava atrás na viatura, eu estava na frente e a gente se deslocou para fazer o socorro médico naquela nuca e eu não vi mais ele. Mas pelo **comportamento dele via-se que era grave, porque ele gritava, sentia dor.**” – Emerson Peretto Medina – fls. 25045039.

“Efetuaram vários disparos contra a guarnição, **eu fui ferido na perna esquerda e o meu colega atrás ele foi ferido nas duas pernas, um projétil que transfixou.** O outro colega do lado do passageiro conseguiu desembarcar e se abrigar atrás de uma muralha e conseguiu responder aos disparos.” – Augusto Takaya – id. 23912859.

Atingidos antes que pudessem se defender, Augusto Takaya e Bruno Gonçalves não conseguiram sequer se engajar no confronto. Emerson Peretto Medina, entretanto, que estava sentado no assento do carona, conseguiu realizar disparos de dentro da viatura, sair do carro, e se abrigar atrás da mureta da rodovia, trocando tiros com um dos bandidos que saiu do Corolla, usando máscara e portando um fuzil.

“Portavam máscaras, usavam armas longas, acredito eu que fuzil, pelas características dos disparos e usavam máscaras. Quantidade eu não faço ideia, porque eu vi um que desembarcou do veículo e um que estava dentro do caminhão. Mas não consegui ver a feição deles, porque usavam máscaras” – Emerson Peretto Medina – fls. 25045039.

“Não teve tempo, nem desembarcar nem nada. Paramos a viatura e em praticamente em questão de segundos já vieram efetuando os disparos de trás. – Augusto Takaya – id. 23912859.

“Consegui identificar que era um fuzil” – Augusto Takaya – id. 23912859.

“Ele desembarcou para continuar disparando contra o colega que estava na mureta, o EMERSON MEDINA.” – Augusto Takaya – id. 23912859.

Após um breve confronto com o policial rodoviário federal Emerson Peretto Medina, durante o qual o indivíduo que trabalhava na violação do sistema de rastreamento do caminhão voltou ao Corolla branco, os autores fugiram.

Os vestígios do tiroteio foram bem documentados pelos trabalhos periciais realizados sobre os veículos envolvidos no confronto.

O Toyota/Corolla branco foi encontrado carbonizado, no quilômetro 201 da rodovia SP-79. O exame pericial constatou a presença de duas perfurações oriundas de disparos de arma de fogo na lataria do automóvel (id. 25993881).

A viatura da Polícia Rodoviária Federal vistoriada, por sua vez, apresentava (id. 21113498):

- Região frontal, terço inferior, quatro perfurações de entrada de projétil de arma de fogo, com diâmetro médio de 1,0 cm (n. 1, 2, 3 e 4);
- Flanco anterior esquerdo, uma perfuração de entrada de projétil de arma de fogo no para-lamas (n. 5);
- Flanco esquerdo, terço médio, duas perfurações de entrada de projétil de arma de fogo na porta dianteira (n. 6 e 7);
- Porta dianteira região interna do veículo, orifício de saída n. 6.1, continuidade do orifício n. 6; orifício de saída 7.1, continuidade do orifício n. 7; flanco esquerdo do painel do veículo, orifício de entrada n. 6.2, continuidade do orifício n. 6.1;
- Flanco direito, orifício de saída de projétil n. 7.2 no túnel central do veículo, continuidade do n. 7.1;
- Flanco esquerdo, terço posterior, uma perfuração de entrada de projétil de arma de fogo na porta traseira (n. 8);
- Flanco esquerdo, orifício de saída n. 8.1, na região interna da porta traseira esquerda, continuidade do orifício n. 8;
- Flanco esquerdo terço posterior, uma perfuração de entrada de projétil de arma de fogo no para-choque (n. 9);
- Flanco direito, terço médio, marca de projétil sem transfixar (raspão) que se inicia na parte superior do capô e termina no para-lamas dianteiro direito (n. 10);
- Vidro para-brisa dianteiro, cinco orifícios de projéteis de arma de fogo direcionadas do interior do veículo para fora, n. 11, n. 12, n. 13, n. 14, n. 15 (id. 21113498).

Foram registrados, assim, ao menos 10 (dez) disparos de arma de fogo que atingiram a viatura policial, além de 5 (cinco) disparos feitos do interior da viatura, através do para-brisa, realizados pelo PRF Emerson Peretto Medina.

Como já afirmado, os policiais relatam terem visto que a arma empregada pelos autores do crime nos disparos era um fuzil, assertiva compatível com a natureza dos danos observados na viatura policial, notadamente com o poder transfixante dos disparos, suficiente não só para atravessar a lataria do automóvel, mas para fazê-lo com força suficiente para transfixar também as duas pernas do policial Bruno Gonçalves, quebrando uma de suas fíbula.

O poder de destruição de armas do tipo fuzil é amplamente conhecido, especialmente por aqueles que lidam com armas de fogo. São artefatos de guerra, que não podem ser empregados de forma moderada. Um tiro de fuzil, disparado contra uma pessoa, sempre se reveste do dolo, direto ou eventual, de matar.

O disparo de 10 (dez) tiros de fuzil contra a viatura dos policiais rodoviários federais, em situação de emboscada, não deixa dúvidas de que a intenção dos autores era matar os agentes públicos, o que não ocorreu por razões alheias à sua vontade. Caracteriza-se, assim, o crime na forma tentada (CP, art. 14, II).

Relembre-se, ainda, que havia 3 (três) policiais rodoviários federais no interior da viatura policial, o que, aliado à prévia subtração patrimonial, perfaz a materialidade de 3 (três) crimes autônomos de latrocínio, em sua modalidade tentada.

Percebe-se, também, que os 3 (três) crimes foram praticados através de uma única ação, o que caracteriza o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Entendo estarem ausentes os desígnios autônomos citados pelo Ministério Público Federal. A intenção dos autores era garantir a subtração do caminhão e sua fuga, e não simplesmente matar os policiais rodoviários federais, autonomamente. A viatura policial se apresentava, naquele momento, como um único obstáculo para aqueles objetivos. O concurso formal de crimes é, assim, simples.

2.1.1.2. Da Autoria.

Restou demonstrado que, no momento dos disparos de arma de fogo realizados contra os policiais rodoviários federais, um dos veículos Toyota/Corolla, de cor azul, já havia saído do local, levando consigo a vítima Bruno Vaitiekunas.

Isto indica que alguns dos autores não estavam mais no local quando ocorreram os fatos que transmutaram o crime de roubo pretendido em latrocínio tentado.

Não obstante, essa ausência não é empecilho para que o crime mais grave seja imputado a todos os réus, conjuntamente.

O Código Penal afirma, em seu art. 29, que aquele que “de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”, ressaltando que “se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave” (art. 29 §2º).

O Código segue, assim, o imperativo de presença de elemento subjetivo para que se possa punir o agente pelo resultado (art. 18, p. único), ou seja, deve estar presente a intenção, guiada pela consciência dos fatos que permeiam a conduta, para que o resultado possa ser imputado ao agente.

A norma prevista no CP, art. 29, §2º incrementa, ainda, a pena do crime menos grave, praticado dolosamente, em até metade no caso do **resultado mais grave ter sido previsível**.

Essa não é senão uma modalidade culposa de punição daquele que, negligentemente, deixa de prever resultado mais grave que era previsível, ou que, prevendo esse resultado, acredita piamente em sua não ocorrência, residindo aí o desvalor incrementado de sua conduta.

Não é esse, entretanto, o caso dos autos. O caso é de dolo eventual.

O dolo eventual se caracteriza pela previsibilidade do resultado lesivo, e a assunção do risco de sua produção (CP, art. 18, I). Haverá dolo eventual, assim, nos casos em que o autor prevê a possibilidade de ocorrência de um resultado e, sem se importar, assume o risco de sua consumação.

A distinção entre a norma positivada no CP, art. 29, §2º, e a produção do resultado por dolo eventual é justamente a assunção do risco de ocorrência do resultado, presente no último, em contraste com a mera previsibilidade de sua ocorrência, sem assunção de risco pelo autor, na primeira.

No caso concreto, é evidente a previsão do resultado pelos réus, e a assunção desse risco, por todos.

Essa conclusão é extraída dos equipamentos de guerra que foram empregados pelos réus na ação criminosa, que revelam preparo muito além do necessário para a subtração de um caminhão.

Foram apreendidos com os autores, além de armas curtas, 3 (três) fuzis calibre .556, armas longas cujo poder de fogo é notoriamente desproporcional àquele ordinariamente observado em pistolas e espingardas calibre .12.

Tais armas são de difícil acesso, uma vez que sua comercialização e porte são restritos, seu preço é altíssimo, e seu manejo, específico. A introdução de fuzis na ação criminosa não se deu com escopo de amedrontar caminhoneiros, tarefa para qual pistolas seriam mais do que suficientes, mas sim para garantir vantagem tática em eventual enfrentamento com forças de segurança.

Perceba-se que essa vantagem foi efetivamente obtida, não só no confronto com os policiais rodoviários federais, que foram rapidamente neutralizados pelos tiros de fuzil que atingiram sua viatura, mas também na perseguição e confronto com policiais militares.

Destacam-se, aqui, trechos do depoimento do policial militar Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Campos, que participou do bloqueio policial que forçou os autores a retornar na rodovia SP-79, parafraseado nas alegações finais oferecidas pelo MPF:

“(…) No momento que eles trombaram no contrafluxo, eles iniciaram o acompanhamento à distância, **porque sabiam que eles estavam com fuzil.**” (id. 23912853).

“(…) deu para visualizar que eles fizeram meia-volta e já abriram os vidros, que até então estavam fechados, quando eles retomaram nós subimos na viatura e recomeçamos o acompanhamento. Porém, logo teve aquele entreviro com o Comando, nós demos aquela parada, **porque contra um fuzil não tem como você bater de frente**, até porque só na viatura do tenente tinha dois fuzis, **a minha era só uma pistola e uma 12, então não iria fazer diferença o confronto direto com eles**.” (id. 23912853).

Ao emprego de fuzis se soma o uso de coletes balísticos por todos os autores. Instrumentos de defesa, coletes não se orientam a outro fim senão evitar a morte de seu usuário durante um confronto armado.

Coletes são artigos de acesso tão difícil quanto fuzis, e sua obtenção pelos réus revela inequívoca antecipação de eventual confronto armado com policiais, visando, também, conceder vantagem tática aos seus usuários.

Resalte-se que foram apreendidos, ao fim da ação criminosa, 6 (seis) coletes balísticos, no interior do restaurante do posto “Refúgio da Neblina”, de acordo com auto de apreensão lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (id. 20807093). Submetidas a exame pericial, verificou-se que alguns dos coletes tinham mais de uma placa balística em seu interior, o que reforça o argumento de que teríamos réus antecipado e assumido o risco de eventual confronto com policiais (id. 21114416).

Assim, definida a presença de dolo eventual dos autores, resta reconhecê-los, todos, como autores dos fatos analisados.

Quanto à identidade dos autores em si, não restam dúvidas. A cadeia de eventos que terminou com a prisão em flagrante delito dos réus os coloca, de forma direta, no primeiro conjunto de fatos, que culminou com os disparos de fuzil contra os policiais rodoviários federais.

Incide, aqui, a teoria do domínio do fato. Relembre-se que por esta teoria autor é aquele que detém o domínio funcional do fato, dentro de um critério de divisão de tarefas, e não apenas aquele que realiza a conduta típica. O autor não precisa dominar toda a empreitada criminosa, todo o fato criminoso, mas apenas a tarefa que lhe foi atribuída, desde que essencial à prática do fato.

Cabe frisar, ainda, a inverossimilhança da tese de defesa sustentada pelos réus, de que os reais organizadores e executores do crime teriam sido outros indivíduos, dentre eles pessoas conhecidas como “Paulo” e “Buiú”.

Não existem, nos autos, quaisquer elementos de informação ou provas que corroborem essa versão dos fatos, que basicamente exime os réus de responsabilidade pelos tiros disparados contra os policiais rodoviários federais.

Ao contrário, todas as provas coligidas no processo apontam no sentido contrário.

Com efeito, a testemunha Bruno Vaitiekunas, em suas declarações prestadas em Juízo, citou ter sido libertado “numa entradinha em um sítio”, local onde todos os autores se encontraram após o tiroteio com a PRF, e os integrantes do Toyota/Corolla de cor branca passaram para o automóvel de cor azul, sendo o primeiro incendiado. Em nenhum momento a vítima cita a existência de um terceiro veículo, que não foi visto por nenhum dos envolvidos nos fatos (id. 2599388).

De fato, ao contrário do afirmado pelos réus durante seu interrogatório, a abordagem do caminhão de Bruno Vaitiekunas ocorreu com participação de ambos os veículos Toyota/Corolla. A vítima afirmou em suas declarações prestadas em Juízo, expressamente, que “primeiro um veículo branco me fechou, eu quase bati nele, e o segundo emparelhou comigo, mostrou a arma e mandou eu encostar” (id. 25045039).

Igualmente descolada da realidade é a assertiva dos réus de que “Paulo”, “Buiú” e “dois outros indivíduos” teriam ordenado que os seis acusados entrassem no Toyota/Corolla azul, jogado todas as armas de fogo e coletes balísticos no interior desse automóvel, contra a vontade dos réus, e fugido em um suposto Fiat/Doblô branco.

Essa narrativa não só caracteriza os réus como vítimas silenciosas de outros supostos autores dos crimes, mas também força a crença de que, após a fuga de “Paulo” e “Buiú”, o automóvel dos réus teria sido alvo de disparos gratuitos feitos pela Polícia Militar, disparos estes que teriam não só atingido os autores, mas também a própria viatura da PM, que foi alvejada por diversos tiros.

Finalmente, destaca-se que, frente à ausência de indícios da participação de outros agentes no crime, esperar-se-ia que os réus fornecessem aos órgãos policiais informações que conduzissem à adequada identificação dos supostos outros autores dos crimes aqui tratados. Entretanto, os autores se mostraram incapazes de sequer identificar esses indivíduos adequadamente, citando apenas um nome próprio, “Paulo”, e um apelido, “Buiú”, reforçando a tese de que esses são personagens fictícios, que não participaram efetivamente do crime.

Assim, não resta outra conclusão senão a de que os seis réus, Anderson Luiz da Silva, Cícero José Maciel, Davi Ramos, Domingos Mesquita de Carvalho, Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço eram os indivíduos diretamente envolvidos com o roubo do caminhão da Bruno Vaitiekunas, sua manutenção em cárcere, e com os disparos de arma de fogo que vitimaram dois policiais rodoviários federais.

2.1.2. Segundo Conjunto de Fatos – Vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva, Carlos Alberto Ghiraldi, Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo.

2.1.2.1. Da Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva do segundo conjunto de fatos foi igualmente demonstrada de forma exauriente, a partir dos elementos de informação e provas produzidas durante o processo.

Como já exposto, após a troca de tiros que vitimou os policiais rodoviários federais, os autores que ocupavam o Corolla de cor branca se dirigiram ao local em que a vítima Bruno Vaitiekunas seria libertada, localizada no quilômetro 201 da rodovia SP-79, reunindo-se com os autores que ocupavam o Corolla azul.

Ali, após incendiarem o automóvel branco e se reunirem, os 6 (seis), no Corolla azul, os autores retomaram a rodovia SP-79, dando continuidade à fuga, seguindo sentido Piedade/SP.

Logo após retomarem a rodovia, ainda no quilômetro 201, abordaram o veículo Ford/Ranger, placa de identificação DKT-3968, que era conduzida por Aquilino Rodrigues Hernandes Junior e ocupada também por Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, forçando-os a sair do veículo, e subtraindo-o.

Com efeito, as vítimas afirmam que os autores teriam emparelhado o Corolla azul com a picape e, através de grave ameaça instrumentalizada por armas de fogo, os forçando a parar, sair do veículo e correr para um matagal próximo (id. 23912559).

Observe-se que as 5 (cinco) vítimas da subtração afirmam que os autores, empunhando fuzis, teriam realizado um disparo de arma de fogo para o alto, como forma de forçá-los a parar a Ford/Ranger, e desocupar o automóvel, para que dele se apossassem.

Importante ressaltar ainda que, muito embora o veículo fosse propriedade de Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, ele não é o único ocupante do automóvel que teve seu patrimônio atingido.

Os demais passageiros, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, também tiveram objetos pessoais, que estavam no interior da picape, subtraídos.

Fábio Salim Maluf afirmou:

“No interior do veículo estava o aparelho celular do declarante, um Motorola G5, cor grafite, além de uma mala de viagem cor marrom, contendo roupas, carregador de celular, caixa pequena de som, alguns remédios e itens de higiene pessoal” – id. 20807093, fls. 10.

Raphael Luis Cocco, por sua vez, disse:

“O declarante tinha dentro do veículo roubado uma mochila de viagem da marca Modec, com roupas e pertences pessoais, e uma pasta com certificados de cursos referentes a seu trabalho.” – id. 20807093, fls. 11.

Paulo Sérgio Sabino da Silva, relatou que:

“No interior da camionete havia maleta, cor preta, com roupas, objetos pessoais, um ponche, carregador de celular, lanterna, canivete e um facão” – id. 20807093, fls. 12.

Carlos Alberto Ghiraldi, afirmou:

“O declarante tinha dentro do veículo roubado uma maleta de viagem vermelha, com roupas e pertences pessoais” – id. 20807093, fls. 13.

Lembre-se que o valor dos bens subtraídos é irrelevante, uma vez que a jurisprudência superior entende, há muito, ser inaplicável o princípio da insignificância nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA EM CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

(...)

3. Mantida a condenação pelo delito de roubo, **não há falar na incidência do princípio da insignificância, porquanto não se aplica aos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa**. 4. A teor da Súmula 582/STJ, tem-se a consumação do crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.”

Afasta-se, desde logo, a tese defensiva, de que os autores não teriam realizado disparo de arma de fogo ou exercido grave ameaça contra as cinco vítimas, e que somente um dos pneus do automóvel Toyota/Corolla que conduziam teria estourado, produzindo um barulho que assustou as vítimas, que teriam então voluntariamente parado o carro e fugido para o matagal próximo, aproveitando-se os réus para furtar o veículo.

A tese contrária os depoimentos das cinco vítimas, que afirmaram que os autores teriam não só utilizado as armas de fogo que portavam para ameaçá-los, mas também realizado um disparo, para o alto, com escopo de potencializar a ameaça.

De fato, relatam as vítimas que tiveram contato direto com os autores, que chegaram a revistá-los ao saírem do carro, ordenando então que corresse para o mato:

“Um dos ocupantes revistou a todos, e em seguida mandaram que todos entrassem no mato. Todos entraram no mato sem olhar para trás. Os autores ligaram a caminhonete e seguiram sentido Socorro.” – Raphael Luis Cocco, id. 20807093, fls. 11.

Observe-se, também, que o exame pericial realizado sobre o veículo Toyota/Corolla, placa de identificação FTC-5134, revelou que “seus pneumáticos encontravam-se em bom estado de conservação para o uso” (id. 21114055, fls. 3), ou seja, não houve estouro do pneu do carro, como afirmado pela defesa.

Além disso, percebe-se que tanto o local onde foi incendiado o Corolla branco e libertado Bruno Vaitiekunas quanto aquele em que foi subtraída a Ford/Ranger se localizam no quilômetro 201 da SP-79, ou seja, os réus praticamente não transitaram na rodovia até o momento da subtração, o que também indica que esta foi intencional e deliberada.

Após a subtração da Ford/Ranger, os réus continuaram sua fuga, seguindo pela SP-79, sentido Piedade/SP.

Os depoimentos dos policiais envolvidos nos fatos indicam que os PRFs, após o confronto armado com os autores, teriam notificado a Polícia Militar da fuga e dos detalhes da ocorrência.

Assim, a Polícia Militar acionou diversos policiais, além de um helicóptero, para localizar e prender os réus. Algumas dessas viaturas passaram pelo local em que ocorrera, há pouco, a subtração da Ford/Ranger, fazendo contato com as vítimas e tomando ciência, assim, que os fugitivos haviam mudado de veículo.

O helicóptero, que era tripulado pelos policiais militares João Paulo Oliveira, piloto, Ricardo Camargo e Luciano Vieira Ramos, localizou a caminhonete na altura do município de Tapiraí/SP, passando então a acompanhá-la. A perseguição seguiu também por terra, com uma viatura da PM, placa de identificação EEF-9619, ocupada pelos policiais Uelton Rodrigues, Márcio Ferreira e Thiago Soares (id. 20807091, fls. 19-41 e 20807093).

Resalte-se que, segundo depoimento dos policiais, o acompanhamento era feito à distância, em razão de estarem os autores armados com fuzis, o que reforça o argumento, supracitado, de que o emprego de armas longas tinha por escopo obter vantagem tática contra as forças policiais. Em tempo:

“No momento que eles trombaram no contrafluxo, eles iniciaram o acompanhamento à distância, porque sabiam que eles estavam com fuzil” – Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Ramos, id. 23912859.

“Que eram armas longas, possivelmente fuzis. Desconhecimento do calibre, ou 762 ou 556. (Quando recebem essa informação já recebem orientação para manterem certa distância ou não?) **Quando recebemos essa informação nós atuamos conforme o procedimento pela utilização de fuzil. Nós temos uma velocidade mínima, distanciamento.**” – Luciano Vieira Ramos, id. 23912859.

Durante a perseguição, a Polícia Militar montou um bloqueio na rodovia SP-79, próximo ao município de Piedade/SP, do qual participavam os policiais militares Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Ramos e Pedro Rodrigues de Abreu Junior.

Ao avistarem o bloqueio, os réus, ainda a bordo da Ford/Ranger, deram meia-volta, retomando na rodovia. Isso os colocou de frente com a viatura policial e com o helicóptero que os perseguia.

Todos os depoimentos de policiais presentes nesse momento, colhidos durante o inquérito policial e a instrução processual, narram os fatos de modo semelhante e sem contradições.

Afirmam os policiais que, ao retornarem na rodovia, os réus teriam aberto as janelas traseiras de ambos os lados da caminhonete, colocado dois fuzis para fora do carro, um de cada lado, e efetuado diversos disparos contra o helicóptero da Polícia Militar e a viatura que os perseguia.

Com efeito, os integrantes do helicóptero relatam ter visto o momento em que as janelas do automóvel foram abertas, e os tiros disparados em direção à aeronave, o que teria forçado o piloto, inclusive, a realizar diversas manobras evasivas, com escopo de evitar ser atingido. Em tempo:

“Próximo a Piedade/SP, na estrada mesmo, o policiamento terrestre fez um bloqueio, para evitar que o veículo ultrapassasse, continuasse o deslocamento. Nisso eles retomaram sentido novamente Tapiraí/SP. Foi aí que houve a troca de tiros que consta nos autos. **Os indivíduos começaram a disparar contra a aeronave que eu estava pilotando e contra a viatura em solo.** Isso perdurou um certo tempo, eles continuaram até um posto antes de Tapiraí/SP, salvo engano chamado Neblina, não lembro exatamente, e foi quando eles saíram do veículo e entraram no posto e ali ficaram contidos.” – João Paulo da Silva Oliveira – id. 23912859.

“**Eles colocaram o cano do fuzil para fora e começaram a efetuar disparo. Contra a aeronave. Pelo menos na minha visão eu vi os dois canos de fuzil para a aeronave. Mas depois eu também fiquei sabendo que eles deram tiros contra a viatura que estava em solo.** Efetuamos disparos e fizemos manobras evasivas a fim de não sermos atingidos pelos disparos deles.” – Luciano Vieira Ramos – id. 23912859.

“**O declarante informa que, na ocasião da manobra de retorno, os indiciados efetuaram vários disparos de arma de fogo contra o helicóptero “Águia”, que estava no ar em apoio.**” – Thiago Alessandro Soares, id. 20807091, fls. 30.

Os réus realizaram disparos, ainda, contra os policiais militares que ocupavam a viatura que os perseguia em terra, como afirmado pelas vítimas e testemunhas:

“Nesta ocasião, **o declarante narra que os indiciados iniciaram os disparos de arma de fogo contra sua guarnição (...), de maneira que revidaram à ação, também efetuando disparos de suas armas de fogo. (...)** No mais, o declarante informa que, em virtude da troca de tiros entre a guarnição e os indiciados, restou danificada a viatura n. 140307, placa EEF9619, atingida por diversos disparos de arma de fogo (...).” – Thiago Alessandro Soares, id. 20807091, fls. 30.

“**Sim, eu ouvi muitos disparos, até porque o Tenente e o Águia revidaram.** O primeiro embate foi ali, com a Força [viatura do Comando] que de cara a gente achou que fossem tiros em direção da gente, mas não, o foco deles era o Comando de Força.” – Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Campos, id. 23912859.

Destaque-se que os réus empregaram violência extrema, assumindo o risco de matar os policiais militares que eram alvo de seus disparos, com escopo de garantir a subtração da Ford/Ranger e, assim, dar continuidade à sua tentativa de fuga, o que efetivamente ocorreu, uma vez que, obrigados a se abrigar dos tiros, os policiais da viatura que os perseguia não conseguiram impedir que os réus fugissem.

Aplica-se, nesse ponto, todo o raciocínio já exposto, no tópico anterior, acerca do dolo eventual que revestiu a conduta dos autores, extraído do emprego de armas longas na ação criminosa, de coletes balísticos, e da forma da qual se deu o ataque aos policiais, que foram alvos indiscriminados de disparos de armas longas.

A viatura que era ocupada pelos policiais militares Uelton Rodrigues, Márcio Ferreira e Thiago Soares, um Volkswagen/Spacefox, placa de identificação EEF-9619, foi submetida a exame pericial, consignando-se a presença dos “seguintes danos de aspecto recente” (id. 21113478, fls. 4):

- Orifício em seu flanco anterior esquerdo, sendo relativo à entrada de projétil de arma de fogo;
- Abaulamento em sua porta dianteira direita, provocado pelo embate de projétil de arma de fogo;
- Cinco orifícios em seu para-brisa, terço direito, sendo relativos a saídas de projéteis de arma de fogo, bem como fraturas;
- Três orifícios em seu flanco posterior direito, sendo relativos a entradas de projéteis de arma de fogo;
- Fratura dos vidros das portas dianteira e traseira direitos;
- Solução de continuidade no cinto de segurança dianteiro direito e em sua coluna de inserção;
- Três regiões com atritamentos ou vestígios de embate de projéteis de arma de fogo em seu flanco posterior direito (borracha de vedação);
- Estilhaços de vidro no interior do veículo;
- Um orifício em sua porta dianteira direita, sendo relativo à entrada de projétil de arma de fogo;
- Fragmentos de revestimento de projéteis no interior do veículo, sendo um coletado que acompanha o presente laudo;
- Fratura da fechadura de sua porta dianteira direita;
- Fratura da calha de chuva da porta dianteira direita;
- Dois orifícios localizados em seu terço superior, sendo um no terço posterior esquerdo e um no anterior direito, ambos ocasionados por projéteis de arma de fogo;
- Orifício localizado na região central de seu painel;
- Fratura no terço central de seu para-brisa;
- Fratura no terço central de seu console;
- Vazamento de água visualizado no terço anterior do veículo, ocasionado por provável fratura de seu radiador;

Conclui-se, do laudo, que foram diversos os disparos que atingiram a viatura policial, registrados nas fotografias que foram acostadas ao documento, retratando os tiros, inclusive muitos deles no para-brisa dianteiro do automóvel, colocando em gravíssimo risco os policiais (id. 21113478, fls. 21-30).

Não existem dados que suportem a afirmação da defesa de que os policiais militares teriam, gratuitamente, disparado contra os réus em fuga.

Todos os policiais militares ouvidos no curso das apurações, no inquérito policial e durante a instrução processual, afirmaram, de maneira uniforme, que os réus teriam, após retomarem na rodovia SP-79 para evitar o bloqueio policial, disparado diversos tiros de fuzil contra o helicóptero da Polícia Militar, bem como contra os policiais em terra, que os perseguiram.

Observe-se que a defesa de alguns dos réus afirma não só que a Polícia Militar teria atirado primeiro, mas que os acusados sequer teriam disparado em resposta (v.g. id. 27200060, fls. 10), fundamentando sua assertiva na palavra dos réus, e no exame residuo gráfico realizado sobre todos, à exceção de Isaías Gale, que se recusou a fazê-lo, cujo resultado foi negativo para vestígios de pólvora (ids. 21114060, 21114062, 21114072, 21114076, 21114087).

Deve ser observado, entretanto, que o próprio laudo pericial lavrado ressalva, em seu corpo, a não definitividade dos resultados, consignando-se que “deve-se deixar aqui consignado que o exame residuo gráfico microquímico metálico, por si só, não pode ser considerado como uma prova técnica contundente, única e definitiva para se estabelecer a correlação existente ou não entre o vestígio detectado e o fato questionado.” (id. 21114062).

O Ministério Público Federal aponta, ainda, em suas alegações finais, que por ocasião de sua prisão em flagrante delito os réus foram mantidos, por quase em uma hora, em uma sala com banheiro, onde era possível lavar as mãos (id. 25993880, fls. 67).

Não se pode ignorar, ainda, que os exames residuo gráficos realizados sobre os policiais militares Márcio Rogério Ferreira, Luciano Vieira Ramos, Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares e Ricardo Camargo, que confessadamente dispararam suas armas de fogo em resposta aos tiros efetuados pelos réus, **também tiveram resultados negativos** (id. 21114058, 21114063, 21114074, 21114080).

Além disso, foram apreendidos diversos estojos de munições de fuzil, calibre .556, deflagrados, no interior da Ford/Ranger subtraída (id. 21113478, fls. 19). O calibre é compatível com os 3 (três) fuzis encontrados em poder dos réus, e reforça a tese de que eles teriam disparado contra a Polícia.

Essa conduta se coloca em harmonia com aquela observada no primeiro conjunto de fatos, quando alguns dos réus abriram fogo contra policiais rodoviários federais que chegaram ao local da subtração do caminhão, sem que fosse dada a eles chance de defesa.

O que se nota é que os militares **reagiram** aos tiros disparados pelos autores em sua direção, o que caracteriza cenário de legítima defesa. Tentar equacionar a conduta daquele que atira sem provocação, e aquele que atira em reação à injusta agressão, é ato normativo e axiologicamente impróprio, e deve ser rejeitado.

Conclui-se, assim, que 6 (seis) policiais militares, quais sejam, Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, que estavam na viatura em terra, e João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, que tripulavam a aeronave, foram alvo de disparos de fuzil, feitos com dolo direto ou eventual de matá-los, pelos réus.

A esse fato se soma a subtração do veículo Ford/Ranger e dos pertences individuais de Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraki, sendo certo que os disparos foram realizados com escopo de garantir a posse dos bens móveis e a fuga dos autores.

A resultante dessas premissas é a existência, comprovada, de 6 (seis) crimes de latrocínio, em sua modalidade tentada.

No que tange o concurso de crimes, aqui também se faz presente na modalidade formal (CP, art. 70), uma vez que os resultados observados derivam, todos eles, de uma única conduta dos réus.

Vislumbra-se, entretanto, desígnios autônomos entre os crimes praticados contra os policiais militares que tripulavam o helicóptero, e contra os que ocupavam a viatura que perseguia os réus em terra.

Perceba-se que os veículos policiais representavam obstáculos distintos à garantia da subtração da Ford/Ranger e à fuga dos réus, havendo, assim, intenções autônomas para eliminá-los com os disparos.

2.1.2.2. Da Autoria.

A autoria restou plenamente demonstrada para os 6 (seis) réus.

Não existem controvérsias reais sobre a identidade dos ocupantes da Ford/Ranger. A presença de Anderson Luiz da Silva, Cícero José Maciel, Davi Ramos, Domingos Mesquita de Carvalho, Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço no momento da subtração do veículo, e na posterior perseguição pela Polícia Militar, não é disputada pela defesa.

O que se controverte é, ao contrário, a conduta dos réus nos eventos descritos, tema que já foi tratado no tópico referente à materialidade delitiva.

Importante observar que após a troca de tiros com os policiais militares, os autores conseguiram dar continuidade à sua fuga, acabando por invadir um posto de gasolina localizado à beira da rodovia 79-SP, fazendo ali 4 (quatro) refêns, fatos que serão objeto do próximo tópico.

Nesse passo, todos os refêns reconheceram, em sede policial, os réus como sendo os autores que, armados e vestidos com coletes balísticos, invadiram o posto de gasolina e os mantiveram em cárcere (id. 20807098, fls. 16).

Cabe frisar, ainda, que os autores foram perseguidos continuamente desde o momento em que realizaram os disparos de fuzil contra os policiais militares, até o momento de sua rendição, no posto de gasolina, e sua subsequente prisão em flagrante delito. Assim, não há possibilidade fática de que os ocupantes da Ford/Ranger, de onde saíram os tiros contra os policiais, fossem outros senão os réus.

2.1.3. Do Concurso de Crimes.

Há concurso de crimes quando o agente pratica, mediante uma ou várias condutas, duas ou mais infrações penais.

O Código Penal positiva a existência de duas espécies de concursos de crime, o material (CP, art. 69) e o formal (CP, art. 70).

No concurso material, o agente, mediante **duas ou mais ações ou omissões**, pratica dois ou mais crimes, ou seja, no concurso material há pluralidade de condutas adotadas pelo agente, com dolos individualizados para cada uma delas. Nesse caso, as penas cominadas aos crimes praticados são aplicadas cumulativamente, somando-se.

O concurso formal se divide em duas espécies: próprio e impróprio.

No concurso formal próprio o agente, mediante uma só ação, pratica mais de um crime. Nesse caso, há uma única conduta, revestida de um único dolo, que produz mais de um crime como resultado. Nesse caso, aplica-se a pena mais grave dentre as cabíveis, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade.

O concurso formal impróprio, por sua vez, ocorrerá quando, mediante uma só conduta, o autor dá causa a vários resultados típicos, idênticos ou não, mas **age com autonomia de desígnios, vontade de praticar cada um dos diferentes crimes**. Nesse caso, a pena dos crimes será aplicada somando-se as penas individualizadas para cada um dos delitos, como na regra do concurso material.

Destaque-se que o conceito de conduta, para fins penais, não se limita a atos isolados, como o puxar de um gatilho, devendo ser analisado sob uma ótica finalista, ou seja, fazem parte da mesma conduta todos os atos que se colocam dentro de um mesmo contexto e uma mesma finalidade, desde que não haja ruptura temporal entre eles.

No caso em tela, restou demonstrado que os réus praticaram 9 (nove) crimes de latrocínio, em sua modalidade tentada. Esses crimes derivam de **2 (duas) condutas**, autônomas entre si.

A primeira conduta teve, como vítimas, os policiais rodoviários federais, e produziu 3 (três) crimes de latrocínio tentado. Presente uma só conduta, e sem que se possa falar em desígnios autônomos, esses 3 (três) crimes foram praticados em concurso formal próprio.

A segunda conduta teve, como vítimas, os policiais militares, e produziu 6 (seis) crimes de latrocínio tentado. Perceba-se que, aqui, os crimes também foram praticados mediante uma única conduta. Entretanto, vislumbra-se desígnios autônomos entre os tiros que foram disparados em direção ao helicóptero da Polícia Militar, e os tiros que foram disparados contra a viatura policial que perseguia os autores em terra.

Assim, na segunda conduta foram praticados 6 (seis) crimes, para os quais vislumbra-se desígnios autônomos que os dividem em 3 (três) crimes praticados contra os policiais do helicóptero, e 3 (três) crimes praticados contra os policiais da viatura terrestre. Há, pois, concurso formal impróprio entre os 2 (dois) grupos de 3 (três) crimes praticados contra os militares.

Finalmente, incide sobre os fatos, também, a figura da continuidade delitiva (CP, art. 71).

A continuidade delitiva é benefício de política criminal, positivado pelo Código Penal, e tem por escopo amenizar a punição daquele que pratica crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes.

Nesse caso, afasta-se a regra de soma autônoma das penas, prevista para o concurso material e para o concurso formal impróprio, aplicando-se apenas a pena do crime mais grave praticado, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (CP, art. 71).

O Código faz a ressalva, ainda, de que “nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.”.

No caso em tela, percebe-se estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos da continuidade delitiva.

Com efeito, todos os crimes foram praticados pelos mesmos autores, em rodovias próximas umas às outras, dentro de curto intervalo de tempo, e com modo de execução idêntico, qual seja, subtração de veículos com grave ameaça, e disparos de fuzil feitos contra policiais, do interior de veículos que eram usados para fuga.

Assim, deve ser aplicado o benefício da continuidade delitiva aos autores, por ocasião da dosimetria da pena.

2.2. Do Cárcere Privado (CP, art. 148, caput).

2.2.1. Da Materialidade Delitiva.

A materialidade delitiva foi demonstrada, com grau de certeza, pela acusação no curso do processo.

Dos depoimentos prestados durante o inquérito policial e produzidos durante a instrução criminal extrai-se que, após trocarem tiros com os policiais militares os réus continuaram sua fuga, invadindo o posto de gasolina “Refúgio da Neblina”, localizado na rodovia SP-79, quilômetro 139, sentido Sorocaba.

No local há um restaurante no qual os autores, que ainda portavam suas pistolas e fuzis e vestiam os coletes balísticos, fizeram refêns as 6 (seis) pessoas que estavam no local naquele momento.

Nesse passo, 2 (dois) refêns foram libertados após curto período de tempo, restando em cárcere apenas Danilo Salvetti Nogueira Ramos, Valdete Dias de Moraes, Tassiana Pereira Alves dos Santos e Mariana Ortis de Moraes.

Destacam-se algumas das declarações colhidas das vítimas:

“Por volta do meio-dia o declarante ouviu a princípio um forte ruído de um helicóptero voando baixo, e devido à intensidade do som acreditou que a aeronave estava caindo; imediatamente começou a ouvir sons de tiros, o que fez com que todos os presentes saíssem de onde estavam e se postassem mais para o fundo do restaurante, próximo ao depósito, e **cerca de um minuto depois, muito rápido, notaram a entrada intempestiva de seis indivíduos, todos fortemente armados, sendo que três estavam usando coletes balísticos de cor verde (...)**” – Danilo Salvetti Nogueira Ramos, id. 20807091, fls. 16.e

“Que estava trabalhando normalmente na cozinha do estabelecimento, por volta de meio-dia, quando ouviu a princípio alguns sons que acreditou serem estouros de bombas juninas, mas logo em seguida viu seu patrão Danilo correr, dizendo que era um helicóptero sobrevoando o local, e que estava ocorrendo um tiroteio, fazendo com que a declarante saísse da cozinha e se dirigisse, com todos os outros presentes – funcionários e clientes – para os fundos, próximo ao depósito do restaurante. **Que notou em seguida a presença de seis indivíduos desconhecidos, todos armados e usando coletes, e estes pediam calma a todos, dizendo que ninguém iria se machucar.**” – Valdete Dias de Moraes, id. 20807091, fls. 24.

“Que tinha acabado de chegar ao trabalho, por volta de meio-dia, quando ao descer de sua motocicleta, ainda no estacionamento, ouviu barulho de tiros, entrou correndo no restaurante, ao mesmo tempo em que **notou um grupo de seis indivíduos, que também adentraram o restaurante, e ao colocar seu capacete sobre a mesa, foi levada por um deles até a cozinha do estabelecimento. Esses indivíduos estavam todos armados, e pediam calma a todos, dizendo ou ninguém iria se machucar (...)**” – Tassiana Pereira Alves dos Santos, id. 20807091, fls. 28.

“Que por volta do meio-dia, ao descer de sua motocicleta, ainda no estacionamento, viu um helicóptero, e em seguida ouviu o barulho de tiros, e depois viu várias pessoas correndo, entrou correndo no banheiro do restaurante, que fica do lado de fora, e enquanto estava trancada pensou que poderia ser atingida por tiros, decidindo sair do banheiro e bater na porta dos fundos do restaurante. Depois de bater na porta, ela foi aberta pela cozinheira Valdete, **notando ao entrar a presença de um grupo de seis indivíduos, todos armados, usando coletes, sendo levada por um deles até a cozinha do estabelecimento, onde já estavam os demais funcionários e clientes.**” – Mariana Ortis de Moraes, id. 20807091, fls. 34.

Os refêns foram mantidos em cárcere no interior do restaurante por cerca de 3 (três) horas, durante as quais os réus negociaram sua rendição com os policiais militares.

Não há relato de ameaças, agressões ou maus-tratos durante o tempo em que as vítimas foram mantidas em cárcere. Ao contrário, todas relatam que os réus frisaram, por diversas vezes, que ninguém se machucaria, e que sua única intenção era saírem vivos do local.

Dai não se extrai, entretanto, a descaracterização do tipo penal de cárcere privado, como pretendem as defesas dos autores.

O tipo previsto no Código Penal, artigo 148, incrimina a conduta de “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”. Para a forma básica do tipo não é necessário que exista violência física, lesões, maus-tratos ou mesmo grosseria, bastando que a conduta do agente se oriente à privação da liberdade vítima, à revelia da vontade desta.

No caso concreto, essa ação se faz presente de forma clara, ainda que não necessariamente explícita. As vítimas relatam terem sido arrebanhadas pelos réus e mantidas na cozinha do estabelecimento comercial por toda a duração do episódio, até a rendição dos agentes à Polícia Militar.

Não é indispensável que haja uma declaração formal de encarceramento pelo agente que pratica o crime de cárcere privado, bastando que se possa extrair de sua conduta, de forma inequívoca, a intenção e a capacidade de restringir a liberdade da vítima.

Lembre-se que se trata de 6 (seis) agentes, todos com armas de fogo, algumas do tipo fuzil, utilizando coletes balísticos, que invadiram subitamente um estabelecimento comercial, após um confronto armado com policiais. É evidente que, nessa situação, são absolutamente desnecessárias palavras de ordem àqueles que são feitos refêns, que entendem, sem dificuldades, a natureza criminosa da situação.

Inverossímil a alegação da defesa de que os autores não teriam forçado as vítimas a permanecerem no local, e que elas poderiam ter saído dali a qualquer momento durante o período de negociação com a Polícia Militar, permanecendo no restaurante voluntariamente.

Ninguém permaneceria, voluntariamente, à mercê de 6 (seis) indivíduos armados, fugitivos da polícia, logo após um confronto armado.

Não convence, também, o argumento de que as vítimas teriam permanecido no interior do restaurante por estarem com medo de saírem e serem alvejadas pela Polícia Militar. A assertiva revela uma inversão de papéis na equação do combate à criminalidade, e se coloca diretamente contrária à lógica do caso concreto, uma vez que 2 (dois) indivíduos, um idoso e uma criança, foram libertados pelos autores logo se iniciou a ação criminosa, saindo do local sem que fossem baleados pela Polícia.

A manutenção dos refêns foi testemunhada, também, pelos policiais militares que perseguiram os autores e, ao notar a invasão do restaurante, o cercaram.

“Sim, eu fiquei até o final, até a rendição e liberação de todos os refêns. **Durou quase a tarde inteira, várias horas, foi só no final da tarde que eles se renderam.** Eles tinham várias exigências: mídia, eles só ficaram tranquilos quando assistiram na TV que estava sendo gravado; a presença dos advogados, que sem a presença deles eles não iriam se render.” – Benedito Donizete Ribeiro de Castro e Campos, id. 23912859.

“(…) após verificar que nenhum membro de sua equipe policial e nem o declarante foram atingidos pelos disparos efetuados pelos indicados, rumaram em sua perseguição, de forma que **os avistaram adentrando em um posto de gasolina, denominado “Refúgio da Neblina” e que, naquele estabelecimento comercial, os indicados fizeram os funcionários ali presentes como refêns.** O declarante alega que, naquele momento, a guarnição isolou o local e estabeleceu contato com um dos indicados, Isaías, o qual após uma negociação, libertou dois dos refêns. Narra ainda o declarante que a equipe do GATE aportou no local e, então se iniciou uma nova negociação com os indicados, sendo que fora solicitada por eles a presença de seus advogados, sob a condição de que os refêns fossem libertados e eles se entregassem às autoridades. Diante disto, o declarante relata que os advogados compareceram ao referido posto de combustível e, somente então, houve a libertação dos refêns por partes dos indicados e feita sua rendição (...).” – Uelton Rodrigues dos Santos, id. 20807091, fls. 20.

O que se percebe é que os réus utilizaram as vítimas, mantidas em cárcere, como instrumento de barganha no atendimento às suas exigências, empregando-os como um escudo que impedia que a Polícia invadisse o restaurante e os prendesse, até que suas condições fossem atendidas. Dai se extrai a presença inequívoca do dolo, ou seja, a vontade consciência e voluntária de praticar o tipo objetivo de cárcere privado (CP, art. 148).

A manutenção dos refêns em cárcere serviu também para dar tempo aos réus para que fizessem ligações telefônicas a conhecidos, instruindo-os a esconder valores pecuniários ilícitos, destruir documentos, ou mesmo justificando o fracasso da empreitada criminosa, dando garantias de ressarcimento do valor das armas a terceiros.

No total, as vítimas foram mantidas em cárcere por aproximadamente 3 (três) horas.

Assim, restou plenamente caracterizada a materialidade delitiva de 4 (quatro) crimes de cárcere privado, praticados em concurso formal, uma vez que derivaram de uma só conduta, sem que se possa falar em desígnios autônomos.

2.2.2. Da Autoria.

A autoria está igualmente demonstrada.

Observe-se que aqui também não existe controvérsia quanto à autoria. Os réus não negam que foram eles que invadiram o restaurante “Refúgio da Neblina”, e que permaneceram no local durante algumas horas, em companhia de Danilo Salvetti Nogueira Ramos, Valdete Dias de Moraes, Tassiana Pereira Alves dos Santos e Mariana Ortis de Moraes.

O que os réus controvertem é a materialidade delitiva, afirmando a ausência de dolo e, por consequência, da própria conduta criminosa. Não obstante, as teses defensivas já foram analisadas no tópico anterior, concluindo-se, pela existência de materialidade delitiva.

Destaque-se, finalmente, que Anderson Luiz da Silva, Cícero José Maciel, Davi Ramos, Domingos Mesquita de Carvalho, Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço foram expressamente reconhecidos, em sede policial, pelas vítimas, como sendo os autores que, armados e vestidos com coletes balísticos, invadiram o posto de gasolina e os mantiveram em cárcere (id. 20807098, fls. 16).

2.3. Do Tráfego em Velocidade Incompatível Com as Condições de Segurança (L9503, art. 311).

2.3.1. Da Materialidade Delitiva.

Não se faz presente a materialidade delitiva.

De fato, foram trazidas aos autos diversas declarações de policiais militares que descrevem como o veículo que era ocupado pelos réus era conduzido, na rodovia, de forma irresponsável e perigosa aos demais usuários. Em tempo:

“Quando eles viram as viaturas da PM eles começaram a empreender fuga, ai eles **começaram a se deslocar rapidamente, fazendo ultrapassagens em locais proibidos, em curvas, em alta velocidade, estavam totalmente imprudentes na rodovia.**” – Luciano Vieira Ramos, id. 23912859.

“Nesse momento que eles visualizaram a viatura eles começaram a empreender uma velocidade muito acima da via, para o local ali, então eles **começaram a efetuar manobras perigosas, ultrapassar em local proibido, curvas que eram para direita eles ultrapassaram pela esquerda, em certo momento eles quase colidiram com veículos que vinham no sentido contrário, e em uma velocidade altíssima (...)**” – João Paulo da Silva Oliveira, id. 23912859.

“Embora a gente tenha se deslocado um pouco atrás, **eles agiram de maneira totalmente imprudente na rodovia**, desde a hora que eles estavam subindo, até o momento que eles estavam retomando.” – Pedro Rodrigues de Abreu Junior, id. 23912859.

Entretanto, deve ser observado que o tipo penal previsto no Código Penal, art. 311, imputado aos réus, é integrado por elementos normativos, ou seja, elementos que requerem do intérprete uma valoração.

Assim, a norma só pune aquele que trafega com seu veículo em velocidade incompatível com a segurança “nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano”.

A denúncia pretende imputar aos réus a prática do referido crime, afirmando que a condução imprudente e perigosa teria ocorrido em via “estreita e sinuosa”, referindo-se à rodovia SP-79, por onde transitavam (id. 21038273, fls. 14).

Não obstante, não há que se confundir os conceitos de “rodovia estreita” e “logradouro estreito”, elemento normativo do tipo. A própria L9503/97, Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 2º, lista as “vias terrestres urbanas e rurais”, diferenciando os conceitos:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os **logradouros**, os caminhos, as passagens, as estradas e as **rodovias**, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praças abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.

O Anexo I da L9503, “Dos Conceitos e Definições”, distingue, derradeiramente, os conceitos de logradouro e rodovia:

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

(...)

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

(...)

RODOVIA - via rural pavimentada.

Destarte, considerando a interpretação restritiva e literal que deve ser dada aos elementos do tipo penal, não é cabível a extensão do elemento normativo do tipo “logradouro”, presente no tipo penal previsto no CTB, art. 311, para abarcar também o conceito de “rodovia”.

A acusação não demonstrou a existência de nenhuma das demais circunstâncias presentes no tipo, não se tendo notícia de que os réus tenham trafegado em velocidade incompatível com a segurança viária nas proximidades de quaisquer dos lugares citados na norma.

Dessa forma, a absolvição é imperativa para o crime previsto no CTB, art. 311.

Ausente a materialidade delitiva, resta prejudicada a análise da autoria.

2.4. Do Porte de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16).

2.4.1. Da Materialidade Delitiva.

Está presente a materialidade delitiva para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Como efeito, foram apreendidas pela Polícia Militar, ao fim da ação criminosa, quando já realizadas as prisões em flagrante delito, 03 (três) armas de fogo do tipo fuzil, calibre .556, além de diversos carregadores para fuzil e munições do mesmo calibre.

As apreensões foram consignadas em auto lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, em que constam (id. 20807093, fls. 25):

- Um fuzil calibre .556, sem marca aparente, com 318 (trezentos e dezoito) munições íntegras;
- Um fuzil calibre .556, marca Windham, número de série LC932524, equipado com luneta e onze carregadores;
- Um fuzil calibre .556, marca Colt, número de série SNCHT776657, com luneta e lanterna acoplados.

Além disso, foram apreendidas duas pistolas (id. 20807093, fls. 26):

- Uma pistola calibre .380, marca Glock, com 2 (dois) carregadores e 27 (vinte e sete) munições íntegras;
- Uma pistola calibre 9mm, marca Glock, com 1 (um) carregador e 1 (uma) munição íntegra.

Foi apreendida ainda uma terceira pistola Glock, carbonizada, no interior do automóvel Toyota/Corolla de cor branca (id. 20807098, fls. 9).

As armas de fogo foram submetidas a exame pericial, que constatou que todas, à exceção do artefato carbonizado, tinham plenas condições de operabilidade e funcionamento, sendo capazes de disparar projéteis (id. 21114092, fls. 8 e ss.).

A mesma conclusão pericial foi traçada quanto às munições apreendidas, apresentando-se, todas elas, com plenas condições de funcionamento (id. 21114092, fls. 12).

Observe-se que fuzis calibre .556 são, de acordo com a Portaria 1.222/19, editada pelo Exército Brasileiro, armas de uso restrito, não havendo sequer possibilidade de emissão, para o cidadão comum, de licença ou autorização legal para seu uso ou porte.

Cabe tecer comentários, ainda, sobre a possível aplicação do princípio da consunção entre as condutas dos autores, invocada pelas defesas de todos os réus, que afirmam que o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito teria sido absorvido pelo crime de roubo circunstanciado.

Não há que se falar em consunção no caso concreto.

O princípio da consunção se aplica quando uma conduta, que pode ser considerada autonomamente criminosa, se coloca como meio necessário à prática de outra conduta, também criminosa, que a engloba.

Nesses casos, considera-se que a lesividade da conduta-meio resta inteiramente absorvida pela conduta-fim praticada, cujo desvalor já é punido considerando aquela.

De fato, o crime de porte de arma de fogo de uso restrito pode ser visto, em alguns casos, como meio para a prática de crime de latrocínio tentado, sendo absorvido por este.

Doutrina e jurisprudência entendem, entretanto, que a absorção fica subordinada à demonstração de que o uso da arma de fogo se resumiu, estritamente, ao crime-fim praticado, não havendo extensão da potencialidade lesiva da conduta de porte de arma de fogo para além daquelas fronteiras. Em tempo:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO E PORTE DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça é firme na compreensão de que o crime de homicídio absorve o de porte ilegal de arma de fogo **quando as duas condutas delituosas guardem, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculadas**. STJ, HC 42153. 6ª Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJe 22.09.2008.

No caso em tela percebe-se que as armas de fogo de uso restrito foram empregadas em diversos crimes de latrocínio praticados em sucessão, além de crimes de cárcere privado, praticados contra vítimas distintas.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMAR DE FOGO E USO DE ACESSÓRIO RESTRITO (COLETE BALÍSTICO). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE ABSORÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. PREMISSA ASSENTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Não há se falar em *idem in idem*, ante a imputação concomitante da majorante do emprego de arma no roubo (art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal) e o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003), pois o acórdão recorrido assentou que os crimes foram autônomos, cometidos em momentos distintos, sem nexo de dependência ou subordinação.

IV - Além disso, na hipótese em análise, não se aplica o princípio da consunção, de forma que a conduta de portar ilegalmente arma de fogo não pode ser absorvida pelo crime de roubo, na medida em que se tratam de crimes autônomos e independentes, cujos objetos jurídicos são distintos - quanto ao crime de roubo: o patrimônio, a integridade jurídica e a liberdade do indivíduo e, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo: a segurança pública e a paz social -, com diferenças quanto à natureza jurídica de cada um, sendo o primeiro material, de perigo concreto, e o segundo formal, de perigo abstrato.

V - Ademais, o acolhimento da pretensão posta no writ demanda rever as premissas fáticas delineadas pelo aresto impugnado, circunstância vedada no âmbito do habeas corpus, tendo em vista a necessidade de revolvimento do acervo fático probatório dos autos. Habeas corpus não conhecido.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. RESISTÊNCIA. MATERIALIDADES E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DE DOLO OU CULPA QUANTO À QUALIFICADORA. CRIME PRETERDOLOSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS-BASE MANTIDAS. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". PENAS REDUZIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

2. Materialidades e respectiva autoria delitivas dos delitos de roubo e resistência indúvidas, já que restou demonstrado pelas provas produzidas em juízo, em especial depoimentos testemunhais, que o réu, juntamente com outros dois agentes, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC T, bem como de funcionários, usuários e transeuntes que estavam na agência dos Correios e aos arredores, sendo que durante a execução dos roubos foram surpreendidos por policiais militares, razão pela qual, opondo-se ao cumprimento de ordem legal, empreenderam fuga, tendo feito refém uma das vítimas, iniciando-se então a perseguição policial, em cujo decorrer ocorreram troca de tiros, sendo que um deles atingiu a refém, causando-lhe grave lesão corporal.

3. Materialidade e autoria delitiva do delito de porte ou posse ilegal de arma de fogo de numeração suprimida igualmente demonstrada através de laudos periciais e depoimentos testemunhais, demonstrando que o réu portava 1 (uma) espingarda de numeração suprimida no momento do assalto à agência dos Correios e posterior fuga, utilizando-a para alvejar as viaturas policiais.

(...)

9. **Inaplicável à espécie o princípio da consunção, pois os tipos penais de roubo, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência, além de tutelarem bens jurídicos distintos, decorreram de desígnios autônomos.**

(...)

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Criminal 50900/SP. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 30.07.2015. Grifei.

Finalmente, destaca-se que a própria jurisprudência colacionada pela defesa, em suas alegações finais, oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faz a mesma afirmação, acerca da inaplicabilidade do princípio da consunção, em casos em que a arma de fogo empregada na subtração foi utilizada para a prática de outros crimes.

PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESISTÊNCIA CONTRA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. PORTE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A imputação do delito de resistência perpetrado contra agentes da Polícia Federal que se encontravam no exercício da respectiva função atrai a competência da Justiça Federal (CR, art. 109, IV).

2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal.

3. Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res, ainda que não seja mansa e pacífica e que haja perseguição policial, sendo prescindível, ademais, que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.

4. **Incabível a absorção do crime de porte de arma de fogo de numeração raspada pelo crime de roubo, na medida em que a arma não foi usada somente para a consumação do roubo mas também para resistir à prisão. Trata-se, portanto, de conduta autônoma, a obstar, por essa razão, a absorção.**

5. O réu negou que tivesse praticado o crime de roubo com outro indivíduo e que tivesse apontado a arma para os policiais, circunstâncias que restaram provadas pelas declarações dos policiais federais e das vítimas. Não configura a confissão.

6. A conduta do réu de fazer uso da arma de fogo, adquirida informalmente em uma feira que vende produtos objetos de crimes, para subtrair bens e para resistir à prisão se revestiu de intensa gravidade, a revelar sua periculosidade, o que aconselha que continue a responder ao processo preso para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). (APELAÇÃO CRIMINAL N° 0008378-47.2010.4.03.6119/SP) – id. 27208353, fls. 5-6.

A despeito da inaplicabilidade do princípio da consunção, a presença de múltiplas armas de fogo de uso restrito não caracteriza crimes autônomos para essa espécie de arma (L10836, art. 16), havendo crime único.

Não é outro o entendimento da jurisprudência superior:

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (Precedentes). STJ, HC 362157/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 23.05.2017.

Assim, resta demonstrada a ocorrência de um único crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Finalmente, percebe-se que foram apreendidas, também, armas de fogo do tipo pistola, fato consignado nos já citados auto de apreensão e laudo pericial.

Entretanto, não consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal menção a tais armas que, lembre-se, são de uso permitido. O MPF cita tão somente o porte de armas de fogo de uso restrito.

Importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo porte simultâneo de armas de fogo de uso permitido (L10826, art. 14) e armas de fogo de uso restrito (L10826, art. 16), não há crime único, mas sim concurso formal de crimes. Em tempo:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. DELITOS DIVERSOS. ART. 14 E 16 DA LEI N° 10.826/2003. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "A prática, em um mesmo contexto fático, dos delitos tipificados nos artigos 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, configuram diferentes crimes porque descrevem ações distintas, com lesões à bens jurídicos diversos, devendo ser somados em concurso formal" (AgRg no REsp 1.588.298/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016). Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no REsp 1258199. 5ª Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas. DJe 24.08.2018.

Assim, considerando que as referidas armas de fogo, do tipo pistola, não foram referidas na denúncia, elas não serão consideradas para fins de condenação ou dosimetria, devendo o Ministério Público, caso deseje, apresentar futuramente denúncia autônoma para o referido crime.

1. Da Autoria.

A autoria do crime de porte de arma de fogo de uso restrito está plenamente demonstrada nos autos.

Com efeito, as armas foram apreendidas em posse dos autores, por ocasião de sua prisão em flagrante delito no restaurante “Refúgio da Neblina”, após terem sido elas empregadas para efetuar disparos contra policiais rodoviários federais e policiais militares, como instrumento de ameaça contra as vítimas que ocupavam o caminhão subtraído, a caminhonete Ford/Ranger, e as que foram feitas reféns no restaurante.

Os fuzis foram vistos, ainda, em posse dos autores, por todas as vítimas dos crimes neste processo tratados, desde o motorista Bruno Vaitiekunas (id. 20807293), passando pelos policiais rodoviários federais (id. 20808040), os ocupantes da Ford/Ranger subtraída (id. 23912859), os policiais militares (id. 23912859) e, finalmente, pelas vítimas do cárcere privado no restaurante “Refúgio da Neblina” (id. 20807091).

Importante salientar que a quantidade de armas de uso restrito, 3 (três), não impede que o crime seja estendido a todos os 6 (seis) réus.

Isso se torna possível nos casos em que se vislumbra a posse compartilhada das armas de fogo por todos os agentes, também conhecida como *composse*.

A *composse* se caracteriza pela disponibilidade física da arma de fogo para todos os agentes, ou seja, a possibilidade de uso imediato da arma de fogo, um dos elementos caracterizadores da posse, se estende a todos os agentes que agem em unidade de desígnios.

No caso em tela percebe-se justamente esse cenário, em que as armas de fogo, que eram transportadas nos mesmos veículos, estavam disponíveis para emprego imediato por todos os réus. Estende-se, assim, a conduta delitiva a todos eles.

Nesse sentido, destaca, novamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 14, CAPUT, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. CONCURSO DE PESSOAS. POSSE COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE AGENTES. ATUAÇÃO CONJUNTA NA CONDUTA TÍPICA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

II - In casu, as instâncias ordinárias decidiram que ambos os corréus adquiriram, portavam e transportavam conjuntamente arma de fogo de uso permitido sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com unidade de desígnios e ampla liberdade no emprego do artefato bélico.

III - Extra-se da redação do art. 14, caput, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas.

IV - Assim, comprovada a existência de pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização de uma única e mesma conduta típica - compra, posse compartilhada e transporte do artefato -, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, os quais dispunham, ambos, de ampla liberdade em eventual emprego da arma de fogo - que se encontrava no interior de veículo ocupado por eles -, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoría, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado. Habeas corpus não conhecido. - STJ, HC 477765/SP. 5ª Tuma. Rel. Min. Félix Fischer. DJe 19.02.2019.

Finalmente, destaque-se que ainda que fosse verdadeira a tese defensiva, que afirma que as armas de fogo do tipo fuzil seriam dos agentes identificados como “Buiú” e “Paulo”, que as teriam jogado no automóvel Corolla de cor azul, no qual fugiam os réus, e ordenado que estes as levassem consigo, haveria crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Muito embora os réus, em seus interrogatórios, afirmem que as armas foram colocadas no carro em que fugiam contra sua vontade, não chegam, nenhum deles, ao ponto de afirmar que houve ameaça ou qualquer outra conduta que caracterize inexibibilidade de conduta diversa.

Assim, houve, em qualquer dos cenários em debate no processo, posse e porte das armas de fogo do tipo fuzil pelos autores, o que é suficiente para perfectibilizar o tipo penal previsto na L10826, art. 16.

2.5. Da Organização Criminosa (L12850, art. 2) e da Associação Criminosa (CP, art. 288, parágrafo único)

2.5.1. Da Materialidade Delitiva.

O Ministério Público Federal imputou aos réus, na denúncia, a prática do crime de organização criminosa (L12850, art. 2).

A materialidade desse crime não foi demonstrada.

Com efeito, a organização criminosa é definida na L12850, art. 1º, §1 como “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

No caso concreto, entendo que a acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença dos elementos normativos do tipo penal sob análise.

Não existem nos autos provas de que os réus se organizavam de maneira coordenada, ou de que existia, efetivamente, divisão de tarefas ou hierarquia entre eles, elementos indispensáveis à transmutação de uma mera associação criminosa em organização criminosa.

As vítimas que foram mantidas sob cárcere no posto de combustíveis “Refúgio da Neblina”, questionadas sobre a existência de um líder entre os réus afirmaram, todas elas, que aparentemente o grupo não possuía um líder definido:

“Não, parecia até que eles estavam um pouco confusos, não sei quem mandava, uma hora um, uma hora outro. Depois, teve uma hora que falava no celular a negociação que chamou um pouco mais a responsabilidade, mas no início parecia um pouco confuso quem estava mandando.” – Danilo Salvetti Nogueira Ramos, id. 23912859.

Não se ignora que a caracterização de uma organização criminosa não depende, necessariamente, da existência de um líder entre seus membros, uma vez que o tipo penal fala tão somente em divisão de tarefas, o que pode ocorrer em um contexto de coordenação entre os integrantes, e não de subordinação.

Entretanto, devem estar presentes elementos que indiquem a existência de uma estrutura organizacional bem definida, em que cada integrante tem um papel pré-determinado no preparo e execução de crimes cuja pena privativa de liberdade seja superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ou praticados com elemento de internacionalidade (L12850, art. 1, §1).

Não entendo serem suficientes para formação desse juízo as ligações telefônicas feitas pelos réus, durante o tempo de manutenção das vítimas em cárcere no posto “Refúgio de Neblina”, para supostos parceiros criminosos, afirmando que os valores das armas de fogo e da operação seriam pagos. Isso indica uma dedicação a atividades criminosas e a existência de conexões com criminosos que financiaram ou colaboraram materialmente com os crimes aqui julgados, mas não indica a existência de divisão de tarefas ou de estrutura organizacional definida.

Resta analisar, pois, subsidiariamente, a imputação de crime de associação criminosa circunstanciada (CP, art. 288, parágrafo único), aos réus.

O *modus operandi* empregado nos crimes revela profissionalismo na prática criminosa, com planejamento detalhado e execução especializada, incluindo instrumentos muito específicos que auxiliariam na impunidade do crime.

Inicialmente, lembre-se que, segundo a vítima Bruno Vaitiekunas, os réus, ao abordarem seu caminhão, teriam tomado o cuidado de força-lo a sair do veículo pela janela do lado do carona, com escopo de evitar o disparo de sistemas de alarme, que indicassem que o caminhão poderia estar sendo alvo de ação criminosa (id. 25045039 e 20807093, fls. 5).

Foi apreendida com os autores, ainda, uma mala contendo diversas ferramentas, dentre elas (laudo pericial n. 265.095/2019, itens 22, 23, 24, 27 e 29 – id. 21114425):

- 01 (um) objeto com características de ser um estojo plástico de medidas máximas aproximadas de 7,8 X 8,5 X 3,6 cm, contendo em seu interior circuito eletrônico e apresentando em uma das faces um conector macho com 24 conexões metálicas semelhantes às utilizadas nos sistemas de injeção / ignição de veículos;
- 01 (um) objeto com características de ser um estojo plástico de medidas máximas aproximadas de 6,5 X 6 X 2,5 cm, contendo em seu interior circuito eletrônico e apresentando em uma das faces um conector macho com 24 conexões metálicas semelhantes às utilizadas nos sistemas de injeção / ignição de veículos;
- 01 (um) conector bipolar composto por um fio vermelho e outro vermelho e preto, apresentando nas extremidades terminais metálicos soldados e na extremidade oposta um conector metálico com rosca e três polos modelo fêmea, medindo de comprimento 1,86 cm;
- 01 (um) objeto com características de ser uma solenoide elétrica, medindo 3,6X2,9X3,6 cm, apresentando adesivo com as inscrições “frequência”, “COD 150508F”, “TEMPO”, “12VCC 10W”, “corrente partida”, “ED 100%” e “10/16”;
- 02 (dois) lacres plásticos aparentemente de placas de veículos de cor amarela, na posição “fechados”, um deles contendo um pedaço de arme, possuindo as inscrições: em alto relevo “DETRAN SP” e em baixo relevo

pintado na cor preta um deles “262936193” e o outro “261442980”.

O laudo pericial afirma que as ferramentas apreendidas “encontravam-se em bom estado para uso, não sendo específicas para crimes mas podendo auxiliar na execução destes como na instalação de equipamentos fraudulentos, remoção de acessórios e outras ações.”, e que “os itens “22” e “23”, por apresentarem conectores similares aos utilizados pelos módulos de injeção / ignição de veículos, guardam a possibilidade de serem ferramentas para burlar sistemas de segurança eletrônicos relacionados aos sistemas originais de veículos.”.

Foi apreendido ainda um aparelho chamado *jammer*, ou “capetinha”, instrumento tecnológico “do tipo bloqueador/atenuador de sinais de radiofrequência e utilizado para bloquear, por exemplo, sinais de controles remotos de alarmes, rastreadores, sistemas de celulares, sinais de comandos remotos, GPS e outros.”.

Conclui o laudo que “em testes realizados durante o exame os aparelhos funcionaram convenientemente, interrompendo, a exemplo, sinais de “GPS”, “Wi-fi” e operadoras de telefonia celular. Tais aparelhos podem ser utilizados para bloquear dispositivos de acesso remoto de veículos equipados com rastreadores, e ou carga contendo dispositivos rastreadores, auxiliando nas operações de furto ou roubo”.

Ou seja, os réus possuíam grande quantidade de instrumentos especializados para a subtração de veículos, chegando mesmo a empregar um aparelho que visa bloquear o sinal de rastreamento de caminhões, com escopo impedir a localização do veículo e de sua carga, antecipando, assim, as medidas antirroubo das empresas transportadoras, e neutralizando-as.

Não se pode olvidar, igualmente, que os autores fizeram uso também de armas de fogo de uso restrito do tipo fuzil, munindo-se ainda de acessórios como lunetas e lanterna, além de diversos carregadores, munição e coletes balísticos.

Dai se extrai, também, o grande preparo e profissionalização da atividade criminosa, antecipando eventuais confrontos com forças policiais com escopo de obter vantagem nessa eventualidade, o que de fato ocorreu, como já demonstrado.

Destaca-se também o uso de automóvel roubado na ação criminosa, o Toyota/Corolla azul, mais uma marca da especialização dos réus na prática de crimes, rotineiramente observada em roubos.

As ligações telefônicas realizadas pelos réus, a parentes e supostos comparsas, durante o período de manutenção dos réus em cárcere e negociação com a Polícia Militar, também revela uma dedicação a atividades criminosas.

As vítimas descreveram terem sido realizadas ligações em que os autores asseguravam os interlocutores que as armas de fogo seriam pagas, que o custo da operação seria ressarcido, e pediam que cuidassem de suas famílias ou mesmo pagassem seus alugueis, além de pedirem que escondessem documentos e dinheiro (id. 20807091, fls. 16 e 24 e 23912859).

Essa íntima relação com outros criminosos, que supostamente lhes forneceram armas de fogo e financiamento para a operação criminosa, aliado aos instrumentos utilizados na prática delitiva, ao *modus operandi*, e aos pedidos feitos às famílias para que escondessem documentos e dinheiro, indica, de maneira inequívoca, que os réus se dedicavam a atividades criminosas.

Não obstante, concluir que os réus se dedicavam a atividades criminosas não significa dizer que existia, entre eles, uma associação estável e permanente, requisitos inafastáveis para que se caracterize o crime de associação criminosa.

Cabia ao órgão acusador transmutar o juízo de probabilidade, extraído dos elementos de informação e provas supracitados, em juízo de certeza, o que não foi feito. Assim, a absolvição se faz imperativa para este crime.

Ausente a materialidade delitiva do crime de associação criminosa, resta prejudicada a análise de eventual autoria.

2.6. Da Recepção (CP, art. 180, *caput*)

Observe-se que, no curso do processo, a Polícia Federal trouxe aos autos informação de que o automóvel Toyota/Corolla, cor azul, placa de identificação FTC-5134, utilizados pelos réus na ação criminosa até o momento da subtração da caminhonete Ford/Ranger, era roubado (id. 21113466).

Com efeito, a Polícia Federal afirma, ainda, que o veículo teve suas placas de identificação adulteradas, retirando-se as placas originais, cuja sequência alfanumérica era GEL-4146, e substituindo-as pelas de alfanumérico FTC-5134.

Conclui-se, assim, que os réus tinham a posse direta de automóvel produto de dois crimes antecedentes, quais sejam, roubo (CP, art. 157), e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311).

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que “no crime de recepção, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, caberá à defesa apresentar prova acerca da origem lícita da *res* ou de sua conduta culposa (art. 156 do CPP), sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.”^[1]

Assim, vislumbra-se a possível prática de crime de recepção pelos réus.

Entretanto, observa-se que a denúncia não imputa aos réus a prática desse crime, não tendo o Ministério Público Federal se manifestado no curso do processo sobre os fatos, cujo surgimento se deu após a acusação inicial.

Não obstante, não enxergo aí omissão capaz de fazer incidir o disposto no Código de Processo Penal, art. 28.

Isso porque o suposto crime de recepção não seria da competência da Justiça Federal, uma vez que para ele não se vislumbra quaisquer das espécies de conexão previstas no CPP, capazes de atrair o julgamento dos fatos à Justiça Federal, nos termos do enunciado 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça^[2].

Assim, resta o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que lá se analisem os fatos.

3. Dosimetria.

A dosimetria das penas concretamente impostas será feita conjuntamente para crimes da mesma espécie que tenham sido praticados de forma idêntica, com escopo de facilitar e racionalizar a compreensão da sentença.

Assim, os crimes de latrocínio praticados de maneira idêntica serão objeto de uma única dosimetria para cada um dos réus.

Destaco, ainda, que para os crimes praticados em concurso formal será feita a dosimetria de cada um dos delitos, com a determinação do respectivo regime inicial de cumprimento de pena, a despeito da posterior aplicação da regra prevista no Código Penal, art. 70.

É certo que a Lei de Execuções Penais, art. 111, determina a soma das penas para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Contudo, de rigor observar que esse dispositivo se dirige fundamentalmente à necessidade de tornar viável a correta execução das penas fixadas na sentença, nos termos do disposto no art. 110 da mesma lei.

Tratando-se de processo de individualização de penas de delitos praticados em concurso de crimes, a boa técnica recomenda que o juiz submeta cada uma das infrações ao sistema trifásico consagrado no Código Penal, art. 68, e ao final de cada análise fixe o regime adequado de cumprimento de pena, levando em consideração os critérios previstos legalmente.

Isso é feito com escopo de evitar-se que eventual reforma da sentença, por juízo *ad quem*, que absolva o réu de alguns dos crimes acabe por forçar este juízo a fixar, *ex novo*, o regime inicial de cumprimento de pena.

Passo à dosimetria.

3.1. Anderson Luiz da Silva;

3.1.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

A primeira fase da dosimetria penal, no contexto do critério trifásico positivado no Código Penal brasileiro (art. 68), consiste na análise das ditas “circunstâncias judiciais”: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima (CP, art. 59.).

Quanto à culpabilidade, doutrinariamente definida como a reprovabilidade concreta da conduta do agente, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, uma severa sanção pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, entendidos como condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), a despeito da existência de registro de 3 (três) processos penais em que o réu é acusado da prática de crimes de homicídio, 2 (dois) deles com condenação, não existe registro de trânsito em julgado para os processos, até o momento (id. 26165574, fls. 20-25).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade do réu ou de sua conduta social.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, existe, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem, igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fibula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Observe-se que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”, aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, “c”), uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de homicídio, um deles tentado, o outro qualificado e consumado, a uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cujo cumprimento ainda não foi colhido pelo período depurador (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 1-6). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena incidentes sobre o caso concreto.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quanto mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fibula direita. O ferimento causou longa convalescença para a vítima, que até o momento ainda não recuperou totalmente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial se consumou plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, é o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.1.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação à conduta.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vátiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, “c”, em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Presente a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de homicídio, um deles tentado, o outro qualificado e consumado, a uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cujo cumprimento ainda não foi colhido pelo período depurador (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 1-6). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, e 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quanto mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial. Não obstante, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 10 (dez) anos e 8 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.1.3. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõe o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71). Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça entende que se aplica somente o aumento de pena da última figura. Em tempo:

DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CRIMES. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLO AUMENTO. ALEGADO BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. COAÇÃO ILEGAL PATENTEADA.

1. Segundo orientação deste Superior Tribunal de Justiça, quando configurada a concorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva. Precedentes.
2. Ocorre *bis in idem* quando há majoração da reprimenda primeiramente em razão do concurso formal, haja vista o cometimento de um delito roubo contra vítimas diferentes num mesmo contexto fático, e, em seguida, em função do reconhecimento do crime continuado em relação aos outros crimes praticados em situação semelhante de tempo e modo de execução.
3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para afastar a exasperação imposta pelo reconhecimento do concurso formal, reduzindo-se a reprimenda para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. STJ, HC 162987. 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Mussi. DJe 08.10.2013.

O mesmo entendimento está consignado na "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça, afirmando-se que "caracterizado o concurso formal e a continuidade delitiva entre infrações penais, aplica-se somente o aumento relativo à continuidade, sob pena de *bis in idem*"^[3].

3.1.4. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui parte da fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Presente a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de homicídio, um deles tentado, o outro qualificado e consumado, a uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cujo cumprimento ainda não foi colhido pelo período depurador (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 1-6). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada, assim, em 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 108 (cento e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado, considerada a circunstância judicial desfavorável (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.1.5. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, com identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados em continuidade. Nesse sentido, cita-se, novamente, a "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça:

"Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos."^[4]

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar em até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão (item 3.1.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.158 (mil, cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.1.6. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatório, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Presente a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de homicídio, um deles tentado, o outro qualificado e consumado, a uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cujo cumprimento ainda não foi colhido pelo período depurador (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 1-6). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fixa-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva, para cada um dos crimes de cárcere privado, em 1 (um) ano e dois (dois meses) de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, “c”).

3.1.6.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, “c”).

3.1.7. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver e pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Presente a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de homicídio, um deles tentado, o outro qualificado e consumado, a uma pena total de 16 (dezesseis) anos de reclusão, cujo cumprimento ainda não foi colhido pelo período depurador (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 1-6). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla em que fugiram pelos indivíduos supostamente conhecidos como “Buiú” e “Paulo”, sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, diretamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Segundo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes, compensam-se a confissão e a reincidência, ficando a pena intermediária fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para esse crime considerado isoladamente, é o fechado (CP, art. 33, §2, “c”).

3.1.8. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas ser somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3.2 Cícero José Maciel:

3.2.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, entendidos como condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), não existem registros de processos nos quais Cícero José Maciel tenha sido condenado definitivamente (id. 26165574, fls. 01-05).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade do réu ou de sua conduta social.

Quanto às circunstâncias do crime, entretanto, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem, igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fíbula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Destaco que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”, aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, “c”), uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 371 (trezentos e setenta e um) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fíbula direita. O ferimento causou longo período de recuperação para a vítima, que até o momento ainda não recuperou plenamente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial ocorreu plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais, que forçou a fuga dos agentes, abandonando o caminhão, se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.2.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, “c”, em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, e 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial.

Entretanto, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.2.2.1. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõem o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71), nos termos da fundamentação já exposta.

3.2.3. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo modus operandi empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Não existem circunstâncias agravantes.

Permanece a pena intermediária, assim, em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 93 (noventa e três) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado, considerada a circunstância judicial desfavorável (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.2.4. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maltuf Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares, que foram alvos de tiros disparados pelos réus.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se, novamente, a "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça:

"Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos."⁴³¹

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.004 (mil e quatro) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.2.5. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatório, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Mantém-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2, "c").

3.2.5.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, “c”).

3.2.6. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver ou pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla, em que fugiram, pelos indivíduos supostamente conhecidos como “Buiú” e “Paulo”, sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, espontaneamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Atenuo a pena, assim, em 1/6, fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

3.2.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1044 dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3.3. Davi Ramos:

3.3.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovabilidade pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, entendidos como condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), não existem registros de processos nos quais Davi Ramos tenha sido condenado definitivamente (id. 26165574, fls. 14).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade do réu ou de sua conduta social.

Quanto às circunstâncias do crime, entretanto, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fíbula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Destaco que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.”, aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, “c”), uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 371 (trezentos e setenta e um) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fíbula direita. O ferimento causou longo período de recuperação para a vítima, que até o momento ainda não recuperou plenamente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial ocorreu plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais, que forçou a fuga dos agentes, abandonando o caminhão, se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 18 (dezoito) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.3.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, "c", em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, e 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial.

Entretanto, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.3.2.1. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõe o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71), nos termos da fundamentação já exposta.

3.3.3. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Não existem circunstâncias agravantes.

Permanece a pena intermediária, assim, em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 93 (noventa e três) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado, considerada a circunstância judicial desfavorável (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.3.4. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares, que foram alvos de tiros disparados pelos réus.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se, novamente, a "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça:

"Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos."⁶¹

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar em até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 18 (dezoito) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.004 (mil e quatro) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.1.5. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatório, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Mantém-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2, "c").

3.3.5.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2, "c").

3.3.6. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver ou pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla, em que fugiram, pelos indivíduos supostamente conhecidos como "Buiti" e "Paulo", sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, espontaneamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Atenuo a pena, assim, em 1/6, fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabelecida, assim, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

3.3.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1044 dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3.4. Domingos Mesquita de Carvalho:

3.4.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, motivos, conduta social, personalidade do agente, antecedentes e comportamento da vítima, não há comentários relevantes a serem tecidos, para fim de exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fíbula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Observe-se que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal", aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, "c"), uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de roubo circunstanciado tentado, e receptação, sendo certo que o final do cumprimento da pena só ocorreu em 25.03.2015 (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 51). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena incidentes sobre o caso concreto.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fíbula direita. O ferimento causou longo período de recuperação para a vítima, que até o momento ainda não recuperou plenamente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial se consumou plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais, após o qual fugiram os réus abandonando o caminhão, se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.4.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, "c", em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de roubo circunstanciado tentado, e receptação, sendo certo que o final do cumprimento da pena só ocorreu em 25.03.2015 (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 51). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, e 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial. Não obstante, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 10 (dez) anos e 8 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.4.2.1. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõe o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71), nos termos da fundamentação já exposta.

3.4.3. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo modus operandi empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de roubo circunstanciado tentado, e receptação, sendo certo que o final do cumprimento da pena só ocorreu em 25.03.2015 (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 51). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada, assim, em 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 108 (cento e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado, considerada a circunstância judicial desfavorável (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.4.4. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, com identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se, novamente, a "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça:

"Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos."⁴⁷

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar em até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.158 (mil, cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, *caput*).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.4.5. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatórios, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de roubo circunstanciado tentado, e receptação, sendo certo que o final do cumprimento da pena só ocorreu em 25.03.2015 (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 51). Por esta razão, aumento a pena em 1/6. Fixa-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva, para cada um dos crimes de cárcere privado, em 1 (um) ano e dois (dois meses) de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2, "c").

3.4.5.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2, "c").

3.4.6. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver e pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu foi condenado, em dois processos, por crimes de roubo circunstanciado tentado, e receptação, sendo certo que o final do cumprimento da pena só ocorreu em 25.03.2015 (CP, art. 61, I, e id. 20808009, fls. 51). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla em que fugiram pelos indivíduos supostamente conhecidos como "Buiti" e "Paulo", sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, diretamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Segundo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes, compensam-se a confissão e a reincidência, ficando a pena intermediária fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

3.4.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3.5. Isaías Gale:

3.5.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, motivos, conduta social, personalidade do agente, antecedentes e comportamento da vítima, não há comentários relevantes a serem tecidos, para fim de exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vatikunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem, igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fíbula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Observe-se que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”, aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, “c”, uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu ainda cumpria pena, por condenação transitada em julgado, à época dos fatos objeto desse processo (CP, art. 61, I, e processo de execução n. 554393, id. 20808012, fls. 40). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 424 (quatrocentos e vinte e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena incidentes sobre o caso concreto.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fíbula direita. O ferimento causou longo período de recuperação para a vítima, que até o momento ainda não recuperou plenamente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial se consumou plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais, após o qual fugiram os réus abandonando o caminhão, se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.5.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, “c”, em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu ainda cumpria pena, por condenação transitada em julgado, à época dos fatos objeto desse processo (CP, art. 61, I, e processo de execução n. 554393, id. 20808012, fls. 40). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 32 (trinta e dois) anos de reclusão, e 384 (trezentos e oitenta e quatro) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial. Não obstante, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 10 (dez) anos e 8 (quatro) meses de reclusão, e 128 (cento e vinte e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, “a”).

3.5.2.1. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõe o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71), nos termos da fundamentação já exposta.

3.5.3. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo modus operandi empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu ainda cumpria pena, por condenação transitada em julgado, à época dos fatos objeto desse processo (CP, art. 61, I, e processo de execução n. 554393, id. 20808012, fls. 40). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada, assim, em 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 108 (cento e oito) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.5.4. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maltuf Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, com identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se, novamente, a "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça:

"Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos."⁴⁸¹

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar em até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.158 (mil, cento e cinquenta e oito) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, caput).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, é o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.5.5. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatórios, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu ainda cumpria pena, por condenação transitada em julgado, à época dos fatos objeto desse processo (CP, art. 61, I, e processo de execução n. 554393, id. 20808012, fls. 40). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Fixa-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva, para cada um dos crimes de cárcere privado, em 1 (um) ano e dois (dois meses) de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2, "c").

3.5.5.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, "c").

3.5.6. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver e pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Presente, também, a agravante da reincidência, uma vez que o réu ainda cumpria pena, por condenação transitada em julgado, à época dos fatos objeto desse processo (CP, art. 61, I, e processo de execução n. 554393, id. 20808012, fls. 40). Por esta razão, aumento a pena em 1/6.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla em que fugiram pelos indivíduos supostamente conhecidos como "Búúú" e "Paulo", sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, diretamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Seguindo orientação jurisprudencial, em se tratando de circunstâncias preponderantes, compensam-se a confissão e a reincidência, ficando a pena intermediária fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

3.5.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

3.6. Samuel Ricardo Lourenço.

3.6.1. Do Crime de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra o Policial Rodoviário Federal Bruno Gonçalves.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, entendo-a normal ao tipo penal, que já recebeu, objetivamente, um severo juízo de reprovação pelo legislador.

Quanto aos antecedentes, entendidos como condenações penais pretéritas, transitadas em julgado, impassíveis de consideração como causas de reincidência (CP, arts. 63-64), não existem registros de processos nos quais Samuel Ricardo Lourenço tenha sido condenado definitivamente (id. 26165574, fls. 16-19).

Não existem quaisquer informações concretas que permitam valoração negativa da personalidade do réu ou de sua conduta social.

Quanto às circunstâncias do crime, entretanto, existem considerações a serem feitas.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substancial grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Väitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

As consequências do crime merecem igualmente, valoração negativa. Um dos disparos de arma de fogo efetuados pelos réus atingiu ambas as pernas da vítima Bruno Gonçalves, transfixando-as e causando fratura exposta da fíbula direita. O policial ficou com sequelas em uma das pernas, relatando diminuição da sensibilidade e da capacidade de movimento do membro (id. 20808040, fls. 31), além de ter ficado 97 (noventa e sete) dias afastado de seu trabalho (id. 23912859).

Destaque-se ainda que o paciente apresentou quadro de ansiedade e estresse pós-traumático, após o crime (id. 25993883, fls. 3).

Assim, considerando as consequências do crime, exaspero a pena-base em 1/8.

No que se refere aos motivos do crime, não se vislumbra outro senão o lucro, sendo esse o escopo comum dos crimes contra o patrimônio.

O comportamento das vítimas não teve relevância no caso concreto.

Assim, fixo a pena-base em 26 (vinte e seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 318 (trezentos e dezoito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Destaco que não houve confissão. Ao contrário, a defesa buscou, reiteradamente, construir teses que excluam a participação do réu no crime de latrocínio, negando que estivesse no local do crime por ocasião dos disparos de arma de fogo, que estivesse armado, ou mesmo que soubesse do emprego de armas de fogo na ação criminosa.

Ressalto que o fato de ter admitido, em seu interrogatório, que participaria do roubo não atrai a atenuante da confissão no caso concreto. Como dito, a assertiva se deu cercada de inúmeras qualificadoras que, essencialmente, eximiriam o réu de responsabilidade pelo crime em tela, qual seja, latrocínio.

Invoco, nesse ponto, o enunciado 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma que "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.", aplicada a *contrario sensu*, uma vez que os autores foram presos em flagrante.

Presente a agravante da impossibilidade de defesa da vítima (CP, art. 61, II, "c"), uma vez que os disparos foram feitos contra os policiais rodoviários federais de dentro de outro veículo, surpreendendo-os e impossibilitando reação de Bruno Gonçalves. Exaspero a pena, em consequência disso, em 1/6.

Assim, resta a pena intermediária fixada em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 371 (trezentos e setenta e um) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Não existem causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, observo que um tiro de fuzil calibre .556 atingiu a vítima Bruno Gonçalves, transfixando suas duas pernas e causando uma fratura exposta da fíbula direita. O ferimento causou longo período de recuperação para a vítima, que até o momento ainda não recuperou plenamente as funcionalidades de suas pernas.

De outro vértice, a consumação da subtração patrimonial ocorreu plenamente, uma vez que houve inversão da posse da coisa, que passou aos réus. O embate com os policiais rodoviários federais, que forçou a fuga dos agentes, abandonando o caminhão, se deu após a subtração, não havendo que se falar em tentativa nesse ponto.

Assim, considerando ter a conduta imputada ao réu se aproximado razoavelmente da consumação do crime, diminuo a pena em 2/5.

Resta a pena definitiva fixada, para este crime, em 18 (dezoito) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.6.2. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os Policiais Rodoviários Federais Augusto Takaia e Emerson Peretto.

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta no tópico anterior.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Igualmente, relevante a circunstância da manutenção da vítima Bruno Vaitiekunas em cárcere após o crime, sendo ele colocado, encapuzado, em um dos carros utilizados no crime, e levado do local da subtração, sendo libertado, cerca de uma hora depois, em uma estrada vicinal.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/5.

Assim, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Na segunda fase, se analisa a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes da pena (CP, arts. 61-65).

Não existem circunstâncias atenuantes incidentes sobre o caso.

Presente a agravante prevista no CP, art. 61, II, "c", em razão da qual agravo a pena em 1/6.

Fica a pena intermediária fixada em 28 (vinte e oito) anos de reclusão, e 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa.

Pena Definitiva.

Na terceira fase computam-se as causas de diminuição ou aumento da pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso em tela, houve, como já afirmado, consumação da subtração patrimonial.

Entretanto, não houve aproximação significativa do resultado morte, uma vez que Augusto Takaia foi atingido de raspão, enquanto Emerson Peretto não foi atingido, tendo inclusive disparado, em resposta, contra os réus.

Assim, diminuo a pena em 2/3.

Resta a pena definitiva fixada, para cada um dos crimes de latrocínio tentado praticados contra os policiais rodoviários federais Augusto Takaia e Emerson Peretto, em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 112 (cento e doze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento, para esse crime isoladamente considerado, será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.6.2.1. Do Concurso Formal de Crimes.

Como afirmado, os 3 (três) crimes de latrocínio tentado que compõe o primeiro conjunto de fatos, que vitimaram Bruno Vaitiekunas, Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto, foram praticados através de uma única conduta, caracterizando-se, assim, o concurso formal de crimes (CP, art. 70).

Não obstante, deixo de aplicar a exasperação de pena prevista no Código Penal, artigo 70, em razão da incidência concomitante da figura do crime continuado (CP, art. 71), nos termos da fundamentação já exposta.

3.6.3. Dos Crimes de Latrocínio Tentado (Código Penal, art. 157, §3, II c/c art. 14, II) Praticado Contra os 6 (seis) Policiais Militares.

Pena-base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, repete-se aqui, parcialmente, a fundamentação já exposta nos tópicos anteriores.

Com efeito, percebe-se, pelo *modus operandi* empregado, um substantivo grau de profissionalização da atividade criminosa, com emprego de técnicas e equipamentos especializados, que atraem maior reprovação.

Assim, consideradas as circunstâncias do crime citadas, exaspero a pena privativa de liberdade cominada ao delito em 1/6.

Assim, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa, em proporcionalidade à pena privativa de liberdade.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias atenuantes.

Repisa-se aqui a fundamentação já exposta, que afasta a incidência da atenuante da confissão.

Observe-se que no caso dos policiais militares o réu não se limitou a negar a autoria dos disparos, como fez no caso do PRFs, negando mesmo que tenham ocorrido disparos em direção dos policiais, afirmando ter sido vítima de uma ação arbitrária da Polícia Militar.

Não existem circunstâncias agravantes.

Permanece a pena intermediária, assim, em 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 280 (duzentos e oitenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição da tentativa (CP, art. 14, parágrafo único), que enseja diminuição da pena de 1/3 a 2/3.

Ressalto que, segundo a jurisprudência, a fração de diminuição se orienta pela proximidade da consumação do crime, no caso concreto. Ou seja, quando mais perto da consumação plena do crime se colocar a conduta do agente, menor será a fração de diminuição.

No caso concreto, houve consumação da subtração, uma vez que os autores adquiriram, mediante emprego de grave ameaça, a posse do automóvel Ford/Ranger.

Não obstante, não houve consumação do resultado morte, ou mesmo qualquer policial militar que tenha sido atingido pelos disparos de arma de fogo realizados pelos réus. Assim, aplico o gradiente de diminuição máximo, de 2/3.

Fica a pena definitiva fixada, assim, para cada um dos 6 (seis) crimes de latrocínio tentado praticados contra policiais militares, em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 93 (noventa e três) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena, para cada um desses crimes isoladamente considerados, é o fechado, considerada a circunstância judicial desfavorável (CP, art. 33, §2, "b" e §3).

3.6.4. Do Crime Continuado e Unificação Parcial das Penas.

Como já afirmado, foram praticados, pelos réus, 9 (nove) crimes de latrocínio tentado, divididos em 2 (dois) conjuntos de fatos.

No primeiro conjunto de fatos foram vítimas, além de Bruno Vaitiekunas, que teve seu caminhão subtraído, os policiais rodoviários federais Bruno Gonçalves, Augusto Takaia e Emerson Peretto.

No segundo conjunto de fatos, foram vítimas Aquilino Rodrigues Hernandes Junior, Fábio Salim Maluf, Raphael Luis Cocco, Paulo Sérgio Sabino da Silva e Carlos Alberto Ghiraldi, que tiveram seus bens móveis subtraídos, e Uelton Rodrigues dos Santos, Thiago Alessandro Soares, Márcio Rogério Ferreira, João Paulo da Silva Oliveira, Luciano Vieira Ramos e Ricardo Camargo, policiais militares, que foram alvos de tiros disparados pelos réus.

Como já afirmado, aplica-se ao caso a figura do crime continuado (CP, art. 71), uma vez que os crimes, da mesma espécie, foram praticados nos exatos termos descritos na norma, quais sejam, identidade de tempo, lugar e maneira de execução.

A exasperação da pena cominada ao crime continuado se dá pela consideração do número de crimes praticados. Nesse sentido, cita-se, novamente, a "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça:

"Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos."⁴⁹

Deixo de aplicar a regra prevista no Código Penal, art. 71, parágrafo único, que faculta ao magistrado, nos casos de crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, aumentar em até o triplo a pena imposta, por entender que a incidência de norma se mostra desproporcional e desnecessária à adequada punição do réu, considerados os fins do direito penal.

Assim, considerando que foram praticados 9 (nove) crimes de latrocínio em sua forma tentada, a pena unificada para os crimes decorrerá da aplicação da fração de aumento de 2/3 sobre a pena mais grave cominada, que foi de 18 (dezoito) anos 6 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (item 3.1.1).

A pena privativa de liberdade unificada para os crimes de latrocínio tentado resta fixada, assim, em 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

As penas de multa devem ser, no caso de concurso de crimes, somadas distinta e integralmente. Assim, fica a pena de multa fixada em 1.004 (mil e quatro) dias-multa.

Considerada a precária condição econômica do réu, por ele declarada durante seu interrogatório, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 60, caput).

O regime inicial de cumprimento de pena, para esses crimes, deverá ser o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

3.6.5. Do Crime de Cárcere Privado (Código Penal, art. 148).

Pena-Base.

As circunstâncias judiciais apresentam-se, todas elas, favoráveis.

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Intermediária.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Aqui também está ausente a confissão, uma vez que o réu, em suas peças defensivas e interrogatório, afirmou que não houve cárcere privado, dizendo que teria sido facultado às vítimas sair do local, livremente.

Mantém-se a pena intermediária, assim, em 1 (um) ano de reclusão.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, consolida-se a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, "c").

3.6.5.1. Do Concurso Formal.

Os 4 (quatro) crimes de cárcere privado foram praticados em concurso formal (CP, art. 70).

Assim, a unificação das penas se dará com exasperação da pena de um só dos crimes, fixada em 1 (um) ano de reclusão, em 1/3.

Fica a pena final dos crimes de cárcere privado fixada, assim, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

O regime inicial de pena para este crime, isoladamente considerado, é o fechado, considerada a reincidência e as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 33, §2º, "c").

3.6.6. Do Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (L10826, art. 16)

Pena-Base.

Quanto à culpabilidade, antecedentes, motivos, consequências, personalidade do réu, conduta social e comportamento da vítima, não há comentários a serem feitos no sentido da exasperação da pena.

Quanto às circunstâncias do crime, são duas as considerações a serem tecidas.

Primeira, quanto à natureza das armas de fogo, do tipo fuzil, que revela potencial de lesividade exponencialmente maior do que aquele observado em armas curtas, do tipo revólver ou pistola.

Segunda, a quantidade de armas apreendidas, 3 (três), o que também revela maior gravidade da conduta dos autores, quando comparada àquele que porta uma única arma de fogo.

Assim, consideradas as circunstâncias especialmente gravosas do crime, exaspero a pena-base em 1/3, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Pena Intermediária.

Não se fazem presentes circunstâncias agravantes.

Quanto às atenuantes, entendo presente a confissão.

Observe-se que, conquanto os réus tenham afirmado, em seus interrogatórios, que não fizeram uso das armas de fogo, e que estas teriam sido colocadas no automóvel Toyota/Corolla, em que fugiram, pelos indivíduos supostamente conhecidos como "Búú" e "Paulo", sua narrativa não chegou ao ponto de englobar causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, ainda que não tivessem feito uso das armas de fogo ou desejado, espontaneamente, carregá-las consigo, a narrativa dos réus engloba o porte voluntário das armas de fogo, que perfaz o tipo penal.

Atenuo a pena, assim, em 1/6, fixando a pena intermediária em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

Pena Definitiva.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Fica a pena definitiva estabilizada, assim, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa.

3.6.7. Unificação Definitiva das Penas.

Fixadas individualmente as penas para os crimes praticados, devem elas serem somadas, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento (L7210, art. 111), e verificação da viabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (CP, art. 44), ou da suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

Somadas, as penas privativas de liberdade cominadas ao réu totalizam 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1044 dias-multa no valor de 1/30 salário-mínimo à época dos fatos, cada.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (CP, art. 33, §2, "a").

Incabível, em razão do tempo de pena privativa de liberdade concretamente imposto ao réu, a substituição por pena restritiva de direitos (CP, art. 44), ou a suspensão condicional do processo (CP, art. 77).

4. Da Prisão Preventiva.

A prisão preventiva dos réus foi determinada por ocasião da audiência de custódia, ainda na justiça estadual bandeirante, fundamentando-se a prisão cautelar no risco à ordem pública representado pela sua manutenção em liberdade (id. 20808031, fls. 12).

A decisão foi homologada e mantida por este Juízo, quando recebidos os autos na Justiça Federal (id. 20808039, fls. 38), permanecendo os réus presos durante toda instrução processual, até a prolação desta sentença.

Permanecem presentes as razões que justificaram a prisão preventiva dos réus até o momento.

Com efeito, a prisão preventiva é medida cautelar, orientada a um dos objetivos dispostos no CPP, art. 313, quais sejam, a proteção de bens jurídicos tutelados pelas normas penais, colocados em risco pela possibilidade de prática de novos crimes pelo indivíduo, a conveniência da instrução criminal, ou ainda para assegurar a aplicação da lei penal, ao final do processo.

Considerados estes objetivos, a prisão preventiva deve se apresentar como medida necessária e proporcional à gravidade do crime, às circunstâncias do fato, e às condições pessoais do agente (CPP, art. 282, I e II).

No caso concreto, a gravidade dos fatos é insofismável. Trata-se de 9 (nove) crimes de latrocínio, crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e crimes de cárcere privado, praticados com extrema violência, uso de armas de fogo do tipo fuzil e coletes balísticos, em contexto indicativo de profissionalização da atividade criminiosa.

Nesse passo, os réus não demonstraram hesitação em abrir fogo, com armas longas, contra aqueles que se colocaram em seu caminho, especialmente as forças policiais, subtraindo veículos e instrumentalizando a liberdade de 4 (quatro) vítimas, empregando-a na consecução de seus próprios objetivos escusos.

Essa gravidade depõe contra a colocação dos réus em liberdade, uma vez que revela risco à ordem pública.

Destaque-se ainda que os réus, à exceção de Cícero José Maciel, foram investigados e denunciados, e em alguns casos condenados, por diversos crimes gravíssimos:

- Anderson Luiz da Silva (id. 20808005, fls. 24-28):
 - Processo 317692/2004, denunciado por crime de homicídio tentado, condenado a 4 (quatro) anos de reclusão;
 - Processo 32639/2004, denunciado por crime de homicídio qualificado, consumado. Condenado a 12 (doze) anos de reclusão;
- Davi Ramos (id. 20808009, fls. 22-25):
 - Processo 24354/2004, denunciado por crime de homicídio qualificado consumado e vilipêndio a cadáver;
 - Processo 26299/2004, denunciado por homicídio qualificado, tentado;
- Domingos Mesquita de Carvalho (id. 20808009, fls. 38-52):
 - Processo 1657/2008, denunciado por crime de roubo duplamente circunstanciado, tentado. Condenado a 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão;
 - Processo 1861/2012, denunciado por crimes de receptação e formação de quadrilha. Condenado a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.
- Isaías Gale (id. 20808012, fls. 3-
 - Processo 559/2001, denunciado por crime de receptação. Condenado a 2 (dois) anos de reclusão;
 - Processo 1558/2001, denunciado por crime de homicídio qualificado, tentado. Pronunciado.
 - Processo 21217/2002, denunciado por crimes de roubo triplamente circunstanciado e receptação. Condenado a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão;
 - Processo 27248/2013, denunciado por uso de documento falso. Condenado a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão;
- Samuel Ricardo Lourenço (id. 20808015, fls. 12-15):
 - Processo 39523/2012, denunciado por crime de roubo.

Assim, deve ser mantida a prisão preventiva dos réus, com fundamento no Código de Processo Penal, artigos 312 e 313.

5. Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, para:

1. Condenar Anderson Luiz da Silva, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro meses) de reclusão, e 1158 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. A pena total fica unificada em 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
2. Condenar Cícero José Maciel, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1.004 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. A pena total fica unificada em 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1.044 (mil e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
3. Condenar Davi Ramos, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1.004 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. A pena total fica unificada em 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1.044 (mil e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
4. Condenar Domingos Mesquita de Carvalho, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro meses) de reclusão, e 1158 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. A pena total fica unificada em 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
5. Condenar Isaías Gale, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 35 (trinta e cinco) anos e 4 (quatro meses) de reclusão, e 1158 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, e 48 (quarenta e oito) dias-multa. A pena total fica unificada em 40 (quarenta) anos, 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão, e 1.206 (mil, duzentos e seis) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
6. Condenar Samuel Ricardo Lourenço, pela prática dos crimes previstos: no Código Penal, art. 157, §3, II, c/c art. 14, II, por 9 (nove) vezes, na forma do art. 71, à pena de 30 (trinta) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e 1.004 dias-multa; no Código Penal, art. 148, por 4 (quatro) vezes, na forma do art. 70, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão; na Lei 10.826/03, art. 16, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. A pena total fica unificada em 35 (trinta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 1.044 (mil e quarenta e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada;
7. Absolver Anderson Luiz da Silva, Cícero José Maciel, Davi Ramos, Domingos Mesquita de Carvalho, Isaías Gale e Samuel Ricardo Lourenço da imputação de prática dos crimes previstos na L12850, art. 2, Código Penal, art. 288 e L9503, art. 311.

Determino, com fundamento no artigo no Código Penal, artigo 91, inciso II, alínea "b", o perdimento, em favor da União, dos 6 (seis) coletes balísticos apreendidos (id. 20807093, fls. 25, lares n. 0058499, 0058500 e 0058801).

Determino, com fundamento na L10826, art. 25 e D9847/19, art. 45:

1. O perdimento, em favor da Polícia Civil do Estado de São Paulo, dos fuzis apreendidos, juntamente com os respectivos acessórios e munições, que já foram objeto de depósito por decisão de id. 20808039, fls. 39;
2. O perdimento, em favor da União, e a remessa, ao Comando do Exército Brasileiro, das armas de fogo do tipo pistola apreendidos (id. 20807098, fls. 14-15), incluindo-se aí o artefato encontrado, carbonizado, no interior do automóvel Toyota/Corolla de cor branca (id. 20807098, fls. 9), para doação ou destruição, a juízo daquela instituição.

Determino, igualmente, a reciclagem ou, alternativamente, a destruição dos seguintes itens apreendidos, manifestamente desprovidos de valor econômico ou cuja natureza é ilícita (Código Penal, art. 91, II e Provimento 1/2020- CORE/TRF3, art. 291, *caput* e p. único):

1. Bloqueador de sinal (id. 20807093, fls. 25, lacre 0058493);
2. Peça para "hackear" módulo veicular (id. 20807093, fls. 25, lacre 0058493);
3. Objeto com características de ser um estojo plástico de medidas máximas aproximadas de 7,8 X 8,5 X 3,6 cm, contendo em seu interior circuito eletrônico e apresentando em uma das faces um conector macho com 24 conexões metálicas semelhantes às utilizadas nos sistemas de injeção/ignição de veículos (laudo pericial n. 265.095/2019, item 22 - id. 21114425);
4. Objeto com características de ser um estojo plástico de medidas máximas aproximadas de 6,5 X 6 X 2,5 cm, contendo em seu interior circuito eletrônico e apresentando em uma das faces um conector macho com 24 conexões metálicas semelhantes às utilizadas nos sistemas de injeção/ignição de veículos (laudo pericial n. 265.095/2019, item 23 - id. 21114425);
5. conector bipolar composto por um fio vermelho e outro vermelho e preto, apresentando nas extremidades terminais metálicas soldados e na extremidade oposta um conector metálico com rosca e três polos modelo fêmea, medindo de comprimento 1,86 cm (laudo pericial n. 265.095/2019, item 24 - id. 21114425);
6. Objeto com características de ser uma solenoide elétrica, medindo 3,6 X 2,9 X 3,6 cm, apresentando adesivo com as inscrições "frequência", "COD 150508F", "TEMPO", "12VCC 10W", "corrente partida", "ED 100%" e 10/16" (laudo pericial n. 265.095/2019, item 27 - id. 21114425);
7. 02 (dois) lacres plásticos aparentemente de placas de veículos de cor amarela, na posição "fechados", um deles contendo um pedaço de arame, possuindo as inscrições: em alto relevo "DETRAN SP" e em baixo relevo pintado na cor preta um deles "262936193" e o outro "261442980" (laudo pericial n. 265.095/2019, item 29 - id. 21114425);
8. Automóvel Toyota/Corolla, chassi 9BRBD3HE3J0359707 (id. 20807098, fls. 7).

Determino, finalmente, a restituição, aos respectivos proprietários, dos seguintes itens (CPP, art. 120 e Provimento 1/2020- CORE/TRF3, art. 290):

1. Maleta com ferramentas (id. 20807093, fls. 25, lacre n. 0058493), excetuadas aquelas listadas no tópico anterior, já encaminhadas à destruição. Os itens deverão ser restituídos ao réu Cícero José Maciel, que consta como seu proprietário no auto de apreensão;
2. 2 (dois) aparelhos de telefonia celular, marca Motorola (id. 20807093, fls. 25, lacre n. 0058498);

Caso os proprietários não se apresentem até 90 (noventa) dias para reclamar os objetos, passarão eles, de pleno direito, à propriedade da União (CPP, art. 123).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais (CPP, art. 387, IV), ausente requerimento específico do Ministério Público Federal nesse sentido (STJ, REsp 1193083, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 27.08.2013).

Mantenho a prisão preventiva dos réus, com fundamento no Código de Processo Penal, artigos 312 e 313.

Condono os réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

6. Providências Finais.

Considerando a informação de id. 22107135, onde consta que Anderson Luiz da Silva figura como apelido em processo movido contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando benefício assistencial em razão da condição de deficiente (CRFB, art. 203, V), oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência ao eminente relator da condenação do réu, e de sua aparente higidez física e aptidão para o trabalho.

Após o trânsito em julgado:

1. Inclua-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Expeça-se guia de recolhimento, remetendo-a à Vara de Execução Penal respectiva;
3. Intimem-se os réus para pagamento da pena de multa;
4. Intimem-se os réus para pagamento das custas processuais;
5. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando-se as condenações, para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral;
6. Oficie-se a Polícia Civil do Estado de São Paulo, para ciência do perdimento, em seu favor, dos fuzis apreendidos;
7. Oficie-se o Ministério Público de São Paulo, com cópia desta sentença, para análise da suposta prática de crimes de receptação (CP, art. 180) e porte de arma de uso permitido (L10846, art. 14).

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de "condenados", na forma desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Registro, 12 de abril de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

[1] Jurisprudência em teses, edição n. 87 – Crimes contra o patrimônio IV, item 13. Precedentes citados: HC 388640/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Julgado em 13/06/2017, DJE 22/06/2017 HC 392201/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 06/06/2017, DJE 13/06/2017 HC 376964/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 23/05/2017, DJE 31/05/2017 HC 366639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 28/03/2017, DJE 05/04/2017.

[2] "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal".

[3] Superior Tribunal de Justiça. "Jurisprudência em Teses". Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 10.

Precedentes citados: HC 178499/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 28/06/2011, DJE 01/08/2011; REsp 1459401/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, Julgado em 01/08/2014, Publicado em 13/08/2014; HC 278622/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 01/08/2014, Publicado em 06/08/2014; HC 271494/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 22/08/2013, Publicado em 27/08/2013; REsp 1273773/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Julgado em 20/06/2012, Publicado em 22/06/2012.

[4] Superior Tribunal de Justiça. "Jurisprudência em Teses". Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

[5] Superior Tribunal de Justiça. "Jurisprudência em Teses". Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

[6] Superior Tribunal de Justiça. "Jurisprudência em Teses". Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

[7] Superior Tribunal de Justiça. "Jurisprudência em Teses". Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

[8] Superior Tribunal de Justiça. "Jurisprudência em Teses". Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

[9] Superior Tribunal de Justiça. "Jurisprudência em Teses". Edição 20 – Do Crime Continuado – II, item 8.

Precedentes citados: HC 107443/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 03/06/2014, DJE 20/06/2014; REsp 981837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/04/2014, DJE 05/05/2014; HC 265385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 24/04/2014; HC 238262/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 18/03/2014, DJE 28/03/2014; HC 127463/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, Julgado em 05/12/2013, DJE 16/12/2013; HC 231864/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Julgado em 06/06/2013, DJE 21/06/2013; HC 184816/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJE 01/07/2013; HC 190471/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 19/02/2013, DJE 01/03/2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000487-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JULIO CESAR BRUNERI, MARIA DE FATIMA CIRILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILENO FOGACA - SP139108

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 26346943); Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 22087085), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s. Valor atualizado da dívida **RS 79.937,65**, conforme petição (id nº 28622754).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
- 8- À vista da renúncia (id nº 26346944) proceda a Secretaria a exclusão do nome da ilustre causídica no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-76.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LOG FRILO LOGISTICALTD.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO MASSON - SP204390
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Id. 31897737: recebo a emenda da inicial. **Anote-se** o novo valor dado à causa.

2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

A matéria foi objeto de enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5018688-70.2018.4.03.0000, consignou-se que o julgamento do RE 574.706 foi restrito e contemplou a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir das características inerentes ao imposto estadual, que é multifásico e não cumulativo. Não se justifica, portanto, com base nesse precedente, a exclusão indiscriminada de qualquer tributo, direto ou indireto, cumulativo ou não, da base de cálculo de qualquer tributo.

Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS FIAMALTD.A em face da decisão que **indeferiu a medida liminar** em autos de mandado de segurança requerida para o fim de afastar a inclusão da CRPB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (INSS patronal) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada, após a oitiva da autoridade impetrada.

Consigne-se que, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.”

Nas razões recursais a agravante sustenta, em resumo, que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no RE 574.706, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Decido.

A reiteração de decisões num mesmo sentido, proferidas pelas Cortes Superiores, pode ensejar o julgamento monocrático do recurso, já que, a nosso sentir o legislador, no NCP, disse menos do que desejava, porquanto – no cenário de apregoados meios de agilizar a Jurisdição – não tinha sentido *reduzir* a capacidade dos Tribunais de Apelação de resolver as demandas de conteúdo repetitivo e os recursos claramente improcedentes ou não, por meio de decisões unipessoais; ainda mais que, tanto agora como antes, essa decisão sujeita-se a recurso que deve necessariamente ser levado perante o órgão fracionário.

No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 568 de sua Corte Especial (DJe 17/03/2016). Confira-se: AgInt no AgRg no AREsp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018 - AgInt nos EDcl no AREsp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018 - AgInt no AgRg no AREsp 1420787/RS, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018 - AgRg no AREsp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno contra o *decisum*, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AREsp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018 - AgInt no AREsp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 - AgRg no AREsp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 16/09/2016). Deveras, “Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno” (AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017 - REsp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

No âmbito do STF tem-se que “A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1º, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte” (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018). Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.

Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de *assegurar à parte acesso ao colegiado*. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa. *Verbis*: “Ainda que se aceite como legítima a decisão monocrática do relator que indefere recurso manifestamente incabível, não se pode aceitar que haja uma perpetuidade de decisões monocráticas que impeça o acesso ao órgão colegiado” (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018).

A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático – controlado por meio do agravo – está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da *eficiência* (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da *duração razoável do processo* (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

Quanto ao recurso *manifestamente improcedente* (referido outrora no art. 557 do CPC/73), é verdade que o CPC/15 não repete essa locução. Porém, justifica-se que um recurso que, *ictu oculi*, não reúne a menor condição de alterar o julgado recorrido, possa ser apreciado pelo relator *in limine* e fulminado. A justificativa encontra-se nos mesmos princípios já enunciados e também na possibilidade de reversão em sede de agravo interno.

Além disso, é o art. 6º do NCPC que aumenta consideravelmente o espaço hermenêutico do magistrado no novo cenário processual.

Essa exegese não é absurda, na medida em que a imperfeição natural e esperável de toda a ordem jurídico-positiva pode ser superada pela "...atuação inteligente e ativa do juiz...", a quem é lícito "ousar sem o aqodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema" (DINAMARCO, *Nova era do processo civil*, págs. 29-31, Malheiros, 4ª edição).

Destarte, o caso presente permite solução monocrática.

A pretensão da impetrante em excluir o valor das contribuições previdenciárias das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações, é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - **AI 651873 AgR**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, - **ARE 759877 AgR**, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014, etc.).

Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

Ainda quanto à impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, colaciono o seguinte julgado deste Tribunal (destaquei):

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a **extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica**. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Comunique-se.

Int.

Como o trânsito, dê-se a baixa.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018688-70.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TECIDOS FIAMA LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO

22/08/2018 17:51:28

ID do documento: 4479147)

Ainda, do julgado acima transcrito colhe-se importante trecho de decisão também proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017), cujos termos também adoto como razões de decidir, *verbis*:

(...) Todavia, a **extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica**. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese como resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal (...).

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa à prolação de ordem liminar que a autorize (grifado no essencial):

(...) **deduzir do lucro tributável as despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, sem a observância das ilegais limitações impostas pelos Decretos nos 78.676/76, 05/91, 5.980/18 e pela Instrução Normativa nº 267/02, o que resultará, consequentemente, na dedução também do “adicional” por ser uma etapa posterior na apuração, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de medidas coercitivas do pagamento, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajustamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa;**

b) subsidiariamente, ainda em caráter de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, seja concedida a liminar para autorizar a dedução das despesas do PAT sobre a totalidade do Imposto de Renda devido, inclusive sobre o seu “adicional”; (...).

Emprovemento final, requer:

(...) no mérito, após prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, seja concedida a segurança em definitivo, reconhecendo-se a invalidade das restrições impostas pelos Decretos nos 78.676/76, 05/91, 5.980/18 e pela Instrução Normativa nº 267/02, **para que se reconheça o direito de a Impetrante deduzir o dobro das despesas com o PAT diretamente do lucro tributável, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.249/96, o que resultará, consequentemente, na dedução também do “adicional”;**

e) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido formulado no item anterior, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de deduzir as despesas com o PAT da totalidade do IRPJ apurado, incluindo o seu “adicional”;

f) como consequência da concessão da segurança com base em qualquer um dos pedidos formulados acima, requer seja assegurado o direito à restituição e à compensação, a depender da escolha da Impetrante, dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos e daqueles eventualmente recolhidos no decorrer da ação, todos devidamente corrigidos pela SELIC a partir de cada pagamento indevido, nos termos da Súmula 213/STJ. (...).

Com a inicial foi juntada documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que as deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto nos artigos 1º, da Lei nº 6321/76, e 6º, I, da Lei nº 9.532/97.

Nesse passo, os Decretos nºs 78.676/76, 5/91, 3.000/99, 5.980/18, a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 impuseram limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT sem nenhum amparo legal. Afrontaram, portanto, o princípio constitucional da legalidade tributária, uma vez que promoveram ampliação, por via oblíqua, da base de cálculo do IRPJ.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ILEGALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/1977 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 267/2002 DIANTE DA LEI 6.321/1976. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADOS NA SENTENÇA E MODIFICADOS NO ACÓRDÃO. NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto como resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Ademais, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 5º da Lei 8.849/1994, 13 da Lei 9.249/1995, 16 da Lei 9.430/1996 e 111, I, do CTN, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 6. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações legais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/7/2013). 7. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código. 8. Como os honorários advocatícios foram fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor a restituir ou a compensar, corrigido na data do pagamento, e modificados pelo acórdão para o montante certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), já na vigência do novo diploma processual, entende-se que se lhes aplicam os critérios deste. 9. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais compete a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 10. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial da empresa Ceerisa Revestimentos Cerâmicos S/A parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para fixação dos honorários advocatícios, aplicando-se os critérios do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). (RESP 201700644922, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 267/2002 ANTE A LEI Nº 6.321/76. “A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações legais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012” (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. (AGARESP 20140398233, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/03/2015).

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEDUÇÃO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PAT - ILEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS EXORBITANTES DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. A dedução das despesas decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é aplicada em dobro, sobre o lucro tributável, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 6.321/1976. 2. A interpretação de benefício fiscal é restritiva, mas não sufraga a redução infralegal dos parâmetros firmados em lei. Ilegais os dispositivos que exorbitam a função regulamentar. 3. Jurisprudência desta Corte. 4. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de compensação tributária, que depende de ato do próprio contribuinte (artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996). 5. Apelações e reexame necessário desprovidos. (ApRecNec 00228686320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. -As normas infralegais extrapolarão os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. -O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajustamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). -No caso concreto, o ajustamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença e acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. -In casu, ressalvado, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovado nos autos. -A correção do indébito deve ser aqüil estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 300.000,00 em 18.12.2012 - fl. 23), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantidos os honorários advocatícios, nos termos em que fixados pelo juízo a quo - 5% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (Ap 00159190820124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017). (grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. LEI 6.321/1976. CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Os Decretos 78.676/1976, 05/1991, e o 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), como objetivo de regulamentar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6.321/1976, extrapolaram os limites legais, ao alterarem a forma de dedução do benefício fiscal, pois incidia diretamente sobre o imposto de renda devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei 6.321/1976, gerando majoração do valor do IRPJ devido, violando, assim, o princípio da estrita legalidade (artigos 150, I, CF, e 97, CTN). 2. Igualmente, ofendem o princípio da estrita legalidade a Portaria Interministerial 326/1977 e a IN/RFB 267/2002, pois estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, inovando as regras estabelecidas na Lei 6.321/1976. 3. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 4. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00021473020164036107, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017). (grifo nosso)

Comefeito, os documentos acostados à inicial comprovam que a impetrante aderiu ao PAT (id 31960462).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a dedução das parcelas referentes ao PAT deve ser realizada com base exclusivamente no limite legal previsto na Lei nº 9.532/97, de 4% (quatro por cento) do lucro tributável.

Já com relação à limitação do incentivo em 4% sobre a carga tributária, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem assim decidindo:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. DECRETOS NS. 78.676/76, 591 E 3.000/99. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/76, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º. 2. Os Decretos ns. 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) extrapolaram sua função regulamentar ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como ao alterarem a base de cálculo do referido benefício fiscal, para fazê-lo incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", nos termos da Lei nº 6.321/76, desrespeitando, assim, os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes desta Corte. 3. **O incentivo fiscal supracitado aplica-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: procede-se primeiro à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado referido adicional.** Precedentes do STJ. 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. Porquanto impetrado o presente writ em 24/11/2014, aplicável à hipótese vertente o prazo prescricional quinquenal da LC nº 118/2005. 6. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), de acordo com a taxa SELIC, índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). 7. Apelação dos impetrantes provida. Apelação da União não provida. (TRF3, Ap 00223969120144036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DEFERIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Aqueles que ajuzaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuzamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante às ações ajuzadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. - Tendo sido a presente ação ajuzada em 11/12/2009, há que ser observada a prescrição quinquenal. - A legislação ordinária e respectivo regulamento permitem que o empresário deduza em dobro os gastos com alimentação de seus empregados, não estabelecendo quaisquer restrições quanto ao limite máximo do custo unitário das refeições, nem excluindo da dedução a alíquota do adicional do Imposto de Renda. - O legislador concedeu aos empresários que forneçam alimentação a seus trabalhadores a dedução em dobro do respectivo custo (gastos totais menos o que é descontado do empregado). A primeira dedução ocorre no momento da contabilização das despesas, reduzindo o lucro tributável pelo imposto de renda. A segunda dedução incide diretamente sobre o imposto devido, mediante a aplicação da alíquota do imposto de renda sobre o total das despesas, o que reduz o valor do imposto a ser recolhido. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipularem sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - **As restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição, ou excluindo do cálculo da segunda dedução a alíquota do adicional, incorrem em evidente ilegalidade - no quanto o Fisco desborda dos limites da lei, pela prática da inovação, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas.** Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - O Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) assim estabeleceu: Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, art. 1º). Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições; Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes (Lei nº 6.321, de 1976, art. 1º, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º). Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, inciso I). - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuzamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - O ajuzamento da ação ocorreu em 11/12/2009, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, que está adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - Observada a prescrição quinquenal, aplicável a compensação dos valores, indevidamente recolhidos, relacionados à fruição do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997, mediante dedução - da base tributável do IRPJ - do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto originalmente devido, afastadas as limitações impostas por atos normativos infralegais, com incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal. - Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas. (TR3, AMS 00264005020094036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. LIMITE DEDUÇÃO. LEI 9.532/97. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. - A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda. - **Também as restrições impostas por Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, estabelecendo valor máximo por refeição (que diga-se de passagem não condiz com a realidade), ou excluindo do cálculo da segunda dedução, a alíquota do adicional, incidem em evidente ilegalidade - no quanto o administrador desborda dos limites da lei inovando-a, e também em inconstitucionalidade - no quanto ofende o princípio da hierarquia das normas.** Precedentes. - A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 apenas reduziu o limite da dedução para 4%, regra esta repetida no art. 582 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Assim, o artigo 1º da Lei nº 6.321/76 ainda se encontra em plena vigência. - Remessa oficial e apelação da UF improvidas. (TRF3, AMS 00105418620124036100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017).

Assim, tem-se que o adicional do imposto de renda deverá ser calculado somente após a dedução das parcelas do PAT incidentes sobre o lucro tributável. Primeiro procede-se à dedução sobre o lucro da empresa. Após obtido o lucro real, calcula-se o adicional sobre o Imposto de Renda. O limite de 4% não contempla o adicional, frise-se. Admitir a inclusão do adicional na base de cálculo do limite de 4% levaria a uma ampliação indevida do incentivo.

Dessa forma, o benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei nº 9.532/1997 dá-se mediante dedução do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, aplicada sobre o lucro tributável, e está limitado a 4% do imposto originalmente devido, excluído, portanto, o adicional.

Resta prejudicado o pleito subsidiário da impetrante.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacaada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar.** Declaro o direito de a impetrante realizar a dedução das parcelas referentes ao PAT sobre o *lucro tributável*, no limite legal de 4% do imposto de renda originalmente devido, sem o adicional, este último a ser apurado nos termos da fundamentação. Para que não restem dúvidas, resta assegurado o direito da impetrante de deduzir as despesas relativas ao PAT do lucro tributável (não do imposto de renda). O limite de 4% leva em conta o imposto originalmente devido, sem o adicional.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso de agravo, caso assim interesse à parte autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, par. 4º, L. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001837-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: J. G. MARTINS DA SILVA - TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917
REU: NIVALDO FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas instaurado por J. G. Martins da Silva – Transportes ME, pelo qual se requer a restituição, do veículo WV/23.220 de cor branca, ano 2004/2004, Chassi 9BW2M8T44R31612, placas DJB 8126.

A empresa requerente alega ser a legítima proprietária do veículo apreendido nos autos do inquérito policial n.º 5001759-86.2020.403.6144, que tramita neste Juízo. Justifica que não possui relação com os fatos narrados na exordial acusatória. Apresenta contrato de prestação de serviços e parceria entre a empresa e o investigado preso.

Constam documentos da empresa, do veículo e o contrato mencionado.

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição. Alega que a restituição do veículo depende de demonstração de boa-fé da proprietária. Aduz que a empresa requerente não comprovou a origem lícita do bem. Por fim alegou que o veículo ainda não foi periciado.

Em 07/05/2020, a requerente juntou petição apresentando declaração de renda da empresa e de seu proprietário com o objetivo de comprovar capital suficiente para a compra lícita do veículo apreendido. Justificou ainda o itinerário do veículo, que saíra de Maringá/PR com destino ao Rio de Janeiro/RJ. Juntou documentos.

É o suficiente. Decido.

A restituição de bens apreendidos no processo criminal se regula pelos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP).

No presente incidente, a requerente se diz terceira de boa-fé e comprova a propriedade do veículo apreendido, conforme se infere do id 31091879, bem como o contrato de parceria com o investigado.

No entanto, o artigo 118 do CPP expressamente ressalva que não haverá restituição enquanto as coisas ainda interessarem ao processo.

Nesse contexto, verifica-se que não há notícia de perícia do caminhão apreendido, o que se mostra fundamental para verificar se o veículo possui compartimentos clandestinos utilizados para o transporte e ocultação de ilícitos, bem como adulteração nos sinais identificadores.

Não havendo até o presente momento provas de que o veículo não tenha sido utilizado para práticas delituosas, o bem ainda interessa ao feito.

Isso posto, **indefiro o pedido de restituição** do veículo WV/23.220 de cor branca, ano 2004/2004, Chassi 9BW2M8T44R31612, placas DJB 8126.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Solicite-se à Polícia Federal que, com a maior brevidade, apresente o laudo pericial do veículo WV/23.220 de cor branca, ano 2004/2004, Chassi 9BW2M8T44R31612, placas DJB 8126, apreendido no inquérito policial 5001759-86.2020.403.6144.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Barueri, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001878-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consoante já relatado no despacho proferido sob o id 31361423, formula a demandante pedido de concessão de “*tutela de evidência ou, subsidiariamente, a concessão da tutela de urgência antecipada, inaudita altera parte, a fim de (i) reconhecer o direito da Autora de que os débitos exigidos por meio do Processo Administrativo nº 13804.722.758/2019-15 não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, a qual já encontra-se vencida, nos termos do artigo 206 do CTN, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.123.669/RS); (ii) determinar que a União promova a alteração no seu sistema da situação do débito para “garantido”, bem como que exclua/suspenda a Autora nos registros do CADIN e se abstenha de inscrever a Autora nos registros do SERASA, de realizar protesto extrajudicial e de penhorar (averbar) administrativamente os bens da Autora quando da inscrição dos mencionados débitos em dívida ativa.*”.

Narra em síntese que:

(...) não resta alternativa à Autora senão a propositura da presente Ação Ordinária para assegurar o seu direito de caucionar os débitos exigidos por meio do Processo Administrativo nº 13804.722.758/2019-15, mediante oferecimento de garantia idônea e suficiente, enquanto não ajuizada a respectiva execução fiscal, de modo que estes débitos não impeçam a obtenção de sua certidão de regularidade, nos termos do artigo 206 do CTN. (...).

(...) 19. Assim, restou demonstrado o direito da Autora de garantir antecipadamente os débitos enquanto não ajuizada a respectiva execução fiscal com vistas a obter a sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

20. Ademais, pontua-se que a Autora não busca o provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de seus débitos, limitando seu pedido à possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, nos moldes da jurisprudência pacificada do E. STJ.

21. Para tanto, a Autora oferece, como garantia dos débitos exigidos por meio do Processo Administrativo nº 13804.722.758/2019-15, a anexa Apólice de Seguro Garantia nº 06653202000107750007321 (Doc. 5), emitida pela TOO SEGUROS S.A. (BTG Pactual), no valor de R\$ 5.077.928,76, correspondente ao valor atualizado dos débitos (em abril/2020), como acréscimo dos encargos legais (20%) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969, conforme extrato atualizado dos débitos (Doc. 6).

22. O referido Seguro Garantia atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014 e da Circular SUSEP nº 447 e o seu oferecimento em garantia de débito fiscal é expressamente permitido pelo artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/801, sendo, ainda, equiparado a dinheiro para efeitos da penhora (artigo 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80) (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Foi determinada a intimação da União acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada. A classe processual do feito foi alterada para "tutela cautelar antecedente".

A União se manifestou nos autos. Informou que:

(...) contesta e impugna expressamente as cláusulas do seguro garantia apresentado que se encontram no caso concreto em desconformidade com a Portaria PGFN n. 164/2014.

Com efeito, observa apenas que mesmo que o seguro venha a ser retificado para atender a todos os requisitos previstos na legislação, o fato é que essa modalidade de caução não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, não inibindo a propositura da ação de execução fiscal, como a própria requerente admite em sua petição inicial.

O endereço da seguradora, seu nome, CNPJ, e qualificação como tal (seguradora), deverão estar contidos no próprio instrumento contratual, de forma clara, não sendo aceito endereço lançado na nota de rodapé, sem direta associação a quem figura como seguradora (vide art. 3º, VIII, da Portaria PGFN n.º 164/2014).

A cláusula 10 das Condições Gerais, ainda que com a alteração redacional da cláusula 11, das Condições Particulares (relativa à SUBROGAÇÃO) deverá ser integralmente suprimida, tendo em vista que os direitos tributários que a União possui em face do tomador não podem ser subrogados para particulares, porque indelegáveis. A relação contratual entre seguradora e tomador, por sua vez, não interessará à União.

Não se vislumbra compatibilidade entre a natureza da obrigação garantida e a cláusula 12 das Condições Gerais, que prevê a mitigação da responsabilidade da seguradora pela concorrência de garantias, podendo configurar, por via oblíqua, burla à exigência do § 3º do art. 3º da Portaria PGFN n.º 164/2014: "Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos." (...).

(...) Ante o exposto, a UNIÃO (Fazenda Nacional) aponta a inadequação/irregularidade de algumas cláusulas do seguro garantia, conforme exposto acima, as quais são expressamente contestadas, motivo pelo qual o mesmo não pode ser aceito da forma como apresentado, devendo este Juízo determinar a devida retificação. (...).

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Análise.

Diante dos apontamentos de inadequação e de irregularidade de algumas cláusulas do seguro-garantia ofertado, dê-se vista à parte autora para que regularize a garantia, no prazo de 15 dias.

Após o aditamento da garantia, dê-se nova vista à União, para que se manifeste acerca da regularidade e da suficiência do documento, no prazo exigido de 5 (cinco) dias. Nesta hipótese, atente-se a Secretaria para que a sua intimação ocorra pessoalmente, na forma já determinada no despacho proferido sob o id 31361423.

Após, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Intime-se, com prioridade, por ora somente a parte autora. Decorrido em balde o prazo da parte autora, tomemos os autos conclusos para análise.

BARUERI, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002091-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MORAIS CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jose Carlos Moraes Carvalho, qualificado nos autos, em face do "Gerente Executivo do Inss em São Paulo". Pretende o impetrante compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir seu pleito administrativo – Protocolo de Requerimento nº 1832334160.

Advoga a existência de mora da Administração na análise da referida solicitação, que se deu em 16/09/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Competência jurisdicional

Filio-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que o pleito administrativo do impetrante foi protocolado perante à "AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CENTRO – DIGITAL, autarquia do Poder Público federal, situada à Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 1º Andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01033-050".

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração perante este Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes atuais precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STE RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerce função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 169550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Paulo/SP Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **comprioridade**.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id. 31470187, por meio de que a impetrante alega a ocorrência de obscuridade e omissão no provimento.

Narra, em essência, que:

(...) Exa., em primeiro lugar entende a Autora que a decisão é obscura no ponto em que destaca que estaria a Autora a requerer compensação tributária em sede de medida liminar. Posto isso, requer a Autora que V. Exa. esclareça melhor esse fundamento da decisão para negar a tutela antecipada pretendida, haja vista que não se está aqui a requerer isso, segundo se entende. Explicase. Não pretende a Autora em sede de tutela antecipada liminar a suspensão de exigibilidade de crédito tributário em relação a compensação a ser eventualmente deferida nesta demanda, o que de fato teria óbice no artigo 170-A do CTN. Não há essa pretensão de compensação judicial liminarmente (...).

(...) Veja-se assim que não se está aqui a requerer tutela antecipada para pleitear compensação tributária agora. Essa compensação já ocorreu há mais de uma década. Inclusive o fundamento principal é de nulidade no julgamento administrativo, em que incorreu em omissão a decisão embargada.

Sobre a omissão, destaca a Autora o seu primeiro fundamento da inicial para justificar a tutela antecipada.

O julgamento administrativo que indeferiu a compensação realizada não se pronunciou sobre o pedido feito na manifestação de inconformidade no sentido de que haveria de ter o julgamento conjunto entre esse processo administrativo de indeferimento da compensação e o auto de infração que glosou o crédito de IPI.

Dai porque requereu a Autora, com base inclusive em precedentes jurisprudenciais administrativos do próprio CARF, o reconhecimento de nulidade desse julgamento para que novo julgamento fosse realizado e se considerasse esse pedido de julgamento conjunto.

Veja-se que ainda que prevaleça o entendimento no sentido de que não caberia liminar para decretar nulidade de processo administrativo, com o que não se concorda, fato é que isto não impede a concessão de tutela antecipada liminarmente para por ora suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto desses 4 processos administrativos, em razão desse fundamento de nulidade.

A suspensão de exigibilidade do crédito tributário constituído nesses processos administrativos em que se discute sua nulidade não se trata de medida irreversível e não se está a esgotar o objeto da ação. (...)

(...) Por fim, sobre o fato de a decisão administrativa ser de outubro de 2019 e a Autora estar ajuizando só por agora esta demanda, no final de abril, não que isto tenha relevância para a concessão ou não da tutela antecipada, mas fato é que a ciência desses julgamentos ocorreu via sistema da Receita, na caixa postal do ECAC, ao que de fato a Autora só tomou conhecimento neste ano de 2020, recentemente, quando até esgotados os prazos para recurso administrativo e impetração de mandado de segurança, porém não se trata de desleixo ou má fé processual, com certeza. (...)

(...) Com essas considerações, requer que V. Exa., em caráter de urgência, haja vista o vencimento da certidão de regularidade fiscal da Autora em 11.05.2020, na verdade agora em 09.08.2020, em razão da prorrogação de 90 dias concedida pelo Governo Federal, aprecie estes embargos de declaração e os acolha para suprir a obscuridade e omissão destacadas, inclusive, se assim entender este MM. Juízo também, para o fim de conceder a tutela antecipada como pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos 4 processos administrativos desta lide, é o que se requer. (...)

Subsidiariamente, requer:

(...) Por outro lado, para que possa a Autora ter continuidade em seu negócio, pois 30% de sua receita/faturamento advém de contratação com o Poder Público, como se demonstrou na inicial, de forma subsidiária aqui, no caso de não se deferir a tutela antecipada com base no artigo 151, V, do CTN, requer então a Autora que se defira 5 ao menos, conforme artigo 206 do CTN, a emissão de sua certidão de regularidade fiscal mediante a caução de seu imóvel sede, cujo valor já é suficiente para a garantia do crédito tributário aqui em discussão, sendo que se vê de sua matrícula 92.907, no R.08, que em 1999 o valor de sua avaliação já era de R\$ 2,9 milhões, há mais de 21 anos, quando de sua última hipoteca já baixada. (...)

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Julgamento dos embargos de declaração

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Da análise dos autos vê-se que a decisão embargada não porta obscuridade, como sugere a embargante. O provimento consignou que a autora, ao solicitar liminarmente a suspensão da exigibilidade da exação, sob o fundamento de que é possuidora de crédito suficiente a fazer frente aos valores apontados, em verdade postula obter declaração judicial sub-rogatória de regularidade de compensação de créditos tributários que entende possuir, mas que restou não homologada (a compensação) pelo Fisco. Consignou-se que, na prática, os efeitos da suspensão da exigibilidade, com base em referido fundamento, equivaleriam aos efeitos de uma reforma judicial liminar da decisão administrativa que não homologou a compensação. Nesses casos, as compensações invocadas pela parte autora não receberam homologação expressa ou tácita do Fisco, condição resolutoria de que trata o parágrafo 2.º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1995. Não há obscuridade no que foi apontado.

Esclarece-se que a decisão embargada, embora faça o apontamento acima referido, decidiu, *não obstante isso*, demais disso, pela inexistência de elementos que evidenciem a urgência e a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Assim, a pretensão declaratória na verdade tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir.

Com relação ao pleito de imediata anulação dos processos administrativos, “*primeiro fundamento da inicial para justificar a tutela antecipada*”, como sinaliza a embargante, vê-se que a decisão embargada expressamente registrou que a espécie não comporta deferimento, em virtude de vedação legal expressa à concessão da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Pretende a embargante, pois, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou consignado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

2 Imóvel apresentado em garantia

Em pleito subsidiário, a parte autora oferece seu imóvel sede em garantia ao crédito tributário adversado, para fim de emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor. Informa que o “*valor já é suficiente para a garantia do crédito tributário aqui em discussão, sendo que se vê de sua matrícula 92.907, no R.08, que em 1999 o valor de sua avaliação já era de R\$ 2,9 milhões, há mais de 21 anos, quando de sua última hipoteca já baixada*”. Junta a matrícula atualizada do imóvel.

Tendo em vista não se tratar de depósito integral em dinheiro, oportuno manifeste-se a União, **no prazo de 5 (cinco) dias**, acerca da específica pretensão da parte autora, sem prejuízo do prazo legal para contestar.

Após o decurso do prazo acima, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pleito.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para **intimação** da União Federal – Fazenda Nacional, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

BARUERI, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante já relatado no despacho proferido sob o id 31587780, formula a autora, essencialmente, pedido de “*antecipação de tutela independentemente da oitiva da Ré, aceitando este juízo a Apólice de Seguro Garantia nº 02852.2020.0001.0775.0001569 oferecido em garantia aos débitos dos DEBCADs nºs 37.217.022-6, 27.217.024-2, 37.217.023-4 e 37.218.026-9, que estes débitos não configurem óbice para a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em nome da Autora, nos termos do art. 206, do CTN*”.

Foi determinada a intimação da União acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada.

A União se manifestou no feito. Informou que “*diante do regular cumprimento dos requisitos dispostos na Portaria n. 164, PGFN/2014, a União Federal não se opõe à aceitação da apólice de seguro garantia n. 02852.2020.0001.0775.0001569*”.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante da idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 02852.2020.0001.0775.0001569, id 31151373.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, a garantia é materialmente suficiente e atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014, conforme manifestação prévia da União no feito, que se posicionou, consoante relatado, pela sua aceitação.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de pleito de antecipação de tutela fundamentado em causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Encontra-se presente o perigo de dano, diante da proximidade de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades do requerente.

Diante do exposto, **de firo** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nºs 37.217.022-6, 27.217.024-2, 37.217.023-4 e 37.218.026-9, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, tendo em vista que o valor do seguro é suficiente para garantir integralmente o débito e que a apólice nº 02852.2020.0001.0775.0001569 preenche os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deve abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos mencionados. Deverá ainda abster-se de incluir a requerente no Cadin ou em qualquer órgão de proteção ao crédito em razão desses específicos débitos. A União deverá, no prazo de 5 dias úteis, contados da sua efetiva intimação, sem prejuízo do prazo legal para contestar, anotar a garantia oferecida pela autora.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para a intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-02.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RAFAEL ROMAGNOLLIGOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua petição inicial.

A impetração se deu, de forma genérica, em face do “Gerente da Caixa Econômica Federal”. No mandado de segurança, a indicação da autoridade impetrada deve ser precisa, específica, devendo o demandante comprovar o ato coator praticado por essa autoridade, até para que se afira se é caso de mandado de segurança (ou mero ato de gestão bancária).

No caso dos autos, o impetrante se limita a dizer que (grifado no essencial):

(...) **se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque integral do seu FGTS**, crente de que, por força do estado de calamidade pública reconhecido pelo executivo, tal saque seria possível por direito.

No entanto, **o pleito foi afastado por parte da autoridade coatora**, sob a alegação de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até **RS 1.045,00** (mil e quarenta e cinco reais). (...)

Não há nos autos nada que comprove referido relato, não se sabendo sequer a qual agência da CEF o impetrante se dirigiu.

Assim, deverá o impetrante retificar o polo passivo do feito e juntar documento comprobatório daquilo que alega, nos termos da fundamentação. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Referida providência, imprescindível ao prosseguimento do feito, permitirá também a análise da competência jurisdicional deste Juízo, haja vista que me filio ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Intime-se, somente o impetrante. Após, tomem conclusos para análise da competência do Juízo e, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002073-32.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engevix Engenharia S/a, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada (grifado no essencial):

(...) **conclua o procedimento de restituição dos saldos credores já devidamente reconhecidos em favor da Impetrante** pela RFB no PER nº 06945.46949.261218.1.2.03-8849 (PA nº 13896-905.992/2019-96) e PER nº 33444.42583.261218.1.2.02-5965 (PA nº 13896-906.783/2017-06), mediante imediata disponibilização desses saldos credores na conta bancária indicada administrativamente pela Impetrante para tanto, **tendo em vista a comprovação da quitação/garantia dos débitos indicados para compensação de ofício**. (...)

Relata que foi intimada a se manifestar sobre possível compensação de ofício do seu saldo credor com débitos “extintos, garantidos e/ou liquidados através de parcelamento”. Junta documentos. Informa que “apresentou sua discordância com as compensações de ofício pretendidas pela Receita Federal do Brasil (RFB)”. Sustenta que, “a despeito dos esclarecimentos e comprovações efetuadas, até o presente momento a RFB não autorizou/liberou o recebimento do referido saldo credor pela Impetrante (ATO COATOR), o que atenta contra o seu direito líquido e certo à restituição do crédito que já lhe fora devidamente reconhecido pela própria RFB”. Aduz, ainda, que “débitos surgidos posteriormente ao encaminhamento do Comunicado de reconhecimento de saldo credor e de compensação de ofício não poderão ser invocados como óbice à restituição pretendida”. Especifica débito nesta situação.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Delimitação do objeto do feito

Esmiçando o objeto deste mandado de segurança, vê-se que a impetrante pleiteia a determinação de análise e de conclusão do seu pleito administrativo de restituição. A própria impetrante relata em sua inicial que foi instada a se manifestar sobre *possível* compensação de ofício do seu saldo credor e que, na oportunidade, apresentou discordância acerca das compensações de ofício pretendidas pela Receita Federal do Brasil (RFB). Como se nota, seu pleito de discordância e de restituição ainda não foram analisados pela autoridade apontada no polo passivo do feito. Esta suposta omissão foi inclusive o "ato coator" apontado pela impetrante (até o presente momento a RFB não autorizou/liberou o recebimento do referido saldo credor pela Impetrante).

Assim, para que não restem dúvidas, delimito o objeto do feito à análise e conclusão do procedimento de restituição dos valores já devidamente reconhecidos em favor da impetrante, devendo a autoridade impetrada considerar em sua análise a manifestação de discordância acerca das compensações de ofício apresentada pela impetrante, na qual sustenta que os débitos a serem compensados ou são inexigíveis ou estão "extintos, garantidos e/ou liquidados através de parcelamento".

2 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

3 Pedido liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, a alegada omissão fazendária não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental. Nesta quadra, menos ainda diante das contingências operacionais de trabalho presencial ocasionadas pela atual pandemia e das incertezas sobre o prazo de retomada da normalidade de atuação fiscal em regime presencial (não remoto), não há razoabilidade em se fixar prazo para que a impetrada encerre a análise pretendida, com a adoção de medida satisfativa pretendida em sede liminar.

Essas razões, somadas ao célere rito mandamental, desautorizam o deferimento do pleito liminar.

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte impetrante, caso lhe interesse, da interposição do recurso adequado, de agravo. A propósito, cabe destacar, inclusive para o fim sancionatório, que a oposição declaratória não está autorizada para o fim de mera reapreciação do pedido.

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por DMS Publicidade Mídia Interativa Ltda. em face da União, em que pleiteia:

- (i) Seja anulado o autolancamento efetuado a título de COFINS nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março/2014 mediante a entrega de DCTF pela Autora, pois o erro formal não é capaz de fazer nascer a obrigação tributária, que, ao contrário, só acontece com a ocorrência do fato do mundo fenomênico eleito na norma como gerador de tal obrigação, sendo certo que o art. 147, §2º do CTN admite, inclusive, que tais equívocos sejam corrigidos de ofício pela autoridade administrativa;
- (ii) Seja declarada a existência de relação jurídica entre a Autora e a Ré no que diz respeito à COFINS devida nos períodos de janeiro, fevereiro e março/2014, reconhecendo-se que a apuração da referida contribuição corresponde aos valores de R\$ 1.066,56, R\$ 35.564,17 e R\$ 87.336,73, respectivamente;
- (iii) Seja reconhecida a existência de débito tributário a título de COFINS nos períodos de janeiro, fevereiro e março/2014 em razão dos recolhimentos a maior efetuados pela Autora com relação à referida contribuição em tais períodos;
- (iv) Seja reconhecida a regularidade dos créditos compensados nas PER/DCOMPS nºs 37496.55472.290415.1.3.04-6807, 37170.19684.280515.1.3.04-3472 e 04093.99762.280515.1.3.04-3433, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012; e;
- (v) Por fim, sejam julgados extintos os débitos vinculados aos processos de cobrança nºs 10880.957171/2015-92, 13896.906933/2015-10 e 13896.906934/2015-56, com base no disposto no inciso II do art. 156 do CTN, por força das compensações regularmente efetuadas; (id. 210578 – grifado no original).

Narra, em síntese, que, em 2014, acumulou créditos decorrentes de Cofins paga a maior, os quais compensou por meio dos Per/Dcomp n.ºs 37496.55472.290415.1.3.04-6807, 37170.19684.280515.1.3.04-3472 e 04093.99762.280515.1.3.04-3433. Diz que a Receita Federal não homologou as compensações efetuadas. Expõe que:

4. O despacho decisório nº 11142801 refere-se a uma compensação efetivada através da PERDCOMP 37496.55472.290415.1.3.04-6807, que fez a compensação de crédito que tem por origem pagamento a maior de COFINS relativa ao período de apuração de 31/01/2014, efetivado sob o código 2172 em 31/03/2014, no valor de R\$ 49.678,60 (...), do qual o valor pago a maior corresponde ao importe de R\$ 49.678,60, que foi justamente o crédito que foi objeto do Pedido de Compensação apresentado eletronicamente.
5. Analisando tal compensação, a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido formulado sob a alegação de que o DARF do crédito foi integralmente utilizado para quitação do débito declarado em DCTF, pelo que, na visão da Receita Federal do Brasil, não existiria crédito disponível para a compensação com os débitos apontados na PERDCOMP apresentada.
6. Prosseguindo, o despacho decisório nº 111826506 refere-se a uma compensação efetivada através da PERDCOMP 37170.19684.280515.1.3.04-3472, que fez a compensação de crédito que tem por origem pagamento a maior de COFINS, relativa ao período de apuração de 28/02/2014, efetivado sob o código 2172 em 25/03/2014, no valor de R\$ 104.595,02 (...), do qual o valor pago a maior corresponde ao importe de R\$ 68.030,85, que foi justamente o crédito que foi objeto do Pedido de Compensação apresentado eletronicamente.
7. Novamente, analisando tal compensação, a Receita Federal do Brasil indeferiu o pedido formulado sob a alegação de que o DARF do crédito foi integralmente utilizado para quitação do débito declarado em DCTF, pelo que, na visão da Receita Federal do Brasil, não existiria crédito disponível para a compensação com os débitos apontados na PERDCOMP apresentada.
8. Por fim, no que diz respeito às compensações feitas com créditos decorrentes de pagamento a maior de COFINS, por intermédio do despacho decisório nº 111826510, a Receita Federal do Brasil indeferiu a compensação efetivada através da PERDCOMP 04093.99762.280515.1.3.04-3433, que fez a compensação de crédito que tem por origem pagamento a maior de COFINS, relativa ao período de apuração de 31/03/2014, efetivado sob o código 2172 em 25/04/2014, no valor de R\$ 112.946,86 (...), do qual o valor pago maior corresponde ao importe de R\$ 25.610,13, que foi justamente o crédito que foi objeto do Pedido de Compensação apresentado eletronicamente.
9. Tal Pedido de Compensação foi indeferido pela Receita Federal do Brasil pois esta também entendeu que o DARF do crédito foi integralmente utilizado para quitação do débito declarado em DCTF, pelo que não existiria crédito disponível para a compensação com os débitos apontados na PERDCOMP apresentada.
10. Por motivos alheios à vontade da Autora, não foram apresentadas manifestações de inconformidade em face dos referidos despachos decisórios, quando então os débitos cujas compensações não foram homologadas pela RFB foram apontados na posição fiscal da Autora enquanto "pendências" (...):
(...).
11. Entretanto, ainda que a Autora não tenha apresentado manifestação de inconformidade em face dos despachos decisórios que não homologaram as compensações realizadas através dos PER/DCOMPS nºs 37496.55472.290415.1.3.04-6807, 37170.19684.280515.1.3.04-3472 e 04093.99762.280515.1.3.04-3433, tais despachos decisórios não podem prevalecer, pois o equívoco cometido no preenchimento de obrigações acessórias não possui o condão de invalidar a existência do crédito que foi compensado, razão pela qual não resta à Autora outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação anulatória de débito fiscal para que (i) seja anulado o autolancamento efetuado a título de COFINS nos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março/2014, mediante a entrega de DCTF com erro pela Autora, (ii) reconhecendo-se que a COFINS devida nos períodos de janeiro, fevereiro e março/2014 corresponde aos valores de R\$ 1.066,56, R\$ 35.564,17 e R\$ 87.336,73, respectivamente, (iii) reconheça a existência de débito tributário a título de COFINS nos períodos de janeiro, fevereiro e março/2014 em razão do recolhimento a maior da referida contribuição em tais períodos, (iv) a regularidade do crédito compensado nas referidas PER/DCOMPS, e (v) a extinção dos débitos vinculados aos processos de cobrança nºs 10880.957171/2015-92, 13896.906933/2015-10 e 13896.906934/2015-56, com a apresentação de pedido de tutela de urgência na forma de tutela antecipada, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos débitos cujas compensações não foram homologadas pela RFB até que haja o julgamento definitivo do presente feito.

(...).

15. Contudo, ainda que as informações constantes nas DCTF's apresentadas pela Autora (...) indiquem que, *aparentemente*, os valores que foram pagos teriam sido utilizados integralmente para a extinção dos valores declarados, é certo que tal conclusão não corresponde à verdade dos fatos, pois a Autora cometeu **equivocos** no preenchimento das DCTF's que foram apresentadas para tais períodos.

16. Isto porque, inobstante a Autora tenha optado pelo regime do lucro presumido para o exercício de 2014 e esteja, portanto, sujeita ao recolhimento da COFINS no regime cumulativo, a contribuição devida nos meses de janeiro, fevereiro e março/2014 acabou sendo calculada e recolhida com base no lucro real.

17. Ressalte-se que, apesar de ter utilizado na apuração da COFINS o regime não cumulativo (equivalente ao lucro real), os recolhimentos foram feitos sob o código 2172, que se refere ao regime cumulativo (...).

18. Ou seja, apesar dos recolhimentos terem sido efetuados no código correto – o que indica que *não houve alteração da opção de seu regime de tributação* –, houve um erro na apuração da COFINS devida nos meses de janeiro, fevereiro e março/2014, o que fez com que a Autora recolhesse valores maiores do que aqueles devidos nos respectivos períodos, conforme abaixo:

(...).

19. Contudo, em que pese a circunstância de as DCTF's relativas a tais períodos não terem sido retificadas pela Autora, não se pode negar a existência dos créditos decorrentes dos pagamentos a maior da COFINS por ela efetuados com relação aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março/2014, os quais foram efetivados a partir de apurações erroneamente efetuadas pela Autora e que geraram informações em DCTF's que não correspondiam aos valores realmente devidos.

20. Nesse passo, a Autora informa que no curso da instrução probatória que será instaurada nos presentes autos, provar-se-á, sob o crivo do contraditório, os equívocos de apuração cometidos pela Autora, a necessidade de anulação do autolancamento realizado nos períodos de janeiro, fevereiro e março/2014, e o indébito tributário que deles surgiu.

21. Destaque-se, ainda, por oportuno, que tais equívocos, infelizmente, não são raros na prática do dia-a-dia da Administração Tributária justamente em função do excessivo número de obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes, quando então um equívoco na DCTF gera um pagamento em valor superior ao que era devido, gerando-se um crédito em favor do contribuinte.

22. E, em que pesem os equívocos cometidos pela Autora quando da apuração da COFINS devida com relação aos já citados períodos de apuração, é fato que com a comprovação do exato valor apurado a título de COFINS para cada uma dessas competências, os pagamentos a maior realizados pela Autora terão reconhecida a sua natureza de indébito tributário, com a consequente validação das compensações efetuadas com tais créditos, o que implicará, fatalmente, na homologação da integralidade do procedimento compensatório efetivado pela Autora e cujo indeferimento gerou os débitos vinculados aos processos de cobrança nº's 10880.957171/2015-92, 13896.906933/2015-10 e 13896.906934/2015-56.

23. Cabe observar, ainda, que, repita-se, no curso da instrução probatória que será instaurada nos presentes autos será possível a cabal comprovação da existência, correção e regularidade dos créditos de COFINS que foram compensados, validando-se os créditos por ela indicados nos procedimentos compensatórios que foram indeferidos.

24. E, demonstrado que os recolhimentos a maior efetuados pela Autora têm claro embasamento fático e documental, é necessário destacar que as divergências nas informações contidas nas DCTF's entregues pela Autora **não** podem ser tidas como impedimento ao reconhecimento do crédito existente em seu favor.

25. Nesse passo, é necessário recordar que a apuração do tributo devido é atividade administrativa regida pelo **princípio da verdade material**, no qual as presunções e formalismos, ainda que legais, devem ser suplantados pela documentação capaz de trazer à tona a realidade dos fatos. (grifado no original).

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida antecipatória foi indeferido.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em sede de agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação (id. 259462). No mérito, defende, em síntese, a absoluta ausência de elementos comprobatórios dos créditos que a autora pretende compensar. Narra que:

(...) a demandante se limitou a apresentar cópias das DCOMP's, dos respectivos despachos administrativos denegatórios da compensação, das DCTF's e dos comprovantes de pagamentos, **que não fazem prova da certeza e liquidez dos créditos aos quais entende fazer jus.**

Note-se que as planilhas de apuração da COFINS (docs. 16, 17 e 18) foram confeccionadas unilateralmente pela parte autora, vindo desacompanhadas de qualquer elemento contábil (livros fiscais e escrituração contábil) apto a lhe conferir credibilidade. De fato, as informações ali elencadas e os demais elementos carreados aos autos não permitem aferir se os valores informados nas DCTF's prestadas pela empresa são condizentes com a realidade fática, de modo a se concluir que os pagamentos realizados por meio de DARF's se revelam superiores ou não aos realmente devidos.

Mormente se se considerar que o regime de tributação não foi o único fator que originou os supostos pagamentos a maior, pois, conforme informado pela DRF/Barueri (doc. 01), houve REDUÇÃO DE RECEITAS OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO DA COFINS.

Com efeito, as receitas componentes da base de cálculo da COFINS são aquelas consignadas nos livros fiscais da contribuinte. O deslinde da questão passa, pois, necessariamente, pela análise dos livros contábeis e fiscais da autora, **que não foram acostados aos autos.**

Assim, diante da falta de elementos probantes, mesmo que fosse possível a compensação, *ad argumentandum tantum*, **não demonstrou a demandante a existência do direito creditório, ônus que lhe incumbia, por força do art. 373, do CPC/2015.**

Com efeito, pretender reconhecer a existência dos créditos e "forçar a compensação" pela via judicial implica a ultrapassagem do controle de legalidade inerente ao Poder Judiciário, com interferência deste na discricionariedade administrativa, em flagrante violação ao princípio da separação de poderes, contido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Isso posto, diante da completa ausência de elementos comprobatórios do direito pleiteado pela demandante, a pretensão deduzida na inicial merece ser indeferida.

(...).

No presente caso, consoante resta demonstrado, inexistiu crédito líquido e certo passível de compensação. De fato, a autora não logrou comprovar documentalmente a existência do direito creditório ora reclamado.

Destarte, diante da ausência de liquidez e certeza do crédito que a requerente afirma possuir em face da Fazenda Nacional, queda impossível o reconhecimento do seu direito à compensação.

Ademais, em decorrência da inexistência de direito creditório e, portanto, direito à compensação dos alegados créditos, verifica-se ser inviável a anulação dos créditos tributários aqui discutidos.

Importante, ainda, ressaltar que os créditos tributários ora questionados foram constituídos por meio da apresentação de DCTF's entregues pela própria demandante.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado, sendo pacífica a jurisprudência a esse respeito.

Portanto, reitera-se ser inviável a anulação dos créditos tributários ora guereados, motivo pelo qual o indeferimento dos pedidos formulados na exordial é medida que se impõe.

(...).

(...) **as DCOMP's não foram homologadas em razão da inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados, já que, a partir das características dos DARF's discriminados, verificou-se que os pagamentos foram integralmente utilizados para a quitação de débitos do autor (não restando créditos passíveis de compensação).**

O principal argumento, apresentado pelo requerente em sua exordial, está baseado no fato de estar sujeito ao regime cumulativo da COFINS e de ter realizado os recolhimentos e DCTF sob o regime não-cumulativo. Segundo a DRF/Barueri (doc. 01), de fato, o contribuinte está sujeito ao recolhimento das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, no ano-calendário 2014, sob o regime cumulativo, uma vez que é optante pelo Lucro Presumido, de acordo com seus recolhimentos e ECF AC 2014.

Ainda segundo o Órgão, com a mudança do regime não cumulativo, cuja alíquota é de 7,6%, para o regime cumulativo, cuja alíquota é de 3%, é possível que se origine um crédito de pagamento realizado a maior. **Entretanto, conforme demonstrado adiante, o regime de tributação não foi o único fator que originou os supostos pagamentos a maior, PORQUANTO HOUVE REDUÇÃO DE RECEITAS OFERECIDAS A TRIBUTAÇÃO DA COFINS.**

(...).

Diante das informações extraídas dos sistemas informatizados da RFB, a DRF/Barueri constatou que:

• Considerando o valor que o demandante alega ser devido, o qual equivale à coluna "Atual", **houve significativa redução das receitas tributadas pela COFINS em relação à apuração original.**

• As DCTF, em que o contribuinte alega ter declarado débito com valor a maior, o que teria ocasionado a não homologação das compensações, **continuam divergentes do valor que o autor alega ser devido.**

Tendo em vista todo o exposto, a RFB concluiu que, embora o contribuinte estivesse sujeito, no ano-calendário 2014, ao recolhimento da COFINS sob o regime cumulativo, não há como se afirmar que, de fato, ocorreram erros no preenchimento das DCTF e, conseqüentemente, recolhimentos a maior.

Com efeito, compete ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado (requisito imprescindível ao encontro de contas), no tocante às DIFERENÇAS DAS RECEITAS oferecidas à tributação na apuração original e apuração atual, para então se falar em homologação das DCOMP e extinção dos processos de cobrança. Como ressaltado no tópico acima, desse ônus o requerente não se desincumbiu, nem na esfera administrativa e nem na judicial.

Por fim, cabe ressaltar que, antes da emissão dos despachos decisórios, a DRF/Barueri disponibilizou análise preliminar do direito creditório na *internet* (doc. 01), para que o contribuinte realizasse as retificações das declarações que entendesse necessárias, caso detectasse algum erro de preenchimento. **Diante da inércia do interessado, foram emitidos os despachos decisórios considerando as declarações existentes na base da RFB à época.**

Isso posto, tendo em vista que, em momento algum, o demandante conseguiu demonstrar, fiscal e contabilmente, os erros no preenchimento dos valores declarados nas DCTF's e, por conseguinte, a efetiva existência dos pagamentos a maior que teriam dado origem aos créditos declarados nas DCOMP's, a pretensão deduzida na inicial merece ser indeferida.

Pugna pela improcedência dos pedidos. Em caráter subsidiário, ante o princípio da causalidade, pleiteia sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Juntou documento.

Instadas, a ré informou não possuir provas a produzir. A autora requereu a produção de prova pericial contábil.

Foi deferida a produção de prova pericial.

A autora apresentou quesitos e juntou documentos.

A União formulou seus quesitos.

O perito ofereceu a estimativa dos honorários periciais, com a qual a autora concordou.

Os honorários foram fixados em R\$ 8.250,00, depositados pela autora.

O laudo do perito do Juízo foi juntado aos autos (id. 10276270), do qual tiveram vista as partes.

A autora noticiou a realização de depósito judicial dos valores em discussão e concordou com o laudo pericial.

A União informou que os valores depositados eram insuficientes para garantir os créditos tributários em cobrança e discordou do laudo pericial.

Foi determinada a complementação do laudo pericial.

A União reiterou a insuficiência dos valores depositados.

A autora noticiou a realização de depósito de valores complementares.

A União informou que os valores depositados eram suficientes para suspender a exigibilidade do crédito.

A autora informou que foi incorporada por Eletromidia S.A.

Empetição sob o id. 22709091, a autora informou que os débitos em discussão foram incluídos no Pert por equívoco e que a Receita Federal já determinou sua exclusão.

Foi juntado aos autos laudo pericial complementar (id. 22823230).

A autora concordou com o laudo. A União reiterou os termos de sua contestação. Em caráter subsidiário, pleiteou o acolhimento de cálculos realizados pela Receita Federal e a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessárias novas provas e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Compensação

Nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, coninar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O cerne da questão consiste em saber se a autora efetivamente possuía o crédito que tentou utilizar nos Per/Dcomp n.ºs 37496.55472.290415.1.3.04-6807, 37170.19684.280515.1.3.04-3472 e 04093.99762.280515.1.3.04-3433.

Os pedidos de compensação foram assim estruturados:

Per/Dcomp	Crédito original			Débito compensado		
	Tributo	Competência	Valor (R\$)	Tributo	Competência	Valor (R\$)
37496.55472.290415.1.3.04-6807	Cofins	31/01/2014	49.678,60	CSLL	1º trimestre 2015	55.535,71
37170.19684.280515.1.3.04-3472		28/02/2014	68.030,85			76.697,98
04093.99762.280515.1.3.04-3433		31/03/2014	25.610,13			IRPJ

A Receita Federal assim decidiu sobre os pedidos de compensação:

Per/Dcomp nº 37496.55472.290415.1.3.04-6807:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 49.678,60.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...).

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015. (id. 210554).

Per/Dcomp nº 37170.19684.280515.1.3.04-3472:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 68.030,85.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...).

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016. (id. 210556)

Per/Dcomp nº 04093.99762.280515.1.3.04-3433:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 25.610,13.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...).

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2016. (id. 210558).

Contra tais despachos, a autora não apresentou manifestação de inconformidade.

A própria autora assume que a Receita Federal não considerou existentes os créditos em virtude de erro cometido por ela própria (autora) no preenchimento de suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas às competências de janeiro, fevereiro e março de 2014.

A fim de apurar se a autora realmente possuía os créditos alegados, foi produzida prova pericial, que chegou às seguintes conclusões:

4. DA AFERIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

4.1. Com base nos documentos contábeis apresentados pela Autora (Sped Contábil) foi possível validar as receitas tributáveis dos meses de janeiro a março de 2014, para fins de apuração da COFINS.

4.2. Assim, as apurações trazidas no presente laudo tiveram por base especificamente as informações apresentadas na escrituração da empresa, cujo Sped Contábil nos foi apresentado, conforme abaixo:

(...).

4.3. A análise das divergências entre a receita, originalmente informada por meio de EFD-Contribuições e aquela informada por meio de EFD retificadora não fez parte do escopo do presente trabalho. Assim, as análises e cruzamento de informações constantes deste laudo pautaram-se na contabilidade oficializada pela Autora;

4.4. Nos termos da Lei 9.718/98 c/c art. 8º, II, da Lei 10.637/02, de fato no ano de 2014 a Autora estava sujeita ao regime cumulativo da COFINS, posto ter optado pelo Lucro Presumido, tendo inclusive recolhido a COFINS, dos períodos de janeiro a março de 2014, sob o código 2172.

4.5. Assim, coube a este Perito recalcular a COFINS nos termos do regime de apuração que lhe era vigente, validar os recolhimentos efetuados, bem como apurar eventuais créditos passíveis de compensação.

4.6. Conforme dados contidos nos balancetes mensais (DOC I anexo), extraído do arquivo SPED-ECD, a base de cálculo e o valor a ser recolhido a título de COFINS pode ser assim demonstrado:

(...).

4.6.1. Merece destaque o fato de que não foram apresentados os informes de rendimentos aptos a comprovar a alegada retenção da COFINS, tendo sido utilizados os valores registrados na contabilidade da Autora e que foram acatados pelo fisco como válidos em sua manifestação às pag. 11 do ID 259462 e 22 do ID 259485, destes autos.

4.7. Verificou-se ter havido os seguintes recolhimentos para a cobertura da contribuição devida a título de COFINS nas competências objeto da lide:

(...).

4.7.1. Destaca-se que apesar de o DARF da competência de jan/2014, no valor de R\$ 1.066,56, não ter sido juntado aos autos, a própria Ré, à pag. 11 do ID 259462 e pag 23 do ID 259485, deste processo, informa ser o referido DARF um dos documentos extraídos dos sistemas informatizados da RFB. Assim este perito o considera parte integrante dos recolhimentos havidos.

4.8. As DCTF's transmitidas apresentaram os seguintes valores:

(...).

4.9. Por fim, confrontando os valores devidos a título de COFINS, em função da base de cálculo extraída dos registros contábeis da Autora (item 4.6 acima), com os valores retidos na fonte e recolhidos por meio de DARF (item 4.8 acima) apurou-se os seguintes recolhimentos a maior, passíveis de compensação:

(...).

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando:

5.1.1. que a opção da empresa Autora, no 1º trimestre de 2014, foi pelo regime de apuração cumulativo da COFINS;

5.1.2. que o recálculo da COFINS do 1º trimestre de 2014 comparado com os valores recolhidos demonstrou a existência de crédito passível de compensação;

5.1.3. que há suficiência de crédito para abarcar as compensações efetuadas através dos PER/DCOMP's 37496.55472.290415.1.3.04-6807, 37170.19684.280515.1.3.04-3472 e 04093.99762.280515.1.3.04-3433, conforme demonstrado na PLANILHA IV, anexa ao presente laudo;

5.2. Conclui-se que houve erro formal no preenchimento das respectivas DCTF's, fato que, SMJ, não invalida a existência de crédito. (id. 10276270 – grifado no original).

Houve a complementação do laudo pericial, nos seguintes termos:

Os valores originalmente oferecidos a tributação pelo regime de competência (lucro real/apuração não cumulativa) se mostrou compatível com os valores das NFF emitidas mês a mês, a exceção da competência 03/2014 que foi oferecido a tributação valor superior ao devido (oferecido R\$4.161.975,45 devido R\$ 3.535.789,00 – não tendo sido possível à perícia detectar a causa da divergência).

Os valores identificados pelo fisco em seu relatório como "Atual" (valor retificador na EFD-Contribuições) deveriam corresponder aos valores das NFFaturas efetivamente recebidas (Lucro presumido/regime de caixa).

Verifica-se, outrossim, haver divergência nos meses de fevereiro/2014 e março/2014 entre os valores declarados como recebidos e os valores contabilizados como tal, a saber:

(...).

Isto posto, considerando os PER/DCOMP transmitidos, teremos:

PER/DCOMP N° 37496.55472.290415.1.3.04.6807

(...).

O débito de 2372-CSLL - venc 30/04/15 - valor R\$ 55.535,71 foi integralmente quitado em função da DCOMP transmitida.

PER/DCOMP N° 37170.19684.280515.1.3.04.3472

(...).

O débito 2372-CSLL – venc 29/05/15 – valor R\$ 76.697,98 foi parcialmente quitado em função da DCOMP transmitida e o crédito disponível, restando em aberto (a pagar) o valor de R\$ 20.086,95.

Com a PER/DCOMP N° 04093.99762.280515.1.3.04-3433 a Autora pleiteou quitar por compensação o débito 2089- IRPJ venc 29/5/15 valor R\$ 28.662,86 com o suposto crédito corresponde a pagamento indevido a maior de 2172-cofins ref. a competência mar/2014, crédito este que não se verificou pois o pagamento realizado para a 2172-Cofins março/2014 foi integralmente absorvida pelo valor devido naquela competência, restando ainda saldo a pagar como acima demonstrado. (id. 22823230).

Observa-se, portanto, que a autora era titular de parte do crédito alegado nas compensações, restando o saldo devedor de R\$ 20.086,95, em relação ao Per/Dcomp nº 37170.19684.280515.1.3.04.3472, e R\$ 28.662,86, em relação ao Per/Dcomp nº 04093.99762.280515.1.3.04-3433.

Por tudo, diante do que se extrai do laudo pericial, é de se concluir pela existência de crédito em favor da autora suficiente a promover a homologação do Per/Dcomp nº 37496.55472.290415.1.3.04.6807 e a homologação parcial do Per/Dcomp nº 37170.19684.280515.1.3.04.3472

Referido crédito, frise-se, não foi reconhecido na primeira tentativa de compensação em virtude de erro material da própria autora quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCFT).

Conclui-se, assim, que o referido crédito sempre existiu, não podendo o mero erro material no ato de preencher a correspondente guia gerar proibição de nova tentativa de compensação tributária.

Afasto, portanto, no presente caso, a aplicação da regra de proibição de compensação de débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada.

O Per/Dcomp nº 37496.55472.290415.1.3.04.6807 deve ser, portanto, homologado. Já o Per/Dcomp nº 37170.19684.280515.1.3.04.3472 deve ser parcialmente homologado. Por fim, o Per/Dcomp nº 04093.99762.280515.1.3.04-3433 não deve ser homologado, conforme mesmo não o foi.

Sobre os valores não homologados deve incidir a multa isolada prevista no artigo 74, I, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, não incluída no laudo pericial.

Por fim, em observância ao princípio da causalidade, não cabe a condenação da autora ao pagamento integral dos ônus da sucumbência. A União efetivamente contestou o feito, inclusive após a comprovação de parte do direito alegado pela autora.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precepuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço o para determinar que a União: **(3.1) homologue** o Per/Dcomp nº 37496.55472.290415.1.3.04.6807; **(3.2) homologue parcialmente** o Per/Dcomp nº 37170.19684.280515.1.3.04.3472, mantendo o saldo devedor de R\$ 20.086,95; **(3.3) cancele** o crédito tributário atinente ao processo administrativo nº 10880-957.171/2015-92 e; **(3.4) recalcule** o crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13896-906.933/2015-10. Sobre os valores não homologados deve incidir a multa isolada prevista no artigo 74, I, da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. Observem as partes, também quanto a esta rubrica, a advertência constante do subitem 2.3 acima.

As custas processuais e os honorários periciais serão meados pelas partes, observada a isenção legal da União.

Tendo em vista que foi constatada a suficiência do depósito realizado para a garantia do Juízo, **suspendo** a exigibilidade do crédito tributário, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional. Ainda, mantenho o depósito vinculado aos autos, até novo pronunciamento jurisdicional.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3.º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao perito responsável pela elaboração do laudo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002036-05.2020.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICELANESIO TITTO - SP89798
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001832-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte a realizar a emenda determinada.

Após, intime-se a autoridade apontada como coatora do deferimento parcial da liminar.

Como decurso, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005757-96.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA, ADIDAS DO BRASIL LTDA, ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FABIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: HELMUTH ROGANO BACHTOLD - SP353603
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum em que o autor pretende a prolação de provimento antecipatório que determine a liberação do saldo de seu FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Em suma, fundamenta a pretensão em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Sustenta que, em decorrência da pandemia, encontra-se momentaneamente fora de sua atividade laboral, não podendo auferir rendimentos para sua subsistência e de sua família. Invoca os termos do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90.

Ainda, aduz que os incisos do art. 20 da Lei 8.036/90 elencam apenas um rol exemplificativo, “*permitindo-se interpretação extensiva quando relacionado ao princípio constitucional de proteção à finalidade social do fundo*”.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Gratuidade judiciária

De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe e comprove o autor, em emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sua remuneração mensal atual, haja vista que o valor constante da CTPS juntada aos autos aparentemente refere-se à época da sua admissão no emprego, maio do ano de 2006.

Na oportunidade, deverá juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda, bem como documento comprobatório de que aderiu ao programa de licença não remunerada, id 31295534.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as módicas custas processuais.

Intime-se.

2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

O artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referida legislação foi regulamentada pelo Decreto nº 5.113/04 que, em seu artigo segundo, definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS em caso de desastres naturais: *vendavais, tempestades, tornados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, encurradas, alagamentos e rompimento de barragens*.

A presente situação de pandemia pelo Covid-19 não se enquadra na hipótese de desastre natural, para que possam, assim, ser aplicados os termos do artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Lei e do Decreto ao caso concreto. Referidas normas devem ser analisadas restritivamente. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a autorização de imediato saque da conta do FGTS para fazer frente a despesas referentes ao mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Não obstante isso, vê-se que o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor esbarra em expressa disposição legal, conforme o disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, *verbis*:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”.

Ainda, esclarece-se que foi publicada a Medida Provisória n. 946/20, na qual autorizou o saque do FGTS em razão da Covid-19, no valor de R\$ 1.045,00, de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia e garantir auxílio ao trabalhador durante o período de crise.

Como se vê, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O Judiciário não deve atuar como legislador positivo, frise-se.

Assim, indefiro a tutela antecipada pleiteada.

3 Providências em prosseguimento

Desde já, cite-se a CEF com as advertências legais, servindo a cópia desta decisão como mandado. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVANI FRANCA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, CARLA RENATA GONCALVES BASSE - SP175608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação autoral – id n. 29967816:

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de dependência econômica entre a autora e o falecido, defiro a produção da prova oral requerida.

A audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC) será realizada na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer em ocasião oportuna. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Arrole a autora as testemunhas cuja oitiva pretende, no prazo de 10 dias. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Oportunamente, designa a Secretária data para a colheita do depoimento pessoal da autora e também para a inquirição das testemunhas eventualmente indicadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: L. F. P. D. S.
REPRESENTANTE: PRISCILA PESSOAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA - SP273615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Representado por sua genitora, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal**.

4 Por fim, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002007-52.2020.4.03.6144
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda, de 08.04.1993 a 06.07.1993, e 29.04.1995 a 15.03.2007; GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda, de 15.03.2007 a 29.08.2018.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAIR nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001874-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILSON BENEDITO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Na espécie dos autos, verifico a existência de diversos documentos técnicos -- dentre eles cópias de CTPS e PPP's -- encartados ao feito pelo autor, os quais se encontram formalmente preenchidos com especificação de atividades, períodos laborados, fatores de risco, etc., assim como o responsável pelos registros para o período.

Aparentemente, os elementos já apresentados fornecem as premissas técnicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica no julgamento de mérito do pedido, sendo desnecessária a efetivação de maior lastro probatório.

Resta, pois, indeferido o pedido autoral de realização de provas em complementação.

Declaro encerrada a instrução do processo.

Desnecessária nova vista dos autos ao INSS, pois a documentação trazida pela contraparte (id's 27814380 e 27814384) se refere a peças do procedimento administrativo com curso junto aos órgãos da própria Autarquia ré, não inovando a discussão em litígio até a presente data.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005110-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NILSON APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Declaro o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Descabido o pedido autoral de prosseguimento do feito, ante o sentenciamento do feito.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008596-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se o INSS para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-79.2020.4.03.6144
AUTOR: MILTON MARCIAL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - De modo a possibilitar a apreciação do pedido inicial de gratuidade processual, novamente oportuno ao autor que traga cópia de sua última declaração completa de ajuste do imposto de renda, conforme antes determinado pelo despacho id 282003318 **ou desde logo recolha as custas processuais**. Nova omissão ensejará o indeferimento deste específico pedido e, pois, a extinção do feito.

2 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

3 - As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

4 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o sentenciamento.

Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001990-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pretende, inclusive em sede de tutela antecipada:

(...) reativar a aposentadoria por idade (NB 167874540-2), cessada indevidamente pelo INSS; e consequentemente, regularizar o pagamento da pensão alimentícia vinculada ao benefício previdenciário requerido; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) O Autor é idoso, maior de 71 anos de idade, aposentado por idade desde o dia 8/5/2014 (Documentos 1), conforme asseverou o INSS, a seguir:

“Comunicamos que lhe foi concedido APOSENTADORIA POR IDADE (41) número 167874540-2 requerido em 08/05/2014 com renda mensal de R\$ 3.018,54, calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de 08/05/2014.”

O Requerente vinha recebendo os proventos de aposentadoria normalmente, até que o benefício foi abruptamente cessado em 19/02/2020, sob alegação de acumulação de benefícios, o que é absolutamente impossível e inóceno no caso concreto, conforme o histórico de créditos anexo (Documento 2), conforme cálculos do próprio INSS (Documento 11) e conforme INFORMAÇÕES DO BENEFÍCIO (Documento 12 - do próprio INSS).

Acontece que o Demandante ajuizou pedido de Auxílio-Doença em 2010, em virtude de ter sofrido acidente do trabalho, adquirido incapacidade para o labor e o mesmo ter sido negado na esfera administrativa, conforme se pode ver nos autos do processo 0005218-94.2019.8.26.0405 (8ª Vara Cível de Osasco-SP), no qual o INSS restou condenado a pagar o benefício acidentário pleiteado (R\$ 80.210,66 – Documento 9) que negou ao Autor, feito já transitado em julgado em 2/7/2019, conforme Documento 7.

Ocorre que a verba devida em virtude do Auxílio-Doença Acidentário (6/1/2010 a 7/5/2014 – Documento 9) corresponde ao período de 21/09/2010 a 07/05/2014, que é imediatamente anterior à concessão da Aposentadoria por Idade (08/05/2014), razão pela qual inexistente falar em acumulação de benefícios (Documento 12).

Todavia, o INSS cessou a aposentadoria por idade, benefício previdenciário legitimamente conquistado pelo Requerente, por direito constitucional fundamental para sua sobrevivência e sustento. Este ato ilícito do Réu causou graves prejuízos ao Requerente e a Sra GONÇALA DE JESUS OLIVEIRA E SILVA, visto que ela é beneficiária de pensão alimentícia e tem mais de 71 anos de idade. Destaque-se que a pensão alimentícia é fruto de coisa julgada (Documentos 14/15).

Visando a restabelecer o pagamento da aposentadoria por idade e também a pensão alimentícia, o Autor interpsu requerimento administrativo em 16/3/2020 (Documento 13), que foi INDEFERIDO pela Autarquia Previdenciária (Documento 8). O Autor e sua dependente já estão sem seus proventos de aposentadoria e de pensão alimentícia, respectivamente, desde o dia 06/03/2020, passando necessidades. (...).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prioridade de tramitação

Defiro a prioridade na tramitação do processo (art. 71 da Lei 10.741/2003), porquanto o autor já atendeu ao critério etário (71 anos - nascimento em 25-01-1949).

Repare o autor, todavia, que a prioridade concedida observará aquela já concedida a processos precedentes, especialmente previdenciários -- em que não raramente os autores se enquadram como pessoa idosa.

2 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

3 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

4 Valor da causa

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento. A tanto, deverá:

1 - retificar o valor dado à causa, trazendo aos autos planilha de cálculos que o demonstre, observando-se:

1.1 - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

1.2 - a soma das parcelas vencidas (apontar se a retroação ocorrerá até a data da DER; cessação do benefício; ou trânsito em julgado da sentença proferida noutra demanda) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

1.3 - a soma do valor pleiteado a título de dano moral;

1.4 - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Referida providência faz-se necessária haja vista que o valor atribuído à causa não condiz com a realidade deste pleito, cujo objeto é o restabelecimento de aposentadoria por idade cessada em 19/02/2020, conforme consta da inicial.

Incorreta, portanto, a atribuição do valor da causa com base em valores atrasados a que faz jus em demanda diversa.

Intime-se.

5 Tutela provisória

Em suma, formula a parte autora requerimento de concessão de tutela antecipada que imediatamente reative sua aposentadoria por idade NB 167874540-2, concedida administrativamente em 16/05/2014, id 31652584. Fundamenta a pretensão no fato de que não há cumulação de benefício, "conforme o histórico de créditos anexo". Junta documentação.

Da análise dos documentos colacionados aos autos não é possível concluir, de pronto, pela ilegalidade da cessação do benefício previdenciário adversado. Assim, apreciarei o pleito de tutela antecipada após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela.

Na oportunidade, deverá o INSS esclarecer ao Juízo, comprovando documentalmente o alegado, qual foi o motivo da cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 167874540-2, concedido administrativamente ao autor em 16/05/2014, id 31652584. Deverá, também, juntar aos autos o processo administrativo correspondente.

Ainda, deverá a autarquia também esclarecer os termos do documento id 31652734, em que informa que a aposentadoria por idade da parte autora foi cessada, haja vista que neste documento consta a seguinte informação, aparentemente equivocada: data início: 08/05/2014; data fim: 05/01/2010.

5 Citação do INSS e provas

Cite-se o INSS para contestar o feito. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá cumprir integralmente os termos do item anterior.

6 Reabertura da conclusão

Com a manifestação do INSS, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se, **comprioridade**.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001964-03.2005.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS FERREIRA, EDSON DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO - SP143803

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA PATRICIA NUNES MONTEIRO - SP143803

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que encaminhei para publicação o despacho num21643236 - pág. 108: "Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias."

Taubaté, 12 de maio de 2020.

Luciana F. Coelho - RF 8476

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002991-42.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA opôs embargos de declaração à sentença Num 28624402, que denegou a segurança, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015, ressavando à impetrante o acesso às vias comuns.

A União apresentou contraminuta aos embargos de declaração (Num. 31422247).

Posteriormente, a impetrante peticionou requerendo a desistência do mandado de segurança. Argumenta a impetrante que "a desistência do mandado de segurança é possível em qualquer instância e fase de julgamento, inclusive após prolação de sentença, independentemente de concordância da autoridade coatora".

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu pela possibilidade de desistência do mandado de segurança, sem necessidade de aplicação do artigo 267, §4º do CPC (atual art. 485, § 4º do NCPC), mesmo após a prolação da sentença de mérito:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Do precedente citado, contudo, não se pode concluir que a desistência possa ser homologada pelo próprio órgão jurisdicional que já proferiu sentença de mérito.

Com efeito, como se lê da ementa supra transcrita, a desistência pode ser feita a qualquer tempo, desde que antes do término do julgamento. Em outras palavras, é possível a desistência da impetração a qualquer tempo, mesmo após a sentença, contudo essa desistência deve se dar antes do término do julgamento.

E, da leitura dos votos do referido precedente, em especial, o voto condutor da Ministra Rosa Weber, é possível verificar claramente que a Suprema Corte afasta a incidência, no procedimento do mandado de segurança, da regra do artigo 267, §4º do CPC/1973, então vigente (norma hoje reproduzida no §4º do artigo 485 do CPC/2015) mas não afasta a regra constante do artigo 463 do CPC/1973 (hoje reproduzida no artigo 494 do CPC/2015) tanto que da própria ementa do precedente consta que a desistência é possível a qualquer momento antes do término do julgamento, porque evidentemente após o término do julgamento está esgotada a prestação jurisdicional.

Ou seja, no entendimento do STF resta inaplicável ao mandado de segurança a norma do artigo 485, §4º do CPC/2015, mas não a do artigo 494, inciso I do mesmo código, que proíbe a alteração da sentença pelo juiz, após o julgamento.

Assim, uma vez tendo o juízo esgotado a prestação jurisdicional, o requerimento de desistência só é passível de homologação pelo órgão jurisdicional de instância superior.

Portanto, no caso de manifestada a desistência após a prolação da sentença, a homologação não pode ser feita pelo Juízo de primeiro grau, mas apenas pelo Tribunal; de igual modo, manifestada a desistência após o término do julgamento no segundo grau, a homologação somente pode ser feita pelas instâncias superiores.

Dessa forma, a petição da impetrante requerendo a desistência do mandado de segurança, quando ainda pendente de exame o recurso de embargos de declaração, deve ser entendida como pedido de desistência do recurso, posto que incompatível com a pretensão recursal, aplicando-se a norma constante do parágrafo único do artigo 1.000 do CPC/2015.

Pelo exposto, recebo o pedido de desistência da ação como pedido de desistência do recurso de embargos de declaração, que **HOMOLOGO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DECISÃO

IVANILDADA CRUZ, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 10/02/2015, data da indevida cessação, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora que desde esteve em gozo do benefício previdenciário no período de 26/03/2013 a 10/02/2015, pois é portadora de artrite reumatóide, moléstia que a incapacita para o devido labor. Afirma que requereu pedido de prorrogação do benefício, mas o pedido foi indeferido, pois não foi considerada incapacitada pela autarquia.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 78.51,51 (setenta e oito mil quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora ajuizou a presente ação, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 10/02/2015.

Verifico que apesar disso, a parte autora não trouxe nenhum documento médico contemporâneo aos anos de 2015 a 2018, período incluído no pedido formulado na inicial.

Outrossim, verifico que foi juntado aos autos o documento Num. 29997320 - Pág. 1, que se trata de termo de renúncia com a finalidade de fixar a competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para emendar a petição inicial, esclarecendo a razão pela qual a ação foi proposta na Justiça Comum Federal e não no Juizado Especial Federal, considerando o termo de renúncia juntado aos autos, bem como providencie a juntada de documentos essenciais à propositura da ação, relativos à alegada incapacidade da parte autora nos anos de 2015 a 2018, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Taubaté, 11 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

MARIA EUNICE DE SOUZA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Antônio Carlos dos Santos.

Sustenta a autora que conviveu em relação de companheirismo com o *de cujus* por 18 anos, sob o mesmo teto e, dessa relação, tiveram três filhos, só vindo a acabar com o falecimento de Antônio Carlos.

Relata que dirigiu-se até uma agência do INSS para requerer o benefício, que foi indeferido.

Deferida a gratuidade e determinada a suspensão do feito para a parte autora postular o benefício perante o INSS (Num. 23597298).

Manifestação do INSS requerendo a reconsideração da decisão, pugnano pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da autora (Num. 23597901).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, sendo que, pela decisão de Num. 23597916, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

Relatei.

Fundamento e decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

No presente caso, observo que os documentos que subsidiavam o pedido de concessão de pensão por morte apresentados em juízo não foram apresentados na esfera administrativa, razão pela qual manifesta a ausência de interesse de agir, pois o INSS não teve oportunidade de apreciá-los e, por conseguinte, não foi devidamente instaurada a lide.

Assim, com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo ou excedido o prazo legal para a sua análise.

Na mesma seara, no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de pensão por morte postulado na presente ação.

Com efeito, consta da petição inicial (Num. 23597289 - Pág. 2):

“Conforme documentos anexos, vê-se com bastante clareza que a Requerente comprovou o referido vínculo. Pois, na ocasião, apresentou certidão de nascimento dos filhos (todos receberam pensão por morte), a comprovação do mesmo endereço, e testemunhas.”

E o INSS, por sua vez, no processo administrativo da autora relatou que (Num. 23597905 – Pág. 16):

“Trata-se de pedido de pensão por morte como companheira do Sr. Antônio Carlos dos Santos. A requerente não apresentou documentação que comprove que era companheira do Sr. Antônio na data do óbito. Diante da não apresentação de documentação que comprove o alegado e tendo em vista a celeridade processual o benefício foi indeferido nesta data.”

Se a própria autora considera que a comprovação de mesmo endereço é essencial para prova de relação de companheirismo, não há como considerar satisfeito o requisito do prévio requerimento administrativo se tal documento não foi apresentado no processo administrativo.

Se a autarquia não teve a oportunidade de analisar na via administrativa os mesmos documentos apresentados pela autora na via judicial, não há como concluir que houve prévio requerimento administrativo com relação à pretensão de caracterizar que sua relação de companheirismo com o segurado falecido.

Logo, uma vez possuindo a autora novas provas a fundamentar seu pedido de pensão por morte, deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir da autora, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Condono a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

P.R.I.

Taubaté, 12 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARA MAIA JOSE BARBOZA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265, PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

Ciência à autora da redistribuição do feito a este juízo.

Proceda a autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Num. 31351651 - Pág. 2:

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada novamente dos documentos que se apresentarem legíveis (cheques, etc.). Num. 31340032 - Pág. 58/67 e 81/101 e Num. 31340034 - Pág. 81/101 e Num. 31340815 - Pág. 2/8.

Intime-se.

Taubaté, 12 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIO CELSO DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum ajuizada contra a União Federal e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Defiro a gratuidade.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para justificar a legitimidade passiva da União Federal

Taubaté, 12 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004244-97.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGINA FATIMA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) REU: BRUNA SILVA BELTRAO - SP298317, LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE remeti para republicação o despacho Num. 24543948, cujo texto reproduzo adiante: "*Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.*

Ficam as partes intimadas da sentença Num. 21722495, páginas 82/91. Int. Taubaté, 14 de novembro de 2019. Márcio Satalino Mesquita. Juiz Federal"

TAUBATÉ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AZEMIR BERTINI
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S

SENTENÇA

Trata-se de ação comum ajuizada por AZEMIR BERTINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/05/2002 a 31/12/2013 laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo

Afirma o autor que em 14/01/2014 ingressou administrativamente como requerimento do benefício NB 42/164.721.561-4, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade e determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual foi posteriormente cancelada, diante do manifesto desinteresse das partes.

Houve a juntada de cópia integral do requerimento administrativo (doc. [9773525](#)).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

O autor apresentou réplica e PPP atualizado.

Instandas a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado do feito, ao passo que o INSS não se manifestou nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (14/01/2014) e a data da propositura da presente demanda (11/07/2018).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, o período de **01/05/2002 a 31/12/2013**, laborado na empresa General Motors do Brasil, não foi reconhecido como tempo de serviço especial, na seara administrativa, sob o fundamento de que não foi ultrapassado o limite legal e houve uso de EPI eficaz.

Outrossim, em juízo, o INSS apresentou, em sede de contestação, parecer do médico perito previdenciário, no sentido da impossibilidade de reconhecimento da atividade especial, sob a seguinte justificativa (doc. [10571470](#)):

1 - *Solicitada a análise de período especial pela perícia médica.*

2 - *O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser enquadrado porque não foi ultrapassado o limite de tolerância, que era de 90dB(A) à época.*

3 - *O período de 19/11/2003 a 31/12/2013 também não pode ser enquadrado administrativamente, pois a metodologia deve ser informada conforme o período (NR-15 ou NHO-01) para o agente ruído. Apenas a informação Dosimetria não é suficiente. Após 01/01/2004, obrigatoriamente, conforme a legislação, deve-se utilizar a metodologia da NHO-01 e os valores de ruído devem ser informados sob a forma de NEN (normalizado para uma jornada de 8h) e não de nível equivalente. O PPP não informa nem qual a jornada o autor exercia.*

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades: mensais de vistoria em coletores e condicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)*

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:*

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

Caso concreto.

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Em todo o período controvertido, de **01/05/2002 a 31/12/2013**, laborado na empresa GM DO BRASIL, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado nos autos do processo administrativo (fs. 16/17 do doc. [9303236](#)), o autor trabalhou exposto a nível de ruído equivalente a 91 db(A). No campo relativo à técnica utilizada consta: "dosimetria".

Conforme fundamentação supra, o EPI eficaz, no caso do agente físico ruído, não é capaz de afastar a insalubridade para fins de reconhecimento da atividade especial na seara previdenciária, consoante sedimentado pelo E. STF.

Por derradeiro, não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

Cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

Ademais, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva dosimidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-E, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Portanto, resta patente que o autor laborou exposto ao agente físico insalubre ruído acima dos limites legais vigentes à época, razão pela qual é caso de enquadramento da atividade como especial.

Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: considerando o acréscimo ao tempo de contribuição em razão do reconhecimento de atividade especial no lapso temporal compreendido entre **01/05/2002 a 31/12/2013**, verifica-se que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos, conforme planilha que segue anexa.

Bem assim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 23/24 do doc. [9303236](#)), o autor satisfaz o requisito carência na data da DER, conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, faz jus o autor à averbação do período especial reconhecido na presente sentença, bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer como especial o período laborado pelo autor de **01/05/2002 a 31/12/2013**, e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (14/01/2014).

Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 30 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000990-84.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOYCE INGRID ANDRADE AMARAL

DESPACHO

Petição num24544528: defiro o prazo requerido. Intime-se o exequente para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação do despacho num22150320.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Taubaté, 01 de maio de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENCIAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO JOAQUIM DE LIMA, DANILO GAMEZ NUNEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE TOBIAS BUENO DOS SANTOS - SP169963, THIAGO TOBIAS - SP210007
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE TOBIAS BUENO DOS SANTOS - SP169963, THIAGO TOBIAS - SP210007

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra POTENCIAL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, RODRIGO JOAQUIM DE LIMA, DANILO GAMEZ NUNEZ. A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (Num. 18811370 - Pág. 1).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de maio de 2020
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Ilmo. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Taubaté – SP**, órgão integrante do Ministério da Fazenda, ou quem lhe faça as vezes, com endereço funcional na Rua Marechal Arthur da Costa e Silva, 730, Centro, Taubaté – SP, CEP 12010-490, e o **Ilmo. Sr. Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo**, órgão integrante do Ministério do Trabalho e Emprego, ou quem o substitua no exercício da coação impugnada, com endereço funcional na Avenida Prestes Maia, 733, Luz, CEP 01031-095, São Paulo - SP, objetivando a concessão de ordem de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador aos empregados, nos termos do art. 151, IV do CTN, de modo que não representem nenhum tipo de pendência em nome da Impetrante e suas filiais; não sejam objeto de cobrança administrativa ou judicial; inclusão em cadastros de inadimplentes, como o CADIN Federal; ou impeçam a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Subsidiariamente, a impetrante requer que nos termos do art. 151, IV, do CTN, seja **suspensa a exigibilidade do crédito tributário** referente à diferença entre a cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre o valor total da folha de salários e a correta **aplicação da base de cálculo com a limitação ao valor de 20 (vinte) salários mínimos** vigentes ao tempo do fato gerador para sua apuração e, sucessivamente, se indeferido o pedido anterior, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos seja aplicado para o salário de contribuição de cada empregado, com a determinação expressa de que o crédito tributário não poderá ser objeto de cobrança administrativa ou judicial, inclusão em cadastro de inadimplentes, protesto ou constituir óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da Impetrante e suas filiais.

Pretende a impetrante, ao final, a **concessão da ordem de segurança**, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher as contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador aos empregados, e a Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o total da conta vinculada do FGTS do empregado demitido sem justa causa), tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições não está prevista na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, bem como em face do exaurimento da finalidade da contribuição adicional ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Requer também, subsidiariamente, na hipótese do pleito acima ser indeferido, requer a **concessão da ordem de segurança** para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante e de todas as suas filiais de **recolher as contribuições destinadas a terceiros** (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) adotando como **base para o cálculo de todos estes tributos** o valor máximo de 20 salários mínimos então vigentes ao tempo do fato gerador, conforme determinação expressa do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81. **Sucessivamente, e apenas se o pedido anterior foi indeferido**, deve, no mínimo, ser confirmado o seu direito líquido e certo de considerar esse limitador de 20 salários mínimos vigentes ao tempo do fato gerador, em relação ao salário de contribuição de cada empregado, conforme interpretação restritiva e conjunta dos artigos 4º da Lei nº 6.950/81 e 5º da Lei nº 6.332/76.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, verifico que a impetrante sustenta a inconstitucionalidade do adicional de FGTS exigido após o exaurimento de sua finalidade, e afirma (Num. 31836054 - Pág. 12):

“...Dessa forma, sem prejuízo dos requerimentos e alegações supra, também deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da exigência da contribuição adicional ao FGTS instituída pelo artigo 1º da LC 110/01, a partir de 1º de janeiro de 2007, até a sua extinção definitiva, ocorrida a partir de janeiro de 2020, pela Lei nº 13.932/2019, tendo em vista o exaurimento da finalidade desta contribuição. Do mesmo modo, deve ser reconhecido o direito da Impetrante de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição nos 05 anos anteriores à distribuição desse mandamus”.

Quanto a esse pleito específico, é caso de reconhecimento da inadequação da via eleita.

Com efeito, correlação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01), não há ato coator, posto que a contribuição foi revogada pela Lei nº 13.932/2019, que extinguiu a cobrança da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, e, portanto, nesse particular, o feito possui nítida natureza de ação de cobrança, situação inadmitida em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido, é o entendimento sumulado do STF:

Súmula 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Consequentemente, reconheço a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, sendo de rigor a extinção do processo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao pedido de reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01), por inadequação da via eleita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

No mais, correlação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador aos empregados, nos termos do art. 151, IV do CTN, de modo que não representem nenhum tipo de pendência em nome da Impetrante e suas filiais, **entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações**, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Diante da extinção do feito em relação à contribuição adicional de FGTS, por consequência, passa a figurar no polo passivo apenas o I. Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP.

Proceda a Secretária a exclusão do Ilmo. Sr. Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo do polo passivo da ação.

Intimem-se. Taubaté, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001887-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: STEELCOAT PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001231-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre o(s) parecer/cálculos apresentado(s) pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014999-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAULO SOUZA SANTOS

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO SOUZA SANTOS** inicialmente em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAPIVARI/SP** perante a Justiça Estadual em Capivari/SP, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo do impetrante, cumprindo integralmente o acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos, como consequente implantação da pensão por morte previdenciária NB 176.661.972-7.

Narra a parte requerente que realizou pedido de concessão do benefício previdenciário, o qual restou negado ante a não comprovação de união estável com a segurada falecida. Protocolizou, então, recurso administrativo, tendo a 27ª Junta de Recursos decidido favoravelmente ao impetrante. Alega, no entanto, que a decisão proferida em 17/10/2018 foi encaminhada à APS em 01/04/2019, sendo que até o momento do ajuizamento da ação não havia sido cumprida.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão da 2ª Vara da Comarca de Capivari indeferindo o pedido liminar (ID 24023253 - Pág. 2-3).

Inconformada, a parte demandante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual restou distribuído perante o Tribunal de Justiça de São Paulo sob o n.º 2108251-20.2019.8.26.0000.

Não conhecido o recurso (ID 24023253 - Pág. 19 e ss.), aqueles autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi distribuído sob o n.º 5017726-13.2019.4.03.0000.

Deferido pedido liminar pelo Juízo Estadual (ID 24023253 - Pág. 49).

Após a intimação da autoridade impetrada, sobreveio petição do INSS por meio do ID 24023256 - Pág. 11.

Declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar a presente ação (ID 24023256 - Pág. 20-21), os autos foram remetidos à Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, sendo que a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, por sua vez, encaminhou o presente feito a esta 9ª Subseção da Justiça Federal em Piracicaba/SP, em razão de a APS de Capivari estar vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, alterando de ofício a autoridade impetrada.

Postergada nova análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, prestadas posteriormente por meio do Ofício de ID 28667855.

A Procuradoria Federal informou, pela petição de ID 28914598, que o benefício pleiteado nestes autos havia sido implantado.

Instada, a parte impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 30080616).

O Ministério Público Federal, intimado, opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Na oportunidade, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, **afasto** a alegação de falta de interesse de agir superveniente, conforme aduzido pelo INSS e pelo MPF.

Constata-se da inicial que pretende o impetrante, nestes autos, seja determinado à autoridade coatora dar prosseguimento ao processo administrativo NB 21/176.661.972-7, mediante o cumprimento integral do acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos, como consequente implantação da pensão por morte previdenciária em seu favor.

Entretanto, ao noticiar a implantação da pensão por morte pleiteada nos autos, a autarquia previdenciária informou benefício de número diverso do discutido no presente feito (ID 28914598).

Observo ainda que o NB 21/187.325.115-4, ora ativo, conforme dados trazidos pelo INSS, foi implantado em decorrência de ação judicial com DDB (data de despacho do benefício) de 29/10/2019, ou seja, somente após o deferimento do pedido liminar pela 2ª Vara da Comarca de Capivari/SP em 11/10/2019 (ID 24023253 - Pág. 49).

Ainda que a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba/SP tenha informado a impossibilidade de cumprir a decisão liminar (ID 24023256 - Pág. 9), constato que a determinação judicial, além de ser encaminhada por mensagem eletrônica à AADJ (ID 24023253 - Pág. 50), foi também noticiada por mandado de intimação para Agência da Previdência Social em Capivari/SP (ID 24023256 - Pág. 2), a qual, instada (ID 24023256 - Pág. 7-8), não se manifestou nos autos.

Desta forma, por ter objeto distinto e havendo a possibilidade de o benefício NB 21/187.325.115-4 ser cancelado com a extinção deste feito sem julgamento do mérito, permanece o interesse processual da parte impetrante.

Pois bem.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "Reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei n.º 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual prolação de decisão, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a concessão da segurança à impetrante, estando, no caso, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, qual seja, de que o processo administrativo seja julgado.

Por outro lado, não há que se falar em determinação judicial para pagamento do benefício previdenciário referente ao período de 10/2017 a 09/2019, uma vez que este não é o pedido realizado na petição inicial, embora possa eventualmente ser satisfeito com a finalização do processo administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias processe e conclua o procedimento administrativo NB 21/176.661.972-7, dando cumprimento ao acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Por estarem presentes os requisitos, defiro o pleito liminar em parte para determinar a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte ora percebido pelo impetrante até a conclusão do processo administrativo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Desnecessária a comunicação da prolação da presente sentença ao(à) Exmo.(a) Sr.(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5017726-13.2019.4.03.0000, uma vez que já houve trânsito em julgado da decisão que não conheceu o recurso, tendo sido o feito arquivado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-31.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **id 29014374**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;

3º) regularizar sua representação processual comprovando que Thelma Pavan Zanini, temporeiros para constituir os procuradores subscritores da petição inicial, tendo em vista as cláusulas 3.1 e 9.1 do contrato social juntado no **id 29009807**.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-39.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGAP BRASIL TRADING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) trazer aos autos cópia da alteração contratual da empresa impetrante, na qual conste a mudança de endereço da sede da empresa para Campinas/SP, conforme cartão de CNPJ juntado no **id 28971455**, uma vez que a petição inicial e a procuração constam que a sede da empresa fica em Baruri/SP e;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 29014374**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-18.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - RIO CLARO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais iniciais, caso necessário**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) apresentar **cópia da Ata das Assembleias da empresa**, no intuito de possibilitar a identificação dos respectivos representantes legais e, ato contínuo, aferir se as signatárias do **instrumento de mandato de id 29503050 - fl. 36**, detêm efetivamente poderes para constituir os procuradores "ad judicium" nomeados para representá-la neste feito, nos termos dos artigos 16, 17 e parágrafo 2º do contrato social juntado no **id 29503752 - fls. 45 a 55**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-71.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MICROSAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais iniciais**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de **id 29471731**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAS REFORM DO BRASIL COMERCIO DE INCUBADORAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **id 30174262**, no intuito de verificar a prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pelo impetrante, **conforme id 26008516**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO BOTTACINI JUNIOR - SP255538

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pelo impetrante, **conforme id 26008516**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000272-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MOACIR FERREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MOACIR FERREIRA CLEMENTE, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 23/08/1989 a 13/01/1997 - METALURGICA PIRA INOX LTDA e de 28/04/1997 a 11/07/2006 - SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em 21/08/2007 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 143.126.201-0), que restou deferido sob porém em tempo menor que o devido, ante o não reconhecimento dos períodos acima como exercidos em condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 285510), concedendo prazo ao autor para juntada de documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sob o ID 496535.

O autor juntou planilha de cálculos (ID 909612).

Em cumprimento ao despacho de ID 9209831, a parte autora juntou aos autos os documentos de ID 11323497.

Despacho de ID 11330860 cumprido pela parte autora sob o ID 13718378.

Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, somados aos demais interregnos laborados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a concessão do benefício pretendido.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.^[1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período 23/08/1989 A 13/01/1997 - METALURGICA PIRAINOX LTDA., haja vista que para comprovação da especialidade deste período o autor juntou aos autos o formulário SB 40 de ID 284771, pg. 33, que prescinde da apresentação de laudo técnico, o qual não foi juntado aos autos. Consigo que a função de "traçador", não permite o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo que o segurado comprove concretamente o trabalho em condições especiais.

Reconheço, como exercido em condições especiais, o período de 28/04/1997 A 13/07/2005 - SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA, haja vista que o perfil profissiográfico previdenciário de ID 11323497 atesta que o autor, em sua jornada de trabalho, laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,6 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.

Deixo, porém, de reconhecer o período de 14/07/2005 a 11/07/2006 - SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA., como exercido em condições especiais haja vista que o mesmo formulário mencionado consigna informações sobre agentes nocivos e presença de responsável pelos registros ambientais até a data de 13/07/2005.

Desta maneira, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o período de 28/04/1997 A 13/07/2005 - SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA., exercido pelo autor em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor José Moacir Ferreira Clemente, NB 42/143.126.201-0.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde 03/10/2016, tendo em vista que a divergência entre os PPPs juntados pelo autor nos autos foram dirimidas somente em juízo, com a manifestação de ID 13718374 e a apresentação do PPP de ID 13718378.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-06.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE AILTON DA SILVA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 03/12/1998 a 31/05/2005 - RAIZEN ENERGIAS/A., e 05/01/2006 a 03/11/2014 - PIACENTINI & CIA LTDA, com a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 03/11/2014, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citado como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal local e redistribuído a este Juízo.

Contestação apresentada sob o ID 294470.

Despacho saneador de ID 296203, concedendo prazo ao autor para juntada aos autos de novo PPP referente ao período laborado na empresa Raizen Energia S/A, com a indicação do responsável técnico pela coleta dos dados ambientais, o que foi cumprido sob o ID 353789.

Instado, o INSS não se manifestou.

Tendo em vista haver nos autos pedido de reafirmação da DER, o julgamento do feito foi convertido em diligência com a determinação de suspensão do feito.

A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER nos autos (ID 10905317), motivo pelo qual foi prolatada r. sentença de ID 11799506, homologando do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos apresentados nos autos, a especialidade do período de 03/12/1998 a 31/05/2005 - RAIZEN ENERGIAS/A, eis que o PPP de ID 294454, pgs. 35-38 e ID 353790, faz prova de que a parte autora, em sua jornada de trabalho, ficava exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de **92,6 dB(A)**, a qual era considerada insalubre para este período, nos termos da fundamentação supra.

No mesmo sentido, devido o reconhecimento da especialidade do período de 05/01/2006 a 03/11/2014 - PIACENTINI & CIA LTDA, haja vista que o PPP de ID 294454, pgs. 3-42, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 88,8 dB(A), considerada insalubre para o período, também nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS e juntadas aos autos (ID 294454, pgs. 56-59).

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em **03/11/2014**, o autor computou **26 anos, 09 meses e 08 dias** de tempo de atividade especial, **suficiente**, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria especial*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: **03/12/1998 a 31/05/2005 - RAIZEN ENERGIA S/A e 05/01/2006 a 03/11/2014 - PIACENTINI & CIA LTDA.**, exercidos pelo autor em condições especiais, bem como implantar em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: JOSE AILTON DA SILVA, portador do RG n.º 21.908.381 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 110.004.718-29, filho de Maria José da Conceição;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 03/11/2014;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada até a DIP, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Sobre os valores devidos entre DIB e DIP incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário em observância aos princípios da economia e celeridade processuais e à razoável duração do processo, haja vista que, embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005160-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO BRASÍLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, **concedo o prazo de 20 (vinte) dias** à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.
Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001375-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JARDES BOTASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006454-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ASSOC. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006806-20.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO CELSO DO ROSÁRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA - SP149920, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALVARO ANTONIO NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007736-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: IRENE MARIA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008985-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS RICATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009161-03.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIONOR BERNUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.
Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003670-52.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CHIARADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008301-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CLAUDIO MONDINI
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre o(s) parecer/cálculo(s) apresentado(s) pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006574-08.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.
Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006863-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GILDASIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.
Cumprido, oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VLADIMIR LUIS DEGASPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007215-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004713-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DONIZETE BENTO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ORIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006686-74.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DIOMIR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE TOMAS GRASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ONIVALDO RENESTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007060-90.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004656-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIO CESAR CARNEIRO
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERNANDES CARNEIRO - SP134830

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação favorável da defesa, designo o dia 12 de agosto de 2020, às 15h30min, para a audiência de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007370-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007807-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PEDRO LINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006415-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agencia, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008281-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA OLANDA BOLZAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.
Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007333-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.
Cumprido, ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008346-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DORIVALDE JESUS BONON
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Excepcionalmente, de acordo com o comunicado CORE nº 5737763 e enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos os dados bancários referentes ao autor e/ou advogado com poderes para receber, para transferência dos valores depositados, a saber: **banco, agência, nº conta com dígito verificador, tipo de conta e CPF/CNPJ do titular da conta**, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.
Cumprido, ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-88.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SANDRO MALOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

SANDRO MALOSSO ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 03/03/1986 a 04/03/1991 - *Dedini S.A. Metalúrgica*, 06/06/1991 a 11/02/1994 - *Polisinter Indústria e Comércio Ltda.*, 09/09/1996 a 09/12/1996 - *Celre Trabalho Temporário S.A* e 10/12/1996 a atual - *Klabin Fabricadora de Papel e Celulosa S.A.*, com a concessão de benefício previdenciário e aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 02/02/2015, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais. Em atenção ao despacho de ID 164321, a parte autora se manifestou por meio de ID 191086, trazendo documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 276986), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Decisão saneadora sob o ID 305247, em que restou indeferida a produção de prova testemunhal para a comprovação de trabalho exposto a agentes nocivos.

Indeferida a produção de prova pericial na empresa Polisinter Indústria e Comércio Ltda. para a comprovação da especialidade do labor prestado há mais de 20 (vinte) anos.

O julgamento foi convertido em diligência para a suspensão do feito (ID 5498142).

A assistência do pedido de reafirmação da DER (ID 10905310) foi homologado pela decisão de ID 11799517.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito afim ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo "ruído" para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER(PARA30)	HOMEM(PARA35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STJ nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim rejeito posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo “ruído” sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho.[]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE.AGRAVO LEGAL. QUESENEGA PROVIMENTO.- Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREX00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.)

Pois bem.

Inicialmente, em que pese a parte autora ter apontado em sua petição inicial que os períodos de 01/01/1991 a 04/03/1991 e de 10/12/1996 a 02/12/1998 já haviam sido reconhecidos na esfera administrativa como exercido em condições especiais, constato, a partir das páginas 42-48 do ID 164261 do procedimento administrativo, que a exposição do requerente a agentes nocivos à saúde foi averbada quanto aos interregnos 01/01/1989 a 04/03/1991 e de 10/12/1996 a 02/12/1998.

Reconheço, como exercido em condições especiais, o período de 03/03/1986 a 31/12/1988 - Dediní S.A. Metalúrgica, uma vez que o PPP ID 164261 - Pág. 6-7 e 32-34 comprova que o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal, conforme fundamentação supra.

Com relação ao período de 01/01/1989 a 04/03/1991, uma vez que já reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao interregno em questão, sem resolução de seu mérito.

Reconheço ainda a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/10/2007 e de 07/07/2011 a 25/07/2013 - Klabin Fabricadora de Papel e Celulosa S.A., haja vista que o PPP que consta do procedimento administrativo atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites permitido.

No que tange ao lapso de 10/12/1996 a 02/12/1998, com especialidade também já reconhecida pelo INSS na via administrativa, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do requerente.

O período de 01/11/2007 a 06/07/2011 não pode ser reconhecido como especial ante a utilização da técnica “decibelímetro” para a aferição do agente nocivo ruído (ID 237729), conforme fundamentação supra.

Observe que o labor na empresa Klabin S.A. é analisado até o dia 25/07/2013, uma vez que esta é a data do PPP apresentado na esfera administrativa, sendo certo que restou homologado nos autos a desistência quanto ao pedido de reafirmação da DER.

Não há como se reconhecer, entretanto, a especialidade do interregno de 06/06/1991 a 11/02/1994 - Polissinter Indústria e Comércio Ltda., considerando que o PPP de ID 164261 - Pág. 6-7 e 32-34 afirma a ausência de laudo técnico e de responsável pelos registros ambientais à época, deixando de indicar, ainda, qualquer fator de risco a que o autor teria sido exposto.

Da mesma forma, não é possível considerar como exercido em condições especial o lapso de 09/09/1996 a 09/12/1996 - Gelre Trabalho Temporário S.A., tendo em vista que o PPP de ID 164261 - Pág. 10-11 e 35-37 não indica a quais índices do agente nocivo “calor” esteve exposto o demandante.

Anoto, por fim, não ser possível o enquadramento por função, uma vez que a profissão “mecânico de manutenção” não se encontra elencada no rol das atividades consideradas especiais pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e a consulta ao CNIS que segue.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02/02/2015, o autor computou 17 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), tempo insuficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Assim, é de se indeferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face do não preenchimento dos requisitos necessários.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de cômputo dos períodos de 01/01/1989 a 04/03/1991 - Dediní S.A. Metalúrgica e 10/12/1996 a 02/12/1998 - Klabin Fabricadora de Papel e Celulosa S.A., conforme fundamentação supra.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar o períodos de 03/03/1986 a 31/12/1988 - Dediní S.A. Metalúrgica e de 03/12/1998 a 31/10/2007 e de 07/07/2011 a 25/07/2013 - Klabin Fabricadora de Papel e Celulosa S.A., exercidos pelo autor em condições especiais, rejeitando os demais pedidos.

Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, das quais é isenta a autarquia previdenciária, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

|| (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-74.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES JUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA VEDO VETO DE CARVALHO - SP365013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que na decisão de concessão parcial da tutela já foi apreciada a matéria relativa à decadência alegada pela autora, concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indiquer outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Int.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5009355-26.2020.4.03.0000, conforme **id 31512255**.

No mais, aguarde-se a juntada das informações, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000072-64.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: SILVIO ISSAO MATSUOKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 30641306), fica a parte embargante intimada para razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000179-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUVENTINO FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 30362742), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000220-75.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GIVANILDO JOSE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 28247729), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000254-50.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDIR CORSO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (ID 28497864), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SAMUEL SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (30119800), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO BALLESTERO
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 11906519), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

São CARLOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32073591: Acolho a emenda à inicial.

1. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 32073598).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DECISÃO

Vistos.

Em síntese, requeremos partes a reconsideração da decisão de 17/03/2020 (ID 29813989) para homologação do termo de ajustamento de conduta proposto, a fim de dar cumprimento ao julgado.

Primeiramente, na decisão anterior (ID 29813989, de 17/03/2020), não se cogitou de afastar a legitimidade do Ministério Público Federal para a execução coletiva no caso, tampouco a possibilidade de execução por meio de cumprimento de obrigação equivalente à estabelecida no título executivo judicial. Tais questões ademais restam decididas desde 21/02/2019 (ID 4645037).

A decisão de 17/03/2020 (ID 29813989) apenas determina nova adequação do termo de ajustamento de conduta por não vislumbrar plena equivalência da obrigação proposta com aquela estabelecida no título executivo judicial, não se perdendo de vista que o objeto da ação civil pública é indisponível. Não havendo plena equivalência das obrigações, outra via de cumprimento da obrigação não há que não aquela estabelecida no artigo 100 da Lei nº 8.078/90, com reversão do valor da condenação ao Fundo de Direitos Difusos.

De fato, não é possível homologar o acordo tal como proposto, porquanto, como já se vislumbrara na decisão anterior (ID 29813989), não há plena equivalência de obrigações. Com efeito, as próprias partes confirmam na manifestação de ID 31527745 (item 24), em petição conjunta, que há entidades beneficentes privadas que seriam beneficiadas no acordo, as quais têm obrigação de manter 60% de atendimento a pessoas carentes, podendo ter 40% de atendimentos particulares.

Na decisão de 17/03/2020 (ID 29813989), assim já havia fundamentado:

"Assim, antes da homologação do acordo celebrado entre as partes em sede de cumprimento de sentença em ação civil pública, no caso, é indispensável que se demonstre não apenas que não houve execuções individuais e que se tomou impossível a execução coletiva tal como contida no título executivo judicial, mas também que o equivalente proposto irá beneficiar diretamente os possíveis lesados na mesma medida. Do contrário, restaria o estrito cumprimento do disposto no artigo 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90.

No caso, o acordo escrito pela partes estima apenas o valor do investimento que seria dispendido pela parte executada nos projetos apresentados, mas não apresenta em que medida os possíveis lesados pela executada seriam beneficiados. Há apenas uma presunção de que a economia gerada pela instalação de equipamentos de energia fotovoltaica em hospitais reverteria em benefícios de consumidores de baixa renda.

Essa presunção, todavia, não pode ser admitida, uma vez que os hospitais selecionados para receber os equipamentos sequer chegaram a ser contactados sobre o interesse na instalação dos equipamentos e, por conseguinte, não se comprometeram a reverter a economia que seria experimentada em melhorias de seus serviços destinados aos beneficiários do SUS. Note-se nesse ponto que os hospitais selecionados pela partes não são todos públicos, embora sejam, em princípio, entidades beneficentes. De tal sorte, vislumbra-se que também atendem pacientes particulares, os quais, em tese, não seriam consumidores de baixa renda de energia elétrica.

O acordo, tal como proposto, portanto, parece não ser perfeitamente adequado ao cumprimento da coisa julgada, de natureza indisponível."

De tal sorte, não tendo sido apresentado pelas partes qualquer ajuste no acordo entabulado, e invocando mais os fundamentos já expendidos na decisão de 17/03/2020 (ID 29813989), indefiro a homologação do termo de ajustamento de conduta apresentado pelas partes para cumprimento da obrigação estabelecida no título executivo judicial.

Promovamos partes o cumprimento de sentença nos termos do artigo 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000708-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração da parte ré no prazo legal.

Sem prejuízo, verifique haver anotação de prioridade no feito (IDOSO), que não condiz com a realidade dos autos. Promova a Secretaria a retificação dos dados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAILSON SOUSADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES - SP79785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição pelo CNJ da Resolução nº 317/2020, que acompanha o presente, intime-se a parte autora, nos termos do art. 1º, § 1º da norma citada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se consente na realização da perícia por meio eletrônico e, em caso positivo, informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia, bem como juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico.

Sem prejuízo, intime-se o perito a manifestar-se sobre a possibilidade de realização de teleperícia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, § 2º da norma acima aludida. Em caso positivo, deverá informar data e horário para realização do exame.

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-16.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda, intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, porquanto as que constam dos autos datam de 2017 (id 32037472, p. 1/2), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia da inicial, de eventual sentença e trânsito em julgado da ação apontada na certidão (id 32040581), para análise de prevenção.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO DE ARAUJO KENES
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão (id 32039924), intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração com poderes específicos ou declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-32.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que o autor requer a concessão de pensão por morte.

A ação foi originariamente proposta perante o JEF, onde houve decisão de declínio de competência em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria. Por conseguinte, reconheço a competência deste juízo.

Ademais, ratifico a concessão da gratuidade e o indeferimento da tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000490-02.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RICARDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, LAILA MOURA MARTINS - SP392578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição pelo CNJ da Resolução nº 317/2020, que acompanha o presente, intime-se a parte autora, nos termos do art. 1º, § 1º da norma citada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se consente na realização da perícia por meio eletrônico e, em caso positivo, informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia, bem como juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico.

Sem prejuízo, intime-se o perito a manifestar-se sobre a possibilidade de realização de teleperícia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, § 2º da norma acima aludida. Em caso positivo, deverá informar data e horário para realização do exame.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCAS ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O caso em exame demanda a realização de perícia por médico psiquiatra, sendo consultados os peritos cadastrados no AJG sobre a disponibilidade de efetuar perícia em São Carlos ou em seus consultórios.

Apenas dois responderam e um único informou ser possível realizar o exame em seu consultório particular, em Ribeirão Preto (id 31998613).

Contudo, diante da pandemia, foi editada pelo CNJ a Resolução nº 317/2020, que acompanha o presente. Assim, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 1º, § 1º da norma citada a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se consente na realização da perícia por meio eletrônico e, em caso positivo, informar endereço eletrônico e/ou número de celular a serem utilizados na realização da perícia, bem como juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico.

Sem prejuízo, intime-se o perito a manifestar-se sobre a possibilidade de realização de teleperícia, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, § 2º da norma acima aludida. Em caso positivo, deverá informar data e horário para realização do exame.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002372-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: ARMAZEM RESTAURANTE E STEAKHOUSE LTDA - ME

DESPACHO

Desnecessário a concessão de prazo adicional à parte autora, conforme requerido na petição (id 31382147), pois o feito encontra-se aguardando a normalização do expediente presencial, para designação de audiência de conciliação.

Portanto, indefiro o pedido.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRENE RAYMUNDO BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000753-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS - SC18480

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s) autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-30.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERUCHI DE ASSIS - SP389697

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresentou o autor o comprovante de pagamento das custas, recolhidas no Banco do Brasil (id 31490645).

Intime-se a parte autora a recolher as custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do item 1.1 do Anexo II, da Resolução PRES nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP1111942
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP1111942

DESPACHO

ID 30953300: Comunicada a decisão em Agravo que indeferiu o efeito suspensivo do decisório que julgou improcedente a impugnação ofertada pela executada e determinou a apropriação do valor depositado em id 25830856, bem como considerando inexistir risco de irreversibilidade ante a notória solvência da parte autora, determino:

Intime-se a CEF para apropriação do referido valor depositado, independentemente da expedição de alvará.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito em 5 (cinco) dias, ciente de que o decurso não aproveitado do prazo será interpretado como anuência ao valor depositado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

ID 32121136: Defiro o improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra a decisão de id 31498356, como estorno do montante de R\$ 1.039,00.

Inaproveitado o prazo, tomemos autos conclusos.

De outra sorte, a parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 31999887.

Mantenho a decisão agravada, de ID 31498356, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos do decisório em epígrafe.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601042-44.1994.4.03.6105
EXEQUENTE: EDNA DURIGON MARQUES, CLAUDIO ANTONALIA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR, ANA LUCIA DA SILVA, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO CREMASCIO, MARIA CECILIA GUILHERME ERHARDT DANTAS, MARIA CAROLINA GUILHERME ERHARDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013470-14.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 29582290: Os autos físicos encontram-se na Secretaria da 2ª Vara Federal. Contudo, em razão da dificuldade de locomoção a todos imposta em decorrência da crise da COVID-19, não será possível o desentranhamento neste momento.

Assim que normalizar a situação de quarentena, defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para retirada do laudo de ff. 214/221.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA GALLIS BEDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA KELLY OLIVEIRA VIEIRA - SP364274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (arts. 319 a 321, parágrafo único/CPC), a fim de esclarecer qual a efetiva pretensão na presente ação, considerando que, de acordo com a narrativa dos fatos e documentos apresentados, o benefício de aposentadoria por idade já se encontra implantado e existe ação distribuída no Juizado Especial Federal para cobrança dos valores em atraso, situação incompatível, inclusive, com o pleito inicial de implantação do benefício a partir de 18/10/19.

3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), justifique o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nesta ação, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0004863-69.2011.4.03.6183 – 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, apontado no campo “associados”, uma vez que se trata de pessoa diversa (homonímia).

4. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos, inclusive para a verificação da competência deste Juízo para o processamento da ação.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, IRONDINA CREVELARIO, NELSON JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326, ANDRE SANTANA FERREIRA - SP354440
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 29433694:

1. Da inversão do ônus da prova

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde como adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária)

requeriu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

2. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011650-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27606955. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial, bem como requer expedição de ofícios aos seus empregadores, a fim de comprovar a especialidade do labor.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá ser comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevermos exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

Ressalto que a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP, ou a omissão na entrega do documento, devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º; do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011".

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169, no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Ostram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquigás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019)." grifada.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive com medida prévia ao ajuizamento da ação, ii) indefiro o pedido de realização de perícia, de forma condicionada, nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial e, iii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação às empresas baixadas e inativas indicadas e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, verhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: V. F. CUGIK SOARES - ME, VALDETE FAGAA CUGIK SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

10 (dez) dias. 1- Id 28402808: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, considerando que sua petição veio desacompanhada desse documento. Prazo:

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO, CELSO ROBERTO RIGOLIN MARQUES ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI, LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009230-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ISRAEL APARECIDO GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28492639: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONE LUIS BARBOSA, RONE LUIS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010991-43.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: JM FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 25949252: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010912-18.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOVERLEI AUGUSTO PEREIRA, JOVERLEI AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO, JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado e da implantação do benefício.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*".

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002360-13.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR TOGNON, CLAUDEMIR TOGNON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006375-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEUSO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29223289:

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, intime-se a parte exequente a que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, apresentando eventual valor que entenda lhe seja devido, descontado o valor incontroverso já requisitado.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006173-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.

13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-25.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29425832:

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, intime-se a parte exequente a que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, apresentando eventual valor que entenda lhe seja devido, descontado o valor incontroverso já requisitado.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRO BERNARDO, CIRO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Notifique-se a APSDJ para revisão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

13. Intimem-se e cunpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-59.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA LUZ DE CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CLARISVALDO PELAIS LOPES, FABIA ROBERTA ALCANTARA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GUERRA - SP342901

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003077-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: FABIO NAKAMURA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GC MAGNUSSON COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, MARCOS DALBERTO PERES, MARIA DO CARMO BERTELI PERES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL DONIZETI PINTO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009148-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ALINE TAKANO PEROZZO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008885-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-37.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOSUEL BORGES DE SOUZA - EPP, JOSUEL BORGES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-69.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008443-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES OVOS, OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA ALVES FORTUNATO RESTAURANTE - ME, FATIMA APARECIDA ALVES FORTUNATO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem copartícipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411, ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32056684. Procedam-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos nos termos da determinação de ID 25905501.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEUSDETE MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021, ROSEMAR CARNEIRO - SP91468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimado da sentença proferida por este Juízo, o INSS apresentou contestação aos pedidos do autor.

Indefiro a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, vez que se trata de erro grosseiro, sendo inaplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal.

Com efeito, tratam-se de atos processuais com finalidades distintas e há previsão expressa no Código quanto ao recurso cabível.

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A”. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO REVOGADO: IMPOSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO OFERECIDA NO LUGAR DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.. I - A FALTA DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL INVIABILIZA O RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SUMULA DO STF. II - NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO. III - OFERECER CONTESTAÇÃO NO LUGAR DE APELAÇÃO CONFIGURA ERRO GROSSEIRO, O QUE IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. IV - A CONTESTAÇÃO E A APELAÇÃO TEM FINALIDADES TOTALMENTE DIFERENTES, POR CONSEQUÊNCIA, E IMPOSSÍVEL UMA CUMPRIR O ESCOPO DA OUTRA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. V - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 72970 1995.00.43176-9, ADHEMAR MACIEL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/06/1996 PG:22835 ..DTPB:.)

Determino, em prosseguimento:

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

2. Após, notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
 13. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Pleiteia o autor a produção de prova pericial e oral a fim de comprovar a especialidade do labor exercido.

Entretanto, verifiquemos que dentre os períodos os quais pretende obter o reconhecimento da especialidade, se encontra a atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-27.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE CLARINDO DE SOUSA, JOSE CLARINDO DE SOUSA, JOSE CLARINDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010233-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRÁ MENEZES FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28064761: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

2- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos os autos conclusos.

3- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010612-73.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL CANDIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27442296 e 28010309:

Dê-se vistas ao autor a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao documento apresentado pela AADJ/INSS, bem assim sobre os novos cálculos do INSS.

Na hipótese de discordância do valor, deverá apresentar os cálculos que entende devidos.

2- Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório do valor devido pelo INSS a título de honorários sucumbenciais.

3- Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.

4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização do valor requisitado.

6- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006691-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VALTER DA SILVA, JOSE VALTER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27969721. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indica o autor empresa para realização de perícia técnica por equiparação.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça*", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003522-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014564-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MURILO RODRIGUES RUFFO
CURADOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES RUFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES GOMES - SP307383,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo determinou a realização de perícia médica para fins de comprovação da incapacidade do autor.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-53.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32038458: Prejudicado o juízo de retratação em vista da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5010687-28.2020.4.03.0000.

ID 31967442: Intime-se a União Federal, para cumprimento, da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 5010687-28.2020.4.03.0000.

Aguarde-se a contestação, apresentada, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005299-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUI ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/9.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

4. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

5. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

6. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ATALIBA ALEIXO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Dentre os pedidos deduzidos em juízo, pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

5. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

6. Após a juntada do P.A., encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

7. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-84.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013846-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAPIVARI / SP

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Aparecido dos Santos, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Capivari-SP, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o benefício do impetrante (NB 165.652.689-9), foi concedido em 27/01/2020, com DIB em 05/11/2015 – data do requerimento administrativo (ID 27770381).

Instado, o Ministério Público Federal tomou ciência do processado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício requerido administrativamente pelo impetrante foi devidamente analisado e concedido.

Comissão, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Civil. **DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005411-34.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido de cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005439-02.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATHALIA REGIANE BRIGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a recurso interposto contra decisão de indeferimento de benefício assistencial, protocolado em outubro de 2019.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Leir nº 12.016/2009.

5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005473-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO MONTEIRO VALIM
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BORTOLLI - SP208758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Requeriu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, bem assim se pretende também ver analisado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma subsidiária, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial.

2. **Cumprido item anterior**, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se, por ora somente o autor.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BENTLY DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, autoridade vinculada à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.

Em apertada síntese, alega a impetrante, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou a inicial.

Pela sentença de ID 1653203, foi reconhecido a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pela impetrante em relação ao pedido nº 0014194-52.2010.403.6105 e, assim, extinto este processo sem resolução de mérito, tendo a impetrante opostos embargos de declaração.

O Ministério Público Federal exarou ciência e requereu o regular prosseguimento do feito.

Pela decisão de ID 2095294, este Juízo acolheu os embargos para tornar sem efeito a sentença, e, em continuidade, deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vencidas, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir/cobrar da impetrante os valores correspondentes.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Não arguiu preliminares, e no mérito requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Os vieram conclusos para julgamento e foram convertidos para providenciar a certidão de inteiro teor do processo, conforme requerido pela impetrante.

Intimada, a União Federal apresentou manifestação, acompanhada do acórdão proferido no mandado de segurança nº 0014194-52.2010.403.6105, pugnano pela denegação da segurança, do que foi dado vista à impetrante.

A impetrante requereu a confirmação da decisão liminar e concessão da segurança.

Nada mais foi requerido e os autos retomaram à conclusão para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 355, I do CPC.

Primeiramente, em razão da emenda à inicial apresentada aos autos (ID 1103395), regularize o cadastramento, anotando-se o valor retificado da causa.

Destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

Como já rechaçado nestes autos, não há que se falar em litispendência com o mandado de segurança nº 0014194-52.2010.403.6105.

Nesse sentido, segue o julgado:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000224-30.2017.4.03.6144 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) APELANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, FLAVIO BASILE - SP344217-A, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120-A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A. Advogados do(a) APELADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120-A, FLAVIO BASILE - SP344217-A, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A E M E N T A TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.973/14 MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. PEDIDOS E PERÍODOS DISTINTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ARTIGO 1.013 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Em novo mandado de segurança, incluindo as mesmas partes, nada obstante também se pretenda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contexto normativo dispensado à matéria refere-se à Lei nº 12.973/2014 que ao prever expressamente a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, introduziu norma jurídica diversa daquela anteriormente questionada em outra ação mandamental. 2. Portanto, ainda que se pretenda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, busca-se, na verdade, períodos de tempo distintos, diante da nova incidência normativa a qual instaurou nova relação jurídica. 3. Não se pode pretender que uma decisão, proferida em determinado contexto legislativo, alcance relação jurídica distinta instaurada sob outra norma jurídica, ainda que a tese discutida seja semelhante. 4. Nesse exato sentido, esta C. Turma julgadora na AC 5000927-78.2017.4.03.6105, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 07/12/2018, pub. 14/12/2018. 5. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que o mandado de segurança prossiga até seus ulteriores termos. 6. Inaplicável o artigo. 1.013 do CPC, vez que o mandado de segurança não está apto para julgamento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec 5000224-30.2017.4.03.6144, Rel. Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, e-DJF3 Judicial 11/19/2019)

Adentrando ao mérito, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pende de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApRecNec 302793; ApRecNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a **segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), a partir da competência janeiro de 2015, conforme pedido na inicial, incluindo eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação será realizada nos termos da legislação de regência, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005266-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGRO CINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CORREA - SP222181
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agrocinco Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Campinas**, visando inclusive liminarmente, à prolação de ordem que determine a imediata liberação das sementes de cebola referentes à importação comprovada nestes autos.

Alega, em suma, que tem como atividade principal a comercialização de sementes e produtos agropecuários, tendo importado sementes de cebola da África do Sul, conforme espécies indicadas na inicial, contudo restaram indevidamente os produtos retidos em razão da negativa da autoridade quanto à internacionalização exarada no parecer do SSV-SP, que teria indicado risco de introdução da espécie "*argemone ochroleuca*" no Brasil.

Junta documentos.

O exame do pedido liminar foi remetido para após a vinda da manifestação preliminar.

Intimada e notificada, a autoridade impetrada prestou informações e os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores, indispensáveis ao deferimento do pedido de liminar.

Conforme consta das informações prestadas pela parte impetrada, verifico que por ocasião da entrada no país do produto importado descrito nos autos (importação de três lotes de sementes de cebola), originário da África do Sul, a impetrante apresentou a Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional 552/2020 (ID 32079305), sendo que dentre os documentos, o Boletim de Análise de Sementes refere-se à importação de “Cebola – Variedade: Terena – *Allium Cepa L. Lote 6958/1 indicava a presença de sementes do gênero Argemone(...)*.”

Foi então emitido o Parecer nº 45/2020/SSV-SP/DDA-SFA-SP/MAPA, concluindo pela não introdução dessa espécie de sementes de cebola (*Argemone ochroleuca, espécie presente na África do Sul*), porque ausente no Brasil e com risco agrícola, podendo afetar a biodiversidade local e prejudicar outras plantações cultivadas no Brasil, além de ser tóxica a humanos e rebanhos.

Pois bem, diante do parecer técnico que trata do risco de introdução de tal espécie de sementes de cebola no Brasil, nos termos do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, a autoridade impetrada não autorizou a liberação do lote respectivo, conforme bem esclarece as informações (ID 32079035):

“(…) O importador então registrou a Declaração Agropecuária de Trânsito Internacional 657/2020 UTRACAM-SP para internalização dos outros lotes de cebola que faziam parte da mesma importação. Estes lotes já finalizaram todo o procedimento de importação junto ao VIGIAGRO/MAPA, conforme processo SEI 21052.007876/2020-01. Agora cabe ao importador realizar todos os procedimentos para a devolução das sementes de cebola - LOTE: 6958/1 à origem. Na impossibilidade de devolução à origem, cabe ao importador realizar todos os procedimentos para a destruição do referido lote, sob supervisão do SSV-SP, desde que autorizado por aquele Serviço.”

Com efeito, a autoridade impetrada pautou suas ações de defesa fitossanitária em regulamentos vigentes, e no que diz a espécie de semente de cebola em questão, ausente no Brasil e com grau de risco fitossanitário, o ato da autoridade impetrada não se mostra ilegal/abusivo, conquanto a sua não internacionalização visa salvaguardar a agricultura nacional e zelar pela segurança alimentar em nosso país.

Nesse momento processual, deve-se prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade em relação à importação discutida neste feito, o que implica concluir que prevalece a proteção à agricultura brasileira.

Portanto, ante a ausência de atos abusivos ou ilegais e dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, de rigor o indeferimento.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Empreendimento:

- 1) Regularize o polo passivo para constar: Chefe da Unidade Técnica Regional de Agricultura em Campinas, autoridade vinculada à União Federal;
- 2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- 3) Aguarde-se o decurso do prazo para eventuais informações complementares, e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 4) Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-16.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVONE SEVERIANO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, distribuída perante o Juizado Especial Federal local, por ação de **Ivone Severiano Maia**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício. Caso necessário, pretende a Reafirmação da DER para a data em que a autora completar o tempo para concessão do melhor benefício.

Relata que o INSS reconheceu administrativamente por ocasião da análise do pedido do benefício mais de 30 anos de tempo de contribuição até a DER (21/11/2018), independentemente do reconhecimento da especialidade do período ora controvertido. Assim, sustenta fazer jus à concessão da tutela de urgência para implementação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem prejuízo da análise dos períodos especiais e do direito a benefícios mais vantajosos.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi apresentada emenda à inicial.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal para julgamento.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios lá praticados.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso da autora, verifico presentes os requisitos para concessão da tutela. Senão vejamos.

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

CASO DOS AUTOS

Verifico do extrato do CNIS juntado aos autos (id 31890884 – p. 37/39), que o próprio INSS reconheceu 32 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição trabalhados pela autora até a DER (21/11/2018).

Assim, neste momento de análise de cognição sumária, verifico presentes a verossimilhança do direito no que se refere à comprovação do tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor a implantação imediata do benefício.

O risco da demora emana da própria natureza alimentar do benefício.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que implante em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 193.408.914-9).

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento desta decisão.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Ivone Severiano Maia / 171.564.298-84
Genitora da autora	Helena da Silva
Espécie do benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do Benefício	193.408.914-9
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se e cumpram-se, **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADALCÍO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA - SP354617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Adalcio Cerqueira da Silva, CPF nº 638.429.805-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Pretende obter a de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período rural de 01/02/84 a 21/05/90 e reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/05/90 a 28/02/07 (COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – SÃO FRANCISCO) e de 01/03/07 a 31/10/16 (RAIZEN ENERGIA S/A). Pretende o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/ 175.775.168-5 - DER: 03/01/17). Juntou documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, em 21/09/17, sob o nº 0005572-25.2017.4.03.6303.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 4846377).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao tempo rural sustentou a inexistência de início de prova material. à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

O feito foi redistribuído a este Juízo em razão de declínio de competência, uma vez apurado que o valor pretendido pelo autor é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Indeferida a gratuidade de justiça, o autor efetuou o recolhimento das custas processuais.

Houve réplica à contestação.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho, uma vez que a prova da especialidade de atividade urbana é documental.

Foi produzida prova oral em audiência (ID 24.290387).

Alegações finais pelo autor, em audiência.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/01/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 02/03/18, não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.
(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscoamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).

1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
-------	--

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividade rural:

No caso dos autos, alega a parte autora ter laborado como trabalhador rural no período de 01/02/84 a 21/05/90.

Para comprovação, juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos (ID 4846377):

- Atestado de dispensa do serviço militar, emitido pelo Ministério do Exército em 17/01/17, no qual consta a profissão de lavrador;
- Declaração de escolaridade do autor, referente aos anos de 1982 a 1985;
- Declaração do Sindicato Rural de Itaberaba, datada de 18/01/17, de que o autor laborou como trabalhador rural (lavrador) em regime de economia familiar no imóvel rural denominado Fazenda Capim Branco, de 01/02/84 a 02/02/90;
- Matrícula de imóvel rural localizado na cidade de Itaberaba, transferido a José Neri de Cerqueira em 08/06/1951;

Como a petição inicial o autor juntou escritura pública de compra e venda de imóvel rural, datada de 29/04/75 (ID 4846341, p 18/20).

Dos documentos juntados, refere-se efetivamente ao autor o atestado de dispensa do serviço militar, a declaração de escolaridade e a declaração do sindicato rural.

A atestado fornecido pelo Ministério do Exército não é contemporâneo ao período ora pleiteado nem ele faz referência.

O atestado escolar não traz qualquer informação acerca da atividade rural do autor ou de sua família.

A declaração do sindicato dos trabalhadores rurais não foi homologada pelo INSS, equiparando-se à prova testemunhal (art. 106, III, da Lei 8.213/91), assim como as declarações de terceiros.

Por fim, a matrícula do imóvel rural apresentada com a petição inicial dá conta da aquisição do bem em 1975. Tal documento, por si só, não é suficiente para indicar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar no período de 1984 a 1990, ora pleiteado.

Não há qualquer documento referente ao período ora pleiteado.

Deste modo, não há início de prova documental suficiente à comprovação de todo o tempo rural pretendido pelo autor.

Nada obstante tenham sido ouvidas em Juízo duas testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material é vedada a comprovação do tempo rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Os documentos juntados não constituem início de prova material suficiente a comprovar o tempo rural pretendido. Ademais, o período rural não pode ser comprovado por prova exclusiva testemunhal, sob pena de afronta às Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo e. TRF1, a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A despeito da iliquidez do julgado, percebe-se nitidamente que as diferenças devidas não ultrapassarão sessenta salários mínimos, pois a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, foi concedida a partir de 07/07/2014 e a sentença proferida em 02/10/2015. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/73, vigente ao tempo da sentença. 2. Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ). 3. No caso, os requisitos não foram comprovados, pois a escassa documentação apresentada, consistente na certidão de nascimento da autora e nas certidões de nascimento de seus filhos de 1982 e 1984, não é o suficiente para comprovar o labor campesino durante o período de carência, sobretudo considerando que o requisito etário foi alcançado três décadas após, em 2014 (180 meses, art. 25, II, Lei 8.213/91). Recorde-se que para fins de comprovação do tempo de labor rural o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 4. Deve ser reformada a sentença recorrida por afrontar as Súmulas nº 34 da TNU, que exige prova material contemporânea aos fatos e 149 do STJ, que preconiza a impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado com base em exclusiva prova oral. 5. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido improcedente. Antecipação da tutela cessada de modo ex nunc. 6. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará condicionada às hipóteses do §3º do art. 98 do NCP, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. (TRF1 – Apelação 00325186720164019199 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia – RE. Juiz Federal CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA – e-DJFI 06/02/2018)

Assim, ante a ausência de início de prova material referente ao período pretendido, deixo de reconhecer o trabalho rural.

II – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 22/05/90 a 28/02/07 – empresa: Cosan S/A Indústria e Comércio – São Francisco (Usina Bom Jesus S. A. Açúcar e Álcool e, a partir de 01/03/07, Raizen Energia S/A) – funções: ajudante de produção, saqueiro, carimbador de sacaria, cozedor e líder de produção - Documento: formulário PPP de ID 4846377, p. 31/34, emitido em 16/12/16.

Consta do documento a exposição ao agente ruído nas intensidades de 93,11 dB(A) de 22/05/90 a 12/12/90, 86,94 dB(A), de 01/05/04 a 31/07/06 e 90,1 dB(A) de 01/08/06 a 28/02/07.

Para o período de 08/05/91 a 28/02/93 não consta a exposição a agentes nocivos.

O documento também informa a exposição ao ruído no período de 01/03/93 a 30/04/04, mas não indica a intensidade da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade para este lapso temporal.

Nos termos da fundamentação supra, os limites estabelecidos são: 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/04.

Conclui-se que o autor trabalhou exposto a intensidade de ruído acima dos limites legais nos períodos de 22/05/90 a 12/12/90, 01/05/04 a 31/07/06 e 01/08/06 a 28/02/07.

b) 01/03/07 a 31/10/16 – empresa: Raizen Energia S/A - funções: líder de produção, coordenador de turno, líder de processos industriais e gestor de operações industriais – Documento: formulário PPPs de ID 4846377, p. 58/66, emitidos em 16/12/16.

Os documentos informam a exposição ao agente ruído nas intensidades de 98,53 dB(A) de 01/03/07 a 31/10/15, de 79,2 dB(A) de 01/11/15 a 31/03/16 e de 87,7 dB(A) de 01/04/16 a 31/10/16.

Considerando o limite o limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de 01/03/07 a 31/10/15 e de 01/04/16 a 31/10/16.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 22/05/90 a 12/12/90, 01/05/04 a 31/07/06, 01/08/06 a 28/02/07 e 01/03/07 a 31/10/15 e de 01/04/16 a 31/10/16.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (03/01/17):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Cosan S/A Indústria e Comércio - São Francisco	22/05/1990	12/12/1990	especial	205	
2	Raizen Energia S. A.	08/05/1991	28/02/1993		663	
3	Raizen Energia S. A.	01/03/1993	30/04/2004		4079	
4	Raizen Energia S. A.	01/05/2004	31/07/2006	especial	822	
5	Raizen Energia S. A.	01/08/2006	28/02/2007	especial	212	
6	Raizen Energia S. A.	01/03/2007	31/10/2015	especial	3167	
7	Raizen Energia S. A.	01/11/2015	31/03/2016		152	
8	Raizen Energia S. A.	01/04/2016	31/10/2016	especial	214	
9	Raizen Energia S. A.	01/11/2016	03/01/2017		64	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4958	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4620	0,4	6468
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11426	
				31	Anos	
	Tempo para alcançar 35 anos:	1349		3	Meses	
				21	Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						

Data para completar o requisito idade	01/02/2025	Índice do benefício proporcional	0
Tempo necessário (em dias)	10663	Pedágio (em dias)	4265,2
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	14928	Tempo + Pedágio ok?	NÃO
287	11139	Data nascimento autor	01/02/1972
0	30	Idade em 11/5/2020	48
9	6	Idade em 16/12/1998	26
17	9	Data cumprimento do pedágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Adalício Cerqueira da Silva, CPF n.º 638.429.805-82, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 22/05/90 a 12/12/90, 01/05/04 a 31/07/06, 01/08/06 a 28/02/07 e 01/03/07 a 31/10/15 e de 01/04/16 a 31/10/16.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Adalício Cerqueira da Silva / 638.429.805-82
Nome da mãe	Adelina Cerqueira da Silva
Tempo especial reconhecido	22/05/90 a 12/12/90 01/05/04 a 31/07/06 01/08/06 a 28/02/07 01/03/07 a 31/10/15 01/04/16 a 31/10/16
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010330-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WLADIMIR FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Wladimir Fernando dos Santos, CPF n.º 087.689.418-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 02/08/82 a 22/03/83 e 03/02/86 a 10/04/89 (Calçados Itapuã S/A), 01/06/11 a 30/06/12 e 01/08/12 a 07/10/14 (Mecalux do Brasil), e 22/04/15 a 08/04/17 (Vibrokraft Vibrações e Automações Eireli), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 46/178.445.141-7 – DER 06/02/17). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 12595910 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de falta de interesse de agir em relação ao período de 22/04/15 a 08/04/17, ante a falta de apresentação do PPP no processo administrativo. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de carência da ação:

A alegação de carência da em razão da não apresentação, no processo administrativo, do formulário PPP para o período de 22/04/15 a 08/04/17, será analisada como mérito.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelotes, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/11/89 a 10/03/95, 03/04/95 a 19/08/96, 23/08/96 a 10/01/03, 02/06/03 a 14/01/09, 01/06/10 a 31/05/11 e 01/07/12 a 31/07/12, conforme decisões administrativas de ID 12635949, p. 29/31 e ID 11526690, p. 3/5.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 02/08/82 a 22/03/83 e 03/02/86 a 10/04/89 – empresa: Caçados Itapuã S/A (Caçados Tupã Ltda.) – função: auxiliar de fabricação – Documento: formulário PPPs de IDs 12635949, p. 11/13 e 15/17, emitidos em 19/07/17.

Embora nos registros do CNIS constem nomes diversos das empregadoras, os formulários apresentados foram emitidos pela empresa Caçados Itapuã Ltda. Observa na CTPS do autor que o endereço de ambas é o mesmo, sendo que as assinaturas lançadas na anotação de saída da empresa Tupã e de admissão da empresa Itapuã são as mesmas (ID 12635944, p. 23 e 25).

Segundo o INSS, os formulários PPPs apresentados apresentam irregularidades no preenchimento: ausência do carimbo da empresa. Entretanto, como observado acima, para períodos anteriores a 28/04/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento por categoria profissional ou por submissão aos agentes nocivos relacionados nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A prova, no caso, se faz por qualquer meio seguro que ateste o exercício da atividade em condições especiais. Considerando que à época o PPP não era obrigatório para a prova da especialidade, eventuais vícios formais no preenchimento do formulário não obstam sua análise como prova das atividades exercidas.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade.

b) 01/06/11 a 30/06/12 e 01/08/12 a 07/10/14 – empresa: Mecalex do Brasil Sistemas de Armazenagem Ltda. – função: operador de máquina – Documento: formulário PPP de ID 12639719, p. 37/38, emitido em 21/11/16.

O documento abrange o período de 06/01/10 a 07/10/14, sendo que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 01/06/10 a 31/05/11 e de 01/07/12 a 31/07/12.

Para os períodos pleiteados consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 81,7 dB(A) e 81,07 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto aos agentes químicos, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Deixo de reconhecer a especialidade destes períodos.

c) 22/04/15 a 08/04/17 – empresa: Vibrokraft Vibrações e Automações Eireli – função: auxiliar técnico no setor de usinagem – Documento: formulário PPP de ID 11528420, p. 27/28, emitido em 15/04/17.

Segundo o documento, no período de 22/04/15 a 06/06/16 não houve exposição a agentes nocivos.

Para o período de 07/06/16 a 08/04/17 consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 86,12 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto aos agentes químicos, consta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade, como visto.

Reconheço a especialidade do período de 07/06/16 a 08/04/17, para o agente ruído.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 02/08/82 a 22/03/83, 03/02/86 a 10/04/89 e 07/06/16 a 08/04/17.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Caçados Tupã Ltda.	02/02/1982	22/03/1983		414
2 Caçados Itapuã S/A – CISA	03/02/1986	10/04/1989		1163
3 Viação Itapemirim S/A	01/11/1989	10/03/1995		1956
4 Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda	03/04/1995	19/08/1996		505
5 Mabe Campinas Eletrodomésticos S/A	23/08/1996	10/01/2003		2332
6 Eaton Ltda	02/06/2003	14/01/2009		2054
7 Mecalex do Brasil Sist de Armazenagem Ltda	01/06/2010	31/05/2011		365
8 Mecalex do Brasil Sist de Armazenagem Ltda	01/07/2012	31/07/2012		31
9 Vibrokraft Vibrações e Automações Eireli	07/06/2016	08/04/2017		306

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				9126
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9126
TEMPO TOTAL APURADO				25 Anos
				0 Meses
				1 Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Entretanto, em relação ao período 07/06/16 a 08/04/17 observo que o documento comprobatório da especialidade somente foi apresentado em juízo.

Considerando que tal período é essencial para o reconhecimento do pedido deduzido em juízo e que o autor deixou de apresentar o formulário PPP no momento próprio (requerimento administrativo), o benefício ora reconhecido somente produzirá efeitos financeiros a partir da citação, 19/02/19, momento em que o réu teve ciência do documento.

Em consequência, fica rejeitada a preliminar do réu de falta de interesse de agir quanto a esse período, com fundamento em entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que documentos novos podem ser admitidos no curso da ação previdenciária, como ocorre nos casos de reafirmação da DER, resolvendo-se no julgamento as questões pertinentes, tais como, efeitos financeiros de eventual concessão e honorários de sucumbência.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto: **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Wladimir Fernando dos Santos, CPF n.º 087.689.418-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 02/08/82 a 22/03/83, 03/02/86 a 10/04/89 e 07/06/16 a 08/04/17;

(3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data da citação (19/02/19); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Da mesma forma, diante da sucumbência parcial do autor e com fundamento no princípio da causalidade (omissão de documentos na via administrativa), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre os valores exigidos anteriores à citação e até a DER, restando suspensa a exigibilidade dessa verba, a teor do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu e o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Wladimir Fernando dos Santos / 087.689.418-03
Nome da mãe	Neisa Eglydio da Costa
Tempo especial reconhecido	02/08/82 a 22/03/83 03/02/86 a 10/04/89 07/06/16 a 08/04/17
Tempo total até 06/02/17	25 anos e 1 dia
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/178.445.141.7
Data do início do benefício (DIB)	19/02/19
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	19/02/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007979-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSEMIR RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Josemir Rodrigues Barbosa, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (DER 23/05/2018) ou ainda a partir da data da citação ou da sentença, mediante a reafirmação da DER.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

O autor requereu a expedição de ofício à empregadora Bridgestone do Brasil, que foi indeferido pelo juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/05/2018, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não descendeu por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saporáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fôrno, reservas de fôrno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambas, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelcios, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelcios pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. Petrogáz Distribuidora de Gás Ltda., de 01/02/1988 a 17/02/1998;
2. Bridgestone do Brasil, de 15/08/2002 a 30/08/2003 e de 01/09/2003 a 10/08/2018

Com relação ao período descrito no **item (1)**, o autor juntou formulário PPP (id 18940831 – p. 1/2) e laudo pericial produzido no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0011259-04.2016.5.15.126, que tramitou perante a 2ª Vara Trabalhista de Paulínia, que o autor ajuizou em face da empregadora Petrogáz Distribuidora de Gás Ltda.

O PPP apresentado na presente ação foi elaborado por determinação judicial, com base no laudo pericial elaborado na reclamatória trabalhista. Consta do referido laudo (id 18940138 – p. 3/18), que o autor trabalhava em um escritório exercendo função administrativa, com sede em Campinas. Relata o perito que próximo do escritório onde o autor trabalhava existia um depósito de inflamáveis, com risco de explosão, motivo pelo qual concluiu o laudo afirmando que o autor estava exposto a periculosidade, com base na NR-16 Portaria 3.214/1978 (líquidos inflamáveis).

O autor juntou, ainda, aos presentes autos cópia da sentença trabalhista que julgou procedente o autor, com base na conclusão do laudo e na oitiva de testemunha, que ratificou que o autor trabalhava exposto a risco de explosão, por conta da existência de depósito com líquidos inflamáveis há aproximados 5 metros de distância. O autor recebia adicional de periculosidade de 30%. A sentença julgou procedente o pedido do autor e determinou a elaboração de novo PPP com base no laudo pericial, que foi devidamente juntado aos presentes autos. A sentença transitou em julgado em 23/07/2018, sem interposição de recurso, conforme consulta ao site do TRT15.

Conforme consta dos documentos juntados, o autor estava exposto a líquidos inflamáveis em seu ambiente de trabalho, com risco de explosão, o que configura a periculosidade do trabalho.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/02/1988 a 17/02/1998.**

Com relação aos períodos descritos no **item (2)**, verifiquei do formulário PPP juntado (id 18940140 – pág. 1/2), que o autor exerceu a função de Ajudante de Processo na Produção de borracha, com exposição a ruído e agentes químicos.

Quanto ao ruído, verifiquei do formulário, que este se deu em 85 dB(A) no período de 15/08/2002 a 30/08/2003; de 90 dB(A) de 1/09/2003 a 30/09/2010 e de 89 dB(A) a partir de 01/10/2010 a 10/05/2018 – data da emissão do PPP.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Assim, pode-se concluir que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido nos períodos de 19/11/2003 a 10/05/2018.

É verdade que também consta a exposição a agentes nocivos químicos (poeira de borracha, negro fumo). Contudo houve o uso de EPI Eficaz, que anula a insalubridade desses agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 10/05/2018 – agente nocivo ruído.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Petrogaz S/A	01/02/1988	17/02/1998		3670
7 Bridgestone do Brasil	19/11/2003	10/05/2018		5287
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				8957
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				8957
			24 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	3818	TEMPO TOTAL APURADO		6 Meses
				17 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial na DER, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de Reafirmação da DER para fins de concessão da aposentadoria especial, computando-se o tempo especial trabalhado após a referida data, tenho que não há nos autos comprovação documental de que o autor seguiu laborando em atividades insalubres após a DER.

O documento PPP juntado aos autos data de 10/05/2018. Assim, não há como reconhecer a especialidade de período após 10/05/2018.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (23/05/2018):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Petrogaz S/A	01/02/1988	17/02/1998	especial	3670
2 Leger Recursos Humanos	06/04/1999	06/08/1999		123
3 Contribuinte Facultativo	01/01/2000	31/12/2000		366
4 Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aereo	24/01/2001	07/08/2002		561
5 Bridgestone do Brasil	15/08/2002	30/08/2003		381

6	Bridgestone do Brasil	01/09/2003	18/11/2003		79
7	Bridgestone do Brasil	19/11/2003	10/05/2018	especial	5287
8	Bridgestone do Brasil	11/05/2018	23/05/2018		13
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					1523
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	8957
					0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					14063
					38 Anos
				TEMPO TOTAL APURADO	6 Meses
					13 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA.					

Verifico da tabela acima que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER (23/5/2018), fazendo jus ao benefício a partir de então.

Quanto à data de início do benefício, embora o autor tenha juntado o formulário PPP (id 18940831 – p. 1/2) referente à empresa Petrogaz Distribuidora de Gás somente nos presentes autos, verifico que este juntou ao processo administrativo o laudo pericial realizado no âmbito da Reclamatória Trabalhista. Assim, o INSS teve ciência da documentação que embasou o reconhecimento da especialidade do período referido já por ocasião do processo administrativo. Assim, firmo a data de início na DER (23/05/2018).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Josemir Rodrigues Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1988 a 17/02/1998 – periculosidade advinda de exposição a inflamáveis – de 19/11/2003 a 10/05/2018 – agente nocivo ruído;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2018);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Josemir Rodrigues Barbosa / 119.154.498-20
Nome da mãe	Maria Rodrigues Barbosa
Tempo especial reconhecido	de 01/02/1988 a 17/02/1998 e de 19/11/2003 a 10/05/2018
Tempo total até 23/05/2018	38 anos 6 meses 13 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/182.239.481-0
Data do início do benefício (DIB)	23/05/2018
Data considerada da citação	16/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO JOSE TRUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Agnaldo José Truzzi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 178.166.775-3 – 12/08/2016).

Relata que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, que foi indeferido porque não foram reconhecidos todos os períodos trabalhados em ambiente rural, apesar do registro em CTPS, bem como não foi reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Correntes Ind. Ibafe S/A (de 02/01/1995 a 12/08/1996) e Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A (de 14/08/1996 a 18/11/2003). Alega que somados estes períodos aqueles já reconhecidos administrativamente, o autor faz jus à aposentadoria especial, uma vez que comprova mais de 25 anos trabalhados em atividade insalubre.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Inicialmente foi indeferida ao autor a gratuidade judiciária. Interposto Agravo de Instrumento, seu recurso foi provido e deferido o benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que o autor não juntou documentos em relação ao período rural pretendido. Quanto aos períodos especiais, alega a ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído, bem como o formulário juntado traz a informação de que houve o uso de EPI Eficaz. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, sendo apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados ao artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se a um a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mós de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelceiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 01/08/1982 a 31/12/1982, de 01/05/1983 a 31/10/1983 e de 01/11/1983 a 10/01/1986.

Com relação aos primeiros dois períodos (de 01/08/1982 a 31/12/1982, de 01/05/1983 a 31/10/1983), verifico que se encontram devidamente registrados em ordem cronológica em CTPS do autor.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, **reconheço os períodos trabalhados de 01/08/1982 a 31/12/1982 e de 01/05/1983 a 31/10/1983) como tempo comum e determino sua averbação.**

Em relação ao período rural trabalhado de 01/11/1983 a 10/01/1986, o autor juntou, dentre outros, os seguintes documentos:

- Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança – PR (d 5247202 – pág. 94/95), de que consta a inscrição do autor em junho/1985 e pagamento das contribuições sindicais referentes aos anos de 1985 a 1989;
- Documentos escolares (id 5247202 – p. 142), que dão conta de que o autor e seus irmãos estudaram em escola rural na região de Atalaia-PR na década de 1970 e 1980;
- Certidão de casamento do pai do autor e nascimento de filhos e netos, dando conta de que seu pai, senhor Durval Truzzi, era lavrador.

Não houve requerimento de prova oral pelo autor.

Da documentação juntada, verifico que há início de prova material suficiente a comprovar parte do período rural pretendido, a partir de 01/06/1985, data da inscrição do autor perante o sindicato rural no Paraná. Ademais, o próprio INSS reconheceu o período rural subsequente, de 11/01/1986 a 29/04/1994.

Assim, **reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/06/1985 a 10/01/1986.**

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Correntes Industriais IbaF S/A, de 02/01/1995 a 12/08/1996;**
- Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A, de 14/08/1996 a 18/11/2003;**

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário Dirben – 8030 e laudo técnico (id 5247202 – pág. 19 e 20/39), de que constam sua função como Ajudante de Produção, no setor de Prensas e Estamparia, com exposição habitual e permanente a ruído superior a 92 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 02/01/1995 a 12/08/1996.**

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 5247202 – pág. 41/43), de que consta sua função como Ajudante de Serviços Gerais e Operador de Produção, no Setor de Montagem, com exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 14/08/1996 a 18/11/2003.**

III – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos somados aos períodos reconhecidos administrativamente, não totalizam os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem abaixo:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
4 Correntes Industriais IbaF S/A	02/01/1995	12/08/1996		589
5 Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A	14/08/1996	10/02/2016		7120
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7709
				0

TEMPO TOTAL - EM DIAS				7709
				21 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	5066	TEMPO TOTAL APURADO		1 Mês
				14 Dias

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial.

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com somatória dos períodos urbanos comuns e do período rural ora reconhecido, e dos períodos especiais, estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (12/08/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Dorvail Ferraro	01/08/1982	31/12/1982		153
2 Dorvail Ferraro	01/05/1983	31/10/1983		184
3 Rural	01/06/1985	29/04/1994		3255
4 Correntes Industriais Iba/S/A	02/01/1995	12/08/1996	especial	589
5 Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A	14/08/1996	10/02/2016	especial	7120
6 Contribuinte Individual	01/08/2016	12/08/2016		12
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				3604
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	7709	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				14397
				39 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TEMPO TOTAL APURADO		5 Meses
				12 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				

Verifico da tabela acima que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, fazendo jus à concessão do referido benefício.

Não faz jus, contudo, ao cálculo da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, conforme prevê a Lei 13.183/2015, uma vez que a soma do tempo de contribuição (39 anos 5 meses 12 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (51 anos 8 meses 13 dias) resultam em 91 anos, inferior aos pontos necessários à concessão do benefício nos termos requeridos.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Agrado José Truzzi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o período **rural trabalhado de 01/06/1985 a 10/01/1986;**
- (2) Averbar como tempo comum registrado em CTPS os períodos trabalhados de 01/08/1982 a 31/12/1982 e de 01/05/1983 a 31/10/1983;
- (3) Averbar como especiais os períodos trabalhados de 02/01/1995 a 12/08/1996 e de 14/08/1996 a 18/11/2003 – agente nocivo ruído – e convertê-los em tempo comum, conforme tabela de cálculos acima;
- (4) Implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/178.166.775-3), a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo (12/08/2016);
- (5) Pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas relativas ao benefício ora reconhecido, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo, concedido ao autor em 13/10/2019 (NB 42/194.456.951-8), ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Agnaldo José Truzzi / 527.870.529-91
Nome da mãe	Diva Maria Galani Truzzi
Tempo RURAL reconhecido	01/06/1985 A 10/01/1986
Tempo urbano comum reconhecido	De 01/08/1982 a 31/12/1982 e de 01/05/1983 a 31/10/1983
Tempo especial reconhecido	de 02/01/1995 a 12/08/1996 e de 14/08/1996 a 18/11/2003
Tempo total até 12/08/2016	39 ANOS 5 MESES 12 DIAS
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/178.166.775-3
Data do início do benefício (DIB)	12/08/2016 (DER)
Data da citação	17/12/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008377-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON HENRIQUE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, ou subsidiariamente revisão da renda mensal como acréscimo dos períodos especiais abaixo descritos e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (12/08/2011): Bagley do Brasil Alimentos Ltda., de 13/11/1984 a 09/08/1986, e Eaton Ltda., de 01/01/2000 a 12/08/2011.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e o autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Refere, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a insalubridade dos produtos químicos, além de não ter havido habitualidade e permanência da exposição. Impugnou, ainda, o pedido de reafirmação da DER, em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo de benefício.

Houve réplica, com pedido de prova pericial e documental, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ. AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raios x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

- (i) Bagley do Brasil Alimentos Ltda., de 13/11/1984 a 09/08/1986;
- (ii) Eaton, de 01/01/2000 a DER (12/08/2011).

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 3999548 - p. 1/2), de que consta a função de Ajudante de Serviços Gerais, no setor de Produção e embalagem de balas. Não consta, contudo, a descrição da exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade para este período.

Em relação ao período descrito no item (ii) o autor juntou o formulário PPP (id 3999558 - p. 1/6) aos presentes autos, datado de 2017, de que consta a função de Operador de Máquinas e Operador de Usinagem, em que esteve exposto a produtos químicos (névoa de óleo, chumbo, dentre outros), como o uso de EPI Eficaz, bem como ao agente nocivo ruído.

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Considerando-se os limites estabelecidos na lei, conforme parágrafo anterior, verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto a ruído superior ao limite permitido pela lei apenas nos períodos a partir de 19/11/2003. Isso porque entre 01/01/2000 a 22/03/2006, o ruído foi de 88 dB(A), sendo que até 18/11/2003 a legislação estabelecia o limite de 90dB(A) para o agente nocivo ruído.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 12/08/2011 (DER) - agente nocivo ruído acima de 85 dB(A).

Quanto aos produtos químicos, constato o uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

II - Aposentadoria Especial:

Ainda que somados os períodos especiais ora reconhecidos aquele já reconhecido administrativamente, o autor não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Indefiro, portanto, este pedido.

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Eaton	12/08/1986	31/12/1999		4890
2	Eaton	19/11/2003	12/08/2011		2824
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					7714
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					7714
					21 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		5061	TEMPO TOTAL APURADO		1 Mês
					19 Dias

Faz jus o autor à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo especial ora reconhecido e consequente revisão da renda mensal da aposentadoria.

Fixo, contudo, a data da citação como início da repercussão financeira da revisão ora reconhecida, uma vez que o formulário PPP que permitiu o reconhecimento deste período especial somente foi juntado aos presentes autos. Observo que o PPP juntado ao processo administrativo constava no campo OBSERVAÇÕES a medição do ruído apenas até 31/12/1999, motivo pelo que o INSS reconheceu a especialidade apenas até esta data.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Nilson Henrique Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de **19/11/2003 a 12/08/2011** – agente nocivo ruído.
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.
- (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/158.056.477-9), a partir da data da citação (12/06/2019);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% do valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Nilson Henrique Prado / 091.445.098-04
Nome da mãe	Elza Sobrinho
Tempo especial reconhecido	de 19/11/2003 a 12/08/2011
Espécie de Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/158.056.477-9)
Início da revisão no benefício	12/06/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PORTILIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa BASF S/A, período 14/12/1998 a 27/12/2002, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/163.516.823-3), em 28/03/2014, ou subsidiariamente, a partir do segundo requerimento administrativo (NB 42/166.449.805-0), em 09/09/2014. Requereu a gratuidade judiciária.

Apresentou emenda à inicial e juntou cópia dos processos administrativos.

Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, mormente porque o ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação. Refere, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a insalubridade dos produtos químicos, além de não ter havido habitualidade e permanência da exposição.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência da sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ret, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mões de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa BASF S/A, período 14/12/1998 a 27/12/2002, em que esteve exposta a agentes nocivos químicos.

Para comprovação da especialidade, juntou formulário DSS-8030 (id 5345883 – P. 47), e Laudo Técnico (id 5345883 – p. 48/50), de que consta a função de Operador Produção, cujas atividades consistiam em transferir matérias-primas e produtos para tanques, utilizando bombas, controlando tambores e containers através de carros ou hidráulicos e moto empilhadeiras; acompanha o funcionamento dos equipamentos para assegurar as boas condições de operação; efetua descarga, fechamento, lacração e identificação das embalagens de produtos; prepara amostras em embalagens adequadas, etc.

Durante este período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 72 dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época, que era de 90 dB(A), conforme fundamentação acima.

Também esteve exposto aos produtos químicos descritos no laudo técnico: monomethyl, Chloroacetanid, Trimethyl phosphite, meta phenosy benzy, cypermetric acid clorid, dipropileno glicol, soda cáustica 50%, tolueno, ácido clorídrico 33%, dentre outros.

Quanto aos produtos químicos, constato o uso de EPI Eficaz

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, precorizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Diante do exposto, não reconheço a especialidade do período ora pretendido, restando mantida a contagem de tempo de contribuição feita administrativamente por ocasião dos primeiros requerimentos administrativos mencionados na petição inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido por não contar o autor com tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo autor em face do INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a situação financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016265-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO FERREIRA MANOCCHI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013, SABRINA EL OISA VIEIRA TEDESCHI - SP239530, FABIANE FELIX ANTUNES - SP203495, ALEXANDRE TORREZAN

MASSEROTTO - SP147097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a averbação do período em que cursou 'técnico em eletrônica integrado ao ensino médio' e concessão de justiça gratuita.

O pedido administrativo foi apresentado em 15/05/2017 (DER).

Pela decisão ID 11339785, o MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, ao fundamento de que existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas.

Intimado a emendar a inicial e justificar a hipossuficiência financeira alegada, o autor apresentou petição, retificando o valor atribuído à causa e aditando o pedido em relação ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Telefônica Brasil (de 13/01/1992 a 18/04/1995), mediante enquadramento da profissão (id 17419620). Recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao cômputo dos dias letivos dos anos de 1985 e 1986, nos termos previstos nos Decreto-Lei 4.073/1942, alegou a inexistência de documento hábil à comprovação da atividade escolar. Ademais, o período cursado em escola técnica não pode ser computado como tempo de contribuição, sendo necessária a comprovação da relação de emprego com todos os seus requisitos: atividade permanente, subordinação, salário e pessoalidade. Em relação à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurador.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, *tema* 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) Telefônica Brasil, de 13/01/1992 a 28/04/1995, mediante enquadramento pela profissão de Técnico em Telecomunicações, realizando trabalho em torres de transmissão de energia;
- 2) Motorola do Brasil, de 01/02/2000 a 15/09/2003, na função de Técnico de Campo. Juntou formulário PPP (id 11320206 – p. 18);
- 3) Petrobrás, de 16/02/2004 a 15/05/2017, no setor industrial, com exposição a produtos químicos e ruído. Juntou formulário PPP (id 11320206 – p. 19/25) e laudo técnico (id 11320206 – p. 27/34).

Para o período descrito no item (1), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de técnico em telecomunicações.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevem minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para esse período.

Para o período descrito no item (2), verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor trabalhou como Técnico de Campo no setor de Operação, realizando manutenção em equipamentos. Não há, contudo, menção de exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconhecemos a especialidade pretendida para este período.

Para o período descrito no item (3), verifico do formulário PPP e laudo técnico juntados aos autos, que o autor trabalhou como Operador, realizando drenagem de vasos de gases na área industrial, Setor Craqueamento, com exposição a produtos químicos (benzeno, gás combustível, querosene, diesel, tolueno, xileno, dentre outros), descritos como insalubres.

Para tais agentes, houve a utilização de EPI Eficaz, que anula a insalubridade, salvo em relação aos agentes cancerígenos (benzeno). Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso de tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submete.

De igual modo, a não indicação da quantidade do agente, por ser cancerígeno, não afasta a caracterização da especialidade, bastando que se comprove a exposição.

Assim, afasto a alegação do INSS em relação ao uso de EPI Eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99). Reconhecemos a especialidade do período em que o autor trabalhou exposto a este agente químico.

O autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 dB(A) no período de 16/02/2004 a 30/06/2014.

Analisada a prova dos autos, reconhecemos a especialidade da integralidade do período pleiteado no item (3), sendo de 16/02/2004 a 15/05/2017.

II – Aposentadoria especial:

O período especial ora reconhecido não soma os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, totalizando pouco mais de 13 anos.

III – Período como aluno aprendiz em Escola Técnica:

O autor pretende o cômputo como tempo urbano comum do período em que foi aluno técnico da **Escola Técnica Liceu, de 04/02/1985 a 05/12/1985 e de 03/02/1986 a 23/12/1986.**

Sustenta que a atividade de aluno aprendiz é eminentemente de caráter profissionalizante e o desenvolvimento das atividades nas escolas técnicas se assemelha à relação empregatícia. Argumenta que a administração pública federal tem admitido o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em razão do atendimento consubstanciado na Súmula nº 18 da Turma Nacional de Uniformização.

Para comprovação, juntou Declaração emitida pelo estabelecimento de ensino (id 11315371 - Pág. 1).

À espécie exige a análise do enunciado n.º 96 do Tribunal de Contas da União, ora sublinhado: “*Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*”.

No caso dos autos, observo da Declaração juntada aos autos que não há menção à remuneração eventualmente recebida, tampouco a alimentação ou material didático durante o período em que estudou no referido Instituto. Não há notícia de recebimento de parcela, ainda que mínima, a título de renda pela realização de atividades técnicas para a Instituição.

Disso concluo que o autor não atuou, durante os anos de 1985 e 1986 em que estudou naquela Instituição de ensino, em atividades produtivas que caracterizem a consecução de serviço a ser contado como tempo de serviço público.

Dessa forma, não reconheço referido período como tempo de contribuição.

IV – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, trabalhados pelo autor até a DER (15/05/2017):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Skinner Indústria e Comércio Limitada	02/12/1986	06/02/1987		67
2	Regismaq Caixas Registradoras	02/03/1987	13/07/1988		500
3	Autônomo	01/07/1990	31/01/1992		580
4	Telecomunicações de São Paulo	01/02/1992	24/01/2000		2915
5	Motorola Mobility Comércio de Prod. Eletrônicos	01/02/2000	15/09/2003		1323
6	Petrobrás	16/02/2004	15/05/2017	especial	4838
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5385
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4838	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12159
			TEMPO TOTAL APURADO	33	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		616		3	Meses
				24	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		22/09/2023	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		10950	Pedágio (em dias)		4380
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		15330	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
0	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	12159	Data nascimento autor	22/09/1970	
0		33	Idade em 18/4/2020	50	
0		3	Idade em 16/12/1998	28	
0		24	Data cumprimento do pedágio - 01/1/1900		

Verifico da tabela de o contagem de tempo acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Renato Ferreira Manocchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar a especialidade do período de 16/02/2004 a 15/05/2017 – exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos mencionados no corpo da sentença – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu, salvo em relação a eventual reembolso.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Renato Ferreira Manocchi / 112.326.948-35
------------	---

Nome da mãe	Lilian Ferreira Manocchi
Tempo especial reconhecido	16/02/2004 a 15/05/2017
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010000-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS DE ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Marcos de Andrade Santos, CPF n.º 963.601.007-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 12/09/90 a 29/08/95 (Barr Química Ltda.), 02/01/96 a 07/04/97 (Akzo Nobel Ltda.), 04/08/97 a 02/09/13 (E. O. Demarco Ltda.) e de 27/10/14 a 27/09/17 (Transo Combustíveis Ltda.), estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamentos desde a data do requerimento administrativo (NB 42/176.662.351-1 - DER: 27/09/17). Juntou documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID15736745).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2.DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC n.º 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comunitária está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insignifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependia, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infeto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 12/09/90 a 29/08/95 – empresa: Bann Química Ltda. – função: operador de campo – Documento: formulário PPP de ID 15773751, p. 36/38 emitido em 15/07/17.

Consta a exposição aos agentes ruído, calor e substâncias químicas. No entanto, não há indicação de intensidade da exposição aos agentes ruído e calor e também da quantidade de exposição ao agente químico.

O documento informa a inexistência de laudo pericial e relação ao agente ruído. Com visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária, sendo imprescindível a comprovação documental de que o autor esteve exposto a ruído em níveis acima do limite legal.

Quanto às substâncias químicas, além da ausência de indicação da concentração da exposição ao agente, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Não reconheço a especialidade.

b) 02/01/96 a 07/04/97 – empresa: Akzo Nobel Ltda. – função: operador – Documento: formulário PPP de ID 15737151, p. 42/44, emitido em 25/08/17.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 80,5 dB(A).

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) a partir de 06/03/97, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades no período de 02/01/96 a 05/03/97.

Quanto às **substâncias químicas**, no campo “observações” consta a utilização de EPI eficaz. Ademais, não há indicação da concentração da exposição aos agentes indicados.

Entretanto, o documento informa também a exposição a **benzeno**. Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submete.

Assim, afasto a alegação do INSS em relação ao uso de EPI Eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99).

Reconheço a especialidade da integralidade do período por exposição do autor ao agente químico benzeno e do período de 02/01/96 a 05/03/97 por exposição ao agente ruído.

c) 04/08/97 a 02/09/13 – empresa: E. O. Demarco Ltda. – função: operador – Documento: formulário PPP de ID 15737151, p. 47/50, emitido em 22/05/17.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 60 dB(A).

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, observo que o autor sempre laborou abaixo de tais intensidades.

Quanto aos **agentes químicos** consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra. Observa-se, ademais, que para as substâncias listadas no “Quadro nº 1 - Tabela de Limites de Tolerância” do Anexo nº 11 da NR 15, a exposição se deu sempre em concentração abaixo os valores mínimos ali fixados.

Deixo de reconhecer a especialidade.

d) 27/10/14 27/09/17 – empresa: Transo Combustíveis Ltda. – função: operador – Documento: formulário PPP de ID 15737151, p. 52/53, emitido em 27/09/17.

Consta a exposição aos agentes **ruído, calor, substâncias químicas, ergométrico, e risco de explosão, incêndio, quedas, respingo e atropelamento**.

No entanto, não há indicação de intensidade da exposição aos agentes ruído e calor e também da quantidade de exposição aos agentes químicos, o que impossibilita a análise da especialidade, como visto.

Quanto aos agentes ergonomia e risco (explosão, incêndio, quedas, respingo e atropelamento), não constituem fatores de risco aptos a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Entretanto, o documento informa também a exposição a **benzeno**, sem a utilização de EPI eficaz. Como visto, trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhador se submete.

Reconheço a especialidade do período por exposição do autor ao agente químico benzeno.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 02/01/96 a 07/04/97 e 27/10/14 27/09/17**.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/07/17):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Usina Victor Sence S.A.	01/07/1986	19/01/1990		1299	
2	Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol Ltda.	19/03/1990	22/05/1990		65	
3	Barr Química Ltda.	12/09/1990	29/08/1995		1813	
4	Industrial Time Recursos Humanos e Serv.	16/10/1995	14/12/1995		60	
5	Akzo Nobel Ltda.	02/01/1996	07/04/1997	especial	462	
6	E O Demarco Ltda.	04/08/1997	02/09/2013		5874	
7	Nelmara Campinas Assessoria de Rec Humanos	02/06/2014	30/08/2014		90	
8	Recursos Humanos Paulínia Ltda	11/09/2014	23/10/2014		43	
9	Transo Combustíveis Ltda.	27/10/2014	27/09/2017	especial	1067	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9244	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	1529	0,4	2141
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					11385	
				31	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		1390	TEMPO TOTAL APURADO		2	Meses
				10	Dias	
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade	01/11/2020	Índice do benefício proporcional		0		
Tempo necessário (em dias)	10303	Pedágio (em dias)	4121,2			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	14424	Tempo + Pedágio ok?	NÃO			

647		10738	Data nascimento autor	01/11/1967
1	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	29	Idade em 15/4/2020	53
9		5	Idade em 16/12/1998	31
12		3	Data cumprimento do pedágio - 01/1900	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marcos de Andrade Santos, CPF n.º 963.601.007-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 02/01/96 a 07/04/97 e 27/10/14 27/09/17.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos de Andrade Santos / 963.601.007-20
Nome da mãe	Maria de Andrade Santos
Tempo especial reconhecido	02/01/96 a 07/04/97 27/10/14 27/09/17
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-81.2019.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BRUNO - SP259028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada promova a migração dos débitos da impetrante, por ela administrados, à modalidade de parcelamento instituída pela Lei nº 13.496/2017, e com isso regularize sua adesão ao programa de parcelamento PERT-PGFN pertinente as CDAs 32.467.327-2; 32.467.331-0; 35.016.718-4; 32.467.324-8; 35.016.727-3; 32.467.326-4; 32.467.329-9; 35.016.724-9; 32.467.330-2; 32.467.328-0 e 32.467.332-9.

Alega, em suma, aderi ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000 e que efetuou todos os pagamentos até 10/2017, e que em 11/2017 requereu sua exclusão do programa REFIS como o fito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em razão dos benefícios fiscais. Afirma que em 09/11/2017 formalizou, perante o site da Receita Federal, a adesão ao PERT e promoveu o recolhimento das DARFs referentes ao parcelamento, sob código 5190. Entretanto, ao acessar o sistema, verificou a ausência de consolidação do parcelamento motivo pelo qual esteve na Receita Federal e foi-lhe informado que deveria protocolizar pedido de migração de parcelamento da RFB para a PGFN. Em 28/12/2018 protocolizou o pedido de migração que foi “*autorizada, por parte da Receita Federal do Brasil – RFB (doc. n. 82), precedida de REDARFs (ajuste de códigos da RFB para PGFN – doc. n. 83), o procedimento restou encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ora Impetrada*”.

Relata ter sido indeferido o pedido de adesão ao PERT, PA nº 13840.720330/2018-11, em razão de intempestividade do pedido de migração, bem assim modalidade equivocada, pois se tratam de débitos previdenciários.

O presente mandado de segurança foi distribuído originalmente perante o Juízo Federal de São João da Boa Vista, o qual declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo, o qual deliberou sobre o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido.

Intimada, a União não apresentou manifestação.

A impetrante apresentou petição e documentos demonstrando o cumprimento da medida como o registro do parcelamento.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

A impetrante peticionou informando que vem regularmente o parcelamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da ausência de irregularidades e preliminares, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Consoante relatado, a impetrante moveu a presente ação objetivando a regularização do parcelamento/PERT junto à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, mediante a migração do seu pedido erroneamente feito, dentro do prazo para adesão, na Receita Federal do Brasil.

Com efeito, a parte impetrante comprovou documentalmente nestes autos que protocolou o pedido expresso de desistência do REFIS para fins de inclusão no PERT, bem como formulou pedido de adesão ao PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017, dentro dos prazos legalmente previstos, considerando que foram prorrogada a adesão a tal regime até 14/11/2017 (Portarias PGFN nºs 1052/2017 e 690/2017 – ID 18328435). Ainda que erroneamente enviou ao sistema da Receita Federal do Brasil, promoveu o pagamento da parcela no referido prazo legal, conforme comprovantes acostados aos autos (ID 18328437), e, posteriormente, formalizou o pedido de migração e regularização dos códigos de recolhimento, mediante REDARFs (ID 18328437), o que demonstra boa fé do contribuinte em regularizar o parcelamento, sendo razoável reconhecer o direito à migração pretendida com a consequente consolidação do parcelamento no PERT dos débitos informados nestes autos.

Portanto, sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

“À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Como visto, a Lei nº 13.496/2017 que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, informa que tal parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária (art. 1º, § 2º) e a adesão ocorrerá por meio de requerimento cujo prazo atualmente era até o dia 14/11/2017, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, da citada lei, conforme alteração introduzida pela MP 807/2017.

No presente caso, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que a impetrante formulou a adesão ao parcelamento, a desistência do REFIS, bem assim comprova o pagamento das prestações correspondentes, referentes ao período de novembro de 2017 a outubro de 2018 (ID 18328438).

Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que “embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade” (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016).

E como o impetrante comprova haver efetuado os recolhimentos das prestações devidas ao menos até 31/10/2018, entendo demonstrada sua boa-fé.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que o impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeito aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela liminar. Assim, determino à autoridade impetrada que mantenha o impetrante no programa de parcelamento da Lei nº 13.496/2017 e, por conseguinte, mantenha, também, o correspondente registro de suspensão de exigibilidade, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido contrário.

Empresegimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada, para no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento do ofício de notificação do teor da presente decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante, conclua a migração por ela pleiteada, comprovando-a prontamente nos autos. Para esse fim, deverá, acaso necessário, convocar a contribuinte a enviar as providências que lhe cabam, incluindo o pagamento à vista de diferenças eventualmente devidas em decorrência da migração, para o qual resta desde logo fixado o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas.

(2) Comprovado o cumprimento da tutela liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

(3) Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, representado pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 16 de outubro de 2019.”

Assim sendo, entendo cabível a inclusão da impetrante no programa de parcelamento (PERT) em relação aos débitos indicados nestes feitos.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a tutela liminar e concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à consolidação/validação da adesão ao parcelamento (PERT), relativo aos débitos das CDAs nºs 32.467.327-2, 32.467.331-0, 35.016.718-4, 32.467.324-8, 35.016.727-3, 32.467.326-4, 32.467.329-9, 35.016.724-9, 32.467.330-2, 32.467.328-0 e 32.467.332-9, tal como requerido na inicial, comprovando-se nos autos as providências ultimadas que demonstram suspensão da exigibilidade em decorrência do parcelamento em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004432-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERALDO NASCIMENTO GASPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Eraldo Nascimento Gasparelli, CPF nº 560.878.617-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Campinas em 19/07/17, sob o nº 00008514-64.2016.4.03.6303. Pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença ou pagamento de auxílio acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 21/04/10 (NB 534.081.256-8). Refere sofrer de problemas na coluna e membros superiores e inferiores, decorrentes do trabalho braçal durante toda a sua vida, que foi agravado após um acidente sofrido em 2009, em que foi atropelado por uma motocicleta, com fratura de tíbia e bacia, não tendo mais recuperado sua capacidade laboral desde então. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminares de prescrição e incompetência do Juízo e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Subseção da Justiça Federal de Campinas.

Feito redistribuído a este Juízo em 18/08/17

Deferida a gratuidade da justiça.

O autor juntou documentos, requerendo sua admissão como prova emprestada (ID 2843248 e seguintes).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ID 2891794 e seguintes).

Foi juntado laudo médico pericial (ID 3702826), posteriormente complementado (ID 16982581).

Indeferido pedido de nova complementação do laudo pericial (ID 22738113).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da apresentação do laudo médico pericial o feito se encontra em termos para julgamento, restando prejudicada a determinação de juntada do processo administrativo.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/04/10, data da cessação do auxílio-doença. Entre essa data e aquela da distribuição da ação no Juizado Especial Federal, 19/01/17, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 19/01/12.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, quais sejam: a aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e/ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora alega sofrer de problemas na coluna e membros superiores e inferiores, decorrentes do trabalho braçal durante toda a sua vida, que foi agravado após um acidente sofrido em 2009, em que foi atropelado por uma motocicleta, com fratura de tíbia e bacia, conforme relatado na petição inicial.

Examinado pela perita judicial em 10/11/17 (ID 3702826), esta constatou que:

“(...) Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, com cicatrizes cirúrgicas pertinentes aos traumas e procedimentos cirúrgicos de osteossínteses subsequentes, com expressão clínica detectável compatível com o diagnóstico de epicondilitis laterais bilaterais, com sequelas funcionais discretas em relação a amplitude articular de joelho direito e quadril direito, sem repercussões expressivas sobre a funcionalidade dos mesmos. Não apresentou expressões clínicas detectáveis ante as queixas alegadas em coluna lombar, ombros ou demais articulações. Em relação à data de início da doença (DID), fixada em 10.01.2009, baseado no Relatório Médico de 28.04.2009, referindo internação hospitalar devido politrauma na data de 10.01.2009. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados permitem fixa-la também em 10.01.2009, referente ao período de incapacidade total e temporária pertinente à recuperação ante ao politrauma ocorrido, com data de cessação da incapacidade fixada em 31.05.2009, por ser este tempo pertinente a recuperação ante os traumas sofridos, coincidente com a alta previdenciária. Corrobora a recuperação funcional, o fato do periciando ter retornado ao labor em 18.08.2009. (...) No caso do periciando, considerando-se as recomendações / restrições impostas pelas doenças e as exigências da atividade exercida de técnico de segurança do trabalho, não caracterizada situação de incapacidade. Houve período de incapacidade total e temporária pertinente a recuperação ante ao politrauma ocorrido, com data de cessação da incapacidade fixada em 31.05.2009, sendo esse tempo este pertinente e compatível a recuperação ante os traumas sofridos. Cabe salientar também que não há correlação entre o politrauma sofrido à patologias decorrentes de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho ou doenças ocupacionais. IX. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: -Não caracterizada situação de incapacidade laboral. -Esteve incapacitado para as atividades laborativas de 10.01.2009 a 31.05.2009”.

A complementação do laudo pericial não alterou tais conclusões.

Assim, a *expert* confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu a senhora perita que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à *impugnação* da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão da profissional. A pericia não negou a existência da enfermidade. Concluiu, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da parte autora atualmente não mais a incapacita para o trabalho.

Quanto aos documentos apresentados a título de prova emprestada, observa-se, em primeiro lugar, que se trata de ação de indenização de seguro obrigatório, referente ao acidente sofrido pelo autor. A lide, no caso, se referiu à caracterização do dano decorrente do acidente e às obrigações da seguradora. O laudo apresentado teve como escopo estabelecer o nexo de causalidade entre o acidente e os danos físicos do autor, sendo que a incapacidade referida no documento se refere aos membros do autor examinados, não à sua aptidão laborativa. A análise da incapacidade para fins previdenciários foi realizada por perito deste juízo.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da pericia judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, **como a existência ou não de incapacidade laboral**. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Eraldo Nascimento Gasparelli, CPF nº 560.878.617-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-35.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: DAELIO DE SOUZA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – TRANSMITIDO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento transmitida.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 1 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004396-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ILDA TENORIO CASSIOLI, ILDA TENORIO CASSIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014335-71.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729, FABIO BEZANA - SP158878
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à impugnação imposta pela Fazenda Pública.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON LOURENCO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 23921584: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Indefiro o pedido de assistência judiciária à parte ré, considerando que não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000744-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAN SIQUEIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25700785: intime-se a parte exequente a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do determinado no despacho Id 22705390, apresentando o cálculo do débito exequendo.

2- Decorridos, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010572-74.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Rosi Cláudia Gomes dos Santos Banstarch, CPF 542.856.311-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende, sucessivamente, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente ou benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (Lei nº 8.742/1993), aposentadoria por tempo de serviço reduzido em razão de deficiência grave. Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento das prestações de qualquer desses benefícios, vencidas desde a data de 28/02/09 e vincendas, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) fundado na necessidade de assistência permanente de outra pessoa, deduzidos os montantes eventualmente recebidos do réu nesse período, ao pagamento de indenização compensatória de danos morais e à retificação dos registros do CNIS, para deles fazer constar a natureza ocupacional de seus benefícios e afastamentos.

Relata a autora sofrer de LER/DORT e depressão, encontrando-se, em razão disso, total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Afirma que, em decorrência dessa condição, gozou sucessivos benefícios de auxílio-doença desde abril de 2002, o último deles cessado em 28/02/09 (NB 31/533.175.609-0). Alega que a gravidade de suas patologias lhe confere o direito ao cômputo reduzido do tempo de serviço. Sustenta, outrossim, que por não ter condições de desempenhar nem mesmo o labor doméstico, faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à renda mensal do benefício que vier a ser concedido nestes autos. Assevera, por fim, que a classificação de suas patologias, pelo INSS, como não ocupacionais e a supressão de seu benefício por incapacidade, do que decorreu a perda do direito ao levantamento do saldo de FGTS e à estabilidade, causaram-lhe transtornos justificantes do recebimento de indenização compensatória de danos morais. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, em 10/0/14, sob o nº 1020144-39.2014.8.26.0144.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntado laudo do perito médico designado pelo Juízo estadual, bem como laudo complementar (ID 13311513, p. 21/36 e 104/108).

Decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP declinando da competência, em favor do Juizado Especial Federal local, em razão da conclusão pericial pela inexistência de nexo causal entre o labor e a incapacidade (ID 13311513, p. 128/129).

O Juizado Especial Federal de Campinas, após apresentação de nova contestação pelo réu, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com fulcro no valor da causa.

O feito foi redistribuído a este Juízo em 08/10/15.

Por decisão proferida por este Juízo em 07/12/15 (ID 13311513, p. 158/165) foi reconhecido o óbice da coisa julgada em relação ao pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade havida anteriormente a 27/07/11, em razão do julgamento proferido nos processos 0004459-17.2009.4.03.6303 e 0001531-25.2011.4.03.6303, movidos pela autora contra o INSS. Também foi declarada a preclusão em relação ao pedido de concessão de benefício de natureza acidentária. De igual modo, foi indeferida a petição inicial no tocante ao pedido sucessivo de concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência (Lei nº 8.742/1993), por ausência de causa de pedir específica. Foi determinado o prosseguimento do feito em relação aos pedidos remanescentes de: (1) aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 27/07/11; (2) auxílio-doença previdenciário a partir de 27/07/11; (3) auxílio-acidente a partir de 27/07/11; (4) aposentadoria por tempo de serviço reduzido em razão de doença grave; (5) condenação do réu ao pagamento das prestações de qualquer desses benefícios, vencidas desde a data de 27/07/2011 e vindendas, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) fundado na necessidade de assistência permanente de outra pessoa, deduzidos os montantes eventualmente recebidos do réu nesse período; (6) condenação do réu ao pagamento de indenização compensatória de danos morais. Por fim, foi indeferida antecipação dos efeitos da tutela.

Foi realizada nova perícia médica judicial, na área de ortopedia, com laudo e respectiva complementação juntados aos autos (ID 13311491, 11/34 e 78/82).

Nova perícia realizada na autora, na área de psiquiatria, com laudo juntado aos autos (ID 13311491, p. 125/173).

Diante dos documentos apresentados pela autora, foi deferida a realização de nova perícia médica, na área de ortopedia, com laudo juntado aos autos (ID 13311493, p. 25/93).

Os autos físicos foram virtualizados, com os dados inseridos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Indeferido o pedido de realização de nova perícia médica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora. Mantinha a qualidade de segurada para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que a parte autora é portadora de problemas psiquiátricos e ortopédicos.

Na tramitação do feito, a autora foi submetida a quatro perícias médicas.

O perito médico designado pelo Juízo estadual examinou a autora e concluiu pela existência de incapacidade total e temporária a partir de 13/05/14 e por sua persistência pelo prazo de 06 (seis) meses (ID 13311513, p. 21/36 e 104/108).

Examinada pelo perito deste Juízo na área de ortopedia em 27/01/16, (ID 13311491, 11/34 e 78/82), este concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, sem indicação de aposentadoria em razão de doença grave, com início da incapacidade em 27/07/11.

Realizada a terceira perícia judicial em 18/10/17, agora na área de psiquiatria, (ID 13311491, p. 125/173), concluiu o *expert* pela incapacidade total e temporária da autora, com início da incapacidade em 18/10/17.

Por fim, diante de novos documentos apresentados, foi a autora submetida à quarta perícia judicial, novamente na área de ortopedia, realizada em 10/08/18 (ID 13311493, p. 25/93). Concluiu a Sra. Perita não estar caracterizada a incapacidade laborativa ou a redução da capacidade para o trabalho.

Pois bem, concluíram os peritos judiciais que a parte autora encontrava-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho em 27/07/11 em razão de seus problemas ortopédicos e a partir de 18/10/17 em razão de problemas psiquiátricos. Submetida a nova perícia na área de ortopedia, não restou caracterizada a existência de incapacidade nesta área.

Conclui-se que quando na data de 20/07/11, fixada na decisão de ID 13311513, p. 158/165, como termo inicial da presente análise, a parte autora ainda apresentava incapacidade para o trabalho.

No que se refere à impugnação da parte autora aos laudos periciais, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão dos profissionais. A perícia não negou a existência da enfermidade ortopédica. Concluiu, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da parte autora atualmente não mais a incapacita para o trabalho em relação a tal enfermidade.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão das perícias judiciais.

Prosseguindo, em consulta aos dados do CNIS, verifico, em primeiro lugar, que a autora recebeu auxílio-doença até 15/12/11. Assim, faz jus ao restabelecimento do benefício a partir de 16/12/11.

Ainda de acordo com o CNIS, observo a existência de vínculos empregatícios da autora a partir de 01/10/13. Neste caso, o retorno ao trabalho implica na cessação do benefício. Fixo, então, como termo deste primeiro período, a data de 30/09/13.

Consta nova concessão de auxílio-doença no período de 13/05/14 a 18/05/15, período que inclui a incapacidade constatada pelo perito da Justiça Estadual, como visto.

Por fim, sobreveio nova incapacidade, novamente total e temporária, agora na área de psiquiatria, a partir de 18/10/17, conforme perícia judicial realizada. Consta no CNIS o recebimento de auxílio-doença no período de 27/06/18 a 10/07/18. Embora conste o recolhimento de contribuição previdenciária posterior a tal data, não há informação de que a autora efetivamente tenha retomado ao trabalho, sendo que tais recolhimentos podem ter sido efetuados para evitar a perda da qualidade de segurada durante a tramitação do feito.

Assim, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período de 16/12/11 a 30/09/13, em razão de incapacidade decorrente de patologia ortopédica, e a partir de 18/10/17 em razão da incapacidade total e temporária decorrente dos problemas psiquiátricos. No que se refere ao segundo período, deverão ser compensados os valores já pagos, ante a notícia de recebimento de auxílio-doença no período de 27/06/18 a 10/07/18.

Em razão do tempo decorrido desde a data da realização da perícia judicial e considerando ainda a realização de tais recolhimentos como empregada doméstica, determino que a autora seja submetida a nova perícia administrativa, a ser realizada após a normalização do atendimento pessoal nas agências do INSS, atualmente suspensos por conta da pandemia de COVID-19, restando assegurada, até a data de realização desse ato, a manutenção do benefício em favor da parte autora.

Anoto, contudo, que em nenhuma das quatro perícias judiciais realizadas restou constatada a incapacidade total e permanente.

Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Improcedente, também, o pedido de pagamento do acréscimo por necessidade de auxílio permanente, que não se aplica ao auxílio-doença.

De igual modo, não restando caracterizada a existência de doença grave, resta indeferida aposentadoria por tempo de serviço reduzido.

Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laborativa. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente**, o pedido formulado por Rosi Cláudia Gomes dos Santos Banstarch, CPF 542.856.311-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/533.175.609-0), no período de 16/12/11 a 30/09/13 e a partir de 18/10/17;

(2) pagar os valores devidos desde a data da cessação, observados os parâmetros financeiros abaixo e compensados os valores já pagos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e a autora beneficiária da justiça gratuita.

Uma vez que deu causa ao ajuizamento da causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas com a perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se à AADJ, para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Rosi Cláudia Gomes dos Santos Banstarch / 542.856.311-72
Nome da mãe	Eurídice Gomes dos Santos
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/533.175.609-0
Data de Início do Benefício	16/12/11
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Data considerada da citação	22/07/14
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a APSDJ para cumprimento da sentença (indenização reparatória dos danos materiais), no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

DESPACHO

Vistos.

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Notifique-se a APSDJ para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
9. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
11. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
12. Proceda-se à alteração da classe processual para “*Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*”.
13. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014344-30.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para o fim de indicar as provas que pretende produzir, nos termos da determinação de ID 26683454.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006794-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Elias Cardoso de Souza, CPF nº 142.699.658-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 29/04/95 a 16/05/06, 26/10/06 a 23/04/07, 12/05/08 a 31/07/08, 01/08/08 a 25/08/08, e 08/09/08 a 06/03/09, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/176.232.579-6 - DER: 03/02/16). Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça. Recolhidas as custas processuais.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova oral para prova de trabalho especial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colociono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do R.Esp.1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisões administrativas de ID 9744049, p. 70/73 e ID 9744040, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 03/07/89 a 28/04/95, 24/04/07 a 26/02/08, 16/03/09 a 26/11/14 e 16/03/15 a 09/09/15.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 29/04/95 a 16/05/06 – empresa: Pro Metalúrgica S/A – função: soldador – Documento: formulário PPP de ID 9744049, p. 24/25, emitido em 27/05/14.

O INSS deixou de reconhecer o período em razão de alegada alteração no processo de produção e no *layout* da empresa anotado no PPP. Observo, entretanto, que o que consta no campo "observações" do documento é que tais alterações foram pouco significativas, sendo que as informações prestadas equivalem às atividades e condições efetivas de trabalho do segurado.

Consta do documento a exposição ao agente ruído na intensidade de 100,6 dB(A), acima dos limites legais estabelecidos para o período, de 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação supra.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Assim, reconheço a especialidade deste período em relação ao agente ruído.

b) 26/10/06 a 23/04/07 e 08/09/08 a 06/03/09 – empresa: Brisk Recursos Humanos e Serviços Ltda. – função: soldador – Documento: anotações na CTPS (ID 9744049, p. 22) e declarações apresentadas por outra empresa (ID 9744036).

Para prova da especialidade do período, o autor apresentou cópia de sua CTPS com a anotação dos vínculos e declaração de outras empresas.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

Os períodos ora pleiteados são posteriores a 01/01/04, quando a legislação passou a exigir como prova da especialidade o formulário PPP emitido pela empresa, na forma da fundamentação supra. Tal prova documental não pode ser suprida pelas declarações apresentadas por outra empresa.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

c) 12/05/08 a 31/07/08 – empresa: Nelmar Campinas Assessoria de Recursos Humanos Ltda. – função: soldador – Documento: formulário PPP de ID 9744049, p. 45/46, emitido em 10/11/15.

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 96,9 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto aos demais agentes nocivos informados, substâncias químicas e radiação ionizante, consta a utilização de EPI eficaz, o que, como visto, afasta a especialidade da atividade.

Reconheço a especialidade deste período em relação ao agente ruído.

d) 01/08/08 a 25/08/08 – empresa: Usinagem JRP Limitada EPP – função: soldador – Documento: formulário PPP de ID 9744049, p. 47/48, emitido em 04/11/15.

Consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 96,9 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Quanto aos demais agentes nocivos informados, substâncias químicas e radiação ionizante, consta a utilização de EPI eficaz, o que, como visto, afasta a especialidade da atividade.

Reconheço a especialidade deste período em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 29/04/95 a 16/05/06, 12/05/08 a 31/07/08, 01/08/08 a 25/08/08.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Pro Metalurgia S/A	03/07/1989	16/05/2006		6162
2 Tecnometal Equipamentos Ltda.	24/04/2007	26/02/2008		309
3 Nelmar Campinas Assessoria de Recursos Hum	12/05/2008	31/07/2008		81
4 Usinagem JRP Limitada	01/08/2008	25/08/2008		25
5 Tecnometal Equipamentos Ltda.	16/03/2009	26/11/2014		2082
6 Actual Seleção e Serviços Ltda	16/03/2015	09/09/2015		178
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				8837
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				8837
			24 Anos	
			2 Meses	
TEMPO TOTAL APURADO				

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Elias Cardoso de Souza, CPF n.º 142.699.658-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 29/04/95 a 16/05/06, 12/05/08 a 31/07/08, 01/08/08 a 25/08/08.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Considerando a contagem de tempo supra, bem como o fato de que a parte autora possui vínculos posteriores à DER, entendo presentes os requisitos de necessários à concessão da tutela de urgência (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação - natureza alimentar - e verossimilhança das alegações). Deverá o INSS averbar a especialidade dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Elias Cardoso de Souza/142.699.658-60
Nome da mãe	Laurentina de Souza Cardoso
Tempo especial reconhecido	29/04/95 a 16/05/06 12/05/08 a 31/07/08 01/08/08 a 25/08/08
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000462-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Valdeci Teixeira, CPF n.º 158.620.818-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 14/10/96 a 31/01/08 e 01/09/08 a 22/12/17 (DER). Requer a reafirmação da DER, se necessário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC n.º 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cúmulo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radifêros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3. APELREEX 00437066220154039999. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Conforme decisões administrativas de ID 13763062, p. 6/7 e 13/14, o INSS enquadrou os períodos de 01/06/86 a 27/01/88, 10/05/90 a 17/06/92 e de 17/01/96 a 13/10/96.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/96 a 31/01/08 e 01/09/08 a 22/12/17, em que trabalhou na empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda., na função de frentista caixa.

Como prova da especialidade, juntou ao processo administrativo os formulários PPPs de ID 13763059, p. 14/15 e 17/18, emitidos em 17/11/17.

O formulário referente ao segundo período abrange o intervalo de 01/09/08 a 17/11/17, data de sua expedição. Como visto, o reconhecimento da especialidade das atividades profissionais, para a época, depende de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, não se admitindo a presunção. Assim, a presente análise está limitada aos períodos abrangidos pelo documento.

Consta a exposição ao agente **ruído** na intensidade de 74 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Em relação aos agentes **ergonômicos e riscos físicos (explosão, incêndio, quedas, respingo e atropelamento)**, não constituem fatores de risco aptos a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Quanto aos **agentes químicos** óleo lubrificante, fluidos e aditivos, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Entretanto, o documento informa também a exposição a **benzeno**. Trata-se de substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. No caso e tais substâncias, a utilização de EPI não é suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o trabalhado se submete.

Assim, afasta a alegação do INSS em relação ao uso de EPI eficaz, pois a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração (§4º do art. 68 do Decreto 8.123/13, que deu nova redação do Decreto 3.048/99).

Reconheço a especialidade dos períodos por exposição do autor ao agente químico benzeno.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 14/10/96 a 31/01/08 e 01/09/08 a 17/11/17.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rápido Luxo Campinas Ltda.	01/06/1986	27/01/1988		606
2 Rápido Luxo Campinas Ltda.	10/05/1990	17/06/1992		770
3 Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.	17/01/1996	31/01/2008		4398
4 Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda.	01/09/2008	17/11/2017		3365
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				9139
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				9139
				25 Anos
				0 Meses
				14 Dias

Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Valdeci Teixeira, CPF nº 158.620.818-79, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 14/10/96 a 31/01/08 e 01/09/08 a 17/11/17;

(3.2) implantar a aposentadoria especial da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/17); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valdeci Teixeira / 158.620.818-79
Nome da mãe	
Tempo especial reconhecido	14/10/96 a 31/01/08 01/09/08 a 17/11/17
Tempo total até 22/12/17	25 anos e 14 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/181.282.856-7
Data do início do benefício (DIB)	22/12/17

Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	24/05/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002599-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR, CAMILA DE JESUS PRAXEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme Id 18539958, proceda-se preliminarmente, à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004466-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: R4 ASSIST SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência aos réus, da Impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005280-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPORIO SANTA VERENA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerida por EMPORIO SANTA VERENA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008060-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, ONG PRA FRENTE BRASIL, KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E ACAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUÇOES LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogados do(a) REU: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) REU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

Advogado do(a) REU: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

Advogados do(a) REU: RODOLFO VINICIUS LENZI - SP289931, SANDRO RICARDO LENZI - SP106331, EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) REU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogados do(a) REU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, RACHEL BRAGA LINO - SP379248

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Preliminarmente proceda a Secretária as anotações necessárias no Sistema Processual acerca da inclusão dos advogados substabelecidos, conforme requerido na petição de ID nº 31714594.

Sem prejuízo e, visto o certificado no ID nº 32055591, intimem-se as partes com urgência, acerca do cancelamento da audiência designada na Carta Precatória nº 0000427-77.2020.8.26.0363, em trâmite pela 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON GONZAGA VAZ, EDILSON GONZAGA VAZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER APARECIDO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCELO MARTINS - SP165031, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em inspeção.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005277-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERT BOSCH LTDA** e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando o não recolhimento de contribuições destinadas aos Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) sobre a folha de salários e demais remunerações.

Requer, subsidiariamente, efetuar o recolhimento das contribuições destinadas aos Terceiros sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de restituir (ainda que mediante compensação) os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.4.03.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a juntada do comprovante do recolhimento das custas.

Semprejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intímese e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000766-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAPEL MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que no presente mandado de segurança a parte autora reitera pedido formulado no processo nº **5005663-71.2019.403.6105**, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e julgado extinto sem resolução do mérito (ID 28831093), e considerando o disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que visa a preservação do princípio do Juiz natural, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência àquela ação ajuizada anteriormente.

Int.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005303-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, requerido por **ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando “a *prorrogação dos efeitos da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, solicitada em 17/07/2019, pelo período que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Estado de São Paulo*”.

Aduz ser pessoa jurídica cuja atividade é a fabricação de máquinas, e os contratos de prestação de serviços com diversos clientes dependem da comprovação de regularidade fiscal.

Alega que em 17/07/2019 a empresa obteve Certidão Conjunta (RFB e PGFN) Positiva com Efeitos de Negativa, certidão esta vencida na data de 31/01/2020.

Sustenta que tentou obter o parcelamento da dívida tributária que possui, mas com a exigência de pagamento de 20% do total, não foi possível parcelar.

Afirma que sua situação financeira já está bastante fragilizada em decorrência da crise da Covid-19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, ordem que lhe assegure a prorrogação dos efeitos da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, solicitada em 17/07/2019, e já vencida.

No caso concreto, em exame de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade praticada ou em vias de ser praticada por parte da Autoridade impetrada ou fundamento jurídico a justificar o deferimento do pedido de liminar, nos termos em que requerido, ainda mais, possuindo a empresa dívida tributária confessa, conforme narrado na inicial, a qual vem tentando obter o parcelamento, cujo deferimento depende da observância das condições legais, que não podem ser alteradas quer pela Autoridade Impetrada, quer pelo Juízo.

Mesmo nas condições de emergência decretadas pelo Poder Público, tanto na esfera federal, estadual como municipal, em vista do objetivo maior de preservação da vida, pela ameaça produzida pelo novo coronavírus, não temo o Judiciário, ressaltando, a função ou a possibilidade de agir como legislador positivo, situação que parece se moldar ao caso concreto.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Logo, incabível a concessão da liminar, devendo ser previamente formalizada a relação jurídica processual, com a notificação da Autoridade Impetrada.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Semprejuízo, providência a parte impetrante a regularização do pagamento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, que deve ser efetuado sob o código (18710-0), na Caixa Econômica Federal.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: LUCIANO ANTONACCI

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a audiência designada, ante a ausência do executado, prossiga-se intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011538-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO BENFATI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 22706403, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Inviável a apreciação do pedido de tutela neste momento, dada a situação tratada e o pedido formulado, que mereçam maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada Perícia médica do Juízo, com o fim de ser vista a atual situação de saúde do autor, nomeando, para tanto como perito, o Dr. **JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHED**(Neurologista), com endereço à Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intimem-se as partes para que apresentem ao Juízo os quesitos que desejam sejam apreciados/respondidos pelo Perito indicado.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007970-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO EDUARDO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, conforme Id 23868424, reitero a determinação contida no despacho Id 21672207, concedendo ao autor novo prazo de 30(trinta) dias, para juntada dos documentos indicados.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005317-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL(Id 23861282), bem como intime-se a UNIÃO, face à apelação interposta pela parte autora(Id 22327993), para manifestação em contrarrazões, no prazo legal.

Outrossim, ficam intimadas as partes de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação dos recursos interpostos, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001989-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WELDMAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO, ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

DESPACHO

Considerando-se o pedido da CEF, em petição Id 30928368, preliminarmente, esclareço à mesma que os executados WELDMAN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. ME e ERIKA KARLA DA SILVA ARAUJO, já foram citados, conforme se observa da diligência anexada aos autos, Id 2351791.

Outrossim, considerando-se a juntada da Carta Precatória expedida para citação de GLAUBER WILLIAN DE CARVALHO, onde informado ter restado negativa a diligência efetuada, conforme Id 25932350, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007057-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GERALDO DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A, NATALIA FURLAN - PR47092
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo INSS, em petição Id 22568059, prossiga-se com nova vista ao autor, para manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à parte ré, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, da certidão Id 22428570, bem como do documento acostado à mesma, conforme Id 22428573, para eventual manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO TAURISANO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para realização de prova pericial técnica, bem como testemunhal, para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional gráfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados alguns documentos pertinentes.

Outrossim, considerando-se o solicitado pela parte autora, esclareço que cabe à mesma, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), devendo a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015060-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 31621933: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 30456809) a fim de que sejam supridas supostas omissões relativas à impossibilidade de diferenciação de alíquotas pelo art. 195, IV da CF; à quebra de simetria a partir das Leis 13.161/2015 e 13.670/2018 e a ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende a Embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 30456809) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 05 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007485-93.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

REU: MATILDE ABACHERLY KITAGAWA, JOSE XAVIER ABACHERLY, MARIA INES ABACHERLY FANGER, ANTONIO ABACHERLY, MELCHISEDECH ABACHERLY, DECIO ABACHERLY, DUILIO ABACHERLY, AGOSTINHO ABACHERLY, JOAO ROBERTO ABACHERLY, RICARDO AUGUSTO MARCHI

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a INFRAERO para que comprove nos autos o cumprimento da Carta de Adjucação expedida, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021506-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA
Advogados do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B, KELLY SANTOS GERVAZIO - SP240624

DESPACHO

Manifestem-se os Expropriantes acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONZAGA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Aguardem-se o pagamento do RPV na Secretaria e do Precatório no arquivo-sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA GISELI MONTORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LEO KOLETI - SP184313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007545-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENIR MOREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o questionamento feito pelo INSS em sua manifestação de ID nº 31550100, solicite-se à i. perita que responda, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado no despacho de ID nº 28673371.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005850-19.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: BENEDITO JUAREZ CAMARA, OLAVO THADEU FERMOSELI CAMARA, JOSE OSWALDO FERMOZELLI CAMARA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, de ID nº 31284628, opostos pelo Expropriado, ora Embargante, **BENEDITO JUAREZ CÂMARA**, com efeitos infringentes, objetivando a reforma do despacho de ID nº 30913027, ao fundamento da existência de omissão.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer omissão ou contradição no despacho embargado, posto que a sentença proferida por este Juízo de fls. 95/99, verso, dos autos enquanto ainda físicos (ID 22310694) transitou em julgado, conforme fls. 129, verso do ID supra referido.

Assim sendo, havendo o inconformismo por parte da Embargante em momento totalmente inoportuno e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, resta indeferido o mesmo.

Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantido integralmente o despacho proferido de ID nº 30913027, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015982-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) GISELE DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000255-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345
REU: MARLENE ZEFERINA BARBOSA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007128-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO - SP221891, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958, MARCOS RAFAEL

CALEGARI CARDOSO - SP229644

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a juntada da manifestação da CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, em petição Id 213796, com documentos anexos, informativos dos valores descontados a título de Imposto de Renda, face ao autor, nos períodos solicitados pelo Juízo, dê-se vista ao mesmo, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SORAYA GALASSI SARRO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006709-93.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR, SLAVKO NOVAK CAMPOS, ELIZABETA NOVAK

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial apresentado pela Perita do Juízo, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, em Id 24101277, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, tendo em vista o requerido pela mesma, em petição Id 24101281, defiro o pedido de levantamento dos honorários depositados nos autos (Id 13481599), devendo para tanto ser expedido o respectivo Alvará de Levantamento ou efetuada transferência dos valores indicados à Perita.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005558-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO COELHO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
REU: JOSE ALATI, FABIO DA SILVA MACHADO, NICE SCHETTINI MACHADO, MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO, JANDIRA ALVES DA SILVA MACHADO, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: NAIR ZANELLA, SEBASTIAO ROSSI

DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela UNIÃO FEDERAL, em petição Id 24137780, dê-se vista aos autores para as providências necessárias ao cumprimento do solicitado, para fins de instrução do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANSELMO BAPTISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006359-96.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES - SP139101
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição da certidão solicitada, já com informação da parte interessada que procedeu à impressão da mesma e, assim, nada mais a ser requerido, cumpre-se como o determinado em despacho de fls. 905 (autos físicos) remetendo os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0020525-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GILBERTO MELI, SOLANGE COSTA DE PETTA MELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARREIRO - SP272799
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO BARREIRO - SP272799
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Tendo em vista o determinado na decisão de fls. 138/140 e certidão de trânsito em julgado de fls. 146, verso, dos autos enquanto ainda físicos (ID 22155240), que determinou o arquivamento dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014490-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA ME, JOSEFA JUSSARA CARDOSO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a petição da CEF, em Id 22827525, entendo por bem que a mesma esclareça ao Juízo, o pedido constante na referida petição, considerando-se que o retorno da pesquisa realizada junto ao INFOJUD, resultou negativo e a pesquisa eventualmente a ser realizada, via CNIB/ARISP, referindo-se a bens imóveis, estariam relacionados na declaração junto à Receita Federal (INFOJUD).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004681-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: YUMARIS RODRIGUEZ CAUSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 31164233) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Prejudicada a remessa do feito, determinada no Id 31052893.

Oficie-se ao E. relator do AI 5008954-27.2020.4.03.0000, para ciência da presente decisão.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 12 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015759-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a concessão da segurança para reconhecer seu direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, para apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades. Pretende, ainda, repetir o indébito, por meio da compensação ou restituição administrativa, a seu critério, respeitado o prazo prescricional. Não houve pedido liminar.

Aduz que figura como sujeito passivo de diversas contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas nos artigos 149 e 240 da Constituição Federal, que possuem sua folha de salários como base de incidência.

Assevera que cada contribuinte recolhe as contribuições aos terceiros de forma individualizada e de acordo com a atividade econômica preponderante. Em seu caso, sujeita-se, atualmente, ao recolhimento das seguintes contribuições: Salário-Educação, IN CRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Discorre que cada contribuição possui instituição e regramentos em legislações específicas, mas que foram editadas leis "gerais" como o intuito de padronizar os critérios que compõe a regra matriz de incidência das contribuições parafiscais, especialmente no que tange à base de cálculo.

No início da década de 80, sobreveio a Lei nº 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, fixando um limite máximo de vinte salários mínimos para a apuração das contribuições, tanto para as contribuições previdenciárias como para as contribuições destinadas a terceiros ("parafiscais").

Pouco após, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, porque o art. 3º do referido Decreto tratou exclusivamente das contribuições previdenciárias. Assim, não revogou o disposto no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas e tão somente afastou sua aplicabilidade para as contribuições à Previdência Social, permanecendo íntegra e vigente a norma jurídica decorrente do caput e seu parágrafo único.

Ocorre que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa e exige as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários.

A inicial foi instruída com documentos.

Nos termos do despacho ID 24671400, determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 26143699).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 26475275).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 27264623).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 27906005).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não havendo preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Cinge-se a controvérsia sobre a arrecadação das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, tendo por base de cálculo o limite máximo de 20 salários mínimos, fixado pelo artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981. Vejamos:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Vê-se que, com a entrada em vigor da Lei n. 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente, adveio o Decreto-Lei n. 2.318/1986, em seu artigo 3º, que assim dispôs:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que houve a supressão do limite de vinte salários mínimos tão somente com relação às contribuições previdenciárias, isto é, o Decreto-Lei n. 2.318/1986 não alterou o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido Decreto-Lei dispôs apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social.

Não há como estender a supressão do limite imposto pelo Decreto-Lei para a base de cálculo dos tributos que têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.

Com efeito, o § 1º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB prevê que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Nesse passo, constata-se que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não revogou o artigo 4º da Lei n. 6.950/1981 e seu parágrafo, mas, sim, derogou (parcialmente) a Lei em relação ao caput, a fim de eliminar o limite para as contribuições à Previdência Social, pelo que se manteve íntegro o parágrafo único, permanecendo o limite no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal.

A pretensão da impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30.do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp.953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação, estão as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014.

Em reconsideração a decisões anteriores em sentido diverso, mas que admitia controvérsia jurisprudencial sobre o tema, sigo a posição acima exposta, pois já há uma definição na Primeira Turma do STJ, encarregado da unificação a respeito da interpretação e aplicação da lei federal.

Não é demais lembrar que a Lei n. 8.212/91 veio a normatizar a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, mesmo em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, porém não alcança o limite estabelecido para as contribuições de intervenção no domínio econômico.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de garantir à impetrante seu direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, para apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades. AUTORIZO a compensação dos valores pagos indevidamente (ou restituição administrativa), nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LAGE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se vista à autora da juntada do processo administrativo de consolidação do imóvel.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor o reconhecimento como atividade especial os períodos laborados na atividade de vigilante. Assim, requer a remessa à conclusão para sentença ou alternativamente a realização de prova pericial. Contudo, neste caso, o que torna a atividade em especial é a existência de periculosidade pelo uso da arma de fogo, fato comum na atividade de vigilância armada. Assim sendo, a prova pericial é ineficaz para comprovação do uso da arma de fogo pelo autor nos períodos laborados. Para comprovação do fato, deve o autor apresentar o PPP com informação de uso de arma de fogo, ou, não sendo o caso, deve apresentar início de prova material (v.g., certificado emitido pela Polícia Federal para porte de arma no exercício do trabalho), juntamente com a prova testemunhal.

Prazo de 15 dias para manifestar sobre as provas a produzir.

Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELSON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014231-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAN GALERIA COMERCIO DE LIVROS E QUADROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES - SP134757
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JFOGACA ACESSORIA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA DE OLIVEIRA MENDES MONTAGNER - SP204991
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora requer a suspensão imediata do débito originado do Auto de Infração, eventuais multas e que o requerido se abstenha de inscrever o seu nome em dívida ativa ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houver cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro, até deliberação ulterior do juízo e a indicação de conta judicial para que possa ser feito o depósito no valor da multa como garantia.

Aduz a autora que atua no ramo de serviços de contabilidade/auditoria e foi notificada, em 25/11/19, conforme Auto de Infração n. S009375, com aplicação de multa no valor de R\$4.072,97, originada do processo administrativo n. 013129/2019.

Informa que a infração se refere à ausência de registro cadastral de pessoa jurídica no CRA-SP, pois, conforme aduziu o réu, deveria a autora realizar o registro por desenvolver atividades de técnico de administração, nos termos do artigo 15 da Lei n. 4.769/65, artigo 1º da Lei n. 6.839/80 e §2º do artigo 12 do Decreto n. 61.934.

Narra que o demandado apresentou 30 (trinta) dias para o recolhimento e regularização do AI, sob pena de inscrição em dívida ativa, mesmo sendo apresentada justificativa ao próprio Conselho Regional em momento anterior e que o réu sequer solicitou cópia do estatuto ou contrato social da empresa autora, a fim de verificar se realmente era necessário o registro de pessoa jurídica perante o CRA-SP.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, recolha as custas processuais perante a CEF.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários da tutela de urgência sem depósito. Vejamos.

Com efeito, a obrigatoriedade do registro de profissionais e de empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização Profissional deve dar-se em razão da atividade básica desenvolvida pelo respectivo profissional ou empresa, segundo o disposto no artigo 1º da Lei n. 6.839/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Especificamente, a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Regionais de Administração e a manutenção de profissional "Administrador" pressupõem que as atividades desenvolvidas sejam aquelas descritas no artigo 2º da Lei n. 4.769/1965:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO

(...)

Conforme consta dos autos, a autora sofreu o AI - ID 31821358; anexou requerimento para registro e alteração de dados cadastrais de pessoa jurídica datado de 18/11/19 e recebimento em 26/11/19 pelo réu - ID 31821358 e anexou somente a 2ª Alteração e Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli - ID 31821358 de 18/11/19, deixando de anexar aos autos cópia do contrato social anterior a alteração efetuada.

Considerando que a empresa autora foi autuada em 25/11/19 e protocolizou pedido de registro de alteração contratual em 26/11/19, o qual só foi registrado perante o órgão competente (JUCESP) em 30/01/2020 - ID 32033691, por ocasião da lavratura do AI pela autoridade competente, não havia como tomar conhecimento do teor da alteração efetuada.

Entretanto, como a autora oferece depósito do valor integral da multa para discussão de sua validade, cabe a suspensão pretendida, em termos. Se o depósito judicial suspende a exigibilidade de crédito tributário (artigo 151, II, do CTN), com maior razão ao crédito ora debatido.

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa desde que a autora deposite em juízo seu valor integral.**

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009432-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: URSULINO CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o labor rural não reconhecido administrativamente, concedo prazo de 15 dias para o autor informar o rol de testemunhas com a qualificação e informação acerca do grau de parentesco entre as testemunhas e o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018569-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO AIRTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **ANTONIO AIRTON DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Foi dado à causa o valor de R\$82.492,96.

Indeferido o pedido de concessão de justiça gratuita, o autor atribuiu valor da causa de R\$ 59.880,00, bem como a renúncia do valor excedente ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais de 60 salários mínimos, bem como a remessa ao JEF. Pedidos estes que recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), a competência para o processamento e julgamento do feito passa a ser do Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda a baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Retifique-se o valor da causa para R\$59.880,00.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO MANFRINATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-07.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICE RENE CAILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente iniciou o cálculo na competência 08/2010 de forma integral ao passo que deveria iniciar em 06/08/2010 (início das parcelas não prescritas), bem como por se utilizar de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97.

Manifestou-se o exequente pugando pelo acerto dos cálculos apresentados.

Decido:

Em relação às parcelas prescritas, o ajustamento ocorreu em 06/08/2015, devendo-se iniciar os cálculos em 06/08/2010, sendo que, na competência 08/2010, as diferenças são devidas a partir de 06/08/2015, portanto, razão ao INSS no ponto.

Em relação à correção monetária, o V. Acórdão (ID 13342993 - Pág. 215) determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947.

No referido Recurso Extraordinário, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as condenações em geral.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

A teor do que determinou o V. Acórdão, fixo os honorários advocatícios, na fase de conhecimento, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos como fixados na sentença ID 13342993 - Pág. 174.

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação, ou seja, parcelas devidas de 06/08/2010 até a data da implantação do novo valor do benefício, por força da tutela antecipada concedida, correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com substituição da TR pelo IPCA-E a partir de 06/2009 e honorários advocatícios, da fase de conhecimento, em 10% sobre o valor da condenação.

Como o retorno, vista às partes para manifestarem o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, bem como a análise do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora objetiva que a ré se abstenha de promover o prosseguimento do ato extrajudicial, notadamente a disponibilização do bem imóvel em leilões extrajudiciais/concorrência pública/venda direta, objeto do contrato sub judice.

Aduz que celebrou com a ré, em 03/08/2011, "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL COM TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA CONTRATADA NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO COM SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA E REENQUADRAMENTO DE CONDIÇÕES - ADQUIRENTE PESSOA FÍSICA - IMÓVEL RESIDENCIAL", n. 8029658446306, mas não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento do financiamento imobiliário, tendo a requerida tomado as providências e promovido a intimação da autora, prosseguido como o procedimento extrajudicial e consolidado fiduciariamente a propriedade.

Informa que a ré disponibilizou o imóvel a leilão, cuja primeira praça foi realizada em 12/04/19, sem possibilidade de purgar a mora, razão pela qual o procedimento extrajudicial deveria ser suspenso.

Citada e intimada, esclareceu a CEF que o primeiro leilão foi cancelado, anexou certidões de Cartório de notificação da devedora, consoante ID 16738068, bem como contestou o feito - ID 17063327, afirmando que, enquanto não alienado o imóvel em questão, existe a possibilidade de acordo em audiência de tentativa de conciliação.

ID 20722893. Determinada a suspensão do leilão, ante a possibilidade de acordo entre as partes.

ID 22374295. Conciliação infrutífera.

Ante a ausência de acordo entre as partes, foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir - ID 22806792, tendo a autora requerido que a ré apresente planilha de evolução do saldo devedor, demais encargos, valor atualizado das prestações vencidas e vincendas, comprovante de pagamento de todas as despesas suportadas pela ré, bem como a cópia integral de todo o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade - ID 24510762.

Pelo despacho ID 31026190, foi determinada a juntada pela CEF das informações requeridas pela autora, exceto o comprovante de intimação da autora para purgação da mora, tendo a CEF requerido a juntada de documentos, consoante ID 31627392.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Com efeito, embora a autora tenha relatado supostas irregularidades praticadas pela ré CEF no processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide, tais como ausência de notificação pessoal para purgação da mora, intimação acerca da realização do leilão e ausência de apresentação de planilha de evolução do saldo devedor, a CEF comprovou a regularidade do procedimento da execução extrajudicial, consoante ID 16739102 - certidão de constituição em mora expedida pelo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas em 03/07/17; a consolidação da propriedade que ocorreu em 01/11/17 - ID 16739102, antes da propositura da presente ação em 2019; o valor total do débito em atraso para fins de purgação da mora, acrescido de despesas de execução, caso não tivesse sido consolidada a propriedade - R\$33.984,73 em 30/04/2020 - ID 31627392; despesas cartorárias

e ITBI - ID 31627393; laudo de avaliação - ID 31627400; edital de leilão público - ID 31627601; planilha de evolução da dívida - ID 31627604.

Após as alterações da Lei n. 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade, ainda que antes da assinatura do auto de arrematação, por aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66. A Lei n. 9.514/97 estabelece procedimento de execução extrajudicial diverso para financiamentos garantidos por alienação fiduciária. O direito de purgar a mora vale até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, a discussão sobre a retomada do contrato, mediante simples purgação da mora. Assegura-se ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Ante o exposto, reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 20722893, no que tange a suspensão da realização de eventual leilão e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

ID 31627392. Dê-se vista à autora, notadamente quanto à possibilidade de recompra do imóvel pelo valor da dívida, acrescidos de eventuais encargos e despesas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TAKANOS III

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

REU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CASSIO ALCANTARA CARDOSO - SP184300

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, pelo que foram editadas as Portarias Conjuntas do TRF3, PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020, fica suspensa a realização da(s) perícia(s) determinada(s) no despacho ID 30899916, até que aquele Tribunal se pronuncie quanto à normalização de todas as atividades de interesse jurisdicional que sejam presenciais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005375-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALESSANDRO LUIS BROLLO

CURADOR ESPECIAL: ROSA MARIA BROLLO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CONSTANTINO BROLO FILHO - SP119478,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Intimem-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, uma vez que deverá corresponder à soma das prestações vencidas e 12 (doze) vincendas e para fins de definição da competência absoluta do juízo.

Requer o autor a concessão de antecipação da tutela, no sentido de obrigar o réu a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em suma, aduz que é portador de Síndrome de Down e requer a concessão do benefício de pensão por morte de seus falecidos pais (Maria Rosa Arvani Brollo - falecida em 03/05/12 - requerimento em 27/11/17 - NB 183.705.959-1 e Constantino Brollo - falecido em 11/08/17 - requerimento em 14/09/17 - NB 183.100.524-4).

Informa que, a despeito de instruir os requerimentos com os documentos necessários, até o presente momento o réu deixou de proferir decisão, conforme extrato obtido perante a Ouvidoria em 31/07/19, e que há contradição, na medida em que o INSS informa que a perícia médica não constatou invalidez do autor e sobrestou os pedidos de pensão por morte aos dependentes com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, cujo óbito se deu a partir de 03/01/16.

Contudo, tenho que a vinda da manifestação prévia da ré é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Assim sendo, intimem-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste-se sobre o pedido de tutela, notadamente sobre a ausência de prolação de decisão acerca dos dois pedidos administrativos formulados em 2017, sem prejuízo do prazo da contestação.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE SIQUEIRA - PR73333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a autora objetiva a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho Thiago Alves da Silva. Aduz que é seu filho faleceu em 11/08/16 e que requereu em 01/08/17 o referido benefício - NB n. 21/176.729.398-1, o qual foi indeferido, em virtude da falta de qualidade de dependente. Relata que seu filho exercia profissão remunerada e, em razão disso, auxiliava no sustento do lar, uma vez que seu rendimento era insuficiente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Retifique-se a autuação, consoante cédula de identidade da autora - ID 31714967, devendo constar LUZIA ALVES.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que **não** estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Vejamos.

A autora acostou aos autos comprovantes de endereço comente ela e seu filho, certidão de óbito, certidão de nascimento, cédula de identidade e CPF do falecido, CTPS, ficha de registro de empregado, etc.

Todavia, tais elementos não evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, pois os documentos trazidos acostados aos autos refletem a coabitação e a condição de herdeira do segurado, não sendo suficientes a, isoladamente, comprovar relação dependência econômica enquanto o segurado ainda estava vivo.

Nesse passo, a condição de dependência econômica (não reconhecida na esfera administrativa) exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intím-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARICLEIDE XAVIER DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao novo pedido do benefício a partir de 27/01/2020, demonstrando por planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013638-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CALININ SEGUNDO SIMIONATO, SONIA REGINA DUARTE SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS DE SOUZA - SP116976

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANTAS DE SOUZA - SP116976

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

CAMPINAS, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WALTER BACCARELLI

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 4.078,51, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007166-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do procedimento administrativo juntado pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença conforme determinado em audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMAR DOLORES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUSTINO RAMOS - SP424076, ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28244371: Indefiro o sigilo dos documentos apontados por absoluta falta de amparo legal.

Proceda a Secretaria a retirada total do sigilo e proceda a citação do réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003983-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANTONIO CARLOS CONQUISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
REU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DESPACHO

ID 29670146: Vistas às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se acerca das informações e documentos juntados pela empresa BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("BNY DTVM"), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0008579-91.2004.4.03.6105

AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP/FUNCAMP

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PAES SILVADO NETO - SPI75259, MAXIMILIAN KÖBERLE - SPI78635

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006468-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação de EVA MARIA DE SOUZA, cônjuge/companheira do falecido/autor e beneficiária da pensão (NB 21/1891565688).

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Cumprida a determinação supra, retomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos da Decisão ID 4674022, até decisão final na ação rescisória n. 5022390-58.2017.4.03.0000.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 30 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0005749-50.2007.4.03.6105

AUTOR: INDUSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SPI111964

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0004279-42.2011.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCMMYCOMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO - SP77543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017132-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES NASCIMENTO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do Min. Marco Aurélio).

Por decisão do Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDcl no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária do dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ID 27647086: Ainda em relação aos juros de mora, atente-se a parte exequente que o Acórdão, transitado em julgado, foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior ao advento da Lei n. Lei n. 11960/09 de junho de 2009. Logo, impõe-se a aplicação dos juros na forma determinado no referido Recurso Extraordinário.

Considerando que os cálculos da Contadoria estão de acordo com o julgado, fixo a execução no valor de R\$ 4.031,80, a título de principal, calculados para 09/2018 (ID 26352287).

Por ter decaído a parte exequente em valor mínimo do pedido, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o ofertado (R\$ 2.585,60), fixando-o em valor definitivo de R\$ 144,62, calculado para 09/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s), inclusive em relação aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005236-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO HERNANDES GRANADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29705429: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 158.427,14, sendo R\$ 144.024,68, a título de principal, e de R\$ 14.402,46, a título de honorários advocatícios, calculados para 12/2019 (ID 25427374).

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, conforme cláusula segunda do contrato (ID 8901484), ficou estabelecido o pagamento, cumulativo, de 03 (três) valores da renda mensal bruta quando da concessão do benefício, somados a 30% do benefício econômico obtido, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição do(s) respectivo(s) ofício(s) requisitórios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010809-62.2011.4.03.6105

AUTOR: ROMERO QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0006214-88.2009.4.03.6105

AUTOR: LAZARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CAUTELAR INOMINADA (183) nº 0007809-54.2011.4.03.6105

AUTOR: CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA

Advogados do(a) AUTOR: DEOCLECIO BARRETO MACHADO - SP76085, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010662-75.2007.4.03.6105

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: OZENI MARIA MORO - SP43566

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006028-62.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ZOP COMERCIAL USINAGEM DE PECAS DE PRECISAO LTDA - EPP, ZOP COMERCIAL USINAGEM DE PECAS DE PRECISAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANADA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANADA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007962-58.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ARISTEU PERESSINOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Em cumprimento à determinação judicial, foi expedida carta de intimação para a parte autora para ciência do pedido de destaque de honorários contratuais, porém, em decorrência das medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 (Resoluções n.ºs 01, 02 e 03/2020), a carta não foi postada nos CORREIOS, o que somente deverá ocorrer com o retorno das atividades.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001797-89.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REQUERIDO: GUSTAVO DURLACHER

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO DURLACHER - SP284165

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012557-63.2019.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA CREMONESE

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à parte autora do informativo de cumprimento da decisão juntado aos autos pela AADJ"

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002246-06.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE IRINEU GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos se encontram com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

"Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

ID 29892315: proceda a secretaria ao cadastramento, no sistema, da advogada indicada.

O pedido de tutela antecipada será analisado na ocasião da prolação da sentença.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-14.2020.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CHINES JOSE DOS SANTOS, NADIA DALILA CAETANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JERMUTE MIRANDA MORAES - SP437369, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

Advogados do(a) IMPETRANTE: JERMUTE MIRANDA MORAES - SP437369, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, visando sejam cancelados quaisquer procedimentos instaurados ou, se não instaurados, para que se inípeça a instauração de quaisquer procedimentos visando a deportação ou expulsão dos impetrantes do Território Nacional (caráter preventivo), cancelando-se multas aplicadas por permanência supostamente indevida no limite de 120 dias da propositura da presente impetração.

Aduzem que são cidadãos Guineenses, tendo Nádia vindo ao Brasil com visto temporário em 2017 para cursar Arquitetura e Urbanismo na UNASP e Chinês ingressado com visto temporário em 2010 para cursar Administração na referida instituição de ensino.

Informam que se conheceram no Brasil e tiveram uma filha, Ágata Salomé Caetano dos Santos, nascida em 16/01/19, a qual é uma brasileira nata e menor de idade, razão pela qual não pode ser expulsa do país nem privada do convívio de seus pais, devendo ser renovado o visto de permanência aos impetrantes.

Tendo em vista a ausência de informação da existência de procedimento de expulsão já instaurado, não há risco de ineficácia da ordem caso seja procedente o pedido deste procedimento especial de Mandado de Segurança.

Assim, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, após o parecer ministerial, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5002786-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIPE DA SILVA PORCEL, DANIELA MEIRA DE OLIVEIRA PORCEL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917, CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO - SP254917, CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO - SP378431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VIVIANE LORENCINI DA SILVA

DESPACHO

Ofício (ID 20291284) e manifestação (ID 21654911): Dé-se vista aos autores.

ID 25907376: Não há o que ser retificado nas referidas decisões, como pretendido.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008619-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE SENNE
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a designação de audiência para seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas a fim de comprovar a atividade de dentista.

Considerando que a atividade de dentista não é o ponto controverso, mas sim a exposição à agentes insalubres, a prova testemunhal é totalmente desnecessária.

Isto posto, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-85.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO DOMINIMO MALHEIRO RAPOSO DE MELLO - SP9695, KARINA GRIMALDI - SP159080

DESPACHO

Ante a manifestação da União (ID 29314229), da possibilidade de desistência de execução do título judicial somente em relação ao valor principal, como requerido pelo autor, excetuado os honorários advocatícios que já foram executados no cumprimento de Sentença nº 5011086-46.2018.4.03.6105, com a ressalva quanto à redação da IN RFB nº 1717/17, acolho o pedido de arquivamento definitivo pela desistência requerida.

Intimem-se e após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013258-51.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271, CINTIA MARIANO - SP174978, RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318
RÉU: ASSOCIACAO DE PESQUISA EDUCACIONAL, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações para se manifestar especialmente da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela primeira ré.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009139-52.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014746-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA DE FATIMA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento sobrestando-se o presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005076-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEIR CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 03/2020, de R\$ 2.797,66, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Observo que os documentos foram juntados sem qualquer descrição acerca do teor do documento que facilite sua identificação e localização. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos parágs. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no parág. 3º.

Isso posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, para que a parte autora reapresente todos os documentos que instruem a inicial observando a sua correta identificação, nos termos do parág. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Sem prejuízo, nos mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Reapresentado os documentos e juntada a cópia do procedimento administrativo, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem sem nomeação ou outras peças sem a devida descrição, citando o réu.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001576-75.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625
EXECUTADO: CELIMAR GOMES DA SILVA, ELIANDRO SOBRINHO, LUIZ ANTONIO DO CARMO, MARIA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

DESPACHO

ID 26821712:

Defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais (ID 23739446 – no valor de R\$823,37, ID 23739447 – no valor de R\$578,66, ID 23739651 – no valor de R\$459,65, ID 23739656 – no valor de R\$105,73) a favor da CEF, por meio de ofício, para abatimento da dívida.

Deve a CEF informar os dados.

Decorrido o prazo de 5 dias, expeçam-se.

Sem prejuízo a determinação supra, ante o pedido da executada, promova a Secretaria a designação de audiência de conciliação comunicando as partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008339-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré, bem como das manifestações ID's 25494034 e 25502040.

Considerando os pontos controversos a presente lide não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Decorrido o prazo para réplica, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON FERREIRA SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribui para a Previdência sobre R\$ 1.800,00, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Cite-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006575-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUBENS RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI - SP77914
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à CEF dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Ag 2554) – ID 31302174, em cumprimento ao despacho retro (ID 13485584).

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO VITORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 03/2020, de R\$ 1.045,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016078-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ITIKAWA
Advogado do(a) AUTOR: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 28112068: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações e análise do pedido de justiça gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018904-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA GABANI TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora com o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005090-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO LEMOS DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015930-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, conforme requerido pelo autor.

Cumprida a determinação, proceda a secretária ao sobrestamento dos autos, nos termos em que determinado no despacho retro (ID 24813137).

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006014-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008407-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012691-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS DE ALTA PRESSAO LIMITADA, LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A., LEMASA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ALTA PRESSAO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciente às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008365-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25365753:

Ante o pedido de reconhecimento de atividade rural, apresente o autor o rol de testemunhas, com a qualificação completa, assim como acerca da existência de parentesco com o autor.

Prazo de 15 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001601-90.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO RICATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010351-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS RENHE LOURENCINI DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000845-26.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMPE EXP, PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA, PAULO MACRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO - SP83257, JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA - SP21936

DESPACHO

ID 23523159:

Diga a exequente acerca do pedido de fls. 1462/1463 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, ante a comunicação de arrematação do bem em outro processo, espeça-se ofício para proceder o cancelamento do registro da penhora de fls. 1121, junto à matrícula n. 47.013 do 3º CRI de São Paulo, que foi realizada por meio da carta precatória n. 0024135-41.2010.403.6100, cumprida pela 22ª Vara Cível de São Paulo (averbações 30 e 32 da matrícula).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004993-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014319-44.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: PARQUE INDUSTRIAL LOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007895-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER DE PAULA PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Desnecessária a prova pericial pretendida em caráter eventual em relação aos 5º e 7º períodos relacionados na inicial, com impugnação aos índices de intensidade. A prova do fato deve ser documental e contemporânea.

Por comportar o julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA LOBO TEIXEIRA ZIZLER
Advogados do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574, SILVIO CESAR BUENO - SP256773
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24053777:

Requer a autora que se oficie ao Ministério da Agricultura da Bahia para que forneça a relação completa de contribuições do período no RPPS e o PPP, pois foi fornecido uma certidão em substituição.

Considerando que nos documentos ID 6451626 já consta a CTC do período laborado pelo RPPS junto ao Ministério da Agricultura da Bahia e a existência da certidão atestando a existência de agentes insalubres na atividade por conta do pagamento de rubrica a esse título em decorrência do cargo e função ocupados, assim como da certidão dando ciência do encerramento das atividades do Ambulatório Médico em 15/04/1997, dou por prejudicado os pedidos. Além disso, somente a partir da Lei n. 9528/1997 o PPP passou a ser exigido legalmente.

Venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Diante da certidão de ausência de contestação, declaro a revelia do Réu.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se as partes sobre as provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010405-26.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: COULANTAPOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI - SP167176

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004664-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDIO DAHRUJ, CLAUDIO DAHRUJ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 1357/1821

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-86.2016.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29573899: Mantenho a decisão que indeferiu o destaque dos honorários contratuais pelo seu próprio fundamento.

ID 26363751: Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo executado, fixo a execução no valor de R\$ 266.665,02, sendo: R\$ 242.422,75, a título de principal, e de R\$ 24.242,27, a título de honorários advocatícios (22529335), calculados para 09/2019.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, diante da ressalva contida no art. 22, pará. 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou", intime-se pessoalmente, por carta, a parte autora para manifestar-se se opõe ao destaque, no prazo de 05 (cinco) dias, com comprovação de pagamento, no caso de oposição, sendo que o silêncio será interpretado como concordância com o destaque.

Não havendo oposição, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% do valor principal, conforme contrato (ID 28286549), caso contrário, expeçam-se sem o referido destaque.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região, após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRO FLORENTINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANYEL DA SILVA MAIA - SP221828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, procuração e declaração de pobreza.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e nomeio como perito oficial o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

O referido perito, em contato telefônico com a Secretária desta 6ª Vara, informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais foi nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretária o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004694-22.2020.4.03.6105

AUTOR: ALMIRO FLORENTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANYEL DA SILVA MAIA - SP221828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 22 de junho de 2020, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52).

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005363-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELA MARIA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE FREITAS AOYAMA - SP372871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 03/2020, de R\$ R\$ 1.034,49, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADAO RODRIGUES ALMEIDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005443-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILDAHIROMI YOTOCO
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Considerando que o réu já apresentou contestação, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR ANSELMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002101-25.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARISA GAROFALO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS,
DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo despacho ID 28911149, foi determinado que a União traga aos autos manifestação da Receita Federal, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos e, após, retornar os autos conclusos para deliberações, ficando suspensa a determinação de expedição de alvará de levantamento constante do despacho ID 2789265.

ID 30697589. Requer a União a intimação da impetrante para apresentar documentos, tais como, Livro Registro de Apuração de ICMS (Apuração do ICMS – Operações Próprias e Resumos por CFOPs – Saídas e Entradas) dos períodos de apuração que foram objeto de depósito judicial (02/2018 a 09/2019); planilha demonstrando a apuração mensal do PIS NÃO CUMULATIVO e da COFINS NÃO CUMULATIVA dos períodos de apuração de 02/2018 a 09/2019, discriminando os valores das SAÍDAS e das ENTRADAS que compuseram a base de cálculo, como previsto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; planilha demonstrando a base de cálculo mensal do PIS e da COFINS, a apuração dos valores das contribuições que seriam devidas à época, demonstração do ICMS que foi excluído da base de cálculo mensal e cálculo mensal dos valores de PIS e COFINS depositados em juízo e, após, nova vista para os cálculos na forma apresentada pela Solução de Consulta Interna COSIT n. 13 de 18/10/2018 e IN RFB n. 1.911/2019.

ID 30832769. Informa a impetrante que não promoverá em juízo a execução do título judicial, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, reconhecidos por decisão transitada em julgado, sendo necessário decisão judicial que homologue a certidão de inexecutabilidade do título judicial e requer a emissão de certidão para fins de comprovação perante a RF em processo de habilitação de crédito tributário.

ID 31077172. Pleiteia a impetrante, em atenção ao requerido pela autoridade fiscal, seja dada vista à impetrada para que se manifeste, com urgência, acerca das informações disponibilizadas por meio de link, colocando-se à disposição para enviá-los por outros meios para a fiscalização.

Assim sendo, intime-se a impetrada, **com urgência**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, se manifeste sobre a petição ID 31077172.

Após, retomemos os autos conclusos.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: T. N. V. C.
REPRESENTANTE: SHARON JANAINA VAZ CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal). Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004884-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, haja vista que tratam de objeto distinto ao da presente demanda.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar que lhe assegure (i) a tributação de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes ao aproveitamento do benefício econômico decorrente da habilitação de crédito apenas no momento da transmissão dos PER/DCOMPs; (ii) a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores auferidos a título de SELIC/correção monetária sobre o direito credtório, ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a correção monetária (a diferença entre o IPCA *versus* SELIC) decorrente da habilitação do crédito a ser recuperado; (iii) que as DCOMPs transmitidas com crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado sejam recebidas e processadas sem a limitação temporal imposta pela Solução de Consulta n. 239/2019.

No caso em tela, entretanto, tendo em vista a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos e a ausência de urgência que justifique a decisão *inaudita altera parte*, a oitiva da parte contrária é medida que se impõe.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-73.2018.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO JOVINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID Num. 31329582 - Pág. 1/2 - fls. 485/486: trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença prolatada no ID Num. 29766890 - Pág. 1/7 sob o argumento de omissão em relação à expressão "ICMS destacado".

Relata a embargante que "a expressão "ICMS destacado" foi empregada apenas no relatório da r. sentença, deixando de constar na fundamentação, bem como na parte dispositiva, o que pode obstaculizar o cumprimento da r. decisão judicial", inclusive em face das "disposições da Solução de Consulta (SCJ) nº 13/2018 e da Instrução Normativa nº 1.911/2019 da Receita Federal do Brasil, que restringem sobremaneira a eficácia das decisões proferidas em casos que não explicitado que o ICMS destacado deve ser o excluído da base de cálculo".

A União alega que "o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal". Requer a rejeição dos embargos de declaração (ID Num. 31702051 - Pág. 1/9 - fls. 506/514).

Decido.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária receita bruta é o destacado na nota fiscal, vez que esse é o valor que integra o preço da venda e, por consequência, a receita bruta tributável.

Como já decidido em sentença, aplica-se a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, no caso do precedente julgado pelo STF (574.706/PR), dada a semelhança axiológica.

No RE 574.706/PR, restou consignado no voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo da CPRB, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquela base de cálculo da citada contribuição social.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

A jurisprudência tem se posicionado pela exclusão do ICMS destacado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO.

- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.

- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E. STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).

- **Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição calculada sobre a receita bruta.**

- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos extunc ao decidido pelo E. STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E. TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe:01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os débitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTF Web, os débitos podem ser valer da compensação “unificada” ou “cruzada” entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019290-95.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão do MM. Juiz Federal Nilton Luis Benites, da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS, que, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 5008079-17.2018.4.04.7108/RS, deferiu medida liminar para, nos termos do art. 151, inc. IV, do CTN, suspender em parte a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011, apenas no que tange à inclusão, em sua base de cálculo, dos valores correspondentes ao ICMS destacado em notas fiscais (evento 31 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que não se aplica à hipótese dos autos a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 69 da repercussão geral, visto que se tratam de contribuições distintas. Defende que a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) é faculdade do contribuinte, caso em que lhe resta a possibilidade de optar pelo pagamento das contribuições na forma prevista pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Defende que o ICMS deve compor a base de cálculo da CPRB, já que se enquadra no conceito de receita bruta e faturamento. Sustenta que acolher a tese da impetrante seria reconhecer, indevidamente, que a CPRB passe a incidir sobre a receita líquida do contribuinte. Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja afastada a liminar concedida na origem. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) discutida na origem já foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, apreciando o Tema 994, firmou a orientação de que “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011” (julgamento em 10/04/2019). Ressalta-se, por oportuno, que a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 994, aplica-se de imediato, desde a publicação do acórdão, sendo desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado, seja porque a recente decisão determinando o sobrestamento do REsp. nº 1.638.772/SC até a publicação de mérito a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 1048/STF (com base no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil) destina-se tão somente ao próprio recurso especial, visto que nada refere à suspensão da eficácia do acórdão paradigma nos termos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja porque não houve determinação pelo Supremo Tribunal Federal, ao menos até o presente momento, de suspensão das ações que tratam da matéria objeto de análise no Tema 1048/STF. Assim, porque situação demonstrada documental e abarcada por tese firmada em julgamento de casos repetitivos, **agiu acertadamente o juízo de primeiro grau ao conceder a tutela de evidência (CPC, art. 311, II) no processo originário para reconhecer a inexigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória n.º 540, de 2011, convertida na Lei n.º 12.546, de 2011, sobre os valores referentes ao ICMS destacados nas notas fiscais, e, assim, autorizar o contribuinte a proceder à suspensão do recolhimento nesses termos.** Não há, pois, motivos para a reforma da decisão agravada. Ausente a relevância da fundamentação do recurso, necessária ao pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5008863-07.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 09/03/2020)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo da sentença de ID Num. 29766890 que a parcela de ICMS indevida é a destacada na nota fiscal, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer como indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacada na nota fiscal) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta e reconhecido o direito à compensação nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, à exceção das contribuições previdenciárias (art. 26 - A da Lei nº 11.457/2007), comatualização pela Selic.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013281-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID Num. 31418922 - Pág. 1/2 - fls. 685/686: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo impetrante em face da sentença prolatada no ID Num. 30117921 - Pág. 1/10 (fls. 671/679) sob o argumento de omissão em relação à legalidade da Instrução da Normativa n. 1.717/2017, com redação dada pela Instrução Normativa n. 1.810/2018, bem como da Solução COSIT 13/2018 em face do artigo 170 do Código Tributário Nacional e art. 150, II da CF.

Relata o embargante que “*não houve o cotejo e análise quanto à ilegalidade de tais dispositivos em face do artigo 170 do Código Tributário Nacional, inclusive em afronta, mesmo que indireta, à Constituição Federal em seu artigo 150, inciso II.*”

A União requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID Num. 31772245 - Pág. 1 – fl. 689).

Decido.

Dispõe o art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Como já decidido em sentença (ID Num. 30117921) “*o critério adotado pela Solução de Consulta Interna n.º 13/2018, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser afastado, devendo ser considerado para efeitos de compensação o ICMS constante das notas fiscais.*”

A lei tributária não restringiu a compensação do ICMS (excluído da base de cálculo do PIS e COFINS) ao valor efetivamente recolhido, neste ponto a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018 está em dissonância com o CTN.

Quanto aos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (art. 65) e nº 1.810/18, a legislação aplicável à compensação é a vigente ao tempo do ajuizamento, consoante já decidido nos autos n. 0008869-67.2008.4.03.6105 (01/09/2008), no caso, aplicam-se as disposições da lei n. 11.457/2007 (no art. 26, parágrafo único) c/c art. 74 da lei n. 9.430/1996 e art. 11, parágrafo único, “a”, “b” e “c” da lei n. 8.212/1991.

Também não verifico ofensa ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para acrescentar à fundamentação os termos supra, mantendo-se a sentença tal como prolatada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011286-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RODRIGO MARIOTONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ID 31114512 Pág. ½ (fls. 382/383): trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da sentença prolatada no ID Num. 30747108 - Pág. 1/12 (fls. 368/378) sob o argumento de omissão em relação a dois argumentos destacados na inicial: “*de que o protesto da CDA, no caso envolvendo o ora Embargante, caracterizou sanção política praticada pela Autoridade Impetrada (devidamente explicitado no item II.2 da inicial); e o de que, no caso envolvendo o Embargante, não cabe o protesto da CDA em relação ao valor total do crédito tributário nela retratado, pois é necessário considerar (afastar) o valor da garantia já efetivada na execução fiscal que cobra esse crédito (devidamente explicitado no item II.3 da inicial)*”.

A União requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID Num. 31775253 - Pág. ½ - fls. 387/388).

Decido.

Restou consignado em sentença que o protesto de certidão em dívida ativa é meio alternativo para a recuperação do crédito tributário e não constitui sanção política:

“*O protesto constitui meio alternativo para a recuperação do crédito tributário da União e possui amparo constitucional. Nesse sentido, fixada tese na ADI n. 5.135:*

“*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*”

Em relação à penhora, restou consignado que “foi efetuada em valor menor (R\$ 440.000,00 - ID Num. 21843014 - Pág. 1/5 – fls. 341/344), portanto insuficiente para garantia da execução”.

Ante o exposto rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LORIVAL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Lorival de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **04/10/1982 a 15/08/1983, 01/01/1990 a 16/03/1993 e 02/10/1996 a 15/03/2017**, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/181.793.686-4) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (15/03/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição, todavia, afirma que nos dois últimos períodos exerceu atividade de vigilante, que expôs sua vida a diversos riscos.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados e procedendo-se à devida conversão em tempo comum, alcança tempo suficiente a obter o benefício de aposentadoria pretendido.

Procuração e documentos anexos à inicial, ID 8291126.

Pelo despacho ID 8737064 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de cópia integral do P.A. antes da citação do INSS.

Procedimento Administrativo no ID 1477012.

O INSS contestou o feito (ID 15658846).

Réplica no ID 17421013.

O despacho ID 21576785 extinguiu o feito quanto ao lapso de 04/10/1982 a 15/08/1983, por já ter sido reconhecido na via administrativa e determinou a vinda dos autos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitadas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Desse modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Com exceção do primeiro período iniciado pelo autor (04/10/1982 a 15/08/1983), que já foi objeto de análise e extinção pelo despacho ID 21576785, nos demais períodos controvertidos – 01/01/1990 a 16/03/1993 e 02/10/1996 a 15/03/2017 – pretendo o autor sejam reconhecidos como especiais pelo exercício de atividade de **vigilante**.

Relativamente à atividade de **vigilante** ou **vigia**, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Em relação ao período trabalhado como **vigia/vigilante** posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, a questão no STJ encontra-se pendente, uma vez que a matéria foi se afetada para julgamento, nos REsp 1830508, 1831371 e 1831377 (tema 1031): “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Tais são os fundamentos pelos quais, de plano, **afasto a preliminar de carência da ação** arguida pelo INSS quanto ao período de 01/01/1990 a 16/03/1993, por não ter o autor apresentado formulários técnicos sobre as condições de trabalho, visto que não eram exigidos pela lei vigente à época.

Ocorre que de sua CTPS consta que seu cargo era de “Aux. Serviços Gerais”, e não de vigilante, e não logrou apresentar outros documentos que comprovassem que houve alteração de suas atribuições originais para a de vigia/vigilante, ou de que tivesse sempre exercido estas últimas no lugar daquela descrita na Carteira de Trabalho. Ainda que se trate de empresa de vigilância, naturalmente que toda empresa também tem os seus funcionários responsáveis por atribuições administrativas, de limpeza, etc, de modo que não é possível presumir que o autor exercesse quaisquer outras funções que não aquelas relativas ao cargo para o qual foi admitido.

Seria necessária a apresentação de documentos que comprovassem que laborou como vigilante/vigia, pois que a legislação neste período previa o reconhecimento desta atividade como especial por mero enquadramento em categoria profissional, mas não para a de auxiliar de serviços gerais.

Assim, **não reconheço o lapso ora estudado como especial.**

Por fim, em relação ao lapso de 02/10/1996 a 15/03/2017, considerando a existência de decisão determinando a suspensão dos processos que versem sobre esta questão (tema 1.031), **deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, o que deverá ser imediatamente informado neste feito**, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **julgar improcedente** o pedido de reconhecimento da especialidade no lapso de 01/01/1990 a 16/03/1993, por ausência de comprovação do exercício da atividade de vigilante.

Considerando a matéria afeta para julgamento pelo tema 1.031/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1830508, 1831371 e 1831377, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005488-43.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ADVEL POWER SERVICE EIRELLI - ME** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja concedida a remissão de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alternativamente pretende a prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL enquanto perdurar o estado de calamidade, a critério deste Juízo ou ao menos pelo período em que foram prorrogados os demais tributos federais, sem incidência de mora. Alternativamente ainda pugna pela aplicação da Portaria 12/2012 com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente e, ainda, que seja assegurada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Justifica a aplicabilidade do Fato do Príncipe e requer a remissão dos tributos federais com vencimento enquanto durar a calamidade pública decorrente da pandemia pela Covid-19.

Invoca os termos da Portaria 139/2020 para requerer a prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL e, em continuação, os termos da Portaria MF 12/2012.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada, **no tocante ao pleito alternativo, com amparo na Portaria MF 12/2012 e Decreto 64.879/2020.**

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a **remissão** do débito tributário objeto dos parcelamentos tributários explicitados. **Subsidiariamente** a prorrogação do vencimento do IRPJ e da CSLL enquanto perdurar o estado de calamidade, a critério deste Juízo ou ao menos pelo período em que foram prorrogados os demais tributos federais, sem incidência de mora. Alternativamente, ainda, pugna pela aplicação da Portaria 12/2012 com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente e, ainda, que seja assegurada a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ressalte-se que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de **calamidade pública**, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor, explicitada pela impetrante, que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, também mencionada pela demandante, que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito alternativo da impetrante de prorrogação do prazo para pagamento do IRPJ e da CSLL, harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Ressalto que o pleito principal de remissão dos débitos objeto de parcelamento não tem guarida legal, uma vez que o instituto da remissão é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional) e depende de lei (artigo 172, do CTN), ou seja, não cabendo ao Juízo concedê-la.

Registro, outrossim, o afastamento da aplicação do alegado "Fato do Príncipe" ao caso dos autos.

Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, conseqüentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para acolher o pedido subsidiário e prorrogar o vencimento dos tributos IRPJ e CSLL, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante, nem obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em decorrência da prorrogação ora deferida.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005524-85.2020.4.03.6105
AUTOR: ROMILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar se possui número de whatsapp para eventuais intimações deste juízo e, em caso positivo, a informar referido número.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007056-65.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALTINO ALVES TEIXEIRA, ALTINO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON DA SILVA PINHEIRO - SP143763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004864-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIMON MOHSEN MAROUN SLEIMAN
REPRESENTANTE: SAMIRA SLEIMAN
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE PIRANI SOUZA - SP394516, ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873, CARINA POLIDORO - SP218084,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32059854: "Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que se trata de seguro obrigatório constante do contrato de financiamento (cláusula 24a - ID 16170494) em que a CEF é parte credora e há pedido para quitação do referido contrato. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que eventual procedência do pedido de quitação do contrato em razão da cobertura securitária, teria como efeito o cancelamento da consolidação da propriedade. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito à quitação do contrato em razão da cobertura securitária constante do contrato de financiamento e se a "causa mortis" do falecido mutuário pode ser considerada, ou não, como preexistente à assinatura do referido contrato. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. Por fim, advirto à CEF que, muito embora tenha sido deferida medida liminar para suspensão da consolidação da propriedade em data posterior à efetiva consolidação, a fim de se evitar maiores prejuízos, inclusive a terceiros, determino que o imóvel objeto desta ação não seja levado à leilão extrajudicial até o trânsito em julgado da presente ação. Int."

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-63.2019.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO SILVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS - MG107935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 32046851 (5 dias).

Int.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-70.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCOS BALBAO FILIPPI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, informe o autor se possui número de whatsapp para eventuais comunicações e intimações deste Juízo e, em caso positivo, a fornecer o referido número no prazo de 10 dias.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA, NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA, NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 32015172.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 90.794,30 e outro RPV no valor de R\$ 9.079,43, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006530-91.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ SILVA DE CAMARGO, ALFREDO CARLOS SILVA DE CAMARGO, ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE CAMARGO, ALEX JOSÉ DA SILVA DE CAMARGO, ARTUR JURANDIR SILVA DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam e comprovem os exequentes, no prazo de 30 dias, a existência ou inexistência de ação de reconhecimento de união estável entre a falecida autora e sua companheira Sonia Pereira dos Santos, mediante certidão de distribuição em nome desta última, ou declaração de sua companheira, com firma reconhecida, atestando sua ciência aos termos desta ação, bem como sua concordância ao rateio dos valores conforme será abaixo determinado.

Na inexistência da ação ou na concordância da companheira, determino a expedição de requisições de pagamento da seguinte forma (ID 13641641):

- 1) RPV no valor total de R\$ 2.026,77, sendo R\$ 1.418,74 em nome de André Luiz Silva de Camargo e R\$ 608,03 em nome de Lucineia Martins Rodrigues - Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido na petição de ID 22957853, referente a seus honorários contratuais
- 2) RPV no valor total de R\$ 2.026,77, sendo R\$ 1.418,74 em nome de Alexandre Eduardo Silva de Camargo e R\$ 608,03 em nome de Lucineia Martins Rodrigues - Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido na petição de ID 22957853, referente a seus honorários contratuais
- 3) RPV no valor total de R\$ 2.026,77, sendo R\$ 1.418,74 em nome de Alex José da Silva de Camargo e R\$ 608,03 em nome de Lucineia Martins Rodrigues - Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido na petição de ID 22957853, referente a seus honorários contratuais
- 4) RPV no valor total de R\$ 2.026,77, sendo R\$ 1.418,74 em nome de Alfredo Carlos Silva de Camargo e R\$ 608,03 em nome de Lucineia Martins Rodrigues - Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido na petição de ID 22957853, referente a seus honorários contratuais
- 5) RPV no valor total de R\$ 2.026,77, sendo R\$ 1.418,74 em nome de Artur Jurandir Silva de Camargo Junior e R\$ 608,03 em nome de Lucineia Martins Rodrigues - Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido na petição de ID 22957853, referente a seus honorários contratuais

Expeça-se também, um último RPV no valor de R\$ 1.013,38 (ID 13641641), referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade de advogados.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente os beneficiários de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos por determinação deste Juízo e que nada mais será devida à sua advogada em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização do valor, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Havendo ação judicial de reconhecimento de união estável entre a falecida autora e sua companheira, aguarde-se o trânsito em julgado da ação para outras deliberações a respeito dos valores a serem requisitados.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para inclusão dos CPFs dos exequentes Alex José da Silva de Camargo (ID 22957876) e Artur Jurandir Silva de Camargo Junior (ID 22957869).

Dê-se vista ao MPF.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005415-91.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: CICERO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008114-67.2013.4.03.6105
AUTOR: ANIZIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004455-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: MASTER TOP LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004371-22.2017.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016147-75.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI LOURENÇO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por **CLAUDINEI LOURENÇO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 02/01/1984 a 10/03/1990 (Osmir Stênio), 01/08/1990 a 30/09/1993 (Gráfica Stenico Ltda.), 03/11/1993 a 25/06/2015 (Magal Indústria e Comércio Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (25/06/2015 – NB 42/168.514.564-4), como pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Pleiteia pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 13318940, fl. 71, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a sua intimação para justificar o valor atribuído à causa.

O autor aditou a inicial (ID nº 13318940, fls. 73/85).

O autor juntou PPP aos autos (ID nº 13318940, fls. 103/109).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 13318940, fls. 110/115).

A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (ID nº 13318940, fls. 117/182).

Pelo despacho de ID nº 13318940, fl. 183, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a juntada de PPP's pelo autor e a especificação das provas pelo réu.

O autor manifestou-se especificando as provas (ID nº 13318940, fls. 187/188), e juntou PPP's (ID nº 13318940, fls. 190/195).

O réu manifestou-se quanto aos PPP's juntados aos autos (ID nº 13318940, fls. 199/202).

O autor apresentou parecer técnico produzido a partir de PPP juntados aos autos, impugnando-o, e postulou pela realização de perícia técnica (ID nº 13318940, fls. 204/207 e ID nº 13318941, fls. 01/11).

Pelo despacho de ID nº 13318941, fl. 12 foi declarada prejudicada a manifestação do autor.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para deferir a realização de perícia (ID nº 13318941, fl. 16).

O autor manifestou-se, requerendo a juntada de prova emprestada (ID nº 13318941, fls. 17/48).

O réu manifestou ciência (ID nº 13318941, fl. 49).

O autor apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (ID nº 13318941, fls. 51/53).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 13318932, fls. 03/16), acompanhado de documentos (fls. 17/69).

Intimado quanto ao teor do laudo, o INSS ratificou os termos da manifestação anterior e da contestação (ID nº 13318932, fl. 71).

O autor manifestou-se quanto ao laudo (ID nº 13318932, fls. 75/76).

Os autos foram digitalizados, cientificando-se as partes (ID nº 15004431).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".^[1]

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Como efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Como efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - **exceto para o ruído**, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido nos períodos de 02/01/1984 a 10/03/1990 (Osmir Sténico), 01/08/1990 a 30/09/1993 (Gráfica Sténico Ltda.), 03/11/1993 a 25/06/2015 (Magal Indústria e Comércio Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4) desde a DER (25/06/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 30 anos, 11 meses e 04 dias de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
					admissão	saída				
		Osmir			01/01/1984	31/12/1986		1.081,00	-	
		Gráfica			01/01/1987	10/03/1990		1.150,00	-	
		Gráfica			01/08/1990	01/09/1993		1.111,00	-	
		Martireia			03/11/1993	25/06/2015		7.793,00	-	
								-	-	
		Correspondente ao número de dias							11.134,00	-

Tempo comum / Especial	30	11	4	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	30 ANOS	11 mês	4 dias			

O autor não juntou nenhum PPP aos autos do processo administrativo.

Quanto ao período de 02/01/1984 a 10/03/1990 (Osmir Stênio), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 13318940, fls. 192/193, e em relação ao lapso de 01/08/1990 a 30/09/1993 (Gráfica Stenico Ltda.), foi juntado o PPP de ID nº 13318940, fls. 194/195, onde consta que o autor exerceu a função de auxiliar, com exposição a ruído na intensidade de 85 decibéis, e vapores e névoas de agentes químicos, nas seguintes intensidades:

- n-hexano: 2,3 ppmt
- n-heptano: 18,7 ppmt
- n-octano: 3,4 ppmt
- nonano: 0,2 ppmt
- etano: 15,6 ppp;
- benzeno: <0,02 ppmt
- tolueno: <0,1 ppmt
- Xilino: 1,6 ppm

Considerando o limite de tolerância vigente para o agente nocivo ruído à época da prestação do serviço, de 80 decibéis, reconheço a especialidade do labor exercido nos períodos de 02/01/1984 a 10/03/1990 e 01/08/1990 a 30/09/1993.

Quanto aos agentes químicos descritos no PPP, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista**.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, **independentemente de quaisquer limites de tolerância;**
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor em discussão são todos anteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, de modo que os agentes químicos sujeitam-se a uma análise qualitativa, ou seja, a mera exposição, independentemente do concentração/intensidade, é hábil a caracterizar a especialidade do labor.

Destarte, em face das exposições supra, reconheço o caráter especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/01/1984 a 10/03/1990 e 01/08/1990 a 30/09/1993, também por exposição aos agentes químicos.

Com relação ao interregno de 03/11/1993 a 25/06/2015 (Magal Indústria e Comércio Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 13318940, fls. 105/107, onde consta que o autor exerceu as funções de ajudante de produção e operador de máquinas, com exposição aos seguintes agente nocivos:

- 03/11/1993 a 31/05/1995: ruído de 93,1 decibéis;
- 01/06/1997 a 31/08/2005: ruído de 90,8 decibéis, névoa de óleo (0,06 mg/m³);
- 01/09/2005 a 31/07/2010: ruído de 84,6 decibéis, óleo solúvel (0,11 mg/m³);
- 01/08/2010 a 29/04/2016: ruído de 91,8 decibéis, calor de 24,1 IBUTG e químico (não especificada a substância – 0,02 mg/m³).

Quanto a este último período o autor impugnou o PPP e requereu a produção de prova pericial no ambiente de trabalho, o que foi deferido por este Juízo, tendo sido o laudo correspondente juntado no ID nº 13318932, fls. 04/16.

Naquele documento, o perito relatou que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e químicos.

Em relação ao agente químico, o expert realizou medições no local onde o autor laborou, verificando níveis de ruído entre 85 e 91 decibéis.

No que tange ao registro de 84 decibéis no PPP apresentado, o perito afirmou o seguinte: "O valor de 84,6 dB(A) do PPP, situa-se de acordo com o item 6.6.1.3 — Critério de julgamento e tomada de decisão, da NHO-01, na faixa de incerteza, isto é: entre 84 e 85 dB(A). Se a medição está na faixa de incerteza, significa que pode estar abaixo ou acima de 85 dB(A), devido as tolerâncias dos aparelhos de medição, metodologia adotada ou até mesmo o ritmo em que se encontrava a produção naquele dia. Por isto seria prudente que se fizesse novos levantamentos visando diminuir as dúvidas. Embora a empresa tenha entregado o PPRA de 2007, onde temse indicado por avaliação quantitativa, um ruído de 84 dB(A) para a função de Operador de Máquina CNC, não considero o valor representativo para todo o período em análise (5 anos), pelos motivos já descritos."

E concluiu que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 85 decibéis, e 90 decibéis em alguns momentos.

No que tange aos agentes químicos, extrai-se do laudo que o autor esteve exposto aos fluidos de corte utilizados nos processos de usinagem das peças, consistente em óleos, compostos de hidrocarbonetos aromáticos.

E relatou: "Estes óleos, devido ao contato com as peças e ferramentas se aquecem e acabam gerando névoas que são dispersas no ambiente, além do contato manual que ocorre na retirada da peça da máquina, quando a mesma esta molhada pelo óleo.". Afirmou que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

Do teor do laudo, com relação ao agente ruído, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 03/11/1993 a 25/06/2015, posto que o autor se expôs acima dos limites de 85 e 90 decibéis vigentes durante a prestação do serviço.

Em relação ao agente químico **névoa de óleo**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (g.n.).

Os compostos químicos na névoa de óleo consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à **avaliação qualitativa**, ou seja, basta a sua presença no ambiente de trabalho e a exposição habitual e permanente do segurado para caracterizar a especialidade da atividade exercida.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especial o período de 03/11/1993 a 25/06/2015, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Em virtude do reconhecimento dos períodos especiais acima apontados, o autor contabiliza **31 anos e 03 dias** de tempo total especial até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente L4?	n	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
		Período	Fls. autos						
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				01/01/1984	10/03/1990		2.230,00	-	
				01/08/1990	30/09/1993		1.140,00	-	
				03/11/1993	25/06/2015		7.793,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias							11.163,00	-	
Tempo comum / Especial							31	03	00
Tempo total (ano / mês / dia)							31 ANOS	mês	3 dias

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum grau; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, a qual está vinculada à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Diante da ausência, por ocasião da formulação do requerimento administrativo, de documentos indispensáveis à concessão do benefício pretendido – os PPP's juntados os autos constituem documentos novos, não apresentados no processo administrativo – o termo inicial do aludido benefício deve ser fixado no instante da citação válida (17/05/2016), momento em que o réu tomou a efetiva ciência do pedido do autor, podendo-se, então, falar de efetivo requerimento e pretensão resistida.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) **declarar** a especialidade do labor exercido nos períodos de 02/01/1984 a 10/03/1990, 01/08/1990 a 30/09/1993 e 03/11/1993 a 25/06/2015;
- b. **declarar** o tempo total especial do autor, de **31 anos e 03 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (25/06/2015);
- c. **condenar** o réu a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial** em favor do autor, com data de início na data da citação (17/05/2016), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCP.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Claudinei Lourenço
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	25/06/2015
Períodos especiais reconhecidos:	02/01/1984 a 10/03/1990, 01/08/1990 a 30/09/1993 e 03/11/1993 a 25/06/2015
Data início pagamento dos atrasados:	17/05/2016
Tempo total especial reconhecido:	31 anos e 03 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-79.2019.4.03.6105

AUTOR: JORGE REALINO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013176-88.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIS VACCARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010690-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAMILLA PAULINO PAIVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **CAMILA PAULINO LEANDRO LIMA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 503/04, localizado na Rua Cosme José Severino, 490, Jardim Denadaí, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20562811 foi determinado a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", inclusão do cônjuge da autora no polo ativo, bem como esclarecimento sobre a divergência apontada entre o nome registrado na autuação do processo e o nome no requerimento de justiça gratuita e na procuração juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21639944) requereu prazo de 15 dias para esclarecer a divergência do nome da autora, juntada de procuração, o que não foi cumprido, bem como veio requerer a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato indicando seu nome, CPF ou número do contrato (ID 21639945 – Pág. 12/24).

Pelo despacho de ID Num. 25739383 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 28847635.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não esclareceu a divergência de nome apontada e nem providenciou a juntada de procuração do cônjuge.

Também não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005220-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CROSS FILTER BRASIL LTDA, CROSS FILTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31980774 31980775. Mantenho a decisão agravada (ID 31564171) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005319-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a União a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do prazo para contestação.

Com a juntada da manifestação da União, façam-se os autos conclusos para decisão acerca do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, intime-se o autor a esclarecer a anotação de sigilo na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

A fim de possibilitar a visualização do documento pela União, proceda a Secretaria ao levantamento do sigilo, por ora, para as partes e procuradores.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010799-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONAR DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por LEONAR DOS SANTOS SANTANA, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 204/12, localizado na Rua Cosme José Severino, 490, Jardim Denadaí, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 22794073 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que a mesma informasse se notificou a credora acerca dos danos no imóvel, bem como, em caso positivo, informar o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

A parte autora (ID 23969142) noticiou o envio de requerimento administrativo à ré informando sobre a existência de vícios construtivos em seu imóvel há mais de três meses, sem resposta (ID 23969143 – Pág 12/24).

Pelo despacho de ID Num. 2668800 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente, e de forma individual, à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27754809.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012591-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

ID31880337: Muito embora a decisão que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença não tenha sido proferido por este Juízo, mas em sede de agravo e instrumento (ID 23334729), o fato é que o INSS comprovou (ID 24119057) o cumprimento da referida decisão com prazo para cessar em 21/02/2020, sem que a respectiva decisão tivesse delimitado qualquer prazo.

Assim, considerando que não cabe à autarquia estabelecer o prazo de concessão, se o Juízo não o fez e, principalmente, em virtude ainda das perícias e agendamentos não estarem sendo realizados regularmente, a fim de resguardar o interesse da autora, **determino ao INSS que mantenha o pagamento do benefício da autora (NB nº 31/625.789.378-3) regular até ulterior decisão.**

ID 31608909 e 31880337: Por outro lado, **indefiro** a aplicação de multa ao INSS “*pele descumprimento da liminar de pensionamento da autora*” na medida em que tal assertiva não se comprova, uma vez que ao tempo oportuno a autarquia procedeu à reativação do benefício de acordo com suas diretrizes internas, ainda que possam não adequadas e a autora ciente dos parâmetros adotados (apresentado nos autos sob ID 24119057 em 04/11/2019 e dada visa à demandante ID 25674795) não se insurgiu ao tempo oportuno, deixando para fazê-lo somente quando o benefício já estava cessado.

Intime-se o INSS e, também a AADJ, por e-mail, para proceder à reativação do benefício, conforme ora determinado, em até 20 dias, comprovando nos autos.

No mais, aguarde-se o determinado no 2º parágrafo da decisão ID 30946339.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5011319-43.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REU: ROGERIO ALAMINO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a suspensão da tramitação do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF na petição ID 31958937.

Solicite a Secretaria devolução do mandado expedido (ID 28935963), independente de cumprimento.

Campinas, 8 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5011319-43.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REU: ROGERIO ALAMINO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro a suspensão da tramitação do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF na petição ID 31958937.

Solicite a Secretaria devolução do mandado expedido (ID 28935963), independente de cumprimento.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010818-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NATALIA FELTRIN BENATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por NATALIA FELTRIN BENATO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 202/01, localizado na Rua Cosme José Severino, 490, Jardim Denadaí, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 22794666, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a parte autora comprovasse a notificação da credora, com a indicação dos danos, bem como, em caso de comprovação, informar o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

A parte autora (ID 23970067) noticiou o envio de requerimento administrativo à ré informando sobre a existência de vícios construtivos em seu imóvel, sem resposta (ID 23970072 – Pág 07/11).

Pelo despacho de ID Num. 26688363 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para comprovar que a comunicação à ré foi de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

O mandado cumprido positivo está no ID 28404089.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

As notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-81.2018.4.03.6105

AUTOR: CAMILA MARCONDES CAVALLARI FORTE

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005541-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DE FATIMA MARQUES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.303.790-9. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 26/12/2017, processado sob o nº 183.303.790-9.

Aduz que, em face do indeferimento, apresentou recurso ordinário à JRPS.

Argumenta que, transcorridos dois anos e quatro meses desde do protocolo do benefício, não houve conclusão do processo, que estaria aguardando análise pericial de PPPs.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 02 anos desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que o processo referente ao pedido de benefício da impetrante foi baixado pela 2ª Junta de Recursos em 09/09/2019 para realização de diligência (ID 32058406).

Observo que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social Campinas em 04/02/2020, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão.

Dessa forma, é direito da impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo NB 183.303.790-9, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007658-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAREN CRISTINA BARDUCCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 dias.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Quando da resposta, intímem-se as partes por igual prazo.

Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001080-41.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI NATHAN DA COSTA LANNES - SP317609, REINALDO MARTINS JUNIOR - SP247252

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos documentos enviados pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 29569235.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004292-38.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MR. BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016556-24.2019.4.03.6105
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006717-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID Num. 31137339 - Pág. 1 (fl. 347): trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência de execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença (n. 0018005-20.2010.403.6105) e acordãos sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com atualização pela Selic, observando-se a prescrição quinquenal do ajuizamento do feito, com trânsito em julgado certificado no Num. 30223973.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto informa que desiste da execução do título judicial *"para fins de habilitação do crédito na esfera administrativa, bem como para requerer a sua homologação por este D. Juízo, em cumprimento das exigências do art. 100, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017"*.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim **HOMOLOGO** o pedido de renúncia da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme reconhecido neste feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intímem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005941-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CAROLINA LO CAMARGO, EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a reavaliação foi efetuada somente em relação ao veículo Tiguan.

Antes de determinar a reavaliação do veículo Peugeot, em face das outras restrições que recaem sobre esses dois veículos penhorados nestes autos, oficie-se aos Juízos da 10ª Vara Cível de Campinas (processo n 100104146.2014.826-0114) e 3ª Vara Cível de Campinas (processo n 100519709.2016.826.0114) solicitando informações sobre a situação atual dos veículos Tiguan placas EWS 0020 e Peugeot, placas BRM 3113, inclusive se foram eventualmente penhorados naqueles autos e, em caso positivo, a data das penhoras.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007607-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCER LIMA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (ID 29586894), em face da sentença de ID 28852607, sob o argumento de ocorrência de omissão/contradição.

Alega que o *decisum* julgou procedente o pedido do autor para afastar a aplicação do Fator Previdenciário no cálculo da RMI de sua aposentadoria por idade, posto que no seu caso reduziria o valor mensal de benefício e, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.876/1999, a aplicação deste fator é facultativa, pelo que a autarquia deveria aplicá-lo somente se majorasse a renda do autor, o que não vê no caso dos autos.

Argumenta, todavia, que não houve a aplicação do Fator Previdenciário ao benefício do autor, e que a alegada redução se deveu ao fato de que foi aplicado o coeficiente de 91% ao salário-de-benefício em questão, diante do tempo de contribuição do autor na DER, com base no art. 50, da LBPS, pelo que pretende ver sanada tal contradição.

Razão assiste à embargante.

Observando a carta de concessão (ID 18663491), é possível extrair que **não houve aplicação do fator previdenciário** – que foi calculado em 0,7272 – no cálculo final da RMI do autor.

Veja-se que a média dos 80% maiores salários de contribuição resultou em R\$ 1.330,25, valor sobre o qual foi aplicado o **coeficiente 0,91**, referente ao tempo de contribuição alcançado pelo autor, resultando em RMI de R\$ 1.210,52, conforme bem esclarecido nos seus argumentos dos embargos declaratórios.

Tal coeficiente decorre da aplicação do art. 50, da LBPS:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e **dou-lhes provimento**, e passo a prolatar novamente a sentença, conforme segue abaixo:

“Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **ALCER LIMA DE ABREU**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/164.475.753-0), mediante exclusão do fator previdenciário e recálculo da RMI sem o redutor, e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER (19/02/2014), acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela incidência do fator previdenciário apenas se este for superior a 1 (um).

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 18750574 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a juntada de cópia do processo administrativo no prazo da contestação.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 19202969).

Pelo despacho de ID nº 19279268 foi fixado o ponto controvertido e determinada a conclusão dos autos após a apresentação da cópia do processo administrativo, por se tratar de matéria de direito.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 20907313).

Intimadas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo pertinente fazer algumas considerações sobre o interesse processual da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de que é titular.

É certo que o entendimento consolidado da jurisprudência do STF em sede de repercussão geral no RE 631.240, é no sentido de considerar a ausência de interesse de agir quando a parte, antes de postular o benefício administrativamente, ingressa com sua pretensão diretamente na via judicial.

Ocorre que, quanto à matéria em discussão nos autos, há entendimento em sentido diverso.

Em caso de pedido de **revisão de benefício previdenciário, em que não há matéria fática nova a ser levada ao conhecimento da administração**, não se aplica o entendimento acima esposado, sendo desnecessário requerimento administrativo prévio.

Quanto ao tema, colaciono o seguinte acórdão prolatado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1030, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 631.240/MG. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES EM QUE A REVISÃO DEPENDE DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA APOSENTADORIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário. 2. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, ocasião em que se decidiu que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, formulando regra de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento. 3. De outro lado, nas ações judiciais em que o segurado requer a revisão, o restabelecimento ou a manutenção de benefício previdenciário já concedido, de regra, o pedido pode ser formulado diretamente no Judiciário, presumindo-se o interesse de agir do segurado, "salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração". 4. No presente caso, a ação foi ajuizada em 03/03/2009, pleiteando a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria de que o autor era beneficiário desde 06/06/1997, tendo em conta sentença proferida na Justiça do Trabalho que lhe reconheceu o direito a diferenças salariais por desvio funcional com reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, aviso prévio, adicionais por tempo de serviço, licença prêmio e FGTS. Trata-se de situação em que a matéria de fato subjacente ao pedido de revisão já é de conhecimento da Administração visto que a empresa reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN) efetuou recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação na ação reclamatória. 5. Manutenção do acórdão que rejeitou os embargos de declaração do INSS, tendo em conta que o posicionamento adotado por esta Corte no caso concreto se alinha perfeitamente ao entendimento superveniente fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral... E.MEN: (EDAGRESP 201001500366, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:23/08/2017 ..DTPB-.) (Destaque).

Destarte, presente o interesse processual do autor, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, uma vez que a discussão havida nos autos gravita em torno de matéria de direito, dando lugar, inclusive, ao julgamento antecipado. Passo ao exame do mérito.

O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, "caput", da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Nesse sentido, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99.

Quanto à inconstitucionalidade do fator previdenciário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, consoante acórdão abaixo ementado:

EMENTA: – DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTAR OS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfêz esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se refere o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. (grifo nosso)

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (grifo nosso)

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. (grifo nosso)

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar."

(STF, ADI-MC 2111/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, Tribunal Pleno, j. 16.03.2000, DJ 05.12.2003)

Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99.

A propósito, os seguintes julgados: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7ª Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9ª Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cúcio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.

No caso dos autos, o autor pretende a revisão do seu benefício de **aposentadoria por idade** para o fim de excluir do cálculo do benefício o fator previdenciário.

Da carta de concessão do benefício verifica-se que foi calculado o seu fator previdenciário de 0,7272. Ocorre que, o art. 7º da Lei nº 9.876/1999, dispõe o seguinte:

Art. 7o É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

É que o artigo em tela visa a garantir a aplicação do fator nas hipóteses em que constituir benefício ao segurado, ou seja, quando o cálculo do fator previdenciário resultar em número superior a 1 (um), atuando, desse modo, como maiorador da RMI da aposentadoria por idade.

Todavia, analisando atentamente a carta de concessão (ID 18663491), é possível extrair que **não houve aplicação do fator previdenciário** no cálculo final da RMI do autor.

Veja-se que a média dos 80% maiores salários de contribuição resultou em R\$ 1.330,25, valor sobre o qual foi aplicado o **coeficiente 0,91**, referente ao tempo de contribuição alcançado pelo autor, resultando em RMI de R\$ 1.210,52, operação aritmética de razoável simplicidade e de fácil verificação.

Tal coeficiente decorre da aplicação do art. 50, da LBPS:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Destarte, o autor não faz jus à revisão do seu benefício, visto que não foi penalizado pela aplicação do fator previdenciário ao cálculo da sua renda mensal, pois que inferior a 1, de modo que se aplicado reduziria o valor do salário-de-benefício e, conseqüentemente, do valor mensal que recebe.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito**, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0015785-78.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZABELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZABELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DECISÃO

Tendo em vista os reiterados pedidos da autora para levantar a carta de fiança ofertada (ID 22120272 - pág. 124) e bem considerando que a Ré não aponta de maneira conclusiva a existência de débitos exigíveis que estejam garantidos exclusivamente pela respectiva garantia, inclusive na última manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 31836554) resta admitido que os créditos 37.542.013-4, 37.542.032-0 e 37.542.039-8 estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial quanto às contribuições ao SESI/SENAI, SEBRAE e FNDE e que as contribuições ao INCRA estão prescritas, entendendo que não há justificativa plausível para manter a garantia ofertada, uma vez que sequer relaciona-se com qualquer débito líquido e exigível apontado nos autos pela União, apesar das várias oportunidades que lhe foram dadas, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de levantamento da carta de fiança apresentada (ID 22120272 - pág. 124) pela autora.

Decorrido o prazo de eventual recurso, se não estiver normalizado o atendimento presencial nos Fóruns da Justiça Federal, ante a suspensão do expediente nos prédios em decorrência da pandemia pelo COVID-19, a autora deverá entrar em contato com a Secretária deste Juízo, através do e-mail campin-SE08-vara08@trf3.jus.br para agendar a retirada do documento.

Com a entrega da carta de fiança, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005398-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELUFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCINEIS APARECIDA GARCIA, SEBASTIANA ALVES VALNY MARIANO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

O bloqueio dos veículos no sistema RENAJUD já foi realizado, quando os autos ainda tramitavam perante o juízo de Apucarana, conforme documento de ID 9000606, páginas 95/97.

Oficie-se ao PAB da CEF para que encaminhe a este Juízo, o número da conta judicial da agência 0379, para onde foi transferido o valor bloqueado no ID 9000606, pag. 108, no valor de R\$ 4.923,30, em nome da executada Sebastiana Alves Valny Mariano e vinculada aos autos n 5003661-34.2012.404.7015, da 1ª Vara Federal de Apucarana.

Quando da informação, oficie-se àquele Juízo solicitando que o valor bloqueado seja transferido para a agência 2554 da CEF, em conta judicial vinculada a este processo, tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Vara.

Comprovada a transferência, defiro desde já à CEF a utilização dos valores bloqueados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, devendo ser intimada para tanto, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

Indefiro a pesquisa de endereço das executadas, tendo em vista que já foram devidamente citadas nestes autos e é ônus da exequente a indicação do local onde se encontram os veículos para formalização da penhora.

Para tanto, defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, após a transferência do valor bloqueado via Bacenjud e liberação à CEF, determino sejam os autos remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA MARON FRAGA - SP260384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência proposto por **ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para promover a exclusão do autor da condição de corresponsável de todas as certidões da dívida ativa existentes em face da empresa **STEMCO PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.** (anteriormente denominada Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, bem como a abstenção de futuras inclusões. Ao final, requer a confirmação da liminar e a procedência da ação para que seja declarada a renúncia do requerente do cargo de Diretor Presidente da **STEMCO PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, atual denominação de **GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPMENTS**, em razão da carta de renúncia por ele apresentada em 17 de outubro de 2012.

Relata o autor que, em 14 de setembro de 2012, em Assembleia Geral Extraordinária, foi nomeado Presidente do Conselho de Administração da empresa Gilbarco do Brasil S/A Equipamentos, atualmente **STEMCO PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**, como o intuito de gerenciar a companhia e analisar possíveis prejuízos advindos da gestão anterior.

Menciona que foi nomeado Diretor Presidente pelo Conselho de Administração, com mandato até 11 de setembro de 2014, e que, passados 33 dias de sua nomeação, apresentou carta de renúncia, aceita pelos representantes das acionistas Gilbarco/Stemco, Clifford e Chetola Holding.

Argumenta que, em razão da renúncia apresentada, acreditou estar desvinculado da Gilbarco/Stemco.

Alega que teve conhecimento de que, mesmo após a renúncia, continua figurando como Diretor Presidente da empresa ao ter seu nome protestado por uma dívida da Gilbarco/Stemco.

Sustenta que as acionistas da empresa deveriam ter informado à JUCESP de alteração do corpo diretivo da **GILBARCO/STEMCO**, requerendo a exclusão do autor daquele quadro societário, o que não ocorreu.

Ressalta a urgência na exclusão das certidões ativas da PGFN em face do prejuízo financeiro que poderá ocorrer e do abalo emocional vivido.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão ID 31131747, a União foi intimada a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil.

A União manifestou sua contrariedade à concessão do pedido de tutela de urgência no ID 32045545.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão trazida aos autos depende de instrução processual adequada, não havendo, na atual fase processual, prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor.

Como bem destaca a União, no despacho que indeferiu o requerimento de revisão de débito (ID 32045545) constou que “o documento societário em questão que supostamente lhe eximiria a responsabilidade não foi registrado na Junta Comercial, razão pela qual não gera efeitos perante terceiros”.

Não há, também, comprovação de que o autor estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse a antecipação dos efeitos da tutela.

Assim, nesse momento, INDEFIRO a medida antecipatória.

Tendo em vista que já houve citação, aguarde-se o prazo para eventual contestação.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019238-49.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MESSIAS MARQUES - ME, MESSIAS MARQUES
Advogado do(a) REU: KEILA ADRIANA BORGES - SP235436
Advogado do(a) REU: KEILA ADRIANA BORGES - SP235436

DESPACHO

1. Providenciem os réus, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização da representação processual;
 - b) a juntada da declaração de que Messias Marques é pobre na acepção jurídica do termo e de cópia do balanço fiscal de Messias Marques – ME dos últimos três anos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 30063900 e a exclusão do nome da Dra. Keila Adriana Borges do termo de autuação.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012584-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GINALDO VIEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013191-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALFAVIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDNEY DE OLIVEIRA TONON - SP297149
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as inscrições em dívida ativa objeto destes autos já foram extintas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em relação ao pedido de danos morais, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006354-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, ALBINO FAUSTINO JUNIOR, LUIS FERNANDO NISHIWAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642

DESPACHO

Indefiro a penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida.

Requeira a exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC e aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5032399-45.2018.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003368-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de ID 26607055 e sua exclusão dos autos.

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a EBCT a , no prazo de 15 dias, indicar uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CNPJ e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor total depositado na conta judicial de ID 32100428 (1181.005.13372274-0) seja transferido para a conta bancária a ser indicada, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000020-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VRG MADEIRAS LTDA - EPP, CAROLINA DIAS GOMES, VALDIR RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003513-35.2015.4.03.6303
AUTOR: MARCOS ROBERTO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI - SP273947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-36.2020.4.03.6105
AUTOR: ADAUTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010959-74.2019.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO CAMPO DAS TULIPAS
REPRESENTANTE: ANTENOR VICENTE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora na petição ID 32110220(10 dias).

Int.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010799-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONAR DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por LEONAR DOS SANTOS SANTANA, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 204/12, localizado na Rua Cosme José Severino, 490, Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Turim, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.181-492), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 22794073, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a parte autora comprovasse a notificação da credora, com a indicação dos danos, bem como, em caso de comprovação, informar o atual estágio do processo e eventual decisão administrativa quanto ao pedido de reparos, apresentando, se o caso, os documentos pertinentes.

A parte autora (ID 23970067) noticiou o envio de requerimento administrativo à ré informando sobre a existência de vícios construtivos em seu imóvel, sem resposta (ID 23969143).

Pelo despacho de ID Num. 26688000 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para comprovar que a comunicação à ré foi de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção.

O mandado cumprido positivo está no ID 27754809.

Decido.

Primeiramente proceda a Secretaria a exclusão do ID 32087097.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

As notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014505-67.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: HEBERT FERREIRA XAVIER

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **Herbert Ferreira Xavier**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$ 67.044,75 (sessenta e sete mil e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até 06/08/2015, decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços – PF, na modalidade Crédito Rotativo nº 1604.001.00020128-0, firmado em 19/08/2011, e na modalidade Crédito Direto Caixa, operacionalizado pelas liberações nº 25.1604.400.0003743-82 e 25.1604.400.00040390-0, firmados em 22/07/2014 e 30/12/2014.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 13351223, fl. 32, foi determinada a citação do réu e designada audiência de tentativa de conciliação.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 13351223, fl. 40).

O réu citado, representado pela Defensoria Pública da União, ofertou embargos monitoriais, sustentando que não firmou os contratos que deram origem à dívida e que foi vítima de fraude. Também argumentou quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos previstos no contrato, postulando, ao final: "a) *determinar o refazimento dos cálculos, de forma que sobre o valor devido incidam somente juros legais, extirpando-se da conta a comissão de permanência e as demais taxas impugnadas, uma vez que a acumulação é vedada; b) na forma do art. 326 do CPC, em caso de indeferimento do pedido anterior, determinar a incidência apenas da comissão de permanência, afastando os juros cobrados (...)*". (ID nº 13351223, fls. 45/54).

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, bem como determinando a intimação da autora para impugnação (ID nº 13351223, fl. 55).

A CEF ofertou impugnação aos embargos monitoriais (ID nº 13351223, fls. 60/68).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para fixar o ponto controvertido e determinar a especificação das provas pelas partes.

O embargante requereu a inversão do ônus da prova quanto ao fato negativo alegado, de que não celebrou os contratos em discussão (ID nº 13351223, fls. 74/75).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (ID nº 13351223, fl. 78).

Pelo despacho de ID nº 13351223, fl. 81, os autos foram chamados à conclusão para sentença.

O embargante informou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 13351223, fls. 84/85).

Pelo despacho de ID nº 13351223, fl. 87 foi deferida a inversão do ônus da prova, determinando-se à CEF que informe o terminal utilizado para contratação e o modo de operação, e indeferida a juntada dos extratos de conta, posto que já juntados com a inicial.

Sobreveio decisão deferindo a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID nº 13351223, fls. 89/93) e, posteriormente, dando provimento ao agravo de instrumento (ID nº 13351223, fls. 115/123).

A CEF manifestou-se, juntando documentos (ID nº 13351223, fls. 143/160).

O réu se manifestou quanto à petição da autora (ID nº 13351223, fl. 162).

Pelo despacho de ID nº 13351223, fl. 163, foi determinada a intimação da autora para informar a localização dos terminais onde foram contratados os empréstimos que deram origem à dívida em discussão, e do réu para informar se registrou boletim de ocorrência.

A autora manifestou-se (ID nº 13351223, fl. 167).

Os autos foram digitalizados, cientificando-se as partes (ID nº 14995136).

Pelo despacho de ID nº 17026257 foi designada audiência para a colheita de depoimento pessoal do réu.

A audiência foi realizada (ID nº 18613518).

A sessão de conciliação resultou prejudicada face a ausência do réu (ID nº 21257064).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A presente ação monitoria tem por objeto dívida no valor de R\$ 67.044,75 (sessenta e sete mil e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até 06/08/2015, decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a produtos e Serviços – PF, na modalidade Crédito Rotativo nº 1604.001.00020128-0, firmado em 19/08/2011, e na modalidade Crédito Direto Caixa, operacionalizado pelas liberações nº 25.1604.400.0003743-82 e 25.1604.400.00040390-0, firmados em 22/07/2014 e 30/12/2014.

Nos embargos monitorios opostos, o devedor afirma inicialmente que não reconhece a dívida em cobrança, argumentando que foi vítima de fraude.

No despacho de ID nº 13351223, fl. 87, este Juízo atribuiu o ônus da prova à Caixa Econômica Federal determinando que informasse o terminal utilizado para contratação dos empréstimos e o modo de operação.

Pelos documentos de ID nº 13351223, fls. 143/160, a CEF informou que os Contratos nº 251604195000201280 e 1604001000201280, foram firmados na agência, em contato com o gerente. Esses foram juntados com a inicial, e estão assinados pelo réu, como se infere pelo ID nº 13351223, fls. 10/17.

Em relação aos contratos nº 251604400000374382 e 25160440000040390, afirmou a CEF que foram feitos através do autoatendimento CAIXA, após a confirmação pelo cliente com sua senha pessoal, e que foram contratados em terminal localizado na Rua Adalberto Maia, 15 - Taquaral, Campinas - SP, 13076-007 - Agência 1604 (ID nº 13351223, fls. 143 e 167).

Os dois primeiros contratos (nº 251604195000201280 e 1604001000201280), tratam de abertura de conta e de cheque especial, que o embargante não negou que efetivamente celebrou com a instituição ré.

Em audiência para a colheita do depoimento pessoal o embargante afirmou que manteve relacionamento com a CEF em decorrência de contratação de empréstimo para aquisição de casa de própria, mas que em virtude da ocorrência de fraudes perpetradas através da sua conta corrente, deixou de utilizá-la para o pagamento do financiamento, passando a efetuar os pagamentos através de boletos. Também afirmou o embargante que não registrou a ocorrência porque só tomou conhecimento da dívida quanto foi citado para responder à presente ação.

Conforme noticiado pela CEF, os empréstimos que deram origem à dívida em cobrança neste feito foram contratados em terminais de autoatendimento mediante utilização de cartão e senha na mesma agência em que contratada a abertura de conta corrente, de nº 1604, no bairro Taquaral, Campinas/SP.

Muito embora tenha o embargante informado que foi vítima de fraude anteriormente, quando foram realizadas operações bancárias no município de Serra Negra, não comprovou este fato nos autos, e jamais efetuou o registro dessa ocorrência.

Vê-se, portanto, a dificuldade de verificar a veracidade das suas declarações, sobretudo porque não há qualquer evidência de que tenha sido furtado/roubado o cartão da conta corrente que fora utilizada para a contratação, supostamente, fraudulenta dos empréstimos que deram origem ao débito em discussão.

Não há como este Juiz presumir que são verdadeiras as alegações do embargante, pois, diante da situação narrada por ele em audiência de que já havia sido vítima de fraude na mesma conta bancária, espera-se que houvesse, por cautela, ao menos noticiado o fato à autoridade policial, até mesmo para poder comprovar a sua boa-fé diante de futuras e indevidas cobranças pela instituição financeira.

Observo também que o embargante informou que deixou de acompanhar a conta corrente a partir do momento em que pediu a emissão de boletos para o pagamento da dívida objeto do financiamento habitacional. Neste contexto, dos extratos da conta observa-se que até janeiro de 2015 ainda eram realizados débitos em conta para pagamento do valor financiado, logo, o autor tinha pleno conhecimento da movimentação havida na conta até aquele momento, o que inclui os créditos contratados até dezembro de 2014. Menciona ainda em seu depoimento, ter memória de um refinanciamento do débito no período, fato este que também se alinha à existência dos empréstimos creditados no final do ano de 2014.

Ademais, aqueles extratos demonstram que durante o período de disponibilização do crédito a conta foi constantemente movimentada e o crédito foi utilizado em pequenas operações, compras e saques em valores baixos, o que não se coaduna com a prática fraudulenta que normalmente se observa, de saque imediato de todo o valor contratado.

Portanto, a conclusão a que se chega, tanto a partir do depoimento pessoal colhido em audiência, como em decorrência das provas documentais juntadas aos autos, é de que os valores objeto do débito em discussão nestes autos foram efetivamente contratados pelo embargante.

Feitas essas considerações quanto à matéria fática alegada, passo à análise da matéria de direito suscitada nos embargos monitorios.

Das planilhas acostadas aos autos principais, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do réu, ora embargante, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Com efeito, com relação às cláusulas contratuais retro citadas, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294⁴¹).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.
3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.
4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.
5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece "honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita", já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).
6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.
2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.
6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).
7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

No entanto, da prova dos autos, em especial da análise das planilhas trazidas pela exequente aos autos, constata-se que a embargada não está cobrando comissão de permanência (ID nº 13351223, fs. 21/28).

Naqueles documentos consta expressamente que: "Os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ".

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelo embargante, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelo réu, razão pela qual **declaro** constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condene o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

||| É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: SAPORITI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

ID 21806974 e ID 29417146: encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002403-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SIMONE SILVA SANTANA CARETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, considerando o contrato juntado no ID 24903950, defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ela devida a sua advogada (honorários contratuais).

Assim, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Sem prejuízo, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias e de forma inequívoca, se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 26563824), tendo em vista o pedido de “pagamento com as devidas correções” (ID 26893301).

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Havendo a concordância da parte exequente, encaminhe-se o processo à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando a contadoria pela correção dos valores, e com a intimação positiva da parte exequente, determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo uma em nome da parte autora com o destaque dos honorários ora deferido, e uma referente aos honorários sucumbenciais, devendo informar, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intímem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELLE PIERINI ANTERO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **DANIELLE PIERINI ANTERO**, qualificado na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final requer a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (14/04/2014), bem como “*seja avaliada a concessão de aposentadoria por invalidez*”.

Relata que é portadora de cegueira, visão subnormal e retinopatia diabética (CID H.54.4/H36.0), não apresentando condições laborais.

Alega que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/605.838.022-0 em 14/04/2014, sendo o pedido indeferido sob justificativa de não ter sido constatada a incapacidade.

Sustenta que não tem condições de retornar ao trabalho, o que colocaria sua vida em risco.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Para a tutela de evidência, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311, IV do CPC).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o requerimento de benefício NB 31/605.838.022-0 foi indeferido pela Autarquia, por não ter sido constatada a incapacidade da autora para o trabalho (ID 31666967).

O relatório médico mais recente apresentado, datado de 24/10/2019, não menciona a incapacidade laboral (ID 31166960).

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, observe-se que a autora pretende a concessão de benefício indeferido há mais de cinco anos.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Gustavo Bernal da Costa Moritz.

Providencie a Secretaria o agendamento da perícia.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, consoante necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, com os quesitos da parte autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora apresentou quesitos com a inicial e o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELLE PIERINI ANTERO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **23/07/2020, às 14 horas e 30 minutos**, na Avenida Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas, para perícia, devendo a autora comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Mantenho a decisão agravada de ID 28889543, por seus próprios fundamentos.

Em face da interposição de Agravo de Instrumento por parte do INSS, e da proximidade da data limite para expedição dos precatórios para pagamento no próximo exercício financeiro, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme cálculos do INSS de ID 27674651.

Anote-se ser o autor portador de doença grave.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5010802-49.2020.403.0000.

Quando do julgamento do Agravo, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005474-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por WASHINGTON LUIZ BATISTA em face da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO, para que sejam fornecidas 30 (trinta) unidades de Provox Xtramist CX e 30 (trinta) unidades de Provox Stabilbase CX por mês.

A análise do pedido de tutela foi diferida para após a manifestação dos réus.

O autor, em 12/05/2020, requereu a desistência da ação.

É o necessário a relatar.

Em face do pedido formulado pelo autor (ID 31945397), **homologo a desistência**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.

Também não são devidos honorários advocatícios, em razão da ausência de contrariedade.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012908-29.2016.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO NESTROVSKY, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO, RAQUEL SCARANELLO
Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A
Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR - SP147377, EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754
Advogado do(a) REU: SANDRA HELENA SACHETO - SP98730
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA VILCHES SACOMANI, ANDRE MITNIK REISZELD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao determinado na decisão ID 32042288(11/05/20) dos autos da Exceção de Incompetência 5005336-92.2020.403.6105, traslado abaixo o texto da mencionada decisão para publicação no Diário Eletrônico em relação a este feito, para ciência de todas as partes.

DECISÃO

Exceção de Incompetência – Classe 89

Autos nº 5005336-92.2020.403.61051

Vistos.

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta pela defesa do acusado ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, denunciado nos autos principais de n.º 0012908-29.2016.403.6105 como incurso nas penas do artigo 317, §1º, por 04 (quatro) vezes em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal.

Nesta oportunidade, na manifestação de ID 31721569, a Defesa alega, em síntese, que o local da ocorrência dos fatos é a cidade de Americana/SP, posto que “[t]anto as perícias que deram origem aos laudos médicos, quanto as ações trabalhistas em que estes documentos apresentados ocorreram na cidade de Americana-SP, que possui juízo e comarca própria.” (sic); alega existir conexão com a ação penal nº 0001209-17.2017.403.6134 da 1ª Vara Federal de Americana, “cujos objetos são condutas similares às apontadas pelo Ministério Público na exordial penal”; e, finalmente, assevera a inexistência de conexão entre a imputação dos autos principais com os fatos investigados na operação Hipócritas.

Instado a se manifestar, o Parquet Federal opina pela improcedência da exceção de incompetência apresentada (ID 31915866).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Assiste razão ao MPF quanto à improcedência da presente exceção de incompetência.

Nos autos principais acima indicados, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, ora excipiente, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, por 04 (quatro) vezes em concurso material (artigo 69), junto com outros denunciados, nos seguintes termos:

SERGIO NESTROVSKY como incurso nas penas do artigo 317, § 1º, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69); EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 06 (seis) vezes e artigo 69; e RAQUEL SCARANELLO como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 29, por 06 (seis) vezes em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal.

A fim de elucidar o resumo dos fatos, passo a colacionar um trecho da bem lançada manifestação Ministerial de ID 31915866:

“(…) Olhos postos no caso concreto, verifica-se que o assistente técnico EDISON AUGUSTO DO NASCIMENTO e RAQUEL SCARANELLO, representante da empresa reclamada TOPACK DO BRASIL LTDA., foram denunciados pela prática do crime de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, porque ofereceram e prometeram vantagens indevidas a ALBINO VICENTE, este último na condição de perito judicial, vantagens indevidas estas que foram por ele solicitadas e aceitas e, em decorrência disto, praticou atos de ofício (realização das perícias e elaboração de laudos periciais e/ou outras manifestações periciais) infringindo o dever funcional de imparcialidade em 04 (quatro) perícias médicas realizadas em processos trabalhistas distintos.

O crime de corrupção passiva atribuído a ALBINO VICENTE é assim tipificado: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou a pratica infringindo dever funcional.

Ao analisar o tipo penal em tela, MIRABETE esclarece que: “A primeira conduta inscrita no tipo é a de solicitar, ou seja, a de pedir, procurar; buscar; rogar; induzir; manifestar o desejo de receber vantagem indevida. Pode ser solicitação expressa, clara, indubitável, como velada, insinuada. A segunda é a de receber; tomar; obter; adquirir; alcançar; entrar na posse da vantagem. A terceira é a de aceitar a promessa de vantagem, concordar, estar de acordo, consentir; anuir ao futuro recebimento. (...) Não importa que o objeto do tráfico seja legítimo, lícito, justo (corrupção imprópria) ou ilegítimo, ilícito, injusto (corrupção própria). (...) Não se descaracteriza o crime ainda que a vantagem seja aceita como gratificação, desde que relevante. (...) A corrupção é crime formal, que independe da ocorrência do resultado pretendido pelo agente, consumando-se com a simples solicitação da vantagem ou aceitação da promessa, ainda que esta não se concretize. Não havendo solicitação ou aceitação da promessa, consuma-se o crime com o recebimento.” (grifo nosso)

O perito judicial exerce uma função pública de livre nomeação pelo magistrado, razão pela qual é equiparado pelo Código Penal, para fins criminais, a funcionário público, nos seguintes termos: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. Por outro lado, o delito de corrupção ativa imputado aos demais acusados tem a seguinte redação: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. NUCCI adverte que: “A prova da corrupção ativa (e também da passiva) é um dos mais complexos problemas existentes, na prática, nos processos dessa natureza. A dificuldade abrange tanto a materialidade – prova da existência do delito – quanto a autoria. Afinal, é um crime tipicamente camuflado, sem nenhuma visibilidade – como ocorre com os chamados delitos de sangue. Esclarece Luís Campos possuir a corrupção ‘o caráter velado e indireto’ como sua ‘imagem-de-marca, podendo consubstanciar-se em vários aspectos: na prática, em locais acessíveis apenas aos próprios interessados; na interposição de uma ou mais pessoas, que diluam a relação corruptor-corrupido; na utilização de códigos verbais, que despistarão qualquer suspeita, ou, se não o fizerem sempre dificultarão a prova do seu verdadeiro significado. Estes são apenas alguns exemplos das estratégias que podem ser utilizadas para camuflar as verdadeiras intenções das partes envolvidas, tudo dependendo da sua imaginação e criatividade.” (grifo nosso)

No presente caso, conforme bem ilustra a sucessão de fatos, os e-mails e as transações bancárias descritos na denúncia, os crimes de corrupção (ativa e passiva) se deram de maneira fracionada e complexa, mediante a prática de diversos atos (crimes plurissubsistentes) ao longo do tempo e em diferentes locais, de maneira que durante o iter criminis ALBINO VICENTE solicitou, aceitou e os outros denunciados nominados prometeram e ofereceram vantagens indevidas àquele perito judicial.

Ao contrário do afirmado por ALBINO VICENTE na exceção de incompetência territorial, os exames periciais médicos dos reclamantes foram realizados no consultório deste denunciado situado em Campinas/SP, na Rua Luiz Gama, nº 1.025, Bairro Castelo.

Tais atos foram acompanhados pelo assistente técnico da TOPACK, o acusado EDISON AUGUSTO, e naquele local foram iniciadas, ainda que de forma velada, os primeiros atos para o acerto do suborno ao perito judicial.

(...)

Ainda que se assim não fosse, faz-se presente hipótese de conexão probatória ou instrumental dos fatos da denúncia com a operação Hipócritas, estando preventa a 9ª Vara Federal de Campinas quanto aos fatos concernentes à denominada “Face 9” da operação. A investigação demonstrou que era comum os assistentes técnicos participarem de perícias em diferentes localidades, não restringindo as suas atuações à área territorial onde domiciliados.

Semelhante situação é verificada quanto aos peritos judiciais investigados, que por vezes exerciam esta função pública, concomitantemente, perante Varas vinculadas aos Tribunais Regionais do Trabalho da 15ª Região (com sede em Campinas/SP e jurisdição no interior do estado) e da 2ª Região (com sede em São Paulo/SP e jurisdição na capital e parte do litoral).

Assim, embora a apuração dos fatos tenha focado inicialmente nas perícias realizadas em processos em curso nas Varas Trabalhistas dos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária de Campinas, verificou-se que diversos assistentes técnicos adeptos ao esquema de corrupção participavam de perícias em outras localidades do Estado de São Paulo e até em outros estados da federação. Consoante o artigo 83 do Código de Processo Penal, “[v]erificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.”

Nesse cenário, as medidas deferidas por esse d. Juízo (busca e apreensão, prisões cautelares, afastamentos de sigilos telemático, bancário e fiscal de EDISON AUGUSTO, do correu SERGIO NESTROVSKY e de outros investigados, dentre outras providências) tomou-o preventivo, permitiu a ampliação do escopo investigativo inicial e possibilitou o oferecimento da denúncia nos autos principais. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL PENAL. OPERAÇÃO DARK SIDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SUSPEIÇÃO E PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NULIDADE DOS INTERROGATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FALTA DE MATERIALIDADE. DESVIO. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. DA COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA. (...) 2. Em caso de competência territorial, o juízo preventivo deve ser aquele que tiver antecedido a outro na prática de algum ato processual e, mais especificamente, que nos casos envolvendo operações policiais que investigam associações criminosas responsáveis por tráfico transnacional de drogas, a existência de interceptações telefônicas gera a prevenção do juízo, já que estamos diante de evidente conexão probatória, firmando-se a competência pela prevenção, com esteio no artigo 71 do Código de Processo Penal (...) (Acórdão nº 0003185- 73.2013.4.03.6110; Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL – 62429; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO; TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA; Data: 08/08/2017; Data da publicação: 18/08/2017; Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1) (g.n)

Pelas razões acima, pelo menos quanto aos delitos de corrupção ativa e passiva investigados por desdobramento direto das medidas investigativas autorizadas por esse d. Juízo e que digam respeito a processos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas/SP, este órgão ministerial entende que a competência é dessa 9ª Vara Federal de Campinas, por prevenção, e porque está caracterizada hipótese de competência territorial e probatória/instrumental. Por fim, descabe o pleito defensivo de reconhecimento de conexão como ação penal nº 0001209-17.2017.4.03.6134 da 1ª Vara Federal de Americana. Primeiro, verifica-se que o excipiente não juntou nenhum documento da sobredita ação penal para demonstração da alegada conexão, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 156 do CPP. De qualquer forma, colhe-se da nota de rodapé constante do tópico 3.2 da denúncia que os fatos que são objeto do processo-crime da Justiça Federal de Americana foram descobertos no ano de 2011, mediante fonte autônoma e independente da operação Hipócritas, sendo que a investigação desta última foi iniciada somente no ano de 20135 e deflagrada cerca de dois anos depois. Ademais, aludida ação penal alegadamente conexa foi sentenciada pelo d. Juízo Federal de Americana aos 08/08/2018, com condenação do perito judicial ALBINO CANTANHEDE e do assistente técnico Francisco Claudio Barbudo, como incurso, respectivamente, nos artigos 317, §1º e 333, parágrafo único, do Código Penal. Assim, aplica-se à hipótese a súmula 235 do STJ, verbis: “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.” Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela improcedência da exceção de incompetência territorial apresentada por ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE (...). Grifei.

Do quanto exposto pelo Parquet Federal, verifica-se que o MPF não reuniu os fatos relativos a denominada Operação Hipócritas em um único Juízo, haja vista as investigações terem se desenvolvido a partir de procedimentos (PICs) diferentes, atribuídos posteriormente a Juízos distintos.

No caso em apreço, o excipiente alega que os fatos ocorreram na cidade de Americana/SP e, portanto, a competência (territorial) seria daquele Juízo. Somado a isso, assevera que há conexão dos fatos abarcados nos autos principais desta 9ª Vara Federal com aqueles tratados na ação penal nº 0001209-17.2017.4.03.6134 da 1ª Vara Federal de Americana.

Apesar do esforço defensivo, a denúncia recebida neste Juízo (autos n. 00012908-29.2016.403.6105) descreve de forma clara como se deram os fatos (ID 24225264); especialmente a partir do item 3.2 tem-se a descrição clara das condutas imputadas ao ora excipiente ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE.

Da leitura dos e-mails e transações indicadas, verifica-se a materialidade e indícios de autoria delitiva quanto aos crimes de corrupção (ativa e passiva), os quais se deram de maneira fracionada e complexa, mediante a prática de diversos atos ao longo do tempo e em diferentes locais.

Ao contrário do afirmado por ALBINO VICENTE nesta oportunidade, os exames periciais médicos dos reclamantes foram realizados no consultório deste denunciado situado em Campinas/SP (fl. 57 da Denúncia de ID 24225264), na Rua Luiz Gama, nº 1.025, Bairro Castelo, conforme bem ressaltado pelo Parquet Federal e nos termos da denúncia recebida nos autos principais.

Desde o início da deflagração da Operação Hipócritas, verifica-se que embora a apuração dos fatos tenha focado inicialmente nas perícias realizadas em processos em curso nas Varas Trabalhistas dos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária de Campinas, tem-se que diversos assistentes técnicos com indícios de participação no esquema de corrupção, também faziam perícias em outras localidades do Estado de São Paulo e até em outros estados da federação.

Nesse sentido, este Juízo da 9ª Vara deferiu diversas medidas urgentes e iniciais, como busca e apreensão, prisões cautelares, afastamentos de sigilos telemáticos, bancários e fiscais, de EDISON AUGUSTO, do correu SERGIO NESTROVSKY e de outros investigados, dentre outras providências, tomando-se preventivo, como explicitado inclusive em outras exceções de incompetência relacionadas à Operação Hipócritas.

Consoante o artigo 83 do Código de Processo Penal, a competência será verificada por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

Pelas razões acima, pelo menos quanto aos delitos de corrupção ativa e passiva investigados, por desdobramento direto das medidas investigativas autorizadas por este Juízo, e que digam respeito a processos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sediado em Campinas/SP, a competência é desta 9ª Vara Federal de Campinas, por prevenção, e por competência territorial e probatória/instrumental, haja vista a conexão com os fatos abarcados pela Operação Hipócritas.

Também não assiste razão à defesa quanto ao pedido de reconhecimento de conexão com a Ação Penal nº 0001209-17.2017.4.03.6134 da 1ª Vara Federal de Americana. O acusado não acostou nenhum documento que comprove a dita conexão, o que lhe cabia fazer sob pena de indeferimento do pedido, haja vista que lhe cabia o ônus probatório.

Finalmente, verifica-se do quanto exposto pelo excipiente que os fatos tratados em Americana já foram julgados. Portanto, não caberia reunir os fatos tardiamente, nos termos da Súmula 235 do STJ, a qual dispõe que “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Desta feita, ainda que houvesse conexão entre os fatos, a qual não restou comprovada pelo excipiente, a Ação Penal de Americana/SP já foi julgada, não cabendo a reunião dos processos neste momento.

Diante do exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de ID 31915866 que ora adoto como minhas razões de decidir e JULGO IMPRODECENTE a exceção de incompetência oposta.

Via de consequência, mantenho minha competência para julgar o feito principal, Ação Penal nº 0012908-29.2016.403.6105, a qual, inclusive, encontra-se aguardando a apresentação de respostas escritas à acusação. Após, o feito será remetido à conclusão para análise quanto ao seu prosseguimento.

Proceda-se às baixas e providências necessárias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se a presente decisão, nestes e nos autos principais, para ciência de todas as partes.

Campinas, 11 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008948-67.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na forma da lei.

Declaro levantada a penhora efetivada (Num. 25503954 – pág. 26).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0004889-12.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GALVOSIL GALVANIZADORA TECNICA BRASIL LIMITADA - ME

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na forma da lei.

Declaro levantada a penhora efetivada (Num. 25513454 – págs. 37/38).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001798-83.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: C. L. ALVES ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0086599-37.2009.8.26.0224, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais.

Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009451-20.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924

DESPACHO

1. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 27429743.

2. Tendo em vista que os presentes autos estão associados aos Embargos à Execução Fiscal nº 0008587-06.20164036119 que, por sua vez foram recebidos no efeito suspensivo, sendo assim, aguarde-se a decisão final a ser proferida naquele feito.

3. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0009805-06.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALESSANDRO DONHA

SENTENÇA
(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0003001-22.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EUDES RODRIGUES SANTOS

SENTENÇA
(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006894-94.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222

EXECUTADO: WILSON WANDERLEY GIGLIO MADEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010, multa eleitoral de 2009 e multa por infração de 2009.

Instado, o exequente informou o cancelamento administrativo das anuidades e multas eleitorais, anteriores a 2010, requerendo o prosseguimento do feito (Num23862865 - pág. 37).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro.

O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149).

Esta interpretação foi estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante (STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).

Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

(...)

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Cumprressaltar que a referida Lei nº 12.514/2011 é apenas aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.

Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado nas CDA é o Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46. Todavia, referido dispositivo não delimitava os critérios para fixação da anuidade, razão pela qual, ele não foi recepcionado pela Constituição Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007 A 2009 E MULTA ELEITORAL. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: Decreto-Lei nº 9.295/46, Lei nº 570/48, Lei nº 4.695/65, Lei nº 5.172/66, Decreto-Lei nº 1.040/69, Lei nº 5.730/71, Lei nº 6.206/75, Lei nº 6.830/80, Lei nº 7.730/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.383/91, Lei nº 9.069/95 e 11.000/04.

- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da CF.

- Recentemente, o STF, no julgamento do RE nº 704.292/PR, fixou a tese no sentido de que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidade.

- De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades.

- A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Deste modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.

- O disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46 não têm o condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos relativamente à impossibilidade de repristinação.

- No que concerne à multa de natureza administrativa por ausência de votação nas eleições, entendendo que o teto do artigo 8º da lei nº 12.514/11 não se aplica à cobrança desse débito. Precedentes.

- Apelação parcialmente provida. (0000359-17.2012.4.03.6108 – TRF 3ª Região) - *grifei*

Contudo, referido Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.46 foi alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho 2010, que passou a fixar os valores das anuidades, *in verbis*:

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

[...]

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente ao período anterior a 01.01.2011 (considerando a Lei nº 12.249, de 11 de junho 2010), porquanto fixado com base em ato *infralegal*.

Além disso, em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão de o executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso.

No caso, como a multa eleitoral é relativa ao ano de 2009, ano em que a executada estava inadimplente com a anuidade, é possível se inferir que a executada tenha sido obstada de votar nos termos do citado dispositivo.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).

II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade.

III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no §1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado como inadimplemento da anuidade de 2007.

IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

V. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519 / SP

0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:23/04/2014).

Portanto, não merece prosperar a cobrança nestes autos com relação às anuidades e multas eleitorais anteriores a 2011.

Cumprе ressaltar que a exequente já informou o cancelamento administrativo das anuidades e multas eleitorais anteriores a 2010 (Num. 23862865 - pág. 37).

Todavia, há nos autos cobrança de multa por infração, em razão do descumprimento dos preceitos da legislação contábil.

No que se refere à multa por infração imposta com base no art. 27, do Decreto-lei nº 9.295/46, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, pois os parâmetros já foram fixados no art. 27, devendo a execução prosseguir.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2009 e 2010 e multa eleitoral de 2009.

Prossiga-se a execução com relação a multa por infração.

Informe o exequente o valor atualizado de débito para análise do pedido de constrição dos ativos financeiros do executado formulado no ID. Num. 23862865 - pág. 30/31.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007212-38.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ALIMENTOS LTDA, MOBILEMPREENDIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SSF-EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, VF REPRESENTACAO E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA., JOAO CARLOS TUMELERO, TANIA MARIA SABADIN TUMELERO, JEAN TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO, ROMANO VALMOR TUMELERO, SOLANGE SOPRAN, FELIPE TUMELERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688, RICARDO LUIS MAYER - SC6962
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ESTER DE OLIVEIRA E BONFIM - MG192496, BRAYAN HENRIC DE ALMEIDA FERREIRA MELO - MG168585

DESPACHO

Ofício Num. 32023769. Não procede o quanto alegado pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos em seu Ofício nº 0260/20.

Ressalta-se que a ordem judicial deve ser cumprida **independentemente** do recolhimento de custas e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo.

Nesse sentido o Eg. TREF-3:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis.

-Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes.

-Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.

-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: "Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."

-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 306603 - 0003178-19.2006.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017)

Assim, INTIME-SE novamente o Sr. Oficial Maior do 1º CRI de Guarulhos/SP, para, em 15 (quinze) dias, providenciar o **CANCELAMENTO** do registro do arresto do(s) imóvel(is) abaixo(s) relacionado(s):

- MATRÍCULAS N.ºS 8.908, 22.765 e 32.342.

Solicito que cartório informe a este Juízo, por meio eletrônico, acerca do cumprimento da determinação supra.

Servirá o presente despacho como ofício.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026490-16.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VILA GALVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, IZABEL RIBEIRO MENDES, GIOVANNI DEL CURTO, CARMEN FRIDAROSARIO TORRES FERNANDEZ DEL CURTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO JOSE REALE DE PAULA CAMPOS - SP41234
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALADA CRUZ - SP129755

DESPACHO

Petição Num. 19744217. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça e o bloqueio e transferência dos valores disponíveis através do Sistema Bacenjud, até o limite do débito, nos termos dos artigos 835, I e 854 do CPC, em nome da co-executada CARMEN FRIDAROSARIO TORRES FERNANDEZ DEK CURTO.

Pois bem

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, INDEFIRO, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar a própria anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (fl. 32, e-STJ).

14. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, apenas em caso de inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD nos CNPJ/CPF dos executados: 49.288.582/0001-42, 059.518.106-63 e 898.140.378-34.

Caso positiva a pesquisa pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Em relação ao pedido de bloqueio dos ativos financeiros da co-executada CARMEN FRIDA ROSARIO TORRES FERNANDEZ DEL CURTO, é necessário que a **Fazenda/CEF** apresente o n.º do CPF, a fim de possibilitar a pesquisa pelo sistema Bacenjud, uma vez que o CPF constante nos autos é o mesmo do co-executado Giovanni Del Curto (898.140.378-34). **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015872-12.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS PAUTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a citação e a inclusão do sócio Eduardo Geralde Junior (CPF nº 521.433.338-20) no polo passivo da execução fiscal (Num 23081240 - pág. 241/245).

Requer, também, a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial (autos nº 0019524-15.2008.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP), informando o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária executada em virtude de ter sido provado nestes autos que a referida empresa não mais se encontra em funcionamento, bem assim que eventuais valores que estejam ou venham a ser depositados em conta à disposição do Juízo estadual, sejam, após o pagamento exclusivamente dos créditos com preferência legal ao crédito tributário (arts. 186 e 187 do CTN), colocados à disposição desse MM. Juízo Federal para o pagamento da dívida cobrada nestes autos (ref. a tributos CIDA nº 80 2 98 000094-46), impedindo-se, assim, qualquer liberação de numerário em favor de credores com crédito não preferencial.

Pretende, por fim, a penhora do referido imóvel.

Junta documentos (Num 23081240 - pág. 246/287).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Em consulta ao processo de recuperação judicial nº 0019524-15.2008.8.26.0224, em trâmite na 6ª Vara Cível de Guarulhos, a ser anexada nesta decisão, observa-se que a executada teve deferido o processamento do pedido de recuperação judicial em 03/09/2008, homologado em 02/05/2011.

Em 17/12/2015 foi deferida a venda do imóvel de matrícula nº 48.033 do 1º CRI de Guarulhos/SP e em 30/05/2018 houve a homologação do leilão do referido imóvel.

Dessa forma, prejudicado o pedido de penhora do imóvel, cabendo a União formular eventuais alegações, seja referente à alienação do imóvel e eventual levantamento dos valores, seja em relação à dissolução irregular e eventual fraude, no juízo da recuperação judicial.

No que se refere à alegação de dissolução irregular para fins de inclusão do sócio administrador, o que teria ocorrido durante o curso do processo de recuperação judicial, por cautela, intime-se a administradora judicial, Dra. DANIELA TAPXURE SEVERINO (OAB 187371/SP), pelo diário oficial, para que informe o endereço em que a empresa está exercendo suas atividades.

Após, tome conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001230-53.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS PAUTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a citação e a inclusão do sócio Eduardo Geralde Junior (CPF nº 521.433.338-20) no polo passivo da execução fiscal (Num2250080 - pág. 56/60).

Requer, também, a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial (autos nº 0019524-15.2008.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP), informando o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária executada em virtude de ter sido provado nestes autos que a referida empresa não mais se encontra em funcionamento, bem assim que eventuais valores que estejam ou venham a ser depositados em conta à disposição do Juízo estadual, sejam, após o pagamento exclusivamente dos créditos com preferência legal ao crédito tributário (arts. 186 e 187 do CTN), colocados à disposição desse MM. Juízo Federal para o pagamento da dívida cobrada nestes autos, impedindo-se, assim, qualquer liberação de numerário em favor de credores com crédito não preferencial.

Pretende, por fim, a penhora do referido imóvel.

Junta documentos (Num2250080 - pág.61/106).

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Em consulta ao processo de recuperação judicial nº 0019524-15.2008.8.26.0224, em trâmite na 6ª Vara Cível de Guarulhos, a ser anexada nesta decisão, observa-se que a executada teve deferido o processamento do pedido de recuperação judicial em 03/09/2008, homologado em 02/05/2011.

Em 17/12/2015 foi deferida a venda do imóvel de matrícula nº 48.033 do 1º CRI de Guarulhos/SP e em 30/05/2018 houve a homologação do leilão do referido imóvel.

Dessa forma, prejudicado o pedido de penhora do imóvel, cabendo à União formular eventuais alegações, seja referente à alienação do imóvel e eventual levantamento dos valores, seja em relação à dissolução irregular e eventual fraude, no juízo da recuperação judicial.

No que se refere à alegação de dissolução irregular para fins de inclusão do sócio administrador, o que teria ocorrido durante o curso do processo de recuperação judicial, por cautela, intime-se a administradora judicial, Dra. DANIELA TAPXURE SEVERINO (OAB 187371/SP), pelo diário oficial, para que informe o endereço em que a empresa está exercendo suas atividades.

Após, tome conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015872-12.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS PAUTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780

DECISÃO

A exequente requer o reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada e, como consequência, a citação e a inclusão do sócio Eduardo Geralde Junior (CPF nº 521.433.338-20) no polo passivo da execução fiscal (Num23081240 - pág. 241/245).

Requer, também, a expedição de ofício ao Juízo da recuperação judicial (autos nº 0019524-15.2008.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP), informando o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária executada em virtude de ter sido provado nestes autos que a referida empresa não mais se encontra em funcionamento, bem assim que eventuais valores que estejam ou venham a ser depositados em conta à disposição do Juízo estadual, sejam, após o pagamento exclusivamente dos créditos com preferência legal ao crédito tributário (arts. 186 e 187 do CTN), colocados à disposição desse MM. Juízo Federal para o pagamento da dívida cobrada nestes autos (ref. a tributos CIDA nº 80 2 98 000094-46), impedindo-se, assim, qualquer liberação de numerário em favor de credores com crédito não preferencial.

Pretende, por fim, a penhora do referido imóvel.

Junta documentos (Num23081240 - pág.246/287).

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Em consulta ao processo de recuperação judicial nº 0019524-15.2008.8.26.0224, em trâmite na 6ª Vara Cível de Guarulhos, a ser anexada nesta decisão, observa-se que a executada teve deferido o processamento do pedido de recuperação judicial em 03/09/2008, homologado em 02/05/2011.

Em 17/12/2015 foi deferida a venda do imóvel de matrícula nº 48.033 do 1º CRI de Guarulhos/SP e em 30/05/2018 houve a homologação do leilão do referido imóvel.

Dessa forma, prejudicado o pedido de penhora do imóvel, cabendo a União formular eventuais alegações, seja referente à alienação do imóvel e eventual levantamento dos valores, seja em relação à dissolução irregular e eventual fraude, no juízo da recuperação judicial.

No que se refere à alegação de dissolução irregular para fins de inclusão do sócio administrador, o que teria ocorrido durante o curso do processo de recuperação judicial, por cautela, intime-se a administradora judicial, Dra. DANIELA TAPXURE SEVERINO (OAB 187371/SP), pelo diário oficial, para que informe o endereço em que a empresa está exercendo suas atividades.

Após, tome conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-25.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, por STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BRASÍLIA/DF, no Juízo Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à concessão de medida liminar para determinar a sustação do protesto, em nome da empresa impetrante, das CDAs nºs 80.3.11.001899-66, 80.6.11.144430-63 e 80.6.16.067371-25 realizados junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Guarulhos.

A impetrante relata que, em 08 de agosto de 2019 foram emitidos, mediante requerimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, protestos das CDAs nºs 80.3.11.001899-66, 80.6.11.144430-63 e 80.6.16.067371-25, no 2º Cartório de Protesto de Títulos e Letras de Guarulhos, com vencimento em 16/08/2019, sob pena de efetivação do protesto e comunicação aos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que a maioria das CDAs se encontram com sua exigibilidade suspensa, por parcelamento, ou em fase de decisão judicial, o que impediria o protesto extrajudicial.

Sustenta a inadmissibilidade de meios gravosos para compelir ao pagamento do tributo, bem como da impossibilidade de protesto de valores inferiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos da Portaria nº 693/2015 (Num. 28619948 - pág. 22/51).

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos (Num. 28619948 - pág. 52/68).

Emenda à inicial (Num. 28619948 - pág. 10/14)

A 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal reconheceu a incompetência do Juízo, em razão da conexão, pois, de acordo com a impetrante, as CDAs nºs 80.3.11.001899-66, 80.6.11.144430-63 e 80.6.16.067371-25 encontram-se com a exigibilidade suspensa em virtude de decisões judiciais proferidas nas ações de execução fiscal nºs 0005663-61.2012.4.03.6119, 0001743-06.2017.4.03.6119 e 0003752-14.2012.4.03.6119 que tramitam na 3ª Vara Federal de Guarulhos, remetendo os autos para este Juízo (Num. 28619948 - pág. 07/08).

Emenda à inicial (Num. 28619948 - pág. 10/14).

A inicial foi distribuída para a 5ª Vara Federal de Guarulhos (Num. 28639967).

A apreciação do pedido de liminar foi postergado para o momento após a prestação de informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP (Num. 28639967).

Num. 29348895: Nas informações prestadas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP afirmou não ser competente para argumentar de ato do qual não participou ou é demandado, visto que a autoridade impetrada apontada no presente *mandamus* é o Procurador Geral da Fazenda Nacional em Brasília.

Os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP (Num. 29588186)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei 12.767/12, permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal:

“Art. 1º Protesto é o ato fôrmal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”. – grifei.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou tese repetitiva no julgamento do Resp 1686659/SP, admitindo o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: “legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997”.

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA

3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976.

4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018).

5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980.

6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei.

8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional.

9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO

10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos.

11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1976), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.).

12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambial. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.

2010.

13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação.

14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1976 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto.

15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tomar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz.

18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais.

19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias.

20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial.

21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos.

22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo.

23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária.

24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescenta-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratamos autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.).

26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.

2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a transição de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário.

28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuizamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015.

29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art.

523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença.

30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultada-se à Fazenda Nacional (i) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tomando-os indisponíveis.

31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários.

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "**A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012**".

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada.

34. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

Em relação a alegada impossibilidade de protesto em razão de parcelamento ou decisão judicial de suspensão das execuções, observa-se pela consulta ao e-cac, a ser anexada nesta decisão, que os débitos inscritos nas CDAs nºs 80.3.11.001899-66, 80.6.11.144430-63 e 80.6.16.067371-25 não se encontram parcelados, estando todas na situação "ativa ajuizada".

O prazo limite para pagamento dos débitos sob pena de protesto era 16/08/2019.

Verifica-se, em relação à CDA nº 80.6.11.144430-63 que, em 17/05/2019, houve "desistência parc sispar" e ela voltou para a situação ativa ajuizada. O mesmo lançamento consta em relação às CDAs 80.3.11.001899-66 e 80.6.16.067371-25.

Ademais, o fato de as execuções fiscais nº 0003752-14.2012.4.03.6119 e nº 0005663-61.2012.403.6119 estarem sobrestadas não impede o protesto das CDAs, já que, como já esclarecido, pela consulta ao e-cac, verifica-se que as dívidas aparecem com "ativa ajuizada", o que indica, ao menos neste momento, que o parcelamento foi rescindido.

Cumprir destacar que o parcelamento é realizado fora do processo (execução fiscal) e, por si só, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por decorrência da lei (art. 151, inc. VI do CTN).

Por consequência, também por força da lei, o descumprimento acarreta a exigibilidade do crédito e a possibilidade de protesto.

Em outras palavras, a mera suspensão da execução fiscal difere da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que o juiz da execução não precisa ser consultado para autorizar eventual protesto, medida essa estranha ao processo de execução fiscal.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, a liminar pleiteada.

Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para retificar a autoridade coatora em Guarulhos, que é responsável por encaminhar o título para protesto, ainda que do título conste Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Brasília, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Verifico que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) já está atuando nos autos.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Decisão Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000231-97.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: CARLA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003605-32.2005.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIÁRIO ATLÂNTICO S/A, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A., GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANT ANNA, PELERSON SOARES PENIDO

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA - SP145020
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
Advogados do(a) EXECUTADO: CONDORCET PEREIRA DE REZENDE - SP106457-A, CARLOS ALBERTO ALVAHYDO DE ULHOA CANTO - SP106456-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

DESPACHO

ID 26215959.

Devidamente intimado para conferência dos documentos digitalizados, requer o patrono da parte executada a correção da digitalização, indicando ilegibilidade das páginas 25 a 32 do ID 22517689 e as páginas 77 a 96 do ID 22517806.

Ocorre que, compulsando os autos físicos de referência, verifico que as páginas indicadas tratam-se de cópias reprográficas ilegíveis, o que inviabiliza nova digitalização pela secretaria do juízo.

Ainda, as páginas 25 a 32 do ID 22517689 são documentos que acompanham petição protocolizada em 17/07/2012 pelo patrono dos executados Thadeu Luciano Marcondes Penido e Ana Maria Marcondes Penido Sant Anna, e, as páginas 77 a 96 do ID 22517806 acompanham petição protocolizada em 13/09/2012 pelo patrono de Litoranea Transportes Coletivos Ltda. e Empresa de Ônibus Passaro Marrom S/A, sendo certo que é responsabilidade do advogado a juntada aos autos de documento em cópia legível.

Sendo assim, concedo, aos patronos das partes supramencionadas, **prazo de 05 (cinco) dias** para que regularize a digitalização dos autos, trazendo cópias legíveis dos referidos documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, entendo por superada a fase de conferência da digitalização dos presentes autos.

Intime-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de impugnação (ID 19179693), considerando que a ação tem por objeto o tema 1018 STJ (*Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de receber parcelas pretéritas da aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, parágrafo 2 da Lei 8.213/91*), tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão (acórdão publicado em 21.06.2019),

Determino a suspensão nos termos do julgado.

Proceda-se ao cancelamento dos precatórios expedidos.

Aguarde-se a definição sobre o tema.

PIRACICABA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001860-66.2013.4.03.6109
AUTOR: EDSON ROBERTO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105126-14.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GUILHERMINA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA, ROBERTO CHIODETO DA SILVA, GILMAR BUENO, RUI ROBERTO PEZOLATO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONETH DE FATIMA FURLAN - SP79133, DARCI SILVEIRA CLETO - SP76733
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731, MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE - SP239385, EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO - SP260588, RODRIGO MARTINS ALBIERO - SP200380

DESPACHO

Petição ID 26448169 - Inócuo os documentos apresentados pelo Banco do Brasil, eis que estes constam dos autos e foram devidamente analisados e utilizados para individualização de parte dos valores depositados em Juízo, conforme planilhas de fs. 362/381, que inclusive pautaram a decisão de fs. 382 quando à destinação destes.

Assim, como **ainda não foi possível a individualização** dos valores depositados no presente feito, objeto das guias de fs. 379 (3969.635.1243-0) e de fs. 381 (3969.635.6594-1 parcial), determino nova intimação do Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco), por seus advogados, para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos os documentos necessários para tanto, a fim de viabilizar a destinação de tais valores.

Faculo a apresentação das folhas de pagamentos dos autores, referentes ao período de 1997 e 1998, a fim de se apurar o valor do imposto de renda incidente sobre a licença prêmio por eles percebida, objeto da presente ação.

Int.

Piracicaba, 8 de maio de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003212-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fs. 12/22. Alega excesso em execução, pois não foram aplicados a correção monetária e os juros de maneira incorreta. Por fim, apresenta como valor correto de execução R\$ 41.792,52.

O parecer contábil foi apresentado às fs. 18/22.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que a correção monetária deveria ser efetuada de acordo com o artigo 1º F da Lei 9494/1997 a partir de 01.07.2009, considerando-se a TR como indexador, contudo, na conta apresentada à inicial, utilizou-se o IPCA-E como indexador a partir de 03/2015, encontrando-se, assim, em desacordo com o julgado.

Verifica-se ainda que foi incluída a parcela de 04/2016, tendo o INS efetuado o pagamento retroativo a 01/04/2016.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 45.847,88 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 45.847,88 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Deixo de condenar a parte impugnante que o valor fixado foi quase idêntico ao apontado pelo INSS em sua conta.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor o pretendido e o fixado (R\$ 51.216,76 - R\$ 45.847,88), ficando suspensa a execução enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102738-12.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIAO FEDERAL** em face da decisão de ID 21390457 - Pág. 109/110.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-50.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINO SIMÕES BRANDÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão.

Trata-se de execução promovida por CLAUDINO SIMÕES BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 410/414. Alega que inexistem valores a executar, já que a condenação consistiu apenas em obrigação de fazer.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

No caso em apreço, verifica-se que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer e determinar a averbação de labor especial nos períodos de: - 21/01/1980 a 17/08/1980; - 14/05/1981 a 03/08/1981; - 02/05/1986 a 23/03/1990; - 01/08/1990 a 30/08/1990; - 02/12/1990 a 18/08/1992; - 01/03/1994 a 21/05/1996; - 01/04/1998 a 10/12/1998; - 07/12/1998 a 24/02/2001 e 01/01/2004 a 13/08/2009.

Determinou-se ainda a manutenção do reconhecimento da especialidade dos períodos da esfera administrativa, quais sejam: - 01/04/1978 a 27/02/1979; - 02/05/1979 a 14/12/1979; - 10/08/1980 a 06/04/1981; - 01/09/1981 a 22/10/1982; - 15/02/1983 a 09/02/1985; - 01/04/1985 a 18/04/1986 e 20/01/1997 a 19/04/1997.

Por fim, deixou de determinar a implantação do benefício, já que não atingiu tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos de labor especial necessário à concessão da aposentadoria especial.

O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, considerando como comuns os períodos de 02/02/1990 a 18/08/1992, 01/03/1994 a 21/05/1996, 01/04/1998 a 10/12/1998 e 07/12/1998 a 24/02/2001, mantendo a improcedência do pedido de aposentadoria especial nos termos da fundamentação da sentença de 1º grau.

Insta salientar que o pedido de reafirmação da DER não é possível neste momento processual, já que na data do trânsito em julgado o autor não tinha implementado todos os requisitos para a aposentadoria especial, tendo sido determinada apenas a averbação dos períodos especiais, de modo que, eventual pedido de reafirmação da data de requerimento administrativo, deve ser feito na esfera administrativa ou em outra ação.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para reconhecer que não existem diferenças a serem pagas ao exequente.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor do quanto pretendido, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto estiver em gozo dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004839-30.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEDA DE DOMENICO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **LEDA DE DOMENICO PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 58.131,59 (ID 21334970 - Pág. 3/24).

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos (ID 21334970 - Pág. 29/34).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (ID 21334970 - Pág. 37/39).

A parte exequente manifestou ciência concordando com a expedição dos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa (ID 21334970 - Pág. 43).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 21334970 - Pág. 51/63).

A parte exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo perito contábil com a utilização do índice do INPC (21334970 - Pág. 78/83).

O INSS, devidamente intimado, reiterou os termos da impugnação (ID 21334970 - Pág. 72/73).

Juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios referente aos valores incontroversos (ID 21334970 - Pág. 97).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Nota-se que o impugnante apresentou o valor devido como sendo R\$ 58.131,59, atualizados até 01/2017.

Por outro lado, o impugnado apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 01/2017, no valor de R\$ 78.596,01.

O perito contábil, imparcial e equidistante das partes, apresentou os cálculos da liquidação, utilizando-se do índice do INPC para a correção monetária, no valor de R\$ 78.513,68, atualizados até 01/2017 (ID 21334970 - Pág. 56/57).

Os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Do exposto, acolho os cálculos da perícia contábil como corretos no presente caso.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial de **ID 21334970 - Pág. 56/57**, fixando o valor da condenação em **R\$ 78.513,68** (setenta e oito mil, quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), **atualizados até 01/2017**. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos, conforme certidão e documentos de ID 21334970 - Pág. 37/39.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$ 78.513,68 - R\$ 58.131,59 = R\$ 20382,09), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.**

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001291-22.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: Tereza Marques da Silva Barion, Claudionor Antônio Barion, Andréia Aparecida Marques da Silva e Alexandra Fátima Marques da Silva, sucessores de Helena Rodrigues da Silva
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHALMELILLO - SP64327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MOYSES LAUTENSCHLAGER - SP156551, FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por Tereza Marques da Silva Barion, Claudionor Antônio Barion, Andréia Aparecida Marques da Silva e Alexandra Fátima Marques da Silva, sucessores de Helena Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Depreende-se dos autos que a lide já se encontrava em curso quando a parte autora passou a receber pensão por morte de seu falecido marido em 24/05/2003, tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a pagar o benefício da prestação continuada apenas referente ao período compreendido entre 15/05/2000 a 24/05/2003.

Infere-se que o trânsito em julgado ocorreu em 13 de outubro de 2014 (fl. 253).

Foi proferido despacho invertendo a execução para o INSS ofertasse seus cálculos fls. 255/256.

Posteriormente, sobreveio aos autos a notícia de falecimento da autora, tendo sido apresentada petição, protocolada em 12/02/2015 para suspensão do feito até a habilitação dos herdeiros, pois embora o benefício seja personalíssimo, é certo que estes possuem direito ao recebimento dos valores a que teria direito a autora em vida (Período da citação até a data do óbito 22/06/2009 - fls. 262/267).

Posteriormente, foi determinada a suspensão do feito em 16/03/2015 (fl. 268).

Sobreveio petição, protocolada em 07/10/2015 pugnano pela intimação pessoal da herdeira, considerando que os advogados não lograram êxito em seu contato (petição fls. 273/274).

Determinou-se a intimação pessoal da autora no despacho proferido em 22/10/2015 (fl. 231), tendo sido a carta enviada em 03 de junho de 2016 (fl. 276) e, posteriormente, arquivado o processo em razão da inércia da parte (fl. 277).

Ocorre que em 14/03/2017 foi protocolada petição, insurgindo-se em face do arquivamento, alegando que, após a expedição da carta de intimação, não constou nos autos nenhuma resposta sobre a carta enviada, de modo que foram requeridas as providências necessárias para que se diligenciasse a resposta da carta (fls. 284/285).

Foi proferido novo despacho determinando a expedição de nova carta de intimação para a herdeira Tereza Rodrigues da Silva (fl. 286), tendo sido comprovada sua intimação pessoal apenas em 28/07/2017 (fl. 289).

Foi ofertada petição em 04/04/2018 para habilitação dos herdeiros Tereza Marques da Silva Barion, Andréia Aparecida Marques da Silva e Alexandra Fátima Marques da Silva (fls. 295/298) e, posteriormente, houve requerimento de aditamento da habilitação às fls. 326/328.

Intimado para se manifestar sobre a habilitação, o INSS alega a ocorrência de prescrição executiva fls. 342/354 e, no mérito, alega o caráter personalíssimo do benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Não verifico a ocorrência de prescrição executória, considerando que houve interrupção do prazo coma determinação para suspensão do feito em 16/03/2015.

Por outro lado, restou demonstrado nos autos que os advogados diligenciaram em 07/10/2015 para que fosse realizada a intimação pessoal da herdeira, tendo sido demonstrado que não foi comprovada a comprovação de entrega da primeira carta emitida em 03 de junho de 2016, o que ensejou a expedição de outra carta para sua intimação em 16/03/2017, tendo sido comprovada sua intimação apenas em 28/07/2017 (fl. 289).

Nesse contexto, conclui-se que não houve ocorrência da prescrição executória, razão pela qual HOMOLOGO A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS Tereza Marques da Silva Barion, Andréia Aparecida Marques da Silva e Alexandra Fátima Marques da Silva, sucessores de Helena Rodrigues da Silva.

No que tange ao caráter personalíssimo do benefício assistencial, é certo que os valores devidos em vida à segurada, devem ser transmitidos aos herdeiros, o que se restringe ao período de 15/05/2000 a 24/05/2003, pois, após esta data, notícia-se nos autos que a segurada passou a receber pensão por morte, que não pode ser cumulado com benefício assistencial.

DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, devendo a exequente promover a apresentação dos cálculos no prazo de 30 dias.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002463-44.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA - SP287232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizado por **JORNAL DE PIRACICABA EDITORAL LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a improcedência da ação de execução de título extrajudicial.

Alega que firmou com a instituição financeira as cédulas bancárias n.ºs 25.0332.734.00002998-0, 25.0332.734.0000938-82 e 25.0332.734.0000942-69, tendo posteriormente as partes celebrado um contrato particular de confissão e renegociação de dívida n. 25.0332.690.0000184-51.

Afirma que foi utilizado o sistema francês de amortização – tabela PRICE, tendo a instituição financeira aplicado juros abusivos na utilização de seu cheque especial, além de realizar a capitalização dos juros, decorrendo daí a ocorrência de anatocismo.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 83/93. Sustentou que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes, encontrando-se atrelada às normas emanadas pelo Conselho Monetário e Banco Central do Brasil. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, já que deve ser observado o pactuado entre as partes, encontrando-se, portanto, válido o contrato entre as partes.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que a execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal encontra-se devidamente instruída com demonstrativo de débito e evolução de dívida.

a) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a **Súmula nº 297: “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”, excetuando-se da sua abrangência apenas “a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”.

b) Dos encargos moratórios

Depreende-se que foi firmado entre as partes contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida 25.0332.690.0000185-32, no qual consta cláusula específica sobre os encargos:

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pós-fixado, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,75% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

Parágrafo Primeiro – A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, durante prazo de carência.

DO INADIMPLENTO

CLÁUSULA DÉCIMA

Parágrafo primeiro – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a: I – atualização monetária pela TR – Taxa Referencial ou índice que venha a sucedê-la; II – juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; IV – multa de 2% (dois por cento); V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos.

DO VENCIMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRO – São motivos de vencimento antecipado da dívida a imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

- a. *Infringência de qualquer obrigação contratual;...*

d) Do vencimento antecipado

Não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.

Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.

É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.

No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)

e) Da capitalização dos juros

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor.

Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)

f) Da inoocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixamos juros remuneratórios.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

g) Da multa moratória superior a 2%

A multa moratória veio prevista no contrato em sua cláusula décima. Portanto, além da multa ter sido pactuada previamente e apenas para caso de inadimplência objetivando ressarcir a credora das despesas com a cobrança dos valores devidos no contrato o que, por si só autoriza a sua cobrança ante o princípio do "pacta sunt servanda", não há qualquer ilegalidade em sua fixação nos patamares estabelecidos, já que dentro dos limites fixados pelo artigo 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

h) Uso da TR

Depreende-se do contrato que a taxa contratada entre as partes foi a TR, de modo que o ao Poder Judiciário não é dado alterar as regras contratuais em observância a *pacta sunt servanda*, ainda mais quando ausente abusividade, já que a aplicação ao INPC é prejudicial para os executados ao invés da TR.

i) Da forma de cálculo da comissão de permanência

Não há que se falar em ilegalidade da forma de cálculo da comissão de permanência, pois conforme os demonstrativos de débitos de não houve a cobrança da referida comissão.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial.

Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, restando a execução suspensa enquanto perdurar os benefícios da assistência gratuita.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001734-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL TRES ELLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos arts. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-66.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA

DESPACHO

Promova a Impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004125-14.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANALUCIA MARTHOS, ANALUCIA MARTHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31734814 -

1. Primeiro, comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, coma resposta, dê-se vista ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação como requerido, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-35.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: BENEDITO DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001733-96.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: VANIA SANTIAGO GUERRA SANTANA, JONATHAN CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006515-23.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADEMIR SUDARIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 11 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000684-20.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELA MARIA GABRIEL DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELA MARIA GABRIEL DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou acidente ou aposentadoria por invalidez.

Alega que em 27.03.2014 protocolou junto a Agência da Previdência Social em Piracicaba o requerimento de concessão do benefício de auxílio-doença - NB 605.614.490-2, reiterado posteriormente em 05.01.2020, - NB 630.901.045-3, os quais restaram indeferidos pela parte ré, tendo em vista que não foi constatada pela perícia médica a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Aduz que a Autarquia se equivocou ao analisar sua condição, uma vez que, conforme constou dos documentos anexos ao processo administrativo, a autora foi diagnosticada com espondiloartrose lombar, protusão discal posterior ampla em L5 S1, abaulamento discal em L4L5, espondilose cervical, tenossinovite dos fibulares tomazelo direito, tendinite tendão supra espinhal ombros direitos e esquerdo, discopati degenerativa em C2 a C6, espondilite lateral cotovelo esquerdo, patologias crônicas, sem fatos de melhora, que impede suas atividades laborativas, não podendo fazer médios e grandes esforços, CID M510, M487, M751, M789, M500, M190, M678, M791.

Considerando tratar-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em que se alega incapacidade laboral, é o caso de produção de prova pericial.

Contudo, a designação de perícias atualmente está suspensa, tendo em vista a pandemia do Covid-19, conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 1 a 6, de 2020.

Como restabelecimento dos serviços judiciários, providencie a Secretaria a designação e agendamento de perícia médica, expedindo-se as comunicações pertinentes.

Intímem-se.

PIRACICABA, 11 DE MAIO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000972-65.2020.4.03.6109

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001739-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ADALBERTO DOS SANTOS - SP96665

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO ASSISTENCIA SOCIAL BETEL em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA objetivando, em sede liminar, a isenção do pagamento dos tributos relacionados à importação do pacote de AWB nº 3925-3975-8020 e a sua consequente entrega à destinatária, Sra. Adriana Denise Cacidoni Pitanga.

Sustenta, em síntese, que é instituição beneficente que atua há 67 anos no trato e cuidado de idosos e, em decorrência da pandemia de COVID-19, tem recebido doações de todas as partes do Brasil e do mundo.

No caso em apreço, aduz que o Sr. Daniel Aparecido Pagano, residente na cidade de Rochville, estado Maryland nos Estados Unidos, remeteu uma doação de materiais e equipamentos de proteção individual, macacões, luvas e máscaras para a Sra. Adriana Denise Cacidoni Pitanga, funcionária da instituição.

A encomenda foi tributada no valor de R\$ 2.076,29, valor este que entende indevido, pois trata-se de uma doação e a impetrante, por ser entidade beneficente, goza de imunidade de tributária.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Decido.

Em sede de mandado de segurança, a concessão de medida liminar fica condicionada à verificação, concomitante, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, consistentes em fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos encontram-se traduzidos no binômio *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a aparente existência de direito que ampare a impetrante.

A destinatária da mercadoria é médica contratada da referida entidade e comprovou vínculo empregatício.

O valor declarado pelo remetente a mercadoria foi de US\$ 100 dólares.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante é entidade de assistência social sem fins lucrativos, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Como tal possui imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal.

Além disso, em razão da decretação de Pandemia pela OMS o Governo Federal, através da Resolução 22/03/2020 do Ministério da Economia, zerou a alíquota do imposto de importação de insumos e produtos destinados ao combate do coronavírus.

O Estado de São Paulo também suspendeu a cobrança de ICMS sobre importação em razão da Pandemia.

Verifica-se que a empresa transportadora exige o pagamento dos impostos federais e estaduais para liberação da mercadoria.

Em que pese, a empresa transportadora se enquadre como substituta tributária, ante a situação temporária vivida no mundo e no Brasil, bem como tendo conhecimento da mercadoria não pode exigir o pagamento de impostos indevidos, conforme legislação acima citada de caráter temporário.

Trata-se, portanto, de exigência ilegal, posto que inexigíveis os tributos como já mencionado.

Por fim, por serem os tributos inexigíveis a empresa transportadora pode reivindicar a devolução de tais impostos na via administrativa ou mesmo compensação e como tal não terá prejuízos.

Quanto as despesas administrativas e reembolso aeroporto, estas deverão ser pagas pela impetrante.

A urgência no recebimento da mercadoria é evidente uma vez que referida entidade cuida de idosos e é de conhecimento geral em Piracicaba e região que existe um foco de infectados em seu estabelecimento, que tende a se agravar em razão de todos os seus pacientes pertencerem aos grupos de risco. Aliás, tal notícia saiu até no Jornal o Estado de São Paulo recentemente.

Outrossim, pelo acima exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade Alfândegária se abstenha da exigência dos tributos mencionados e que a empresa Fedex, localizada na avenida Nações Unidas, São Paulo Capital, no prazo de 48 horas, **entregue a mercadoria do Pacote número AWD 392539758020 no endereço do remetente sem exigência do pagamento/reembolso dos tributos.**

A empresa FEDEX poderá pleitear a restituição/compensação dos impostos de importação que porventura recolheu ao final da ação.

Serve a presente como OFÍCIO a ser enviado a empresa FEDEX para cumprimento no prazo de 48 horas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001274-92.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RENE PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO - SP113637
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 29186928 -

1. Autorizo a expedição de alvará de levantamento dos valores incontroversos em seu favor dos exequentes, ou de Ofício de Transferência, mediante indicação dos dados bancários pela parte.
2. Int.
3. Cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.
4. Com a apresentação do referido laudo contábil, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001692-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: MARCELO BUENO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a notificação extrajudicial do réu, vez que o aviso de recebimento dos correios não se encontra assinado (fl. 06), não havendo prova que o réu se encontra ciente da carta de descumprimento/rescisão contratual.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Piracicaba, 5 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009530-29.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA BATISTA GOMES - SP409740, RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES - SP232687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pela PFN remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 7 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011354-23.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) **Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) **Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intím-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intím-se e cumpra-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-69.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NILTON CESAR CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 31125049.

Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, para que:

1. Justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso, eis que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, nos termos dos artigos 292 do CPC.

2. Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atuais;

Int.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSELIS DAS DORES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978, CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte.

Em sua contestação, o réu indica a existência de benefício de pensão ativa em favor de terceiro, concedida em favor de terceiro, fato não negado pela autora na réplica.

Assim sendo, verifica-se a necessidade de integração da atual beneficiária da pensão na relação jurídica processual, tendo em vista que se trata de situação de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 114 do CPC.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, requiera a citação de todos os litisconsortes, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, § único do CPC.

Intime-se.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001562-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL TRES ELLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002062-43.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
INVENTARIANTE: PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME, PAULO ANDRE DE REZENDE COSTA JUNIOR

DESPACHO

1. Petição ID 27208721 - INDEFIRO o pedido da ECT de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à mingua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

2. No mais, considerando que não houve pagamento nempenhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.

3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

4. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007130-76.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0007130-76.2010.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intímem-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$860,20 (oitocentos e sessenta reais e vinte centavos) atualizado até abril/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intíme-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-02.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDECIR ROSA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 29223558) defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

3. Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca da prevenção apontada na certidão ID 29224906.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-95.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ILZA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante providencie aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho com término em 25/05/2018, demonstrando a justa causa, bem como apresente comprovação de que no período antes da demissão, a partir da constituição da empresa, renda na empresa de eventos em que constava como sócia, considerando que a baixa efetiva desta ocorreu apenas em 05/02/2018.

PIRACICABA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-75.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EPIFANIO GAVA - SP150614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por GROMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, da decisão proferida às fls. 108/110 destes autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de agravo de instrumento.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de execução de honorários contratuais e de sucumbência promovida por **MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo, em síntese, ser parte ilegítima no que se refere à execução de honorários contratuais. Sustenta que o contrato de prestação de serviços entre patrono e cliente constitui título executivo extrajudicial, não se submetendo, portanto, a sistemática do cumprimento de sentença. (id n. 21387495 - Pág. 161-171).

A exequente se manifestou quanto à impugnação apresentada pela autarquia (id n. 21387495 - Pág. 178-180).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 21387495 - Pág. 185-196).

O INSS, devidamente intimado (ID 21387495 - Pág. 197), ficou inerte.

A exequente, devidamente intimada, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 21387495 - Pág. 200-201).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decisão.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$ 16.764,99, atualizados até out-2016, a título de honorários contratuais e de sucumbência. (ID 21387495 - Pág. 143-146)

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$2.569,53, a título somente de honorários sucumbenciais, pois sustentou ser parte ilegítima no que se refere à execução de honorários contratuais. (id n. 21387495 - Pág. 161-171)

Inicialmente, faz-se necessário destacar que os honorários contratuais não seguem o procedimento de pagamento imposto à Fazenda Pública, pois são provenientes de acordos entre particulares, afastando-se, portanto, a incidência do artigo 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido seguem as seguintes jurisprudências:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FALECIMENTO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE OU SEUS SUCESSORES. I - Os honorários contratuais, em decorrência de serem provenientes de acordo entre particulares, não seguem o procedimento de pagamento imposto à Fazenda Pública, na forma prevista no art. 100, da Constituição da República, ou seja, a responsabilidade do pagamento da verba cabe ao autor/demandante ou aos seus sucessores legais, e não ao INSS. II - Na hipótese da requisição do pagamento na forma do art. 100, da Constituição da República - RPV ou precatório - é possível que o pagamento dos honorários contratuais seja efetuado diretamente ao causídico, por dedução da quantia a ser recebida pelo demandante na forma prevista constitucionalmente, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. III - No caso em comento, em face da ausência de habilitação dos eventuais sucessores do autor da ação de conhecimento, não foi possível a expedição da requisição de pagamento dos valores relativos às parcelas em atraso, o que também impossibilita o pagamento dos honorários contratuais por parte do INSS na forma do art. 100, da Constituição da República. IV - Agravo de Instrumento interposto pela terceira interessada improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005608-05.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 10ª Turma, 18/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019)"

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. AJUSTE PARTICULAR. NECESSÁRIA SUCESSÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Sob o aspecto formal, embora haja o preenchimento dos requisitos que regulam a possibilidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais, é de se notar que o ajuste fora encetado entre particulares, o que afasta a incidência do artigo 100 da Constituição Federal, que impõe regras atinentes a pagamentos realizados pela Fazenda Pública, ficando impedido o pagamento pretendido pela causídica. Verifica-se que a quitação da verba honorária advocatícia contratual cabe ao contratante, na pessoa da parte autora ou seus sucessores legais, mediante pagamento direto ou destaque na requisição do principal; in casu, noticiado o falecimento da parte demandante, necessário que se promova a sucessão processual. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 50164911120194030000, Relator Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 8ª Turma, Data 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020)."

Assim, a quitação da verba honorária advocatícia contratual cabe ao contratante, na pessoa da parte autora ou seus sucessores legais, mediante pagamento direto ou destaque na requisição do principal, e não ao INSS.

Feitos os necessários apontamentos, observo que o perito nomeado pelo juízo apontou como devido, a título de honorários sucumbenciais, o valor de R\$2.620,02 (dois mil, seiscentos e vinte reais e dois centavos) atualizados até out-2016. (id n. 21387495 - Pág. 185-196)

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$2.620,02 (dois mil, seiscentos e vinte reais e dois centavos) atualizados até out-2016**.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (**R\$16.764,99 - R\$2.620,02**).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001506-09.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.
2. Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001484-48.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMARILDO STENICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

1. Afasto a prevenção como o Processo 0000487-29.2015.403.6109 e 0000490-81.2015.403.6109, eis que possuem objetos diversos.
2. Tendo em vista a inexistência de declaração de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita.
3. Intime-se a impetrante a efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.
4. Cumprida a determinação acima, postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações, situação na qual deverá ser notificada a digna autoridade Impetrada, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, e cientificada a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008914-54.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO TOLEDO VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOSÉ SANTIAGO TOLEDO VEIGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que no cálculo apresentado pelo exequente não houve os descontos dos valores já percebidos administrativamente. Alegou, ainda, que o referido cálculo deixou de observar a Lei 11960/2009 quanto aos critérios de juros e correção monetária. (ID 15160017).

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo INSS, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 23494888/23495114).

A exequente concordou com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 24335280).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A impugnada apresentou o valor devido como sendo R\$ 166.773,01 atualizados até 10/2018 (ID 12143304).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 133.011,46 atualizados até 10/2018 (ID 15160018).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 133.037,64, atualizado para 10/2018 (ID 23494888/23495114).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Por fim, observo que as partes não se bateram contra os cálculos da Contadoria Judicial, o que demonstra sua correção.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil pelos IDs 23494888/23495114, atualizado para 10/2018, **fixando o valor da condenação em R\$ 133.037,64 (cento e trinta e três mil, trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para 10/2018.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 166.773,01 - R\$ 133.037,64), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000944-32.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
INVENTARIANTE: JOAO PAULO LOPES

DESPACHO

Petição ID 27615273 -

- Em consonância com o artigo 906, parágrafo único do CPC e artigo 262 do Provimento CORE 01/20, oficie-se à CEF para que proceda à apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para fins de abatimento da dívida objeto da presente ação.
- Sem prejuízo, proceda à ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;
- Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
- Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s).
- Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado/carta precatória, a ser cumprida no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.
- A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.

7. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

8. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

9. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

10. Cumpra-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020133-06.2003.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALDO RONCATO, ABEL MAIA GENOVEZ, ANTONIO MANOEL QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico que os Ofícios Requisitórios de fls. 218/221 (dos autos físicos) foram expedidos antes da virtualização do presente feito ainda no sistema de acompanhamentos processual (Mumps). No entanto, estes não podem ser aproveitados, devendo ser reexpedidos pelo sistema PRECWEB, disponibilizado para os processos eletrônicos.

2. Sendo assim, proceda a Secretaria ao cancelamento dos referidos ofícios requisitórios de fls. 218/221 e à sua nova expedição, nos seus exatos termos, através do sistema PRECWEB.

3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.

5. Após, não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

6. Com a informação do pagamento, arquivem-se os autos, uma vez que a fase de execução já foi declarada extinta, conforme sentença ID 22500455 - Pág. 193 (fls. 168 do físico).

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000140-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SOARES JUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA SOARES JUSTINO** em face de **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP** objetivando, em sede liminar, restabelecer o pagamento da pensão por morte, benefício nº 778315029, a impetrante, bem como a suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 63.630,82 (sessenta e três mil seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos).

Alega a parte impetrante, em síntese, que era beneficiária de duas pensões por morte, a primeira, NB nº 778315029, foi deferida em 30/08/84, enquanto a segunda, NB nº 104026066-4, foi deferida em 10/09/1996.

No entanto, em 13/10/2019, foi intimada pela autarquia previdenciária a responder procedimento administrativo com o intuito de irregularidade na cumulação dos benefícios, implicando em eventual devolução da quantia de R\$ 63.630,82 (ID 27238971).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações pela autoridade coatora. A gratuidade da justiça foi deferida (ID 29773551).

A autoridade coatora informou que os aludidos benefícios não podem ser cumulados (ID 29222308).

O INSS se manifestou alegando a impossibilidade de cumulação dos benefícios e a legalidade da cobrança dos valores pagos (ID 29773551).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, ao em relação ao pedido de suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 63.630,82 verifico a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

Isso acontece, pois a análise de tal pleito desemboca inevitavelmente no exame do elemento subjetivo no momento da obtenção de tais valores, o que demandaria dilação probatória, procedimento incompatível com o do mandado de segurança.

Nesse sentido:

"A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do 'writ' produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida." (AgR no RMS 30.870/DF, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Processo eletrônico publicado no DJE-120 em 24.6.2013).

Nesse ponto, tendo em vista que a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, faz-se mister o indeferimento parcial da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, sem embargo à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

Empresgoimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Com efeito, a pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada no caso em questão pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

No presente caso, o falecimento dos dois instituidores das pensões por morte, recebidas pela impetrante, ocorreram, respectivamente, 30/08/1984 e 10/08/1996 de modo que a questão deve ser apreciada à luz da legislação vigente à época da implantação da segunda pensão, porquanto já na vigência da lei proibitiva.

Dessa forma, não há como prosperar o argumento da impetrante pela manutenção de ambos os benefícios, eis que a segunda pensão lhe fora concedida de forma totalmente irregular, isto porque na data do óbito, em 10/08/1996, já estava em vigência a Lei nº 9.032/95.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e, em relação ao pedido de suspensão da cobrança do débito no valor de R\$ 63.630,82, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Por outro lado, em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento da pensão por morte, benefício nº 778315029, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 16 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006030-47.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

INVENTARIANTE: EDUARDO CANOVA - ME, EDUARDO CANOVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31233455, item 6, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME

DESPACHO

Petição ID 28359580 -

1. Trata-se de Ação Monitória em que o réu foi citado pessoalmente (ID 13141119), mas quedou-se inerte, e, **em razão de sua revelia**, a presente ação foi convertida em Cumprimento de Sentença, nos termos do § 2º, do artigo 701 do CPC, conforme decisão ID 14681172. Agora na fase de cumprimento de sentença, restaram frustradas as tentativas de intimação pessoal do executado, posto que este mudou de endereço sem comunicar este Juízo e, também, não constituiu advogado. Todavia, pela sistemática instituída pelo Código de Processo Civil, **mostra-se dispensável a intimação pessoal dos executados**, conforme inteligência do artigo 346 do CPC.

Sendo assim, determino a **intimação do executado FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME, por meio de publicação, para nos termos do artigo 523 do CPC efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito objeto da presente ação, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Em caso de inércia do executado, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cálculo atualizado do débito.

3. Após, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo BACENJUD, nos termos do ofício nº 003/2017 REJUR/PK da CEF arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.
4. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s), **por publicação**, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 915 do CPC.
5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 9 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.
7. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC.
8. Cumpra-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-79.2020.4.03.6109
AUTOR: RUI MARCOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA BRUZASCO DE OLIVEIRA - SP303760, MARCELA BRAGAIA - SP329604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-61.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES, JOAO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26582289, item 5, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-63.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 20192981, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO, ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26583001, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004653-70.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 24857900, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 0024571-44.2003.4.03.6100
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS DE CASTRO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: MARIA ANTONIA SILVEIRA, ANA MARIA RIZZO

Nos termos do despacho ID nº 28493845, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-97.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias esclareça acerca da possível prevenção apontada no termo de ID 31883261, trazendo aos autos cópia das iniciais e de eventuais sentenças relativas, ressalvado Mandado de Segurança nº 0012669-91.2008.4.03.6109, cuja prevenção fica desde já afastada.

Após tudo cumprido, retomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Sem prejuízo, diante dos documentos anexados aos autos determino que o presente feito se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações pertinentes.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0007916-86.2011.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VALTER VALVERDE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001681-03.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO GONCALVES BORGES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001731-29.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: CARLOS ROBERTO DE PADUA, SUSANA APARECIDA NATALE DE PADUA

DECISÃO

Preliminarmente determino à parte autora que proceda ao recolhimento de custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se tudo cumprido, retomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003890-76.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CALDEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o fechamento do Fórum até o dia 31/05/2020, CANCELO a audiência designada.

Oportunamente, as partes serão intimadas de nova data.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005390-80.2019.4.03.6109

AUTOR: AMINADAB SILVERIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o fechamento do Fórum até dia 31/05/2020, CANCELO a audiência designada.

Oportunamente será agendada nova data para o ato processual.

Intimem-se as partes.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004839-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise do recurso de Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008527-97.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ELISABETH MARIA DE JESUS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

SENTENÇA

ELIZABETH MARIA DE JESUS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (ID 21448851 – págs. 85/86) alegando a existência de erro material, eis que conquanto tenha constado que o contador judicial aferiu o valor de R\$ 69.742,69 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) o *expert* havia encontrado o valor de R\$ 76.716,96 (setenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos interpostos (ID 27663798).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, no dispositivo **onde se lê**: “*Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida pelo espólio de Elizabeth Maria de Jesus para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 69.742,69 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 49/52).*” **leia-se**: “*Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida pelo espólio de Elizabeth Maria de Jesus para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 76.716,96 (setenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 49/52).*”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos para os autos principais.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004672-83.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos o valor atualizado do débito.

Após, venham conclusos para análise do pedido de restrições de bens em nome do executado José Edson.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço dos executados TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e RONALDO COELHO DA SILVA, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretaria promovê-las.

Como resultado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO, deseja que a parte seja procurada.

Feito isso, providencie a Secretaria a expedição de mandado/precatória para citação/intimação do(s) requerido(s) nos termos de despacho anterior e nos endereços apontados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-19.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE GILBERTO BENATTI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE GILBERTO BENATTI, portador do R.G. nº 14.420.388-1, filho de Gilberto Benatti e Neide T. Benatti, nascido em 12.02.1964, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com o reconhecimento de períodos especiais desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em de **28.09.2011** (NB nº **42/160.282.164-7**), concedido, e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como especiais os períodos compreendidos entre **12.02.1979 a 14.05.1985, 06.03.1997 a 25.06.2001** e de **06.07.2001 a 25.09.2008**, bem como sejam mantidos os intervalos 10.10.1985 a 07.10.1986, 09.10.1986 a 01.09.1995 e 01.03.1996 reconhecidos judicialmente por ocasião do processo nº **0011396-72.2011.4.03.6109, que tramitou pela 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba-SP**; e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido, tendo o autor emendado a inicial quanto ao valor da causa.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente importa mencionar que não há lide relativamente aos períodos de 10.10.1985 a 07.10.1986, 09.10.1986 a 01.09.1995 e 01.03.1996, reconhecidos especiais judicialmente nos autos da ação nº 0011396-72.2011.4.03.6109, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba-SP (ID 15695941 páginas 14/21).

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que o autor laborou no intervalo de **12.02.1979 a 14.05.1985** na CONGER S/A EQUIPAMENTOS, exercendo a função de aprendiz de torneiro mecânico e torneiro mecânico, atividades assemelhadas àquelas elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (PPP de ID 15695641).

Igualmente procede a pretensão referente ao interstício de **06.03.1997 a 25.06.2001**, em que o requerente laborou para REQUIPH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. exercendo atividade de torneiro mecânico, exposto a óleo mineral, consoante previa o item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 1.2.10 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, nos termos do PPP dos autos (ID 15695941 páginas 33/34).

Da mesma forma é possível reconhecer a prejudicialidade do labor no período de **06.07.2001 a 25.09.2008** para TRN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. como torneiro mecânico, exposto a hidrocarbonetos alifáticos como notícia o PPP, com enquadramento no item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 1.2.10 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (PPP de ID 15695941 – Pág 36/37).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ao final, somando-se os períodos que já foram considerados especiais administrativamente e judicialmente, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **12.02.1979 a 14.05.1985, 06.03.1997 a 25.06.2001 e de 06.07.2001 a 25.09.2008** e converta a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor **JOSE GILBERTO BENATTI** em Aposentadoria Especial a partir da data do requerimento administrativo (DER **28.09.2011**) desde que preenchidos os requisitos e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

PEDRO RAMOS DE BARROS, com qualificação nos autos, portador do RG nº 20.078.997 - SSP/SP, filho de Antonio Ramos dos Santos e Maria Florencia de Barros, nascido em 28.06.1965, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.710.664-9) em 10.08.2018, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.09.1986 a 30.09.1988 e 01.03.1989 a 28.04.1995**.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e a análise da tutela antecipada foi postergada para a pós a instrução.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto aos períodos de **01.04.1983 a 17.02.1986, 03.03.1986 a 17.07.1986 e 29.04.1995 a 30.06.2017**, já reconhecidos administrativamente, nos termos do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (ID 23096057, página 3).

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contração do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade inata a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de cópias de Perfis Profissionais Previdenciários - PPPs trazidas aos autos que o autor exerceu atividade insalubre nos períodos compreendidos entre **01.09.1986 a 30.09.1988 e 01.03.1989 a 28.04.1995**, eis que trabalhou para a empresa Eligraf – Gráfica Elisabete Ltda. – ME, na função de Bloquista (PPPs de ID 23096060, datados em 31.07.2017 e 03.07.2017).

A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES NA INDÚSTRIA GRÁFICA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- **É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/09/1967 a 28/01/1969, de 25/08/1969 a 25/10/1970, de 28/09/1973 a 10/07/1975, de 28/11/1975 a 22/07/1977, de 01/08/1977 a 30/11/1980, de 02/03/1981 a 26/02/1983, de 01/12/1983 a 31/07/1986, de 01/07/1987 a 01/02/1991 e de 01/07/1991 a 28/04/1995, conforme CTPS ID 42849580 pág. 28 e 35, ID 42849581 pág. 14 e 46/47 e ID 42851382 pág. 27, o demandante exerceu atividades como “bloquista” e “cortador” na indústria gráfica, sendo possível o enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto 83.080/79, que elencamos trabalhadores na indústria gráfica e editorial.**

- Tem-se que, feitos os cálculos, com a devida conversão do labor especial, somado aos demais períodos de labor estampados em CTPS, verifica-se que o requerente perfêz até a Emenda 20/98 32 anos, 10 meses e 03 dias de serviço, assim como perfêz até a data do requerimento administrativo, em 23/06/2016, 42 anos 01 mês e 20 dias de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23/06/2016), conforme determinado pela sentença.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a implantação da aposentadoria. Ciente a parte do decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP n.º 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado de acordo com o rito do art. 543-C do CPC/73.

- Apelo do INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003382-39.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de **01.09.1986 a 30.09.1988 e 01.03.1989 a 28.04.1995** como condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **PEDRO RAMOS DE BARROS** (NB 42/184.710.664-9) **desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (10.08.2017)** e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **de firo a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-59.2020.4.03.6109

AUTOR: HUGO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-15.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO JONADIR DA ROCHA, PAULO JONADIR DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 32040092).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5001736-51.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ARCOR DO BRASILLTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 32009482), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005288-92.2018.4.03.6109

AUTOR: ODEMIR NAZATO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de agendamento de audiências por conta do fechamento do Fórum, tomemos autos conclusos no prazo de 15 dias para se deliberar quanto ao agendamento do ato.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

USUCAPIÃO (49) Nº 0003943-21.2014.4.03.6109

AUTOR: JOSE VOLPATO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, EDGAR SOROCABA DOS SANTOS - SP309770

REU: FRANCISCO ANTONIO SALMERON, CARLOS REINALDO SALMERON, PAULO CELSO SALMERON, MARIA ISABEL SALMERON LORENZI, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

Diante da notícia nos autos apensos 0003944-06.2014.4.03.6109 da desocupação do imóvel, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento dos recursos de apelação e adesivo interpostos (ID 21334868 – pág 77/101 e ID 21334598 – pág 03/06).

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-86.2009.4.03.6115

SUCEDIDO: WAGNER SANCHES LEMOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA - SP108449-A

SUCEDIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: AMANDA DE NARDI DURAN CARBINATTO - SP332784, VANDERLEI ANIBAL JUNIOR - SP243805

ID2889411: concedo o prazo de 30 dias para que o Estado de São Paulo esclareça o Juízo se o procedimento licitatório foi finalizado e o andamento das obras, bem como para que esclareça os demais questionamentos trazidos pelo exequente em sua petição.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-20.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante recolha as custas devidas.

Considerando a afetação (**TEMA 325 – Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001**) do recurso extraordinário Leading Case **RE nº 603.624** ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, *caput* e §1º do Código de Processo Civil), suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “**TEMA 325**” e etiqueta para pesquisa **trimestral** da tramitação do referido RE.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

DESPACHO

Cumprida a ordem de bloqueio de valores de contas de titularidade dos executados, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS pleiteou o desbloqueio da quantia de R\$ 485,06 de sua conta corrente. Na oportunidade, anexou documento protegido por senha.

Diante disso, foi determinada a apresentação de extratos bancários, cuja foi atendida por meio do documento anexado no ID (31729239).

Dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil:

"Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

A executada não comprovou que o valor bloqueado pelo Sistema *Bacenjud* origina-se da percepção de verba de caráter alimentar destinada ao seu sustento ou de seu familiar, nos termos das hipóteses discriminadas no artigo 833, inciso IV do CPC; isto é, seja proveniente de vencimentos, subsídios, salários, pensões e outros.

Apesar de alegar que o valor bloqueado origina-se de honorários recebidos por prestação de serviços como terapeuta, não trouxe qualquer cópia de recibo ou documento equivalente, que pudesse apontar a origem do numerário.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio (id 31729230), reservando-me a reaprecia-lo se outros elementos de prova vierem aos autos.

Decorrido o prazo legal para cumprimento do disposto no art. 854, no par. 3º, inc. I, converta-se em penhora a indisponibilidade apontada.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANGELA COELHO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto pela União (id 31757846), aguardem-se sobrestados os autos até o seu definitivo julgamento ou até decisão a ser proferida na AR 6.436/DF
Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002706-98.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LITORAL FARMA- COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Despacho:

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias acerca da certidão negativa id. 14315914, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

z|

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004341-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à USIMINAS, como requerido pelo autor (id 32051282), para que providencie o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, das avaliações dos locais de lotação do autor entre os anos de 1997 e 2007.

Coma juntada, dê-se ciência às partes e intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua a sua avaliação.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003085-41.2019.4.03.6104

AUTOR: GERALDO DE ALMEIDA CAMPANHA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: HELENA OLIVEIRA CAMPANHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 18182191), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor referente ao mês de março de 1990.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-39.2019.4.03.6104

AUTOR: FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) **00005526320164036311, 00015892820164036311, 00069129220124036104 e 00086362920154036104.**

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-15.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA

Despacho:

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que requeira em 5 (cinco) dias o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012526-54.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELINA DA CONCEICAO, ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE, AMELIA DA CRUZ LOURENCO, ANA DO NASCIMENTO PINHO, ANDRELINA DA CUNHA NASCIMENTO, ANITA DE OLIVEIRA FERNANDES, ARLETE RAMOS LOBO, BENTA BARRAVENTO DOS SANTOS, CANDIDA BRAZ KUHLMANN, CANDIDA FORTUNATO CUNHA

Advogado do(a) EMBARGADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EMBARGADO: DONATO LOVECCHIO - SP18351

DESPACHO

Considerando o teor do jugado e o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005931-65.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SANTOS, JOSE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Requeiramas partes o quê de direito.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202547-51.1988.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU, OTTO ANTUNES DUTRA, OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS, ODETE MESQUITA CARDOSO, MARINA FERNANDES LACERDA, WILSON ROBERTO FRAGOSO, MARIA DE FATIMA FRAGOSO, GRACILAINÉ QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES, CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES, JOÃO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO TEIXEIRA, JOAO LOPES DE SOUZA FILHA, MILTON PINTO DE AZEVEDO, JOSE ALVES DE SOUZA, ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS, EUGENIO FERNANDES, LYDIA GONÇALVES BRITO, VICENTE MIRANDA, DEODORO CORTES, SEBASTIÃO BALBINO, MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS, JOSE MIRANDA DA SILVA, MILTON RODRIGUES DA PAZ, WALDEMAR LEMOS, RAUL LOURENÇO DA ROCHA, CROPOQUINE GOMES, MANOEL TEIXEIRA, NORBERTO DOS SANTOS, MARIA SEVERINA DOS SANTOS, ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO, JOAO JOSE DOS SANTOS, JOSE DE SOUZA PINHO, NELSON GONÇALVES, TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE, ISMAEL RODRIGUES PINTO, DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE, ARNALDO FRAGOSO, ANDREA FRAGOSO, ANA DO NASCIMENTO PINHO, EDSON MARTINS, MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163, MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL - SP143142
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA - SP96635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23640359: Quanto à guarda dos documentos originais, aguarde-se o retorno à normalidade do expediente forense, Portaria Conjunta PRES/CORE 1,2,3 e 6.

Considerando que a conta homologada foi atualizada pela parte autora, manifeste-se o INSS.

Concedo o prazo de 30 (dias), conforme requerido para habilitação de eventuais herdeiros dos autores falecidos.

Intime-se.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011184-32.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20849239: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-04.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

Despacho:

Decorrido o prazo de suspensão estabelecido em audiência de conciliação, requeira a parte autora o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002221-37.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

ATO ORDINATÓRIO

(id.31857021)

"DESPACHO

Cumprida a ordem de bloqueio de valores de contas de titularidade dos executados, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS pleiteou o desbloqueio da quantia de R\$ 485,06 de sua conta corrente. Na oportunidade, anexou documento protegido por senha.

Diante disso, foi determinada a apresentação de extratos bancários, cuja foi atendida por meio do documento anexado no ID (31729239).

Dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil:

"Art. 833. São impenhoráveis: (...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"

A executada não comprovou que o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud origina-se da percepção de verba de caráter alimentar destinada ao seu sustento ou de seu familiar, nos termos das hipóteses discriminadas no artigo 833, inciso IV do CPC, isto é, seja proveniente de vencimentos, subsídios, salários, pensões e outros.

Apesar de alegar que o valor bloqueado origina-se de honorários recebidos por prestação de serviços como terapeuta, não trouxe qualquer cópia de recibo ou documento equivalente, que pudesse apontar a origem do numerário.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio (id 31729230), reservando-me a reaprecia-lo se outros elementos de prova vierem aos autos.

Decorrido o prazo legal para cumprimento do disposto no art. 854, no par. 3º, inc. I, converta-se em penhora a indisponibilidade apontada.

Int.

Santos, 8 de maio de 2020."

Santos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004858-24.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS

Despacho:

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00017346520084036311, 00110074420074036104 e 00011818120134036104.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-30.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE AMERICO FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER SILVA DOS SANTOS - SP423876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Recebo a petição (id 32048822) como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, conseqüentemente, a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria especial, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à aposentadoria especial, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1917334432 e 1705158312.

Cite-se.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005282-66.2019.4.03.6104

AUTOR: ROBERTO FRANCISCO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(is) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) **00039424120164036311** e **02067131419974036104**.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000246-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL FERREIRA VAZ FILHO - SP169034
IMPETRADO: CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO, ADEMIR BENTO JÚNIOR - COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
LITISCONSORTE: DTA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) LITISCONSORTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

id 31562971 - Interpostos embargos de declaração com pedido de efeito infringente, intime-se a parte contrária nos termos do § 1º do artigo 1.023 do CPC.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-63.2018.4.03.6104

AUTOR: REGINALDO DE CASTRO FERREIRA LORENA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Vistos.

Após a citação, o i. causídico que representava o autor peticionou nos autos, informando sobre a renúncia ao mandato realizada consoante estipulado no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Em 06.12.2018, não houve comparecimento do autor à audiência de conciliação (certidão id. 12887257).

A parte requerida contestou tempestivamente (id. 12980810).

Diante da renúncia ao mandato (id. 11649674) e do decurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal do autor, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Todavia, realizada a diligência, aquele não foi encontrado no endereço constante dos autos, com indicação de que haveria se mudado (certidão id. 22519019), sem comunicar nos autos.

Nessa esteira, diga a parte ré nos termos do parágrafo 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001832-81.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISSIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SBRISSIA - PR38236, RAFAEL MUELLER - PR44402, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA - PR38607
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade coatora (id. 31530986).

Int.

Santos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006373-87.2016.4.03.6104

AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

SENTENÇA

Cuida-se ação de Procedimento Comum ajuizada por **Rodrimar S. A. - Terminais Portuários e Armazens Gerais** em face de **Companhia Docas do Estado de São Paulo**, por meio do qual se objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da alteração das dimensões dos berços de atracação localizados no cais do Saboó, promovida pela Resolução DP nº 73/2008. Pretende a autora que referidos danos sejam convertidos em extensão do prazo do Contrato de Arrendamento nº 12/91 pelo tempo necessário à reposição dos prejuízos.

Instada, a União requereu seu ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial da ré (id. 12460418 - fl. 202 dos autos físicos), o que foi deferido (fl. 206).

Por meio da petição id. 16787884, a CODESP requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Embora intimada a se manifestar sobre a perda superveniente do interesse processual, a autora deixou transcorrer o prazo concedido "in albis" (certidão id. 31837104).

É o sucinto relatório. Decido.

A carência da ação pela falta de interesse de agir superveniente restou evidente diante do pedido de desmobilização da área objeto do Contrato de Arrendamento nº 12/91, comprovado por meio da carta id. 16787889.

Por tal motivo, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente feito.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, artigo 85, parágrafos 2º, 3º, inciso V, 4º, inciso III e 10º). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005557-49.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DESPACHO

A fim de decidir sobre as alegações da excipiente, no tocante ao excesso de execução pela prática de anatocismo, determino à CEF que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, documento hábil a **demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de R\$ 281.066,72**, apontado no referido demonstrativo (ID 9715101).

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 12 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008509-98.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBIA ANEZIA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAMOS VIEIRA - SP235902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32110442**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id.31504693.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007448-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVAIR DE JESUS ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual o autor requer a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/04/1991 a 05/06/2001, 23/01/2002 a 23/03/2002, 29/08/2002 a 04/10/2009, 08/10/2009 a 05/01/2010, 06/01/2010 a 16/07/2010, 26/07/2010 a 23/10/2010 e 01/11/2010 a 17/07/2018.

No tocante ao intervalo de 23/01/2002 a 23/03/2002 trouxe apenas Formulário (id 23266190 - Pág. 61) demonstrando exposição ocasional e intermitente a ruído e agentes químicos neutralizados com a utilização de EPI.

Tendo em vista que referido documento não especifica a quais agentes químicos esteve exposto o segurado e que o agente ruído somente se comprova por meio laudo (pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada no ambiente de trabalho) ou PPP contendo a técnica da medição e o responsável pela monitoração ambiental, providencie o autor algum desses documentos a fim de comprovar o alegado.

Relativamente aos períodos de 26/07/2010 a 23/10/2010 e 01/11/2010 a 31/07/2014 os PPP's id 23266190 - Pág. 41/43 e 47/51 apontam exposição a ruído abaixo do limite de tolerância, porém, faz referência à utilização de EPI. Assim, para que não se alegue prejuízo e para que este Juízo possa verificar a real intensidade a que esteve exposto o trabalhador, entendendo necessária a juntada do laudo pericial que embasou referido documento.

Providencie o autor no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao requerido e tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009495-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP415711, MARIANNA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS - SP381663,
CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, postulando o pagamento de indenização por danos material e moral, bem como a condenação da ré na restituição de montante correspondente ao dobro do que foi indevidamente pago.

Narra o autor, em síntese, que possuía débito no valor de R\$ 9.653,00 (nove mil seiscentos e cinquenta e três reais), em favor da CEF, relativo a despesas com o cartão de crédito, tendo efetuado o pagamento por meio do boleto bancário correspondente, na data de 25/05/2018. Ocorre que três dias depois, no dia 28/05/2018, sem prévio aviso ou autorização, sobreveio débito em conta corrente da aludida quantia, devidamente atualizada.

Alega haver tentado tanto pessoalmente, assim como através de mensagens eletrônicas, resolver a situação e obter o estorno do seu dinheiro, mas não obteve sucesso.

Sustenta que nos termos da legislação do Consumidor, possui o direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, além do reembolso da quantia debitada irregularmente, a título de dano material, e o ressarcimento pelos prejuízos morais em decorrência da cobrança indevida e a recusa em solucionar o problema administrativamente de forma rápida.

Requer a concessão da gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação.

Coma inicial, acostou documentos.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (id. 15329785), na qual postula a improcedência dos pedidos, asseverando, em resumo, não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

O autor ofereceu réplica (id. 15505244).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não tinha interesse na produção de outras provas (Id. 20061807) e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 20167568).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo eventual prova oral ou pericial o condão de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para o deslinde do litígio.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do **mérito**.

Em síntese, cinge-se a demanda em saber da responsabilidade civil da instituição financeira ré por débito indevido, já quitado anteriormente, na conta corrente da parte autora.

Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade **objetiva** dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal.

Ressalto, de outro lado, que embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (§ 2º, do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

Pois bem. Da análise das provas coligidas nos autos, observo que a parte autora quitou, por meio de pagamento de boleto em 25/05/2018, o débito da fatura de seu cartão de crédito (id. 13122690 - Pág. 1). Não obstante o pagamento de tal débito, no valor de R\$ 9.653,00, o extrato anexo pelo id. 13122689 indica a incidência de novo débito na conta corrente do autor da quantia de R\$ 9.860,77.

O quadro probatório traz também correspondência eletrônica, na qual o autor solicita ao setor de cartões da CEF o estorno do valor para sua conta e junta cópia do boleto (id. 13122690 - Pág. 02/03).

Saliento que a própria CEF reconhece o débito indevido na conta do cliente, conforme se infere do seguinte excerto de sua contestação: "(...) Em 25/05/2018 houve o pagamento de boleto bancário no valor de R\$ 9.653,00, e na data 28/05/2018 houve um novo pagamento no valor de R\$ 9.860,77. Em 06/06/2018 foi aberto um protocolo referente aos pagamentos supramencionados. A ocorrência concluiu que havia saldo em favor da parte autora e a ré a comunicou, via telefone, que os valores estavam à disposição para serem pagos, bastando que a parte autora enviasse documento formalizando o número da conta bancária para depósito, o que não ocorreu até a presente data" (Id. 2198701, p. 3).

Com efeito, não se evidencia qualquer lógica e razoabilidade na afirmação da ré de que pediu para o cliente, por telefone, fornecer um número de conta para depósito de valores que foram debitados por funcionário do próprio banco, obviamente, por equívoco, da conta daquele mesmo cliente. Não se podendo esquecer que há prova nos autos da reclamação formal, gerando inclusive um procedimento administrativo, mencionado na contestação como "protocolo", que sequer foi juntado.

Nesse contexto, procura a ré atribuir a demora na solução do problema ao cliente, sugerindo que a questão poderia estar resolvida desde o mês de junho de 2018. Porém, o e-mail encaminhado à CEF demonstrando o pagamento do boleto, foi recebido em 27/06/2018 (13122690 - Pág. 1) e não há notícia de solução.

Concluo, assim, que o prejuízo na conta do autor decorreu de falha na prestação do serviço da instituição financeira, que não contabilizou a quitação da dívida no tempo devido e, em sua contestação nestes autos, preferiu apresentar justificativas padronizadas e tentar transferir a responsabilidade para o cliente. Surge, daí o dever de recompor o montante debitado indevidamente e apontado no documento inserido sob o id. 13122689 (R\$ 9.860,77).

No tocante ao dano moral, sendo de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, "na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto." (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).

Nesse sentido, confira-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negativação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), lançado na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fls.40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de cadastro de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido"

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1466198, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015)

Destarte, resta, igualmente, demonstrado o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Passo, então, à fixação do "quantum" a ser reparado.

Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.

Por isso, o "quantum" não deve se reduzir a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"(...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzida.

Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa."

(AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)

Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, observo, considerando o tempo que o autor se encontra à espera de uma solução, tenho como adequada, para a situação vivida pelo demandante, uma indenização correspondente a 2 vezes o valor do débito indevido, perfazendo o montante de R\$ 19.721,54 (dezenove mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Rejeito, por outro lado, o pedido de devolução em dobro do valor pago em duplicidade, uma vez que a operação bancária em debate não se enquadra no conceito de cobrança estabelecido pelo artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tal valor não foi exigido pela CEF, mas debitado, por ação descuidada cometida por funcionário da ré, não havendo prova da intenção de prejudicar o autor.

Destarte, o ressarcimento deve ser feito de forma simples, como já estabelecido na fundamentação supra, porque não demonstrada a má-fé da requerida, exigida como pressuposto para tal restituição, nos termos do art. 940 do CC, bem como **art. 42 do CDC**. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1301939/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 04/02/2013; AgInt no REsp 1572392/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 07/12/2016.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao demandante JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS, a título de **danos materiais e morais**, respectivamente, os montantes de **RS 9.860,77** (nove mil oitocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), devidamente corrigido desde a data do débito em conta corrente, e **RS 19.721,54** (dezenove mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado até a data do pagamento, a contar da citação.

Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder.

Pelo princípio da sucumbência, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observando-se quanto ao autor os benefícios da gratuidade.

Defiro a **prioridade de tramitação** requerida na inicial. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003269-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALMEIDA LIMA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, FABIANA DE ALMEIDA ARAUJO, LUCINALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR - SP112779

DECISÃO

Vistos em embargos declaratórios.

Objetivando a declaração da decisão proferida em exceção de pré-executividade, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/2015 (id.154963).

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa no que tange à verba honorária em favor da parte vencedora, em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade (id. 14474174).

Não assiste razão à demandante.

Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); quando for omitido ponto sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Oportunamente, deliberarei sobre o depósito efetivado pela CEF relativo aos honorários advocatícios.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008789-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcos Souza do Nascimento, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu atual benefício (NB 173.480.585-1) em aposentadoria especial, desde a DER em 14/09/2015.

Alega o autor que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de reconhecida a especialidade dos períodos de 16.07.1986 a 13.10.1996 e de 14.10.1996 a 28.02.2012 laborados junto a Carbocloro, somando mais de 25 anos.

Argumenta que diligenciou junto à autarquia a fim de revisar o benefício, não obtendo êxito.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS, citado, deixou de apresentar defesa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 14414295).

Pugnou o autor para que, caso este Juízo entendesse necessário, fosse produzida prova pericial junto à empregadora para comprovar a especialidade do interregno de 28.02.2012 a 14.09.2015 (id 14719971). Determinou-se a expedição de ofício à empregadora para que fornecesse laudo técnico relativo ao referido intervalo (id 15281611).

Sobreveio Laudo encaminhado pela Carbocloro.

Intimado, o autor afirmou que os documentos em nada acrescentam, pois já reconhecido pelo réu tempo suficiente à aposentadoria especial (id 28166076).

Manifestou-se o INSS (id 28762947). Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se à concessão de aposentadoria especial, ante o enquadramento pelo INSS no âmbito administrativo de atividades exercidas em condições especiais, somando mais de 25 anos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, como edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECNECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

Na hipótese dos autos, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (espécie 42 – id 12304277 – pág. 1/2), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS deferido o pedido.

Resta incontroverso que na oportunidade houve reconhecimento, pela autarquia previdenciária, das atividades exercidas pelo autor em condições especiais nos períodos de 16/07/1986 a 19/01/2008 e 16/02/2008 a 28/02/2012 (id 12304277 – pág. 26/28).

Inexistindo dúvidas quanto ao enquadramento especial dos aludidos intervalos na esfera administrativa, exsurge o direito à concessão de aposentadoria especial, pois da soma dos tempos reconhecidos especial resulta um total de **25 anos, 06 meses e 17 dias, conforme tabela abaixo:**

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	16/07/1986	19/01/2008	7.744	21	6	4
2	16/02/2008	28/02/2012	1.453	4	-	13
Total			9.197	25	6	17

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito do autor à conversão do seu benefício.

Mister destacar, contudo, que, embora o segurado tivesse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (14/09/2015), o pedido por ele formulado foi de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Ademais, não comprova o autor tenha requerido posterior pedido de revisão administrativa. Assim sendo, eventuais diferenças apuradas serão devidas apenas a partir da citação, retroagindo seus efeitos à data da distribuição (13/11/2018).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/173.480.585-1) em **aposentadoria especial** (B-46), condenando o réu a implantá-la com **DIP** para o dia **13/11/2018**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

P.I.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002728-32.2017.4.03.6104
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

COAÇO COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos nº 5001726-27.2017.4.03.6104 promove a satisfação do crédito concedido em Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA no valor de R\$ 201.469,48 (duzentos e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Sustenta que a execução é indevida, por entender que a dívida foi absorvida pela operação realizada por meio outra operação, contrato nº **734.3048.003.0000115-0** – **Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Garantia de Alienação Fiduciária**.

Anexa documentos comprovando o ajuizamento de Ação Declaratória de Revisão Contratual com Repetição de Indébito em trâmite perante a 1ª. Vara desta Subseção (autos nº 5001249-04.2017.4.03.6104 e 5001248-19.2017.4.03.6104), nos quais discute, em relação ao segundo contrato, a irregularidade da consolidação da propriedade oferecida em garantia, bem como a incorreção promovida pela embargada na atualização do saldo devedor – op. **734.3048.003.0000115-0** (ID's 2941642 e Pág. 3/38).

Intimada, a CEF apresentou impugnação. Na oportunidade aduziu ser legítima a cobrança por não guardar relação com outros contratos liquidados (ID 4541350).

Reunidos os autos dos processos nºs **001249-04.2017.4.03.6104**, nº **5001248-19.2017.4.03.6104**, nº **5000122-31.2017.4.03.6104** e nº **5000659-61.2016.4.03.6104** (1ª Vara de Santos), **5000686-44.2016.4.03.6104** (Monitória em trâmite neste Juízo), nº **5002739-61.2017.4.03.6104** e nº **5001727-12.2017.4.03.6104** (em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos) para tentativa de composição conjunta. Os últimos referentes à empresa Imcon Comercial Técnica Ltda, integrada por sócio que também compõe o quadro societário da empresa Embargante. Frustrada a conciliação.

As partes requereram suspensão do processo e expedição de ofício à Coordenadoria Jurídica da CEF para manifestação acerca da contra-proposta de acordo oferecida pela empresa devedora.

Sobreveio petição da CEF informando que os contratos mencionados **no item 1 do Termo de Conciliação pertencem à duas empresas distintas - IMCOM COMERCIAL TÉCNICA LTDA - CNPJ 51.067.155/0001-86 e COAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - CNPJ 45.347.630/0001-75**. Que ambas as empresas possuíam operações com garantia de alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade foi consolidada em nome da CAIXA e, portanto, liquidados. (ID 1028911).

Havendo manifestação da CEF no sentido de que a contra-proposta feita pela embargante não foi aceita, infrutífera seria designação de nova audiência.

Certidão anexada no ID 32047390 a respeito da tramitação dos demais feitos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento no estado considerando que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, sendo desnecessária a realização de outras provas.

A petição inicial veio devidamente instruída com o contrato, acompanhado dos extratos da conta corrente demonstrando a utilização do limite de crédito disponibilizado na conta corrente, bem como demonstrativos de evolução da dívida.

Pretende-se com a execução ora embargada o recebimento de valor decorrente de **Contrato de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA - nº 3048.003.00000115-0** (CCB 00503048), celebrado em 28/05/2015 (ID 2941654 – pag 09/18), por meio do qual a instituição financeira disponibilizou na conta corrente do devedor um limite de crédito (Cheque Empresa), possibilitando suprir os valores necessários à cobertura dos lançamentos a débito e que, na sua apresentação, estivessem com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos.

Conforme se extrai dos extratos da conta corrente, é possível observar a utilização de crédito acima do limite de R\$ 100.000,00 (ID 2941654 - Pág. 23/24), encontrando-se referida conta corrente com saldo devedor de R\$ 131.528,20 em 04/11/2015, data em que se procedeu ao seu encerramento, a liquidação do contrato e o débito da conta corrente Pessoa Jurídica Agência 3048 - conta nº 0000115-0 – anotando-se o lançamento “CA/CL” (ID 2108245).

Após verificada a inadimplência, apurou-se uma dívida de **RS 201.469,48** (ID 2941654 – Páginas 6/7).

Argumentou a embargante que “*mantinha junto ao embargado conta corrente bancária, com diversos contratos de empréstimo em andamento. No entanto, através do contrato 734.3048.003.0000115-0, onde foi disponibilizado a embargante o valor de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais), em razão da outorga de garantia imobiliária, assim como dos contratos posteriores, foram quitados todos os contratos em andamento, que deixavam, mês a mês, sua conta negativa.*”

Cumpre destacar que o valor em cobrança decorre de contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA, nº 3048.003.00000115-0 (CCB 00503048), o qual não se confunde com o contrato nº 734.3048.003.0000115-0. Cédula de Crédito Bancário CCB (id 3490093), firmado em 16/07/2015 e garantido por alienação fiduciária de imóvel, conforme Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (ID 3490090), no qual parte a Embargante obteve a quantia de **RS 820.000,00**.

Visando dissipar a celeuma criada, transcrevo cláusulas deste último instrumento:

... “.....

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais) a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE.

Parágrafo único – O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio da contratação junto (s) às contas corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 3048, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo:

Agencia Conta

3048 003.00000115-0

CLÁUSULA SEGUNDA – DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVEL

A cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto atendimento, atendimento telefônico ou via *Internet Banking CAIXA*.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO

O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.

Parágrafo Primeiro – A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações.

Parágrafo Segundo – A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pela EMITENTE, em decorrência da utilização de sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes ao(s) crédito(s) mantida(s) junto à CAIXA.

Parágrafo Terceiro – O valor do empréstimo será liberado mediante crédito na(s) conta(s) mantida(s) pela EMITENTE junto a CAIXA, indicada(s) na Cláusula Primeira, na mesma data do registro da solicitação do crédito. ...”

Especial atenção deve ser dada à cláusula terceira, que esclarece ser cada utilização do limite caracterizada como um contrato distinto e, no caso em tela, a empresa dispôs três vezes do crédito, motivo pelo qual três empréstimos distintos foram originados na referida CCB.

Oportuno colacionar trecho da petição anexada pela CEF nos presentes autos - ID 1028911:

“... Os contratos mencionados no item 1 do Termo de Conciliação pertencem à duas empresas distintas, quais sejam, IMCOM COMERCIAL TÉCNICA LTDA - CNPJ 51.067.155/0001-86 e COAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - CNPJ 45.347.630/0001-75.

Ambas as empresas possuíam operações com garantia de alienação fiduciária de imóvel que tiveram a propriedade consolidada em nome da CAIXA e foram liquidados. A empresa COAÇO COM DE FERRO E AÇO LTDA, possuía os seguintes contratos garantidos por alienação fiduciária de imóvel:

2 - 21.3048.734.0000236-79 - concedido em 25/07/2013 no valor de R\$ 100.000,00;

- 21.3048.734.0000338-01 - concedido em 31/07/2014 no valor de R\$ 738.900,00;

- 21.3048.734.0000450-52 - concedido em 14/05/2015 no valor de R\$ 125.000,00 (*grifos meus*). ...

... Todos os contratos foram concedidos com garantia de alienação fiduciária de imóvel, estando liquidados na presente data em razão da consolidação da propriedade, não cabendo renegociação para tais contratos no presente caso. ...”

Ainda que argumente o contrário, a própria embargante anexa cópia do processo nº 5001248-19.2017.403.6104 ajuizado na 1ª. Vara, cuja exordial menciona exatamente os mesmos três contratos acima referidos. Além disso, encontram-se anexados nos autos ofício e planilhas discriminando o débito para purgação da mora. (ID 2941642 pág. 40/45). Ademais, a soma dos créditos concedidos superaram o limite do contrato com garantia fiduciária.

Ressalte-se que as datas de concessão dos empréstimos informados acima são anteriores a 04/11/2015, ou seja, não correspondem ao lançamento da quantia que supriu o montante de R\$ 131.528,20, liquidou o contrato e o débito excedente da conta corrente Pessoa Jurídica Agência 3048- nº 0000115-0, “CA/CL” (ID 2108245).

Impõem-se admitir que no extrato bancário, consta na data de 14/05/2015 o lançamento nº 219966 – GIRO FÁCIL - no valor de R\$ 125.000,00, comprovando, assim, a entrada do numerário correspondente ao terceiro e último contrato garantido pela alienação fiduciária, que compreendeu a operação de R\$ 820.000,00 (ID 2941654 – pág.23/24),

Assim, reputo não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade na cobrança do contrato firmado entre as partes, tendo ciência o embargante das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento.

Conclui-se, portanto, que a Cédula Crédito Bancário emitida pelo Embargante e em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004), juntamente com as planilhas de cálculo, preenchem todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgando improcedentes os embargos. Condeno os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. Custas *ex lege*.”

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5001726-27.2017.4.03.6104 e prossiga-se com a execução.

P. I.

Santos, 12 de maio de 2020.

Santos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005381-68.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOE PARANAGUA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NOE PARANAGUA, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/1143.128.689-0) em **aposentadoria especial**, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de **24/05/1979 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 12/01/2006**.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a ruído e agentes químicos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Alega que possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, contudo o INSS reconheceu a especialidade apenas de parte do período, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12445790 - Pág. 86/102).

Intimadas as partes a especificar provas, requereu o autor realização de perícia junto à empresa empregadora, indeferida pelo Juízo.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido apenas para reconhecer a especialidade dos interregnos de 29/04/1995 a 30/06/1996, 06/03/1997 a 31/05/1999 e 01/06/2003 a 12/01/2006 (id 12445790 - Pág. 126).

Interposta apelação por ambas as partes, o E. Tribunal deu parcial provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para realização de perícia técnica (id 12445790 - Pág. 159/161).

Determinada a prova técnica (id 12445790 - Pág. 169/170), o autor apresentou quesitos.

Sobre o Laudo Pericial id 26937544, manifestou-se apenas o demandante. Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início rejeito a arguição de prescrição, pois o autor postula o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER 11/06/2007 (id 12445790 - Pág. 21), tendo ingressado com a ação em 31/05/2012.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/05/1979 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 12/01/2006.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra-se também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Como edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra-se, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TRF), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE-5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE-5235 e DIRBEN BE-5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) correlação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

e) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, quando têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para caracterizar completamente a nova exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitida, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LENDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42, NB 1143.128.689-0) sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade foram reconhecidos especiais os intervalos de 24/05/1979 a 28/04/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997 (id 12445790 - Pág. 46), portanto incontestados.

Propõe a presente ação requerendo a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 24/05/1979 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 12/01/2006.

Destarte, falta ao autor interesse de agir quanto aos intervalos de 24/05/1979 a 28/04/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997, porquanto já reconhecidos especiais pelo INSS.

Relativamente aos interregnos controvertidos de 29/04/1995 a 30/06/1996 e 06/03/1997 a 12/01/2006, foi realizada prova pericial no local de trabalho (id 26937544) objetivando definir as condições ambientais de trabalho e os riscos ocupacionais das atividades/funções exercidas pelo autor junto a empregadora.

Destacou o Sr. Perito que a empresa periciada é uma mineradora a céu aberto, exploradora de uma jazida de apatita e também de outros sub produtos minerais. Que além da realização da mineração, também são produzidos ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato bicálcico, fertilizantes, matéria prima para construção civil, dentre outros.

Informou, ainda, que o autor exerceu as atividades/funções de “operador de campo, de operador de produção sênior, e de operador de produção IV” no período trabalhado de 01/07/1996 a 12/01/2006, atuando dentro do complexo químico industrial da empresa periciada, atual MOSAIC FERTILIZANTES S/A. Apesar da nomenclatura diferenciada das atividades/funções, os locais de trabalho e serviços realizados são os mesmos, ou seja, realizava o acionamento de painéis, chaves, alavancas de ligamento, desligamento, ajuste e correção da produção industrial, onde além do acionamento dos equipamentos, acompanhava o funcionamento e a performance dos equipamentos de produção, fazendo as correções necessárias para garantir a qualidade e a continuidade do processo de produção industrial.

Após fazer avaliação ambiental e descrever o método e equipamento utilizados na medição do ruído no ambiente de trabalho, em resposta aos quesitos do Juízo o Expert afirmou:

“Na perícia “in loco” foi quantificado e constatado que o autor encontrava-se exposto a ruído com nível de intensidade acima de 90 dB(A). No entanto, no caso da exposição ao agente físico ruído, o Anexo 01 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78 estabelece que para a jornada de trabalho do autor que era de 08 horas diárias, a exposição máxima permitida seria de 85 dB(A). Já relação aos demais agentes físicos, químicos, ergonômicos, entre outros, quais sejam: resíduos e poeiras de enxofre a granel (matéria-prima altamente volátil) e gases/vapores de enxofre fundido e filtrado (enxofre líquido), através de contato respiratório e dermal; gases/vapores de ácido sulfúrico, de ácido fosfórico, e de ácido fluossilícico, através de contato respiratório, as constatações/medições realizadas foram qualitativas e por inspeção (vistoria) nos locais de trabalho.

(...)

A exposição aos agentes nocivos à saúde e insalubres, que estava exposto o autor, ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.”

Relativamente ao uso de EPI, respondeu que “segundo os trabalhadores paradigmas, a empresa fornecia com certa frequência e fiscalizava seu uso, sem saber precisar ao certo, no entanto, apesar de solicitada a “Ficha de entrega de EPI” à empresa periciada, a mesma como em outras ocasiões já de costume se omitiu a fornecer a documentação solicitada. Quanto à redução e/ou neutralização, difícil mensurar, pois essa situação vai depender da maneira que é utilizado o EPI; suas condições de conservação, higienização e manutenção periódica; da existência de programa aos trabalhadores da correta utilização do EPI, guarda e conservação; troca periódica do EPI; (...)

No dia da perícia “in loco” foram visitados e avaliados os locais onde o autor exerceu suas atividades/funções, que guardam as mesmas condições ambientais das épocas trabalhadas, ou seja, não havendo alteração das condições ambientais, isto é, não havendo alteração do ambiente de trabalho, ou, do layout de trabalho.”

Portanto, comprovada a exposição do trabalhador a agentes agressivos à sua saúde e não havendo registro de que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco de tais agentes físico e químicos, inexiste prova suficiente para descaracterizar completamente a nova exposição à qual o empregado se submeteu.

Ademais, conforme ressaltado acima, a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamento de proteção individual, no caso de ruído, não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos de 29/04/1995 a 30/06/1996 e 06/03/1997 a 12/01/2006, os quais, somados àqueles já enquadrados especiais pelo INSS (24/05/1979 a 28/04/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997), resultam no total de 26 anos, 07 meses e 19 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias

1	24/05/1979	28/04/1995	5.735	15	11	5
2	29/04/1995	30/06/1996	422	1	2	2
3	01/07/1996	05/03/1997	245	-	8	5
4	06/03/1997	12/01/2006	3.187	8	10	7
Total			9.589	26	7	19
Total Geral (Comum + Especial)			9.589	26	7	19

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em aposentadoria especial.

Debo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B42), não constando prova nos autos de que tenha solicitado posteriormente pedido de revisão para aposentadoria especial. Além disso, do conjunto probatório então apresentado no âmbito administrativo não se extrai a presença dos requisitos suficientes ao reconhecimento da especialidade do período reclamado.

Tanto assim, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais dos períodos controvertidos só foi possível a partir da realização do laudo pericial realizado junto à empregadora. Por tal motivo, a conversão da aposentadoria se dará apenas a partir apresentação daquele laudo – 15/01/2020.

Por fim, quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim, no caso concreto, embora reconhecida a especialidade do período reclamado, o autor não faz jus a conversão de sua aposentadoria em especial desde a DER. Desse modo, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor RMI do benefício atinja-se supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto:

- 1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, **declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito** relativamente ao reconhecimento dos períodos de 24/05/1979 a 28/04/1995 e 01/07/1996 a 05/03/1997;
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos intervalos de **29/04/1995 a 30/06/1996 e 06/03/1997 a 12/01/2006**, e determinar a conversão do atual benefício do autor (NB 42/1143.128.689-0) em **aposentadoria especial**, com DIP para 15/01/2020, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do exadverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007887-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a não tributação da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, da contribuição ao SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (DPC/FDEPM, Salário-Educação e INCRA) sobre a verba paga pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado.

Ainda em caráter liminar, postulou ordem liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar todos os atos que impliquem sanções ou medidas coercitivas de qualquer natureza como intuito de exigir a mencionada exação.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorre fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 27436137).

Previamente notificado o Impetrado prestou informações (id. 26322051).

Liminar deferida (id. 26388616).

Embargos de Declaração acolhido, corrigindo o erro material (id. 26618265).

O Ministério Público Federal se manifestou não se pronunciado sobre o mérito da causa (id. 28838970).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

Pois bem. Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba mencionada na inicial.

Pois bem. No tocante ao **aviso prévio indenizado**, a autoridade tributária, em caso análogo, noticia que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Diante de tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, a fim de *afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (DPC/FDEPM, Salário-Educação e IN CRA) sobre a verba paga pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. I. O.

Santos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015153-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA DE FÁTIMA SANTOS qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARUJÁ**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 319876699) relativo à obtenção de cópia do processo administrativo de seu benefício.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 12/09/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Liminar deferida (id. 27888630).

O INSS apresentou manifestação (id. 29652054 e 31903584).

A autoridade coatora noticiou a conclusão do requerimento administrativo (id. 31924063).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 28005745).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002927-49.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:AUTO MOTO ESCOLA RALLYE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor da causa, correspondente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferença de custas.

Santos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007413-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IRENE GUT
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De fato, o Banco Itaú não é o destinatário da ordem judicial, porquanto não compõe a presente relação processual. Nada obstante, expeça-se ofício *com urgência* à instituição financeira para informe ao juízo os motivos do não cumprimento da liminar (ID 289997862) que assegurou a suspensão da exigibilidade do débito de IRPF incidente sobre o resgate a ser efetuado em conta vinculada à previdência privada de IRENE GUT, sem a retenção do referido tributo, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007887-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a não tributação da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, da contribuição ao SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (DPC/FDEPM, Salário-Educação e INCR) sobre a verba paga pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado.

Ainda em caráter liminar, postulou ordem liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar todos os atos que impliquem sanções ou medidas coercitivas de qualquer natureza como o intuito de exigir a mencionada exação.

Alega, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não ocorre fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 27436137).

Previamente notificado o Impetrado prestou informações (id. 26322051).

Liminar deferida (id. 26388616).

Embargos de Declaração acolhido, corrigindo o erro material (id. 26618265).

O Ministério Público Federal se manifestou não se pronunciando sobre o mérito da causa (id. 28838970).

É o relatório. Fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta não merece reparo.

Pois bem. Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba mencionada na inicial.

Pois bem. No tocante ao **aviso prévio indenizado**, a autoridade tributária, em caso análogo, noticia que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Diante de tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo a segurança pleiteada, a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como das contribuições às entidades terceiras (DPC/FDEPM, Salário-Educação e INCRA) sobre a verba paga pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado".

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. I. O.

Santos, 12 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001032-22.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: IRACILDA RINCO KASPRZAC

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-97.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALDAN NETO - SP221199-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Outrossim, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001453-08.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: RAFAELE GUELFÍ DA SILVA - ME, RAFAELE GUELFÍ DA SILVA

**DESPACHO/
MANDADO DE CITAÇÃO**

Petição ID nº 25842589: defiro o pedido da exequente.

CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), conforme art. 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida abaixo indicada, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC);

II) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC);

III) CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que, com a juntada do mandado aos autos, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, constante no requerimento de parcelamento do débito mediante depósito prévio de 30%.

Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem pagamento integral da dívida ou sem garantia da execução, com observância da ordem prevista pelo art. 835 do CPC, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito.

Outrossim, tendo em vista a duplicidade da digitalização feita pela central em São Paulo (ID nº 25007567) que, todavia, contém petição não digitalizada pela autora em sua juntada ID nº 19368001, providencie a Secretaria a extração de tal documento (fl. 88 dos autos físicos originais), juntando-a novamente e posterior exclusão da digitalização ID nº 25007567.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

Valor do débito: R \$125,312.60 (12/2015)

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2EF3735EA>

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação ao(à)(s) executado(a)(s):

1 - Nome: RAFAELE GUELFÍ DA SILVA - ME, CNPJ: 12.940.167/0001-11

2 - Nome: RAFAELE GUELFÍ DA SILVA, CPF: 324.783.158-40, TEL. 99119-9199

Ambos com endereço: R. MUNICIPAL, 1291, VILA MOTA, CATANDUVA/ SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001001-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CELSO BONAFE
Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Outrossim, requirite-se junto ao INSS cópia integral do processo administrativo 181.862.517-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000023-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 32079510: ante a v. decisão proferida no agravo de instrumento, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, junte a Secretaria cópia de certidão de trânsito em julgado da referida decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOELITO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RAFAEL ALBERTO - SP343013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 26256109, último parágrafo: indefiro a produção de provas médica e pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de PPP/SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: “Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.” (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: “Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.” (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: “Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.” (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO

DESPACHO

Petição ID nº 26178668: indefiro o pedido da exequente para que o Juízo determine a inclusão do executado nos órgãos de proteção ao crédito, com respaldo do parágrafo 3º do artigo 782 do CPC. Ainda que o dispositivo preveja tal medida, ela é uma faculdade ao Juiz, que a determinará sua aplicação conforme o caso concreto. Nestes autos, verifico que a eficácia desta medida, que seria cumprida às custas dos escassos recursos humanos e materiais do Judiciário, poderia ser fácil e celeremente implementada pela própria exequente caso ela própria efetivar o protesto previsto no artigo 517 do CPC.

Nesse ponto: “A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tomando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto, *in verbis (...)* ‘Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto’ – Resp 1762254/PE. (...)” (TRF3, 8ª Turma, AI 5023542-73.2019.403.0000, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 10/03/2020).

Outrossim, ante o lapso temporal, defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de outros bens do executado, aptos a promover a satisfação do crédito.

No silêncio, sobreste-se o feito conforme despacho ID nº 21905892.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000330-11.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: KAUNY CAROLINE DE SOUZA - SP419336, ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **José Alberto de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por idade como segurado do RGPS, e que, ao tempo da concessão administrativa da prestação, sua renda mensal restou apurada com a aplicação do art. 3.º, caput, e § 2.º, da Lei n.º 9.876/1999, ou seja, foram apenas considerados os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Contudo, julga que esta regra não seria adequada a sua situação específica, já que, tratando-se de normativo de transição, teria direito de optar, para fins de apuração do valor da prestação, pelo disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, norma de cunho permanente. Explica, no ponto, que não discute a constitucionalidade do normativo, defendendo, apenas, que os segurados filiados ao regime anteriormente ao advento do mesmo poderiam, por medida de justiça, optar, acaso benéfica, pela norma permanente prevista na lei de benefícios. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em **evidência**, e, em sendo pretendida com amparo na segunda hipótese apontada, sua concessão independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo um dos requisitos que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 311, inciso II, do CPC).

Nesse sentido, o pedido do autor está fundamentado em decisão publicada em 17/12/2019 proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em REsp n.º 1.554.596/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que fixou a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Em que pese a matéria tratada na presente ação amolde-se ao tema afetado sob o nº 999, verifico que a **decisão proferida no REsp n.º 1.554.596/SC ainda não transitou em julgado**.

Outrossim, ressalto que, no caso concreto, a prova do enquadramento fático depende, necessariamente, de discussão em contraditório. Dessa forma, os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram, a princípio, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, sendo que o preenchimento dos requisitos para revisão do benefício deverá ser analisado em confronto as demais provas colhidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *in initio litis*.

Ausente, pois, seus requisitos, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, que será reapreciada por ocasião da prolação da sentença**. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000366-53.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALENTIN BREGOLATO
Advogados do(a) AUTOR: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336, ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por **Valentin Bregolato**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em apertada síntese, que é titular de aposentadoria por idade como segurado do RGPS, e que, ao tempo da concessão administrativa da prestação, sua renda mensal restou apurada com a aplicação do art. 3.º, caput, e § 2.º, da Lei n.º 9.876/1999, ou seja, foram apenas considerados os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Contudo, julga que esta regra não seria adequada a sua situação específica, já que, tratando-se de normativo de transição, teria direito de optar, para fins de apuração do valor da prestação, pelo disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, norma de cunho permanente. Explica, no ponto, que não discute a constitucionalidade do normativo, defendendo, apenas, que os segurados filiados ao regime anteriormente ao advento do mesmo poderiam, por medida de justiça, optar, acaso benéfica, pela norma permanente prevista na lei de benefícios. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Registre-se.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em **evidência**, e, em sendo pretendida com amparo na segunda hipótese apontada, sua concessão independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo um dos requisitos que as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 311, inciso II, do CPC).

Nesse sentido, o pedido do autor está fundamentado em decisão publicada em 17/12/2019 proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em REsp n.º 1.554.596/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que fixou a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3.º, da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Em que pese a matéria tratada na presente ação amolde-se ao tema afetado sob o nº 999, verifico que a **decisão proferida no REsp n.º 1.554.596/SC ainda não transitou em julgado**.

Outrossim, ressalto que, no caso concreto, a prova do enquadramento fático depende, necessariamente, de discussão em contraditório. Dessa forma, os fundamentos trazidos na inicial e os documentos que a instruíram, a princípio, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, sendo que o preenchimento dos requisitos para revisão do benefício deverá ser analisado em confronto as demais provas colhidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *in initio litis*.

Ausente, pois, seus requisitos, **indefiro, por ora, o pedido de tutela de evidência, que será reapreciada por ocasião da prolação da sentença**. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-63.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Paulo César de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que faz jus à conversão ou revisão do benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de auxiliar de produção de caldeira e operador de caldeira, nos períodos de 11/06/1987 a 22/02/1991, de 23/02/1991 a 13/05/1991, de 04/05/1992 a 31/03/1997, de 01/04/1997 a 25/03/1998, de 26/03/1998 a 31/05/2004, de 01/06/2003 a 30/04/2010 e de 01/05/2010 a 18/10/2018. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefero o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-20.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANDERSON ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Anderson Antônio Ferreira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de leitor/entregador, operador de extrusora A, B e C, supervisor de produção e técnico de processo. Com a inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indeferido o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-87.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCIO RATUCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Márcio Ratuchinski**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o fato de ter feito jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de serviços diversos, rebarbador II, operador de recalcadeira II, caldeireiro I. Com a inicial, aponta o direito à regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode ser fundamentada em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indeferido o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-72.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE DE SIMONE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DONIZETE DE SIMONE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados, que se busca a revisão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição**, com pedido de **tutela de urgência**. Afirma o autor, em síntese, ser aposentado por tempo de contribuição desde 16/08/2016, benefício este que teria sido concedido em valor abaixo do devido, uma vez que faria jus à concessão de aposentadoria especial.

Requer, em tutela de urgência, a revisão imediata do benefício com alteração da renda mensal, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... **tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”

Pois bem. Embora o autor sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a revisão do benefício, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e questões complexas, o que impede a revisão buscada nesta fase de cognição, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, uma vez que o autor está atualmente recebendo benefício de aposentadoria. Ademais, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS.

CATANDUVA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-57.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAMUEL SILVIO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **Samuel Silvío Silveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, por meio do qual o autor devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata e faz jus ao benefício, vez que durante sua vida laboral exerceu atividades de natureza especial, nas funções de aprendiz fundidor, auxiliar de laboratório, analista de laboratório I e II, ajudante de produção, operador produção e operador de extrusora C. Coma inicial, aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema versado. Junta documentos.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem **probabilidade do direito**, bem como o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Pois bem. Embora a parte autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado está bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se o INSS. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-21.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME, LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Petição ID nº 25851129: defiro, intimando-se a executada **Lotérica Pindorama**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pela exequente CEF, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Ante o fechamento do fórum em razão das Portarias CORE-PRES/ TRF3 01, 02, 03 e 05/2020, ressalto que eventual depósito judicial pode ser feito conforme orientações do site oficial <http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: MARCELO HERCOLIN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, HANCIVALDER VIEIRA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

Advogado do(a) REU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724

Advogado do(a) REU: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615

Advogados do(a) REU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens e de proibição de contratar com o poder público, pelo procedimento comum, proposta pelo **Ministério Público Federal – MPF** em face de **Marcelo Hercolin, Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti, Sílvio Roberto Seixas Rego, Hancivalder Vieira, e Demop Participações Ltda**, devidamente qualificados nos autos, visando o reconhecimento da nulidade do ato de dispensa de licitação, e, conseqüentemente, do contrato administrativo celebrado entre o Município de Santa Adélia e a Demop Participações Ltda (n.º 053/2011), bem como a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa que importa dano ao erário, ou, subsidiariamente, por ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, sujeitando-os, desta forma, ao ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público o dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. De início, aponta o MPF que seria competente a Justiça Federal para fins de processamento e julgamento da demanda, na medida em que haveria interesse da União Federal ligado diretamente ao repasse de verbas públicas federais, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, ao Município de Santa Adélia, para as obras de canalização do Córrego do Matadouro, sendo dela, assim, os prejuízos sofridos pelas condutas ímprobas. Explica, em seguida, que a ação se destinará à condenação dos réus ao integral ressarcimento dos danos ao patrimônio público, e à sujeição dos mesmos às penalidades previstas na legislação, haja vista que teriam cometido atos de improbidade relacionados à fraude em procedimento licitatório aberto no âmbito do município citado, dos quais resultaram danos ao erário e ofensa aos princípios administrativos. Diz que, em inquérito civil instaurado na Procuradoria da República, apurou, a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo que dava conta da existência de grande esquema de fraudes em licitações comandado pelo Grupo Scamatti, que durante a execução de convênio celebrado pelo Município de Santa Adélia e o Ministério da Integração Nacional, teriam ocorrido atos de improbidade administrativa, mais precisamente pela contratação direta da empresa Demop Participações Ltda. Menciona que, no curso das investigações que precederam a abertura do inquérito civil, concentradas em feito do qual, ao lado de outras instituições, fez parte, foram produzidas provas que, posteriormente, acabaram sendo compartilhadas, tendo em vista a delimitação normativa das atribuições de cada um dos interessados. Assinala, também, que, além das mencionadas provas, produziu outras consideradas de importância no próprio inquérito civil. Aduz, assim, que Marcelo Hercolin, em 2011, quando exercia o primeiro mandato como prefeito de Santa Adélia, causou lesão ao erário público ao dispensar, de forma indevida, a abertura de licitação, e contratar, diretamente, a empresa Demop para a recuperação dos danos ocasionados pelas chuvas que, no ano anterior, haviam atingido a mencionada localidade. No ponto, anota que a dispensa foi calcada em hipótese forjada. Alega que, no ano anterior, fortes chuvas atingiram o município, ocasionando prejuízos materiais e colocando em risco a vida e a saúde da população, e que a situação calamitosa acabou sendo agravada em decorrência do rompimento da tubulação instalada no Córrego do Matadouro. Assim, Marcelo Hercolin, por meio de decreto expedido em abril de 2010, declarou situação de emergência, e o normativo foi ratificado, através de portaria, pelo Ministério da Integração Nacional, em julho do mesmo ano. Inegavelmente configurada, em 2010, situação que, baseada em fatos concretos, legitimaria a dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços. Contudo, não houve a contratação de serviços destinados a reparar os danos gerados com as enchentes, limitando-se o município a pactuar a realização de projeto de obra com a empresa AN Engenharia & Consultoria, pertencente a Aluizio Duarte Nissida, conhecido parceiro do Grupo Scamatti. Mesmo estando superada a situação fática que, no ano anterior, suportara a apontada localidade, Marcelo Hercolin, como auxílio de Sílvio e Hancivalder, decretou nova situação de emergência em 2011, fundada no suposto excesso de chuvas e enxurradas, a fim de que pudesse obter, junto ao Ministério da Integração Nacional, o repasse de recursos para a canalização do rio. Com isso, celebrou convênio destinado a consecução dos serviços, e, calado no decreto que dava conta da caracterização da emergência, dispensou a licitação, contratando, diretamente, a Demop. Sustenta o MPF que a situação mencionada no decreto teria sido forjada apenas para que pudesse o município receber os recursos e dispensar, para fins de contratação das obras e serviços, a empresa Demop. Ademais, na hipótese, houve superfaturamento de obra pública, caracterizando o desvio de recursos. Segundo o MPF, áudios interceptados quando ainda eram procedidas as investigações pela força tarefa, demonstrariam que Olívio Scamatti e Marcelo Hercolin teriam realizados tratativas visando justamente a contratação irregular da empresa do grupo. Olívio, na visão do MPF, atuaria junto a diversos municípios prestando orientação acerca da maneira de se proceder para a contratação dos serviços, mas, como o intento acabou não surtindo o efeito desejado em 2010, em relação a Santa Adélia, nova situação emergencial, contudo forjada, já que não amparada em fatos concretos, teve de ser decretada em 2011. Hancivalder Vieira e Sílvio Roberto Seixas Rego, mesmo cientes das irregularidades, apresentaram pareceres e requerimentos sabidamente tendenciosos, voltados apenas para dar aparência legal ao negócio. Com a dispensa de licitação, o município de Santa Adélia, representado por Marcelo, e a Demop, por meio de seus sócios, Mauro, Edson, e Olívio, firmaram o contrato cadastrado sob o n.º 053/2011. Sustenta, assim, o MPF, a ocorrência de dispensa indevida de licitação. Neste ponto, indica que Hancivalder, mesmo sabendo que os problemas com o córrego se arrastavam há um ano, formalizou solicitação de contratação emergencial ao então prefeito, curiosamente instaurada um dia após a apresentação, pela Demop, de planilha orçamentária. Isto atestaria a existência de conluio ilícito entre os envolvidos. Sílvio Roberto Seixas, advogado, mesmo ciente dos valores informados pela Demop, requereu ao setor de licitações que procedesse à pesquisa de mercado. Por sua vez, Hancivalder se manifestou aduzindo serem os valores compatíveis com aqueles praticados em operações da espécie. Assim, Sílvio opinou pela existência, na hipótese, de situação legitimadora da contratação. Lembra o MPF que Sílvio não fazia parte do quadro jurídico efetivo, e que seu parecer foi lavrado em papel timbrado do município. De acordo com o MPF, o decreto expedido em 2011 seria genérico e não faria, em sua fundamentação, menção a danos específicos, demonstrando, com isso, que Marcelo, nada obstante tenha expedido, no ano anterior, ato da espécie devidamente fundamentado em eventos concretos, esperou a chegada do novo período de chuvas para justificar outra declaração. Nada obstante comprovadamente necessária, assinala o MPF que tal circunstância não permitiria a realização da obra destinada aos reparos com a dispensa da licitação, fato que atestaria o conluio entre os réus visando justamente fraudar o procedimento de concorrência. Defende, ainda, o MPF, que o contrato então celebrado seria ilegal, na medida em que o prazo estipulado para seu cumprimento contrariou, de maneira expressa, o disposto na legislação que regula as licitações. Haveria, no instrumento contratual, segundo o MPF, inconsistências que, aliadas à prévia apresentação de planilha orçamentária antes mesmo da dispensa da licitação, provariam ingerência mantida pela Demop no contexto em questão. Dispensada a licitação, restou impossibilitada a obtenção de melhores preços na realização dos serviços de engenharia por parte do município. Cita, além disso, o MPF, irregularidades verificadas no curso da execução da obra, demonstradas por perícia técnica, ficando assim demonstrado dano ao erário correspondente à diferença entre o que foi efetivamente pago e o concretamente realizado pela empresa. No caso, não estariam presentes os requisitos legais necessários à caracterização da situação jurídica de dispensa da licitação. Restaria, portanto, caracterizada a conduta ímproba com lesão ao erário. Da mesma forma, incidiria, na hipótese, a previsão normativa que regula a punição dos agentes por comportamentos contrários aos princípios da administração, em vista dos fatos retratados na demanda. Aduz o MPF que a Demop, beneficiária direta dos atos considerados irregulares, e seus sócios, inclusive Ovídio que, embora desligado formalmente da empresa, sempre esteve à frente dos negócios, auferiram vantagens decorrentes da fraude perpetrada, ainda mais quando superfaturaram os serviços em mais de 20%. Entende, assim, o MPF, que a dispensa de licitação, e o próprio contrato administrativo seriam nulos, haja vista lesivos ao patrimônio público. Pede, em sede de liminar, que sejam os bens dos envolvidos declarados indisponíveis, e que a Demop fique proibida de contratar com o poder público. Junta documentos.

Previamente ao recebimento da petição inicial, e da análise dos requerimentos de indisponibilidade de bens e proibição de a empresa Demop participar de licitações, determinei, na forma do art. 17, § 7.º, da Lei n.º 8.429/1992, a notificação dos réus para que, em 15 dias, manifestassem-se por escrito sobre a pretensão, facultando-lhes, também, a apresentação de documentos de interesse. No ponto, assinala que os eventos mencionados pelo MPF teria ocorrido há muitos anos, e os elementos de prova até o momento colhidos não se mostrariam suficientes à demonstração cabal da má-fé no que diz respeito às condutas ímprobas imputadas aos réus.

Notificado, Marcelo Herculino ofereceu manifestação escrita, em cujo bojo, depois de proceder ao relatório do pretendido pelo MPF, sustentou tese de que, na hipótese, não haveria pressuposto para o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, isto porque, ao contrário do entendimento de que o decreto emergencial teria visado, apenas, o estabelecimento de contratação direta com a empresa Demop, violando, portanto, os princípios que regem a probidade no âmbito da administração pública, os fatos verificados, em 2011, justificaram concretamente sua adoção. Discordou, neste ponto, da mensuração estabelecida pelo MPF, já que os danos em tese efetivamente experimentados foram somente os consignados no relatório da perícia procedida pela polícia federal. Em preliminar, alegou a prescrição da conduta ilícita que lhe fora imputada, inclusive no que se refere aos possíveis danos causados ao erário. Na medida em que a matéria discutida nos autos quanto à prescrição teria sido abarcada pelo tema 897 de repercussão geral no âmbito do STF, o processo teria de ser suspenso. Ainda em preliminar, impugnou o valor atribuído, pelo MPF, à causa, apontando seu inteiro descompasso como conteúdo econômico do pedido veiculado. Quanto à defesa de que, no caso, a inicial deveria ser rejeitada, aduziu que haveria embasamento fático, pelo MPF, demonstrado por meio de provas consideradas ilícitas, haja vista que, na condição de prefeito, não poderia ser submetido a procedimento investigatório por autoridade incompetente. Como o STF está ainda analisando a controvérsia apontada, o processo deveria ser suspenso, em vista da verificação da prejudicialidade. Por outro lado, salientando que o próprio MPF reconheceria que o decreto emergencial editado em 2010 teria se pautado validamente em eventos concretos, sustentou que essa situação se prolongou para o ano seguinte, haja vista que novas chuvas castigaram a localidade, e aquelas obras que, iniciadas com os recursos do próprio município, não foram suficientes para resolver os problemas gerados com as intempéries. Desta forma, o convênio estabelecido com o Ministério da Integração Nacional liberou verbas que acabaram com os problemas relativos ao córrego. Ou seja, não haveria, na hipótese, dispensa de licitação forjada. Além disso, não poderia ser responsabilizado de forma objetiva, mostrando-se as provas insuficientes para justificar a imposição a ele das sanções previstas na lei que regula os atos considerados prejudiciais à probidade. Juntos, com a manifestação, documentos considerados de interesse.

Notificado, Hancivalder Vieira manifestou-se, por escrito, sobre a ação civil pública de improbidade. De início, a partir do mencionado pelo MPF na petição inicial, delimitou os fatos que, no caso, fundamentariam sua inclusão no polo passivo da demanda. Discordou do requerimento de indisponibilidade de bens, na medida em que a situação emergencial que justificou a adoção, por decreto, no ano de 2011, da dispensa de licitação e da contratação da Demop, estaria embasada em elementos concretos ocorridos na localidade. No ponto, foi, ainda, contrário ao patamar mensurado pelo MPF. Em preliminar, arguiu a prescrição da conduta supostamente ilícita. Além disso, na medida em que o STF estaria discutindo, em recurso submetido à repercussão geral, tema relativo à prescrição de condutas que implicam dano ao erário, o processo, na sua visão, deveria ser suspenso. Ainda em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa pelo MPF. No que diz respeito à rejeição da petição inicial, salientou que a prova a partir da qual o MPF pretendia a imposição, a ele, da sanção decorrente de ato caracterizado como sendo contrário à probidade administrativa, teria caráter ilícito, já que investigado, por autoridade incompetente, agente detentor de foro por prerrogativa de função. Neste mesmo aspecto, o próprio STF, no bojo do HC 129.646, entendeu que as provas colhidas no procedimento investigatório que serviu de base para a abertura da operação policial mencionada pelo MPF na petição inicial, seriam nulas. Ao menos, portanto, seria caso de suspensão do processo. Por sua vez, os elementos colhidos demonstrariam que a situação de emergência que amparou o decreto expedido pelo prefeito, e a própria contratação direta da empresa Demop, não teria sido falseada.

Notificados, Olívio Scamatti, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, e Demop Participações Ltda, manifestaram-se, por escrito, sobre as alegações tecidas pelo MPF na petição inicial. De início, após se reportarem aos fatos narrados, defenderam que não haveria, nos autos, prova de conluio, prática de ato ímprobo, ou mesmo nexo causal entre a conduta dos mesmos e o ilícito. Explicaram que haveria diferenças relacionadas à administração do grupo de empresas integrantes à Demop e à Scamatti, estando estas a cargo de Olívio, e aquelas dos demais irmãos. Salientaram, também, que, após a deflagração da operação Fratelli, durante o período em que a administração das empresas coube ao interventor judicial, venceram diversas licitações, indicativo seguro de que as empresas não foram criadas especialmente para fins de fraude a concorrências. Arguíram, em preliminar, a prescrição das condutas supostamente ilícitas. Neste aspecto, o prazo teria de ser contado de maneira individual. Ainda em preliminar, defenderam que o MPF não teria parte legítima para buscar o ressarcimento ao erário decorrente do dano, na medida em que não possuiria poderes de representação do ente de direito público. Além disso, a competência para fins de processamento e julgamento da ação seria da Justiça Federal de Jales, sendo certo ali distribuída investigação relacionada ao cometimento de atos ímprobos em licitações. Aduziram, também, que a inicial seria inepta quanto ao pedido de ressarcimento do dano ao erário, na medida em que baseada em dano presumido, a partir do somatório do contrato e no valor apontado pela perícia. Por outro lado, Ovídio Scamatti não poderia integrar o polo passivo da ação, isto porque não participaria do conglomerado relativo à Demop, e as demais pessoas físicas, pelo simples fato de serem sócias, da mesma forma, não estariam legitimadas a responder pela pretensão veiculada. Quanto ao mérito, salientaram que as interceptações telefônicas que serviram de base para a propositura da ação, compartilhadas entre os órgãos de investigação, devem ser reduzidas a termo e analisadas sem a menção de opiniões pessoais dos investigadores. Além disso, como a validade das mesmas está sendo discutida em Habeas Corpus que tem ainda curso pelo STF, enquanto não definitivamente resolvida esta controvérsia, a presente causa teria de ser necessariamente suspensa. Na visão dos réus, não demonstrada a ocorrência de dano ao erário, ou, ainda, de infração a princípios reguladores da atividade estatal, a conduta não poderia justificar a imposição da penalidade. Por fim, mostram-se contrários à medida de indisponibilidade de bens, e daquela destinada a impedir a empresa de contratar como poder público. Com a manifestação, juntaram documentos.

Notificado, Sílvio Roberto Seixas Rego se manifestou por escrito quanto ao pedido veiculado na ação. Defendeu, em seu bojo, que a petição inicial não deveria ser recebida, isto porque inexistiria, no caso, interesse na tutela jurisdicional pleiteada, e porque não demonstrado o ato de improbidade. Nada haveria, nos autos, que, minimamente, pudesse significar que agiu com dolo, erro grosseiro ou culpa grave, já que limitou a opinar, por parecer, sobre questionamento técnico de interesse do município de Santa Adélia. Ademais, o fato de haver prestado serviços de outras prefeituras não poderia ser levado em consideração para seu envolvimento em quaisquer irregularidades. Por sua vez, sustentou a verificação da prescrição, sendo certo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, apenas poderia ser contada individualmente. Alegou, em acréscimo, que constituiria a presente ação medida inadequada à tutela do interesse em questão, carecendo, portanto, o MPF, de interesse de agir. Além disso, haja vista lastreado o parecer emitido durante o procedimento aberto no âmbito do município, em documentos e em informações técnicas, nada indicaria ou provaria a tese de que havia “fabricado” o documento. Por fim, quanto a ele, a inicial seria inepta, posto não descrito, com todas as circunstâncias, o ato de improbidade administrativa praticado. Com a manifestação, juntou documentos.

Recebi a petição inicial, determinando, na mesma decisão, a citação dos réus para os termos da ação, e indeferindo as medidas cautelares pleiteadas.

Manifestou-se a União Federal pela desnecessidade de sua intervenção no processo, na medida em que, de um lado, não disporia de quaisquer elementos de prova úteis ao julgamento do caso, e, de outro, o interesse público em questão já estaria devidamente tutelado pelo Ministério Público Federal – MPF.

Citado, os réus ofereceram contestações.

Embora reconhecida a intempestividade da resposta oferecida pelo corréu Sílvio Roberto Seixas Rego, visando assegurar o princípio da ampla defesa, mantive a contestação juntada aos autos.

O MPF foi devidamente ouvido sobre as respostas.

Foram produzidas as provas de interesse das partes, inclusive o aproveitamento, com a concordância dos interessados, daquelas colhidas oralmente nos autos do processo penal n.º 0000550-02.2017.4.03.6136.

Concluída a instrução, as partes teceram alegações finais.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Preliminares devidamente apreciadas, e afastadas, quando da decisão que recebeu a inicial.

Seja com for, o entendimento será integralmente reproduzido abaixo, na medida em que necessário e útil à compreensão do objeto do processo.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Considero, para fins de compreensão do objeto do processo, bem como da construção do entendimento que passará, necessariamente, a ser considerado para fins de solução do litígio, oportuna a transcrição da decisão tomada quando do recebimento da petição inicial:

“Busca o MPF, por meio da presente ação civil de improbidade administrativa, cumulada com pedido cautelar de indisponibilidade de bens e de proibição de contratação com o poder público ou de recebimento dele de incentivos ou benefícios fiscais, impor aos réus, em razão da prática de ato que, em tese, estaria subsumido ao disposto no art. 10, caput, e incisos I, VIII, e XII, ou, subsidiariamente, ao previsto no art. 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, as penalidades previstas na mesma legislação (v. art. 12, incisos II, e III, da Lei n.º 8.249/1992). Em linhas gerais, de acordo com o MPF, os réus, agindo em conluio, forjaram a existência de situação de emergência que justificou a dispensa de licitação, dando margem, assim, à contratação da empresa Demop sem a abertura de procedimento concorrential, para fins da realização das obras e serviços de canalização do Córrego do Matadouro, localizado em Santa Adélia.

Ao despachar a inicial, determinei, antes de se proceder à análise dos pedidos cautelares indicados acima, bem como do próprio recebimento, ou não, da petição inicial, a notificação dos réus, facultando-lhes, com isso, a manifestação escrita instruída com provas consideradas de interesse à defesa da posição jurídica.

Devo verificar, assim, se é ou não caso de se receber a petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, e de se determinar as medidas cautelares pretendidas pelo MPF.

Em primeiro lugar, anoto que o valor atribuído à causa pelo MPF respeita o disposto na legislação processual civil, na medida em que espelha, fielmente, o conteúdo econômico que, na hipótese, ostenta a pretensão veiculada.

No ponto, assinalo que a mencionada correspondência não significa que o dano realmente suportado pelo erário seja aquele apontado pelo MPF em sua petição inicial, ou, ainda, que, das condutas indicadas como ilícitas tenham decorrido realmente prejuízos caracterizados como perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou mesmo dilapidação do patrimônio público.

Com isso, resta também afastada a alegação de inépcia quanto ao pedido de ressarcimento feito pelo MPF, na medida em que caberá a juiz, em sendo reconhecida sua ocorrência, a delimitação de sua correta grandeza.

Por outro lado, ao contrário do sustentado pelos réus, entendo que inexistente, no caso, a verificação da prescrição.

Cabe mencionar, de início, que os prejuízos causados ao erário, em caso de ações de improbidade, não prescrevem, sendo este, aliás, o entendimento do STF sobre a matéria.

Prescreveriam, tão somente, as ações que visassem o ressarcimento de danos não relacionados à improbidade, mas este, por óbvio, não é o caso da controvérsia posta na demanda.

Como o art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.249/1992, estabelece que a prescrição das ações destinadas à levar a efeito as sanções decorrentes da prática de atos ímprobos ocorre após cinco anos contados do término do mandato, de cargo em comissão, ou de função de confiança, evidente que, na hipótese, levando-se em conta que o mandato do prefeito de Santa Adélia terminou apenas em 2016, houve o ajuizamento tempestivo da presente medida processual.

Em se tratando de particulares que, da mesma forma, concorrem para a prática do ato reputado irregular, a prescrição é pautada com a observância da sistemática apontada acima, e este continua sendo o firme posicionamento acerca da questão no âmbito do STJ (v. “(...) VIII - O prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público, rege-se pelo lapso temporal incidente a esse último. Conforme a jurisprudência desta Corte, “nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição”. (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.607.040/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 10/4/2017; STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/6/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/4/2011. (AgInt no AREsp 986.279/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)” (v. note-se, ainda, que o precedente mencionado pelos réus no sentido de que o prazo prescricional deveria ser contado, individualmente, para cada um dos envolvidos no ato considerado ilícito, não se aplica ao caso por tratar de situação distinta envolvendo apenas agentes públicos (e não particulares), que, como visto, de acordo com o art. 23, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, possuem, por previsão expressa, marcos específicos a partir dos quais a prescrição tem sua fluência verificada – no caso dos autos, Sílvio Roberto Seixas Rego não demonstrou que apenas atuou, a serviço da prefeitura, ao opinar, mediante parecer, sobre a dispensa de licitação questionada, ou se continuou prestando serviços ao município durante todo o período correspondente ao mandato do prefeito envolvido nos supostos ilícitos, e Hancivalder Vieira também não provou que, pela legislação aplicável aos servidores efetivos do município, o prazo prescricional na hipótese de falta disciplinar punível com demissão a bem do serviço público era realmente aquele por ele citado em sua manifestação escrita).

Por sua vez, decorre da própria Lei n.º 8.249/1992, a atribuição de legitimidade ativa ao MPF para a busca da tutela relacionada ao ressarcimento ao erário em caso de verificação da prática de atos considerados lesivos à probidade administrativa, o que, assim, indica que a alegação contrária não encontra fundamento. Tanto isso é verdade que a legislação permite que a administração, acaso constatada a incompletude, neste aspecto, do pedido, promova as ações necessárias à complementação.

Lembre-se, também, de que os sócios da pessoa jurídica envolvida com os atos de improbidade não estão sendo demandados pelo simples fato de ostentarem esta condição, senão em razão de haverem gerido e administrado os negócios ao tempo em que, em tese, teriam sido praticados, legitimando-os passivamente para a causa. Isto também se aplica ao réu que, havendo se desligado da sociedade, continuou, segundo o MPF, a partir de elementos carreados aos autos, participando, informalmente, das atividades sociais.

Compete à Justiça Federal de Catanduva, e não a de Jales, o processamento e julgamento da demanda, haja vista que, de um lado, refere-se a fatos ocorridos em Santa Adélia, e, de outro, os mesmos não correspondem a eventuais discutidos em outras ações da espécie que, por assim dizer, apenas de maneira semelhante, posto decorrentes da mesma investigação policial, possam ter tratado de contratações fraudulentas ligadas às empresas integrantes do grupo Demop (observe-se que, pela legislação que trata do assunto, somente na situação de a ação posterior possuir a mesma causa de pedir ou objeto é que haveria de ser respeitada a regra da prevenção).

Tenho para mim que as provas apresentadas com a petição inicial, em especial as escutas telefônicas cuja utilização decorreu de compartilhamento, não foram consideradas ilícitas, nada obstante isto possa acontecer quando do julgamento, pelo STF, da medida de habeas corpus citadas pelos réus nas manifestações.

Desta forma, são aptas a embasar, enquanto válidas, quaisquer decisões que possam vir a ser tomadas.

Aliás, tal situação não enseja, como pretendem os réus, a suspensão do processo, isto porque não está prevista a hipótese verificada na causa dentre aquelas indicadas no art. 313, inciso V, letras a e b, e art. 315, caput, e §§, do CPC.

Ademais, pelo que mostram os autos, o alvo das interceptações naquela oportunidade não era o prefeito de Santa Adélia, senão aqueles que, na condição de particulares, figuram no polo passivo da ação de improbidade, indicando, claramente, que inexistiu, e a alegação não pode ser considerada pertinente, investigação criminal levada à efeito por autoridade considerada incompetente.

Por outro lado, na medida em que, de acordo com o art. 17, § 8.º, da Lei n.º 8.249/1992, apenas pode o juiz rejeitar a ação se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, entendo que é caso de recebimento da petição inicial, com determinação de regular processamento da demanda e citação dos réus, já que as hipóteses tratadas no dispositivo não se mostram aqui presentes.

Poderá, assim, o MPF, durante o curso da instrução processual, fazer prova, sob o crivo do contraditório, acerca do fato constitutivo do direito que busca ver aqui defendido, mais precisamente da ausência de pressuposto fático para a adoção do fundamento apresentado para o decreto de emergência e a contratação direta da empresa Demop, bem como do conluio, ou seja, do dolo, por parte dos envolvidos, no que se refere à intenção de lesar o erário. Aos réus, por sua vez, em sentido contrário, restará também facultada a oportunidade de demonstrarem que agiram com estrita observância da legislação, sem desvios considerados ilícitos, desmerecendo, com isso, a tese defendida pelo MPF. Cabe mencionar que os elementos até aqui colhidos não se mostram ainda suficientes para justificar o acolhimento de conclusão que admita ou mesmo negue a ocorrência da improbidade, o que, na minha visão, desautoriza, neste momento, a indisponibilidade de bens, e ainda impede que o juiz proíba a Demop de contratar com o poder público, ou dele receber benefícios ou incentivos.

Dispositivo.

Posto isto, recebo a petição inicial, e, assim, determino a citação dos réus para os termos da presente ação. Indefero as medidas cautelares pretendidas pelo MPF. Ciência à União Federal da presente ação civil pública de improbidade. Int.”.

Por outro lado, menciono que, ao decidir sobre o processo penal cadastrado sob o n.º 0000550-02.2017.4.03.6136, relativo aos mesmos fatos objeto da presente demanda, analisei, em profundidade, as provas ali produzidas, e cheguei a conclusão no sentido da inexistência de fundamento para a condenação dos acusados, posicionamento este que, sem dúvida, pode, e, mais, deve aqui também servir de base à improcedência do pedido formulado em sede de ação civil pública de improbidade administrativa.

Aliás, assinalo, posto importante, que deixaram de ser consideradas quaisquer daquelas provas que acabaram sendo reputadas ilícitas pelo E. STF.

Transcrevo minhas conclusões:

“Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal – MPF em face de Marcelo Herculín, Edson Scamatti, Mauro André Scamatti, e Hancivalder Vieira, devidamente qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por terem cometido o crime previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Salienta o MPF, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que a instauração do procedimento investigatório levou em consideração irregularidades constatadas na dispensa de licitação aberta para realização de obra de canalização do Córrego do Matadouro, em Santa Adélia, em 2011, bem como superfaturamento na execução do contrato administrativo. Menciona que Marcelo Herculín, à época, era Prefeito da localidade, havendo seu mandato terminado em 31 de dezembro de 2016. Sustenta, a partir das provas colhidas, que Marcelo, em conluio com os demais acusados, praticou ilícitos durante a execução, pela empresa Demop Participações Ltda, contratada diretamente, da obra “Canalização do Córrego do Matadouro”, processo administrativo n.º 061/2011 (dispensa de licitação n.º 005/2011), objeto de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Adélia e a União, esta por intermédio do Ministério da Integração Nacional. Explica, no ponto, que o Município de Santa Adélia, gerido, à época, pelo acusado Marcelo, em 2011, recebeu recursos públicos da União, através do Ministério da Integração Nacional, destinados à recuperação de danos ocasionados pelas chuvas. Em 5 de abril de 2010, a localidade foi castigada por forte ventos e chuvas, intempéries estas que causaram o rompimento da tubulação que escoava o Córrego do Matadouro. Já no ano seguinte, amparado em argumento de que fortes chuvas e enxurradas poderiam agravar a situação do local, o prefeito municipal decretou situação de emergência, devidamente ratificada pelo Ministério da Integração Nacional, permitindo, com isso, a celebração de convênio, no valor de R\$ 685.000,00, cujo objeto era precisamente a canalização do córrego. Justamente em razão da emergência, houve a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelos serviços necessários. Posteriormente à execução dos serviços, acabou sendo apurado que Marcelo, contando com a colaboração de Hancivalder, engenheiro civil da prefeitura, e dos demais acusados, sócios administradores da Demop, desviou verba pública em proveito da referida empresa, superfaturando a canalização. Ou seja, a Demop recebera recursos públicos oriundos do convênio mencionado, mas não executou os serviços em valor correspondente, tudo com anuência de Marcelo e Hancivalder. Configurado, portanto, na visão do MPF, o crime do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. O superfaturamento, no caso, restou devidamente constatado. Foram realizadas três medições durante a obra, fiscalizadas por Hancivalder; sendo que, em cada uma destas oportunidades, elaborou-se planilha respectiva, com posterior emissão, pela Demop, de nota fiscal de prestação de serviços, e pagamento pelos serviços desempenhados. Contudo, laudo pericial elaborado pela Polícia Federal constatou que a obra não foi realizada com observância dos projetos e demais documentos técnicos pertinentes. Em primeiro lugar, a distância média de transporte de material para fora seria de 20 km, e os pagamentos, à empresa, corresponderam a 19, em que pese somente fosse de 3. Outra conclusão pericial indicou a colocação de pedra rachada apenas na extensão longitudinal do canal, em largura superior ao canal em si, inexistindo, na realidade, a instalação do material na forma contratada e paga à empresa, ali dada por efetivamente realizada. Além disso, o canal de transição construído no final do trecho da canalização apresentou quantitativos inferiores aos contratados, medidos e pagos pela prefeitura à Demop, decorrendo daí a caracterização do dano ao erário. A área da base da caixa de transição se mostrou inferior àquela do contrato, implicando divergência quanto ao quantitativo de pedra-de-mão utilizada. Verificaram-se, também, divergências relativas às dimensões das tubulações empregadas, para mais e para menos, alterando, consequentemente, os volumes de escavações de valas, regularização e compactação de fundo de valas e reaterro. Diz, também, o MPF, que teriam sido concluídos três dos cinco poços de visitas, nada obstante contratados, medidos e pagos pela prefeitura. Assim, todas as divergências existentes, tanto as já apontadas quanto aquelas também previstas no laudo pericial, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, foram consideradas no cálculo do dano ao erário. Com isso, os prejuízos, no caso concreto, estariam orçados em R\$ 120.087,59, ou seja, 21,3% do custo da obra em questão. Considera, desta forma, o MPF, configurado o ilícito penal na hipótese, e pede a condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Junta documentos, e arrola, como testemunha, Laércio Galvan, servidor público municipal de Santa Adélia.

Recebi a denúncia, às folhas 568/569.

Houve a abertura, certificada à folha 570 dos autos, de apenso destinado à juntada dos antecedentes dos acusados, e a conversão do inquérito policial em ação penal, atestada às folhas 575/584.

Citado, à folha 592, Hancivalder Vieira, às folhas 635/654, ofereceu resposta escrita à acusação, instruída, às folhas 656/666, com documentos de interesse, em cujo bojo, no mérito, defendeu que, por ausência de prova do dolo, o pedido improcederia. Arrolou, como testemunhas, Guilherme Colombo da Silva, José Eduardo Aguiar, e Natan Willian Santana.

Citado, à folha 595, Marcelo Herculín, às folhas 667/683, ofereceu resposta escrita à acusação, em cujo bojo, no mérito, sustentou que não teria ficado demonstrado o dolo na conduta que lhe fora imputada na denúncia, ainda mais quando, segundo ele, no caso, não haveria quaisquer danos decorrentes da realização das obras de canalização do córrego na localidade. Arrolou, como testemunhas, Padre José Carlos, Antônio Angelo Caprio, Deputado Estadual Campos Machado, Rogério Tumietto, Engenheiro Luiz Carlos Chagas Felipe, Marco Frezza, Guilherme Colombo da Silva, e Deputado Federal Rodrigo Garcia.

Citados, às folhas 696verso, e 699verso, Mauro André Scamatti e Edson Scamatti ofereceram, às folhas 596/616, resposta escrita à acusação, devidamente instruída com documentos de interesse, às folhas 620/634, em cujo bojo, preliminarmente, requereram a suspensão do processo, até a conclusão do julgamento, pelo E. STF, do HC 129.646, aduzindo, também, que se mostraria inepta a denúncia, já que desrespeitado o disposto no art. 41, do CPP. Alegaram, ainda, que a imputação decorreria, tão somente, de suas respectivas condições de sócios da empresa que se encarregou da execução das obras, e que, ademais, deixara a denúncia de descrever, adequadamente, os fatos que implicariam o conluio deles com o prefeito municipal. Além disso, a acusação, na hipótese, não viria lastreada em elementos probatórios mínimos, restando, desta forma, caracterizada, a falta de justa causa para a ação penal. Quanto ao mérito, sustentaram que não haviam cometido o ilícito que lhes fora imputado pelo MPF. Arrolaram, como testemunhas, Adélcio Vicente, Sandra Mara Barrueco, Valdir José Teixeira, Edvaldo Remedi, Sílvio Lopes Lima, Oscar Luiz da Silva, Pablo Alexandre Ruvieri Toschi, Murilo de Souza Silva, Carlos Eduardo Criado, Paulo Sérgio Honsi Mortari, Sérgio Luis Chiquetto, João Marcelino da Rocha, Renata Cristina Martins, Flávio Esteves Fernandes, e Bruna Roberta Fernandes.

O MPF foi ouvido, às folhas 712/714.

Decidi, às folhas 718/720, que haveria suporte probatório mínimo capaz de autorizar a demanda penal, não estando presentes, no caso, as hipóteses legais que autorizariam a absolvição sumária dos acusados. Entendi que não seria caso de suspensão do processo, haja vista que o julgamento, pelo E. STF, do HC 129.646, não interferiria, em nada, em seu respectivo mérito. Assinalo, no ponto, que inexistiria correlação entre a denominada Operação Fratelli e o caso tratado nos autos. Afastei, também, a alegação de inépcia da denúncia, posto estritamente observados, pelo MPF, os requisitos previstos na legislação processual penal. A descrição dos fatos nela consignada seria suficientemente precisa e clara a indicar as condutas ilícitas atribuídas a cada um dos acusados. Anotei, em complemento, que a demonstração do dolo seria objeto da instrução processual, e assim determinei a colheita das provas requeridas pelas partes.

Indeferi, à folha 797, a produção de prova pericial.

Ouvi, em audiência de instrução, as testemunhas Laércio Galvan e Laerte Gavioli.

Foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa dos acusados por meio de precatória.

Deferi a substituição de testemunha que não foi encontrada para ser regularmente intimada.

Colhi o depoimento da testemunha Luís Carlos Chagas Felipe por videoconferência.

Colhi o depoimento da testemunha Rodrigo Garcia por videoconferência.

Acolhi o requerimento de desistência em relação depoimento de Campos Machado.

Peticionaram os acusados Edson e Mauro, juntando aos autos, às folhas 1079/1116, laudo técnico particular:

Interroguei os acusados, às folhas 1117/1122.

Concluída a produção da prova oral, indeferi, à folha 1124, a realização de diligências, e, no mesmo ato, abri vista às partes para que, sucessivamente, no prazo fixado no despacho, oferecessem suas alegações finais.

O MPF, às folhas 1127/1143, considerados comprovadas a materialidade e a autoria do crime imputado aos acusados, pediu a condenação deles como incurso no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. A prova pericial produzida pela Polícia Federal teria provado que a obra não foi executada de acordo com os projetos e demais documentos técnicos, e todas as discrepâncias encontradas no parecer haviam sido levadas em consideração para fins de conclusão no sentido da existência de dano ao erário. Contratada sem licitação pela prefeitura, diante de estado de emergência decorrente de fortes chuvas que atingiram a região, a Demop, encarregada da execução da obra de canalização do córrego, recebeu, integralmente, os valores que, nas três medições procedidas, correspondiam ao total do valor disponibilizado pela União Federal. Contudo, a prova pericial desmentira, completamente, tais informações, e a tentativa dos acusados de desmerecê-la com argumentos desprovidos de fundamento não se mostrariam capazes de autorizar conclusão diversa. Assim, no caso, ter-se-ia a efetiva constatação de prejuízo de aproximadamente 20% por não haverem sido observados os termos do contrato.

Marcelo Herculino, às folhas 1147/1162, em suas alegações finais, defendeu tese no sentido da improcedência. Em primeiro lugar, aduziu que, durante a instrução, não teria ficado demonstrado o alegado conluio dele com os demais acusados. Em seguida, apontou a total ausência de credibilidade da perícia que fundamentou o ajuizamento da ação criminal, na medida em que desacreditada pelos demais elementos colhidos, decorrendo daí, segundo ele, a não comprovação do dolo exigido na configuração do crime, tampouco que, por conduta dolosa sua, tenha se apropriado ou desviado bens ou rendas, em proveito próprio ou alheio. Por certo, na hipótese, não teria havido dano ao erário.

Hancivalder Vieira, às folhas 1165/1187, em suas alegações finais, defendeu tese no sentido da improcedência. Em primeiro lugar, aduziu que, durante a instrução, não teria ficado demonstrado o alegado conluio dele com os demais acusados. Em seguida, apontou a total ausência de credibilidade da perícia que fundamentou o ajuizamento da ação criminal, na medida em que desacreditada pelos demais elementos colhidos, decorrendo daí, segundo ele, a não comprovação do dolo exigido na configuração do crime, tampouco que, por conduta dolosa sua, tenha se apropriado ou desviado bens ou rendas, em proveito próprio ou alheio. Por certo, na hipótese, não teria havido dano ao erário.

Por fim, Edson Scamatti e Mauro André Scamatti, às folhas 1189/1284, em alegações finais devidamente instruídas com documentos considerados de interesse, juntados aos autos às folhas 1285/1323, pediram a absolvição com fundamento na atipicidade da conduta, ou mesmo subsidiariamente, a improcedência a partir da ausência de provas. Em primeiro lugar, aduziram que se mostrariam nulas as provas colhidas em investigação considerada irregular em Habeas Corpus decidido pelo E. STF. Após, sustentaram a inexistência de efetiva comprovação do elemento “desvio de bens ou rendas em proveito próprio ou alheio”, haja vista ausentes quaisquer danos ao erário. Segundo eles, da elaboração do projeto de canalização do córrego, até o início das obras de engenharia, teria havido alteração substancial da região em que executada, isso em decorrência de fortes chuvas que voltaram a castigar o local anteriormente afetado. Além disso, a prova pericial em que baseada conclusão diversa apresentaria diversas incorreções técnicas que seriam suficientes e bastantes para desmerecê-la como fundamento válido à demonstração do dano ao erário. Por outro lado, teriam conseguido demonstrar, por elementos adequados, detalhadamente explicitados, a regular execução dos serviços contratados. Salientaram, em acréscimo, que o MPF não teria se desincumbido do ônus de provar a existência do conluio entre eles e o prefeito municipal, e, da mesma forma, que a conduta que lhes foram imputada não decorreria, apenas, da condição de sócios administradores da empresa contratada para a realização dos serviços.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decisão.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Embora as investigações que culminaram no oferecimento da denúncia pelo MPF houvessem sido instauradas a partir de informações relacionadas a possíveis ilícitos licitatórios praticados pelos representantes legais do Grupo Econômico Scamatti, as provas aqui colhidas não se relacionam com eventuais outas que restaram consideradas ilícitas em decisão proferida pelo E. STF, lembrando-se de que não houve o compartilhamento de quaisquer elementos nesse sentido, em especial os resultantes de interceptação telefônica.

Aliás, a Portaria de instauração do inquérito não faz menção à Operação Fratelli, apenas ao grupo econômico acima.

São consideradas inadmissíveis, no processo, as provas derivadas das ilícitas.

Este, contudo, não é o caso.

Afasto, assim, a preliminar de nulidade arguida pelos acusados Edson Scamatti e Mauro André Scamatti.

Estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo penal.

Busca o MPF, pela ação, a condenação dos acusados por terem cometido o crime previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Salienta, valendo-se, para tanto, de elementos de investigação colhidos em inquérito policial, que a instauração do procedimento investigatório levou em consideração irregularidades constatadas na dispensa de licitação aberta para realização de obra de canalização do Córrego do Matadouro, em Santa Adélia, em 2011, bem como superfaturamento na execução do contrato administrativo. Menciona que Marcelo Herculino, à época, era Prefeito da localidade, havendo seu mandato terminado em 31 de dezembro de 2016. Sustenta, a partir das provas colhidas, que Marcelo, em conluio com os demais acusados, praticou ilícitos durante a execução, pela empresa Demop Participações Ltda, contratada diretamente, da obra “Canalização do Córrego do Matadouro”, processo administrativo n.º 061/2011 (dispensa de licitação n.º 005/2011), objeto de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Adélia e a União, esta por intermédio do Ministério da Integração Nacional. Explica, no ponto, que o Município de Santa Adélia, gerido, à época, pelo acusado Marcelo, em 2011, recebeu recursos públicos da União, através do Ministério da Integração Nacional, destinados à recuperação de danos ocasionados pelas chuvas. Em 5 de abril de 2010, a localidade foi castigada por forte ventos e chuvas, intempéries estas que causaram o rompimento da tubulação que escoava o Córrego do Matadouro. Já no ano seguinte, amparado em argumento de que fortes chuvas e enxurradas poderiam agravar a situação do local, o prefeito municipal decretou situação de emergência, devidamente ratificada pelo Ministério da Integração Nacional, permitindo, com isso, a celebração de convênio, no valor de R\$ 685.000,00, cujo objeto era precisamente a canalização do córrego. Justamente em razão da emergência, houve a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da empresa responsável pelos serviços necessários. Posteriormente à execução dos serviços, acabou sendo apurado que Marcelo, contando com a colaboração de Hancivalder, engenheiro civil da prefeitura, e dos demais acusados, sócios administradores da Demop, desviou verba pública em proveito da referida empresa, superfaturando a canalização. Ou seja, a Demop recebera recursos públicos oriundos do convênio mencionado, mas não executou os serviços em valor correspondente, tudo com anuência de Marcelo e Hancivalder. Configurado, portanto, na visão do MPF, o crime do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967. O superfaturamento, no caso, restou devidamente constatado. Foram realizadas três medições durante a obra, fiscalizadas por Hancivalder, sendo que, em cada uma destas oportunidades, elaborou-se planilha respectiva, com posterior emissão, pela Demop, de nota fiscal de prestação de serviços, e pagamento pelos serviços desempenhados. Contudo, laudo pericial elaborado pela Polícia Federal constatou que a obra não foi realizada com observância dos projetos e demais documentos técnicos pertinentes. Em primeiro lugar, a distância média de transporte de material para fora seria de 20 km, e os pagamentos, à empresa, corresponderam a 19, em que pese somente fosse de 3. Outra conclusão pericial indicou a colocação de pedra rachão apenas na extensão longitudinal do canal, em largura superior ao canal em si, inexistindo, na realidade, a instalação do material na forma contratada e paga à empresa, ali dada por efetivamente realizada. Além disso, o canal de transição construído no final do trecho da canalização apresentou quantitativos inferiores aos contratados, medidos e pagos pela prefeitura à Demop, decorrendo daí a caracterização do dano ao erário. A área da base da caixa de transição se mostrou inferior àquela do contrato, implicando divergência quanto ao quantitativo de pedra-de-mão utilizada. Verificaram-se, também, divergências relativas às dimensões das tubulações empregadas, para mais e para menos, alterando, conseqüentemente, os volumes de escavações de valas, regularização e compactação de fundo de valas e reaterro. Diz, também, o MPF, que teriam sido concluídos três dos cinco poços de visitas, nada obstante contratados, medidos e pagos pela prefeitura. Assim, todas as divergências existentes, tanto as já apontadas quanto aquelas também previstas no laudo pericial, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis, foram consideradas no cálculo do dano ao erário. Com isso, os prejuízos, no caso concreto, estariam orçados em R\$ 120.087,59, ou seja, 21,3% do custo da obra em questão. Considera, desta forma, o MPF, configurado o ilícito penal na hipótese, e pede a condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Por outro lado, anoto que, pelo disposto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, é considerado crime de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio.

Segundo a doutrina,

“Embora sejam conhecidos, impropriamente, como crimes de responsabilidade, os crimes do art. 1.º do DL 201/67 são crimes comuns, infrações de natureza penal, julgadas pelo Poder Judiciário (STF, HC 70671/PJ; STJ, REsp. 52803/RS, Aciole, 5.ª T. u., 5.9.94; STJ, Resp. 39206/SC, 6ª T. u., 9.4.96. ...), independentemente de manifestação da Câmara de Vereadores (STJ, Resp. 54827/RS, Costa Lima, 5ª T. u., 14.12.94) e puníveis com reclusão ou detenção (...)” (José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, Sétima Edição, página 327).

Além disso, tais crimes dependem do dolo, não havendo previsão de forma culposa.

Cabe aqui ressaltar, posto necessário em vista do objeto da imputação, que

“... ocorrerá o delito do inc. I sempre que as rendas públicas forem desviadas, como no superfaturamento de obras públicas ou no pagamento por obra que não foi feita ou serviço que não foi prestado” (v. José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, Sétima Edição, página 329).

Resta saber, desta forma, visando solucionar adequadamente a causa, se o delito em questão realmente existiu, e se concorreram, para o ilícito, dolosamente, os acusados, assim como exige a norma penal incriminadora.

Como assinalado anteriormente, sustenta o MPF que, pelas provas dos autos, teria ficado demonstrado que Marcelo, na qualidade de então prefeito de Santa Adélia, contando com a colaboração de Hancivalder, e em conluio com Mauro e Edson, desviou verba pública em proveito da Demop, mediante superfaturamento da obra de canalização do Córrego do Matadouro.

Percebo, e o faço pela leitura das alegações finais tecidas pelo MPF, que é da constatação do superfaturamento da obra, atestada, na sua visão, por perícia conclusiva, produzida pela Polícia Federal, que decorreria o liame subjetivo entre os acusados, no sentido de estarem conluídos para fins de lesar, causando efetivo prejuízo, o erário público.

Esse entendimento, contudo, não se mostra correto.

Explico.

Em primeiro lugar, trata-se de fato incontroverso no processo aquele relacionado à ocorrência fática que justificou a declaração de emergência, possibilitando a contratação da empresa executora dos serviços sem licitação.

O próprio MPF, na denúncia, narra que

“Conforme os autos, fortes ventos e chuvas ocorridos em 05 de abril de 2010 em Santa Adélia/SP ocasionaram danos patrimoniais e colocaram em risco a vida dos moradores e a saúde pública. A situação foi agravada pelo rompimento da tubulação que escoava o Córrego do Matadouro.

No ano seguinte, fundamentando-se em excesso de chuvas e enxurradas que poderiam agravar a situação, o Prefeito MARCELO HERCOLIN decretou situação de emergência no Município de Santa Adélia, conforme Decreto Municipal nº 1866, de 03 de fevereiro de 2011, ratificado pelo Ministério da Integração Nacional por meio da Portaria nº 139, de 10 de março de 2011 (fls. 452/453)”.

Após decretar situação de emergência no município, em 03/02/2011, MARCELO HERCOLIN solicitou ao Ministério da Integração Nacional a quantia de R\$ 685.000,00 (...), para a canalização do Córrego do Matadouro, conforme Termo de Convênio nº (...) celebrado com a União (Termo de Compromisso nº (...)).

Pois bem. Devido à emergência decretada pela Prefeitura Municipal de Santa Adélia, não houve licitação para contratação de empresa que executaria a obra pretendida, por suposto enquadramento na hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93”.

A situação calamitosa gerada pelas intempéries também é detalhadamente narrada pela prova testemunhal.

Aliás, Marcelo Hercolin, ainda no inquérito, apresentou documentos denominados observações termo-pluviométricas que emprestam veracidade ao excessivo quantitativo de chuvas nos meses que precederam a contratação.

Nesse sentido, o teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas por precatória, em Santa Adélia.

Por sua vez, nada há nos autos conclusivo e seguro que dê conta de que a empresa houvesse sido indicada por Marcelo justamente visando o desvio de recursos mediante o procedimento do superfaturamento.

Não posso presumir a prévia existência de quaisquer relações ilícitas entre os acusados, em especial entre o prefeito e os sócios administradores da empresa contratada, ou ainda mesmo que, durante a fase de execução do contrato, o possível estreitamento de laços entre eles pudesse estar caracterizado como eventual conluio, na medida em que as divergências de valores indicadas no laudo pericial podem também decorrer de proceder caracterizado como culposos, sob pena de acabar responsabilizando-os objetivamente.

Acertada a tese defendida pelo acusado Marcelo Hercolin, nas alegações finais:

“A denúncia apresentada indica a existência de conluio entre os denunciados sem, contudo, descrever em quais elementos concretos baseia-se o autor para tal acusação. O único elemento concreto apresentado pelo autor é o fato de que, na qualidade de prefeito, autorizou os pagamentos realizados à empresa contratada”.

Por outro lado, colho do laudo de perícia criminal federal elaborado para fins de “constatar se o que foi projetado, medido e pago de fato foi executado pela empreiteira contratada”, lembrando-se de que a obra de construção civil em questão se referiu à canalização do Córrego do Matadouro, estando localizada no cruzamento das Ruas Prudente de Moraes e Cristino Peres Pereira, em Santa Adélia, que os peritos subscritores do trabalho, depois de haverem analisado documentação de interesse e vistoriado o local, apontaram a existência de divergências, nada obstante a canalização tenha sido executada e continue servindo aos seus propósitos.

Neste ponto, oportuno assinalar que, pela prova testemunhal, restou incontestado que a canalização do córrego permitiu que os problemas gerados com as chuvas, que tanto prejudicavam os moradores do entorno, fossem definitivamente solucionados.

Consta do laudo, em primeiro lugar, divergência no que se refere à distância média de transporte de material para bota-fora, sendo certo que, pela documentação, a média seria de 20 quilômetros, mas houve constatação de que o caminho utilizado pela empresa foi, realmente, de 24. Quanto à distância média de transporte de material trazido de jazida, houve o pagamento, à construtora, de 19 quilômetros, quando o correto, verificado no local, seriam apenas de 3.

Essa última conclusão foi inicialmente questionada, ainda no inquérito, por Hancivalder.

Segundo ele, os valores relativos ao item aterro foram maiores do que os contratados, e o percurso indicado no laudo estaria incorreto, na medida em que não poderiam os caminhões trafegar pelo perímetro urbano, apenas por estradas de terra.

Assim, neste ponto, indicou a distância de 4,15 quilômetros efetivamente percorridos.

Assinalou, em complemento, que o pagamento pelo transporte por vias não pavimentadas seria superior.

Comentando tecnicamente as alegações do engenheiro acusado, os peritos federais concluíram que o percentual por ele apontado como sendo superior ao contratado (72%) se mostraria muito alto, indicando erro provável de projeto.

Além disso, a prova da efetiva realização desse serviço não poderia ser realizada como base na documentação que fora disponibilizada à perícia, e lembraram os peritos subscritores da complementação do laudo técnico inicial, que o acusado, no momento em que acompanhou a vistoria, não se reportou, em nenhum momento, à mencionada irregularidade.

Com isso, as conclusões iniciais restaram mantidas, integralmente, no tema objeto da insurgência.

Vejo, nesse passo, que o acusado Hancivalder e o motorista Laércio Galban teriam, segundo o laudo, acompanhado a vistoria técnica, e, durante sua realização, prestado informações de interesse à prova.

Contudo, em juízo, desmentiram os peritos neste aspecto.

Laércio foi ouvido, em juízo, como testemunha arrolada pelo MPF.

Pelo testemunho, disse que se limitou a conduzir o engenheiro até o local da obra, nada mais.

Assim, não se reportou a quaisquer aspectos da construção da canalização do córrego.

Hancivalder, interrogado, relatou que, da data do projeto elaborado, até aquela em que iniciadas as obras, a configuração física do local de execução se alterou substancialmente, decorrendo daí a necessidade de recomposição do volume de aterro.

Verifico que o laudo técnico subscrito por Laerte Gavioli atesta que o solo em que procedida a canalização possuía grande instabilidade física, e, o que é importante, a demora constatada entre a elaboração do projeto e o início da execução da obra, não se esquecendo da circunstância do quantitativo excessivo de chuvas recebido pelo local justamente neste intervalo, acabou gerando um descompasso considerável entre o volume de terras necessário à devida recomposição do terreno.

Ou seja, houve, certamente, alteração do tamanho da erosão considerada quando da elaboração do projeto.

Laerte Gavioli confirmou integralmente, em depoimento, a versão consignada no trabalho por ele apresentado.

O depoimento colhido é rico em detalhes técnicos.

O encarregado de obras da empresa que trabalhou durante a canalização do córrego, Adélcio Vicente, ouvido como testemunha, confirmou a versão, relatando, em seu depoimento, que a alteração fora da ordem aproximada de 80%.

Afirmou, ainda, corroborando o mencionado acima, que a jazida ficava a aproximadamente quatro quilômetros.

Além disso, tenho por razoável a afirmação de que os caminhões que transportariam o material até o local da obra não pudessem mesmo circular por áreas urbanizadas, já que isto causa incômodos, implicando aumento do trajeto a ser percorrido.

Não se pode perder de vista que se tratava de obra emergencial.

Outra irregularidade apontada pelo laudo pericial produzido pela Polícia Federal dá conta de que somente houve a colocação de pedra de mão (ou pedra rachão) na extensão longitudinal do canal executado, em largura superior ao canal em si. Ou seja, o volume apontado na planilha orçamentária e projeto que deveria ter sido colocado em área fora do canal não existiria.

A ausência do material, segundo a testemunha Laerte Gavioli, decorreu do fato de haver sido empregada na estabilização da área que seria edificada, permitindo, assim, que os caminhões pesados pudessem ter acesso ao fundo da erosão.

Como visto acima, as erosões haviam se intensificado, o que, aparentemente, empresta credibilidade à afirmação.

Vejo que o encarregado de obras da empresa, Adélcio Vicente, reportou-se ao uso do material nesta finalidade.

Da mesma forma, a testemunha André Hiratsuka.

Por outro lado, considero justificada a substituição do material denominado "gabião tipo colção reno" por concreto armado, haja vista que, embora a estrutura de concreto tivesse preço superior, a instalação do primeiro demandaria muito tempo em sua confecção, toda ela manual, situação essa incompatível com a necessidade de conclusão da obra dentro do cronograma previsto.

Reportou-se, também, o laudo pericial produzido pela Polícia Federal a divergência no que se refere à extensão da tubulação de galerias, o que encontra justificativa, na minha visão, na própria circunstância da alteração física do local da obra.

Consta do laudo, por exemplo, que a empresa construiu bocas de lobo em número bem superior ao contratado, o que confirma o entendimento no sentido de que as modificações do local verificadas quando do início das obras interferiram substancialmente nas características da edificação que seria a mais apropriada ao seu respectivo emprego final.

Por certo que, se a extensão necessária à cobertura asfáltica atingiu a dimensão indicada no laudo pericial, e esta, pelas informações constantes do trabalho, foi bem superior àquela contratada, a espessura do pavimento não poderia continuar a mesma.

Ademais, os serviços decorrentes do aumento da área também acabaram se elevando.

Mostra-se importante assinalar que, pela prova testemunhal, isso não prejudicou a qualidade do trabalho.

Muito pelo contrário, segundo os testemunhos, a obra permanece como se houvesse sido concluída há poucos dias.

Constato, também, pelo laudo pericial, que, dos três poços de visita considerados, apenas um foi dado por existente.

Isto porque o acusado Hancivalder e a testemunha Laércio teriam, na oportunidade, confirmado sua não realização.

Contudo, tanto o acusado quanto a testemunha negaram, em juízo, haverem se reportado à mencionada afirmação, e o laudo, pela técnica empregada, não permite concluir, com segurança, se existiam, ou não, naquele local.

A verificação cabal da suposta irregularidade dependeria da necessária complementação, o que não foi procedido.

Observo, pelo teor do laudo, em relação aos serviços complementares, que as informações nele consignadas estão em harmonia com o até o momento exposto, em especial no tópico correspondente às guias com sarjeta conjugada, construídas, pela empresa, em quantitativo bem superior ao contratado, o que na minha visão atesta que a canalização teve necessariamente de se adaptar ao aumento dos serviços decorrentes da modificação acentuada do local posteriormente à elaboração do projeto.

Importante, dizer, em acréscimo, que o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, ao avaliar a situação existente em relação à execução física das obras pactuadas em termo de compromisso com a Prefeitura Municipal de Santa Adélia, atestou que "**O valor é perfeitamente compatível com o vulto das obras e, salvo comprovação em contrário, a situação formada é perfeitamente possível até corriqueira**".

Aliás, o servidor subscritor do relatório de inspeção, Luís Carlos Chagas Felipe, ao depor, em juízo, como testemunha, confirmou integralmente a versão no sentido de que a obra havia sido muito bem construída, superando as expectativas.

Desta forma, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, tenho que, no caso concreto, não houve a demonstração segura e efetiva, durante a instrução, sem quaisquer dúvidas razoáveis, no sentido de que teriam agido os acusados em conluio visando a prática de ilícito consubstanciado em superfaturamento da obra de canalização, na medida em que, de um lado, como visto, não posso presumir quaisquer relações espúrias entre eles, tampouco que, de outro, repete realmente ocorrido o apontado dano ao erário, de forma necessariamente dolosa.

Consequentemente, o pedido veiculado improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo. Absolvo os acusados da imputação penal constante da denúncia (v. art. 386, VII, do CPP). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 10 de fevereiro de 2020".

Ou seja, reputo que os elementos de prova colhidos durante a instrução são manifestamente incapazes de justificar a imposição aos réus das penas previstas na legislação que disciplina as hipóteses de improbidade administrativa, na medida em que não demonstrados desvios seja na fase de contratação, quanto na de execução da obra de canalização do Córrego do Matadouro, em Santa Adélia.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Sem condenação em honorários. Sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI.

CATANDUVA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001334-81.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: GISLAINE DE CASSIAPITELLI - ME

DESPACHO

Petição ID nº 26272169: indefiro o pedido da exequente quanto à pesquisa de bens pelo sistema Infojud, eis que, diante de todas as pesquisas já realizadas por este Juízo, e que restaram infrutíferas, cabe ao exequente as diligências necessárias ao aprofundamento das buscas por bens e valores do executado.

Verifica-se ainda dos autos que, até o momento, a exequente não realizou qualquer diligência em busca de bens penhoráveis

A pesquisa de bens pelo sistema Infojud, conforme requerida pela CEF, é excepcionalíssima, sendo apenas justificada quando o interesse público se apresentar como valor maior, o que não é o caso desta execução de título extrajudicial. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, NO SENTIDO DE SE EXPEDIR OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM O OBJETIVO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA E DE SEUS SÓCIOS, EM AÇÃO PROMOVIDA EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INTERESSES PRIVADOS. OBRIGAÇÃO DA EXEQUENTE DE DILIGENCIAR BENS PENHORÁVEIS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO FISCAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO IMPROVIDO. Incumbe ao exequente envidar esforços no sentido de localizar bens passíveis de penhora. - Só se justifica a quebra de sigilo fiscal à vista de demonstrado interesse público, o que não é o caso. Hipótese que cuida de interesses privados, derivados de inadimplência contratual. Precedentes jurisprudenciais do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. - Agravo improvido." (TRF5 – 4ª Turma, AGTR 97523 PE 0042401-23.2009.4.05.0000, Re. Des. Fed. Carolina Souza Malta, j. 16/03/2010, in: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 30/03/2010 - Página: 677)

Assim, diante das tentativas de bloqueio já realizadas por este Juízo e que se mostraram inócuas e da inércia da requerente em diligenciar na busca de bens, sobreste-se este feito nos termos do despacho ID nº 26106331.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: LUIS FERNANDO ARIETA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu, **intime-se a recorrida CEF** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: DOSSO & DUARTE LTDA - ME, MARLY APARECIDA DOSSO DUARTE, JOSE ROBERTO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

DESPACHO

Petição ID nº 32073908: conforme cópia da matrícula apresentada, verifique que **as averbações de indisponibilidade nº 10 e 11 do imóvel referem-se aos autos 5000363-69.2018.403.6136**, e não ao presente feito, no qual enfitram-se as indisponibilidades AV/8 e AV/9, já levantadas conforme AV/12 e AV/13.

Assim, ressaltando que **o pedido dos executados deve ser direcionado ao feito indicado**, determino à Secretaria que providencie a reprodução da decisão ID nº 30443797 àquele feito, para oportunas deliberações naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-60.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NATALINO DOS SANTOS, NATALINO DOS SANTOS, NATALINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento ID nº 32125457: manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto à informação prestada pela CEABDJ-INSS.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **ANTÔNIO LEONARDO**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contíntes de inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000500-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JAIR EDUARDO CARACINI, PAULO HENRIQUE PEREZ

REU: ANDRE LUIS MIRANDA
TESTEMUNHA: HELENA FRANCO, PATRICIA APARECIDA VALIAS
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309,

DESPACHO

Designo o dia 10 de fevereiro de 2021, às 15h30m, para realização de audiência de oitiva das testemunhas comuns, de acusação e defesa, PAULO HENRIQUE PEREZ e JAIR EDUARDO CARACINI; das testemunhas de defesa, PATRÍCIA APARECIDA JALEAS, HELENA FRANCO e CLÁUDIO MINAWA (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a Justiça Federal de São José do Rio Preto), bem como para interrogatório do acusado ANDRÉ LUIS MIRANDA, que ocorrerá neste Juízo Federal de Catanduva/SP.

Intimem-se as partes e as testemunhas para comparecimento nesta Justiça Federal de Catanduva.

Oficie-se à Justiça Federal de São José do Rio Preto informando a nova data para realização de videoconferência, solicitando a intimação da testemunha Cláudio Minawa.

Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-23.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO MANDADO

Tendo em vista de que o A.R. não retornou, a MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE ANDRADE

ENDEREÇO: Avenida Paris, 618 apt. 301 - Praia Grande

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado.

a) **CITE** o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) **PENHORE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

c) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

e) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2002171426570980000026000238
1-097591-F-P	Petição inicial- PDF	20021714265715500000026000241
2-097591-F-C	Certidão de Dívida Ativa - CDA	20021714265721600000026000242
3-097591-F-C-PF	Documento de Identificação	20021714265726000000026000243
4-097591-F	Custas	20021714265730700000026000244
5-PROCURAÇÃO	Procuração/Habilitação	20021714265736800000026000245
Certidão	Certidão	20021714493588200000026002868
Despacho	Despacho	20021812542772900000026039077

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRASE na forma da lei.

São VICENTE, 7 de maio de 2020

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-23.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/S LTDA - ME

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-50.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA CÔELHO - SP166349
ESPOLIO: SORECHIO & OLIVEIRA LTDA - EPP, ARACY AMOROSO, SANDRA DE JESUS CALDEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora, na integralidade, a decisão proferida em 08/05/2020, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São VICENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-41.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400
Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0001630-88.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARCO ANTONIO BATISTA GARCIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001737-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORION
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Ressalto, por oportuno, que esta ação não se confunde com a previamente ajuizada, tendo em vista que a parte autora busca a formação de novo título judicial.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 12 de maio de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 0001628-21.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0003830-68.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARILIA DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre os documentos encaminhado pela CEF.

Aguarde-se por 30 dias o julgamento do agravo de instrumento n.5020216-08.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000216-55.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ADRIANA CRISTINA DIAS

SENTENÇA

Vistos,

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-34.2020.4.03.6141
AUTOR: JOYCE NICHOLSON TAVES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-67.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIADO CARMO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443
REU: AGERENCIA EXECUTIVA DO INSS SANTOS / SP

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-29.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: EDILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte interessada.

Após, retomemos arquivo a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-55.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS, ANILTON ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-04.2014.4.03.6141

REPRESENTANTE: LEONIRA DOS SANTOS MORGADO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-37.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: GERALDA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-66.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AGNALDO SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório ainda pendente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006099-80.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-53.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS.

Na hipótese de discordância com o montante apresentado, a parte exequente deverá apresentar memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 12 de maio de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILSON GOES DOURADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente a guia DARF correspondente ao documento id 32067529.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 12 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006134-69.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO RAMOS SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009960-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO MEDINA TRIVINO
Advogado do(a) REU: WANDER SIGOLI - SP207256

DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas formulada pela defesa.

Tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE 06/2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, quando deverá ser designada audiência para interrogatório do réu.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

São VICENTE, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-76.2019.4.03.6141

AUTOR: QUITERIA INES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781

REU: ABDEL MONEIM EID MOHAMED, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nada mais há a ser executado nestes autos.

A sentença transitada em julgado declarou a ausência do sr. Abdel, e, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8213/91, fixou a data de início do benefício de pensão por morte na data de sua prolação, ou seja, 07/02/2020.

O INSS implantou o benefício e efetuou o pagamento administrativo desde tal data. Não há, portanto, atrasados a receber nestes autos.

Assim, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005753-61.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006435-84.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDES & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA ISABEL FERNANDES, ODAIR DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001435-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EUCLIDES FARIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Petição id 28540313: considerando o decurso de três meses sem a apresentação dos cálculos que o exequente entende corretos, deixo de apreciar o pedido de dilação.

Assim, considerando a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Vicente, 12 de maio de 2020.

Marina Sabino Coutinho.

Juíza Federal Substituta.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-02.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTER UBALDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **11/03/1991 a 18/07/2018**, a fim de lhe ser concedida a aposentadoria especial nº 183.825.703-6 na DER 18/07/2018.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão de 12/06/2019 foi indeferida a concessão da gratuidade de justiça e o autor, instado pelo Juízo, recolheu as custas iniciais.

Foi indeferida a tutela de urgência pela decisão de 27/06/2019.

O INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Instadas à especificação de provas, o INSS quedou-se inerte, enquanto o autor manifestou expresso desinteresse.

A requerimento do Juízo, as empresas empregadoras prestaram informações sobre os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) juntados nos autos, sobre as quais se manifestaram as partes (eventos de 01/08, 10/10 e 11/12/2019 e 17/02, 19/03 e 11/05/2020).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Quanto à produção das provas, impõe-se registrar que ambas as partes não manifestaram interesse, embora instadas pelo Juízo, razão pela qual cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **11/03/1991 a 18/07/2018**, assim como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DIB.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes de talano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto nº 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados) e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos nº 83.080/1979 e 53.831/1964, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria **(in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido**, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas com relação a fatos ocorridos antes da lei gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da ausência de exigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente são consideradas especiais apenas as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas, sim, em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ao menos em relação ao ruído.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então se passou a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora **comprovou o exercício de atividade especial no período de 11/03/1991 a 05/03/1997** – durante o qual esteve exposta a ruído superior a 80 dB, **período este insuficiente à concessão de aposentadoria especial**, único objetivo mediato desta demanda.

A parte autora **não comprovou** o exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 30/11/2013**, já que o nível de ruído a que exposta não era superior a 90 ou 85dB.

Igualmente **não comprovou** o exercício de atividade especial no período de **06/03/1997 a 18/07/2018** (DER), pois os PPP’s anexados à petição inicial não comprovam a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB **de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.** Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente.

Vale frisar que os PPP’s analisados na via administrativa tiveram alterações significativas em relação àquelas elaboradas em 2019 e apresentados à autarquia somente em Juízo, de maneira que eventuais diferenças devidas ao autor somente teriam efeitos a partir do ajuizamento desta demanda, sobretudo se consideradas as novas informações de intensidade de ruído (período de 1998 a 2003), metodologias de medição e de responsáveis técnicos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Váler Ubaldo de Jesus tão somente para **reconhecer o tempo especial relativo ao período de 11/03/1991 a 05/03/1997**, determinando ao INSS que, após o trânsito em julgado, seja devidamente averbado nos registros do segurado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCP. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Intimem-se.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006357-90.2014.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LILIAM DALIANE PONTELLO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, de firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está aposentado e recebendo benefício previdenciário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 12 de maio de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-22.2019.4.03.6141
AUTOR: VANIA LUCIA ZACHARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não há que se falar no início da execução, eis que não decorreu ainda o prazo para eventual interposição de recurso pelo INSS.

Aguarde-se o trânsito em julgado, portanto.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004192-36.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: K A GROSSI CONSTRUCAO, KLEBERAILTON GROSSI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004128-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
INVENTARIANTE: KATIA PACHECO DE ARAUJO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006135-54.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004837-61.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A
ESPOLIO: LUIZ CARLOS GAIETH

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-58.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME, REINALDO DIAS BARRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-36.2018.4.03.6141
SUCECIDO: VALDEMAR SILVA
SUCESSOR: ROBSON LIMA SILVA MEDEIROS, SUEMAR LIMA E SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSELHA RAMOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIAO DE BARROS SILVA - SP394275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

O Conselho de Recursos é autoridade distinta da Agência do INSS de São Vicente.

Assim, indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 12/05/2020: com razão a impetrante. **Notifique-se novamente a autoridade impetrada a fim de que comprove documentalmente as informações prestadas**, na medida em que o segurado nega ter interposto recurso na via administrativa.

Ciente de tais informações, deverá a parte demandante cumprir integralmente a decisão anterior, no que se refere ao polo passivo do *mandamus*.

Sem prejuízo, todavia, a parte impetrante deverá, no prazo de 10 dias, justificar seu interesse no prosseguimento desta demanda, pois:

a) no procedimento administrativo consta, em suas páginas 26 e 37, a justificativa para o não enquadramento do período especial pela perícia médica, qual seja a inidoneidade de representante legal da pessoa jurídica para assinar declarações em nome daquela (defeito formal não cumprido adequadamente pelo segurado, consoante análise da autarquia federal); e

b) consta no quadro de prevenção o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal de Taubaté, distribuída sob nº 0000632-28.2020.4.03.6330, no qual requer o reconhecimento judicial do mesmo período para obtenção do benefício previdenciário desde outra DER.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003938-36.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) REU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

Advogado do(a) REU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados pelo réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-74.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARIAS & FARIAS LTDA - ME, SEVERINO MONTEIRO DE FARIAS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Liberem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

São VICENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000621-91.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELDER WANDERLEI DO NASCIMENTO LEITE

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar a petição retro, determino a CEF que apresente o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003129-46.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: PRISCILA ARCANJO DIAS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato com o réu para efetivação do acordo, mediante a regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003119-02.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA VALDIRENE LUCHESI ARANTES
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO - SP326765

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003319-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MAURICIO TADEU YUNES, MAURICIO TADEU YUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS GALLO - SP130723

DESPACHO

Vistos,

Considerando o acórdão proferido pela Egrégia Corte, apresente a parte exequente cálculos de liquidação, conforme julgado.

Prazo: 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-68.2020.4.03.6141
AUTOR: STEVE ALAN DE CARVALHO SILVA, ANA MARILDA DOS ANJOS ADAO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001773-77.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WALTER JOSE LANCA

DESPACHO

Atente a Secretaria a correta informação dos dados bancários na expedição dos ofícios para a realização das transferências dos valores.

A teor da informação supra, para correção do equívoco acima narrado, determino:

- comunique-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, autos do processo n. 0012864-33.2004.403.6104, sobre o lapso ocorrido por ocasião da transferência do valor depositado nos autos do processo n. 0001773-77.2014.403.6141, no importe de R\$ 6.148,98, cuja correção determino nesta data;

- oficie-se à CEF, a fim de que o valor de R\$ 16.998,77, conta 2206.005.86402741-5, vinculada ao processo n. 0012864-33.2004.403.6104 – 7ª Vara Santos, retornem à conta de origem 0354.635.00000085-6, vinculada a este Juízo – processo n. 0000965-72.2014.403.6141;

- oficie-se a CEF a fim de que os valores depositados nos autos n. 0001773-77.2014.403.6141, de R\$ 6.148,98 (ID 072016000010361168); R\$ 75,20 (ID 072016000010361176) e R\$ 75,10 (ID 072016000010361184), conta judicial 0354.635.00000162-3, sejam transferidos para conta judicial a disposição do MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, vinculado ao processo n. 0012864-33.2004.403.6104.

Determino o cumprimento com urgência, expedindo-se os ofícios para cumprimento em Plantão Judicial, bem como fixo o prazo de 05 dias para que a CEF proceda às transferências determinadas neste despacho.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003373-09.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCOS DOS SANTOS BELO

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003077-50.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ERASMO NUNES NETO, KATIADOS SANTOS NUNES

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que a CEF diligencie no sentido de obter contato com o réu para efetivação do acordo, mediante da regularização das pendências apontadas na petição retro.

Decorrido o prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES
Advogados do(a) REU: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogados do(a) REU: SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453, MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

DESPACHO

Vistos,

Proceda a secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar a CEF como executada.

Após, intime-se a CEF para proceder ao pagamento do montante referente aos honorários de sucumbência, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte exequente, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER JOSE LANCA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO DUARTE BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de petição nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-27.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA COLLACO PEREIRA DOS SANTOS 37325924801, NATALIA COLLACO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar a petição retro, determino a CEF que apresente o valor atualizado do débito.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-49.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: AMÉRICO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO PEREIRA, APARECIDO LINO DO PRADO, AURINÍVIO SALGADO CARDOSO, ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico em parte o despacho retro, apenas para constar que concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-23.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS, JOSE VALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006375-30.2011.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO o MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 28579832, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011941-25.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERBALDO - SP304825

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27935495: defiro.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal – CEF para que, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à título de conversão em renda do MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, ora exequente, a transferência dos valores depositados nos ID 21239493 e ID 25006465, com as atualizações de praxe, para a conta corrente nº 107000-2, agência nº 6983-3, do Banco do Brasil, cuja titularidade pertence ao exequente, inscrito no CNPJ nº 67.995.027/0001-32, comprovando-se o seu cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Instrua-se com as cópias pertinentes.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a satisfação do débito em cobro, tendo em conta a manifestação ID 24605743, requerendo, ademais, o que entender de direito.

No silêncio, torne concluso para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005850-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 28416731: Defiro.

Ofício-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas, determinando a transferência dos valores depositados na conta (ID 26371067) para a conta de titularidade da Associação Nacional dos Procuradores da Infraero, indicada na petição ID 28416731.

Após, coma resposta do ofício, dê-se vista à exequente, arquivando-se os autos em seguida, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608234-23.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPETINHOS CAMPINAS LTDA, ANDRE LEITE CARVALHAES, OTTO LEITE CARVALHAES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da exequente, tendo em vista que não houve a digitalização da página 02 (petição inicial) dos autos físicos referentes a esta execução, proceda a Secretária à regularização do feito.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000641-11.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

ID 32034596: prejudicado o pedido de transformação em pagamento definitivo, vez que não há valor remanescente depositado nos autos, conforme consulta ID 32060049, considerando a(s) decisão(ões) e informação(ões) ID 22257064 – páginas 44, 53 e 165.

Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se eventual depósito referente às penhoras no rosto dos autos formalizadas conforme ID 22257064, página 80 e ID 22257114, página 80, sobrestando-se o processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009834-79.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BELLUCCI - SP161891, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, FABIANO JOSE ALVES - SP253621
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31633777: Mantenho os termos do despacho ID 27533915.

Considerando que nos termos do artigo 85 do CPC as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes serão acrescidas no valor do débito principal, intime-se a Fazenda Nacional para as providências cabíveis, devendo requerer o pagamento dos honorários nos autos da execução fiscal.

Não há que se falar em tumulto processual, uma vez que nos autos da execução fiscal é possível a cobrança de honorários, e ainda que naqueles autos já foram realizadas diversas diligências para localização de bens da executada, aqui embargante, o que facilita o cumprimento da sentença quanto aos honorários arbitrados.

Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014622-63.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Embargos à Execução Fiscal (ID 222444996, pág. 18).

O exequente pugnou pela suspensão da execução em razão do parcelamento do débito.

O feito foi extinto nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade da executada uma vez que o parcelamento noticiado foi realizado com Tiago Bertolini Santana, pessoa estranha aos autos.

Em julgamento no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, foi determinada a devolução dos presentes autos pra regular processamento.

Intimado, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 222444996, pág. 14/15), em favor da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o pagamento foi realizado administrativamente por terceira pessoa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0010743-14.2013.4.03.6105.

P.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011622-57.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VALERIA BARINI DE SANTIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação ordinária com tutela cautelar antecedente, promovida por **VALERIA BARINI DE SANTIS** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**.

O pedido cautelar visava a sustação e suspensão do protesto levado a efeito pela exequente da CDA nº 80111027582-89.

Na peça inicial, a autora alegou que aderiu a parcelamento da sua dívida em fevereiro de 2012, permanecendo com os pagamentos em dia até 2014, quando manifestou sua desistência e, imediatamente, aderiu a um novo (REFIS), mais vantajoso.

Informa que o débito inicial era de R\$ 10.196,18 e que o remanescente, no momento da formalização do REFIS, considerando as parcelas já pagas até então, era de R\$ 4.765,20, acrescido de outros encargos. Afirma que, nos meses de agosto de 2014 a fevereiro 2015 quitou esses valores, de maneira que entende que sua dívida está extinta.

Por tal razão, insurgiu-se contra o protesto levado a efeito pela União, por entender que agiu de boa-fé e, também, porque, embora não tenha seguido à risca o procedimento de consolidação do parcelamento, trata-se de exigência desproporcional e sem razoabilidade.

Defende, ainda, a falta de liquidez da CDA apontada para protesto, pois esta foi realizada no valor originário da dívida atualizada (R\$ 13.816,19), sem considerar os valores pagos no primeiro parcelamento a que aderiu.

A tutela antecedente foi deferida, "inadlita altera pars" em ID 12532948.

Na sequência, dentro do prazo legal, a requerente apresentou o pedido principal, conforme previsto no art. 308 do CPC.

Reiterou os fatos já narrados na inicial e, ao final, requereu fosse reconhecido o seu direito de permanecer no parcelamento, de maneira a declarar a quitação do débito; alternativamente, caso não fosse considerada quitada a dívida, que se apurasse eventual saldo remanescente dos valores já pagos.

A Fazenda apresentou contestação (ID 16271595) refutando a pretensão da autora e defendendo o ato de protesto. Afirmou que o procedimento de parcelamento requer etapa de consolidação, que não foi confessadamente, realizada pela parte autora.

Defendeu, ademais, que a exclusão da autora do REFIS, em razão da ausência da consolidação, foi legítima, já que se trata de ato vinculado e pautado na proporcionalidade e razoabilidade.

Réplica em ID 13731419.

A Fazenda foi instada a se manifestar, a fim de informar se os pagamentos realizados durante o REFIS saldaram a dívida ou não.

Na primeira oportunidade, restou silente e, na derradeira vez, informou que não era possível fazer essa simulação.

Em novo despacho foram intimadas as partes para que apresentassem os cálculos, inclusive mencionando expressamente que a Fazenda deveria, se não tivesse sistema para tanto, fazer os cálculos manualmente.

A executada apresentou seus cálculos, dos quais foi dado vista à fazenda, que não os impugnou. A Fazenda, por sua vez, nada disse.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

De início, anoto inexistir qualquer irregularidade na realização do protesto.

De fato, o protesto das certidões da dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012).

Além disso, a possibilidade de protesto das CDAs é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: "O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

No presente caso, no entanto, não se trata de pura e simplesmente definir pela possibilidade ou não de protesto da CDA.

Cuida-se, na verdade, de situação cuja questão principal é a legitimidade do protesto levado a efeito pela Fazenda Pública de um débito que se alega não mais existir. A questão subjacente, por sua vez, é a regularidade e validade da consolidação do parcelamento.

Pois bem.

Com efeito, o débito da autora era de R\$ 18.072,32 (ID 12505585 - Pág. 1), sendo R\$ 9.858,79 do principal, R\$ 1.971,75 de multa e R\$ 6.771,80 dos juros e encargos legais.

Em 2014, após efetuar o pagamento das parcelas do primeiro acordo, o valor remanescente, apenas com multa, sem juros e encargos legais, era de R\$ 5.718,24. O valor total, no entanto, perfazia o montante de R\$ 10.196,18 (ID 12505593 - Pág. 3).

Ao aderir ao novo parcelamento (REFIS), é certo que houve redução desse valor multa, juros e encargos, por força de previsão legal.

A fim de analisar qual seria esse novo valor, as partes foram intimadas a apresentar os cálculos e a dinâmica em que se deram os parcelamentos.

A executada apresentou planilha explicando detalhadamente o porquê do valor pago, mencionando cada um dos descontos concedidos pelo REFIS, inclusive com descrição dos dispositivos legais respectivos (ID 26263718).

A Fazenda, por outro lado, por mais de uma vez, não cumpriu com a determinação, mencionando inclusive que tais cálculos não poderiam ser feitos, pois o "sistema não permitia".

Ora, não há como rejeitar as contas apresentadas pela executada.

Com efeito, os valores se mostram fidedignos ao que foi alegado durante todo o processo, assim como estão devidamente baseados nos descontos legais concedidos pela legislação do REFIS.

Some-se a isso o fato de a exequente sequer ter contestado tais cálculos, apenas declarando ciência em relação a eles (ID 28763899).

Destaca-se que foi oportunizada à Fazenda a produção da prova, por mais de duas vezes, e, mesmo assim, nada foi produzido. Nas manifestações houve apenas a menção à legitimidade do protesto e a falta de consolidação do parcelamento.

Feito esse esclarecimento, passa-se à análise da regularidade e validade do parcelamento realizado.

Nesse aspecto, tem-se que a requerente parcelou o débito em 7 parcelas, vencidas de agosto de 2014 a fevereiro de 2015.

O documento de recibo do parcelamento, emitido pela Fazenda contém a seguinte ressalva: "Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da antecipação ou sua primeira parcela, em valor não inferior ao estipulado no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 12.996/14, que deve ser efetuado até o dia 25/08/2014, com código de receita 4737".

Nos autos da execução fiscal nº 0014077-27.2011.403.6105, após a quitação do parcelamento, a requerente postulou a extinção do processo.

A Fazenda, na primeira vez, com manifestação em 08/07/2015, requereu a suspensão do processo por 180 dias, a fim de aguardar a consolidação.

Num segundo momento, reiterou o pedido de sobrestamento, porém, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

Somente em 25/01/2019, informou naqueles autos que a dívida não havia sido incluída no parcelamento.

O documento administrativo de ID 16271599 - Pág. 1, destes autos, revela que somente em 08/11/2016, muito tempo depois da quitação do parcelamento, é que a requerente teve seu pedido indeferido. Dessa decisão só tomou ciência em 22/11/2018.

O parcelamento é considerado favor fiscal, sendo a consolidação uma de suas etapas obrigatórias, de maneira que ausente esta, o benefício não é concedido.

A Portaria conjunta RFB/PGFN n. 1064, de 30/07/2015, possui disposição expressa no sentido de caber ao sujeito passivo a apresentação de informações ao fisco para fins de consolidação.

Ocorre, no entanto, que a despeito da referida disposição, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o STJ tem conferido interpretação a esta determinação à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente quando não se vislumbra má-fé ou prejuízo ao erário.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PRAZO CONSOLIDAÇÃO. QUITAÇÃO EFETIVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -No caso dos autos, a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 tendo, segundo alega, quitado todo o valor devido em 29.05.2015. -Os comprovantes de pagamento mês a mês foram acostados aos autos. -**A apelada que não atentou para o prazo da Consolidação do Pagamento previsto nas Portarias editadas pela RFB, que, segundo a agravante, era até o dia 25.09.2015. Assim, em razão do não cumprimento da obrigação acessória teve seu débito inscrito em dívida ativa, bem como foi levada a protesto.** -In casu, o descumprimento da obrigação acessória não causou efetivo dano ao erário, uma vez que as parcelas foram recolhidas tempestivamente aos cofres públicos. **Assim, buscando a teleologia da lei instituidora do parcelamento, não se deve impedir o reconhecimento da quitação do débito em razão de erro procedimental.** -Remessa oficial e apelação UF improvidas.

(TRF3 - ApReeNec 5000159-14.2016.4.03.6130, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

No mesmo sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022, II, do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias. 3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No presente caso, a requerente demonstrou a contento sua boa-fé, não só por arcar com os pagamentos, mas também pela insistência em ver solucionada a questão. Da mesma forma, não se verifica qualquer dano ao Erário, já que a dívida foi integralmente satisfeita.

Para além, entender de forma diversa, traria prejuízo desnecessário para a requerente. Primeiro porque, hoje, estar-se-ia atualizando um débito inexistente; segundo porque para reaver o valor já efetivamente pago, haveria necessidade de atuação judicial própria, o que acarretaria em custos, além de movimentar a máquina judiciária desnecessariamente.

Releva, ainda, no caso concreto, a complexidade e a quantidade de normativas regulando o parcelamento; tratar-se de pessoa física, o que dificulta o acesso e o entendimento a todas estas regras; o fato do pagamento de todas as parcelas (agosto de 2014 a fevereiro 2015), extinguindo a dívida, ter ocorrido antes da possibilidade de realização da mais recente consolidação (05 a 23 de outubro de 2015); o requerimento, no processo de execução, antes do período de consolidação (em 02/03/2015), pedindo a extinção do débito.

Assim, reconheço a validade do parcelamento ao qual a requerente aderiu, a quitação do débito executado nos autos nº 0014077-27.2011.403.6105 e, por consequência, a ilegitimidade do protesto levado a efeito contra a executada, impondo-se dessa forma a extinção da execução fiscal.

Diante do exposto, tomo definitiva a liminar que determinou a sustação do protesto do título 8011102758289 e, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido principal e **DECLARO EXTINTA** a execução fiscal nº 0014077-27.2011.403.6105.

Com fundamento nos arts. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da execução (art. 85, § 3º, I, CPC), atualizado pelos mesmos índices aplicados na atualização da execução, considerando a pouca complexidade, o zelo e dedicação na atuação, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0014077-27.2011.403.6105.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022361-48.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACOS BUZON INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP236327, GISCARD GUERATTO LOVATTO - SP223402

DESPACHO

ID 19454005: Anote-se o nome dos patronos da executada - Dr. Claudinei Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 236.327 e Dr. Giscard Gueratto Lovatto, OAB/SP 223.402.

Considerando que, no transcorrer do prazo para a oposição de embargos à execução, este feito executivo não estava disponível em secretaria devido à sua remessa para digitalização, DEVOLVO o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos à execução, que iniciará a partir da publicação deste despacho.

Por esta razão, prejudicada a análise do pedido feito pela exequente no ID 28568357.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613484-03.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, YSSUYUKI NAKANO, ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN TELINI - SP273712
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN TELINI - SP273712

DESPACHO

ID 31677142: em razão de o devedor ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, em relação ao executado ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA, devendo-se quanto a ele aguardar até decisão final.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004952-64.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

ID 21419007. Requer a executada a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia com fundamento na crise econômica instaurada em razão da pandemia da COVID-19.

Alegou a executada a grande relevância na manutenção do fluxo de caixa das distribuidoras de energia elétrica, entre elas a CPFL, ante a drástica queda do consumo e aumento da inadimplência dos consumidores.

Aduz, ainda que o CNJ autorizou a possibilidade de substituição de depósitos judiciais por seguro garantia e que a medida não trará prejuízo à exequente.

Intimada a se manifestar a Fazenda Nacional se opõe ao pedido.

Em apertada síntese, informa que em relação ao setor elétrico foram publicadas as Medidas Provisórias 949/2020 e 950/2020 que trata o problema enfrentado pelo setor elétrico, "estabelece as condições para viabilizar operação de crédito, com vistas a prover um alívio financeiro às distribuidoras, diante da diminuição repentina do mercado" (pág. 7 do ID 31812762).

Alega, ainda, a inexistência de previsão legal para o levantamento do depósito judicial, assim como contraria frontalmente a Lei n.º 9.703/98 que somente autoriza a devolução dos depósitos judiciais após o trânsito em julgado de decisão favorável ao depositante.

Dos argumentos empreendidos, com razão a exequente em suas alegações de impossibilidade de substituição da garantia.

Neste sentido de indeferimento da liberação, em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu pedido de liberação de depósitos judiciais fundado na crise econômica causada pela COVID-19, e registrou que "o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável" (STJ, TP 2649/PR (2020/0074895-4), Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, decisão publicada em 30/03/2020).

Acompanho ainda recente decisão proferida pelo nosso E. TRF nos autos 0013011-85.2015.4.03.6100 cujo texto extraio:

"...Por fim, a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar..." (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)

Assim, indefiro o pedido da executada de levantamento do valor depositado nos autos.

Retomemos os autos ao arquivo sobrestado até decisão dos embargos à execução n.º 0014325-22.2013.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000660-41.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, EGGLENIANDRALAPRESA PINHEIRO - SP74928
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE RUDNICKI - SP177566

DESPACHO

ID 31973645: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Município de Campinas.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO n° 0012316-63.2008.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020533-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ZUZA DE HORTOLANDIA LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE MEDEIA, EDNA BORTOLOSSO MEDEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B

DESPACHO

ID 31912319: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo e/ou julgamento, conforme consulta ID 32125889, oportunamente cumpra-se o determinado na decisão ID 30437696 sobrestando-se o processo nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0021521-38.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MYCHELLY CIANCIETTI SOUZA - SP258251, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010139-53.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 22229490, pág. 9/10).

Intimado, o Município de Campinas manifestou-se impugnando as alegações apresentadas (ID 22229490, pág. 29/43).

Acolhida a exceção, foi declarada a nulidade do título e o feito extinto (ID 22229490 - pág. 46/49).

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação (ID 22229490, pág. 59/70), que foi parcialmente provido para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa (ID 22229490, pág. 85/89), imunidade para o pagamento de IPTU, afastar a cobrança da taxa de sinistro e a continuidade da execução quanto à taxa de lixo.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011604-68.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do despacho pag.42, [22240619](#).

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003331-76.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0013695-20.2000.4.03.6105, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, respectivamente, naqueles autos (fls. 787/789 e 790, dos autos físicos).

A propósito, todos os atos processuais e pleitos deverão ser realizados nos autos principais supramencionados.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0009154-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ANTONIO MARIA CLARET DE LIMA, JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA
Advogado do(a) SUSCITADO: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da desnecessidade e incompatibilidade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução fiscal: “[...] há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015” (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Este entendimento vem sendo reproduzido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC é incompatível com o rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/1980, pelo que não tem aplicação subsidiária a lei processual neste tocante” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002148-15.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020); “Em sede de execução fiscal, é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Processo Civil. Isto porque o procedimento previsto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil é incompatível com o regime jurídico da execução fiscal, no qual não há previsão para a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem de automática suspensão do processo. Outrossim, a aplicação da Lei nº 6.830/80 prevalece sobre o Código de Processo Civil, ante a sua natureza especial, sendo a incidência do CPC apenas subsidiária. No mais, registre-se que o Código Tributário Nacional traz em seu artigo 135 hipóteses de legitimação imediata de terceiros para a execução fiscal sem a necessidade de confecção de novo título executivo, salientando-se que a Lei nº 6.830/80 prevê mecanismos próprios de defesa do executado, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, é certo que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 779, inciso VI, o redirecionamento da execução em face do responsável tributário. Precedentes” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014306-34.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema 15/04/2020).

Assim, em tese, e pelo fato de ter sido instaurado de ofício pelo juiz, o presente incidente deveria ser extinto, continuando-se a discussão no bojo da própria execução fiscal.

Ocorre que a nulidade somente deve ser pronunciada quando evidente o prejuízo para as partes. Agregue-se, também, que deve ser prestigiado o princípio de aproveitamento dos atos processuais.

No caso dos autos, não vislumbro, “prima facie”, prejuízo às partes, dado o atual estágio de processamento do incidente.

Isso porque, a nulidade quanto à instauração de ofício pode ser suprida com a aquiescência da exequente. De outra parte, o presente incidente, ao contrário do que se tem sedimentado na jurisprudência quando o pedido de reconhecimento do grupo econômico é formulado nos próprios autos da execução fiscal, admite o contraditório prévio, de modo a garantir aos requeridos a possibilidade de se manifestarem previamente.

Assim sendo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem sobre o prosseguimento do presente incidente, devendo, em caso de contrariedade, apontar o efetivo prejuízo sofrido, apto a embasar a nulidade.

No mesmo prazo, diga a exequente, na hipótese de aquiescência com o procedimento, sobre medidas para impulso do presente incidente.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS HLTD A - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 58/75, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008336-93.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à Execução Fiscal n. 0002602-40.2012.403.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda a associação de ambos por meio de rotina apropriada no sistema Pje.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressaltos que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supracitado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021494-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICRÔMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, dê-se ciência à exequente e, após, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004602-71.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, e no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Caso decorra o prazo sem manifestação, dê-se ciência à exequente e, após, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009118-91.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEGURANCA AMERICANA SERV.DE VIG.E TRANSP DE VAL.LTDA, SEGURANCA AMERICANA SERV.DE VIG.E TRANSP DE VAL.LTDA-MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a estes autos e devidamente registrado na aba associados.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001542-08.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MGM CONSTRUTORA LTDA, MARIO RUBENS PARADELLA, WALTER BASTOS CORTES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003328-24.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI INDUSTRIAL LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0013695-20.2000.4.03.6105, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, respectivamente, naqueles autos (fs. 787/789 e 790, dos autos físicos).

A propósito, todos os atos processuais e pleitos deverão ser realizados nos autos principais supramencionados.

Desse modo, reconsidero em todos os seus termos as determinações judiciais de fs. 522, 1º e 2º parágrafos, dos autos físicos e ID n. 31913584, PJE, proferidas no presente feito.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003330-91.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0013695-20.2000.4.03.6105, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, respectivamente, naqueles autos (fs. 787/789 e 790, dos autos físicos).

A propósito, todos os atos processuais e pleitos deverão ser realizados nos autos principais supramencionados.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003334-31.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 1509/1821

EXECUTADO: CBI CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0013695-20.2000.4.03.6105, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, respectivamente, naqueles autos, às fls. 787/789 e 790, dos autos físicos.

A propósito, todos os atos processuais e pleitos deverão ser realizados nos autos principais supramencionados.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000749-69.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RUI SCARANARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI - SP237431, MAURICIO BELLUCCI - SP161891, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo prazo, deverão requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001109-59.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., nos autos de embargos à execução fiscal 0003865-34.2017.403.6105 ao pagamento de verba honorária à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL.

A presente demanda foi distribuída na forma de ação autônoma, tendo por referência o feito supramencionado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória. Todavia, tal cobrança pode desdobrar-se nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o procurador, tendo em vista que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.

Assim, processar a presente demanda na forma em que proposta equivale a admitir a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, porquanto já transitada em julgado a sentença proferida nos embargos à execução fiscal 0003865-34.2017.403.6105, donde originou-se o crédito.

Dessarte, restando caracterizada a pendência de ação em que assentido o encadeamento do pedido aqui formulado, impõe-se a extinção da presente, sem prejuízo de posterior redirecionamento da questão ao feito principal.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005699-72.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, a secretária deverá certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 95/96.

Após, manifeste-se a parte embargada acerca da petição apresentada pela parte embargante (fls. 104/105 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo de forma definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013495-51.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos às fls. 73.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602077-68.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME, HUGO CARNELOS, LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013185-55.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS EDSON LEAO - SP65669

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0607189-47.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0606697-55.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0606697-55.1998.4.03.6105 (ID 22169468 - Pág. 205/206 daqueles autos), para os presentes autos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha os embargos competentes.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e venhamos os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 89.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006060-26.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGOVIN ALGODOEIRA VINHEDO LTDA - EPP, RODRIGO LOPES BENTO, ULISSES ZONARI, ALGOVALI ALGODOEIRA VALINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO - SP300862

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. decisão de fls. 361/366, que deferiu parcialmente a medida de indisponibilidade de bens nos autos da execução fiscal em epígrafe.

Alega, em apertada síntese, que a r. decisão é omissa, uma vez que não versou sobre a responsabilidade e indisponibilidade de bens em relação às empresas TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 17.243.029/0001-05; MARCHESIN DE ABREU BENTO - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ 09.367.786/0001-54 e STORM FASHION INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, CNPJ 19.040.24910001-59.

Digitalizados os autos, vieram-me conclusos.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

Consoante definido pela r. decisão embargada, "a documentação coligida aos autos permite demonstrar a existência de uma unidade de controle e comunhão de interesses de todas as pessoas físicas e jurídicas, sendo ainda hipótese de confusão patrimonial, pois todas as empresas apontadas pela União Federal vêm sendo dirigidas por um mesmo grupo familiar, conquanto são sócios das mesmas a esposa de Rodrigo Lopes Bento, sua mãe e suas filhas ou mesmo outras empresas do grupo. Ademais, quanto as empresas identificadas nos autos, as contas bancárias são movimentadas pelo Sr. Rodrigo Lopes Bento, malgrado não figure mais nos quadros societários, continua mantendo o controle das transações bancárias das mesmas.

Os imóveis que são possuídos pelas empresas referenciadas nos autos, como demonstra a Fazenda Nacional advieram das atividades do Sr. Rodrigo [...]"

De fato, há indícios de entrelaçamento empresarial entre as pessoas jurídicas destacadas pela exequente. No ponto, para além do gerenciamento familiar, verificam-se os seguintes elementos: a) as empresas compartilham dos mesmos endereços; b) as contas bancárias das empresas TEMAX, RLB NEGÓCIOS e AMTEX são movimentadas por Rodrigo Lopes Bento, de acordo com o Cadastro de Clientes do Banco Central do Brasil – CCS; c) as empresas possuem imóveis que foram adquiridos anteriormente por Rodrigo Lopes Bento ou estavam em nome de membros da família; d) as sócias das empresas são menores, filhas de Rodrigo (Julia de Abreu Bento e Lívia de Abreu Bento).

Acresça-se que a exequente assinala a inatividade empresarial das pessoas jurídicas STORM FASHION e TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL. Todavia, destaca que as mencionadas empresas possuem imóveis, que não se prestarão à sua sede social, o que constitui indício de que são utilizadas para blindar patrimônio de Rodrigo Lopes Bento.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. RELATÓRIO FISCAL ESMIUÇADO. INDÍCIOS DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TAREFA PROBATÓRIA: INVIÁVEL NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE AOS BENS DO ATIVO PERMANENTE: INVIÁVEL, NA SINGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontram-se suficientemente descritas no esmiuçado relatório fiscal e na peça exordial as condutas adotadas pelos corréus, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de indisponibilidade de bens e corresponsabilidade. 2. É da jurisprudência desta Corte Regional que indícios de operações fraudulentas justificam a medida ora questionada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0026368-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014). 3. É "...entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram" (destaquei - PRIMEIRA TURMA, AI 0025457-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2014). 4. O contexto dos autos permite supor um grupo econômico formado pelas empresas que compõem o chamado Grupo PORTO FELIZ, sendo elas firmas sob controle da Família VETRANO. O modus operandi adotado pelo aglomerado econômico permite supor que as empresas do grupo adotam meios de esvaziamento patrimonial ou transferência de bens, de modo a prejudicar os vultosos créditos públicos (valor consolidado do passivo tributário no importe de R\$ 331.122.724,80). 5. Especificamente em relação à matéria de defesa arguida, convém que seja primeiramente apresentada e debatida junto ao Juízo de origem, tanto para preservar o princípio do duplo grau de jurisdição, tanto porque a análise da argumentação expendida não prescinde de detida e minuciosa crítica de documentos e de matéria fática. Destaco que os limites do agravo de instrumento não se prestam como bellator campus onde as partes possam ou devam dedicar-se à tarefa probatória. Noutro dizer: não há espaço no agravo de instrumento para dilações probatórias. 6. Dado o montante espantoso dos débitos fiscais acumulados e o modus operandi revelado pelas investigações do Fisco é incabível, em sede de cognição sumária, o acolhimento do pleito da agravante de limitação da indisponibilidade aos bens do ativo permanente. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019279-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDA. VALIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS REGULARMENTE. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIAMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos do art. 1.012, §1º, III, do CPC/2015 o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedentes os Embargos à Execução Fiscal deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Inobstante a relevância da fundamentação do apelante, não se constata a presença do requisito do perigo de dano de difícil ou incerta reparação. 2 - Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitado os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da necessidade da produção probatória para a formação do seu convencimento, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias ao julgamento da lide. 3 - O indeferimento de determinada prova, desde que bem fundamentado pelo julgador, não importa em ofensa ao contraditório. 4 - No caso dos autos, não se observa a necessidade de perícia, posto que a controvérsia reside na análise quanto a legitimidade passiva do apelante, fato que pode ser conhecido e examinado pelo Judiciário, o que dispensa a produção de prova técnica. 5 - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (STJ. REsp 1.627.811/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2017). 6 - Incumbe ao embargante, ora apelante, demonstrar que efetivamente estão sendo cobrados valores já pagos em função de adesão a programa de parcelamento, não afastando a higidez do crédito meras alegações genéricas neste sentido. Não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrentes. 7 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A certidão do Oficial de Justiça, atestando a não localização da empresa é válida para fins de presunção da dissolução irregular, hábil a justificar o redirecionamento. 8 - Consoante a Súmula nº 435/STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal (STJ AgRg no AREsp 562085/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; AgInt no AREsp 974886/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 08/03/2017). 9 - É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp nº 968.564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 10 - A jurisprudência tem entendido que o controle é o elemento fundamental para a identificação de grupos econômicos de fato, conforme trata, inclusive, o art. 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 "Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica". 11 - Os documentos juntados aos autos revelam que após o endividamento da Hubrás ocorreu o esvaziamento patrimonial do executado mediante transferência de ativos ao apelante e a outras empresas do mesmo grupo, que indicam a fraude e o abuso de poder; pressupostos para o redirecionamento da responsabilidade tributária dos débitos da Hubrás ao ora apelante. 12 - A ampliação do sujeito passivo é possível na fase de cobrança judicial de Dívida Ativa tributária, de modo que não se exige novo lançamento, nem o anterior se mostra defasado, a ponto de não poder mais fundamentar o título executivo. 13 - Caso a responsabilidade tributária surja posteriormente à constituição original do crédito, o Fisco poderá ativá-la no curso de execução fiscal, com base em legitimidade executiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente o redirecionamento nessas circunstâncias (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980). 14 - Os fatos que levaram à conclusão sobre a dissolução irregular da Hubrás (dilapidação de seu patrimônio pelos membros da família Tidemann Duarte e sucessão irregular pelas empresas do grupo econômico familiar) ocorreram posteriormente aos fatos geradores dos créditos tributários e já demonstram o abuso de personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade, fraude e confusão patrimonial, o que propicia a responsabilidade tributária dos membros do grupo empresarial de fato, valendo-se da previsão do art. 50 do Código Civil c/c art. 4º, §2º da Lei 6.830/1980. 15 - A confusão patrimonial e os indícios da prática de atos em infração à lei perpetrados pelos sócios dessas pessoas jurídicas exigem igualmente que lhes seja estendida a responsabilidade tributária pelas dívidas ora executadas. A desconsideração da personalidade jurídica tem consequência específica, no presente caso, permitir que sejam alcançados os bens particulares do sócio, autorizando que seu patrimônio responda pelas dívidas da pessoa jurídica (CC, art. 50). 16 - Detectada a hipótese de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e propósitos fraudulentos é admissível o redirecionamento da execução fiscal, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c/c artigo 50 do CC/2002. 17 - Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043376-41.2013.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Destarte, considerando o quadro probatório colacionado aos autos, tem-se que as pessoas jurídicas mencionadas devem ser alcançadas pelos efeitos da r. decisão, estendendo-se a elas a medida de indisponibilidade de bens já decretada anteriormente. Vale ressaltar que: "A medida de indisponibilidade dos bens, de natureza eminentemente cautelar, tem justamente como objetivo salvaguardar os bens para posterior apuração destas questões. O caso apresentado se coaduna com o uso do poder geral de cautela, o qual busca dar efetividade às possíveis medidas executivas" (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025432-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de estender os efeitos da medida cautelar de indisponibilidade de bens às requeridas TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 17.243.029/0001-05, endereço à Rua dos Suíços, 104, Parque Nova Suíça, Valinhos, CEP 13271-425; MARCHESIN DE ABREU BENTO - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ 09.367.786/0001-54, na Rua Marcelo Turini, 54, fúndos, Parque Terra Nova, Valinhos, CEP 13270-650; STORM FASHION INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, CNPJ 19.040.24910001-59, na Rua dos Suíços, 104, sala 07, parque nova Suíça, Valinhos, CEP 13271-425, as quais devem ser incluídas nos presentes autos como interessadas.

Por agora, reputo suficiente a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e de ativos financeiros em nome das requeridas, devendo a exequente demonstrar a existência de outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Elaborem-se as minutas nos sistemas disponíveis. Inclua-se na Central de Indisponibilidade de Bens - CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 12 de maio de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0613636-51.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDARCO S A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0606697-55.1998.4.03.6105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da execução fiscal nº 0606697-55.1998.4.03.6105 (ID 22169468 - Pág. 205/206 daqueles autos), para os presentes autos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006562-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000341-10.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERECAMP CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000042-28.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G. E. ANDALUZ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Observe que o endereço indicado pelo exequente já foi diligenciado, conforme certidão de fls. 39 (ID 22136167).

Assim, promova o exequente o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cump-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008518-31.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JORGE BORGES DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO ZARPELON - SP201061

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

1. Indefero o pedido de fl. 187 (ID 21999485) visto que já realizadas tentativas frustradas de bloqueio através do sistema Bacenjud, não havendo indícios de alteração na situação econômica do executado. Saliento que cabe ao (à) exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento de novo pedido.

2. Nesse sentido, intime-se a exequente para indicar bens à penhora ou outras medidas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Em nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivado, iniciando-se a prescrição intercorrente.

4. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008196-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID 16049785, ID 20279190 e ID 25030709: intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Prazo: 15 (quinze) dias, após o qual deverá o feito ser encaminhado, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007112-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO CIA LTDA - ME** à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, nos autos n. 5009653-07.2018.4.03.6105, objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo.

Intimada a promover e comprovar a garantia da execução (ID 19280352), a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial, a embargante limita-se a apresentar petição em que indicado imóvel à penhora na execução fiscal (ID 20495223), o qual restou recusado pela credora.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Sumariados, decido.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, §1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Na espécie, foi oportunizado à embargante a formalização de garantia para processamento dos embargos, sob pena de extinção, o que não logrou cumprir.

De outra parte, observo que, quando do ajuizamento dos embargos, em 06/06/2019, sequer havia nomeação de bem à penhora no feito executivo, posto que ofertado o imóvel pela embargante apenas em 09/08/2019, o qual restou recusado pela credora. Também inefetiva a ordem de bloqueio de valores efetivada junto ao Bacen Jud, em razão de sua escassez.

Dessarte, omissa a providência, no tocante à necessária garantia do Juízo, bem como não demonstrada impossibilidade de cumprimento do requisito ou mesmo insuficiência do patrimônio da parte executada, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Para esta hipótese, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. ART. 16, § 1º, DA LEI 6.830/80.

I - Admissibilidade dos embargos à execução sem a devida garantia, ofende dispositivo legal em vigor, sendo o § 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 taxativo ao determinar que os embargos somente serão admitidos após garantida a execução;

II - Houve exame do tema pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime do Artigo 543-C do CPC/1973, o julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, restando assentado que, em atenção ao princípio da especialidade e ante a expressa previsão da Lei nº 6.830/80 (Artigo 16, § 1º), não são admissíveis embargos à execução fiscal sem garantia;

III - Os requisitos de procedibilidade dos embargos ao processo executivo não foram implementados, o que inviabiliza o seu conhecimento.

IV - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001051-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 20/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à exigência de garantia da execução fiscal para oposição de embargos.

2. A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções fiscais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/80.

3. Nos termos dos arts. 9º e 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo, e devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das seguintes hipóteses: (a) da data da efetivação do depósito judicial, nos termos do artigo 32 da mesma Lei; (b) da data da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (c) da data da intimação da penhora.

4. Conclui-se que a opção do executado pela defesa por meio dos embargos sujeita-se à existência de garantia, a teor da legislação e jurisprudência sobre o tema.

5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (amulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.

6. Destaca-se que o presente caso não é de insuficiência da garantia ofertada, mas de inexistência total de garantia.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005470-02.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data realizada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002602-40.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600907-27.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**, na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado do Acórdão proferido na Apelação/Remessa Necessária nº 0607470-03.1998.4.03.6105, o qual julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal de mesmo número e reconheceu a nulidade do título que aparelha a presente execução fiscal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a nulidade do título executivo, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a execução fiscal, razão pela qual, impõe-se a extinção desta.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007501-86.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENANTE & BENANTE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA, COMERCIO E INSTALACAO DE ALARMES LTDA - ME, JORGE HUMBERTO OLIVEIRA COZOLI, MICHELE DE SA BENANTE, RITA DE CASSIA CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN - SP67375, CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573

DESPACHO

Ciência às partes do despacho Id. 22664381 - Pág. 85.

Ante o teor da informação Id. 32118970, por ora, expeça-se mandado de citação e intimação da penhora (conforme auto Id. 22664381 - Pág. 49) para a co-executada RITA DE CASSIA CARDOSO no endereço Id. 32118989 - Pág. 2.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito com relação ao depósito Id. 22664381 - Pág. 63 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006797-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição carreada aos autos pela Fazenda Nacional (ID N. 27359130).

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0606697-55.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IN DARCO S A ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO - SP270938

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se o trânsito em julgado das sentenças dos processos apensos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003741-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERNANDES FIM & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0002602-40.2012.403.6105 (processo principal), determino que a secretária proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008301-22.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLICENTER COMERCIO REPRESENTACAO DECORACAO E INST LTDA - ME, OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO, OSMAR DE OLIVEIRA PADUA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO KHATTAR - SP122144

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do despacho Id. 22998887 - Pág. 155.

Dado o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula 53746 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré/SP, no sistema Arisp, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Após, estando os autos em termos, cumpra-se o despacho Id. 22998887 - Pág. 155.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO CARLOS CARVALHO DE MELO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$83.984,58.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscitada pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$2.778,40 (valor referente a abril de 2020), conforme id 32071158, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.778,40, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, torrem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002159-23.2007.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDECI ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO JOSE ANZELOTTI - SP172439
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção de **prova oral** formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de comprovar atividade laboral insalubre.

Em relação ao pedido produção de **prova pericial ambiental**, cumpre consignar que o ônus de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser INDEFERIDO.

Duas razões amparam a decisão. De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no laudo não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa. De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contam com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos demonstrativos do exercício de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial ou, alternativamente, de prova de irregularidade nos documentos ou de impossibilidade na sua obtenção, a qual resta caracterizada pela inatividade ou encerramento das atividades da(s) sua(s) empregadora(s).

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON AUGUSTO PEDRO

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para parte adversa, tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003408-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELCI BAUDSON SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003924-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEUNICE APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “*permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro da FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA (VIDA ÚTIL: 90 DIAS) importada da Alemanha, constante na Licença de Importação 20/0881852-9, bem como na Proforma Invoice nº H64C099-0202/2019, do NCM nº 2844.40.90, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, PIS e COFINS que serão previamente exigidos pela autoridade Coatora*”.

Aduza a impetrante se tratar de entidade sem fins lucrativos e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto das seguintes instituições: Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Sustenta que possui caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Alega que se dedica única e exclusivamente à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo certo que é reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Afirma que importou uma fonte de irídio do afterloader para braquiterapia, constante na Proforma Invoice nº H64C099-0202/2019, bem como na Licença de Importação nº 20/0881852-9, para o qual se pleiteia o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento do tributo exigido, em razão da imunidade decorrente da qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes os seguintes requisitos: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

A impetrante busca a concessão de segurança para afastar o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS em relação à importação da FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA (VIDA ÚTIL: 90 DIAS) importada da Alemanha, constante na Licença de Importação nº 20/0881852-9, bem como na Proforma Invoice nº H64C099-0202/2019, do NCM nº 2844.40.90.

Fundamenta seu pedido nos seguintes dispositivos: artigo 150, VI, "a" e "c", § 2º e artigo 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988; artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97. A impetrante faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal.

A respeito do tema, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622/RS, analisado pelo Tribunal Pleno, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral: “*os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar*”.

Assim, conforme decidido no julgado mencionado, a função de implementar os requisitos para gozo da imunidade prevista nos referidos artigos da Constituição Federal, é exercida atualmente pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. Nesse prisma, para a obtenção da imunidade em questão devem ser atendidos os requisitos previstos naquele dispositivo, editado como lei ordinária, mas recepcionado com força de lei complementar.

Desse modo, não poderão impedir o reconhecimento da imunidade constitucional a falta de atendimento às exigências estabelecidas em lei ordinária, como no caso do art. 55 da Lei nº 8.212/91 e nas alterações realizadas pela Lei nº 12.101/09 - nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

Nesse contexto, depreende-se do voto proferido pelo Eminente Ministro Marco Aurélio que o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, ao estipular requisitos não previstos no Código Tributário Nacional para o exercício da imunidade tributária prevista nos artigos 150, VI, "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, acabou por violar o artigo 146, II, CF. Assim, concluiu-se que, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, devem ser considerados como requisitos, conforme previsão da parte final do referido § 7º, somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN.

Portanto, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional, que assim prevêm:

“*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.”

Pois bem.

No caso, a partir da análise do Estatuto Social da impetrante (id's. 32061453, 32061462 e 32061464), constata-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 14 do CTN. Com efeito, seus artigos 1º e 2º a definem como fundação sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com finalidade de combate ao câncer nos campos científicos, técnico, assistencial e social.

O parágrafo único do artigo 4º e o caput do artigo 30 determinam que toda a sua renda seja revertida em benefício de suas atividades, devendo os recursos e rendas ser aplicados integralmente no país, na execução de suas finalidades.

Sua administração é composta por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, os quais não serão remunerados, conforme artigo 6º. Ainda, o artigo 30 do Estatuto estabelece que os lucros, bonificações ou vantagens não serão distribuídos a seus curadores e dirigentes.

Quanto ao terceiro requisito, o Estatuto Social da impetrante estabelece a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador e manutenção pelo Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 12, 'b' e 23, 'b'.

Em tempo, como assentado acima, o atendimento dos requisitos previstos na legislação ordinária não se faz necessário para fruir da imunidade constitucional. Não obstante, milita em favor da tese pelo enquadramento da impetrante como entidade beneficente de assistência social, a juntada das certidões elencadas na Lei n. 8.212/91, quais sejam: Certidão da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania n.º 1.528/2018, a qual declara que a impetrante se mantém como de utilidade pública (id. 32062457 – pág. 01); Declaração de manutenção do mérito social e título de utilidade Pública do Município de São Paulo com data de 10.12.2015, com validade de três anos (id. 32063856), mas com protocolo junto à Prefeitura de São Paulo sob o n.º 2018.9.191.339-1, para atualização do título de utilidade Pública (id. 32062477); Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) com data de validade em 31.12.2018 (id. 32063596); e Certidão da Secretaria e da Defesa da Cidadania n.º 1.528/2018 (id. 32063598).

Com efeito, considerando que tais documentos não são imprescindíveis ao reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, o fato de as certidões apresentadas estarem desatualizadas não representa impedimento ao deferimento da liminar requerida.

Com efeito, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo irrazoável e desproporcional a exigência de que a impetrante tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, além das declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 14 do CTN, de rigor o acolhimento do pleito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro da FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA, importada da Alemanha, constante na Licença de Importação 20/0881852-9, bem como na Proforma Invoice nº H64C099-0202/2019, do NCM nº 2844.40.90, mediante a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao PIS e COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro, salvo se não houver outro óbice e desde que atendam às exigências legais e regulamentares diversas do objeto deste *writ*.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001071-66.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO KULIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.440.112-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (18/09/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculo(s) especial(is) e comum(ns) descrito(s) na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão deferindo o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 30261774).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos (id. 30474481/30373998).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30504541).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter interesse na produção de provas (id. 30813242).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade de **10/08/1976 a 21/12/1976**, trabalhado na empresa “DINPLAL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”, uma vez que constante no resumo de tempo de serviço elaborado pelo INSS foi contabilizado apenas um dia de trabalho (10/08/1976 a 21/12/1976).

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) *As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.*

2) *Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.*

3) *Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.*

4) *Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.*

5) *Recurso improvido. (negritei)*

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS nº. 0051553, série 049-SP, emitida em 03/08/2001, da qual consta o registro de **10/08/1976 a 21/12/1976**, trabalhado na empresa “DINPLAL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”, conforme documentos de id. 29778455 - págs. 47/49.

No CNIS consta apenas a data de admissão (id. 30373996 - pág. 01).

O vínculo está registrado em CTPS extemporânea, sem qualquer anotação capaz de demonstrar a sua continuidade.

Deveriam ter sido apresentados outros documentos capazes de corroborar a anotação extemporânea, tais como extrato analítico de FGTS, rescisão contratual ou ficha de registro de empregados, pois conforme já exposto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de irregularidades (presunção *juris tantum*).

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **19/11/2003 a 04/10/2005**, de **06/12/2005 a 15/01/2017** e de **06/05/2017 a 05/07/2018**, todos laborados na cooperativa "COOFESTE – COOP. DOS FABRICANTES DE EQUIP. DE SEGURANÇA E TELECOMUNICAÇÕES".

Inicialmente consigno que de acordo com o art. 64 do Decreto nº. 3.048/1999, somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial, seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, nos termos do artigo acima mencionado, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/2003), não têm direito à aposentadoria especial. A justificativa para tanto é a ausência de prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial.

Entretanto, o E. STJ decidiu no sentido de ser devida a concessão de aposentadoria especial e o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço exercido pelo contribuinte individual não cooperado, pois a Lei nº. 8.213/1991 não distingue as categorias profissionais de segurados, permitindo o reconhecimento da especialidade da atividade laboral dos demais contribuintes individuais (antigamente denominados empresário e autônomo). Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1540963/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017; AgRg no REsp 1535538/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 62 da TNU: "*O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física*".

Feitas estas considerações, observo que para o período controverso, a parte autora trouxe aos autos formulários emitidos pela cooperativa “COOFESTE – COOP. DOS FABRICANTES DE EQUIP. DE SEGURANÇA E TELECOMUNICAÇÕES”.

Além disso, o autor forneceu ao INSS cópias de algumas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (id. 29778455 - pág. 58 a 29778456 – pág. 12) das quais consta como fonte pagadora de seus rendimentos a cooperativa acima mencionada e sua condição de “trabalhador da transformação de metais e compostos”.

Desta maneira, resta evidente a condição de cooperado do autor, sendo devida a análise de eventual exercício de atividade especial.

Apesar de constar do CNIS que o autor não era cooperado, me parece não ser razoável prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal no fornecimento das informações que alimentam o sistema, até porque não é ele o responsável por tal.

Prosseguindo.

Observo do PPP de id. 29778455 - págs. 09/10, ter a parte autora, nos períodos de **19/11/2003 a 04/10/2005** e de **06/12/2005 a 31/12/2011** exercido a função de “casqueiro/macheiro”, com exposição a ruído de 88,1 dB(A), calor de 27,7°C e diversos agentes químicos (poeiras, areia shell, poeira – terra preta e fumos metálicos – óxido de ferro). Consta o uso de EPI eficaz para o ruído e para os agentes químicos e EPC para o calor.

Do PPP de id. 29778455 – págs. 11/12, consta ter a parte autora, no período de **01/01/2012 a 12/12/2016** exercido a função de “casqueiro/macheiro”, com exposição a ruído de 88,1 dB(A), calor de 27,7°C e diversos agentes químicos (poeiras, areia shell, poeira – terra preta e fumos metálicos – óxido de ferro e sílica com resina fenólica). A partir de **13/12/2016 até 15/01/2017**, na mesma função, esteve exposto a ruído de 88,1 dB(A), calor de 27,7°C, fumos metálicos e radiação não ionizante (trabalhos em fornos). Consta o uso de EPI eficaz para o ruído e para os agentes químicos e EPC para o calor.

Por fim, do PPP de id. 29778455 – págs. 13/14, consta ter a parte autora, no período de **06/05/2017 a 05/07/2018** exercido a função de “casqueiro/macheiro”, com exposição a ruído de 88,1 dB(A), calor de 27,7°C, fumos metálicos e radiação não ionizante (trabalhos em fornos). Consta o uso de EPI eficaz para o ruído e para os agentes químicos e EPC para o calor.

Tendo sempre exercido a mesma função de “casqueiro/macheiro”, suas atividades são descritas da seguinte forma: “Realizar fundição e tratamento térmico de metais e ligas e preparar fornos para operação, carregando-os com materiais; Ajustar a composição química de ligas metálicas, realizar vazamento de metal e preparar fornos para manutenção; Registrar as ocorrências técnicas e operacionais e trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e meio ambiente.”.

Considerando os dados acima mencionados, a exposição ao agente nocivo ruído de 88,1 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto à época no Decreto nº. 4.882/03.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	220
	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro pode ser considerada moderada, considerando a descrição das atividades no campo profiisografia (14.2).

Considerando que dos aludidos formulários foi registrado o agente nocivo calor de 27,7°C (técnica utilizada IBUTG), entendo que resta configurada a especialidade do período *in totum* por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/11/2003 a 04/10/2005**, de **06/12/2005 a 15/01/2017** e de **06/05/2017 a 05/07/2018**, todos laborados na cooperativa “COOFESTE – COOP. DOS FABRICANTES DE EQUIP. DE SEGURANÇA E TELECOMUNICAÇÕES”.

Somado os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 18/09/2018, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dia de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 18/09/2018 (DER)**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER os períodos de 19/11/2003 a 04/10/2005**, de **06/12/2005 a 15/01/2017** e de **06/05/2017 a 05/07/2018**, todos laborados na cooperativa “COOFESTE – COOP. DOS FABRICANTES DE EQUIP. DE SEGURANÇA E TELECOMUNICAÇÕES”, **como especiais**, no bojo do processo administrativo E/NB 42/195.440.112-1.

2. CONDENO o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **18/09/2018 (DER/DIB)**.

3. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, cível e administrativa.**

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/195.440.112-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/09/2018

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012078-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO FILGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude das medidas emergenciais de combate ao Covid-19 vigentes e necessidade de isolamento social, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há meios técnicos para realização das oitivas das testemunhas por ela arroladas, por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Caso positivo, deverão as partes informar ao Juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas, da parte e respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência a ser designada em data futura, salientando que a intimação das testemunhas caberá ao advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Se o caso, oportunamente, venham conclusos para agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006850-72.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALMAI DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, acerca do trânsito em julgado da sentença, para que dê início à fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Sempre juízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUZIMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSE LUZIMAR FERNANDES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$65.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-67.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON JOAO ALVES, EDSON JOAO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERINALDO DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ERINALDO DIAS DA CRUZ ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$89.562,81, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANAINA CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003613-93.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA RAMOS - SP269651
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MÁQUINA SOLO MÁQUINA E EQUIPAMENTO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para assegurar “o direito líquido e certo da Impetrante em postergar o pagamento dos tributos e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

O pedido de medida liminar é para “postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 31564238 e 32048810).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de id's. 31564238 e 32048810 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, contendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem.

A Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. (negritei)

Desse modo, a norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observe, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro parte do pedido prejudicado em virtude do advento da Portaria ME n.º 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 12 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARQUES DE AGUIAR, JOSE MARQUES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Senhor Perito, via correio eletrônico, para apresentar o laudo pericial, no prazo de 15(dez) dias, consignando que, nos termos dos arts. 156 e 157 do CPC, o perito tem o dever de cumprir o ofício que lhe foi cometido por decisão judicial no prazo designado pelo juiz, devendo empregar toda a diligência para a execução do encargo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006339-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA VALDICÉLIA CALIXTO LONGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
REU: UNIESP S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARIA VALDICÉLIA CALIXTO LONGUINHO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e da **UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO – UNIESP**, em que se pede o cumprimento de obrigação de fazer da corré UNIESP, consistente no cumprimento dos termos do programa “UNIESP paga”, adimplindo o valor financiado do curso, em favor da autora, o qual corresponde ao valor de R\$ 55.290,55, até a data de 15.06.2018.

Pleiteia, também, a condenação em indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) ou em outro valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão da cobrança do financiamento, com expedição de ofício à CEF, a qual atuou como agente financeiro.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 20950662).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 22463731).

Citada, a UNIESP contestou (id. 25349158). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial; a ilegitimidade passiva do sócio da empresa ré, com a exclusão do polo passivo da demanda; e a falta de interesse de agir em relação ao programa FIES, uma vez que a autora não faz parte do programa, razão pela qual postula a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (id's. 25349160 e 25349162).

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contestou (id. 25588003). Suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Subsidiariamente, pleiteia que eventual indenização por danos morais seja fixada em valor não superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Juntou documentos (id's. 25588005 e 25588007).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25619752).

A UNIESP requereu o julgamento antecipado do mérito (id. 26538877).

A autora se manifestou sobre a contestação apresentada pela ré UNIESP e impugnou todas as alegações (id. 27342542). Juntou documentos (id's. 27342547 e 27342549).

Os réus foram intimados acerca dos documentos juntados pela autora (id. 27824756).

O réu FNDE informou que não tem outras provas a produzir (id. 28080520).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito, não existe necessidade de produção de prova oral, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

A caracterização da inépcia da petição inicial pressupõe a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) ausência de pedido ou causa de pedir; (ii) indeterminação do pedido, ressalvadas as hipóteses legais em que se admite o pedido genérico; (iii) ausência de nexo lógico entre a narração dos fatos e a conclusão; e (iv) incompatibilidade entre os pedidos.

No caso sob exame nenhuma dessas hipóteses pode ser verificada, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do FNDE, sendo certo que cabe a ele a operacionalização e manutenção do sistema de financiamento estudantil, à luz da Lei nº 10.260/01, em seu artigo 3º, inciso I, alínea “c”.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do sócio da empresa.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do sócio da empresa, uma vez que a ação foi ajuizada em face UNIESP S.A., pessoa jurídica de direito privado, e não em face do sócio da empresa.

Do mesmo modo, não há se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* da ré UNIESP S/A., haja vista o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais Ensino Superior de id. 20950697, no qual consta que a Faculdade Centro Paulista no Interlagos faz parte do Grupo UNIESP.

A questão quanto à adesão ao Programa “UNIESP PAGA” diz respeito ao mérito e nele será analisado.

Da falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a ré apresentou documentos impugnando a pretensão da autora e requereu a improcedência da ação, de modo que há, sim, pretensão resistida.

Ademais, não há que se falar em falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que até o presente momento não foram adotados os procedimentos necessários à regularização do contrato, de modo que a autora permanece com a pendência junto ao FIES.

As demais questões apontadas pela corré se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Passo à análise do mérito.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos.

O financiamento de encargos educacionais pelo regime FIES compreende três fases: i) utilização, período no qual o mutuário encontra-se cursando o ensino superior e utiliza o financiamento de forma regular; ii) carência, período no qual é concedido o prazo de dezoito meses contados da data subsequente à fase de utilização e iii) amortização, período que se inicia a partir da data subsequente ao término da fase de carência e temo prazo de até três vezes o prazo de utilização, acrescido de doze meses.

Em suma: a primeira é praticamente simbólica, implica o pagamento no valor de R\$ 50,00 e ocorre durante a data da realização do curso de graduação; a segunda inicia-se com a conclusão do curso e tem prazo de dezoito meses de vigência, sendo que o valor da prestação corresponde ao montante da última parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino; e a terceira corresponde ao pagamento do financiamento em si (prestação principal e juros).

Registra-se, por oportuno, que o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, §2º, do CDC), mas programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.155.684/RN) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ, Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009). (Negritei).

“AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENCARGOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIADOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 2. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. (...) 5. Apelação da parte embargante desprovida” (TRF3, Ap 00168961520124036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2280856, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). (Negritei).

A inaplicabilidade da legislação consumerista atrai, por conseguinte, a incidência das normas prescritas na legislação civil e na lei especial que regulam a relação jurídica mantida entre os gestores do programa de financiamento estudantil e o destinatário final do serviço.

Destarte, inaplicável o regramento acerca da responsabilidade civil do fornecedor disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor. O caso em exame deve ser analisado, portanto, à luz dos arts. 186, 927, 942 e 944 do Código Civil, bem como da Lei nº 12.202/2010.

Pois bem

A controvérsia instalada nos autos diz respeito ao alegado descumprimento pela instituição de ensino do programa intitulado “UNIESP PAGA SUA FACULDADE”, segundo o qual caberia ao estudante solicitar um financiamento estudantil pelo “Novo Fies”, realizar a matrícula na Faculdade indicada e, ao final do curso, a UNIESP assumiria o pagamento do referido financiamento estudantil por meio de seu programa social.

O “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações das Prestações do FIES, firmado na Campanha ‘A UNIESP Pode Pagar’, do FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADA LONGO PRAZO, administrado pela Caixa Econômica Federal, e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS”, formulado pela instituição de ensino, a CEF, assim dispõe:

“CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

(...)

1.2 A INSTITUIÇÃO, pertencente ao GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, que mantém todas as suas Faculdades, importantes parceiras dos Programas dos Governos Federal, Estadual e Municipal, garante o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento, observando o cumprimento das seguintes responsabilidades das partes envolvidas E DE ACORDO COM A Lei Federal nº 10.260/01.

(...)

II – CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DO(A) BENEFICIÁRIO(A)

3.1. Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Instituição de Ensino Superior IES em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;

3.2. Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de atividades de responsabilidade social, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais mensais, lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais das Instituições de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês;

3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual do ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;

3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da Instituição no pagamento do FIES do BENEFICIÁRIO(A).”

No presente caso, vê-se que foram juntados aos autos pela autora os seguintes documentos: a cópia do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais aos Estudantes do Ensino Superior FIES nº 21.0976.185.0004176-65 assinado em 16/07/2012 (id. 20950676); Planilha de Evolução Contratual (id. 20950679); Negativação no SERASA relativamente ao contrato nº 0121.0976185000417565 (id. 20950682); Histórico do financiamento (id. 20950683); Histórico de contratos e aditamentos do SisFIES (id's. 20950684, 20950686, 20950687, 20950688, 20950689, 20950690, 20950691, 20950694, 20950695 e 20950696); Contrato de Prestação de Serviços Educacionais Ensino Superior (id. 20950697); diploma de graduação (id. 20950698); Histórico de Conclusão de Curso da Faculdade São Paulo – Centro Velho (id. 20950700); e Relação de Estudantes (id. 20951102).

A corrê Uniesp afirma que a autora não é participante do Programa, denominado “UNIESP PAGA”.

Da cláusula décima primeira do contrato nº 21.0976.185.000176-65 juntado aos autos, consta o seguinte:

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA – Este contrato tem a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), autorizado pela Medida Provisória nº 501, de 06 de setembro de 2010, e constituído na forma e condições de seus estatuto, protocolado, registrado e digitalizado em 22/10/2010 sob o nº 805233, no Cartório Marcelo Ribas 1.º Região de Títulos e Documentos de Brasília (DF).

Parágrafo Primeiro – O valor da garantia a ser concedida pelo FGEDUC ficará limitada a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor deste Contrato, que compreenderá todos os Termos Aditivos que vierem ser celebrados entre o AGENTE FIANCEIRO e o(a) FINANCIADO(A), na forma das Cláusulas Décima Terceira e Décima Quarta.

Parágrafo Segundo – A hora da garantia pelo FGEDUC não isenta o financiado do pagamento dos encargos contratuais de que trata a Cláusula Décima Quinta deste instrumento.

(...)

Dos históricos dos contratos e aditamentos do SisFIES de id's. 20950684, 20950686, 20950687, 20950688, 20950689, 20950690, 20950691, 20950694, 20950695 e 20950696 consta “Contrato com garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Do mesmo modo, na relação de estudantes juntada aos autos pela autora de id. 20951102, na qual consta o nome dos alunos, faculdade, situação acadêmica e código de registro no sistema “UNIESP PAGA”, com observações acerca da amortização ou descumprimento pelo aluno das obrigações constantes do contrato, não consta o nome da autora.

Também não foi juntado aos autos o “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações das Prestações do FIES, firmado na Campanha ‘A UNIESP Pode Pagar’, do FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADA LONGO PRAZO, administrado pela Caixa Econômica Federal, e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS”, formulado pela instituição de ensino, a CEF e a autora; bem como qualquer documento que comprove a participação da autora no programa, o qual vincula a amortização do financiamento ao cumprimento das obrigações pela beneficiária, as quais estão descritas pormenorizadamente todos os requisitos e condições que devem ser cumpridas dentro do programa; ou ainda, o certificado de pagamento do Programa.

Após análise detalhada dos documentos juntados pela autora, bem como das cláusulas contratuais supramencionadas, vê-se que não há comprovação acerca da participação da autora no Programa “UNIESP PAGA”, haja vista que todos os documentos comprovam que o contrato realizado pela autora tem como garantia única e exclusivamente o “Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC)”.

Por fim, a autora comprovou manter relação jurídica direta com a UNIESP S/A. e o FNDE, todavia, não comprovou a adesão ao Programa “UNIESP PAGA”.

Não procede a alegação de que a autora não recebeu a documentação expedida pela UNIESP de inscrição ao Programa “UNIESP PAGA”, uma vez que a autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a inscrição no Programa, bem como o protocolo de solicitação ou contestação apresentado à Faculdade requisitando informações acerca do Programa, se limitou a apresentar a declaração de id. 27342549, registrada em cartório em 04/07/2018, a qual sequer consta protocolo da Faculdade.

Por sua vez, em que pese a autora haver firmado contrato com o FNDE, não restou comprovada qualquer ilegalidade por parte da referida corrê, haja vista que o FIES foi validamente celebrado entre as partes, de modo que o corrêu tem o direito de receber as prestações que foram pactuadas.

Instada sobre a pretensão de produzir provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Ademais, as alegações na petição inicial abrangem apenas o descumprimento do contrato por adesão ao Programa “UNIESP PAGA”, o qual a autora não comprovou fazer parte e fundamentou os pedidos em propaganda enganosa por parte da UNIESP. No que tange à propaganda feita pela instituição acerca do “UNIESP PAGA”, não se pode concluir que todos os alunos fossem abrangidos por essa modalidade de contratação. Com efeito, há de se considerar que cada instituição de ensino possui diversos planos para pagamento das mensalidades, conforme os contratos celebrados entre as partes, não se podendo concluir que a existência de um determinado programa implique necessariamente que todos os alunos nele foram incluídos.

Assim, o contrato firmado entre a autora, a instituição de ensino, o corrêu FNDE e a CEF deve ser cumprido.

Do pedido de indenização por danos morais.

Para a configuração dos danos morais é cediço que não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente, suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Jurúá Editora: "*Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social*".

Relativamente ao dano moral, não há prova cabal de sua ocorrência.

O simples registro do nome em cadastros de inadimplentes, quaisquer que sejam eles, é suficiente para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que essa inscrição gera à imagem e dos graves transtornos que causam para seu cancelamento. Contudo, a autora se desincumbiu do seu dever de comprovar que houve a inclusão indevida pelas réis de seu nome em cadastros de inadimplentes, uma vez que pelas planilhas juntadas aos autos o contrato está inadimplente.

Ademais, consta expressamente da cláusula décima quinta, parágrafo quarto, do contrato de id. 20950676 que "O(A) FINANCIADO(A) está ciente de que, na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente do financiamento, seus nomes e CPF será incluído em cadastros restritivos de crédito."

Com relação à UNIESP, porque não comprovou a adesão ao Programa "UNIESP PAGA", o que fundamentou o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, embora aplicável a legislação de proteção ao consumidor, a verdade é que o contrato de adesão não contém cláusulas abusivas. A autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito. Não há, portanto, fundamento para admitir a pretendida reparação dos danos materiais, como também não se encontra caracterizada uma situação de dano moral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, a ser rateado entre os réus, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização da CEF e FNDE.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 11 de maio de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE DO NASCIMENTO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.950.164-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (09/09/2015), mediante o reconhecimento judicial de vínculo(s) especial(is) e comum(is) descrito(s) na inicial, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 28621100).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 29966466).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30353263).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou interesse na produção de prova testemunhal (id. 30852593).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, na medida em que impertinente para o deslinde do feito, ante a natureza eminentemente documental da prova exigida para demonstração da especialidade dos períodos apontados em sua petição inicial.

Estando o processo em ordem para julgamento, procedo à apreciação do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade de 04/05/1987 a 19/06/1987, trabalhado na empresa “HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA.”, não computado no resumo de tempo de serviço elaborado pelo INSS.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, *caput* e parágrafos da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova dos vínculos existentes em tais períodos.

Compulsando os autos, constato que a parte autora acostou cópias de sua CTPS da qual consta o registro de trabalho temporário de **04/05/1987 a 19/06/1987**, trabalhado na empresa "HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA.", conforme id. 28231480 –pág. 45.

Não consta anotação no CNIS.

O art. 12 da Lei nº. 8.212/91, em seu inciso I, alínea "b" estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. *In verbis*:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...)"

Nos termos do quanto disposto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes dos arts. 15 e 16, da Lei nº. 6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei".

"Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador; bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias".

"Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei".

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré do documento apresentado pelo autor para fazer prova do vínculo.

Nesse sentido, cabe asseverar que o art. 9º da Lei nº. 6.019/74 estabelece que o contrato elaborado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços se dá por escrito, sendo, portanto, o documento hábil para comprovar a efetiva prestação de serviços.

No caso em apreço, a anotação do contrato de trabalho temporário foi feita em CTPS, em ordem cronológica, não possui rasuras nem indícios de inserção extemporânea, devendo ser computado em favor do autor.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgrRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **18/07/1986 a 26/05/1987**, laborado na empresa "KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA."; **13/09/1993 a 01/01/1995**, laborado na empresa "SANCHEZ IND. E COM. DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA."; **15/05/1995 a 27/09/2001**, laborado na empresa "CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA."; **19/11/2001 a 31/10/2007**, laborado na empresa "VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA."; e **01/07/2010 a 13/02/2015**, laborado na empresa "TINTAS CALAMAR IND. E COM. - EIRELLI".

(a) **18/07/1986 a 26/05/1987**, laborado na empresa "KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.": Observo do PPP de id. 28231483 - págs. 19/20, ter a parte autora exercido a função de "ajudante geral", com exposição a ruído de 92 dB(A), como uso de EPI eficaz

Não foi informado o nome do responsável pelos registros ambientais, entretanto do campo destinado a observações consta que: "A exposição aos agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente. O primeiro levantamento ambiental (Laudo Técnico) da empresa foi emitido em 25/07/1990, por profissional contratado, Eng.º Olival Parada Freitas - CREA 18.937/D - NIT/PIS 100.25301.50.8, e não ocorreram mudanças de leiaute nem de maquinários da época que atuou o segurado até a elaboração do referido laudo. Não possuímos registros de entrega de EPI's neste período."

Considerando que não houve alteração de layout, a medição de ruído de 92 dB(A) é válida para o período de labor do autor, devendo sua atividade ser considerada especial em razão da exposição a ruído superior a 80dB(A), limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, vigente à época.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

(b) **13/09/1993 a 01/01/1995**, laborado na empresa "SANCHEZ IND. E COM. DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.". De acordo com o registro em CTPS, a parte autora laborou em estabelecimento industrial, ocupando o cargo de "ajudante de usinagem".

Solicitou o autor a comprovação da atividade especial mediante prova emprestada. Para tanto, apresentou o laudo técnico pericial de id. 28231497 - págs. 01/09 e o formulário SB-40 de id. 28231497 - pág. 10, expedido em nome do paradigma João Borba, o qual trabalhou na referida empresa até julho de 1990, ocupando a função de "encarregado de usinagem" no setor de usinagem, com exposição a ruído superior a 80 dB(A). O resultado obtido no setor de usinagem está descrito nos itens 10 a 16 do laudo pericial.

Tendo em vista os dados acima expostos, que evidenciam a similaridade das atividades exercidas e dos períodos de labor, deve-se reconhecer a especialidade da atividade do autor por exposição a ruído superior a 80 dB(A), limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64, vigente à época.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

(c) **15/05/1995 a 27/09/2001**, laborado na empresa "CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA.". Observo do PPP de id. 28231483 - pág. 35, ter a parte autora exercido a função de "op. máquina", com exposição a ruído de 90,1 dB(A), como uso de EPI eficaz.

Considerando os dados acima mencionados, a exposição ao agente nocivo ruído de 90,1 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora superior aos limites regulamentares de 80 e 90 dB(A), previstos à época nos Decretos nº. 53.831/64 e 2.172/97.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

(d) **19/11/2001 a 31/10/2007**, laborado na empresa "VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.". Observo do PPP de id. 28231487 - págs. 27/31, ter a parte autora exercido as funções de "operador usinagem B.", "operador de máquina de usinagem B" e "operador de máquina de usinagem PL", com exposição ao agente nocivo calor de 28,7°C (IBUTG) em todo o período e ruído em intensidade inferior aos limites regulamentares (Decretos nº. 2.172/97 e 4.882/03).

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fático	550

No caso dos autos, este Juízo entende que a atividade desenvolvida pelo obreiro pode ser considerada moderada, considerando a descrição das atividades no campo profissiógrafia (14.2).

Tendo em conta que no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 28,7°C (técnica utilizada IBUTG), entendo que resta configurada a especialidade do período *in totum* por exposição a calor superior aos limites de tolerância contidos na NR15.

Vale observar, por oportuno, que ainda que o formulário consigne que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento é capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

(e) **01/07/2010 a 13/02/2015**, laborado na empresa "TINTAS CALAMAR IND. E COM. - EIRELLI": Observo do PPP de id. 28231496 - págs. 06/07, ter a parte autora exercido a função de "auxiliar de produção I", com exposição a ruído em intensidade inferior ao limite regulamentar (Decreto nº. 4.882/03) e diversos agentes químicos (tintas e solventes orgânicos, acetato de etila, tolueno, metil-etil-cetona, álcool n-butílico, acetato de butila, xileno, acetona, cloreto de metileno, álcool etílico, butil glicol, ciclohexanona, diacetona álcool, trietanolamina e metil sobutil cetona).

Analisando os agentes químicos relacionados no PPP, estes também possibilitam o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decore do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, que é o caso dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos.

Conforme acima já exposto, ainda que o formulário consigne que o EPI usado seria eficaz para atenuar os efeitos do agente nocivo, isso não significa que tal equipamento é capaz de "neutralizar a nocividade".

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **18/07/1986 a 26/05/1987**, laborado na empresa "KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA."; **13/09/1993 a 01/01/1995**, laborado na empresa "SANCHEZ IND. E COM. DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA."; **15/05/1995 a 27/09/2001**, laborado na empresa "CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA."; **19/11/2001 a 31/10/2007**, laborado na empresa "VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA."; e **01/07/2010 a 13/02/2015**, laborado na empresa "TINTAS CALAMAR IND. E COM. - EIRELLI".

Somados os períodos especiais e comum acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 09/09/2015, a parte autora contava com **39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2015 (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER** o vínculo empregatício de **04/05/1987 a 19/06/1987**, trabalhado na empresa "HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA.", que deverá ser averbado pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 42/174.950.164-0.

(b) **RECONHECER** os períodos de **18/07/1986 a 26/05/1987**, laborado na empresa "KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA."; **13/09/1993 a 01/01/1995**, laborado na empresa "SANCHEZ IND. E COM. DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA."; **15/05/1995 a 27/09/2001**, laborado na empresa "CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA."; **19/11/2001 a 31/10/2007**, laborado na empresa "VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA."; e **01/07/2010 a 13/02/2015**, laborado na empresa "TINTAS CALAMAR IND. E COM. - EIRELLI", como especiais, no bojo do processo administrativo acima mencionado.

2. CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2015 (DER/DIB).

3. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE DO NASCIMENTO SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/174.950.164-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	09/09/2015

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000254-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JURANDIR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento do valor pago nos autos (ID 29101130).

No mais, promovamos os requerentes a habilitação da herdeira Daniela, indicada na certidão de óbito juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-60.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial com vistas a assegurar o direito líquido e certo de a impetrante livrar-se da exigência das contribuições ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários de seus trabalhadores, em face da inadequação de sua base de cálculo às bases econômicas previstas no artigo 149 da CF após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. A impetrante postula, subsidiariamente, a redução da base de cálculo das contribuições parafiscais citadas, recolhidas por conta de terceiros, para o limite de 20 (vinte) salários mínimos. Requer seja reconhecido seu direito à compensação de valores recolhidos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.

Certificou-se o correto recolhimento de custas.

A ordem liminar rogada foi indeferida.

A autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela denegação da segurança, à falta de substrato capaz de amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Defiro o ingresso da União Federal no feito, tal como requerido; anote-se.

O pedido principal da impetrante não colhe.

Insurge-se ela contra contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE e SESC/SENAC) incidentes sobre a folha de pagamento, após a edição da EC nº 33/01.

Dispõe o artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;”

No entender da impetrante não pode haver CIDE (e por extensão contribuição social) que não tenha por base de cálculo grandezas que não estejam descritas no parágrafo segundo do artigo 149 acima transcrito.

Todavia, a interpretação constitucional, cativa dos princípios da unidade da Constituição, de seu efeito integrador e de sua máxima efetividade, não faz crer que a partir da EC 33/2001 as contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e salário-educação somente podem ter por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, derogando o arquetipo legal da exação.

O comando constitucional adveniente não disse “terão” alíquotas, o que induziria, daí sim, taxatividade. Antes, retraiu hipóteses dimensíveis para citada CIDE, sem excluir a que antes existia (folha de salários).

Inexistem incompatibilidades entre as normas das contribuições em comento e a regra do parágrafo 2º, do artigo 149 da CF. De ausência de recepção constitucional não há falar. A interpretação restritiva que a impetrante almeja, no sentido de o constituinte derivado haver, supostamente, formado um elenco fechado de hipóteses imponíveis, não persuade.

A menção à alíquota ad valorem do preceito inovado encontra préstimo apenas quando se tratar de tributo cuja hipótese de incidência tenha em seu aspecto material negócio jurídico relacionado a mercadorias, bens, produtos e serviços, ou seja, os tributos sobre o consumo, sobre a renda gasta, sobre a produção e circulação e os impostos sobre o comércio exterior.

Por isso, adapta-se bem a algumas contribuições sociais (COFINS-Importação - CF, art. 195, IV, e Lei nº 10.865/04) e de intervenção no domínio econômico (CIDE-Combustíveis - CF, art. 177, § 4º), mas não a todas.

De fato, a norma constitucional em análise não limitou naquelas grandezas a materialidade da hipótese de incidência das contribuições em tela. Deixou em aberto outras possibilidades legiferantes, inclusive a pré-existente, uma vez que apenas as contribuições sociais encontram, na Lei Maior, trato exaustivo de suas hipóteses de incidência.

A EC 33/01, então, não desconstitucionalizou o fundamento de validade que continua a dar escora às referidas contribuições, incidentes sobre a folha de salários. Por certo não desejou condenar à morte por falta de recursos o INCRA e o Sistema “S”.

Com a devida licença, recepção houve das contribuições versadas pela EC 33/01.

A inteligência jurisprudencial essa senda percorre; confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.
2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. ‘FOLHA DE SALÁRIOS’. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a ‘folha de salários’, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea ‘a’. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da ‘folha de salários’ como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(AMS 00018981320104036100, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015) (grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pre-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo “ad valorem” instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressaltados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema “S”, decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, “o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária” e, ainda, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico” (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010715-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 09/08/2019, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019)

Não há dúvida, pois, de que não são inconstitucionais as contribuições objurgadas.

Todavia, evoluindo, o pedido subsidiário procede.

De feito.

O artigo 4º e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 – que alterou a Lei nº 3.807/60 – fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição, previsto na Lei nº 6.332/76, *verbis*:

“Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Destarte, como o advento da Lei nº 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social passou a estender-se para as contribuições parafiscais por conta de terceiros.

Posteriormente foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, a dispôr sobre as fontes de custeio da Previdência Social, o qual disciplinou em seu artigo 3º, *litteris*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

É assim que, com o advento do Decreto-lei nº 2.318/86, o Fisco adotou o entendimento de que a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no § único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, bem como no caput do mesmo dispositivo, deixou de existir, levada de roldão pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86.

Isso, intui-se, por considerar não ser possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogada a cabeça do artigo.

Entretanto, esse não é o melhor entendimento.

É verdade que, debaixo da melhor técnica legislativa, não é possível o corpo sobreviver sem a cabeça.

Mas se ambos (*caput* e parágrafo), embora deveriam conter um conceito dispositivo completo e interdependente, numa relação de principal para secundário, tratam de fato de conteúdos ontologicamente diferentes, nada impede que o segundo subsista sem o primeiro.

Foi o que decidiu a Primeira Turma do Colendo STJ, no julgado cuja ementa a seguir se descortina:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3 o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento” (AgInt no REsp nº 1570980/SP).

Logo, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 permanece vigente para a apuração das contribuições para o salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Por derradeiro, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, respeitadas as condições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, (i) **REJEITO O PEDIDO PRINCIPAL e DENEGO** a segurança, deixando de declarar a inconstitucionalidade das contribuições para o salário-educação, INCRA, SEBRAE e SESC/SENAC; (ii) **ACOLHO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da impetrante ao recolhimento das referidas contribuições sobre as bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) salários mínimos; (iii) **RECONHEÇO O DIREITO** de a impetrante promover a **COMPENSAÇÃO**, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas não de ser rateadas entre as partes.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intime-se. Comunique-se.

MARÍLIA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-36.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BEZERRA CAUNETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-83.2009.4.03.6111
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DEROBE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 31420808, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001523-73.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Fica a parte executada intimada do inteiro teor da sentença proferida nestes autos, nos seguintes termos:

"Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito notificada pelo exequente (conforme petição de ID 31963029).
Faço-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de ID 31963029.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se."

Marília, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-11.2020.4.03.6111
AUTOR: ANDREA APARECIDA MOINHOS LOPES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005599-36.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVINA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDENIR LEME DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000710-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCELO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no artigo 321, do CPC, determino ao requerente que junte nos autos o Extrato Previdenciário relativo ao período de 09/2019 a 04/2020, esclarecendo o valor da RMI apurado para cálculo do valor da causa.

Com tal ponderação, corrija o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000414-61.2009.4.03.6111
AUTOR: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ - SP254525, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27816756, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000835-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 32094331: não há falar em produção de prova pericial, pelos fundamentos já expostos na decisão de ID 27953066.

Não foi demonstrado que o autor tenha tentado conseguir, por seus próprios meios, o documento buscado e que ficou desatendido.

Em se tratando de tempo especial, a prova pericial é subsidiária; só ganha relevo quando comprovar-se impossível obter o documento que indicia trabalho em condições nocivas

E descabe ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem

Dessa maneira, concedo ao autor, prazo adicional de 30 (trinta) dias para, querendo, trazer aos autos as informações/documentos atinentes à empresa CMN – Central Marília Notícias, aparelhando o prosseguimento da ação.

Com ou sem manifestação, escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001064-71.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Certifique-se nos autos principais o destino destes.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000404-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ANA LUCIA PEREIRA

DESPACHO

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente (ID 31850150).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Semprejuzo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Saliente que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000486-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DATOM INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MOREIRA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela parte exequente (ID 31815513).

Promova-se, pois, o sobrestamento do feito. Devemos autos permanecer sobrestados enquanto transcorremos prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001581-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

ID 31795021: ciência à executada.

Após, promova-se o sobrestamento do presente feito, aguardando-se o desfecho dos embargos opostos à presente execução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003274-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KASPAR E SILVA FITAS LTDA. - EPP, LEIRSON APARECIDO DA SILVA, RENATA KASPAR CLARINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FERNANDO DE SOUZA RUEDA - SP398963

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre o requerimento formulado pelo executado Leirson Aparecido da Silva na petição de ID 31812923, bem como sobre os documentos que acompanham referida petição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARÍLIA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000436-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA ALVES ADAMI SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000779-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO AURELIANO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para carrear comprovante atualizado de seu endereço, bem como, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-35.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVONETE GARCIA SASSO, IVONETE GARCIA SASSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 30070161: intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO, ANDERSON ROGERIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 28133385: defiro. Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-48.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDUARDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de comprovante de endereço, bem como cópia de seu RG e CPF.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003515-60.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLITO JOSE DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da decisão de fls. 95/102 (ID 24498830), que anulou a sentença proferida em primeiro grau e determinou a produção de prova pericial, nomeio como expert, a Doutora **ADRIANA GALANTE OLMEDO MINTO** – CPF nº 071.401.258-05, comendereço na Avenida Norma Valério Correa, 776, apto. 242-B, Ribeirão Preto, telefones (16) 3289-2769 e 9-9179-7989, a qual deverá ser intimada desta nomeação.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS folhas 55/55 (ID 24498830).

Na mesma oportunidade, deverá o autor indicar as empresas onde será realizada a perícia, com endereço completo.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 471, parágrafo 2º, do CPC.

Com a apresentação dos quesitos ou findo o prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se a Senhora perita para promover a elaboração do laudo pericial, por similaridade, na empresa apontada às fls. 670 (autos físicos), no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004325-11.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA VALADARES GALLATI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI - SP140416
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27530533: Manifeste-se à CEF em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011745-57.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIO URIAS FERNANDES
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CARLOS RIBEIRO ANSALONI - SP376542

DESPACHO

Id 29102574: Defiro a dilação de prazo requerida para que a Defesa promova a regularização da digitalização dos autos.

Entretanto, tendo em vista as disposições das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de 2020, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de novo Coronavírus (COVID-19), consigno que a carga dos autos físicos somente poderá ser feita após a normalização dos trabalhos, ocasião em que a Defesa será devidamente intimada para retirada dos autos no balcão da Secretaria.

Após, ultimada a providência, cumpra-se integralmente o despacho de Id 29721927.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002114-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0014213-38.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JANETE DE JESUS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEVI ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Comprove a autora se lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001124-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA RYBACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 29602866: defiro. Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a proposta de acordo mencionada no id 28810970, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma providência, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001924-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMI KLEBER DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007150-25.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUSSIARA LOPES TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FICHER - SP232390
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

OFÍCIO Nº 201/2020 -lc

PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO Nº 0007150-25.2009.403.6102

AUTORA: JUSSIARA LOPES TIBURCIO

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Petição de id 29420888: defiro. Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça federal), requisitando o saldo atualizado de todas as contas existentes e vinculadas a estes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Coma resposta, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010342-53.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DÉCIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifico o despacho de id 31233311 para que fique consignado que o comando exarado no item "1" tem com destinatário o executado, e não o autor.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: METALURGICA RPL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 89/124 (ID 31965801).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000012-35.2018.4.03.6124 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
REU: LUIZ RODRIGUES, OLGA AUGUSTA FAVERO
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710
Advogados do(a) REU: MARIA BEATRIZ TAFURI SANTOS - SP218309, ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

DESPACHO

Comigo na data infra.

Esclareça o inventariante, comprovando, se o caso, o grau de parentesco ou de afinidade, em relação à falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, manifeste-se o INSS, no mesmo interregno dias sobre a petição de id 29505763, documentos que a acompanham, notadamente no tocante ao óbito da correqueira OLGA AUGUSTA FÁVERO, e os esclarecimentos acima determinados.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020

lpereira

MONITÓRIA (40) N° 5008525-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUILEFRAN COSMETICOS LTDA - ME, FRANCINE TREMESCHIN MARTIM, ALEXANDRE VIANNANOGUEIRA
Advogado do(a) REU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
Advogado do(a) REU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419
Advogado do(a) REU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica.
2. Os requeridos, apresentaram embargos evento id 23532774. Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Com efeito, nos termos do art. 702 do NCPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do NCPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.
6. Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte autora pessoa jurídica, tem ela o ônus de trazer os elementos comprobatórios que permitam ao juiz a aferição de sua insuficiência econômico-financeira, entendimento esse incorporado pelo Novel Código de Processo Civil.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000710-42.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDA MARIA VALENTE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602, MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29015404: indefiro, ante a informação prestada no id 30183609, mais ainda por tratar-se de dinheiro público.

Assim, requisite-s ao INSS o encaminhamento a este juízo das fichas financeiras da servidora Ida Maria valente Lopes, nas quais constam os descontos dos valores devidos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Coma resposta, tomemos autos à Contadoria.

Intime-s e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009003-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO BAUDUIN NAKANO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação encaminhada pela CAIXA, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002949-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE OSVALDO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de residência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007126-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIVALDO DONIZETE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 15428005: ingressou-se com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 225/226 (ID 15042502), apontando erro material consubstanciado na extinção do feito ante a ausência de recolhimento das custas e a pendência de decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente.

De fato, necessário frisar que *duas* causas motivaram a extinção do feito sem julgamento de mérito: o não pagamento das custas processuais e a não regularização da representação processual, certo que a advogada subscritora da petição inicial não havia sido constituída pela procuração de ID 11754764 e tampouco havia juntado substabelecimento aos autos.

Assim, em que pese a decisão do Egrégio Tribunal que antecipou os efeitos da tutela recursal para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao autor (ID 17039733), consigno que não foi realizada a tempo a regularização da representação processual, nem tampouco a destempestiva, consigne-se, uma vez que a suposta "regularização" de fl. 234 sequer está assinada pelo advogado em tese substabelecente.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

REU: COMERCIALADJPLTD - ME

SENTENÇA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de COMERCIALADJPLTD - ME, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003190-87.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-60.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social por Aguinaldo Constantino, residente na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre a competência deste Juízo (despacho de id 31669103).

A parte autora concordou com a remessa dos autos à Subseção de São José do Rio Preto (manifestação de id 31990029).

Assim, tendo em vista tendo em vista as normas de organização judiciária e o local de residência do autor, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000811-79.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 332.492,87, na verdade deve apenas R\$ 277.179,69, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que apresentasse os cálculos no id 31267302, apurando-se o montante de R\$ 277.064,46.

Intimadas as partes, autor (id 31394052) e réu (id 31375162) concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria e apresentados na planilha de id 31267302, para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 277.064,46.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 332.492,87) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 277.064,46), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC), ficando suspensa a cobrança, tendo em vista que o exequente litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 277.064,46), intimando-se em seguida as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro a expedição do requisitório relativo à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados na forma requerida.

Noticiados os pagamentos, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVINO MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial adequando-a aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELENILSON MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao aditamento da inicial, adequando-a aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002470-23.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCELO FREIRE DE ANDRADA FERREIRA, MARIA HORTENCIA FREIRE DE ANDRADA FERREIRA ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para:

- I) informarem a situação do inventário do finado patriarca, juntando a documentação correlata, apta também a verificar a existência de outros herdeiros;
- II) comprovarem insuficiência dos recursos financeiros de todos os herdeiros e ou sucessores, de recursos para arcar com as custas judiciais; e,
- III) esclarecerem o motivo pelo qual ingressaram com execução provisória contra a Fazenda Pública, quando pacífico na jurisprudência o entendimento de que apenas é cabível execução provisória em face da Fazenda Pública nas hipóteses de obrigação de fazer/não fazer.

Intime-se.

Após, venham conclusos.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

lperreira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de procedimento comum proposto por Petrotec Equipamentos para Construção Civil Ltda - EPP em face da União objetivando, em sede de liminar, a conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos reconhecidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização, abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 222 – ID 31110100).

A União contestou (fls. 224/240 - ID 31707818).

Manifestação da autora unicamente acerca do pedido liminar (fls. 247/256 - ID 31901930).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada não antevejo elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015).

Em que pese o alegado na inicial, a contestação de fls. 224/240 (ID 31707818) traz claramente no seu bojo informação oriunda da Receita Federal do Brasil esclarecendo que todos os pedidos de ressarcimento já foram analisados, bem como encaminhou à autora, em março e agosto de 2019, Comunicações para Compensação de Ofício e, dada a inércia da empresa, houve a concordância tácita em relação a tal procedimento, nos exatos termos do §3º, do art. 89, da IN RFB n. 1.717/17, aguardando sua efetivação, a saber:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

De outro tanto, esclareceu, também que se a oposição injusta à fruição do crédito só ocorre com o fim do prazo do art. 24, da Lei nº 11.457, de 2007, é intuitivo que o termo a quo da correção monetária deve ser o 361º dia a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento. A propósito, esse foi o posicionamento adotado pela Primeira Seção do STJ no EResp nº 1.461.607/SC.

Diante do exposto, neste momento processual, esmaecida a relevância, despidendo verificar-se acerca da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Após, conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: CDM MERCANTIL ITAGUACU LTDA - ME

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de [id 30244443](#): defiro. Expeça-se o competente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à citação e intimação da empresa requerida para os termos da presente demanda, ficando a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal: em caso de revelia será nomeado curador especial (CPC: art. 72, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004052-29.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, CECILIA MARTINS BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Certidão de id 25379307: vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003127-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado nos próprios autos.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à devida regularização, promovendo o cumprimento do julgado nos próprios autos da ação de conhecimento nº 0005290-76.2015.4.03.6102, inclusive com a apresentação dos cálculos de liquidação, a teor do disposto no artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Informada a regularização, façamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO MARTINS DE SOUZA, TATIANA MOLINA CRUBELLATI DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIO ALCIONE TAVARES, MARTA URBINATI TAVARES, RITA DE CASSIA FURLANETTI MASSAROTO, MARCOS ALBERTO MASSAROTO, VITOR DARKOUBI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Comigo na data infra.

Regularize a parte autora sua representação processual, bem como o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008414-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS COLANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Considerando a quantidade de vínculos empregatícios, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para especificar as empresas onde pretende a colheita da prova, devendo fornecer os endereços atualizados, inclusive com o código de endereçamento postal.

Deverá ainda no mesmo interregno apresentar seu comprovante de endereço.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004207-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI, ESTEVAO GERALDO CHIUDEROLLI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28094958: Defiro. Proceda a secretaria conforme requerido, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis e sob as penas da lei.

Com a resposta, dê-se vista à autoria, pelo mesmo interregno.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0012600-90.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABDO RAMADAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDA MARIA SARAIVA - BA49687

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a proposta de acordo noticiada pelo executado no id 29323499.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005554-55.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA COOCRED - COOPERCANA - CANAOESTE - SICOOB CRED COOPERCANA
Advogados do(a) AUTOR: PARIS PIEDADE JUNIOR - SP38686, CLOVIS APARECIDO VANZELLA - SP68739, ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

OFÍCIO Nº 198/2020 - lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005554-55.1999.403.6102

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇO DA COOCRED - COOPERCANA

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal, requisitando o saldo atualizado de todas as contas existentes e vinculadas aos presentes autos. **Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.** Instruir como necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Sem prejuízo, **dê-se vista à União** do depósito da verba honorária realizado no [id 28559960](#).

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

lpereira

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0314412-41.1995.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA FELIPPE FERREIRA COLETTI - SP245776, THIAGO ROBERTO COLETTI - SP279420, ELZA SPANO TEIXEIRA - SP57403
REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LARISSA MIGUEL OSÓRIO DA FONSECA - SP237585, MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, PATRÍCIA COELHO MOREIRA BAZZO - SP244214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

OFÍCIO Nº 197/2020 - lc

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 0314412-41.1995.403.6102

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES

RÉUS: BANCO DO BRASIL E OUTRO

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal, requisitando o saldo atualizado de todas as contas existentes e vinculadas aos presentes autos. **Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.** Instruir como necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a resposta, venham conclusos.

Sem prejuízo, **concedo ao Banco do Brasil o prazo de 5 (cinco) dias** para fornecer os dados da conta bancária para transferência dos valores que lhe são devidos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005352-92.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: GABRIEL JUNQUEIRA GALLO
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS CORREABURANELLI - SP270292, HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873

DESPACHO

OFÍCIO Nº 191/2020 -lc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005352-92.2010.403.6102

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: GABRIEL JUNQUEIRA GALLO

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal, **determinando a conversão em renda, em prol da União, dos valores depositados e informados no id 29431871**, conforme indicado às fls. 434/435 (autos físicos). **Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias**. Instruir como necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal)**.

Com a resposta, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias para esclarecer se satisfeita a execução; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

lperceira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007356-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DESCARPEL PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPEZA EIRELI - ME, FABIO MARQUES KMILIAUSKIS, CRISTIANE RODRIGUES KMILIAUSKIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 22622805: Vista aos embargantes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAMIRIS DE MELLO BERGUES ALVES, TAMIRIS DE MELLO BERGUES ALVES, WEDER JOSE ALVES, WEDER JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

WEDER JOSÉ ALVES e TAMIRIS DE MELLO BERGUES ALVES, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de procedimento comum em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial de imóvel entregue em alienação fiduciária como garantia de "Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS", sob o nº 1.4444.0135513-9, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como o exercício do direito de preferência com a apresentação planilha atualizada do débito para purgação da mora (ID 9709417).

Aduzem que estavam pagando regularmente as prestações, mas ficaram impossibilitados de honrar com o compromisso em razão de dificuldades financeiras e dos abusos cometidos pela requerida.

Ainda assim, dizem que não mediram esforços para pagar as parcelas do financiamento, mas não conseguiram manter a regularidade dos pagamentos, inclusive renegociar com a instituição, sem êxito.

Informam que possuem intenção de saldar a dívida, solicitando autorização para retomar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas mediante depósito judicial e as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor.

Esclarecem que há nulidade no procedimento extrajudicial por não cumprimento do prazo legal para realização do leilão público e por não notificação para exercício do direito de preferência. Alegam ainda a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais;

Houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e a designação de leilão para o dia 31.07.2018.

Juntou documentos.

Decisão de ID 9740938 indeferiu os benefícios da justiça gratuita a Weder José Alves.

Interposto Agravo de Instrumento em face da aludida decisão (fls. 169/170 - ID 12716281), ao qual foi dado provimento para o fim de conceder ao agravante a gratuidade da justiça (fls. 369/373 - ID 17236525).

A tutela antecipada foi indeferida às fls. 176/179 (ID 13201956), mantido o indeferimento após interposição de Agravo de Instrumento (ID 14593931).

Designada audiência, não se alcançou a conciliação entre as partes (fl. 185).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 14877927). Sustentou a ausência do interesse de agir, tendo em vista que o contrato em tela foi extinto com a consolidação da propriedade em seu favor. No mérito, aduziu a regularidade do procedimento adotado desde a contratação até a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no Contrato de Financiamento Habitacional sob nº sob o nº 1.4444.0135513-9, nos termos da Lei 9.514/97, que prevê a retomada do imóvel dado em garantia fiduciária em caso de inadimplemento de três parcelas, frisando a ausência de nulidades no procedimento adotado.

Juntou documentos de fls. 216/357.

A impugnação à contestação foi apresentada (fls. 361/366).

Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

A celeuma instaurada nos presentes autos diz respeito ao contrato entabulado entre as partes que se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra consignar que a relação jurídica que envolve as partes em litígio se origina do "Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS", sob o nº 1.4444.0135513-9 celebrado em 01 de novembro de 2012 (fls. 46/66).

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 335 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito, e o faço para desacolher a pretensão.

I- Realçamos não se duvidar que as contratações da espécie se submetem aos comandos do art. 3º § 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como *adquirentes finais*, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, *consumidores* (Dip. cit: art. 2º).

A requerida é uma *prestadora deste serviço* (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: § 2º).

De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.

Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cabe consignar que a execução extrajudicial foi prevista na cláusula décima terceira do contrato firmado entre as partes (fls. 46/66), cujo inadimplemento ensejaria a execução do imóvel dado em garantia, nos moldes previstos na Lei 9.514/97.

No SFI, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal.

II- Com efeito, é necessário registrar que a Lei nº 9.514/97 prevê a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e posterior leilão extrajudicial em caso de inadimplência das prestações e diante da não purgação da mora após a notificação do agente fiduciário, disposição esta que não macula as garantias constitucionais inerentes à inafastabilidade da jurisdição, a amplitude da defesa e ao contraditório.

Até porque, a teor do que dispõe os art's. 22 e 23, e respectivos parágrafos, a alienação fiduciária é negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, podendo ser realizada entre pessoas físicas e/ou jurídicas, não se restringindo às entidades operadoras do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), criado pelo mesmo diploma legal.

Pelo registro da avença no competente Registro de Imóveis, é constituída a propriedade fiduciária, operando-se o desdobramento da posse em direta, acometida ao fiduciante, e a indireta, ao fiduciário, sendo que com o pagamento da dívida e seus encargos, resolvida fica a aludida forma de propriedade (dip.cit.:art. 28).

Em não sendo paga a dívida e uma vez operado o seu vencimento e a constituição do fiduciante em mora, trata a norma legal em questão da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (art. 26 e §§), que deverá promover o público leilão para alienação do imóvel nos trinta dias seguintes (art. 27 e §§).

Destarte, o que ocorre é apenas a consolidação da propriedade resolúvel em favor do fiduciário, que deverá promover sua alienação em leilão público no termo legal apurado, entregando ao fiduciante a importância que sobejar, após a dedução das dívidas e das despesas e encargos indicados no mencionado preceptivo legal (§ 4º), ficando extinto o débito se a importância alcançada no segundo leilão não o ultrapassar (§ 5º).

A consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como visto, é levada a efeito consoante providências que a norma legal acomete ao Oficial do Registro de Imóveis, a quem aquele deverá requerer a intimação do fiduciante para satisfazer o débito vencido e acréscimos, no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º).

Intimado o fiduciante e decorrida a quinquena legal, sem a purgação da mora, o oficial averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário à vista da prova de pagamento do imposto de transmissão *inter vivos* (§ 8º).

Portanto, é o ajuste anterior que deve ser potencializado, o momento no qual o interessado, livremente, concorda em constituir uma propriedade resolúvel, subordinada a condição futura e que somente a este cabe evitar.

Logo, a consolidação não implica transferência do domínio, o qual já fora afetado em momento anterior, substanciando a averbação tão somente a formalização de uma situação para a qual apenas o devedor contribuiu.

Não obstante, eventuais discussões a respeito poderão ser judicializadas por aqueles que se sentirem prejudicados com a providência.

Com efeito, assentada a higidez da cobrança, caberia ao devedor-fiduciante agir logo após a intimação para purgação da mora e, assim, evitar que a propriedade se consolidasse em favor do credor fiduciário, efetivando o pagamento das parcelas em atraso, pois tem deveres a cumprir, não sendo lícito ficar comodamente em mora, e provocando discussões infundadas, como que para eternizar-se na posse do imóvel cujo domínio já está transferido.

Acréscia-se, ademais, que a matéria já foi amplamente apreciada pelas Cortes Regionais Federais, assim como pelo C. STJ, restando pacificada a constitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 9.514/97, que autorizam a referida consolidação, bem como a legalidade do Sistema de Amortização Constante acordada entre as partes por ocasião da contratação do financiamento.

Além disso, ainda que aplicável a Lei de Defesa do Consumidor, esta não respalda o inadimplente, ou mesmo impõe revisão da avença sem a demonstração que, de fato, houve abuso ou mesmo desequilíbrio contratual.

III - *In casu*, a parte autora não nega que tenha sido notificada para a purgação da mora.

Alega, contudo, que não foi intimada acerca da data da realização do leilão, bem como que este não foi realizado no prazo de trinta dias previsto em lei, razão por que entende deva ser declarado nulo.

Os argumentos defendidos pela autoria não prosperam.

III.a) A parte autora confirma que foi notificada para a purgação da mora. Aduz, contudo, que a notificação não se deu em conformidade com as exigências da Lei n. 9.514/97, notadamente porque não lhe foi apresentada planilha discriminativa dos encargos cobrados, tais como valor principal, juros e multa.

Os argumentos defendidos pela parte autora não prosperam.

Ao assinar o contrato o mutuário demonstra conhecer todos os termos da avença, em especial a taxa de juros, encargos e multa que incidem regularmente na execução do contrato e também em decorrência da mora.

Além disso, poderia ter buscado a instituição credora para obter o valor consolidado do débito.

No entanto, optou por ajuizar ação questionando a falta de procedimento previsto em lei.

O art. 26 da Lei 9.514/1997, ao tratar sobre a dívida vencida e não paga, estabelece as formalidades para que se dê a consolidação da propriedade ao fiduciário, dentre as quais não se inclui a apresentação descritiva de débitos.

A notificação do devedor, inclusive, pode ser realizada por meio de edital no caso de o mutuário estar em local incerto, ignorado ou inacessível, não havendo qualquer previsão de que se deva consignar o saldo devedor ou planilha discriminativa do valor exigido para a purgação da mora.

Assim, os autores não demonstraram o descumprimento das formalidades previstas.

Pelo contrário, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia a eles purgá-la, ou ao menos depositarem, em juízo, o valor do débito.

Sendo assim, ao contrário do que argumentam, não foi a CEF quem deixou de se pautar pela boa-fé no trato de suas relações contratuais, restando evidenciado, de reverso, que foram os autores quem inadimpliram as parcelas mensais sem qualquer explicação, assim como, cientes da tramitação do procedimento de notificação e da realização do leilão, não atuaram para purgar a mora.

III. b) No tocante à inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão, esta por si só não acarreta a nulidade da consolidação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando com a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - **Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00077645620164030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016).

Tal o balizamento, assentada a higidez da Lei nº 9.514/97, caberia aos autores realizar o pagamento do débito de forma integral, providência que não foi adotada no presente caso.

Vale dizer: os autores estavam cientes da dívida e da possibilidade de o imóvel vir a ser leiloado e não constam dos autos quaisquer provas no sentido de que houve algum esforço no sentido de negociar o débito.

Não se demonstrando a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a nulidade do leilão extrajudicial nos termos pretendidos, a pretensão é de ser desacolhida.

IV - **ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em favor da CEF considerado o trabalho desenvolvido e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sua execução, todavia, deverá ficar suspensa tendo em conta os benefícios da gratuidade da justiça concedidos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, RUBERVAL DEL LAMA, OLGA DOS SANTOS FARIAS, OLGA DOS SANTOS FARIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.”

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006758-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
PARTE AUTORA: ELAINE GRANZOTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHAMARIANO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista as disposições das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a designação de perícias ficará para após a normalização dos trabalhos, quando então o referido profissional deverá ser intimado para remarcação da consulta.

Informe-se ao juízo deprecante.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002682-44.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TANIA BERTHA ORTEGA MORI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS MOREIRA ACEDO - SP351249, AUREA SOLANGE AUGUSTO - SP371601
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar objetivando que a autoridade apontada como coatora permita à impetrante concorrer às vagas eventualmente disponibilizadas através do edital SAPS/MS Nº 9, de 26 de março de 2020 - 20º CICLO, ficando sua nomeação e exercício condicionadas à comprovação de preenchimento ao item 2 do edital.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação fica diferida para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, **Cite-se** conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0300214-91.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GISELLE DUPAS, HANS JURGEN KESTENBACH, HAMILTON VIANA DA SILVEIRA, HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA, HELENICE JANE COTE GIL COURRY
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 29957576: defiro a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias para que a parte autora preste as informações requisitadas na decisão de **id 28939412**.

Providencie a Secretaria a regularização do pólo passivo, devendo ser inserida a Universidade de São Carlos em substituição à União.

Após, **intime-se** a requerida, através da Procuradoria Federal correlata, nos termos da decisão de **id 28939412**.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

lpereira

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004979-90.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI, LUCIA HELENA RAMOS PIANA
Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638
Advogado do(a) REU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

Id 20201490 - página 54: proceda a secretaria à exclusão do Ministério Público Estadual do polo ativo.

Verifico que a União não foi intimada do despacho de id 2020216 - página 11. Assim, retifique-se a autuação para que conste no polo passivo a União - AGU, intimando-a, na sequência, para apresentar quesitos no prazo legal.

Tendo em vista que o perito nomeado já foi intimado, encaminhe-lhe cópia do presente despacho para que suspenda os trabalhos.

Coma vinda dos quesitos, ou com o decurso do prazo, comunique-se ao perito, com urgência.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000383-02.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: G 2 MOTORS VEICULOS LTDA., G 2 MOTORS VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 29539153:

1) Intime-se a União – Fazenda Nacional para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a exeqüente com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública), devendo figurar como exequente a impetrante e como executada a União – Fazenda Nacional.

2) A certidão requerida independe de provimento judicial, podendo ser alcançada diretamente junto a Secretaria mediante o recolhimento de custas.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 3, 4, 5 e 6 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, **designando** a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, **Cite-se** conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade na atividade laborada no período de 26/12/1978 a 06/06/1991, como motorista, no Banco Real S/A.

Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifiquo que foi carreado aos autos o PPP de id 27455025 – pág. 8, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgrReg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Expeça-se mandado visando à intimação do Chefe do Serviço da Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto para que junte a documentação do segurado (PPP) ao seu procedimento administrativo, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Instruir com o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006506-45.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA GOMES VALLE PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 32030376, arquivem-se os presentes autos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

Agk

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO APARECIDO SCARSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a certidão de id 30393244 e considerando o teor do ofício de id 26067226, determino a expedição de mandado visando à intimação do Chefe do Serviço da Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto para que providencie a juntada da documentação do segurado (PPP) ao seu procedimento administrativo, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Instruir com o necessário.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-55.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO BROTERO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257

DESPACHO

OFÍCIO Nº 202/2020 -vf
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-55.2010.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLINIO BROTERO JUNQUEIRA

Comigo na data infra.

Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça federal), determinando a conversão em renda, em prol da União, dos valores depositados e informados no id 14972796, nos moldes indicados na petição de id 19369038. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).

Com a resposta, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a satisfação execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004086-94.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO BALDUINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-90.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANALICIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fls. 41/43 (ID 32076806) e fls. 107/117 (ID 32076825).

Após, conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008876-94.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEILA PEREZ AMOROZO, LEILA PEREZ AMOROZO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Expeça-se carta precatória às Comarcas de São Simão e Cravinhos, visando à citação das executadas para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

A exequente deverá comprovar a distribuição das precatórias no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.P. MOREIRA - EPP, BENEDITO PEDRO MOREIRA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 27639449:

1) aguarde-se pelo retorno dos comprovantes de recebimento das cartas de intimação da parte executada acerca da restrição dos valores.

2) defiro o pedido para o registro de restrição de transferência de veículos existentes em nome dos executados, devendo a Secretaria realizá-la pelo sistema Renajud.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

lpereira

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado na sentença de ID [31590420](#).

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [32097055](#) e INSS - ID [31766600](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-24.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEXTIL ITAJÁ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União (Fazenda Nacional), instada a se manifestar acerca do valor atualizado dos débitos referentes às competências 06/98, 07/98 e 08/98, informou o montante de R\$ 59.982,78 (cinquenta e nove mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), atualizado para maio/2020, consoante se observa da petição de ID 31908624.

Por sua vez, a parte autora, por meio de petição de ID 32017526, postulou o levantamento da quantia de R\$ 308.349,41 (trezentos e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos).

Assim, considerando que a União não se opôs ao pedido de levantamento do valor solicitado pela parte autora, desde que se mantenha valor suficiente para garantir a integralidade dos débitos referentes às competências de 06/98, 07/98 e 08/98, **DEFIRO o levantamento da quantia de R\$ 308.349,41** em favor da parte autora, **devendo permanecer na conta vinculada a este Juízo o valor de R\$ 59.982,78**.

Proceda a Secretaria à expedição de Ofício de Transferência Eletrônica em favor da parte autora (Banco do Brasil, ag. 2414-7, conta corrente 1292-0, titular Têxtil Itajá Ltda., CNPJ 45.420.726/0001-11), nos termos do Provimento CORE 01/2020, devendo a instituição financeira comprovar nos autos a transferência e informar o saldo restante da conta judicial em apreço.

Instrua o referido ofício com cópia do documento de ID 15878983 (guia de depósito), ID 32017526 (dados bancários) e desta decisão.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARISTIDES RIZZARDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [32036284](#).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIAGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [27730307](#), dê-se vista às partes sobre os cálculos da Contadoria deste Juízo.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LAMEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

DESPACHO

Considerando o documento de ID [16817497](#), DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-54.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: THIAGO CALDAS DELDEBBIO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CALDAS DELDEBBIO - SP309292, FERNANDO MORENO DELDEBBIO - SP207030
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento para o fim de juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MILTON MARQUES, JOSE MILTON MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [31685189](#): Defiro. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício, nos termos julgados na sentença/acórdão (conversão da aposentadoria em tempo de contribuição para aposentadoria especial).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo INSS (ID [32067409](#)) para apresentar os cálculos que entende devidos.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-60.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KLECY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID [31775386](#): Recebo o aditamento à petição inicial.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-76.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO DA CRUZ, ROBERTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Semprejuízo, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado no acórdão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-24.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ CARLOS PAES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [32054252](#): Recebo o aditamento à petição inicial.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004024-71.2017.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado na sentença de ID [31590420](#).

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [32097055](#) e INSS - ID [31766600](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000735-28.2020.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [32102035](#).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que requerido na petição inicial.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004753-29.2019.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WLGC - TRANSPORTES RODOVIARIOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MESSER - SP206886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009189-78.2003.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE

EXECUTADO: FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GERD DINSTUHLER
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRÍCIO GOMES PAIXÃO - SP275676, ANDRÉ EDUARDO SILVA - SP162502

DESPACHO

Retifique-se a autuação.

Intime-se a Procuradoria Seccional Federal em Sorocaba do despacho de ID 31782290.

Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005204-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEDA MARIA GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006056-08.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: JOSÉ ANTONIO TERRA FRANCA, ANTONIO CELSO MOSSIN, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CLAUDIMIR JOSÉ DE MELARE COAN, GERALDO JOÃO COAN, RUBENS ALBERTO COAN, VALDOMIRO FRANCISCO COAN, ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EMÍLIO MAIOLI BUENO, COROA PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA ARCURI PACHECO - SP88137

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155, CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSÉ GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453, NATÁLIA DE CASTRO COAM - SP298248

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FAMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES

DESPACHO

Considerando as petições de ID n. 22107522, n. 30008356 e n. 23768160, providencie a Secretaria a habilitação dos advogados ao polo passivo, conforme requerido nas referidas petições.

De seu turno, com a regularização supra e considerando o equívoco perpetrado quanto à intimação do despacho proferido nos autos de ID n. 29491858, bem como que tal erro não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, republique-se o mencionado despacho tal e qual se acha lançado no ID n. 29491858 para a parte ré ANTONIO CELSO MOSSIN, ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, COROA PARTICIPAÇÕES LTDA, EMÍLIO MAIOLI BUENO e SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA, que segue:

“Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

De outra parte, considerando o despacho de fls. 7831 dos autos físicos (ID n. 24961761), dando ciência dos recursos de apelação interpostos pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da certidão de ID n. 29021594.

Intimem-se”.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500016-22.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROMELIO DE JESUS, ROMELIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MIRIAM LAUAND
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas iniciais observando o Anexo II da Res. PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, quanto ao correto preenchimento do campo: "Código de Recolhimento", que deverá ser "18710-0".

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, (artigo 2º, da Res. PRES nº 138/17).

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link "Custas / GRU" para acessar o [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais](#) (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Regularizado o recolhimento das custas, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004672-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, VINICIUS MANAIA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de transferência, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Deverá a parte interessada encaminhar à Instituição Financeira depositária, cópia desta decisão, que valerá como ofício, mediante *download*, instruída com cópia da petição de solicitação da transferência, do extrato de pagamento, documentos pessoais comprovando a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar antes da apresentação a instituição financeira para conferência.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Caberá a parte acompanhar o andamento do pedido e providenciar eventuais regularizações.

Recomenda-se os seguintes endereços, de acordo com a instituição depositária:

Banco do Brasil (Banco 1)

Rua Padre Duarte, 1355, Centro, Araraquara/SP, CEP 14801-310.

email trf3@bb.com.br

CAIXA (Banco 104)

Av. Padre Francisco Sales Coulturato, 658, Araraquara/SP CEP 14801-209

email ag2683@caixa.gov.br.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003797-51.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROSIMAR GUIMARAES PRATES, ROSIMAR GUIMARAES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito.

Caso requerido, intím-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa de **RS\$100,00** por dia útil de descumprimento, com fluência limitada a 30 dias úteis, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intím-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada conta pela parte autora, intím-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-65.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS PEIXOTO JACOBINO, CARLOS PEIXOTO JACOBINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito.

Decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DJANIRA GOMES BENTO, DJANIRA GOMES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito.
Decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA PAULA BIAVA SENE, ANA PAULA BIAVA SENE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito.
Decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.
Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA LUCIA DE SALES TEODORO DA SILVA, ANA LUCIA DE SALES TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELLAPINA - SP323531
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELLAPINA - SP323531
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogado do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
Advogados do(a) REU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123
Advogados do(a) REU: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito.
Int.
Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO HENRIQUE GARITTA, FABIO HENRIQUE GARITTA
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE CRUZ - SP84017
Advogado do(a) AUTOR: HELENICE CRUZ - SP84017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005654-57.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGNALDO DO CARMO SABINO, AGNALDO DO CARMO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito.

Decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO ROGERIO DA SILVA, RICARDO ROGERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito.

Decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARQUES DA SILVA - SP302383
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001085-83.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR LUIZ CASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA COSTA
CURADOR: MARIA LUCIA DA COSTA PREBIL
Advogados do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, FERNANDA IZABELA SEDENHO MARTINS - SP374091,
Advogado do(a) CURADOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos pessoais da curadora, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º e c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-06.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º e c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **Dr. Amilton Eduardo de Sá, CRM 42.978**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDADE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001493-19.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LYDIA FELICIA G GRAVINA GRANATA

DESPACHO

Não há notícia nos autos de que a inventariante Nelly Barra tenha falecido.

Assim, concedo o prazo adicional e improrrogável de dez dias para a parte autora cumprir a determinação do despacho num. 31509252, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006919-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VERA DA SILVA CORREA - RS65479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000874-25.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: LUSIENE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
SUCEDIDO: CLAUDIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000473-28.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ONILSON CARLOS DUARTE PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, sobrestem-se os presentes até o trânsito em julgado naqueles autos.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-31.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JULIANA MARTINS DAHER
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Defiro. Aguarde-se o pagamento do débito remanescente por 15 (quinze) dias.

Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-08.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: OTAVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZ, EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTALUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-41.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-72.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

DESPACHO

ID 28595075: indefiro a consulta à ARISP, uma vez que a exequente não goza da isenção de que trata o art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente, por sua conta própria, consulte sobre a existência de imóveis registrados em nome do(s) executado(s), inclusive por meio do site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP (www.registradores.org.br), traga aos autos a pesquisa e requiera o que for de direito.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000126-58.2020.4.03.6138
EXCIPIENTE: GUILHERME DA SILVA MONTANARI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: HUGO LEONARDO - SP252869
EXCEPTO: 1 VARA FEDERAL DE BARRETOS

DECISÃO

ID 31915109: trata-se de recurso de apelação interposto por Guilherme da Silva Montanari em face da decisão de ID 30790867, com fundamento no art. 593, II, do Código de Processo Penal.

A apelação residual invocada é cabível contra decisões definitivas ou com força de definitivas, desde que não caiba recurso em sentido estrito. Por decisão definitiva ou com força de definitiva se entendem aquelas que põem fim ao processo sem o julgamento de mérito.

A decisão que rejeita a exceção de incompetência não coloca fim ao processo, que prossegue na instrução. O mérito do incidente permanece passível de decisão até o término da instrução probatória, quando, se restar comprovada a incompetência do juízo, poderá ser reconhecida em sentença.

De igual forma, pode ser também matéria preliminar em eventual recurso de apelação na ação penal ou, ainda, objeto de "habeas corpus". Nesse sentido, a doutrina: "*caso o juiz negue a arguição de incompetência, dessa decisão não caberá recurso em sentido estrito, o que, no entanto, não impede que a questão seja novamente ventilada em habeas corpus (ou mandado de segurança, caso não haja risco à liberdade de locomoção), ou em preliminar de futura e eventual apelação*". (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. Salvador, Juspodivm, 2020, p.443)

Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto por Guilherme da Silva Montanari por ausência de previsão legal.

Intimem-se. Após, ao arquivo com a devida baixa.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000005-30.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000005-30.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença.

Intimada a parte autora para manifestar-se sobre eventual litispendência, requereu o prosseguimento apenas do processo nº 5001077-86.2019.4.03.6138 (ID 27494427).

Dessa forma, constata a litispendência, pressuposto processual negativo, é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: ADENILTON REIS FORASTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não constam nos autos informações sobre a implantação do benefício judicial de aposentadoria por tempo de contribuição, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no despacho de ID 22189297, comprovando o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação.

No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001602-66.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: WALKIRIA BAPTISTA DE SOUZA REIS, VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA, VALDIRA BATISTA MUNIZ DE ANDRADE, VILMA IRENE DE SOUZA, VALDIRENE DE SOUZA SANTOS, VALMIRA SOUZA BASTOS, VALDENISE BATISTA DE SOUZA, VALTEMIR BATISTA DE SOUZA, MIRTES AURORA SILVA DE SOUZA
SUCEDIDO: VALDECIR BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não constam nos autos informações sobre a implantação do benefício assistencial LOAS, concedido judicialmente, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no acórdão proferido (fls. 30/34 - ID 22462952), comprovando o cumprimento da determinação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada ao valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento, sem prejuízo de posterior majoração da penalidade, caso se mostre insuficiente.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sem prejuízo da multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), determino a intimação pessoal do(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação judicial nos termos da sentença/acórdão, sob pena de crime de desobediência, e comprove nos autos o cumprimento da determinação. Deverá o oficial de justiça, no momento de certificar o cumprimento do mandado, identificar o(a) Coordenador(a) da CEAB/DJ – INSS que recebeu a intimação.

No caso de insistência no descumprimento da determinação, fica fixada multa de 20% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 77, inciso IV e § 2º do CPC/2015.

Decorrido o prazo de 48 horas acima estabelecido, sem notícia do cumprimento da decisão, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-70.2018.4.03.6138
AUTOR: SEBASTIAO CISCONI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos/procedimento administrativo (ID 26332846).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000549-52.2019.4.03.6138
AUTOR: RUY CABRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos/procedimento administrativo (ID 30846822).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001154-95.2019.4.03.6138
AUTOR: DANIEL RAIMUNDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA - SP325557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do autor acerca da distribuição equivocada a esta Subseção Judiciária e considerando que a atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega a esta Vara Federal de Barretos, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP com as homenagens deste Juízo, observando a serventia as cautelas e recomendações de praxe.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001263-39.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001263-39.2015.4.03.6138
APARECIDO MALHEIRO DA CUNHA

Converto o julgamento em diligência.

O PPP de fls. 134 do ID 24254370, emitido pela empresa GUARANI S/A está incompleto, uma vez que foi apresentada apenas a primeira página que não contém 16, 17, 18 e 19, que devem informar os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, bem como o nome do responsável pela empregadora.

Assim, assinalo prazo de 15 (um) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível e integral do PPP emitido pela empresa GUARANI S/A, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Atendida a determinação, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000545-42.2015.4.03.6138
EXEQUENTE: CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-82.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EURIPEDES CARDOSO, EURIPEDES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais - CEAB/DJ - INSS (ID 31010915), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intímem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-80.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 1595/1821

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **VALTER DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como a revisão dos salários-de-contribuição do PBC, nos meses de 02/1998; 05/1998; 11/1998; 01/1999 a 02/1999; 04/1999; 08/1999 a 12/1999; 01/2000 a 11/2000; 01/2001 a 12/2001; 01/2002 a 12/2002; 01/2003 a 12/2003 e de 01/2004 a 03/2004.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 1126649, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à conversão do benefício.

Réplica no evento 1630636.

Laudos da Contadoria do juízo nos eventos 9895036 e 15426141, seguidos de manifestações das partes.

É o relatório.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (20/10/2011), o total de 35 anos, 5 meses e 14 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1981 a 22/05/1986; de 01/07/1986 a 20/10/1986; e de 01/09/2007 a 01/10/2009.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se ao valor das contribuições nos meses de 02/1998; 05/1998; 11/1998; 01/1999 a 02/1999; 04/1999; 08/1999 a 12/1999; 01/2000 a 11/2000; 01/2001 a 12/2001; 01/2002 a 12/2002; 01/2003 a 12/2003 e de 01/2004 a 03/2004, bem como às especialidades das atividades exercidas nos períodos de 01/07/1978 a 31/03/1981; de 02/01/1987 a 11/04/2004; e de 02/10/2009 a 25/08/2010.

Salários de contribuição no PCB.

A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).

No entanto, esse procedimento, pelo curto período de cálculo envolvido, não refletia com fidelidade o histórico contributivo do segurado, que deixava para contribuir com valores reais apenas no final do período básico de cálculo. Em razão disso, algumas mudanças foram implementadas.

Primeiro, com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, como se vê do § 3º do artigo 201:

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - grifei).

Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876/99, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Com ela, instituiu-se o fator previdenciário obrigatório no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição e facultativo na aposentadoria por idade, ampliando-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

Conforme a citada Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir de sua vigência (29.11.1999), o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

Por outro lado, para os segurados filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

É o que se conclui do artigo 3º da Lei n. 9.876/99:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

No caso dos autos, a controvérsia, neste ponto, refere-se ao valor das contribuições no PBC, no tocante aos meses de 02/1998; 05/1998; 11/1998; 01/1999 a 02/1999; 04/1999; 08/1999 a 12/1999; 01/2000 a 11/2000; 01/2001 a 12/2001; 01/2002 a 12/2002; 01/2003 a 12/2003 e de 01/2004 a 03/2004, em que o autor alega estarem diferentes daqueles constantes em seus contracheques.

De acordo com o Parecer da Contadoria anexado no evento 9895036, os valores considerados pelo INSS no PBC dos meses acima encontram-se divergentes daqueles comprovados pela parte autora.

O INSS não esclareceu, com precisão, as razões de tais divergências, razão pela qual os valores apontados nos contracheques e na planilha da Contadoria (fs. 02/03 do evento 9895036) devem ser computados no cálculo da RMI do benefício do autor.

Os valores referentes à gratificação natalina também não devem ser computados, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade dos períodos controvertidos, de 01/07/1978 a 31/03/1981; de 02/01/1987 a 11/04/2004; e de 02/10/2009 a 25/08/2010, o autor anexou aos autos os formulários de fs. 04/07, 21/22 e 29/32 do evento 608035; fs. 15/16, 29/30 e 36/39 do evento 608087.

Referidos documentos comprovam que o autor, no período de 01/07/1978 a 31/03/1981, esteve exposto a ruído de 85 dB(A), nas funções de aprendiz e ajudante geral; também esteve exposto a ruído variável de 100 a 106 dB(A) no período de 02/01/1987 a 11/04/2004.

Com efeito, **os períodos de 01/07/1978 a 31/03/1981 e de 02/01/1987 a 11/04/2004 devem ser reconhecidos como atividade especial nesta sentença.**

No entanto, o formulário anexado a fs. 29/32 do evento 608035 não tem o condão de comprovar a especialidade do período de 02/10/2009 a 25/08/2010. **Referido documento aponta duas aferições de ruído para o mesmo período na mesma atividade**, o que inviabiliza a veracidade da prova.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (20/10/2011 – fs. 05 do evento 608087) o autor passou a contar com 27 anos, 6 meses e 22 dias de atividade especial; e/ou 43 anos, 5 meses e 18 dias de serviço/contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, consoante contagem anexa a esta sentença.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **reconhecer** a especialidade das atividades exercidas nos períodos de **01/07/1978 a 31/03/1981 e de 02/01/1987 a 11/04/2004; considerar os salários-de-contribuição de fs. 02/03 do evento 9895036** no PBC do benefício; e **converter** a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, **respeitada a prescrição quinquenal.**

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/05/2020. Oficie-se.

Condeno o INSS a pagar as parcelas atrasadas, bem como honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de maio de 2020.

DECISÃO

ID 13389300 (fls. 107/119 do processo digitalizado) e IDs 21214050 e 21214454: Considerando os documentos acostados aos autos eletrônicos, nos termos dos arts. 112 e 16, I, ambos da Lei 8.213/91, **DEFIRO apenas** o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido, **MARIA CRISTINA AGUIRRA GERMANO, CPF nº 052.771.668-58**.

Oportunamente, ao SEDI para cadastramento.

Considerando que os autos foram digitalizados e distribuídos no Sistema PJe antes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos pelo Sistema "Mumps" (processos físicos), providencie a Secretaria o cancelamento das referidas requisições (ID 13389300 – fls. 103/104 do processo digitalizado), bem como a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB (processos eletrônicos), para cumprimento integral da decisão homologatória de cálculo proferida no ID 13389300 – fl. 96 do processo digitalizado.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-69.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão de tempo de contribuição com pedido de danos morais.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 38.498,33, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001962-15.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LEONILDA OLIVATTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve a interposição de recurso cabível, nos termos do estatuto processual civil em vigor, em face da decisão que homologou o cálculo da Contadoria judicial (ID 12547810 – fl. 294 do processo digitalizado), certifique a Secretaria o decurso "in albis" do prazo.

Em seguida, cumpra-se a referida decisão, expedindo-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos moldes da Resolução 458/2017 – CJF.

Após, intem-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001173-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA AMARO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMOS FERREIRA - SP325645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial do pedido de tutela de urgência ajuizado em face do Juizado Especial Federal de Limeira.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008882-73.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposto pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, torno sem efeito a designação da perícia médica anteriormente designada, devendo ser remarcada oportunamente.

Intime-se com urgência.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000756-02.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILBERTO PRADA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia do comprovante de endereço.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomemos os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-22.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALINE LOURENZON RIGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão que indeferiu a tutela de urgência, tendo em vista tratar-se de pedido suspensão dos descontos que estão sendo realizados no benefício assistencial por erro administrativo.

Considerando que a questão relativa à devolução dos valores recebidos de boa fé pela Administração encontra-se sobrestada por determinação do E. STJ, defiro a medida liminar para se abstenha imediatamente de cobrar os valores discutidos nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, servindo a presente decisão como Ofício.

Sempre juízo, após a notícia de cumprimento, sobrestem-se os autos até prolação de decisão a respeito do tema.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002373-72.2016.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Limeira
PARTE AUTORA: APARECIDA VERONICA DE CAMPOS, APARECIDA VERONICA DE CAMPOS, APARECIDA VERONICA DE CAMPOS, APARECIDA VERONICA DE CAMPOS
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO BUENO NETO - SP71031
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000710-13.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GRAVATAÍ - RS / 1ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA

DESPACHO

Em virtude da Portaria Conjunta PRES/CORE No. 3, de 19 de Março de 2020, do TRF3, decorrente do Coronavírus (COVID-19), informe ao Juízo Deprecante a impossibilidade da realização da audiência por videoconferência no dia 05/05/2020, às 15 horas.

Nada sendo requerido pelo Juízo Deprecante no prazo de 60 (sessenta) dias, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-84.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
REQUERIDO: ROSANGELA COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870, CLAUDIA JANE FRANCHIN - SP95347

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela requerida, em **Id. 27393820**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001814-71.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca da petição **Id. 31898501** e suficiência do endosso apresentado.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005161-15.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 27977054**) e manifestação da União (Fazenda Nacional) juntada sob o **Id. 26468205**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004594-81.2019.4.03.6144
AUTOR: VICENTE DE SOUZA BARROS, JESSICA CHISTINA DA MOTA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela para “*declarar a rescisão de contrato de compra e venda, bem como seja determinado às Requeridas que não efetuem qualquer cobrança seja ela judicial ou extrajudicial, oriundas do objeto do contrato, e que não efetuem a inclusão do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária (...)*”.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Lado outro, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado, motivo pelo qual RETIFICO de ofício o valor atribuído pela parte autora para R\$177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais). Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico justificativa para autorizar o pleito da parte autora, tampouco o perigo/risco alegado. Ainda, observo que o pedido esbarra na vedação à irreversibilidade da medida. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Por ora, não vislumbro possibilidade de conciliação ou mediação prévia.

CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-65.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a distribuição do feito para esta Jurisdição, atendo-se que o autor reside em Cotia (Jurisdição de Osasco);
- 2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-58.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIANETE GONCALVES PRADO, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO, DEIVIDSON ANTONIO DE OLIVEIRA, RENATA GONCALVES, NILSON EDUARDO CHAVES, DENISE DE OLIVEIRA, ANDRE CAVALCANTI COSTA, IVANI VIVIANI CAVALCANTI, DALMO MASSIS DE OLIVEIRA, MARIA SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NAZIM IBRAHIM AHMAD

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre os pedidos e a ausência de fundamentação jurídica que o fundamente;
- 2) A parte autora alega seu pleito em sentença que não vem acompanhada de certidão do trânsito em julgado e demais documentos processuais;
- 3) Esclarecer os motivos ensejadores da requerida não ter sido incluída como parte no processo que tramitou na Justiça Estadual;
- 4) Juntar aos autos os comprovantes de venda dos apartamentos, para demonstrar o interesse jurídico na demanda dos autores, bem como sua legitimidade ativa, com exceção do autor Nazim Ibrahim Ahmad;
- 5) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 6) Proceder ao recolhimento das custas;
- 7) Regularizar a representação processual da autora Elianete Gonçalves Prado apresentando *procuração "adjudicia"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 8) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 9) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;
- 10) Juntar a negativa administrativa da ré ou documento que comprove a contenda;
- 11) Acostar aos autos cópia legível do documento sob ID 31797505.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005734-53.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694, THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pelo CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA em face da Caixa Econômica Federal. A ação tem por objeto o pagamento de despesas condominiais e multa de 2% (dois por cento). Postula, ainda, pelo acréscimo de juros de mora e de correção monetária.

A petição inicial atribuiu à causa a importância de **RS 24.676,93 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos)**.

Id. 30046926 - O autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

DECIDO.

3º: Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

A jurisprudência tem equiparado os condomínios às microempresas e empresas de pequeno porte, para o fim de conferir-lhes legitimidade ativa. Vejamos:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 0030463-46.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001907-34.2019.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ULTRAFORME CONFECÇÕES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR

Advogado do(a) REU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) REU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogado do(a) REU: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada (Id. 30963112).

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002922-31.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO - SP46219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultime as providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-05.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A., AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do pagamento de prestações de parcelamento e do recolhimento de tributos federais, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus COVID-19.

Id. 31314702 – Recebo como emenda à petição inicial e Id. 31314714 juntou extrato CAGED/e-Social, onde consta o número de empregados da pessoa jurídica impetrante.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no site www.who.int, mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – *coronavirus disease* 2019.

E, em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, os casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Concluiu todos os países a adotar medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

A Universidade de Medicina Johns Hopkins estimou, em 07.05.2020, cerca de 3.845.607 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sete) casos em todo o mundo, distribuídos por 187 (cento e oitenta e sete) países, com um total aproximado de 269.564 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro) óbitos, isso apenas considerando os casos notificados.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia, o que já vem se confirmando em alguns grandes centros urbanos.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCov), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o coronavírus (COVID-19) é um vírus da subfamília Betacoronavirus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época de sua elaboração, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infetologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; *home office*; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus”.

Para as cidades, estados ou o país todo, após a evolução da epidemia em fase de transmissão comunitária ultrapassar 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infetologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem I, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, em situação de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

- a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; reincorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;
- b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;
- c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços”.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

- a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;
- b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;
- c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e
- d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.03.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. **Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020**, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* **independentemente**:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, **sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos** previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no *caput*, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020**, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. **Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida** e o empregador ficará obrigado:

- I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e
- II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, visando a preservação de empregos e do consumo, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, *shopping centers*, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despendendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º. Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Verifico que o ato normativo acima não se limita a um evento específico e isolado no tempo e espaço, tido como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como tal, assim como a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos dos decretos estaduais. Também não se restringe a acidentes naturais, sendo aplicável em face de outras situações de força maior caracterizadas como calamidade pública, tais como as de causas biológicas. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação. A portaria não elenca quais situações se enquadrariam como calamidade pública, tampouco excepciona qualquer evento, não estando o intérprete autorizado a fazê-lo.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inaptdão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressaltados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetuam-se do disposto no caput dos arts. 6º e 7º:

- I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e
- III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O Decreto n. 10.305, de 01.04.2020, alterou o Decreto n. 6.306/2007, autorizando a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Valores Mobiliários (IOF), previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 7º e no seu § 15, nas transações contratadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020.

A Instrução Normativa n. 1.932, de 03.04.2020, prorrogou o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital de contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita, assim:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a **apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a **apresentação das Escrituras Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)**, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (grifei)

E, por fim, em 03.04.2020, mais um ato normativo foi emitido, autorizando o diferimento do pagamento de contribuições sociais. Vejamos:

[PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020](#)

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2020 - Edição extra A

Em síntese, as normas referidas promoveram o tratamento excepcional de alguns tributos federais, conforme quadro abaixo:

TRIBUTOS	SITUAÇÃO	FUNDAMENTO
PIS/PASEP e COFINS	Prorrogado o vencimento das competências abril e maio de 2020 para 25.08.2020 e 23.10.2020, respectivamente	Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020

Contribuição previdenciária patronal	Prorrogado o vencimento das competências abril e maio de 2020 para 20.08.2020 e 20.10.2020, respectivamente	Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020
FGTS	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020, para a partir de julho/2020, no 7º dia de cada mês, em até 06 parcelas mensais	Medida Provisória n. 927/2020
SIMPLES Nacional (MEI)	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020 para 20.10.2020, 20.11.2020 e 21.12.2020, respectivamente	Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional
SIMPLES Nacional (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - tributos federais)	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020 para 20.10.2020, 20.11.2020 e 21.12.2020, respectivamente	Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional
IOF (crédito)	Alíquota zero nas transações contratadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020	Decreto n. 10.305/2020
Imposto de Importação (II)	Alíquota zero sobre produtos importados destinados ao tratamento da COVID-19	Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior
Tarifas de navegação aérea	Dilação de prazo para vencimento, enquanto perdurar o estado pandêmico	Decreto n. 10.284, de 20.03.2020
Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Alíquota zero sobre produtos destinados à contenção do coronavírus	Decreto n. 10.285, de 20.03.2020

No que toca à prorrogação do prazo para pagamento das prestações de parcelamento tributário federal, ainda não há norma editada.

No entanto, em termos de jurisprudência, reconhecendo a situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o Supremo Tribunal Federal, na ação cível originária (ACO) de autos n. 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, em face da União, para determinar a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre ambos, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de coronavírus (COVID-19), obstando a União de proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato, enquanto vigente a tutela de urgência. Em sentido semelhante, ou com deferimento em parte, foram prolatadas decisões nas ações cíveis originárias de autos n. 3.365 (Bahia), 3.366 (Maranhão), 3.367 (Paraná), 3.368 (Paraíba), 3.369 (Pernambuco), 3.370 (Santa Catarina), 3.371 (Mato Grosso do Sul), 3.372 (Acre) e 3.373 (Pará) 3.374 (Alagoas). Semelhante raciocínio pode ser aplicado quanto à prorrogação do prazo de pagamento das prestações de parcelamento, em favor do contribuinte pessoa jurídica, posto que existe o interesse da sociedade e do Estado na manutenção das empresas, sobretudo no que toca aos salários dos trabalhadores e ao giro da economia. Se Estados da Federação estão tendo o pagamento de seus débitos federais postergados, com maior razão o setor privado, visando à manutenção dos empregos e à minoração dos efeitos da crise sanitária e econômica.

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova documentalmente seu quadro de empregados. Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

Igualmente, juntou provas cabais dos efeitos da pandemia em sua atividade ordinária. São evidências concretas do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante, impactando sua receita.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, evento inevitável e/ou imprevisível capaz de impactar as relações jurídicas pré-estabelecidas, diante da situação excepcional, aplica-se o art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento das prestações de parcelamento e dos tributos devidos pela parte impetrante, em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por inposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores. Ademais, o inadimplemento dos tributos e parcelamentos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, não existe o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irreversíveis ao ente tributante, que poderá reaver o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do pagamento: (1) por três meses, a contar da data desta decisão, das prestações de parcelamentos de tributos federais devidos pela parte impetrante, expressamente referidos nos autos; e (2) dos tributos federais **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), CIDE sobre remessas ao exterior, PIS e COFINS, Imposto sobre Tributos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), Contribuição ao RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), Contribuições devidas ao Sistema S, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), com vencimento a contar do mês de março/2020, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ou, no caso de tributo elencado na tabela acima, o pagamento deverá ser efetuado na data estipulada pelos atos nela referidos; sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.**

Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior; juntando extrato CAGED/e-social atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imporho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos tributos referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-07.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do recolhimento de tributos federais, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus COVID-19.

Com a petição inicial, juntou procuração.

Id. 3201550 – Recebo como emenda à petição inicial, anexou extrato CAGED/e-Social, onde consta o número de empregados da pessoa jurídica impetrante.

Id. 32020606 - Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no sítio www.who.int, mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – *coronavirus disease* 2019.

E, em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, os casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Conclamou todos os países a adotar medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

A Universidade de Medicina Johns Hopkins estimou, em 07.05.2020, cerca de 3.845.607 (três milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sete) casos em todo o mundo, distribuídos por 187 (cento e oitenta e sete) países, com um total aproximado de 269.564 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro) óbitos, isso apenas considerando os casos notificados.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia, o que já vem se confirmando em alguns grandes centros urbanos.

O Ministério da Saúde elaborou o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus (2019-nCoV), estruturado com base nas ações já existentes em nível mundial para notificação, registro, investigação, manejo e adoção de medidas preventivas, além de Planos de Vigilância de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) e Síndrome Gripal (SG). Discorre o documento que o espectro clínico não está descrito completamente, bem como ainda não são totalmente conhecidos o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade, não havendo vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico. Informa que o coronavírus (COVID-19) é um vírus da subfamília Betacoronavirus, altamente patogênico e de suscetibilidade geral, que infecta somente mamíferos e pode causar síndrome respiratória e gastrointestinal. Segundo o protocolo, as complicações mais comuns são Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, com letalidade variável de 11% a 15% entre os pacientes hospitalizados. À época de sua elaboração, não havia comprovação de circulação do novo coronavírus no território do Brasil, razão pela qual não foram recomendadas precauções adicionais para o público em geral, além das ações preventivas diárias de higiene e de evitação de contato.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infetologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; *home office*; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentem comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus”.

Para as cidades, estados ou o país todo, após a evolução da epidemia em fase de transmissão comunitária ultrapassar 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infetologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem I, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, em situação de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; reincorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;

b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;

c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços”.

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispoendo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Ministério da Economia, editou a Portaria n. 103, de 17.03.2020, que dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia de coronavírus (COVID-19). Tal ato assim dispõe:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019.

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expedirá, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.03.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. **Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020**, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* **independentemente**:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, **sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos** previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020**, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e no [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. **Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida** e o empregador ficará obrigado:

- I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e
- II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, visando a preservação de empregos e do consumo, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). E o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, determinou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, *shopping centers*, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressaldadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despidendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Verifico que o ato normativo acima não se limita a um evento específico e isolado no tempo e espaço, tido como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como tal, assim como a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos dos decretos estaduais. Também não se restringe a acidentes naturais, sendo aplicável em face de outras situações de força maior caracterizadas como calamidade pública, tais como as de causas biológicas. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação. A portaria não elenca quais situações se enquadrariam como calamidade pública, tampouco excepciona qualquer evento, não estando o intérprete autorizado a fazê-lo.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

O art. 8º enumera os casos ressaltados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetuam-se do disposto no caput dos arts. 6º e 7º:

I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e

III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

O Decreto n. 10.305, de 01.04.2020, alterou o Decreto n. 6.306/2007, autorizando a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Valores Mobiliários (IOF), previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 7º e no seu § 15, nas transações contratadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020.

A Instrução Normativa n. 1.932, de 03.04.2020, prorrogou o prazo para apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC-CTF) e da Escrituração Fiscal Digital de contribuições para o PIS/PASEP, COFINS e contribuição previdenciária sobre a receita, assim:

Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a **apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC-CTF)**, de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DC-CTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a **apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições)**, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. (grifei)

E, por fim, em 03.04.2020, mais um ato normativo foi emitido, autorizando o diferimento do pagamento de contribuições sociais. Vejamos:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

OMINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO GUEDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.3.2020 - Edição extra A

Em síntese, as normas referidas promoveram o tratamento excepcional de alguns tributos federais, conforme quadro abaixo:

TRIBUTOS	SITUAÇÃO	FUNDAMENTO
PIS/PASEP e COFINS	Prorrogado o vencimento das competências abril e maio de 2020 para 25.08.2020 e 23.10.2020, respectivamente	Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020
Contribuição previdenciária patronal	Prorrogado o vencimento das competências abril e maio de 2020 para 20.08.2020 e 20.10.2020, respectivamente	Portaria do Ministério da Economia n. 139/2020
FGTS	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020, para a partir de julho/2020, no 7º dia de cada mês, em até 06 parcelas mensais	Medida Provisória n. 927/2020
SIMPLES Nacional (MEI)	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020 para 20.10.2020, 20.11.2020 e 21.12.2020, respectivamente	Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional
SIMPLES Nacional (Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - tributos federais)	Prorrogado o vencimento das competências abril, maio e junho de 2020 para 20.10.2020, 20.11.2020 e 21.12.2020, respectivamente	Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor do Simples Nacional
IOF (crédito)	Alíquota zero nas transações contratadas entre 03.04.2020 e 03.07.2020	Decreto n. 10.305/2020
Imposto de Importação (II)	Alíquota zero sobre produtos importados destinados ao tratamento da COVID-19	Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior
Tarifas de navegação aérea	Dilação de prazo para vencimento, enquanto perdurar o estado pandêmico	Decreto n. 10.284, de 20.03.2020

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)	Alíquota zero sobre produtos destinados à contenção do coronavírus	Decreto n. 10.285, de 20.03.2020
---	--	----------------------------------

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova documentalmente seu quadro de empregados. Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador.

Igualmente, juntou provas cabais dos efeitos da pandemia em sua atividade ordinária. São evidências concretas do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante, impactando sua receita.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, evento inevitável e/ou imprevisível capaz de impactar as relações jurídicas pré-estabelecidas, diante da situação excepcional, aplica-se o art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento dos tributos devidos pela parte impetrante, em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores. Ademais, o inadimplemento dos tributos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá reaver o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do pagamento de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Previdenciária de Terceiros e dos Segurados, com vencimento a contar do mês de março/2020**, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ou, no caso de tributo elencado na tabela acima, o pagamento deverá ser efetuado na data estipulada pelos atos nela referidos; sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED e-social atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.

Imponho à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança dos tributos acima referidos, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante aos tributos referidos nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026294-43.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGAFLEX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE PAVAN DUTRA LIEN - SP172537, SEBASTIAO DUTRA FILHO - SP29051

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que requeira, nos autos principais nº 0032302-36.2015.403.6144, o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos principais supracitados.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003167-08.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.
Deverá a parte Exequite, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 26966478 juntada pela parte Executada.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042107-13.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FRANKLIN DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.
Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001806-94.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: B P MURO LOCACOES TERRAPLANAGEM E CONSTRUC AO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL GARCIA LEMOS - SP209357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.P.V.D. COMERCIAL LTDA.

DESPACHO

Os procuradores requerem a liberação da verba de honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica do escritório de advocacia que compõem.
O processo é vinculado às partes e seus procuradores.
Assim, para liberação de valores, é necessária a devida outorga de poderes.
Intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a procuração, retifique-se a autuação para incluir o escritório representante.
Fica, ainda, intimada, a parte exequente, de que a praxe adotada por esta Vara Federal é de transferência dos valores depositados judicialmente para conta corrente/poupança de titularidade do credor, que deverá informar seus dados bancários no prazo antedito.
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-03.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: ALPHATEC COMPRESSORES COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP; JOSE RICARDO DOS SANTOS, ERIVANDA LEODELGARIO ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

PARA CITAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S): ALPHATEC COMPRESSORES COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP; JOSE RICARDO DOS SANTOS; ERIVANDA LEODELGARIO ARAUJO DOS SANTOS

Endereço: Avenida Carolina de Abreu Paulino, 635, S Loja – Bairro VLS Francisco – CEP: 06654140 – Itapevi - SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$131,808.48, atualizado em 01/03/2017

ID.16942685: Defiro.

Assim, **DETERMINO A CITAÇÃO**, por oficial(a) de justiça, da(s) parte(s) requerida(s), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que:

1. PAGUE o débito acima discriminado, no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não realizado o pagamento, acrescidos de **5% (cinco por cento)** a título de honorários advocatícios, nem opostos os embargos monitorios, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do CPC.

No caso de pagamento, a parte requerida ficará isenta das custas processuais, a teor do art. 701, § 1º, do CPC.

2. INTIME O(S) REQUERIDO(S) que poderá(ão) opor embargos, com fulcro no art. 702 do CPC. E que, no prazo para oposição embargos, facultar-se o parcelamento do débito, nos termos do art. 916 do referido código.

3. CERTIFIQUE eventual interesse da(s) parte(s) requerida(s) à autocomposição.

Caso a(s) parte(s) requerida(s) manifeste(m) interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0008055-88.2015.4.03.6144

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JOAO RODRIGUES PIRILLO, ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

DESPACHO

Ciência a parte parte autora da conferência da virtualização destes autos, requerendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, o que entender de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Silente a parte, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010826-05.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DANIEL BICOV - ME, DANIEL BICOV

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049223-70.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ANTENOR RODRIGUES DE CAMPOS DROGARIA - ME

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042662-30.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA DELLA RAMOS LTDA

DESPACHO

Ciência à parte Exequite da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequite de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000395-50.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:GINA BARBOZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, no **ID 12412174**, em face da sentença anexada sob o **ID 12025085**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão de pensão por morte **NB. 165.211.365-4**, com início do benefício na data de entrada do requerimento (**DER**) – em **27.05.2014**, bem como ao pagamento das prestações vencidas entre a **DIB e 30.09.2018**.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de erro material, tendo em vista que não foram juntadas as pesquisas do sistema SIEL, CNIS e SINESP referidas na sentença.

Intimada, a parte embargada opôs-se ao acolhimento dos embargos de declaração, sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária pretendia a rediscussão da matéria.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **erro material**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Quanto ao alegado erro material na sentença, tem razão a embargante.

Como efeito, constou na fundamentação:

“Extratos anexos de pesquisas junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e Sistema de Informação Nacional de Segurança Pública (SINESP) confirmam a alegação de coabitação entre a parte autora e o ex-segurado, na Avenida Brasil, n. 235, Santana de Parnaíba-SP.” (**fl. 3 de ID 12025085**).

Trata-se de evidente erro material parcial, o que justifica reparo, eis que, não anexados os referidos documentos aos autos, o trecho mencionado e a disposição final correspondente devem ser excluídos do *decisum* embargado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para **excluir da fundamentação da sentença e das disposições finais os trechos a seguir**:

“Extratos anexos de pesquisas junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e Sistema de Informação Nacional de Segurança Pública (SINESP) confirmam a alegação de coabitação entre a parte autora e o ex-segurado, na Avenida Brasil, n. 235, Santana de Parnaíba-SP.” (**fl. 3 de ID 12025085**); e

“Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.” (**fl. 4 do mesmo ID**)

No mais, considerando a detida análise constante da sentença sobre a farta prova documental apresentada pela parte autora e acerca da prova oral produzida, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004786-14.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: SICUR IMPORTACAO, EXPORTACAO, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS E LOGISTICALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007346-34.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERTON FREITAS MATHIAS

DESPACHO

Encaminhem-se, com a máxima brevidade, cópia da petição ID 19519302 e das guias IDs 19519303 e 19519304, para o Juízo da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, a fim de viabilizar a sua regular distribuição.

Após, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Campo Grande, MS, 09 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009397-54.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REPRESENTANTE: ROSALINA BENITES ARGUELHO
IMPETRANTE: GUILHERME BENITES PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA PEREIRA TAVARES DA SILVA - MS24217, SARITA AMARAL GODOY - MS24347,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

DECISÃO

Vistos,

O impetrante, por meio da petição e documentos ID's **31697126-31697159**, requer "seja oficiada a Agência do INSS de Campo Grande para cumprimento da decisão da Junta de Recursos e consequente restabelecimento do Benefício ao segurado ora Requerente".

Contudo, da análise dos autos, observa-se que a pretensão atual do impetrante não está abrangida pelo objeto deste *mandamus*, que é o encaminhamento da Avaliação Social à 13ª Junta de Recursos, para que seja proferida decisão nos autos do processo administrativo n. 44233.512375/2018-97, NB:87/529.500.972-2. Ou seja, o pedido formulado pelo impetrante restringe-se à determinação de que fossem adotadas as medidas necessárias para que o recurso administrativo fosse julgado.

Desse modo, descabe se cogitar, no âmbito destes autos, do cumprimento de decisão proferida no recurso administrativo, razão pela qual **inde firo o pedido** formulado pelo impetrante.

Int. -se.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: NILTON GABRIEL PAIVA GUIMARAES e VINICIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Nilton Gabriel Paiva Guimarães e Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S, para recebimento da importância a que fazem jus, em razão da condenação do INSS nos autos principais nº 0005992-37.2015.4.03.6000.

Considerando a concordância expressa do executado (ID 31470833), com os cálculos apresentados pelo exequente, **expeçam-se os requisitórios**, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, mormente acerca da existência de valores a deduzir, conforme disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada os depósitos, intem-se os beneficiários, o autor pessoalmente e a sociedade de advogados pela imprensa oficial.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078)".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006028-55.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GLAUCIO BATISTA SCHROEDER MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ISVA BATISTA SCHROEDER MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAİLBI

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Gláucio Batista Schroeder Marques, para recebimento da importância a que faz jus, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional.

Considerando a manifestação da executada (ID 31836009), no sentido de que não impugnar a execução, **expeçam-se os requisitos** de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada os depósitos, intím-se os beneficiários, o autor pessoalmente e o advogado pela imprensa oficial.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Arlindo Pereira da Silva Filho, para recebimento da importância devida a título de honorários advocatícios, por conta da condenação imposta à União-Fazenda Nacional nos autos principais nº 0002875-43.2012.403.6000.

Considerando a manifestação da executada (ID 31614265), no sentido de que não impugnar os cálculos, **expeça-se o requisito**, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre o correto preenchimento das informações, consoante disposto nos arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando a notícia de pagamento.

Efetuada o depósito, intime-se o beneficiário de que o saque poderá ser efetuado diretamente perante a instituição financeira.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003165-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: QUIRINO CABRAL SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831, AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela petição ID 16430564, pede o INSS a extinção do Feito, alegando ocorrência de coisa julgada, considerando o que restou decidido nos autos 0005994-59.2010.403.6201, cujo processamento se deu no Juizado Especial Federal.

Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da certidão de trânsito em julgado.

Após, atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a petição acima mencionada e os documentos de instrução. Prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2020.

Processo nº 0008399-60.2008.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ISAIAS FERREIRA PAIM
Advogados do(a) EXECUTADO: EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR - MS5183, MAURICIO MAZZI - MS8245

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005881-60.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARTE LOCACOES E PINTURAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE ROCHA BERTOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002747-72.2002.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS - MS8256

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005516-72.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARNOBIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, JERONYMO IVO DA CUNHA - MS6920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000891-55.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CL2 MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CL2 Mármores e Granitos Eireli Epp.**, em face da **União Federal** e do **Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS**, com vistas, já em sede de tutela provisória, à anulação de sua exclusão do Simples Nacional.

Alega a requerente que é optante pelo regime de tributação simplificado previsto na LC 123/06, mas que, por conta de dificuldades financeiras, deixou de quitar débitos tributários. Por conta do exposto, afirma que foi excluído do Simples Nacional.

Sustenta, porém, que a exclusão do simples em razão de inadimplência é inconstitucional, na medida em que tal expediente configura cobrança de tributo por vias obliquas e vai de encontro a princípios constitucionais da ordem econômica, notadamente, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte.

É o relatório do necessário. **Decido.**

- Da gratuidade de justiça

A presunção de veracidade das declarações de insuficiência econômico-financeira, para fins de gratuidade de justiça, circunscreve-se às pessoas físicas (art. 99, § 3º do CPC). Motivo pelo qual, o documento de ID 27756032, porque desacompanhado de documentos comprobatórios, não é apto a comprovar o direito ao benefício vindicado.

Mais além, vale lembrar que documentos indicativos de penúria dos sócios – como é o caso do documento de ID 27754997 – não se prestam a comprovar fragilidade econômica da pessoa jurídica, dada diversidade de personalidades jurídicas.

Portanto, por ora, indefiro a gratuidade de justiça. Fica facultado à postulante, entretanto, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, provas da insuficiência econômico-financeira.

- Da manifesta ilegitimidade do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional

A legitimidade das partes diz respeito à pertinência subjetiva da lide. Nos casos de legitimidade ordinária, é indispensável, como regra geral, que os polos da relação jurídica processual correspondam aos titulares da relação jurídica material discutida em juízo.

No caso dos autos, ainda que o ato de exclusão do Simples Nacional tenha sido praticado sob a orientação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS, por conta da teoria da imputação volitiva, para todos os fins, o ato impugnado deve ser tido como praticado pela União Federal.

Nesse passo, a relação jurídica material subjacente ao presente feito tem por titulares o postulante e a União Federal. Assim, tratando-se de ação ordinária, é patente que carece de legitimidade, portanto, a mencionada autoridade.

Diante da referida manifesta ilegitimidade, deve a petição inicial, nesse ponto, ser indeferida e o feito, conseqüentemente, extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, II c/c art. 485, I, ambos do CPC.

O feito, lado outro, deve prosseguir em relação à União Federal.

- Da tutela provisória

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, conforme se depreende do art. 300 do CPC, pressupõe, cumulativamente, a existência de probabilidade do direito invocado e de risco ao resultado útil do processo, caso o bem da vida pleiteado seja concedido somente ao final dos trâmites processuais.

No caso em exame, entretanto, não vislumbro, ao menos em análise perfunctória da questão posta, fundamento relevante a embasar o pleito autoral.

De logo, esclareço que, por força do art. 17, V c/c art. 30, II, ambos da LC 123/06, a existência de pendências fiscais é fato impeditivo tanto da adesão quanto da permanência no regime do Simples Nacional.

Ressalto, também, que a constitucionalidade de tal condicionante já foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

"[...] 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovarem a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. [...]".

(RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)

O Simples Nacional é regime mais benéfico destinado ao estímulo da competitividade de pequenas de pequeno porte (art. 170, IX da CF), que, por sua vez, deve ser fruído com responsabilidade, sob pena de transformar-se em verdadeiro regime anticoncorrencial.

Em outras palavras, manter tratamento tributário menos oneroso à determinada empresa, mesmo diante de inadimplências, é expediente que fere a razoabilidade, pois atribui benesse fiscal sem exigir contrapartida. O que gera, inclusive, reflexos prejudiciais à concorrência.

Ademais, não há que se falar em sanção política, pois a exclusão do Simples Nacional não implica a proibição de funcionamento do devedor. Apenas o sujeita à tributação comum.

Em vista do exposto, à primeira vista, não vejo inconstitucionalidade na exclusão de empresa do regime do Simples Nacional, por conta de pendências fiscais.

Nesse sentido, vale citar didático julgado deste E. TRF3, cujas razões de decidir acolho como parte integrante da presente Decisão.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO. CABIMENTO. SANÇÃO POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existem elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

II. A permanência da empresa de pequeno porte no SIMPLES NACIONAL, com a fruição do tratamento fiscal diferenciado nele previsto, depende da inexistência de débitos tributários.

III. Isso porque a Lei Complementar nº 123/2006 aplica às hipóteses de exclusão as vedações de ingresso, nas quais se inclui o endividamento com a Fazenda Pública (artigos 17, V, e 30, II).

IV. Ademais, a mesma norma jurídica admite a reversão da exclusão, se o contribuinte regularizar o pagamento dos débitos no prazo de trinta dias, o que indica a associação da inadimplência à cessação do programa (artigo 31, §2º).

V. A determinação legal não fere os fundamentos da ordem econômica, tampouco configura sanção política, a ponto de atrair a incidência das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF.

VI. A empresa de pequeno porte não fica impedida de exercer atividade econômica, em prejuízo da função social, nem é coagida a pagar os tributos, sob pena de interdição da produção ou comercialização de bens e serviços. Ela simplesmente passa a se sujeitar ao regime de tributação comum, participando da economia em condições de maior oneração.

VII. Na verdade, violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade haveria, se o contribuinte persistisse no SIMPLES NACIONAL, mesmo após o descumprimento das próprias obrigações fixadas em dose menos onerosa.

VIII. A medida traria ganho de competitividade relativamente aos outros agentes econômicos da mesma categoria fiscal, em detrimento imediato da liberdade de concorrência e de outros princípios ligados ao próprio tratamento diferenciado – pleno, emprego, função social, redução das desigualdades, entre outros.

IX. Conclui-se que a exclusão para empresa inadimplente não pode ser encarada como sanção política, coação ao recolhimento de tributos; diz respeito à própria essência do regime mais vantajoso, no sentido de que não haveria lógica em mantê-lo, se as próprias prestações menos onerosas deixaram de ser cumpridas (artigo 146, parágrafo único, da CF e artigo 31, §2º, da LC nº 123/2006).

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007413-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

A título de reforço argumentativo, vale destacar que este posicionamento vem sendo adotado, de forma recorrente, pela jurisprudência desta Corte Regional Federal. Confira-se, por todos: AI 5029928-56.2018.4.03.0000 e AI 5013344-74.2019.4.03.0000.

À luz das razões acima expendidas, concluo, em base de um juízo de cognição não exauriente, pela inexistência de probabilidade de procedência da pretensão autoral. O que leva ao indeferimento da tutela provisória.

Por oportuno, friso que os requisitos previstos no art. 300 do CPC são cumulativos. Dessa sorte, ausente a probabilidade do direito vindicado, resta prejudicado o exame do risco ao resultado útil do processo.

- Conclusão

Em vista de todo o exposto:

- 1. Indeferido**, por ora, o benefício da gratuidade de justiça. Intime-se a empresa requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou trazer aos autos provas da insuficiência econômico-financeira, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 2. Indeferido parcialmente a petição inicial**, nos termos do art. 330, II do CPC, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS. Por conseguinte, julgo extinto, em parte, o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.
- 3. Indeferido a tutela provisória** requerida.
4. Decorrido o prazo indicado acima (item 1), com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013109-89.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO CAMPO GRANDE LTDA - ME, IVANETE ALEXANDRE DA SILVA DASPET
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE SOUZA NOVAES - MS11173

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002759-72.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CAMPO GRANDE DIESEL LTDA, MOACIR CARMINATI, GERALDO ALVES DA SILVA, SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALERIO, ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO, MURILO DO NASCIMENTO VALERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAQUIM JOSE DE SOUZA - MS3354
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAQUIM JOSE DE SOUZA - MS3354
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAQUIM JOSE DE SOUZA - MS3354
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAQUIM JOSE DE SOUZA - MS3354
Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, SHENIA MARIA RENAUD VIDAL - MS4523, JOAQUIM JOSE DE SOUZA - MS3354

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008819-84.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: IVAN FERREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006589-26.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE VENTURA DE OLIVEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008739-64.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, ainda, da petição da União (ID 32023904 e documentos seguintes).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

Nome: JULIANA VILALBA MONTEIRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005756-92.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO VINICIUS GOMES ESCOBAR
REPRESENTANTE: EDCELMA GOMES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320, JOHNNY KLAYCKSON PEREIRA DE ARAUJO - MS20109,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCIO VINICIUS GOMES ESCOBAR – representado por sua curadora – ingressou com a presente ação de rito comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual objetiva tutela de urgência para obrigar a ré a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, no prazo máximo de 30 dias.

Narrou, em breve síntese, ser portador de doença mental (CID F-71), obesidade exógena (CID E-66.9) e insuficiência venosa (CID 183-9), conforme atestado médico emitido na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE). Residia como seu genitor, que contribuía economicamente para manutenção das despesas básicas do autor.

Após o óbito de seu pai, passou a ter direito à pensão por morte, habilitando-se perante o INSS. Seu pedido, contudo, foi indeferido ao fundamento de que o autor não é inválido. A fim de assegurar o direito do Requerente, sua genitora promoveu “Ação de Interdição”, sob trâmite na 4ª Vara de Família da Comarca da Capital (Proc. nº 0827207-06.2015.8.12.0001), que culminou com sua interdição, ficando sua mãe como curadora.

Mesmo com todos os requisitos da legislação previdenciária preenchidos, o benefício da pensão por morte fora negado, sob o fundamento de ausência de invalidez. Contudo, os laudos médicos apontam que o Requerente é portador de deficiência mental (CID F-71), obesidade exógena (CID E-66.9), e de insuficiência venosa (CID 183-9), sendo inválido para todos os efeitos legais. Diante da negativa do INSS, resta ajuizar a presente ação ao Poder Judiciário Federal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada.

A plausibilidade do direito invocado está caracterizada pelos documentos juntados, que indicam que o autor é portador de alienação mental moderada (CID 10, F. 71), dentre outras, totalmente incapaz para o labor e também para atividades do cotidiano, tanto que foi interdito (fs. 19/20 e 30).

Caracterizada está, *a priori*, sua condição de invalidez e, portanto, beneficiário do falecido genitor para fins previdenciários, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

No caso dos autos, os documentos que acompanham a inicial se revelam suficientes a demonstrar a aparência do direito, por indicarem satisfatoriamente que o autor é filho do falecido instituidor da pensão e portador de deficiência intelectual e mental sendo, portanto, considerado dependente daquele (fls. 17 e 24).

A decisão administrativa de fls. 36 nada mencionou a respeito de outro impedimento, se limitando a afirmar que o autor não é inválido. Assim, está, por ora, demonstrada a aparente situação de invalidez do autor, por ser portador de deficiência intelectual e mental destacada nos documentos de fls. 19/20 e 30), o que afasta a objeção administrativa da Autarquia requerida. Presente a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano irreparável também está presente, uma vez que o falecido instituidor da pensão e pai do ora autor, ao que tudo indica, contribuía para o seu sustento, estando suficientemente caracterizada a dependência econômica, mormente em se tratando de pessoa portadora de deficiência.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência e determino que o requerido implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo da aplicação dessa e de outras sanções em face do gestor que lhe der causa.**

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010670-95.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CELIO FIALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES - MS8866
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005180-92.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TRANSPORTES GRITSCH LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008780-63.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GABRIEL VIEIRA BINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETE COIMBRALISBOA COMETKI - MS11917
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001990-29.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDO DE SOUSA DO IRADO
Advogados do(a) AUTOR: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

Campo Grande//MS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001220-02.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JULIANE CRISTINA TOSTA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVINO LUIZ SOBRINHO - GO12625
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Após, archive-se o presente feito.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007300-55.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALDIR PATROCÍNIO DA SILVA, VILMA PATROCÍNIO DA SILVA, MARCIA PATROCÍNIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda do processo.

Não havendo manifestação, archive-se este feito.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008890-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SONIA REGINA CAMARGO CORREA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 13734826, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010330-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.

Na sequência, intime-se a requerida para o mesmo fim, qual seja, o de indicar os pontos controvertidos que ainda pretenda esclarecer, especificando as provas que planeja produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham-me conclusos para deliberação.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009280-61.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSANGELA MANHAS MANTOLVANI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE YAMAZAKI - MS12879, JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Uma vez proferida a sentença, perfaz o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido (ID 20540001) formulado pela autora.
Destarte, nada mais a ser decidido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIRSON RUY PALERMO

Nome: LAIRSON RUY PALERMO
Endereço: Rua Cadênio, 05, Coophañ, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-370

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004440-03.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE LUIZ PAVAO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922, LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035
REU: BANCO PAN S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVALS/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.
Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) REU: IGNEZ LUCIA SALDIVATESSA - SP32909
Advogado do(a) REU: DALTON ADORNO TORNAVOI - MS8356
Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DAYCOVALS/A
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BMG S.A.
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre autor e o Banco Cetelem S/A, petição de ID n. 24727324, e Banco Pan S/A, petição de ID n. 31721047 e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil e, em relação ao Banco Cetelem, também nos termos do art. 794, II, do CPC, uma vez que essa instituição financeira cumpriu o acordo estipulado.

Honorários na forma acordada.

Custas na forma da Lei.

Defiro o pedido da petição de ID n. 31721047, do Banco PAN S/A. Oficie-se ao Órgão Pagador, conforme requerido, para readequação da parcela ao percentual de 30% custas na forma da lei.

Fica, também, deferido o pedido da petição de ID n. 25843863, do Banco BMG S/A. Intime-se o autor para juntar os últimos três contracheques e oficie-se ao órgão pagador, conforme requerido.

Mantenho a decisão agravada pelo Banco Daycoval S/A por seus próprios fundamentos.

Intime-se o autor para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios objeto do acordo com o Banco Cetelem S/A, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523, do CPC.

Cumpridas as diligências determinadas, conclusos o processo para decisão saneadora.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500550-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OLIVA MORAES CORREA, NAZARETH MORAIS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) AUTOR: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

OLIVA MORAES CORREA e NAZARETH MORAES CORREA ajuizaram a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetivam tutela de urgência para o fim de que sejam incluídas na folha de pagamento do MEX para recebimento da pensão militar de ex-combatente, em virtude do falecimento da mãe, em reversão.

Alegam, em síntese, serem filhas do militar falecido Afonso Caciquinho Correa e Maria Dulce de Moraes, ambos já falecidos. O pai das autoras no ano de 1982 foi julgado inválido para efeitos de reforma prevista na Lei 2579/55, passou a receber a pensão da Lei 4242/63, na vigência da lei 3.765/60. Falecido o pai, a mãe das autoras passou a receber a pensão paterna e, com o seu falecimento, as autoras têm direito de partilhar a referida pensão, porque sua invalidez foi decretada em 1982, para efeitos de reforma, e ele faleceu anteriormente a edição da MP 2.215-10/2001.

Ingressaram administrativamente na SIP de origem e receberam indeferimento administrativo, razão da propositura dessa ação. Afirmam que a invalidez do falecido pai das autoras foi declarada no ano de 1982, para obtenção dos efeitos da reforma por invalidez, prevista na Lei 2.579/55, e assim ele passou a receber os proventos da Lei 4242/63, quando vigia a Lei 3.765/60. Ao advento da CF/88, a pensão da Lei 4242/63, nos termos do artigo 53, II do ADCT da CF/88, sofreu majoração, passando todos os ex-combatentes a receber a pensão da Lei 8.059/90.

Todavia, em que pese a Lei 8.059/90, ter revogado a pensão da lei 4.242/63, todos aqueles que o óbito foi anterior a MP 2.515-10/2001, como do pai das autoras falecido em 20 de maio de 2000, que já faleceu na condição de reformado, têm as filhas direito de partilhar sua pensão em reversão ao falecimento materno. Quando Afonso Caciquinho teve decretada sua invalidez para efeitos da reforma da lei 2.579/55, para receber a pensão da Lei 4242/63, na vigência da lei 3.579/60, esta só foi alterada pela Lei 8.059/90 que, contudo, não vigia para o falecido porque o seu óbito foi anterior a edição da MP 2.215-10/2001.

Assim, falecida a mãe, em reversão, as autoras têm direito de receber a pensão paterna, nos termos da MP 2.215-10/2001, pensão essa obtida para fins da aplicação da reforma prevista pela Lei 2.579/55, quando passou a receber a pensão da 4242/63, na vigência da Lei 3.765/60. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de urgência foi postergada para depois da contestação.

Em sede de defesa, a União pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência e defendeu a negativa administrativa, ao fundamento de que às autoras se aplicam as normas previstas na Lei nº 8.059/90, tendo em vista que o instituidor do benefício teve a sua condição de ex-combatente de litoral reconhecida com a emissão da Certidão de Tempo de Serviço Militar da Lei 5.315/67, em 25/03/1969, e assegurou o direito a pensão especial nos termos da Lei nº 8.059/90, por intermédio da Portaria nº 364-S/4-DIP, de 19/12/1990.

Conforme o artigo 5º da Lei nº 8.059/90, o dispositivo legal previu expressamente quem são os dependentes do ex-combatente para fins de percepção da Pensão Especial. As filhas só serão consideradas dependentes do ex-combatente para fins de recebimento de pensão especial se forem solteiras, menores de 21 anos ou inválidas, o que não é o caso dos autos.

Portanto, as autoras não possuem quaisquer guaridas ao seu intento, pois não cumprem com os requisitos que impõe a Lei 8.059/90, estando correto o posicionamento da Administração Pública ao indeferir o requerimento administrativo da parte autora, uma vez que não se enquadra nos requisitos previstos na Lei nº 8.059/90.

É o relato.

Decido

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico, de início, que as autoras pretendem, em sede de antecipação de tutela, obter a concessão de pensão por morte negada pela Administração, o que coincide como pleito final.

Contudo, o caso em análise merece a observação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

...

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Da mesma forma, a Lei 9.494/97 dispõe, em seu art. 1º:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da [Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no art. 1º e seu § 4º da [Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos arts. 1º, 3º e 4º da [Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).”

O presente caso revela essa característica satisfativa do objeto da ação, pois o pedido de urgência praticamente coincide com o pedido final – à exceção do pagamento de valores retroativos - e, em princípio, trata-se de difícil reversão no futuro, especialmente por se tratar de verba de caráter alimentar de difícil – serão impossível - reposição ao erário no eventual caso de sentença improcedente, o que impõe ainda maior prudência por parte do Juízo.

Por fim, vejo que a mãe das autoras faleceu no ano de 2008, sendo que a presente ação foi proposta apenas em 2018 (mais de dez anos depois do falecimento). Tal situação demonstra que as autoras puderam prover sua subsistência durante todo esse período, de modo que os valores que pretendem receber caracterizam mais um *plus*, do que efetivamente necessidade alimentar, ficando afastado eventual perigo da demora.

Pelo exposto, **indeferimento** a tutela de urgência requerida.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, oportunidade em que deverá, desde logo indicar o ponto que pretende controverter e as provas que pretende produzir.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade, retomando os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002990-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA SOFIA TEODORO FERNANDES VELLOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEPH FERREIRA LEAL - MG168721
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Ana Sofia Teodoro Fernandes Velloso impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SAPS/MS) ERNO HARZHEIM, em exercício no Ministério da Saúde na Secretaria de atenção primária à Saúde, com sede funcional no endereço sito à Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 3º Andar, Edifício Sede, Brasília – DF, pelo qual busca medida liminar para que, nos termos do EDITAL Nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2020, possa participar do certame, sendo direcionada de imediato em umas das vagas, em especial a vagas ociosas informadas em declaração em anexo pelo secretário de saúde do Município de Figueirópolis-MNS ou alternativamente em uma das vagas ociosas do Edital a critério da Coordenação do Programa Mais Médicos para o Brasil. Subsidiariamente, a participação da parte impetrante, com prioridade em face dos cubanos, no EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, para o cumprimento na integralidade do artigo 13 da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, antes do início da segunda chamada designada aos cubanos que irá ocorrer no próximo dia 26/05/2020, ou ainda junto a eles, caso hipótese anterior não possa ser atendida.

Afirma, em resumo, ser profissional de Medicina, formada em instituição estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior, pretendendo com essa ação o direito a ter uma vaga no Programa Mais Médicos para o Brasil, por se encontrar apta profissionalmente com toda documentação conforme exigem os Editais Nº 05 DE 11 DE MARÇO DE 2020 e o Nº 9 DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Em cumprimento ao art. 13, § 1º da Lei 12.871/2013, as vagas não preenchidas – remanescentes – são por direito dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, nesta ordem. No seu entender, com a publicação do EDITAL Nº 05 DE 11 DE MARÇO DE 2020 (MÉDICOS COM CRM), cumprindo o art. 13, § 1º, parágrafo I, e do EDITAL Nº 9 DE 26 DE MARÇO DE 2020 (MÉDICOS CUBANOS), cumprindo o art. 13, § 1º, parágrafo II), observa-se a clara quebra de prioridade constante no artigo 13, § 1º da Lei 12.871/2013.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que a autoridade indicada como coatora possui sede funcional fica em Brasília - DF, como se verifica da própria indicação inicial.

É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido impetrada em Brasília - DF.

Corroborar tal entendimento a decisão proferida pelo i. Desembargador Federal Nelson dos Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Conflito de Competência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

CC 00030640320174030000 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 21469 – TRF3 – SEGUNDA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018

No caso em análise, a autoridade legítima para praticar o ato pretendido na inicial possui sede funcional na Capital Federal, devendo o presente feito ser remetido para aquela Subseção Judiciária, face sua competência absoluta para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, **declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos à Subseção Judiciária de Brasília - DF.**

Intime-se.

Anote-se.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007544-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERGH HARTMANN

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-64.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADENIRA FREITAS DIAS, ALTAIR FERNANDES ALVARENGA, ANA MARIA RAMOS DE ALMEIDA, ANGELO RAMAO CARDOSO, ANTONIO DONIZETE VERGILIO, ANTONIO JORGE FERNANDES DE MOURA, APARECIDA DOS SANTOS ESCOBAR, ARMANDO ABDALLA, AURELIANO CRUZ, CARLOS ROBERTO KARAMALAC GODOY, CELIA SATIKO HORIGUCHI ARIMA, CLAUDIO IKEDA SUZUKI, CLEIDE REGINA PINHEIRO MARTINS, COSME DAMIAO VACCARI, DALVA VIERO PENHA, DANIEL CARVALHO JUSTINIANO, DANILO GAYESKI, DAVID DA SILVA RAMOS, EDGAR AFONSO BENTO, EDMIR APARECIDO ZANGARI, EGIDIO GABRIEL GAYESKI, ELIZEU BRITO DA SILVA, ELOIR DE FATIMA DA SILVA AVILA, GERSON LUIZ CONTINI, GERSON NUNES DA CUNHA JUNIOR, EDUARDO DE CARVALHO WERNECK, GILBERTO VIEIRA VELOSO, GILCIMARA APARECIDA VELASQUEZ, GLORIA MARIA CAVALCANTI FREIRE, HUMBERTO SATIO KANOMATA, JANIO JACQUES VIERO, JESUS DE OLIVEIRA FILGUEIRAS, JOSE BEZERRA, JOSE CARLOS RAMOS, JOSE ROBERTO CARDOSO FERREIRA, JURACI MENDES TAVARES, LAUDENISE PEREIRA SOUSA DOS SANTOS, LAURIVAL SILVESTRE, MANOEL GOMES, MARIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES, MARIA HELENA CORUMBA, MARIA IVANI DE ANDRADE MOLINA, MARIONIS BORGES AZAMBUJA GOICOCHEA, MAURICIO GOMES DE ARRUDA, MAURILHO ANASTACIO CRISTALDO, NATALINO NANTES DE SOUZA, NELSON LINS DE SOUZA, NEREU FONTES, NEUSA FRANCISCANUNES, ODILA VELASQUEZ, ORLANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RANULFO PEIXOTO, REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, REINALDO LUIZ FERREIRA, RENATO FRANCISCO DELFINI VILELA, ROBERTO BENITES, RODINEI PORFIRIO FONTES, SEBASTIAO LOPES, VERA LUCIA CAMARGO, VICTOR DIB YAZBEK FILHO, WALTER FRANCO BOGAMIL, YVONY MEDEIROS DE MORAES, ZILDA ADELAIDE MACEDO DA COSTA, TANIA RAMONA DOS SANTOS MOURA
Advogado dos(as) AUTORES: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por vários servidores da SANESUL, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual objetivam a declaração de inexistência da obrigação de continuar contribuindo com a Previdência Social, assim como a devolução dos valores pagos nos último 5 anos.

Juntaram documentos.

É o relato.

Decido.

Melhor analisando a questão litigiosa posta nos presentes autos, verifico tratar-se de ação que busca a declaração de inexistência da contribuição com a previdência social e a devolução do valor contribuído nos 5 anos passados.

Desta forma, ainda que se trate de uma ação plúrima – com 64 autores, aliás, - é forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isto porque a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 1.145.500,80 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que os autores pretendem, considerando especialmente que são sessenta e quatro autores.

Destaco que o fato de se tratar de ação plúrima não implica no deslocamento da competência para esta Justiça Federal Comum, uma vez que o valor da causa deve ser aferido individualizadamente, a teor do julgado que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA NO VALOR DA "INDENIZAÇÃO DE CAMPO". LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. AÇÃO PLURÍMICA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA.

1. Os apelações pretendem seja reconhecida a competência da 3ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pela MM. Juíza singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

2. "Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos" (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte.

3. Inexistência de recusa na formação do litisconsórcio ativo facultativo, tendo a ação permanecido com o mesmo número de autores com que foi ajuizada.

4. "Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3.º, parágrafo 1.º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares" (STJ, CC 58211/MG, Primeira Seção, DJ de 18.09.2006). Como, no caso, a ação é individual, apesar de plurímica, e não coletiva, também não se afasta, por esse motivo, a competência dos JEFs para processar e julgar a causa.

5. Apelação à qual se nega provimento.

AC - Apelação Cível - 448832 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data: 14/11/2008 - Página: 279 - Nº: 222

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA FEDERAL E JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL PLURÍMICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não assiste razão à União, pois não se trata aqui de ação coletiva, mas de demanda individual ajuizada em litisconsórcio ativo pelos próprios aposentados, buscando a declaração incidental de inconstitucionalidade da MP 1415/96 e a conseqüente restituição da contribuição previdência cobrada entre 1996 a 1998.

2. Nesse sentido vêm decidindo o C. STJ: "1. Ao excetuar da competência dos Juizados Especiais Federais as causas relativas a direitos individuais homogêneos, a Lei 10.259/2001 (art. 3.º, § 1.º, I) se refere apenas às ações coletivas para tutelar os referidos direitos, e não às ações propostas individualmente pelos próprios titulares. É que o conceito de homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados, formando uma pluralidade de direitos com uma finalidade exclusivamente processual, de permitir a sua tutela coletiva (...). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Federal. (CC 58211/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 251)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AG 00036488120044010000 - TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 28/09/2012 PAG 673

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação para cada um dos autores, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3.º, § 1.º, da Lei n. 10.259/2001.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ATO ADMINISTRATIVO DE ALCANCE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 3.º, § 1.º, INCISO III, DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE DO STJ E DSI/TRF1.

1. Conflito suscitado entre juízos federais.

2. A ação cujo processamento foi declinado para o Juizado Especial não tem como objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas sim uma relação jurídica individualizada.

3. Não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3.º, § 1.º, III, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.

4. O posicionamento predominante da 1ª Seção deste Regional é no sentido de que "a vedação prevista no art. 3.º, § 1.º, III, da Lei n.º 10.259/01 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição".

5. Conhece do conflito para dar pela competência do Juízo da 21ª Vara - Juizado Especial Federal, suscitante.

6. Em face do poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do CPC, ainda que incompetente para processar e julgar a demanda, pode o magistrado conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação.

CC 0056444-34.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.128 de 29/07/2015

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, **em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.**

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001285-70.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam intimadas, ainda, da expedição do RPV sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, o ofício requisitório será transmitido ao TRF3.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 12.05.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000212-83.1996.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HERSON ALVES E CASTRO, QUATRO RODAS VEICULOS LTDA, JOSUE FERREIRA, ESPÓLIO DE NAOR ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA - MS5881, LINCOLN BEN HUR - MS12026
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA - MS5881, LINCOLN BEN HUR - MS12026
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN BEN HUR - MS12026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLEYDE REGINA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso em favor do Espólio de Naor Antonio Barbosa, e sucumbencial em nome dos advogados dos autores, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006559-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODIL JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao autor e sucumbencial, a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-16.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RIO PRATA EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIO PRATA EMBALAGENS LTDA contra ato supostamente ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, pelo qual objetiva a concessão de liminar para determinar à referida autoridade que, até o julgamento final do processo, se abstenha de: (a) exigir a inclusão do PIS e da COFINS nas próprias bases de cálculo dessas contribuições, (b) denegar a expedição de certidões negativas ou de inscrever a impetrante nos cadastros de inadimplentes, em razão de recolhimentos efetuados sem a dita inclusão.

Em breve síntese, afirma que a Fazenda Nacional exige, para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, a inclusão nas respectivas bases de cálculo dos valores dos próprios tributos incidentes sobre a receita ou faturamento, embora estes não representem expressão de riqueza do contribuinte e não integrem seu patrimônio.

Sustenta que a mencionada inclusão – embora tenha recebido novo fôlego com a edição da Lei n. 12.973/14 – amplia indevidamente conceitos constitucionais de faturamento e receita. E, por isso, deve ser afastada.

Advoga a tese de que deve ser aplicado, por analogia, o entendimento do STF fixado no RE 240.785 e no RE 574.706, que dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

No presente caso, contudo, não vislumbro, de plano – como há de ser em sede de liminar mandamental – a presença do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da tutela provisória, na forma pretendida na inicial.

Por ora, em análise superficial da questão posta, entendo que o entendimento firmado pelo STF no RE 240.785 e no RE 574.706 não pode ser automaticamente transposto para as contribuições em análise. Ao que tudo indica, o ICMS possui uma série de particularidades, notadamente no que tange ao regime de não-cumulatividade e da natureza indireta do tributo, que não permitem a pronta aplicação analógica dos citados julgados.

Ademais, não se pode olvidar de que a conclusão a que se chegou, naquelas ocasiões, foi firmada em argumentos dissonantes – aliás, o próprio impetrante, na peça vestibular, transcreve votos vencidos de três Ministros do STF, no RE 574.706. Nesse sentido, é inviável, ao menos em exame perfunctório da questão, extrair precisamente a existência de argumentos aplicáveis ao presente caso.

De outro giro, não se pode olvidar de que, para fins de definição de base de cálculo de PIS/COFINS, receita bruta e faturamento, segundo a jurisprudência do STF, “são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais” (STF, ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Ocorre que, à primeira vista, entendo que os gravames financeiros advindos da mencionada tributação perfazem-se em verdadeiros custos, e não um *minus* de receita/faturamento. Desse modo, ao procurar excluir tais custos da base de cálculo do PIS e da COFINS, o impetrante aproxima o conceito acima indicado (receita/faturamento) da noção de lucro líquido, à míngua de previsão legal.

De todo modo, a fim de ratificar a inexistência de fundamento relevante, friso o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há ilegalidade na atuação do Fisco em casos que tais. Sendo viável, pois, a técnica da tributação por dentro, mediante a inclusão do valor correspondente ao PIS e à COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maringá visando afastar a exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão na base de cálculo do valor referente a essas próprias contribuições, bem como a consequente compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Na sentença, a segurança foi denegada; no Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 69 (RE n. 574.706) não pode ser automaticamente aplicada no sentido de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devam ser excluídos na presente hipótese. Isso porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias.

III - Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assentou, no julgamento do REsp n. 1.144.469, Relator Mauro Campbell, Dje 2/12/2016, sob o regime de recursos repetitivos, que é permitida a incidência de PIS e COFINS sobre as próprias contribuições, entendimento sobre o qual não houve decisão em sentido contrário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: REsp n. 1.144.469/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe 2/12/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1822533/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 11/12/2019)

É este também o posicionamento adotado em recentes julgados deste TRF3.

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. RE 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no julgamento do RE 574.706 de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, porém tal precedente não pode ser estendido, desde logo, às contribuições sociais, que se diferem de impostos como parcelas integrativas da base de cálculo em discussão.

2. Importa registrar, neste sentido, que os ingressos na receita e faturamento da empresa, ainda que com mero trânsito para posterior saída, não desfiguram os conceitos constitucional e legal que definem a incidência do PIS e da COFINS que, cabe realçar, não são contribuições incidentes sobre o lucro, este definido como o resultado do período-base, em que despesas, encargos e outras deduções são considerados na formação da base de cálculo respectiva.

3. Somente, com efeito, o que foi ressalvado pela Suprema Corte, especificamente ou em razão da identidade estrita de situação jurídico-constitucional, pode ser excluído da incidência inerente à materialidade abrangente dos conceitos constitucional e legal de receita ou faturamento, não sendo este o caso das próprias contribuições mencionadas que integram as respectivas bases de cálculo.

4. Enquanto não definida solução própria ou pertinente à espécie tributária em questão, deve prevalecer o entendimento da Suprema Corte de que receita bruta e faturamento, para efeito de definição da base de cálculo do PIS/COFINS, são termos equivalentes, consistindo na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais (ARE 1.210.308, Rel. Min. Edson F. Fachin, DJE 11/12/2019).

5. Também reforça este entendimento o precedente específico da Suprema Corte firmado no sentido de que não ofende a Constituição Federal a formação da base de cálculo com a inclusão do próprio valor do tributo em referência no assim denominado “cálculo por dentro” (AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayrés Brito; e RE 582.461, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Assim, não havendo previsão legal, decisão vinculante ou interpretação condicionante a partir da jurisprudência da Suprema Corte que exclua ou permita excluir as contribuições sociais da formação das próprias bases de cálculo, não se autoriza reduzir a incidência fiscal para menos do que decorre da previsão constitucional e legal das espécies questionadas.

7. Por fim, ressalte-se que apesar da afetação do tema à sistemática de repercussão geral no RE 1.233.096, não houve decisão de sobrestamento dos feitos nas instâncias ordinárias, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

8. Precedentes da Turma.

9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006394-82.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.

1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

2. Remessa oficial e recurso de apelação providos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5032265-51.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

À luz de todo o exposto, com amparo nos julgados acima indicados, cujas razões de decidir acolho como fundamentos da presente Decisão, em exame perfunctório da controvérsia, reputo ausente o *fumus boni iuris*.

Prejudicada a análise do *periculum in mora*, porquanto cumulativos os requisitos.

Em vista das razões acima expendidas, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retomando conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ULISSES DUARTE JUNIOR

Nome: ULISSES DUARTE JUNIOR

Endereço: RUA H, 285, sinop/mt, Centro, RONDONÓPOLIS - MT - CEP: 78700-010

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013696-38.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME, JANETE DOS REIS SILVA, GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Nome: MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JANETE DOS REIS SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HANDERSON RENATO DEDUCH

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001956-90.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TENALVALOPES REIS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001496-72.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAI A FERREIRA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 04 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO

DESPACHO

Revogo o despacho de fls. 16.

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 04 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1814337/SE), de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 04 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013346-79.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO SIMEMUTADA COSTA FONSECA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, data

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005659-61.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO JOSE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASSO - MS13115
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005993-66.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

DESPACHO

Revogo o despacho de f. 11.

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0003888-04.2017.403.6000
AÇÃO ORDINÁRIA
Autora: SIRLEY BATISTA GASQUES CORREA
Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e outro

SENTENÇA

SIRLEY BATISTA GASQUES CORREA ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja condenado o Réu a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito de seu cônjuge.

Afirma que foi casada com o falecido segurado da Previdência Social João Edson Viti, que recolhia como contribuinte individual, mas o INSS não verteu as contribuições no CNIS. Diante disso, requereu o benefício de pensão por morte junto ao INSS, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (f. 8-36).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 132-135.

O INSS apresentou contestação às f. 146-164, onde alega, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, aduz que o falecido deixou de contribuir para a Previdência Social a partir de dezembro de 1990. Consequentemente, a qualidade de segurado foi perdida em 16/02/1991, ou seja, quando faleceu não possuía a qualidade de segurado. O instituidor era empresário individual; em sendo assim, a empresa individual não podia ter recolhido contribuições em atraso após o óbito, pois a empresa individual não existe sem a pessoa natural que a compõe.

A União contestou o feito às f. 194-196, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque o ato administrativo impugnado praticado no âmbito da competência exclusiva da autarquia previdenciária.

Réplica às f. 204-205.

É o relatório.

Decido.

As preliminares não merecem acolhida. A autora tem legitimidade para atuar no polo ativo deste feito, dado ter sido casada com o segurado falecido, possuindo, assim, a qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Já a União Federal, de fato, não necessita estar figurando nesta ação, visto que o ato administrativo em questão foi praticado somente pelo INSS.

O direito à pensão por morte depende do preenchimento dos requisitos do art. 74 da Lei 8213/91, ou seja, qualidade de dependente e condição de segurado por parte do instituidor. Confira-se:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data.

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida” (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Além disso, a Lei n. 8.213/91 assegura, com a presunção legal, a dependência econômica das pessoas enumeradas no art. 16, I, em relação ao segurado falecido. Dessa forma, desde que comprovada a condição de companheiro (a) do segurado falecido, há direito à pensão por morte.

A autora, cônjuge do falecido João Edson Vitti, conforme certidão de casamento de f. 227, comprovou ser dependente do falecido, sendo sua dependência econômica presumidamente legal.

Entretanto, no que tange à qualidade de segurado do falecido João Edson, a autora não logrou demonstrar o preenchimento desse requisito.

A análise dos documentos acostados aos autos demonstra que o falecido manteve o último vínculo de emprego entre 13/07/1990 e 07/12/1990, consoante ficha do CNIS (f. 240). Posteriormente, passou a ser comerciante, conforme se infere de sua certidão de óbito (f. 52). Contudo, não foram recolhidas contribuições à Previdência Social antes do falecimento, como se vê da ficha do CNIS de f. 188.

O fato de o espólio ter recolhido contribuições à Previdência Social em nome do falecido não enseja o preenchimento do requisito, visto que a legislação exige recolhimento contemporâneo das contribuições e, além disso, como o falecimento extinguiu-se a empresa individual, pelo que não poderia mais haver recolhimento das contribuições.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. 2. O extrato do CNIS do de cujus contém anotação de recolhimento extemporâneo das contribuições referentes às competências imediatamente anteriores ao óbito. 3. Não havendo nos autos comprovação da tempestividade do recolhimento das contribuições previdenciárias, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 4. Apelação prejudicada” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 de 13/01/2020).

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO - GOZO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS - DESCABIMENTO - RECOLHIMENTO EM ATRASO - APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação interposta pela parte autora postulando a reforma da sentença, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, bem como declarado o direito de recolher as contribuições em atraso. - O recorrente alega que apesar de a última contribuição previdenciária do de cujus date de janeiro de 2004, ele passou a trabalhar como advogado até o óbito em julho de 2007, enquadrando-se, então como contribuinte individual. - É cediço que o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual se afere pelo exercício de atividade remunerada. Contudo, a mera filiação ao RGPS não basta para fruição dos benefícios previdenciários, eis que, nos casos de contribuinte individual, o recolhimento de contribuição é condição inafastável para gozo das prestações beneficiárias. - Além do mais, as contribuições devem ser recolhidas anteriormente ao falecimento, a fim de que os dependentes possam fazer jus à pensão por morte. - Precedente citado: (AC 200483080020385, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 10/06/2009). - Apelação improvida” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJE de 26/05/2011, pág. 339).

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, em face da falta de comprovação de um dos requisitos ensejadores da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com fundamento no art. 74 da Lei n. 8.213/91.

Julgo extinto o processo em relação à União, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000883-13.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTA MORESCHI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 1º de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5010348-48.2019.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Requerido: RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que não há indicação de quem seja o subscritor da procuração (ID 25408605) conferida pela pessoa jurídica impetrante. Do mesmo modo, ao que tudo indica, a assinatura aposta no referido documento não corresponde a dos administradores da autora, conforme se depreende do documento de ID 25408618. Nesse passo, à toda evidência, não há meios para aferir a regularidade da representação processual da pessoa jurídica impetrante.

Em vista do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a regularidade de sua representação processual ou, se for o caso, regularizá-la.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 23 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010291-33.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO

Nome: JULIANA VILALBA MONTEIRO

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se o presente feito.

P.R.I.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001141-93.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA MARIA COLOMBO

Nome: ANA MARIA COLOMBO
Endereço: Rua Antônio Abdo, 200, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-070

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquite-se o presente feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010167-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande//MS, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002802-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOEL DIVINO BITTENCOURT FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA SOARES DE SOUZA - MS18148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOURIVAL CINTURIAO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AFONSO PENA, 2202, - de 2002 a 2552 - lado par, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-074

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EX PED I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de maio de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5010341-56.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELIAS DIVINO MARQUES
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIAS FERNANDES MENDES FILHO - GO51894

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de procedimento investigatório criminal inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal, ora vindo a esta 3ª Vara Federal por distribuição. No entanto, aquele Juízo verificou que o Termo Circunstanciado n. 0000113-10.2019.403.6000 (do qual se originou o IPL n. 273/2019 - SR/PF/MS e o presente PIC), advindo da Polícia Civil de Bandeirantes foi, inicialmente, distribuído perante esta 3ª Vara Federal, pelo que determinou a redistribuição do feito (ID 28416347).

Observo que o Termo Circunstanciado foi distribuído por meio físico e, como requerimento de diligências (realização de perícia), foi encaminhado à Polícia Federal para cumpri-las; por consequência, houve uma nova distribuição do inquérito policial no ambiente Pje, sob o n. 5006866-92.2019.4.03.6000, bem como uma nova distribuição do presente PIC no ambiente Pje, sob o n. 5010341-56.2019.403.6000, não se preservando a numeração anterior, qual seja, n. 0000113-10.2019.403.6000.

Observo que, nos autos n. 5006866-92.2019.4.03.6000, já foi determinado que restando evidente a duplicidade na distribuição, proceda a Secretaria às providências necessárias para a baixa dos autos n. 0000113-10.2019.403.6000 junto ao sistema WEmul, já que consta da movimentação processual naquele sistema que os autos estão baixados para cumprimento da Resolução 63/2009, ou seja, baixado para tramitação direta entre o MPF e a DPF. Dito isso, passo à análise da manifestação ministerial ID 25396550.

O Ministério Público Federal apresentou proposta de acordo de não persecução penal, em favor de ELIAS DIVINO MARQUES (ID 25397984).

Nos termos da Resolução PRES n. 343/2020, diante do cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada, exclusivamente, pelo sistema de videoconferência ao qual todos deverão se conectar mediante acesso a link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> e informações que serão disponibilizadas pela secretaria do Juízo.

Num cenário de incertezas em relação às medidas de contenção da pandemia, não parece o mais sensível postergar a realização dos atos processuais em havendo meios alternativos razoáveis, cancelados pela práticas e por atos dos Tribunais e dos órgãos correccionais, para realização dos mesmos.

Note-se que a realização das audiências por sistema de videoconferência encontra amparo na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, que dão o suporte e o complemento às disposições do CNJ no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo razão apriorística, portanto, para a a postergação da realização do ato. Aliás, a Resolução nº 314/2020 do CNJ buscou justamente normalizar o funcionamento dos serviços e a fluência total dos prazos a partir do dia 04/05/2020 nos processos eletrônicos, mas manter em regime diferenciado aquelas unidades em que os processos tramitam por meio físico, a princípio, até o dia 14/05/2020 (arts 1º e 2º da Resolução CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020).

Registre-se que este signatário e o Ministério Público Federal também realizarão a audiência por meio de acesso remoto.

Assim, em pleno acato a todas as normas e resoluções do CNJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência para o dia 29/05/2020, às 16 horas (17h no Horário de Brasília), sendo o ato realizado em duas partes, a primeira como Ministério Público Federal, e, havendo o acordo como o juízo para os fins do § 4º do art. 28-A do CPP.

Intime-se o causídico por publicação, bem como a parte, via Whatsapp, enviando-lhe o manual de instrução de acesso de videoconferência, para que acesse diretamente ao sistema.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA
Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

DESPACHO

Retifico o horário da audiência designada para o dia 06/07/2020, às 14h00min (15h00min Horário de Brasília), para oitiva da testemunha de acusação e para o interrogatório do acusado Elton Leonel Rumich da Silva.

Comunique-se o Presídio Federal de Mossoró pelo meio mais célere.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007486-97.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MOISES MFUTU MVULA
Advogado do(a) REU: BASILEU BORGES DA SILVA - SP54544

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, diante do julgamento do Mandado de Segurança Criminal, que acolheu parcialmente o pedido do réu, esclareço que não há nenhuma constrição quanto aos valores apreendidos, no montante original de US\$ 38.220,00, inexistindo por este Juízo criminal recusa à sua restituição ao réu. Salienta-se que o montante foi liberado em 22/02/2017 em favor da Receita Federal do Brasil, em decorrência do procedimento administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento administrativo, ante o delito aduaneiro praticado. Eventual insurgência quanto a tal aspecto demandaria discussão judicial fora do processo criminal.

Ademais, a Administração já foi informada da absolvição do réu nesta ação penal; porém, como se sabe, o perdimento administrativo independe da condenação criminal, e conforme relatado no ofício nº 19/2020-SAANA/DRF-CAMPO GRANDE/MS (fls. 20, do ID nº 29064362), a Receita Federal do Brasil converteu parte do valor em renda para a União e uma pequena quantia, que não estava em boas condições, foi encaminhada ao Banco Central do Brasil.

Ademais, é importante consignar que a própria decisão do Mandado de Segurança Criminal excetua o perdimento administrativo, determinando a liberação dos valores tão somente na esfera **criminal**. Ocorre que, não havendo mais nenhuma constrição nesta Vara quanto aos valores apreendidos, tenho que inexistente providência a ser adotada por este Juízo.

Sendo assim, oficie-se à 5ª Turma do E. TRF3, informando, *data máxima venia*, que não há constrição sobre os valores que haviam sido apreendidos nesta Vara, tanto que o montante já tinha sido transferido à Receita Federal do Brasil e convertido em renda da União, sem qualquer interferência desta Vara Criminal, de modo que não há providências que possam ser adotadas por este Juízo para restituição dos valores, dado que desde fevereiro de 2017 o montante não mais se encontra vinculado a esta Ação Penal.

Por fim, aguarde-se o retorno das atividades presenciais deste órgão para que sejam tomadas as providências necessárias para destruição dos aparelhos de telefone celular.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005109-56.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSENILDO SOARES SILVA, GERALDO FERREIRA CAMPOS
Advogados do(a) RÉU: CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS17023, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO - PR31987

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROSENILDO SOARES DA SILVA e GERALDO FERREIRA CAMPOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal, pela prática do delito de tentativa de evasão de divisas (ID 21724554).

A exordial narra que, no dia 02/05/2016, na Aduana da Receita Federal em Mundo Novo/MS, os réus, agindo dolosamente, sem a devida autorização legal, tentaram promover a saída de R\$ 51.630,00 (cinquenta e um mil seiscientos e trinta reais) em espécie. Ainda segundo a denúncia, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade deles, já que foram abordados por analistas tributários da Receita Federal e agentes da Polícia Federal e presos em flagrante delito.

Consta nos autos que, no dia e local supramencionados, os acusados foram abordados por analistas tributários da Receita Federal e agentes da Polícia Federal em fiscalização de rotina. Após vistoriarem o veículo Fiat Palio Weekend, placas AZU-7374, conduzido por Geraldo, os agentes apreenderam R\$ 51.630,00 (cinquenta e um mil seiscientos e trinta reais) em espécie, sendo que na carteira de Rosenildo foram localizados R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e o restante foi encontrado dentro de uma bolsa, no porta-malas do veículo. O auto de apresentação e apreensão consta do ID 21724341, fls 1.

No depoimento prestado perante a autoridade policial, Geraldo disse que o dinheiro apreendido destinava-se à aquisição de uma camionete que Rosenildo iria comprar do irmão daquele primeiro, Vitor Ferreira Campos, residente em Naviraí/MS. Geraldo alegou que estava apenas levando Rosenildo para realizar a compra, pois tinha interesse em ganhar uma comissão sobre o negócio. Também interrogado pela autoridade policial, Rosenildo optou por permanecer em silêncio.

O flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva (ID 21724341, fls. 49). Posteriormente, por ocasião da audiência de custódia, a pedido do MPF, a prisão preventiva foi revogada e foi imposta medida cautelar de comparecimento trimestral. (ID 21724341, fls. 69-72)

O MPF requereu o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de lavagem de dinheiro, por ausência de indícios mínimos aptos a configurar justa causa. O arquivamento foi deferido, ao tempo em que a denúncia foi recebida, em relação ao delito de evasão de divisas (ID 21724554, fls. 9-11)

Os acusados apresentaram defesas prévias, por intermédio de advogados constituídos. (ID 21724554)

Rosenildo alegou preliminares de falta de justa causa e de inépcia da denúncia por falta de prova indiciária. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta e que o art. 65 da Lei nº 9.069/95 não constitui definição do delito de evasão de divisas, que seria especificado no art. 22 da Lei nº 7.492/86.

Geraldo disse que os fatos são vagos e reservou-se para apresentar defesa completa após a instrução. Requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas na denúncia.

O MPF ofertou aos acusados suspensão condicional do processo. Geraldo recusou a oferta. Quanto a Rosenildo, foi constatado que ele não atendia os requisitos legais para o benefício, tendo sido a proposta revogada em relação a ele (ID 21724558, fls. 57).

Realizada audiência de instrução e julgamento, os réus foram interrogados. Rosenildo disse que o numerário apreendido a ele pertencia integralmente e que pretendia ir até o Paraguai, na ocasião em que foi abordado pela fiscalização, para fazer pequenas compras de produtos de uso pessoal. Geraldo informou que os fatos aconteceram da mesma forma em que delineados na defesa prévia e ressaltou que o montante apreendido não lhe pertencia e que sequer tinha conhecimento de que Rosenildo levava consigo tal quantidade em espécie.

Instadas, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.

O Parquet apresentou alegações finais por meio de memoriais, em que requereu que a denúncia fosse julgada parcialmente procedente, com a absolvição de Geraldo, por ausência de provas de que este tivesse conhecimento de que Rosenildo transportava os valores e diante da afirmação uníssona, de ambos os réus, no sentido de que a totalidade do dinheiro pertencia a Rosenildo. Já quanto a Rosenildo, o MPF refuta as teses defensivas e requer a condenação, alegando que o crime de evasão de divisas é de mera conduta e independe do propósito do agente de deixar os valores transportados em outro país (ID 21724572, fls. 17 a 25).

Também em alegações finais, a defesa de Rosenildo alegou, em síntese, que sua conduta estaria abrangida pelo direito, assegurado pela Constituição aos cidadãos, de livre ingresso, saída e permanência no território com os seus bens, e que o réu apenas trazia consigo o valor apreendido. Reitera, ademais, as preliminares elencadas na defesa prévia, consistentes em falta de justa causa e inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição.

Os memoriais da defesa de Geraldo não trazem preliminares e, no mérito, alega-se, em síntese, falta de provas, requerendo-se a absolvição.

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Início pela análise das alegações preliminares deduzidas pela defesa de Rosenildo, que sustenta falta de justa causa e inépcia da denúncia por ausência de prova indiciária.

O art. 41 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe: “A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”. Inepta, portanto, seria a exordial que não atendesse a esses requisitos, o que não ocorre no presente caso.

A denúncia recebida nestes autos narra, de forma até detalhada, os fatos imputados ao réu. Tanto é assim que a defesa logrou apresentar peças em que se manifesta sobre todos os fatos e circunstâncias descritos na exordial, inclusive transcrevendo os trechos em que a peça acusatória delineia e detalha o fato criminoso.

Ressalte-se que o defeito que se imputa à denúncia inepta é o de inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, por não permitir a este saber exatamente do que está sendo acusado. Da simples leitura das peças defensivas, contudo, percebe-se que a defesa de Rosenildo não teve qualquer dificuldade para identificar as imputações feitas ao réu, que estavam satisfatoriamente expostas na exordial. Seno o Processo Penal orientado pelo princípio “*pas de nullité sans grief*” rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

Ao avançar para a análise da segunda preliminar suscitada, recorro que a justa causa penal consiste na existência de prova da materialidade do fato e indícios mínimos de autoria, sem os quais não seria razoável impor ao acusado o ônus de ter contra si movido um processo penal, independentemente do desfecho deste.

No presente caso, a materialidade do fato, além de exsurgir da apreensão do dinheiro pelos agentes públicos, é até mesmo admitida pela defesa, que se limita a discutir sua atipicidade e a existência de dolo. O mesmo se pode dizer a respeito da autoria, sendo ambas objeto de análise mais detalhada por ocasião do exame de mérito que se dará a seguir. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de justa causa.

Afastadas as preliminares e verificando que se afiguram presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise de mérito.

A materialidade da conduta está provada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo Termo de Ocorrência lavrado pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, cidade que faz fronteira com o Paraguai. Todos esses documentos, dotados de fé pública, dão conta da apreensão de R\$ 51.630,00 (cinquenta e um mil seiscientos e trinta reais) em espécie, no interior de um Fiat Palio Weekend, placas AZU-7374, que se dirigia à fronteira com o Paraguai, nas proximidades da aduana de Mundo Novo/MS. Ademais, os próprios acusados reconhecem, nos interrogatórios judiciais, que estavam no veículo e pretendiam atravessar a fronteira, com destino ao Paraguai, quando foram abordados pelos inspetores.

A autoria decorre dos mesmos elementos probatórios acima indicados, na medida em que atestado pelos agentes públicos, nos referidos documentos, que os acusados eram condutor e passageiro no veículo onde foi encontrado o dinheiro, o que foi reafirmado nos depoimentos em juízo. No mesmo sentido é a informação prestada pelos próprios réus em interrogatório judicial, ocasião em que reconheceram que se dirigiam ao Paraguai quando o veículo foi abordado.

Relevante anotar, todavia, que, no interrogatório judicial, ambos os acusados afirmaram que o valor transportado pertencia exclusivamente a Rosenildo, e que Geraldo sequer tinha ciência de que aquele primeiro transportava tal montante em espécie. Em face do exposto, não há provas do dolo de Geraldo quanto à conduta imputada, ante a ausência de elementos que demonstrem que ele possuía a intenção de promover a saída de moeda para o exterior, já que nem mesmo tinha conhecimento de que Rosenildo trazia consigo essa quantidade. Já quanto a Rosenildo, a intenção é incontestada, pois ele mesmo reconheceu em juízo que pretendia cruzar a fronteira tendo em seu poder o montante apreendido, embora tenha alegado que não tinha conhecimento da proibição e que não pretendia deixar a quantidade no país vizinho.

A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, que enuncia, *in verbis*:

Lei 7.492/86

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. [grifo nosso]

Como ensinam Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENS, o tipo penal em questão visa resguardar “a regular execução da política cambial estatal, potencialmente lesionável nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair do nosso País à míngua de qualquer controle” (SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDENS, Luciano. *O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161, apud PAULSEN, Leandro. *Crimes Federais*. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 309).

A razão da necessidade de controle é de duas ordens: **primeiro**, por obra da Convenção de Palermo, em seu artigo 7º, item ou parágrafo 2[1], tal como o diz José Paulo Baltazar Júnior, “o transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, pelos riscos que acarreta, geralmente se dá com o dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada” (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 718), como uma das estratégias do aparato estatal para evitar a circulação de ativos da macrocriminalidade transnacional; **segundo** – e o que na prática foi essencial para o intento do legislador em tipificar o crime sob a moldura do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 –, o sistema financeiro nacional se estrutura sobre o equilíbrio cambial, sendo o bem jurídico “a proteção da política e do mercado cambial brasileiros” (Ibid, p. 718).

Nesse sentido, o delito do parágrafo único não demanda uma operação de câmbio anterior, sendo autônomo em relação ao *caput*. E, como não se exige hoje uma estrita autorização legal para a saída de moeda, “somente há crime quando a remessa ou a saída dos valores ocorrer de forma: a) clandestina, com a remessa ou transporte físico sem declaração; b) fraudulenta, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso; ou c) prestação de informação falsa ou remessa de valor acima do limite em relação ao qual é exigida a declaração” (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 719).

Relevante anotar ainda que a configuração da conduta típica independe da intenção do acusado de deixar o dinheiro no exterior, sendo suficiente, para configuração do dolo, que se tenha pretendido atravessar a fronteira com o numerário sem realizar a declaração exigida para tanto. Nesse sentido, a jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART.22. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO AFASTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA INALTERADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A peça inaugural da presente ação penal atendeu aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto qualificou o acusado, descreveu o fato criminoso e suas respectivas circunstâncias, classificando-o, e ainda apresentou rol de testemunhas. Demais disso, a jurisprudência pátria vem proclamando de forma uníssona a impropriedade de se arguir a inépcia da denúncia em sede recursal. Prolatada a sentença condenatória, tem-se preclusa tal pretensão.

2. Afastada a alegação de crime impossível. No caso concreto, não se verificou idoneidade absoluta do meio. O fato de o réu ter sido submetido a aparelho Raio-X não ilidiu, de forma absolutamente eficaz, a consumação do delito de evasão de divisas. Havia o risco - seja por falha no aparelho, seja por falha do operador do Raio-X - de que o agente lograsse êxito em passar por tal controle sem que o volume de cédulas que levava em seus bolsos fosse notado.

3. Constitucionalidade do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em face do direito à liberdade de locomoção, com os bens, assegurada no art. 5º, XV, da Constituição Federal. A incriminação em tela não atinge o direito de deixar o território nacional com os próprios bens. A proibição recai sobre o transporte não declarado de moeda, nacional ou estrangeira, em espécie, considerando o interesse fiscalizador da administração de assegurar a regularidade do mercado cambial e a prevenir ilícitos que possam ser acobertados com tal prática. Desta feita, configura em tese o crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 a conduta de saída do país portando moeda em valor superior ao estabelecido no art. 65 da Lei nº 9.069/95, que fixou o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) acima do qual há a obrigatoriedade de declaração de porte de valores, exigência regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional e tornada pública pela Resolução BACEN nº 2.524, de 30.07.1998. O porte lícito de numerário em espécie superior ao limite mencionado, portanto, requer que haja declaração à autoridade fiscal, sem a qual tem-se configurado o delito de evasão de divisas.

4. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e passagens aéreas com destino ao Líbano. A remessa de valores em espécie ao exterior em quantia superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que for realizada por via diversa da transferência bancária e estiver desacompanhada da Declaração de Porte de Valores (DPV) implica na tipificação do crime de evasão. No caso dos autos, foram apreendidos com o réu US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) em espécie, desacompanhados da Declaração de Porte de Valores.

5. A autoria delitiva é certa. O dolo se caracterizou a contento, especialmente em vista das viagens ao exterior corriqueiras e das condições pessoais do réu, visto que se revelou ser comerciante bem sucedido, habituado ao câmbio de moedas, e dotado de discernimento que rechaça eventual alegação de desconhecimento da lei.

6. A consciência da ilicitude da conduta lhe era plenamente possível, ante o perfil subjetivo do acusado, e facilmente atingível, considerados os conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio, não sendo possível o reconhecimento do erro de proibição em seu favor.

7. Exsurgindo seguro dos autos o intuito de promover conscientemente a saída de divisas à revelia das normatizações aplicáveis, perfectibilizando assim o elemento subjetivo do tipo, a responsabilização do réu como incurso nas sanções previstas para o crime de evasão de divisas, in casu, na modalidade tentada, se impõe.

8. Dosimetria da pena inalterada. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Ausentes agravantes e atenuantes de pena. Na terceira fase, a pena foi reduzida em 2/3 (dois terços) em razão da tentativa, resultando em 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

9. À míngua de insurgência, mantém-se o valor do dia multa fixado unitariamente em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

10. Mantém-se o regime inicial fixado no aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços comunitários, à entidade social ou pública a ser designada pelo Juízo das Execuções.

11. Recurso desprovido.

(ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 75695 / SP 0009982-41.2016.4.03.6181 - JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento:30/09/2019 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2019) **grifos nossos**

Como o delito é material, na modalidade descrita no parágrafo único, consumando-se com o resultado naturalístico previsto no tipo penal, que é a saída do território nacional, há de ser punido, no presente caso, na modalidade tentada, já que tal resultado não chegou a ser atingido por circunstâncias alheias à vontade do agente, qual seja, a abordagem da fiscalização quando este estava na iminência de cruzar a fronteira tendo em seu poder o numerário: “(...) O acusado transgrediu duplamente a legislação brasileira, tanto no momento em que adentrou o território nacional (pela fronteira com o Uruguai) sem declarar a elevada quantia em espécie que transportava, quanto no momento em que tentou sair do país portando US\$ 228.770,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta dólares), o que somente não se consumou porque, pouco antes de cruzar a fronteira com a Bolívia, já próximo da cidade de Corumbá-MS, ele foi abordado pela polícia brasileira, durante fiscalização de rotina” (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65882 - 0008938-79.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018).

Parto para análise das teses defensivas levantadas por Rosenildo, em sede de interrogatório judicial e nas peças apresentadas pela defesa técnica.

Quanto à alegação de Rosenildo de que não teria conhecimento da tipicidade da conduta de promover a saída de divisas para o exterior, convém lembrar o quanto dispõe o art. 21 do Código Penal: “Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”

A despeito da mera alegação em interrogatório, não foi trazida aos autos qualquer prova que refute a cognição de que o acusado tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato. O vultoso montante transportado pelo agente afasta, ademais, a verossimilhança de eventual alegação sobre ausência de consciência sobre a ilicitude do fato.

Com esse entendimento, posicionou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA FIGURA, DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. SAÍDA DO PAÍS COM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO SEM DECLARAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTANTES. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. DOLO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO PERDIMENTO DECRETADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 1. Ausência de irrisignação quanto à condenação pelo delito de uso de documento falso. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Condenação mantida. 2. No tocante ao delito do artigo 22, parágrafo único, primeira figura da Lei nº 7.492/86, a materialidade não foi objeto de recurso e foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 5), Passagens Aéreas (fls. 6/10), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 182/187). 3. A autoria também é certa. As provas são uníssonas e harmônicas em demonstrar que o numerário foi apreendido em poder do acusado. 4. Não se sustenta a alegação defensiva de que o valor seria irrisório, inexistindo lesão ao sistema financeiro nacional. 5. O réu portava um numerário expressivo, que totalizava, aproximadamente, R\$ 47.706,90 (quarenta e sete mil setecentos e seis reais e noventa centavos). 6. Além disso, o bem jurídico tutelado pela norma é a própria credibilidade do mercado financeiro, sendo inviável que se considere infima uma conduta que viola de forma efetiva bens jurídicos tutelados pelo Estado, haja vista que a conduta perpetrada extrapola limites subjetivos e invade a esfera pública. 7. Erro de proibição não resulta da má interpretação ou do desconhecimento do ilícito penal, mas sim do juízo de desvalor inerente a qualquer homem comum frente uma certa conduta. 8. O modus operandi do acusado ratifica a consciência do caráter ilícito de seus atos. 9. Inocorrência do erro de proibição em qualquer de suas modalidades (escusável ou inescusável). 10. Dosimetria da pena mantida nos moldes estabelecidos na sentença. 11. Perdimento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mantido. Ausência de comprovação da origem lícita do numerário. 12. Apelo desprovido. 13. Sentença mantida em sua integralidade. [grifos nossos]

(TRF3. ACR 00062850920134036119. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel: Des. Fed. Paulo Fontes. DJe: 15/12/2016)

A alegação defensiva no sentido de que Rosenildo estaria a exercer o direito assegurado pela Constituição aos cidadãos, de livre ingresso, saída e permanência no território com os seus bens tampouco merece guarida. Isto porque o próprio inciso XV do art.5º da CF-88 ressalva que tal direito há de ser exercido **nos termos da lei**, e a lei 9.069/95, que regulamenta o exercício do direito em apreço, em seu art. 65, dispõe que a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, excetuando-se o valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando em moeda nacional.

De outra banda, o art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 torna crime a conduta de promover a saída de divisas do país, consideradas, obviamente, as formalidades e exceções listadas pela legislação de regência. Assim, embora a defesa alegue que o art. 65 Lei 9.069/95 "não constitui definição do delito de evasão de divisas", os limites e exceções daquele diploma legal podem e devem ser considerados para delinear a conduta incriminada pelo ordenamento jurídico, tudo em consonância com a teoria da Tipicidade Conglobante, firmada por Eugenio Raul Zaffaroni.

De acordo com aludida teoria, a tipicidade de um fato pressupõe que a conduta esteja proibida pelo ordenamento jurídico como um todo, globalmente considerado. Assim, quando algum ramo do direito, civil, trabalhista, administrativo, processual ou qualquer outro, permitir o comportamento, o fato será considerado atípico. O direito é um só e deve ser considerado como um todo, um bloco monolítico, não importando sua esfera (a ordem é conglobante). Seria contraditório autorizar a prática de uma conduta por considerá-la lícita e, ao mesmo tempo, descrevê-la em um tipo como crime.

Assim, embora não se antevia como a defesa pretendia beneficiar o réu a partir dessa tentativa de desvincular a Lei 9.069/95, no que dispõe seu art. 22, parágrafo único, da incriminação promovida pela Lei 7.492/86, segue a tese refutada pelos argumentos acima declinados.

Face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo de **ROSENILDO SOARES DA SILVA** é incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

Já quanto ao réu **GERALDO FERREIRA CAMPOS**, nos termos do quanto sustentado pelo MPF em sede de alegações finais, não há prova do dolo na conduta, tendo em vista que o numerário a ele não pertencera e as provas constantes dos autos sequer dão conta de que ele tivesse conhecimento de que o corréu trazia consigo aquele montante. Face à ausência de provas de que tenha agido com dolo de promover a saída das divisas, impõem-se a absolvição de Geraldo.

Já quanto a Rosenildo, nos termos do que já foi dito, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a sua **condenação** às sanções do crime previsto no **art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, c/c o artigo 14, II, do Código Penal**.

Passo, então, à **dosimetria** da pena.

APLICAÇÃO DA PENA:

Com relação ao crime tipificado no **art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa.

1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente, nada há nos autos a valorar. No que toca os antecedentes, embora o acusado ostente pretérita condenação penal transitada em julgado, observa-se que já foi alcançada pelo período depurador, em face do que adoto entendimento de que não deve ser considerada a título de maus antecedentes (ID 21724558). Anote-se, ademais, que embora tenha informado, em sede de interrogatório, que responde a processo penal por organização criminosa, inquéritos policiais e ações penais em andamento não podem ser valorados a título de maus antecedentes, e tampouco é possível tal valoração em relação a condenações que sobrevenham ao fato julgado. No mais, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valoração, de forma que os considero neutros. Não há que se cogitar do comportamento da vítima para este delito. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, **fixo a pena-base no mínimo legal para o delito de tentativa de evasão de divisas, de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase) Circunstâncias agravantes e atenuantes – não há. Embora tenha confessado o fato em si, visto que reconheceu que se dirigia ao país vizinho na posse do numerário, tratar-se-ia de confissão qualificada, na medida em que o réu alegou erro de proibição, ao sustentar que não conhecia a vedação legal, e a defesa técnica sustenta a atipicidade da conduta. Com efeito, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores, a confissão qualificada não deve ser considerada para redução da pena na segunda fase da dosimetria a título de atenuante genérica, pois para valer como tal o réu precisaria confessar um crime, não um fato atípico ou não-culpável. E mesmo se assim fosse considerada, a confissão não teria o condão de levar a pena aquém do mínimo em abstrato nesta fase da dosimetria. Pelo exposto, mantenho a pena intermediária no patamar de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase) Não verifico causa de especial para aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente.

Considerando-se que a abordagem policial se deu já na proximidade da aduana e considerando que o *quantum* de redução pela tentativa há de ser fixado pela proximidade ou distância do momento consumativo do delito, **então aqui não há outra saída que não seja a admissão da redução mínima de 1/3**. Isso significa que a pena para a terceira fase ficará reduzida ao patamar de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa, tornando-a definitiva**.

Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo)** do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua de elementos concretos que indiquem a situação econômica do réu.

Fixo o regime **aberto**, próprio ao quantum da pena privativa de liberdade atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, *caput* e §2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista que não houve valoração negativa de qualquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Não obstante o previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que o acusado ficou preso. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste momento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

Diante do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada para o réu e da observância dos demais requisitos previstos no artigo 44, § 2º, do Código Penal – e notadamente pela inócuza valoração negativa de qualquer das circunstâncias do art. 59 do CP -- este dispositivo legal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Embora o réu ostente anterior condenação com trânsito em julgado, verifica-se que já foi alcançada pelo período depurador (ID 21724558), de modo que não se pode considerá-lo reincidente, para fins do inciso II do art. 44, c/c art. 64, I, todos do Código Penal.

Sendo assim, procedo à substituição e determino como penas substitutivas: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de **cinco salários mínimos**, para a data da execução, a ser pago à União Federal, por ser ela vítima direta do delito de evasão de divisas; e b) **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do *sursis*, nos termos do artigo 77, III, do CP.

Tendo o réu informado, em audiência, que responde a processo penal pelo delito de organização criminosa, ressalvo que as penas restritivas de direitos ora definidas poderão vir a ser convertidas em privativa de liberdade, por decisão do juiz da execução, no caso de sobrevir outra condenação a pena privativa de liberdade, nos termos do §5º do art. 44 do CP.

– DOS BENS:

Com relação aos **bens apreendidos**, especificados no auto de apresentação e apreensão (fls. 16 do ID 21724339), decreto o perdimento dos valores a que se refere o item 1, em sua totalidade, porque estes configuram o próprio objeto material do delito:

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA.

- 1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*
- 2. O apelante sustenta que: a) os valores apreendidos tinham origem lícita; b) desconhecia a necessidade de declarar o referido numerário, agindo em erro de tipo justificável; c) ocorrência de crime impossível; d) a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86.*
- 3. No caso, a licitude da origem da quantia apreendida, bem como a destinação dos valores, não são motivos para justificar a liberação do bem. Isso porque, considerando o crime em comento (art. 22 da Lei nº 7.492/86), os valores apreendidos constituem, em tese, o próprio objeto material do delito, sendo passível de perdimento, nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal.*
- 4. No que tange às alegações defensivas de erro de tipo, crime impossível e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, trata-se de questões que dizem respeito ao mérito da persecução penal. Logo, devem ser analisadas após a instrução criminal, em sede própria, não cabendo discussão em sede de pedido de restituição de bens.*
- 5. Recurso de apelação não provido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, p. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72508 - 0004697-33.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

Oficie-se à Receita Federal do Brasil, com o fim de informar a decretação, por este Juízo, da pena de perdimento do numerário apreendido nos presentes autos.

Em relação aos telefones celulares apreendidos, relacionados no item 2 do auto de apresentação e apreensão acima referido, não se vislumbra a situação descrita no art. 91, II, do CP, já que tais objetos não são instrumento de crime, tampouco existem provas de que sejam produto ou proveito criminoso. Nesse sentido, restitua-se, com o trânsito em julgado, os aparelhos especificados a fls. 16 do ID 21724339.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva retratada na denúncia para:

- **ABSOLVER** o réu **GERALDO FERREIRA CAMPOS** da imputação da conduta descrita no **artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**
- **CONDENAR** o réu **ROSENILDO SOARES DA SILVA** pela prática da conduta descrita no **artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal**, à pena de **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias-multa**, a ser cumprida **em regime inicial aberto**, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato.
- Substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, consistentes em: a) **prestação pecuniária** (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de **cinco salários mínimos**, para o momento da execução da pena, destinado à União Federal; e b) **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Fica ressalvada, ademais, a possibilidade de conversão dessas penas restritivas de direitos em privativa de liberdade no caso do §5º do art. 44 do CP.
- **DECRETAR o perdimento**, em favor da União, do numerário apreendido nos presentes autos, nos valores de R\$ 51.630,00 (cinquenta e um mil seiscientos e trinta reais), nos termos do item II da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

- a. efetue-se lançamento do nome do réu condenado no rol dos culpados; anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a que estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança. Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias; expeça-se Guia de Execução de Pena.
- b. em relação ao **numerário**: (1) oficie-se à Receita Federal para comunicar a aplicação, por este Juízo, da pena de perdimento, nos termos mencionados no item II deste *decisum*; (2) intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (3) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União da quantia constante nas conta corrente judicial 3214.635.0000698-2 (fl. 39).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1]“2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de aplicar medidas viáveis para detectar e vigiar o movimento transfronteiriço de numerário e de títulos negociáveis, no respeito pelas garantias relativas à legítima utilização da informação e sem, por qualquer forma, restringir a circulação de capitais lícitos. Estas medidas poderão incluir a exigência de que os particulares e as entidades comerciais notifiquem as transferências transfronteiriças de quantias elevadas em numerário e títulos negociáveis”.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000655-62.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS**, já qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 56, §1º, II, da Lei n. 9.605/98 e no artigo 183 da Lei 9.472/97.

Segundo a denúncia, no dia 09/03/2018, na BR 163, Km 533, na praça de pedágio do Município de Jaraguari/MS, **CARLOS EDUARDO FRUTOS** foi flagrado transportando 10 (dez) quilos de agrotóxicos de origem estrangeira, no caminhão Scania, modelo R-440, placas NIZ-7553, acoplado ao reboque Guerra, placas OBD-9444, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e nos seus regulamentos. Além disso, no mesmo contexto delituoso, o acusado foi flagrado desenvolvendo, clandestinamente, atividade de telecomunicação, ao fazer uso de rádio comunicador (marca Voyager, modelo VR-148GTL EXF, de origem estrangeira) sem autorização.

Consta que, quando da abordagem dos Policiais Rodoviários Federais, o acusado disse que estava carregando telhas e outros materiais de construção, apresentando a documentação fiscal referente. Contudo ele demonstrou certo nervosismo, motivo que levou os policiais a realizarem uma busca minuciosa no veículo e encontrarem, em meio a carga de materiais de construção, 7 (sete) sacos de ração fechados com fita adesiva, contendo produto “Gladius Gold”, de origem estrangeira, bem como cerca de 200 (duzentas) embalagens para acondicionar agrotóxico, localizadas na cabine do caminhão.

Perante a autoridade policial, CARLOS EDUARDO teria dito que foi contratado por “Bicudo” no posto Tio Sam, no Município de Mundo Novo/MS e que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o transporte de carga até Cuiabá/MT, porém não sabia que era agrotóxico, mas acreditava que fossem pacotes de adubo foliar e que chegou a manuseá-los, sem abri-los, para ter certeza que não se tratava de entorpecentes.

Subsidiária a denúncia o auto de prisão em flagrante (ID 28927366, p. 10-17), o Termo de Apreensão n. 76/2018 (ID 28927366, p. 18-19), o Boletim de Ocorrência (ID 28927366, p. 46-48), os Laudos de Perícia Criminal Federal - Eletroeletrônicos (ID 28927366, p. 86-91), Química Forense (ID 28927367, p. 06-19), o Termo de Apreensão Complementar n. 86/2018 (ID 28927367, p. 20).

Foi concedida liberdade provisória mediante fiança a CARLOS EDUARDO, com a fixação de outras medidas cautelares (ID 28927366, p. 113-119, 127-128). O alvará de soltura foi cumprido em 12/03/2018 (ID 28927366, p. 160).

A denúncia foi recebida em 17/10/2018 (ID 28927372, p. 06-12).

Foram juntadas as certidões de antecedentes do acusado (ID 28927372, p. 26, 43, 47, 51, 53, 57, 60, 71, 77, 79, 82, 114, 129).

Citado (ID 28927372, p. 86), o acusado apresentou resposta à acusação (ID 28927372, p. 90-109), por intermédio de advogado constituído (ID 28927372, p. 110-111). Alegou, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar a ação, sustentando que a origem estrangeira do produto, por si só, não enseja a competência da Justiça Federal e que a mercadoria lhe foi entregue dentro do país. Alegou, ainda, ausência de liame circunstancial entre o crime ambiental e a atividade clandestina de telecomunicação, solicitando o desmembramento do feito e remessa dos autos para Comarca de Bandeirantes/MS. Pugnou pela desclassificação do delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 para o art. 70 da Lei n. 4.117/62, bem como pela absolvição sumária por ausência de justa causa e erro de tipo.

As preliminares arguidas pela defesa foram rejeitadas e, afastadas as hipóteses de absolvição sumária, ficou mantido o recebimento da denúncia (ID 28927372, p. 116-121).

Aberta a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas de acusação, os policiais rodoviários federais Franklin George da Silva e Israel Celestino Pinheiro, a testemunha de defesa Hermes Gomes, bem como interrogado o réu (ID 28927372, p. 147-148, registro audiovisual ID 29246674 a 29247502).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, por memoriais, pugnano pela procedência do pedido, ao argumento de que a materialidade e a autoria dos crimes de importação ilícita de produtos agrotóxicos e de atividade clandestina de telecomunicações restaram comprovadas pelos elementos acostados, em especial, auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência da PRF, Termo de Apreensão, laudos periciais, e provas colhidas durante a instrução processual. Sustenta que a tese de defesa, no sentido de que o acusado não sabia que o produto transportado se tratava de agrotóxico e que o rádio já estava no carro quando recebeu o caminhão para trabalhar, não deve prosperar, pois, residindo em Mundo Novo durante grande parte de sua vida, tem pleno conhecimento de que o Município é rota de entrada de toda espécie de produto estrangeiro de importação proibida no território nacional. Não obstante, o acusado podia ou devia saber da ilicitude do fato, de maneira que há incidência da teoria da cegueira deliberada.

A defesa apresentou suas alegações finais, por memoriais (ID 28927372, p. 153 a 172), reiterando a preliminar de incompetência do Juízo Federal para julgar o feito e, no mérito, pugnano pela sua absolvição, por ausência de provas de materialidade e autoria. Subsidiariamente, pede a desclassificação do delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 para o do art. 70 da Lei n. 4.117/62, ante ausência de habitualidade delitiva no que tange à suposta atividade clandestina de telecomunicação, e a aplicação da pena no mínimo legal.

Vieram os autos conclusos.

Eis a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

II.1 - PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL

A preliminar em epígrafe foi suscitada em relação à conduta de transportar substância tóxica em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, e, em relação a esta conduta, merece acolhida.

Antes de adentrar os fundamentos pelos quais declino da competência em relação ao referido delito, faço um aparte para ressaltar que, tendo em vista que as substâncias tóxicas em questão eram agrotóxicos, regulados por lei específica, o princípio da especialidade impõe a reclassificação jurídica da conduta, que melhor se adequa ao tipo penal do art. 15 da Lei n. 7.802/89, que assim dispõe:

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

Com efeito, o legislador entendeu que a conduta que envolve agrotóxicos merece maior reproche do que quando se trate de outras substâncias tóxicas, cabendo ao julgador promover o adequado enquadramento típico.

Operada a emendatio libeli, nos termos autorizados pelo art. 383 do CPP, prossigo para a análise da competência para processar e julgar o referido delito.

As hipóteses de competência criminal da Justiça Federal são enunciadas no art. 109 da Constituição Federal. Todavia o caso sob apreciação não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali enumeradas, na medida em que não existem indícios veementes da transnacionalidade da conduta do réu ora sentenciado, já que as apurações dão conta de que a conduta dele se iniciou dentro do Brasil (em Novo Mundo-MS) e terminaria em Cuiabá-MT.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a simples origem estrangeira do produto não é suficiente para caracterizar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRO DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE.

1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal.

2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtua a competência fixada constitucionalmente.

3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante.

CC 125263 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0227981-0 Relator(a) Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8380) Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 22/10/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 30/10/2014

PENALE PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 56 DA LEI N. 9.605/1998 OU ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A IMPORTAÇÃO. CONDUTA PRATICADA NO BRASIL. CONCLUSÃO ALCANÇADA APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 2. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. AUSÊNCIA DE PROCESSO POR SUPOSTO CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRAÇÃO EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÃO INEXISTENTE. 4. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MATELÂNDIA/PR, O SUSCITANTE.

1. No caso, a fixação da competência não deve ser firmada de forma apriorística, porquanto já efetivamente realizada a instrução processual, com base na qual se considerou não subsistirem indícios da internacionalidade do crime praticado.

2. Não é possível, com base apenas na origem estrangeira dos agrotóxicos - o que não se discute -, firmar a competência da Justiça Federal. O art. 109, inciso V, da Constituição Federal dispõe que o crime deve constar em tratado ou convenção internacional e que deve ter se iniciado em outro país. Contudo, a conduta atribuída ao denunciado, de transportar agrotóxicos, iniciou-se já dentro do Brasil, segundo apurado, não se inserindo, portanto, na disposição constitucional.

3. Admitir-se, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos contrabandeados seja da competência da Justiça Federal, independentemente da apuração do crime federal e sem que efetivamente se verifique a vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. Portanto, não havendo informações acerca da investigação do delito de contrabando cometido por terceiro que entregou os agrotóxicos ao denunciado, não há se falar em atração da competência da Justiça Federal.

4. Conheço do conflito para reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Matelândia/PR, o suscitante.

(CC 114148 / PR CONFLITO DE COMPETENCIA 2010/0171648-0 Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 09/04/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 22/04/2014)

(grifos nossos)

No caso em análise, mesmo após a instrução, não foram colhidos quaisquer provas de que o denunciado tenha participado da importação dos agrotóxicos e não houve denúncia por contrabando, de modo que a conduta a ele imputada iniciou-se e teria fim dentro do território nacional. Anote-se ainda que os julgados acima também se referem a condutas flagradas em cidades que fazem fronteira com países estrangeiros, de modo que tampouco essa circunstância é suficiente para fazer presumir a existência de transnacionalidade, como pretende o MPF.

Ante o exposto, e em face do entendimento consolidado na jurisprudência colacionada, há de se reconhecer a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o crime em apreço.

Destaco ainda que, embora as duas infrações ora denunciadas tenham sido constatadas por ocasião de uma mesma abordagem policial, não há entre elas conexão probatória que determine a competência federal para ambas. Com efeito, embora até se possa supor que o uso de aparelho radiocomunicador facilitasse a atividade de transporte das mercadorias ilegais, as provas da materialidade e da autoria de cada qual dessas condutas são completamente independentes. Em suma, tampouco há conexão probatória que determine a competência do juízo federal para processar e julgar o crime do art. 15 da Lei n. 7.802/89.

Por todo o exposto, acolho a preliminar e reconheço a incompetência deste juízo federal para conhecer da imputação, bem como declino da competência em favor do juízo estadual com jurisdição sobre Jaraguari/MS, determinando a remessa de cópia dos autos.

Passo a analisar a imputação restante, que é inequivocamente de competência da Justiça Federal, tendo em vista que atinge o serviço de telecomunicações, que é de titularidade da União Federal e regulado por uma Autarquia Federal (ANATEL).

II.2 - MÉRITO

A) Do delito de uso de aparelho radiocomunicador sem autorização (art. 183 da Lei 9.472/97).

Embora a defesa pugne pela desclassificação do delito para o art. 70 da Lei n. 4.117/62, é certo que o tipo do art. 183 da Lei 9.472/97 se apresenta mais adequado à conduta narrada pelo MPF na exordial acusatória.

Tal entendimento vai ao encontro do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – Corte responsável pela uniformização na interpretação da Lei Federal.

Segundo restou decidido pela Corte Superior, no Conflito de Competência nº 94570/TO, o art. 183 da Lei 9.472/97 não revogou o art. 70 da Lei 4.117/62, pois eles tratam de situações diversas. O art. 183 trata do exercício clandestino de atividade de radiodifusão, ou seja, o exercício da atividade sem prévia autorização pelo poder público, ao passo que o art. 70 visa o agente que, embora autorizado pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que disciplinam a atividade de radiodifusão. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENALE PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUÍZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 94570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÁDIO TRANSCÉPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92. INCABÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR OS RÉUS DIRCEU E CLAUDINEI. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENALIDADE DO CRIME DE CONTRABANDO MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DOS RÉUS DIRCEU, UEDSON E MAURO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA DEFESA DO RÉU ANTÔNIO DESPROVIDO. 1. O réu Claudinei foi absolvido pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal; o réu Dirceu foi absolvido pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e condenado pela prática do delito do artigo 334, §1º, alínea "b", do Código Penal; o réu Mauro foi condenado pela prática dos crimes dos artigos 334, §1º, alínea "b", do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97; ao passo que Antônio e Uedson foram condenados pela prática dos delitos dos artigos 334, §1º, alínea "b" e 333, ambos do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), restando inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. 3. **O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se olvidava que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967, não se encontra revogada. Todavia, enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que se mantinha em funcionamento rádio transceptor, sem autorização da ANATEL.** 4. (...) [grifos nossos].

(TRF3, Ap. 0001109-86.2011.4.03.6000. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. DJe: 31/07/2018).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIOS TRANSCETORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. **ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO.** CONTRABANDO DE CIGARROS DO PARAGUAI. ART. 334-A, §1º, II DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. MULTA READEQUADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. PERDA DA HABILITAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O réu desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação (artigo 183, caput, da Lei nº 9472/97), uma vez que não possuía licença do órgão competente (ANATEL) para utilizar os rádios comunicadores instalados no caminhão que conduzia, os rádios transceptores marca Voyager, modelo VR-148GTL, número de série M130601146 e YAESU, modelo FT-1900-R, número de série 3K040339, acompanhado de microfone PTT (push to talk). 2. **Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos.** [...] 15. Apelação da defesa e do Ministério Público Federal parcialmente providas. [grifos nossos]

(TRF3. Ap. 0001620-04.2014.403.6122. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. José Lunardelli. DJe: 29/04/2016)

Portanto a clandestinidade é o critério de discriminar, o que justifica a classificação da conduta em análise como crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.

A **materialidade** do delito resta suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 28927366, p. 10-17), pelo Termo de Apreensão n. 76/2018 (ID 28927366, p. 18-19), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletroeletrônicos (ID 28927366, p. 86-91), o qual atestou tratar-se de um transceptor monocanal analógico móvel AM com aplicação na transmissão e recepção de telefonia (voz e outros sons), da marca VOYAGER, modelo VR-148GTL EXF, número de série M70702619, sem certificado de homologação da ANATEL, em regular estado de conservação e vestígios de uso.

Como comprovam os elementos referidos, no veículo conduzido pelo acusado foi encontrado rádio transceptor instalado, em plenas condições de funcionamento, ausente, contudo, a necessária autorização da ANATEL para o uso.

O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Cumpre frisar que o crime é classificado como crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo, pois "o bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação. Por isso que a instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (policia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias (Nesse sentido: TRF 1ª Região, ACR nº200440000068961, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, unânime, DJ 21/09/2007, p. 44).

Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (ID 28927366, p. 86-91):

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

Observe-se ainda que o parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97 dispõe que: "*Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência ou de exploração de satélite*".

No que tange à **autoria**, verifico ser ela **inidivosa**, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e os interrogatórios do réu, tanto extrajudicialmente quanto em fase judicial.

Em Juízo, CARLOS EDUARDO afirmou que o rádio já se encontrava instalado no caminhão da empresa e que eventualmente fazia uso para saber das notícias da estrada.

Em que pese a versão trazida pela defesa, o que se verifica das provas juntadas aos autos é que o **rádio estava ligado**. Tal situação é relatada no item III.2.4.3 do laudo pericial, onde consta que: "procedendo-se à energização do Transceptor na tensão elétrica apropriada (...), foi constatada a transmissão de sinais radioelétricos modulados em AM-DSB, na frequência central de 27,025 MHz e potência de pico de 9W, que corresponde ao último canal selecionado pelo usuário" (ID 28927366, p. 86-91).

A conduta praticada pelos réus é típica e encontra enquadramento no art. 183 da Lei 9.472/97, como tem entendido os tribunais, cabendo destacar os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. SÚMULA 444 DO STJ. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. MANTIDA INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o uso clandestino de rádio transceptor subsume-se ao tipo penal do art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não àquele previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que a consumação do crime de contrabando prescinde da utilização clandestina de equipamentos de telecomunicações. Estes, em verdade, funcionam como instrumentos facilitadores da prática daquele delito, não exaurindo sua potencialidade lesiva com a consecução do contrabando. São, portanto, condutas autônomas, não havendo que se falar em absorção do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 por aquele previsto no art. 334-A do Código Penal.

3. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. 4. Reexame da dosimetria da pena. Afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas à conduta social e à personalidade do réu. Redução da pena-base de ambos os crimes. 5. Mantida a inabilitação do acusado para dirigir veículos pelo prazo da pena privativa de liberdade fixada. 6

6. Apelação parcialmente provida. [grifo nosso]

(TRF3. Ap. Crim. 0009168-48.2016.4.03.6110. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3:12/03/2018)

*PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. (...). 7. **Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo.** 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que exclam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo "batedor" são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. [...] [grifos nossos]*

(TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Gerson Luiz Rocha. DJe: 14/09/2017).

Postos os fundamentos acima, a conduta do acusado, consistente na utilização de rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente, caracteriza o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97.

De todo o exposto, o dolo é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que **CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS** deve ser condenado como incurso na pena do **artigo 183 da Lei 9.472/97**.

Passo, assim, à análise da **dosimetria** das penas.

II.3 – DOSIMETRIA

A) Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização

O preceito secundário do referido tipo penal prevê penas de dois a quatro anos de detenção, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cabe atentar, todavia, para o fato de que o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal, procedimento que ora adoto.

Passo à dosimetria do quantum das penas, com base no sistema trifásico consagrado no art. 68 do CP.

Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese;

- b) o acusado não possui **maus antecedentes** certificados nos autos, havendo apenas registro de ações penais ainda não sentenciadas, consoante exposto alhures;
- c) não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade;
- f) as **consequências** do crime não foram consideráveis;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

Ausentes elementos que determinem a valoração negativa de qualquer das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de **2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Na **segunda fase**, não verifico a incidência de agravantes genéricas. Deixo de aplicar a agravante do art. 61, II, "b", do Código Penal, uma vez que não há elementos suficientes para afirmar de forma peremptória que o réu tenha usado o rádio para "facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime", qual seja, o de transportar agrotóxicos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, não se podendo impor ônus maior ao conderado com base em mera suposição.

Embora o réu tenha reconhecido, em interrogatório judicial, que fazia uso do aparelho radiotransmissor, a incidência da atenuante da confissão espontânea não pode, nesta fase da dosimetria, levar a pena a patamar inferior ao mínimo cominado em abstrato, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Dessa forma, a pena intermediária permanece fixada em **2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Na **terceira fase**, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Na falta de informações sólidas sobre renda do acusado e sua situação financeira, determino o dia-multa com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

Fixo o regime **aberto**, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea "c", do Código Penal.

Deixo de proceder à detração determinada pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o tempo que o réu permaneceu preso não é suficiente para interferir na determinação do regime de cumprimento.

O réu poderá apelar em liberdade, ante a ausência das circunstâncias que determinam o decreto de prisão preventiva.

Cabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

Determino como penas substitutivas, portanto, as seguintes: a) **prestação pecuniária**, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

Eventual descumprimento injustificado das penas substitutivas poderá provocar o efeito de que trata o art. 44, § 4º do CP, inclusive a conversão em pena privativa de liberdade.

Determino, por fim, a perda, em favor da ANATEL, dos bens entregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, II da Lei n. 9.472/97.

Ademais, vejo que o acusado foi posto em liberdade mediante fiança (ID 28927366, p. 152), a qual será utilizada para o pagamento da prestação pecuniária. Nota-se que o art. 336 do CPP diz que "o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado". Efetivado o pagamento da prestação pecuniária, o valor sobressalente referente a fiança deverá ser devolvido ao acusado.

Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do *sursis*, nos termos do artigo 77, III, do CP.

Deixo de conhecer do pedido de decretação da inabilitação do autor para conduzir veículos, em que pese o d. requerimento ministerial, por entender que eventual relação de instrumentalidade do exercício deste direito se daria com o crime de transporte de agrotóxicos, e não com o delito julgado no bojo desses autos. Portanto entendo que cabe ao juízo estadual, competente para processar e julgar aquele primeiro delito, conhecer do referido pedido.

Quanto ao outro efeito extrapenal da condenação previsto no art. 91, I, do Código Penal, consistente em reparação de danos no valor mínimo estimado pela Polícia Rodoviária Federal – PRF para atender a esse tipo de ocorrência (ID 28927367, p. 41-44), não obstante a d. justificativa ministerial, entendo que tal medida não deva ser aplicada, como tenho feito consignar para outras hipóteses similares. É certo que o serviço de policiamento público possui natureza *uti universi* e, por isso mesmo, indivisível. Desse modo, não há que se falar em reparação de danos, tampouco ressarcimento de custos, uma vez que o serviço de segurança pública é custeado por tributos não vinculados, não referíveis. É oportuno lembrar que o STF ao julgar o **RE 643.247** em repercussão geral fixou a **Tese 16**, definindo que "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, **faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos**, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". Esse julgado confirma que a segurança pública, atividade essencial, não é um serviço público específico e divisível, que justificaria uma contraprestação (indenização ou mesmo taxa) por sua atuação, mas sim um serviço público universal cujo custeio provém de impostos. Assim, **INDEFIRO, a fixação de valor mínimo para reparação**.

II.4 - DOS BENS VINCULADOS AO FEITO

Os veículos e os pneus apreendidos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil (ID 28927366, p. 73).

Quanto aos veículos apreendidos, o CAMINHÃO-TRATOR placas NIZ 7553 e o semirreboque placas OBD 9444, assim como os respectivos CRLVs, já foram restituídos na esfera criminal (incidente de restituição 0000857-39.2018.4.03.6000 – ID 30058862), contudo, há notícia nos autos acerca do seu perdimento aduaneiro/administrativo do bem.

Igualmente, as telhas e os arames apreendidos foram restituídos a MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA, nos autos do incidente de restituição n. 0000865-79.2019.403.6000.

Considerando que houve pedido de arquivamento quanto ao descaminho, fica autorizada a devolução dos pneus apreendidos quanto aos aspectos criminais (art. 91, II, 'a' do CP), contudo, há notícia nos autos acerca do seu perdimento aduaneiro/administrativo do bem.

Quanto ao agrotóxico, houve representação policial pela sua incineração. Entendo que cabe ao juiz estadual, competente para processar e julgar o crime de transporte ilegal de agrotóxicos, conhecer do referido pedido. (ID 28927367, p. 3-4).

O radiocomunicador da VOYAGER, modelo VR-148GTL EXF, número de série M70702619, sem certificado de homologação da ANATEL, que se encontra em depósito judicial (ID 28927372, p. 136) deverá ser encaminhado para a ANATEL.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de:

1) CONDENAR o réu **CARLOS EDUARDO PEREIRA FRUTOS** pela prática do delito constante no **artigo 183 da Lei 9.472/97**, à pena de **2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Substituo a pena privativa de liberdade por **duas restritivas de direitos**, consistentes em:

A) **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena;

B) **prestação pecuniária**, a ser revertida à conta única de execução penal ou outra definição ali dada, no valor de 1.000,00 (hum mil reais), a ser atualizado desde a data desta sentença, nos moldes do art. 43, inciso I, do Código Penal.

2) Em relação à imputação do art. 56, §1º, II, da Lei n. 9.605/98, **procedo à reclassificação jurídica da conduta descrita na denúncia**, sem alterar os fatos descritos, para, nos termos do art. 383 do CPP, **enquadrá-la do art. 15 da Lei n. 7.802/89**, ao tempo em que reconheço a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o delito e **DECLINO DA COMPETÊNCIA para o juízo estadual com jurisdição sobre o município de Jaraguari-MS. Extraíam-se cópias dos autos e remetam-se ao referido juízo**.

Encaminhe-se o radiocomunicador marca VOYAGER, modelo VR-148GTL EXF, número de série M70702619, sem certificado de homologação da ANATEL, que se encontra em depósito judicial (ID 28927372, p. 136) à ANATEL.

Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 3 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000444-89.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON AGUIAR DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ELIDA RAIANE LIMA GARCIA - MS20918, JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

SENTENÇA

A – RELATÓRIO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **CLEITON AGUIAR DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I do Código Penal/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68 (contrabando).

2. Segundo a denúncia, “*Aos 26/02/2019, por volta das 14h15min, no km 462 da rodovia BR 163, em Campo Grande/MS, descobriu-se que o denunciado Cleiton Aguiar da Silva com pleno domínio de sua conduta e de modo intencional, utilizando o caminhão Volvo, cor prata, placas DA09182, CRLV em nome de JS Atacadão dos Pisos e Revestimentos Ltda CNPJ 14443977000198- f.70, transportou 249.500 maços de cigarros de origem estrangeira (f.99), marca “GIFT”, fabricação paraguaia, carga esta desacompanhada de documentação legal, que o denunciado recebeu em Ponta Porã/MS, sabendo que era produto de contrabando, para transportar a Cuiabá/MT, em troca de recompensa de R\$ 6.000,00, sendo que restou apreendido parte desse valor”* (ID Num. 17808114 - Pág. 1/2).

3. Segundo a exordial, prosseguindo, “*durante patrulhamento de rotina no KM 462 da rodovia BR 163, policiais rodoviários federais observaram que, ao perceber a presença da viatura da PRF no local, o veículo conduzido pelo denunciado Cleiton desviou a sua rota e adentrou no posto de gasolina Kátia Locatelli. Sendo assim, os policiais realizaram a vistoria do veículo, de modo que o nervosismo injustificado do condutor levou à realização da checagem da carga transportada. Na ocasião, foi observada a presença de cigarros contrabandeados na carroceria do veículo, tendo Cleiton informado que receberia o valor de R\$ 6.000,00 reais para transportar os cigarros de Ponta Porã/MS a Cuiabá/MT. Em sua posse foram encontrados R\$ 2.587,00 reais e um aparelho celular”* (ID Num. 17808114 - Pág. 2).

4. A peça exordial faz ressaltar que o acusado confessou o delito. Ademais, destaca que o denunciado foi condenado definitivamente pelo delito de contrabando de cigarro, quadrilha e desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação no bojo dos autos nº 0000460- 35.2013.4.03.6006, pelo juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, por crimes de quadrilha, contrabando de cigarro e desenvolvimento clandestino de telecomunicação, com trânsito em julgado em 27/4/2017” (ID Num. 17808114 - Pág. 2). Tal informação, conforme adiante se dirá em audiência (v. item 21, *infra*), foi corrigida, considerando-se que dita condenação diz respeito a um homônimo, mas pessoa diversa.

5. Pugnou-se pela condenação do acusado com a agravante de reincidência e de crime praticado mediante recompensa. Não se opôs à liberação do veículo o MPF, ressaltando que os cigarros já foram encaminhados à RFB.

6. Auto de prisão em flagrante (Num. 17073493 - Pág. 5/9), Auto de Apresentação e Apreensão nº 60/2019 (ID Num. 17073493 - Pág. 10/12) e o Boletim de Ocorrência (ID Num. 17076229 - Pág. 11/15) juntados, onde se constata indícios de autoria e materialidade, além do relatório fotográfico dos cigarros apreendidos e do veículo (ID Num. 17073493 - Pág. 11/12).

7. Termo de Audiência de Custódia juntado, em que concedida a liberdade provisória com fiança e outras cautelares (ID Num. 17073493 - Pág. 25/30).

8. Certidão de antecedentes do Estado juntada (ID Num. 17073497 - Pág. 5).

9. Fiança no valor de R\$ 3.000,00 recolhida (Num. 17073497 - Pág. 9) e assinado o termo de compromisso (Num. 17073497 - Pág. 20/21), foi expedido o alvará de soltura (Num. 17073497 - Pág. 11/13).

10. Boletim de Ocorrência Policial da Polícia Rodoviária Federal trazido aos autos (Num. 17076229 - Pág. 11/15).

11. Relação de Mercadorias da RFB nº 0140100-16720/2019 (ID Num. 17076230 - Pág. 11).

12. Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) nº 702/2019 – SETEC/SR/PF/MS (ID Num. 17076230 - Págs. 12/16).

13. Relatório final do IPL trazido ao feito (ID Num. 17076230 - Págs. 17/18).

14. Documentos que instruem a denúncia juntados (ID Num. 17859684 - Pág. 3/ss).

15. O recebimento da denúncia deu-se em 04/06/2019 (ID Num. 17993979 - Pág. 1/5).

16. Certidões juntadas (Num. 19632856 - Pág. 4/ss e ID Num. 20163169 – Pág. 1/ss).

17. Devidamente citado, o acusado ofertou resposta à acusação (ID Num. 20351130 - Pág. 1), limitando-se ao resguardo do direito de apresentar defesa completa ao final do feito, pugnando pela concessão do benefício de gratuidade de justiça e arrolando as mesmas testemunhas da acusação.

18. Calculadora da prescrição conforme exigência do CNJ juntada (Num. 20374102 - Pág. 1).

19. Não sendo o caso de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se data para a realização da audiência de instrução (ID Num. 21051414 - Pág. 1/4).

20. Representação fiscal para fins penais juntada (ID Num. 21321544 - Pág. 6/8). O Auto de Infração que a ela corresponde foi, por igual, trazido ao feito (ID Num. 21321544 - Pág. 43/46). Houve aplicação da pena administrativa de perdimento sobre o caminhão e sobre os cigarros (v. ID Num. 21321544 - Pág. 57; ID Num. 21321544 - Pág. 55; e ID Num. 21321544 - Pág. 48/49).

21. Realizada audiência no dia 05/11/2019 (ID Num. 24221364 - Pág. 1/ss), verificou-se em audiência que o acusado não possuía a condenação destacada na denúncia, tratando-se de pessoas diversas (v. ID 24221757). Foram ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado. Não houve diligências na fase do art. 402 do CPP, ao que o MPF apresentou oralmente as suas alegações finais.

22.1. Em suas alegações finais orais (ID 24221752), o MPF asseverou que houve confissão do acusado, que está de acordo com todas as demais provas. Nesse sentido, pugna pelo julgamento de procedência integral do pedido.

22.2. Em suas alegações finais, por memoriais (ID Num. 25943789 - Pág. 1/3), a defesa salientou que não faria defesa plena no mérito quanto às versões em si mesmas dadas aos fatos, pois que houve confissão. Em dosimetria, assevera que as condições judiciais seriam favoráveis, bem como as legais. Por tal ensejo, pugna pela fixação final de pena restritiva de direitos e pela restituição da fiança.

23. Vieram os autos conclusos.

24. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO.

B – FUNDAMENTAÇÃO

25. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.

26. Não existem questões preliminares a serem analisadas. Passo à análise do mérito.

27. Ao réu é imputado o crime de contrabando de cigarros de origem paraguaia:

Crime de contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando: [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#)

Decreto-Lei n. 399/68

Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

28. O entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, já que se trata de mercadoria de importação proibida. Na esteira desse entendimento, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, configura o delito de contrabando, sendo inaplicável o princípio da insignificância ao aludido crime, pois a conduta atinge interesses que transbordam a mera elisão fiscal. 2. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: [grifo nosso]

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1728171, Rel. JOELILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJE DATA:01/02/2019 ..DTPB:)

APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AFASTADA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DO RÉU JOSÉ MARIA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DAS RÉS CELIA, MARIA DELFINA E MARIA DO CARMO PROVIDO. 1. Os apelantes foram condenados pela prática do crime descrito no artigo 334-A, §1º, incisos II e V, do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressaltada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 4. A materialidade foi comprovada pelos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 22, 23/24, 25/26 e 27), Auto de Apreensão Complementar (fls. 65/66), Autos de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 135/136, 138/144, 146/148, 257/263, 265/267, 269/275 e 276/281) e Laudos Merceológicos (fls. 338/349 e 410/418). Com efeito, os documentos elencados atestam a apreensão de 3.940 (três mil, novecentos e quarenta) maços de cigarros de origem paraguaia, tornando incontestada a materialidade delitiva. 5. A autoria delitiva restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo. 6. A quantidade de cigarros apreendidos em poder das apelantes Maria Delfina e Maria do Carmo não se revelou extraordinária, motivo pelo qual deve ser afastada tal circunstância. 7. No caso em tela inexistem circunstâncias judicial desfavoráveis e tampouco a agravante da reincidência em face dos réus, não havendo motivo idôneo a justificar a imposição de regime mais gravoso, mostrando-se razoável e suficiente, inclusive diante da pena final aplicada - 2 (dois) anos de reclusão - o estabelecimento do regime inicial aberto para fins de cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. 8. Presentes os requisitos elencados no artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (i) prestação pecuniária, a qual, guardada a mesma proporcionalidade com a pena corporal decretada e observada a ausência de elementos indicativos da condição socioeconômica dos réus, fixo no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser destinada em favor da União; e (ii) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução. 9. Apelo do réu José Maria parcialmente provido. 10. Apelo das rés Celia, Maria Delfina e Maria do Carmo provido. [grifo nosso]

(APELAÇÃO CRIMINAL - 78298 (ApCrim), TRF3, Décima Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2019)

29. No presente caso, o acusado foi preso em flagrante pelo transporte de cigarros estrangeiros sem documentação de regular importação e, assim, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 334-A, §1º, I do Código Penal/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/68, qual seja, o de contrabando.

30. A **materialidade** está devidamente comprovada. A mesma está lastreada nos seguintes elementos: 1) Auto de prisão em flagrante (Num. 17073493 - Pág. 5/9); 2) Auto de Apresentação e Apreensão nº 60/2019 (ID Num. 17073493 - Pág. 10/12); 3) Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (ID Num. 17076229 - Pág. 11/15); 4) Relatório fotográfico dos cigarros apreendidos e do veículo (ID Num. 17073493 - Pág. 11/12); 5) Relação de Mercadorias da RFB nº 0140100-16720/2019 (ID Num. 17076230 - Pág. 11); 6) Representação fiscal para fins penais (ID Num. 21321544 - Pág. 6/8) e, por fim, o 7) Auto de Infração da RFB que a ela corresponde (ID Num. 21321544 - Pág. 43/46).

31. Igualmente, corrobora a materialidade o depoimento da testemunha trazido aos autos (ID 24221373), além da confissão do acusado, sabedor de que se tratava de mercadoria estrangeira (IDs 24221382, 24221388, 24221392).

32. A despeito de não haver um laudo merceológico trazido aos autos, por oportuno, destaco o enquadramento legal para decretação de perdimento dos bens dada pela RFB (ID Num. 21321544 - Pág. 43/46), não deixando qualquer dúvida sobre a **origem estrangeira** dos mesmos:

“ENQUADRAMENTO LEGAL

CIGARROS – Arts. 2º e 3º caput e § único do Decreto-Lei nº 399/68, regulamentados pelo art. 693 c/c art. 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09; Arts. 94, 95 e 96, inciso II, 105, inciso X, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV, §1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos art. 673, 674 e 675, inciso II, 686, 687 e 689, inciso X, 690, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.

VEÍCULOS - Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/0; Arts. 94, 95 e 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos art. 673, 674 e 675, inciso II, 686, 687, 688, 689, 690, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.”

33. No mais, sendo conhecidos cigarros paraguaios, a jurisprudência do TRF da 3ª Região é veemente em conhecer como tais as marcas de cigarro *Gift* (v. registro fotográfico dos cigarros apreendidos e do veículo, ID Num. 17073493 - Pág. 11/12), bastante habitual em delitos de contrabando ocorridos nesta região (TRF3, ApCrim 0000035-17.2019.4.03.6129, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial de 13/01/2020).

34. **Pois bem.** O conjunto probatório não deixa dúvida quanto à prática do crime de contrabando de cigarros de procedência estrangeira de importação proibida, na modalidade transporte. Inclusive, é o que se observa do artigo 334-A, §1º, I, do CP que dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando aquele que pratica fato assimilado em lei especial. E, o art. 3º do Decreto n. 399/68 complementa a referida norma penal em branco, equiparando o delito de contrabando a conduta de transporte.

35. Por essa razão, ainda que não tenha participado da internacionalização dos cigarros estrangeiros em território nacional, o acusado praticou o delito de contrabando ao transportar tais mercadorias. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 334-A, § 1º, "B", DO CÓDIGO PENAL E 183 DA LEI 9.472/1997. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 399/1968. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TIPICIDADE DA CONDUTA DE TRANSPORTE DE CIGARROS ESTRANGEIROS PELO TERRITÓRIO NACIONAL QUANDO AUSENTE REGULAR DOCUMENTAÇÃO DA IMPORTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DO CRIME DO ARTIGO 334, § 1º, "B", DO CÓDIGO PENAL, MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PREJUDICADO PEDIDO DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 399/1968 foi recepcionado pela Constituição Federal, haja vista que não possui teor materialmente incompatível com a Constituição Federal de 1988, apresentando, ao revés, norma com conteúdo formulado para proteger a ordem fiscal e econômica e a saúde pública, bens jurídicos tutelados pela Carta Maior. Ademais, além de materialmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por não apresentar teor confrontante com os princípios do Direito Penal, não há que se falar também que há a inconstitucionalidade formal do Decreto-Lei, pois foi submetido devidamente a processo legislativo em vigor na época de sua edição. 2. O artigo 334, § 1º, alínea "b", do Código Penal, dispõe que incorre na mesma pena prevista para o crime de contrabando aquele que praticar conduta assimilada disposta em lei especial. O artigo 3º, c.c. o artigo 2º, ambos do Decreto-Lei 399/1968, traz justamente essa equiparação, assimilando a conduta de transportar cigarros de procedência estrangeira ao crime de contrabando. 3. Não há a necessidade de que o agente tenha participado da internação do produto proibido no país para que esteja configurado o crime de contrabando, bastando o cometimento da conduta de transportar cigarros de origem estrangeira sem a regular documentação de importação da mercadoria. 4. A impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando advém do bem jurídico precioso ser a saúde pública, no interesse de salvaguardar o bem-estar comum a partir da garantia de que as mercadorias em circulação tenham procedência segura e atestada pelos órgãos pátrios de controle. 5. Ainda que a materialidade do crime do artigo 183 da Lei 9.472/1997 esteja comprovada, a autoria, contudo, não é inconteste, pois apenas está pautada na confissão extrajudicial, a qual não foi corroborada pelas demais provas dos autos, sendo insuficiente para a condenação. 6. Entende-se que as circunstâncias do crime recomendam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a grande quantidade de cigarros apreendidos, qual seja, 19.735 (dezenove mil, setecentos e trinta e cinco) maços, que tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. 7. Ainda que a confissão tenha se dado em sede policial, ante a revéla em sede judicial, uma vez utilizada para embasar a condenação, deve ser aplicada a atenuante na fração de diminuição de 1/6 (um sexto). 8. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, §2º, CP), fica estabelecida, de ofício, a prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. 9. Quanto ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, nota-se que o juízo a quo expressamente avaliou e concedeu o direito ao acusado, estando prejudicado o pedido. 10. Recurso da defesa parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL - 73268 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)

36. Além da prisão em flagrante, o depoimento da testemunha Rogério de Oliveira Lusena disse se lembrar do flagrante. Explicou que a equipe policial (PRF) foi acionada para comparecer na UOP (posto policial da PRF) que se situa depois do posto Kátia Locatelli. No trajeto, perceberam os policiais – o depoente e um colega que o acompanhava – que o caminhão conduzido pelo acusado, logo que os avistou, entrou para o posto; ato contínuo, fizeram o contorno, percebendo a manobra do motorista, e entraram no posto. Quando abordado, seu colega deslonou o caminhão e então percebeu que havia cigarro, ocasião em que lhe foi dado voz de prisão. Recordou-se de que o destino da carga seria Cuiabá/MT, mas não se lembra de quanto o motorista receberia por isso. Havia apenas carga de cigarro no caminhão, segundo o depoente. No mais, recordou-se de que o acusado trazia dinheiro consigo, ao que se lembra "mil e pouco ou dois mil e pouco". Havia comele celular, mas não havia rádio.

37. O acusado (IDs 24221382, 24221388, 24221392), quando interrogado em Juízo, explicou que a condenação que a denúncia descrevia como sendo existente em seu desfavor, em realidade seria de outrem, o que já esclarecido, de todo modo, acima (v. itens 4 e 21, *supra*). Sobre os fatos em si, explicou que os policiais rodoviários federais não estavam em uma viatura caracterizada, mas num veículo prata, e que em realidade encostou no posto para tomar um café. Confirmou, em síntese, os fatos, inclusive que o companheiro do policial ouvido em Juízo como testemunha foi quem deu voz de prisão, e que logo em seguida chegou uma viatura da PRF. Afirmou ter sido bem tratado. Confirmou que, dos seis mil reais que lhe foi oferecido, uma parte foi entregue antes e a outra parte seria entregue em Cuiabá/MT, mas não se recorda do valor exato. Explicou que o dinheiro apreendido com ele, no montante de R\$ 2587,00, era uma parte dada em antecipação do pagamento. Afirmou que havia apenas um batedor e com ele se comunicou por telefone celular, ratificando que não existia radiocomunicador clandestino. Explicou que não se lembra o nome do contratante, mas havia um rapaz que já trabalhava com esse tipo de serviço que, em Ponta Porá, oferecendo tal serviço, ao que aceitou por estar necessitado.

38. Assim sendo, não há dúvidas sobre a veracidade dos fatos da denúncia.

39. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou Juízo de reprovação da conduta.

40. Dessa forma, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e **autoria** do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o **dolo** (vontade e livre e consciente) do acusado, motivo pelo qual é impositiva a **condenação** do réu às sanções do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, qual seja, o transporte de cigarros de origem estrangeira.

41. Passo, assim, à análise da **dosimetria** da pena.

APLICAÇÃO DA PENA:

I - Do delito de contrabando:

42. Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

43. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie;

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos;

c) não existem elementos que retratam **conduta social** e a **personalidade** do réu;

d) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;

e) relativamente às **circunstâncias do crime**, verifico que **denotam maior juízo de reprovabilidade**, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, substanciada em aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e avaliada na vultosa quantia de mais de R\$ 1.200.000,00 (ID Num. 17076230 - Pág. 11), o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido:

*PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é inabível a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. **Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base do crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos.** 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifo nosso]*

(TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.403.6002. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018)

*DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PROMESSA DE RECOMPENSA. DESCABIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelta da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. **A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu.** 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifo nosso]*

(TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sétima Turma. Rel: Des. Fed. Salise Monteiro Sanhotene. DJe: 10/07/2014)

- f) as **consequências** do crime não merecem maior reprovação, tendo em vista que houve apreensão da carga e não ocorreu a distribuição do produto no mercado de consumo;
- g) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

44. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do "salto de pena" a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em **2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

45. Na **segunda fase** da dosimetria, pontuo que não há circunstâncias agravantes a considerar nessa fase. Circunstâncias atenuantes – art. 65, III, "d", do CP – reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que o acusado confessou em Juízo a prática do delito em comento. Dessa forma, atenuo a pena base fixada nesta segunda fase em 1/6, para redimensiona-la em **2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal**. Não é aplicável a agravante do delito praticado mediante recompensa: é claro que o pagamento não é elementar do tipo, mas o agravamento decorre da veracidade, um agravamento pelo motivo torpe que concerne ao que é mercenário. Considerando a dinâmica dos delitos transfronteiriços, não ocorre a especial veracidade na conduta do acusado que transporta cigarro alheio, sendo motorista, mediante pagamento, por ser naturalmente esperado para esse tipo de conduta.

46. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

47. Portanto, torno definitiva a pena do réu em **2 (dois) anos de reclusão**

Do regime de cumprimento e da substituição das penas:

48. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **2 (dois) anos**, fixo o regime **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

49. Não há pena de multa por mensurar.

50. O condenado satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal. Estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fulcro no § 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal, no valor de 3.000,00 (três mil reais), atualizado desde a data deste sentença; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.

51. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), concedo-lhe o direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

52. No mais, ficam revogadas as medidas cautelares pessoais, substitutivas da prisão, até então vigentes em seu desfavor, com exceção da fiança, que há de permanecer vinculada aos autos.

Outros efeitos da condenação:

53. Considerando-se que os fatos se passaram depois da entrada em vigor da Lei nº 13.804/2019, aplica-se ao caso o art. 278-A, *caput* e § 1º do CTB (Lei nº 9.503/97), para decretar, nos termos ali disciplinados, a suspensão temporária do direito de dirigir, em tendo sido cometido, com uso de veículo e aproveitando-se da condição de motorista habilitado, crime doloso de contrabando de cigarros, enquanto novo efeito automático secundário da sentença.

Dos bens vinculados ao feito:

54. Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os objetos ou valores apreendidos são objeto material de crime ou proveito criminoso, determino a **perda em favor da União** (art. 91, II do CP) dos seguintes objetos/numerários:

a) Toda a quantia apreendida em poder do acusado, **no total de R\$ 2.587,00** (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais), quando preso em flagrante (v. Auto de Apresentação e Apreensão nº 60/2019, ID Num 17073493 - Pág. 10/12);

b) Todos os maços de **cigarro apreendidos**, conforme listados (v. Auto de Apresentação e Apreensão nº 60/2019, ID Num 17073493 - Pág. 10/12). Houve aplicação da pena administrativa de perdimento sobre o caminhão e sobre os cigarros (v. ID Num 21321544 - Pág. 57; ID Num 21321544 - Pág. 55; e ID Num 21321544 - Pág. 48/49).

55. Sem embargo, tendo sido objeto de apreensão criminal (ID Num 17073493 - Pág. 10/12) e, sendo instrumento do delito, mas coisa cujo fabrico ou posse não constitui ilícito em si (art. 91, II, "a" do CP), determino a restituição do veículo com base no alcance estrito da sentença criminal, caso não tenha sido objeto de decisão específica no bojo de incidente de restituição de coisa apreendida. Verifica-se que o caminhão foi objeto de perdimento administrativo, de modo que a presente decisão **não** interfere sobre eventual pena aplicada por delito aduaneiro.

C - DISPOSITIVO

56. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para o fim de

56.1. CONDENAR o réu **CLEITON AGUIAR DA SILVA** pela prática do delito de que trata o **artigo 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68**, à pena de **2 (dois) anos de reclusão**. Fixo o regime **aberto** como regime inicial de cumprimento de pena.

56.2. Ante o montante total da pena, **substituo a pena privativa de liberdade total [2 (dois) anos de reclusão]** por duas restritivas de direitos: a) a **prestação pecuniária**, a ser revertida à conta única de execução penal deste Juízo Federal, **no valor de 3.000,00 (três mil reais)**, a ser atualizado desde a data deste sentença; b) **prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, "caput" e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução.

56.3. DECRETAR o perdimento, em favor da União, dos bens discriminados no item 54 ('a' e 'b'), sem prejuízo de eventual perdimento administrativo decorrente de delito aduaneiro que já tenha sido aplicado.

56.4. DECRETAR, na forma do art. 278-A, caput e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei nº 13.804/2019, a **cassação** do direito de dirigir.

57. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Consigno desde já, que o réu requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, pelo que, concedendo-o, suspendo a execução das custas processuais, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

58. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à expedição da Guia de Execução de Pena.

59. Com relação a **numerais**, com o trânsito em julgado: (1) no que respeita ao valor apreendido e perdido, apresente-se em conta, padronizadamente, em favor da União Federal; (2) com relação ao valor dado em fiança no montante de R\$ 3.000,00 (Num. 17073497 - Pág. 9), determino, na forma do art. 336 do CPP, que este valor seja **dado em pagamento** da prestação pecuniária fixada.

60. Por fim, pontuo que o condenado irá permanecer em liberdade, ficando revogadas, porém, as cautelares substitutivas que lhe vinham sendo aplicadas, ressalvada apenas a fiança, que fica mantida.

61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000595-36.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ZILDA DA SILVA LEMOS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o CRM para que comprove em 10 (dez) dias o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação (f. 254. item 5).
Conforme sentença proferida nos autos físicos (fs. 450-1).

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003735-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
REPRESENTANTE: MARIA TEREZA JUNQUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006924-95.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORLEI DE JESUS, VERA LUCIA CORREA CAFARO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento ID 32028146.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010411-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ HERVE CASTILHO FONTOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (mesb)

SENTENÇA

LUIZ HERVE CASTILHO FONTOURA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Alega que a RFB instaurou Procedimento Fiscal nº 0110100.2017.00250, relativo às informações do IRPF apurado no ano-calendário 2014 e que ele, constatando a ocorrência de erro, calculou o imposto complementar e aderiu ao PERT estabelecido na Lei 13.496/2017.

Diz que após ter pago 16 parcelas e tentar fazer a consolidação, o sistema informou não haver débitos parceláveis, pelo que comunicou tal incongruência no processo administrativo, mas não obteve resposta, configurando a omissão da autoridade.

Defende que a norma abrange os débitos constituídos após 30.04.2017, desde que tenham vencido antes, o que é o seu caso, por se tratar de imposto relativo ao ano-calendário de 2014, vencido em 2015.

Pede, inclusive em liminar, a concessão da segurança permitir "prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos incluídos no PERT pelo site eletrônico da Receita Federal do Brasil, intimando-o da disponibilização do respectivo campo no E-CAC ou de outro canal que a SRF/B entenda adequado (inclusive fisicamente), determinando a abstenção da prática de qualquer ato tendente a excluir o Impetrante do PERT em razão (i) da ausência de prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos incluídos no PERT pelo site eletrônico da Receita Federal do Brasil no prazo legal, até o julgamento final deste writ; ou (ii) do pagamento, por meio de DARF avulsa, da parcela referente ao mês de dezembro de 2018 e dos meses subsequentes (acaso não seja possível emitir a guia por meio do sistema E-CAC)".

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 13494926), alegando que o débito não foi "disponibilizado para consolidação do PERT, pelo fato de ainda não ter sido constituído, uma vez que se refere ao Procedimento Fiscal nº 0110100.2017.00250" (omissis) "cujo resultado deverá ser a "constituição de crédito tributário relativo ao IRPF apurado no ano-calendário 2014 por meio de lançamento de ofício", acrescentando que o contribuinte "não tem o direito de ver constituído por iniciativa própria (confissão) qualquer crédito tributário objeto da ação fiscal, nem tampouco incluir em parcelamento tal débito 'confessado', por inexistente". Defende que permitir a inclusão no Pert de débitos ainda não constituídos até o dia 28/12/18 implicaria estender o prazo de consolidação até uma data futura desconhecida.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que a matéria verse sobre questão fiscal (erário público), não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante. Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, **flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.**

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

2.2. Mérito.

Dispõe a Lei nº 13.496/2017:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(omissis).

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

Para sua execução, foi editada Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de **lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017**, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e *(omissis)*

E também a Instrução Normativa RFB nº 1855, de 07 de dezembro de 2018, que estabeleceu:

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

(omissis)

Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert (...):

I - os débitos a que se refere o inciso II do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, **cuja ciência do lançamento** ocorra até a data da prestação das informações nos termos desta Instrução Normativa;

No caso, instaurado o procedimento administrativo nº 10140.729863/2018-59 para apuração de eventual omissão de rendimentos, o impetrante foi intimado a apresentar Livro-Caixa relativo à atividade cartorial desenvolvida no ano-calendário 2014 (ID 13384883 - Pág. 4).

Ofereceu resposta reconhecendo erro quanto à renda de R\$ 397.590,00, quando informou ter calculado o IRPF e aderido ao PERT (ID 13384886 - Pág. 8).

No entanto, ao tentar fazer a consolidação, o sistema apresentou mensagem de que "Não há débitos parceláveis nesta modalidade" (13384889 - Pág. 2). **Tal situação ocorreu porque o procedimento administrativo ainda não havia sido concluído e, em decorrência, não havia débitos vencidos tampouco provenientes de lançamento de ofício.**

Como esclareceu a autoridade (ID 13494926 - Pág. 2), o contribuinte não tem o direito de constituir o débito por iniciativa própria e deve aguardar o término do procedimento fiscal, cujo resultado deverá ser a constituição de crédito tributário relativo ao IRPF apurado no ano-calendário 2014 por meio de lançamento de ofício (ID 13494926 - Pág. 2).

Registre-se que o reconhecimento como rendimento tributável do valor de R\$ 397.590,00 não afasta eventual erro ou omissão de outros rendimentos, de forma que a confissão não tem o condão de finalizar o procedimento administrativo.

Tratando-se imposto de renda, o contribuinte apenas antecipa o pagamento, que dependente de homologação. Aberto procedimento para apurar as informações prestadas pelo impetrante, somente depois do lançamento de ofício e eventual inadimplemento da obrigação, poderia se falar em débito vencido.

Logo, até 28.12.2018, prazo final para a consolidação, o débito em questão não estava entre as hipóteses estabelecidas pela Lei 13.496/2017, ou seja, não se tratava de débito **vencido até 30.04.2017**, tampouco proveniente de **lançamento de ofício em data posterior**.

Nestes termos, embora tenha requerido sua adesão ao PERT e efetuado o recolhimento de parcelas, o impetrante não estava entre os contribuintes elegíveis para o programa, pelo que não há como compelir a autoridade a consolidar o valor por ele confessado.

Assim, não havendo ilegalidade no ato, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas pela impetrante (Lei 9.289/96).

P. R. I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-04.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS BARBARO FERNANDEZ PENARANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMY DUARTE - MS20944
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, FAÇO JUNTADA DO ENVIO DO COMPROVANTE DE BAIXADOS AUTOS PARA O SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, CONFORME SEGUE.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006498-52.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FRANCISCO TEOTONIO DE MEDEIROS FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO FRETAMENEGHEL - MS9117

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, FICAM AS PARTES INTIMADAS DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 18331255, NO PRAZO LEGAL.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014051-77.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANIELE DA SILVA MUNIZ - MS10765
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS9983

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kcp

DESPACHO

Doc. n. 28653309. À vista da notícia do falecimento de IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA, conforme certidão de óbito – doc. n. 28653310, defiro o pedido de habilitação para que seu espólio, representado pela inventariante, Lourdes de Fátima Martínez Cordeiro de Souza, o suceda, consoante doc. n. 2865331, nos termos do art. 75, VII, CPC. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Doc. n. 28229871. Admito a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo para que passe a constar o **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Intime-a da sentença – doc. n. 26153446.**

Intime-se o MPF.

Doc. n. 28653313. Anote-se a procuração.

Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006371-22.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO STRADIOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR - MS10026, DIOGO FERREIRA RODRIGUES - MS12085, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte executada, manifestada via doc. n. 16123578, quanto aos valores apresentados pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições abaixo, no que couber a cada parte.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Não há honorários para a fase de cumprimento de sentença, por força do art. 85, §7º, CPC, uma vez que não houve impugnação por parte do IBAMA.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intime-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias discorrer, se for o caso, sobre a legitimidade ativa para recebimento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, considerando as procurações referentes ao doc. n. 14184134 – p. 5; doc. n. 14184652 – p. 4; doc. n. 14184662 – p. 4; doc. n. 14184679 – p. 5; doc. n. 14185365 - p. 5 e doc. n. 14185373 - p. 6.

Juntada a manifestação, intime-se a parte executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento de tais honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012658-20.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO
fr

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 21520650, uma vez que, já foi proferida sentença de extinção, conforme ID 16943403, pela qual determino sua publicação e, findo prazo recursal, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008321-29.2018.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO MARTINS VERAO
fr

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22011209, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 11607520).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001158-64.2010.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO
fr

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22099693, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14733004).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004231-41.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR

fr

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22098970, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 17857271).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALTAIR SOLER DA SILVA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS - PR22219, VANESSA MARIA RAMOS - PR37712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mormente porque a impetração ocorreu em 04/05/2020, após a data de vencimento da parcela objeto desta ação (30/04/2020).

Ademais, não há notícia quanto à data final para recolhimento do imposto discutido.

Assim, notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003107-86.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WELITON CORREA BICUDO - MS15594

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

A parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 14.960,00 (Id. 31607760, p. 12-13).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a restituição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000511-26.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPENSADOS PINHEIRO LTDA, COMPENSADOS CENTRO-OESTE LTDA - EPP, MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA, COMPENSADOS SANTIN LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

Advogado do(a) AUTOR: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

Advogados do(a) AUTOR: CELIA XAVIER DE BRITO DOMINONI - MS6276, JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

Advogado do(a) AUTOR: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: E. C. D. O., E. C. D. O.

REPRESENTANTE: VANI NUNES DE FREITAS, VANI NUNES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237,

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kep

DESPACHO

Conforme determinação do TRF da 3ª Região (doc. n. 24277225), a autora deverá ser submetida a nova perícia médica.

Assim, nomeio como perito a Dr. ALEXANDRE DE SOUZA CURY, otorrinolaringologista, com endereço na Rua Chanes, n. 194, Condomínio Altos da Afonso Pena, fones: (67) 9 8484-6040 e (67) 9 9983-8212, e-mail: alecury@uol.com.br, nesta capital.

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC). Em seguida, nos termos dos arts. 178 e 179, ambos do CPC, intime-se o MPF, cujos quesitos encontram-se no doc. n. 24277212.

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, pelo meio mais expedito, intimando-o a dizer, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua intimação, o perito designado deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina, tendo em vista especialmente o art. 4º da Lei supracitada.

Cientifique o perito de que a autora foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem marcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000966-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO, NORMA LUCE DOS REIS OLEGARIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO - MS12643
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO - MS12643
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(I) **Intime-se a União – Procuradoria da Fazenda Nacional**, para ciência do presente despacho e acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

(II) **Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal** formulado pela parte embargante (f. 17 – ID 25890035), uma vez que os aspectos necessários à análise da tese de fraude à execução em discussão (art. 185 do CTN), bem como de suas consequências e da abrangência de seu reconhecimento, consistem em matérias documentais e de direito, as quais prescindem da oitiva de testemunhas para seu deslinde.

Ciência aos embargantes, através da imprensa oficial.

Após, considerando que a União não formulou requerimento de provas (ID 28014792), **façam-se conclusos para sentença**.

Anote-se a prioridade de tramitação do feito, por serem os embargantes partes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009237-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: IOLANDA SAO JOSE FALCAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos **com** a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (Id. 27772521, f. 30); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

INTIME-SE a parte embargada para, querendo, **impugnar** no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003653-38.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEIBER-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ANTONIO WEIBER - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
TERCEIRO INTERESSADO: GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: WAGNER LEAO DO CARMO

DESPACHO

Observo que desde 14.12.2017 o Espólio de Otaviano Gama da Cunha, representado pela inventariante Rosalina Afonso da Cunha já era detentor de Alvará Judicial para outorgar a escritura de transferência dos imóveis de matrículas 16.699 e 115.206 (atual 59.067), da empresa Copobel Distribuidora de Bebidas Pontual Ltda para o Espólio de Antônio Veiber, um dos executados destes autos (fls. 30/32 - ID 27269176).

Verifico, também que em 09.08.2019, foi expedido novo Alvará Judicial em favor do mesmo Espólio de Otaviano Gama da Cunha para outorgar a escritura de transferência daquelas propriedades e também do imóvel de matrícula nº 76.111 ao Espólio de Antônio Veiber (Documento ID 26851873), juntado com a Petição Intercorrente ID 26851871.

Assim, antes de apreciar os Embargos de Declaração interpostos contra a decisão de fls. 28/29 (ID 27269225), considerando esse último Alvará Judicial, juntado após aquela decisão e a oferta dos Embargos, bem como levando em conta que as manifestações das partes poderá ensejar a eventual perda de objeto do referido recurso, determino a intimação do executado Espólio de Antônio Veiber - por publicação, visto que tem advogado constituído -, para informar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, se a inventariante do Espólio de Otaviano Gama da Cunha (Srª Rosalina Afonso da Cunha) já transferiu perante o Cartório os imóveis objeto dos Alvarás Judiciais para o Espólio de Antônio Veiber, a fim de viabilizar o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 115.206 (atual 59.067) e, pois, sua eventual substituição aos demais já constritados, com a consequente possível perda de objeto dos Embargos de Declaração.

Após o cumprimento de tal determinação por parte do Espólio-executado, intime-se a exequente para requerer o que lhe couber, no mesmo prazo.

Na sequência, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010412-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER FRANCO ABRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 31958774 e Manifestação ID 31965918, bem como respectivos documentos), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação da exequente.

Quanto ao pedido do devedor para a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, a fim de que seu nome seja excluído de cadastros como SPC/SERASA, cartórios de protestos, etc., deve o executado diligenciar diretamente à esfera administrativa do exequente, para obter as informações visando ao pagamento de taxas, custos ou emolumentos nesses órgãos ou cartórios de protestos, observando, pois, o teor do último parágrafo da Manifestação da exequente (ID 31965918).

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003004-79.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF

EXECUTADO: NATANAEL ALVES MARTINS

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Este processo foi distribuído na Subseção Judiciária Federal de Brasília-DF.

O juízo federal daquela subseção judiciária declinou da competência para este juízo em razão de o endereço constante na petição inicial pertencer a esta subseção.

Considerando que o processo de execução deve ser distribuído no endereço do executado para facilitar os atos processuais e a efetividade da prestação jurisdicional, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o comprovante de pagamento de custas, no prazo de 15 dias.

Em seguida, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, PAGAR o débito e demais acréscimos legais, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, OU, no mesmo prazo, PROMOVER A GARANTIA DA EXECUÇÃO nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

1. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

a.5) Realizada a constrição, CITE-SE e INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “AUSÊNCIA”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

3. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

4. Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013471-28.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IVAN JUCINEI NUNES

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente (fl. 45 - ID 27263045).

Assim determino à Secretaria para que efetue as consultas de endereço(s) do devedor, mediante a utilização dos Sistemas disponíveis neste foro federal (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo, nesse último caso, os autos transitarem em segredo de Justiça, visto que tal medida configura quebra de sigilo fiscal.

Identificando-se novo(s) endereço(s) expeça-se o necessário para a intimação do devedor sobre a constrição efetivada, via BACENJUD.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008132-11.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ KASPER, KASPER & CIA LTDA, TELDO KASPER FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BERTRAM ANTONIO STURMER - RS8330, OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241
Advogados do(a) EXECUTADO: BERTRAM ANTONIO STURMER - RS8330, OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241
Advogados do(a) EXECUTADO: BERTRAM ANTONIO STURMER - RS8330, OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241

SENTENÇA

Tipo M

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fl. 92 (fl. 65 dos autos físicos), a qual julgou extinta a execução fiscal, em razão do pagamento do crédito exequendo.

Aléga a exequente a ocorrência de erro material no pedido de extinção formulado às fls. 89-90 (fls. 63-64 dos autos físicos), uma vez que não houve, de fato, o pagamento do crédito exequendo, consoante extrato da dívida ora apresentado, mas equívoco na juntada do extrato de fl. 90 (fl. 64 dos autos físicos), o qual se referia a crédito diverso e objeto de execução fiscal movida em face de terceiro estranho à presente lide, o que deu ensejo ao erro no pedido de extinção formulado pela União, e, consequentemente, na sentença proferida neste feito.

Ao final, a União requereu o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que esse Juízo, declarando o erro material ora apontado, determinasse o normal prosseguimento do feito, deferindo a penhora dos valores já depositados nos autos da Execução Fiscal n. 0006080-37.1999.403.6000, substituindo-se a penhora do imóvel realizada nestes autos pelos valores bloqueados naquele processo retro informado.

É o breve relato.

Decido.

O recurso é tempestivo, porquanto não houve intimação da exequente quanto ao teor da sentença proferida à fl. 92 (fl. 65 dos autos físicos), e merece acolhimento para correção de equívoco material.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto – pois são apelos de integração e não de substituição.

Pois bem.

Nota-se, no caso dos autos, que a sentença prolatada merece correção, uma vez que fundada em premissa equivocada.

Com efeito, a sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, em razão do pagamento noticiado, equivocadamente, pela Fazenda Nacional. Dessa forma, o Juízo foi induzido a erro ao proferir ato jurídico desprovido de validade, devendo, por isso, ser anulado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos (ID 28494200), ACOLHO-OS para declarar nula a sentença proferida (fl. 64), nos termos da fundamentação supra, e determino, por conseguinte, a retomada do regular processamento do feito.**

O pedido de penhora dos valores depositados na **Execução Fiscal n. 0006080-37.1999.403.6000**, substituindo-se, assim, a penhora do imóvel nesta demanda pelo numerário bloqueado, será apreciada nos autos em que ocorrer a penhora financeira (**0006080-37.1999.403.6000**), os quais se encontram conclusos para análise do referido requerimento.

Por fim, traslade-se cópia das peças processuais referentes aos atos decisórios proferidos nos **Embargos à Execução n. 0003860-03.1998.4.03.6000**, e respectiva certidão de trânsito em julgado, em sendo o caso, consoante requerido pela Fazenda Nacional e já determinado naqueles embargos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007879-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: RYDSON DYEGO DUARTE RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008110-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: RAIMUNDO ALDEMIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição ID nº 21794233), protocolizada em 10.09.2019, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação do exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001328-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Intime-se o exequente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do documento de identificação do representante legal da executada, conforme determinado no despacho ID 18309835, proferido em 12.06.2019, a fim de viabilizar a análise do pleito de liberação do montante bloqueado e já depositado em conta judicial vinculada aos autos, em favor do credor.

Vindo o documento, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001934-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: LUIZ EDMUNDO LUCAS CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928, MARCELO DE MIGUEL - MS16271, IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, LUCIANO DE MIGUEL - MS6600

DESPACHO

Promova o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002170-13.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JACKELINE SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 19400134, juntada em 15.07.2019), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004510-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: EDSON MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIETE NOGUEIRA DE GOES - MS8993, JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO - MS13962

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 20262029, juntada em 05.08.2019), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003288-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: LILIAN RESENDE MILAGRES

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002626-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: DROGA VIDA MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Observo que houve o arresto, via Bacenjud, mediante o bloqueio de R\$ 10.797,64, em conta bancária da executada, cujo valor já foi transferido para conta judicial vinculada aos autos.

A devedora foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 14936029), juntado em 01.03.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006497-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EDER ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001372-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: METALQUÍMICA QUÍMICA AMBIENTAL LTDA - EPP

DESPACHO

A executada ainda não foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR NEGATIVO) ID 21007538, juntado em 22.08.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005774-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: REGIVALDO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

O executado ainda não foi citado, consoante o Aviso de Recebimento (AR NEGATIVO) ID 21227451, juntado em 28.08.2019, devolvido com indicação de encontrar-se a devedora "Ausente".

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001394-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SPECTRUM QUÍMICA E DIAGNÓSTICA LTDA - EPP

DESPACHO

A executada ainda não foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR NEGATIVO) ID 20996267, juntado em 22.08.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005608-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: SONIA PAULA DELILO

DESPACHO

A executada ainda não foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR NEGATIVO) ID 21226324, juntado em 28.08.2019, devolvido com indicação de encontrar-se a devedora "Ausente".

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003790-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ALAN PATRICK PAES RODRIGUES DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002538-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O executado foi citado, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 12554083), juntado em 26.11.2018.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003794-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA SAO JORGE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003802-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: ISOPLAN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002300-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

DESPACHO

Esta Execução Fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades, taxas dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, conforme a CDA juntada com a inicial, de forma que eventuais discussões acerca da legalidade ou não da cobrança de anuidades ou taxas de outros exercícios devam ser suscitadas por meio de procedimentos judiciais próprios.

Expeça-se ofício ao fiador (BMG Seguros S.A), noticiando a aceitação da Apólice Seguro Garantia por parte do exequente, a fim de que sejam efetivadas as anotações perante os cadastros do fiador; devendo o ofício ser instruído com cópias das seguintes peças: petição inicial (ID 3542215), procuração (ID 3542234), Documento de Eleição do exequente (ID 3542242), CDA (ID 3542246), Apólice Seguro Garantia (ID 13340960), Anuência do exequente (ID 15543576) e Despacho (ID 21882832).

Após, aguarde-se o julgamento dos autos de Embargos à Execução nº 5001473-89.2019.403.6000, associados ao presente feito, recebidos com efeito suspensivo da Execução Fiscal, conforme o despacho proferido em 27.08.2019 (ID 21187293 dos referidos Embargos).

Cumpra-se por meios eletrônicos, servindo este despacho de ofício.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013932-29.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21, REGIAO /MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814, ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
EXECUTADO: VERA LUCIA MAGALHAES CORREA

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de honorários advocatícios fixados no julgado, à SUIIS para alteração da classe processual, passando a figurar no polo ativo a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (DPU) e no polo passivo o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 21ª REGIÃO/MS.

Intime-se a DPU para apresentar a conta atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o CRESS.

Em nada sendo requerido, expeçam-se os atos destinados ao cumprimento da sentença - pagamento do crédito em favor da DPU.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002262-88.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JEFFERSON CARLO DOS SANTOS MARECO

DESPACHO

Intime-se o exequente para instruir os autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com o demonstrativo atualizado do crédito, já com a redução do pagamento das parcelas que eventualmente foram adimplidas em decorrência do parcelamento da dívida, conforme noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 19519822), no que ensejou o despacho ID 20249084, a fim de viabilizar a continuidade do feito (Petição Intercorrente ID 25485450).

Após a manifestação do exequente, cumpra a Secretaria as determinações constantes do despacho ID 17985869.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001273-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARLY GARCIA GONCALVES

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 31869539), nos termos em que requerido.

Assim, proceda a Secretaria à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002890-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: T & D MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que somente houve tentativa de citação da parte executada por carta.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Isso porque, nos termos da Súmula 414 do STJ, sua realização apenas é possível quando frustradas as demais modalidades, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado.

Tal entendimento também foi consolidado no REsp nº 1103050, de 25-03-09, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça."

Por tais razões, considerando à ausência de demonstração de realização de diligências necessárias, intime-se a parte exequente para que demonstre a realização de tais diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande /MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004385-91.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ETERNA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

Ao devolver os autos em 02.09.2019 (pág. 50 - ID 25961771), a DPU informou que o fizera "competição".

Assim proceda a Secretaria à juntada dessa petição. Se não localizada, intime-se a DPU para fornecer cópia desse expediente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-a, na sequência.

Após, retomem conclusos.

Em caso de inexistência da petição, defiro, desde já, o pedido formalizado pelo exequente (Petição Intercorrente ID 30478016).

Desse modo, proceda a Secretaria à nova consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o credor para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002820-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: BIOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO

Verifico que somente houve tentativa de citação da parte executada por carta.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Isso porque, nos termos da Súmula 414 do STJ, sua realização apenas é possível quando frustradas as demais modalidades, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado.

Tal entendimento também foi consolidado no REsp nº 1103050, de 25-03-09, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça."

Por tais razões, considerando à ausência de demonstração de realização de diligências necessárias, intime-se a parte exequente para que demonstre a realização de tais diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002832-45.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Verifico que somente houve tentativa de citação da parte executada por carta.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Isso porque, nos termos da Súmula 414 do STJ, sua realização apenas é possível quando frustradas as demais modalidades, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado.

Tal entendimento também foi consolidado no REsp nº 1103050, de 25-03-09, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça."

Por tais razões, considerando à ausência de demonstração de realização de diligências necessárias, intime-se a parte exequente para que demonstre a realização de tais diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002658-36.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA LTDA

DESPACHO

Verifico que somente houve tentativa de citação da parte executada por carta.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Isso porque, nos termos da Súmula 414 do STJ, sua realização apenas é possível quando frustradas as demais modalidades, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado.

Tal entendimento também foi consolidado no REsp nº 1103050, de 25-03-09, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça."

Por tais razões, considerando à ausência de demonstração de realização de diligências necessárias, intime-se a parte exequente para que demonstre a realização de tais diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002868-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: GUIMARAES & RAMOS LTDA - EPP

DESPACHO

Verifico que somente houve tentativa de citação da parte executada por carta.

Em razão disso, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Isso porque, nos termos da Súmula 414 do STJ, sua realização apenas é possível quando frustradas as demais modalidades, as quais consistem na citação por via postal e na citação por mandado.

Tal entendimento também foi consolidado no REsp nº 1103050, de 25-03-09, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça."

Por tais razões, considerando à ausência de demonstração de realização de diligências necessárias, intime-se a parte exequente para que demonstre a realização de tais diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Fica a parte executada intimada de que este Juízo funciona na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS – CEP 79037-102, telefone 67 3320 1206 – fax 3327 0166.

Servirá uma via deste despacho como mandado/carta de citação/carta de intimação.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003039-10.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARCIO OLIVEIRAS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do não cumprimento do parcelamento do débito noticiado nos autos (Petições Intercorrentes ID 17847560 e ID 21511187), indefiro, por ora, o pedido formalizado na Petição Intercorrente ID 17013016, e mantenho, em consequência, em conta judicial vinculada aos autos, o valor bloqueado via Bacenjud (ID 15416664).

Defiro o pedido do exequente (Petição Intercorrente ID 21511187).

Assim, proceda a Secretaria à consulta de eventuais veículos registrados em nome do executado, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, peça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, viabilizando, desse modo, que a Secretaria peça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente, sendo que em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Peça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Por outro lado, em caso de não localização de veículos em nome do executado ou de insuficiência de bens a garantir a execução, proceda-se à consulta de bens mediante a utilização do Sistema INFOJUD (que substitui o procedimento de obtenção de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, por meio do recebimento prévio de ofícios), devendo, a partir de então, os autos tramitarem em segredo de justiça, uma vez que tal medida configura quebra do sigilo fiscal.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002956-28.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: CLAITON PREZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367

DESPACHO

Intime-se o **executado** para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência do montante depositado em conta judicial em seu favor, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003488-65.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MORENO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475

DESPACHO

Indefiro os pedidos formalizados pela executada na Petição ID 30264669.

Com efeito, o presente Executivo Fiscal tem por objeto a cobrança do crédito tributário constante da inicial, a qual foi regularmente instruída com a respectiva CDA, e tramita em Vara especializada neste tipo de processo.

A Ação Declaratória de Inexistência de Débito Fiscal (autos nº 5004387-68.2018.403.6000), tramita perante a 1ª Vara deste foro federal e ali não foi determinada a suspensão desta Execução Fiscal, possivelmente pela ausência de comprovante de depósito judicial do débito.

As duas ações têm ritos próprios e tramitam conforme os provimentos judiciais proferidos em cada processo.

A suspensão do Executivo Fiscal só deve ocorrer nos casos previstos em lei, seja pelo depósito judicial do valor para a garantia do crédito - tanto nesta como na Ação Declaratória referida -, seja pelo recebimento de Embargos à Execução com efeito suspensivo, ou mediante determinação do Juízo onde tramita a Ação Declaratória, ou ainda a pedido do exequente, em decorrência de parcelamento do débito, além de outras hipóteses legais não presentes nestes autos.

A Exceção de Pré-executividade deve ser feita por meio de expediente próprio nos autos, com as razões e comprovações pertinentes, mas não pela juntada de cópia de processo em curso perante outro Juízo, conforme pretende a executada.

Do mesmo modo, o ingresso ou ajuizamento de Embargos à Execução deve ser formalizado pela executada mediante petição inicial com os fundamentos e razões destinados a inviabilizar o processo executivo, depois de seguro o Juízo, devendo ser instruído com procuração e comprovantes do direito que deseja ver assegurado, além de cópias das peças da Execução Fiscal que entender pertinentes.

No mais, aguarde-se a resposta do ofício enviado ao agente fiduciário.

Com a resposta, cumpra a Secretária a determinação contida no último parágrafo do despacho ID 28582332.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002942-39.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FSWAGRO-PECUARIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIS AMARAL KUMMEL CAPELARI - RS93988

DESPACHO

Petição da executada de ID 32042451:

Considerando tratar-se de execução fiscal em que a parte devedora promoveu **oferta antecipada de garantia** perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como tendo em vista o requerido pela União na exordial:

(I) **Tomo sem efeito** a determinação de arresto consignada no despacho inicial.

(II) Dando prosseguimento ao feito, dou por **suprida a citação da parte executada** pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

(III) Expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação para oposição de embargos**, conforme requerido pela União no item 4º da petição inicial, com relação aos **imóveis de matrículas n. 43.950 e 43.992**, oferecidos por meio do Requerimento SICAR 20200137173, como garantia antecipada da execução fiscal, nos termos dos arts. 8º e segs. da Portaria PGFN 33/2018.

(IV) Não sendo a avaliação dos bens suficiente à garantia integral do crédito, retornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de constrição formulados na inicial.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010660-95.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO - MS2162
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Viabilize-se a remessa do ofício requisitório expedido (f. 31 do ID 27259437) ao TRF da 3ª Região, conforme determinado à f. 32 do ID 27259437.

Oportunamente, intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

Com a satisfação do crédito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-74.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCOLINO JOSE DE ZORZE RODIGHERO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012025-19.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS OURO NEGRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA - MS7592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico, ainda, que procedi à inclusão da penhora do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme documento anexo.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002386-35.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793
EXECUTADO: PATRÍCIA SIQUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006882-11.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREMEL-COAPEL ELETRIFICACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS4464, CLAUDIO ALVES MALGARIN - RS6158

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007333-06.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELIO CORREA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782, IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico, ainda, a inclusão da penhora do veículo junto ao sistema RENAJUD, conforme documento anexo.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003246-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013856-68.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008830-89.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: SANA CHAMA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000293-17.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ELIANA SIMOES BRITO MEZA, ELIANA SIMOES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 5 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006373-12.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: HEDILAMADO FELICIO, SALIM FELICIO, MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN SAMIR NAMMOURA - MS14955-E, JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008701-12.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ELMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA - MS7089, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001642-16.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI - MS8315, RICARDO PAVAO PIONTI - MS7745

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001274-36.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MAIORAL ALIMENTOS LTDA - ME, NELSON FERRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA - MS5883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001274-36.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: MAIORAL ALIMENTOS LTDA - ME, NELSON FERRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA - MS5883
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA - MS5883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001668-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MANOEL ROBERTO OVIDIO, RITA DE CASSIA CUNHA OVIDIO, BRAS ANTONIO OVIDIO, MARIA CRISTINA DE QUEIROZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO MIRANDA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010116-04.2014.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON PERFEITO DE SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente por este ato intimada da r. sentença proferida às fl. 283, ID 27906734, bem como do prazo para eventual recurso.

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004163-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: C.R.E SEGURANCA ELETRONICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004183-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CSS REPAROS E REFORMAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004185-86.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: PETRORADIO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000463-72.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias.

Na segunda instância restou mantida a sentença quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Já em relação ao pedido de compensação, o acórdão deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os parâmetros aplicáveis à compensação e vedar a sua realização com contribuições previdenciárias.

Comunique-se. SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO SM - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS para que observe os parâmetros fixados pelo Tribunal para a compensação dos tributos declarados inexigíveis (30906561 - Pág. 8).

Anexo: 30906561 - Pág. 9-10

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E7726751>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NAHIMA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BUENO DO PRADO - MS16742

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para se manifestar, em 15 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela ré (ID 26657436).

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-07.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BR F S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS36568

Advogado do(a) REU: DANIELAUGUSTO NITSCHKE - DF34813

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação (ID 19015356), ofereçam os réus, em 15 dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004115-22.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARGARIDA MATEUS DA SILVA, MAURO CHUDIS REGINATO

Advogado do(a) RÉU: TAISE APARECIDA BOUZIZO ECLIS - MS23073

Advogado do(a) RÉU: TAISE APARECIDA BOUZIZO ECLIS - MS23073

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 29101978, em 15 dias, apresente a defesa suas razões finais escritas (CPC, 364, § 2º).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001193-62.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: WAGNER PEREZ SANA - MS15613, FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807, UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA - MS7124

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando cópia da presente decisão e procedendo às respectivas baixas, caso não tenha sido feitas.

Prossiga-se em seus ulteriores termos.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a fim de evitar futuras alegações de nulidade processual, intime-se a defesa do acusado para que, **em 05 dias**, se manifeste acerca da certidão de fl. 1463.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu acima citado, Júlio Cesar Ferreira de Lima.

Considerando que o réu foi interrogado, oportunamente, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, **em 05 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUA CLARA AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefere-se a homologação à renúncia da parte autora em executar por meio de precatório a União Federal.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da possibilidade de declaração do direito à compensação ou restituição de indébito tributário em mandado de segurança, não sendo possível, porém, a execução da sentença pela via do mandamus, ou seja, nos próprios autos. Importa salientar que a ação mandamental não é substitutiva de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), razão pela qual a decisão proferida em writ não se sujeita a procedimento de execução para fins de pagamento direto. Sendo assim, não há como homologar a renúncia à execução se **o autor não pode postular o cumprimento de sentença nos próprios autos do mandado de segurança**.

Tendo a parte impetrante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, pleitear a compensação ou a repetição dos débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade.

Por se tratar apenas de reconhecimento do direito à compensação ou restituição, a ser realizada pela via administrativa, nos termos supra, atende-se ao enunciado da Súmula 271 do C. STF. Precedentes: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581813 - 0009256-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2019).

O art. 100, § 1º, da IN/RFB 1.717/2017, exige do contribuinte “cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial”. Ocorre que a **decisão do mandado de segurança não é passível de execução nos próprios autos**, e, sendo assim, não pode ser homologada renúncia a esta pretensão. A exigência da Receita Federal faz referência às **sentenças passíveis de execução em desfavor da Fazenda Pública**, tal como ocorre com os comandos judiciais prolatados nos procedimentos comuns.

A certidão de objeto e pé será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha”.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001373-87.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: RONDOACRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, AUTO POSTO GIORDANI III LTDA - ME, DIEGO DOMINGOS CADILHAC, OZEIAS DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO INACIO FORTUNA - SC43928

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1. Ciência às partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Ante o ofício ID 24300354 - Pág. 40, oriundo da 4ª Vara Federal de Criciúma, DETERMINO a remessa de cópia integral do presente feito ao Juízo Federal em questão.

4. Nos termos do despacho ID 24300354 - Pág. 37, aguarde-se a juntada do laudo pericial a ser realizado nos aparelhos celulares, objetos do presente incidente de restituição.

Com a juntada do laudo, vistas ao MPF.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002692-52.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE CAARAPO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRE - MS13313

REU: CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA, ROBERTO SANCHES NAKAYAMA, CIRUMED COMERCIO LTDA, ADELICIO MENEGATTI FILHO, TAKEIOSHI NAKAYAMA

Advogado do(a) REU: GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO - MS4763

Advogado do(a) REU: GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO - MS4763

Advogado do(a) REU: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Advogado do(a) REU: GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO - MS4763

Advogados do(a) REU: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, SILVANA SANCHES NAKAYAMA - SP163791

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ofereça o Município de Caarapó, **em 15 dias**, suas contrarrazões em relação às apelações 29938181 - Pág. 43 e 29939620 - Pág. 4 (CPC, 1.010, § 1º).

Decorridos os respectivos prazos para manifestação, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000353-27.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANDRE ROSSET

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROSSET - MS21687

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Ciência às partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. O requerente interpôs apelação em face da sentença que julgou improcedente o pleito vindicado na inicial.

Contudo, o recurso é intempestivo.

Conforme certidão ID 27122342 - Pág. 18, a sentença foi publicada em 22/08/2018. Assim, a contagem do prazo recursal iniciou no dia útil subsequente - 23/08/2018 -, tendo o quinquídio legal se encerrado em 27/08/2018 (artigo 593, CPP).

Ocorre que a apelação apenas foi protocolada em 02/10/2018, após o término do prazo recursal.

Destaco ainda que o apelante anteriormente havia oposto embargos de declaração quanto à sentença. Entretanto, por serem extemporâneos, não foram conhecidos.

Reconhecidos intempestivos, tais embargos não têm condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição da apelação.

Com isso, NÃO CONHEÇO da apelação por ser esta manifestamente intempestiva.

4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

5. Nos termos do despacho ID 27122342 - Pág. 34 e ematenção à manifestação do MPF (ID 27122342 - Pág. 35), restituam vistas ao Órgão Ministerial acerca da petição ID 27122342 - Pág. 28-33.

Com a manifestação do MPF, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0005118-46.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCOS ADRIANO FIORI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Traslade-se para os autos de n. 0005085-56.2015.4.03.6002, cópia da decisão de fls. 154 (pdf).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão proferida à fl. 154 (pdf).

Após, decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intímam-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001093-26.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79A551E34>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002954-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS - SINTEF

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS – SINTEF pede em face UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, a declaração incidental da inconstitucionalidade do Decreto nº 9.991/2019, por afrontar diretamente a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, sendo mantida a aplicabilidade do disposto no art. 24 da Lei nº 11.091/2005 e no Decreto nº 5.825/2005, sendo normas especiais em relação ao aludido decreto; alternativamente, o afastamento da incidência do aludido Decreto nº 9.991/2019 e afastada a Instrução Normativa n. 201/2019 da UFGD, em relação aos Técnicos Administrativos em Educação da Universidade Federal da Grande Dourados haja vista o disposto no art. 24 da Lei nº 11.091/2005 e no Decreto nº 5.825/2005, sendo normas especiais em relação ao aludido decreto.

Sustenta-se: tanto os docentes, quanto técnicos das instituições de ensino federais possuem lei própria que regulamenta criteriosamente o afastamento dos seus servidores, uma vez que como trabalham diretamente com a educação, há garantia constitucional de autonomia didático-científica; há violação ao poder regulamentar presidencial, da reserva legal e autonomia universitária; a norma prevê o atendimento às diretrizes estabelecidas pelo órgão central; a submissão à orientação do órgão central quanto à execução e correto planejamento dos PDP bem como a normas complementares editadas pelo órgão central do SIPEC não é aplicável para os integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; a UFGD tem normativa própria, resolução COUNI 052/2019.

Com a inicial, vieram os documentos.

Fls. 111-113/pdf a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a inadequação da via eleita e a impossibilidade de utilização de Ação Civil Pública como sucedâneo de ADIn.

Fl. 115/pdf para a adequação da via eleita, requereu a desconsideração do pedido (e) constante na petição inicial, mantendo-se apenas o pedido (e.1).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Recebo a petição de fl. 115/pdf como emenda à inicial. Com a exclusão do pedido referente à declaração incidental de inconstitucionalidade de norma, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Vale destacar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.

Primeiramente, não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como no que se refere à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

O Decreto n. 9.991/2019, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento. Em razão de seu advento, foi revogado o decreto nº 5.707/2006, então norma vigente sobre a matéria.

Contudo, a parte autora alega a inaplicabilidade da novel legislação em razão da presença de previsão legal específica que disciplina a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, perfeitibilizada na Lei nº 11.091/2005.

Insurge-se, especialmente, contra os seguintes pontos do Decreto em comento, que violariam a autonomia universitária:

i) a submissão do Plano de Desenvolvimento de Pessoas, bem como sua execução, à aprovação do órgão central do SIPEC, qual seja, Secretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, ligada ao Ministério da Economia, o que retiraria a autonomia universitária concedida pela Constituição Federal às instituições de Ensino Superior (artigos 5 e 16)

ii) a nova regulamentação para fruição de afastamentos (artigo 18, parágrafo primeiro)

iii) a possibilidade de interrupção do afastamento por interesse da administração (artigo 20).

iv) a alteração na forma pela qual se procederá o afastamento para programa de pós-graduação *stricto sensu*, inserindo a necessidade do servidor passar por processo seletivo, o qual será dirigido e regulado pelos órgãos e pelas entidades do SIPEC.

Neste contexto, impende ser observado o conteúdo da norma especial sobre tema, Lei nº 11.091/2005, que em seu artigo 5º, §§ 1º a 3º, dispõe que:

Art. 5º

(...)

§ 1º As ações de planejamento, coordenação, execução e avaliação do Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação são de responsabilidade do dirigente máximo da IFE e das chefias de unidades acadêmicas e administrativas em conjunto com a unidade de gestão de pessoas.

§ 2º A unidade de gestão de pessoas deverá assumir o gerenciamento dos programas vinculados ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

§ 3º Em cada IFE, o Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação será acompanhado e fiscalizado pela Comissão Interna de Supervisão, conforme disposto no § 3 do art. 22 da Lei nº 11.091, de 2005.

Por outro lado, não se ignora que a própria Lei nº 11.091/2005, em seu artigo 10, §§ 7º e 8º, ao tratar sobre o desenvolvimento do servidor na carreira, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento, preceitua que:

Art. 10 – (omissis)

(...)

§ 7º A liberação do servidor para a realização de cursos de Mestrado e Doutorado está condicionada ao resultado favorável na avaliação de desempenho.

§ 8º Os critérios básicos para a liberação a que se refere o § 7º deste artigo serão estabelecidos em Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão [1] e da Educação.

No mais, embora o art. 26-A da referida lei preveja o direito a afastamento do servidor para capacitação, não explicita os requisitos e critérios de concessão, suspensão e/ou interrupção da licença, o que também não é minuciosamente em seu decreto regulamentador (Decreto nº 5.825/2005):

Art. 26-A Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante de cargo do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação poderá afastar-se de suas funções para prestar colaboração a outra instituição federal de ensino ou de pesquisa e ao Ministério da Educação, com ônus para a instituição de origem, não podendo o afastamento exceder a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O afastamento de que trata o caput deste artigo será autorizado pelo dirigente máximo da IFE e deverá estar vinculado a projeto ou convênio com prazos e finalidades objetivamente definidos.

Neste ponto, mesmo havendo disposição regulamentadora especial sobre o plano de desenvolvimento pessoal, com enfoque na formação e capacitação contínua dos técnicos administrativos das instituições federais de ensino, não há disposições que, propriamente, disciplinam a matéria.

Por fim, relevante pontuar que a Instrução Normativa nº 201/2019, que a parte autora atribui à UFGD, na verdade é oriunda da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, vinculada à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, regulada pela UFGD na Instrução Normativa nº 508/2019.

Ainda, não obstante a parte autora pugne pela manutenção, em todos os seus termos, da Resolução COUNI nº 052/2019, “para a correta aplicação da norma em casos de afastamento para qualificação dos servidores da UFGD”, é de se destacar que tal resolução não se baseou na legislação cuja aplicabilidade se defende, consoante se extrai do documento de fl. 88/pdf (ID 25127887 - Pág. 1).

Ante o exposto, ausente probabilidade do direito que justifique a preterição do devido contraditório, INDEFERE-SE o provimento antecipatório.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

Deixa-se de designar Audiência de Conciliação ou de Mediação (art. 334 do NCPC), pois não é admitida autocomposição (art. 334, §4º, inc. II, do NCPC), por se tratar de direito indisponível.

Especifique a parte autora, **imediatamente, em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações[2].

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 dias**.

Vista ao MPF para que diga sobre o interesse em ingressar no feito, requerendo o que entender de direito.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

[1] Atualmente, Ministério da Economia, conforme Lei nº 13.844/2019.

[2] In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - MT6711/O, ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0684D2E89>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-25.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - MT6711/O, ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0684D2E89>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-80.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não se apreciou a fixação de honorários advocatícios 2.0189004 - Pág. 2.

Arbitra, -se os honorários advocatícios em 10% sobre o montante executado (TRF4, AG 5031464-75.2018.4.04.0000, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/10/2018).

Ematenção ao contraditório, renova-se o prazo para apresentação de impugnação pela Fazenda Pública quanto aos honorários advocatícios (CPC, 535).

Após, cumpra-se a determinação do despacho 21375990.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-63.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI PANTANAL MS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI CENTRO-SUL MS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) **Em 15 dias**, pague, a impetrante, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290)
- 2) Regularizado, prossiga-se o feito. Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 3) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 4) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U79567E53A>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-55.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSANGELA GONCALVES CESAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AQUILES PAULUS - MS5676, VANILTON CAMACHO DA COSTA - MS7496

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) A Lei 13.467/2017 deu nova redação ao § 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42 e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se, portanto, a gratuidade judiciária pois a consulta ao Portal da Transparência indica que a impetrante auferiu renda mensal superior ao montante supracitado. Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de gastos extraordinários que pudessem ensejar a hipossuficiência financeira.

Em 15 dias, efetue a impetrante o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290)

2) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Efetuada o pagamento das custas, prossiga-se o feito. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

4) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6518ECB0B>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001113-17.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de usinas, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente seria admissível em condições excepcionais, **se comprovada efetivamente a impossibilidade de arcar com as custas do processo**. Precedentes: STJ, AREsp nº 1218648 / SP, de 26/06/2018.

As custas judiciais têm natureza de tributo e possuem prioridade na ordem de recebimento (art. 83, III, c/c 84, IV, da Lei 11.101/05). Em reforço ao argumento, observa-se que as execuções fiscais não têm sua tramitação suspensa em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05).

Ademais, a tramitação do mandado de segurança não representa ônus excessivo ao autor eis que não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Efetue a impetrante, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290)

2) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Efetuada o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

4) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 23/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7961837A1>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003554-71.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MIREYLE TAGARES DE MOURA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

DECISÃO

MIREYLE TAGARES DE MOURA, instada pelo despacho (ID 19770762), manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na petição (ID 19564152), informou que o imóvel objeto da presente demanda foi negociado, não havendo, assim, possibilidade de cumprimento da decisão judicial (inissão na posse).

Alega que a parte requerente desocupou o imóvel em cumprimento à decisão que deferiu tutela de urgência formulada pela CEF.

Assim, a parte requerida deve, agora, arcar com danos processuais provocados por sua conduta, nos termos do art. 302, caput e I, do CPC, bem como adotar providências para que se restabeleça o status quo ante.

Decisão que indeferiu liminar à CEF, f. 111-113.

Recurso de Agravo de Instrumento da CEF, f. 111-113. Decisão, f. 216-217, converteu em retido.

Sentença que julgou procedente o pedido da autora, CEF, f. 207-214.

Recurso de Apelação Mireyle, f. 262-275

Contrarrazões CEF, f. 311-317.

Acórdão- Decisão do TRF3, f. 323-330.

Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, f. 336-353.

Historiado, decide-se a questão posta.

Compulsando os autos percebe-se que assiste parcial razão à requerente.

Isso porque, de fato, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conheceu e proveu o recurso da ré, Mireyle a fim de julgar improcedente a ação de reintegração de posse, com o consequente restabelecimento do contrato, inclusive, com a inissão da apelante na posse do imóvel. A apelante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Porém, f. 374-375, a Caixa informa no cumprimento de sentença que o imóvel situado na Rua Ivo Alves Rocha nº 900, casa nº 181, foi vendido no ano de 2016, na modalidade de venda direta. E ainda que existem outros imóveis disponíveis no Município de Dourados/MS, requerendo o recolhimento do mandado de inissão na posse, vez que a condenação não poderá ser cumprida nos moldes em que foi prolatada.

A DPU, f. 379, informa que não possui profissional habilitado à realização de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a que alude o artigo 524 do CPC, e requer a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais.

Não obstante as argumentações tecidas pela autora, é imperioso o acatamento do pedido da ré Mireyle a fim de determinar à autora Caixa Econômica Federal que indenize a ré, o valor do imóvel do contrato devidamente atualizado, tudo isso em conformidade com o artigo 302 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à liquidação.

Intimem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004676-66.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANTONIO IRINEU JAIME

DESPACHO

1) Levante-se o sigredo de justiça dos autos. Apenas os documentos relacionados ao sigilo fiscal da defesa ficarão com acesso restrito às partes.

2) 20246761 - Aguarde-se o resultado do AI 5019715-54.2019.403.0000.

Não sendo provido o recurso, arquivem-se provisoriamente os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5002377-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: RAQUEL RITA DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A embargante opôs embargos de declaração (ID 20030732) objetivando a supressão de omissão na decisão de ID 18396499, que não apreciou pedido de gratuidade de justiça.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, já que não houve análise do pedido de gratuidade formulado.

Assim, passa-se a integrar a decisão nos seguintes termos:

É deferida a gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de pobreza apresentada e o comprovante de rendimentos contemporâneo à propositura da ação, a indicar valor o cumprimento do critério objetivo que baliza as decisões deste Juízo quanto à questão. Anote-se.

Ante o exposto, os embargos são conhecidos e, no mérito, são PROVIDOS, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002404-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NEDER SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRIS RODRIGUES DA SILVA - MS16466

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

NEDER SILVA NUNES impetra mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB, objetivando a correção de sua prova prático-profissional (XXIX Exame de Ordem Unificado 2ª fase).

Alega: em 18/08/2019, realizou a prova prático profissional do Exame da Ordem na área de direito tributário; a peça exigida era mandado de segurança coletivo preventivo; sua avaliação foi anulada por violação ao item 3.5.2 do edital, que veda qualquer palavra ou marca que identifique o candidato; a marcação seria a atribuição de valor específico à causa; o gabarito determinava que fosse atribuído valor à causa; há formalismo exacerbado, que fere a razoabilidade.

Pede gratuidade de justiça.

A análise da liminar foi postergada para sentença, oportunidade em que deferida a gratuidade de justiça (ID 22731701).

A OAB ingressa no feito (ID 23907162). Defende a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas pelo impetrante, apontando que o correto seria a indicação do Presidente do Conselho Federal da OAB. No mérito, ressalta que o item 3.5.9 veda a inserção de informações que não constam nos enunciados das questões, de modo que respostas fora do padrão exigido comportam questionamentos a respeito de eventual tática de identificação do examinado, o que justifica a atribuição de nota zero e eliminação, nos termos dos itens 3.5.7.1 e 3.6.19.2; conforme item 6.1, presume-se o total conhecimento do examinando sobre as normas do exame.

Historiado, sentenciase a questão posta.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela OAB em relação ao PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, nos termos do artigo 58, VI, da Lei 8.906/94, que atribui privativamente ao Conselho Seccional a realização do Exame da Ordem.

Acolhe-se a preliminar relativamente ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB, porquanto não demonstrado que o ato questionado foi por ele praticado, tampouco que ele o teria ordenado ou teria poderes para desfazê-lo. Proceda-se à exclusão de tal autoridade do polo passivo.

Passa-se ao mérito.

O impetrante defende a abusividade do ato consistente na anulação de sua prova prático-profissional, prestada na 2ª fase do XXIX Exame de Ordem Unificado da OAB, em decorrência de atribuição de valor específico para a causa – valor este que não constava do enunciado.

Depreende-se do documento ID 22646187 que, ao final da peça, o ora impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que, repita-se, não constava do enunciado da questão.

Nos termos do item 3.5.9 do edital de abertura¹, quando o dado não é fornecido, cabe ao candidato escrevê-lo seguido por reticências:

3.5.9. Na elaboração dos textos da peça profissional e das respostas às questões discursivas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação ou informações além daquelas fornecidas e permitidas nos enunciados contidos no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências ou de “XXX” (exemplo: “Município...”, “Data...”, “Advogado...”, “OAB...”, “MunicípioXXX”, “DataXXX”, “AdvogadoXXX”, “OABXXX” etc.). A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase.

Está expresso na disposição editalícia que o examinando não pode colocar “informações além daquelas fornecidas e permitidas nos enunciados contidos no caderno de prova”.

Embora se possa considerar fictício o valor apontado pelo ora impetrante, é fato que a identificação que se busca evitar para manter incólume a lisura do certame pode se dar pela atribuição de qualquer dado, como os apontados a título de exemplos no item do edital acima transcrito.

Logo, não é desarrazoado, tampouco ilegal, o ato questionado. O edital veda expressamente que o candidato forneça informações além das contidas no enunciado em sua peça prático-profissional. Como se sabe, o edital é a lei do certame, presumindo-se seu conhecimento tanto pelos candidatos quanto pela banca que vincula.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Ao ensejo, arquivem-se.

¹Disponível em [https://dpmz025m8ivg.cloudfront.net/632/678867_2019.2%20XXIX%20EQU%20\(002\).pdf](https://dpmz025m8ivg.cloudfront.net/632/678867_2019.2%20XXIX%20EQU%20(002).pdf)

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002666-36.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIA SUL VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

SENTENÇA

VIA SUL VEÍCULOS LTDA pede, em mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, corrigidas pela SELIC. Pede que a decisão se estenda a suas filiais.

A inicial é instruída com documentos.

A análise da liminar é postergada para sentença (fls. 170-172/pdf).

A União manifesta interesse no feito (fls. 175-194/pdf).

O impetrado apresenta informações (fls. 196-202/pdf).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado seu direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS-ST.

Para apreciação do pedido, faz-se necessária breve digressão sobre a disciplina atribuída ao ICMS.

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da tese firmada pelo STF no dia 15/03/2017, tema 069, julgado paradigma RE 574706. Confira-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

No aludido recurso extraordinário, o STF entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS por não consubstanciar receita da pessoa jurídica, mas valor que ingressa em seu patrimônio de forma transitória, para ser repassado integralmente ao fisco estadual. O mesmo raciocínio se aplica ao ICMS-ST.

O artigo 150, § 7º, da CF, dispõe sobre o regime de substituição tributária nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime de que se cuida no dispositivo precitado – substituição tributária “para frente” ou progressiva – é aplicável ao ICMS. Por ele, incumbe ao substituto tributário além do recolhimento do ICMS de sua própria operação (na qual figura como contribuinte de direito), o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes (em que atua como substituto tributário). Com isto, cumpre aos substituídos tributários reembolsarem o valor pago pelo substituto no momento em que adquirirem deste a mercadoria, o que se conhece por ICMS-substituição (ICMS-ST).

Como o substituto tributário não é o contribuinte de direito das operações subsequentes “a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituto que se torna depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta” (AgInt no REsp 1.628.142/RS) e na primeira operação não há incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, não há que se falar nela no reembolso pelos substituídos “já que o princípio da não cumulatividade [PIS e COFINS] pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior” (AgInt no REsp 1.628.142/RS).

Vale destacar que o valor devido a título de reembolso não representa custo de aquisição de bens e serviços, mas ressarcimento do que foi recolhido pelo responsável tributário (substituto). O reembolso se trata, portanto, de um encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Nessa linha, o tratamento do ICMS-ST deve ser o mesmo do ICMS fora do regime de substituição tributária (destacado na nota fiscal), já que em ambos os casos os valores recolhidos a este título não constituem faturamento ou receita, mas despesa do contribuinte.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declara-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Esta sentença não se estende as filiais da impetrante. Nos termos da decisão proferida no REsp 1.537.737/GO, interposto em mandado de segurança, é possível a extensão dos efeitos da decisão de forma expressa – não automática – quando a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional. No entanto, as filiais devem ser minuciosamente descritas na petição inicial, o que não se verifica no caso – sequer são mencionados CNPJ's e endereços. De fato, não é possível o conhecimento de pedido em prol de pessoas indeterminadas (TRF-3, AMS 00160388120124036100/SP).

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. É inexigível a inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Defere-se o provimento antecipatório, suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela impetrante.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Esta sentença não se estende às filiais da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: JOSE ELIAS MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, HEBER ANTONIO BLOEMER - MS20466

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 28957134, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de **5 (cinco) dias**, sobre eventual inpenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833).

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000281-90.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: MECANICA MUNARIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 28781352, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de **5 (cinco) dias**, sobre eventual inpenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833).

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-98.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO VARASQUIM - PR41918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Após, manifestem-se, **em 10 dias**: a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTES COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05051505C>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ANDRE OMIZOLO - ME, ANDRE OMIZOLO, TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 29100135, fica a parte executada intimada acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de **5 (cinco) dias**, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833).

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003143-91.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito.

ID 25660800: determinou-se a transferência do crédito principal da conta judicial nº. 4171.005.86401426-3, para a conta corrente do exequente, o que foi cumprido pela CEF nos IDs 26458053 e 26458054.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000260-64.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: KELVIN DE LIMA SOARES - ME, KELVIN DE LIMA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Cumpra-se a sentença ID 23921754 - Pág. 53-55.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000712-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDSON LUIZ LARA HOMEM

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE PEREIRA LESSA - MS22881, FREDDY FRANCIS RANGEL MARIANO - ES11628

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Ciência às partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. O requerente interpôs apelação em face da sentença que julgou improcedente o pleito vindicado na inicial.

Contudo, o recurso é intempestivo.

Conforme certidão ID 23731159 - Pág. 10, a sentença foi publicada em 1º/02/2019. Assim, a contagem do prazo recursal iniciou no dia útil subsequente - 04/02/2019 -, tendo o quinquídio legal se encerrado em 08/02/2019 (artigo 593, II, CPP).

Ocorre que a apelação apenas foi protocolada em 25/02/2019 (ID 23731159 - Pág. 17), após o término do prazo recursal.

Não merece guarida a tese de dilação de prazo recursal formulada pelo requerente (ID 23731159 - Pág. 14).

A observância das formalidades legais, inclusive quanto ao prazo recursal, é ônus exclusivo do recorrente. O fato de a empresa particular, contratada por ele, não ter cumprido com os prazos pactuados (ID 23731159 - Pág. 14), não é justa causa a permitir a dilação do prazo do apelo.

Com isso, NÃO CONHEÇO da apelação por ser esta manifestamente intempestiva.

4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o requerente.

5. No mais, cumpra-se o disposto na sentença retro, inclusive quanto à ciência do Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

Intím-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001146-07.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ANDRE REZZADORI - MS16008, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 29/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G230F8DCD3>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002681-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRAND VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GRAND VEICULOS LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, objetivando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, corrigidas pela SELIC. Pede que a decisão se estenda a suas filiais. Foram apresentados documentos.

A análise da liminar é postergada para sentença (ID 24327604).

Manifestação da União (ID 25150783).

Informações da autoridade impetrada (ID 25572886).

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 27485319).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado seu direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS-ST.

Para apreciação do pedido, faz-se necessária breve digressão sobre a disciplina atribuída ao ICMS.

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da tese firmada pelo STF no dia 15/03/2017, tema 069, julgado paradigma RE 574706. Confira-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

No aludido recurso extraordinário, o STF entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS por não consubstanciar receita da pessoa jurídica, mas valor que ingressa em seu patrimônio de forma transitória, para ser repassado integralmente ao fisco estadual. O mesmo raciocínio se aplica ao ICMS-ST.

O artigo 150, § 7º, da CF, dispõe sobre o regime de substituição tributária nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime de que se cuida no dispositivo precitado – substituição tributária “para frente” ou progressiva – é aplicável ao ICMS. Por ele, incumbe ao substituto tributário além do recolhimento do ICMS de sua própria operação (na qual figura como contribuinte de direito), o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes (em que atua como substituto tributário). Com isto, cumpre aos substituídos tributários reembolsarem valor pago pelo substituto no momento em que adquirirem deste a mercadoria, o que se conhece por ICMS-substituição (ICMS-ST).

Como o substituto tributário não é o contribuinte de direito das operações subsequentes “a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituto que se torna depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída” (AgInt no REsp 1.628.142/RS) e na primeira operação não há incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, não há que se falar nela no reembolso pelos substituídos “já que o princípio da não cumulatividade [PIS e COFINS] pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior” (AgInt no REsp 1.628.142/RS).

Vale destacar que o valor devido a título de reembolso não representa custo de aquisição de bens e serviços, mas ressarcimento do que foi recolhido pelo responsável tributário (substituto). O reembolso se trata, portanto, de um encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Nessa linha, o tratamento do ICMS-ST deve ser o mesmo do ICMS fora do regime de substituição tributária (destacado na nota fiscal), já que em ambos os casos os valores recolhidos a este título não constituem faturamento ou receita, mas despesa do contribuinte.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declara-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Esta decisão não se estende as filiais da impetrante. Nos termos da decisão proferida no REsp 1.537.737/GO, é possível a extensão dos efeitos da decisão às filiais de forma expressa – não automática – quando a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional. No entanto, as filiais devem ser minuciosamente descritas na petição inicial, o que não se verifica no caso – sequer são mencionados CNPJ’s e endereços. De fato, não é possível o conhecimento de pedido em prol de pessoas indeterminadas (TRF-3, AMS 00160388120124036100/SP).

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexistente a inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

É deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela impetrante.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Esta sentença não se estende às filiais da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. No ensejo, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000752-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: BELEM VENICIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA SOUTTO CARPES - MS19730

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1. Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. O requerente solicitou a reabertura do prazo recursal. Contudo, tal pleito não merece guarida.

Sustenta o requerente que utiliza o sistema de acompanhamento processual SIAPRIWEB para a ciência de atos processuais. Alega que o registro da publicação, no sistema em tela, ocorreu apenas posteriormente à data de sua efetiva disponibilização eletrônica no Diário Oficial, acarretando-lhe a perda do prazo recursal.

Preliminarmente, destaco que a consulta ao sistema SIAPRIWEB não substitui o ônus do requerente de acompanhar o Diário Eletrônico, tendo em vista que a intimação ocorrerá por publicação.

Mas, no presente caso, o cenário é outro, sendo despicinda tal discussão.

Ocorre que a patrona do requerente, antes mesmo da publicação, retirou os autos (ainda físicos) em carga, conforme ID 23799602 - Pág. 46 e certidão ID 23799264 - Pág. 1.

É entendimento pacífico de que a carga dos autos pelo advogado da parte, antes mesmo de sua intimação por publicação no Diário Eletrônico, enseja a ciência inequívoca da decisão que lhe é adversa, iniciando a partir daí o prazo recursal (Precedente: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 538.817/SP).

Como a carga dos autos ocorreu em 04/02/2019 (certidão ID 23799264 - Pág. 1), a contagem do prazo recursal iniciou no dia útil subsequente - 05/02/2019, tendo o quinquídio legal para o apelo se encerrado em 11/02/2019 (artigo 593, II, CPP).

Portanto, em 12/02/2019, a sentença transitou em julgado para o requerente, embora ainda não certificado nos autos.

Com isso, indefere-se o pedido de reabertura de prazo recursal, ante a manifesta ausência de justa causa para tanto.

4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o requerente e MPF.

5. No mais, cumpra-se o disposto na sentença retro.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000948-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANA PAULA ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1. Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, com baixas necessárias.

3. Nos termos do despacho ID 24668971-pg.28, manifeste-se o MPF, **em 05 dias**, tendo em vista a juntada pela parte requerente do laudo de exame pericial do veículo (ID 24668884 - Pág. 1-16).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000971-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ANA PAULA ALVES ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIGOR PIRES ARANTES - MS21626, IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1. Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Ante a certidão ID 29956530, ciências às partes acerca das mídias arquivadas em Secretaria.

3. Considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

4. No mais, cumpram-se as disposições da sentença retro.

Ciência ao MPF.

Intím-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001052-18.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDSON VITOR SEBASTIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ROBERTO DE SOUZA - SP386580, EDSON FERREIRA SEBASTIAO - SP313519

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

A sentença proferida ainda não foi publicada. Não obstante, o requerente já interps apelção.

A interposição do apelo antes mesmo da publicação e, como consecutório, antes da intimação pelo Diário Eletrônico não pode ser considerada intempestiva.

Prevalece o entendimento de que o protocolo da apelação anteriormente ao termo inicial do prazo recursal é tempestivo. É o que decorre da inteligência do CPC, 218, §4º, aplicável à hipótese por força do CPP, 3º.

Isto posto, recebe-se o recurso de apelação interposto pelo requerente, pois é tempestivo.

Ao MPF para o oferecimento das contrarrazões.

Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, entretanto, publique-se a sentença proferida, bem como seja dada ciência ao MPF.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001054-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CESAR AUGUSTO ALFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA DE CARVALHO MAIA - SP258182, GLAUCIA DE SOUZA NASCIMENTO - SP266357

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Ante a certidão ID 29743516, ciências às partes acerca das mídias arquivadas em Secretaria.

3. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

4. O requerente interpôs apelação em face da sentença que julgou improcedente o pleito vindicado na inicial.

Contudo, o recurso é intempestivo.

Nos termos da certidão 23730491 - Pág. 32, a sentença foi publicada em 29/01/2019. Assim, a contagem do prazo recursal iniciou no dia útil subsequente - 30/01/2019 -, tendo o quinquídio legal se encerrado em 04/02/2019 (artigo 593, II, CPP).

Ocorre que a apelação apenas foi protocolada em 13/02/2019 (ID 23730491 - Pág. 25), após o término do prazo recursal.

Com isso, NÃO se conhece da apelação por ser esta manifestamente intempestiva.

5. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

6. No mais, cumpra-se o disposto na sentença retro.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000173-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Ante a manifestação do MPF (ID 23729293 – pág. 40-41), INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada de:

a) Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) atualizado;

b) Cópia autenticada dos documentos de representação; e

c) Cópia do auto de prisão em flagrante.

Coma juntada da documentação ou transcorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000067-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ALESSANDRO SONCINI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO COELHO DE SOUZA - MS12140-B

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

Fica o requerente intimado da sentença de fls. 95 e 95vº(pdf).

Considerando a informação da delegacia de Polícia Federal, noticiando que o veículo em questão foi encaminhado à Receita Federal em Ponta Porã (comprovante de recebimento à fl. 101) traslade-se para os autos principais cópia da sentença e documentos que informam o encaminhamento e recebimento do bem na Delegacia da RFB em Ponta Porã.

Conforme pontuado na sentença, fica sem efeito a mesma em sede administrativa, em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Com o traslado das cópias e decorrido o prazo para eventual recurso, aquite-se o presene feito.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001060-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MARLI CAMPOS DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA CAMILO DE SOUZA ROCHA MARCHI - PR88827, PAULO ROBERTO DA ROCHA - PR67349

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Em 05 dias, nos termos do despacho ID 23922516, pg. 16, manifeste-se o MPF, tendo em vista a documentação juntada pela parte requerente (ID 23922516 - Pág. 19 e ss).

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DOUGLAS POLICARPO (ID 27367323)

DOUGLAS POLICARPO opõe embargos de declaração em face da sentença ID 26563895, objetivando a supressão de omissão consistente na não observância do período aquisitivo de férias dentro do mesmo ano civil.

Partindo da premissa sinalizada pelo ora embargante – e também pela UFGD nos embargos de declaração ID 27571643, apreciados na decisão de ID 28428098 – no sentido de que, após o primeiro período aquisitivo, a cada mudança de ano o servidor faz jus as férias, conclui-se que na demanda de autos 0000691-40.2014.403.6002, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, foram analisados os períodos de 2011 (compreendido, na redação daquela sentença, no período de maio/2011 a maio/2012), 2012 (compreendido, na redação daquela sentença, no período de maio/2012 a maio/2013) e 2013 (compreendido, na redação daquela sentença, no período de maio/2013 a maio/2014).

Para que isto fique melhor evidenciado, transcrevem-se trechos pertinentes da sentença proferida nos autos 0000691-40.2014.403.6002 e publicada no diário oficial em 29/03/2016:

Assim, com relação ao período de maio/2010 a maio/2011 não há o que se falar em ausência de férias, pois ficou demonstrado que o autor gozou os devidos 45 dias. Quanto ao período de maio/2011 a maio/2012, o próprio autor informou em sua petição inicial que gozou de férias de 07/01 a 21/01/2013 (15 dias) e 17/04/2013 a 01/05/2013 (15 dias) e que agendou o 3º período para 06/01 a 20/01/2014, porém encontrou-se em licença médica. De fato ainda lhe restam 15 (quinze) dias. Com relação aos dois últimos períodos: maio/2012 a maio/2013 e maio/2013 a maio/2014, a própria UFGD informou o afastamento do autor, em decorrência de licença médica nos seguintes períodos: 01/11/2013 a 31/11/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/01/2014 e 01/02/2014 a 28/02/2014. Sendo assim, não houve gozo de férias nestes períodos, e portanto, ainda lhe restam 90 (noventa) dias.

[...].

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I, para declarar o direito do autor em gozar tão somente 105 (cento e cinco dias de férias), sendo 15 (quinze) dias referente ao período de maio/2011 a maio/2012 e 90 (noventa) dias referente aos períodos de maio/2012 a maio/2013 e maio/2013 a maio/2014, com o respectivo pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias.

Por pertinente, observe-se que, em manifestação, a UFGD afirmou que não houve concessão das férias de 2014 por perda do direito – não por decorrência da sentença precitada. Por medida de clareza, transcreve-se o excerto a seguir, extraído do documento ID 16843059, pág. 2, datado de 13/03/2019:

[...].

Consoante a referida tabela, o servidor esteve afastado por motivo de tratamento da própria saúde de 31/10/2013 a 12/01/2015, sem interrupção.

Assim, houve a perda de direito em relação às férias de 2014, uma vez que o servidor ficou afastado o ano todo por motivo de licença para tratamento da própria saúde e, como apontado anteriormente, a ON nº 02/2011 não permitia a acumulação para o exercício seguinte nesta situação. Os efeitos das alterações trazida pela ON nº 10/2014 começaram a ser aplicadas às férias relativas ao exercício de 2015, conforme disposto em seu art. 2º.

[...].

Ante ao todo exposto, conclui-se que o servidor não faz jus ao gozo das férias dos exercícios de 2014 a 2018 [...]. (grifou-se).

Com a adequação da sentença ora atacada ao paradigma indicado pelas partes, conclui-se que houve análise do direito às férias de 2014 (correspondente, na dicção da sentença, ao período de maio de 2014 a maio de 2015); 2016 (correspondente, na dicção da sentença, ao período de maio de 2016 a maio de 2017); e 2017 (correspondente, na dicção da sentença, do período de maio de 2017 a maio de 2018). Não houve, de fato, apreciação do direito às férias do ano de 2018.

No que diz respeito ao ano de 2018, não consta nos autos demonstração de que as férias foram concedidas ao ora embargante. Como registrado na sentença, ele esteve afastado entre 01/07/2016 e 30/06/2018 para capacitação e referido período deveria ser computado para tal fim.

Apesar disso, conforme documento de ID 16843059, pág. 2, e imagem de contracheque registrada no documento ID 27571643, pág. 4, houve pagamento do terço constitucional em relação às férias de 2018, confira-se:

Assim, as férias referentes aos exercícios de 2016 e 2017 foram registradas como parcelas históricas para pagamento do terço constitucional, via processo de exercício anterior e, em relação às férias referentes ao exercício de 2018, foram registradas no sistema e efetuado o pagamento na folha de novembro de 2018, conforme demonstrativo de pagamento anexo. (grifou-se).

Nesse cenário, são acolhidos os embargos de DOUGLAS POLICARPO, atribuindo-lhes efeitos infringentes. A partir da premissa de que, após o primeiro período aquisitivo, a cada mudança de ano o servidor faz jus as férias, é reconhecido o direito de DOUGLAS POLICARPO às férias dos anos de 2014, 2016, 2017 e 2018, com o respectivo pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias – ressalvados eventuais pagamentos em âmbito administrativo, como se verifica em relação a 2018 – na forma acima exposta e conforme fundamentação exarada na sentença embargada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UFGD (ID 28926167)

Em embargos, a UFGD objetiva a correção da sentença ID 26563895 no que tange à concessão de antecipação de tutela para pagamento dos respectivos adicionais de férias (terço constitucional) dos períodos reconhecidos.

Com razão da embargante.

Nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, é vedada a concessão de liminar, em mandado de segurança, que determine pagamento de qualquer natureza. E, na linha do artigo 14, § 3º, do mesmo diploma normativo, não é possível a execução de provisória de sentença “em casos em que for vedada a concessão da medida liminar”.

Nesse cenário, são acolhidos os embargos da UFGD, atribuindo-lhes efeitos infringentes. A partir da premissa de que é vedada, em mandado de segurança, a concessão de liminar para pagamento de qualquer natureza (artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009) e que, em casos tais, não é permitida a execução provisória (artigo 14, § 3º, da Lei 12.016/2009), os pagamentos dos adicionais de 1/3 de férias relativos aos períodos reconhecidos somente poderão ser executados, caso não tenham sido pagos administrativamente, com o trânsito em julgado da sentença.

Mantém-se, no mais, a sentença proferida, inclusive no que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela, com as adequações decorrentes dos embargos de declaração analisados. Assim, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a UFGD deverá conceder, o mais brevemente possível, conforme os interesses de DOUGLAS POLICARPO e da Administração Pública, o gozo das férias relativas aos anos de 2014, 2016, 2017 e 2018. O pagamento dos respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias somente poderão ser executados com o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito (atentando-se para o fato de que já houve o pagamento em relação ao ano de 2018).

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Intímam-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005001-36.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VICTOR BISPO DE CAMPOS, CICERO MIGUEL DOS SANTOS, VALDEMAR LINO DA SILVA, JARBAS DE ALMEIDA CHAVES, LUIZ CARLOS BONELLI

Advogado do(a) REU: VALDIR PERIUS - MS13581

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. A presente ação penal, após os devidos desmembramentos, passou a ocupar-se apenas da imputação aventada na denúncia ID 29738757 - Pág. 3-14, tendo como denunciado LUIZ CARLOS BONELLI.

Segundo a acusação, o ora réu, então Superintendente Regional do INCRA no Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2006 e 2008, teria concorrido para o desmatamento, queimadas, instalação de fornos e produção de carvão, sem autorização do órgão competente, no âmbito do Projeto de Assentamento denominado Teijin, localizado no Município de Nova Andradina/MS.

Acrescenta a denúncia que o acusado, na qualidade de dirigente máximo do INCRA no estado, teria sido omissivo e conivente ante, segundo o MPF, a ausência de medidas efetivas “*visando conter, sanar ou apurar a destruição contínua do meio ambiente no local*”.

Com isso, foi denunciado pela prática em tese dos crimes tipificados no artigo 50-A, da Lei 9.605/1998, na forma de seu artigo 2º, por 66 (sessenta e seis) vezes. Número de assentados residentes no assentamento que teriam perpetrado a conduta do artigo 50-A, da Lei dos Crimes Ambientais.

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciado o réu, impõe-se a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Mesmo consideradas as causas de aumento de pena do concurso de crimes, a pena mínima resultante será inferior aos 4 anos previstos para o benefício em questão.

Ainda que não seja o momento para aprofundamentos, o que se dará por ocasião de eventual sentença, não se vislumbra aqui a hipótese de concurso material de crimes.

No presente caso, seria tratar com excessivo rigor a adoção da regra do cúmulo material.

Com efeito, a regra da continuidade delitiva é a que mais se coaduna com a hipótese sob análise, ainda que alguns requisitos elencados no CP, 71, como a própria unidade de desígnios e o fator tempo, demandariam certa mitigação para a sua incidência. Apenas o reconhecimento do crime continuado, e não do concurso material, evitará o apenamento exacerbado e em desconhecimento com o próprio postulado da proporcionalidade da pena.

Dessa feita, tratando-se de continuidade delitiva, incide aqui, analogicamente, a súmula 723, do STF: “*Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano*”. Assim, ao acrescentar o aumento mínimo previsto em lei (1/6) sobre a pena mínima cominada ao delito (2 anos), a pena resultante é inferior a 4 anos, permitindo, em tese, o acordo de não persecução penal.

No mais, é possível a incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado como *in casu*.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art.28-A, § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao acusado. Prazo: 5 dias.

Eventualmente, não sendo oferecida a proposta, apresente o MPF, no prazo retro, alegações finais por memoriais escritos.

Coma manifestação, venham os autos conclusos.

4. Como visto, a presente ação penal dispõe apenas da imputação quanto ao acusado LUIZ CARLOS BONELLI. Dessa feita, retifique-se a autuação no sentido de excluir os demais réus.

Vista ao MPF.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000157-91.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSAURO DE MORAIS LAVRATTI

Advogado do(a) RÉU: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Sem prejuízo e, considerando a pena mínima atribuída ao crime em que denunciado(s) o(s) acusado(s), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-62.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: META CONSTRUTORA LTDA - EPP
REPRESENTANTE: ALMIR PINHO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740, GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673,

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora. Alega a omissão da sentença quanto à apreciação do pedido liminar.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decide-se.

Recebem-se os embargos eis que tempestivos. Passa-se a apreciá-los.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCP, 1.022.

Não é vislumbrada omissão na sentença.

Isso porque foram parcialmente acolhidos os pedidos contidos na petição inicial e a sentença concessiva da segurança possui eficácia imediata (art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009). Sendo assim, o comando judicial já é eficaz em relação aos pedidos reconhecidos por sentença.

Eventual apelação em face da sentença em mandado de segurança deve ser recebida no efeito meramente devolutivo (CPC, 1.012, § 1º, V c/c art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009).

O ofício que determinou a exclusão da penalidade de impedimento de licitar e redução da multa já foi recebido pela autoridade coatora (31664657).

Ante o exposto, os embargos não são conhecidos.

Intim-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001086-90.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GISELE RUFINI CADETE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIANE DE CARVALHO - SP150841, RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Ante a manifestação do MPF (ID 24292569 – pág. 37-38), INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada de:

a) Cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

b) Cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo (CRV);

c) Auto de prisão em flagrante; e

d) Cópia do laudo de exame pericial no veículo apreendido.

Com a juntada da documentação ou transcorrido o prazo sem manifestação, vistas ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000172-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA - PR81471

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Ante a juntada pela parte requerente do laudo de exame pericial do veículo (ID 25838426), vista ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000380-73.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GEILSO DE SOUZA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANIELE YARZON RAMOS - MT25915/O, EDUARDO VITALINO BARBOSA - MT20628/O

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1. Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Ante a manifestação do MPF (ID 24055673 – pág. 10), INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a origem/propriedade do numerário apreendido, inclusive acostando documentação comprobatória de sua alegação.

Com a juntada da documentação ou transcorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0000421-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EDSON VITOR SEBASTIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERREIRA SEBASTIAO - SP313519

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1. Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, DETERMINO o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Vista ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SUELLEN FIGUEIREDO ONCA MONTAGNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, ADALTO VERONESI - SP268845

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, DIRETOR/PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC

DESPACHO

- 1) Defere-se a gratuidade judiciária.
- 2) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

- 3) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH e DIRETOR/PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F0EA1072>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002314-08.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JUARCE FIRMINO DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS10918, WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446, JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA - MS14895

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, bem como a ausência de bens apreendidos e valores para destinação, arquivem-se (art. 266, parágrafo único, do Provimento 1/2020 - CORE).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003103-75.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AURELINO ARCE

Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

- 1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

- 2) Venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA HELENA INSEFRAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA INSEFRAN - MS19170

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

DESPACHO

1) Apresente a impetrante, em 5 dias, extrato bancário referente aos últimos 30 dias, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - À COMISSÃO ORGANIZADORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO E DO PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q541D98EE8>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-28.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: KEVIN FERREIRA VIANNA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

DESPACHO

1) Defer-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

2) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - à BANCA EXAMINADORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e ao PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12B5274C65>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001110-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) Ratifica-se a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Para determinar a apresentação das informações solicitadas pressupõe-se o reconhecimento de nulidade no ato administrativo de indeferimento do pedido de acesso às informações, e esta matéria não se inclui na competência dos Juizados (art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001).

2) A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42, e se aplica por analogia ao caso.

Considerando que a remuneração do autor, de acordo com o Portal da Transparência, é de R\$ 9.057,77, a princípio não faz jus à benesse legal.

Recolha, o autor, as custas iniciais devidas, **em 15 dias**, ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

3) Trata-se de pretensão de exibição de documento em ação autônoma (CPC, 381, III). O autor requer a apresentação de documentos em poder da Universidade Federal da Grande Dourados, a fim de ter conhecimento sobre os períodos de férias concedidos aos demais docentes lotados na Faculdade de Direito da UFGD desde o ano de 2015, e avaliar a necessidade de propositura de ação principal.

Nas ações em que a exibição de documento ou coisa tenha caráter preparatório à instauração do processo principal, bem assim, natureza "satisfativa" - quando o mérito da causa se esvai na simples exibição, aplica-se a regra contida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil - CPC.

Regularizado o feito como pagamento das custas, cite-se a UFGD (CPC, 382, §1º).

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Após, conclusos, eis que se trata de matéria de direito (CPC, 355, I).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001168-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - MT6711/O, ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C5D028F9>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 0004056-34.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO SCHWARTZ

Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667

REU: COMUNIDADE INDIGENA TEYKUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. Quem indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ficamos rês e o MPF intimados da sentença 24202322 - Pág. 27.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001169-50.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: UNIAO LASER E ESTETICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACIEL DE LIMA - MT6711/O, ROBSON SANTOS DA SILVA - MT14863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7FC3E961E>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-94.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CÉLIO UEMURA
INVENTARIANTE: CELIA KAZUMY UEMURA SHINZATO
ESPOLIO: CELIO UEMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS).

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1FDCB33E7>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-18.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO

DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03 e 05/2020, estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e a Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Desse modo, a audiência de conciliação, já designada para o dia **25 de maio de 2020**, será realizada de forma **virtual** com a CECON/MS.

Para tanto, incumbem às partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos seus representantes judiciais, para recebimento das instruções e do "link" de acesso à audiência virtual a ser realizada.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03 e 05/2020, estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e a Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Desse modo, a audiência de conciliação, já designada para o dia **25 de maio de 2020**, será realizada de forma **virtual** com a CECON/MS.

Para tanto, incumbem às partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos seus representantes judiciais, para recebimento das instruções e do "link" de acesso à audiência virtual a ser realizada.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JESSICA NEOMAR BRAGATTO MARRAFAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA - MS11958

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

JESSICA NEOMAR BRAGATTO MARRAFÃO pede, em mandado de segurança contra ato do presidente do FNDE, Fundo Nacional de Saúde, Banco do Brasil S/A, ordene a suspensão, do objeto no contrato número 464.400.973 até a conclusão da residência médica da impetrante, e/ou de seus fiadores, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Sustenta-se: "cursou medicina na Universidade de Santo Amaro - UNISA entre os anos de 2010/2016; somente a partir do 2º semestre do segundo ano de faculdade, ou seja, 22/08/2011, a impetrante conseguiu ingressar em uma bolsa de 100% (cem por cento), no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), junto à terceira impetrada, conforme o contrato de número 464.400.973, na agência do Banco do Brasil na cidade de Santo Inácio/PR, com o intuito em dar prosseguimento ao sonho em cursar medicina na referida Faculdade; impetrante foi nomeada em 30/03/2019, na Residência em Cirurgia Básica no Hospital Universitário da UFGD na cidade de Dourados/MS; previsão de término em 01/03/2021; pelo sítio <http://fiesmed.saude.gov.br/adesao/medico>, a impetrante fora informada que não possui financiamento junto ao FIES, e por e-mail ao suporte.fiesmed@saude.gov.br, não houve resposta; continua recebendo da terceira impetrada, as faturas no valor de R\$ 2.513,60 (dois mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos), referente a mensalidade, objeto do contrato de financiamento.

Cumpra registrar, que o valor atual da bolsa de estudos da Residência Médica na qual a impetrante está cursando é no valor de R\$ 3.330,43, sendo que as parcelas do FIES são de R\$ 2.513,60, ou seja, equivale a mais de 75% do valor ganho em sua bolsa, sendo que ainda possui custos de moradia, comida e locomoção."

Com a inicial, pg. 02-11/pdf, vieram documentos, pg. 12-62/pdf.

Postergou-se a liminar para a sentença, pg. 64-67/pdf.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora, pg. 75.

Presidente do FNDE informa, pg. 81/91.

Autora emenda a inicial para que o a autoridade coatora seja o banco do Brasil, pg. 94-95.

Banco do Brasil contesta, pg. 95-141. Trouxe documentos, pg. 142-379.

Presidente do Fundo Nacional de Saúde informa, pg. 435-437.

MPF se manifesta, pg. 439-442.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

Inicialmente, rejeita-se a tese de ilegitimidade do Banco do Brasil, pois ele participa da relação jurídica, e pode inserir a autora em bancos de proteção ao crédito.

No mérito, a demanda é improcedente.

A impetrante não comprovou a adoção do procedimento previsto na Portaria Normativa 203/2013, do Ministério da Saúde, para requerer a extensão da carência – que não é automática – em razão do ingresso em residência médica.

A teor do artigo 6º-B da Lei 10.260/01, a extensão da carência para estudante graduado em medicina depende da concomitância de dois requisitos: o ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade eleita seja definida como prioritária em ato do Ministro de Estado da Saúde.

O requerimento de extensão é analisado pelo Ministério da Saúde, que comunica ao FNDE a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o tempo de residência. No caso em apreço, o impetrante não apresentou documentos que demonstrassem o cumprimento de tais etapas.

No caso, a impetrante não requereu diretamente ao Ministério da Saúde a carência estendida, nem que sua especialidade fosse encarada como prioritária.

Além disso, sua especialidade não está elencada entre as 19 especialidades elencadas pelo SUS, pois o programa de pré-requisito área cirúrgica básica não é, segundo nota técnica n 11/2020-DESF/SEAD/DESF/SAPS/MS, pg. 446, o mesmo que cirurgia geral.

Além disso, o requerimento deve ser formulado não na fase de amortização como o da autora.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para o fim de rejeitar a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000672-36.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENATA EDUARDA NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03 e 05/2020, estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e a Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desse modo, a audiência de conciliação, já designada para o dia **25 de maio de 2020**, será realizada de forma **virtual** com a CECON/MS.

Para tanto, incumbem às partes informar nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos seus representantes judiciais, para recebimento das instruções e do "link" de acesso à audiência virtual a ser realizada.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: HEDER POSSANI DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 1722/1821

SENTENÇA

HEBER POSSANI DE SOUZA impetra mandado de segurança contra ato da GERÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de ordem que determine sua habilitação e recebimento do seguro-desemprego, em lote único, em razão do encerramento de vínculo laborativo em novembro de 2015 e preenchimento dos requisitos para tanto.

Alega: exerceu atividade laborativa no período de 02/01/2015 a 25/11/2015; com sua dispensa, buscou receber o seguro-desemprego, que foi negado por figurar como sócio em uma empresa; comprovou, perante o Ministério do Trabalho, que jamais auferiu renda de tal empresa, a qual não teve atividade operacional, financeira ou patrimonial nos anos de 2015 e 2016; em 09/10/2019 tomou ciência da decisão negativa do benefício. Pede a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

A análise da liminar é postergada para a sentença e a gratuidade de justiça é deferida (ID 25703897).

A União requer seu ingresso e se manifesta pela decadência (ID 27681780).

Informações da Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul (ID 27681787).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Depreende-se das informações apresentadas pela Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul que o ora impetrante requereu o seguro-desemprego em 16/12/2015, momento em que tomou ciência do bloqueio do sistema pelo motivo "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 10/08/2015, CNPJ 23.027.894/0001-09".

Consta nas informações, ainda, que não houve interposição de recurso administrativo.

Embora o impetrante informe que comprovou perante o Ministério do Trabalho que não auferiu renda da empresa em que figurava como sócio, não apresentou nos autos qualquer documento nesse sentido (como, por exemplo, algum comprovante de protocolo).

A suposta decisão do Ministério do Trabalho em 09/10/2019 também não veio os autos. O único documento que aponta tal data diz respeito a um extrato da consulta de habilitação do seguro-desemprego (ID 25406539), do qual se infere a situação "notificado". Conforme documento apresentado pela autoridade coatora, a notificação se deu em 16/12/2015 (ID's 27681796 e 27681800).

De fato, a inicial não é instruída com qualquer documento que demonstre a ciência do ato impugnado nesta demanda nos 120 dias anteriores a sua propositura, o que leva ao reconhecimento da decadência, na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09. Anote-se que a ciência do bloqueio do seguro-desemprego se deu em 16/12/2015 e somente em 29/11/2019 houve a impetração do presente *mandamus*.

Diante do exposto, é reconhecida a decadência na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09, e extinto o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE:HAROLDO GUTIERREZ DE FARIA

Advogado do(a)IMPETRANTE:GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO:GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HAROLDO GUTIERREZ DE FARIA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de ordem que determine sua habilitação e recebimento do seguro-desemprego, em lote único, em razão do encerramento de vínculo laborativo em junho de 2015 e preenchimento dos requisitos para tanto.

Alega: exerceu atividade laborativa no período de 01/11/2003 a 15/06/2015; com sua dispensa, buscou receber o seguro-desemprego, que foi negado por figurar como sócio em empresa; comprovou, perante o Ministério do Trabalho, que a empresa se encontrava baixada desde 22/04/2015; em 18/11/2019 tomou ciência da decisão negativa do benefício. Pede a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

A análise da liminar é postergada para a sentença e a gratuidade de justiça é deferida (ID 28292029).

A União requer seu ingresso (ID 28437639).

Informações da autoridade administrativa (ID 28880264).

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 29153787).

Historiados, sentença-se a questão posta.

Depreende-se das informações apresentadas pela Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul que o ora impetrante requereu o seguro-desemprego em 13/10/2015, quando houve bloqueio pelo sistema pelo motivo "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 05/11/2004, CNPJ 07.070.237/0001-98".

Embora o impetrante informe que comprovou perante o Ministério do Trabalho que não auferiu renda da empresa em que figurava como sócio, não apresentou nos autos qualquer documento nesse sentido (como, por exemplo, algum comprovante de protocolo).

A suposta decisão do Ministério do Trabalho em 18/11/2019 também não veio aos autos. O único documento que aponta tal data diz respeito a um extrato da consulta de habilitação do seguro-desemprego (ID 28104988), do qual se infere a situação "notificado". Conforme documento apresentado pela autoridade coatora, a notificação do ora impetrante se deu em 02/11/2015 (ID 28880278, págs. 1-2).

Pela própria índole do benefício e por se caracterizar como prestação material, não é plausível que o ora impetrante tenha tomado ciência do não recebimento do seguro-desemprego apenas em 18/11/2019, especialmente considerando a informação da autoridade coatora de que não houve interposição de recurso administrativo.

A inicial não é instruída com qualquer documento que demonstre a ciência do ato impugnado nesta demanda nos 120 dias anteriores a sua propositura, o que leva ao reconhecimento da decadência, na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09. Anote-se que, pelo que foi juntado, a ciência do ato questionado remonta a 02/11/2015 e somente em 07/02/2020 houve a impetração do presente *mandamus*.

Diante do exposto, é reconhecida a decadência na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09, e extinto o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003184-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: JOAO FERNANDO PINHEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOÃO FERNANDO PINHEIRO DE CARVALHO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de ordem que determine sua habilitação e recebimento do seguro-desemprego, em lote único, em razão do encerramento de vínculo laborativo em outubro de 2015 e preenchimento dos requisitos para tanto.

Alega: exerceu atividade laborativa no período de 04/02/2013 a 30/10/2015; com sua dispensa, buscou receber o seguro-desemprego, que foi negado por figurar como sócio em empresa; comprovou, perante o Ministério do Trabalho, que jamais auferiu renda na empresa em que figurava como sócio; em 16/09/2019 tomou ciência da decisão negativa do benefício. Pede a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

A análise da liminar é postergada para a sentença e a gratuidade de justiça é deferida (ID 26140570).

A União requer seu ingresso (ID 27435344).

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 30529303).

A autoridade administrativa não apresenta informações (ID 30685525).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O impetrante objetiva a percepção de seguro-desemprego decorrente de vínculo empregatício finalizado há mais de quatro anos.

Além dos documentos pessoais e da procuração, a inicial é instruída com o termo de rescisão de contrato (ID 25953320, págs. 1-2), consulta de habilitação do seguro-desemprego (ID 25953321) e declaração de imposto de renda da empresa em relação a qual figurava como sócio.

Observa-se que o impetrante não apresentou a suposta decisão denegatória do benefício da qual teria tomado ciência em 16/09/2019. O extrato de consulta de habilitação ao seguro-desemprego não faz menção à prolação de decisão, tampouco menciona a data de ocorrência da notificação (apenas registra a situação de "notificado").

De outro lado, embora informe ter apresentado documento comprobatório de não percepção de renda pela empresa em que figurava como sócio ao Ministério do Trabalho, o impetrante não trouxe aos autos documento que evidenciasse tal providência (como um protocolo, por exemplo). O impetrante também não demonstrou com documentos qualquer questionamento em âmbito administrativo quanto ao bloqueio do benefício, como a interposição de recurso.

Pela própria índole do benefício e por se caracterizar como prestação material, não é plausível que o ora impetrante tenha tomado ciência do não recebimento do seguro-desemprego apenas em 16/09/2019, pois nenhuma das parcelas foi creditada em seu favor contemporaneamente ao requerimento apresentado administrativamente.

Nesse cenário, observa-se que a inicial não é instruída com qualquer documento que demonstre a ciência pelo ora impetrante do ato coator nos 120 dias anteriores a propositura desta demanda, o que leva ao reconhecimento da decadência, na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09.

Frise-se que a extinção do vínculo do qual derivaria o direito ao benefício remonta a 1º/10/2015 e esta demanda foi proposta em 11/12/2019.

Diante do exposto, é reconhecida a decadência na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09, e extinto o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002979-94.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DOURADOS NO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANTONIO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de ordem que determine sua habilitação e recebimento do seguro-desemprego, em lote único, em razão do encerramento de vínculo laborativo em setembro de 2015 e preenchimento dos requisitos para tanto.

Alega: exerceu atividade laborativa no período de 01/02/2008 a 30/09/2015; com sua dispensa, buscou receber o seguro-desemprego, que foi negado por figurar como sócio em empresa; comprovou, perante o Ministério do Trabalho, que jamais auferiu renda na empresa em que figurava como sócio; em 26/08/2019 tomou ciência da decisão negativa do benefício. Pede a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

A análise da liminar é postergada para a sentença e a gratuidade de justiça é deferida (ID 25339716).

A União requer seu ingresso (ID 25895424).

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 30802107).

A autoridade administrativa não apresenta informações (ID 30955232).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O impetrante objetiva a percepção de seguro-desemprego decorrente de vínculo empregatício finalizado há mais de quatro anos.

Além dos documentos pessoais e da procuração, a inicial é instruída com a consulta de habilitação do seguro-desemprego (ID 25253354) e declaração de imposto de renda da empresa em relação a qual figurava como sócio.

Observa-se que o impetrante não apresentou a suposta decisão denegatória do benefício da qual teria tomado ciência em 26/08/2019. O extrato de consulta de habilitação do seguro-desemprego não faz menção à prolação de decisão, tampouco menciona a data de ocorrência da notificação (apenas registra a situação de "notificado").

De outro lado, embora informe ter apresentado documento comprobatório de não percepção de renda em relação à empresa em que figurava como sócio ao Ministério do Trabalho, o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que evidenciasse tal providência (como um protocolo, por exemplo). O impetrante também não demonstrou com documentos qualquer questionamento em âmbito administrativo.

Pela própria índole do benefício e por se caracterizar como prestação material, não é plausível que o ora impetrante tenha tomado ciência do não recebimento do seguro-desemprego apenas em 26/08/2019, pois nenhuma das parcelas foi creditada em seu favor contemporaneamente ao requerimento apresentado administrativamente.

Nesse cenário, observa-se que a inicial não é instruída com qualquer documento que demonstre a ciência pelo ora impetrante do ato coator nos 120 dias anteriores a propositura desta demanda, o que leva ao reconhecimento da decadência, na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09.

Frise-se que a extinção do vínculo do qual derivaria o direito ao benefício remonta a 30/09/2015 e que esta demanda foi proposta em 27/11/2019.

Diante do exposto, é reconhecida a decadência na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09, e extinto o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas pelo impetrante. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001942-84.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

DESPACHO

ID 31159838: Defere-se.

Suspende-se a presente execução (CPC, 922).

Os autos permanecerão em arquivo provisório, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Comunique-se à Central de Mandados, a fim de que o Oficial de Justiça cumpra o mandado expedido tão somente para a inserção de restrição de transferência do veículo Fiat Strada Adventure, placa FQR5690/MS, de propriedade do executado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002972-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RICARDO MARQUES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RICARDO MARQUES SANTOS impetra mandado de segurança em desfavor do **CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA DE MATO GROSSO DO SUL**, objetivando a concessão de ordem que determine a liberação para saque do seguro-desemprego, bem como a extinção de dívida decorrente de valores sacados no ano de 2015.

Alega: foi impedido de receber seu seguro-desemprego decorrente de extinção de vínculo trabalhista em 30/08/2019 em razão de pendência do ano de 2015, quando teria recebido 3 parcelas do benefício de forma indevida por seu CPF estar vinculado a uma empresa; no CNPJ, referida empresa consta como inapta; a forma de cobrança é indevida.

A inicial é instruída com documentos.

Defere-se a liminar (ID 26166868).

A União manifesta interesse no feito (ID 27524153).

O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (ID 29811391).

A autoridade coatora deixa transcorrer o prazo sem apresentar informações (ID 30685519).

Historiados, sentença-se a questão posta.

Adota-se, como razão de decidir, a fundamentação declinada por este Juízo na decisão que deferiu a liminar:

O impetrante objetiva a liberação de verbas do seguro-desemprego em razão de extinção de vínculo laborativo com data de admissão em 09/07/2018 e dispensa em 30/08/2019 (fs. 20, 36-37 pdf).

O requerimento do benefício – registrado sob número 7766837649 – foi indeferido. Segundo consta na inicial, o motivo seria a existência de verbas a restituir decorrentes do Requerimento 7723075480.

Em documento apresentado pelo impetrante, aparentemente extraído do sítio eletrônico do

Ministério do Trabalho, consta na descrição “*notificado a restituir 1ª parcela do Requerimento 7723075480*” e, no campo procedimento está registrado “*liberação automática após restituição*” (fs. 39 pdf).

A retenção de seguro-desemprego devido em razão de percepção supostamente indevida anteriormente não é legítima. Em primeiro lugar porque não há amparo no artigo 7º da Lei 7.998/1990, que estabelece as hipóteses de suspensão do benefício. De outro ponto, porque a União tem à sua disposição os meios necessários sejam devidos, não sendo legítimo obstar benefício regularmente devido.

No que toca ao disposto no artigo 8º, III, da Lei 7.998/1990, observa-se que o cancelamento somente opera efeitos dentro do próprio processo (requerimento) em que detectadas as circunstâncias que o ensejam, sem repercussão em benefícios posteriores, justificados em requisitos próprios.

Anoto-se que a empresa de que o impetrante seria sócio está com situação cadastral inapta registrada desde 12/12/2018 (fs. 55 pdf), ou seja, em data anterior à extinção do último vínculo empregatício. Logo, em relação ao requerimento 7766837649, o fato de figurar como sócio de referida empresa não constitui óbice à percepção do seguro-desemprego.

Nesse cenário, **DEFERE-SE** a liminar para determinar que a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA DE MATO GROSSO DO SUL não condicione a concessão do seguro-desemprego objeto do requerimento 7766837649 à restituição de parcelas decorrentes do requerimento 7723075480.

O benefício decorrente do requerimento 7766837649 também não deverá ser obstado em razão de o impetrante figurar como sócio da empresa VELOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com situação cadastral “inapta” desde 12/12/2018”.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado – aliás, sequer houve apresentação de informações pela autoridade coatora, tampouco interposição de recurso pela União, que somente veio aos autos para sinalizar seu interesse no feito.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, concedendo-se a segurança vindicada na inicial e resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, para confirmar a liminar, reconhecendo o direito do impetrante à liberação para saque do seguro-desemprego decorrente de vínculo trabalhista extinto em 30/08/2019, bem como a extinção de dívida decorrente de valores sacados no ano de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

A Prefeitura Municipal de Dourados por meio da Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS pede o uso do veículo do veículo Chevrolet/Ônix, de cor cinza, placas PZN 9178, o qual teria sido apreendido por envolvimento no tráfico de drogas, na ação penal 0001038-34.2018.403.6002.

Sustenta: o veículo será usado nas atividades de apoio aos Núcleos de Educação Especial, Supervisão Técnica Escolar, desenvolvimento dos trabalhos de execução de projetos de combate a incêndio e pânico nas escolas e CEIMs e no Programa da Educação Conectada que tem como base retirar as crianças das ruas, fomentando o uso de tecnologia digital na educação básica, onde existe o desenvolvimento de cursos e palestras no tocante a prevenção de acidentes domésticos. Todas as atividades desenvolvidas pela Secretaria de educação visa retirar das ruas as crianças e adolescentes incluindo a esses projetos as campanhas de prevenção e combate ao consumo de substâncias ilícitas ou prejudiciais à saúde.

ID 25629007, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pleito.

Historiados, decide-se a questão posta.

Na linha do parecer do Ministério Público Federal, apesar das argumentações apresentadas pela demandante, há duas razões que impedem seu deferimento. A primeira é que o pedido foi insuficientemente instruído, pois não veio acompanhado do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do laudo pericial confeccionados na ação penal em que o veículo foi apreendido. A segunda é que já houve sentença na ação penal em que o veículo foi apreendido, determinando sua perda em favor da União. Ou seja, já houve o encerramento da jurisdição do Juízo de primeiro grau para decidir sobre o tema.

“Decreta-se o perdimento em favor da União dos celulares em poder de Jonatan e Alexandre descritos no auto de **apreensão de fls.11.**”

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de uso de veículo acima veiculado.

Intime-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001549-37.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: ANA MARIA CRISTINO, ALTEMIR MATEUS DOS SANTOS

DESPACHO

- 1) Estão ausentes os versos das fls. 165 e 233. Excepcionalmente, em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a secretária tais documentos.
- 2) Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. A parte que indica erros deve corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).
- 3) Decorrido o prazo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSIMEIRE VIEIRA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ROSIMEIRE VIEIRA PEREZ impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de ordem que determine sua habilitação e recebimento do seguro-desemprego, em lote único, em razão do encerramento de vínculo laborativo em agosto de 2015 e preenchimento dos requisitos para tanto.

Alega: exerceu atividade laborativa no período de 02/01/2013 a 18/08/2015; com sua dispensa, buscou receber o seguro-desemprego, que foi negado por figurar como sócia em empresa; comprovou, perante o Ministério do Trabalho, que jamais auferiu renda na empresa em que figurava como sócio; em 04/11/2019 tomou ciência da decisão negativa do benefício. Pede a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

A análise da liminar é postergada para a sentença e a gratuidade de justiça é deferida (fls. 44-46/pdf).

Informações da autoridade administrativa (fs. 52-53/pdf).

A União requer seu ingresso e se manifesta pela decadência (fs. 69/pdf).

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 71/pdf).

Historiados, sentença-se a questão posta.

Revê-se entendimento anterior, pois há decadência.

A impetrante objetiva a percepção de seguro-desemprego decorrente de vínculo empregatício finalizado há mais de quatro anos.

Além dos documentos pessoais e da procuração, a inicial é instruída com a consulta de habilitação do seguro-desemprego (fs. 40/pdf) e declaração de imposto de renda da empresa em relação a qual figurava como sócia.

Observa-se que a impetrante não apresentou a suposta decisão denegatória do benefício da qual teria tomado ciência em 04/11/2019. O extrato de consulta de habilitação do seguro-desemprego não faz menção à prolação de decisão, tampouco menciona a data de ocorrência da notificação (apenas registra a situação de "notificado").

De outro lado, embora informe ter apresentado documento comprobatório de não percepção de renda em relação à empresa em que figurava como sócia ao Ministério do Trabalho, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que evidenciasse tal providência (como um protocolo, por exemplo).

Depreende-se das informações apresentadas pela Superintendência Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul que a ora impetrante requereu o seguro-desemprego em 12/11/2015, momento em que tomou ciência do bloqueio do sistema pelo motivo "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 14/07/2000, CNPJ:03.935.214/0001-48".

Consta nas informações, ainda, que não houve interposição de recurso administrativo.

Nesse cenário, observa-se que a inicial não é instruída com qualquer documento que demonstre a ciência pela ora impetrante do ato coator nos 120 dias anteriores a propositura desta demanda, o que leva ao reconhecimento da decadência, na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09.

Frise-se que a extinção do vínculo do qual derivaria o direito ao benefício remonta a 18/08/2015 e que esta demanda foi proposta em 07/02/2020.

Assim, é reconhecida a decadência na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09, e extinto o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I. Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003836-36.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RICARDO ANDRE RODRIGUES, EDERSON VALIENTE RODAS

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

O réu Ricardo André Rodrigues apresentou resposta à acusação (fls. 92/93-pdf).

O réu Ederson Valente Rodas, informou que necessita de assistência judiciária gratuita.

Assim, ciência à Defensoria Pública da União para que, doravante, assuma a defesa técnica de Ederson Valente Rodas, apresentando a resposta à acusação no prazo legal.

Após, conclusos.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002904-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUCILENE DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUCILENE DE ARAUJO impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de ordem que determine sua habilitação e recebimento do seguro-desemprego, em lote único, em razão do encerramento de vínculo laborativo em dezembro de 2015 e preenchimento dos requisitos para tanto.

Alega: exerceu atividade laborativa no período de 08/08/2011 a 23/12/2015; com sua dispensa, buscou receber o seguro-desemprego, que foi negado por figurar como sócia em empresa; comprovou, perante o Ministério do Trabalho, que jamais auferiu renda na empresa em que figurava como sócio; em 20/08/2019 tomou ciência da decisão negativa do benefício. Pede a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

A análise da liminar é postergada para a sentença (fls. 45-48/pdf).

A União manifesta interesse no feito (fls. 56/pdf).

Decorrido o prazo para apresentação de informações pela autoridade administrativa e MPF (fls. 58/pdf).

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em prosseguimento, revê-se entendimento anterior, pois há decadência.

A impetrante objetiva a percepção de seguro-desemprego decorrente de vínculo empregatício finalizado há mais de quatro anos.

Além dos documentos pessoais e da procuração, a inicial é instruída com a consulta de habilitação do seguro-desemprego (fls. 37/pdf) e declaração de imposto de renda da empresa em relação a qual figurava como sócia.

Observa-se que a impetrante não apresentou a suposta decisão denegatória do benefício da qual teria tomado ciência em 20/08/2019. O extrato de consulta de habilitação do seguro-desemprego não faz menção à prolação de decisão, tampouco menciona a data de ocorrência da notificação (apenas registra a situação de "notificado").

De outro lado, embora informe ter apresentado documento comprobatório de não percepção de renda em relação à empresa em que figurava como sócia ao Ministério do Trabalho, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que evidenciasse tal providência (como um protocolo, por exemplo). A impetrante também não demonstra com documentos qualquer questionamento em âmbito administrativo, como a interposição de recurso.

Pela própria índole do benefício e por se caracterizar como prestação material, não é plausível que a ora impetrante tenha tomado ciência do não recebimento do seguro-desemprego apenas em 26/08/2019, pois, pelo que informa, nenhuma das parcelas foi creditada em seu favor contemporaneamente ao requerimento apresentado administrativamente.

Nesse cenário, observa-se que a inicial não é instruída com qualquer documento que demonstre a ciência pela ora impetrante do ato coator nos 120 dias anteriores a propositura desta demanda, o que leva ao reconhecimento da decadência, na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09.

Frise-se que a extinção do vínculo do qual derivaria o direito ao benefício remonta a 23/12/2015 e que esta demanda foi proposta em 20/11/2019.

Assim, é reconhecida a decadência na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09, e extinto o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (artigo 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I. Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002564-41.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

O réu foi devidamente citado e respondeu a acusação.

Da análise dos autos não se vislumbra que o acusado tenha conduta criminal habitual, reiterada e profissional, conforme dispõe o § 2º do art. 28-A do CPP.

Assim, considerando a pena mínima atribuída ao(s) crime(s) em que denunciado(s) o(s) réu(s), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondere-se que, sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se em remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Ademais, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito é de rigor a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que diga acerca da possibilidade da propositura de acordo ao acusado.

Eventualmente, não sendo oferecida a proposta, ou, em sentido contrário, venham conclusos.

Sem prejuízo, verifica-se que o réu foi solto mediante pagamento de fiança arbitrada nos autos de pedido de liberdade provisória nº 0002631-06.2015.4.03.6002. Assim, traslade-se para este feito cópia do comprovante de depósito da fiança.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001337-84.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO TULIO JORGE PADUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI - MS14819

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, bem como a ausência de bens apreendidos e valores para destinação, encaminhem-se os autos ao arquivo (art. 266, parágrafo único, do Provimento 1/2020 - CORE).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARLI VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARLI VIEIRA DOS SANTOS impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de ordem que determine sua habilitação e recebimento do seguro-desemprego, em lote único, em razão do encerramento de vínculo laborativo em novembro de 2015 e preenchimento dos requisitos para tanto.

Alega: exerceu atividade laborativa no período de 02/10/2006 a 07/11/2015; com sua dispensa, buscou receber o seguro-desemprego, que foi negado por figurar como sócia em empresa; comprovou, perante o Ministério do Trabalho, que jamais auferiu renda na empresa em que figurava como sócio; em 26/08/2019 tomou ciência da decisão negativa do benefício. Pede a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

A análise da liminar é postergada para a sentença e a gratuidade de justiça é deferida (fs. 40-43/pdf).

O MPF manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 50-54/pdf).

Decorrido o prazo para apresentação de informações.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Revê-se entendimento anterior, pois há decadência.

A impetrante objetiva a percepção de seguro-desemprego decorrente de vínculo empregatício finalizado há mais de quatro anos.

Além dos documentos pessoais e da procuração, a inicial é instruída com a consulta de habilitação do seguro-desemprego (fs. 35/pdf) e declaração de imposto de renda da empresa em relação a qual figurava como sócia.

Observa-se que a impetrante não apresentou a suposta decisão denegatória do benefício da qual teria tomado ciência em 26/08/2019. O extrato de consulta de habilitação do seguro-desemprego não faz menção à prolação de decisão, tampouco menciona a data de ocorrência da notificação (apenas registra a situação de "notificado").

De outro lado, embora informe ter apresentado documento comprobatório de não percepção de renda em relação à empresa em que figurava como sócia ao Ministério do Trabalho, a impetrante não trouxe aos autos nenhum documento que evidenciasse tal providência (como um protocolo, por exemplo). A impetrante também não demonstra com documentos qualquer questionamento em âmbito administrativo, como a interposição de recurso.

Pela própria índole do benefício e por se caracterizar como prestação material, não é plausível que a ora impetrante tenha tomado ciência do não recebimento do seguro-desemprego apenas em 26/08/2019, pois, pelo que informa, nenhuma das parcelas foi creditada em seu favor contemporaneamente ao requerimento apresentado administrativamente.

Nesse cenário, observa-se que a inicial não é instruída com qualquer documento que demonstre a ciência pela ora impetrante do ato coator nos 120 dias anteriores a propositura desta demanda, o que leva ao reconhecimento da decadência, na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09.

Frise-se que a extinção do vínculo do qual derivaria o direito ao benefício remonta a 07/11/2015 e que esta demanda foi proposta em 02/12/2019.

Assim, é reconhecida a decadência na forma do artigo 23 da Lei 12.016/09, e extinto o feito, com resolução do mérito, conforme artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante. A exigibilidade da verba ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (artigo 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-31.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOPEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON FELIPE GUNTENDORFER - MS23082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA LOPEZ propôs mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO, Autarquia Federal representada pela PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM DOURADOS-MS, pleiteando que o impetrado profira decisão no pedido administrativo de concessão de pensão por morte previdenciário, uma vez que a Impetrante protocolou ação de pensão por morte, autos sobre o N. 0801501-22.2019.8.12.0020, que tramita na comarca de Rio Brilhante - MS, o qual foi suspenso por 60 (sessenta) dias, para que a impetrante juntasse tal providência nos referidos autos.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo, com a consequente concessão de pensão por morte, de modo a suprir omissão administrativa, pleiteada nos autos 0801501-22.2019.8.12.0020, que tramita na comarca de Rio Brilhante - MS.

Contudo, no curso da demanda, o pedido administrativo da impetrante foi devidamente analisado, com decisão proferida pelo impetrado (ID 29263560 - Pág. 59, deferindo o pedido de pensão por morte em 19.08.2019). Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Assim, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Anota-se que em virtude do não recebimento dos pagamentos durante o tempo transcorrido, o benefício está suspenso por não recebimento por mais de 6 meses, devendo a autora requerer a reativação do benefício e o pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROGERIO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE RIBEIRO SILVA - DF54950, BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA - DF56145

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

Advogado do(a) IMPETRADO: MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

SENTENÇA

O impetrante, técnico de enfermagem na EBSERH, objetivava com a presente demanda a obtenção de licença pelo prazo de 2 anos para tratar de assuntos particulares.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 28410634), oportunidade em que determinado o recolhimento em 15 dias sob pena extinção.

O impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento das custas.

Sendo assim, o processo é extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se. Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-43.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE ALEXANDRO FORTE DE ARAUJO, JONILSON DE FREITAS GOMES

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FORTINI - MS6772

Advogado do(a) RÉU: MARCIO FORTINI - MS6772

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Os réus foram devidamente citados (fs. 487 e 499-pdf).

O réu Jonilson de Freitas Gomes apresentou resposta à acusação (fs. 488-pdf).

O réu José Alexandre Forte de Araújo, embora devidamente citado, manteve-se ausente. Até o presente momento, não foi juntada aos autos procuração, tampouco resposta à acusação.

Assim, determina-se que se abra vista dos autos à Defensoria Pública da União para, doravante, atuar na defesa técnica do acusado, nos termos do § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Oportunamente venham conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002121-22.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALLAN DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: WAGNER PEREZ SANA - MS15613

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 137(pdf).

Assim, após o prazo das partes, tomemos autos conclusos para análise de absolvição sumária.

Sem prejuízo, considerando que o réu cumpre medidas há mais de dois anos, a fim de que não se perpetue no tempo e a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revogam-se as medidas cautelares aplicadas como substitutivas da prisão.

O beneficiário, doravante, fica dispensado do cumprimento, contudo, permanece a obrigatoriedade de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação.

Solicite-se ao Juízo Seção Judiciária de Cuiabá-MT (fls. 108-pdf) a devolução da carta precatória de cumprimento das cautelares, contudo, anterior a restituição, deverá o Juízo Deprecado intimar o réu acerca da cessação das medidas.

Serve-se do presente como ofício ao Juízo da Seção Judiciária de Cuiabá-MT, para instrução da carta precatória de fiscalização de cautelares, distribuída sob o nº 0015614-51.2017.401.3600 em nome de ALLAN DOS SANTOS FERREIRA.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002509-95.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSINEIA FRANKLIN DE FREITAS, LUCAS FRANCISCO SCHWENDLER

Advogados do(a) RÉU: RENATA GARCIA CEOLIN - MS15251, CAMILA GARCIA CEOLIN - MS15252, JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA - MS5886

Advogados do(a) RÉU: RENATA GARCIA CEOLIN - MS15251, CAMILA GARCIA CEOLIN - MS15252, JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA - MS5886

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Prossegue-se o feito em relação ao acusado Lucas Francisco Schewendle, em face da revogação da suspensão do processo a que deu causa.

Cumpra-se a determinação exarada à fl. 284(pdf) no sentido de deprecar a citação/intimação do acusado Lucas Francisco Schwendler para responder à acusação.

Intime-se o réu para apresentar resposta em 10(dez) dias, cientificando-o de que não apresentada a resposta no prazo, ou citado não constituir defensor, ou se informar que deseja constituir defensor mas não juntar a procuração no prazo de 10(dez) dias, será nomeada a Defensoria Pública da União para assumir sua defesa, a teor do § 2º do art. 396-A do CPP, incluído pela Lei 11.719/2008.

Em relação à ré ROSINEIA FRANKLIN DE FREITAS, abra-se vista ao MPF para que diga a respeito da destinação da fiança por ela depositada. Prazo: 10(dez) dias.

Oportunamente venham conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001763-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ZELAR COMERCIO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS ADALBERTO TRAMARIN

Advogado do(a) RÉU: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123
Advogado do(a) RÉU: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação. Análise de absolvição sumária às fls. 107(pdf).

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondera-se que, sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art.28-A § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se em remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Ademais, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito é de rigor a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que diga acerca da possibilidade da propositura de acordo ao acusado.

Eventualmente, não sendo oferecida a proposta, manifeste-se o MPF nos termos do ato ordinatório de fl. 145(pdf).

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000138-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEITON VAZ PEREIRA

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

O réu foi devidamente citado e respondeu a acusação por defensor constituído (fls.246/247-pdf)

Informações do IIMS (fls.238-pdf), IIPR (fls.241-pdf) e INI (fls.162/163-pdf), as duas últimas com registros positivos.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise de absolvição sumária.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

REU: JOSE SERAFIM, DAVI BARROS FERREIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES, APARECIDO DE SOUZA, ALEXANDRE TAROCO, ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. A presente ação penal, após os devidos desmembramentos, passou a ocupar-se apenas da imputação aventada na denúncia ID 29899014 - Pág. 108-117, tendo como denunciados JOSE SERAFIM, DAVI BARROS FERREIRA, MARIA DE LOURDES GONÇALVES, APARECIDO DE SOUZA, ALEXANDRE TOROCO e ADEMIR PEREIRA DA SILVA, imputando-lhes a prática em tese do crime tipificado no artigo 50-A, da Lei 9.605/1998.

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciados os réus, impõe-se a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Prevalece o entendimento da incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado como *in casu*.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal aos acusados. Prazo: 5 dias.

4. A Justiça Estadual de Nova Andradina/MS devolveu a Carta Precatória 23/2019 (autos 0000863-31.2019.812.0017), a qual tinha como objeto, dentre outras diligências, a oitiva de testemunhas pelo deprecado.

Em sua resposta (29899778 - Pág. 13-17), solicitou a realização da prova oral deprecada por intermédio do sistema de videoconferência.

Isto posto, caso necessária a oitiva em tela, fica desde já autorizada a Secretaria a solicitar junto à serventia do TJMS agendamento de data para a colheita, por sistema de videoconferência, em audiência presidida por este Juízo, dos depoimentos das testemunhas de defesa indicadas na mencionada deprecata.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

5. Foi deprecada ainda a intimação do acusado ADEMIR PEREIRA DA SILVA para a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada em data de 28 de março de 2019.

Por um equívoco, a precatória foi remetida para o Juízo de Batayporã/MS, muito embora o endereço constante era de Nova Andradina/MS (ID 29899778 - Pág. 6-9).

Com isso, não foi procedida a sua intimação, não comparecendo assim ao ato designado.

Num primeiro momento, não vislumbro qualquer prejuízo ao acusado.

Na ocasião, foram apenas ouvidas as testemunhas de acusação, bem como a DPU, responsável por assistir o réu, estava presente. Não se pode olvidar ainda que lhe será oportunizado, assim como aos outros réus, o seu interrogatório. Oportunidade em que poderão ser revistos os efeitos de sua ausência anterior.

Dessa feita, não verificado **por ora** qualquer prejuízo, não há que se falar em ineficácia do ato ou do processo (*pas de nullité sans grief*).

Por fim, em resposta ao ofício 494/19 (29899778 - Pág. 9), oriundo do Juízo de Batayporã, solicitando esclarecimentos quanto ao endereço constante na indigitada deprecata, comunique-o acerca do equívoco retro.

6. Conforme deliberado em sede de audiência de instrução, o acusado APARECIDO DE SOUZA passou a ser assistido pela Defensoria Pública da União. Dessa feita, proceda-se às retificações necessárias.

Vista ao MPF e à DPU.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS PARA O FIM MENCIONADO NO ITEM "4" RETRO.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BATAYPORÃ/MS PARA O FIM MENCIONADO NO ITEM "5" RETRO.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000294-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: FRANCISCO EDIO MACHADO
Advogado do(a) INVESTIGADO: MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA - MS13130

DESPACHO

Considerando a virtualização realizada, cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Mantém-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Com a ciência das partes acerca da digitalização, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

JUIZ FEDERAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001131-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO MORAES BRANDAO - MS23395
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de pedido de uso formulado pelo Município de Dourados/MS do veículo apreendido nos autos n. 0000596-68.2018.403.6002 em razão de sua utilização por Rodrigo Costa E Silva para a prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O MPF se manifestou favoravelmente (fs.20).

Historiados, decide-se a questão posta.

Em que pese o parecer do Ministério Público Federal, consoante se depreende dos autos n. 0000596-68.2018.403.6002, o veículo Chevrolet Celta, ano e modelo 2012, na cor preta, Placas OHA 3362, de Goiânia/GO, foi apreendido em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O artigo 61 da aludida lei previa a utilização somente para órgãos de repressão.

Contudo, na atual redação da Lei 11.343/2006, o artigo 62, § 1º, autoriza o uso de forma limitada à polícia judiciária, pois permite que, tendo ela a obrigação legal da custódia dos bens, possa utilizá-la no interesse público.

Como se vê, por força de lei, a utilização provisória de veículos apreendidos em empreitadas de tráfico de entorpecentes está adstrita aos órgãos que atuam na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas.

Logo, indefere-se o uso provisório.

Oficie-se ao SENAD informando a apreensão do veículo e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Aguarde-se resposta do SENAD.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000263-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

INVESTIGADO: LAERTES ALBERTO DIERINGS

Advogados do(a) INVESTIGADO: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA - MS19048

DESPACHO

Considerando a virtualização realizada, cientifiquem-se as partes que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Mantêm-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Cientificadas as partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002764-19.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARLI PAULINA DA LUZ, ROSA MUNHOZ DA SILVA, OLICIO RIBEIRO DA SILVA, ERCILIA JOSE DOS SANTOS ZAMBOTTI, EDUARDO MARCOS DE LIMA, EDINALDA DE JESUS

Advogados do(a) REU: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990, ADILSON REMELLI - MS17469

Advogados do(a) REU: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990, ADILSON REMELLI - MS17469

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. A presente ação penal, após os devidos desmembramentos, passou a ocupar-se apenas da imputação aventada na denúncia ID 31422570 - Pág. 93-102, tendo como denunciados MARLI PAULINO DA LUZ, ROSA MUNHOZ DA SILVA, OLÍCIO RIBEIRO DA SILVA, ERCILIA JOSE DOS SANTOS ZAMBOTTI, EDUARDO MARCOS DE LIMA e EDINALDA DE JESUS, imputando-lhes a prática em tese do crime tipificado no artigo 50-A, da Lei 9.605/1998.

Como não foi possível a citação do acusado EDUARDO MARCOS DE LIMA, por estar em local ignorado, foi determinado o desmembramento do feito quanto a ele (ID 29889151 - Pág. 38).

Dessa feita, providencie o desmembramento em relação ao acusado, com a consequente remessa dos autos desmembrados para distribuição por dependência.

4. Como visto, foi imputado aos acusados a prática em tese do delito tipificado no artigo 50-A, da Lei 9.605/1998.

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciados os réus, impõe-se a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Prevalece o entendimento da incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado como *in casu*.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal aos acusados. Prazo: 5 dias.

5. A Justiça Estadual de Nova Andradina/MS devolveu a Carta Precatória 07/2019 (autos 0000394-82.2019.812.0017), a qual tinha como objeto, dentre outras diligências, a oitiva de testemunhas pelo deprecado.

Em sua resposta (ID 29889153 - Pág. 110-112), solicitou a realização da prova oral deprecada por intermédio do sistema de videoconferência.

Isto posto, caso necessária a oitiva em tela, fica desde já autorizada a Secretaria a solicitar junto à serventia do TJMS agendamento de data para a colheita, por sistema de videoconferência, em audiência presidida por este Juízo, do depoimento das testemunhas de defesa constantes na mencionada deprecata.

Comunique-se o Juízo Deprecado.

6. Foi deprecado ao Juízo de Batayporã, objetivando a intimação e a colheita do interrogatório da acusada MARLI PEREIRA DA LUZ (Carta Precatória 08/2019 - ID 29889156 - Pág. 20).

Contudo, constatado que a ré residiria, na realidade, em Nova Andradina/MS, a deprecata foi remetida para o respectivo Juízo (ID 29889156 - Pág. 32).

De sua vez, o Juízo de Nova Andradina solicitou a realização da prova oral deprecada por intermédio do sistema de videoconferência (ID 29889156 - Pág. 19-40).

Diante do exposto, sendo necessária a oitiva em questão, fica desde já autorizada a Secretaria a solicitar junto à serventia do TJMS agendamento de data para a colheita, por sistema de videoconferência, em audiência presidida por este Juízo, do interrogatório da acusada.

Comunique-se o Juízo de Nova Andradina/MS.

Vista ao MPF e à DPU.

Intímem-se.

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS PARA O FIM MENCIONADO NOS ITENS “5” e “6” RETRO.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002930-46.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALVERI ANGELO DE FREITAS, THIAGO FREITAS

Advogado do(a) REU: RENATA CALADO DA SILVA - MS13434

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Compulsando os autos, consta que foi oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, a qual foi aceita pelos réus (ID 24266598 - Pág. 31-32).

Contudo, até o momento, eles não teriam iniciado o cumprimento da prestação pactuada, razão pela qual foi determinada a sua intimação para que cumpram o acordo de transação penal (ID 24266598 - Pág. 37).

Não obstante, antes disso, manifeste-se o MPF, em 05 dias, quanto a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a pena máxima cominada aos delitos, bem como a ausência de recebimento da denúncia e tampouco a incidência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Com a manifestação, conclusos.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados, em atendimento à requisição ministerial de f. 03, com o fim de investigar a eventual ocorrência de crime ambiental, referente à atividade potencialmente poluidora desenvolvida pela empresa CERÂMICA FÁTIMA DO SUL, conforme consta no Procedimento Administrativo nº 1.21.001.000107/2008-28-PRM/DRS/MS, contendo o Processo nº 02014.001241/2007-27, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/MS.

Depreende-se dos autos que Valdir Corbucci foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 60 da Lei n. 9.805/1998.

Este juízo decretou extinta a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação sustentando que estavam devidamente comprovadas a autoria e a materialidade de delito imputado.

Alegou, outrossim, que não havia que se falar em prescrição, uma vez que o crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 era permanente.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, destacando não ser o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, não conheceu da apelação.

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, com pedido de reconsideração, contra a decisão monocrática de fls. 371/373 (fls. 374/377).

O Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Antônio Sakdenha Palheiro, acolheu o pedido de reconsideração, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, "determinando o retorno dos autos à origem para que retome o julgamento do recurso, como entender de direito", entendeu-se viável aplicar o princípio da fungibilidade e receber a apelação como recurso em sentido estrito (fls. 378/380v.). O acórdão transitou em julgado em 09/11/2017, ID 23792417.

Este juízo, no ID 23792417 manteve a decisão atacada, por seus próprios fundamentos e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão e determinar o prosseguimento do feito (ID 23792417), cujo trânsito em julgado operou-se em 28/11/2018, ID 23792417.

ID 23792417, este juízo determinou fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre eventual perda de interesse superveniente.

ID 23792417, o Ministério Público Federal opinou que o crime foi reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal como crime, e não há prova nos autos de que a atividade ilícita foi cessada até então, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para análise.

Ante todo o processado e o parecer do Ministério Público Federal de ID 23792417, prossiga-se no feito.

Converta-se o rito para o do Juizado Especial Federal Criminal, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

Intime-se o MPF para que diga sobre a possibilidade de transação penal, nos moldes do artigo 76 da Lei 9.099/95, observando-se as prescrições específicas da Lei 9.605/98.

Em não sendo o caso, subsidiariamente, manifeste-se sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP).

Intime-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003292-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA, MANOEL DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) REU: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor Luiz Carlos Vieira Barbosa, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 171, § 3º c/c o art. 29, ambos do Código Penal e em desfavor de Manoel da Silva Moreira, também pela prática, em tese, de delito tipificado no art. 171, § 13º, c/c art. 14, II e parágrafo único c/c art. 29 todos do CP.

Em face ao longo período de transição deste feito, manifeste-se o MPF, **em 10 dias**, sobre a ocorrência de possível perda de interesse de agir superveniente pela prescrição virtual em relação ao delito apurado nestes.

Após, conclusos.

JUIZ FEDERAL

REU: GHAYS LUIZ NADIM RAAD

Advogados do(a) REU: LEONARDO LISBOA NUNES - DF25532, GLAUCO RODRIGUES DA SILVA - DF26032, DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. No mais, aguarde-se a devolução da deprecata ID 24295565 - Pág. 3-5.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003826-60.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NILTON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: THIAGO EUGENIO ALONSO AFIF - MS19641, GEIDINARA AYALA ALONSO - MS18332, GIZLAINE EUGENIA AYALA ALONSO - MS18733

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Conforme decisão 23920564 - Pág. 5-7, a denúncia foi recebida, tendo inclusive o denunciado já oferecido resposta à acusação (ID 23920564 - Pág. 29-33).

Instado a se manifestar, o MPF, além de pugnar pelo prosseguimento do feito, atentou pela possibilidade do acordo de não persecução penal ao réu (ID 23920564 - Pág. 37).

Embora, quando da proposta pelo Órgão Ministerial, não havia ainda a disciplina, ao menos legal, do instituto em questão, ela ainda permanece atual ante a disciplina conferida pela Lei 13.964/2019.

De fato, a julgar pela pena mínima atribuída ao crime em que denunciado o réu, possível o oferecimento do acordo de não persecução penal, ao teor do CPP, art. 28-A.

Aliás, prevalece o entendimento da incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, imperiosa a aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Isto posto, manifeste-se a defesa do acusado acerca do interesse em eventual acordo de não persecução penal a ser formalizado por escrito e firmado junto ao Ministério Público Federal. Prazo: 5 dias.

Com a manifestação da defesa, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001803-10.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRÊS FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, MARIZETE FATIMA TALGATTI

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogados do(a) REU: ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus Dalci Filippetto, Maristela Três Filippetto, Reginaldo Rossi e Marizete Fátima Talgatti ao Instituto de Identificação do estado do Rio Grande do Sul-IIRS.

Os réus foram citados e apresentaram suas defesas preliminares – Marcos Barroso dos Santos (fls.499/501-pdf); Dalci Filippetto e outros (fls.503/506-pdf).

Em réplica, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca das respostas às fls. 522/526, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Serve-se deste como ofício ao Instituto de Identificação do Estado do Rio Grande do Sul-RS, para requisição da folha de antecedentes de:

Dalci Filippetto, brasileiro, filho de Severino Filippetto e Tereza Filippetto, nascido em 27/09/1956, inscrito no CPF sob o n.º 307.886.250-04.

Maristela Três Filippetto, brasileira, filha de Irene Três, nascida em 25.06.64, inscrita no CPF sob o n.º 650.532.490-91.

Reginaldo Rossi, brasileiro, filho de Zenor Ausilio Rossi e Neide Terezinha Facioli Rossi, nascido em 26.09.1981, inscrito no CPF sob o n.º 002.362.890-12.

Marizete Fátima Talgatti, brasileira, filha de Almeri Rosa Talgatti, inscrita no CPF sob o n.º 689.554.990-00.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na rua Ponta Porã, nº 1875 em Dourados-MS, CEP: 79824-130 – Fone: (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004557-22.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/05/2020 1744/1821

REU: WANDERLEI CARNEIRO, SEIKICHI OSHIRO

Advogados do(a) REU: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Trata-se de ação penal proposta em desfavor de SEIKICHI OSHIRO e WANDERLEI CARNEIRO pela prática em tese dos delitos tipificados na Lei 9.605/1998, artigo 38, caput c/c artigo 44.

Foi originariamente proposta a inicial justo à 2ª Vara Criminal da Comarca de Dourados.

Contudo, finda a instrução, o Juízo Estadual entendeu pelo declínio de sua competência em favor da Justiça Federal.

Conforme decisão ID 23796888 - Pág. 42, este Juízo Federal reconheceu a sua competência para o processamento e julgamento do feito, inclusive com a ratificação de todos os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual.

Preliminarmente, contudo, ao prosseguimento do feito, imprescindível a análise de eventual ocorrência da prescrição, tendo em vista a pena máxima cominada aos delitos, sem contar o fato de que a idade de um dos acusados recomenda, inclusive, a redução do prazo prescricional (CP, 115).

Com isso, vista ao MPF e à defesa dos réus para que se manifestem acerca da prescrição da pretensão punitiva. Prazo: 5 dias.

4. Como visto, foi imputado aos acusados a prática em tese dos delitos tipificados Lei 9.605/1998, artigo 38, caput c/c artigo 44.

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciados os réus, impõe-se a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Prevalece o entendimento da incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado como *in casu*.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal aos acusados. Prazo: 5 dias.

5. Considerando que o acusado WANDERLEI CARNEIRO não possuía advogado constituído nos autos, sendo assistido juridicamente pela Defensoria Pública Estadual, intime-se a DPU para que passe a representar o réu em tela, bem como se manifeste quanto à ratificação dos atos até então apresentados pelo Órgão estadual.

Com as manifestações das partes, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001492-48.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO APARECIDO FERNANDES, CARLOS OLIVEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368, JESSICA PANTAROTO PEREIRA - SP377662

Advogado do(a) REU: JESSICA PANTAROTO PEREIRA - SP377662

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Considerada a virtualização realizada, arquivem-se os autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixas, caso não tenham sido feitas.

3. Conforme decisão ID 24300815 - Pág. 12-15, foi determinado o prosseguimento do feito, nos termos do CPP, 399.

Não obstante, antes de prosseguir como feito em atenção à indigitada decisão, imperativa a análise de eventual propositura de acordo de não persecução penal em face dos acusados.

De fato, a julgar pela pena mínima atribuída ao crime em que denunciados os réus, impõe-se a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Prevalece o entendimento da incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal aos acusados. Prazo: 5 dias.

Com a manifestação, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000431-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, ALLANDER BRITO MAIER - MS23673

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavirus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000753-80.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: GIULIO CEZAR RODRIGUES LEONARDO
Advogado do(a) REU: ELISANGELA VIEIRA MELO - DF38853

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavirus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002306-31.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: JOSE MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a pena mínima atribuída ao(s) crime(s) em que denunciado(s) o(s) réu(s), anterior ao cumprimento da decisão de fls. 454/456-pdf, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondera-se que, sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art.28-A § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Ademais, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito é de rigor a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que diga acerca da possibilidade da propositura de acordo ao acusado.

Eventualmente, não sendo oferecida a proposta, cumpra-se a decisão de fls. 454/456-pdf, ou, em sentido contrário, venham conclusos.

Sem prejuízo, considerando que o réu cumpre medidas cautelares há mais de dois anos, a fim de que não se perpetue no tempo e a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **revogam-se** as medidas cautelares aplicadas como substitutivas da prisão.

O beneficiário fica dispensado do cumprimento, contudo, permanece a obrigatoriedade de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação.

Em caso de cumprimento de medidas por carta precatória, anterior a restituição, deverá o Juízo Deprecado intimar o réu acerca da cessação das medidas.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002844-41.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEMIR LINO BORBA, ANTONIO CARLOS SILVA, FELIPE ALVES TEIXEIRA FONTES

Advogados do(a) RÉU: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849, DAVI BATISTA DE MACEDO - MG82321

Advogados do(a) RÉU: KILDARE DINIZ - MG82434, ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogados do(a) RÉU: KILDARE DINIZ - MG82434, GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES - MG100286, NAYARA ELIAS DE SOUZA - MG173616

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a pena mínima atribuída ao(s) crime(s) em que denunciado(s) o(s) réu(s), manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondera-se que, sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se em remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

Ademais, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Assim, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito é de rigor a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para que diga acerca da possibilidade da propositura de acordo ao acusado.

Eventualmente, não sendo oferecida a proposta, ou, em sentido contrário, venham conclusos.

Sem prejuízo, considerando que os réus ADEMIR LINO BORBA e ANTONIO CARLOS DA SILVA, cumprem medidas cautelares há mais de dois anos, a fim de que não se perpetue no tempo e a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, revogam-se as medidas cautelares aplicadas como substitutivas da prisão.

Os beneficiários, doravante, ficam dispensados do cumprimento, contudo, permanece a obrigatoriedade de manter seu endereço atualizado nos autos para fins de intimação.

Em caso de cumprimento de medidas por carta precatória, anterior a restituição, deverá o Juízo Deprecado intimar o réu acerca da cessação das medidas.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004431-35.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MEIRE SANDRA VIEIRA DE ARAUJO, REGINALDO PRATES LEITE

Advogados do(a) REU: NILTON JORGE MATOS - MS18400, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000053-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: VALDERI SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavirus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sempre juízo da manifestação das partes nos termos acima descritos.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000913-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ELIAS APARECIDO BRITES GONCALVES, GABRIEL SAMUDIO CHIMENES
Advogados do(a) REU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
Advogados do(a) REU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavirus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sempre juízo da manifestação das partes nos termos acima descritos.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005073-08.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DELVIR JOSE ENDRES, IVONE OLIVEIRADO CARMO
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavirus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000616-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: VALDECIR RODRIGUES
Advogados do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavirus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000265-91.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ANAILTON VIEIRA NUNES
Advogados do(a) REU: CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645, WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521

DESPACHO

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000289-85.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JOAO RALF JODAS BECHUATE, CLOVIS VIEIRA DA SILVA, ROGELIO NOGUEIRA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002080-26.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO, MARCOS BARROSO DOS SANTOS, REGINALDO ROSSI, ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031
Advogado do(a) REU: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133
Advogado do(a) REU: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414

DESPACHO

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003988-55.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RONALDO SOUSA DA SILVA
Advogados do(a) REU: HELIO ROBERTO CASTRO - SP262074, JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695, JOSE RICARDO NUNES - MS5820

DESPACHO

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002137-78.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA, JERRI ADRIANO RODRIGUES
Advogados do(a) REU: MARCIO GIACOBBO - MS19961, DILSON FRANCA LANGE - MS5754
Advogado do(a) REU: MARCIO FORTINI - MS6772

DESPACHO

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000617-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: HUMBERTO LINO ALVES, AGNALDO SEDA FERNANDES, ROBERTO RUFINO DA SILVA, IZAIAS FARIAS MARTINS
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605, WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR - MS18052, JULIANA DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS19983
Advogados do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605, JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos e, do Ministério Público Federal, também, acerca de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, caso o(s) réus preencham os requisitos.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003101-03.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DANIEL YUKITO AKABANE, JOAO FELIPE DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) REU: LILIAN REIKO NAGAY - SP106225, MIGUEL CORRAL JUNIOR - SP275198
Advogado do(a) REU: CLECIA LEAL SAITO - SP350393

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos e, do Ministério Público Federal, também, acerca de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, caso o(s) réus preencham os requisitos.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000309-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Compulsando os autos, consta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida por este Juízo (ID 23922901 - Pág. 9-13).

A acusada FLÁVIA ANDRESSA DE GUIMARÃES DA SILVA foi devidamente citada, tendo inclusive apresentado resposta à acusação.

No que tange à ré MADALENA DOS SANTOS, ela ainda não foi citada, tendo o seu paradeiro ignorado.

Com isso, o MPF manifestou-se pela citação por edital da ora acusada, nos termos do CPP, 361.

Diante do exposto:

a) Cite-se a acusada MADALENA DOS SANTOS por meio de edital com prazo de 15 (quinze) dias e observando-se os requisitos legais (CPP, 361 c/c 365).

Expirado o prazo e não comparecendo a acusada, nem constituindo defensor, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do CPP, 366, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.

Caso oferecida a resposta, proceda-se nos termos do item "b" abaixo.

b) Em relação à corré FLÁVIA ANDRESSA DE GUIMARÃES DA SILVA, antes de se proceder ao prosseguimento do feito, imperativo se atentar para a possibilidade da propositura de eventual acordo de não persecução penal.

A julgar pela pena mínima atribuída ao crime em que denunciada a ré, mesmo considerada a causa de aumento especial prevista para o delíto (CP, 171, §3º), possível, ao menos em tese, a aplicação do mencionado instituto, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Como consectário, é viável a incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado como *in casu*.

Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao acusado. Prazo: 5 dias.

3. A acusada FLÁVIA ANDRESSA DE GUIMARÃES DA SILVA apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído. Entretanto, não consta nos autos a respectiva procuração.

Dessa feita, intime-se a defesa da acusada para que, no prazo de 05 dias, providencie a procuração outorgada pela ré.

Caso não a apresente no prazo, fica desde já determinada a remessa dos autos à DPU para que passe a patrocinar a defesa da ré, já que esta última, quando de sua citação, requereu a assistência jurídica pelo órgão da Defensoria Pública da União (ID 23922901 - Pág. 32).

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

O Ministério Público Federal pede a condenação de ADEMAR PEREIRA DA SILVA nas penas do artigo 334-A, caput, e § 1º, inc. II, com a agravante prevista pelo art. 62, inc. IV, do CP, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal.

Subsidiariamente, pede a aplicação do efeito específico da inabilitação para dirigir (Código Penal, art. 92, inc. III).

A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2019 (pg. 247-249/pdf), conforme decisão que delimitou os indícios de autoria e materialidade.

O réu foi citado em 14/09/2019 (pg. 298/299/pdf) e apresentou resposta à acusação (pg. 335-336/pdf). A defesa restringe-se a declarar que contesta a denúncia em todos os seus termos.

Na denúncia, o MPF narrou o fato delituoso praticado pelo denunciado com todas as particularidades, de acordo com a teoria do crime.

Cabe ressaltar que a peça de oferecimento de denúncia exige somente elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, além da descrição da conduta delitiva. Nota-se que tais elementos estão presentes na denúncia oferecida pelo MPF, sendo que provas conclusivas de materialidade e autoria serão necessárias apenas para formar um eventual juízo condenatório.

Neste momento, não há argumentos concretos que ensejem inexistência de dolo, de relação de causalidade, de elemento subjetivo do tipo ou de provas.

Assim, não há nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Prossegue-se o feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).

E, desta forma:

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020, que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função dos efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciais.

Intimem-se.

Oportunamente, venham conclusos.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000058-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANA CLAUDIA ECHEVERRIA DA SILVA, ANGELO OJEDA FLORENCIANO

Advogados do(a) REU: FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Compulsando os autos, consta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida por este Juízo.

Contudo, o acusado ANGELO OJEDA FLORENCIANO não foi citado, já que seu paradeiro é ignorado (ID 23800592 - Pág. 36).

No que tange à ré ANA CLAUDIA ECHEVERRIA DA SILVA, há notícia de seu falecimento, conforme consulta do sistema Webservice (ID 23800592 - Pág. 16).

Diante do exposto, vista ao MPF para que, no prazo de 05 dias:

a) manifeste-se acerca da certidão ID 23800592 - Pág. 36, dando conta da não localização do acusado ANGELO OJEDA FLORENCIANO.

b) manifeste-se, ainda, a respeito da notícia do falecimento da ré ANA CLAUDIA ECHEVERRIA DA SILVA, conforme consulta do sistema Webservice (ID 23800592 - Pág. 16).

Com as manifestações, venham os autos conclusos.

Intím-se.

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000853-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CLAUDENIR DE ASSUCAO
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS PALHANO - MS16218

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos e, do Ministério Público Federal, também, acerca de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, para os casos em que cabíveis o instituto.

Oportunamente, venham conclusos.

Intím-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005077-45.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ADEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328, ALI EL KADRI - MS10166

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos e, do Ministério Público Federal, também, acerca de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, para os casos em que cabíveis o instituto.

Oportunamente, venham conclusos.

Intím-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002163-71.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: PLINIO DE OLIVEIRA RIBAS
Advogado do(a) REU: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos e, do Ministério Público Federal, também, acerca de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, para os casos em que cabíveis o instituto.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001981-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: VALTER FERNANDO ALMEIDA
Advogado do(a) REU: LUIZ JOSE DA CONCEICAO - MS19456

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos e, do Ministério Público Federal, também, acerca de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, para os casos em que cabíveis o instituto.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003585-18.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ALESSANDRO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos e, do Ministério Público Federal, também, acerca de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, para os casos em que cabíveis o instituto.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004030-36.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CARLOS ALLAN DA ROSA
Advogados do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481, KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES - MS22510

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22 de abril de 2020 que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos e, do MPF, também, acerca de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, para os casos em que cabíveis o instituto.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000196-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: SERGIO LOCATELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Ematenação às petições apresentadas pela parte embargante (ID 26023525 - Pág. 1-3 e ID 28453206 - Pág. 1-2), vista ao MPF. Prazo: 5 dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001121-84.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FREDERICO BISPO ROSALVO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

DESPACHO

1. Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Compulsando os autos, consta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida por este Juízo.

Instituto, o MPF propõe a suspensão condicional do processo em face do acusado (Lei 9.099/1995, artigo 89).

Contudo, antes de se proceder ao prosseguimento do feito com a designação de audiência admonitória para a proposta de suspensão, imperativo se atentar para a possibilidade da propositura de eventual acordo de não persecução penal.

A julgar pela pena mínima atribuída ao crime em que denunciado o réu, possível, ao menos em tese, a aplicação do mencionado instituto, nos termos do CPP, 28-A, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do CPP, 28-A, § 13, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que eventual proposta de suspensão condicional do processo, devendo assim preceder o oferecimento do benefício da Lei 9.099/1995.

Desse modo, viável a incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado como *in casu*.

Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal ao acusado. Prazo: 5 dias.

Com a manifestação, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004930-19.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAITOW LINS SPANSERSKI DA GRACA

Advogados do(a) REU: MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS - MS20695, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, JULIO MONTINI NETO - MS4937

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intím-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Intím-se, pessoalmente, o acusado da sentença retro.

3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

4. Recebe-se o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (ID 23787241 - Pág. 45). Intím-se para que apresente suas razões recursais.

Após, ao MPF para a apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal.

Oportunamente, encaminhe-se à Superior instância para seu julgamento.

Intím-se.

JUIZFEDERAL

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 0000330-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXCIPIENTE: DALCI FILIPETTO, MARISTELA TRES FILIPETTO

Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

Advogado do(a) EXCIPIENTE: RUBIELI SANTIN PEREIRA - RS100133

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intím-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Recebe-se o recurso de apelação interposto pelos excipientes (ID 24375716 - Pág. 13). Nos termos do CPP, 600, §4º, declararam que desejam arrazoar na superior instância.

Com isso, cumpridas as disposições do item "1", remetam-se os autos ao tribunal *ad quem*, onde será aberta vista às partes.

Intím-se.

JUIZFEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003088-82.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JEAN DIEMYS PAULINO SIQUEIRA

REU: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO, PAULO CICERO PLACIE, JEAN DIEMYS PAULINO SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: NILSON ALEXANDRE GOMES - MS15649

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intím-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO e PAULO CÍCERO PLACIE, pela prática em tese do delito tipificado na Lei 7.716/1989, artigo 20, perpetrado contra indígena.

Reformada a decisão que rejeitou a inicial, prosseguiu-se o feito com a citação dos acusados para responderem à acusação.

Devidamente citado, o acusado ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO apresentou resposta à acusação (ID 29935471 - Pág. 5-11).

Quanto a JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ele, quando de sua citação, solicitou a assistência jurídica da Defensoria Pública da União (ID 29935467 - Pág. 57).

Por fim, o réu PAULO CÍCERO PLACIE, embora citado/intimado, não informou na oportunidade se desejava a nomeação de defensor público para assisti-lo. Por tal razão, determinou-se nova deprecata para que informasse a necessidade ou não da atuação da DPU em seu favor (ID 29935471 - Pág. 25), sendo que a carta precatória ainda não retornou.

Com tais considerações, passo a deliberar:

a) quanto ao acusado PAULO CÍCERO PLACIE SILVA, como não apresentou resposta no prazo legal, tampouco constituiu defensor, embora citado/intimado para tanto, vista à DPU para que ofereça resposta à acusação no prazo legal (CPP, 396-A, §2º).

Acrescento que, caso não evidenciada a hipossuficiência do réu, em especial a partir da resposta da deprecata acima, serão arbitrados honorários advocatícios.

b) como visto, o réu JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA solicitou a assistência jurídica da Defensoria Pública da União.

Dessa feita, vista à DPU para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

3. Cumpridos os itens "a" e "b" retro, tomemos autos conclusos para o fim do CPP, 397.

4. No mais, cumpra-se o disposto no despacho ID 29935471 - Pág. 29, mais especificamente acerca das disposições da decisão de fl. 287.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000579-32.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO MENDES DE SOUZA, FABIO FELICIO PAPAITT

Advogados do(a) REU: REGINALUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565, TIAGO PEROSA - MS11212

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Considerando a portaria conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020, que prorrogou o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 31 de maio de 2020, em função os efeitos da Pandemia do novo Coronavírus, ou até ulterior deliberação, e vedou a designação de atos presenciais;

Considerando a atual fase processual deste feito, no aguardo apenas de designação de audiência instrutória, posterga-se o agendamento do ato para após a volta do expediente normal de trabalho nas subseções judiciárias, sem prejuízo da manifestação das partes nos termos acima descritos e, do Ministério Público Federal, também, acerca de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, caso seja cabível o instituto.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000753-75.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELLINGTON LUIZ GOES COELHO

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Compulsando os autos, consta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida por este Juízo.

Na oportunidade, foi aventada a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Com isso, foi deprecada a citação e intimação do acusado.

O Juízo deprecado informou que foi designada a data 13/08/2019 para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (ID 23731857 - Pág. 3).

Após, não houve mais informações pelo Juízo deprecado.

Dessa feita, aguarde-se a devolução da deprecata ID 23731792 - Pág. 37-38, distribuída no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS sob nº 0000588-85.2019.8.12.0016.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Ciência ao MPF.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001300-18.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCUS FERNANDO PEREIRA

Advogados do(a) REU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, MARCELO RAMOS CALADO - MS15402, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108, WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

A julgar pela pena mínima atribuída aos crimes em que denunciado o réu, impõe-se a manifestação do MPF acerca de eventual propositura do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019.

Prevalece o entendimento da incidência do instituto em questão, mesmo no caso de processo criminal já instaurado como *in casu*.

Pondera-se que sendo possível a extinção da punibilidade por meio do cumprimento integral do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 13, CPP, o magistrado não poderá furtar-se de remeter os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de aplicação do novo instituto, já que, em uma interpretação extensiva do texto do artigo 5º, XL, da CF, a norma processual e penal mais benéfica deverá sempre retroagir quando favorável ao agente.

De fato, o acordo de Não Persecução Penal para o acusado é, indiscutivelmente, mais benéfico do que uma possível condenação criminal.

Isto posto, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de direito, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade da propositura de acordo de não persecução penal aos acusados. Prazo: 5 dias.

Eventualmente não sendo proposto o acordo, intime-se o acusado para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADAIR NOGUEIRA NONATO, AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR, CLAUDIO AIRES VICENTE, ELIAS TEIXEIRA LANDIM, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, RENATO IVO ROBERTO SIMOES, LUCELIO ARAUJO DA SILVA, MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO

Advogado do(a) REU: NILSON ALEXANDRE GOMES - MS15649

Advogados do(a) REU: FELIPE TORQUATO MELO - MS18009, EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DESPACHO

1. Considerando a virtualização realizada, intím-se as partes de que os autos transitarão pelo sistema PJe e que possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face dos acusados ADAIR NOGUEIRA NONATO (CP, artigo 288, 334 (três vezes) e 299), AUGUSTINHO SIMÕES JUNIOR (CP, 288 e 334, *caput*), CLAUDIO AIRES VICENTE (CP, 288 e 344, *caput* (2 vezes)), ELIAS TEIXEIRA LANDIM (CP, 288 e 334, *caput*), MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (CP, 288 e 334, *caput* (2 vezes)), RENATO IVO ROBERTO SIMÕES (CP, 288), LUCELIO ARAUJO DA SILVA (CP, 288 e 334, *caput*) e MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO (CP, 288 e 334, *caput*), pela prática em tese dos delitos tipificados nos mencionados dispositivos legais.

Recebida a inicial, determinou-se a citação dos acusados para apresentarem, por escrito, resposta à acusação.

Até o momento, apenas ADAIR NOGUEIRA NONATO respondeu a acusação (ID 23734136 - Pág. 41 e ss). Embora a tentativa de sua citação foi frustrada, compareceu aos autos por intermédio de advogado constituído. Inclusive, na ocasião, deu-se por citado/intimado da presente ação penal.

O acusado MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, devidamente citado, solicitou por sua defesa constituída a reabertura de prazo para oferecimento de resposta à acusação, já que a ação penal não estaria acompanhada dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia – IPL250/2011 e 251/2011 (ID 23734136 - Pág. 45 e ss).

De sua vez, os réus CLAUDIO AIRES VICENTE (ID 23734136 - Pág. 52), ELIAS TEIXEIRA LANDIM (ID 23734136 - Pág. 49) e MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO (ID 23734136 - Pág. 58) foram devidamente citados.

Conforme as manifestações ID 23734136 - Pág. 44 e ID 23734136 - Pág. 40, os acusados CLAUDIO e ELIAS serão assistidos juridicamente pela DPU.

Quanto a MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO, este mencionou em sua citação que possuía advogado, mas até o momento não apresentou resposta à acusação e tampouco compareceu aos autos.

No tocante ao acusado RENATO IVO ROBERTO SIMOES, não foi possível a sua citação por não se encontrar no endereço diligenciado. Entretanto, na oportunidade, foi indicada nova localidade onde possa ser encontrado (ID 23734136 - Pág. 39).

Por fim, em relação aos acusados AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR e LUCELIO ARAUJO DA SILVA, não há respostas das deprecatas expedidas para suas citações.

Diante do exposto:

a) Preliminarmente, diante da manifestação da defesa de MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, acerca do fato de a ação penal não estar acompanhada dos procedimentos investigatórios que a embasam – IPL 250/2011 e 251/2011 (ID 23734136 - Pág. 45 e ss), vista ao MPF para manifestação, inclusive, atentando-se para a possibilidade de indicar eventuais peças investigativas que possam subsidiar a denúncia. Prazo: 5 dias.

Com a manifestação, conclusos.

Salienta-se que, somente após cumprido o disposto no presente item, proceda-se com as determinações abaixo.

b) Intime-se a defesa de MARCELO RODRIGUES DE SOUZA para a apresentação de resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao CPP, 396 e 396-A.

c) No tocante aos acusados CLAUDIO AIRES VICENTE e ELIAS TEIXEIRA LANDIM, vista à DPU para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

d) Quanto ao acusado MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO, como não apresentou resposta no prazo legal, tampouco constituiu defensor, embora citado/intimado para tanto, vista à DPU para que ofereça resposta à acusação no prazo legal (CPP, 396-A, §2º).

Acrescente-se que, caso não evidenciada a hipossuficiência do réu, serão arbitrados honorários advocatícios.

e) Embora RENATO IVO ROBERTO SIMOES não tenha sido citado, na oportunidade, foi indicada nova localidade onde possa ser encontrado (ID 23734136 - Pág. 39).

Assim, oficie-se ao Juízo deprecado para informações acerca do cumprimento da respectiva deprecata. Em especial, se em razão de seu caráter itinerante foi encaminhada ao novo endereço indicado.

f) Por fim, em relação aos réus AUGUSTINHO SIMOES JUNIOR e LUCELIO ARAUJO DA SILVA, aguarde-se a devolução das respectivas deprecatas.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001159-40.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: MANUEL RIBEIRO CARDOSO, BEATRIZ BACHI CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MANUEL RIBEIRO CARDOSO e BEATRIZ BACHI CARDOSO pedem, em embargos de terceiro, que seja afastada a declaração de ineficácia da alienação do imóvel matriculado sob número 57.352 do CRI de Dourados, bem como levantada a penhora sobre ele incidente. Em sede liminar, requerem a manutenção na posse do imóvel e suspensão de atos construtivos de avaliação ou alienação na execução fiscal de autos 0000810-69.2012.403.6002 até decisão final neste feito.

Alegam que adquiriram o imóvel sobredito em 09/02/2012 – registro na matrícula em 02/03/2012 – artes, portanto, da inclusão do então alienante no polo passivo da execução fiscal de autos 0000810-69.2012.403.6002, razão pela qual não há se falar em fraude à execução nos termos do artigo 185 do CTN.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Recebem-se os embargos.

Nos autos 0000810-69.2012.403.6002 foi declarada a ineficácia da alienação do imóvel 57.352 do CRI de Dourados, com fundamento no artigo 185 do CTN. O negócio foi celebrado, em fevereiro de 2012, entre os embargantes e MANOEL REBOUÇAS, para quem a execução foi redirecionada em 10/07/2013. De fato, a alienação ocorreu antes do próprio pedido de redirecionamento formulado pela PFN, quando no polo passivo da execução figurava apenas a pessoa jurídica Retífica Maroni Ltda EPP.

Como bem ponderaram os embargantes, o nome de MANOEL REBOUÇAS não consta nas CDAs que instruem a execução fiscal de autos 0000810-69.2012.403.6002. MANOEL foi incluído no polo passivo por força de decisão proferida em 10/07/2013, ou seja, em data posterior à alienação do imóvel objeto da matrícula 57.352.

Logo, em análise perfunctória, não há se falar em fraude à execução, já que o artigo 185 do CTN menciona que tal presunção ocorre quando há alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito com a Fazenda Nacional, situação que MANOEL REBOUÇAS passou a ostentar algum tempo depois da celebração do negócio jurídico em análise.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1409654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013).

Nesse cenário, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão dos atos construtivos em relação ao imóvel de matrícula 57.352 do CRI de Dourados, penhorado na execução fiscal de autos 0000810-69.2012.403.6002, até decisão final nestes autos, resguardando-se a posse de referido bem pelos embargantes.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000810-69.2012.403.6002. Recolham-se mandados expedidos na execução em relação ao imóvel precitado caso ainda pendentes de cumprimento.

Promova a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, a impugnação, consoante o artigo 920, I, do CPC, observando-se o disposto no artigo 183, § 2º, do referido diploma legal. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, indiquem, os embargantes, eventuais provas que pretendam produzir, nos termos do item supra.

Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomemos autos conclusos.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-22.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LAELSON NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA - MS13853, KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA - MS22038

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais movida em face do DNIT e da União.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.663,69.

Emenda à inicial para excluir a União do polo passivo, mantendo-se apenas o DNIT (ID 16236842).

No despacho inaugural, deferiu-se a gratuidade de justiça e nada foi mencionado quanto à emenda à petição inicial, razão pela qual foram citados ambos os réus.

Sobrevieram as contestações, sobre as quais a parte autora ficou-se inerte para manifestação em réplica.

Decide-se.

Compulsando-se melhor os autos constata-se que o valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-54.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DUCAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MACHADO SIVIERO - MS12309, ANGELA STOFFEL - MS9032
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova, parte autora, o recolhimento das custas iniciais, **em 15 dias**, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADILSON FRANCISCO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADILSON FRANCISCO DE FARIAS propõe ação em desfavor do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo especial desde a data do requerimento administrativo (03/03/2017), com aplicação da legislação anterior à EC 103/2019, de 12/11/2019.

Alega que parte de seus vínculos empregatícios foram laborados em condições especiais, fazendo jus a modalidade de aposentadoria correlata. Aduz que ao requerer a aposentadoria administrativamente, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição e não enquadramento de atividades como especial.

Pede a concessão de gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para implantação da aposentadoria especial.

Indefere-se a gratuidade de justiça (ID 29553148). O autor comprova o recolhimento das custas (ID 31111107 e anexos).

Historiados, decide-se a questão posta.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, o reconhecimento do direito à aposentadoria especial demandaria análise aprofundada dos documentos e da legislação aplicável, o que é incompatível com esta fase processual. No caso, há dúvidas sobre o direito alegado, fazendo-se necessária a dilação probatória e a formação do contraditório, especialmente porque o ato que indeferiu o pedido administrativamente goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** o pedido de tutela provisória pleiteado.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo**, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte **informar-lhe** acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANITA OLIVEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA, ARLINDO GOMES FILHO, ARNO MIGUEL KRUGER, DARZINA FERREIRA NEVES, EVANIR FELIX DA SILVA, JACIRA BARBOSA DE OLIVEIRA, TERCENIO SOARES DA SILVA, VANUSA CAETANO DOS SANTOS, WALDEMAR BORGES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
Advogado do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

As Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03 e 05/2020, estabeleceram o regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, durante o período de enfrentamento da pandemia da Covid-19, impossibilitando a realização de atos processuais de forma presencial.

A Resolução PRES 343, de 14 de abril de 2020, e a Orientação CORE 2, de 24 de abril de 2020, disciplinaram a possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Desse modo, a audiência de conciliação, já designada para o dia **25 de maio de 2020**, será realizada de forma **virtual** com a CECON/MS.

Para tanto, **incumbem** às partes **informar** nos autos os dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), inclusive dos seus representantes judiciais, para recebimento das instruções e do "link" de acesso à audiência virtual a ser realizada.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001275-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE MELO EIRELI - ME, CARLOS JOSE DE MELO

DESPACHO

Considerando que foram realizadas pesquisas de existência de valores/bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, não encontrando bens a serem penhorados, **indeferido** o pedido de reiteração de penhora pelos referidos sistemas, formulado pela exequente, ante a inexistência de fato novo a justificar a repetição do ato e ausência de transcurso de prazo razoável para que tenha ocorrido algum tipo de alteração na situação econômica da parte executada.

Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001188-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DECISÃO

Indeferido o pedido de que as custas judiciais sejam recolhidas ao final do processo, considerando-se a possibilidade de o pagamento dar-se também em qualquer agência do Banco do Brasil S/A mediante GRU simples, conforme disposto na Resolução nº 426/2011, caso em que os códigos 18826-3 e 18827-1 poderão ser utilizados excepcionalmente na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas.

Essa informação é amplamente disponível no site da Justiça Federal, podendo ser acessada no link <http://www.jfms.jus.br/calculo-judicial/custas-judiciais/>.

Assim, providencie o impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: RISOLEIDA BRAGA SILVEIRA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001220-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CASSIA PAULA DOS SANTOS, ANA CAROLINA SENA DAS NEVES ALVES DA COSTA, FREDERICO LOIOLA VERSIANI, FERNANDO DA SILVA VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REU: DANIEL CARLOS COSTA AQUINO - MG140776

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencia a secretaria a juntada da mídia de p. 42 – ID 24304182.

No mais, verifico que os réus foram devidamente citados (Cássia - p. 29 – ID 24304140; Ana Carolina – p. 39 – ID 24304312; Frederico – p. 33 – ID 24304140; Fernando – p. 28 – ID 24304140) e apresentaram resposta à acusação (Cássia - p. 41/48 – ID 24304312 e p. 01/03 – ID 24304140; ID 26405093; Ana Carolina – p. 38/42 – ID 24304140; Frederico e Fernando – p. 34/37 – ID 24304140).

Assim, dê-se vista ao MPF para manifestar quanto às respostas à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000069-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: FRANQUERLEI FRANCISCO DE SOUZA ITO
Advogado do(a) REU: MARCIO BERTIN JUNIOR - SP347033

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencia a secretaria a juntada das mídias de p. 21 – ID 24412546 e p. 43 – ID 24412592. Ademais, diligencie a secretaria a fim de verificar se há petição ainda não juntada nestes autos.

Intime-se o advogado constituído, por meio de Diário Eletrônico, para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência na audiência realizada em 18.07.2019 (p. 40 – ID 24412592), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União para indicar conta bancária para recebimento dos honorários fixados no termo de audiência de p. 40 – ID 24412592. Após, intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído, para depositar o valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos) na conta bancária indicada pela DPU, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada das mídias, intime-se a defesa do acusado para apresentar alegações finais, prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação da defesa constituída, remetam-se os autos à DPU para a prática do referido ato, conforme determinado no termo de audiência.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072
EXECUTADO: PATRICIA MARIA SALES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002575-70.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, ALEX SILVA DA COSTA - MS18443

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido de id. 28526855, considerando que a consulta ao INFOJUD já encontra-se acostada aos autos (id. 28526855).

Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Do contrário, com manifestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000167-72.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALAOR ALVES PINTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO - MS9204

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que se pretende a penhora.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000332-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS, MARCOS ELI NUNES MARTINS

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente e determino a suspensão da presente execução até 03/06/2020, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000920-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: AGUSTINHA VIANA
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: KASSIA MARCELA PEREIRA - MS19634
REU: JONNYFER VIANA
Advogado do(a) REU: ALVARO ELIAS CANDIA - MS20189

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Providencie a secretaria a juntada da mídia de p. 20 – ID 27125375.

Ademais, verifique que o documento ID 21952585 foi juntado antes da inserção da íntegra dos autos. Assim, providencie a secretaria sua exclusão e juntada após a íntegra do feito.

Ademais, providencie a secretaria a juntada de eventuais peças produzidas enquanto os autos se encontravam suspensos.

Após, vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF, conforme termo de audiência de p. 15 – ID 27125375.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002029-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EGIDIO ROMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo do pedido de dilação de prazo (id. 30664373) até a presente data, intem-se a parte exequente para cumprir o despacho de id. 29417903, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462
EXECUTADO: REGIANE DIAS MARQUES, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte autora, em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EDSON ALENCAR, visando o pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito consignado.

Após o inadimplemento das prestações e frustradas as diligências de penhora, requer a exequente o restabelecimento dos descontos em folha de pagamento da executada, como autoriza o Contrato firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, o contrato de crédito firmado entre a exequente e o executado deu respaldo ao ajuizamento da presente execução, e, em sua cláusula 3ª consta expressamente que “O EMITENTE desde já autoriza, em caráter irrevogável e irretirável, o CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes desta CCB.” (id. 3103287 - Pág. 3).

Nesse contexto, cumpre registrar entendimento jurisprudencial favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, nos casos em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, como no caso dos autos, conforme julgados do E. TRF da 3ª Região que ora transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA EXECUTADA ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida indeferiu a penhora mediante desconto em folha de pagamento. 2. De acordo com o juiz "a quo", o fato de o crédito decorrer de empréstimo concedido mediante consignação em folha de pagamento impõe a impenhorabilidade da parcela da remuneração oferecida para satisfação do mútuo consignado. 3. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". 4. Depreende-se do preceito supramencionado que o legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). 5. Essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado, em hipóteses como a "sub judice", em que há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento. Isso porque, nesse caso, a executada, ora agravada, teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de forma livre e espontaneamente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1394463/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011, REsp 758559 - 4ª Turma, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJE 08/06/2009 e TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000706-45.1996.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJE de 10/07/2014. 6. Deve ser reformada a decisão recorrida, no que diz respeito à penhora determinada, mediante o desconto de 30% (trinta por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, sem que isso configure qualquer ofensa ao art. 649, IV, do CPC. 7. Agravo da Caixa Econômica Federal para determinar a penhora sobre 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos da agravada, até a satisfação integral do débito reclamado. 8. Agravo Interno improvido." (grifei)

(AI 00032194020164030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O desconto em folha das parcelas do contrato de mútuo, quando previsto em contrato, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (até então vigente).
- Ainda que a jurisprudência permita a penhora até 30% dos vencimentos do executado, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) dos vencimentos da executada.
- Posteriormente, em sendo o caso, o percentual pode ser modificado pelo juízo a quo.

- Agravo de Instrumento provido em parte. (Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5023544-77.2018.4.03.0000 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Órgão Julgador 2ª Turma Data do Julgamento

23/01/2019 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2019

Deste modo, considerando a) a existência de cláusula contratual expressa que, por conseguinte, proporcionou ao executado a condição de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal; b) que houve a adesão pelo executado às cláusulas do título executado por meio da manifestação de uma livre vontade; c) o princípio da boa-fé que rege as relações obrigacionais; e d) que a exequente buscou de outros meios disponíveis para obter a satisfação do seu crédito, tendo restado infrutíferas as diligências empreendidas; merece acolhimento o pedido formulado pela parte exequente.

No entanto, no tocante ao percentual, em que pese o entendimento jurisprudencial no sentido de que a penhora pode ser realizada até 30% dos vencimentos do executado, entendo, no caso concreto, como razoável a penhora correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos do executado.

Ante o exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de id. 31099867, para determinar a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado, até a satisfação integral do débito reclamado, que perfaz R\$ 162.245,05, em 16/04/2020.

Oficie-se o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, informando que deverá depositar o valor retido mensalmente para conta à disposição do Juízo, vinculada ao presente processo, agência 4171, da Caixa Econômica Federal, agência n. 4171 (ag4171@caixa.gov.br).

Intime-se e cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO, informando a penhora de 20% (vinte por cento) dos vencimentos recebidos pelo executado EDSON ALENCAR - CPF: 893.716.821-91, até a satisfação integral do débito reclamado, que perfaz R\$ 162.245,05, em 16/04/2020, e que deverá depositar o valor retido mensalmente para conta à disposição do Juízo, vinculada ao presente processo, agência 4171, da Caixa Econômica Federal (ag4171@caixa.gov.br).

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000428-03.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: JOAO MARCOS MARIANO JUNIOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Realizada a perícia, juntado o laudo pericial (fls. 174/188) e determinada a intimação das partes (fl. 189), o autor requereu a complementação do laudo pericial e a realização de nova perícia na área de Medicina do Trabalho (fls. 191/197).

Instada (fl. 198), a ré (fls. 199/200) defendeu o laudo pericial e requereu a juntada do Parecer do assistente técnico, no mesmo sentido (fls. 201/208).

O autor requereu (fls. 209/213) a juntada de documentos novos (fls. 214/302).

Instados (fl. 305), o perito juntou o laudo complementar de fls. 309/311, o autor manifestou-se (fls. 315/319) e requereu, dessa vez, designada perícia com médico especialista em Ortopedia e Traumatologia. A União (fl. 320) manifestou ciência do laudo complementar e reiterou sua manifestação de fl. 182 dos autos físicos.

É o relato necessário. Decido.

Compulsando-se os autos, verifico que foi nomeado perito (fls. 166/167) e facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, decisão da qual não foi interposto recurso algum.

Tem-se, portanto, que o perito apresentou o laudo pericial e complementou-o, quando instado a fazê-lo. Verifico, outrossim, que não foram aventados impedimento ou suspeição em relação ao perito nomeado, no momento processual oportuno.

Ademais, ora o autor requer a nomeação de perito na área de Medicina do Trabalho, ora médico especialista em Ortopedia e Traumatologia.

O Código de Processo Civil prevê que, *in verbis*:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Assim, no caso de o perito designado não possuir conhecimento técnico ou científico ou deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, pode ser substituído e sofrer as cominações previstas pela lei.

In casu, todavia, o perito exerceu efetivamente o múnus de que foi incumbido, o laudo pericial foi apresentado, o perito foi acompanhado pelo assistente técnico e respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, foi juntado Parecer de perito assistente e apresentada impugnação ao laudo pericial e juntados aos autos documentos novos pelo autor, o perito prestou esclarecimentos.

O art. 473, do CPC, prevê que, *in verbis*:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Verifico, portanto, que foi oportunizado às partes formularem quesitos, indicarem assistente técnico, pedirem esclarecimentos, enfim, participarem efetivamente da prova pericial. O perito, por sua vez, atendeu à determinação judicial, realizou a perícia, respondeu aos quesitos e prestou esclarecimentos, tendo observado os limites de sua designação.

Indefiro, por tal razão, o pedido do autor de substituição do perito e de designação de nova perícia.

Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento do perito, nos termos em que já fixados pela decisão de fls. 166/167, ID 24202740.

Defiro o pedido de fls. 323/324. Proceda a Secretaria à inclusão do advogado substabelecido no sistema, a fim de que receba as respectivas intimações.

Considerando-se a inexistência de outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E0E2668B>.

DOURADOS, 11 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000404-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, objetivando a liberação do veículo VW/Polo Sedan 1.6, ano 2013/2014, placa OVN-6336.

O incidente em tela refere-se aos autos nº 0001497-70.2017.403.6002.

Afirma o requerente que o veículo em questão foi objeto de furto/roubo e que pagou a indenização ao segurado, sub-rogando-se nos direitos relativos ao bem.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito (ID 31487831).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

No processo principal foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. O Ministério Público Federal, na manifestação de f. 50, requereu o arquivamento dos autos alegando que não há elementos que possibilitem esclarecer a autoria do crime, bem como que não há outras diligências idôneas para esclarecê-la. Assim sendo, acolho o pedido ministerial, e determino o arquivamento dos presentes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Cópia do presente servirá como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Registro que a droga apreendida já foi incinerada (f. 59), bem como já foi comunicado ao proprietário do veículo apreendido que a localização do bem para retirada (f. 52). Cumpra-se. (G.N).

Portanto, forçoso concluir que, do ponto de vista jurídico, o veículo em questão não está mais apreendido na esfera penal e processual penal, não havendo óbices a restituição.

O requerente demonstrou a sub-rogação em virtude do pagamento da indenização ao proprietário do veículo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição do veículo VW/Polo Sedan 1.6, ano 2013/2014, placa OVN-6336, sem prejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição cível/administrativa.

Retifique-se o polo ativo, conforme ID 22913355 - Pág. 36.

Decorrido o prazo recursal, se necessário, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, (0001497-70.2017.403.6002), certifique-se e arquite-se o presente, com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000400-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IZABEL DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **IZAEL DE SOUZA JUNIOR**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14).

Os fatos teriam ocorrido em 17/09/2013.

A denúncia foi recebida em **29/01/2014**.

O MPF ofereceu ao réu a suspensão condicional do processo. A proposta foi aceita em 28/04/2014. O juízo proferiu decisão **revogando** o benefício em **22/01/2016**.

O réu foi condenado à pena de **2 anos de reclusão** pela prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal.

A sentença de mérito foi publicada em 12/02/2020.

Não houve recurso da acusação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Sentencia-se.**

Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, *in verbis*:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

No período de suspensão condicional do processo ficou suspensa a prescrição da pretensão punitiva estatal, art. 89, §6º, da Lei 9.099/95.

Segundo a Súmula 146 do STF:

Súmula 146

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Nessa linha intelectual, interpretando-se o art. 110 §1º c/c 109, V, do Código penal, infere-se que a prescrição retroativa pela pena em concreto ocorre como o decurso temporal de 04 (quatro) anos.

Tendo em vista que entre a revogação da suspensão condicional do processo e a retomada do curso do prazo prescricional (22/01/2016) e a publicação da sentença condenatória (12/02/2020) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa pela pena em concreto.

Diante do exposto, **RECONHECE-SE** a prescrição da pretensão estatal punitiva e, por conseguinte, **DECLARA-SE** extinta a punibilidade de **IZAEL DE SOUZA JUNIOR**, com fulcro nos artigos 107, IV, c/c 109, V, do Código Penal.

Considerando que houve prescrição da pretensão **punitiva**, restaram afastados todos os efeitos, principais e secundários, da condenação.

Determina-se a restituição ao réu do valor da fiança (R\$6.780,00 – autos 0003472-69.2013.4.03.6002), bem como do valor apreendido em seu poder R\$2.850,00 (ID 24370092 - Pág. 28).

Quanto ao aparelho celular apreendido, mantém-se a determinação de restituição contida na sentença (ID 27828927 - Pág. 6).

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após as formalidades e comunicações de praxe, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Dourados/MS,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003272-04.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMO JOSE DAMBROS, SEIYE AKAMINE
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA IZIDORO DE SOUZA - MS15860

DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF conforme requerido pelo Exequente à fl. 121 dos autos físicos (ID 24208021).

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000144-63.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, com a sua intimação deste despacho, ficam as partes também intimadas acerca da sentença prolatada nas fls. 53/54 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos).

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001090-84.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & PEREIRA LTDA - ME, FRANCISCO DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta (fls. 103/109 – referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002145-47.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLONI DE ASSIS - MT11291

EXECUTADO: TL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000412-42.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDOMIRO LOPES DE BARROS, CLARICE LOPES DE BARROS, SANTA MARIA DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000682-48.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: FERREIRA & NORBERTO LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se o exequente para manifestar se o parcelamento noticiado nos autos, petição ID 21535139, restou quitado pelo executado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TRÊS LAGOAS, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000538-67.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003921-87.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS LOCACAO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY GERALDO TOSTA - MS16308-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000245-58.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001366-92.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EMBARGANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000518-42.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM - MS11630

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001216-19.2000.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASSI - MS6002, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000143-27.2005.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000004-51.2000.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASSI - MS6002, CESAR ROSAAGUIAR - SP323685

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002184-15.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: L. D. S. L. D.

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MADALENA DE SOUZA LEITE
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS

SENTENÇA

1. Relatório.

Landon de Souza Leite Dias, menor absolutamente incapaz, representado por sua mãe, Madalena de Souza Leite, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O requerente alega que tinha dois anos de idade à época do ajuizamento da ação, sendo portador de Síndrome de Down, cardiopatia congênita e hipertensão pulmonar. Afirma que há pouco tempo passou a ficar sentado e que ainda não é capaz de permanecer em pé, esclarecendo que faz fisioterapia e fonoterapia e que, em razão disso, necessita de acompanhamento e cuidados especiais em todo tempo de sua mãe, a qual teve que deixar de trabalhar para dele cuidar. Argumenta que a família é constituída por ele e sua mãe, tendo renda de um salário mínimo, proveniente da pensão por morte recebida por sua genitora, o que é insuficiente para suprir os gastos. Por fim, aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de que a renda familiar *per capita* é superior ao limite previsto em lei. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/28 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial, bem como a citação do réu (fls. 31/32).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/46v) em que sustenta não estarem atendidos os requisitos legais do benefício assistencial, por inexistência de impedimento de longo prazo e por não haver comprovação de que a renda *per capita* familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo. Discorre sobre os demais requisitos do benefício assistencial e pugna pela improcedência do pedido. Nessa oportunidade, juntou documentos (fls. 47/68).

Às fls. 75/79, o autor apresentou réplica à contestação e reiterou o pedido de integral procedência da ação. Manifestou-se sobre a comprovação do preenchimento dos requisitos – deficiência e renda, e ainda, colacionou os documentos de fls. 80 e 81, objetivando comprovar a necessidade de acompanhamento contínuo.

Apresentados o relatório socioeconômico (fls. 83/85) e o laudo de exame médico pericial (fls. 90/94), a parte autora apresentou manifestação às fls. 97/101, e subsequentemente, juntou novos documentos, visando comprovar a condição de hipossuficiência (108/124).

O INSS se manifestou às fls. 125/125v, reiterando os termos da contestação.

Por fim, o Ministério Público Federal se posicionou pugnando pela procedência do pedido (127/133).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda *per capita* familiar ultrapasse esse limite. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabeleceria discriminação indevida, ao prever que, em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar *per capita* prevista pela Lei, de modo a estender a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg 13-11-2013; public 14-11-2013).

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93. Confira-se:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. **Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.**

3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. **Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.** 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

...

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. **Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.**

3. Recurso especial provido. **Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil** dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais ao deficiente e ao idoso, previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida.

Para a aferição da alegada **deficiência**, foi realizada perícia médica em 12/09/2016 (folhas 90/94), apurando-se que o autor apresenta **Síndrome de Down, sendo também portador de hipertensão pulmonar de grau importante; comunicação interatrial (CIA) tipo Ostium Primum; insuficiência de grau importante na valva tricúspide, insuficiência de grau mínimo na valva mitral e insuficiência de grau discreto na valva pulmonar**. O perito consignou que o quadro do requerente é congênito, concluindo que ele apresenta incapacidade absoluta e permanente para o labor, além de depender totalmente da ajuda de sua mãe para a realização das atividades do cotidiano.

Logo, por ser a parte autora portadora de limitações de ordem física e psíquica, que causam total dependência de terceiros para sua sobrevivência, está caracterizada a deficiência impeditiva de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restando atendido o requisito previsto pelo §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, consta no relatório de fls. 83/85 que o autor reside em um apartamento cedido por terceiros, construído em alvenaria, com piso cerâmico, composto por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, sem móveis e utensílios de valor expressivo. O núcleo familiar é composto pelo requerente e sua mãe, que é pensionista por morte de seu primeiro companheiro, percebendo 01 salário mínimo mensal. A representante do autor declarou que fora contemplada com um imóvel do programa de habitação popular no residencial "Orestinho", e que em breve se mudará. Disse ainda que possui 01 automóvel WV Gol, ano 2000, e 01 telefone celular.

De outro vértice, o INSS informou que, segundo consta no sistema INFOSEG, a mãe do requerente também é proprietária de uma motocicleta JTA/SUZUKI EN125 YES, 2007/2008, avaliada em R\$ 2.804,00, ao tempo em que o pai dele possui uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN ES 2011. A autarquia reforçou que a genitora do autor recebe pensão por morte, com renda mensal de um salário mínimo, sendo que esse valor rateado entre os integrantes do grupo familiar resulta em renda *per capita* superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, o que descaracterizaria a condição de miserabilidade (fls. 125/125-verso).

Em contrapartida, deve-se sopesar, segundo informação da assistente social, que requerente não tem contato com genitor, que deixou a família (fl. 55) e está em local incerto e não sabido (fl. 83-verso), de modo que não lhe paga pensão alimentícia nem auxílio como o sustento do autor. Ademais, o automóvel foi adquirido mediante contratação de empréstimo bancário, a fim de possibilitar o transporte do autor (fl. 83-verso), sendo que as prestações mensais, no importe de R\$ 300,00, comprometem o orçamento familiar.

Sob essa perspectiva, as despesas da família discriminadas no estudo socioeconômico não incluem gastos consideráveis com frialdas, remédios não disponíveis na rede pública de saúde, transporte e taxas condominiais, conforme apontado pelo autor (fls. 104/107). Tais circunstâncias evidenciam a insuficiência da renda familiar para garantir a sobrevivência do autor.

Diante desses elementos de prova, e sopesando o patrimônio e renda do núcleo familiar, tem-se por configurada a miserabilidade do autor, apesar de a renda familiar *per capita* ultrapassar o limite de 1/4 do salário mínimo. Reitere-se, pois, que a jurisprudência admite a análise subjetiva da hipossuficiência financeira, em detrimento do rigor do critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93

Por conseguinte, comprovada a deficiência do autor e a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, restaram atendidos todos os requisitos concernentes ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

2.2. Tutela de urgência.

À vista dos elementos probatórios examinados, que demonstram o direito parte autora ao benefício pleiteado, e considerando a natureza alimentar do amparo social, que evidencia a urgência em sua concessão, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de se determinar a imediata implantação do benefício assistencial postulado.

3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **para condenar** o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, com data de início em **14/01/2015 (DER – fl. 28)**, bem como a pagar as prestações vencidas desde então.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Sem prejuízo, fixo os honorários da defensora dativa nomeada no documento de fl. 10, Dr.ª Letícia do Nascimento Martins, OAB/MS 17.609, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Nos termos da fundamentação, **deiro a tutela de urgência** e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: 701.395.706-3

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Benefício: Amparo social à pessoa com deficiência

DIB: 14/01/2015 - DER

RMI: um salário mínimo

Autor(a): Landon de Souza Leite

CPF autor: 068.460.031-50

NIT: 26767542677

Nome da mãe: Madalena de Souza Leite

CPF representante legal do autor: 773.329.461-49

Endereço: Rua Sibipuruna, nº 140, Residencial Tuíuiu, Jardim Carandá, Três Lagoas/MS

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002312-06.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002065-59.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEMILSON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – PJe este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) Nº 0000164-09.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
TESTEMUNHA: PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES

TESTEMUNHA: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico – PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte requerente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo.

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a adoção das seguintes providências:

1. Intimação do MPF para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerente;
2. Com a manifestação do MPF, ou o decurso do prazo para tal fim, a vinda dos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 23 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIO MUNHAK & CIA LTDA, LEONARDO DONIZETE CALDEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE ROSANGELA BUSATTA DO PRADO - PR30422
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada contestação, dê-se vista aos autores para réplica, no prazo de 15 dias, conforme ordenado na r. decisão.

PONTA PORÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-42.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORÁ
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) REU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

ATO ORDINATÓRIO

Replicação: "2. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir."

PONTA PORÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002186-76.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

- 1) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva em nome do condenado **LUCAS DOS SANTOS CORDEIRO**, encaminhando-a ao Juízo competente da Execução Penal.
 - 2) Elabore-se o cálculo atualizado do valor devido à título de multa penal e custas aplicadas na condenação.
 - 3) Intimem-se os réus para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, no endereço indicado nos autos. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, dê-se vistas ao Ministério Público Federal conforme recente julgamento da ADI 3150 e QO/AP 470 - STF (julgado em 12/12/2018).
- Caso o MPF abra mão da legitimidade prioritária para cobrança da multa pena (ADI 3150 e QO/AP 470 - STF), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as medidas que entender pertinentes relacionadas à execução da multa.
- 4) Após a realização das providências supra, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
- Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 DE JANEIRO DE 2020.

(Assinado eletronicamente)

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO,
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA,
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 11045

ACAO PENAL

0001174-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Considerando a informação de fls. 269, intime-se o réu para retirada do numerário equivalente a US\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos dólares), vinculados a estes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, que se encontram custodiados na Agência 0886 da Caixa Econômica Federal situada nesta cidade, Av. Brasil, 3154 - Centro - Ponta Porã/MS. 2. Oficie-se o gerente da agência 0886 para que informe este Juízo, caso o réu não proceda a retirada no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Publique-se

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001119-76.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AMILTON NOGUEIRA DA SILVA, SERGIO AVALO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) REU: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DESPACHO

Considerando virtualização do processo, intimem-se as partes para conferência da virtualização, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja apontado, arquivem-se os autos físicos e dê-se prosseguimento ao feito nos autos virtuais.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001559-04.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO GIMENES RODRIGUES, ELISANGELA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA - PR47242
Advogado do(a) REU: SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA - PR47242

DESPACHO

Considerando virtualização dos autos, vista às partes para conferência da virtualização. Caso nada seja apontado, arquivem-se os autos físicos, dando continuidade ao feito nos autos virtuais.
Cumpra-se.

PONTA PORã, 11 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000537-15.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DIEGO ARIEL OLMEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Verifico que a manifestação requerida pela defesa do réu nestes autos é idêntica ao pleito formulado sob o ID 31679461 nos autos principais n. 5000499-03.2020.4.03.6005.
Deste modo, considerando que o pedido formulado pela defesa foi analisado e decidido nos Autos principais sob o ID 31977711, determino o arquivamento dos presentes autos por perda do objeto.
Traslade-se a decisão proferida nos Autos n. 5000499-03.2020.4.03.6005 para estes autos.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Ponta Porã/MS, (datado e assinado digitalmente)

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000006-19.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

DESPACHO

1. Verifico que, em que pese o número do processo tenha sido inserido no metadados, os autos ainda não foram inseridos no PJE. Assim, providencie a Secretaria a juntada das peças colacionadas eletronicamente nos autos físicos.
2. Venhamos autos físicos para julgamento, com urgência.
3. Intimem-se as partes para que procedam as juntadas de petições posteriores de forma física, até que haja a inserção dos autos processuais eletronicamente de forma regular.
4. Arquive-se provisoriamente os presentes autos digitais.

PONTA PORã, 27 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001030-29.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: VALTER ALVES CARVALHO, CARLOS PAULINO DE FREITAS, ELIANE MARIA PAULINO DE FREITAS, PEDRO LUCIO DOS SANTOS ARANTES
Advogados do(a) RÉU: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531, JACENIRA MARIANO - MS7556
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogado do(a) RÉU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Consigno que as Dr^{as} Jaqueline Mareco Paiva e Silvania Gobi Monteiro Fernandes são defensoras dativas neste feito.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho de fls. 1402/1403.

Ponta Porã/MS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001378-08.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAERCIO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) RÉU: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000678-61.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO LUIZ ALVES ARIAS
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON JOSE FIDELES - GO28502

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000533-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REU: JOSE MARTINES DA SILVA
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. **RECEBO** o apelo do acusado às fls. 114 (autos físicos) no ID 26289152.
3. **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado para a acusação.
4. **INTIME-SE** a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.
5. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
6. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem manifestação [1], ao TRF3 com as cautelas protocolares.
7. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2020.

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

[1] Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000512-24.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE ATANASIO BUENO LEAO, JORGE TRINDADE DOS ANJOS
Advogado do(a) REU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807
Advogado do(a) REU: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053

DESPACHO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Agora, **INTIMEM-SE** as partes para no prazo comum de 05 (cinco) dias apontar eventuais irregularidades ou ilegitimidades nos documentos digitalizados.
4. Se verificados erros, proceda-se à correção ou certifique-se a sua inexistência/impossibilidade técnica.
5. Realizadas eventuais correções, ou decorrido o prazo das partes sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, inclusive com as mídias não digitalizáveis nele contidas, até ulterior deliberação, conforme art. 3º, III, “c”, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2019 - DFORMS/SADM-MS.
6. Fica desde logo consignado, que o prazo acima é exclusivo para a verificação de eventuais falhas nos autos digitalizados, ou seja, não haverá decurso de qualquer prazo processual.
7. Após o prazo supra e realizadas todas as eventuais correções apontadas, sem prejuízo, INTIME-SE o MPF e as defesas da sentença.
8. Sem prejuízo, proceda a Secretaria contato com a Central de Mandados para informações acerca do cumprimento dos mandados de intimação da sentença expedidos em 04/03/2020 (fl. 307 dos autos físicos), e caso já cumpridos, que o Oficial de Justiça responsável junte-os aos autos digitalizados.
9. Decorrido o prazo recursal referente à sentença, certifique-se e façam-se conclusos para o seguimento do feito em meio digital.
10. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 0000469-68.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: CLEBER LOPES CABRAL MAIA
Advogado do(a) ACUSADO: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930

DESPACHO

1. Vistos.
2. Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e da Ordem de Serviço nº. 01/2019 - DFORMS, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Considerando que o feito principal transitou em julgado, no qual houve condenação do réu, com pena definitiva de 06 (seis) anos, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias multa, conforme documentos de ID nº 31371349.
4. **Determino** o arquivamento dos presentes, com as devidas baixas, observadas as cautelas de praxe, tendo em vista o exaurimento do objeto do presente incidente.
5. Deixo de intimar as partes para conferência da digitalização, em razão da ausência de interesse de agir superveniente.

6. **Dê-se** a devida destinação as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis, nos termos do Provimento COGE nº 01/2020.
7. **Dê-se** a devida destinação ao feito físico, observadas as exigências normativas correlatas e as cautelas de praxe.
8. Às comunicações necessárias. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 24 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002517-29.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BIANCALOYOLA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: LENITA DE SOUZA MASCARENHAS - ES8011

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, deverá a secretaria certificar e corrigir as eventuais incorreções.

Decorrido *in albis* o prazo comum, não havendo falhas ou corrigidas as inconsistências, TRASLADAR-SE cópia desta ao feito físico e ARQUIVE-O.

Após, cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000109-94.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO CUNHA, ELTER FERNANDO TAVARES DE OLIVEIRA, TIAGO IGNACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CARNEIRO DIAS - MS18333, JESSICA DE FREITAS PEDROZA - MS17292
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO FONSECA - MS14013

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, venham os autos conclusos para as providências pós trânsito em julgado.

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA, JOAO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquite-se o processo.

Ponta Porã, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000226-24.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: REGINA MAURA RODRIGUES POMBO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM BELA VISTA/MS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 12 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001331-70.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BARTOLA GONZALEZ MAIDANA
Advogados do(a) REQUERENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.
Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

PONTA PORã, 12 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001448-93.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391
REU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

DESPACHO

Considerando o novo pedido de suspensão, que o processo já conta com sentença prolatada, e ainda que, conforme certidão do oficial de justiça no ID 29779600 (fl. 391), não foram encontrados os invasores ou vestígio deles no local do litígio, **proceda-se ao arquivamento** do feito, até porque nada impede que seja novamente desarquivado a pedido da parte interessada, caso necessário.

Ciência à requerente.

Ponta Porã, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001166-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GRACIELE MARIA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LIMA VINHAL - MG93748

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Exequente, na petição ID 31728988, requer a utilização do sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis do executado.

Na decisão constante no ID 31588158 foi deferida a utilização do sistema INFOJUD, com a busca das declarações de IR em 2020, 2019 e 2018, além da Declaração sobre Operações Imobiliárias.

O documento ID 31591722 (DOI) registrou apenas a alienação de um imóvel a terceiro em fevereiro de 2019.

Além desta pesquisa, foi realizada busca pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, igualmente sem êxito em encontrar qualquer patrimônio.

Nessa toada, há que se adotar uma postura de razoabilidade mínima na busca patrimonial e nos requerimentos ao Poder Judiciário, petições vazias, com requerimentos que o cotejo raso do processo demonstra que serão completamente inócuas servem somente para dispendar tempo de advogados, procuradores, servidores, magistrados e demais operadores do direito.

As execuções, independentemente de sua espécie (fiscais, extrajudiciais, judiciais, etc.), como regra geral, podem ter dois desfechos, satisfação do crédito e/ou prescrição, no caso em apreço aparentemente o desfecho será a prescrição.

Assim, cabe ao Exequente, de forma razoável e proporcional, apresentar requerimentos que sejam condizentes com o andamento do feito, o processo não deve e não pode ficar nos escaninhos da Justiça (ainda que virtuais) se perpetuando e dispendendo o tempo de todos, o qual precisa ser direcionado as demandas que tenham efetividade.

Imperiosa a adoção de um manual de boas práticas na execução, com critérios objetivos para busca patrimonial, uma vez não atingidos, plenamente justificável o arquivamento. Ressalte-se, esta é a ratio *decidendi* do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), que trata da execução fiscal, mas plenamente aplicável ao caso em cotejo.

Cito trechos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

“Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.”

Aditamento do voto:

Compreendo que essa sugestão se dá apenas no escopo de tornar o julgamento deste repetitivo o mais abrangente possível, abarcando também as hipóteses de créditos não tributários inscritos em dívida ativa e que podem ter prazos prescricionais diferentes do prazo tributário quinquenal. Assim, a adoção das alterações sugeridas à tese “4.3”, além de ser positiva, é decorrência lógica da adoção das teses “4.1.b” e “4.1.c” (agora “4.1.1.” e “4.1.2.”), que discriminam as hipóteses tributárias e não tributárias, muito embora o presente caso concreto se refira especificamente à dívida ativa tributária. Desse modo, incorporo integralmente a sugestão proposta pela Min. Assusete Magalhães ao meu voto, com o seguinte texto que incorpora também sugestão feita pelo Min. Og Fernandes, in verbis:

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”

A elaboração do manual de boas práticas na execução, com critérios objetivos para busca patrimonial, não se trata de invenção deste Juízo, pois é adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional há anos com resultados significativos na redução das Execuções Fiscais e na otimização do tempo dos operadores do direito.

No caso *sub judice*, o único imóvel encontrado já foi alienado a terceiro. Logo, não há qualquer indicio de outra propriedade que justifique a utilização do CNIB.

Deste modo, **indefiro** o pedido de utilização do sistema CNIB para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis do executado.

Proceda-se ao sobrestamento do feito.

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Intime-se.

Ponta Porã, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000070-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: VIDAL OLMEDO CANHETE

DESPACHO

No documento ID 30265531 - Informação (DEC 2018) consta o vínculo empregatício do Executado com o município de Amambai/MS, percebendo remuneração acima da faixa de isenção, situação que não perdurou na DIRF de 2019, conforme ID 30265534 - Informação (DEC 2019).

Assim, até que o Exequente comprove por meio de diligências públicas (portal da transparência, requisição de informações a ouvidoria do município, etc.) o vínculo empregatício do Executado cessou e não há que se falar em penhora de salário.

Os parágrafos acima robustecem o teor da decisão proferida no ID 30859674:

“Nessa toada, há que se adotar uma postura de razoabilidade mínima na busca patrimonial e nos requerimentos ao Poder Judiciário, petições vazias, com requerimentos que o cotejo raso do processo demonstra que serão completamente inócuas servem somente para dispende tempo de advogados, procuradores, servidores, magistrados e demais operadores do direito.

As execuções, independentemente de sua espécie (fiscais, extrajudiciais, judiciais, etc.), como regra geral, podem ter dois desfechos, satisfação do crédito e/ou prescrição, no caso em apreço aparentemente o desfecho será a prescrição.

Assim, cabe ao Exequente de forma razoável e proporcional apresentar requerimentos que sejam condizentes com o andamento do feito, o processo não deve e não pode ficar nos escaninhos da Justiça se perpetuando e dispendendo o tempo de todos, o qual precisa ser direcionado as demandas que tenham efetividade.

Imperiosa a adoção de um manual de boas práticas na execução ...”

Proceda-se ao sobrestamento do feito.

Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.

Intimem-se.

PONTA PORã, 12 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000374-98.2012.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REU: VALDEMIR FURUYA FUJIYAMA, JORGINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

DECISÃO

Defiro o pedido ID 31416541.

Suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, **sem possibilidade de prorrogações**, à vista da possibilidade de composição administrativa.

Intimem-se os réus para que compareçam à unidade do INCRA, a fim de que seja avaliada a possibilidade de sejam regularizados no lote ocupado.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se nova vista ao INCRA para que diga se houve a realização de acordo.

Sem prejuízo, associem-se estes autos ao processo 0002914-59.2011.403.6005 para julgamento conjunto, **uma vez que são conexos.**

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001723-42.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FREDERICO MADUREIRA AMADOR
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901, HELIO MANDETTA NETO - MS14471

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001905-86.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VITOR ARTUR TOBIAS
Advogado do(a) RÉU: FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, o MPF deverá atualizar o endereço das testemunhas.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e venham os autos conclusos, imediatamente, para análise da absolvição sumária e designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 9 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000509-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: FABIO RIBAS, FATIMA APARECIDA FERREIRA SORIA, RAFAEL FERREIRA SORIA, AGUSTIN ABELARDO SORIA AVALOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220
Advogado do(a) RÉU: PEDRO DE SOUZA LIMA - MS5220

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, arquivem-se o feito físico e venham, imediatamente, conclusos para análise da absolvição sumária e designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 3 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-71.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: P. H. P. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIDE RAMOS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUDIMAR JOSE RECH

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, considerando o tempo decorrido desde a intimação de fls. 76/77 do ID 27111519, é de se supor que a APSDJMS/Dourados tenha atendido a intimação. Não obstante, intime-se para juntar aos autos o respectivo comprovante ou, na improvável hipótese de descumprimento da ordem judicial, que proceda a imediata correção da data de cessação do benefício nº 25/175.466.264-9.

Semprejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o memorial de cálculo dos valores devidos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000496-77.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INFINITY AGRICOLA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAMANCIO DE LIMA - SP227708

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, intime-se a parte exequente quanto ao despacho de fl. 247 dos autos físicos, ID 27111394.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-78.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAROLINE BRITO LEITE, NELSON CORREA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARTH - MS12759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao tempo em que o INSS informa a impossibilidade do cumprimento da chamada "execução invertida", pugna pela elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo.

Não obstante, conforme já determinado no despacho de ID 27828736, intime-se a parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, APRESENTE O CÁLCULO dos valores que entende devidos.

Outrossim, requerendo a parte exequente que os cálculos sejam elaborados pela Contadoria Judicial, defiro o pedido. Todavia, é necessário esclarecer, desde logo, que este Juízo não dispõe desse órgão na sua estrutura e, portanto, os cálculos serão realizados pela contadoria da Subseção Judiciária de Campo Grande. Ainda, que o referido setor responde pela demanda dos juízos da Capital e de subseções do interior, o que, por conseguinte, submeterá o feito a prazos de fila única.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000317-56.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOVENAL ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, intime-se o INSS quanto às manifestações da Contadoria e da parte exequente, de fls. 179 e 195, respectivamente, do ID 29210691. Dá-se para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001712-10.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA VITORIO BIANCONI
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA - PR30774

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, manifeste-se a parte exequente quanto à devolução da carta precatória (ID 27114865) e notícia de parcelamento/pagamento do valor exequendo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: LILIANE PEDROSO DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por LILIANE PEDROSO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A sentença de mérito julgou procedente o pedido para o pagamento do benefício salário maternidade em favor da autora, para cada uma de suas duas filhas (ID 10767824 – pág. 26 e 53/54).

Instado a apresentar cálculos para a chamada “execução invertida”, o INSS informou que seu setor de cálculos se recusa a elaborar cálculos sem a implantação do benefício. Ademais, ainda que implantado, os cálculos somente poderão ser apresentados em impugnação. Requeru a expedição de ofício para a implantação dos cálculos (ID 30227179).

É a síntese do necessário. **Decido.**

De logo, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício para implantação do benefício, tendo em vista que tal procedimento acarretará maior prazo para a conclusão da demanda, que já dura aproximadamente 07 anos.

Ademais, seria inócua a implantação, uma vez que a autarquia não apresentaria os cálculos para a execução invertida.

Ressalto que se busca o pagamento apenas de parcelas vencidas do benefício salário maternidade, sem que hajam parcelas vincendas.

Dito isto, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculos dos valores que entende devidos.

Após, intime-se o INSS para que apresente impugnação, no prazo legal.

Havendo impugnação, tomem conclusos.

Caso o INSS deixe transcorrer o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000704-42.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR CARVALHO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ALVARES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se a correção na classe processual deste feito que está figurando como cumprimento sentença.

Após, intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia do acórdão proferido nos autos de nº 0000460-11.2008.403.6006, citado como fundamento para o pedido de ID 29767505.

Com a juntada do documentos, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação. Após, conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: PEDRO GREGORIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 24534243, acompanhado do comprovante de pagamento ID 24534247, a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito.

A parte exequente não se opôs aos valores requisitados (ID 24946708).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000167-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CHARLES GOMES BERGAMO, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 24405106, acompanhado do comprovante de pagamento ID 24405111, a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito.

O exequente, contudo, não se manifestou, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000845-85.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO DE AZEVEDO BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, RICARDO CUNHA ANDRADE - SP221458

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 22442585, o executado foi intimado para efetuar o pagamento da condenação referente aos honorários sucumbenciais, o que foi comprovado por meio da petição ID 23639713.

Na petição ID 28267450 a exequente noticiou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000583-04.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 23650477, p. 31, a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito, considerando a comprovação nos autos do depósito dos valores requisitados (ID 23650477, p. 29/30), não havendo manifestação da parte exequente.

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determinou-se a conclusão dos autos para extinção (ID 28197138).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001237-25.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
SUCEDIDO: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 25696915, acompanhado do comprovante de pagamento ID 25696920 e ID 25696921, a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito.

Não houve, contudo, manifestação do exequente, consoante certidão de decurso de prazo automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO DE LIRA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 25770121, acompanhado do comprovante de pagamento ID 25770123 e ID 25770124, a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito.

O exequente não se opôs aos valores depositados (ID 28710312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-29.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **cumprimento de sentença** em que são partes as pessoas acima nominadas, requerido com fulcro no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Por meio do ato ordinatório ID 26927306, acompanhado do comprovante de pagamento ID 26927310 e ID 26927311, a parte autora foi intimada para que se manifestasse sobre a satisfação de seu crédito.

O exequente não se opôs aos valores depositados (ID 27701437).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que consta dos autos a satisfação total do débito exequendo, sem oposição da parte exequente, **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001222-27.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSE MARTINS CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada quanto à manifestação aposta pela parte exequente à fl. 137, ID 23661905.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001673-71.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
INVENTARIANTE: ALI EL KADRI

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente quanto ao decurso do prazo da suspensão requerida, bem como para manifestação quanto à extinção do feito ou eventual necessidade de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-26.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SHALLON - CONFECÇÕES, CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, EDNA APARECIDA DOS SANTOS RUFINO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCINDOR MASCARENHAS NETO - MS11775, JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO - MS2462

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao resultado das diligências pelo sistema BacenJud, de fls. 108/109, ID 23661404.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001584-53.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIO CESAR ROSEN, AURO ALVES DE LIMA, EDVALDO JOSE PACHECO, REGINALDO PROTASIO DE LARA, FLAVIO PERETE BONIFACIO, GILSON RINQUES MARTINS, BELTRAN FORTUNATO PRIETO NOGUEIRA, CELSO LUIS OLIVEIRA, ERONILDES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894
Advogados do(a) REU: EDMAR SOARES DA SILVA - MS20047, SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA - MS17454, ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES - MS5299, THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
Advogados do(a) REU: RUI GIBIM LACERDA - MS8052, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS12199
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogados do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951
Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intímam-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada das mídias constantes dos autos físicos, certificando-se eventuais ocorrências.

No que tange ao arbitramento dos honorários aos defensores "ad hoc" que atuaram na audiência do dia 16 de maio de 2019 (ID 23481747 – p. 37/38), esclareço que deverão ser requisitados considerando-se o valor mínimo dos honorários, em vista do disposto no artigo 25, § 4º, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento.

Defiro o requerimento constante no ID 23481999 – p. 03 e arbitro os honorários dos advogados Dr. Rui Gibim Lacerda, OAB/MS 20.047, e Dr. Flavio Modena Carlos, OAB/PR 5757-4 em 2/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal, sendo condicionada a requisição dos honorários ao cadastramento dos profissionais no sistema AJG.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as manifestações das defesas de Gilson Riques Martins, Julio Cesar Roseni e Celso Luis Oliveira (ID 23481999 – p. 09/10, p. 11 e p. 31/32), assim como sobre a petição ID 27807303.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-68.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 000550-77.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ZILDO VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322

DESPACHO

ID 28241321. Considerando que há disponibilidade de pauta neste Juízo para dia 26 de maio de 2020, às 14:30 horas, oficie-se ao Juízo de Direito de Campo Grande/MS, para informar acerca da impossibilidade de realização do ato por videoconferência, solicitando-se os bons préstimo de que seja realizada a audiência no Juízo deprecado na data e horário agendados, em especial por se tratar de processo listado na META 2 do Conselho da Justiça Federal.

Como retorno da deprecata, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais.

Intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, servindo o presente despacho como **Mandado**.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **Ofício 372/2020-SC à 7ª Vara Criminal de Competência Especial do Juízo de Direito da Comarca de Campo Grande/MS**.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001015-81.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CHRISTINA MARIA GUALDI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000011-43.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LORRANY FELIX ALVARENGA SILVA - GO41187

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000250-81.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE
Advogado do(a) REU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa do réu ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE intimada a apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do despacho de ID 24270907, p. 16.

Renata Nunes de Freitas Ramos

Técnica Judiciária - RF 7483

NAVIRAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-63.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIONISIO ZARACHO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARQUES SANTOS - MS12359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado aos autos.”

NAVIRAÍ, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NHF INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se as partes da reunião dos presentes autos ao 0000027.86.2017.4.03.6007 e que todos os atos deverão ser praticados naqueles autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000142-44.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARILENE NEPOMUCENO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 25360252 e ID 25360253).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-69.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: CAMILA ZUCARELI INOCENCIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS** em face de **CAMILA ZUCARELI INOCENCIO**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.917,70, referente às anuidades de 2013, 2014, 2015 e 2017.

Foi efetivada restrição de veículo através do RENAJUD (ID17125833)

Por meio de petição (ID26833890), o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito, liberando-se eventuais constrições.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizada a baixa das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-58.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISY MERENLY MACIENTE DIAS - MG126207, ERICO MATIAS SERVANO - MG176350, JENIFFER DE AGUILAR RODRIGUES - MG187804
EXECUTADO: WASHINGTON FEITOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS – CRO/MG** em face de **WASHINGTON FEITOSA**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.398,99, referente às anuidades de 2013 a 2015.

A ação foi distribuída inicialmente à 27ª Vara Federal de Minas Gerais, sob o número 0012116-89.2018.401.3800.

Após manifestação do exequente (fl. 13), foi declinada a competência a este Juízo Federal, tendo em vista que o executado possuiria domicílio na jurisdição desta Subseção Judiciária de Coxim (fl. 14).

Os autos foram distribuídos no PJe.

Efetivada restrição em veículos de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD (ID 17215014).

O CRO requereu a penhora do veículo Honda/CG 125 Titan e, subsidiariamente, do VW/GOL S (ID20212935).

O executado foi citado e intimado (ID22724311). Ademais, compareceu em Secretaria apresentando comprovantes de quitação administrativa do débito mencionado (ID21515129).

Posteriormente, o CRO/MG informou que houve a quitação da dívida discutida, requerendo a extinção do feito, bem como desconstituição de eventuais constrições. Renunciou ao prazo recursal (ID26570112).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição supracitada, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizada a baixa das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000150-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LAENDER SOARES PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIO ISNEY GIMENEZ - MS19780

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **LAENDER SOARES PONTES**, objetivando o recebimento do valor de R\$3.143,33, referente às anuidades de 2011 a 2016.

Efetivado o bloqueio de R\$2.241,17, através do sistema BACENJUD (fls. 18).

O executado compareceu em Secretaria, oportunidade em que foi citado e intimado (fl. 21). Ademais, constituiu advogado (fls. 19-20).

O executado requereu o desbloqueio da quantia mencionada, alegando que se tratava de verba decorrente de salário e, portanto, impenhorável. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 22-28).

Foi determinado que o executado trouxesse aos autos documentos para comprovar a referida alegação (fl. 29). Contudo, manteve-se inerte (fl.31).

Posteriormente, o exequente informou que as partes firmaram acordo para a utilização do montante bloqueado para quitação da dívida, a ser transferido à conta indicada pela exequente. Destacou que, em razão de REFIS, possibilitou-se a exclusão de juros e multa, resultando a dívida atualizada em R\$2.595,93 (fls. 40-40v).

Os autos foram digitalizados.

Após determinação (ID22329713), o exequente apresentou termo de confissão da dívida firmado pelo executado, bem como, após a efetivação da transferência já requerida, pugnou pela extinção do feito e informou a renúncia ao prazo recursal (ID26502550).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao executado, diante do exposto requerimento. ANOTE-SE.

Observe que em razão da transação entre as partes, resta prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.

Assim, diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, observado que a diferença foi adimplida administrativamente, converto em renda o valor arrestado, devendo ser efetuada a transferência do montante para a conta indicada pelo exequente. Expeça-se o necessário.

Nesse prisma, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

JULIA CAVALCANTE SILVABARBOSA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000176-34.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORTOLINI & CIA LTDA - ME, IVANIR BORTOLINI

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intima-se o exequente do para que traga o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000216-16.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRICOXIM-INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES COXIM LTDA, CRISTIANO MANOEL DA SILVA, DENESI FERREIRA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011043-92.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROGERIO PERES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão da Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5 e 6, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e da Resolução CNJ nº 317/2020, mantenho a data e o horário da perícia designada nestes autos.

Em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as perícias serão realizadas de forma virtual, a partir do escritório do advogado da parte autora e do consultório da médica nomeada.

Os advogados devem informar, até a data da perícia, a possibilidade de realização da teleperícia, sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone. Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, somente na data e horário marcados. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização de teleperícia, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da perícia presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

INTIMEM-SE.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão da Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5 e 6, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e da Resolução CNJ nº 317/2020, mantenho a data e o horário da perícia designada nestes autos.

Em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as perícias serão realizadas de forma virtual, a partir do escritório do advogado da parte autora e do consultório da médica nomeada.

Os advogados devem informar, até a data da perícia, a possibilidade de realização da teleperícia, sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone. Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=EaQm2VfGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, somente na data e horário marcados. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização de teleperícia, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da perícia presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

INTIMEM-SE.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Magistrado (a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000601-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: VALDEMI ELICIO DE LIMA

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente do resultado do retorno da precatória para que dê andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000801-29.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAVI GALVAO, SAVI GALVAO FILHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **SAVI GALVAO** e **SAVI GALVAO FILHO**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 588.872,11, referente a sentença ID 12556080 – Pág. 249-253.

Por meio de petição de ID 26516992, a exequente informou que obteve uma composição amigável com o executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório. **Decido.**

Verificada a composição entre as partes impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000267-53.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: WILMAR DA SILVA MACHADO, RICARDO ODILON MARTINS, LINA MARLENE FLORENCIO, NEUSA DE FATIMA CARL MARTINS REZENDE
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Decisão ID 30105071: encaminhe-se os autos exclusivamente ao Juízo Estadual da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS, visto se tratar de litisconsórcio ativo unitário (art. 116 CPC);

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das constantes suspensões e redesignações de perícias médicas, em razão da Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 1, 2, 3, 5 e 6, todas de 2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e da Resolução CNJ nº 317/2020, mantendo a data e horário da perícia designada nestes autos.

Em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações, as perícias serão realizadas de forma virtual, a partir do escritório do advogado da parte autora e do consultório da médica nomeada.

Os advogados devem informar, até a data da perícia, a possibilidade de realização da teleperícia, sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone. Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.s?secret=EaQrm2VfGvEBjvTJ5cgOJA&cid=80149>, somente na data e horário marcados. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização de teleperícia, a Secretária deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da perícia presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas.

Não haverá atendimento presencial, tendo em vista o regime de teletrabalho dos servidores da Justiça Federal.

INTIMEM-SE.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000850-31.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DESPACHO

1. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000612-46.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS (p. 197 ID 15917822).

2. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001031-95.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), **INTIME-SE** a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação dos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000242-67.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: RUBENS FERREIRA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte exequente para promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.
2. Após, INTIME-SE a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.
4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-94.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: MARCIO JOSE LUCCA BOLIGON

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO – CRQ/MS** em face de **MARCIO JOSÉ LUCCA BOLIGON**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.432,36, referente às anuidades de 2014 a 2017.

Informado o parcelamento do débito (ID5773133), o processo foi suspenso (ID9445903).

Posteriormente, por meio de petição, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito. Pugnou, ainda, para que futuras intimações fossem efetivadas apenas em nome do novo procurador (ID27276390).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Após a publicação, retifique-se a autuação, para que conste como representante processual apenas o causídico que firmou a petição de ID27276390.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000019-46.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINERVINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000369-68.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A princípio, por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficamos partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Nada sendo alegado no referido prazo, dê-se regular prosseguimento ao feito.
 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 3. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, EXPEÇA-SE ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que averbe os períodos reconhecidos no acórdão, expedindo certidão, no prazo de 20 (vinte) dias.
 4. Cumprido o disposto no item 3 e não havendo nenhuma alegação no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
- Cópia do presente despacho servirá como ofício.
Coxim-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000577-86.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CRISTIAN DA SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a União Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.
 3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.
 4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.
 5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pela União, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).
 6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Magistrado (a)

MONITÓRIA (40) Nº 0000233-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno das cartas de citação, requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000572-98.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO, JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.
Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Magistrado (a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000133-63.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA LACUEVA STRIQUER, OBDULIA SUDARIO LACUEVA STRIQUER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARINA NANTES - MS12013-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

DESPACHO

Devidamente intimado o executado Rui Lincoln Striquer, nos termos do art. 841 § 4º do CPC, INTIME-SE a CEF para que requeira o que entender devido em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-18.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LAIS RUAS BAGANHA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS** em face de **LAÍS RUAS BAGANHA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$205,33, referente à anuidade de 1999.

A ação foi distribuída inicialmente no Juízo Estadual desta Comarca, sob o número 0000926-70.2002.8.12.0011.

A executada foi citada (ID17656466, p. 9).

Informado o parcelamento do débito, o processo foi suspenso (ID17656470, p. 2).

Posteriormente, foi declinada a competência a este Juízo Federal, tendo em vista ser a parte exequente autarquia federal (ID17656470, p. 9).

Por meio de petição, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada e requereu a extinção do feito (ID26851036).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, **reconheço a competência deste Juízo** para o processamento da presente ação e **ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados**.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000405-76.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SELMA DE OLIVEIRA SANTANA, SELMA DE OLIVEIRA SANTANA, SELMA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS - MS17105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias, servindo a cópia deste despacho como mandado.

3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

3.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Cópia deste despacho poderá servir como mandado/ ofício.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

Magistrado (a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000052-09.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA - MS19417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requerimento formulado no e-mail de ID 31938219: embora a Sentença de ID 31462859 tenha consignado "que a presente decisão somente se refere ao bloqueio realizado por esta Vara Federal de Coxim/MS, não atingindo outros bloqueios já realizados sobre o bem por outros Juízos", é certo que o embargante ajuizou a presente ação apenas em desfavor da União (Fazenda Nacional), declarando expressamente que fosse distribuída por dependência aos autos nº 5000531-36.2019.4.03.6007.

Não pode o(a) requerente, nesta fase, inovar no curso do processo e pretender que a Sentença de ID 31462859 alcance também o bloqueio efetivado nos autos 5000160-43.2017.403.6007, já que sequer a Caixa Econômica Federal foi arrolada no polo passivo da demanda, sob pena de grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem se descuidar que tal conduta pode ser caracterizada, em tese, como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso VI e §§ 1º e 2º, CPC).

Assim sendo, determino que a Secretaria proceda ao imediato levantamento do bloqueio realizado via RENAJUD do semibreque modelo SR/GUERRAAG GR, placa APX3822, que, conforme esclarecido acima, abrange apenas e tão somente aquele efetivado nos autos nº 5000531-36.2019.4.03.6007.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000005-33.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLOVIS BORBOREMA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922, CAMILA LALUCCI BRAGA - SP258934
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Em petição (ID 20311993) o IBAMA deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o valor da condenação já atualizado no montante de R\$ 2.526,49 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha em anexo (ID 20311994).

2. Em vista disso, INTIME-SE o executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

4. Converta-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000345-16.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: RENE EUGENIO MIGLIAVACCA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS11088, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em petição (ID 20412615) a União Federal (Fazenda Nacional) deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o valor da condenação já atualizado a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 503,93 (quinhentos e três reais e noventa e três centavos), conforme planilha em anexo (ID 20412619).

2. Em vista disso, INTIME-SE o executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

4. Converta-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000202-87.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ZIULENE DIAS REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por ZIULENE DIAS REZENDE, objetivando a implantação do benefício de Pensão por Morte a que o Instituto Nacional do Seguro Social fora condenado no processo nº 0000697-32.2014.4.03.6007.

Vale dizer que referido processo pendente de julgamento de Recurso Especial e Extraordinário, visto estarem sobrestados, no tocante aos critérios de correção monetária.

Assim sendo, INTIME-SE o INSS para que se manifeste acerca do presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição da autarquia federal, EXPEÇA-SE ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que implante o benefício à autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, sem prejuízo do disposto acima, INTIME-SE a parte autora para que junte cópia integral do feito de origem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 10 da Resolução PRES. Nº 142 de 20 de julho de 2017 do e.g. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-44.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES FIORAMONTE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA - MS12045

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000430-65.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: RUBENS DE PAULA ANDRADE

Advogado do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN - MS11822

ASSISTENTE: AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614

DESPACHO

1. Em petição (ID 19980614) o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o valor da condenação já atualizado a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 3.937,61 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), conforme planilha em anexo (ID 19980618).

2. Em vista disso, INTIME-SE o executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

4. Converta-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por JOÃO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento, condenação da ré ao pagamento de danos morais em R\$10.000,00 e, subsidiariamente, ressarcimento de benfeitorias realizadas no imóvel objeto da lide.

O autor juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o requerimento de antecipação de tutela (ID 8461639).

Conforme despacho ID 9234236, foi constatada a impossibilidade de realização da audiência de conciliação e determinada a citação da ré.

A ré apresentou resposta, arguindo a improcedência dos pedidos (ID 9319783).

O advogado do autor noticiou a renúncia do mandato no ID 16004093, acostando aos autos a respectiva comprovação da comunicação da renúncia ao autor (ID 16004094).

O autor foi intimado a regularizar a representação processual no prazo de 30 (trinta) dias, quedando-se inerte (ID 16136134 e 18852855 – p. 6)

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se não regularizada no prazo determinado, implica extinção do processo, à inteligência do art. 76. § 1º, I, do CPC, *verbis*:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Por outro lado, nos termos do art. 112, do CPC, é autorizado ao advogado renunciar ao mandato a qualquer tempo, tendo, no entanto, o dever de comprovar nos autos que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este constitua novo advogado. Tal comprovação foi apresentada, conforme se verifica no ID 16004094.

Posteriormente, o autor ainda foi intimado pessoalmente a regularizar a representação e, mesmo assim, manteve-se inerte (ID18852855 – p. 6)

Nesse cenário, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000401-39.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: GERALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria especial por idade a portador de deficiência e, alternativamente, a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14628308 p. 2-46).

O autor foi intimado a emendar a inicial, mediante juntada de documentos legíveis e comprovação de formulação de requerimento de auxílio doença ((ID 14628308 p.49).

O autor emendou a inicial (ID 14628308 pp. 52-60), apresentou documentos legíveis e informou a formulação do requerimento administrativo do auxílio-doença (p. 60). Também alegou que a pretensão resistida do réu estaria configurada, mesmo em relação ao auxílio-doença, desde a DER da aposentadoria a portador de deficiência, em 05/02/2014 (ID 14628308 pp. 32-33), sob o argumento de que caberia ao INSS, na oportunidade, orientar o segurado sobre o seu direito ao melhor benefício.

Sobreveio concessão administrativa do auxílio-doença, informada pelo autor, que também alegou remanescer interesse no prosseguimento para alcançar o atendimento integral do pedido inicial (ID 14628308 pp. 62-63).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização da perícia médica (ID 14628308 pp. 64/73).

O laudo pericial foi apresentado (ID 14628308 pp. 106-115).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir no que concerne aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista a concessão administrativa do auxílio doença e a subsequente concessão administrativa de aposentadoria por idade, esta última no dia seguinte à cessação do auxílio doença. No mérito, alegou a improcedência do pedido de aposentadoria por idade a portador de deficiência (ID 14628308 pp.118-131).

O autor se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial. Reiterou a alegação da existência do longo período de deficiência, para fazer jus à aposentadoria por idade de deficiente desde a DER (05/02/2014), e, alternativamente, pugnou pela retroação da DIB do auxílio-doença à data do requerimento da aposentadoria de deficiente (ID 14628308 pp. 137-138).

É o relatório necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do pedido de aposentadoria por idade de deficiente

Não havendo questões preliminares com relação ao primeiro pedido do autor, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a sua improcedência.

O benefício em questão é regulado pela Lei Complementar 142/2013, nestes termos:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

(....)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A perícia médica constatou que o autor possui doença incapacitante no joelho direito, assim definida: “CID: M17.9 – gonartrose não especificada” (ID 14628308 p. 110).

Também constatou que a doença teve início no ano de 2005 e a incapacidade para o labor no mês de março do 2014, incapacidade essa, total e permanente.

Não merece acolhimento a impugnação do autor ao laudo pericial, alegando que o perito teria se equivocado na indicação da data de início da doença, e que deveria ser intimado novamente para esclarecer tal questão (ID 14628308 p. 138).

A data de início da doença foi apontada pelo perito tomando por base a documentação médica trazida pelo autor aos autos. Não há nos autos documentos remotos que possam colocar em dúvida, ou em contradição, a conclusão do laudo pericial quanto ao início da doença em 2005. Além disso, a doença do autor não tem a característica de trazer limitações imediatas. Trata-se de doença de evolução lenta, tanto é que a incapacidade laboral só veio a se manifestar a partir de março de 2014.

Para fazer jus ao benefício requerido em 05/02/2014, não só a data de início da doença teria que remontar a fevereiro de 1999, mas também os impedimentos dela decorrentes, como limitadores de sua participação social em igualdade com as demais pessoas, o que não restou demonstrado.

Nesse prisma, a hipótese é de improcedência do pedido principal.

2. Do pedido de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

2.1. Questões Prévias

Julgado improcedente o pedido principal, passo à apreciação da preliminar invocada em face do pedido subsidiário e, ao fazê-lo, constato que comporta acolhimento, em parte, a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir.

O ajuizamento de demanda judicial pressupõe a existência de interesse de agir, na perspectiva do interesse-necessidade, que consiste “na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor” (voto proferido pelo Min. Roberto Barroso no julgamento do RE nº 631.240/MG).

No mencionado RE, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 350), se assentou a tese de que, embora não seja necessário o exaurimento da instância administrativa para o ajuizamento de demandas judiciais, há, primeiramente, de se efetuar o prévio requerimento administrativo, sob pena de transforma-se o Poder Judiciário na instância primeira de pretensões formuladas em face do Estado, quando sua função precípua, ao contrário, é a resolução de litígios concretos.

Na oportunidade entendeu-se que “a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição”, a exemplo do interesse de agir, na perspectiva da necessidade, bem como da formulação de prévio requerimento administrativo.

Instado a comprovar a formulação do requerimento administrativo de auxílio-doença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (ID 14628308 p. 49), o autor trouxe para os autos a comprovação do requerimento administrativo, formulado em 11/07/2016 (ID 14628308 – p. 60).

O benefício foi concedido logo em seguida, com data de início – DIB em 15/07/2016 (ID 14628308 – p. 63 e 94-95), quatro dias após a data do requerimento administrativo – DER (11/07/2016).

O benefício de auxílio doença foi mantido até a data da alta programada, 20/03/2017, e em seguida foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 21/03/2017, data imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença. Tal informação, trazida pelo INSS aos autos, se confirma no extrato CNIS anexo.

Não merece acolhimento a alegação do autor de que em relação ao auxílio-doença estaria configurada a pretensão resistida do réu desde a DER da aposentadoria de portador de deficiência (05/02/2014 – ID 14628308 pp. 32-33), sob o argumento de que, naquela oportunidade, o réu teria o dever de lhe conceder o melhor benefício.

De fato, é dever do INSS conceder de ofício o melhor benefício, o mais vantajoso, o que não significa dizer que deva fazê-lo em relação a benefício *menos vantajoso*, como é o caso, pois ainda que a aposentadoria por idade requerida possa não ser mais vantajosa sob o aspecto da renda (por possivelmente não superar 1 SM), é mais vantajosa sob o aspecto da estabilidade.

Caberia ao INSS, no caso, apenas orientar o segurado sobre outro benefício a que teria direito, se fosse o caso, a fim de que o respectivo requerimento administrativo fosse formulado, o que não se pode presumir que não tenha feito. Além disso, também não se pode presumir que a incapacidade laboral do autor estivesse tão claramente configurada à época, a ponto de se imputar obrigatório ao servidor do INSS a orientação para requerimento de auxílio-doença, até porque, deficiência e incapacidade para o trabalho, embora sejam conceitos relacionados, são distintos.

Sendo imprescindível o requerimento administrativo prévio, o autor é carecedor de ação, para fins de percepção de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, quanto ao período que vai desde a DER da aposentadoria por idade de deficiente até a DER do requerimento administrativo de auxílio-doença.

Por outro lado, permanece o interesse de agir a partir da DER, 11/07/2016 (ID 14628308 – p. 60), uma vez que o INSS concedeu apenas o auxílio-doença e, ainda assim, não a partir da DER, mas a partir de 15/07/2016, data em que o Perito do INSS fixou o início da incapacidade (ID 14628308 – p. 95).

Como se extrai da inicial, a causa de pedir e pedidos não se restringiam a concessão do auxílio-doença, mas a conversão deste em aposentadoria por invalidez e, neste último ponto, a autarquia previdenciária não concedeu o pleiteado pela demandante.

Nesse prisma, presente o interesse de agir, mister a análise do mérito quanto ao pedido alternativo.

2.2 No mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial do pedido

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca converter em aposentadoria por invalidez.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial apontou que o autor possui “*gonartrose não especificada CID: M17.9*”.

Trata-se de doença ortopédica que acomete os joelhos. A esse respeito atestou o laudo:

“Foi realizado o teste para aferir a instabilidade patelar, *Teste da Apreensão*, bem como os testes para constatar a lesão do menisco, *Mc Murray e Appley*.

Destes: o joelho esquerdo foi negativo para todos os testes realizados, portanto, sem alterações; entretanto, os testes para o direito foram prejudicados, devido a grave limitação funcional, compatível com gonartrose em estágio avançado.

(ID 14628308 p. 109 – grifos originais)

Ao final, o perito concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais:

(...) chego à conclusão que Geraldo Barbosa da Silva está totalmente (100%) e permanentemente incapacitado para as atividades laborais de qualquer natureza, mesmo as de baixa demanda”

(...)

Data de início da incapacidade: Março de 2014 (de acordo com anamnese e documentos). (ID 14628308 pp. 109-110).

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. E, uma vez constatado que já se encontrava plenamente incapacitado na data do requerimento administrativo, em 11/07/2016, nela deve ser fixada a data de início do benefício

Por fim, considerando que houve a concessão de aposentadoria por idade a partir de 21/03/2017, dia imediatamente subsequente à cessação administrativa do auxílio-doença, caberá ao INSS verificar, por ocasião do cumprimento do julgado, qual das aposentadorias traz mais vantagem financeira ao autor, devendo cessar a aposentadoria por idade somente na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser mais vantajosa ao autor.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal de aposentadoria por idade de deficiente, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, GERALDO BARBOSA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 11/07/2016, e, em sendo renda mensal da aposentadoria por invalidez igual ou menor que a renda da aposentadoria por idade – NB 1645100607 – ora em manutenção, cessar a aposentadoria por invalidez no dia 20/03/2017;

b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 11/07/2016 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	GERALDO BARBOSA DA SILVA
NASCIMENTO	29/01/1952
CPF/MF	176.112.701-25
NB anterior	605.040.297-9 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	11/07/2016
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000401-39.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-42.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA DEUSADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I—RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DEUSA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS a pessoa com deficiência.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14468505 – pp. 2-9, 10, 11 e 12-31).

Apresentou comprovação de requerimento administrativo formulado em 08/03/2016, indeferido pelo INSS (ID 14468505 – pp. 29-31), requerendo a concessão do benefício a partir da referida data.

Em decisão, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da autora para se manifestar, em aditamento à inicial, sobre eventual ocorrência de coisa julgada em relação ao processo 0000471-61.2013.403.6007 (ID 14468505 – p. 34).

A autora se manifestou, alegando distinção da base fática das ações (ID 14468505 – pp. 44-45).

Em nova decisão, foi recebido o aditamento da inicial, afastada a ocorrência de coisa julgada e determinada a realização das perícias médica e socioeconômica (ID 14468505 – pp. 47-50).

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 14468505 – pp. 58-71). Também apresentou quesitos e juntou documentos (p. 72-80).

O laudo médico foi juntado (ID 14468505 – pp. 87-90).

O INSS se manifestou para reiterar a alegação de coisa julgada, acostando aos autos cópia das principais peças do processo 0000471-61.2013.403.6007 (ID 14468505 – pp. 91-111).

O laudo socioeconômico foi apresentado (ID 14468505 – pp. 116-118).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre os laudos periciais, o INSS pugnou pela prévia apreciação da preliminar de coisa julgada (ID 14468505 – p. 122), e a autora se manifestou em concordância com os laudos (ID 14798542).

Em decisão, foi reafirmado o afastamento da preliminar de coisa julgada, sob o fundamento de que a presente ação possui base fática – causa de pedir – distinta, e determinadas as intimações do INSS e do MPF, o primeiro para se manifestar sobre os laudos periciais, e o segundo para manifestação no geral (ID 18497650).

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo de manifestação e o MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 20389840).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. do mérito

Uma vez decidida a questão preliminar suscitada pelo INSS, no ID 18497650, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a **procedência do pedido**.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que não estão preenchidos os pressupostos da incapacidade/deficiência e do limite da renda *per capita* familiar.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa ou portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são **requisitos constitucionais – cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a *deficiência ou idade avançada*; e (ii) a *necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se à constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se, conforme laudo médico pericial, que a requerente é portadora de “*artrose da coluna vertebral e lesão do manguito rotador*”. (ID 14468505 – p. 88).

Ao responder indagação se as doenças da pericianda lhe permitiriam exercer alguma atividade laboral apta a lhe garantir subsistência, o perito afirmou:

Não permite. A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade (ID 14468505 – p. 89).

Ao final, o perito concluiu que requerente apresenta **incapacidade laboral total e permanente desde 21/11/2016**. (ID 14468505 – p. 90).

Como é de comum conhecimento, o trabalho é parte importante da vida do indivíduo, de sorte que a incapacidade laboral é fator de obstrução de sua plena inserção social, qualificando-se como deficiência, para fins do art. 20, § 2º da LOAS. Nesse sentido válido citar, também, a Súmula 29 da TNU “*Para efeitos do art. 20, §2º da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento*”.

Assim, as moléstias apontadas nas conclusões do perito representam restrição na participação social em igualdade com as demais pessoas na sociedade, tendo em vista que a autora está impedida de acessar o mercado de trabalho.

Somam-se a isso as condições pessoais da autora (idade avançada e baixa instrução), que caracterizam a barreira a efetiva participação social da pessoa, **configurando a condição de deficiente** para fins de percepção do BPC-LOAS.

Com relação ao **requisito necessidade**, desde longa data a Lei da Assistência Social tem fixado, como critério objetivo para sua aferição, a **renda per capita familiar inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo mensal**.

Por breve espaço de tempo esse patamar foi elevado para a renda inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo pela Lei 13.981/2020, mas agora restou restabelecido pela Lei 13.982/2020, que deu nova redação ao art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, com leve ampliação, em relação à redação original do dispositivo, passando a contentar-se com renda igual a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo, nestes termos:

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: 1 - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;*

Em que pese a mencionada Lei 13.982/2020 veicular previsão a respeito da possibilidade de ampliação do critério de aferição da renda familiar *per capita* para meio salário mínimo mensal (art. 20-A da Lei Orgânica da Assistência Social), é certo que tal expediente depende de regulamentação, dentro de parâmetros previstos na legislação de regência. Nessa toada, atualmente, há que se considerar como critério objetivo legal, para fins de aferição do direito a BPC/LOAS, a renda mensal familiar per capita de 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Todavia, é importante ressaltar que, de toda sorte, mantém-se aplicável o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade da redação anterior do art. 20, §3º da Lei 8.742/93:

(...) Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (STF, Rel 4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 03/09/2013).

Por essa razão, a C. Suprema Corte optou pela “*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993*”, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova além da mera verificação da renda familiar *per capita*.

Desse modo, o requisito da renda mensal *per capita* igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade.

Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a ¼ de salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015.

Logo, as supracitadas alterações no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - diga-se: Lei 13.981/2020 e Lei 13.982/2020 - em nada alteram a inconstitucionalidade parcial do critério de um quarto de salário mínimo mensal *per capita*, que seguirá aplicável com a flexibilidade acima apontada.

Assentadas as premissas acima expostas, constato que, **no caso concreto**, o laudo socioeconômico produzido em juízo (ID 14468505 – pp. 116/118) revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora.

O laudo indicou que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu esposo, Sr. João dos Santos Silva, com 73 anos, e que a única renda familiar provém do BPC-LOAS do seu esposo, no valor de um salário-mínimo mensal.

Tal renda, no entanto, não pode ser computada para fins de aferição do limite legal de ¼ (um quarto) de salário mínimo de renda familiar *per capita*, uma vez que se aplica ao deficiente, por analogia, o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003, que prevê o não cômputo da renda de um Benefício Assistencial de idoso para fins de aferição de renda na concessão de outro Benefício Assistencial a idoso dentro do mesmo núcleo familiar.

Essa interpretação foi pacificada no julgamento do REsp 1.355.052/SP, submetido a sistemática da repercussão geral, Tema 640:

TEMA 640. Aplica-se o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 [...]. (REsp 1.355.052-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/2/2015, DJe 5/11/2015).

Recentemente, a Lei nº 13.982, de 2020, ao acrescentar o § 14 ao art. 20 da Lei 8.742/93, passou a vedar expressamente o cômputo, para fins de apuração de renda *per capita* familiar, de outro BPC ou benefício previdenciário concedido a idoso ou deficiente, no valor de um salário-mínimo, dentro do mesmo núcleo familiar. Assim, a lei incorporou o que já estava assentado pelo precedente supracitado, que no caso da autora é aplicável, uma vez que postula a concessão de benefício em data anterior à vigência da lei nova.

Assim, uma vez constatado pela perícia social que a única renda da família é o Benefício Assistencial do esposo da autora, que não entra no cálculo, conclui-se que a renda *per capita* familiar é igual a **zero**, restando suprido o requisito legal.

Corroborando a situação de miserabilidade, o Laudo Socioeconômico ainda descreveu as condições da moradia: uma casa antiga, com cobertura de Eternit, piso de cimento queimado, guamecida com poucos móveis, de padrão modesto (ID 14468505 – p. 116).

Em vista de tudo quanto foi exposto, entendo que a requerente faz jus ao benefício pleiteado.

Não obstante, a data de início da incapacidade (caracterizadora da deficiência) foi fixada pelo laudo pericial em 21/11/2016, ou seja, em data posterior à data do requerimento administrativo (08/03/2016 - vide ID 14468505, p. 29). Considerando ainda que a data da incapacidade também é posterior à data da citação do INSS (ocorrida em 21/10/2016 - ID 14468505 - p. 57), o **termo inicial do benefício** deve ser fixado na data da de início da incapacidade, em **21/11/2016**.

A data de início dos pagamentos administrativos decorrentes da implantação do benefício (DIP) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a **própria certeza de sua existência**, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.e., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cf. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MARIA DEUSA DA SILVA, o benefício assistencial – LOAS (NB 702.068.697-5), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia **21/11/2016** e a data de início do pagamento a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em **até 10 dias contados** da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença;

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados desde 21/11/2016 – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à luz do princípio da causalidade, dado que não houve resistência indevida da Autarquia previdenciária para a concessão do benefício, tendo em vista que a autora somente preencheu os requisitos para recebê-lo em data posterior ao requerimento administrativo e até mesmo posterior à citação.

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	MARIA DEUSA DA SILVA
----------------	----------------------

DATA DE NASCIMENTO	28/04/1954
CPF/MF	005.610.461-82
TIPO DE BENEFÍCIO	LOAS (implantação)
NB anterior	702.068.697-5 (indeferido)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, mediante revisão bienal e observados os critérios de aferição de renda postos na sentença.
DIB	21/11/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	Salário-mínimo
PROCESSO nº	0000459-42.2016.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.